



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 104

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 459/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005418-54.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

I - TORNAR sem efeito a concessão de diária e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, ao Magistrado aposentado GILBERTO JOSÉ GIANNASI, realizada anteriormente pelo Ato nº 809/2016-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 130, de 13/7/2016, para presidir audiências agendadas no município de Chupunguaia/RO, no dia 22/07/2016, quando Juiz titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, considerando sua ausência devidamente justificada.

II - Efetuar a devolução do pagamento de meia diária, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, na folha de pagamento do referido magistrado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2223758e o código CRC FE298805.

Ato Nº 472/2021

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 12/2021 - CPO/GGOV/PRESI/TJRO (2225472), constante do SEI n. 0000583-23.2021.8.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011-Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 1.137.388,00 (um milhão, cento e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais), de acordo com o detalhamento do anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de acordo com o detalhamento do anexo II.

Art. 3º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 563.000,00 (quinhentos e sessenta e três mil reais), de acordo com o detalhamento do anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO					
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO					
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA	
0201- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.122.2065.1192- CONSTRUIR NOVO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA	44.90.51.00	1.137.388,00	-	
		44.90.52.00	18.186,00	-	
		SUBTOTAL	1.137.388,00	-	
	02.122.2065.1412 - REFORMAR PRÉDIO DO FÓRUM SANDRA NASCIMENTO	44.90.39.00	-	850.000,00	
		SUBTOTAL	-	850.000,00	
	02.061.2073.2449- MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO	33.91.39.00	-	287.388,00	
		44.90.52.00	-	18.186,00	
		SUBTOTAL	-	287.388,00	
	TOTAL GERAL			1.137.388,00	1.137.388,00

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.061.2076.1465- DESENVOLVER INICIATIVAS RELACIONADAS ÀS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	33.90.14.00	100.000,00	-
		33.90.39.00	-	100.000,00
		SUBTOTAL	100.000,00	100.000,00
	02.061.2073.2449 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO	33.90.35.00	-	20.000,00
		33.90.39.00	20.000,00	-
		SUBTOTAL	20.000,00	20.000,00
TOTAL GERAL			120.000,00	120.000,00

ANEXO Iii

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 - Recursos do Tesouro	02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	557.000,00	-
		31.90.92.00	-	557.000,00
		SUBTOTAL	557.000,00	557.000,00
	02.122.2073.2088 - ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	33.90.46.00	6.000,00	-
		33.90.92.00	-	6.000,00
		SUBTOTAL	6.000,00	6.000,00
TOTAL GERAL			563.000,00	563.000,00



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 07/06/2021, às 15:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2225653e o código CRC 0BD41360.

Ato Nº 488/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação 6495 (2232222), Processo SEI nº 0001874-83.2021.8.22.8800,

R E S O L V E:

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 437/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 101, de 2/6/2021, que trata das Férias dos Magistrados de 1º Grau, referente ao 2º semestre do ano de 2021, para onde se lê:

Magistrado	Vara	Período Aquisitivo	Início de Gozo	Fim de Gozo	Abono
Bruno Sérgio de Menezes Darwich	VEP	2020-2	5/7/2021	3/8/2021	não

Leia-se:

Bruno Sérgio de Menezes Darwich	VEP	2017-1	5/7/2021	3/8/2021	não
---------------------------------	-----	--------	----------	----------	-----

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2232700e e o código CRC 53D5EB72.

Ato Nº 489/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação 6510 (2232853), Processo SEI nº 0001874-83.2021.8.22.8800,

R E S O L V E:

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 436/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 101, de 2/6/2021, que trata da Escala de Férias dos Magistrados de 1º Grau, referente ao 2º semestre do ano de 2021, para onde se lê:

Magistrado	Vara	Período Aquisitivo	Início de Gozo	Fim de Gozo	Abono
Dúlia Sgrott Reis	10ª Vara Cível	2021-1	15/7/2021	24/7/2021	sim
			20/10/2021	29/10/2021	----

Leia-se:

Dúlia Sgrott Reis	10ª Vara Cível	2021-2	15/7/2021	24/7/2021	sim
			20/10/2021	29/10/2021	----

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2232929e e o código CRC 638C5291.

Ato Nº 490/2021

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/38925),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito de 3ª Entrância, INES MOREIRA DA COSTA, titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 30/05/2021 a 06/06/2021, nos termos do artigo 95, II, b, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2233008e e o código CRC 1D07D1B6.

Ato Nº 491/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/38924),

R E S O L V E:

CONCEDER licença paternidade de 20 (vinte dias) ao magistrado LUCAS NIERO FLORES, Juiz de Direito de 2ª Entrância Titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste, no período de 31/05/2021 a 19/06/2021, para fruição do benefício, nos termos dos artigos 7º, Inciso XIX da Constituição Federal c/c 10 § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Estadual n. 3.803 de 12/5/2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 86 de 12/5/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2233063e e o código CRC 43796E40.

Ato Nº 492/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0000333-49.2020.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR a data do gozo de um dia de folga compensatória concedida ao Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor-Geral da Justiça, pelo Ato nº 233/2021, disponibilizado no D.J.E. nº 48 de 15/3/2021, de 14/6/2021 para 17/6/2021, referentes ao saldo do 2º semestre de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2233080e e o código CRC 64DD0189.

Ato Nº 493/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a homologação de 60 (sessenta) dias de licença especial;

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/38733),

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento da Juíza de Direito da 1ª Entrância, ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, titular da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, no período de 29/05/2021 a 27/07/2021, nos termos do artigo 92, inciso I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2233117e e o código CRC 47B15785.

Portaria n. 358/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando ainda Decisão 1589 (2190518);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0010184-87.2020.8.22.8000.

R E S O L V E:

I – CONCEDER Progressão Funcional à ex-servidora MÔNICA GRASIELA DE MATIAS, cadastro n. 204617-2, Técnico Judiciário, elevando em 1 (um) padrão, do 13 para o 14, referente a progressão por antiguidade, com efeitos funcionais a partir de 27/1/2020 e efeitos

financeiros a partir de 02/2020, haja vista que no momento da vacância do cargo ocorrida em 26/05/2020, estava com seu padrão funcional desatualizado.

II – O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2194349e e código CRC AF54E0E0.

Portaria n. 437/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005991-92.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir de 1/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
0041963	PAULO LOPES DA SILVA FILHO	Técnico Judiciário	GABDES-JJRL - Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	Motorista II - FG2	GABAUDINT - Gabinete da Auditoria Interna	-
2034239	HELIO FERREIRA	Agente de Segurança	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	-	-	Motorista II - FG2

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2224715e e código CRC 2B4BF156.

Portaria n. 442/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000170-35.2021.8.22.8800 e 0000081-66.2021.8.22.8006,

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria n. 747/2020-PR, disponibilizada do DJE n. 239, de 23/12/2020, que tornou pública a relação dos servidores escalados a permanecerem em serviço durante o período de recesso forense do Poder Judiciário no período compreendido de 20/12/2020 a 06/01/2021, para incluir os servidores abaixo qualificados, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

INCLUIR				
Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Períodos
20694900	WESLEY TRISTAO PACHECO	Técnico Judiciário	GUMCAC - Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO	20/12/2020 a 27/12/2020 e 06/01/2021
2045869	RUBENS DA CUNHA MARIOBO	Técnico Judiciário		28/12/2020 a 03/01/2021
2052610	LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS	Técnico Judiciário		04/01/2021 e 05/01/2021
2072670	JULIANO VALENTIM BORGES	Analista judiciário/ oficial de Justiça	PRMCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	20/12/2020 a 06/01/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228356e e código CRC 42DC29C4.

Portaria n. 443/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007086-94.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência, sem ônus para este Poder, mediante reembolso das remunerações mensais, do servidor BRUNO ANDRADE CABRAL, cadastro 2063670, Técnico Judiciário, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia/RO ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 31/8/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228394e e o código CRC 4F76F32C.

Portaria n. 444/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005492-11.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR as servidoras qualificadas abaixo, com efeitos a partir de 31/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2061511	ERIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	Técnica Judiciária	DDS - Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde	Serviço Especial I - FG5	Sebio - Seção Biopsicossocial	Chefe de Seção I - FG5
0029149	ZILPHA MORET FREITAS DA SILVA		Sebio - Seção Biopsicossocial	Chefe de Seção I - FG5	DDS - Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde	Serviço Especial I - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228410e e o código CRC A095724A.

Portaria n. 445/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando ainda Decisão 1888 (2223084);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n 0005576-12.2021.8.22.8000.

R E S O L V E:

I – CONCEDER Progressão Funcional ao servidor FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA, cadastro n. 204017-4, Analista Judiciário, especialidade Assistente Social, elevando em 2 (dois) padrões, do 24 para o 26, referente a progressão por antiguidade e por mérito, com efeitos funcionais a partir de 14/8/2020 e efeitos financeiros a partir de 09/2020.

II – O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228582e e o código CRC DD6B77D2.

Portaria n. 446/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8004097-24.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - ALTERAR o Item I dos termos da Portaria Presidência Nº 1528/2017 (0476604), disponibilizada no DJE. n.223, de 04/12/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, à servidora MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, cadastro 0025151, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 12, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05., mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Para onde se lê:

“Padrão 12”

Leia-se:

“Padrão 14”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228615e e o código CRC 47C7F024.

Portaria n. 447/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000300-82.2021.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, RELOTAR e NOMEAR as servidoras qualificadas abaixo, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Nova Lotação	Nomear
8051445	NATHIELY CAVALHEIRO DE MELO	Comissionado	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessor de Juiz - DAS1	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessor de Juiz - DAS1
2047578	GREISON SALAMON		Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessor de Juiz - DAS1	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessora de Juiz - DAS1

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2231450e e o código CRC 82330C66.

Portaria n. 448/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000330-29.2021.8.22.8002,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 2/6/2021.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Designar
2057280	CLÁUDIA RAMOS LOPES	Técnica Judiciária	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2231479e e o código CRC 5281B7E3.

Portaria n. 449/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006859-70.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e NOMEAR os servidores qualificados abaixo.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2063352	PAULO ANDRE BALAREZ REGIS	Técnico Judiciário	Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	-	10/5/2021
Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear		Efeitos	
-	FELIPE AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	Comissionado	Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	Oficial de Gabinete de Desembargador-DAS2		2/6/2021	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2232612e e o código CRC A74AD253.

Portaria n. 450/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000052-65.2021.8.22.8022,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR/DESIGNAR, LOTAR e NOMEAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir da publicação desta portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2062909	MARIO VICTOR TAVARES ROLIM	Técnico Judiciário	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Assessor de Juiz - DAS1	-	Assistente de Juiz - FG5
Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear		
-	ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR	Comissionado	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Assessor de Juiz - DAS1		

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2232716e e o código CRC FBE79C6E.

Portaria n. 451/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002022-94.2021.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR para ocupar os cargos temporários abaixo discriminados, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme item 10.2 do [Edital n. 01/2021](#), os candidatos abaixo relacionados.

II - Conforme item 10.9 do edital, os candidatos devem apresentar a documentação exigida para admissão no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

IV - Conforme item 10.5 do Edital, os candidatos serão cientificados da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Processo Seletivo Simplificado, que deverão preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor temporário também disponibilizado nesse e-mail, que também conterà instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V - O e-mail com a convocação e a relação de documentos serão encaminhados aos candidatos até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

I – Analista de Desenvolvimento,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1º (Ampla concorrência)	300160016025	Alex Fernandes Carneiro	Porto Velho	1º	-	-
2	2º (Ampla concorrência)	300160014510	João Batista Alves Da Rocha Júnior	Porto Velho	2º	-	-
3	3º (Ampla concorrência)	300160009423	Macário Ramos Condorê Júnior	Porto Velho	3º	-	-

II – Analista de Infraestrutura de Sistemas,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1º (Ampla concorrência)	300160009984	Márcio Augusto Campos Pompermaier	Porto Velho	1º	-	-

III – Analista de Monitoramento,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1º (Ampla concorrência)	300160015288	Rafael Gonçalves Da Rocha	Porto Velho	1º	-	-

IV – Analista de Negócio,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1º (Ampla concorrência)	300160000439	Lucas Machado Souza	Porto Velho	1º	-	-

V – Analista de Redes,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1º (Ampla concorrência)	300160012686	Marcos Gilton Miranda Martins	Porto Velho	1º	-	-

VI – Analista de Segurança da Informação,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1º (Ampla concorrência)	300160005871	Charles Xenagoras Nascimento Do Nascimento	Porto Velho	1º	-	-
2	2º (Ampla concorrência)	300160017679	Jhony Marques Da Silva	Porto Velho	2º	-	-

VII – Analista de Infraestrutura Active Directory,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1º (Ampla concorrência)	300160012129	Cristiano Batista Ramos	Porto Velho	1º	-	-

VIII – Apoio da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1º (Ampla concorrência)	300160015521	Ricardo de Castro Gonçalves	Porto Velho	1º	-	-
2	2º (Ampla concorrência)	300160012999	Leonardo Zanelato Gonçalves	Porto Velho	2º	-	-
3	3º (NEGRO)	300160013621	Ântonio Santhiago Nogueira De Almeida	Porto Velho	4º	-	1º
4	4º (Ampla concorrência)	300160004698	Fabricao Esperandio Loz Lanzarini	Porto Velho	3º	-	-
5	5º (PCD)	300160007364	Gisiele Freitas Ferreira	Porto Velho	90º	1º	-
6	6º (Ampla concorrência)	300160019347	Patrícia Camargo De Souza	Porto Velho	5º	-	-
7	7º (Ampla concorrência)	300160017177	Enemara de Oliveira Assunção	Porto Velho	6º	-	-
8	8º (NEGRO)	300160001607	Maicon De Jesus Fagundes	Porto Velho	12º	-	2º
9	9º (Ampla concorrência)	300160020290	Steffhane Caroline de Souza Santos Magalhães	Porto Velho	7º	-	-
10	10º (Ampla concorrência)	300160007408	Gustavo Henrique de Abreu Silva	Porto Velho	8º	-	-
11	11º (Ampla concorrência)	300160016035	Carla Cristina Vieira Sales	Porto Velho	9º	-	-
12	12º (Ampla concorrência)	300160018497	Sheila Mariana De Castilho	Porto Velho	10º	-	-
13	13º (NEGRO)	300160007659	Leonardo Nunes Honorato	Porto Velho	17º	-	3º
14	14º (Ampla concorrência)	300160018508	Ana Carolina Simões Campos Sallé	Porto Velho	11º	-	-
15	15º (PCD)	300160006387	Oswaldo Roberto Reiner De Souza	Porto Velho	100º	2º	10º
16	16º (Ampla concorrência)	300160005072	Pablo Pinto De Carvalho	Porto Velho	13º	-	-
17	17º (Ampla concorrência)	300160021464	Moises Seixas Nunes Filho	Porto Velho	14º	-	-
18	18º (NEGRO)	300160003064	Sheila Patricia da Silva Barbosa	Porto Velho	30º	-	4º
19	19º (Ampla concorrência)	300160017480	Jaqueline Sorprezo	Porto Velho	15º	-	-
20	20º (Ampla concorrência)	300160019829	Luis Fernando Negri	Porto Velho	16º	-	-
21	21º (Ampla concorrência)	300160020370	Glauca Palharim De Souza	Porto Velho	18º	-	-
22	22º (Ampla concorrência)	300160008867	João Batista Alves Da Rocha Júnior	Porto Velho	19º	-	-
23	23º (NEGRO)	300160004322	Barbara Jaine De Melo Barbosa	Porto Velho	42º	-	5º
24	24º (Ampla concorrência)	300160009895	Olgaide Lamarão Rodrigues	Porto Velho	20º	-	-
25	25º (PCD)	300160001725	Marco Antonio Fontes Pinheiro	Porto Velho	270º	3º	-
26	26º (Ampla concorrência)	300160014760	Leandro Dos Santos	Porto Velho	21º	-	-
27	27º (Ampla concorrência)	300160018472	Eneias Marcelino Da Rocha	Porto Velho	22º	-	-
28	28º (NEGRO)	300160014774	RICARDO PANTOJA BRAZ	Porto Velho	52º	-	6º

29	29° (Ampla concorrência)	300160020362	Danilo Uchoa Da Costa	Porto Velho	23°	-	-
30	30° (Ampla concorrência)	300160006569	Janaina Queiroz De Albuquerque	Porto Velho	24°	-	-
31	31° (Ampla concorrência)	300160012002	Yan Ranzi Biazussi	Porto Velho	25°	-	-
32	32° (Ampla concorrência)	300160019297	Mara Divina Maciel Chiullo	Porto Velho	26°	-	-
33	33° (NEGRO)	300160000364	Marcos Manoel Ferreira	Porto Velho	85°	-	7°
34	34° (Ampla concorrência)	300160001060	Marcio Jorge Da Silva Velloso	Porto Velho	27°	-	-
35	35° (PCD)	300160002565	Danielle Trindade de Oliveira	Porto Velho	315°	4°	-
36	36° (Ampla concorrência)	300160002234	Betania Alves Assuncao	Porto Velho	28°	-	-
37	37° (Ampla concorrência)	300160014142	Tássia Maria Araújo Rodrigues	Porto Velho	29°	-	-
38	38° (NEGRO)	300160012436	Junia Rafaela Ferreira Nunes	Porto Velho	93°	-	8°
39	39° (Ampla concorrência)	300160012150	André Luis Graefling Lusa	Porto Velho	31°	-	-
40	40° (Ampla concorrência)	300160015768	VICTOR AMORIM CORREA DA SILVA	Porto Velho	32°	-	-
41	41° (Ampla concorrência)	300160016526	Catia Aparecida Cordeiro	Porto Velho	33°	-	-
42	42° (Ampla concorrência)	300160006388	Susamar Pansini	Porto Velho	34°	-	-
43	43° (NEGRO)	300160020330	Benjamin Antony Dantas De Albuquerque	Porto Velho	99°	-	9°
44	44° (Ampla concorrência)	300160020697	Marco Paulo Bastos Souto Vieira Sales	Porto Velho	35°	-	-
45	45° (PCD)	300160005247	Leidson Dinis Macalli	Porto Velho	322°	5°	-
46	46° (Ampla concorrência)	300160017776	Luciana Cristina Broseghini	Porto Velho	36°	-	-
47	47° (Ampla concorrência)	300160016705	NUCIAN LAURA SILVA RIBEIRO MEDEIROS	Porto Velho	37°	-	-
48	48° (NEGRO)	300160001658	Léa Tatiana Da Silva Leal	Porto Velho	110°	-	11°
49	49° (Ampla concorrência)	300160019310	WANESSA TEIXEIRA DA SILVA	Porto Velho	38°	-	-
50	50° (Ampla concorrência)	300160019059	Rona Veronez Ardizzon	Porto Velho	39°	-	-
51	51° (Ampla concorrência)	300160001514	Daina Lopes Sobral Saturnino	Porto Velho	40°	-	-
52	52° (Ampla concorrência)	300160018371	Aline Dutra Costa	Porto Velho	41°	-	-
53	53° (NEGRO)	300160010481	Sergio de Araujo Vilela	Porto Velho	114°	-	12°
54	54° (Ampla concorrência)	300160015613	MICHELE MARQUES ROSATO GALLINA	Porto Velho	43°	-	-
55	55° (PCD)	300160014441	Luan Sartori de Lara	Porto Velho	395°	6°	-
56	56° (Ampla concorrência)	300160002593	Barbara de Sordi Faria	Porto Velho	44°	-	-
57	57° (Ampla concorrência)	300160018718	Mariana Leite De Freitas	Porto Velho	45°	-	-
58	58° (NEGRO)	300160021537	Luria Melo De Souza	Porto Velho	115°	-	13°
59	59° (Ampla concorrência)	300160019942	Lucídio Roque da Costa	Porto Velho	46°	-	-
60	60° (Ampla concorrência)	300160018055	Denise Campos Da Costa	Porto Velho	47°	-	-
61	61° (Ampla concorrência)	300160020989	Janaina Pereira De Souza Florentino	Porto Velho	48°	-	-
62	62° (Ampla concorrência)	300160015209	Uilliam Alves Stopa	Porto Velho	49°	-	-
63	63° (NEGRO)	300160006453	Ruth Gil Do Nascimento Lima	Porto Velho	117°	-	14°
64	64° (Ampla concorrência)	300160011432	João Ricardo Lima Brito	Porto Velho	50°	-	-
65	65° (PCD)	300160020644	Thais Bona Bonini	Porto Velho	397°	7°	-
66	66° (Ampla concorrência)	300160018698	Tarcila Soteli Magalhães	Porto Velho	51°	-	-
67	67° (Ampla concorrência)	300160019704	Renee Maria Barros Almeida De Paula	Porto Velho	53°	-	-
68	68° (NEGRO)	300160018212	Breno Batista Chaves	Porto Velho	149°	-	15°
69	69° (Ampla concorrência)	300160017728	Flavia Ramos De Carvalho	Porto Velho	54°	-	-
70	70° (Ampla concorrência)	300160015400	Tamara Lucia Lacerda	Porto Velho	55°	-	-
71	71° (Ampla concorrência)	300160006140	Eliza Valéria Tibúrcio	Porto Velho	56°	-	-
72	72° (Ampla concorrência)	300160002807	Eduardo Levi De Souza	Porto Velho	57°	-	-
73	73° (NEGRO)	300160010023	Rafaela Cristina Albuquerque Da Silva	Porto Velho	152°	-	16°
74	74° (Ampla concorrência)	300160019642	Arthur Antunes Gomes Queiroz	Porto Velho	58°	-	-
75	75° (PCD)	300160012478	Angela Fernanda Trento	Porto Velho	452°	8°	-
76	76° (Ampla concorrência)	300160017430	Thalyta Rodrigues Do Nascimento	Porto Velho	59°	-	-
77	77° (Ampla concorrência)	300160001495	Célia do Socorro Puga Martins	Porto Velho	60°	-	-
78	78° (NEGRO)	300160015663	D'Avyla Karyne Alves Fernandes	Porto Velho	190°	-	17°
79	79° (Ampla concorrência)	300160020077	Alana De Andrade Da Conceição	Porto Velho	61°	-	-
80	80° (Ampla concorrência)	300160018164	Verônica Batista do Nascimento	Porto Velho	62°	-	-
81	81° (Ampla concorrência)	300160002192	Aline Souza Da Fonseca	Porto Velho	63°	-	-
82	82° (Ampla concorrência)	300160018947	Vanessa Onofre Moraes Ramos	Porto Velho	64°	-	-
83	83° (NEGRO)	300160011803	Audalice Chaves Hildebrando Da Silva	Porto Velho	191°	-	18°
84	84° (Ampla concorrência)	300160004440	Marineide Pinheiro Dos Santos	Porto Velho	65°	-	-
85	85° (PCD)	300160007234	Deivid Da Silva Barros	Porto Velho	471°	9°	-
86	86° (Ampla concorrência)	300160017416	Jaqueline Braga Magalhães Araripe	Porto Velho	66°	-	-
87	87° (Ampla concorrência)	300160021014	Marcelo Viana De Almeida	Porto Velho	67°	-	-
88	88° (NEGRO)	300160020243	Leidiana Oliveira Melo	Porto Velho	194°	-	19°
89	89° (Ampla concorrência)	300160021086	José Cipriano Dourado Dos Santos	Porto Velho	68°	-	-
90	90° (Ampla concorrência)	300160013561	Allan Diego Guilherme Benarosh Vieira	Porto Velho	69°	-	-
91	91° (Ampla concorrência)	300160014827	Tania Borges Da Costa	Porto Velho	70°	-	-
92	92° (Ampla concorrência)	300160002642	Rogério Adriano Santin	Porto Velho	71°	-	-
93	93° (NEGRO)	300160013723	João Victor Gomes Lacerda Silva	Porto Velho	208°	-	20°
94	94° (Ampla concorrência)	300160008771	Fabiana Lima Agapejev De Andrade	Porto Velho	72°	-	-
95	95° (PCD)	300160015231	Idair Scatolin	Porto Velho	492°	10°	-
96	96° (Ampla concorrência)	300160002638	Tatiana Pinheiro De Souza	Porto Velho	73°	-	-

97	97° (Ampla concorrência)	300160018653	Tatiane De Oliveira	Porto Velho	74°	-	-
98	98° (NEGRO)	300160010167	Giulene De Souza Portela	Porto Velho	227°	-	21°
99	99° (Ampla concorrência)	300160014982	Joyce Christiane Lourenço	Porto Velho	75°	-	-
100	100° (Ampla concorrência)	300160000505	Diogo Andrade Ramalho	Porto Velho	76°	-	-
101	101° (Ampla concorrência)	300160000799	Leslie Jennyfer Dantas De Moraes	Porto Velho	77°	-	-
102	102° (Ampla concorrência)	300160008283	Saulo Matheus De Oliveira Rossendy	Porto Velho	78°	-	-
103	103° (NEGRO)	300160000992	Helio Silva Auzier	Porto Velho	228°	-	22°
104	104° (Ampla concorrência)	300160013690	Kauana Cardoso De Resende	Porto Velho	79°	-	-
105	105° (PCD)	300160015486	Alisson Lemos Pessoa	Porto Velho	497°	11°	-
106	106° (Ampla concorrência)	300160016009	Gabriel Almeida Meurer	Porto Velho	80°	-	-
107	107° (Ampla concorrência)	300160021888	Lucas Gonçalves Fernandes	Porto Velho	81°	-	-
108	108° (NEGRO)	300160000570	Paulo Cesar De Oliveira Nunes	Porto Velho	231°	-	23°
109	109° (Ampla concorrência)	300160020973	Aline Do Nascimento Simão	Porto Velho	82°	-	-
110	110° (Ampla concorrência)	300160008176	Sara Dos Santos Rodrigues	Porto Velho	83°	-	-
111	111° (Ampla concorrência)	300160015509	Edilaine Istéfani Franklin Traspadini	Porto Velho	84°	-	-
112	112° (Ampla concorrência)	300160008749	Tamiris Chaves Freire	Porto Velho	86°	-	-
113	113° (NEGRO)	300160020999	Maria Dos Santos Nunes	Porto Velho	236°	-	24°
114	114° (Ampla concorrência)	300160007506	Joao Miranda Paiva	Porto Velho	87°	-	-
115	115° (PCD)	300160018740	Paula Juliana De Sousa Vasconcelos	Porto Velho	524°	12°	-
116	116° (Ampla concorrência)	300160011088	Mirian De Almeida Dos Reis	Porto Velho	88°	-	-
117	117° (Ampla concorrência)	300160015494	Joviano Araujo Da Silva	Porto Velho	89°	-	-
118	118° (NEGRO)	300160003754	Everton Mathias De Mello	Porto Velho	238°	-	25°
119	119° (Ampla concorrência)	300160002389	Sibaldo Marcelino Menegat	Porto Velho	91°	-	-
120	120° (Ampla concorrência)	300160000215	Denis Mesquita De Souza Guimaraes	Porto Velho	92°	-	-
121	121° (Ampla concorrência)	300160017800	Michele Prada De Moura	Porto Velho	94°	-	-
122	122° (Ampla concorrência)	300160020345	João Diego Raphael Cursino Bomfim	Porto Velho	95°	-	-
123	123° (NEGRO)	300160018895	Thiago Oliveira Araújo	Porto Velho	245°	-	26°
124	124° (Ampla concorrência)	300160000391	Jose Eduardo Bonin Prestes	Porto Velho	96°	-	-
125	125° (PCD)	300160019187	Joaci Ferreira Da Silva	Porto Velho	592°	13°	-
126	126° (Ampla concorrência)	300160003106	Fabício Francis da Silva Figueiredo	Porto Velho	97°	-	-
127	127° (Ampla concorrência)	300160003688	Magda Nascimento de Alcântara Benites	Porto Velho	98°	-	-
128	128° (NEGRO)	300160009219	Tatiana Freitas Nogueira	Porto Velho	247°	-	27°
129	129° (Ampla concorrência)	300160017958	Joyce Lázaro Lima	Porto Velho	101°	-	-
130	130° (Ampla concorrência)	300160007017	Patrícia de Paula Silva	Porto Velho	102°	-	-
131	131° (Ampla concorrência)	300160012615	Alexandre Labendz Lenci	Porto Velho	103°	-	-
132	132° (Ampla concorrência)	300160009900	Virginia da Silva Santos Amaral	Porto Velho	104°	-	-
133	133° (NEGRO)	300160007687	Glauca Cleia Da Silva Borges	Porto Velho	251°	-	28°
134	134° (Ampla concorrência)	300160000834	Sérgio Dos Anjos Silva	Porto Velho	105°	-	-
135	135° (PCD)	300160013818	Valentim Ferreira Vieira Do Prado	Porto Velho	615°	14°	-
136	136° (Ampla concorrência)	300160020729	Francisca Marcleide Claudino Viana	Porto Velho	106°	-	-
137	137° (Ampla concorrência)	300160012399	Milseia Messias Mello	Porto Velho	107°	-	-
138	138° (NEGRO)	300160002810	Tatiana Ramos	Porto Velho	269°	-	29°
139	139° (Ampla concorrência)	300160002209	Liziane Silva Novais	Porto Velho	108°	-	-
140	140° (Ampla concorrência)	300160019992	Solange Neves Fuza	Porto Velho	109°	-	-
141	141° (Ampla concorrência)	300160005981	Diego Carneiro Da Cunha Barbosa	Porto Velho	111°	-	-
142	142° (Ampla concorrência)	300160015972	Livia Da Costa Rech	Porto Velho	112°	-	-
143	143° (NEGRO)	300160004489	Fernanda Almeida Silva	Porto Velho	277°	-	30°
144	144° (Ampla concorrência)	300160008604	Kamila Vilani Frota Araujo	Porto Velho	113°	-	-
145	145° (PCD)	300160014763	Janaina Sousa Caetano	Porto Velho	644°	15°	-
146	146° (Ampla concorrência)	300160017305	Deisiane Regina Eleutério Rodrigues	Porto Velho	116°	-	-
147	147° (Ampla concorrência)	300160016600	Thays Batista De Souza	Porto Velho	118°	-	-
148	148° (NEGRO)	300160014320	Luciano Vieira Pereira	Porto Velho	278°	-	31°
149	149° (Ampla concorrência)	300160015271	Alessandra Taketomi Feitosa	Porto Velho	119°	-	-
150	150° (Ampla concorrência)	300160013772	Petrúcio Ricardo Tavares de Medeiros	Porto Velho	120°	-	-

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 14:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 14:19 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2233271e o código CRC D0C58CF8.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário ANDRE DE SOUZA MUNHOZ, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 17,12 (dezesete reais e doze centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio n.0000514-88.2021.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar a Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228618e e o código CRC E2B9D33F.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária ANDREZA CAMPOS DE LIMA, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 374,55 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio n.0003971-31.2021.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar a Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228624e e o código CRC 915A140C.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário OLIVER BARBOZA DE OLIVEIRA, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 247,22 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio n. 0000911-84.2020.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar a Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2230079e e o código CRC D05FDE59.

Edital de Notificação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o ex-estagiário LUCAS COUTINHO ARAÚJO, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, se manifestar acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 82,36 (oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos de bolsa estágio n.0010991-10.2020.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Departamento de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 08/06/2021, às 11:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2230089e e o código CRC A2CF0D22.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 037/2021-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

I - ALTERAR a Portaria n. 029, publicada no DJE n. 080 de 03/05/2021, de responder para AUXILIAR nos dias 29/05/2021 e 30/05/2021 e nos dias 05/06/2021 e 06/06/2021.

Mantenha-se inalterados os demais termos da Portaria.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/06/2021, às 17:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228556e e o código CRC 1F0F7B0C.

ATAS

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio de dois mil e vinte e um (05/05/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, designada pela Portaria Corregedoria Nº 006/2021, disponibilizadas no DJE nº 17, publicado em 27/01/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense, PJe, Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (05/05/2021), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e um (12/05/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 01/06/2021, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 01/06/2021, às 13:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/06/2021, às 10:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226760e e o código CRC DA2235DC.

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL-RO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (16/04/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, designada pela Portaria Corregedoria Nº 006/2021, disponibilizadas no DJE nº 17, publicado em 27/01/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados

dos sistemas Qlik Sense,, PJe, Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (16/04/2021), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (26/04/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 01/06/2021, às 12:01 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 01/06/2021, às 13:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/06/2021, às 10:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2226457e o código CRC EF35C256.

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (27/04/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, designada pela Portaria Corregedoria Nº 006/2021, disponibilizadas no DJE nº 17, publicado em 27/01/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense,, PJe, Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (27/04/2021), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e um (07/05/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 01/06/2021, às 12:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 01/06/2021, às 13:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/06/2021, às 10:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2227051e o código CRC 6D220605.

AVISO

Aviso Nº 15 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0002163-16.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização 03 (três) Papéis de Segurança destinados às certidões do Registro Civil com as seguintes sequências alfanuméricas: AA011753958, AA011753963, AA021067036 (Ofício n. 14/2021), oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vale do Anari, comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Publique-se no DJE.

Em 07 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 08/06/2021, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2233482e o código CRC 0E3D185E.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 280/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000877-72.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONVALIDAR a readaptação funcional da servidora SIMONE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, Cadastro 2040875, Analista Judiciário, na especialidade de Oficial de Justiça, por motivo de saúde, pelo prazo de 180 dias, conforme Decisões 1224 (2149095) no período de 22/3/2021 a 17/9/2021.

II - Relatar a servidora da PVHCEM - Central de Mandados da Comarca de Porto Velho para o SEAT-CEJUSC-PVH- Serviço de Atermação de Porto Velho/RO, com efeitos a partir de 27/4/2021.

III - Findo o prazo, a servidora deverá ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/06/2021, às 08:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2175316e e o código CRC 5601A02B.

Portaria Conjunta n. 283/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026129-22.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 746 (1841674), no que se refere a servidora SILVANA RIBEIRO ELER MELOCRA, cadastro 2030632, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê:

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
SILVANA RIBEIRO ELER MELOCRA	2030632	Analista Judiciária	0026129-22.2017.8.22.8000	RDMCA - Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	4º	2004/2009	03/11/2020	03/12/2020
							04/12/2020	04/01/2021
							05/01/2021	05/02/2021
					5º	2009/2014	06/02/2021	06/03/2021
							07/03/2021	07/04/2021
							08/04/2021	03/05/2021

Leia-se:

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustros	Períodos Aquisitivos	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
SILVANA RIBEIRO ELER MELOCRA	2030632	Analista Judiciária	0026129-22.2017.8.22.8000	RDMCA - Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	4º e 5º	2004/2009, 2009/2014	03/11/2020	03/05/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/06/2021, às 08:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2179967e e o código CRC D9F42217.

Portaria Conjunta n. 288/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000743-73.2021.8.22.8800,

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR, excepcionalmente, a concessão e alteração do usufruto de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Transferidas/concedidas		Tipo
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO	2055228	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2018/2019	-	-	03/11/2020	12/11/2020	Fruição
				03/11/2020	12/11/2020	13/04/2020	22/04/2020	Abono

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/06/2021, às 08:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2181256e e o código CRC 5D7A2610.

Portaria Conjunta n. 387/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000161-03.2021.8.22.8015

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento de Guajará-Mirim, ao distrito de Nova Dimensão/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002031-39.2020.822.0015, autorizado pela DECISÃO Nº 1810 / 2021 - ASPLANSA/SA/PRESI/TJRO do Excelentíssimo Juiz Secretário Geral.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205986-0	Maria de Fátima Santos Braga Ferreira	Analista Judiciário/Chefe de Núcleo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim	24/05/2021	24/05/2021	½
206667-0	Risérjio Vasconcelos Torres	Analista Judiciário/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim	24/05/2021	24/05/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/06/2021, às 08:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2228538e e o código CRC 6832152E.

Portaria Conjunta n. 388/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000826-92.2020.8.22.8002,

RESOLVEM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor JACKSON ALVES SARAIVA, cadastro 204973-2, Padrão 20, Analista de Sistemas, lotado na Seção de Redes/STIC, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Costa Marques/RO, para recolhimento e cabeamento de fibra ótica, no período de 31/05 a 05/06/2021, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/06/2021, às 08:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2229195e e o código CRC 7D3C22F6.

Portaria Conjunta n. 389/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000343-93.2020.8.22.8800,

RESOLVEM:

RELOTAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 1/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2046270	CELIO AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA	Técnico Judiciário	NUDIGI - Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/06/2021, às 08:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2231953e e o código CRC DECD9F43.

Portaria Conjunta n. 390/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0007242-48.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cacoal, Santa Luzia do Oeste, Alta Floresta do Oeste, São Francisco do Guaporé, Costa Marques, Alvorada do Oeste, Ouro Preto do Oeste Jaru e Pimenta Bueno/RO, para realizar fiscalização e acompanhamento de contrato em execução de serviços de manutenção predial, bem como a Fiscalização do BTS de Pimenta Bueno/RO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204.378-5	Eduardo Luiz Will Bezerra	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento	Departamento de Engenharia e Arquitetura	07/06/2021	11/06/2021	4 ½
207.116-9	Felipe Aníbal Pereira Alves	Assistente Técnico I	Seção de Engenharia	07/06/2021	11/06/2021	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/06/2021, às 08:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/06/2021, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2232016e e o código CRC C98C4CBA.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 08/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :19/03/2021

Data do julgamento : 30/04/2021

0000078-73.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0003403-15.2021.8.22.8000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto : Promoção para a vaga de Desembargador da 2ª Câmara Criminal a ser preenchida pelo critério de MERECIMENTO - Edital n. 14 de 11/03/2021

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : ""ACOLHIDA A INDICAÇÃO DOS MAGISTRADOS JOSÉ TORRES FERREIRA, JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, GLODNER LUIZ PAULETTO, JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, ÁLVARO KALIX FERRO E JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES PARA CONCORRER A VAGA DE DESEMBARGADOR DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, À UNANIMIDADE.""

Ementa : INDICAÇÃO AO ACESSO. CARGO DE DESEMBARGADOR. CRITÉRIO DE MERECIMENTO. PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. TEMPO MÍNIMO DE ENTRÂNCIA. QUINTA PARTE. CERTIDÕES DE PROCESSOS CONCLUSOS E PARALISADOS. JUSTIFICATIVA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INSCRIÇÕES DEFERIDAS. INEXISTÊNCIA DE AUTOS RETIDOS INJUSTIFICADAMENTE ALÉM DO PRAZO LEGAL.

Constituem-se pressupostos constitucionais para a participação nos processos de promoção e acesso por merecimento a integração à primeira quinta parte da antiguidade e tempo mínimo na entrância.

Nas promoções ou remoções de magistrados por merecimento, constitui-se como requisito também a apresentação de certidões e justificativas quanto aos processos conclusos e paralisados há mais de 30 (trinta dias), como forma de avaliar a restrição do Art. 93, II, "e" da Constituição Federal.

Satisfeitas as condições preliminares de aceitação da inscrição, declaram-se aptos os candidatos à vaga que superarem as exigências iniciais.

Data de distribuição :09/04/2021

Data do julgamento : 28/05/2021

0000093-42.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0003818-95.2021.8.22.8000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : ""VERIFICADOS E APROVADOS OS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS, INDICAR OS JUÍZES APTOS A CONCORRER À PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, À VAGA DE DESEMBARGADOR PARA TITULAR NA 1ª CÂMARA ESPECIAL, OS MAGISTRADOS: 1. JOSÉ TORRES FERREIRA; 2. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL; 3. ALDEMIR DE OLIVEIRA; 4. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO; 5. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO; e 6. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, À UNANIMIDADE""

Ementa : INDICAÇÃO AO ACESSO. CARGO DE DESEMBARGADOR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. TEMPO MÍNIMO DE ENTRÂNCIA. CERTIDÕES DE PROCESSOS CONCLUSOS E PARALISADOS. JUSTIFICATIVA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INSCRIÇÕES DEFERIDAS. INEXISTÊNCIA DE AUTOS RETIDOS INJUSTIFICADAMENTE ALÉM DO PRAZO LEGAL.

No acesso, promoção ou remoção de magistrados, constituem-se como requisitos para superação da primeira etapa frente ao Conselho da Magistratura o tempo mínimo na entrância, a apresentação de certidões e justificativas quanto aos processos conclusos e paralisados há mais de 30 (trinta dias), como forma de avaliar a restrição do Art. 93, II, "e" da Constituição Federal.

Satisfeitas as condições preliminares de aceitação da inscrição, declaram-se aptos os candidatos à vaga que superarem as exigências iniciais.

Data de distribuição :23/04/2021

Data do julgamento : 28/05/2021

0000103-86.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0005020-10.2021.8.22.8000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : ""POR PREENCHER REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS, ACOLHIDA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE À PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA O CARGO DE JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES - 2ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.""

Ementa : PROMOÇÃO. MERECIMENTO. TEMPO DE ENTRÂNCIA E QUINTA PARTE. REQUISITO DA INSCRIÇÃO. QUINTOS SUCESSIVOS E ATUALIZADOS. CERTIDÃO DE PROCESSOS PARALISADOS. JUSTIFICATIVA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE AUTOS RETIDOS INJUSTIFICADAMENTE ALÉM DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INSCRIÇÕES DEFERIDAS.

Tratando-se de processo de remoção por merecimento, avalia-se inicialmente se os candidatos inscritos possuem o tempo mínimo de 02 (dois) anos na entrância anterior, todavia este critério pode ser mitigado diante da ausência de candidatos que satisfaçam a exigência.

Nas promoções ou remoções de magistrados por merecimento, a inscrição só será processada e analisada pelos órgãos competentes quando tiver atingido satisfatoriamente todos os requisitos, dentre eles a apresentação de justificativa quanto aos processos paralisados há mais de 30 (trinta dias).

Preenche o requisito de admissibilidade da inscrição para a movimentação na carreira (promoção, remoção, convocação e acesso) o magistrado que não registra punição disciplinar no ano anterior ao edital.

Satisfeitos todos os requisitos da inscrição e sendo a candidata a única concorrente no certame, prossegue-se o processo de promoção com a instrução do critério de merecimento e posterior submissão ao Pleno.

Data de distribuição :23/04/2021

Data do julgamento : 28/05/2021

0000104-71.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n. 0005024-47.2021.8.22.8000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : ""POR PREENCHER REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS, ACOLHIDA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO PEDRO SILLAS CARVALHO À PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COSTA MARQUES - 1ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.""

Ementa : PROMOÇÃO. MERECIMENTO. TEMPO DE ENTRÂNCIA E QUINTA PARTE. RECORTE NECESSÁRIO. REQUISITO DA INSCRIÇÃO. QUINTOS SUCESSIVOS E ATUALIZADOS. CERTIDÃO DE PROCESSOS PARALISADOS. JUSTIFICATIVA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE AUTOS RETIDOS INJUSTIFICADAMENTE ALÉM DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INSCRIÇÃO DEFERIDA.

Tratando-se de processo de promoção por merecimento, avalia-se inicialmente se os candidatos inscritos possuem o tempo mínimo de 02 (dois) anos na entrância anterior, como forma de deferência, ainda que no critério de merecimento, à antiguidade do magistrado na carreira. Nas promoções ou remoções de magistrados por merecimento, a inscrição só será processada e analisada pelos órgãos competentes quando tiver atingido satisfatoriamente todos os requisitos, dentre eles a apresentação de justificativa quanto aos processos paralisados há mais de 30 (trinta dias).

Preenche o requisito de admissibilidade da inscrição para a movimentação na carreira (promoção, remoção, convocação e acesso) o magistrado que não registra punição disciplinar no ano anterior ao edital.

Satisfeitos todos os requisitos da inscrição e sendo a candidata a única concorrente no certame, prossegue-se o processo de promoção com a instrução do critério de merecimento e posterior submissão ao Pleno.

Data de distribuição :23/04/2021

Data do julgamento : 28/05/2021

0000105-56.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n.0005003-71.2021.8.22.8000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : ""ACOLHIDA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA KARINA MIGUEL SOBRAL À PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA O CARGO DE JUÍZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.""

Ementa : PROMOÇÃO. MERECIMENTO. TEMPO DE ENTRÂNCIA E QUINTA PARTE. RECORTE NECESSÁRIO. REQUISITO DA INSCRIÇÃO. QUINTOS SUCESSIVOS E ATUALIZADOS. CERTIDÃO DE PROCESSOS PARALISADOS. JUSTIFICATIVA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE AUTOS RETIDOS INJUSTIFICADAMENTE ALÉM DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INSCRIÇÃO DEFERIDA.

Tratando-se de processo de promoção por merecimento, avalia-se inicialmente se os candidatos inscritos possuem o tempo mínimo de 02 (dois) anos na entrância anterior, como forma de deferência, ainda que no critério de merecimento, à antiguidade do magistrado na carreira. Nas promoções ou remoções de magistrados por merecimento, a inscrição só será processada e analisada pelos órgãos competentes quando tiver atingido satisfatoriamente todos os requisitos, dentre eles a apresentação de justificativa quanto aos processos paralisados há mais de 30 (trinta dias).

Preenche o requisito de admissibilidade da inscrição para a movimentação na carreira (promoção, remoção, convocação e acesso) o magistrado que não registra punição disciplinar no ano anterior ao edital.

Satisfeitos todos os requisitos da inscrição e sendo a candidata a única concorrente no certame, prossegue-se o processo de promoção com a instrução do critério de merecimento e posterior submissão ao Pleno.

Data de distribuição :26/04/2021

Data do julgamento : 28/05/2021

0000107-26.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Sei n.0005129-24.2021.8.22.8000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : ""VERIFICADOS E APROVADOS OS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS, ESTÃO APTOS OS MAGISTRADOS KATYANE VIANA LIMA MEIRA, PEDRO SILLAS CARVALHO, JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, A CONCORRER À PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, À VAGA DE JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 1ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.""

Ementa : PROMOÇÃO DE MAGISTRADO. 1ª ENTRÂNCIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS. CERTIDÃO DE PROCESSOS PARALISADOS E CONCLUSOS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. CANDIDATO MAIS ANTIGO. INEXISTÊNCIA DE PAD, PENALIDADES E AUTOS RETIDOS INJUSTIFICADAMENTE ALÉM DO PRAZO LEGAL.

Em primeira fase do processo de promoção, incumbe ao Corregedor-Geral da Justiça submeter ao Conselho da Magistratura a análise da satisfação dos requisitos formais dos candidatos inscritos.

Nas promoções ou remoções de magistrados, a inscrição só será processada e analisada pelos órgãos competentes quando tiver atingido satisfatoriamente todos os requisitos, dentre eles a apresentação de justificativa quanto aos processos conclusos e paralisados há mais de 30 (trinta dias), sem a qual deve ser indeferida a inscrição.

Verificando-se a regularidade da inscrição do candidato mais antigo, encerra-se a primeira fase de avaliação do processo de promoção por antiguidade com a indicação daquele.

(a) Bel^a Cecileide Correia da Silva
Diretora Conselho de Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801870-29.2021.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/03/2021 10:28:59

Polo Ativo: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486-A

Polo Passivo: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPMA DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por José Rocélio Rodrigues da Silva, contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível.

Alega o embargante que há omissão e contradição na decisão, uma vez que deixou de apreciar matérias de ordem pública inseridas no bojo do recurso ordinário.

Sustenta que a interposição de agravo não teria o condão de modificar o recebimento da inicial, de modo que o decisum embargado encontra-se contraditório.

Requer seja recebido e provido os aclaratórios.

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

É importante destacar que o julgador não tem obrigação de emitir um juízo de valor sobre todos os argumentos da parte, um a um, mas, sim, enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, ou seja, fundar seu convencimento.

Pois bem. No presente caso, observa-se que os embargos revelam apenas o intuito de rediscutir os fundamentos do recurso ordinário, pelo que devem ser rejeitados, uma vez que a decisão recorrida julgou HC em decisão monocrática, não havendo o devido esgotamento de instância.

Veja-se que a decisão embargada foi expressa e devidamente fundamentada no sentido de que a interposição de recurso ordinário quando cabível o agravo interno configura erro grosseiro insuscetível de ser sanado por meio do princípio da fungibilidade.

À luz do exposto, não acolho os embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805162-22.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/06/2021 10:23:50

Polo Ativo: LUCIANA APARECIDA TEODORO BATISTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805169-14.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/06/2021 11:50:52

Polo Ativo: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0003314-72.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ERMELINDA SCHULTZ PATRICIO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE - RO922

Despacho

José Luiz Patrício, Franciele Schultz Patrício e Luciana Schultz Patrício requerem a habilitação nos autos, como herdeiros de Ermelinda Schultz Patrício, para que possam figurar como credores do precatório e participar, com a advogada, Julinda da Silva, do acordo direto estabelecidos no Edital n. 01/2021 - Estado de Rondônia, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 065, disponibilizado em 09/04/2021 (Id. Num. 12403930).

Na alínea "c" do item 2 está disposto que são considerados credores beneficiários de precatórios, aptos à participação no certame, "o(s) herdeiro(s) de credores originários falecidos, quanto ao seu quinhão, desde que habilitado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital".

A COGESP certificou que "não existe habilitação no precatório dos herdeiros de Ermilinda Schultz Patricio." (Id. Num. 12415512).

Com efeito, José Luiz Patrício, Franciele Schultz Patrício, Luciana Schultz Patrício e Julinda da Silva não estão habilitados para participar do acordo direto.

Ressalta-se que, nos termos do § 5º do artigo 32 da Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça, "Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver".

Considerando, portanto, que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, o pedido de habilitação dos eventuais herdeiros de Ermilinda Schultz Patricio deve ser direcionado ao juízo da execução.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0004876-82.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/08/2018 09:32:15

Polo Ativo: OSVALDO BARROS DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO - RO6153, LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO1673-A
Despacho

André Luiz Reis Pinto requer a habilitação nos autos, como herdeiro de Osvaldo Barros da Silva, para que possa figurar como credor do precatório e participar, com o advogado, Renan Gomes Maldonado de Jesus, do acordo direto estabelecidos no Edital n. 01/2021 - Estado de Rondônia, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 065, disponibilizado em 09/04/2021 (Id. Num. 12403788).

Na alínea "c" do item 2 está disposto que são considerados credores beneficiários de precatórios, aptos à participação no certame, "o(s) herdeiro(s) de credores originários falecidos, quanto ao seu quinhão, desde que habilitado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital".

A COGESP certificou que "o interessado André Luiz Reis Pinto da Silva não está habilitado neste precatório como herdeiro de Osvaldo Barros da Silva." (Id. Num. 12414853).

Com efeito, André Luiz Reis Pinto e Renan Gomes Maldonado de Jesus não estão habilitados para participar do acordo direto.

Ressalta-se que, nos termos do § 5º do artigo 32 da Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça, "Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver".

Considerando, portanto, que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, o pedido de habilitação dos eventuais herdeiros de Osvaldo Barros da Silva deve ser direcionado ao juízo da execução.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0005169-23.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MAYRA MAGALHAES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA RAMOS - RO11323, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO6674, ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500, LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO1673-A

Despacho

A credora, Mayra Magalhães, e a advogada, Tatiana Ramos, pugnam pela habilitação no acordo direto estabelecidos no Edital n. 01/2021 - Estado de Rondônia, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 065, disponibilizado em 09/04/2021 (Id. Num. 12323120).

Nos termos do item 2.7, "Os honorários contratuais somente serão pagos na hipótese de já estarem devidamente destacados nos autos do precatório na data da publicação deste edital, [...]".

In casu, os honorários advocatícios não foram destacados, de modo que a causídica citada não está habilitada para participar do acordo direto.

Ressalta-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios foram juntados aos autos do precatório em 24/05/2021 (Id. Num. 12322914).

Quanto à credora originária, constata-se que não atendeu ao disposto na alínea "a" do item 3.2 do edital, pois deixou de apresentar "os dados pessoais e bancários [...], acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis".

Concedo, portanto, o prazo de cinco dias para cumprir com as regras estampadas no edital, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação no acordo direto.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805129-32.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/06/2021 10:02:22

Polo Ativo: LUCIMAR APARECIDA DE LIMA DA ROCHA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO FELIPE D'OESTE

DESPACHO

O precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805171-81.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/06/2021 12:25:14

Polo Ativo: GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0007233-45.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EDNA MELO DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: SEITI ROBERTO MORI (PGE-PRV) - RO215-B

Despacho

A fim de se habilitar no acordo direto estabelecido no Edital n. 01/2021 - Estado de Rondônia, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 065, disponibilizado em 09/04/2021 (Págs. 36/38), a credora, Edna Melo de Lima, apresentou o documento identificado com o Num. 12391296.

No despacho identificado com o Num. 12291683 ficou estampado, de forma cristalina, que "a parte credora não apresentou documentos comprobatórios dos dados pessoais e bancários (item 3.2.a), [...]".

Os dados bancários, contudo, não constam no documento juntado (Id. Num. 12391296).

Concedo o prazo de cinco dias para a apresentação, sob pena de ser considerada não habilitada para participar do acordo direito.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805166-59.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/06/2021 11:06:28

Polo Ativo: JOSE CARLOS ALVES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805170-96.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/06/2021 12:12:39

Polo Ativo: JÔN ADSON FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802209-85.2021.8.22.0000 -RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/03/2021 10:16:19

Polo Ativo: ANDERSON DE SOUZA MAZIERO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - PR38842-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário constitucional interposto, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800244-72.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/01/2021 13:17:41

Polo Ativo: ANDERSON DA SILVA LEITE

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801247-62.2021.8.22.0000 -RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/02/2021 17:08:33

Polo Ativo: BRENDA KEURY VIEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BURITIS/RO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800200-53.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/01/2021 19:50:21

Polo Ativo: FERNANDO AMBROZIO FRANCO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, MARCELO MARTINI - RO10255-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE e outros

Erro de interpretação na linha: ‘

`#{processoTrfHome.processoPartePassivoAtivoDetalhadoStr}`

‘: java.lang.ClassCastException

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802504-25.2021.8.22.0000 -RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 31/03/2021 11:26:23

Polo Ativo: IVANILTO DA SILVA BEZERRA FILHO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NEMUEL ANDRE ALMEIDA DA SILVA - MT24719/O

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal. Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800244-72.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/01/2021 13:17:41

Polo Ativo: ANDERSON DA SILVA LEITE

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801050-10.2021.8.22.0000 -RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/02/2021 15:55:42

Polo Ativo: FERNANDO AMBROZIO FRANCO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, MARCELO MARTINI - RO10255-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800200-53.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/01/2021 19:50:21

Polo Ativo: FERNANDO AMBROZIO FRANCO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, MARCELO MARTINI - RO10255-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE e outros

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePassivoAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802504-25.2021.8.22.0000 -RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 31/03/2021 11:26:23

Polo Ativo: IVANILTO DA SILVA BEZERRA FILHO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NEMUEL ANDRE ALMEIDA DA SILVA - MT24719/O

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802209-85.2021.8.22.0000 -RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 22/03/2021 10:16:19

Polo Ativo: ANDERSON DE SOUZA MAZIERO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - PR38842-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário constitucional interposto, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800150-61.2020.8.22.0000

Agravante/Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Agravado/Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 20.1.2020

Opostos em 31.07.2020

Interposto em 22.10.2020

Interposto em 04.06.2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

Distribuída e redistribuída por sorteio 28.11.2019

Data do julgamento: 17.5.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800202-57.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 105 da Lei Complementar n. 648/2017. Município de Porto Velho. Iniciativa do Chefe do Executivo. Remuneração de Secretários Municipais e Adjuntos. Servidor do Município. Opção entre subsídio ou remuneração de seu próprio cargo, acrescida da gratificação de representação. Remuneração diversa de subsídio. Vício de iniciativa. Impossibilidade.

A teor do disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais ocorrerá “exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra forma remuneratória”. Da mesma forma, conforme dispõe o art. 29, V, da CF, os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Dessa feita, a criação de remuneração diversa da forma de subsídio vai de encontro ao expressamente disposto na Carta Magna, o que implica, no campo prático, em verdadeira burla à norma, máxime em razão da iniciativa legislativa ser do Chefe do Executivo local, de forma que se revela inconstitucional o dispositivo objurgado.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo: 0804850-46.2021.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Polo Ativo: Messyslene De Oliveira Lins

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Polo Passivo: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Data de Distribuição: 26/05/2021

Despacho Vistos.

MESSYSLENE DE OLIVEIRA LINS, servidora pública com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato dito ilegal e arbitrário que atribui ao Presidente deste Poder, e. des. Paulo Kiyochi Mori, que indeferiu pedido de pagamento superpreferencial de crédito humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, alegando necessitar do numerário para tratar a saúde, dita precária, em vista das moléstias funcionais de que é portadora.

Diz lastrear o pedido no artigo 5º, LXIX e artigo 100, § 2º, ambos da Constituição da República e art. 13, “k” da Resolução n.115/2010-CNJ, Resolução n. 303/2019-CNJ; e art. 109, “d” do RITJ/RO, na condição de credora do Precatório n. 0006370-79.2018.8.22.0000, com vista a proteger direito líquido e certo dito violado, juntando cópias de laudos médicos e outros documentos a atestar doença laboral incapacitante. Sem pedido de liminar, notifique-se a autoridade indicada coatora do conteúdo da inicial, a fim de prestar as informações que entender necessárias, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, facultando-lhe ingressar no feito.

Ultimadas as diligências, remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805057-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006596-95.2019.822.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes: K. G. B., L. C. B. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: M. F. D. S.
Agravado: A. M. D. F. D. S.
Agravada: M. R. F. D. S.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/06/2021
DECISÃO Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 56967105 da origem) que intimou a parte autora, aqui Agravante, para, no prazo de 15 dias, informar quanto ao interesse da realização do exame de DNA, às suas expensas, indeferindo desde logo eventual pedido de custeio do exame de DNA às expensas do Estado, vez que é interesse e obrigação da parte comprovar o alegado, além de o Estado não dispor de conta (rubrica orçamentária) para custear este tipo de perícia. Registrou, ainda, que não há norma legal expressa para impor ao Estado a instalação de serviços periciais ou mesmo a disponibilidade de recursos para o pagamento do serviço de terceiros para realização de exame de DNA, e que tal condenação violaria de forma imediata o princípio da previsão orçamentária, pois seria necessário contratar um laboratório para fazer o exame.

Em suas razões recursais (ID 124422069), a Agravante alega que o próprio Juízo deferiu-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, de forma que não há como entender a razão pela qual indeferiu o pedido de realização de exame de DNA às custas do Estado de Rondônia, visto que tal medida está expressamente prevista na lei.

Destaca que, no presente caso, o exame de DNA a ser realizado é na modalidade de reconstrução do perfil genético do suposto pai falecido/ausente através de seus familiares, e, através de rápida pesquisa de preços, verificou-se que o exame em questão custa aproximadamente R\$1.400,00. Ademais, o TJRO tem jurisprudência unânime acerca da obrigação do Estado em arcar com os custos do exame de DNA, em qualquer modalidade necessária à investigação de paternidade.

Sendo assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de determinar que a realização do exame de DNA, na modalidade de reconstrução genética, seja custeada pelo Estado de Rondônia, e não às suas expensas, intimando-se o ente federativo a disponibilizar os meios adequados para fornecimento do exame.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A Agravante, conforme decisão de ID 33911237 da origem, é beneficiária da gratuidade judiciária, e, consoante o que determina o art. 98, §1º, V, CPC/15, c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, os custos para realização do exame de DNA necessário para a resolução da lide (investigação de paternidade) devem ser suportados pelo Estado nesta hipótese.

Significa dizer, portanto, que a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem para impor à Agravante o custeio do necessário exame de DNA não possui respaldo legal e jurisprudencial, e vai de encontro ao que categoricamente estabelece o Código de Processo Civil.

Assim é o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Ação de investigação de paternidade. Autora beneficiária da Justiça. Exame de DNA. Despesas. Dever do Estado. Em atenção ao que dispõe o art. 98, §1º, V, do CPC/2015, o Estado deve arcar com as despesas referentes ao exame de DNA quando as partes são beneficiárias da assistência judicial gratuita.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804748-92.2019.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/10/2020)

Agravo de instrumento. Honorários periciais. Dever do ente público. Pagamento ao final.

Cabe ao Estado custear os honorários periciais quando o beneficiário for assistido pela gratuidade da justiça, observado o pagamento ao final do processo.

Recurso parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804875-30.2019.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/10/2020)

Agravo de instrumento. Exame de DNA. Custas. Hipossuficiência das partes. Gratuidade judiciária. Incumbência. Ente estatal. Responsabilidade. Pagamento ao final da demanda. Recurso parcialmente provido.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Cabe ao Estado, enquanto Administração Pública, arcar com o custeio de exame de DNA para os beneficiários da gratuidade de Justiça.

No caso de a parte ser beneficiária da gratuidade de justiça, cabe ao julgador diligenciar na busca de perito que realize os trabalhos sem o adiantamento dos honorários, recebendo-o ao final da demanda pelo Estado ou pela parte sucumbente.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800916-51.2019.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 05/03/2020)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Exame de D.N.A..Dever do ente público.

Cabe ao Estado custear perícia, quando não disponibilizada na rede pública de saúde e sendo o beneficiário assistido pela gratuidade da justiça.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801049-93.2019.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 20/11/2019)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, determinando que as despesas relativas à realização do exame de DNA sejam suportadas pelo Estado de Rondônia.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7028975-62.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: SÍLVIO CARVALHO CAIRES E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0801223-68.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850

ADVOGADO(A): RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

EMBARGADOS: JENEIDE PALHETA MACEDO E OUTROS

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117

ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 27/01/2021 E 03/02/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 03-02-2021 a 10-02-2021

AUTOS N. 7004784-50.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ MAURO MENEZES CORREIA

ADVOGADO(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES – RO6985

APELADA : OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR – RO7647

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Relação jurídica não comprovada. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Mantido. Recurso improvido.

Como decorrência da inscrição indevida junto ao órgão de restrição de crédito e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7009448-22.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ BESSA DE HOLANDA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ISAIAS MARINHO DA SILVA – RO6748

APELADA : CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – RO4867

ADVOGADO(A): ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA – RO9645

APELADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B

ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova da parte autora. Recurso não provido. À parte autora da ação cabe o ônus processual de provar o que alega, portanto, se deixa de apresentar elementos à demonstração de fatos constitutivos do direito pretendido, os pedidos são julgados improcedentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006060-48.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006060-48.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Elizabeth Vasconcelos Valadares

Advogado: Anderson Marcio Barbosa (OAB/RO 10680)

Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Anderson Marcio Barbosa (OAB/RO 10680)
Embargada: Saga Super Center Comércio De Veículos Ltda.
Advogada: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Advogada: Luiza de Camargo Borges Ribeiro (OAB/GO 53250)
Relator: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
Interpostos em 02/06/2021

Despacho

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000465-89.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000465-89.2019.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelado: Marcio Araujo dos Santos

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 01/06/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804994-20.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016218-60.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Ozenira Chaves Franca

Advogado: Pompilio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Agravado: Condomínio Residencial Vila Bella

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/05/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12404683 - fls. 62-63), que assim dispôs:

Trata-se de Ação autônoma de Exceção de Pré-executividade proposta por Ozenira Chaves em desfavor do Condomínio Residencial Vila Bella.

A exceção de pré-executividade está prevista no art. 525, §11º, segundo o qual:

As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Ocorre que a via eleita pela autora é inadequada, visto que a exceção de pre-executividade não é ação autônoma e esta também não admite dilação probatória, sendo que sua apresentação se faz por simples petição nos autos da execução. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - TEMA PARA AÇÃO AUTÔNOMA. 1) A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criada pela jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que possibilite ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2) Tanto o reconhecimento da prescrição, quanto o da decadência, reclamam, em sede de exceção de pré-executividade, prova pré-constituída ou aplicação direta de lei ou jurisprudência acerca da qual não haja controvérsia, as quais, por isso, dispensam regular instrução e contraditório, típico dos embargos de devedor (ação de conhecimento). 3) Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida. (TRF-2 - AG: 200802010179866, Relator: Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, Data de Julgamento: 06/12/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/12/2010)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que a parte não juntou nenhum comprovante para demonstrar a alegada hipossuficiência

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conforme se verifica, a decisão objeto do presente recurso é, na verdade, uma sentença, contra o que é cabível Apelação, e não Agravo de Instrumento.

Logo, por ser inadmissível, não conheço deste recurso, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001141-69.2016.8.22.0006 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006 - Presidente Médico/ Vara única

Recorrente : Alvanete Santos Silva Pereira

Advogada : Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Recorrida : Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A

Advogada : Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 06/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, e artigo 1.029 e seguintes do CPC/2015, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 9º, 10, e §1º do 239, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente discorre acerca dos embargos de declaração, que já haviam sido julgados, mas foram novamente incluídos em pauta para julgamento numa outra sessão virtual, sem que desta nova inclusão houvesse sua intimação.

Examinados, decido.

Verifica-se que os dispositivos supracitados (9º, 10, e §1º do 239, todos do CPC) não foram ventilados no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração, os artigos sequer foram nele mencionados, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020). (Destacado)

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020) Destacado

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0805763-62.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
AGRAVADA : ELZA MAFAL
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020

“RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por danos morais. Proliferação de mosquito *Mansonia*. Construção de usina. Prova emprestada IBAMA. Litisconsórcio passivo necessário. Descabimento. Prescrição trienal. Princípio da actio nata.

A discussão relativa à prova emprestada e produção de prova não merece apreciação via Agravo de Instrumento, uma vez que tal hipótese decisória não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, verifica-se a inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ), razão pela qual tal ponto suscitado em Agravo de Instrumento, também por este viés, igualmente não deve ser conhecido.

É prescindível a intervenção do IBAMA em ação individual cuja pretensão é de indenização por danos morais decorrentes da proliferação dos mosquitos da espécie *Mansonia*, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual resultado positivo em favor da parte autora não é apta a produzir efeitos sobre aquela autarquia federal.

Conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias decorrentes de danos advindos da construção de usina hidrelétrica é de 3 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, e o termo inicial da prescrição observa o princípio da actio nata.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 0801448-54.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
AGRAVADO : MIGUEL PERES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Perícia técnica. Ônus da prova. Honorários periciais. Valor. Resolução n. 232/2016 do CNJ. Inaplicabilidade. Litigância de má-fé. Configuração. Ausência.

O pagamento dos honorários periciais incumbe àquele que requereu a produção da prova técnica.

A Resolução n. 232/2016 do CNJ visa a fixar os valores dos honorários periciais para limitá-los na hipótese de o requerente da prova ser beneficiário da justiça gratuita, considerando que, nesses casos, o encargo de proceder ao pagamento da verba honorária recai sobre os recursos dos entes federativos respectivos; não sendo esse o caso, a limitação instituída pelo referido ato normativo não se aplica.

Sendo razoável ao trabalho a ser desempenhado pelo perito técnico, o valor fixado pelo juízo de origem a título de honorários periciais não merece alteração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7012801-33.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO : EDNO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Negativação. Dano moral configurado. Valor suficiente. Recurso não provido.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Cabível a indenização por dano moral quando, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer a negativação do nome do consumidor.

O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7019161-26.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Descabimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, à rediscussão do mérito.

PROCESSO: 0802986-70.2021.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7037300-84.2020.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO 6676
ADVOGADO(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS – MG 44698
AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO 7512
ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO 2080
ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO – RO 4332
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 05/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 0803342-02.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO COSTA REPRESENTADO POR NOEME COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): REJANE MARIA DE MELO GODINHO – RO1042
AGRAVADOS: SELSINO VIAL E OUTRA
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 03/02/2021

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Agravo interno. Agravo de instrumento não conhecido. Matéria alcançada pela preclusão. Recurso não provido.

Não cabe agravo de instrumento com o fim de atacar matéria já alcançada pela preclusão.

Os pedidos formulados no agravo são repetições do quanto já foi objeto de requerimento perante o juiz de origem e, na oportunidade, rechaçados sem impugnação oportuna. Logo, não se trata de decisão apta a ser impugnada por agravo de instrumento.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7008407-88.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JÚNIOR LUÍS SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO(A): ANA PAULA CARVALHO VEDANA – RO6926

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

EMBARGADO: JAIR ROSSI DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

EMBARGADO: BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 23/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0807778-04.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748

AGRAVADA : ELIZANGELA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO(A): VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA – RO3934

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso na certidão de habilitação do crédito. Preclusão. Recurso não provido.

Precluso o direito de se manifestar no processo pela perda do momento oportuno.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7011807-24.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTÔNIO FELISMINO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA.

ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Monitória. Concessão de justiça gratuita. Ausência de manifestação do juízo. Parte representada pela Defensoria Pública. Presunção de hipossuficiência. Condenação em sucumbência. Cabimento. Suspensão da exigibilidade. Recurso parcialmente provido.

Considerando que a gratuidade de justiça foi pleiteada em primeiro grau e não houve manifestação expressa do juízo quanto ao pedido, presume-se o deferimento do pedido, sobretudo porque a parte apelante está representada pela Defensoria Pública nos autos, o que reforça a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo sem comprometer o sustento próprio.

A concessão da benesse não impede a condenação da parte sucumbente, no caso, o apelante, quanto aos ônus advindos da sucumbência. O que ocorre na situação é a suspensão da exigibilidade, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 98 do CPC.

Recurso parcialmente provido.

Processo: 0005356-57.2014.8.22.0014 Agravo Interno em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0005356-57.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravados: Hélio Agostinho Guidini e outros

Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogada : Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)

Advogada : Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 07/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 0010069-17.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON – MA14371

ADVOGADO(A): GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS – RS56630

EMBARGADO: PAULO SÉRGIO BARRAGAT

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/02/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausente inexatidão material. Recurso rejeitado.

Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804454-40.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7022023-62.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Recorrente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Recorrido : Lauro Cunha Ramos

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e no artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.

Insurge-se em face de acórdão que, em sede de agravo interno, manteve a decisão unipessoal do Relator quanto ao não cabimento do agravo de instrumento manejado ante a proibição de remoção do veículo objeto de busca e apreensão da respectiva comarca.

Examinados decido.

Não obstante a parte defenda o cabimento do agravo de instrumento ao caso, não logrou apontar especificamente o dispositivo de lei federal e o modo pelo qual a Corte local o teria violado.

Nessa linha de raciocínio, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Consigna-se que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Com relação ao artigo 3º, § 1º da Lei 911/69, verifica-se que ao se ater ao não cabimento do recurso de agravo de instrumento, ao Tribunal sequer adentrou no mérito quanto à possibilidade ou não de remoção do veículo após a sua apreensão.

Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamento não atacado pelo recorrente, o qual, por si só, é capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5.[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

Saliente-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, resta prejudicado também o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801838-24.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0091629-93.2005.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Democratas - Diretório Regional de Rondônia

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Agravado: João Closs Junior

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 12/03/2021

Decisão

De acordo com a certidão disponibilizada sob id 11607174, verifica-se que o departamento procedeu com a intimação do agravado para apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porém, a decisão proferida sob id 11600004, determinou a intimação do agravado para apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento, vez que a referida decisão já versava sobre a análise do agravo interno e seu recebimento como pedido de reconsideração.

Portanto, a instrução do agravo de instrumento deve ser realizada.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Após, inclua-se o feito em pauta, observada a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803891-46.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7040472-68.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrente : Itaú Unibanco S/A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Recorrido : Anderson Soares Furtado

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 11/09/2020

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e 1.029 e seguintes do novo Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 884 do Código Civil e 8º do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Quanto à aludida afronta aos artigos 884 do Código Civil e 8º do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise da proporcionalidade e razoabilidade da fixação das astreintes perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de manutenção de posse em fase de cumprimento de sentença.

2. “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.” (REsp n.º 1.333.988/SP, Segunda Seção)

3. A revisão dos valores da multa cominatória enseja o remanejamento do acervo probatório, o que vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1698588/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805003-79.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002163-86.2021.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Adeni Alves de Andrade
Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Agravada: Centauro Vida e Previdencia S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/05/2021
Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12407386) que assim versou:

O seguro obrigatório de danos pessoais, causados por veículos automotores, de via terrestre ou por sua carga - Seguro DPVAT - disciplinado pela Lei 6.194/74, até o final do ano de 2020 sua administração era de incumbência do consórcio administrado pela Seguradora Líder.

A partir de 1º de Janeiro de 2021, o Seguro DPVAT passou a ser gerido pela Caixa Econômica Federal, situação instrumentalizada pelo contrato 02/2021 firmado entre SUSEP e Caixa Econômica Federal.

Deste modo, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública, não resta dúvida de ser, nos moldes do art. 109, inciso I da Constituição Federal, a Justiça Federal competente para apreciar e decidir os litígios atinentes ao tema.

Assim sendo, reconheço de plano a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, onde serão analisados.

Publique-se e intime-se.

Em suas razões (ID 12407382), o Agravante argumenta que o acidente de trânsito ocorreu na comarca de Cacoal/RO, não havendo qualquer justificativa legal para declinar da competência para Justiça Federal, com base no art. 53, V, do CPC/15.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Dada a matéria debatida, defiro o efeito suspensivo, o que não representa prejuízo real para nenhum dos litigantes, ao passo que a produção imediata dos efeitos da decisão agravada representa risco de dano de difícil reparação ao Agravante (art. 995, parágrafo único, CPC/15), considerando a determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7001428-37.2018.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001428-37.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: Maria Pereira Tavares

Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado : Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 03/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002735-74.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002735-74.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Apelante: Banco do Brasil SA

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A / OAB/MG 44698)

Apelados: Eliseu Faroni, Paulo Renato Faroni, Vanda Maria da Silva Faroni

Advogada: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 01/06/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000091-77.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7000091-77.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvat SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Luany da Silva Lavratti
Advogado: Diogo Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 95996)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)
Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/PR 52880)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/10/2017
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
AUTOS N. 7001512-97.2016.8.22.0017
CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE : OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): EDUARDO TADEU GONÇALES – SP174404
ADVOGADO(A): TATIANA TEIXEIRA – SP201849
RECORRIDA : HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO LTDA.
ADVOGADO(A): CATIANE DARTIBALE – RO6447
ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI – RO299-A
RELATOR : DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTOS EM 11/02/2021
Decisão
RECURSO ESPECIAL

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c com o artigo 1029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 34 do Decreto Lei 3351/41; o artigo 85, do CPC; e artigos 5º, XXIV, e 182, §3º, da CF, bem como contrariedade às súmulas 12, 102 e 131 do STJ.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em desfavor da recorrida em decorrência da desapropriação por utilidade pública advinda da construção da usina hidroelétrica.

Alegam os recorrentes que os laudos periciais elaborados pelos Peritos nomeados pelo Juízes de primeira e segunda instância se ressentem de falhas e discorrem que ambos não atribuíram ao imóvel valor justo.

Examinados, decido.

Verifica-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 5º, XXIV, da Constituição, art. 182, §3º da CF), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal (súmulas 12, 102 e 131 do STJ), porquanto tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

Quanto à violação do artigo 85 do CPC, os recorrentes deixam de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão os teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA N. 69. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

I - [...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do dispositivo apresentado nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1630251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)

No que diz respeito à violação ao artigo 34 do Decreto Lei 3351/41, o conhecimento do REsp resta obstado pela aplicação da citada Súmula 284/STF, uma vez que o dispositivo legal sequer existe no ordenamento jurídico.

O mesmo óbice se infere com relação à tese consistente na existência de falhas no laudo, pois não houve a expressa indicação de dispositivo legal que teria sido violado.

No que tange ao pedido de intervenção do Ministério Público na causa, para se manifestar sobre a análise de laudo pericial a fim de constatar a sua nulidade, esclarece-se ser incabível a apreciação de tal solicitação neste momento processual, por fugir dos limites da análise prévia da admissibilidade, que deve se limitar à verificação dos pressupostos genéricos do recurso especial, como tempestividade, legitimidade, preparo, etc., além daqueles contemplados no art. 105, III, da Constituição Federal, quais sejam, causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais Estaduais.

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 5º, XXIV, 6º e 182, §3º.

Examinados, decido.

Observa-se que o recurso extraordinário é deficiente em sua fundamentação, pois o recorrente não indica o permissivo constitucional que o autoriza, não permitindo a exata compreensão da controvérsia e fazendo incidir, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A respeito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – INDICAÇÃO – FORMALIDADE ESSENCIAL. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo, o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza. A importância do tema de fundo não é de molde a colocar em plano secundário a disciplina da matéria. (ARE 1154107 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 12-06-2019 PUBLIC 13-06-2019) (STF - AgR ARE: 1154107 SP - SÃO PAULO 1048038-76.2014.8.26.0053, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-128 13-06-2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002925-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002925-62.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Apelados: Elizete Paula da Fonseca, M. E. F. L., Rafael da Fonseca Lopes, Aparecida da Fonseca Lopes, Jefferson da Fonseca Lopes, Jessica da Fonseca Lopes, Jose Ferreira Lopes

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 01/06/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7005287-61.2018.8.22.0014 – Apelação Cível (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7005287-61.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: A & N Engenharia E Topografia Ltda – Epp

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Apelado/Recorrente: Evandro Back

Advogada: Elisangela De Moura Dolovetes (OAB/RO 8399)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

Vistos.

Verifico que, interposto recurso adesivo no id n. 11707565, os autos subiram a este Tribunal sem que o recorrido fosse intimado para contrarrazoar.

Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, intime-se o recorrido, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte adversa.

Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

Processo: 0804574-15.2021.822.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7048623-91.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303)

Advogada: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)

Agravados: Geromilson Pereira Dos Santos e Outro

Advogada: Mariana Ellen Silva Azuelos (OAB/RO 10557)

Advogado: Daniel Favero (OAB/RO 9650)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 27/05/2021

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido de efeito suspensivo interposto por Santo Antônio Energia S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização movida em desfavor de Paulo Rogério Lopes e Geromilson Pereira dos Santos, rejeitou embargos de declaração opostos sob a alegação de contradição na decisão que reconheceu ilegitimidade ativa, porém deixou de extinguir o feito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Em suas razões, o agravante aduz que o autor Geromilson Pereira dos Santos ingressou com ação de indenização por desapropriação indireta, contudo, após a contestação restou demonstrado que os direitos sobre o imóvel eram exercidos por Paulo Rogério Lopes, determinando o juízo a regularização do polo ativo da lide pelo autor.

Sustenta que a ilegitimidade ativa quanto ao autor primevo da lide está incontroversa e, portanto, o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, uma vez que a substituição do polo ativo após a formalização da relação processual traria prejuízo ao direito de defesa do agravante.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar o curso normal do processo com a instrução e produção de prova pericial, uma vez que a sua ocorrência trará dano grave e de difícil reparação, em razão da excessiva oneração à requerida, já que haverá a liberação dos honorários periciais já depositados em juízo para o perito designado nos autos. No mérito, pede a reforma da decisão para extinguir o feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale salientar que, apesar de no art. 1.015 do Código de Processo Civil não haver a previsão para o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita embargos de declaração, tenho por aplicável ao caso a tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ), em virtude da urgência da sua apreciação.

Com efeito, postergar a insurgência quanto à modificação do polo ativo da lide, para o momento da apelação a meu ver, poderá tornar inútil o julgamento da questão e/ou ocasionar prejuízo à parte, além de obstar à celeridade processual.

In casu, conforme alegações do agravante, ainda há necessidade de realização de prova pericial, assim, caso em processo que posteriormente possa ser acolhida sua irresignação, quando do julgamento em preliminar de apelação, pela ilegitimidade ativa, poderá restar caracterizada a desnecessidade daquela prova e continuidade do processo.

Sob essa perspectiva, conheço do presente recurso.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, o juízo determinou a modificação do polo ativo da lide para que constasse o legítimo possuidor do imóvel, a fim de adequar às necessidades do processo, conferindo maior efetividade ao direito pleiteado.

Apesar dos argumentos do agravante, sustentando ser incabível a referida modificação após a contestação, sobre a temática, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade, quando inexistir modificação do pedido e causa de pedir, conforme in casu. A propósito, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO PELO JUÍZO CRIMINAL. DEPÓSITO EM MÃOS DA VÍTIMA, PESSOA JURÍDICA, QUE PERDUROU POR QUASE 17 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS EM ESTADO PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. [...] 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes. 7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, como atestado pelos documentos anexados à peça. 8. Contexto em que cabia ao juiz, à primeira leitura da exordial,

ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se para a parte ré a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que, todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo quanto ao direito material vindicado. 9. A isso se acrescenta a ausência de prejuízo à ré, haja vista que, em não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, suas razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem hígidas e absolutamente pertinentes, quer conste no polo ativo a sociedade ou o seu ex-sócio. 12. Recurso especial interposto contra decisão interlocutória conhecido e parcialmente provido. 13. Recurso especial interposto contra a sentença de mérito não conhecido. (STJ - REsp: 1826537 MT 2019/0205621-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).

E ainda,
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1101986/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 24/10/2017).

Ademais, em consulta aos autos originários nº 7048623-91.2017.822.0001, verifica-se que sequer houve o depósito dos honorários periciais pelo ora agravante naquele processo.

Portanto, em cognição sumária, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007253-18.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007253-18.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Ecoplast Reciclagens de Plásticos e Derivados Ltda - ME

Advogado: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 01/06/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000478-50.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000478-50.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Julio José Santana

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/05/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7015795-03.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015795-03.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/AC 5129 / OAB/RO 1084)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Apelada: Roberta Patricia de Oliveira – ME

Apelada: Roberta Patricia de Oliveira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/05/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7054049-16.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054049-16.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Apelada: Juliana Maria Massera

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 14/05/2021

Despacho Vistos.

A Apelante procedeu ao recolhimento do preparo recursal pertinente, conforme determinação de ID 12255333.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002088-28.2018.8.22.0015 – Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002088-28.2018.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB/RO 10059)

Apelado/Recorrente: Euro Ferreira Guedes

Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Recorrido: Tvix Viagens e Turismo S/A

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

Recorrido: Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB/SP 297608)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/09/2020

Decisão

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 12348257, cujo teor noticia a realização de acordo entre as partes, homologo o acordo entabulado, bem como o pedido de desistência do julgamento do recurso de embargos de declaração (item 4), inclusive quanto ao prazo recursal, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 998 do CPC.

Providencie a Coordenadoria Cível as baixas necessárias e remessa dos autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7051022-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051022-25.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Apelada: Camila Rotuno Vieira

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 01/06/2021

Despacho Vistos.

O art. 98, caput, CPC/15, conjuntamente à Súmula nº 481/STJ, indicam que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais tem direito à gratuidade da justiça, e isso implica dizer que, para obter tal benesse, a pessoa jurídica, necessariamente, precisa demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu no presente caso, pois a Apelante não apresentou nenhuma prova documental indicativa de sua alegada hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000581-40.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000581-40.2020.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Apelado: Manoel Batista de Souza
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/05/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0012598-72.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

EMBARGADOS: NAILSON NORONHA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 26/04/2021

Despacho

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804862-60.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004876-49.2021.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante: Lucas Barcellos Araujo

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogada: Ana Carolina Dos Santos Calixto (OAB/RO 11447)

Agravado: Banco Votorantim S.A.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 26/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucas Barcellos Araújo em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de indenização por danos material e moral n. 7004876-49.2021.8.22.0002 ajuizada em desfavor do Banco Votorantim S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a hipossuficiência alegada.

Em suas razões, afirma ser casado e possuir família para prover o sustento, percebendo mensalmente R\$ 1.623,45, de modo que não possui condições para arcar com os custos do processo.

Além disso, defende que a afirmação de pobreza é suficiente para a obtenção da gratuidade, posto que goza de presunção relativa de veracidade.

Diante dessas argumentações, pugna pelo provimento do recurso a fim de conceder-lhe o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Recebo o presente recurso, nos termos do art. 101, § 1º, CPC.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, as provas apresentadas geram dúvidas quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, porquanto demonstram que o agravante possui renda mensal e possibilidade para a aquisição de bens, o que não coaduna com a alegação de hipossuficiência financeira.

Portanto, diante de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de negativa de provimento ao recurso.

Intime-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009065-10.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009065-10.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda.

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/CE 16018-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943-A / OAB/SP 107414)

Apelado: Deivison Nunes da Silva

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/05/2021

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007069-69.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007069-69.2019.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Adriana Scortegagna Leal

Advogada: Jessica Barreto Grespan (OAB/RO 10390)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/05/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

AUTOS N. 0012575-63.2014.8.22.0001

CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

RECORRIDOS: MARIA SALETE SALES DA SILVA E RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO – RO4600

RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 30/11/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 141, 492, 373 incisos I e II, 489, §1º, VI e 926 do Código de Processo Civil; e o artigo 944 do Código Civil.

Alega a recorrente que a causa de pedir e pedidos repousam sobre argumentos distintos daqueles que serviram de fundamento para a prolação do decisum recorrido, violando, assim, o princípio da congruência, estampado nos artigos 141 e 492 do CPC.

Sustenta que a violação do artigo 489, §1º, VI, do CPC se deve ao fato do acórdão ter deixado de aplicar a Súmula 619 do STJ ao decidir pela procedência do pedido indenizatório.

Defende que o acórdão negou vigência ao artigo 926, do Código de Processo Civil em razão da violação ao princípio da uniformização da jurisprudência.

Assevera que o acórdão se equivocou ao valorar as provas contidas nos autos, sustentando, por outro lado, que o quantum fixado a título de reparação por danos morais ofende o princípio da razoabilidade.

Examinados, decido.

No tocante à aludida afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, a recorrente alega que o acórdão lhe negou vigência, pois decidiu em contrariedade ao disposto na Súmula 619 do STJ. Todavia, o acórdão que julgou os embargos de declaração, assim concluiu:

“Quanto à Súmula 619 do STJ, ainda que preveja que a ocupação indevida

de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, deve ser protegida a posse exercida de boa-fé, tendo em vista que a posse é direito palpável, possuindo valor econômico, ainda que o domínio pleno seja da União, tanto que esta Corte já reconheceu o direito do possuidor à indenização nestes casos (Apelação Cível n. 0016172-45.2011.8.22.0001, Rel. Des. MORAES, Isaías Fonseca, julg. 3/2/2016). Além de que, seria a súmula precitada aplicável apenas em face do poder público stricto sensu, qual seja, o detentor do domínio, da qual não faz parte a embargante, e em casos relacionados diretamente à propriedade.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, neste aspecto, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020).Destacado

No recurso, aduz, ainda, que o quantum fixado a título de reparação por danos morais ofende o princípio da razoabilidade, tendo este E. Tribunal afrontado o artigo 944 do CC. No entanto, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese a ele referente, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Quanto ao artigo 926 do Código de Processo Civil, nada obstante defenda a parte a inobservância ante a prolação de decisões diversas em situações análogas, resta configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impondo-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

No que se refere à violação ao artigo 373, I e II do CPC, quanto ao argumento de não comprovação quanto ao dano descrito na exordial, verifica-se que o julgamento consubstanciou-se na análise das especificidades do caso, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não há falar em extinção sem julgamento de mérito, mas

sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos. Precedentes.5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1560693/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

No que diz respeito aos artigos 141 e 492 do CPC, observa-se que a recorrente aponta a violação de forma genérica, deixando de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão os teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA N. 69. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

I-[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do dispositivo apresentado nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1630251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 93, inciso IX.

Examinados, decido.

Quanto ao dispositivo constitucional tido como violado constata-se que este não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, e especificamente a seu respeito não foram opostos embargos de declaração, os quais se limitaram a alegar omissão de dispositivos infraconstitucionais, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF. Vejamos:

(...) Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida. Inicialmente, noto que a questão constitucional suscitada não foi devidamente prequestionada. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita: “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. (...)”

(STF - ARE: 1294068 SC 0005675-47.2018.8.24.0008, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: 27/10/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

7047633-66.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7047633-66.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente : Embrascon – Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.

Advogada : Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogada : Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

Recorrido : Condomínio Residencial Park Jamari

Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 16/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como com supedâneo no art. 255, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça c/c art. 1.029, caput, do Código de Processo Civil, que aponta violação aos artigos 490 e 1.354 do CC do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente que o acórdão infringiu o artigo 490, do Código Civil, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel é de responsabilidade da parte adquirente, sendo ele, portanto, o responsável pelo pagamento das despesas condominiais, o que impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Alega afronta ao artigo 1.354, do Código Civil diante da ausência de convocação válida e eficaz de todos os condôminos para a participação da assembleia condominial.

Ademais, sustenta que o recorrido não apresentou os bloquetes de cobrança para demonstrar a existência do débito.

Examinados, decido.

Em relação à tese de ilegitimidade passiva sob o argumento que os pagamentos das cotas condominiais e reforço orçamentário do imóvel são de responsabilidade do adquirente, atrelada ao artigo 490 do Código Civil, infere-se que este não detém comando normativo suficiente para sustentá-la, porquanto trata apenas sobre a carga de quem deve ficar o pagamento das despesas de escritura, registro e tradição.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. À luz da Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial na hipótese de o recurso especial apontar violação a artigo de lei que não contém comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido.

2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque os dispositivos legais invocados pela parte não contém comando normativo apto para impugnar a conclusão do acórdão recorrido. O art. 50 da Lei n. 4.504/1964 trata da base de cálculo e das alíquotas para a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR; e, por isso, os conceitos e regras atinentes à "área aproveitável" do imóvel rural não repercutem na penhorabilidade do bem. Igualmente, o art. 12 da Lei n. 12.651/2012, ao tratar da delimitação da Área de Reserva Legal, não contém norma que autorize o cálculo pretendido pelos recorrentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1878878/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

No que diz respeito à violação ao artigo 1.354, do Código Civil, verifica-se que o acórdão consignou que os editais de convocação obedeceram aos ditames legais, se consubstanciado na análise das especificidades do caso e com base nas provas existentes nos autos. Portanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.154 - SP (2020/0155609-7) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : DONIZETE DOS SANTOS PRATA ADVOGADOS : DONIZETE DOS SANTOS PRATA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP130143 SUE ELLEN SANTOS PRATA - SP264053 AGRAVADO : CONDOMÍNIO CASTELL DUE MONTI ADVOGADOS : LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI - SP173231 MARCIO LUIS MANIA - SP182519 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por DONIZETE DOS SANTOS PRATA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido: Civil e processual. Condomínio. Ação declaratória de nulidade de assembleia. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Tese de cerceamento de defesa que deve ser rejeitada, porque o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Controvérsia que pode ser dirimida pelos documentos que foram apresentados pelas partes. Convocação para assembleia geral. Irregularidades no procedimento de convocação que não têm o condão de anular as decisões da maioria presente. Publicidade da convocação. Ausência de prejuízo. Impugnação, única, não veiculada na reunião. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. Quanto à controvérsia, pela alínea a e alínea c do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.354 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Entretanto, data venha, para deliberar em assembleia assuntos de grande importância e de interesse dos condôminos, como eleição de Síndico e Subsíndico e previsão orçamentária, é imprescindível que se respeite a forma de convocação de todos, de acordo com a convenção condominial [...]. [...] constou na ordem do dia eleição de Síndico, Subsíndico e previsão orçamentária, cujos temas são importantes e de grande interesse dos condôminos, o que torna imprescindível que se respeite a forma de convocação de todos. Assim, por não ter a assembleia atingido a finalidade convocatória, FATO INCONTROVERSO, flagrante é a violação aos termos do artigo 1.354 do Código Civil, tendo em vista que, apesar da irregularidade da convocação, a assembleia foi deliberada e até o momento o ato está sendo cancelado pelo Poder Judiciário. [...] Desta forma, por ter a convenção condominial força de lei entre as partes, seus termos devem ser estritamente cumpridos, sob pena de nulidade, visando atingir a finalidade convocatória. (fls. 317/323). É o relatório. Decido. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: A despeito disso, no entanto, não merece reforma o decism, que colacionando doutrina e jurisprudência relevantes, observando que "O importante é a forma de convocação atender a inequívoca ciência dos interessados para aquele condomínio específico", fez prevalecer que "em que pese a irregularidade, não se vislumbrou nenhum prejuízo, vez que estiveram presentes vários proprietários de unidades autônomas, demonstrando a inequívoca ciência dos moradores acerca da realização da assembleia" e que "não se questiona que deve ser observado o procedimento legal para convocação e deliberação nas assembleias dos condomínios, porém, não tendo sido comprovado qualquer prejuízo, por deliberação de atos arbitrários ou fora dos interesses dos condôminos, e tendo estes comparecido em grande número, deve prevalecer o que foi deliberado pela maioria. O formalismo exagerado, sem resultado prático, não deve ser prestigiado" (fls. 240/243, sem destaques no original) (grifo nosso) Aliás, comparando-se as respectivas listas de presença (fls. 214/217 e 218/223), impende observar que estavam representadas mais unidades na segunda assembleia do que na primeira (realizada em dezembro do ano passado), o que poderia sugerir que mais publicidade foi dada àquela do que a esta, que em momento algum alega o autor ter sido regular ou irregularmente instaurada. Com efeito, a grande maioria dos condôminos que participaram da primeira assembleia estavam presentes na segunda (aproximadamente 70%). Ainda, bem se observou na origem que "meras irregularidades formais não têm o condão de nulificar a assembleia se, durante ou logo após sua realização, não ocorreu qualquer impugnação à convocação e às deliberações aprovadas",

sendo certa a conclusão no sentido de que, verificado isso, tais irregularidades foram sanadas pela anuência tácita dos condôminos, que a elas aderiram". Embora defenda que não foram todos os condôminos cientificados a respeito da realização da assembleia, vale ressaltar que é o autor o único que se volta contra ela, por óbvio em razão dos interesses que revelou ter em sua anulação (fls. 310/311). Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019. Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o (s) paradigma (s) indicado (s). Nesse sentido, o STJ fixou que "o conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto" (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; e AgRg no REsp n. 1.500.980/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/3/2015). Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1720154 SP 2020/0155609-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 12/08/2020)

Em relação à não apresentação dos bloquetes de cobrança e ausência de demonstração do débito, nota-se que a parte deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804953-53.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007452-18.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Matheus Neves De Oliveira

Advogado: Tiago Fonseca Cunha (OAB/GO 31195)

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S.A.

Advogada: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/SP 192649)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Matheus Neves de Oliveira em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, deferiu a busca e apreensão de veículo do agravante.

Em suas razões, afirma estar desempregado e sobrevivendo da ajuda de familiares, principalmente em decorrência de grave crise sanitária e econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

Afirma que os gastos que possui são de natureza essencial e que não tem como retirar nenhuma para incluir um possível custo processual. Além disso, defende que a afirmação de pobreza é suficiente para a obtenção da gratuidade, posto que goza de presunção relativa de veracidade.

Diante dessas argumentações, pugna pelo provimento do recurso a fim de conceder-lhe o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Recebo o presente recurso, nos termos do art. 101, § 1º, CPC.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No presente caso, as provas apresentadas geram dúvidas quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, porquanto demonstram que apesar de o agravante estar desempregado, conforme anotação em sua CTPS, possui renda suficiente para financiar um veículo, o que não coaduna com a alegação de hipossuficiência financeira.

Portanto, diante de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se o agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC ou recolher o preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7020729-09.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020729-09.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371/ OAB/RO 11230)

Embargado: Elias Bezerra de Souza

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 28/05/2021

Despacho Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

7047634-51.2018.8.22.0001 Recurso Especial Apelação (PJE)

Origem: 7047634-51.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente : Embrascon – Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.

Advogada : Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Advogada : Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

Recorrido : Condomínio Residencial Park Jamari

Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 17/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como com supedâneo no art. 255, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça c/c art. 1.029, caput, do Código de Processo Civil, que aponta violação ao artigo 1.354, do Código Civil.

Versam os autos sobre ação de cobrança por despesas condominiais, na qual a recorrente foi condenada a pagar as taxas condominiais e extras de imóvel de sua propriedade.

Alega afronta ao artigo 1.354, do Código Civil diante da ausência de convocação válida e eficaz de todos os condôminos para a participação da assembleia condominial.

Ademais, sustenta que o recorrido não apresentou os bloquetes de cobrança para demonstrar a existência do débito.

Examinados, decido.

Quanto à afronta ao artigo 1.354, do Código Civil, verifica-se que o acórdão consignou que a convocação se deu conforme previsto na Convenção do Condomínio, tendo o julgamento, portanto, se consubstanciado na análise das especificidades do caso e com base nas provas existentes nos autos. Portanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.154 - SP (2020/0155609-7) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : DONIZETE DOS SANTOS PRATA ADVOGADOS : DONIZETE DOS SANTOS PRATA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP130143 SUE ELLEN SANTOS PRATA - SP264053 AGRAVADO : CONDOMÍNIO CASTELL DUE MONTI ADVOGADOS : LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI - SP173231 MARCIO LUIS MANIA - SP182519 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por DONIZETE DOS SANTOS PRATA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido: Civil e processual. Condomínio. Ação declaratória de nulidade de assembleia. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Tese de cerceamento de defesa que deve ser rejeitada, porque o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Controvérsia que pode ser dirimida pelos documentos que foram apresentados pelas partes. Convocação para assembleia geral. Irregularidades no procedimento de convocação que não têm o condão de anular as decisões da maioria presente. Publicidade da convocação. Ausência de prejuízo. Impugnação, única, não veiculada na reunião. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. Quanto à controvérsia, pela alínea a e alínea c do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.354 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Entretanto, data venha, para deliberar em assembleia assuntos de grande importância e de interesse dos condôminos, como eleição de Síndico e Subsíndico e previsão orçamentária, é imprescindível que se respeite a forma de convocação de todos, de acordo com a convenção condominial [...]. [...] constou na ordem do dia eleição de Síndico, Subsíndico e previsão orçamentária, cujos temas são importantes e de grande interesse dos condôminos, o que torna imprescindível que se respeite a forma de convocação de todos. Assim, por não ter a assembleia atingido a finalidade convocatória, FATO INCONTROVERSO, flagrante é a violação aos termos do artigo 1.354 do Código Civil, tendo em vista que, apesar da irregularidade da convocação, a assembleia foi deliberada e até o momento o ato está sendo chancelado pelo Poder Judiciário. [...] Desta forma, por ter a convenção condominial força de lei entre as partes, seus termos devem ser estritamente cumpridos, sob pena de nulidade, visando atingir a finalidade convocatória. (fls. 317/323). É o relatório. Decido. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: A despeito disso, no entanto, não merece reforma o decisum, que colacionando doutrina e jurisprudência relevantes, observando que “O importante é a forma de convocação atender a inequívoca ciência dos interessados para aquele condomínio específico”, fez prevalecer que “em que pese a irregularidade, não se vislumbrou nenhum prejuízo, vez que estiveram presentes vários proprietários de unidades autônomas, demonstrando a inequívoca ciência dos moradores acerca da realização da assembleia” e que “não se questiona que deve ser observado o procedimento legal para convocação e deliberação nas assembleias dos condomínios, porém, não tendo sido comprovado qualquer prejuízo, por deliberação de atos arbitrários ou fora dos interesses dos condôminos, e tendo estes comparecido em grande número, deve prevalecer o que foi deliberado pela maioria. O formalismo exagerado, sem resultado prático, não deve ser prestigiado” (fls. 240/243, sem destaques no original) (grifo nosso) Aliás, comparando-se as respectivas listas de presença (fls. 214/217 e 218/223), impende observar que estavam representadas mais unidades na segunda assembleia do que na primeira (realizada em dezembro do ano passado), o que poderia sugerir que mais publicidade foi dada àquela do que a esta, que em momento algum alega o autor ter sido regular ou irregularmente instaurada. Com efeito, a grande maioria dos condôminos que participaram da primeira assembleia estavam presentes na segunda (aproximadamente 70%). Ainda, bem se observou na origem que “meras irregularidades formais não têm o condão de nulificar a assembleia se, durante ou logo após sua realização, não ocorreu qualquer impugnação à convocação e às deliberações aprovadas”, sendo certa a conclusão no sentido de que, verificado isso, “tais irregularidades foram sanadas pela anuência tácita dos condôminos, que a elas aderiram”. Embora defenda que não foram todos os condôminos cientificados a respeito da realização da assembleia, vale ressaltar que é o autor o único que se volta contra ela, por óbvio em razão dos interesses que revelou ter em sua anulação (fls. 310/311). Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019. Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o (s) paradigma (s) indicado (s). Nesse sentido, o STJ fixou que “o conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto” (EDcl no REsp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; e AgRg no REsp n. 1.500.980/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/3/2015). Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1720154 SP 2020/0155609-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 12/08/2020)

Em relação à não apresentação dos bloquetes de cobrança e ausência de demonstração do débito, nota-se que a parte deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803940-19.2021.8.22.0000 – Habeas Corpus Cível (PJE)

Origem: 7008092-43.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Paciente: G. D. S. R.

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Impetrado: Juiz De Direito Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Gabriel D. S. R., apontando como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos do cumprimento de sentença de alimentos n. 7008092-43.2020.8.22.0005, movido por Gabrielly V. M. R., representada por Kamily V. C. D. M., determinou a intimação do executado para pagar, no prazo de 3 dias, as prestações alimentares em atraso. Na hipótese de não pagamento voluntário, decretou, desde já, a prisão civil pelo prazo de 30 dias.

Em suas razões, aduz que a Lei n. 14.010/2020, que trata sobre diversas previsões transitórias e emergenciais aplicáveis ao período de pandemia, previu em seu art. 15 que, até 30/10/2020, a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida na modalidade domiciliar.

Salienta que, embora o prazo previsto no dispositivo acima já tenha transcorrido, é de conhecimento geral que a única estratégia plenamente eficaz, até o momento, para proteção da população e prevenção da disseminação do Covid-19 é o distanciamento social e redução de aglomeração de pessoas, o que dificilmente pode ser cumprido nos estabelecimentos prisionais.

Informa que o CNJ expediu a Recomendação n. 78 de 15/09/2020, prorrogando a vigência da Recomendação n. 62 por mais 360 dias, para recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentar, a fim de evitar riscos epidemiológicos.

Colaciona jurisprudência que entende aplicável ao caso.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para autorizar o cumprimento da prisão civil em domicílio, diante do atual cenário da pandemia do Covid-19. No mérito, requer que seja concedida a ordem para reformar a decisão e confirmar a autorização do cumprimento da prisão em domicílio.

É o relatório. Decido.

Para concessão da liminar em habeas corpus é necessário a existência de elementos suficientes que indiquem que a decisão impugnada está eivada de manifesta ilegalidade, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar flagrante constrangimento ilegal.

No caso, em relação à ordem de prisão civil por inadimplemento da dívida alimentar, a impetrante não levanta qualquer ilegalidade, insurgindo-se apenas quanto ao local de cumprimento, nesse período de pandemia.

Sob essa perspectiva, por ora, em análise preliminar dos autos, não vislumbro a existência de fundamentos passíveis de alteração da decisão de primeiro grau.

Isso porque, com relação ao local de cumprimento da medida, o prazo estipulado no art. 15 da Lei n. 14.010/2020 já transcorreu, portanto, não há manifesta ilegalidade, demonstrada de plano, na determinação do juízo a quo. Aliás, a pretensão de cumprimento em regime domiciliar, até o momento, não foi postulada pela impetrante em primeiro grau.

É certo que o caso necessita de uma análise mais acurada dos elementos de convicção do magistrado, bem como da realidade da Comarca e das partes, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Nesse sentido, inclusive, foi a conclusão do c. STJ no HC n. 662066/RO, em 28/04/2021.

Por fim, sabe-se que o local onde ficam recolhidos os presos por dívida alimentar, no estabelecimento prisional, é separado dos demais. Em face do exposto, por não vislumbrar, neste momento, ilegalidade na segregação do paciente, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 5 dias. Após, intime-se a Procuradoria de Justiça para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Em seguida, retornem os autos conclusos. Porto Velho, data da assinatura digital. Juiz Convocado Aldemir de Oliveira Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 0804530-93.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA

ADVOGADO(A): ROOSEVELT ALVES ITO – RO 6678

ADVOGADO(A): MIRTES LEMOS VALVERDE – RO 2808

AGRAVADO: OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021 22:49:49

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Beatriz Maia de Lima em face do Osvaldo Gracindo de Oliveira.

Na origem, os autos retratam ação de inventário (autos de nº 7010018-37.2021.8.22.0001) cujo inventariante Osvaldo Gracindo de Oliveira, tendo o juízo a quo indeferido tutela provisória da interveniente, ora agravante.

Inconformada, a requerente da ação agrava requerendo, em suma, concessão da tutela indeferida em primeiro grau, bem como pugnando pela Justiça Gratuita, ao argumento da presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual. Ao final, busca a reforma da decisão agravada. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que a mesma não é hipossuficiente (frequentando até mesmo curso superior em instituição privada de ensino), o que, inequivocamente, exclui o enquadramento de pobre, porquanto no país nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

Visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei!

O Instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTÍCIA DO FATOS, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso da agravante, que deverá recolher o preparo recursal e as custas iniciais na origem.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal da Justiça Gratuita não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Dispositivo:

Pelo exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo o agravante efetuar o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Processo: 7011958-30.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011958-30.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - Coopmedh
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Apelada: Rosângela da Silva Deodato
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 03/04/2020

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, RELATOR NOS AUTOS DA APELAÇÃO N. 7011958-30.2018.8.22.0005, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Rua José Camacho, 585 – 3º andar – Sala 310 Bairro Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, onde figura como parte apelante Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH, ficando pelo presente a apelada ROSÂNGELA DA SILVA DEODATO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 1323434 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 005.901.242-00, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná/RO, na rua Angelim, n. 321, bairro Jorge Teixeira, CEP: 76912-880, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA do resumo do pedido inicial, em seguida transcrito, para dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, querendo, apresentar suas contrarrazões à aludida apelação. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: “COOPMEDH - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.549.728/0001-90, estabelecida em Ji-ParanáRO, na av. Almirante Barroso, n. 1.530, Centro, por sua patronesse Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco, inscrita na OAB-RO sob o n. 1627, mandato incluso, com escritório profissional sito na rua Das Flores, n. 41, anexo à Clínica Cemed, Telefone (069) 3411-3406, e-mail fst.advogadas@gmail.com, cidade e Comarca de Ji-Paraná-RO, mandado incluso, onde recebe as intimações e notificações de estilo, em atendimento à diretriz do inciso I, do art. 106 do NCPC, vem perante Vossa Excelência, com o devido e costumeiro respeito, com fulcro no artigo 700, inciso I, do NCPC, propor a presente AÇÃO DE MONITÓRIA em face de ROSANGELA DA SILVA DEODATO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n.1323434 SSP/RO inscrita no CPF sob o n.005.901.242-00, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná/RO na rua angelim. n. 321, bairro Jorge Teixeira, Cep 76912- 880, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1.DOS FATOS E FUNDAMENTOS O filho da requerida, Rone Maria da Silva, foi internado, em Unidade de Tratamento Intensivo - UTI ocupando uma das vagas do Sistema Único de Saúde - SUS, em razão do contrato de prestação de serviço estabelecido com o Estado de Rondônia para disponibilização de leitos de UTI na Unidade Hospitalar da requerida. A internação do paciente iniciou-se no dia 25 de agosto de 2018 tendo terminado no mesmo dia em razão do óbito do paciente. Nos cláusula sétima, §5º do contrato celebrado entre a requerente e o Estado de Rondônia (anexo), pode-se visualizar os tipos que despesas estão acobertadas. Ocorre que durante a internação, o paciente realizou um procedimento cirúrgico no quadril, devido ao trauma sofrido por queda de bicicleta, conforme se verifica no boletim e relatório de cirurgia anexo. Considerando que o contrato com o ente estatal não abrange este procedimento, foi firmado com a requerida um contrato de prestação de serviços médico-hospitalar (anexo), no qual a requerida assumiu a responsabilidade pela realização da cirurgia em caráter particular Desse modo, inegável que a requerida estava plenamente ciente de que deve arcar com as despesas ocorridas em virtude do procedimento realizados. Diante dos fatos narrados, conclui-se que a requerida contraiu um débito no valor de R\$1.572,66 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), não quitando até a presente data. A prova da dívida está consubstanciada nas contas de paciente de n. 746.942, contrato de assistência médico-hospitalar e prontuário médico anexos. Ante as inúmeras tentativas de recebimento do mencionado débito, todas infrutíferas, resta à requerente somente as vias da Ação Monitória, uma vez possuir prova escrita de dívida líquida e certa, embora sem eficácia de título executivo, conforme preceitua o art. 700, inciso e seguinte do CPC. 2.VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO Até 17 de dezembro de 2018 o valor do débito é de R\$ 1.579,73 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), mediante a aplicação de índice de correção monetária apresentado pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 4.PEDIDOS Posto isso, estando a inicial devidamente instruída e sendo evidente o direito da promovente (CPC, art. 701), essa solicita que Vossa Excelência, em reconhecendo a qualidade de credora da promovente e de devedora da promovida, assim como a validade dos documentos atrelados à presente, se digne a : a) deferir a expedição, via postal, do competente mandado de pagamento, visando instar os requeridos que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.579,73 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), consoante memorial apresentado, acrescidas dos encargos moratórios, honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento, sobre o valor da causa (art. 701, CPC), além da correção monetária, ou igual prazo opor embargos, sob pena de não os apresentando, ser constituído de pleno direito em título executivo judicial, tudo em à previsão legal do art. 702 do NCPC; b) determinar expressamente, que as diligências cumpridas por Oficial de Justiça observe à previsão dos artigos 212 §2º c/c 252 e 253 do novo Código de Processo Civil; c) seja concedido o direito a produção de todos os meios de provas, como documental, especialmente os documentos ora juntados, testemunhal e qualquer outro que se fizer necessário para compro o conjunto probatório. Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 1.579,73 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), para efeitos fiscais”. O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei. Dada e passado aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, o qual, para constar, eu, Bel. Wberlei de Melo da Silva, Coordenador da CCIVEL-CPE2G em substituição, o fiz digital. Juiz Convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA Relator em substituição Rua José Camacho, 585 – 3º Andar - Sala 310 - Bairro Olaria - CEP 76.801-330 - Porto Velho - RO Fone: (69) 3309-6124

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7015087-81.2020.8.22.0002 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7015087-81.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: Camila Santos Souza

Advogada: Marinalva De Paulo (OAB/RO 5142)

Apelada: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Luiz Felipe Lins Da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MS 5871)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/05/2021

Vistos.

Camila Santos Souza interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de obrigação de fazer que move em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, que julgou improcedente o pedido inicial, por considerar que a requerida tem prazo até 2022 para instalação de energia no imóvel da requerente. Revogou a tutela de urgência inicialmente concedida.

A apelante pretende o recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, por conta da essencialidade do serviço instalado por força da tutela de urgência concedida nos autos e revogada em sentença. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores para a suspensão da eficácia da sentença, porquanto a apelada deve atender aos prazos fixados por Resoluções da ANEEL, com a prestação do serviço adequado, especificamente quanto a ligação da energia elétrica no imóvel, além do iminente risco de ter os serviços cortados em razão da sentença recorrida.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de id n. 12385158.

É o relatório. Decido.

Não obstante o recurso de apelação, em regra, ser recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), in casu, a sentença revogou tutela de urgência concedida em favor da apelante, que determinava o fornecimento do serviço público essencial de energia elétrica e, cuja efetividade opera de imediato, nos termos do inciso V, do § 1º do artigo 1012, do CPC.

A atribuição do efeito suspensivo a apelação, nas hipóteses do § 1º do artigo 1.012, do CPC só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para prestação de serviço essencial – fornecimento de energia elétrica, regularmente solicitado pela consumidora e que não foi prestado voluntariamente pela concessionária em tempo hábil, sob o argumento de que deve seguir cronograma da agência reguladora, com previsão máxima para execução da obra, até o ano de 2022.

Pois bem. O programa “Luz para todos”, cujo prazo estabelecido pelo Poder Concedente foi estendido até 2022, tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não impede a obrigação da concessionária de energia elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada.

Ademais, presente o requisito quanto ao risco de dano grave e de difícil reparação, considerando a iminência de interrupção do serviço já instalado por força da liminar (id n. 12385027).

Assim, considero prudente conceder efeito suspensivo ao recurso, enquanto se aguarda o julgamento do recurso, ante a demonstração de probabilidade do direito da apelante, bem como da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, por conta da revogação da liminar que determinou a ligação da energia no seu imóvel.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do § 4º, do artigo 1012, do CPC.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento na ordem cronológica.

Intime-se. Publique-se

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803648-34.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002125-21.2019.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Marcelo Meira Silveira e Outra

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravados: Orlandi Pereira de Andrade e Outras

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 29/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Meira Silveira em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de cumprimento de sentença (n. 7002125-21.2019.8.22.0015) movidos em desfavor de Sim Mais Saúde Comércio e Serviços Eireli – ME e Orlandi Pereira de Andrade, indeferiu o pedido de penhora de salário do agravado Orlandi, sob o fundamento de que boa parte da renda percebida por ele já está comprometida.

O agravante pugna pela dispensa do preparo recursal, uma vez que se encontra desempregado e não tem condições de efetuar o recolhimento sem prejuízo de seu sustento e que, inclusive, já teve a sua hipossuficiência financeira reconhecida nos autos da ação civil pública n. 7000150-66.2016.8.22.0015.

Em suas razões, afirma que no decorrer da ação houve tentativa de aplicação de outras medidas constritivas, porém sem êxito, motivo pelo qual buscou a penhora parcial de salário do executado, ora agravado.

Defende que há previsão na legislação federal e estadual acerca da possibilidade de comprometimento do salário e proventos de aposentadoria em até 35% e 30%, respectivamente. E, a despeito do afirmado comprometimento no contracheque do agravado, afirma que não há débitos relativos a empréstimos ou pensão alimentícias que possam implicar em prejuízo para a sua manutenção.

Argumenta que em decisões recentes do STJ e desta Corte Estadual reconheceu-se a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, admitindo-se a constrição de parte dos proventos de aposentadoria.

Por fim, destaca que o débito já atinge montante acima de R\$ 20.000,00 e que o agravado até o momento não demonstrou interesse em resolver o débito de forma amigável.

Com tais considerações, pugna pela antecipação de tutela recursal para que seja determinada a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria do agravado e, no mérito, pela confirmação desta, dando-se provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravado é beneficiário da gratuidade da justiça.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No presente caso, ausente da demonstração da probabilidade de provimento ao recurso, porquanto a regra é de impenhorabilidade de salário, não havendo, a priori, demonstração nos autos de que seja o caso de excepcionar a regra, principalmente de que a medida não importará em risco à subsistência do executado e de sua família e, conseqüentemente, de que não implicará em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803792-08.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001313-73.2019.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única

Agravante: Maria De Jesus Rodrigues

Advogado: Ronan Almeida De Araujo (OAB/RO 2523)

Agravada: Isa Almeida De Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/04/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Maria de Jesus Rodrigues em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques que, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse (n. 7001313-73.2019.8.22.0016), ajuizada por Isa Almeida de Oliveira, julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar rescindido o contrato havido entre as partes, ante a inadimplência da requerida; b) reintegrar a autora na posse do imóvel, com a concessão de tutela de urgência para determinar a desocupação definitiva do imóvel pela requerida, sob pena posterior fixação de multa diária pelo descumprimento.

Em suas razões, discorre que interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença, em razão da violação ao art. 73 do CPC, que dispõe que o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, porém, por entender que o recurso de apelação não possibilita a revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência, interpôs o presente agravo.

Discorre a respeito da nulidade da sentença.

Ao final, requer a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de revogar a tutela de urgência deferida em favor da agravada, mantendo-se a agravante no imóvel até julgamento da apelação. No mérito, pede a reforma da decisão, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a reforma de parte da sentença que concedeu tutela de urgência de reintegração de posse em favor da autora.

Não obstante as alegações do agravante, vejo que o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Isso porque, em que pese no art. 1.015 do CPC haja previsão de interposição do agravo de instrumento sobre as decisões que versarem sobre tutela provisória, no caso em exame, observa-se que a tutela de urgência, contra a qual se insurge a agravante, foi deferida na própria sentença definitiva, recorrível por meio do recurso de apelação.

Tal conclusão decorre da previsão expressa no art. 1.013, §5º do CPC, que diz: “O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação”.

Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela agravante, o §3º e §4º do art. 1.012 prevê a possibilidade de a parte formular pedido de efeito suspensivo ao apelo, a fim de, justamente, suspender a eficácia da sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória.

Assim, o provimento pleiteado pela agravante representa, em verdade, afronta ao princípio da unidade recursal, bem como constitui-se em erro grosseiro, razão pela qual não merece ser conhecido.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801834-84.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037341-51.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil S/A

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Agravada: Maria Stela De Carvalho Mascarenhas

Advogado: Welinton Rodrigues De Souza (OAB/RO 7512)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de reparação por danos materiais ajuizada por Maria Estela de Carvalho Mascarenhas, ao sanear o processo, rejeitou as preliminares arguidas pelo agravante.

Em suas razões, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da ação originária e extinguir o feito, ou admitir o ingresso da União Federal na lide.

É o relatório.

Em 12/03/2021, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, proferiu decisão, publicada em 18/03/2021 (SIRDR n. 71/TO), determinando a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos que tenham relação com Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí, que discutem o seguinte:

1) se há legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar em demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecida pelo conselho diretor do programa;

2) se a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional de dez anos previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo de cinco anos estipulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932;

3) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

Por ocasião do julgamento, constatei que a controvérsia destes autos se enquadra dentre as hipóteses acima transcritas, razão pela qual, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos que discutem a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento do presente recurso.

Nesse sentido, foi a conclusão desta e. Câmara, ao apreciar o AI 0805123-59.2020.8.22.0000, de relatoria do Des. Sansão Saldanha, na sessão virtual n. 80, que se realizou entre 12/05/2021 a 19/05/2021.

Diante disso, determino a suspensão do feito até ulterior decisão. Por conseguinte, fica o presente processo retirado da pauta de julgamento da sessão virtual n. 86, que se realizará nos dias 02/06/2021 a 09/06/2021.

Aguarde-se na Coordenadoria Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7003988-80.2021.8.22.0002 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7003988-80.2021.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: L. P. D. A.

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelado: E. D. A. P.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/05/2021

Vistos.

Lavinia P. de A., representada por sua genitora Ludimila P. de S. interpôs recurso de apelação contra decisão de id n. 12253076, cujo teor transcrevo:

“Vistos.

1. Mantenho a decisão ID: 56501177.

2. Decorrido o prazo para recurso, voltem os autos conclusos para extinção.”

Em suas razões requer o recebimento do recurso sob o argumento de que a decisão pôs fim a execução, extinguindo-a. Afirma ser possível o processamento da presente ação, cumulando os ritos (prisão e penhora) e cita precedentes deste Tribunal neste sentido..

É o relatório. Decido.

Em exame de admissibilidade recursal, vê-se que a insurgência é contra decisão proferida em pedido de reconsideração (id n. 12253074) de decisão que determinou a emenda a inicial, no prazo de 15 dias, para que fossem retificados os meses a serem executados nos autos, adequando-os ao rito pelo qual a apelante pretendia prosseguir com a execução (id n. 12253072), resolvendo, portanto, questão controversa entre as partes, contudo não extinguiu o feito, que deverá prosseguir na forma determinada.

Assim, impugnável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1015, parágrafo único do CPC, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (destaquei)

Dessa forma, se não é admissível o recurso de apelação na hipótese e tampouco é o caso de aplicar o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, deixo de conhecer recurso nos termos dos artigos 1.015 e 932, III, ambos do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805683-98.2020.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025637-44.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/RO 9210-A)

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211-A)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Maria do Rosario Botelho Veiga, Pedro Barreto Prestes, Ilda Cavalcante Vasques, Flavio Vieira da Silva, Marilene dos Santos Lima Beleza, Antonio José Assunção Beleza, Esmeraldina Ferreira Santos, José dos Santos Lima, Otaniel Ferreira Lima, Raimunda Campos Braga

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Terceiro Interessado: Consorcio Construtor Santo Antonio - CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 03/05/2021 / Redistribuído por prevenção em 27/07/2020

DECISÃO

Considerando que a decisão agravada foi reformada pelo juízo de primeiro grau, o agravo de instrumento processado nestes autos perdeu o objeto e, por consequência, ficando prejudicado o agravo interno pendente de julgamento.

Diante disso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.

Porto Velho, junho de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7011315-50.2019.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011315-50.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente: Ana Letícia da Silva Carvalho

Advogado: José Hermínio Coelho Júnior (OAB/RO 10010)

Advogado: Walterney Dias da Silva Júnior (OAB/RO 10135)

Advogada: Ingrid Sales de Araújo (OAB/RO 9279)

Recorrida: Uniron – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.

Advogada: Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 07/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Versam os autos acerca da cobrança com denominação de “Aditamento de Fies a Menor” à beneficiária do FIES.

Discute-se no recurso sobre a cobrança indevida feita à consumidora, ora recorrente, e seu direito à repetição do indébito em dobro.

Examinados, decido.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos ainda está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (TEMA 929/STJ: hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC).

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805002-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001552-91.2021.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica

Agravante : I. D. C. S.

Advogada: Carolina Tavanti Balasso (OAB/RO 10084)

Advogada: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Advogada: Alexandra Silva Segasini (OAB/RO 2739)

Agravado: G. P. D. A.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/05/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12406639 - fls. 64-67) que deferiu o pedido de tutela formulado pelo autor/ Agravado para conceder-lhe a guarda provisória da menor E. C. C. d. A., em consequência, exonerá-lo dos alimentos enquanto estiver com a mesma.

Em suas razões recursais (ID 12407357), a Agravante, que é genitora da menor e requerida no feito, inicialmente pleiteia a gratuidade judiciária, dada a impossibilidade financeira de arcar com o preparo recursal.

No mérito, alega que os documentos probatórios existentes nos autos atestam a verossimilhança dos fatos, pois o Agravado junto apenas as provas que lhe beneficiam.

Aponta que o pedido do Agravado é embasado no suposto abuso suportado pela menor; porém, no próprio procedimento investigatório o exame de corpo e delito não aponta indício de abuso sexual, o que foi omitido pelo Agravado. Além disso, o último relatório do conselho tutelar indica que, em conversa individualizada com a menor, longe da presença de seu genitor, esta relatou não ter sofrido abusos por parte de seu padrasto - contrariamente ao que relatou seu genitor, aqui Agravado, na ocorrência policial.

Informa que lhe são estranhas as afirmações constantes na ocorrência policial, uma vez que sempre teve um excelente relacionamento com a menor, tanto pela relação parental quanto pela relação amistosa e de confidencialidade.

Destaca que a menor possui apenas convívio com o padrasto, onde convive no mesmo lar, o avô paterno reside na cidade de Ji-Paraná e os dois tios citados não fazem parte do grupo familiar há bastante tempo.

Aduz que, tão logo tomou ciência do relatado pelo genitor na ocorrência policial, tratou de manter contato com sua filha a fim de saber das afirmações registradas, mas todas as conversas passaram a ser monitoradas, intermediadas e até mesmo manipuladas pelo Agravado, até que este passou a proibir o contato de mãe e filha, limitando tempo e horário, até não permitir mais nenhum contato entre ambas por mais de 20 dias. Entende que o Agravado tem praticado alienação parental com a menor.

Alega que o Agravado não apresenta os resultados dos exames ginecológicos realizados na menor porque estes não positivaram para abuso. Ainda, a menor se queixou que o Agravado fala que sua mãe não a ama, não se importa com ela, visto que não se separava do companheiro mesmo após as denúncias.

Frisa que, conforme último relatório do Conselho Tutelar, assinado pela psicóloga e pela assistente social que acompanham o caso, a menor fica visivelmente nervosa com a presença do pai, e que, em acompanhamento individualizado, a criança relata fatos totalmente diferentes dos quais o genitor registrou na ocorrência policial, dizendo que não sofreu nenhum abuso sexual de seu padrasto - o que condiz com os exames de corpo e delito que instrui a ocorrência policial registrada pelo Agravado. Ademais, o Agravado utiliza-se de meios e pretextos para disputar a atenção e a guarda da menor, utilizando violência psicológica e emocional, o que também foi concluído pela psicóloga e pela assistente social.

Informa que o próprio Agravado relata, em áudios anexos a este recurso, que a menor chora e afirma não quer ficar residindo com seu genitor; que, desde o segundo dia em que chegou na residência do Agravado, fala que quer ir embora, e mesmo assim o pai a proibiu de qualquer contato com a mãe.

Entende que está evidente que o Agravado tem praticado alienação parental, sendo imperiosa, portanto, a reversão da medida concedida, diante de todos os fatos e documentos apresentados, posto que a convivência com da menor com a mãe é muito mais saudável e benéfica à mesma.

Assim, requer o deferimento de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada no sentido de ser revogada a tutela de urgência ora deferida.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decidido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

De início, defiro a gratuidade judiciária pleiteada, considerando a alegação de hipossuficiência financeira, acompanhada da foto da CTPS da Agravante, através do que se verifica que seu salário é de R\$1.100,00. Portanto, fica a Agravante dispensada do recolhimento do preparo recursal.

A decisão agravada foi proferida nos autos da ação de modificação de guarda ajuizada pelo Agravado, genitor da menor, o qual está exercendo a guarda fática da mesma há cerca de 4 meses atualmente, sendo que, conforme alega o mesmo, o motivo de ter levado a menor (que conta com 8 anos de idade) para morar consigo em Buritis/RO é a possibilidade de esta estar sofrendo abuso sexual na residência da mãe, em Ji-Paraná/RO.

Há nos autos o registro de ocorrência policial por parte do Agravado, denunciando abusos sexuais supostamente relatados a si pela própria criança, bem como estão em andamento as demais providências cabíveis para apurar a situação, tudo por iniciativa do Agravado.

Diante dessa conjuntura é que o magistrado, com vistas a resguardar a integridade física e emocional da menor, valendo-se do poder geral de cautela ante a proteção do melhor interesse na hipótese - que é o da criança -, deferiu a tutela de urgência para regularizar judicialmente uma circunstância que já existe no mundo fático: o genitor está exercendo a guarda da menor pelas razões expostas.

Importa destacar a sensibilidade do tema e a gravidade dos relatos delineados pelo Agravado, o que não pode ser ignorado pelo Judiciário. Nesse sentido, é impositivo o afastamento da menor do lar materno, tendo em vista a denúncia realizada pelo Agravado de que a mesma estaria sofrendo abusos sexuais naquela residência. Não há como, diante de tal panorama e de tal denúncia, formalizada através de ocorrência policial e acompanhada pelo Conselho Tutelar, manter a criança no local onde existe a possibilidade de estar sofrendo tamanha violência.

Outrossim, a determinação de modificação de guarda provisória não possui caráter definitivo (pois proferida em sede de cognição sumária), podendo sofrer alteração - inclusive possível retorno ao status quo ante - ao final da instrução processual mediante prolação da sentença, assegurados o contraditório, ampla defesa e produção das provas pertinentes a ambas as partes, sempre em atendimento ao interesse de bem estar e integridade da infante. Logo, não há equívocos na decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento e agravo interno. Busca e apreensão de menor. Excepcionalidade não demonstrada. Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Para fins de modificação da guarda de menor (guarda fática), principalmente em sede de liminar, sempre e em qualquer hipótese, deve-se pesquisar essencialmente o melhor interesse da criança, mormente em relação à presença de possíveis riscos ao seu desenvolvimento psíquico, intelectual ou físico, resguardando-a de toda sorte de negligência, violência ou abuso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807075-73.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de instrumento. Ação de guarda c/c alimentos. Guarda provisória deferida ao avós paternos. Manutenção. Princípio do melhor interesse da criança. Recurso não provido.

1. As alterações de guarda são prejudiciais para a criança e, como regra, deve ser mantida onde se encontra melhor cuidada, pois é o interesse dela é que deve ser protegido e privilegiado.

2. A alteração de guarda somente se justifica quando provada situação de risco atual ou iminente.

3. É cabível o deferimento da guarda provisória da criança aos avós paternos quando a menor estava vivenciando situação de risco na companhia da genitora.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806374-15.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/12/2020)

Agravo de instrumento. Ação de guarda c/c liminar de guarda provisória. Antecipação da tutela. Melhor interesse da criança. Competência. Em ação de guarda, deve ser mantida a decisão que melhor atenda aos interesses da criança, o seu bem-estar moral, emocional e psicológico.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803829-06.2019.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/10/2020)

Família. Modificação de guarda. Disputa entre os pais. Melhor interesse da criança. Alimentos. Fixação. A alteração da guarda deve ser admitida quando a filha menor é alvo de abandono e negligência pela mãe, inclusive com relatos de abuso sexual pelo padrasto, cujas declarações são ignoradas por aquela, sendo este um dos motivos de criança revelar seu desinteresse em retornar ao lar materno.

Demonstrado durante o período da guarda provisória exercida pelo genitor que a criança ficou bem adaptada ao novo convívio social diário e está bem cuidada, é de se conferir a definitividade do ato.

Comprovada a capacidade da genitora em contribuir para o sustento da filha, há que se manter a pensão alimentícia fixada com razoabilidade e dentro de suas possibilidades de pagamento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007059-59.2018.822.0014,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/10/2020)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7000062-14.2019.8.22.0018 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000062-14.2019.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Recorrente : Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda.

Advogado : Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Advogada : Karinna Jayme Vassão (OAB/SP 348438)

Advogada : Ingrid Rabello (OAB/SP 379553)

Advogada : Luana Salmi Horta Nasser (OAB/SP 207692)

Recorrida : R. M. Notário Distribuidora de Água e Gás Eireli – EPP

Advogada : Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)

Advogada : Adriana Caron Bonfá (OAB/RO 7305)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 02/10/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

A recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, entretanto, não há nos autos elementos indicando que preenche os requisitos para a concessão da benesse, tampouco comprovação documental da impossibilidade econômica decorrente da alegada situação atual.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio, sob pena de indeferimento do pedido, ou recolha o preparo recursal.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7021664-20.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021664-20.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente : Banco PAN S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Recorrida : Miriam Bramini

Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Terceira Interessada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 13/08/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivo violado o artigo 42 caput e parágrafo único do CDC.

Examinados, decido.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos ainda está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (TEMA 929/STJ: hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC).

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014053-71.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7014053-71.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelados/Recorrentes: Clademir José Leocadio, José Pedro Leocadio, Maria José Leocadio, Josiane Maria Leocadio

Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/03/2021

Despacho

Os recorrentes não efetuaram o pagamento do preparo recursal, alegando serem beneficiados da gratuidade judiciária, porém, o benefício citado foi indeferido pelo juízo a quo (id. 11727984).

Assim, não comprovado o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso adesivo, intime os recorrentes para recolherem em dobro a referida taxa judiciária, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Porto Velho, junho de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803453-20.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000300-94.2015.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Recorrente : Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda.

Advogado : Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Recorrido : Jeferson Silva Claudino

Advogado : Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 02/10/2020

Despacho

Vistos.

Conforme disposto na Súmula 481 do STJ, os benefícios da gratuidade da justiça poderão ser concedidos à pessoa jurídica que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Todavia, analisando os autos, não vislumbro documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência da recorrente.

Assim, intimem-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer documentos que evidenciem sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da benesse, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0808360-04.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034239-21.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Joelma Mendes Arruda

Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Agravada: Unimed Seguros Saude S/A

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Agravada: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Relator: DESEMBARDADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/10/2020

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Joelma Mendes Arruda e B. A.M., representado por aquela, face à decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido liminar para que os agravados procedessem com a liberação da Terapia ABA ao menor agravante.

Indeferido pedido liminar.

Em consulta aos autos de 1º grau, 7034239-21.2020.822.0001, verifico que já houve a prolação da sentença, acolhendo parcialmente o pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações dos autos originários, pelo julgamento do mérito, forçoso concluir pela inexistência de interesse recursal, com a consequente perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 0805029-77.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7020796-66.2021.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB/PE 12450)
Agravado: Edinalva Da Silva Borges Figueiredo
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Data Da Distribuição: 01/06/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face do despacho proferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Edinalva da Silva Borges Figueiredo, determinou emenda à inicial para que o autor, no prazo de 15 dias, apresente AR da notificação extrajudicial cumprido ou protestado, para fins de constituição em mora da devedora, uma vez que o AR juntado foi devolvido com resposta "ausente". A decisão foi mantida após embargos de declaração.

Em suas razões, defende que houve a regular comprovação da mora da agravada, na medida em que encaminhou a notificação extrajudicial pelo Correios, para o endereço constante no contrato, o qual retornou com a informação de "Ausente", num flagrante ato de má-fé da devedora.

Argumenta que, em decorrência da natureza ex re da mora em contratos de financiamento bancário cuja obrigação é líquida e positiva (com valor, data e forma de cumprimento da obrigação previamente fixado), a notificação extrajudicial a fim de comprovar a mora do devedor se trata de mera formalidade legal para o alcance da medida processual de busca e apreensão, uma vez que o contratante-financiado sabe que está em mora, tendo em vista o prévio conhecimento da obrigação contratual não cumprida tempestivamente.

Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de afastar a determinação de emenda à inicial, considerar válida a notificação e receber a ação, com o deferimento da liminar.

É o relatório. Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, contra decisões interlocutórias, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, o despacho impugnado determinou apenas a emenda da inicial, não havendo conteúdo decisório, portanto, não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de instrumento.

O ato judicial que o agravante ataca não é uma decisão interlocutória, nos exatos termos do § 2º do art. 203 do CPC/2015; e não sendo decisão interlocutória, como expressa o art. 1.001 do mesmo Codex, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é caso dos autos, em que foi determinada a emenda da inicial para juntada de documento que comprove a mora da devedora, nos termos do art. 2, §2º do Dec.-Lei 911/69.

Nem mesmo é possível amoldar ao caso a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois os argumentos apresentados pelo agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise da questão apresentada poderá implicar caso decidida em eventual recurso de apelação.

É dizer, não restou evidenciado qual o risco iminente ao agravante, que justifique a recorribilidade imediata.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que determina a prova da constituição da mora. Hipótese de decisão não agravável.

A decisão que determina a emenda da inicial para que se comprove a constituição da mora do devedor, tendo em vista que a notificação, enviada a seu endereço, voltou com a indicação de que "mudou-se", não comporta agravo de instrumento.

(TJRO. AI n. 0803369-53.2018.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/03/2019).

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), não conheço do recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 0804943-09.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7009609-14.2019.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Felipe Da Silva Santos

Advogado: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data Da Distribuição: 28/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança (n. 7009609-14.2019.8.22.0007) ajuizada por Felipe da Silva Santos, rejeitou a impugnação aos honorários periciais, mantendo-os no valor anteriormente fixado.

Em suas razões afirma que o valor dos honorários periciais, fixados em R\$ 700,00, vai além daquele estabelecido pela Resolução 232/2016 do CNJ, no valor de R\$ 370,00. Destaca que o ônus da prova, no caso, é do agravado e, portanto, ele deve arcar com os honorários, notadamente por possuir condições de fazê-lo e, sendo beneficiário da justiça gratuita, cumpre ao Estado tal obrigação.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pede a reforma da decisão hostilizada, a fim de reconhecer que o ônus de provar cabe à agravada, a qual deve arcar com o valor dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer a redução do valor de R\$ 500,00 para R\$ 370,00.

É o relatório.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar o ônus pelo pagamento da perícia e o valor dos honorários periciais.

Ab initio, convém ressaltar que o agravo de instrumento é recurso secundum eventus litis, ou seja, é restrito à questão objeto da decisão agravada. E por assim ser, os argumentos relativos ao ônus da prova não podem ser conhecidos, porquanto na origem foram objeto de análise da decisão de id n. 31290057, publicada em 07/10/2019, contra a qual a agravante não se insurgiu, operando-se a preclusão.

Quanto ao valor dos honorários periciais mantidos na decisão que analisou a impugnação, é certo que, de acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento possui rol taxativo previsto no art. 1.015. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, a decisão impugnada apenas manteve o valor anteriormente fixado, situação que não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Nem mesmo é possível amoldar ao caso a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP (tema repetitivo 988), na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois os argumentos apresentados pela agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise das questões apresentadas poderá implicar caso decididas em eventual recurso de apelação.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Tema Repetitivo n. 988: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." 2. Esta tese foi firmada pela eg. Corte Especial, na sessão de 05/12/2018, nos autos do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, ambos de relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, cujos acórdãos foram publicados em 19/12/2018. 3. Nesse julgamento, modulando os efeitos do decisum, foi consignado que a referida tese somente se aplicaria às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desses acórdãos. O objetivo da modulação é resguardar da alegação de "preclusão consumativa" os litigantes que - antes da publicação desses acórdãos - não interpuseram agravo de instrumento porque entendiam que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 era taxativo, e, por tal razão, deixaram de recorrer. 4. No caso, a decisão agravada deve ser reformada, porque, equivocadamente, entendeu que a referida modulação de efeitos leva à conclusão de que o "agravo de instrumento" somente seria cabível para as decisões interlocutórias proferidas após 19/12/2018, data da publicação dos acórdãos em que foi fixada a tese do "Tema Repetitivo n. 988". 5. A melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no "Tema Repetitivo 988", é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento. 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal a quo com o objetivo de que promova a análise do cabimento do agravo de instrumento sob o prisma do Tema Repetitivo n. 988. (AgInt no AREsp 1472656/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Processo civil. Decisão que arbitra ou fixa honorários periciais. Agravo de instrumento. Não cabimento. Teleologia do art. 1.015 do CPC. Precedentes do STJ. Incabível agravo de instrumento para combater decisão que arbitra ou fixa honorários periciais, conquanto não está previsto no art. 1.015 do CPC, e tampouco está atrelada à urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos do precedente do STJ contido no julgado do REsp n. 1.704.520/MT (Corte Especial), em regime de recurso repetitivo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802188-46.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2020.)

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), não conheço do recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 0804637-40.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7018611-89.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Interligacao Eletrica Do Madeira S/A

Advogado: Daniel Gustavo Magnane Sanfins (OAB/SP 162256)

Advogado: Lucas Tavella Michelin (OAB/SP 328480)

Agravado: Rodrigo Tosta Giroldo

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data Da Distribuição: 31/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Interligação Elétrica do Madeira S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento provisório de sentença n. 7018611-89.2020.8.22.0001, ajuizada por Rodrigo Tosta Giroldo, rejeitou as preliminares arguidas pela executada, ora agravante, bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação; ainda, determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração de valores e aferição da arguição de excesso de execução. A decisão foi mantida após embargos de declaração.

Em suas razões, sustenta a inviabilidade do cumprimento provisório da sentença, que objetiva o recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na ação de desapropriação, uma vez que contra a sentença em questão foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que ainda estão pendentes de julgamento.

Ressalta que o art. 28 do Dec.-Lei n. 3.365/41, aplicável ao caso, dispõe que a apelação, quando interposta pelo expropriante, possui duplo efeito, portanto, enquanto não fixado, definitivamente, o valor da indenização, por sentença transitada em julgado, a propriedade não será transferida à agravante que, por sua vez, não será obrigada a pagar a indenização aos expropriados, incluindo, os honorários sucumbenciais. Defende que os recursos interpostos pela agravante, nos autos de conhecimento, ainda estão cobertos pelo efeito suspensivo previsto no art. 28 do Dec.-Lei n. 3.365/41, o que evidencia a inviabilidade do cumprimento provisório da sentença.

Discorre a respeito da possibilidade de alteração do título executado, na medida em que a controvérsia levada aos Tribunais Superiores pode reduzir drasticamente o valor da indenização, sobre a qual incide o percentual de honorários sucumbenciais, ora postulado.

Ademais, alega que o cálculo apresentado pelo agravado possui a incidência indevida de juros de mora, bem como a utilização equivocada do percentual de 12% de juros compensatórios, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 2332, o que configura excesso de execução.

Sob essa perspectiva, afirma que, por se tratar de matéria de ordem pública, é de rigor que o cálculo da dívida seja feito com a incidência de juros compensatórios no patamar de 6% ao ano, em respeito ao entendimento firmado pelo STF na ADI 2332.

Igualmente, aduz que não cabe a aplicação de juros moratórios, na medida em que a sentença ainda não transitou em julgado. E, ainda, reitera a alegação de necessidade de inclusão dos demais advogados, que atuaram na fase de conhecimento, no polo ativo da execução.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que o valor indenizatório pode ser alterado com o julgamento dos recursos interpostos, o que reflete diretamente no débito exequendo, ou seja, há risco de o agravante suportar valores muito mais gravosos, sendo certo que o agravado não demonstrou condição financeira suficiente para eventual ressarcimento, caso seja necessário.

No mérito, pede a reforma da decisão agravada, para ser reconhecida a inviabilidade do cumprimento provisório da sentença, julgando-o extinto. Subsidiariamente, requer que seja reduzido nos cálculos a incidência de juros compensatórios para 6% ao ano, excluída a aplicação de juros moratórios, incluído dos todos os advogados constituídos nos autos principais, bem como deferido o efeito suspensivo à impugnação apresentada na origem.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações da agravante, por ora, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada.

Isso porque, como pontuado pelo juízo a quo, o recurso de apelação já foi julgado, tendo a sentença sido mantida inalterada por esta Corte, o que, ao que tudo indica, afasta a aplicabilidade do art. 28 do Dec-Lei 3.365/41.

Ademais, é certo que os Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pela agravante, são desprovidos, por lei, de efeito suspensivo, de forma que, a priori, não há óbice para a propositura do cumprimento provisório da sentença, nos termos do art. 520 do CPC, sobretudo quando a expropriante já está na posse do imóvel desapropriado.

Destarte, apenas a possibilidade de alteração da sentença com o julgamento dos mencionados recursos, por si só, também não representa empecilho para a execução provisória, porquanto os incisos do art. 520 do CPC disciplinam o regime do referido procedimento, sendo certo que, por exemplo, o levantamento de valores, transferência ou alienação de bens e/ou outro ato que eventualmente possa resultar grave dano ao executado, poderá, se for o caso, ser sobrestado ou exigida caução suficiente e idônea do exequente.

Outrossim, num juízo de cognição sumária, parece que os cálculos apresentados pelo agravado estão de acordo com o título judicial, o que, certamente, será melhor averiguado pela contadoria judicial, cuja remessa já foi determinada pelo juízo a quo.

Dessa forma, por enquanto, não verifico indícios de probabilidade do direito invocado e nem perigo de dano iminente, na proporção alegada pelo agravante, em aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 7002223-43.2018.8.22.0014 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7002223-43.2018.8.22.0014 – Vilhena - 3ª Vara Cível

Apelante: Nilson Perazzoli

Advogado: Carlos Alexandre Perazzolli (OAB/RO 8211)

Advogado: Marcio De Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Data Da Distribuição: 26/05/2021

Vistos.

Verifico que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Inicialmente, ausente nos autos, efetiva demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo ou que tal fato acarretaria prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A propósito, este foi o fundamento da decisão proferida pelo juízo singular, que indeferiu a gratuidade requerida em primeiro grau e possibilitou o diferimento das custas iniciais, recolhidas pelo apelante no ato da interposição do apelo.

Ademais, possível a comprovação da capacidade econômica da parte, mediante apresentação de documentos hábeis a este fim, como declaração de imposto de renda, contracheque, pro labore, extratos bancários, comprovante de despesas mensais, etc.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a gratuidade pretendida, contudo, determino a intimação do apelante para comprovar a alegada impossibilidade do recolhimento do valor do preparo (possibilitando nova análise do pedido) ou, o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a ordem, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 7002213-96.2018.8.22.0014 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7002213-96.2018.8.22.0014– Vilhena - 3ª Vara Cível

Apelante: Alzir Perazzoli

Advogado: Marcio De Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data Da Distribuição: 26/05/2021

Vistos.

Verifico que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Inicialmente, ausente nos autos, efetiva demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo ou que tal fato acarretaria prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A propósito, este foi o fundamento da decisão proferida pelo juízo singular, que indeferiu a gratuidade requerida em primeiro grau e possibilitou o diferimento das custas iniciais, recolhidas pelo apelante no ato da interposição do apelo.

Consigno que no comprovante de rendimentos juntados aos autos no id n. 9206416, pelo apelante, consta como pagamento, a título de pro labore, o valor de R\$ 1.043,00 que, a princípio não vejo compatível com o cargo ocupado e descrito no referido documento (sócio administrador), de modo ser possível a comprovação da capacidade econômica da parte, mediante apresentação de documentos hábeis a este fim, como declaração de imposto de renda, contracheque, pro labore atualizado, extratos bancários, comprovantes de despesas mensais, etc.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a gratuidade pretendida, contudo, determino a intimação do apelante para comprovar a alegada impossibilidade do recolhimento do valor do preparo (possibilitando nova análise do pedido) ou, o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a ordem, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargados Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802216-77.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010819-66.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Agravante: R. S. D. C.

Advogada: Débora Paixão de Souza (OAB/MG 116881)

Advogado: Heitor Quirino de Souza (OAB/MG 143021)

Agravada: R. G. D. A.

Advogado: Ronaldo Paranha da Silva (OAB/RO 7609)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Renaldo S. D. C. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de regulamentação de guarda n. 7010819-66.2020.8.22.0007, ajuizada por Raquel G. D. A., deferiu o pedido liminar e concedeu à autora a guarda provisória da criança Ana V. A. D. C., sob o fundamento de que restou demonstrado que a genitora era detentora da guarda de fato da filha e a ausência de regularização neste sentido está lhe causando prejuízos.

Em suas razões, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo menos até a instrução probatória e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, revogando-se a tutela de urgência conferida à agravada.

Recebido o recurso com efeito suspensivo (Id n. 11719859).

É o relatório.

Por ocasião do julgamento, compulsando os autos na origem, constatei que o juízo a quo, diante de novos elementos colacionados naquele processo, revogou a guarda provisória concedida anteriormente à autora, ora agravada, consoante decisão acostada no Id 56738640 – origem.

Assim, considerando que o intuito deste recurso era, justamente, a revogação da guarda provisória deferida à agravada, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Ante a decisão monocrática, fica o presente processo retirado da pauta de julgamento da sessão virtual n. 87, que se realizará no dia 08/06/2021.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7007354-72.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7007354-72.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Weliton Santos Filho

Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada : Maria Cristina Dall'agnol (OAB/RO 4597)

Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogada : Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogado : Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada : Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)

Advogada : Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Advogada : Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433)

Recorrido: Banco Losango S/A – Banco Múltiplo

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)

Advogada : Roberta Espinha Correa (OAB/SP 256454)

Advogada : Michelle Cristina Barriviera da Costa (OAB/SP 239354)

Advogada : Cristiany Wagner (OAB/PR 50775)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interpostos em 15/09/2020

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

O presente recurso foi interposto contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação apresentado pelo Recorrido, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais c/c repetição de indébito contra o Recorrido.

Em suas razões recursais, alega violação ao princípio da vedação da decisão surpresa, e que somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador.

Examinados, decido.

Verifica-se que as matérias dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, acerca da violação do princípio do contraditório e da não surpresa não foram objeto de análise pelo Tribunal, razão pela qual o recurso especial não preenche o requisito constitucional do prequestionamento em relação aos dispositivos, atraindo o óbice disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 0804963-97.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7034414-54.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Naiara Cristina Lima

Advogado: Juliana Maina Peixoto Batista (OAB/MG 164789)

Agravado: Centro De Ensino Sao Lucas Ltda

Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data Da Distribuição: 29/05/2021

Decisão

Processo n. 0804963-97.2021.822.0000 – VIII

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Naiara Cristina Lima em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movida em seu desfavor por Centro de Ensino São Lucas Ltda, indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados em suas contas bancárias via SISBAJUD.

Em suas razões sustenta a impenhorabilidade absoluta dos valores, R\$ 1.742,41, pois são inferiores a quarenta salários mínimos e encontram-se depositados em contas poupança e corrente, além de serem provenientes de salário, ao tempo em que se encontrava empregada.

Diante dessas argumentações, pugna pela antecipação de tutela para liberação dos valores constrictos, bem como, seja concedida a gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

A agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, alegando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, conforme declaração de hipossuficiência, razão pela qual postula isenção do recolhimento do preparo.

Contudo, apesar de constarem extratos das contas bancárias da agravante, não há como se aferir sua situação financeira atual, uma vez que datam de fevereiro/2021. Ademais, ao que parece, indicam movimentação financeira que, por si só, não condiz com a alegação de hipossuficiência para pagamento do preparo. Portanto, a alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No caso, ao contrário do alegado, os documentos que instruem a inicial e este recurso, não evidenciam a mencionada dificuldade financeira e sequer atestam a efetiva renda e/ou despesas/restrições mensais, que corrobore a alegação de impossibilidade de recolhimento do preparo recursal, que gira em torno de R\$ 340,00.

Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e conseqüente negativa de seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800805-96.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031945-93.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Wilson Belchior (OAB/PB 17314)

Agravada: Artemia Carvalho Duran Da Silva

Advogado: Paulo Francisco De Matos (OAB/RO 1688)

Advogada: Erica Aparecida Sousa De Matos (OAB/RO 9514)

Advogado: Paulo Ayrton Senna Steele De Matos (OAB/RO 10261)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral ajuizada por Artêmia Carvalho Duran da Silva, deferiu o pedido de tutela de urgência da autora e determinou que o agravante promova, no prazo de 15 dias, a baixa no gravame junto ao SNG (Sistema Nacional de Gravame), referente ao veículo descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Em suas razões, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para prorrogar o prazo para cumprimento da obrigação, bem como reduzir o valor da multa arbitrada.

É o relatório.

Por ocasião do julgamento, em consulta aos autos na origem, constatei que as partes fizeram acordo naquela instância, o qual foi homologado pelo juízo a quo, mediante sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC (Id n. 57469884).

Assim, evidente a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Ante a decisão monocrática, fica o presente processo retirado da pauta de julgamento da sessão virtual n. 88, que se realizará entre os dias 09/06/2021 a 16/06/2021.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0000262-94.2015.8.22.0014 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0000262-94.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Marcelo Putton

Advogado : Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)

Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Recorrido: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda.

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Recorrida: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 14/09/2020

Decisão

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 6º e 18 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 927 do Código Civil.

O presente recurso foi interposto contra acórdão que manteve a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais da ação de indenização por danos morais e materiais.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão teria afrontado os referidos dispositivos legais. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA N. 69. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

I - [...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do dispositivo apresentado nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1630251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)

Saliente-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7046264-08.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7046264-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bonsucesso S/A

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8157)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado : Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)

Recorrido: Lindemberg Souza de Almeida

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Relator : Des. Presidente Kiyochi Mori

Interposto em 10/08/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III alínea “a” e “c” da Constituição Federal c/c art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil.

O recorrente alega estar comprovado o emprego dos valores cobrados a “título de serviços de terceiros”, requerendo seja julgado improcedente o pedido inicial.

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

Verifica-se que o Tribunal decidiu que a cobrança de serviços de terceiros é abusiva nos contratos posteriores a 30/04/2008 (data da entrada em vigor da Resolução n. 3518/2007 do CMN que disciplinou a cobrança de serviços de terceiros), quando não há especificação no contrato do serviço a ser efetivamente prestado.

Destarte, concluiu a Corte conforme o entendimento firmado no Tema Repetitivo 958 do STJ, cuja tese foi assim definida:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, a conclusão exarada no acórdão recorrido, não contraria o entendimento firmado em demanda repetitiva, portanto, neste ponto, com base no artigo 1.030, inciso I, “b” do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso.

Em relação à tese do recorrente, este deixa de indicar o artigo supostamente violado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I[...] V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. VI - [...] (AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) Destacado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. II - Da mesma forma, aplica-se o referido óbice sumular quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente pelos acórdãos confrontando, porquanto caracterizada deficiência de fundamentação. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1417039 MA 2013/0365580-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 01/10/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2015) (destacado)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0021725-10.2006.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Agravos Retidos) (PJE)

Origem: 0021725-10.2006.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Recorrente: Neide Keiko Sumiya Ikino

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Recorrido: Dombri Nogueira da Rocha

Advogado : Klingner Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)

Recorrido: Ari Nogueira da Rocha

Advogado : Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318-A)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 05/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 4º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, recolher em dobro o valor das custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2 de 1º/02/2017 (DJe/STJ n. 2136 de 01/02/2017), atualizado pela Instrução Normativa STJ/GP n. 1 de 26/01/2021 (DJe/STJ n. 3077 de 27/01/2021); e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (DJe/TJRO de 24/03/2008), via digital, sob pena de deserção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo N. 0805097-27.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7022519-23.2021.8.22.0001– Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: Sociedade De Pesquisa Educacao E Cultura, Dr. Aparicio Carvalho De Moraes Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Agravado: Ana Kecia Lima Rodrigues

Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado : Zoil Batista De Magalhaes Neto (OAB/RO 1619)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data Da Distribuição: 04/06/2021

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão de id n. 12430516, intime-se a agravante para juntar a guia de preparo deste recurso.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 0804965-67.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7000392-55.2021.8.22.0013 – Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB/PE 32766)

Agravado: Silvalina Rodrigues Abreu

Advogado: Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data Da Distribuição: 30/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco C6 Consignado S/A (antigo Banco Ficsa S/A) em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais n. 7000392-55.2021.8.22.0013, ajuizada por Silvalina Rodrigues Abreu, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou que o requerido, ora agravante, cesse os descontos de R\$ 64,00, que estão sendo lançados no benefício previdenciário da autora, referente ao contrato n. 010011136776, sob pena de multa diária no valor de 150,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Em suas razões, inicialmente, defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que é fato incontroverso que os descontos são oriundos de contrato de empréstimo devidamente firmado entre a partes, sendo certo que a manutenção da decisão agravada poderá ocasionar grave prejuízo financeiro ao agravante.

Sustenta que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que não há cobrança abusiva e indevida. Afirma que não há dano irreparável à autora, uma vez que, caso reste comprovada a ilegalidade dos descontos, essa será ressarcida de eventuais valores pagos indevidamente.

Aduz que na sistemática de descontos realizados na margem consignável, quem faz os lançamentos não é o banco agravante, mas sim a fonte pagadora. Com isso, explica que, quando ocorre a determinação de suspensão, existe um lapso temporal entre a solicitação pela instituição financeira e o efetivo cumprimento pela fonte pagadora, razão pela qual deve ser remetido ofício pelo juízo diretamente à fonte pagadora.

Alega que o valor fixado a título de multa diária é inadequado e desproporcional, porquanto versa sobre obrigação de fazer mensal, de modo que, caso mantida, deve ser fixada em valor que não ultrapasse R\$ 50,00.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir a tutela de urgência ou afastar a multa estabelecida. Alternativamente, requer que o valor seja reduzido.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações recursais, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada. Isso porque, denota-se das razões que o agravante não demonstra especificamente os motivos pelos quais se mostra necessária a suspensão imediata da decisão recorrida, ou seja, qual seria o risco de dano iminente em se aguardar o julgamento deste recurso.

Destarte, no caso, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada sofra com descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato que afirma ser inexigível, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos, sobretudo quando há indícios de verossimilhança da alegação autoral (ausência de contratação).

Por outro lado, caso considerados devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva, caso se faça necessário, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso.

Outrossim, no que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, poderá ser modificada.

Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 0804979-51.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002545-67.2016.8.22.0003– Jaru - 2ª Vara Cível

Agravante: Basa - Banco Da Amazonia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Agravado: Oseas De Alcântara
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Agravado: Irani Cabral Dos Santos
Advogado: D Any Da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Data Da Distribuição: 31/05/2021
Decisão

Processo n. 0804979-51.2021.8.22.0000 - VIII

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A – BASA, face à decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú que, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado em desfavor de Irani Cabral dos Santos e Oseas de Alcântara, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário dos executados.

Em suas razões, alega que a penhora de parte do salário e/ou aposentadoria vem sendo permitida por este Tribunal e que a penhora sobre 20% não afeta a dignidade do recorrido sem comprometer a sua subsistência, bem como impede o enriquecimento ilícito do devedor às expensas do credor, sendo o objetivo do art. 833 do CPC o de evitar a retenção salarial abusiva, devendo a regra da impenhorabilidade ser relativizada no presente caso, em que não houve negativa da existência do débito.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão e permitir a penhora do percentual de 20% dos vencimentos dos executados.

É o relatório. Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, em que pese haja pedido para a concessão de efeito suspensivo, o agravante não traz argumento que justifique a sua concessão, devendo antes ser propiciado o devido contraditório da parte agravada, mormente porque a penhora de salário é medida excepcional e somente deve ser concedida após esgotados os meios para obtenção do crédito e restar demonstrado que a medida não importará em risco à subsistência dos executados e conseqüentemente em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, em cognição sumária, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808111-53.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7046057-38.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Piscinas Porto Rico Eireli - ME

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Agravada: Hedy Jane Gonçalves da Silva

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 07/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 043/2020 (DJe n. 236, de 18/12/2020, págs. 39 a 42), fica a parte agravante intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001251-31.2017.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7001251-31.2017.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Edielson Souza Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Jair Dias da Silva

Advogada: Juliana Carvalho da Silva Wendt (OAB/RO 5511)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 07/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 0804989-95.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002580-45.2021.8.22.0005 – Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Agravante: Marcela Inacio Da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Ji-Paraná

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data Da Distribuição: 31/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcela Inácio da Silva de Almeida em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de ação de retificação de registro de casamento com averbação de divórcio, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Em suas razões, afirma que apesar de estar devidamente demonstrada a sua hipossuficiência nos autos de origem, o juízo a quo indeferiu o seu pedido de gratuidade com base unicamente em sua renda.

Argumenta que sua renda se encontra totalmente comprometida em decorrência de empréstimos contraídos e pagamentos obrigatórios constantes em seu contracheque.

Além disso, defende que a afirmação de pobreza é suficiente para a obtenção da gratuidade, posto que goza de presunção relativa de veracidade.

Diante dessas argumentações, pugna pelo provimento do recurso a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Recebo o presente recurso, nos termos do art. 101, § 1º, CPC.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No presente caso, o conjunto probatório apresentado não é suficiente para demonstrar a alegada hipossuficiência da agravante, porquanto apesar de afirmar que sua renda encontra-se comprometida, não apresenta nenhum documento que o comprove.

Ao contrário, o que se tem nos autos de origem é somente a informação de sua renda, a qual não é compatível com sua alegação de hipossuficiência, o que gera dúvidas quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

Portanto, diante de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso. Intime-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008116-83.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7008116-83.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Adélio Barofaldi

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529 / OAB/AM A1262)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Recorrido: Sival Pohl Moreira de Castilho

Advogado: Sival Pohl Moreira de Castilho Filho (OAB/MT 6174)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 07/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800600-67.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000009-65.2021.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única

Agravante: Valdinei Rocha De Jesus

Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Agravado: Joao Guaitolini

Advogado: Suenio Silva Santos (OAB/RO 6928)

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 09/02/2021

Despacho

Vistos.

Intime-se o agravante para se manifestar acerca da petição de id n. 12392959 apresentada pelo agravado, acerca da perda do objeto recursal.

Após decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0806448-69.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70153796920208220001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Recorrida: Edilucia Ferreira Lima

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 07/06/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7002450-30.2018.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7002450-30.2018.8.22.0015 - GUAJARÁ-MIRIM - 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME E DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO - (OAB/RO 308)

APELADOS: ANA PAULA PEREIRA MARTINS, ELAINE DE ASSIS DUTRA, ELENICE DAS GRACAS SILVA, GEAN CARLOS SANTOS DA COSTA E JACQUELINE SANTOS DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO(A): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - (OAB/RO 6426)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2021 10:58:36

DECISÃO

Vistos.

Doranilda Alves da Silva Borges – ME e Doranilda Alves da Silva Borges interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO que, nos autos de ação indenizatória proposta por Ana Paula Pereira Martins, Elaine de Assis Dutra, Elenice das Gracas Silva, Gean Carlos Santos da Costa, Jacqueline Santos da Costa Rodrigues contra Doranilda Alves da Silva Borges - ME, Doranilda Alves da Silva Borges, CIPERON - Instituto Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME - FAISA, Norte Educacional LTDA, Faculdade de Teologia e Educação da Amazônia - FATEAMA, Maicifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“[...]”

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA e CIPERON – INSTITUTO INTEGRADO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores pagos a título de mensalidade, conforme tabela de ID 20674542 – Pág. 16, a saber: Ana Paula Pereira Martins no valor de R\$10.607,11 (dez mil, seiscentos e sete reais e onze centavos); Elaine de Assis Dutra no valor de R\$ 12.290,00 (doze mil, duzentos e noventa reais); Elenice das Gracas Silva no valor de R\$ 7.921,40 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta centavos); Gean Carlos Santos da Costa no valor de R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais); e Jacqueline Santos da Costa Rodrigues no valor de R\$ 11.869,10 (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

CONDENO os requeridos, ainda, a pagarem a cada um dos requerentes ANA PAULA PEREIRA MARTINS, ELAINE DE ASSIS DUTRA, ELENICE DAS GRACAS SILVA, GEAN CARLOS SANTOS DA COSTA e JACQUELINE SANTOS DA COSTA RODRIGUES, indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarpato, p.12/07/2017).

Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência mínima, disposta do art. 86, parágrafo único, do CPC, ainda, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

[...]"

Em suas razões, Doranilda Alves da Silva Borges – ME e Doranilda Alves da Silva Borges pedem em preliminar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, despesas e preparo recursal. Pois bem.

É sabido que a pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não ocorreu. Com efeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º).

2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1458322/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019) (destaquei)

Da mesma maneira já decidiu esta Câmara em voto de minha relatoria:

Agravo interno. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Ausência de novos fundamentos. Manutenção da decisão agravada.

1. A corte especial do STJ no julgamento no Ag no Resp 1.222.355/mg (rel. ministro Raul Araújo, DJE de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a corte decidir se faz jus ou não ao benefício”.

2. Deve ser mantida a conclusão externada na decisão recorrida quando não evidenciado fundamento novo que a impugne. (APELAÇÃO, Processo nº 7010813-98.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 10/04/2019)

Assim, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade (Súmula 481, do STJ), o que não se presume com a simples declaração de estado de hipossuficiência (Id.11286283) ou com o relatório de dívidas fiscais de Id 11286286.

Doranilda Alves da Silva Borges, como pessoa física, também não comprovou sua situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluta, sendo que o fato de ter sido presa em 2017 e do bloqueio dos bens (Id.11286284), por si só não induzem a condição de miserabilidade.

Do exposto, nos termos do art. 932, do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as apelantes comprovarem o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 7018208-57.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7034414-54.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante/ Embargado : Maria Da Conceição Magalhães Portela

Advogado(A): Joao Paulo Silvino Aguiar – RO8087

Embargante/ Embargado : Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado(A): Fernando Rosenthal – SP146730

Relator : Juiz Convocado Aldemir De Oliveira

Oposto em 27/04/2021 e 28/04/2021

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7000251-83.2019.8.22.0020 – Embargos de declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7000251-83.2019.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Embargantes: E. P. de S. e outros

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO635)

Embargado: A. A. de S.

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 29/01/2021

Vistos.

Considerando o pedido de sustentação oral, id n. 12411757, deve o processo ser retirado da Sessão Virtual n. 86, devendo aguardar a ordem cronológica para inclusão em Sessão por Videoconferência.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802698-25.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007799-85.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Inforservice - Comercio e Serviços de Comunicação, Informática e Games Eireli – ME

Advogada: Manuela Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Recorridas: Claro S.A., Net Serviços de Comunicação S/A

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RJ 110501)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 21/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803865-77.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020279-61.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: G. A. F. D. S.

Advogado: Raimisson Miranda De Souza (OAB/RO 5565)

Agravado: G. F. C. G.

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 03/05/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilson Aparecido Ferreira dos Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de não fazer cumulada com danos morais n. 7020279-61.2021.8.22.0001, ajuizada em desfavor de Greico Fábio Camurça Grabner, indeferiu o pedido de tutela de urgência para proibir o requerido de se aproximar do autor, sob o fundamento de que tal medida deve ser postulada e analisada junto ao Juízo Criminal, uma vez que possui caráter eminentemente criminal.

Em suas razões, defende que há competência do juízo cível para analisar a matéria em debate, ressaltando que em casos análogos foram concedidas liminares neste sentido.

Reforça que o pedido para proibir a aproximação e manutenção de contato do agravado possui natureza civil, consistente em obrigação de não fazer, uma vez que o agravante está sendo ameaçado.

Com isso, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal para que o agravado seja proibido de se aproximar do agravante, em distância a ser indicada pelo Juízo, bem como de manter contato por qualquer meio, sob pena de multa diária e prisão por desobediência.

No mérito, pede a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

Cuida-se na origem de ação de obrigação de não fazer cumulada com danos morais, na qual o agravante postula a condenação do agravado a não se aproximar ou manter contato por qualquer meio com o mesmo, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais, em virtude de suposta ameaça.

No caso, inobstante as razões recursais, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados, suficiente a deferir, de imediato, a medida coercitiva pretendida.

Isso porque, de fato, como ponderado pelo juízo a quo, o que o agravante postula é o deferimento de uma medida protetiva, sob pena de astreinte e prisão.

Ocorre, porém, que, tal medida deve ser requerida e analisada no juízo criminal, que é o foro competente para afastar ou proibir a aproximação do agravado, visando proteger a integridade física do autor, sobretudo quando já há boletim de ocorrência e representação criminal para perquirição da alegada ameaça de morte.

Ressalto que, as decisões unipessoais mencionadas pelo agravante não têm o condão de vincular a presente análise, mormente porque, no presente caso, a meu ver, os elementos narrados nos autos indicam que a pretensão do recorrente tem caráter eminentemente criminal, sendo certo que a simples imposição de multa civil não servirá para coagir o agravado e impedi-lo de agir contra a integridade física do agravante, o que afasta, a priori, a probabilidade do direito invocado.

Assim, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Considerando que o agravado ainda não integrou o polo passivo da demanda no primeiro grau, desnecessária a sua intimação neste recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801069-16.2021.8.22.0000 – Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006114-87.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Gustavo Stedile Campos e outra

Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/02/2021

Interposto em 08/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Stedile Campos e Gisele Stedile Campos em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco da Amazônia S/A, indeferiu o pedido de anulação da hasta pública por eles formulado, sob o fundamento de que o procedimento de expropriação seguiu os dispositivos legais, em especial, no que diz respeito à intimação dos executados, bem como eventual insurgência dos devedores contra a arrematação deve ser discutida na ação autônoma.

O agravado peticionou (id n. 12303782) informando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgando improcedentes os embargos à arrematação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante disso, requer a extinção deste recurso, por entender que houve a perda superveniente do objeto.

De fato, com a sentença de improcedência houve a perda superveniente do objeto deste recurso.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente de ofício.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 76 de 28/04/2021 a 05/05/2021

AUTOS N. 0801443-37.2018.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE – RO303-B

ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
EMBARGADOS: NAILTON DA SILVA ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 03/09/2018

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Existência. Prescrição não analisada. Prejudicial afastada. Recurso provido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes de atos omissivos ou comissivos inerentes à gestão operacional do empreendimento da UHE Santo Antônio Energia SA, nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ.

Recurso provido.

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7005334-03.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7005334-03.2020.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: FLAVIO SILVESTRE e outros

Advogado: MARIA CRISTINA DALL AGNOL (OAB/RO 4597)

Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (OAB/RO 4641)

Advogado: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO (OAB/RO 5088)

Advogado: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO (OAB/RO 9499)

Apelado/Apelante: STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogado: VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS LADEIRA (OAB/RJ 197971)

Advogado: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES (OAB/RJ 110352)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 25/05/2021 13:37:54

Decisão

Vistos.

Flavio Silvestre recorre da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que move contra Stone Pagamentos S.A..

O apelante requer a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que além de ter tido o capital de giro rackeado de sua conta bancária e que até o momento não lhe foi devolvido, sua atividade empresarial foi afetada consideravelmente pela pandemia do COVID-19, e que em razão de decretos municipais teve que manter fechado seus dois estabelecimentos.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos constata-se que foi diferido o pagamento das custas iniciais para o final do processo e na sentença de parcialmente provimento dos pedidos, houve condenação em sucumbência recíproca, sendo o autor e o requerido condenados ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Pois bem. A respeito das custas diferidas, o momento para o devido recolhimento é junto ao preparo, conforme disposto no art. 34 do Regimento de Custas desta Corte - Lei n. 3.896/2016:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Com efeito, ao recorrer, o apelante deveria, obrigatoriamente, ter recolhido as custas iniciais diferidas, pois eventual deferimento do pedido de gratuidade judiciária, não retroagirá para alcançá-las.

Assim, nos termos do art. 34, da Lei n. 3.896/2016 e art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, determino a intimação do apelante Flavio Silvestre para que recolha as custas diferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência
0800485-46.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000418-57.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Agravante : Vilmar Batista da Silva
Advogado : Guilherme Frassetto Smerdech (OAB/MT 26072/O)
Advogada : Cássia de Araújo Souza (OAB/RO 11159)
Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

Decisão: "PREJUDICIAL AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de semoventes. Excesso comprovado. Redução da constrição. Necessidade. Impenhorabilidade do bem de família e salarial. Ausência de apreciação na decisão agravada. Supressão de instância. Agravo parcialmente provido. Comprovado que o valor dos bens penhorados superam o montante executado, merece ser reconhecida a existência de excesso de execução e reduzida a penhora aos bens suficientes. Não é cabível a apreciação de questão que não tenha sido analisada na decisão impugnada, por estar ausente o interesse recursal, bem como pelo fato de tal conduta configurar supressão de instância.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência
0800713-21.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003597-63.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : Einstein Instituição de Ensino Ltda.- EPP
Advogada : Anne Caroline Oliveira Lopes Asevedo (OAB/RO 10999)
Advogado : Lucas Lincon Ferreira Barbosa (OAB/RO 10952)
Advogada : Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada : Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)
Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Agravado : Rogério Souza da Silva

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado : Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços educacionais firmado por um dos genitores. Inadimplemento. Inclusão do outro genitor no polo passivo. Possibilidade. Devedores solidários. Prescrição afastada. Recurso provido.

A execução de título extrajudicial por inadimplemento de mensalidades escolares de filhos do casal pode ser redirecionada ao outro consorte, ainda que não esteja nominado nos instrumentos contratuais que deram origem à dívida, quando evidenciada a inadimplência do contraente. (STJ, Informativo nº 0618, publicação: 23 de fevereiro de 2018).

Tratando-se de devedores solidários, a interrupção da prescrição inicialmente operada com relação a um deles alcança o outro, incluído posteriormente no feito executivo, por força do disposto no art. 204, §1º, do Código Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência
7007233-34.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007233-34.2019.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante : Araújo Transportes Eireli - EPP
Advogado : Paulo Victor Petrochinski Guiotti Gonçalves (OAB/GO 29694)

Embargado : Saulo Marconi

Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Advogada : Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/04/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Majoração honorários advocatícios em sede recursal. Recurso parcialmente provido. Não cabimento. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Inexiste omissão acerca da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal quando o recurso interposto é parcialmente provido por ser desnecessário expor expressamente quanto a tal ponto, haja vista ser sedimentado o entendimento de que descabe o aumento da verba honorária nesta hipótese.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência
7005428-51.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005428-51.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante : Luiz Araújo Ferreira
Advogado : Ivi Pereira Almeida Orlando (OAB/RO 8448)
Advogado : Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Apelada : Gabriela Dantas Ferreira
Advogada : Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Pedido de minoração. Alegação de constituição de nova família. Alteração da capacidade financeira. Não comprovação. Recurso desprovido.

O fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si só, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira.

A minoração da verba alimentar fixada em percentual do salário mínimo só pode ser feita com prova inequívoca de impossibilidade de pagamento por parte do alimentante. De igual modo, só pode ser majorada com prova da melhora de sua situação financeira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência
0801245-92.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001738-02.2020.8.22.0005- Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravantes: Oficial Indústria e Comércio de Uniformes Ltda e outros
Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

Redistribuído por Prevenção em 02/03/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Impugnação ao laudo de avaliação. Avaliação apresentada pelo credor. Maior valor em relação à avaliação do oficial de justiça. Necessidade de nova avaliação. Princípio da menor onerosidade da execução do devedor. Recurso provido. Em observância à regra de que a execução deve se dar de maneira menos gravosa ao devedor e diante de evidente discrepância entre a avaliação oficial e a apresentada pelo devedor, salutar a realização de nova avaliação, caso o credor não concorde com a avaliação particular.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência
7049579-10.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7059579-10.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes: Andréia Aparecida Bastos Martins Nascimento e outras
Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Embargados: Taciano Madeiro Nogueira e outra
Advogado : Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)
Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Suspeito : Des. Alexandre Miguel

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 18/02/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Omissão e obscuridade. Vícios não existentes. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existente os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Processo: 0804924-03.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7033764-65.2020.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Vanuza De Oliveira Galdino E Outros

Advogado: Joao Bosco Vieira De Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Agravado: Renato Medrado E Outros
Advogado: Uilquer Ribeiro Galvao (OAB/RO 10558)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 28/05/2021 11:21:53
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanuza de Oliveira Galdino contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de resolução contratual cumulada com perdas e danos e reintegração de posse n. 7033764-65.2020.8.22.0001, ajuizada por Renato Medrado, Sandra Marli Dresch Medrado.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Consoante despacho já proferido nos autos de n. 7041536-79.2020.8.22.0001, fora reconhecida a conexão com esta demanda.

Trata-se de pedido de tutela de evidência incidental do requerente, sob o fundamento de caracterização de manifesto propósito protelatório da parte requerida, a qual está se ocultando para não ser citada nesta demanda, embora já tenha sido intimada na demanda conexa, bem como pelo fato de que as tentativas de citação foram realizadas no seu verdadeiro endereço, sendo que as pessoas que responderam ao Oficial de Justiça alteraram a verdade dos fatos ao afirmarem não conhecer a requerida.

Pois bem.

A tutela provisória divide-se em duas categorias, a de urgência e a de evidência. Esta, ao contrário da primeira, não necessita do requisito periculum in mora. Não há qualquer urgência para concessão da tutela, mas há uma situação de flagrante direito em que se opta por reverter o ônus do tempo para a parte adversa. Conforme art. 311 do NCPC, a legislação estabelece quatro hipóteses para concessão da tutela de evidência.

No caso do inciso I, será concedida a tutela de evidência se ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Analisando os autos, entendo que tem razão a parte autora, restando caracterizado o manifesto propósito protelatório da parte requerida.

Isto porque, resta claro que a requerida se furta do chamado processual, evitando receber a citação.

Primeiro nos autos conexos de n. 7041536-79.2020.8.22.0001 fora proferido despacho em 15.12.2020, no qual expressamente se consignou para a autora daquela demanda, ora requerida, habilitar-se nos presentes autos, por questão de economia processual e boa-fé, o que nunca ocorreu, embora devidamente intimada.

Segundo que nessa mencionada demanda a ora requerida qualificou-se como residente e domiciliada no endereço Rua América do Sul, 2786, Bairro Três Marias, apresentando, inclusive, comprovante de residência (fatura de consumo de energia elétrica) do mesmo endereço. Contudo, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID. 56672785), ao comparecer no referido endereço para citar a requerida, fora recepcionado pela senhora Jéssica Freitas, a qual afirmou desconhecer a requerida.

Neste ponto, demonstrou a parte autora que a senhora Jéssica Freitas se trata de possível locatária do imóvel, sendo que trabalha em uma creche com Vânia Galdino, a qual é irmã da requerida.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora apresentou fotografias demonstrando o convívio social da senhora Jéssica Freitas com a ora requerida, comprovando que houve falseamento da verdade.

Ademais, nas tentativas de citação no outro endereço indicado, qual seja, Rua Inácio Mendes, n. 7827, conforme certidão de ID. 54399004, o senhor Francisco de Paula informou que a ré não reside no endereço, enquanto na segunda tentativa de citação neste endereço, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID. 56672785), sobreveio a informação de Francisca de Paula Farias Guedes de que a ré não residia naquele local.

Mais uma vez, verifica-se que houve falseamento da verdade com o intuito de não permitir a citação da requerida, na medida em que a requerida é funcionária da empresa G&F Embalagens, conforme ela mesma informou, a qual possui como endereço Rua Inácio Mendes, n. 7827, não sendo crível que naquele local desconhecêssem a sua pessoa.

E mais, referida empresa pertence ao seu marido/companheiro José Guedes Neto Farias, sendo que a pessoa Francisca de Paula Farias Guedes informou ao Oficial de Justiça que a requerida não residia naquele local, sendo que pelos próprios sobrenomes pode se inferir que se trata de parente do marido/companheiro da requerida, demonstrando que a informação prestada não fora verídica.

Tem-se, também, que o telefone da empresa apresenta whatsapp em que a fotografia utilizada é da requerida com seu esposo/companheiro, demonstrando o relacionamento e a ligação com o local. Ainda mais considerando que a requerida pagou parcelas do financiamento imobiliário pela conta da referida empresa.

Logo, não restam dúvidas que as pessoas ouvidas pelos Oficiais de Justiça faltaram com a verdade, ocultando os fatos e despistando o paradeiro da requerida para que ela não fosse citada na demanda, sendo que ela fora até intimada no processo que ela mesmo ajuizou para se habilitar nestes autos e assim não o fez.

Portanto, tenho como flagrante o propósito protelatório da requerida, que se esquia de comparecer a esta demanda, retardando a marcha processual e impedindo a prestação da tutela jurisdicional.

Aliado a isto, tenho como caracterizada a probabilidade do direito, visto que a parte autora demonstrou que a requerida descumpriu com o contrato de cessão de direitos, na medida em que atrasou o pagamento da entrada, a qual fora paga parcelada e muito tempo depois do pactuado (ID. 57103094 e 57103096), além de ter deixado o contrato de financiamento imobiliário inadimplido, chegando até a não pagar 5 (cinco) prestações consecutivas (ID. 57103092), obrigando a parte autora, para evitar a rescisão ou retomada do bem pelo credor fiduciário, a pagar parcelas atrasadas e solicitar a suspensão do pagamento, possibilidade esta concedida apenas em razão da pandemia (ID. 57103099).

Ainda que a requerida sustente no bojo dos autos de n. 7041536-79.2020.8.22.0001 que a parte requerente deixou de lhe conceder a documentação necessária para transferência do financiamento imobiliário, verifica-se que ela sequer comprovou ter protocolado qualquer pedido junto à Caixa Econômica Federal ou ter recebido qualquer negativa da instituição financeira.

Pelo contrário, não trouxe em sua demanda qualquer documento que demonstrasse o seu adimplemento contratual.

Não bastasse, o referido imóvel encontra-se com diversos débitos relativos a tributos municipais e consumo de energia elétrica.

Neste sentido, constata-se que a parte requerida descumpriu com a cláusula primeira, parágrafos terceiro, quarto e sexto, o que culmina na quebra contratual.

Portanto, tenho como caracterizada a probabilidade do direito do requerente e, com fulcro no inciso I do art. 311 do CPC, concedo a tutela de evidência pleiteada, determinando que a parte requerida ou quem ocupe referido imóvel promova a devolução à parte autora no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem prejuízo, pela própria fundamentação supra, considerando os fortes indícios de ocultação da parte requerida, determino a expedição de novo mandado de citação nos mesmos endereços da inicial (Endereço: Rua Inácio Mendes, 7827, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-413 ou Rua: América do Sul, nº 2786, Loteamento: Vitória Régia, Bairro: Três Marias. Telefone para Contato (69)9.9246-9072). O mandado deverá ser acompanhado pelas certidões exaradas pelos outros Oficiais de Justiça (ID. 56672785 e 54399004), além da petição de ID. 57103080 para auxiliar no cumprimento da diligência.

Assim, ao cumprir a diligência, constando o meirinho a ausência da ora requerida e que o imóvel não se encontra abandonado, deverá proceder na forma do art. 252, salvo se tiver motivos para entender a ausência de ocultação da requerida, devendo certificar a situação.

Promova o cartório com o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, agendando-se para outra data a solenidade, a qual deverá ser realizada em conjunto com os autos de n. 7041536-79.2020.8.22.0001. [...].

A agravante pugna que seja determinada a suspensão da decisão agravada até decisão final nos autos conexos 7041536-79.2020.8.22.0001 e 7033764-65.2020.8.22.0001, para que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

Discorre que o imóvel é sua residência e não estava se esquivando de ser citada, senão sempre quis resolver a pendência da transferência do bem, tanto que buscou em ação própria a obrigação de fazer para que lhe seja fornecida a necessária procuração para realizar a tramitação da transferência junto ao banco financiador.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto contra decisão que concedeu tutela de evidência, o que permite a análise pela via do agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, I).

Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar. O pedido de tutela provisória de evidência se abriga sob a égide do disposto no artigo 311 do CPC/2015 e dispensa a comprovação do perigo de dano ou do risco do resultado útil do processo.

Seu inciso I (fundamento usado para a concessão da medida nos autos de origem) permite a concessão se ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

A concessão da tutela de evidência visa reduzir a morosidade judiciária.

No caso, sem embargos de todo o arrazoado pela agravante, em vista dos documentos constantes nos autos originários e nos autos conexos, vejo que seus argumentos não são suficientes, nesta sede sumária de cognição, para desconstituir a decisão agravada.

Muito embora os autores, ora agravados, tenham requerido pedido liminar de reintegração de posse, a atitude cautelosa do magistrado redundou nas evidências processuais que findaram por configurar as exigências do inciso I, do art. 311, do CPC.

A verossimilhança do direito dos agravados está configurada pelo contrato de compra e venda com cláusula resolutiva expressa, a qual se opera de pleno direito (CC, art. 474), aliado ao inadimplemento do contrato tal qual firmado (débitos na Caixa Econômica Federal, tributos municipais, energia elétrica).

Com efeito, o inadimplemento das obrigações contratuais autoriza a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com amparo em previsão legal e contratual expressa (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.028324-8/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2018, publicação da súmula em 19/11/2018).

Ainda:

Rescisão de contrato. Compromisso de compra e venda. Inadimplência do comprador. Devolução do valor pago. Benfeitorias compensadas com a fruição do imóvel. Possibilidade.

A inadimplência do proponente comprador enseja a rescisão do contrato, em que o vendedor deve restituir o valor pago devidamente atualizado, bem como o comprador deve efetuar o pagamento da fruição pelo imóvel por longo período, o qual deve ser compensado pelos gastos com as benfeitorias realizadas. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0021312-55.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/10/2020. – destaquei.

Ademais, a doutrina ensina:

Uma observação, contudo, deve ser feita: a Tutela de Evidência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, porque decorre de atividade de cognição sumária do Juiz, não sendo apta, destarte, a fazer coisa julgada material, a qual somente pode nascer de decisão judicial proferida após cognição exauriente, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Junior:

Não é, porém, no sentido de uma tutela rápida e exauriente que se concebeu a tutela que o novo Código de Processo Civil denomina tutela de evidência, que de forma alguma pode ser confundida com um julgamento antecipado da lide, capaz de resolvê-la definitivamente (THEODORO JR, 2016, p. 379).

Portanto, o acesso do autor ao bem da vida quando seu direito é demonstrado de plano não se confunde com o julgamento antecipado total ou parcial do mérito de que tratam os artigos 355 e 356, do Código.

(...)

Como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na Evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de fumus boni iuris de maior robustez (BODART, 2015).

(...)

Alguns autores, como BODART (2015) entendem ser possível a concessão da tutela de evidência do artigo 311, inciso I, antes da apresentação de defesa pelo Réu, quando este se utiliza de práticas protelatórias antes mesmo da citação, como no caso do Réu que, já ciente da existência do processo, passa a se esquivar da citação com o intuito de atrasar a marcha processual, hipótese essa que se enquadra perfeitamente na redação do inciso I. (Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/243754/consideracoes-sobre-a-tutela-de-evidencia-do-novo-codigo-de-processo-civil> Acesso em: 31 jun 2021)

É exatamente o caso dos autos.

Não obstante os argumentos da agravante, sua insurgência não se sustenta, visto que os requisitos autorizadores foram observados pelo magistrado e o princípio do contraditório foi devidamente respeitado ao possibilitar sua manifestação nos autos conexos movidos pelos agravados do qual a agravante já tinha conhecimento por ser a autora do processo (7041536-79.2020.8.22.0001, autuado em 30/10/2020)

movido após o protocolo da ação (7033764-65.2020.8.22.0001 – autuado em 14/09/2020) que evitou ser citada, sendo certo que dificultou a efetivação de sua citação nos autos.

No mais, também não ficou evidenciado o argumento de que o imóvel objeto do contrato é onde reside a agravante, por constatação do Oficial de Justiça (ID58169024 - Pág. 1 dos autos originários), consoante certidão que segue transcrita:

[...] Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, em 25/05/2021, às 15h55m, dirigi-me ao endereço na rua América do Sul, 2786, Três Marias, e encontrei o imóvel fechado e ninguém atendeu. Na garagem havia um veículo com pneu murcho. Em seguida, dirigi-me ao endereço na rua Inácio Mendes, 7827, JK, porém fui atendido pela pessoa que se identificou por Evelyn, que afirmou ser enteada de Vanuza e disse que Vanuza reside no imóvel localizado no outro lado da rua, nº 7842, também com fachada de G&F Embalagens. Dirigi-me ao referido e imóvel e procedi à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de Vanuza de Oliveira Galdino acerca da decisão antecipatória de tutela e para comparecer à audiência. Ela exarou assinatura e recebeu cópia do mandado, da certidão de audiência e da petição.

Assim, sem desconsiderar os preceitos constitucionais acerca dos direitos e garantias assegurados e também sem a pretensão de adiantar eventual juízo de mérito sobre a causa originária, considerando os limites da causa nesta sede recursal, confirmo a presença dos requisitos à concessão da tutela de evidência, de forma que a decisão recorrida mostra-se acertada.

Nessa perspectiva, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7022111-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022111-37.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado : Marcondes Almeida da Silva

Advogado : Fábio Henrique Prado da Cruz (OAB/MT 21130/O)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido.

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 19/05/2021 - por videoconferência

7000236-28.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000236-28.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : PVHO Transportes e Logística Eireli - EPP

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Royal Combustíveis Ltda.

Advogada : Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4498)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação monitoria. Justiça gratuita. Réu revel. Curador especial. Concessão dos benefícios da AJG. Impossibilidade. Recurso desprovido. Tratando-se da hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte, e o curador, ainda que defensor público, não reúne condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte, muito menos requerer em nome desta a gratuidade de justiça.

Processo: 0804949-16.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7021838-53.2021.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: Osmar Brasileiro Cardoso Filho E Outros

Advogado: Agliin Daiara Passareli Da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Welinton Rodrigues De Souza (OAB/RO 7512)
Advogado: Ederson Hassegawa Moscoso Rohr (OAB/RO 8869)
Agravado: Lucineia Siroli Brandao
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 28/05/2021 16:34:44
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Brasileiro Cardoso Filho, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por danos morais que move contra Lucineia Siroli Brandão, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão agravada (Id 12389111):

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A parte autora pugna para que seja deferida a tutela de urgência para que sejam bloqueadas as contas judiciais dos demandados, bem como para que seja feito o bloqueio do bem imóvel que foi objeto do negócio jurídico havido entre as partes.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Apesar das alegações autorais, não há nos autos prova de que os demandados não tenham condição de adimplir com os valores até o fim da contenda. Assim, ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

(...).

O agravante, faz breve relato nos fatos, narrando que celebrou com a agravada contrato de compra e venda de imóvel residencial no valor de R\$305.000,00(Trezentos e cinco mil reais), sendo pago como entrada o valor de R\$61.000,00(sessenta e um mil reais) e o restante a ser financiando junto à Caixa Econômica Federal.

Afirma que em cumprimento ao descritos no item "a" e "b", do valor do contrato e das condições de pagamento, no dia 31/03/2021, efetuou o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em nome de Juarez Czelusniak (corretor de imóveis), e em virtude do valor expressivo de 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais) excedendo o limite diário de transação on-line, foi realizado o pagamento no interior da agência na data 01/04/2021 em favor de José Leonardo Gomes Donato, marido da agravada.

Diz que no dia 06/04/2021, após 6 dias de espera da assinatura do contrato na CEF, o agravante questionou a representante da caixa porque ainda não tinha sido chamado para assinar o contrato de financiamento, momento em que foi informado que a agravada possui restrição cadastral em seu nome, o que impossibilita a transação do negócio junto a instituição financeira.

Assevera que diante de tais informações, promoveu tentativas de acordo formal, pois o contrato previa tal situação (anular a negociação), com a reposição integral do valor pago R\$61.750,00, entretanto, restaram infrutíferas.

Sustenta que a decisão agravada merece reforma, eis que pelos documentos acostados aos autos de origem se comprovou que a agravada não detém de condições de adimplir com os valores ao final da demanda, momento em que requer a concessão do efeito ativo para determinar o bloqueio das contas bancárias da agravada e de seu marido, bem como o bloqueio judicial da venda do imóvel com Certidão de Inteiro Teor de matrícula nº 24.745 – Do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho - RO, localizado na Rua Guiana nº 2904, Bloco J, apto 11, Condomínio Residencial Porto Velho 02, Bairro Embratel, Porto Velho–RO.

Ao final, reitera o pedido de efeito ativo, e no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em saber se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justifiquem a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo agravante, nos termos do art. 300 do CPC.

Para sustentar seu pedido de bloqueio de valores e bens de propriedade da agravada e de terceiro, o autor juntou aos autos o contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide, comprovantes de transferência bancárias no valor total de R\$61.000,00(sessenta e um mil reais), notificação extrajudicial de rescisão contratual, e-mail.

Dá análise de tais documentos, e em que pese a narrativa dos fatos e argumentação, a decisão proferida pelo juízo singular deve ser mantida.

Isso porque, muito embora o contrato de compra e venda conste a obrigação de pagamento de entrada no valor de R\$61.000,00, bem como a previsão contratual de rescisão com aplicação de multa sobre aquele que deu causa, restou comprovado que o valor do negócio não foi depositado em conta bancária de titularidade da agravada, e muito embora a cláusula terceira tenha estabelecido que o depósito no valor de R\$54.000,00 deveria ser realizado no nome de José Leonardo Gomes Donato, este, até o momento, sequer figura como parte na presente demanda.

Assim, tendo em vista que a demanda de origem ainda se encontra em fase de conhecimento e não há evidências de dilapidação patrimonial pela agravada a justificar as medidas constritivas pleiteadas pelo agravante, não é aconselhável a alteração da decisão de 1º grau com deferimento da tutela requerida.

Portanto, mostra-se necessário a instauração do contraditório antes de se aperfeiçoar medida assecuratória de constrição patrimonial em desfavor da ré e incidente sobre terceiro estranho à lide, o que por ocasião da instrução processual, poderá o juízo a quo avaliar, detalhadamente, os documentos que lhe forem apresentados, inclusive podendo a qualquer tempo reverter a decisão ora combatida.

Com tais considerações, não há como acolher a pretensão de reforma, visto que não preenchidos os requisitos legais mínimos previstos no art. 300 do CPC, em especial o perigo da demora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1º de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7046480-61.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7046480-61.2019.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A. E Outros
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/SP 192649)
Apelado: Claudesmar Ferreira Batista
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 13/05/2021 08:18:31
Despacho Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra sentença proferida nos autos de busca e apreensão ajuizada em face de Claudesmar Ferreira Batista.

Em análise aos autos verifica-se ausência de procuração da apelante outorgando poderes aos advogados subscritores do recurso.

Assim, determino a intimação da apelante para regularizar sua representação processual, em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021.

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Processo: 0804900-72.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7001018-78.2020.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/Vara Única
Agravante: Joel Cordeiro Da Silva
Advogado: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Agravado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa E Outros
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 27/05/2021 17:32:42

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento movido por Joel Cordeiro da Silva contra decisão proferida pela juíza da Vara de São Francisco do Guaporé, nos autos da ação de indenização pela servidão de linha de transmissão e distribuição de energia elétrica movido contra Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, em fase de cumprimento de sentença de honorários de advogado.

Segue transcrita a decisão agravada:

[...] Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais), no valor de R\$ 6.459,99 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Já em ID 56590839, a parte autora pugnou, em síntese, pela alteração da fixação dos honorários de 10% para 5% sobre o valor de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais) ou o percentual de 10% sobre o valor de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais) e não sobre o valor da causa.

De início, cumpre frisar que este não é o momento processual de JOEL CORDEIRO DA SILVA requer a diminuição dos honorários, porquanto a sentença já transitou em julgado, sem interposição de recurso. Desse modo, caberia a JOEL CORDEIRO DA SILVA ter no momento oportuno, oposto embargos de declaração e/ou apelado da sentença julgada improcedente, com a fixação dos honorários. Sendo, assim, a matéria não pode ser revista em fase de execução.

Portanto, determino à CPE que ALTERE A CLASSE para cumprimento de sentença e ALTERE o polo ativo (exequente), passando a constar o nome do advogado DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA como exequente, e JOEL CORDEIRO DA SILVA como executado.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

Assim, INTIME-SE o executado, por seu advogado, via DJE, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuada o pagamento espontâneo não haverá multa de 10% nem honorários de execução.

Comprovado o pagamento, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, via DJE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) requerer a realização de consulta pelos sistemas informatizados de localização de bens, a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, sendo devida uma taxa para cada diligência efetuada.

c) apresentar cálculo atualizado da dívida.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano. [...]

O agravante reprisa os argumentos elencados na impugnação e argumenta, em síntese, que a base de fixação de honorários de sucumbência arbitrados na sentença deve ser alterada.

Defende que a quantia fixada não condiz com as características do processo e deve ser fixada sobre o valor indicado como correto a título de indenização e que constou no termo de acordo extrajudicial realizado.

Indica que por se tratar de ação de servidão administrativa que tem legislação especial regente, cabe a fixação entre 0,5% e 5%, nos termos do art. 27 § 1º Decreto-Lei 3365/41, sobre o valor da indenização que pagou a Energisa pela servidão (R\$ 1.732,65).

Se assim não entender, defende ser inicialmente obrigatória a fixação de 10 a 20% sobre o proveito econômico e, somente quando não for possível, sobre o valor da causa.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso desafia decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o que comporta análise pela via do agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único).

Pois bem. O agravante busca alterar a base de fixação dos honorários de sucumbência, todavia, tal qual elencado na decisão agravada, a via não é adequada não cabendo insurgências nesta sede, porquanto contra a sentença assinada no dia 01/02/2021 não foi interposto recurso, tendo transitado em julgado em 01/03/2021 (ID 56332217 - Pág. 1 dos autos originários), o que permitiu a abertura da fase de cumprimento de sentença para a execução dos honorários de advogados fixados.

Sobre o assunto esta Corte possui o entendimento firmado no sentido de que os honorários de advogado em ação de servidão administrativa devem obedecer aos limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1947, calculados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011532-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/01/2021). Todavia, não houve condenação nos autos originários e o pedido inicial foi julgado improcedente e determinado ao autor o pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC (Id 54039486 - Pág. 6 dos autos originários), tendo, como dito, transitado em julgado.

Com efeito, sobre a fixação de honorários orienta a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO /RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) – destaquei.

Como houve trânsito em julgado da sentença, repito, não é possível alterar a fixação da base de cálculo no caso.

Veja-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 15 % SOBRE O VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL, CONFORME ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.684/03. VERBA QUE JÁ SE APRESENTA SOB O MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Os honorários advocatícios fixados contra o executado já se encontram sob o manto da coisa julgada. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se pode modificar os parâmetros utilizados para sua fixação à época da sentença se esta já transitou em julgado e já se encontra como objeto de liquidação ou execução.

4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1718852/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018) – omiti e destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devidos a advogado dativo fixados em sentença transitada em julgado não podem ser modificados em sede de Ação de Cobrança que visa seu pagamento, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp. 1.537.336/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015; AgRg no REsp. 1.404.360/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.11.2013.

2. Agravo Regimental do ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.

(AgRg no REsp 1359297/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. LIMITES. HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO. LIMITES.

(...)

5. O capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios se encontra sujeito à imutabilidade decorrente da coisa julgada. Diante disso é forçoso concluir pela impossibilidade de se revisar, em sede de execução, o valor de verba honorária fixada na sentença, transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento.

Precedentes.

6. Apenas nas causas sem condenação é que se mostra viável a fixação de honorários advocatícios aquém ou além dos limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

7. Recurso especial do recorrente Júlio César Fanaia Bello provido.

Recurso especial da instituição financeira não provido.

(REsp 1148643/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) – omiti e destaquei.

Nessa perspectiva, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0801948-23.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0004320-46.2010.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Agravante: Alcindo Crisostomo Beni

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES (OAB/RO 1156)

AGRAVADO: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Machado - CREDISIS JI-CRED

Advogado: Neumayer Pereira De Souza (OAB/RO 1537)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 12/03/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcindo Crisostomo Beni contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, movida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado – Credisis Ji-Cred.

Para melhor compreensão transcrevo a decisão agravada:

Após diversas diligências não foram encontrados bens do devedor para garantir a execução.

A parte exequente, embora intimada, deixou de atender a determinação judicial (id 24872908 e id 25391035).

Doravante, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

O agravante recorre sustentando que ao invés de determinar o arquivamento dos autos o juízo deveria ter extinguido o feito por abandono, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, pois a parte exequente teria deixado de atender determinação judicial para promover diligência que lhe incumbia.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo, fim de reformar a decisão atacada, acolhendo-se o pedido de extinção do processo por abandono da causa.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a parte agravante a extinção do feito por suposta inércia da parte agravada em atender à diligência determinada pelo juízo.

Todavia, o juízo entendeu que o processo deveria ser arquivado e não extinto, visto que prevalece o interesse do credor nos autos de execução, que tem em seu favor um título executivo extrajudicial.

Com razão o magistrado, pois incabível a extinção do processo executivo na hipótese de abandono da causa.

As causas de extinção das execuções divergem daquelas previstas para o processo de conhecimento (artigos 485 e 487 do CPC), estando relacionadas no artigo 924 do CPC, que assim dispõe:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Como se vê, o regramento não autoriza a extinção da execução por abandono da causa, de modo que, na inércia do exequente, possível apenas e tão somente o arquivamento do processo, aguardando-se manifestação do interessado.

É que a execução tem por objeto expropriar bens do devedor para a satisfação do crédito e, portanto, tal procedimento se desenvolve no interesse exclusivo do credor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

Em se tratando de processo em fase de cumprimento de sentença, a inércia do credor determina o arquivamento do processo e não a sua extinção.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007185-87.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/09/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO CREDOR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Na fase de cumprimento de sentença, a inércia do credor determina o arquivamento do processo e não a sua extinção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802962-47.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/07/2020.

Destarte, não há de se falar em extinção do processo de execução por abandono da causa, até mesmo porque o credor sequer foi pessoalmente intimado para dar andamento no processo, como determina o art. 485, §1º, do CPC.

Ademais, na hipótese de ausência de manifestação do credor, há de se remeter os autos ao arquivo até eventual diligência da parte interessada, sem prejuízo da ocorrência de prescrição, tal como determinado pelo juízo a quo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo interposto por Alcindo Crisostomo Beni. Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 1 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0805028-92.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7022089-71.2021.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Quintino Rolim Leitao

Advogado(a): Uanderson dos Santos Oliveira - (OAB/RO 11010)

Agravado: Residencial Viena Incorporações SPE 01 LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 01/06/2021 13:13:02

DECISÃO

Vistos.

QUINTINO ROLIM LEITAO agrava de instrumento da decisão (ID. 57478040 - Pág. 1-4) que nos autos da ação de rescisão contratual c/c ressarcimento integral das parcelas pagas e reparação de danos indeferiu a tutela antecipada de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar o pedido.

O agravante em suas razões recursais sustenta que a agravada não vem cumprindo com seus deveres legais e contratuais, quanto à entrega da infraestrutura prometida do empreendimento, frustrando os anseios do agravante e lhe causando profundo descontentamento e desinteresse pela continuidade do contrato.

Aduz que tentou rescindir os contratos extrajudicialmente, mas a agravada impôs a retenção de quase 70% do valor pago, a título de multa e outras cláusulas penais, o que motivou o ingresso judicial.

Acresce que manifestou expressamente seu desejo em rescindir os contratos entabulados com a agravada, não sendo razoável lhe exigir que continue pagando regularmente as prestações vincendas da avença, sobretudo quando o desfazimento do negócio é pleiteado em razão do inadimplemento contratual da agravada.

Afirma que a continuidade da obrigação do pagamento prolonga o ônus financeiro do agravante indevidamente por um empreendimento que não foi entregue em sua totalidade, majorando os prejuízos econômicos já suportados, bem como sujeitando-o aos efeitos de eventual mora. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender as cobranças das parcelas vincendas do contrato, bem como se abster de protestar ou negativar o nome do agravante, sob pena de multa diária e, no mérito, pugna pela reforma da decisão para confirmar a tutela antecipada.

Examinados, decido.

Verifica-se, em sede de cognição sumária, que a documentação trazida aos autos originários não cumpriu seu papel.

Tem-se que mesmo com a pretensão do agravante de rescindir o contrato, a priori, não se observa urgência para a concessão da tutela pretendida de urgência, pois a discussão acerca da entrega total ou não do empreendimento pela agravada, o imóvel, lote, foi entregue ao agravante, o qual está na posse dele.

Ademais, o agravante não demonstrou a impossibilidade de continuidade dos pagamentos, o que indica a necessidade de cautela até instrução probatória.

Posto isso, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao juízo de origem servindo esta como ofício.

Porto Velho, 05 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0805067-89.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7004614-02.2021.8.22.0002 – Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Edilson Aguiar da Luz

Advogado(a): Carolina Rocha Botti – (OAB/MG 188856)

Agravado: Telefonica Brasil S.A

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 02/06/2021 13:31:16

DECISÃO

Vistos.

EDILSON AGUIAR DA LUZ agrava de instrumento da decisão (ID. 57451747 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que indeferiu o benefício da gratuidade ao agravante sob o fundamento, in verbis:

"[...]No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não vislumbrei elemento suficiente a comprovar que ela, de fato, se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela legislação, ou que padeça de insuficiência financeira. Malgrado o escopo do CPC não abarque tão somente os paupérrimos, acolhendo, igualmente, aqueles que, passageiramente, se encontrem em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame o requerente possui atividade profissional (a construção civil sequer foi afetada pela pandemia; é o Setor que mais se noticia crescimento), além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória (R\$150,63), que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Posto isto, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada, devendo o(a) autor(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento."

Em suas razões recursais o agravante sustenta que está desempregado, vindo de auxílio emergencial do governo federal, tendo apresentado cópia da CTPS, demonstrando que não detém condições de arcar com as despesas processuais sem que isso afete seu sustento.

Reclama que o fundamento do juízo de primeiro grau de que o valor das custas iniciais é irrisório, R\$ 150,63, não se aplica ao agravante, o qual recebe auxílio emergencial de R\$ 250,00 do governo, comprometendo mais da metade do referido benefício.

Alega que a afirmação do juízo a quo de que a construção civil está em alta no país, não se aplica a sua realidade.

Acresce que o magistrado sequer oportunizou ao agravante/autor apresentar outros documentos, tendo indeferido de plano o pedido referente a benesse pretendida.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para deferir o benefício da gratuidade.

Examinados, decido.

O autor comprovou que é isento do IRPF, que está desempregado, pois não consta registro em sua CTPS, uma vez que declara ser pedreiro, ou seja, autônomo, bem como demonstrou estar recebendo auxílio emergencial do governo federal.

Assim, inexistente elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado que a hipossuficiência financeira do agravante e considero que as despesas processuais representariam gastos capazes de lhe causar prejuízo ao sustento próprio ou familiar, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7041003-91.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7041003-91.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Valdecir Martins da Silva

Advogada : Daniela Turcinovic (OAB/RO 3086)

Advogada : Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)

Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Recorrido: Funerária Dom Bosco Ltda.- EPP

Advogado : Flávio Luís de Oliveira (OAB/SP 138831)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 23/07/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c.c com o artigo 1.029 e do Código de Processo Civil, que aponta violação aos artigos 935, § 2º e 937, caput e § 4º do Código de Processo Civil; artigo 10, §2º, da lei nº 11.419/06; artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal; artigo 7º, da Resolução n. 013/2014-PR do TJRO e artigo 11, da Resolução n. 185 do CNJ.

Em suas razões recursais, afirmam que não lhes foi oportunizada a realização de sustentação oral no julgamento do recurso de apelação, pois não houve intimação para tal sessão de julgamento, violando assim o princípio da ampla defesa.

Sustentam, ainda, que a contestação não foi apresentada de forma intempestiva, tendo o acórdão, ao consignar que lhes competia a demonstração da indisponibilidade do sistema PJe por ocasião da apresentação da referida peça processual, inobservado o disposto no artigo 10, §2º, da lei nº 11.419/06, no artigo 7º, da Resolução n. 013/2014-PR do TJRO e no artigo 11, da Resolução n. 185 do CNJ.

Examinados, decido.

No que se refere ao artigo 7º, da Resolução n. 013/2014-PR do TJRO e artigo 11, da Resolução n. 185 do CNJ cumpre consignar que é inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988.

III. Recurso de agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016).

Ademais, verifica-se que embora os recorrentes tenham apontado a violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o apelo não comporta conhecimento sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "a", da CF). 3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. [...]

(EDcl no REsp 1775602/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) Destacado.

Quanto à aludida afronta ao artigo 10, §2º, da lei nº 11.419/06, verifica-se que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que sequer houve a oposição de declaratórios sobre a questão. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Em relação aos artigos 935, § 2º e 937, caput, § 4º do Código de Processo Civil, cuja violação é atrelada à impossibilidade de realização da sustentação oral no julgamento do recurso de apelação, percebe-se que a Corte local consignou que houve o adiamento do julgamento do processo, o qual foi reconduzido para a sessão seguinte, independentemente de nova intimação dos patronos, em observância ao procedimento disciplinado pelo caput do artigo 935, do Código de Ritos.

Destarte, infere-se que o fundamento que alicerçou o acórdão recorrido, neste aspecto, não foi combatido no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0804860-90.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7004497-64.2019.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Janete Michalzuk

Advogado: Miguel Antonio Paes De Barros Filho (OAB/RO 7046)

Agravado: Jose Rodrigues De Moraes

Advogado: Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)

Advogado : Patricia Da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 26/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 07 de junho de 2021. Belª Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU

0016953-93.2013.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0016953-93.2013.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente : Canaã Geração de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Recorridos : Wilson Crispim Amaro e outra

Advogado : Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 21/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” “c” da Constituição Federal, c/c os artigos 1.029 do CPC e c/c art. 225 do Regimento Interno do Colendo Superior tribunal de Justiça, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 7º a 9º da lei de nº 12.651/12; art. 884 do Código Civil; art. 10, Inc. IV da Lei nº 8.629/93; e art. 15-A do Decreto-Lei de nº 3.365/41.

O recorrente discorre acerca de cerceamento de defesa, do laudo pericial e dos juros compensatórios e afirma que há divergência de interpretação quanto à impugnação ao laudo pericial

Examinados, decido.

Constata-se que o recorrente enumera os artigos acima como afrontados, deixando de explicar e fundamentar suas supostas violações, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. VI - [...] (AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) Destacado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. II - Da mesma forma, aplica-se o referido óbice sumular quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente pelos acórdãos confrontando, porquanto caracterizada deficiência de fundamentação. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1417039 MA 2013/0365580-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 01/10/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2015) (destacado)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0805005-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006114-06.2021.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: N. B.

Advogado: Everton Lang (OAB/SC 42151)

Agravado: F. P. da S.

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 01/06/2021 06:33:01

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nathiara Borges contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível de Ariquemes nos autos da ação de inventário n. 7006114-06.2021.8.22.0002 que, de plano, indeferiu a justiça gratuita determinou a postergação do recolhimento para o final do processo.

Argumenta que não tem como custear as despesas do processo, em razão das altas despesas existentes com o falecimento da autora da herança, vítima de covid-19. Aduz que não foi oportunizada a comprovação da hipossuficiência e requer a análise nessa instância. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A irresignação no presente agravo cinge-se diante do indeferimento da justiça gratuita.

Pois bem. A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Pois bem, no caso dos autos, foi indeferida a gratuidade de plano.

Os argumentos constantes nos autos não são firmes para indicar a real hipossuficiência da parte, todavia, nos autos de origem, não lhe foi oportunizado a comprovação da hipossuficiência com mais elementos, como determina o artigo 99, §2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, entendo que deve ser concedido o benefício à agravante, mas ressalto que é possível a revogação e, nessa hipótese, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (CPC, art. 100, parágrafo único). Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos

Comunique-se o juiz de primeiro grau, servindo-se desta decisão como ofício.

Porto Velho, 2 de junho de 2021.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0805040-09.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7004270-06.2021.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Maria Cleuza Costa Neves

Advogado(A): Gelson Guilherme da Silva – (OAB/RO 8575)

Agravado: Edilton Oliveira dos Santos

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 01/06/2021 19:27:45

DECISÃO

Vistos.

MARIA CLEUZA COSTA NEVES agrava de instrumento da decisão (ID. 58140635 - Pág. 1) proferida nos autos da ação indenizatória de dano moral e estético que indeferiu a gratuidade, in verbis:

“[...]INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não constam elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Considerando que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, deve a parte autora apresentar tais dados para que se possa designar audiência de conciliação.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondente a 1% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/16, bem como os meios de se contatar as partes em atendimento ao disposto no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, art. 4º.”

Sustenta em suas razões recursais que não detém condições de arcar com das despesas processuais, uma vez que além da impossibilidade econômica, soma-se a isso os problemas pessoais decorrentes do acidente.

Ressalta que sobrevive hoje da venda de espetinhos por parte de seu esposo, não possuindo renda e tampouco atividade laboral.

Pede pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo deferimento da gratuidade.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a agravante/autora nos autos originários requereu a gratuidade por não dispor financeiramente de recursos para arcar com as despesas processuais, trazendo documentos para comprovar tais fatos.

Observa-se que a agravante foi vítima de acidente de trânsito, quando era transportada na garupa da motocicleta de seu esposo, tendo sido atendida em hospital particular, uma vez que quem arcou com as despesas de atendimento foi o agravado.

Ademais, considerando o fato em si, e suas consequências, bem como o veículo pertencente utilizado pela agravante é de modelo antigo, 2003 (ID. 57119827 - Pág. 1), tendo gastos com aluguel (ID. 57119825 - Pág. 1-3), não havendo indícios de que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Repiso, a meu ver, existem elementos que demonstram os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, tenho como comprovado que as custas representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio da agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 05 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO: 0805019-33.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 70051458820218220002 - ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – (OAB/RO 4778)

ADVOGADO(A): RENATA MARINELLI – (OAB/SP 243356)

AGRAVADO: ELIMARA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): WENDER SILVA DA COSTA – (OAB/RO 9177)

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2021 11:53:00

DECISÃO

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. agrava de instrumento da decisão (ID.) que nos autos da ação de busca e apreensão que concedeu a liminar mas vetou a retira do veículo da localidade.

Sustenta que embora tenha preenchido todos os requisitos para a concessão da liminar o juízo singular vedou a remoção do veículo da comarca, sob pena do agravante incorrer em multa diária e perda e danos por descumprimento da ordem judicial.

Ressalta que a remoção do bem imediatamente após a retomado pelo agravante para comarca diversa da apreensão trará benefícios ao agravada, uma vez que o valor das estadias no pátio do agravante é predeterminado e será cobrado ao final – em caso da purgação da mora e em pátio estranho, o valor das estadias pode variar, sendo impossível precisar, ao final, o custo total para a agravada.

Questiona a aplicação da multa, uma vez que sua intenção não é procrastinar o cumprimento da ordem judicial, ao contrário, a multa tem a finalidade de ser aplicada a evento futuro e incerto, não devendo prevalecer e, se mantida, no mínimo há de ser reduzida.

Pede pela concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, pugna por sua reforma afim de deferir a remoção do bem imediatamente após a apreensão, afastando a multa.

Examinados, decido.

Verifica-se nos autos que após a decisão agravada, que foi devidamente cumprida, colocando o bem em mãos do fiel depositário indicado pelo agravante (ID. 57598587 - Pág. 1-2; 57598598 - Pág. 1).

Na espécie, o ato judicial agravado decidiu que caso purgada a mora fosse o veículo devolvido ao devedor no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Insurge-se a instituição financeira quanto à decisão do juízo originário, que proibiu a retirada do bem apreendido, da comarca, antes do decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para consolidação da posse, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece, em seu art. 3º, a hipótese de concessão liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária da dívida, nos seguintes termos:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Desta feita, a legislação possibilita ao devedor se opor à consolidação da propriedade em proveito do credor fiduciário se em até cinco dias, pagar o total da dívida e retornar o bem.

Portanto, no caso do pagamento da dívida, o bem deverá ser restituído ao devedor, na comarca onde tramita o feito, livre de ônus.

Por conseguinte, atento as explanações supra, imperioso o afastamento da multa arbitrada, eis que possível a remoção do veículo objeto de discussão.

Nesse sentido é o posicionamento desta Câmara:

Agravo de instrumento. Busca e Apreensão. Deferimento da liminar. Remoção do veículo para comarca diversa. Possibilidade. Astreintes afastadas. Recurso provido.

É possível a remoção do bem buscado e apreendido para fora da comarca onde tramita a ação de busca e apreensão, pois inexistente dispositivo legal que vede tal ação, devendo o bem ser restituído caso haja o pagamento integral, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Em sendo possível a remoção do veículo para comarca diversa, imperioso o afastamento da multa arbitrada em caso de eventual descumprimento.

(TJRO, AI 0805532-35.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 26/08/2020.)

No entanto, observa-se nos autos que a agravada procedeu a purgação da mora dentro do prazo legal (ID. 57817319 - Pág. 1-2), tendo o juízo singular determinado a restituição do veículo à agravada no prazo de 24h, uma vez que ele efetivou a retirada da restrição de circulação veicular perante o sistema RENAJUD.

Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para excluir a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, e, por consequência, afasto a multa em caso de retirada do veículo no prazo acima especificado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7001723-35.2017.8.22.0006 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001723-35.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Recorrente: Antônio Carlos Barbosa

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 06/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e no art. 1.029 do CPC/2015, que aponta como dispositivos legais violados os artigos art. 927 do Código Civil, art. 17 da lei 7.730/89; art. 6º da lei 7.738/89 e art. 5º, §2º, da Lei 7.777/89 .

O caso versa sobre benefício de complementação de aposentadoria privada que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, requerendo-se que este deva também ser objeto de correção monetária.

Narra, a recorrente, que o pagamento dos expurgos inflacionários requeridos não representa um acréscimo, mas a reposição real da moeda, em face do vício inflacionário presente na economia brasileira, não se apresentando como um “plus” que se adita, mas um “minus” que se evita, porquanto quem paga com correção não paga mais do que deve e sim, efetivamente o que deve.

Examinados, decido.

Verifica-se que os dispositivos supracitados não foram ventilados no acórdão e, não foram opostos embargos de declaração para a manifestação dos mesmos.

Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREENHEIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREENHEIMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREENHEIMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7000568-56.2020.8.22.0017 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000568-56.2020.8.22.0017 – Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ponta Administradora De Consorcios Ltda E Outros

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB/SP 209551)

Apelado: Luiz Roberto Tavares Sobrinho

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/05/2021 21:37:04

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de conflito de competência que foi cadastrado como apelação cível.

A competência para processar e julgar o conflito são das Câmaras Cíveis Reunidas.

Assim, encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias, com as homenagens de estilo.

C.

Porto Velho, 31 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 7000568-56.2020.8.22.0017 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000568-56.2020.8.22.0017 – Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ponta Administradora De Consorcios Ltda E Outros

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB/SP 209551)

Apelado: Luiz Roberto Tavares Sobrinho

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/05/2021 21:37:04

DESPACHO

Vistos,

O Desembargador Isaias Fonseca Moraes remeteu os autos a esta Vice-Presidência aduzindo tratar-se de conflito de competência cadastrado como apelação e que, a competência para processar e julgar é das Câmaras Reunidas Cíveis.

Com isso, requer seja deliberado quanto a redistribuição.

Examinados. Decido.

Em análise dos autos, verifico tratar-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste em face do Juízo suscitado da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7000568-56.2020.8.22.0017.

Conforme o e. Relator, o trâmite do conflito de competência deve ser perante as Câmaras Reunidas Cíveis, conforme preceito expresso do art. 116, inciso I, alínea "j", do RITJ/RO

O processo de origem foi encaminhado para esta Corte e registrado como Recurso de Apelação com o mesmo número, quando deveria ter sido cadastrado e distribuído pelo Juízo 1º Grau no sistema PJe2G como conflito de competência, gerando número originário nesta corte, uma vez que o conflito de competência é incidente processual, cujo processamento dá-se em autos apartados.

Portanto, ocorreu um equívoco ao remeter o processo principal a este Tribunal, conforme art. 953 do CPC, que prevê que o conflito de competência será suscitado por meio de ofício ou petição, instruídos com os documentos necessários à prova do conflito, e podendo o relator designar uma dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955, 2ª parte), devendo assim, os autos principais permanecerem na vara de origem, aguardando decisão do incidente remetido ao Tribunal.

Assim, diante da impossibilidade no aproveitamento do registro da apelação gerado no sistema do PJe2G, determino que a Coordenadoria Cível da CPE2G proceda, com a maior brevidade possível, o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que promovam a regular subida, e para isso, entenda-se que o cadastramento no sistema do PJe2G terá como classe processual: "conflito de competência".

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7000568-56.2020.8.22.0017 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7000568-56.2020.8.22.0017 – Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ponta Administradora De Consorcios Ltda E Outros

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB/SP 209551)

Apelado: Luiz Roberto Tavares Sobrinho

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/05/2021 21:37:04

DESPACHO

Vistos,

Encaminho o presente à Coordenadoria Cível para que observe o teor da decisão de fls. 124/125.

C.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 7013606-83.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7013606-83.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargados: José dos Santos Lopes e outra

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 03/05/2021

Despacho

Vistos,

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003333-36.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003333-36.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Gabriela Eloisa da Rocha Silva

Advogado: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS19300 / OAB/RO 9047)

Apelado: Robson Soares

Apelado: Milton Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 08/03/2021

DECISÃO

Vistos,

GABRIELA ELOISA DA ROCHA SILVA apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos em que litiga com os apelados, ROBSON SOARES e MILTON NOGUEIRA.

A apelante vindica os benefícios da AJG, entretanto as custas iniciais foram diferidas.

Considerando que eventual concessão dos benefícios da AJG não retroagiria para alcançar as custas iniciais diferidas, por decisão não recorrida, foi concedido o prazo para que a apelante promovesse o recolhimento das custas iniciais sob pena de deserção.

A apelante deixou de cumprir a determinação.

Ante ao exposto, não conheço do recurso em face da deserção, o que faço nos termos do art. 932, III do CPC.

Majoro a verba honorária devida pelos apelante para o importe de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, (CPC, art. 85, §11).

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804565-53.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0011938-08.2011.8.22.0102 - Porto Velho - 2ª Vara de Família

AGRAVANTE: ELHENDIS NAZARENO BARRETO

Advogada: JULIANA MEDEIROS PIRES (OAB/RO 3302)

Advogado: RICARDO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2717)

AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO BARRETO

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 18/05/2021

Despacho

Vistos,

ELHENDIS NAZARENO BARRETO interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de inventário n. 0011938-08.2011.8.22.0102, que indeferiu o requerimento de prorrogação de prazo para venda do imóvel, bem como determinou a promoção do plano de partilha e todos os recolhimentos das custas e do ITCMD no prazo de até 15 (quinze) dias.

Intime-se o agravante para que indique a parte agravada em seu recurso, tem em vista que o de cujus, não possui legitimidade passiva para figurar como parte agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, concluso para decisão.

I.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0804822-78.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000065-44.2020.8.22.0014 – Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: M. C. L. S.

Advogado: Thiago Luiz Attie (OAB/RO 9564)

Agravado: S. M. B.

Advogado: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 25/05/2021 22:42:44

DECISÃO

Vistos,

MIGUEL CIRILO LEDO SILVA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena nos autos ação de indenização por danos morais e materiais nº 7000065-44.2020.8.22.0014, promovida por SIMONE MIRANDA BARROSO LOPES.

Combate a decisão que rejeitou a impugnação à nomeação do perito escolhido pelo juízo e manteve a decisão quanto ao pagamento dos honorários do perito.

Alega que foi compelido a pagar os honorários do perito e que este não tem a especialização necessária no objeto da demanda, infringindo o disposto no art. 465, do CPC.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de realização de perícia e, ainda, com o objetivo de evitar que os atos processuais realizados na origem sejam refeitos, tenho por necessário DEFERIR o efeito suspensivo pleiteado para obstar a continuidade dos atos processuais da ação originária até a decisão final deste recurso.

Dê-se ciência ao juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

P. I. C.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0010096-79.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0010096-79.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Embargante: Joel Dias Rodrigues

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)

Embargado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 21/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Pretensão de fixação de honorários recursais. Omissão.

1. Constatada a ocorrência de omissão no que se refere aos honorários de advogados na fase recursal, devem-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

2. Embargos de declaração acolhidos.

Processo: 7002452-63.2019.8.22.0015 – APELAÇÃO

Origem: 7002452-63.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ªVara Cível

Apelante: ANDRESSA DE AGUIAR RAMOS

Advogado: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA (OAB/RO 7872)

Apelada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 11/03/2021

Despacho

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Processo: 0801439-92.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7004676-70.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/ 1ªVara Cível

Agravante: MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA

Agravada: TORNEARIA OMEGA LTDA - ME

Advogado: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1996)

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 26/02/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Mirante da Serra contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, nos seguintes termos:

"O risco de dano irreparável decorre dos prejuízos aos quais ficará sujeita a autora caso o requerido continue a inobservar o disposto na Lei supra, já que a manutenção da frota e do pagamento dos funcionários enseja despesas consideráveis e a inexistência de contrapartida poderá ensejar a sua ruína financeira.

Registre-se que a presente decisão não se destina a impor ônus ao requerido, mas tão somente a faz-lo cumprir obrigação que já lhe foi impingida por Lei Estadual.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade, eis que a decisão poderá ser revista a qualquer tempo, desde que ocorra a alteração do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora e, por consequência, determino que o requerido promova o pagamento à parte requerente, na forma da Lei Estadual n. 4.885/2020 e contrato firmado entre as partes, no prazo de 30 dias, contados da efetiva intimação da decisão."

Narra o agravante ser caso de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de crédito inadimplido proposta por Ação de Transporte Escolar, visando receber a quantia de R\$ 599.264,50, referente a 35% dos termos aditivos dos contratos n. 89/2019 e 73/2019.

O juízo de origem deferiu a tutela antecipada e determinou o pagamento.

Alega que a agravada diz estar obrigada a manter seus funcionários em época de pandemia mesmo com a suspensão do transporte escolar, mas não menciona o número e gastos com os mesmos e sua frota, desconfigurando o direito de permanecer recebendo pelo contrato firmado.

Sustenta que o contrato em questão decorre do "Programa Ir e Vir" firmado em parceria com o Estado de Rondônia no qual o recurso a ser destinado em 2020 seria de R\$ 1.447.080,42, parcelado em quatro vezes, mas somente a primeira parcela lhe foi repassada em razão da não prestação dos serviços. Desse modo, a decisão agravada carece de reforma por impor o pagamento de R\$ 599.264,50 e causar dano ao erário. Por fim, requer o provimento recursal para revogar a decisão agravada.

A tutela recursal foi deferida para sustar a decisão agravada até o julgamento deste mérito.

O juízo de origem informou o cumprimento da decisão proferida neste recurso (tutela deferida).

Sem contrarrazões.

Em consulta ao processo de origem se verifica estar na fase de instrução.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Município de Mirante da Serra pretende reformar a decisão de primeiro grau que deferiu a liminar em ação de cobrança referente a saldo decorrente de contrato de transporte escolar, determinando o pagamento à agravada no prazo de 30 dias.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos relacionados somente à decisão agravada, não podendo adentrar no mérito da ação principal sob pena de causar supressão de instância. Portanto, as teses recursais relatam também a discussão de fatos pertinentes ao mérito que envolve a fase de instrução da ação, não servindo o presente recurso para dilação probatória e resolução dessas questões.

A decisão agravada deferiu a tutela antecipada, mas tem-se ser esta uma medida excepcional que depende da verificação dos requisitos essenciais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

O ponto a ser analisado se restringe à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável ao agravante e a probabilidade do dano causado ao erário, impondo-se liminarmente o resguardo para o possível ressarcimento.

Desse modo, impor o pagamento de R\$ 599.264,50, via medida liminar, é temerário e causa o perigo da irreversibilidade, posto que os serviços de transporte escolar estão suspensos em razão da pandemia.

No mais, tem-se que o agravante é município de pequeno porte e o alto valor imposto pela decisão agravada a ser pago de imediato traz prejuízos irreparáveis, cabendo sua reforma.

A jurisprudência segue nessa esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. VERIFICADO. TUTELA DEFERIDA. 1. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Havendo nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.(TJ-DF 07114202820198070000 DF 0711420-28.2019.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSTILAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL COM OS TERMOS DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 57/2003. - Os Municípios detêm autonomia administrativa para implantar, no âmbito normativo, o instituto do apostilamento em favor de servidores ocupantes de cargo em comissão. - A revogação do apostilamento feita pela ECE nº 57/3003 somente atinge o funcionalismo público estadual, sendo certo que o STF, no julgamento do RE nº 563.965, reconheceu a sua constitucionalidade. v.v. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE UNAÍ. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS APOSTILAMENTOS. NORMA MUNICIPAL REVOGADA. ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PELA EC Nº. 57/2003, QUE DEVE PREVALECER. INSTITUTO ABOLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de um provimento liminar de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15. 2. Constatando-se a simultaneidade desses requisitos, viável a concessão da medida liminar. 3. Com a alteração normativa provocada pela EC Estadual nº. 57/2003, houve a vedação da concessão de benefícios de apostilamento. 4. Assim, após a sua vigência, evidencia-se a ilegalidade do apostilamento concedido aos servidores, em âmbito municipal e estadual. 5. Melhor dizendo, a norma municipal, anterior à EC Estadual nº. 57/2003, que autorizava a concessão de apostilamento, deve ser considerada como revogada. 6. Considerando que as leis municipais devem observar as disposições das Constituições Federal e Estadual, inclusive suas alterações, verifica-se a presença da probabilidade do direito. 7. Na hipótese, o risco de prejuízo ao erário revela o perigo de dano para o município agravado, donde se conclui pela razoabilidade da medida liminar deferida em Primeira Instância. (TJ-MG - AI: 10704120103970001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 02/05/2020, Data de Publicação: 06/05/2020).

Tem-se que o deferimento da medida liminar se baseia no prejuízo imediato a ser causado ao erário, inclusive, em período de pandemia.

Por fim, existe o perigo de dano irreparável em manter a decisão agravada por impor o pagamento de alto valor à agravada (R\$ 599.264,50), de forma antecipada e sem a devida instrução da ação, sendo prudente a análise pelo Juízo de origem após a manifestação de todas as partes e produção de provas.

Pelo exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para revogar a decisão agravada por ser causadora do perigo da irreversibilidade.

Notifique-se o juízo de origem para cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800548-71.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7003030-16.2020.8.22.0007 CACOAL/3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EMBARGADO: JOSE MARIA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADA: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN MILANI E SILVA (OAB/RO 4395)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
OPOSTOS EM 24/02/2021

DESPACHO

Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023 do CPC.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Relator

Processo: 0809132-64.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0018460-97.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA
Agravada: HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
Agravada: Miryane Pagel Brum
Advogado: DENIELE RIBEIRO MENDONCA (OAB/RO 3907)
Agravada: Nádia Adriana Muniz Bonfim
Advogado: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 4020)
Advogado: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO (OAB/RO 3917)
Relator: Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Data distribuição: 15/12/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, em cumprimento de sentença dos autos nº 0018460-97.2010.8.22.0001, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, na ação de execução em tramite perante a 2ª Varada Fazenda Pública desta Comarca, proposta em face de HEMOLAB - Laboratório De Análises Clínicas Ltda – Epp.

O agravante alega que ante dificuldade de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, fica demonstrado fortes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, além da prática de abuso de personalidade aptos a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Embargos de Declaração em Apelação nº 7005165-16.2016.8.22.0015 (PJe)

Origem: 7005165-16.2016.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Embargado: Joel Antunes Chaves – Oficial Registrador

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 05/05/2021

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a pretensão de atribuição de efeitos modificativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado Joel Antunes Chaves para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusivo.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Autos n. 0804952-68.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7026441-09.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

AGRAVANTE: INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado: CRISTINA DE JESUS MENEZES FROTA (OAB/RO 9970)

Advogado: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB/RO 8532)

Advogada: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (OAB/RO 4867)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2021

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Indusflora Indústria, Comércio, Importação E Exportação De Madeiras – Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, que indeferiu a tutela com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, V do CTN.

Relata o agravante que o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de tutela antecipada que visava suspensão da exigibilidade do crédito, ante cerceamento do seu direito de defesa pois não houve a intimação válida do início da ação fiscal (fase inquisitória), como também não houve a intimação para integrar o processo administrativo tributário.

Alega que a decisão deve ser revista, pois os bens da empresa e da sócia proprietária restam em perigo de bloqueio por obrigação tributária que, comprovadamente, não tinha ciência e sequer pôde se defender, não havendo apreciação dos autos de infração pela autoridade administrativa competente.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida que não reconheceu suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Da tutela de urgência:

O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela com pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, V do CTN.

O agravante afirma ter tido conhecimento da lavratura dos autos de infração e as inscrições destes em dívida ativa somente quando foi citada da ação de execução fiscal.

Afirma a necessidade da concessão do efeito suspensivo da decisão para impedir que a r. decisão interlocutória surta seus consequentes efeitos jurídicos, ao menos até o julgamento do mérito.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais e decisão agravada, verifica-se no caso, que a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada traduz em esgotamento do mérito da ação principal, configurando a ausência do direito imediato.

Diante do contexto, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao suspender os efeitos da decisão agravada por haver confusão com análise do mérito, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o efeito suspensivo da decisão agravada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7001791-65.2020.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves

Apelada/Apelado: Anazir Rosa Agues

Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6.953)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Conforme já determinado, que seja, para manifestação, remetido o processo ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7050887-47.2018.8.22.0001

Embargante: Técnica Rondônia de Obras Ltda.

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a pretensão de atribuição de efeitos modificativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o Estado embargado para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusivo.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7004092-83.2019.8.22.0021 – APELAÇÃO

Origem: 7004092-83.2019.8.22.0021 Buritis/1ªVara Genérica

Apelante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Apelante: ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado: INACIO JANN

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES (OAB/RO 2383)

Relator: Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel Do Amaral.

Data distribuição: 15/03/2021

Despacho

Vistos.

Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

Juiz convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel Do Amaral.

RELATOR

Processo: 7004003-15.2018.8.22.0015 – APELAÇÃO

Origem: 7004003-15.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ªVara Cível

Apelante: ROSENEIDE PEIXOTO DE SOUZA SALAZAR

Advogado: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA (OAB/RO 7872)

Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 11/03/2021

DESPACHO

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Processo: 7027268-54.2019.8.22.0001 - Apelação

Origem: 7027268-54.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ªVara De Execuções Fiscais

Apelante: Planeta Construcoes Civis Comercio E Servicos De Informatica E Condicionadores De Ar Ltda - Me

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)

Polo Passivo: Estado De Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral Do Estado De Rondônia

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data Distribuição: 24/03/2020

DESPACHO

Vistos, etc..

Considerando o teor do despacho (evento ID N. 11412960) que determinou a apresentação de documentos necessários à aferição do pedido de gratuidade, proceda-se à intimação para cumprimento da parte final daquele despacho. Segue transcrição:

“Após o decurso do prazo, não apresentados documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência financeira da empresa para o recolhimento do preparo, abra-se novamente prazo (5 dias, art. 938, §1º CPC/2015) para regular recolhimento do preparo recursal.”

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0802071-21.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Município de Porto Velho
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler
Agravada: R. R. Serviços de Terceirização Ltda.-ME
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Porto Velho contra decisão proferida pelo Juízo da 2º Vara de Fazenda Pública da Capital que, em sítio de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação aos cálculos apresentada e fixou honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor atribuído à causa, id. 53119567.

Dizendo inexequível o título judicial e, considerando que a condenação lastreia-se na prestação de serviços pela empresa agravada, requer a identificação dos serviços efetivamente prestados e as notas fiscais apresentadas, entendendo, por isso, que a liquidação deve acontecer por meio de liquidação por arbitramento.

Alega que, em razão de ter a Polícia Federal apreendido a documentação do processo administrativo relativo à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n. 040/2010, não foi possível realizar a liquidação das despesas indicadas das notas fiscais apresentadas e, via de consequência, atestar os serviços efetivamente realizados.

Noutro turno, esclarece que a sentença condenatória, que determinou o pagamento das notas fiscais pelo Município, também reconheceu o direito à compensação de débitos, situação que, a seu pensar, evidencia a essencialidade da liquidação por arbitramento.

Ressalta que, contrariando a sentença a ser cumprida, o magistrado primevo entendeu como indevida a compensação de R\$146.864,00 relativos ao que foi pago às empresas subcontratadas Ralf Keoma e MT Construção (procs. Judiciais 002252-81.2012.8.22.0001 e 0022053-66.2012.8.22.0001).

Afirma que essa decisão contraria os parâmetros estabelecidos no título judicial no que respeita ao termo inicial da correção monetária, estabelecendo o prazo de dez dias úteis após a liquidação da despesa, quando, repisa, não ter acontecido em razão da apreensão dos documentos.

No que concerne a juros, alega que a decisão agravada determinou, nos mesmos moldes, o termo inicial quando decorridos dez dias úteis da liquidação da despesa, enquanto a sentença em cumprimento estabeleceu a incidência a partir da citação, ou seja, 29.12.2014.

Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, pois a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença não foi total, o que impõe seja fixada sucumbência parcial.

Referindo-se aos requisitos legais, postula que seja deferido efeito suspensivo, de forma a que sejam suspensos os efeitos da interlocutória até o julgamento desse agravo.

No que respeita ao mérito, requer a reforma da decisão para (i) restabelecer a necessária compensação de eventuais valores pagos às subcontratadas em consonância com o título executivo; (ii) delimitar, como o termo a quo para a incidência de juros moratórios, o momento da citação, 24.12.2014; (iii) determinar a não incidência de honorários sucumbenciais sobre o valor total da causa.

É o relatório. Decido.

Com redistribuição, o processo aportou nesse Gabinete em 26.05.2021.

Mister que se considere a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realidade trazida à colação recomenda o indeferimento de efeito suspensivo, pois simples passar d'olhos pelo acórdão que confirmou a sentença ora executada revela que restou decidido que singela alegação de não poder comprovar a realidade dos fatos em razão de os processos administrativos permanecerem em poder da Polícia Federal e Tribunal de Contas não se basta para desconstituir o farto arcabouço probatório.

De igual modo, dele consta que não demonstra o Município ter postulado à Polícia Federal e Tribunal de Contas cópias dos processos administrativos apreendidos, lembrando que, segundo afirma a empresa apelada, foram disponibilizados, por meio de mídia digital, para todos os interessados. (id. 15281121)

Quanto à compensação relativa à subcontratação, extrai-se do processo principal (7053592-52.2017.8.22.0001) que, de fato, a sentença determina em razão de subcontratações de empresas.

Entretanto, extrai-se do processo principal que as empresas Ralf Keoma e MT Construções não foram subcontratadas nos contratos aqui referidos, portanto não havendo vínculo com a empresa agravada.

Essa realidade é extraída do documento denominado "razão de credor" (id. 20216021), do qual consta as subcontratações da agravada e não faz referência à essas empresas.

Ademais, os R\$146.864,00 pagos pelo agravante às empresas subcontratadas (Ralf Keoma e MT Construção, procs. 002252-81.2012.8.22.0001 e 0022053-66.2012.8.22.0001), o foram em razão da prestação de serviços à empresa Fortal Construções, sem relação, portanto, com a agravada (id. 39372606 e id. 39372607).

Nesse contexto, não visualizo, nesta análise perfunctória e própria para o momento, a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) essencial à concessão do efeito suspensivo.

Os demais itens impugnados – termo inicial de incidência de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais – não oferecem perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a ensejar, pois, concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juiz da causa.

Intime-se a agravada para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7003813-18.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003813-18.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Jessica Rafaela Soler da Silva (OAB/RO 7215)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Omissão do Município. Aquisição de insumos, medicamentos e implantação de sistemas operacionais. Ofensa a direito fundamental. Não há. Limite da atuação jurisdicional.

1. É possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário diante de omissão administrativa em implementar políticas públicas constitucionais. Repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 592.581/STF.

2. O papel intervencionista do

PODER JUDICIÁRIO, sob pena de caracterizar interveniência de um poder em outro, não pode ir além da imposição de medidas emergenciais para garantir direitos fundamentais.

3. A aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e implantação de sistemas operacionais de controle e gestão de estoque não revela clara e direta violação a direito fundamental e sim problema de gestão administrativa no sistema de saúde, que não se enquadra no rol dos direitos fundamentais a reclamar atuação judicial.

5. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7007349-67.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007349-67.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Embargante: Antônio Divino de Sousa

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Embargado: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 06/12/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria.

Os embargos que discutem matéria analisada com base na legislação e provas dos autos, sem qualquer omissão, inviabiliza o acolhimento das teses recursais.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7000924-70.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000924-70.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Plínio Augusto Spuldaro Ben Carloto

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 16/09/2020

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão e contradição. Ausência. Rediscussão da matéria.

O recurso que visa rediscutir a matéria sem omissão ou contradição a serem sanadas por ter o acórdão analisado às teses pertinentes ao caso com cautela, e restar ausente elementos capazes de alterar o entendimento firmado, deve ser improvido.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0800398-32.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0011393-24.2014.822.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Embargado: Alejandro Baya Pitwak

Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 27/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo interno em agravo de instrumento. Perda de objeto declarada. Manutenção. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0807924-45.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0028429-88.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Nacional Expresso Ltda

Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)

Advogado: Eder Jose Generozo Martins (OAB/MG 132435)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data Distribuição: 07/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Pedido. Liberação. Penhora. Constrição anterior à recuperação judicial. Competência. Origem. Juízo universal. Falências.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência para deliberar acerca dos atos de constrição sobre o patrimônio de pessoa jurídica em recuperação judicial é do juízo universal de falências, ainda que referentes à penhora anterior à concessão do mencionado benefício legal.

2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7004201-51.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7004201-51.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos

Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta

Apelado: Orlando de Souza Pinheiro

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 12/02/2021

DECISÃO: "CONHECIDO PARCIALMENTE O APELO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Ordinária. Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial oficial.

Requisitos. Preenchimento. Manutenção. Qualidade de segurado. Matéria não contestada. Preclusão.

1. A concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de requisitos, principalmente a incapacidade permanente e total para o trabalho, sofrida na atividade laboral ou decorrente dela, além da incapacidade de readaptação em atividades diversas das que exigem esforço físico, a idade do segurado e os aspectos socioeconômicos.

2. A matéria não contestada pela parte Requerida é tida como incontroversa, portanto, preclusa, sob pena de ocasionar supressão de instância caso conhecida em grau recursal.

3. Recurso parcialmente conhecido e negado provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7002724-41.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7002724-41.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Angélica Ferreira dos Santos

Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Apelante: Jailson Augusto Peres

Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Apelado: Sarmiento Concursos Ltda – Epp

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/10/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inscrição em concurso público não homologada. Erro da banca examinadora. Expectativa em participar do processo seletivo. Falha grave. Dano moral. Configuração.

1 - A conduta de afastar o candidato de participação do processo seletivo - Concurso Público, por falha grave da banca organizadora do certame, caracteriza conduta ilícita e gera o dever e a obrigação de repará-la.

2 - Revela-se devida a indenização a título de dano moral, quando quebrada a expectativa de concorrer a uma das vagas do processo seletivo, ante a inscrição em concurso público não homologada por erro da banca examinadora, transtorno que foge do mero aborrecimento cotidiano.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7000500-53.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7000500-53.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Wendell Louzada Franco

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)

Apelado: Município de Nova União

Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Relator p/ o acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Distribuído em 28/03/2018

Pedido de Vista em 04/03/2021, pelo Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Processo Suspenso em 11/03/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. OUDIVANIL DE MARINS. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Gratificação de aprimoramento profissional. Exaurimento da instância administrativa.

1. Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu evidenciar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

2. A formulação tempestiva de requerimento administrativo pelo servidor sem resposta do ente dá ensejo ao recebimento da gratificação.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0803085-74.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000989-19.2019.8.22.0005 Ji Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: Gladson Batista Monteiro

Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído em 12/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Outros meios de citação. Esgotamento.

1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.

2. Inexistindo o exaurimento de todos os meios possíveis para localização do devedor, deve ser declarada nula a citação por edital.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0803573-97.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0048489-58.1995.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Embargado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 12/01/2021

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Precatório. Execução complementar. Litigância de má-fé. Caracterização. Lealdade processual. Agir de modo temerário. Condenação. Base de cálculo. Proveito econômico. Precatório perseguido. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Existência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Passa a integrar o acórdão embargado quanto à observância do proveito econômico obtido pela parte como base de cálculo para a condenação da litigância de má-fé.
3. Preliminar acolhida e, no mérito, acolhidos os embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7014306-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014306-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Manoel Pinto

Advogada: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/04/2018

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

Pedido de Vista em 13/05/2021, pelo Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação cível. Previdência. Pensão por morte. Prescrição do fundo do direito. Inocorrência. Relação de trato sucessivo. Causa madura. Requisitos preenchidos. Reconhecimento.

1. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquídio, incidindo, no caso, as Súmulas 443 do STF e 85 do STJ, portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito
2. Estando o processo em condições de imediato julgamento é permitido ao Tribunal julgar desde logo o mérito (artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/15).
3. A condição de dependente devidamente comprovada. No que tange à qualidade de segurada, restou igualmente comprovada. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte.
4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7038655-03.2018.8.22.0001 Embargos De Declaração Em Apelação (PJe)

Origem: 7038655-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Embargada: Eliza Maria de Sousa Máximo

Advogada: Karla de Sousa Máximo Goncalves (OAB/DF 28507)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 27/01/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Apelação. Direito previdenciário. Pensão por morte. Regra de transição. EC 47/2005. Requisitos atendidos. Tema 396/STF. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7015244-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015244-62.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Alvina de Castro Maciel

Advogado: Felipe Goes Gomes De Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Teresa Cristina Aranha De Brito (OAB/RO 5798)

Advogado: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/07/2020

Impedido: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-doença. Incapacidade laboral. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial.

1. Inexistindo provas da incapacidade laboral, requisito necessário à concessão do benefício previdenciário, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
2. Nas ações acidentárias o não acolhimento do laudo deve estar lastreado em prova suficiente de conclusão diversa.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7000681-86.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000681-86.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Jádriel Alexandre dos Santos

Advogado: Atalicio Teófilo Leite (OAB/RO 7727)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 04/11/2019

Pedido de Vista em 18/03/21, pelo Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Desapropriação. Execução. Provisoriamente. Sentença. Valor. Avaliação. Dobro da oferta. Reexame necessário. Efeito suspensivo. Cumprimento de sentença. Fixação de honorários. Aplicação. Regras gerais.

1. A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro na oferecida na ação expropriatória antes da confirmação em 2ª instância não faz coisa julgada.
2. Em virtude da não previsão na legislação especial, para a fixação da verba honorária na fase de execução de sentença de ação de desapropriação, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as regras gerais do Código de Processo Civil.
3. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7006157-77.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006157-77.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Mariana Ayres Henrique Bragança

Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 01/03/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Prequestionamento. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria.

O recurso que visa rediscutir a matéria sem omissão a ser sanada por ter o acórdão analisado as teses pertinentes ao caso com cautela, e restar ausente elementos capazes de alterar o entendimento firmado, deve ser improvido.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0801133-60.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem 7047289-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargada: Nelci Almeida de Assunção

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 13/10/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Restrição via sistema Renajud. Inviabilidade.

O recurso que se reveste de mero inconformismo não merece acolhimento, visto que o acórdão embargado analisou às matérias cabíveis via agravo de instrumento e deu provimento a fim de evitar o perigo da irreversibilidade.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7000405-19.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000405-19.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Nova Mamoré
Procurador: Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009)
Apelado: Adeilson Aquino Mendes

Advogado: Maurice Nunes da Silva (OAB/RO 9720)
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Advogada: Suelen Nara Lima da Silva (OAB/RO 8667)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva da administração. Inexistência de culpa da vítima. Dano material. Recurso não provido.

O Município assume responsabilidade de reparar dano material por conduta imprudente de seus funcionários, em razão de prejuízos causados a terceiros.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7014861-03.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7014861-03.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Luis Eduardo Dias Parada
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Apelado: Marco Aurélio Blaz Vasques
Advogado: José Nax de Gois Junior (OAB/RO 2220)
Apelado: Alexandre Fiorini Gomes
Advogado: José Nax de Gois Junior (OAB/RO 2220)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 19/08/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Responsabilidade civil. Ação de indenização. Dano moral. Assédio moral. Conduta não configurada.

1. Revela-se ausente o dever de indenizar a título de assédio moral, diante da não comprovação que a conduta dos superiores hierárquico tenha extrapolado os limites do aceitável e necessário para o bem desempenho da função pública.

2. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7004679-78.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7004679-78.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Pimenta Bueno
Procuradora: Ariane Zanette Ferreira Herculano (OAB/RO 8633)

Apelada: Rosa Nunes Biihrer
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/08/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Bens penhoráveis. Ausência. Falta de interesse de agir. Extinção do processo. Impossibilidade.

1. A ausência de bens do devedor não implica falta de interesse de agir do exequente, pois os bens que entrarem no patrimônio daquele, até a consumação do prazo prescricional, estarão sujeitos à constrição judicial.

2. Não encontrando bens do executado sobre os quais possa recair a constrição judicial, aplica-se a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, e não a extinção pela perda superveniente do interesse de agir.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7004317-57.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7004317-57.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Apelado: Marluca Gomes da Silva
Advogada: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/02/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Redução da capacidade. Benefício concedido.

1. O auxílio-doença é concedido, quando comprovada a incapacidade temporária e momento do beneficiário para o trabalho atual até sua inclusão ao mercado de trabalho.
2. O termo inicial do benefício previdenciário é fixado na data do indeferimento administrativo.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7003741-38.2017.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7003741-38.2017.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Jarú

Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Apelado: PROJETUS - Projetos Construções e Empreendimentos Ltda – Epp

Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/07/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Incabível.

É incabível a oposição de exceção da pré-executividade, veiculando a discussão de questões que dependam de dilação probatória e não possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0030384-72.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0030384-72.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Francisco Pinto

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 27/11/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0001966-81.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0001966-81.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Apelada: Emec Engenharia e Construção Ltda.

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5.497)

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 08/02/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelações. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviço. Conclusão da obra. Ausência de pagamento.

Comprovada a execução dos serviços pela empresa contratada, bem como a interrupção da obra pelo ente público, com o consequente inadimplemento contratual, é devido o respectivo pagamento para impedir o enriquecimento sem causa.
Recursos não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0800631-24.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000614-93.2020.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Sindicato dos Delegados de Polícia de Rondônia - SINDEPRO

Advogada: Danielle Rosas Garcez B. de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5136)

Advogado: George Cremonesi Siqueira Alves (OAB/RO 10.308)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Interposto em 10/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela antecipada. Ausência de requisitos autorizadores.

Para a concessão da tutela antecipada exige a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7008553-83.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008553-83.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Vanessa de Oliveira Chaves

Advogado: Diego Van Dal Fernandes (OAB/RO 9757)

Advogada: Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)

Advogada: Maria Jordana Mendes de Lima (OAB/RO 8953)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Thiago De Paula Bini (OAB/RO 9.867)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Mandado de segurança. Nomeação e posse. Dois cargos de professor. Acumulação de cargos. Aferição após nomeação e posse. Exercício do direito de opção.

1. A cumulação indevida de cargos públicos somente deverá ser aferida após nomeação e posse e, em caso de incompatibilidade, ser facultada opção por um dos cargos. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7000997-96.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7000997-96.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Marcelo de Jesus Pinheiro

Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/02/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Possibilidade. Incapacidade total e permanente. Requisitos. Preenchimento. Ações acidentárias. Princípio da fungibilidade.

1. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7023210-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023210-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves

Apelado: Amarildo Toscano de Souza

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 12/02/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-acidente. Benefícios previdenciários. Aplicação. Juros moratórios. Correção monetária. Jurisprudência atual.

1. Tratando-se de débito previdenciário da Fazenda Pública, devem ser obedecidos o RE 870947/SE e REsp 1492221/PR (item 3.2) quanto aos juros moratórios e correção monetária.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0801696-25.2018.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0036214-51.2007.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Autor: Município de Governador Jorge Teixeira

Procurador: Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6997)

Procurador: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Réu: Vandellino Sebastião Simon Filho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data de Distribuição: 19/06/2018

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "JULGOU-SE IMPROCEDENTE AÇÃO RESCISÓRIA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação Rescisória. Direito Tributário e Processual Civil. Ônus da prova. Autor. Fatos constitutivos. Comprovação. Ausência. Execução fiscal. Extinção. Prescrição quinquenal. Regra. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC 2015.

2. Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário, ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito (RE 852.475 RG/SP - Tema n. 897).

3. O prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos praticados por administradores públicos é, em regra, de 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito.

4. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas que condenou ao pagamento de multa pecuniária (RE 636886/ AL RG - Tema n. 899) e a propositura da execução, deve ser reconhecida a prescrição.

5. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas que condenou ao pagamento de ressarcimento ao erário não decorrente de ato doloso de improbidade administrativa (RE 669069/ MG RG – Tema 666) e a propositura da execução, deve ser reconhecida a prescrição.

6. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

7. Julgada improcedente a ação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0000669-53.2013.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 0000669-53.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Valcir Silas Borges

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 13/06/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Licitação. Cumprimento do contrato. Pagamento conforme planilhas. Compensação para mais. Ausência de má-fé do gestor público. Improbidade. Não caracterização.

Para que se possa configurar improbidade administrativa, faz-se indispensável que se tenha prova de agir doloso do agente público, o que afasta dessa seara singela irregularidade administrativa.

A aplicação da lei de improbidade exige bom senso e pesquisa da intenção do agente, sendo certo que alcança tão somente o administrador desonesto, não o inábil.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0002586-55.2004.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0002586-55.2004.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Apelante: Construtel Terraplanagem Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: Espólio de Josué Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: Ilva Mezzomo Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: Eduardo Mezzomo Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelante: Guilherme Mezzomo Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelante: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelante: J.K. Construções & Terraplanagens Eireli

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelante: Ivalino Mezzomo

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelante: Izalino Mezzomo

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelante: Odeval Devino Teixeira

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em ação civil pública. Fraude à licitação. Dano ao erário. Provas. Condenação na esfera penal. Sentença mantida.

A ocorrência de fraude à licitação devidamente comprovada por meio da instrução processual enseja a condenação por improbidade administrativa, visto que as empresas vencedoras do certame foram beneficiadas pelo gestor municipal.

A existência de condenação criminal acerca dos mesmos fatos impossibilita o reexame da culpa, impondo-se apenas analisar o caráter ímprobo das condutas, que é indubitoso, uma vez que os atos causaram enriquecimento ilícito e violaram os princípios da Administração Pública.

Recursos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0807311-25.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010507-11.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravada: Maria Gomes de Oliveira

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/09/2020

Impedida: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Internação compulsória. Dependente químico. Transtornos mentais. Medida extrema. Necessidade de tratamento comprovado pelo SUS. Recurso provido.

1 - É imprescindível a comprovação nos autos que o paciente tenha buscado assistência pelo Sistema Único de Saúde – SUS, tratamento ambulatorial no CAPS ou recursos extra-hospitalares, para examinar a possibilidade de aplicar a internação compulsória a custo do Estado de Rondônia.

2 - A internação compulsória é medida extrema, somente devendo ser indicada quando outros recursos não surtirem efeitos ou se mostrarem insuficientes.

3 - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7006474-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006474-12.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Alex Nascimento de Oliveira

Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)

Apelado: Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/09/2019

Impedida: Juíza convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Administrativo. Concurso Público. Correção de prova. Impossibilidade.

1. Ao PODER JUDICIÁRIO, no controle de legalidade, não compete substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7016461-72.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016461-72.2019.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Claudy Freitas dos Santos

Advogada: Celeste Dantas da Costa Rodrigues (OAB/RO 7731)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-doença. Reabilitação profissional. Requisitos. Preenchimento. Concessão.

1. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

2. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7047642-57.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047642-57.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 04/02/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução Fiscal. Existência de Processo Administrativo. Comprovação da data notificação. Crédito fiscal não prescrito.

1. Considerando a existência do processo administrativo e data da notificação do executado e não transcorrido 05 anos da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, é de se impor o provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento no processo executivo.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7002266-34.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7002266-34.2019.8.22.0017 Alta Floresta D'Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/12/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEUS-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer imposta ao Município. Contratação de novos servidores. Ato discricionário do Poder Executivo. Princípio da separação dos Poderes e reserva do possível. Impossibilidade de o PODER JUDICIÁRIO intervir no mérito administrativo.

1. O PODER JUDICIÁRIO não pode interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, estando limitado ao exame da sua legalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0034607-29.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0034607-29.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Mauro Sergio Aguiar dos Santos
Apelado: M. S. Aguiar dos Santos
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, do CPC.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7048608-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048608-88.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733)
Apelado: Valdir Araújo Gonçalves
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Possibilidade

1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, conforme o art. 485, III, §1º, CPC.
2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0005668-06.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0005668-06.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa/ Perda das funções públicas
Apelante: José Márcio Londe Raposo
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelante: Marcelo dos Santos
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelante: Milton Sebastião Alonso Soares
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelante: Ivan Carlos de Oliveira
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Apelante: Empreendedora Ltda
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Apelante: Vera Lúcia Sapias de Oliveira
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/01/2018

Pedido de Vista em 11/02/2021, pelo Des. Oudivanil de Marins

Declaração de Voto em 18/02/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Improbidade administrativa. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Mérito. Aprovação de loteamentos. Desvio de finalidade. Irregularidades. Violação a princípio. Dosimetria.

1. Não há falar em ilegitimidade passiva quando a inicial, de modo suficiente, descreve o atuar ímprobo e a participação do apelante na consecução do malfeito.

3. Revela ato de improbidade, que evidencia violação a princípios, a aprovação de empreendimento vistosamente irregular para atender interesse privado.

4. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo, para tanto, intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia dolo.

5. A sanção de perda da função pública visa extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade moral e desvio ético para o exercício de função pública. Portanto, alcança qualquer função que o agente esteja exercendo ao tempo do trânsito em julgado da condenação, seja cargo efetivo, em comissão, eletivo ou mesmo função de confiança.

6. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágr. ún. desse mesmo artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e a cominação das penalidades. Precedentes do STJ.

7. Recursos parcialmente providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0000366-65.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000366-65.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Embargante: Estado De Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Embargado: Elias e Ataíde Santos

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 15/07/2019

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Provido, sem alterar a conclusão.

1. Comprovada a contradição é preciso saná-la, sendo imperioso, pois, o acolhimento dos aclaratórios.

3. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0080136-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0080136-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Vaneide Costa da Silva – Cef

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.

2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0030424-05.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0030424-05.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Francisco Veras de Araújo

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade.

1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0809207-06.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7022187-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: José Alves Vieira Guedes

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo. Execução Fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Tema 899/STF.

1. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tema 899/STF.
2. Transcorrido lapso quinquenal entre a decisão condenatória do Tribunal de Contas e o ajuizamento da execução fiscal, palmar a prescrição.
3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0802371-85.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Centrais Elétricas César Filho Ltda

Advogado: Bruno Dornelles de Castro (OAB/RS 87015)

Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/08/2018

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Mandado de segurança. ICMS. Decreto 10.663/03. Isenção. Concessão. Prévio reconhecimento e autorização da autoridade fazendária. Inexistência. Decreto revogado.

1. A simples previsão normativa não garante isenção tributária quando o benefício esteja condicionado ao prévio reconhecimento e autorização da autoridade fazendária, a ser reconhecida, caso a caso, de acordo com Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.
2. Inexistindo substrato jurídico suficiente a assegurar o benefício tributário, não há falar em mácula a direito líquido e certo.
3. Segurança denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0805923-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0038681-94.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Agravado: Djalma de Arruda Câmara

Advogado: Margarida dos Santos Matos (OAB/SE 9949)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora em contra poupança. Impenhorabilidade até o limite de quarenta salários. Art. 833, X, CPC.

1. Consoante estabelece o X do art. 833 do CPC, é impenhorável valor depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0809152-55.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7044366-52.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ªvara de Execuções Fiscais
Agravante: Tecnomapas Ltda
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data Distribuição: 19/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento em execução fiscal. Suspensão da ação e protestos. Impossibilidade. Contracautela não ofertada. Audiência de conciliação. Ausência de necessidade.

A suspensão da ação de execução fiscal e protestos inerentes ao crédito devido exige a oferta de contracautela com fim de garantir a dívida. A designação da audiência de conciliação é ato do juiz primário que verifica sua necessidade e indefere o ato quando houver elementos que o dispensem.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7064826-65.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7064826-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Apelado/Recorrente: Glauber Bitencourt da Silva
Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/01/2020

Impedido: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Restabelecimento. Incapacidade permanente e parcial. Conversão em aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Incapacidade total e permanente. Ausência. Impossibilidade

1. Demonstrada a incapacidade temporária para a atividade laboral, bem como a sua relação com o trabalho, deve-se manter a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
3. Negado provimento aos recursos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7007157-94.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007157-94.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Oscar Francisco Junior
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Citação por edital. Inexigibilidade de esgotamento de vias extrajudiciais. Violação ao art. 257, III, do CPC. Inocorrência. Nulidade da CDA.

1. A Lei de Execução Fiscal, com normativo legal de regência, exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que, na espécie, o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo este encontrado a parte requerida ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevivendo a citação ficta.
2. Não há violação ao dispositivo legal quando o edital indica o prazo que está em consonância com a regra processual.
3. Considerando que a CDA possui todos os requisitos exigidos no art. 202 do CTN, não há que se falar em nulidade, pois o título executivo possui a presunção de certeza e liquidez.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7008241-80.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008241-80.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Eduardo Braga Molinari
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/10/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação anulatória. Preliminar. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. IPTU. Imóvel em área urbanizável ou expansão urbana. Melhoramentos. Comprovação.

1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa se o apelante, devidamente intimado para manifestar-se sobre produção de prova, mantém-se inerte.
2. É exigível IPTU quando o imóvel está localizado em área que contém, ao menos, duas das melhorias contidas no art. 32, §1º, do CTN.
3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0000029-26.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0000029-26.2017.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM
Procuradora: Thaianne Favacho Nogueira Fernandes (OAB/RO 10769)
Apelada: Maria do Espírito Santo de Aguiar Rodrigues
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão interlocutória. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Agravo de instrumento. Recurso cabível.

1. Contra decisão que determina intimação para cumprir obrigação imposta cabe agravo de instrumento e não recurso de apelação.
2. A interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, admitido apenas quando exista fundada dúvida ou controvérsia na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso cabível.
3. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7035682-41.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7035682-41.2019.8.22.0001 Ariquemes/1ª Vara Cível
Embargante: João Becker
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 19/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Prequestionamento. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria.

O recurso que visa rediscutir a matéria sem omissão a ser sanada por ter o acórdão analisado às teses pertinentes ao caso com cautela, e restar ausente elementos capazes de alterar o entendimento firmado, deve ser improvido.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7004490-85.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004490-85.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Saulo de Andrade Baia

Defensora Pública: Beatriz Oliveira Fazzi

Apelado: Flavio L Alves Construtora Eireli – Epp

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Interessado: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/12/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação em ação de reintegração de posse. Esbulho. Comprovação.

A lei possibilita a reintegração de posse, quando a parte prová-la por meio de documentos junto ao esbulho por terceiro, sendo a procedência medida a ser imposta.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7017740-90.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7017740-90.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Apelado: Simone Custodio Diniz

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Advogada: Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/03/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Fazenda Pública. Servidor público. Serviços prestados. Plantões e horas extras. Cálculo. Moficiação. Reflexos. Contestação. Alegada má-fé. Pedidos prescritos em parte, improcedentes em outra. Honorários sucumbenciais. Condenação de rateio.

A distribuição da sucumbência deve observar o princípio da causalidade, devendo arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogados aquele que deu causa à propositura da ação.

A alegada má-fé, em contestação, constitui matéria de defesa e não gera por si só os efeitos da sucumbência, notadamente se a conclusão da sentença é pela impertinência do direito postulado pelo autor, de modo que a só menção à litigância desleal não justifica condenar ou mesmo ratear o ônus de honorários sucumbenciais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7000188-72.2016.8.22.0017 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7000188-72.2016.8.22.0017 Alta Floresta D'Oeste/Vara Única

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste

Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Recorrido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Advogado: Nivaldo Vieira De Melo (OAB/RO 257)

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/03/2021

DECISÃO: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Remessa necessária. Ação monitória. Empresa pública. Prestação de serviços de energia elétrica. Débito. Embargos monitórios.

Constituição do título. Cumprimento de sentença. Conversão.

Ratifica-se a decisão que diante da prova documental sem eficácia para fins de execução constitui o crédito em título executivo de pleno direito em vista do não pagamento da devedora, convertendo o pedido em cumprimento de sentença, após atualização de cálculos por contador judicial adequados a percentuais de correção aplicados à Fazenda Pública.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7012436-50.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012436-50.2018.8.22.0001 Porto Velho//2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Móveis Gazin

Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Apelado: Gazin Holding Ltda

Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 19/04/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Direito tributário. Pagamento do principal. Extinção. Honorários advocatícios, custas e atualização. Devidas. Princípio da Causalidade. Prosseguimento.

1. O cumprimento da obrigação e extinção da execução fiscal somente acontece com o pagamento total da dívida, compreendendo o valor principal e sua atualização (correção monetária e juros moratórios), custas e honorários advocatícios, haja vista a parte executada ter dado causa ao ajuizamento da ação, respeitando o princípio da causalidade. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7064815-36.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7064815-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Ilmar Costa

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada: Pollyana De Souza Silva (OAB/RO 7340)

Embargante: José Celzimário Gomes Napolião

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada: Pollyana De Souza Silva (OAB/RO 7340)

Embargante: Luiz André Duarte

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada: Pollyana De Souza Silva (OAB/RO 7340)

Embargado: Estado De Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 02/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Prequestionamento. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria.

O recurso que visa rediscutir a matéria sem omissão a ser sanada por ter o acórdão analisado às teses pertinentes ao caso com cautela, e restar ausente elementos capazes de alterar o entendimento firmado, deve ser improvido.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0801255-73.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0131065-88.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Agravado: Elizeu Pontes Albino

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 13/03/2020

Impedido: Des. Roosevelt Costa Queiroz

Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Prescrição da pretensão executória. Nulidade nas intimações. Não ocorrência.

O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença, e considerando que a liquidação por cálculos não constitui processo autônomo, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da ação de execução.

As intimações ocorreram na forma legal, por mais de uma vez, e o agravante ficou-se inerte, ensejando a suspensão do feito.

Recurso não provido..

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7055127-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7055127-45.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Mitson Mota de Mattos

Advogada: Leila Appio de Mattos (OAB/RO 7.269)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/09/2020

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA INDEFERIR A INICIAL, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Licença para aperfeiçoamento profissional. Prorrogação. Ilegitimidade passiva. Diretor de Recursos Humanos. Competência do Presidente da Corte. Ato discricionário. Interesse público. Impossibilidade de controle judicial. Conveniência e oportunidade.

1. Nos termos do artigo 136, IX, do RI/TJRO, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça conceder licenças e afastamentos e quaisquer outros direitos e vantagens de magistrados e de pessoal do PODER JUDICIÁRIO.

2. O Diretor de Recursos Humanos não possui poder de decisão em pedido de prorrogação de licença formulado por servidor, tampouco lhe compete corrigir eventual ato de competência do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7012922-95.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7012922-95.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Edirceu Lima Figueiredo

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues De Paula (OAB/RO 9507)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 02/12/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Processo administrativo disciplinar. Demissão de servidor. Improbidade administrativa. Ilegalidade no processo administrativo. Ausência. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada.

O controle judicial do ato administrativo de demissão de servidor se restringe a legalidade e legitimidade, sendo vedada a apreciação do mérito pelo PODER JUDICIÁRIO, sob pena de afrontar o princípio da separação de poderes. Portanto, a ausência de qualquer ilegalidade no interesse agir da Administração Pública impõe a improcedência da ação.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:0053104-33.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0053104-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria Madalena Naimaier Duarte

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7021275-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021275-30.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Renaldo Cesar Sales Noronha
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/11/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação anulatória de multa ambiental. Cerceamento de defesa. Devido processo legal. Ato administrativo hígido. Conduta enquadrada na legislação de regência. Ilícito ambiental comprovado. Redução da multa imposta.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em processo administrativo quando demonstrado que se tomou providências para resguardo do contraditório.
2. A intimação do interessado para ciência de decisão no processo administrativo pode ser feita por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Inteligência do art. 126 do Decreto 6.514/08.
4. O auto de infração goza de presunção de veracidade, de modo que para sua desconstituição exige-se prova robusta refutando as informações ali constantes e que deve ser produzida pela parte autuada.
5. Para a fixação da multa, considerado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, imperioso observar as peculiaridades do caso concreto, notadamente a capacidade econômica do infrator.
6. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7001894-86.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001894-86.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Alan Mutz Mendonça
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 17/12/2020
Opostos em 05/01/2021

DECISÃO: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS DE ALAN MUTZ MENDONÇA E EMBARGOS NÃO PROVIDOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Erro material. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade

1. Há de ser corrigido acórdão que, por evidente erro de digitação, exibe valor de indenização equivocado.
3. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
5. Embargos de Alan Mutz Mendonça parcialmente providos. Embargos do Estado de Rondônia não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7022620-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022620-94.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: EUCATUR-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 16/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em embargos a execução. Certidão de dívida ativa. Nulidade. Não ocorrência. Autoridade coatora. Legítima. Obrigação tributária acessória.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e restando ausente prova capaz de provar a iliquidez da certidão de dívida ativa ou a ilegitimidade da autoridade coatora, cabe manter a sentença.

A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária principal, mas também às acessórias, que impõem deveres instrumentais autônomos em relação à incidência tributária aos quais devem se submeter as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7010090-55.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7010090-55.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Jociclei Pantoja Ferreira

Advogado: Paulo Pedro De Carli (OAB/RO 6628)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Ariquemes

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/04/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas previsto no edital. Expectativa de direito. Convocação de aprovados fora das vagas. Discricionariedade da Administração Pública.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem singela expectativa de direito à nomeação, não criando esse direito vagas surgidas após o lapso de validade.

2. A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, a demonstrar, além da abusividade e ilegalidade do ato administrativo, também a certeza e liquidez do direito do autor. Ausentes estes elementos, a segurança merece denegação.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0802786-97.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)

Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)

Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Impetrado: Coordenador Geral da Coordenação da Receita Estadual de Rondônia - CRE/SEFIN

Impetrado: Gerente de Arrecadação da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/05/2020

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Mandado de segurança. Tributário. Execução fiscal. Crédito impugnado em ação anulatória. Pedido improcedente. Parcelamento. Anulação.

O crédito judicializado, decorrente de execução fiscal, somente pode ser objeto de parcelamento pela empresa devedora com autorização da gestora da Dívida Ativa, Procuradoria-Geral do Estado, como prevê a lei de regência, afastando-se eventual ilegalidade do ato que anula a anômala adesão da executada ao benefício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0803895-83.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002189-19.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Agravado: Adílio Sulque

Defensor Público: Felipe de Melo Catarino

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído em 10/10/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRAZO E MULTA POR DESCUMPRIMENTO. SEQUESTRO DE VALORES E PRAZO RAZOÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

Ratifica-se o efeito suspensivo concedido a agravo que impugna parte de tutela antecipatória em obrigação de fazer a impor aos entes públicos providências de assistência à saúde em tempo exíguo, com previsão de multa, se a suspensão apenas elastece o prazo, dentro da razoabilidade, e substitui a eventual multa por sequestro de valores, com lastro na orientação jurisprudencial dominante sobre a matéria, sem prejuízo ao direito da parte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7003525-27.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003525-27.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sebastião Dias Ferraz
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Apelada: Jucélia Dias Franskoviaki
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/07/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Improbidade administrativa. Atos atentatórios aos princípios da Administração. Prefeito. Cargo em comissão. Nomeação de parente. Servidor efetivo. Nepotismo. Sanção. Proporcionalidade.

I- A nomeação de parente para exercer cargo em comissão, excetuados os cargos de natureza política, constitui nepotismo, ainda que se trate de servidor efetivo, enquadrando-se a conduta na previsão de ato improprio, por violação aos princípios da moralidade e legalidade.
II- Ponderado o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a violar princípios éticos e a credibilidade e moralidade da Administração, sobreleva-se o curto lapso temporal de permanência do servidor no cargo, para, pelo princípio da proporcionalidade, afastar sanções cumulativas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7038069-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038069-63.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho - SINDFISC
Advogada: Shisley Nilce Soares Da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704-A)
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/03/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença Extinção. Honorários advocatícios Sucumbenciais. Valor da causa. Hipótese excepcional de arbitramento por equidade - Art. 85, § 8º, CPC. Proporcionalidade e razoabilidade.

1. À luz do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados pela equidade apenas nas hipóteses previstas no art. 85, § 8º, ou seja, nas causas de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que se verifica no presente caso.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7001901-28.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001901-28.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Assis Dal Toe
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6.125)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5.687)
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6.485)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3.691)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 06/07/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Anulatória de débito fiscal. IPTU. Imóvel com restrição judicial. Limitação de uso e gozo. Elementos de domínio. Fator gerador. Inexistência.

1. O IPTU tem como fato gerador a propriedade ou o exercício pacífico de algum dos atributos do direito de proprietário, sendo eles: usar, gozar e dispor da coisa, conforme preconiza o art. 1.228 do Código Civil.
2. O proprietário impossibilitado de dispor economicamente do bem, em razão de não poder exercer a faculdade de uso, gozo e disposição por conta de restrição judicial, não se consubstancia o fato gerador do imposto.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7009300-71.2020.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7009300-71.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrida: Rosemary Monteiro da Costa
Advogada: Jamile Mellerio Viana (OAB/RO 10959)
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Recorrido: Prefeito do Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/02/2021

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Demora injustificada na apreciação de pedido administrativo. Razoável duração do processo. Direito líquido e certo demonstrado. Pedido de inclusão de gratificação de desempenho na remuneração para fins previdenciários. Juntada de documentos novos após a prolação da sentença. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Direito líquido e certo não demonstrado

1 - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, dispõe que são assegurados a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, elencando, ainda, dentre os princípios de observância obrigatória por parte do Poder Público (artigo 37, caput, da Constituição Federal), o da eficiência, o qual, por certo, não se coaduna com a morosidade, por parte do ente municipal.

2 - A ausência de juntada de documentos comprobatórios do direito líquido e certo para inclusão de gratificação de desempenho na remuneração no momento da impetração impede a concessão do mandamus.

3 - Remessa necessária conhecida e não provida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7020989-18.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7020989-18.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Wagner Gregorio
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/01/2021

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Progressão funcional. Médicos. Leis 1.067/2002 e 1.993/2008 Previsão legal.

1. O vencimento fixo estabelecido na Lei 1.993/2008, para médicos estaduais, não revogou o dispositivo da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. Jurisprudência do TJRO.

2. Remessa necessária não provida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7032893-06.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032893-06.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Anselma Da Silva
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Progressão funcional. Médicos. Leis 1.067/2002 e 1.993/2008 Previsão legal.

1. O vencimento fixo estabelecido na Lei 1.993/2008, para médicos estaduais, não revogou o dispositivo da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. Jurisprudência do TJRO.

2. Remessa necessária não provida.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0805018-48.2021.8.22.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARINA SATELES PINHEIRO

ADVOGADO: CINTIA VENANCIO MARCOLAN – OAB/RO 9682

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR (A): DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar impetrado por Carina Sateles Pinheiro contra conduta que reputa ilegal imputada ao Secretário da Saúde de Estado Rondônia, consistente na desclassificação do certame por ausência de atendimento ao no que atine à apresentação de Carteira do Conselho de Medicina - COREN/COREME.

Sustenta que foi selecionada por meio do Processo Seletivo Simplificado lançado pelo Edital n.º 53/2020/SEGEp-GCP, o qual, visa atender no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, as Unidades de Saúde Pública Estadual localizadas no município de Buritit, Cacoal, Extrema, Porto Velho e São Francisco do Guaporé, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público para ampliação das equipes de saúde, de forma a atuar de maneira rápida e célere no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Afirma que apesar de estar apta para preencher a vaga, não foi contratada apenas por não possuir inscrição no Conselho de Classe, uma vez que concluiu o curso de medicina em Santa Cruz de La Sierra - Bolívia, em 29/04/19, com carteira de médica emitida em 12/08/19, estando apta a exercer a profissão naquele país e no Brasil, por meio de revalidação de diploma e ou lei que assim autorize.

No caso de Rondônia, assevera que a situação está amparada por meio da Lei n. 4.988/21, sancionada em 13/05/21, a qual autoriza a contratação de brasileiros formados no exterior mesmo que não tenham passado pela revalidação.

Salienta que os editais lançados em 2021 nada mais são que “copia e cola” do primeiro edital de 2020, quando ainda não havia previsão legal para a contratação, realidade esta que mudou com a aprovação da nova lei, de modo que o edital fere de morte o princípio da legalidade.

Pondera sobre o direito à saúde, o livre exercício da profissão, a crise decorrente da pandemia e a evidente necessidade de médicos em todo país.

Requer a concessão de liminar para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o registro no Conselho de Classe e proceda com a contratação imediata da impetrante para o cargo em que concorreu.

Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Analisando toda a documentação juntada pela impetrante, constata-se que todos os atos do concurso, seja o edital tornando pública a intenção de contratação temporária, seja a divulgação do resultado da análise de títulos ou convocação, foram praticadas pelo Superintendente da SEGEp e não pelo Secretário da Saúde do Estado que, ao que se vê, não teve qualquer participação nas fases do certame, de forma que aquela a autoridade é quem deveria figurar no polo passivo deste feito.

A respeito do tema, é cediço que há posições radicais na jurisprudência que não admitem o erro na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Todavia, entendimentos mais atuais tem permitido uma certa flexibilização, isso porque, segundo Humberto Theodoro Júnior, “Se do contexto narrado na petição inicial se revela possível entrever quem seria a verdadeira autoridade coatora, não há impropriedade na determinação de sua notificação, desde que se considere como adequada a teoria de que a verdadeira parte do mandamus é a pessoa jurídica de direito público, e não o agente que o representou em juízo” (in O Mandado de Segurança segundo a Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009, 1ª edição, Editora Forense).

Desse modo, considerando que a autoridade responsável pela condução do referido certame é, ao que tudo indica, o Superintendente da SEGEp e, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 dias, quanto à (i)legitimidade passiva do Secretário da Saúde do Estado de Rondônia, facultando a substituição desta autoridade pelo referido Superintendente.

Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, retornem imediatamente conclusos os autos.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804176-68.2021.8.22.0000

ORIGEM: 0022112-88.2011.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO – RJ 169941-A

ADVOGADO: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO – RJ 94205-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis desta Comarca da Capital, que, nos autos de execução fiscal proposto pelo Estado de Rondônia (TJ/RO n. 0022112-88.2011.8.22.0001), deixou de conhecer a alegação de excesso de execução suscitada pela agravante, por entender inadequada a via eleita.

Em suas razões, aduz a agravante, em suma, que a decisão agravada não aplicou tese fixada em repercussão geral do STF, que dispõe sobre a impossibilidade de a correção do crédito tributário ultrapassar os limites estabelecidos pela União Federal (Tema n. 1.062). Afirma que o crédito exigido na execução de origem está corrigido pelo índice estabelecido pela legislação do Estado de Rondônia e que exigir dilação probatória obrigaria em garantir milhões de reais cobrados indevidamente a título de correção do crédito tributário, colocando em risco o patrimônio da agravante.

Defende que o precedente determina ao agravado comprovar que a CDA não possui excesso de cobrança e respeita o limite estabelecido pela União, apresentando argumentos e fundamentos para a reforma da decisão agravada, bem como que se trata de matéria de ordem pública, sendo desnecessária a oposição de embargos.

Argumenta que presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo.

Requer seja deferido o efeito suspensivo, a fim de impedir qualquer ato de expropriação ou constrição patrimonial em valor que supere o crédito corrigido pelo índice fixado pela União, e, ao final, seja dado provimento ao agravo, confirmando a liminar e reconhecendo a necessidade de limitação do crédito tributário.

Examinados, decido.

Inicialmente, como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se guarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, verifica-se, de plano, que não há divergência acerca da tese fixada em sede de repercussão geral (Tema n. 1.062): “os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins” (ARE 1216078 RG, Relator(a): Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019).

Todavia, é cediço que os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1188019/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Princípio da dialeticidade. Litispendência. Supressão de instância. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Ausência de liquidez e certeza. Incorreção de valores. Situação não comprovada nos autos. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.

[...]

Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução.

Impende ter em conta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu o devedor.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019).

Na hipótese, denota-se que, ao decidir sobre o pedido do agravante (que postulou pela extinção parcial do débito cobrado, por excesso de execução em razão do índice de correção monetária e juros de mora aplicados pela fazenda pública), o juízo de primeiro grau destaca o entendimento do STF em sede de repercussão geral (Tema n. 1.062), entretanto, verificou que não restou demonstrado que o critério adotado pelo Estado de Rondônia resulta em quantia superior àquela que poderia se alcançar se adotasse os índices da União.

Além disso, indicou a alteração de parâmetros para correção monetária adotados pela União ao longo do tempo, o que demandaria dilação probatória, com contraditório e realização de perícia, procedimento não admitido em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual não conheceu a alegação de excesso (ID. 12189077 – pág. 14/15).

Dito isto, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que o tema tratado em sede de repercussão geral, em princípio, não afasta a possibilidade do agravado utilizar outros índices, desde que esteja limitado aos percentuais estabelecidos pela União, bem como é necessário verificar se a modificações dos índices ao longo dos anos atraem ou não a necessidade de dilação probatória e, ainda, se cabe ao agravado, na hipótese, modificar os parâmetros instituídos na CDA.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque a matéria trazida aos autos requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Dessa forma, entendo que não há elementos que indiquem, de forma satisfatória, a presença cumulativa dos requisitos que justifique substituir a decisão do juízo de primeiro grau em sede de cognição sumária (notadamente a probabilidade do direito), no que não é possível deferir, ao menos por ora, a antecipação da tutela recursal.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804786-36.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7002642-58.2021.8.22.0014 VILHENA - 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSE KEDEZIERSKI

ADVOGADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO – RO 5247-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Kedezierki contra decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos de ação ordinária teve indeferido o seu pedido de gratuidade da justiça.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou ser Escrivão Policial aposentado, percebendo remuneração aproximada de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), sendo o único provedor da sua família.

A fim de comprovar sua hipossuficiência, juntou seu contracheque e faturas de cartão de crédito.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 6/11).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso V prevê que "Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação".

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

Pois bem.

Em análise concreta, o pedido do Agravante decorre da argumentação de que não possui os recursos necessários ao pagamento dos custos do processo, pois, embora receba o valor descrito no relatório desta decisão, grande parte seria gasto com a manutenção de sua própria família e da qual seria o único provedor.

Da leitura integral da petição inicial levada ao Primeiro Grau, a parte atribuiu como valor de causa a quantia de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), de modo que as custas, ao que tudo indicaria, passaria do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Embora a análise, nesse momento, das possibilidades financeiras do Agravante importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do recurso, o que ainda será verificado pelo Colegiado, imprecisões ou incertezas sobre o direito material deduzido não podem impedir o acesso à medida de suspensão que agora reclama.

Caso, a primeira vista, a parte tenha a possibilidade de exercer o direito de ação e se os fatos narrados, em princípio, asseguram-lhe provimento de mérito favorável, há que se ter como verossímil suas assertivas.

Ademais disso, caso o postulante não obtenha o efeito suspensivo ao seu recurso, o Juízo a quo simplesmente indeferirá a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de seu mérito.

Ao cabo, não há que se falar em irreversibilidade da medida imposta que, na hipótese de o pleito do Agravante ser improcedente, o Juízo simplesmente prosseguirá com seus atos, exigindo o pagamento das custas processuais, nada mais que isso.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0011929-19.2011.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0011929-19.2011.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Renato Closs

Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327-A)

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Interessada (Parte Ativa): Vera Lúcia Ponciano de Souza

Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Interessada (Parte Ativa): Eudoxia Silveira Barreto Neta Soares

Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/04/2018

Pedido de Vista em 23/02/2021 pelo Des. Renato Martins Mimessi

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. RENATO MARTINS MIMESSI E DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Direito Constitucional. Improbidade Administrativa. Acumulação indevida de cargos. Três cargos médicos com carga horária incompatíveis entre si. Suficiência de dolo genérico. Elemento subjetivo. Comprovado. Sentença mantida. Sanções. Razoabilidade e proporcionalidade. Observadas. Recurso não provido.

1. Conforme entendimento do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (AgRg no AREsp 533.862/MS).

2. A orientação jurisprudencial da Corte superior também segue o entendimento de que basta a demonstração do dolo genérico:

"O dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a mera vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - , sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas" (REsp 1807536/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019).

3. A norma contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal explicita quais cargos públicos são cumuláveis e em quais circunstâncias, sendo que nas hipóteses em que o agente opte deliberadamente por acumular indevidamente cargos públicos, em nítida afronta ao permissivo constitucional, inclusive, com jornada incompatível, tem-se por caracterizado ato de improbidade administrativa.

4. Na hipótese, havendo comprovação nos autos que o apelante, por conduta livre e consciente, acumulou três cargos de médico, cujo horário mostrou-se incompatível, correta é a condenação por ato de improbidade administrativa.

5. Para a aplicabilidade das sanções cominadas na lei de improbidade, deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a adequação da sanção aplicada, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas, o que foi observado no caso concreto.

6. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7013124-63.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7013124-63.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)

Apelada: Ayshilla Lorayne Bonfim Souza

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/09/2020

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Obrigação fazer. Constitucional. Direito à saúde. Tratamento de menor impúbere. Dever do Estado. Prioridade atendimento. Reserva do possível. Violação. Não caracterizada. Honorários. Defensoria Pública. Súmula 421 do STJ quanto ao Estado de Rondônia. Município. Cabimento. Recursos não providos.

1. Cabe ao Estado (lato sensu) o dever de garantir o direito à saúde, devendo adotar medidas que assegurem o acesso igualitário e universal às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, embora o dispositivo traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos (STF, RE n. 831385).

3. Não pode o poder público se esquivar de suas atribuições essenciais e vitais instituídas pela Constituição da República, por meio da simples suscitação do princípio da reserva do possível e indisponibilidade financeira ou orçamentária, eis que a saúde e a vida das pessoas constituem um conjunto de valor supremo a ser tutelado no ordenamento jurídico pátrio.
4. Evidenciada a necessidade de tratamento à criança, que tem prioridade no atendimento, é medida de rigor que o Poder Público proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula.
5. Cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois não há que se falar em confusão entre credor e devedor. Precedentes desta Corte.
6. Recursos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808808-74.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0079651-17.2008.8.22.0001 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

ADVOGADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO 4251-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Bento Manoel de Moraes Navarro Filho em relação à decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, nos autos de execução fiscal n. 0079651-17.2008.8.22.0001, indeferiu o pedido de liberação do gravame de transferência de veículo inserido via Renajud.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas tais providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0810049-83.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0001157-73.2011.8.22.0021 BURITIS 1ª VARA GENÉRICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JOAQUIM CONCEICAO PEREIRA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória proferido pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis que, nos autos de execução fiscal proposta pelo agravante, indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário por meio do Cadastro de Cientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), sob a alegação de não conter dados de valor, movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, § 1º do CPC/2015, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, §1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas tais providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 7002907-29.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 11/04/2019 17:47:13

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor da menor S. V. L. S.

Consta dos autos que a ação foi proposta com o fim de compelir o Estado a providenciar cirurgia de transplante de córnea, colocação de tubos de drenagem e passagens aéreas de ida e volta para o local da cirurgia.

Ao analisar o pedido de liminar, o juízo de origem concedeu o pleito para que o Estado providenciasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o agendamento ou custeio de cirurgia de transplante de córnea, colocação de tubos de drenagem e passagens aéreas de ida e volta para o local da cirurgia em favor da menor, sob pena de sequestro do valor necessário.

Após ocorrer diversos bloqueios de valores e prestação de contas, na sentença, o juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Estado de Rondônia a fornecer ou custear cirurgia de transplante de córnea, colocação de tubos de drenagem e passagens aéreas de ida e volta para o local da cirurgia em favor da menor e seu acompanhante. Confirmando a tutela antecipada.

Irresignado o Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação, para reformar a sentença, declarando-se a perda do objeto (dados os diversos bloqueios nos autos), ou no mérito, em caso de procedência, declarando já cumprida a obrigação.

Em suas razões recursais, destacou cerceamento de defesa, em que não teve oportunidade de se manifestar acerca de todos os pedidos, pois estes não estariam abrangidos pela tutela concedida. Em relação a perda do objeto, argumentou que, sendo tutela antecipada deferida em caráter satisfativo, o objeto desta demanda já se perdeu, sendo cumprida a obrigação por parte do Estado.

Nas contrarrazões, o Ministério Público defendeu que não há que se falar em perda do objeto, uma vez que a menor fez a cirurgia via particular com médico oftalmologista especialista e não tem como fazer o acompanhamento com oftalmologista normal aqui no Estado de Rondônia.

Conforme consta na decisão de id. 7879688, proferida ainda pelo Des. Walter Waltenberg, verifica-se o relatório médico página 23 – demonstrando que a criança apresenta glaucoma congênito em ambos os olhos, com opacidade de córnea, que foi submetida a cirurgia antiglaucomatosa, sendo indicado o transplante de córnea em OE, após exame sob narcose e, se necessário cirurgia antiglaucomatosa, sendo que necessita operar com urgência, para iniciar estimulação visual, uma vez que apresenta nistagmo.

Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o fornecimento não pode se dar ao tempo e modo impostos pela Administração Pública, mas de forma imediata e continuada, ao cidadão, cuja necessidade e impossibilidade de custeio da medicação restaram amplamente demonstradas, não podendo o requerido socorrer-se dos argumentos levantados, sobremaneira de que a responsabilidade à saúde cabe a pessoa e a família.

Todavia, impor ao Estado que se responsabilize pelos procedimentos do requerente até o restabelecimento da visão, quando sequer há evidência de que tais procedimentos estão surtindo o efeito esperado, é impor obrigação por demais onerosa, senão impossível, vez que conforme relatado nos autos, o tratamento da menor é por tempo indeterminado.

Assim, tendo em vista, que a menor ora representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, já foi submetida ao CIRURGIA DE TRANSPLANTE DE CÔRNEA, COLOCAÇÃO DE TUBOS DE DRENAGEM dentre outros procedimentos, foi determinado que se oficiasse ao Estado de Rondônia, para informar se os acompanhamentos pós cirúrgicos que a menor necessita são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou se existe rede conveniada apta a realizar tais procedimentos.

Em cumprimento a determinação sobreveio a manifestação de id. 7945559, em que o Estado apenas junta Ofício direcionado ao Secretário de Saúde para responder ao questionamento. Não fora juntada a resposta dada pelo Secretário.

A fim de melhor subsidiar a tomada de decisão nestes autos, notadamente frente a peculiaridade dos fatos que ensejaram o recurso, intime-se novamente o Estado de Rondônia para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos resposta ao questionamento acima.

Publique-se. Cumpra-se.

Em seguida retornem-me os autos conclusos para apreciação do recurso de Apelação.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804564-68.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7000292-76.2021.8.22.0021 VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITIS

AGRAVANTE: PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO – RO 1684-A

AGRAVADO: WALCIR ALMEIDA

ADVOGADA: ANDRESSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA – RO 11007

ADVOGADA: ALINE MENDES SOARES – RO 10095

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública de Campo Novo de Rondônia contra decisão proferida pela Vara única da Comarca de Buritis, que nos autos de mandado de segurança deferiu a tutela provisória de urgência e determinou que o ente municipal reintegrasse o Impetrante no cargo de agente de serviço escolar (ASE – Vigia), pois seria, em juízo antecipatório, compatível com a função política de vereador.

Em suas razões de agravo, em resumo, defendeu a incompatibilidade de horários desses cargos, de modo que entendeu como correta a decisão administrativa que o afastou daquele primeiro cargo.

Mais, entendeu que haveria prejuízo ao cofre da municipalidade se ele continuasse a ocupá-lo.

Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 5/9).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

O cerne deste agravo consiste em averiguar, em juízo superficial, se é possível que o Agravado permaneça no cargo de agente de serviço escolar (ASE – Vigia) enquanto no exercício da vereança.

In casu, em análise perfunctória, o pleito suspensivo não merece guarida.

Isso porque, como narrado pelo Juízo a quo, não se vislumbrou, de imediato, a evidente incompatibilidade alegada pela municipalidade, sendo possível, ao que tudo indicaria, o exercício de ambas as funções e sem prejuízo a nenhuma delas.

O perigo da demora (periculum in mora) invocado pela Agravante, em verdade, milita a favor da parte contrária, já que foi ela afastada do cargo público e cessado o pagamento do vencimento correspondente.

Nesse diapasão, entendo que andou bem a decisão a quo, que bem conciliou os interesses público e privado no caso em apreço.

Finalmente, ainda que a Agravante tenha seus receios, é certo que a lei de regência (Lei do Mandado de Segurança) prevê rito bastante célere, de sorte que o julgamento se dará com a brevidade que a situação requer.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809576-97.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7001651-60.2017.8.22.0002 - ARIQUEMES/4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA – OAB/RO 4164

ADVOGADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – OAB/RO 3718

AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. J. Construtora, em relação a decisão proferida pelo Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que nos autos da execução proposta pelo Município de Ariquemes, determinou a expedição de ofício ao DNIT, para informar a existência de valores em prol da executada e, em sendo positivo, o bloqueio da quantia de R\$ 2.323.179,09 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e nove centavos).

Em sede liminar, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 10904533 – fl. 14).

Compulsando os autos principais (7001651-60.2017.8.22.0002), verifica-se que, após notificação do magistrado a quo sobre o efeito suspensivo deferido, foi proferido despacho aduzindo que retornou informação do DNIT de que inexistem créditos pendentes de pagamento naquele órgão em favor da agravante, de modo que considerava desnecessária a suspensão do feito até análise do recurso interposto (ID. 52831260- fl. 166).

Após isto, fora dado seguimento ao processo, com determinação de penhora do imóvel oferecido pelo agravante.

Tais fatos permitem concluir que possa não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto (na forma do art. 1.018, § 1º e art. 932, III, ambos do CPC).

Isso posto, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do objeto do recurso.

Consigno que o transcurso in albis do prazo assinalado será considerado como desinteresse na continuidade deste feito, levando a sua

extinção com fulcro nos artigos já mencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803976-61.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7000221-04.2021.8.22.0012 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MURILO GUIMARAES FERREIRA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, nos autos de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de tutela de urgência, com pedido liminar, determinou ao Estado, ora agravado a entrega dos insumos necessários ao tratamento pós-cirúrgico do ora agravado.

Inconformado, o agravante recorre para pedir a reforma da decisão. Sustenta, em breve síntese, sua ilegitimidade passiva, afirmando ser de competência do Município a dispensação dos insumos solicitados. Alega ainda que o pedido inicial da ação era apenas para o procedimento cirúrgico e não contemplava os insumos. Pede efeito suspensivo para cessar a eficácia da decisão agravada que determinou o fornecimento dos insumos. No mérito requer a confirmação da liminar, provendo o recurso e cassando a decisão ora recorrida.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

Pois bem.

Quanto à responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde, esta restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”.(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento as necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades. União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014).

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado, ora agravante, se furtar de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam, alegando ser competência do Município o fornecimento dos insumos pleiteados.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de retirar a responsabilidade do Estado no fornecimento dos insumos pleiteados, devendo permanecer no polo passivo da demanda.

No caso dos autos, apesar do pedido inicial ser só realização do procedimento cirúrgico, é lógico se concluir que o mesmo também deve arcar com os insumos pós-cirúrgicos necessários para a devida estabilização do paciente, pois trata-se de cirurgia para retirada da colostomia na parte autora/agravada e os insumos necessários são: 04 unidades de soro de 50ML por mês; 30 pacotes simples de gases por mês; 05 bolsas de colostomia por mês (observando que a cola das bolsas já fornecidas estão vencidas e não grudam); 01 caixa de luvas por mês. Prazo de 15 (quinze) dias.

De se levar em conta ainda que o fornecimento dos itens médicos são necessários para a manutenção do paciente em casa, e o seu não fornecimento podem causar danos irreversíveis, não podendo aguardar o findar do processo, sob pena de se tornar ineficaz a medida.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme estatui o art. 196 da Constituição Federal, a saber:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante da imprescindibilidade dos insumos para o tratamento pós cirúrgico e considerando o quadro de risco grave envolvido, não pode o Poder Público negar o seu fornecimento ao paciente ora agravado.

Dessa forma, os argumentos e documentos apresentados não se prestam para infirmar a decisão agravada.

Em face do exposto, ausentes os requisitos necessários, indefiro a suspensão da decisão impugnada, ficando mantida a ordem do juízo a quo, consignando que o Estado terá 10 (dez) dias para disponibilização dos insumos constantes na referida decisão, sob pena de sequestro de valores para aquisição dos mesmos como consignado pelo juízo primevo.

Desnecessárias as informações do juízo de 1º grau.

Nos termos do art. 1019, inciso II, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta e juntar documentos.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Após, retornem-me conclusos.

SIRVA ESTA DECISÃO DE MANDADO.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Embargos de Declaração em Apelação nº 7004216-03.2018.8.22.0021 (PJe)

Origem: 7004216-03.2018.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica

Embargante: Projetus Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado: Município de Buritys

Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração para fins de prequestionamento opostos por Projetus Engenharia e Construções Ltda., contra o v. Acórdão desta 2ª Câmara Especial, que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ente político, assim ementado:

“Apelação cível. Ação de cobrança. Pedido. Improcedência. Obra de pavimentação. Onus probandi. Saldo devedor. Comprovação. Inexistência. Direito. Reconhecimento. Ausência. É de sabença que, na ação de cobrança, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, na dicção do art. 373, inc. I, do Caderno Processual Civil. Uma vez não demonstrada a origem e a exigibilidade do débito supostamente não adimplido pela municipalidade, tendo em vista que não haver reajuste ou readequação contratual quanto ao valor, impõe-se a manutenção da sentença a quo, majorando-se a verba sucumbencial em face do apelante.” (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível nº 7004216-03.2018.8.22.0021, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 09/03/2021, publicado em 28/04/2021) Pois bem.

Compulsando os autos, constato que não consta a informação de decurso do prazo para o embargado/apelado, o Município de Buritys, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ora interpostos.

Portanto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o embargado/apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos por Projetus Engenharia e Construções Ltda., no prazo legal.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800657-22.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7017967-80.2019.8.22.0002 ARIQUEMES/4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

PROCURADOR: MARCO VINÍCIUS DE ASSIS ESPÍNDOLA (OAB/RO 4312)

AGRAVADO: M. V. P. R. REPRESENTADA POR SUA GENITORA ADELIA NERES PEREIRA

ADVOGADA: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS (OAB/RO 9154-A)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Ariquemes contra decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos de ação de obrigação de fazer deferiu pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar a realização de cirurgia de hipertrofia adenoamidaliana com otite média serosa crônica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro de valores para a realização desse fim.

Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 01/10/2020 foi prolatada a sentença, julgando procedente o pedido formulado por M. V. P. R. Representada por sua Genitora Adelia Neres Pereira, nos autos da presente ação ordinária para o fim de condenar o Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes à obrigação de fazer consistente em fornecer/custear o procedimento cirúrgico indicado na inicial, com fundamento no direito à saúde, amparado constitucionalmente, salientando, desde logo, que o procedimento já realizado.

É o relatório. Decido.

Como de sabinça, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 0054610-79.1998.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 0054610-79.1998.8.22.0007 CACOAL/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADOR: RICARDO DE SÁ VIEIRA (OAB/RO 995)

PROCURADOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO (OAB/RO 1171)

RECORRIDO: LEVI JOSÉ SPAGNOL

ADVOGADO: AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO (OAB/RO 243)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809352-62.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7002509-26.2020.8.22.0022 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ VARA ÚNICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ALBINO SILVA SIMAS

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA – RO 7887-A

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única de São Miguel do Oeste/RO, que nos autos de ação de obrigação de fazer, determinou que o agravante providencie tratamento cirúrgico de alto custo, sob pena de multa diária.

A liminar foi indeferida (ID

É o relatório necessário.

Decido.

Há notícia de que o agravado realizou a cirurgia em 08/01/21, devido a situação crítica e de urgência no caso, sendo deferido o sequestro de valores para realização do procedimento cirúrgico (ID 11267559 – fl. 13).

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7002509-26.2020.8.22.0022) há informação de que houve o bloqueio de valores, para fins custear a cirurgia necessária ao agravado, inclusive já ocorreu o procedimento cirúrgico (ID 56499585 – fl. 59). Deste modo, tais fatos permitem concluir que possa não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801156-69.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7041631-12.2020.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: BUONA PIZZA EIRELI - ME

ADVOGADO: JULIANE GOMES LOUZADA – RO 9396-A

ADVOGADO: RAFAEL DUCK SILVA – RO 5152-A

ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO 3208-A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM PORTO VELHO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos

Buona Pizza Eireli – Me, juntou petição (ID12292286) aos autos digitais de 2º grau, informando sua desistência do presente agravo de instrumento, posto também ter peticionado pedindo desistência da ação principal número 7041631-12.2020.8.22.0001.

Portanto, nos termos do art. 998, do NCPC, homologo a desistência do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após decurso do prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0800998-14.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ANDRESSA GARCIA FERREIRA

ADVOGADO (A): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES – OAB/RO 6214

AGRAVADOS (A): CARINA TIBURTINO SOUZA E LUCAS LEVI GONÇALVES SOBRAL

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Andressa Garcia Ferreira em desfavor de decisão proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, indeferiu o pedido liminar pleiteado em Mandado de Segurança contra suposto ato coator dos peritos do Nupem.

Em consulta aos autos de 1º grau, nº 7048606-50.2020.8.22.0001, verifica-se que houve prolação de sentença, denegando a segurança, na forma do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 485, IV do CPC. Assim, é forçoso concluir que o recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se ao juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7000819-44.2019.8.22.0006 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ADONIAS PEREIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO (A): MAYARA GLANZEL BIDU – OAB/RO 4912
RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Presidente Médici que condenou a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado Adonias Pereira Campos Filho.

Ausentes as contrarrazões.

Os autos subiram a esta Corte, sendo distribuídos e conclusos a minha relatoria.

É o relatório.

Decido.

Segundo a regra constitucional do art. 109, inc. I, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, constata-se que o processo tramitou perante a Justiça Comum em virtude do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, que trata da competência delegada, uma vez que o pedido contido na inicial não está fundado em acidente de trabalho, mas sim benefício de auxílio previdenciário.

Em tais hipóteses, a Carta Magna assim estabelece:

Artigo 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

Em face do exposto, declaro a incompetência desta Corte para o julgamento do presente recurso e declino-a ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no artigo 108, II, da CF.

Intime-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809545-77.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7009147-23.2020.8.22.0007 CACOAL - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME

ADVOGADO: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO – OAB/RO 5167

AGRAVADO: ESTADO RONDONIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacaré Indústria e Comércio Exportação e Importação de Café Eireli - ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos de embargos à execução n. 7009147-23.2020.8.22.0007, indeferiu o pedido de tutela provisória por não observar os requisitos de probabilidade de direito narrado na inicial.

Segundo o agravante tal entendimento não deve prosperar, pois no caso presente, sequer há débito lídimo, uma vez que robustas provas foram anexadas aos Embargos à Execução, e mais, a garantia apresentada ao juízo e por ele aceito é de valor maior que o pseudo débito.

Em análise perfunctória, deferi a liminar para emissão da Certidão Positiva com efeitos de negativa e o retorno da agravante ao Regime Especial de Tributação.

Pois bem.

Em atenção as contrarrazões do Estado ora apelado a este recurso, e compulsando o andamento dos embargos à execução de origem, verifiquei que há informação do Estado de Rondônia informando da impossibilidade de cumprimento da determinação liminar, pois além dos débitos discutidos nestes autos, existem outros débitos em nome da agravante, impossibilitando assim a emissão da referida Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Sendo assim, intime-se o agravante, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto às alegações do Estado/agravado e se o mesmo tem interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO EM APELAÇÃO Nº 7019411-20.2020.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7019411-20.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS E ENTREGADORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO-ASMEM-PV

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)

AGRAVANTE: MATEUS SOUSA DE MESQUITA

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)

AGRAVANTE: EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: AILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: ELIANO SILVA NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: LAZARO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: GENIVALDO BRITO DA ROCHA
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: FRANCISCO ADRIANO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: RODNEI IZEL ALENCAR
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: JORGE ELEUTERIO DE SOUSA
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: EUDES BECERRA MONTENEGRO
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: JOSE MARAMALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: DANIEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: NIEL S ORTIZ FERNANDES
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: FABIO PESSOA DA SILVA
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: LUCIO VINICIUS MATHEUS DE SOUZA
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: PEDRO GERALDO POLETO
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVANTE: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS (OAB/RO 6450)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: MIRTON MORAES DE SOUZA (OAB/RO 563)
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Vistos,

A Certidão de ID 12376407 informa que não houve o recolhimento do preparo recursal.

Desse modo, intime-se a parte agravante, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovação do preparo recursal, sob pena de deserção.

Não havendo comprovação, venham conclusos para não conhecimento do recurso.

Com a comprovação, intime a agravada para apresentar contrarrazões.

Intimem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7048028-24.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048028-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marisa Aparecida Gonçalves Dias

Advogada: Juliana Prado Yriarte (OAB/RO 8723)

Advogado: Júlio César Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Indenização. Responsabilidade civil. Demora na concessão de afastamento e aposentadoria voluntária. Afastamento condicionado ao preenchimento dos requisitos. Servidora ativa. Recebimento do salário. Dever de indenizar. Inexistência. Recurso não provido.

1. É indevida a pretensão de receber valores relativos a proventos de aposentadoria em razão de atraso no seu deferimento, notadamente quando o servidor, em atividade, continua a receber remuneração. Precedentes desta Corte.
2. Não pode ser entendido como dano moral o descontentamento do servidor que não vê atendido prontamente o seu pedido de aposentação, pois necessário que fique evidenciado o dano sofrido.
3. No caso, não demonstrado dano e nexo de causalidade com o atraso no ato de aposentadoria voluntária, não há que se falar em responsabilidade civil.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7008369-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008369-71.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ricardo Amaral Alves do Vale

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Advogado: Hércules Amaral do Vale (OAB/RO nº 2312)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/04/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de Ssegurança. Emissão de CNH "especial/com restrições" em função de enfermidades incapacitantes. Laudos particulares insuficientes à infirmar a conclusão da Junta Médica do DETRAN. Prova específica necessária. Dilação probatória. Inviabilidade. Segurança denegada.

Laudos médicos particulares que atestam as enfermidades do impetrante/apelante são insuficientes para infirmar a conclusão da Junta Médica do DETRAN que é responsável, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 425/2012 do CONTRAN, pela análise da capacidade física e mental das pessoas para conduzir veículos automotores.

A alteração da conclusão da Junta Médica que possui presunção de veracidade e legitimidade depende de prova específica - pericial-produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demandando dilação probatória inviável na via estreita do writ. Ausente, portanto, liquidez e certeza do direito invocado.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7028705-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028705-38.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Adla Hatzinakis Abuzed

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)

Apelante: Edison Carneiro Sobrinho

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)

Apelante: Gecilda Maria de Oliveira

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)

Apelante: José Dionizio Filho

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)

Apelante: Maria Auxiliadora Villar de Carvalho

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)

Apelante: Simone de Oliveira Matny

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/05/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Análise de solidariedade na condenação imposta pelo acórdão da Corte de Contas. Revisão do mérito administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Impossibilidade. Precedente.

Deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de afastamento da responsabilidade solidária imposta em acórdão do Tribunal de Contas, formulado em sede de ação anulatória, tendo em vista que ao Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito administrativo. Precedente.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7047218-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047218-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: G. A. M. M. representado por sua genitora Daysevane Marques da Gama

Advogado: Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)

Apelante: Daysevane Marques da Gama

Advogado: Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)

Apelante: Fernando Nascimento Mesquita

Advogado: Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/07/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Indenização. Responsabilidade civil. Demora excessiva no parto. Dano neurológico. Negligência e imperícia médica. Atendimento. Falha. Não demonstração. Inexistência de nexo causal. Recurso não provido.

1. Para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar decorrente de erro médico procedimental, imperioso se faz comprovar ter ocorrido negligência, imperícia ou imprudência e que tenha sido essa falha a causa determinante do dano.

2. Não demonstrada a falha no atendimento médico realizado, estando ausente o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o resultado danoso, não há que se falar em responsabilidade civil.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7004265-83.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7004265-83.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelado: Nestor Romio

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Advogada: Eliany Sampaio Maldonado Fonseca (OAB/RO 4018)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/08/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito Ambiental e Administrativo. Multa por infração ambiental. Processo administrativo desenvolvido por órgão estadual (SEDAM). Prescrição intercorrente. Previsão contida em Lei e Decreto de aplicação em âmbito federal. Inaplicabilidade. Execução de multa ambiental. Crédito não tributário. Prescrição quinquenal. Decreto n. 20.910/32. Termo inicial. Término do processo administrativo. Constituição da dívida. Súmula 467/STJ. Prazo não exaurido. Recurso provido.

1. Não há prescrição intercorrente nos processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito estadual, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentado o entendimento de que as regras prescricionais constantes na Lei Federal n. 9.873/1999 - e, por decorrência lógica, no Decreto Federal n. 6.514/2008 - não se aplicam no processo administrativo de apuração de infração ambiental em âmbito estadual e municipal, uma vez que a referida legislação disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade estadual ou municipal é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, observando-se que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo. Enunciado de Súmula n. 467 do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

3. No caso, trata-se de processos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito estadual, afastando regra de prescrição intercorrente trienal. Ademais, adotando-se a data da constituição definitiva do crédito como marco inicial da prescrição quinquenal, tem-se por não transcorrido o prazo prescricional.

4. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0040636-66.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0040636-66.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Luzinete Guedes Pinheiro
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Prazo. Ocorrência. Intimação eletrônica. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.
2. No caso, verificada a realização da intimação eletrônica válida, com advertência, respeitados os prazos da fazenda pública, está caracterizado o abandono da demanda.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 7008584-69.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008584-69.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Apelada: J. F. dos A. representada por sua genitora Eliane Barbosa Farias

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Direito à saúde. Menor impúbere. Tratamento fora do domicílio. Condenação do Município no fornecimento de transporte intermunicipal e ajuda de custo. Responsabilidade solidária. Recurso a que se nega provimento.

As medidas judiciais, visando à obtenção de tratamento de saúde fora de domicílio, podem ser propostas contra qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, mediante TFD, assegurado o deslocamento intermunicipal.

Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0085460-13.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0085460-13.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Raimunda da Silva Vieira

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução Fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ocorrência. Intimação eletrônica. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.
2. No caso, verificada a realização da intimação eletrônica válida, com advertência, respeitados os prazos da fazenda pública, está caracterizado o abandono da demanda.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0031206-56.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0031206-56.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José do Carmo Filho

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ocorrência. Intimação eletrônica. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

No caso, verificada a realização da intimação eletrônica válida, com advertência, respeitados os prazos da fazenda pública, está caracterizado o abandono da demanda.

Recurso não provido.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Pedido de Relaxamento de Prisão n. 0800009-08.2021.8.22.0000

Requerente: Alexandre Aparecido Zareli

Advogada: Edneia Neres da Silva (OAB/RO 10.195)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa.

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Pedido de Relaxamento de Prisão Preventiva formalizado por Alexandre Aparecido Zareli.

A preventiva foi substituída por domiciliar com monitoração eletrônica e proibição de o investigado manter contato com os demais indiciados e, em que pese ciente, o Ministério Público nada requereu.

Assim sendo, que seja arquivado o feito.

Porto Velho, 17 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0804859-08.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 26/05/2021 17:53:34

Polo Ativo: MAX DOS ANJOS SOUZA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Polo Passivo: MM. FABIO BATISTA DA SILVA e outros

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Max dos Anjos Souza contra sentença que, nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Consta dos autos que o ora impetrante, ajuizou ação indenizatória por danos morais e reparatória por danos materiais em face do Estado de Rondônia, alegando, em síntese, que foi preso pela polícia federal ao desembarcar na cidade de Guarulhos, em decorrência de mandado de prisão emitido pela Justiça Estadual de Rondônia, mesmo após cumprir a pena a que fora condenado.

Alega que o erro foi dos prepostos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que deixaram de realizar a “baixa” do mandado de prisão, mesmo após o cumprimento da pena.

Em sentença, o juízo acolheu a tese de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, entendendo que houve erro dos Policiais Federais que não realizaram a conferência da contraordem de prisão no sistema informatizado, extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

Assim, o impetrante, maneja o presente writ, aduzindo que a competência é da Justiça Estadual, pois o erro teria sido dos servidores do TJRO, que deixaram de realizar a “baixa” do mandado de prisão. Afirma que o Tribunal de Justiça possui competência para o controle das decisões dos juizados especiais nas quais há declaração de competência ou incompetência. Requer, liminarmente, a suspensão do prazo recursal no processo n.º 7000340-80.2021.8.22.0006 e, no mérito a nulidade da sentença com a declaração de competência do Juizado Especial da comarca de Presidente Médici.

É o relatório. Decido.

Indefiro a inicial, por faltar-lhe requisito essencial de admissibilidade.

Ao que se infere da narrativa constante da exordial, o ato atacado consiste em sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais manejada pelo impetrante em face do Estado de Rondônia e que, em sentença, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Ente Público Estadual.

Consta do art. 5º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2.009:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado”. Grifei.

Consoante se depreende do inciso II do diploma supracitado, não é cabível a utilização do mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

De mesmo teor a orientação emanada pelo Pretório Excelso, através da Súmula n.º 267, cujo enunciado possui o seguinte teor: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

No caso, como visto acima, o ato atacado se constitui em sentença, em face da qual há expressa previsão, na legislação processual civil, quanto ao recurso cabível (art. 4º da lei n.º 12.153/2009), em que possível a atribuição de efeito suspensivo (art. 1.012, caput e art. 995, parágrafo único do CPC).

Assim, tratando-se de decisão atacável por meio de recurso próprio, mostra-se incabível o mandado de segurança, como sucedâneo recursal da via processual adequada.

Disso resulta a inépcia da exordial, pois que não estão presentes os requisitos legais para a instauração da ação mandamental, frente ao óbice legal contido no Inciso II do art. 5º da Lei n.º 12.016/09.

Neste sentido a jurisprudência do eg. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, sobretudo se a atribuição de efeito suspensivo for possível, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 267/STF). Inexistência de ato judicial abusivo ou teratológico.

2. Não há deficiência de fundamentação quando os demais julgadores de órgão colegiado apenas aderem integralmente aos fundamentos do voto do relator, sem acrescentar nova motivação, não existindo, portanto, prejuízo algum às partes na eventual falta de juntada desses votos escritos. No caso concreto, houve o registro da posição de cada um na ata de julgamento, dotada de fé pública.

3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.

4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 64028 SP 2020/0178800-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-FUNERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO PRETÉRITO. INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. “A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes” (REsp 1.806.024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019).

3. Hipótese em que, na decisão impugnada, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, foi reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio funeral. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1549207 PR 2015/0201728-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020 - grifei)

Consequentemente, faltando requisito de admissibilidade ao presente remédio, impõe-se o indeferimento, de plano, da inicial.

Em face do exposto, com fundamento no inciso III do art. 330 combinado o art. 10 da Lei n.º 12.016/09, indefiro a petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0002438-09.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0002438-09.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Gilberto Pereira

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 27/04/2021

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvição. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Prova testemunhal e exame do etilômetro

1 – Realizado teste do etilômetro, constatado presença e álcool em quantidade superior ao previsto em lei, é circunstância considerada suficiente à caracterização do crime disposto no art. 306 do CTB.

2- O crime previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, visa a proteger a incolumidade pública e não exige resultado naturalístico para se caracterizar.

3- Mantém-se a condenação por embriaguez no volante e por dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, mormente pelo testemunho de policiais militares e teste do etilômetro.

4- Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0801979-43.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 2000550-94.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Eude Parente

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 15/03/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 20/05/2021.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Crime hediondo ou equiparado. Reincidência. Interpretação mais benéfica ao acusado. Necessidade de reincidência específica para adoção do critério previsto no art. 112, VII. Recurso ministerial não provido.

A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. No sistema anterior, o apenado reincidente deveria cumprir 3/5 de pena para ter concedido o referido direito. A reincidência, nesse caso, era tanto a genérica quanto a específica.

O sistema atual, entretanto, determina que o condenado por crime hediondo ou equiparado, para ter direito à progressão de regime, deve cumprir 60% de pena se for reincidente específico.

O reincidente não específico tem direito à progressão no percentual de 40%, previsto no art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0001752-02.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0001752-02.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo Amorim Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 07/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Preliminar – Invasão domiciliar – Rejeita. Fundadas Suspeitas da prática do delito. Apreensão de droga e apetrechos - Absolvção. Materialidade e autoria. Desclassificação para uso pessoal. Impossibilidade. Ausência de prova que a droga seria para consumo pessoal. Recurso não provido.

1 - Fundadas razões indicando a ocorrência de flagrante delito, não há que se falar em violação domiciliar quando a busca e apreensão domiciliar ocorrer sem ordem judicial.

2 - Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

3 - Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

4 - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

5 - Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

6 - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2021

Processo: 0802746-81.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000020-40.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fábio Júnior Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Efeito suspensivo. Vedação legal. Prévia intimação do Ministério Público. Procedimento observado pelo juízo. Nulidade. Ausência. Pagamento da pena de multa. Progressão de regime. Prescindibilidade. Preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

Por expressa vedação legal, o recurso de agravo em execução penal não comporta efeito suspensivo. Artigo 197 da Lei de Execução Penal. Tendo o ente ministerial sido expressamente intimado para se manifestar quanto à concessão da progressão de regime e optando, contudo, por requerer ao juízo diligências no sentido de ver intimado o reeducando para comprovar o adimplemento da multa, não há falar-se em omissão ou nulidade, uma vez que devidamente observado o procedimento previsto no ar. 112, §2º, da Lei de Execução Penal.

A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, ressalvada a específica hipótese de execução penal pertinente aos crimes praticados contra a administração pública, conforme acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR / DF.

Agravo não provido.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0806331-78.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0010195-51.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Edilon Chaves Ferreira

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 12/08/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução penal. Regime semiaberto. Monitoramento eletrônico. Descumprimento. Violação de deveres pelo reeducando. Falta grave. Desconstituição. Impossibilidade. Aplicação de sanção mais branda (revogação do monitoramento eletrônico). Inviabilidade. Agravo não provido.

I - O apenado que cumpre pena em regime semiaberto mediante monitoração eletrônica e viola as condições e limites estabelecidos para o seu deslocamento viola as condições do regime imposto, importando na prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.

II - O apenado que praticar falta grave ficará sujeito à regressão de regime sem temperamentos, nos estritos termos do art. 118, I, da LEP, devendo permanecer nesta condição até que preencha os requisitos para nova progressão, sendo inviável a fixação de sanção mais branda, já que é uma consequência da prática de falta disciplinar.

III - Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0801855-94.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0036222-91.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Clemerson Lopes da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 02/04/2020

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime ao semiaberto. Requisitos objetivos e subjetivos. Ação Penal em trâmite. Situação indefinida. Presunção de inocência. Recurso não provido.

A situação processual indefinida do apenado não constitui óbice à concessão da progressão de regime, se preenchidos os requisitos objetivo (caráter temporal) e subjetivo (mérito), elencados no art. 112 da LEP. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0804019-32.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0015020-13.2012.822.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Dione Krause de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 03/06/2020

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Formação do instrumento. Extração ou indicação das cópias necessárias. Dever do agravante. Agravo não conhecido.

A ausência dos documentos necessários para a análise do mérito do agravo impõe o não conhecimento do recurso.

DESPACHOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Embargos de Declaração - Nrº: 9

Número do Processo :1101082-49.2006.8.22.0005

Processo de Origem : 0010822-40.2006.8.22.0005

Embargante: Elisabeth Gsellmann

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues(OAB/RO 1336)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogado: Clederson Viana Alves(OAB/RO 1087)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira de Paula(OAB/RO 2564)

Apelante: Francisco das Chagas Guedes

Advogado: Adão Turkot(OAB/RO 2933)

Advogado: Luiz Eduardo Staut(OAB/RO 882)

Advogada: Thaís de Oliveira Cahulla Belmont(OAB/RO 3581)

Advogado: Alcir Alves(OAB/RO 1630)

Apelante: José Luiz da Costa

Advogado: Armando Reigota Ferreira(OAB/RO 122A)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira(OAB/RO 3245)

Apelante: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Município de Ji-Paraná-RO

Procurador: Sidney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)

Procurador: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Intime-se o embargado, Ministério Público do Estado de Rondônia, para, querendo, oferecer resposta aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante determina o § 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Embargos de Declaração - Nrº: 9

Número do Processo :1101082-49.2006.8.22.0005

Processo de Origem : 0010822-40.2006.8.22.0005

Embargante: Elisabeth Gsellmann

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues(OAB/RO 1336)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogado: Clederson Viana Alves(OAB/RO 1087)

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira de Paula(OAB/RO 2564)

Apelante: Francisco das Chagas Guedes

Advogado: Adão Turkot(OAB/RO 2933)

Advogado: Luiz Eduardo Staut(OAB/RO 882)

Advogada: Thaís de Oliveira Cahulla Belmont(OAB/RO 3581)
Advogado: Alcir Alves(OAB/RO 1630)
Apelante: José Luiz da Costa
Advogado: Armando Reigota Ferreira(OAB/RO 122A)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira(OAB/RO 3245)
Apelante: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Município de Ji-Paraná-RO
Procurador: Sidney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)
Procurador: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)
Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Intime-se o embargado, Ministério Público do Estado de Rondônia, para, querendo, oferecer resposta aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante determina o § 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0006726-50.2013.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0191685-03.2006.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco

Apelado: Liberato Ribeiro de Araújo Filho

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Advogado: Stanley Jorge Maloney (OAB/RO 5881)

Advogada: RHAÍZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAÚJO (OAB/RO 10869)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente feito encontra-se sobrestado em virtude da Repercussão Geral da matéria nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro DIAS TOFFOLI) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro GILMAR MENDES).

Todavia, por meio da petição de fls. 307/308 o apelado pugna pelo julgamento do agravo apresentado pelo Estado de Rondônia, justificando que o Ministro Gilmar Mendes reconsiderou a decisão que determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo os Planos Collor I e II e, em maio de 2020, o STF homologou o termo aditivo que amplia em cinco anos o acordo para encerrar as disputas judiciais envolvendo prejuízos pelos planos econômicos.

Pondera que encontra-se amparado pelo Estatuto do Idoso e os fatos decorrentes dos malfadados planos ocorreram a mais de 30 dias, impondo-se dar prioridade ao julgamento do presente feito.

Ocorre que o agravo manejado pelo ente estatal já foi monocraticamente julgado em março de 2014, conforme decisão de fls. 287/288, encontrando-se pendente de julgamento apenas o recurso de apelação interposto.

De qualquer sorte, considerando o tempo de paralisação do feito, intime-se o apelante para que se manifeste acerca do pleito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0004639-63.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0004639-63.2019.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Márcio da Silva

Advogado: Paulo Aparecido da Silva(OAB/RO 8202)

Relator:Juiz Jorge Leal

Vistos, etc.

Defiro o pedido do causídico acostado às fls. 98/109.

Redsigno o julgamento do presente feito para o dia 01/07/2021.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Juiz Jorge Leal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 119 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, no Plenário I deste Tribunal, a se realizar no dia 18 (dezoito) do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30min.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 271, da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com o respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br), até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC, e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 0804898-39.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Petição Criminal (PJE)

Origem: 0002518-47.2018.8.22.0000 / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Origem 1º grau: 0001949-032015.822.501 Porto Velho / Vara da Auditoria Militar

Agravante/Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7.999)

Agravante/agravado: Luiz Inácio de Souza

Advogado: Antônio Fraccarro (OAB/RO 1.941)

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6.099)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interposto em 17/09/2020

Interposto em 05/10/2020

Pedido de vista formulado pelo Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles, na sessão de julgamento realizada no dia 21/05/2021.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO-VISTA DO RELATOR DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, MANTENDO O VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS, NA SUCESSÃO DO VOTO DIVERGENTE, EM PARTE, DO DESEMBAGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE LUIZ INÁCIO DE SOUZA, O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ ACOMPANHOU O RELATOR. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O JUIZ JORGE LEAL ACOMPANHOU O RELATOR QUANDO VOTOU ANTECIPADAMENTE EM 18/12/2020, E , RATIFICOU O VOTO NESTA SESSÃO."

n. 02 - 0806577-74.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)

Origem: 2000457-10.2003.822.0000 / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: Einstein Américo de Queiroz

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883)

Advogado: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9.127)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616)

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776)

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 21/08/2020

O advogado Nilson Aparecido de Souza sustentou oralmente em favor do revisionando.

Pedido de vista formulado pelo Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles, na sessão de julgamento realizada no dia 16/04/2021.

Retirado de pauta na sessão de julgamento realizada no dia 21/05/2021.

Decisão parcial: "APÓS A RELATORA NÃO CONHECER A REVISÃO CRIMINAL, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. OS DEMAIS AGUARDAM.

n. 03 - 0803481-51.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Representação Criminal (PJE)
Origem: 4000017-49.2019.8.22.0022 Costa Marques / 1ª Vara Criminal / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: R. A. de A.
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)
Embargado: Acórdão das Câmaras Criminais Reunidas
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Opostos em 05/02/2021
Retirado de pauta na sessão de julgamento realizada no dia 21/05/2021.

n. 04 - 0803092-32.2021.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade (PJE)
Origem: 0000849-98.2019.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Criminal / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: Márcia Reinaldo de Jesus
Advogado: André Felipe Nimer Barbosa (OAB/RO 9.522)
Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9.526)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lucas da Silva Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 13/04/2021

n. 05 - 0805399-90.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)
Origem: 1000848-76.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Criminal / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisando: Mauro de Almeida Soares Filho
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6.084)
Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2.245)
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 15/07/2020

n. 06 - 0805285-54.2020.8.22.0000 Revisão Criminal (PJE)
Origem: 0000869-14.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Criminal / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Revisando: J. N. A. M.
Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 3.258)
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1.797)
Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 13/07/2020
Redistribuído por sorteio em 04/08/2020

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/10/2020
Data do julgamento : 27/05/2021
0000230-83.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002308320198220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Deivison de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal (Convocado)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação para o crime de favorecimento real. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há como acolher a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria do crime, tendo em vista que o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se firme, coeso e conclusivo quanto à autoria do acusado dos delitos de roubo em concurso de agentes. Incabível a desclassificação do delito de roubo para o de favorecimento real se resta comprovado nos autos que o apelante, juntamente com um comparsa, subtraiu os bens das vítimas.

Data de distribuição :26/08/2020

Data do julgamento : 27/05/2021

0004609-91.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00046099120208220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Sebastião Nunes Lustosa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Apelação criminal. Dosimetria da pena. Redução da pena-base. Não acolhimento. Regime inicial semiaberto. Modificação. Impossibilidade.

Não há que se falar em redução da pena-base, na primeira fase da dosimetria da pena, por entendê-la exacerbada, quando o magistrado já tratou de fixá-la no mínimo legal, considerando todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como favoráveis.

A imposição do regime semiaberto para início de cumprimento de pena justifica-se quando o apelante é primário e sua pena tiver sido fixada entre 4 e 8 anos de reclusão (art. 33, §2º, "b", do Código Penal).

Data de distribuição :09/11/2020

Data do julgamento : 27/05/2021

0010746-02.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00107460220148220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ivonildo Vieira Reis

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.

Sendo impossível extrair-se do conjunto probatório a certeza de que o réu tinha ciência da origem ilícita da motocicleta que conduzia, é inviável a condenação por incursão no art. 180 do Código Penal e deve ser mantida a absolvição com espeque no princípio in dubio pro reo.

Data de distribuição :17/12/2020

Data do julgamento : 27/05/2021

1005570-20.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10055702020178220501 - Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Carpegiane Alves Araújo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PLURALIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO. PREJÚZO SIGNIFICATIVO DAS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Verificação de maus antecedentes e reincidência do acusado, com várias condenações criminais transitadas em julgado, permite a exasperação da pena-base.
2. No crime de roubo circunstanciado, havendo pluralidade de causas de aumento, é possível a utilização de uma delas para majorar o delito e das sobejantes para exasperar a pena-base na primeira etapa da dosimetria.
3. Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito com base no valor do prejuízo sofrido pela vítima.

Data de distribuição : 18/12/2020

Data do julgamento : 27/05/2021

1008720-09.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10087200920178220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jéssica da Silva Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico. Nulidade. Absolvição. Impossibilidade.

1. É válida a identificação da acusada por fotografia, notadamente se o fato é ratificado em juízo.
2. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento da ré.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/06/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 15/09/2020

Data do julgamento : 26/05/2021

0000421-88.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 00004218820208220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Manoel Alves da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Personalidade. Circunstâncias do crime. Pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade.

- 1 – A personalidade do agente pode ser aferida pelo conjunto probatório, por ser o resultado da análise de seu perfil subjetivo, sendo desnecessária perícia. Precedentes STJ.
- 2 – Reconhecidas duas causas de aumento de pena, previstas no mesmo tipo penal, não há impropriedade no deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria da pena ao fim de exasperação. Precedente STJ.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 35/2021

1 - CONTRATADA: R JOSE DA SILVA E CIA LTDA

2 - PROCESSO: 0311/0418/21

3 - OBJETO: Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Ji-Paraná, visando a realização de audiências por videoconferência.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/02 e a Lei Complementar n. 123/06, bem como a Resolução do TJRO n. 006/2003-PR

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de 16/07/2021, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:

a) os valores previstos no inciso II, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, alterado pelo Decreto n. 9.412/2018; e

b) o limite temporal estabelecido no inciso II, do art. 57, da norma supracitada.

6 - VALOR: R\$9.600,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000534

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Marcello Raimundo da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/06/2021, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2229455e o código CRC F96BF14B.

Extrato de Contrato

Nº 32/2021

1 - CONTRATADA: I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0431/21.

3 - OBJETO: Fornecimento de aparelhos telefônicos celulares, desbloqueados, tipo smartphone Android, incluídos todos os acessórios necessários ao seu pleno funcionamento, para atendimento das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 027/2021.

5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2021, contado a partir da data de sua última assinatura em 01/06/2021, ressalvada a garantia do(s) material(is), que será conforme disposto no Apêndice A, do Termo de Referência n. 4/2021, contados da data do recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.

6 - VALOR: R\$ 98.072,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000517.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Soneli Maria da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/06/2021, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2232470e o código CRC F50F874C.

Extrato de Contrato

Nº 33/2021

1 - CONTRATADA: LAMEADO E COSTA RESTAURANTE LTDA ME

2 - PROCESSO: 0311/0176/21

3 - OBJETO: Fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 016/2021

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura, em 02/06/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

- 6 - VALOR: R\$66.799,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000530
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Silvane Matildes da Costa Lameado– Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/06/2021, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2229654e e o código CRC 0C707590.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 58/2021 AO CONTRATO Nº 55/2020

- 1 - CONTRATADA: ADÃO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP
2 - PROCESSO: 0311/0094/21
3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do item 2 do Contrato n. 55/2020.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 13/07/2021 a 12/07/2022.
5 - VALOR: Ajusta-se o valor total para R\$ 6.670,80.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000547.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 55/2020.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Adão da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/06/2021, às 08:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2233839e e o código CRC C682ED25.

Extrato de Contrato

Nº 37/2021

- 1 - CONTRATADA: W. K. F. DEDETIZADORA EIRELI ME.
2 - PROCESSO: 0311/0177/21.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de dedetização, descupinização, desratização e controle de aves e morcegos, em imóveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, localizados no município de Porto Velho.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 014/2021.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura, em 08/06/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.
6 - VALOR: R\$ 21.043,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000546.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Priscila Consani das Mercês Oliveira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 08/06/2021, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234858e e o código CRC 1DB8EF53.

ZExtrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 036/2021, Processo Administrativo n. 0000350-26.2021.8.22.8000, para aquisição do seguinte mobiliário:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI	24.476.378/0001-24		
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
	1	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS 5 PRATELEIRAS. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: ARMÁRIO.	41 unidades	889,75	36.479,75
	2	ARMÁRIO ALTO 2 PORTAS 5 PRATELEIRAS. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: ARMÁRIO.	13 unidades	1.468,00	19.084,00
	3	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS 1 PRATELEIRA. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: ARMÁRIO.	39 unidades	471,00	18.369,00
	4	ARMÁRIO BAIXO 2 PORTAS 1 PRATELEIRA. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: ARMÁRIO.	20 unidades	579,00	11.580,00
	5	ESCANINHO BAIXO 6 NICHOS. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: ARMÁRIO.	6 unidades	595,94	3.575,64
	6	GAVETEIRO VOLANTE. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: GAVETEIRO	95 unidades	482,55	45.842,25
	7	MESA DE TRABALHO ANGULAR EM 'L'. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	36 unidades	780,43	28.095,48
	8	MESA DE TRABALHO ANGULAR EM 'L'. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	19 unidades	789,77	15.005,63
	9	MESA ANGULAR EM "L" COM PENÍNSULA DO LADO DIREITO. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	1 unidade	1.543,53	1.543,53
	10	MESA ANGULAR EM "L" COM PENÍNSULA DO LADO ESQUERDO. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	4 unidades	1.549,98	6.199,92
	11	MESA LINEAR 1200 MM. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	14 unidades	566,78	7.934,92
	12	MESA LINEAR 1400 MM. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	13 unidades	755,00	9.815,00
	13	MESA LINEAR 1200 MM. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	4 unidades	643,00	2.572,00
	14	MESA LINEAR 1400 MM. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	9 unidades	665,00	5.985,00
	15	MESA DE JURADO, AUTOPORTANTE. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	13 unidades	579,99	7.539,87
	16	MESA MODULAR, AUTOPORTANTE, TRIBUNAL DO JURI. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	2 unidades	572,97	1.145,94
	17	MESA MODULAR TRIBUNAL DO JURI BANCADA - JUIZ. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: PROMASTER.	1 unidade	600,97	600,97
	18	MESA PARA REUNIÃO REDONDA Ø 1200MM. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: STAN.	2 unidades	823,00	1.646,00
	19	MESA PARA REUNIÃO SEMI-OVAL. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: STAN.	7 unidades	2.478,64	17.350,48
	20	BAIA DE ATENDIMENTO "ORELHA DE ELEFANTE". Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: 2P. Modelo: CALLCENTER.	5 unidades	1.669,00	8.345,00

Valor total do grupo 1: R\$ 248.710,38 (duzentos e quarenta e oito mil setecentos e dez reais e trinta e oito centavos).

Classificação			Razão Social	CNPJ	
1ª classificada			TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	21.306.287/0001-52	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
3	26	CADEIRA INTERLOCUTOR GERAL. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: TECNO2000. Modelo: VERNIER.	24 unidades	932,50	38.232,50
	27	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO SEM BRAÇO. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: TECNO2000. Modelo: VERNIER.	60 unidades	547,50	32.850,00
	28	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COM BRAÇO. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: TECNO2000. Modelo: VERNIER.	131 unidades	740,00	96.940,00
	29	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COM BRAÇO, EM COURO SINTÉTICO. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: TECNO2000. Modelo: VERNIER.	46 unidades	644,61	29.652,06
	30	LONGARINA 2 LUGARES. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: TECNO2000. Modelo: VERNIER.	21 unidades	846,00	17.766,00
	31	LONGARINA 3 LUGARES. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: TECNO2000. Modelo: VERNIER.	51 unidades	1.200,00	61.200,00

Valor total do Grupo 3: R\$ 250.168,06 (duzentos e cinquenta mil, cento e sessenta e oito reais e seis centavos).

4	34	POLTRONA PARA AUDITÓRIO. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: TECNO2000. Modelo: COLOGNE.	101 unidades	910,00	91.910,00
	35	POLTRONA PARA AUDITÓRIO – OBESO. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: TECNO2000. Modelo: COLOGNE.	1 unidade	1.500,00	1.500,00

Valor total do Grupo 4: R\$ 93.410,00 (noventa e três mil, quatrocentos e dez reais).

Classificação			Razão Social	CNPJ	
1ª classificada			RALSON M. LIMA EIRELI	33.146.225/0001-00	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
-	21	CONJUNTO MESA E CADEIRA LÚDICA INFANTIL MESA INFANTIL. Conforme especificações contidas na proposta detalhada de preços e no Termo de Referência. Marca: CARLU BRINQUEDOS. Referência: 5017	3 unidades	1.072,63	3.217,89

Valor total do item 21: R\$ 3.217,89 (três mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal).

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral; Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa; Maria das Graças Carvalho Oliveira - Representante legal da 2P Comércio e Serviços em Móveis Eireli; Jordano Castro Nascimento - Representante legal da TECNO2000 Indústria e Comércio Ltda; e Ralson Marques Lima - Representante legal da Ralson M. Lima Eireli.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 08/06/2021, às 14:09 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2231490e o código CRC 2AA2B468.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 032/2021, Processo Administrativo n. 0000856-70.2020.8.22.8700, para aquisição dos seguintes serviços/materiais:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI	04.433.214/0001-02			
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	V a l o r unitário (R\$)	Valor total (R\$)
2	Arranjo de Flores e Locação de móveis/painéis				
	4	Arranjo de flores naturais tipo rasteiro	10 unidades	447,70	4.477,00
	5	Arranjo de flores naturais, tamanho grande	15 unidades	377,06	5.655,90
	6	Arranjo de flores naturais, tamanho médio	10 unidades	144,06	1.440,60
	7	Coroa de flores para velório	10 unidades	379,26	3.792,60
	8	Buquê de flores naturais (12 rosas).	10 unidades	187,19	1.871,90
	9	Locação de cachepôs	10 unidades	203,84	2.038,40
	10	Locação de vasos com plantas naturais tipo fênix, ráfis ou areca	15 unidades	162,79	2.441,85
	11	Locação de biombo	3 diárias	226,22	678,66
	12	Locação de toalhas retangulares em tecido	70 diárias	18,62	1.303,40
	13	Locação de estrutura metálica de alumínio (treliça) com montagem de palco	10 diárias	785,65	7.856,50
	14	Locação de cadeira com estrutura em acrílico contendo assento estofado em tecido	150 diárias	11,86	1.779,00
	15	Locação de cadeira de ferro branca com assento estofado em tecido	150 diárias	11,25	1.687,50
	16	Locação de jogo com 02 (duas) cadeiras de aproximação	10 diárias	69,58	695,80
	17	Locação de mesa com tampo redondo em madeira	30 diárias	49,00	1.470,00
	18	Locação de aparador	10 diárias	27,01	270,10
	19	Locação de tapete decorativo	10 diárias	203,35	2.033,50
	20	Locação de espelho decorativo	10 diárias	83,05	830,50
	21	Locação de lounge decorativo	15 diárias	735,00	11.025,00
	22	Locação de painel em tecido, montado com estrutura em madeira	10 diárias	73,50	735,00
	23	Locação de tenda (tipo pirâmide) em ferro/alumínio coberta com lona branca, com ou sem fechamento laterais, tamanho 4 x 4 metros	10 diárias	191,10	1.911,00
	24	Locação de tenda (tipo pirâmide) em ferro/alumínio coberta com lona branca, com ou sem fechamento laterais, tamanho 5 x 5 metros	10 diárias	304,04	3.040,40
	25	Locação de tenda medindo 6 x 6 metros	10 diárias	536,06	5.360,60

Valor total do Grupo 2: R\$ 62.395,21 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

Serviços Diversos					
3	26	Atendente de credenciamento e recepção	50 diárias (8 horas)	153,02	7.651,00
	27	Auxiliar de limpeza	30 diárias (8 horas)	143,47	2.925,30
	28	Garçom	30 diárias (4 horas)	97,51	2.925,30
	29	Intérprete de Libras	10 diárias (6 horas)	1.051,78	10.517,80
	30	Intérprete simultâneo de idiomas básicos	10 diárias (6 horas)	1.496,33	14.963,30

Valor total do Grupo 3: R\$ 40.361,50 (quarenta mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal).

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral; Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa; Priscila Consani das Mercês Oliveira - Representante legal da Eventual Live Marketing Direto Eireli.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 08/06/2021, às 14:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234743e o código CRC 5367BAC4.

SINJUR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - 3217-9254 - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
EDITAL Nº 007/2021, DE 26 DE MAIO DE 2021.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 007/2021

Sindicato dos Trabalhadores, ativos, inativos, pensionistas e transpostos para os quadros da União, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR.

Gestão IntegrAção

Pelo presente edital, a Presidente do SINJUR, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com o artigo 49 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA da categoria para Apreciação/Deliberação das contas sindical do ano exercício financeiro 2020.

PAUTA:

- Apreciação das contas do ano exercício 2020 e deliberação;

A ASSEMBLEIA ORDINÁRIA dar-se-á de modo virtual por meio do sítio <https://votacao.sinjur.org.br>. A votação será realizada no dia 21 de junho de 2021 no horário compreendido entre às 09:00 e 17:00 (Horário de Brasília). Tendo em vista, que nem todos os filiados realizaram a atualização cadastral, poderá ocorrer voto em separado, nesse caso, será analisado sua validação.

Horário: 1ª chamada às 08h30 minutos

2ª chamada às 09:00 hora.

Local:

Transmissão via Facebook direta do Auditório do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia –SINJUR, situado na Rua Venezuela, 1082, bairro Nova Porto Velho.

NOTA: A Presidência do TJRO foi comunicada por meio do SEI 0006874-39.2021.8.22.8000 sobre a Assembleia e conforme o artigo 294, da Lei Complementar 068/92, ao servidor é garantida a participação em assembleias da categoria como efetivo exercício.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2021.

Gislaine Magalhães Caldeira
Diretora Presidente

Documento assinado eletronicamente por GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR, em 01/06/2021, às 16:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2218542 e o código CRC 13CED7A3

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012608-18.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/04/2021 15:26:53

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VALMIR GAYARDO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que houve a interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora da recorrida de forma indevida, pois a justificativa alegada na contestação e no recurso inominado não foi comprovada.

Logo, vê-se a necessidade de manter a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do(a) consumidor(a), segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu, segundo informação da parte autora, precisamente do dia 25 de setembro de 2020 (sexta-feira) até o dia 28 de setembro de 2020.

A concessionária de serviço público sustentou a regularidade da prestação do serviço, aduzindo que verificou em seu sistema, se houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, e nada foi constatado.

Contudo, a recorrente não junta aos autos prova hábil para confirmar sua alegação, apenas prova unilateral, qual seja, cópia da tela de seu sistema.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ENERGISA responde pelos danos sofridos pelos consumidores em razão dos fatos relatados na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo(a) consumidor(a), falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizar a parte autora pelos transtornos causados no período em que permaneceram sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto ao consumidor, devido à essencialidade do bem em questão.

Assim, está comprovado que a concessionária de serviço público atuou de forma ilícita, uma vez que demorou para realizar a religação da energia, sem qualquer fundamento para tanto.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

A demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito a indenização.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

Tendo como base as circunstâncias em que ocorreu suspensão e a demora em proceder a religação do serviço para o fornecimento de energia elétrica, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, entendo que o valor arbitrado na origem, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável e está em consonância com o parâmetro deste Colegiado.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044615-03.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A suspensão indevida e a demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002327-67.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/04/2021 13:57:17

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DOSIL FERREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561-E

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O recorrido teve seu pedido julgado procedente pelo juízo a quo.

No MÉRITO, a recorrente alega prescrição, além de defender a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cumpra esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Além disso, anoto que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita. Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares. A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035456-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/03/2021 11:35:52

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: RISONIDE FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401-A, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser mantida.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que houve a demora no restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora da recorrida.

Conforme fundamentado na SENTENÇA combatida, e nos termos do art. 176, I, da Resolução 414 da ANEEL, o restabelecimento de energia em área urbana deve ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

É incontroverso que tal prazo não foi respeitado.

Assim, está comprovado que a recorrida atuou de forma ilícita, uma vez que demorou excessivamente para realizar a religação da energia, sem qualquer fundamento para tanto.

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da recorrida.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

A demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito à indenização.

Além disso, no caso em tela, não houve impugnação específica desse ponto da SENTENÇA, tendo o recorrente, nas razões recursais, se restringido a trazer genericamente provas unilaterais, quais sejam, cópias da tela de seu sistema.

A condenação em danos morais foi fundamentada na demora da religação de urgência.

Resta patente a ausência da dialeticidade.

Esta Turma Recursal possui precedente acerca da inadmissibilidade de recursos que não impugnam os fundamentos da SENTENÇA, vejamos:

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016

Não obstante a informalidade dos Juizados Especiais, não se poder afastar o ônus do recorrente em demonstrar os motivos que ensejam a insurgência contra a DECISÃO, apresentando de forma pormenorizada as razões pela qual a SENTENÇA deve ser reformada.

Dessa forma, tendo como base as circunstâncias em que ocorreu a demora em proceder a religação do serviço para o fornecimento de energia elétrica, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, entendo que o valor arbitrado na origem, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável e está em consonância com o parâmetro deste Colegiado.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044615-03.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A demora no restabelecimento de urgência do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002208-36.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/10/2020 12:56:36

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: NORIVAL GONCALVES DA CUNHA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: FABCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-

35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que foi devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013880-55.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2019 07:02:40

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: BRUNO LUCIANO DO COUTO ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO8645-A, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A ação indenizatória foi proposta com o escopo de reparar danos morais suportados por BRUNO LUCIANO DO COUTO ARAÚJO em decorrência de suposto ato ilícito da administração pública consubstanciada na manufatura do nome do autor nos autos n. 0016295-56.2015.8.22.0501, mesmo havendo a informação que o nome correto do indiciado era CLÉLITON RODRIGUES DE LIMA.

Como é de conhecimento comum, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelas condutas de seus agentes, quando comprovado o fato, o nexo de causalidade e o evento danoso.

A propósito, colhe-se da lição de Sílvio Rodrigues:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. (Direito Civil, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª ed, p. 10)

Assenta o §6º do artigo 37 da Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, de acordo com a teoria do risco administrativo, o Poder Público responde objetivamente pelo dano, desde que comprovados o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como o seu montante.

No que respeita ao caso posto para exame, é possível extrair do processo que o senhor Cléilton Rodrigues de Lima (falsamente) indicou perante a autoridade policial que seu nome era Bruno Luciano de Couto Araújo.

Com efeito, ao tomar conhecimento que seu nome havia sido incluído falsamente em processo criminal, o recorrente postulou a retificação dos seus dados perante o Juízo que tramitação a ação, oportunidade que não obteve êxito.

Tais fatos estão comprovados pelas provas juntadas aos autos.

Desse modo, percebe-se que até a presente data, ainda consta o nome da parte recorrente no processo criminal n. 0016295-56.2015.8.22.0501 e que isto vem lhe causando dano moral passível de indenização pecuniária, uma vez que cria uma imagem desabonadora do recorrente que não existe.

De se lembrar a preciosa lição de Yussef Said Cahali, para quem o dano moral consiste na dor, na angústia, no sofrimento, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral, RT, 4ª ed. p. 20).

Dessa forma, percebe-se que houve uma conduta danosa da administração pública, tendo em vista que, mesmo ciente e apontado que Bruno Luciano de Couto Araújo, não cometeu qualquer ato ilícito, seu nome ainda consta no processo criminal que motive a manutenção de seu nome no processo supramencionado.

Assim, vejo que encontra-se caracterizado o dano moral, restando apenas perquirir o quantum indenizatório.

Como é de conhecimento comum, o valor da indenização por danos morais deve atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser arbitrado com equilíbrio pelo magistrado evitando-se o enriquecimento sem causa do ofendido e não gerando uma sensação de injustiça perante a sociedade.

Desse modo, sopesando as circunstâncias do caso concreto, vejo ser o caso de arbitrar o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para o fim de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Responsabilidade civil. Manutenção indevida do nome da parte em processo criminal. Dano moral. Configurado. Razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

O direito brasileiro adotou a teoria do risco administrativo que, para efeito de indenização por responsabilidade civil exige a comprovação da conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima, ex vi do art. 37, §6º, CF/88.

Caracteriza dano moral passível de indenização a manutenção do nome da parte em processo criminal, mesmo existindo informações nos autos sobre o equívoco.

A indenização por danos morais deve atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038363-18.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/06/2019 13:57:56

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JHONATAN SANDIN SABOIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte recorrente aduziu em sede de preliminar, a necessidade de análise de suposta inconstitucionalidade do artigo 4º Lei Estadual 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012).

No presente caso aconteceria o controle de constitucionalidade difuso repressivo, ou posterior, sendo também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, o qual pode ser realizado por todo juízo ou tribunal do

PODER JUDICIÁRIO.

As Turmas Recursais, órgãos colegiados dos Juizados, podem declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei ou afastar a sua incidência no todo ou em parte, sem que isso signifique violação a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10).

Com base nos ensinamentos do Professor Pedro Lenza, o controle de constitucionalidade difuso tem como um dos seus efeitos a DECISÃO inter partes, ou seja, só pode fazer efeito entre as partes do processo.

Ocorre que, no presente caso a declaração de inconstitucionalidade traria efeitos a terceiros, isto porque, atingiria de forma geral os Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura.

Assim, para garantir a eficácia erga omnes, como no caso nos autos, seria necessário a abstrativização do controle difuso que segundo o Professor Pedro Lenza é conceituado como:

“Possibilidade do Supremo atribuir eficácia erga omnes (contra todos) às decisões tomadas em sede de controle difuso, como, de fato, ocorreu neste julgamento, uma vez que o óbice à progressão de regime nos crimes hediondos foi afastado em relação a toda a sociedade,

e não apenas em relação às partes envolvidas no processo. O Senado teria a função de publicar a DECISÃO do Supremo.” Logo, tendo em vista os efeitos que a declaração de inconstitucionalidade trariam ao caso em análise, ressaltado não ser esta a via adequada, posto que apenas o Supremo Tribunal Federal pode dar efeito erga omnes a DECISÃO em controle difuso.

Nesse sentido tem se manifestado esta Turma Recursal:

“JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA INTER PARTES. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001753-65.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019”.

“JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA INTER PARTES. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001271-20.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019”.

Em consequência, rejeito o pedido de inconstitucionalidade.

A discussão presente nos autos é sobre qual divisor a ser utilizado para base de cálculo de incidência das horas extras.

Para se estabelecer o valor da hora trabalhada dos servidores que não tem este valor pré-definido por Lei, a jurisprudência se vale do chamado “divisor”, que nada mais é do que o resultado de cálculos matemáticos.

Com efeito, o divisor é obtido pela seguinte operação: divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês civil, dá origem ao divisor.

Dito isso, percebe-se claramente que a tese defendida pelo autor, de que se deve excluir os sábados e domingos para fins de cálculos para se obter o divisor não encontra qualquer amparo jurídico, sendo inconteste na jurisprudência que o descanso remunerado deve integrar a fórmula para se obter o divisor.

Nesse diapasão, o Juízo a quo acertadamente julgou improcedente os pedidos iniciais. Inclusive, esta Turma Recursal, em caso análogo, já se manifestou no seguinte sentido:

HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. DIVISOR: 240 HORAS. SENTENÇA MANTIDA. O agente público trabalha 40 horas semanais, durante cinco dias, ao dividir essa quantidade de horas trabalhadas pelos dias, tem se oito horas diárias. Ao multiplicar as oito horas por 30, chegamos ao divisor de 240. (TJ-RO - RI: 00018468320128220021 RO 0001846-83.2012.822.0021, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 30/08/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2013.).

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011920-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2020 16:19:47

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PONCIANO GOMES MONTEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos

de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000610-75.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2020 06:34:22

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEURIA DE OLIVEIRA BELONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia em face de DECISÃO monocrática que reconheceu o direito da autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente. Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveite para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)."

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Agravo Interno. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044534-25.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/06/2019 16:29:37

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: RAIMUNDA DOS SANTOS SODRE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de verbas rescisórias.

Os direitos da parte autora são nítidos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados.

A boa-fé objetiva surgiu inicialmente no Direito Civil, mas a sua aplicação foi expandida para todos os demais ramos do direito, inclusive para os ramos do chamado "direito público", como é o caso do Direito Administrativo. Assim, por exemplo, de acordo com o STJ, a teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium) é aplicada ao poder público. Em suma, a boa-fé objetiva deve estar presente em toda e qualquer relação jurídica.

Significa que os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, entendida como uma norma de conduta (boa-fé objetiva). Tem como objetivo não frustrar a legítima confiança da outra parte. Uma das importantes funções da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. Por isso, diz-se que a boa-fé objetiva serve como limitação contra os abusos de direito.

A boa-fé objetiva possui fundamento na Constituição, mais precisamente no princípio do devido processo legal (STF RE 464.963-2/GO).

Fica nítida a violação da boa-fé objetiva no presente caso, posto que a atitude do ente estatal impede que a parte exerça um direito previsto no ordenamento jurídico.

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. CARGO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. POSTULAÇÃO PELO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAIS PROPORCIONAIS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047630-14.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2019 14:25:04

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ERITAMIA ANGELICA DE JESUS PIRES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704-A, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente destaca-se que não só esta Turma Recursal, como também as colendas câmaras especiais do Tribunal de Justiça firmaram o mesmo entendimento, no sentido de que é devido o pagamento do retroativo bem sua implantação quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local em que foi considerado insalubre.

Assim, sendo comprovado por meio do laudo anexado nos autos, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe. Neste sentido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LAUDO PERICIAL. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. COMISSÃO ESPECÍFICA. NÃO IMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A OMISSÃO DO ENTE ESTATAL OBSTAR DIREITO INSTITUÍDO POR LEI. Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. (Recurso Inominado, Processo nº 0002879- 85.2010.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/06/2016) Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Isento de custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RETROATIVO DEVIDO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001383-38.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/01/2021 10:39:06

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA MADALENA LEITE COSTA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política. Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

A Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia,

em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007741-70.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/01/2021 15:41:24

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: JUCELIA SOARES ARAUJO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16.

A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005332-24.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/02/2021 10:47:29

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (Dispõe sobre a nova organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia).

O juiz de primeiro grau prolatou a r. SENTENÇA julgando totalmente procedentes os pedidos do recorrido no sentido de condenar o recorrente a pagar ao recorrido o abono de permanência.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade.

Pois bem, o abono de permanência é benefício previsto na Constituição Federal em norma de eficácia plena, sendo assim, possui aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, aplica-se diretamente ao caso concreto, não havendo condição para sua aplicação. Isto posto, o servidor que tenha alcançado os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optou por permanecer na atividade, tem direito ao abono, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.848 - PE (2015/0115601-2)

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCURADOR: ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S) - PE024335

AGRAVADO: VALDENICE FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS: ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736

CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 179):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO.

I - O ente político é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança de parcelas supostamente devidas a título de abono de permanência a servidor, ocupante de cargo público na Administração direta.

II - Do preenchimento das exigências para a aposentadoria voluntária deflui o direito ao abono de permanência do servidor público.

Restando, destarte, desnecessário para tanto qualquer requerimento administrativo prévio.

III - Agravo Legal desprovido.

Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 197/202).

No especial obstaculizado, o recorrente apontou violação ao art. 3º da Lei n. 5.869/1973, uma vez que “ao compulsar a Lei n. 3.188/2006, não há como atribuir ao recorrente o dever de responder pelos valores repassados ao Fundo Próprio, por simples falta de interesse e legitimidade” (e-STJ fl. 212).

Sem contraminuta (e-STJ fl. 219).

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, observa-se que a irrisignação recursal não merece prosperar.

Com efeito, ainda que apontada suposta violação a DISPOSITIVO de lei federal, a argumentação do apelo nobre centra-se na necessidade de apreciação da legislação municipal (Lei n. 3.188/2006).

Nesse passo, deve-se destacar ser notório que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

Por fim, cumpre salientar que “somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 7 do Plenário do STJ, sessão de 09/03/2016), o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

No mesmo sentido, voto do Desembargador Eurico Montenegro segue a mesma linha:

Apelação. Servidora pública. Policial civil. Abono de permanência. Termo inicial. Preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Recurso provido.

1. Tendo o(a) servidor(a) completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, lhe assiste o direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo.

2. O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é, portanto, o momento em que o(a) servidor(a) preenche os requisitos para a aposentadoria. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020478-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020

Veja bem, não é obrigação do servidor público requisitar o referido benefício. Posto que, a partir do momento em que faça jus ao benefício e não opte pela aposentadoria o Estado de Rondônia deve imediatamente parar de descontar da folha de pagamento do servidor o referido valor pago a previdência.

Vejo que neste caso a omissão do Estado em não cessar o pagamento do referido abono gera um verdadeiro Lucro da Intervenção. O lucro da intervenção, segundo Sérgio Savi, é o

“lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção” (Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).

Trata-se, portanto, de uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio (KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 13., ano 4, p. 231-248. São Paulo: RT, out-dez 2017).

Essa mesma CONCLUSÃO (e enquadramento) foi manifestada pela doutrina na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ: Enunciado nº 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Manter o entendimento que o benefício deve ser pago a partir do requerimento administrativo é de alguma forma compactuar com a atitude omissiva do Estado e incentivar atitudes semelhantes.

Logo, o referido benefício deve ser pago a partir de quando o servidor faz jus ao abono de permanência e não do pedido administrativo, resguardado respeitado o período prescricional quinquenal, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001305-53.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/01/2021 15:45:17

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MAURA BALLE DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - RO7847-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005860-58.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/11/2020 13:22:04

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GREICIANY MARTINS VIEIRA GONCALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A, ARIANE DIAS E SILVA - RO9451-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a DECISÃO proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045035-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/07/2020 13:11:41

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: SILVANETE REGINA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033595-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2020 15:16:40

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293-A, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962-A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002929-07.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/06/2020 14:50:21

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ILDA TROMBINI NARDO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de implantação c.c com cobrança de piso salarial em face do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO.

A Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com a intenção de valorizar a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelo importante serviço que exercem na comunidade, veio instituir o piso salarial nacional e diretrizes para o plano de carreira desses profissionais.

A referida lei estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial dessas carreiras (para jornada de 40 horas semanais) em valor inferior a R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais.

A lei é clara ao dizer que sua aplicação seria imediata. Isso porque o art. 5º estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação (que se deu em 18.6.2014), não impondo qualquer condição para que o piso salarial pudesse ser implementado.

No que se refere à previsão de assistência financeira complementar por parte da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento desse piso salarial, não se pode interpretar que essa assistência tem que ser prestada antes da implementação no âmbito estadual, distrital ou municipal – ela não é uma condição para a sua efetivação.

Cabe ao respectivo ente federativo observar o piso salarial nacional desde a publicação da Lei nº 12.994/2014, e então buscar o necessário ressarcimento junto à União.

Portanto, os argumentos recursais do Município não são hábeis a justificar o descumprimento da lei federal, o qual só veio a cessar com a publicação da Lei Complementar Municipal nº 549/2014.

Dessa forma, cito o precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7002899-69.2019.8.22.0009, cujos fundamentos aproveite para o presente julgamento:

PISO SALARIAL NACIONAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALORES RETROATIVOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. (7002899-69.2019.8.22.0009 – Recurso Inominado, Recorrente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, Recorrido: ANTONIA ALMEIDA DA CRUZ. Relator: JGLODNER LUIZ PAULETTO, Julgado na Sessão Virtual nº 57. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 234, de 16/12/2020)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

PISO SALARIAL NACIONAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001234-30.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2019 10:11:18

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: AMANDA CRIVELLI DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A

Polo Passivo: Município de Ji paraná e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise () (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir () (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. DECISÃO mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008038-86.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2020 15:57:35

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ANA PAULA PERONI ZANOTELLI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a DECISÃO proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049820-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/04/2020 13:07:36

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JARINA PALOMA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007623-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2020 12:18:10

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ROSI SCHMIDT e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante alega a existência de omissão/contradição na DECISÃO proferida pela Turma Recursal.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002766-15.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/09/2020 16:48:55

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: QUELLI FRANCIELLI CORDEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado proposto pelo Município de Cerejeiras, visando a reforma da SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, a requerida apresentou o presente recurso inominado, visando a reforma integral da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O recurso apresentado combate diretamente a fundamentação da SENTENÇA, no sentido de que o Juízo sentenciante considerou que a legislação municipal tratava apenas de gratificações, não considerando, no entanto, o piso salarial a ser adotado conforme previsão de Lei Federal. Para tanto, também faz uma diferenciação entre o vencimento base e a remuneração total recebida pelo servidor.

Com efeito, a requerida alega que os valores previstos nas Leis Municipais de Gratificação do Piso dos Professores foram pagos a todos os profissionais atuantes no cargo de Professor Magistério, tendo cunho inequívoco de complementação do salário-base com os valores previstos em Lei Federal, relativo ao Piso Nacional desses profissionais. Nesse sentido, não haveria o que se falar em descumprimento da norma federal e, portanto, necessidade de pagamento de valores retroativos.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Assim, entendo que a SENTENÇA proferida em 1º grau abordou ponto a ponto as teses arguidas por ambas as partes, restando incontroverso o direito da autora em receber os valores referentes ao piso salarial previsto em legislação federal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido.

O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007756-76.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2020 09:28:46

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIA CELIA PEREIRA HOMEM e outros

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: Governo do Estado de Rondônia e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a DECISÃO proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das

hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais,

o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal.

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão

constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008125-70.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2020 14:33:24

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: SONIA BORGES GUTLER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras. Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

- O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044988-34.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/01/2020 18:15:59

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: FRANCIMAR RODRIGUES PINHEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

A parte autora recebe atualmente o adicional de insalubridade em grau médio (20%).

O laudo da perita judicial conclui de que as atividades que a autora exerce estão de acordo com o adicional que já recebe.

Por sua vez, a recorrente não juntou laudo pericial recente capaz de confrontar o laudo da perícia judicial, sendo de rigor, portanto, a total improcedência dos pedidos.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto à necessidade do laudo pericial:

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

E, ainda, este colegiado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.

Por fim, destaco que as verbas ora contestadas possuem caráter transitório, isto é, não são permanentes. Assim, é possível reclamá-las a qualquer momento, seja administrativa ou judicialmente, de modo que não são alcançadas pela coisa julgada.

Firme em tais convicções, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno o recorrente/vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Servidor público. Adicional de insalubridade. Ausência de laudo pericial. Necessidade. Ônus da prova. SENTENÇA Mantida.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002785-21.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/02/2021 12:07:45

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: MARGARETH MENDES BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado proposto pelo Município de Cerejeiras, visando a reforma da SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, a requerida apresentou o presente recurso inominado, visando a reforma integral da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O recurso apresentado combate diretamente a fundamentação da SENTENÇA, no sentido de que o Juízo sentenciante considerou que a legislação municipal tratava apenas de gratificações, não considerando, no entanto, o piso salarial a ser adotado conforme previsão de Lei Federal. Para tanto, também faz uma diferenciação entre o vencimento base e a remuneração total recebida pelo servidor.

Com efeito, a requerida alega que os valores previstos nas Leis Municipais de Gratificação do Piso dos Professores foram pagos a todos os profissionais atuantes no cargo de Professor Magistério, tendo cunho inequívoco de complementação do salário-base com os valores previstos em Lei Federal, relativo ao Piso Nacional desses profissionais. Nesse sentido, não haveria o que se falar em descumprimento da norma federal e, portanto, necessidade de pagamento de valores retroativos.

A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Assim, entendo que a SENTENÇA proferida em 1º grau abordou ponto a ponto as teses arguidas por ambas as partes, restando incontroverso o direito da autora em receber os valores referentes ao piso salarial previsto em legislação federal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido.

O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7030948-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 16:19:25

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JOAO ALEX DOS SANTOS MUNIZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800390-16.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2020 10:15:58

Polo Ativo: TEREZA MONTEIRO PACHECO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627-A, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO que não conheceu o agravo de instrumento por ser incabível ante a Lei 12.153/2009. O embargante pede provimento para sanar o vício apontado para que a agravada seja condenada em honorários de sucumbência.

Ao analisar os autos principais, a DECISÃO agravada adveio da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, e atualmente encontram-se em fase de recurso de apelação.

Assim, ante a análise de feitos semelhantes que também são julgados nesta Turma Recursal, houve equívoco na distribuição, bem como julgamento dos presentes autos, fato que ocasiona a nulidade da DECISÃO proferida em 16.12.2020, pois falece de competência para julgamento do presente agravo.

Portanto, considerando que os autos principais tramitam em Vara Cível, determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7009577-95.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A, JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/03/2020 17:03:48

DESPACHO

Compulsando os autos constata-se a necessidade de redistribuição do presente feito em razão da prevenção do r. Juízo da Vaga TR-03.

Assim, determino a redistribuição dos autos, com as homenagens de estilo, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000830-18.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 08:52:33

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIANE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade, razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005952-26.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/07/2019 09:49:02

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: CLENI SALETE VIEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46.

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“O termo de rescisão anexo ao Id 13947883 - Pág. 1, dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, CLENI SALETE VIEIRA faria jus às verbas lá descritas, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

De outro lado, inoportuna a tese no sentido de que, uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando o princípio da separação dos poderes1.

É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira pela qual se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

Agora, quanto à licença-prêmio e segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a regra a ser observada no pagamento da gratificação por assiduidade é a da época em que se lhe implementaram as condições, em suma, o transcurso ininterrupto de cinco anos de trabalho efetivo. Veja-se:

O direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente (Recurso Inominado nº 0001127-37.2012.822.0010).

No caso dos autos, a considerar a data em que Cleni ingressou nos quadros do Município: fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito, tem-se que nos primeiros dezesseis anos durante os quais ela trabalhou para o réu vigia a Lei nº 363/90, regime jurídico esse que em momento algum estabeleceu referido direito aos servidores de Rolim de Moura (a LC 3/2004 entrou em vigor em 23 de junho de 2004).

Nesse ponto, cumpre ressaltar o princípio da legalidade estrita por meio do que atua a administração pública, de modo que a ausência de previsão legal sobre dada matéria e/ou tópico isolado acerca da concessão de qualquer tipo de benefício, mesmo sem vedação expressa,

inviabiliza pedido nesse sentido. (TJ/RO, Recurso Administrativo 00057296720138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/08/2013) Destarte, só haveria que se falar no direito à licença-prêmio quanto ao tempo posterior à vigência da Lei Complementar 3/20042, o que resultaria, em tese, no perfazimento de dois períodos aquisitivos (de junho de 2004 a maio de 2016, data da exoneração), sendo que na hipótese dos autos, as partes deixaram de esclarecer a qual interregno diria respeito aquela mencionada no termo sub judice. (poderia, como em outros casos que já tramitaram por aqui, referir-se a um lustro anterior a 2004).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o réu ao pagamento tão só das férias e saldo de salário (R\$ 1.424,19), mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se."

Por tais considerações, NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - SERVIDOR PÚBLICO – VERBAS RESCISÓRIAS – FÉRIAS E SALDO SALÁRIO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008446-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/03/2021 13:17:17

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: JULIANA DA SILVA SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000426-22.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2020 09:40:05

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ROSANA OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

O Banco também interpôs recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto, voto para:

(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do BANCO;

(b) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do consumidor:

b.1. conceder a tutela de urgência na presente DECISÃO para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acórdão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00;

b.2. declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

b.3. condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;

b.4. condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010068-94.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/04/2021 13:14:29

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: VALDOMIRO DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7058006-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/03/2021 14:20:28

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: MARIA AMINADA DE SOUSA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09.

No período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a CONCLUSÃO do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor necessária se faz a reforma da SENTENÇA.

Com essas considerações, VOTO para:

(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia;

(b) DAR PROVIMENTO ao recurso da servidora para:

b.1. determinar que o Estado de Rondônia implemente, no prazo de 30 dias, o adicional de insalubridade na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00. O adicional deve ser de 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90;

b.2. condenar o Recorrido ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, nos seguintes moldes:

b.2.1. o pagamento deve ser feito nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação;

b.2.2. no período de vigência da Lei 3.961/2016, o adicional será de 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90;

b.2.3. no período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

A servidora é isenta do pagamento de custas e honorários.

O Estado é isento do pagamento de custas.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008129-07.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/12/2019 16:20:47

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA LUZ PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente destaco que, apesar de omitido dos rol de direitos trazido pela EC 19/95, o adicional de atividades penosas, insalubridade e periculosidade pode ser implementado pelo ente federativo, o que, no Estado de Rondônia, fora realizado por meio da Lei nº 1067/02 e, posteriormente, pela Lei nº 2.165/09, que versa especificamente sobre o tema e dispõe:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

Com efeito, a norma regulamentadora do adicional de periculosidade para os trabalhadores em geral é a NR 16 e anexos. Referida NR não faz qualquer menção às atividades exercidas pela parte autora. Assim, condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do referido adicional sem expressa previsão legal, consistiria na usurpação, pelo

PODER JUDICIÁRIO, de atividade legislativa própria do Poder Legislativo, mediante iniciativa do Poder Executivo, inclusive com dotação orçamentária própria.

A propósito, veja-se o posicionamento adotado por este Colegiado Recursal em caso semelhante:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BURITIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. – Não havendo laudo pericial que comprove o exercício de atividades em ambiente perigoso e estando ausente das hipóteses ventiladas pela NR 16 ou legislação específica, não é possível determinar ao ente público o pagamento do adicional. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000406-46.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019).

Firme nessas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalva eventual gratuidade da justiça deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NR 16. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA,

- Estando as funções do servidor público ausente das hipóteses ventiladas pela NR 16 ou legislação específica, não é possível determinar ao ente público o pagamento do adicional de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006565-90.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/11/2019 14:45:37

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: RAFAEL MAXIMO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16.

A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014001-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/03/2021 13:13:30

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DIEGO GONCALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente as razões recursais, que versam especificamente sobre a ausência de danos morais, e o conjunto probatório anexado ao feito, verifica-se que houve a demora na ligação de energia elétrica na unidade consumidora do recorrido, referente à ligação nova.

Nos termos do art. 31, I, da Resolução 414 da ANEEL, a ligação normal de energia de contrato novo, em área urbana, deve ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Não obstante o prazo legal supracitado, houve determinação judicial para que a recorrente procedesse à instalação da energia elétrica. Além disso, entende-se que a informação de que era necessário fazer adequações no imóvel para instalação de energia elétrica só deu-se quando do cumprimento da liminar, isto é, a concessionária deixou transcorrer o prazo sem comparecer no local para fazer a vistoria, comprovando o não cumprimento dos prazos estabelecidos e tampouco deu ciência ao requerente de que deveria fazer adequações no padrão para a instalação de energia elétrica.

Desse modo, é incontroverso que o prazo legal foi respeitado.

Assim, está comprovado que a recorrida atuou de forma ilícita, uma vez que demorou para realizar a ligação da energia.

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da recorrida.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

A demora excessiva no fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito a indenização.

Portanto, tendo como base as circunstâncias em que ocorreu a demora em proceder a religação de urgência do serviço para o fornecimento de energia elétrica, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, entendo que o valor arbitrado na origem (R\$ 7.000,00), é justo e razoável e está em consonância com o parâmetro deste Colegiado, conforme julgados n. 7012810-29.2019.8.22.0002 e 7014059-15.2019.822.0002.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a Concessionária de Serviços Públicos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO NOVA. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010662-11.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/04/2021 15:54:55

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: JOSE REIS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART, Fatura de Energia) o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010387-62.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/03/2021 10:10:04

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: OSWALDO RUFINO BENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Analisando as preliminares arguidas pela recorrente:

I. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

I.II. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Está pacificado entendimento desta Turma Recursal no sentido que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

I.III. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares arguidas e submeto-a aos pares. Oportunidade que passo a análise do MÉRITO.

II. MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010447-35.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/04/2021 13:39:20

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: HOBERDAN RANGEL FERREIRA MENDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009187-20.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/04/2021 13:12:26

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: LORENI BARIVIERA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800014-93.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/01/2021 16:53:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO LOPES DO NASCIMENTO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em fase de cumprimento provisório da sentença em face da decisão que determinou que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se manifestem com demonstração do cumprimento ou apresentem impugnação, conforme previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de imediato sequestro.

Decido.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Após uma análise dos autos, verifica-se que persistem os argumentos que fundamentaram a decisão agravada, não havendo razão para suspensão ou reforma da decisão proferida pelo juízo de origem.

Consta dos autos principais que a determinação para fornecimento dos medicamento COMBODART 0,5 + 0,4mg (DUTASTERIDA + CLORIDRATO DE TANSULOSINA); PROLOPA BD 100/25mg (LEVODOPA + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA) e AZILECT 1mg (MESILATO DE RASAGILINA) à parte autora, conforme indicado no laudo médico juntado com a inicial, pelo prazo de 06 (seis) meses.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

No caso dos autos de origem, observo que somente houve deferimento da tutela antecipada em virtude da plausibilidade do direito invocado, em especial pelos laudos médicos, os quais evidenciam a gravidade do estado de saúde da parte autora.

Da mesma forma, a concessão do prazo de 48 horas para fornecimento do medicamento não é exíguo, sobretudo se comparado aos possíveis prejuízos que a agravada pode experimentar pela falta do tratamento.

Com efeito, estando presentes os elementos autorizadores da concessão da medida liminar, não é razoável determinar, nesta seara, a reforma da decisão judicial agravada, em especial quando o provimento do recurso poderá implicar graves danos à saúde da parte Agravada.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a suspensão da decisão judicial agravada.

Na forma do art. 1.019, inciso II, NCPD, intime-se a parte Agravada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800879-53.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/12/2020 10:58:53

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO4755

Polo Passivo: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Decisão

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Município de Buritis ante a decisão que homologou os cálculos nos valores de R\$ 7.593,73 (sete mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) e R\$759,37 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Ainda, em relação a multa por descumprimento, acolheu como devida, vez que a parte executada, devidamente intimada, não cumpriu com a determinação de implementação. Determinou a expedição do precatório do valor principal e da multa por descumprimento e encaminhamento para o TJ/RO para as providências. Determinou ainda, a expedição de RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência e, expedição do alvará do crédito principal. Julgou extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sustenta o agravante que a multa não atendeu aos princípios da proporcionalidade e a devida adequação ao caso concreto, vez que trata-se de um adicional de insalubridade, onde o agravado em nenhum momento ficou desamparado ou sem receber suas verbas alimentícias.

Pede que seja revogada a decisão que mostrou devida a multa por descumprimento, por ausência de intimação e por intimação ulterior descrevendo "SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA" como bem demonstrado acima.

Decido.

Consoante entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Repetitivo nº 1.069.810 – RS e Recurso Especial 806765 – RS), é admissível e preferível a realização de sequestros em detrimento da cominação de multa à Fazenda Pública, visto que confere maior efetividade à satisfação obrigacional submetida em juízo, além de não impor excessiva oneração ao ente federado se comparado a esta medida, encargo este que não detém destinação específica como ocorre nos casos de sequestro.

No presente, para evitar a atribuição de oneroso encargo e consequente e indevido desequilíbrio no sistema orçamentário da Agravante, entendo, por ora, ser o afastamento de indigitada multa medida necessária.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR outrora requerida, atribuindo efeito suspensivo à decisão agravada a fim de repelir a cominação de multa diária anteriormente imposta até o julgamento de mérito do presente Recurso, não obstante a realização de futuros e eventuais sequestros essenciais ao suprimento das necessidades apresentadas pela Agravada.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.

Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para a oferta de parecer, caso entenda necessário.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800873-46.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/12/2020 18:06:57

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELENA BURG HOFFMANN

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar ante a decisão proferida que concedeu a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o agravante arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de procedimento cirúrgico para reconstrução do trânsito intestinal em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a constituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011477-45.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/08/2020 13:17:48

Data julgamento: 19/05/2021

Polo Ativo: VILMAR DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do colegiado.

Assim, considerando que a agravante não ataca os fundamentos da decisão e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do Recurso Inominado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da decisão, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800037-39.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/02/2021 14:50:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar ante a sentença que julgou procedente o pedido feito pelo Ministério Público do Estado de Rondônia para condenar o Estado de Rondônia, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, a fornecer à paciente Irani Ferreira Gonçalves, os medicamentos VILDAGLIPTINA CLORIDRATO DE METFORMINA (Galvus Met) 850/50mg ou NIMEGON MET ou JANUMET, bem como forneça uma das três fórmulas de insulinas, sendo elas LANTUS (Insulina Glargina) 3ml ou LEVEMIR 3ml ou TRESIBA 3 ml, na quantidade prescrita e enquanto durar o tratamento.

Ocorre que ante a mora no fornecimento do fármaco desejado, foi requerido sequestro de valores das contas públicas do ente Estadual, que foi deferido.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENCAS DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800473-95.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

IMPETRANTE: MADREX EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912-A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437-A, HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730-A

IMPETRADO: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/05/2021 16:47:44

Decisão

PEDIDO DE LIMINAR

RELATÓRIO

Madrex Eireli, no Termo Circunstanciando nº 7003591-21.2021.8.22.0002 instaurado para apurar eventual prática de crime ambiental, aceitou os termos da Transação Penal oferecida pelo Ministério Público.

Todavia, embora o parquet não tenha se manifestado a respeito do perdimento dos bens, o impetrado determinou o perdimento da carga de madeira apreendida de ofício ao homologar a transação penal.

Ao apelar da sentença homologatória, o juízo de origem negou seguimento ao argumentar que o mesmo encontrava-se deserto.

Assim, busca o impetrante a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão judicial impugnada, bem como determinar o processamento do recurso de apelação e a suspensão de eventual leilão da carga de madeira apreendida.

É o relatório.

DECISÃO

Na seara dos Juizados Especiais Criminais, não há a exigência do preparo recursal para a apelação, conforme entendimento da seguinte ementa:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RECURSO. PREPARO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexigível o preparo para recursos tirados em sede de JECRIM. Entendimento uniforme da Turma Julgadora. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso conhecido, preliminar superada. [...] (TJ-SP - APR: 00736882020158260050 SP 0073688-20.2015.8.26.0050, Relator: Richard Francisco Chequini, Data de Julgamento: 23/02/2017, 1ª Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 23/02/2017)

Assim, o recurso descrito acima deve ter o imediato seguimento, sob pena de ocorrência de danos irreparáveis caso a sentença homologatória transite em julgado.

Por outro lado, o pedido de suspensão de eventual leilão da madeira apreendida não merece prosperar, uma vez que se trata de matéria complexa para ser apreciada neste remédio constitucional.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR no sentido de determinar ao juízo impetrado o seguimento do recurso de apelação interposto nos autos 7003591-21.2021.8.22.0002.

Notifique-se o impetrado, inclusive para prestar informações no prazo legal.

Na sequência abra-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer.

Após as manifestações voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010512-30.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/01/2021 12:47:42

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOAS DA SILVA GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOAS DA SILVA GOMES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial, o autor foi aprovado e tomou posse no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia em 09/04/2018, tendo sido convocado para participar do Curso de Formação Profissional através do Edital de Convocação publicado no DOE n. 176, de 19 de setembro de 2017.

Consta ainda que durante o curso o autor recebeu bolsa de estudo de natureza indenizatória. Contudo, o Estado de Rondônia, de forma indevida, efetuou descontos de imposto de renda sobre a referida bolsa de estudo, contrariando a norma legal prevista no art. 26 da Lei 9.250/95

Portanto, ingressou em juízo requerendo o ressarcimento dos valores que lhe foram descontados ilícitamente.

Em sede de contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tendo afirmado ainda que a cobrança do imposto de renda foi acertada. Logo, para a incidência do imposto de renda seria descabida qualquer consideração acerca da nomenclatura dada à remuneração recebida.

O requerido alegou ainda que não deve haver afastamento dos descontos a título de imposto de renda, permanecendo incólume sua devida aplicação, por conta do acréscimo patrimonial, independentemente da nomenclatura atribuída à renda recebida pelo autor/contribuinte.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre a “Bolsa de Estudo”, por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)”.

Trata-se, portanto, de imposto que incide diretamente sobre renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

Ocorre que, no caso específico, há indicativo suficiente de que a “Bolsa Mensal” não se enquadra enquanto verba remuneratória para sofrer o cômputo/incidência de imposto de renda, de modo que assiste razão à parte autora quando assegura que sofreu descontos ilegítimos à época de regular participação em Curso de Formação. Senão vejamos.

Para corroborar essa conclusão, passa-se a análise dos pontos adiante explanados:

É incontroverso entre as partes que o autor frequentou o Curso de Formação previsto enquanto etapa de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil no âmbito do Estado de Rondônia e, que houve contrapartida do Estado para frequência a esse curso, ou seja, que o autor recebeu verba denominada “Bolsa” para sua própria subsistência durante a formação técnica e profissional.

De acordo com o Edital do Concurso Público a que o autor estava submetido à época do certame há disposição expressa de que o curso de formação deverá ser realizado pelo candidato aprovado no certame. Além disso, o artigo 41 da Resolução nº 004/2010/CONSUPOL//PC prevê que “o aluno regularmente matriculado na ACADEPOL será admitido no curso conforme legislação ou programa específico, bem como fará jus a bolsa de estudo, de acordo com legislação própria”.

Denota-se, portanto, que se trata de um curso de preparação para a carreira de policial civil, onde são ministradas aulas teóricas e práticas, inclusive investigação social e correspondente avaliação psicológica.

O artigo 26 da lei 9.250/95, que preceitua sobre o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que “Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços”.

Conforme teor do citado dispositivo legal, para se considerar que a bolsa de estudo e de pesquisa é isenta de imposto de renda deve ela atender concomitantemente as seguintes condições: restar caracterizada como doação; destinar-se exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas; e que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

No caso em tela, a primeira premissa resta perfeitamente caracterizada, pois conforme conceito de doação trazido pelo Código Civil em seu artigo 538 “uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

A segunda condição também resta configurada, pois os candidatos que participaram do Curso de Formação para a carreira de policial civil recebem a bolsa exclusivamente para participarem de aulas teóricas e práticas, objetivando sua própria subsistência durante a frequência e aproveitamento ao Curso de Formação que constitui etapa obrigatória do certame.

Por fim resta caracterizada também a terceira condição imposta pelo artigo 26 da lei 9.250/95, já que os resultados dessas atividades não representaram vantagem para o doador e, nem importaram em contraprestação de serviços.

O próprio edital aduz que a “Bolsa de Estudo” é paga exclusivamente para aqueles candidatos classificados e que participarem do Curso de Formação, ou seja, não se tratam de servidores, empregados ou prestadores de serviços do ente estatal.

Não há vantagem para o doador, em verdade quem ganha neste caso é a coletividade, pois o curso tem objetivo de avaliar melhor o candidato para verificar se tem ou não aptidão para o exercício do cargo que concorre. Via de consequência, diante da aprovação no curso, restará evidenciada ao candidato sua real qualificação para exercício deste mister. Por outro lado, o candidato, na qualidade de receptor da bolsa de estudos, não executa qualquer tarefa em favor do Estado mas tão somente limita-se à aquisição de conhecimentos condizentes com o exercício do futuro cargo almejado, caso alcance a aprovação nessa etapa do concurso público.

Seja como for, restam evidentes os requisitos caracterizadores, para aplicar ao caso a isenção de imposto de renda por expressa disposição legal, notadamente porque a Bolsa Especial para frequência a Curso de Formação não constituiu verba remuneratória nem tampouco provento de qualquer natureza, mas em verdade representa uma contrapartida do Estado ao candidato para sua própria subsistência durante a formação técnica e profissional, enquanto etapa obrigatória alusiva ao certame.

Sobre este tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu em caso semelhante na decisão monocrática proferida no Recurso Especial de n.º 727.212 RN, DJ: 24/08/2006 (Ministro Relator Luiz Fux). Também houve entendimento idêntico nos julgados a seguir transcritos, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE PESQUISA DO CNPQ. ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. São isentas do Imposto de Renda as bolsas de estudo e pesquisa recebidas do CNPq, exclusivamente para proceder

a estudos ou pesquisas, visto que os resultados dessas atividades não representam vantagem para o doador, e por não importarem contraprestação de serviços. Inteligência dos arts. 26, da Lei 9.250/95, e 39, VII, do Decreto 3.000/99 (RIR/99). 2. Recurso especial desprovido. (REsp 410500/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 22/06/2006, p.177).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.926 - TO (2017/0096573-4) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS E OUTRO (S) - TO004096B RECORRIDO : ELIZEU DINIR ROGADO DA SILVA ADVOGADO : JULIANO LEITE DE MORAIS - TO004240 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDO. DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins, assim ementado (fl. 122): APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE POLICIAL MILITAR. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Não incide imposto de renda sobre as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (artigo 26 da Lei Federal no 9.250, de 1995). - Recurso provido. No apelo especial, o recorrente alega violação ao art. 26 da Lei n. 9.250/95 sob o argumento de que a verba pecuniária recebida pelo Recorrido, malgrado sua denominação de "bolsa de estudos", nada mais é do que remuneração paga pelo Estado do Tocantins, o qual, em razão do interesse no aperfeiçoamento de seus quadros, autoriza o afastamento para realização de atividades de cunho acadêmico (fl. 130). Com contrarrazões. Decisão de admissibilidade às fls. 154-157. É o relatório. O Tribunal de origem em suas razões de decidir consignou que (fls. 117-120): [...] A questão central versada nestes autos cinge-se em saber se bolsa de estudos recebida para a participação em curso de aperfeiçoamento em outro estado da federação, constitui fato gerador do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, o Imposto de Renda (IR). Em detida análise, percebo que o inconformismo do apelante merece prosperar, tendo em vista que o imposto de renda não pode incidir sobre as bolsas de estudo e de pesquisa, nos termos do art. 26 da Lei nº. 9.250/95. Transcrevo o texto legal, senão vejamos: "Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessa atividade não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços." Nesse sentido já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa. 2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis: Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 3. Categorização engendrada pelo Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub iudice de que as verbas recebidas em virtude da frequência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. AMADO CILTON considerando a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. Precedente: Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006. 4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção. (...) 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 727.212/RN, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006, p. 153) Outrossim, este e. Tribunal já pacificou o entendimento de que a participação em cursos de aperfeiçoamento estratégico não reflete vantagem ao ente patrocinador, nem importa em contraprestação de serviços, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDOS. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 26 da Lei 9.250/95, ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 2. E isento de imposto de renda a bolsa de estudo recebida pelo Policial Militar para participação em curso de aperfeiçoamento, pois os resultados dessa atividade não representam vantagem ao doador, nem imposta em contraprestação de serviços. 3. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgRg na AP 0009154-93.2015.827.0000) Rel. Desa. MAYSA RO SAL, 4a Turma da la Câmara Cível, julgado em 16/09/2015) Nesse sentido, é imperioso reconhecer que houve o recolhimento do imposto de renda sobre verba não tributável, sendo, pois, cabível a restituição dos valores pagos indevidamente pelo Apelante, a contrário do que fundamentado na sentença. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação por próprio e tempestivo, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Apelante a título de Bolsa de Estudos. [...] Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior já fixou a premissa de que não incide imposto de renda sobre bolsas de estudo e/ou pesquisa quando caracteriza-se doação, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas não representem alguma vantagem para o doador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO E DE PESQUISA. ART. 26 DA LEI N. 9250/95. ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do artigo 26 da Lei n. 9250/95, a incidência de imposto de renda somente será afastada nos casos em que as bolsas de estudo e/ou pesquisa caracterizem-se como doações, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas represente alguma vantagem para o doador. [...] Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1401068/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. BOLSA DE ESTUDO. FUNDAP. FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ART. 26 DA LEI N. 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Uma vez fixada a premissa de inexistir vantagem para o doador da bolsa de estudos ou pesquisa, não incide o imposto de renda, não importando se recebida em razão de residência médica ou outro motivo. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1273089/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI Nº 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa. 2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis: Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 3. Categorização engendrada pelo

Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub judice de que as verbas recebidas em virtude da frequência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, considerando a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. Precedente: Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006. 4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção. 5. A discussão a respeito dos requisitos e pressupostos fáticos caracterizadores da referida verba, ensejaria a análise de matéria de prova, sendo vedada pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 727212/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2006). A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à não incidência do imposto de renda sobre bolsa de estudos recebidas em virtude de participação em cursos de aperfeiçoamento estratégico não reflete vantagem ao ente patrocinador, nem importa em contraprestação de serviços, fl. 119, envolve a análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ – REsp: 1668926 TO 2017/0096573-4, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, data de publicação: DJ 26/05/2017).

Relativamente ao ressarcimento pleiteado, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de titularidade do autor, demonstra que foram descontados da sua bolsa de estudos o valor de R\$ 10.368,96 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos). Portanto, o prejuízo financeiro do autor por conta deste fato resultou no pedido de ressarcimento ora objeto da lide, porquanto devidamente provado em juízo.

Seja como for, com fulcro nas provas produzidas e, com base na legislação em comento, é certo que o autor faz jus ao acolhimento do pedido inicial para fins de ressarcimento da quantia pretendida, a qual representa descontos indevidos perpetrados em sua bolsa de estudos.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAS DA SILVA GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer a isenção de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de “Bolsa de Estudo” enquanto participante de Curso de Formação para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para condenar o requerido ao pagamento do importe de R\$ 10.368,96 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) em favor do autor, a título de restituição de imposto de renda descontado da bolsa estudo, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas por se tratar de ente fazendário.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Curso de formação. Auxílio financeiro. Imposto de renda. Não incidência.

A verba recebida em virtude de frequência de curso de formação não possui natureza salarial, sendo incidindo, portanto, tributação de imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008179-36.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/02/2021 10:42:16

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ELIEZIO HELANO AQUINO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelas recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7032648-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2021 15:42:15

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: CLICIANA E SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por não vislumbrar o interesse de agir da parte autora, considerando a inexistência de requerimento administrativo para pleitear a verba aqui discutida.

Em suas razões recursais, a parte recorrente assevera que é desnecessário o prévio requerimento administrativo ou o esgotamento das vias administrativas para postular o direito aqui vindicado e que a extinção do feito se mostra totalmente indevida.

Busca o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à origem para sua devida instrução.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Inicialmente, destaco que a extinção do feito pela ausência de interesse de agir da parte autora, aqui recorrente, se mostra totalmente indevida, uma vez que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o interesse de agir subsiste independentemente de prévio requerimento administrativo.

Cumpra anotar que isso se dá pela garantia constitucional de direito de ação e de acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, inexistindo obrigação do postulante de pleitear ou esgotar a seara administrativa antes de ingressar na via judicial.

A propósito:

“Apelação cível Reparação de danos. Defeitos em veículo zero-quilômetro. Dano moral comprovado. Quantum indenizatório mantido.

Recurso não provido.

A legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que garante o acesso individual ao Poder Judiciário.

Afasta-se, também, a preliminar de ausência de interesse processual, pois a demanda proposta pelo autor lhe é útil e necessária para a plena obtenção do direito perseguido – cancelamento da restrição referente a alienação fiduciária inserida pelo banco apelante após um ano da compra do veículo.

Demonstrado que não havia como o autor ter conhecimento da existência de restrições no veículo, já que foi inserida após a compra, e inexistindo prova de que o autor deu o veículo como garantia de empréstimo ou financiamento, deve ser mantida a condenação do réu na obrigação de dar baixa do gravame referente ao veículo de propriedade do apelado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001015-58.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/10/2020”.

Igualmente, esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Município De Ji-Paraná. Adicional De Insalubridade. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Retorno Dos Autos Para Prosseguimento Do Feito. Recurso Provido.

A parte não é obrigada a requerer, tampouco esgotar a via administrativa para vindicar seu direito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003147-81.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 08/11/2019

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO. MAGISTÉRIO. CIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI DIVERSA DO CASO PROPOSTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER OBEDECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (RI de nº 7000494-20.2015.8.22.0003, Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 06.12.2017

Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1222206 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020).”.

Dessa forma, percebe-se que a extinção do feito foi indevida, sendo, portanto, necessária a reforma da sentença para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para seu devido processamento.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença extintiva e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Extinção do feito. Ausência de interesse de agir. Exigência de Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Retorno Dos Autos Para Prosseguimento Do Feito. Recurso Provido.

A parte não é obrigada a requerer, tampouco esgotar a via administrativa para vindicar seu direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042278-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/07/2020 16:41:04

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: DORCAS CRISTINA KESTER e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i) i. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i) i. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037242-86.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2019 07:43:47

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: VALTER CANUTO NEVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento da diferença de verbas salariais devidas.

Inicialmente destaca-se que não prospera a alegação de que o município não pode responder por dívidas da câmara municipal. A Câmara municipal não possui personalidade jurídica, detendo tão somente personalidade judiciária, para defender em juízo seus interesses institucionais (STF, AI 860997 MG, 19/12/2014).

Os direitos da parte autora são nítidos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados.

Em observância ao texto constitucional, especificamente o art. 37, inc. XV, da Constituição Federal, nota-se que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses de teto remuneratório e cumulação de cargos públicos, o que não é o caso em tela.

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MENOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VALORES DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005500-26.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/01/2021 15:09:27

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: SANTOS FRANCISCO PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16.

A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008157-75.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2020 14:28:58

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: RAQUEL LEAL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras. Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

- O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007925-63.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/01/2021 08:45:49

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DA SILVA FLORES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008013-04.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/01/2021 09:37:31

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: NEIDE EVARISTO DA SILVA ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006986-80.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 18:21:10

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004910-43.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2020 12:36:17

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JACKELINE MOURA DO CARMO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008261-67.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/01/2021 12:55:40

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: OLINDA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-

35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que foi devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005737-82.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/06/2020 14:39:55

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser reformada tendo em vista a violação do direito à saúde do autor (a). Nesse sentido, esta Turma Recursal já firmou entendimento:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Devidamente comprovada a urgência do procedimento médico não fere o princípio da isonomia na fila de espera do SUS. 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões de vida e da saúde humana. 4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012222-75.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 20/08/2019

Logo, é evidente a existência do direito do recorrente do modo que o não fornecimento dos medicamentos descritos nos autos, com a devida urgência, implica no agravo do estado de saúde do paciente.

Por tais considerações, VOTO para DAR provimento ao Recurso Inominado condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer os medicamentos arrolados na exordial. Reformando-se a sentença de origem.

É como voto.

Sem custas eis que ausentes os requisitos da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PACIENTE.SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATERIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Materialização da Garantia Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana com fulcro na manutenção da saúde conforme o art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

– Responsabilidade solidária da União, Estado e Município de garantir o direito à saúde garantido constitucionalmente conforme art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010497-51.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/08/2018 11:36:31

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: GLEICE MARA TURATI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001294-95.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/06/2019 10:44:24

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DIEMERSON PABLO PATRICIO DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Posto Isso, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de DETERMINAR que o requerido forneça a DIEMERSON PABLO PATRÍCIO DA SILVA as despesas do procedimento cirúrgico, a ser realizada no Estado de Goiás, – Hospital – Diárias, Taxas, Mat/Med (R\$ 4.000,00) - Neurocirurgiões Associados – Cirurgião 1º, 2º E 3º Auxiliares (R\$ 5.000,00); Cdi Neuro – Clínico Dr. Francisco Arruda (R\$ 5.000,00); Centro De Estudos De Anestesia – Anestesia (R\$ 750,00) E Joana Darc P. Silva – Instrumentadora Cirúrgica (R\$ 250,00), no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO EM PARTE O RELATOR APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004671-10.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2019 11:34:35

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO e outros

Polo Passivo: ALINE ALY DE FREITAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i) (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i) (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008004-42.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/01/2021 11:24:57

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: VALDIR DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007220-62.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 14:49:20

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIA ROSENILDA PIRES FERREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. IServidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006836-02.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2019 12:42:56

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIA HELENA DELABELLA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (Aglnt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007923-93.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/02/2021 09:02:06

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: RENILDA MARQUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001223-37.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/09/2019 07:38:48

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MIRIAN APARECIDA PARO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de determinação de suspensão do feito em virtude de acolhimento de incidente de demanda repetitiva.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Esclareço, ainda, que o processo foi julgando antes do acolhimento do IRDR, não havendo, nesse sentido, motivos para sua suspensão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003025-82.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2021 14:02:18

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ADEIR DO BOM FIM e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037756-68.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/09/2020 13:18:55

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: IZABEL DA SILVA BRAGA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações

excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007354-64.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2020 11:56:23

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: SOLIMAR NATALIA CARVALHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante alega a existência de omissão/contradição na decisão proferida pela Turma Recursal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006235-93.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2019 13:01:31

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: EDNA DOLORES DE OLIVEIRA LEITE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036684-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/03/2020 11:31:28

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: LYENE APARECIDA JORGE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta

Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002837-89.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2021 14:42:57

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004685-63.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/01/2020 17:08:17

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: VANESSA DE OLIVEIRA CHAVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do

servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005665-10.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/11/2019 12:30:28

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: LUCIANA DE FREITAS DE MORAES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000690-78.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/09/2019 11:49:51

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GISELE MARTINS SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e o benefício da justiça gratuita deferida ao autor.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Esclareço, ainda, que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, não havendo, nesse sentido, motivos para a suspensão do andamento do feito motivado por IRDR.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão incólume. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007029-17.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/01/2020 12:26:04

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ZILMA FIAME e outros

Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001989-85.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/04/2019 09:31:39

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B

Polo Passivo: JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i) (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i) (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007075-69.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/11/2020 08:48:12

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: CLAUDIA DE CARVALHO SENA JATOBA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000860-32.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2020 07:37:04

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MARIA DE LIMA DUQUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7021068-60.2021.8.22.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): ADENES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO0010321A

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: MEIO AMBIENTE Data: 12/07/2021 Hora: 08:50

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005202-23.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: ANDREIA MOREIRA CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004053-89.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Polo Passivo: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009232-38.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo: ANTONIO DOUGLAS SAMPAIO NOGUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009548-51.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDRE RODRIGUES RONDOUVER MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0015448-15.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RODINEY VIEIRA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008379-29.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WILLYAN DA VICTORIA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000296-87.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: MATHEUS DA SILVA SIQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000296-87.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: MATHEUS DA SILVA SIQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000669-21.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JESSICA MOURA CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011125-64.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: FRANCISCO BATISTA RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001854-94.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: LUIZ AUGUSTO UMBELINO DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008174-97.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: JURACY PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009324-79.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: JOÃO MACIEL DAMASCENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002856-02.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE

Polo Passivo: JOSE MARIA DO NASCIMENTO VAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0005060-19.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Eudileza Taveira dos Santos, Dionas Santos Arruda

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

FINALIDADE: intimar a acusada Maria Eudileza Taveira dos Santos, por meio de seu advogado João de Castro Inácio Sobrinho para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0000055-79.2021.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ANDRE ANDRADE DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTEÇA:

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉ ANDRADE DA SILVA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 05 de janeiro de 2021, no período vespertino, na rua Berimbau, nº 6462, B. Castanheira, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado André Andrade da Silva trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com FINALIDADE de mercancia, 06 (seis) porções de substância entorpecente do tipo cocaína pesando cerca de 139,23 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 04 de maio de 2021. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o acusado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa postula a absolvição do denunciado com base no art. 386, V do CPP. Não sendo esse postula absolvição com fulcro no art. 386, VII do CPP. Em caso de condenação, postula pela aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57006306, f. 26); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 51/52), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 139,23 gramas de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu ANDRE ANDRADE DA SILVA disse em juízo que algumas partes são inverídicas. Naquela data estava dentro de sua residência lavando a área quando bateram e deram pisões no seu portão. Correu para dentro de casa e disse para sua esposa que alguém estava batendo no portão. Escutou alguém dizendo que era polícia e pediu para sua esposa abrir o portão. Estava ciente que era foragido da colônia penal. Não vendia droga e não estava fazendo de sua casa ponto de comercialização de droga. Estava morando há pouco tempo no local. Estava há 06 meses morando no local. Foi abordado dentro de sua casa e não na rua. Eles não o abordaram na rua. Não resistiu a prisão. Esses fatos não procedem. Foi levado da sua casa até a Central de Polícia. Mora no B. Castanheira. Sua casa é murada em razão de ter um cachorro pitbul. Na Central de Policial havia a guarnição do policial Marcelo, sendo que foi levado por esse para o rumo da Rodoviária. Quando retornaram, eles voltaram com droga e disseram que era sua. Está sendo julgado por seu passado. O policial não disse a verdade em alguns pontos do seu interrogatório. Não fugiu ou arremessou aquela droga. Estava morando há pouco tempo no local. Ninguém o conhecia no local. O dinheiro era para comprar ração para o cachorro. Já possui condenação por tráfico. Possui três filhos adotivos. Sua esposa trabalha fazendo cabelo. Trabalhava fazendo diária. Não tinha motivo para vender drogas, pois estava trabalhando. É dependente químico. A droga não lhe pertencia e não estava em sua casa. Acredita que eles querem lhe prejudicar. Foi levado para o beco da Sete na viatura policial. Nesse momento, não desceu do carro, sendo que somente eles desceram e foram para dentro do imóvel. Apenas viu a droga na Central de Polícia.

De outro lado, a testemunha/policial ADÃO CARLOS LUCAS disse em juízo que recebeu informação de que o acusado estaria com um mando de prisão em aberto e comercializaria entorpecente no local. A denúncia é oriunda de populares e que havia fotos e descrições. A denunciante passou as características da pessoa, sendo o indivíduo baixo e meio gordo. Foram até o local para fazer diligência e ao se aproximarem avistaram um indivíduo com as mesmas características. Essa pessoa, ao ver a viatura, saiu correndo e se desfez da sacola. Visualizaram que ele no momento da abordagem arremessou uma sacola em cima do telhado da vizinha do lado. Fizeram abordagem e encontraram uma certa quantia em dinheiro, mas nada de ilícito com ele. Constatou-se que ele estava com MANDADO de prisão em aberto. Subiram no telhado e encontraram a sacola com os ilícitos. Dentro da sacola havia droga, balança e sacos plásticos. Parte da balança caiu em cima do telhado quando foi arremessado. Não se recorda da balança de cor verde. Ele não assumiu a droga e os produtos, mas avistaram ele arremessando. Visualizaram ele próximo do portão da residência. No sistema constava que ele morava próximo da Rodoviária (próximo da 7 de Setembro) e não naquele local. A esposa dele morava naquele local. Os objetos arremessados pertenciam

ao acusado. Na região que ele estava há comércio de entorpecente. Foi o policial quem subiu no telhado, sendo que o patrolheiro ficou dando apoio segurando a escada. O denunciado estava na frente do portão. Estavam fazendo diligência quando verificaram que se tratava do indivíduo com as mesmas características. Deram voz de parada para ele. Acredita que ele estava há 100 metros da guarnição. O portão estava aberto e a esposa dele veio até o local e franqueou a entrada da guarnição no local. Viu ele jogando a sacola. O endereço dele não era naquele local. O sistema informa outro endereço dele. Deslocaram com ele até nas proximidades da Rodoviária, mas não conseguiram falar com ninguém do endereço que ele informou. As informações relatam que o traficante encontrava-se foragido. A denunciante repassou uma foto dele e da esposa. Ele se identificava por outro nome.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluiu que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.

Muito embora o réu negue a prática delitiva, afirmando o desconhecimento sobre a droga apreendida/inexistência de autoria, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório.

De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem do réu, bem como na residência foi fruto de uma investigação prévia desenvolvida pela guarnição militar após obtenção de denúncia a qual relatava o tráfico de drogas por parte de André Andrade da Silva.

Narra o policial que estavam em diligência nesta urbe quando receberam informação de um popular sobre a existência de um foragido da justiça nas imediações descrita na exordial. Narrou o denunciante as características do eventual foragido, bem como aduziu que ele também estava praticando o tráfico de droga em sua residência.

De posse das informações, a equipe policial intensificou o patrulhamento na localidade com a FINALIDADE de localizar o suspeito e averiguar a veracidade dos fatos.

Ao adentrarem na rua Berimbau, a guarnição visualizou um indivíduo que possuía as mesmas características denunciadas. Em ato contínuo, a guarnição deu voz de parada ao indivíduo e esse, por sua vez, adentrou imediatamente o imóvel nº 6462.

Em perseguição, a equipe policial visualizou o momento em que o denunciado André Andrade da Silva arremessou uma sacola em cima do telhado do vizinho.

Feito a abordagem, nada de ilícito estava na posse de André. Após recuperarem a sacola arremessada, contactou-se a existência de cocaína, sacos plásticos e uma balança de precisão.

No contexto fático foi apreendido 139,23 gramas de cocaína.

O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

A versão do réu não encontra respaldo nos autos – ele foi visto arremessando a sacola onde continha o tóxico.

Ainda não foi apreendido qualquer elemento que indicasse que a substância fosse destinada ao seu uso exclusivo. Não foi apreendido papel seda ou cachimbos.

Pelo contrário, a substância entorpecente não era de pouca monta, havia balança de precisão, bem como havia uma denúncia prévia sobre o tráfico em desfavor do denunciado.

Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução.

O réu relata (ID 57006306, fls. 04) que algumas pessoas viram como os fatos aconteceram, bem como pode eles validar a sua versão defensiva. Entretanto, o réu não trouxe em juízo nenhuma testemunha que esclareça melhor os fatos ou demonstre que a versão acusatória está errada.

Ainda, no mesmo depoimento perante autoridade policial, André Andrade confirma que é proprietário de uma balança de precisão que foi localizada naquele momento.

Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a absolvição quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia.

Demais a mais, o acusado não é neófito nesta prática criminosa, já possuindo outras ocorrências policiais por envolvimento com o tráfico de drogas, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de porções de droga e em circunstâncias evidenciadoras da mercancia.

Esse é o entendimento dos nossos tribunais:

MÉRITO. TIPICIDADE. DESTINAÇÃO DA DROGA A TERCEIROS. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. Observância dos critérios para se determinar se a droga destina-se a consumo pessoal ou de terceiros conforme art. 28, § 2º, da lei nº 11.343/06. Grande quantidade de droga incompatível com a alegação de posse para consumo próprio. Fato apurado após investigações realizadas pela polícia civil, que culminou na expedição de MANDADO de busca e apreensão, por haver indícios de que a casa do réu era utilizada como depósito de drogas (conforme consta no Relatório de Inteligência na fl. 82, bem como no MANDADO de busca e apreensão na fl. 10). Condições em que se desenvolveu a ação que, igualmente, corroboram para a configuração do tráfico de drogas. (TJ-RS - ACR: 70077042224 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 26/09/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO ANDRE ANDRADE DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Andre Andrade tem 30 anos e registra antecedentes criminais nos autos 0009284-34.2019.8.22.0501 pelo art. 33, caput da LD.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há

registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n° 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n° 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (STJ HC n° 121.389/MS).

Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudos toxicológicos definitivos, 139,23 gramas de COCAÍNA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.

Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem valoradas.

De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa.

Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.

IV – Considerações Finais

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

Recomendo Andre Andrade na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Liberdade Provisória

Liberdade Provisória com ou sem fiança

7022243-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WESLANE DOS SANTOS PEDROZA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

WESLANE DOS SANTOS PEDROZA DUARTE, já qualificada nos autos, através de sua advogada constituída, requer a revogação da ordem prisão preventiva, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 5º, LXVI da CF c/c art. 282, § 5, art. 321 do CPP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega a defendente a existência de residência fixa, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas, sendo ela genitora de infante que demanda o seu sustento.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto a causídica que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pela requerente.

A alegação de que a requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolve a postulante, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, informo que o decreto prisional em desfavor da postulante foi expedido no dia 16.04.2021, por ter ela praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 1.1343/06.

A narrativa fática está descrita no ID 57908855 razão pela qual dispenso a transcrição novamente neste momento.

O auto de apresentação e apreensão demonstra a existência de vasta quantidade de drogas, bem com apetrechos comumente utilizados no tráfico de drogas.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social da querente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, a postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. Depreende-se dos documentos a min apresentados que a postulante estava, em tese, envolvida em um “esquema” de ter em depósito/distribuição de substância entorpecente.

Registra-se que os fatos são oriundos de um pedido de busca e apreensão no qual o DENARC recebeu informações sobre a existência de dois foragidos da justiça e que esses estavam de posse de armas, munições e drogas.

Durante o monitoramento do local, um dos investigados notou a presença da equipe policial e empreendeu fuga dos fatos.

De posse do MANDADO de busca, os policiais compareceram ao imóvel e apreenderam aproximadamente 7 kg sete quilogramas de maconha, balança de precisão, munição de arma de fogo e documentos pessoais.

Narra ainda o caderno investigativo que os acusados foram até a residência e retiraram dali todos os seus pertences. Os policiais diligenciaram a fim de localizá-los, mas não obtiveram sucesso.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313. I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4- Recurso Provido.

Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

Ainda, a simples alegação de ser genitora de infante não se traduz a um direito absoluto a liberdade provisória. Também não houve comprovação de ser a requerente a única responsável pelo infante.

Em nenhum momento da ação delitiva a postulante manifestou-se preocupação com seus descendentes. Pelo contrário, mantinha em sua própria residência – moradia dos infantes – grande quantidade de entorpecentes.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais superiores:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Ré presa em flagrante delito, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Posterior concessão de liberdade provisória. Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Caso concreto em que, foi a recorrida abordada pela polícia, em face das informações de que estaria traficando drogas em sua residência, na posse de 49 gramas de maconha, 4 gramas de cocaína, 3 gramas de crack, além de uma balança de precisão, de uma espingarda calibre 20 e da quantia de R\$ 1.073,30. Na oportunidade, teria a acusada sido flagrada pelos policiais em pleno ato de mercancia. Justificada a necessidade da prisão por garantia da ordem pública, vez que o fato em questão pressupõe a habitualidade, não podendo, o direito de liberdade do cidadão, se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança. Circunstâncias do fato que levam à convicção do envolvimento e do engajamento da agente na prática delituosa, além do alto grau de periculosidade. A simples assertiva de que a ré é mãe com filho menor de 12 anos e que carece de cuidados da genitora, por si só, não significa que a prisão deve ser automaticamente substituída. Fato (a existência de filho menor) que não pode, a toda evidência, servir de escudo para proteção da mulher contra prisão preventiva que se faz necessária à garantia da ordem pública. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é caso de decretação da prisão preventiva. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70079212130, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - RSE: 70079212130 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 18/12/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente.

Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que está sendo devidamente combatida pela SEJUS.

Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiaí/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020:

“Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo PODER JUDICIÁRIO, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir.” (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544).

Não há nenhuma justificativa nos autos ou prova que a investigada possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada.

A requerente também não demonstrou que a Secretária de Justiça deixou de prover os cuidados médicos necessários a sua saúde.

Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e seguro. Pelo contrário, o Sistema Prisional adotou plano de contenção e combate da epidemia no ambiente carcerário, sendo todos os reclusos isolados dos potenciais agentes contaminadores.

Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Covid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão da requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).

Quanto à “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas “bocas de fumo” ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.

Já em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0009747-39.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: IGOR DE SOUSA RODRIGUES, FELIPE OLIVEIRA PEREIRA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

Chamo o feito a ordem.

Considerando a SENTENÇA ID 58473162, revogo a prisão preventiva de FELIPE OLIVEIRA PEREIRA.

Sirva-se a presente DECISÃO como Alvará de Soltura/Intimação da SENTENÇA em favor de FELIPE OLIVEIRA PEREIRA nascido em 09/09/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de German Pereira da Silva e Sheila Cristiane da Silva de Oliveira, residente na rua Curitiba, n.º 3092, bairro Caladinho, nesta capital, telefone n.º 99314-1602.

Consultando o SAPP, BNMP2 e SEUU verifico que Felipe Oliveira Pereira está em regular execução penal nos autos 2000525-47.2019.822.0501.

cumpra-se, Publique-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo nº 0002853-13.2021.8.22.0501

Polo Ativo: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, RO, 07 de junho de 2021

7025454-36.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: BRUNA GABRIELA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

REQUERIDO: M. P.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela REQUERENTE: BRUNA GABRIELA FREITAS, qualificada nos autos e representada por advogado, pleiteando a revogação da prisão preventiva, com fulcro nos Arts. 282, § 5º e 319, ambos do CPP.

Sustenta a requerente não ter participação no delito a ela imputado e não ter conhecimento das atividades ilícitas realizadas por seu companheiro. Aduz nada de ilícito ter sido encontrado em seu poder, tampouco em sua residência. Afirma ser primária, possuir residência fixa e emprego lícito e filhos menores de 12 (doze) anos, os quais necessitam de seus cuidados.

Juntou os documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento.

É o relatório. Decido.

A requerente foi preso em flagrante por ter praticado, em tese, os crimes dos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Em síntese, narra o auto de prisão em flagrante que a requerente foi presa por uma equipe de policiais do DENARC, após cumprimento de MANDADO de busca, expedido por este Juízo, onde a autoridade policial representante, relatou o envolvimento da requerente no tráfico ilícito de entorpecentes, em companhia de seu amásio ALESSON CLEI SANTANA CORREIA, na residência de quem foram encontradas drogas dos tipo cocaína, além de dinheiro e apetrechos afetos à atividade ilícita.

Indagado pela autoridade policial, a postulante explicou sua versão sobre os fatos relatando que o tóxico não era de sua propriedade e que não comercializa substâncias entorpecentes.

O pedido foi distribuído no dia 24 de maio de 2021.

A requerente foi submetida a audiência de custódia no dia 20 de maio de 2021, ocasião a qual formulou o mesmo pedido, alegando a mesma causa de pedir àquele juízo.

Pois bem, dos documentos apresentados, verifico a inexistência de alteração fática relatado pela requerente.

Diferentemente do que relata o defendente, o pleito não atende os requisitos legais ensejadores do deferimento da medida liberatória. Não é o momento adequado e oportuno para se discutir a materialidade delitiva por parte da recolhida. Somente mediante prova cabal e segura poderíamos neste momento analisar incidentalmente o MÉRITO do feito.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada no modus operandi que se deram os fatos, por si só, é capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.

Não há também que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Logo, é de fácil constatação que o postulante não se enquadra na recomendação;

Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa.

Ante o exposto, considerando que as alegações já foram analisadas, bem como por permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e não apresentarem novos elementos que possam, por ora, ensejar a soltura da postulante, mantenho a DECISÃO exarada.

Deste modo, não conheço neste momento do pedido de revogação da prisão preventiva, por ausência de mudança no quadro fático.

Intime-se.

Após, certificado o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos, oportunamente.

Cumpra-se.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

0008603-30.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: ANDREA MARIA COSTA, SOLIMAR COSTA SANTOS

ADVOGADO DOS PRONUNCIADO: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDREA MARIA COSTA DOS SANTOS e SOLIMAR COSTA SANTOS, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 da CP.

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

No dia 17 de outubro de 2019, por volta das 10h20min, nas dependências do Presídio Aruana, nesta capital, Andrea Maria Costa Dos Santos, a mando de Solimar Costa Santos, trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 15 porções de cocaína, pesando cerca de 22,38 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Solimar Costa Santos aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 04.05.2021. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado os acusados.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória devendo Andrea Maria Costa dos Santos ser absolvida.

A defesa requer a absolvição de Andrea Maria Costa dos Santos.

A defesa de Solimar Costa Santos postula o acolhimento da atenuante da confissão espontânea, bem como aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57443998, f. 17); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 57443998, f. 23), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 23,38 gramas COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, a ré ANDREA MARIA COSTA DOS SANTOS disse em juízo que um dia antes o mototaxista deixou o rancho que era para levar junto com o do seu filho para um amigo dele. Seu filho fazia muito favor e faria o transporte a mando de seu filho. Nunca tinha feito aquilo e achou que não haveria problemas naquilo. Em razão da pandemia, a quantidade de objetos que podiam ser entregues aos apenados foi dobrada. Levaria um pouco para seu filho e o dobro para essa outra pessoa. Só poderia entregar o rancho quem tinha carteirinha e como a esposa do outro rapaz não poderia ir, decidiu levar. Deixaram o rancho na sexta a noite com a sua pessoa. Do jeito que chegou o rancho guardou-o em seu apartamento. No outro dia de manhã foi fazer a farofa de seu filho. Ensacou leite, barbante, bolacha para levar para seu filho. Olhou ou outro saco e não achou nada estranho, pois estavam embalado em saco transparente. Não sabia que na farofa continha carne de sol crua, pois já tinha sido anteriormente advertida. Seu filho lhe questionou se poderia levar um rancho de mais uma pessoa no nome dele. Seu filho lhe perguntou no dia anterior (sexta-feira). Seu filho ligou no dia anterior e disse que uma pessoa levaria esse rancho na sua casa. O mototaxista ainda levou R\$ 40,00 a mais para casa tivesse gasto com uber ou transporte devido o favor que estava fazendo. O seu filho disse que era para o Pacheco. O pacote estava todo ajeitado no saco transparente. Não suspeitou de ilícitos em seu interior. Nunca tinha levado rancho para outras pessoas. Tem 51 anos. Seu filho está preso desde 2011. Seu esposo também era presidiário. Ia uma vez por mês ao presídio. Sabia que toda pessoa que faz visita tem que fazer uma carteirinha para visitação dos apenados. Ele disse que a esposa do Pacheco não poderia ir, pois estava doente. Seu filho a ligou de dentro do presídio. Seu filho usava celular dentro do presídio. Não tinha visto a existência de charque crú no material do seu filho. Levou o material, pois estava levando rancho dobrado e achou que não seria de mais colocar o material no nome do seu filho, pois estava na quantidade certa. Não suspeitou que poderia haver ilícitos dentro do pacote. Seu filho está preso desde 2011 e nunca teve problema. Não abriu o saco recebido. Trabalha fazendo faxina.

O réu SOLIMAR COSTA SANTOS é preso do Aruana e cumpre pena a quase uma década no regime fechado. É usuário de entorpecente desde os 14 anos. Recebeu a proposta de outro apenado para que ele usasse seu nome para trazer entorpecente dentro de pedaços de charque. Aceitou a proposta. O outro apenado disse que a esposa dele prepararia a carne com o charque e droga dentro e que levaria na sua casa. O apenado disse que estava passando e que era seguro. Ganharia uma porção da droga caso ela entrasse. Esse outro indivíduo pediu sigilo, pois sua mãe não faria algo desse tipo para se prejudicar. Mauri Paiva do pavilhão B, cela 05 é o dono da droga. Ganharia uma porção. Ele traria 25 gramas e dividiria em porções menores e aí ganharia 10 porções. Acredita que o próprio Mauri entrou em contato com sua mãe. Sua mãe sabia que o material seria para outro apenado. Acreditou que daria certo não pensando sobre o erro. Sua mãe não sabia dos ilícitos. Tem como fritar o charque dentro da cela.

A testemunha LÚCIO VICTOR GOMES DE LIMA é mototaxista e trabalha em Porto Velho/RO. Disse que foi o responsável por entregar o material para Andrea Maria. Uma moça fez um pedido pelo aplicativo dos mototaxistas para buscar no Ulisses Guimarães uma sacola cheia de alimento e entregar em um endereço. Pegou o material com uma moça na frente do posto de saúde no Ulisses Guimarães. Levou o material para Andrea no Flodoaldo Pontes Pintos. Deixou o material, recebeu o pagamento e foi atender outros passageiros. Havia bolacha, pacote de farinha e outros objetos. Não fica mexendo nos objetos, sendo que apenas pegou e transportou. Recebeu R\$ 15,00 pelo transporte, pois foi a noite. Aquele foi o primeiro transporte daquilo. Foi a primeira vez que atendeu ela. Não sabe quem é a pessoa que contratou o serviço. Não informaram que o pacote seria entregue em presídio. É mototaxista há um ano e três meses.

De outro canto, a policial militar/testemunha MARIA QUITÉRIA MACEDO SOARES disse em juízo que se recorda dos fatos. Os fatos ocorreram no momento da revista do material. Pegou a carteirinha dela e iniciou a revista no material. Pediu para ela desatar o nó da sacola e questionou o motivo dela levar farofa de charque um pouco frito e outro crú. Já tinha dito para ela outra vez que charque crú não entra. Pegou uma faca e cortou o charque para revistar. No primeiro pedaço havia três porções da droga. Ela começou a dizer que não era dela e não era para seu filho. Cortou todo o charque e achou a droga dentro. Ela já tinha trazido outras vezes charque crú, sendo que não revistou das outras vezes, pois já tinha dito que não entraria. Dessa vez ela trouxe charque crú e frito. Naquele dia nada foi entregue para ele. O material seria entregue para Solimar Costa. Ela disse que o charque não era para ele, mas sim para outra pessoa. Antes de encontrar a droga ela disse que o material era para o filho dela e depois de encontrar já disse que não era mais. Devolveu o restante do material para a família dele. Não conhece Solimar. Ela entrou com duas sacolas. As duas sacolas era destinada ao filho dela. Trabalha naquela Unidade há 04 anos. Ela já traz materiais ao filho dela há certo tempo. Somente naquele dia encontraram material ilícito com ela. Naquele mesmo dia outra pessoa foi pega com droga no charque.

O policial penal/testemunha MAICON FERREIRA ALFÁIA disse em juízo que estava dando apoio na fiscalização. Encontraram a droga dentro do charque. Andrea Maria disse que a sacola não era dela, mas foi ela quem entregou a sacola para revista.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluiu que a exordial acusatória deverá ser parcialmente acolhida pelos seguintes motivos.

O réu Solimar Costa Santos é confesso na prática delitiva afirmando que intermediou o transporte de substância entorpecente para dentro da Unidade prisional a mando de terceira pessoa e que para tanto ganharia parte do tóxico para autoconsumo.

Solimar Costa Santos usou sua própria mãe no contexto delitivo para transportar a droga até a Unidade prisional. Aproveitou-se ele da ingenuidade de sua genitora e escondeu a pequena porção no meio dos alimentos e a submeteu a transportar até o presídio.

Depreendo do contexto fático que Andrea Maria foi usada no contexto fático agindo ela em erro de tipo, visto que acreditava que transportava material lícito ao seu filho recluso.

A porção apreendida estava bem embalada, fracionada, distribuída e escondida no meio da carne charque, razão pela qual poderia facilmente passar despercebido ao olhos do "homem médio" motivo o qual justificasse a absolvição da anciã Andrea Maria Costa dos Santos.

Não há outros elementos que sinalize que Andrea Maria Costa dos Santos tivesse o conhecimento do ilícito que transportava ou que deveria adotar conduta diversa perante o fato em si.

A confissão do réu Solimar Costa Santos não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento da policial na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação.

Considerando que o tráfico de drogas ocorreu dentro da unidade prisional, deve incidir a causa de aumento de pena respectiva.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu Solimar Costa Santos ser condenado pelo crime imputado na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO SOLIMAR COSTA SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, III da Lei n.º 11.343/06.

De outro lado, ABSOLVO ANDREA MARIA COSTA DOS SANTOS da prática delitiva descrita no art. 33, caput c/c art. 40, III, ambos da LD, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Passo a dosar a pena.

SOLIMAR COSTA tem 29 anos e registra antecedentes criminais nos autos 0013733-16.2011.8.22.0501.

Desta forma, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (não comprou trabalho lícito no momento dos fatos); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (a prisão ocorreu no momento em que o objetos transportado eram revistados pelos policiais penais); personalidade (o réu agiu com frieza e ousadia, pois, mesmo sabendo da ação fiscalizadora, se dispôs a solicitar que sua genitora trouxesse droga camuflada em alimentos com a intenção de disseminação na unidade prisional, conduta que revela periculosidade); consequências do crime (as consequências nefastas da conduta só não foram maiores devido a pronta e eficiente fiscalização pelos Policiais Penais, evitando que considerável quantidade de drogas adentrasse ao presídio, conturbando, ainda mais, o já combalido sistema. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

É evidente que, quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior potencial lesivo à sociedade, a exigir que a resposta penal seja proporcional ao crime praticado (HC n.º 121.389/MS).

A quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo 23,38 gramas COCAÍNA, tratando-se de substâncias entorpecentes de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana.

Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência genérica com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena intermediária no mesmo patamar da pena base.

Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 817 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena.

Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.

IV – Considerações Finais

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Luis Antonio Sanada Rocha

terça-feira, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Auto de Prisão em Flagrante

7024150-02.2021.8.22.0001

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. -. 1. D. D. R. A. E.

PRISÃO PREVENTIVA: CATIA CASTRO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS DO PRISÃO PREVENTIVA: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de pedido formulado por CÁTIA CASTRO OLIVEIRA COSTA qualificado nos autos e representados por seu advogado devidamente constituído, pleiteando a liberdade provisória, com fulcro no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal e Art. 282, 316, todos do Código de Processo Penal.

Sustenta o defendente a inexistência dos requisitos justificadores a manutenção da DECISÃO de encarceramento. Aduz que a postulante é genitora de infante que demanda os cuidados da reclusa.

Ainda fundamenta seu pedido na resolução do CNJ que dispõe sobre o enfrentamento ao Covid-19.

O pedido veio erroneamente distribuído no bojo da ação principal.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento.

É o relatório. Decido.

O requerente foi preso em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 no dia 17.04.2021.

A ocorrência fática está descrita no ID 57786435 e seguintes, motivo pela qual dispense novamente a sua transcrição.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei n.º. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação da requerente ao crime de tráfico.

De início esclareço que os fatos narrados são complexos e merecem maiores esclarecimentos no bojo da ação principal sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Faz-se necessário o esclarecimento sobre a real participação da conduzido no contexto delitivo.

Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal.

No presente caso, ambos os requisitos estão presentes.

Em consulta aos antecedentes da postulante, verifico que, recentemente, ela já foi processada pelo art. 33 da Lei de Drogas, sendo ao final condenada.

Não há dúvidas de que os crimes imputados à requerente são graves, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas).

De outro lado, observo que a requerente é genitora de infante o qual requer cuidados básicos para sua sobrevivência nesse momento, muito embora ser grave as condutas ilícitas terem ocorridas, em tese, no mesmo ambiente em que eles conviviam.

Tornando mais grave a situação está a Pandemia pelo qual o Brasil vem enfrentando, tornando o futuro de muitos incertos, inclusive o dos autos principais.

No caso em apreço, deve-se considerar que a Lei n.º. 13.257/16 alterou o art. 318 do CPP, acrescentando hipóteses em que será possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, in verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Como se observa, a substituição da custódia preventiva pela domiciliar leva em considerações certas situações especiais, de natureza humanitária, visando tornar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, em vez de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência, desde que exista prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo 318, do CPP.

No ponto, a doutrina consolidara o entendimento de que, em tais hipóteses, ao julgador é facultado substituir a prisão preventiva pela domiciliar mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, não se tratando de substituição obrigatória. Nesse sentido:

“(…) convém destacar que a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos par que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado.” (BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 997).

Contudo, a Segunda Turma do STF decidiu, por maioria de votos, conceder a ordem em Habeas Corpus Coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou

mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP, inclusive determinando aos Tribunais Estaduais, Federais e Justiça Militar Estadual e Federal, para que, no prazo de 60 dias, sejam analisadas e implementadas de modo integral as determinações fixadas pela Turma.

No presente caso, foi juntada a certidão de nascimento que comprava ser a requerente mãe de quatro crianças.

Deste modo, excepcionalmente em razão singularidade dos autos, nos termos do art. 317, art. 318, V c/c art. 319, V, IX todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR da requerente CÁTIA CASTRO OLIVEIRA COSTA.

Ainda, a requerente poderá sair de sua residência em caso urgência e necessária por fins de cuidados médicos ou escolares dos infantes. Caso seja abordada em situação diversa poderá ser novamente recolhida ao Sistema Prisional.

Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO A SEJUS, devendo CÁTIA CASTRO OLIVEIRA COSTA, CPF 707-203.632-68, residente e domiciliada na Rua Esperança, Nº 110, B. Porto Cristo, Porto Velho/RO ser encaminhada a sua residência onde cumprirá a medida.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Luis Antonio Sanada Rocha

terça-feira, 8 de junho de 2021

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009771-67.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CASSIO APURINÃ KARITIANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: NOE DE JESUS LIMA - RO9407

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004350-33.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCOS ALVES CARVALHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0010343-23.2020.8.22.0501

Vias de fato

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

RÉU: J. F. B. T.

DESPACHO SANEADOR

Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Considerando a quantidade de processos represados neste gabinete em razão do quadro de pandemia que impossibilitou a realização das audiências, e considerando que tais processos são mais antigos que os presentes autos, suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecerem em gabinete aguardando data para designação de audiência.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007110-18.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACUSADO: W. M. M.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 08 de junho de 2021

Assessora de Juiz

Lorena Santos Gorayeb

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0019878-20.2013.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: DIONATA JACOB DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR o ADVOGADO, HERMENEGILDO L. DA SILVA. Advogado_0AB/RO-1497, acerca da presente DECISÃO.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo.

“(…) _ DESPACHO SANEADOR Vieram os autos conclusos com apresentação de defesa prévia onde o acusado aduz preliminarmente, através de sua defesa, dentre outras teses, que a vítima incorreu em litigância de má fé ao narrar fatos inverídicos à autoridade policial. Ainda, alega a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que a denúncia foi oferecida baseada exclusivamente nas declarações da vítima. Com relação a preliminar de de que a vítima incorreu em litigância de má fé, sua análise confunde-se com o MÉRITO da ação, razão pela qual deixo de analisá-la neste momento. Analisando a preliminar que alega a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, entendo que as teses não merece guarida, pelas seguintes razões. A denúncia apresenta a exposição do suposto fato criminoso, presentes na exordial acusatória, descrevendo o delito de ameaça, praticado, em tese, pelo acusado contra a vítima, estando delimitadas informações suficientes e de forma pormenorizada, garantindo assim, a ampla defesa do acusado. Não se pode olvidar que é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que a fala da vítima, reveste-se de especial relevância em delitos praticados no âmbito doméstico. Essa importância atribuída à fala da vítima é prova suficiente para a propositura de ação penal, nos casos que prescindam de comprovação material para tanto. Nesse sentido, vejamos julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Estando a DECISÃO impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Não há qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida em sede policial, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC 81.324/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). Pelos motivos expostos, não acolho a preliminar arguida. Superada estas questões, constato que o processo está em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária. Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2021, às 09h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Destaque-se que a referida audiência será realizada por vídeo conferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, devendo as partes realizarem a baixa/download da referida ferramenta, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore,

para participação da solenidade. As partes deverão acessar a sala de audiências na data e horário supra, por meio do link: <https://meet.google.com/waa-gwym-upk> Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública quanto ao teor da presente DECISÃO. Faça-se constar no MANDADO ao Oficial de Justiça que indague às partes seu número de telefone atualizado. Diligencie-se pelo necessário. REVEJO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU Ao compulsar os autos, verifico que em razão de não ter sido localizado o acusado para a citação pessoal, a fim de garantir a aplicação da lei penal, teve decretada a sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. No caso em análise, após o comparecimento espontâneo do acusado e atualização de endereço, desnecessária a manutenção da ordem de prisão cautelar com fundamento na garantia de aplicação da Lei Penal, visto que possível formalização de sua citação. Isto posto, na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO o decreto de prisão preventiva de DIONATAN JACOB DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 06/02/1987, filho de Francisco Barbosa dos Passos e Luíza Jacob dos Passos, residente e domiciliado no Residencial Morar Melhor, Rua 1, Lote 2, Bloco 6, Apartamento 101, CEP – 76811-003, Porto Velho/RO. Sirva-se da presente como ContraMANDADO de Prisão n.º _____ / 2021, devendo ser procedidas as baixas necessárias. INTIMAR: DIONATAN JACOB DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 06/02/1987, filho de Francisco Barbosa dos Passos e Luíza Jacob dos Passos, residente e domiciliado no Residencial Morar Melhor, Rua 1, Lote 2, Bloco 6, Apartamento 101, CEP – 76811-003, Porto Velho/RO. Intime-se a Defesa. Cumpra-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”
Porto Velho, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1012928-36.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JADSON DA SILVA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002789-37.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULO ADRIANO DOS SANTOS DUARTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007377-58.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UELLITON LOPES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004113-96.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ICARO NUNES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0011632-30.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodolfo Diogo Santos Alves Rodrigues, Alisson Rodrigo Chianca Saraiva, Nunis Azevedo Nascimento

Advogado:Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls.143. Porto Velho/RO. 07 de junho de 2021.

Proc.: 0003270-10.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jerry de Lima Barreto, Waldemir Rodrigues de Aguiar, Paulo Rodrigues da Silva

Advogados(as): André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682), Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494), Ruth Gil Nascimento Lima (OAB/RO 6749), Sângela Rocha Amorim Guerra (OAB/RO 9157).

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados a apresentarem as alegações finais dentro do prazo legal.

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:()

Processo nº 0005060-53.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E DEFRAUDAÇÕES

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram equivocadamente distribuídos à esta comarca de Guajará-Mirim/RO.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0007982-33.2020.8.22.0501

Latrocínio

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: DIEGO DA SILVA MARCAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PINDORAMA, RUA DA ACADEMIA DISTRITO DE NOVA CALIFÓRNIA - 76848-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX SANTANA PAZ, CPF nº DESCONHECIDO, IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, DISTRITO DE NOVA CALIFÓRNIA - 76848-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABDIEL ALVES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOM JARDIM 786, DISTRITO DE NOVA CALIFÓRNIA CENTRO - 76848-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOILSON DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SOBRAL S/N, NOVA CALIFÓRNIA NÃO INFORMADO - 76848-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELMO ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA SERRARIA DO ALEX, CASA DE MADEIRA DISTRITO DE NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2021, às 08h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/ctc-eiit-jyz>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Edicarlos Alves Lopes (PM)
2. Adenildo Queiroz da Silva (PM)

Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) Adelmo Alves da Silva, à Gerência de Assuntos Penitenciários – GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados.

Intime-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Considerando que os autos foram desmembrados em relação aos outros réus, retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar apenas o réu Adelmo.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br 7027998-94.2021.8.22.0001

Calúnia, Difamação

REQUERENTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDOS: ÉRICA GREYCE GUSMÃO DE FREITAS SÁ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4680 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVALDO GUSMAO DE PAULA, CPF nº 42129656234, AVENIDA AMAZONAS S/N, 5 BPM ESCOLA DE POLÍCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Do exame preliminar, verifica-se que o instrumento de procuração outorgado pelo querelante não atende os preceitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, uma vez que não confere ao mandatário poderes especiais para a propositura da queixa crime, tampouco contém a suma da descrição das condutas delituosas e a tipificação dos crimes, em tese, praticados pelos querelados.

Como cediço, o defeito na representação processual do querelante a fim de oferecimento de queixa pode ser sanado dentro do prazo decadencial do(s) crime(s) objeto da ação penal privada. Assim sendo, concedo à Defesa do querelante o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do instrumento, sob pena de rejeição da queixa.

Neste sentido, vejamos:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. QUEIXA CRIME. PROCURAÇÃO IRREGULAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Constituiu óbice ao regular desenvolvimento da ação penal, a falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato visando à propositura da queixa-crime, que também não foi assinada pela querelante com o advogado constituído.

2. Segundo os artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal, a citada omissão só pode ser suprida dentro do prazo decadencial, tendo em vista que a expressão “a todo tempo” significa “enquanto for possível”.

3. Ordem concedida, declarando-se extinta a punibilidade. (HC 45.017/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 339).

Intime-se, a Defesa do querelante.

Se juntado o novo instrumento, ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo:0002833-56.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Autor: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

INDICIADO(A/S): EDSON OLIVEIRA SOUZA JUNIOR

IPL n. 1117/2020-PP

Vistos etc.

Tendo em vista que a condição estabelecida para o acordo consistiu tão somente no pagamento de prestação pecuniária, a qual já foi satisfeita com a transferência da fiança prestada nos autos para a conta centralizadora da VEPEMA, desde já, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado Edson Oliveira Souza Junior, com base no que dispõe o artigo 28-A, § 13 do Código de Processo Penal. Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo:0006645-09.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Autor: DELEGACIA DE POLICIA DO 70. DP

INDICIADO(A/S): TULIO CHRISTIAN SALES DE SOUZA e ELY GADYEL DIAS FILHO.

ADVOGADOS: OSWALDO PASCHOAL JÚNIOR, OAB/RO 3426 e RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB/RO 9566.

IPL n. 006/2020-7ªDP

Vistos etc.

Os indiciados celebram acordos de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que os acordos foram regularmente cumpridos.

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) denunciado(a/s) ELY GADYEL DIAS FILHO, brasileiro, nascido em 24/06/1985, natural da Anautilândia / MS, filho de Eli Souza Dias e nadir de Oliveira Diodato Dias e TÚLIO CHRISTIAN SALES DE SOUSA, brasileiro, nascido em 05/08/1993, natural de Goiânia / GO, filho de Aldecir Júnior Messias de Souza e Viviane Sales Santana.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos, em acolhimento à manifestação do Ministério Público.

Retifique-se o polo passivo para incluir o indiciado ELY GADYEL DIAS FILHO (ID 57270164 - Pág. 8).

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo:7016359-79.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. P., P. D. P.

INDICIADO(A/S): MIGUEL JUNIOR GONCALVES DO MONTE ANDRADE

Advogado: Diego Umbelino dos Santos, OAB/RO 10238

IPL n. 700/2021-PP

Vistos etc.

O indiciado celebrou acordo de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que o acordo foi regularmente cumprido.

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do denunciado MIGUEL JUNIOR GONÇALVES DO MONTE ANDRADE, brasileiro, nascido em 07/12/1992, natural de Porto Velho - RO, filho de Iranilce Gonçalves de Souza e João do Monte Andrade.

Restitua-se o veículo apreendido (ID 56511904 - Pág. 14) a quem comprovar legítima propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a impossibilidade, desde já determino a desvinculação do veículo apreendido da esfera criminal, com a adoção das providências cabíveis.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001288-14.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriano Ferreira de Souza

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 25 de agosto de 2021, às 09h30min.

Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7023228-58.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., DAVID DA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: 2. V. C. D. C. D. P. V.

Vistos.

O requerente não cumpriu a determinação deste Juízo, ou seja, não apresentou o Certificado de Registro do veículo apreendido e tampouco o laudo de exame do referido veículo.

Nessas condições, além de persistir dúvida razoável sobre a propriedade do bem reclamado, este ainda interessa à persecução penal, haja vista a não demonstração de realização de perícia.

Por isso, indefiro o pedido formulado na inicial.

Intimem-se e arquivem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7025438-82.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RAIMUNDO NONATO BRITO DO NASCIMENTO

REQUERIDOS: 2. V. C. D. P. V., 2. V. C. D. C. D. P. V.

Vistos etc.

Raimundo Nonato Brito do Nascimento, preso em flagrante por crime de porte ilegal de arma de fogo, pede a restituição da arma apreendida (uma pistola Taurus 9mm, modelo G2C, com carregador contendo/capacidade para 33 cartuchos de calibre 9mm, e um coldre), alegando, em síntese, ser o legítimo proprietário e ter o respectivo registro. Sustenta, ao final, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.

Instruiu a inicial com os documentos de ID's 58002697, 58002698, 58002699, 58002873, 58341495 e 583496 .,

Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito (v. ID 58403902).

É o relatório.

Decido.

Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que esteja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

Também não deve existir possibilidade jurídica de perdimento/confisco.

Pois bem.

No caso em exame, a arma foi apreendida em poder do suposto infrator, ora requerente, e constitui objeto material do delito que lhe fora imputado, qual seja, porte ilegal de arma.

A par disso, há previsão legal para o perdimento de arma portada ilegalmente, ex vi do artigo 91, inciso II, alínea 'a', do Código Penal.

Consequentemente, por enquanto, não deve ocorrer a restituição.

Na verdade, a manutenção da apreensão ainda interessa a persecução penal, haja vista o risco, conforme acima mencionado, de perda/confisco da arma em favor da União.

A propósito, orienta a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, deste Estado:

"(...) O perdimento do armamento apreendido, em caso de condenação por porte ilegal de arma de fogo, é efeito da condenação - CP art. 91, II, "a", impossibilitando sua restituição ao proprietário (...)." (Ap. Crim. 0001760-34.2015.8.22.0013, 1ª Câmara. Rel. Des. Daniel Lagos, j. 16/02/2017).

Interessa registrar, finalmente, que a arma apreendida ainda não foi examinada por perito(s) do Instituto de Criminalística, deste Estado, o que também constitui óbice à pretendida restituição.

POR ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado na inicial.

P.R.I.

Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal)

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Segue ata em anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7016874-17.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. G. M.

DENUNCIADOS: ADRIANO PENHA MARQUES, VINICIUS GABRIEL SERRÃO VIEIRA, MOISES BUENO ABAROMA BARROS, ALEX FERREIRA GOMES

Vistos.

Considerando que o acusado Adriano tem Advogado constituído, intime-se o defensor desse acusado para apresentação da resposta escrita à acusação.

Juntada a resposta, retornem-me os autos conclusos, para fins de saneamento e eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Intimação: FICA A DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO (OAB/RO 7859) INTIMADA DA SENTENÇA.

Fica o advogado Dr. Raimundo Nonato Brito do Nascimento (OAB/AC 3415) intimado da SENTENÇA prolatada.

Fica as advogadas Dra. Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133); e Dra. Kelly Márcia Rodrigues (OAB/RO 4179) intimadas para no prazo legal apresentarem Resposta à Acusação do Réu Adriano Penha Marques.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001394-54.2013.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Polo Passivo: AGENTES PENITENCIÁRIOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0015585-02.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7024879-28.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: HERLEY BENIGNO DE PAIVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Vistos.

A prisão preventiva já foi revogado nos autos principais, atendendo-se pedido do Ministério Público (v. autos nº 7024161-31.2021.8.22.0001).

Por isso, julgo prejudicado o presente pedido, em razão da perda do seu objeto.

Intimem-se.

Após arquivem-se, com as baixas e anotações pertinentes.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7024879-28.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: HERLEY BENIGNO DE PAIVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte do DESPACHO de ID 58532016.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003279-59.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ANTONIO OLIVEIRA ARRAIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0009133-34.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

REQUERENTE: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

INVESTIGADOS: LETICIA STEFFANY SILVA SALES MAIA, LINDERSON CARVALHO VALE, ADONIS BRITO LIMA, ROSAINE JESUS DA ROCHA

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7022269-87.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: EDUARDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação (ID 58493027) dos advogados constantes na procuração de ID 58493030.

Int.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7017738-55.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: M. P. D. E. D. R., D. -. D. E. E. R. A. E. R. E. F.

DENUNCIADOS: E. R. P. B., T. B. T., R. C. D. A.

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação (ID 58335293) dos advogados constantes na procuração de ID 58336637.

Int.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005376-08.2015.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007928-09.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 20. DP

Polo Passivo: GERSON VARGAS BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009133-34.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ROSAINE JESUS DA ROCHA e outros

Advogado do(a) INVESTIGADO: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007925-54.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 30. DP

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0002423-61.2021.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Edital de Citação

Prazo: 15 dias

Acusado: PEDRO HENRIQUE MILHOMEN SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/07/1989, RG 981422, CPF 962.294.972-04, filho de Afonso Celso Sobrinho e de Uatânia Maria Milhomen Melo Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado.

Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Proc.: 0003998-66.2019.8.22.0601

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Edital de Citação

Prazo: 15 dias

Acusado: WILMAR KLEIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/04/1974, RG 693892, CPF 680.882.822-20, filho de Wally Klein e José Claudio Klein, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011079-75.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

Processo nº 0011079-75.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado: Denis Augusto Monteiro, OAB-RO n. 2433

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004153-44.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: ALDEMIR MASCARENHAS FARIAS, EDMILSON ALVES BARBOSA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7032340-85.2020.8.22.0001

AUTOR: GOLBRASIL INDUSTRIA QUIMICA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE MORONA, OAB nº SC10649

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 56476286).

Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0091810-65.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DANIEL DA SILVA, NIRACI ALMEIDA E SILVA, FRANCISCO TEIXEIRA LINHARES, MARIA DE FATIMA LOZICH,
DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, NATANAEL JOSE DA SILVA - EXECUTADOS SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A realização do leilão já foi autorizada por este juízo nos termos do DESPACHO (ID 49286357).

Ademais, o Detran/RO noticiou que não há data prevista para realização do ato (ID 52460225).

Dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Silente, retornem-se os autos ao arquivo provisório até julho/2021.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041354-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: META SERVICOS E PROJETOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: Zaqueu Noujaim, OAB nº RO145A

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a executada para se manifestar quanto a petição de ID 57237185, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004810-46.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZULEIDE BATISTA FORTES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Executada para ciência quanto ao pedido de ID: 52330410, em dez dias.

Após, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012442-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Edison Gazabin dos Santos Junior (CPF: 247.323.588-02) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereços:

AV. AMAZONAS, 6170 CS 11 CON RES MEDITERRANEO TIRADENTES - CEP: 76824536 - PORTO VELHO - RO.

AV. GUAPORÉ, 3796 LJA CUNIÃ - CEP: 78918791 - PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 112.780,29.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7052187-10.2019.8.22.0001

Requerente: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Requerido: COMSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 58454425, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012595-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES - CPF: 818.045.634-04 e outros (2)

CDA: 20170200034214

Data da Inscrição: 28/11/2017.

CITAÇÃO DE: ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES - CPF: 818.045.634-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.016.779,0 - atualizado até 04/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...]"

Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 100025-53.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o executado, por intermédio de seu representante, para ciência quanto à possibilidade de parcelamento do débito nos termos indicados na petição de ID 54723147, em dez dias.

2. Decorrido o prazo, dê-se vista para Exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044980-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NELSON SCHWEIDSON BICHLER, MARIO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Procedo a inclusão do nome do executado, Mario da Silva (CPF: 094.562.528-68), nos cadastros do Serasajud.

2. O valor atualizado da dívida até 09/03/2021 é de R\$ 218.100,12.

3. À CPE: aguarde-se por cinco dias a confirmação do cumprimento da ordem no sistema Serasajud. Após, proceda a juntada do extrato de inscrição.

4. Por fim, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013210-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Casas Maia Comercio de Moveis e Eletro LTDA - ME.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade, sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada.

Instada, a Exequente rebateu os argumentos e aduziu que não há efetivo confiscatório.

É o breve relatório. Decido.

A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “Apelação Cível. Direito Tributário (...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

[...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise a CDA n. 20180200021429 (ID 38328935 p.3) nota-se que o valor indicado como “principal” é de R\$ 391,18 enquanto a quantia apontada como “multa” é de R\$ 586,77. Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como “multa” ultrapassou o valor que seria devido como “principal”, sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Já em relação as CDAs n.20180200021430 e n.20180200011871 não há que se falar em efeito confiscatório da multa, uma vez que o valor indicado como principal é superior ao valor apontado como multa.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada pela defensoria pública apenas para determinar a redução do campo “multa” constante na CDA de n.20180200021429 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STF. Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá.

Vista à Fazenda Pública para cumprimento da DECISÃO, em dez dias.

Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de DECISÃO interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7038860-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud indicou endereço diverso ao já diligenciado.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: R SAO CRISTOVAO GALINDO, n. 328, SAO CRISTOVAO, JI-PARANA/RO, CEP: 76913-828.

Valor atualizado da ação até 20/05/2021: R\$ 154.899,93.

O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7044377-47.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: EDENILSA FERREIRA DE ARAUJO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB nº GO40450

EMBARGADO: S. D. F. D. E. D. A. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a embargante para, querendo, se manifestar quanto à impugnação ID 57733763, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, diga quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, assim como da alegação de fraude à execução fiscal, ocasião em que deverá comprovar eventual reserva de bens pela devedora apta à satisfação integral do crédito fiscal, dentro do prazo assinalado supra.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027657-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de THALES COM. DE VEÍCULOS NOV. E USAD. ME (CNPJ n. 08.744.347/0001-50) para cobrança dos créditos tributários descritos nas CDA's acostadas em anexos à petição inicial.

A Fazenda Pública noticiou a baixa de ofício de algumas das CDA's (n. 20180200034538, 20180200036955, 20180200043499, 20180200047874, 20180200050628, 20180200051279, 20180200168890 e 20180200176725) e o pagamento do crédito descrito na CDA n. 20200200387868 em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, ocasião em que pugnou, em relação aos títulos retro citados, a extinção processual e a consequente redução objetiva da demanda.

De igual modo, também reconheceu o pagamento dos créditos descritos nas CDA's n. 20190200449647 e n. 20200200387871 em momento posterior ao ajuizamento da demanda fiscal, pedindo prosseguimento para cobrança dos encargos legais incidentes sobre estes créditos.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A exequente noticiou o cancelamento das CDA's n. 20180200034538, 20180200036955, 20180200043499, 20180200047874, 20180200050628, 20180200051279, 20180200168890 e 20180200176725.

A extinção processual decorrente de cancelamento da CDA possui previsão normativa disposta no art. 26 da Lei 6.830/80. Confira-se:

Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Frise-se que, no caso em apreço, não haverá extinção processual, mas apenas a redução objetiva da demanda, notadamente porque os demais títulos executivos remanescem incólume, cujos créditos são presumidamente líquidos, certos e exigíveis (art. 3º da Lei 6.830/80).

Em verdade, observa-se que houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente em relação a uma parte da demanda fiscal (CDA's canceladas na via administrativa), o que atrai a extinção parcial do processo, na forma do art. 354, parágrafo único e 485, VI, ambos do CPC. Veja-se:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá SENTENÇA.

Parágrafo único. A DECISÃO a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. (grifos nossos).

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ademais, ante a expressa previsão normativa do art. 26 da Lei 6.830/80, esta modalidade de extinção não gera ônus às partes.

Por sua vez, noticiou que o crédito descrito na CDA n. 20200200387868 foi quitado antes do ajuizamento da demanda fiscal, fato que atrai a incidência do art. 803, I do CPC:

Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

Em outras palavras, há nulidade patente em relação à CDA n. 20200200387868 (ID 47054862 – pág. 18), porquanto a cobrança não corresponde a obrigação exigível.

Ao contrário, o crédito tributário ali descrito foi extinto pelo pagamento, na forma do art. 156, I do CTN.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 354, parágrafo único c/c art. 485, julgo extinta a execução fiscal apenas no que se refere aos créditos fiscais descritos nas CDA's n. 20180200034538, 20180200036955, 20180200043499, 20180200047874, 20180200050628, 20180200051279, 20180200168890 e 20180200176725 (art. 26 da Lei 6.830/80) e da CDA n. 20200200387868, na forma do art. 156, I do CTN, ocasião em que determino a redução objetiva da demanda fiscal.

Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito em relação às CDA's remanescentes e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7022434-76.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Translade-se cópia dos IDs 14310357 e subsequentes para os autos da execução fiscal.

Após, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008490-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESPEDITO LIMA DE SOUZA, AMARILDO PEREIRA LINS, GILBERTO ALVES, FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA

LIMA, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, MERIDIONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DESPACHO

Vistos,

1. O executado interpôs recurso de apelação em face da DECISÃO (ID 52549321) que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

3. Intime-se a Exequente para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1010, §1º NCPC).

4. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021399-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011987-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à extinção processual, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0136336-83.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RIBEIRO INDUSTRIA COMERCIO E MINERADORA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - OAB/RO 2037

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026837-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JEREMIAS BERNARDO DE MELO

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7000146-66.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A Contadoria Judicial informou que "seria necessário a vinda dos cálculos desde o valor original de R\$ 23.063,93, até a devida inscrição da CDA que resultou no valor principal de R\$ 54.748,60, para serem analisados".

Considerando o demonstrativo anexado no ID 57431018, remeta-se à Contadoria Judicial para aferir se os cálculos do débito, na forma realizada pela Fazenda Pública, implicaram em anatocismo.

Após a vinda da informação, intemem-se as partes para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041300-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850

DESPACHO

Vistos,

A DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n.0803622-36.2021.8.22.0000 deferiu o pedido de suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.0806869-59.2020.8.22.0000.

Em cumprimento da DECISÃO, suspendo o processo executivo até o julgamento definitivo do Incidente supracitado.

À CPE: consulte o andamento do Incidente n.0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses.

Em caso de DECISÃO, com as devidas anotações, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0022218-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. C. D. C. N., L. C. E. R. L., A. G. D. D. O. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada, através de seus patronos constituídos, para se manifestar quanto à notícia de inadimplemento do parcelamento firmado entre as partes (petição ID 56710871), no prazo de quinze dias.

Oportunamente, apresente os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso, dentro do prazo assinalado supra.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

TERMO DE PENHORA

(art. 845, § 1º do CPC/2015)

Processo: 7001481-86.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE WALTER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Valor da Dívida: R\$ 6014,64, atualizado em 06/05/2021.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Termo haja de pertencer, expedido nos autos acima descritos, que foi deferida a constrição sobre os bens indicados pelo Exequente, descritos a seguir:

1) Veículo CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ, Placa NDK7466, Proprietário JOSE WALTER DA SILVA, em favor do Exequente acima indicado.

Tudo conforme DECISÃO ID 57850773. Do que, para constar e produzir seus jurídicos e legais efeitos, lavro o presente termo que vai devidamente assinado, ficando portanto, os referidos valores/bens penhorados, ficando desde já, a parte Executada, por meio de seu advogado, intimada da penhora.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023379-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JOSE AMERICO VERAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024123-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDSON CAVALCANTE BONFIM, L. V. IND. COM. EXP. E IMP. DE MADEIRA LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada
EXECUTADOS: EDSON CAVALCANTE BONFIM, CPF nº 05679426943, L. V. IND. COM. EXP. E IMP. DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 07429680000102, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Indefiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias pois não há previsão legal.

Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7046077-63.2017.8.22.0001

WIRMONDE OLIVEIRA RODOVALHO

CENTRO AUDITIVO GUIMARAES LTDA - EPP - ADVOGADOS DO DEPRECADO: CLEVER RODRIGUES RESENDE, OAB nº MG119081, PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO, OAB nº MG80151

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a perícia deve ser preferencialmente realizada por servidor público (art. 95, §3º, I do CPC).

Assim sendo, nomeio o médico Otorrinolaringologista Dr.º João Paulo Cuadal Soares (matrícula 300105002) e a Fonoaudióloga Drª PAMELA PAOLA CARNEIRO LOPES (matrícula 300133186), ambos servidores da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, para atuarem como peritas nestes autos.

Intimem-se as peritas supra para, no prazo de dez dias, agendar dia e horário, para realização de perícia no Sr. Wirmonde Oliveira Rodovalho, conforme solicitado nos autos da Carta Precatória n. 7046077 63.2017.8.22.0001.

O agendamento poderá ser informado através do email deste juízo, constante no cabeçalho deste documento.

Com a resposta, conclusos.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Anexos (IDS 14027373 e 14027379)

Destinatários:

1) Dr.º JOÃO PAULO CUADAL SOARES (matrícula 300105002)- MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA

2) Drª PAMELA PAOLA CARNEIRO LOPES (matrícula 300133186) - FONOAUDIÓLOGA

Endereço:

Hospital de Base Ary Pinheiro, Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7033933-23.2018.8.22.0001

BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

JACINTA MARIA MARTINS DE LIMA, METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Caixa Econômica Federal encaminhou comprovante de transferência, todavia, em consulta à conta judicial vinculada a estes autos, verificou-se que os valores continuam disponíveis.

À CPE: Intime-se a Caixa Econômica Federal pra cumprir integralmente os termos do DESPACHO de ID 53750641, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028200-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: IRAIDES CAVALCANTE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A executada por intermédio da Defensoria Pública requereu a transferência do débito para o sr. Jean Marcel considerando a DECISÃO proferida nos autos n. 7050556-31.2019.8.22.0001 que tramita no 2º Juizado Especial Cível.

Intimada, a Exequente impugnou o pedido haja vista a impossibilidade de alteração do polo passivo da CDA.

Pois bem.

Em que pese haja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da SENTENÇA (art. 2, §8º da LEF), é entendimento sumulado do STJ quando a proibição da modificação do polo passivo da demanda. Vejamos:

Súmula 392 STJ

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. (grifo nosso).

Assim, indefiro o pedido da executada.

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0179952-40.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M DO B G DA SILVA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Inclua o nome da parte executada, M DO B G DA SILVA - ME, CNPJ 01.143.980/0001-44 e MARIA DO BONFIM GOMES DA SILVA 420.813.432-15, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 06/05/2021 é de R\$ 410,31.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019787-43.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUGUSTINHO PASTORE - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde 2011 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a multa imputada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado AUGUSTINHO PASTORE (CPF n. 400.690.289-15).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023399-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DIAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013153-91.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7045331-93.2020.8.22.0001

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Requerido: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS e outros (2)

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 57599901 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7029930-59.2017.8.22.0001

TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando realização de audiência conforme ata anexa nos autos (ID 58530243), declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7011060-34.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - OAB/RJ 112310, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - OAB/RO 4643

EMBARGADO: Governo do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Fica a parte EMBARGANTE INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019776-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO,
OAB nº RO532

DESPACHO

Vistos,

De fato, a DECISÃO proferida pelo TJRO em sede de agravo de instrumento determinou a devolução do valor constricto na conta poupança da executada (R\$ 19.927,00) e o ofício de transferência não incluiu a atualização monetária da quantia.

Todavia, nem todo o montante disponível na conta judicial advém desse saldo residual.

Parte da quantia é referente à de salário, considerada penhorável tanto pelo juízo a quo quanto pela segunda instância (ID 10665179).

Assim, determino o cancelamento do ofício de ID 57359057 (em anexo) e defiro a devolução da diferença entre o valor considerado penhorável (R\$ 1.638,79) e a quantia disponível na conta judicial (R\$ 2.161,34).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência de R\$ 522,55 para Conta Poupança n. 46.720-0, Agência n. 3106-2 do Banco do Brasil S/A, de titularidade do executado RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES (CPF 272.226.322-04).

Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

Ultimadas as providências, vista à credora para prosseguimento da demanda em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021567-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº
DF47649

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face da DECISÃO ID 55892448 que declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que concedia isenção fiscal de ICMS e, conseqüentemente, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade.

A Embargante aduz que o ato decisório incorreu em omissão pois não teria se manifestado quanto ao precedente do STF acerca dos efeitos ex nunc quanto à aplicabilidade do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975 no julgamento do RE 628.075 (Tema 490).

Sustenta que nada impede a interpretação do referido DISPOSITIVO legal em consonância com o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, fato que ensejaria a nulidade da cobrança do crédito tributário em apreço.

Diz que não se pode cotejar a validade da cobrança sem a prévia declaração, em abstrato, de eventual inconstitucionalidade da norma isentiva pelo TJRO, de modo que a demanda fiscal deveria ser sobrestada até DECISÃO definitiva do Incidente de Inconstitucionalidade.

Ainda que fosse declarada a invalidade da norma isentiva, reitera a necessidade de modular os efeitos da DECISÃO, à luz do art. 27 da Lei 9.868/99.

Teceu outros comentários em corroboração a seus argumentos e pugnou pelo provimento recursal.

Intimada, a Fazenda Pública quedou silente.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

Em reanálise da DECISÃO impugnada, não se vislumbra o vício apontado pela Embargante. Explica-se.

Veja que este juízo ponderou expressamente ser possível aferir a validade da norma isentiva em sede de controle difuso de constitucionalidade, sobretudo considerando que o Incidente de Inconstitucionalidade ajuizado perante o TJRO (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000) foi extinto sem resolução do MÉRITO em razão da perda superveniente do objeto, em razão da posterior revogação integral do ato normativo ali debatido (RICMS/RO).

A razão pela qual isso torna possível é, em essência, uma das características que distingue ambas as hipóteses de controle de constitucionalidade repressivo pelo

PODER JUDICIÁRIO. Enquanto o julgamento do controle de constitucionalidade em abstrato (neste caso, perante o TJRO) exige a vigência da norma impugnada perante a constituição estadual rondoniense, o mesmo não ocorre em relação à aferição de validade dessa mesma norma em sede de controle difuso e concreto, bastando que, enquanto produziu efeitos, a norma impugnada tenha violado pretensões jurídicas de sujeitos de direito (no presente caso, o direito arrecadatório da Fazenda Pública). No controle de constitucionalidade difuso, é indiferente, portanto, o fato da norma ter sido posteriormente revogada.

Em relação ao RE n. 628.075 suscitado pela Embargante (Tema 490), tampouco se verifica omissão na DECISÃO impugnada.

O debate travado na Suprema Corte analisou aquele caso à luz do princípio da não-cumulatividade no tocante às hipóteses de operações interestaduais, cuja isenção fosse concedida pelo Estado de origem, em detrimento do interesse arrecadatório do Estado de destino. Na ocasião, entendeu que a pretensão jurídica do Estado de destino de estornar o crédito fiscal presumido é válida. Veja-se a tese ali firmada, in verbis:

“DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 490 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, por entender constitucional o art. 8º, I, da Lei Complementar 24/1975, uma vez considerado que o estorno proporcional de crédito de ICMS em razão de crédito fiscal presumido concedido por outro Estado não viola o princípio constitucional da não cumulatividade; conferiu à DECISÃO efeitos ex nunc, a partir da DECISÃO do Plenário desta Corte, para que fiquem resguardados todos os efeitos jurídicos das relações tributárias já constituídas; e, caso não tenha havido ainda lançamentos tributários por parte do Estado de destino, este só poderá proceder ao lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da presente DECISÃO, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachí (Relator), Marco Aurélio e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: “O estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade”. Não participaram deste julgamento os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020”. (grifos nossos)

É verdade que o STF expressamente conferiu efeitos ex nunc à DECISÃO. Porém, consoante se depreende do julgado, a modulação dos efeitos não atingiu as relações jurídicas tributárias já constituídas. Ao contrário, os créditos fiscais já lançados pelos Estados de destino antes da mencionada DECISÃO foram reputados válidos.

A modulação dos efeitos se restringiu à impossibilidade dos Estados constituírem novos créditos tributários no tocante ao estorno de ICMS dessas operações interestaduais em relação a fatos anteriores à data daquela DECISÃO judicial.

Ademais, em que pese a similaridade dos temas, é importante destacar que o precedente suscitado pela Embargante é diferente da hipótese dos autos.

Isso porque, embora se tenha assentado acerca da aplicabilidade da norma descrita no art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975, aquele caso não discutia hipótese de isenção fiscal concedida no Estado de destino, mas no Estado de origem.

O julgamento do RE se valeu de situações em que o contribuinte se valia de um crédito fiscal presumido fictício em operações interestaduais e, amparado em isenção de ICMS concedida pelo Estado de origem (sem a prévia autorização do CONFAZ), se creditava perante o Estado de destino, o que acabava levando este último a pugnar pelo estorno desse crédito no tocante à parte que lhe é de direito.

O caso em julgamento versa sobre situação em que toda a celeuma se deu perante o Estado de destino (Rondônia), porquanto foi este Ente Federativo que concedeu isenção fiscal à margem do regramento constitucional.

Portanto, não se trata de violação ao princípio da não-cumulatividade, propriamente dito, mas exclusivamente da análise dos fundamentos de validade da norma isentiva, que foi afastada in concreto.

Sendo assim, tendo em vista que o precedente difere da hipótese dos autos, não se denota correta a alegação de omissão do ato decisório impugnado.

Por fim, eventuais divergências do ato decisório com entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema enfrentado não é matéria passível de reanálise pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente porque a situação não se amolda nas hipóteses definidas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma DECISÃO com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

Verifica-se que a DECISÃO ID 55892448 está fundamentada e não incorreu nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O que se pretende, em verdade, é a reforma da DECISÃO, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 56240996 e, no MÉRITO, LHES NEGÓ PROVIMENTO nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7030714-31.2020.8.22.0001

Banco Bradesco

INDÚSTRIAS CLAUDIO EBERLE SA, CLAUDIO ALBERTO MURATORE EBERLE, CARMEN SILVIA CASTRO EBERLE - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de quinze dias para o Requerente indicar endereço atualizado para cumprimento dos atos deprecados ou se manifestar em termos de prosseguimento.

Silente, devolva-se os autos à comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0121118-69.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Manoel Ortiz dos Santos

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002658-26.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Paulo Sergio Teles Rabelo

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030408-51.2001.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Ceila Carvalho Lima/edilon de Oliveira

INTIMAÇÃO - executados

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0030808-80.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Tereza Mota Gomes

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0120308-94.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria das Dores Oliveira

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0045578-15.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE CLAUDENIR NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002278-12.2005.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WAGNER BOSCO DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0098728-08.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Carlos Alberto E. Ferreira

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032568-64.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ISIS CHAGAS BARRETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0038008-75.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0038008-75.2005.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:UNIVERSAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO, 1841, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO, 1841, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 174,15(reais) - Atualizado até XX/xx/20xx (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: AMAURI LEMES

04/06/2021 07:43:47

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58431453 2106040742360000000055918700

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0065553-81.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - CÍCERO PESSOA REGO - PODENDO SER CITADO/ INTIMADO

NA AVENIDA DO IMIGRANTES, Nº 4739, BAIRRO INDUSTRIAL, EM PORTO VELHO/RO

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA CALAMA, 7553, PLANALTO, PORTO VELHO/RO, CEP 76903-000

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s).

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 721,24(setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) em 27/08/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DESPACHO /MANDADO

CITE-SE o(s) o atual proprietário/possuidor no endereço indicado abaixo, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". Inscrição Municipal: xx.xx.xxx.xxxx.001.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula do Serviço Registral, proceda-se à averbação da penhora no cadastro Municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei.

CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO DO IMÓVEL, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPD.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 721,24(setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) em 27/08/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA / DEPOSITÁRIO / REGISTRO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - CÍCERO PESSOA REGO - PODENDO SER CITADO/ INTIMADO NA AVENIDA DO IMIGRANTES, Nº 4739, BAIRRO INDUSTRIAL, EM PORTO VELHO/RO

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA CALAMA, 7553, PLANALTO, PORTO VELHO/RO, CEP 76903-000

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 0065553-81.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: Ign, RUA ORION, 2891, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - CÍCERO PESSOA REGO - PODENDO SER CITADO/ INTIMADO NA AVENIDA DO IMIGRANTES, Nº 4739, BAIRRO INDUSTRIAL, EM PORTO VELHO/RO

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA CALAMA, 7553, PLANALTO, PORTO VELHO/RO, CEP 76903-000

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s).

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 721,24(setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) em 27/08/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

FINALIDADE: 1) Por este MANDADO Vossa Senhoria fica CITADO(A) o atual proprietário/possuidor no endereço indicado acima, a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução (no caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito) ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 721,24(setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da lei.

Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem ou valor poderá ser penhorado e vendido.

2) AO OFICIAL DE JUSTIÇA, em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). **RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA.** Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei.

CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

3) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

4) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

5) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026789-90.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EMBARGADO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução dos autos do processo nº. 7010235-80.2021.8.22.0001 com requerimento de efeito suspensivo (CPC, arts. 919, §1.º, c/c 915).

O Juízo está garantido nos autos principais (vide extrato em anexo), atendendo-se o contido no artigo o art. 16, § 1º, da LEF.

Pois bem.

Na Lei n. 6.830/1980 não há qualquer disposição no que tange à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, de modo que, com base no seu artigo 1º, aplicável o disposto no Código de Processo Civil a respeito. A questão resta pacificada na jurisprudência, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que o disposto no art. 739-A do Diploma Processual Civil (atual art. 919) tem aplicação também nas execuções fiscais.

Assim, a concessão do efeito suspensivo será deferida quando “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (CPC, art. 919, §1.º).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), que são os pressupostos genéricos da urgência.

A concessão do efeito suspensivo exige a avaliação de dois pressupostos materiais: (a) a verossimilhança ou a evidência do direito alegado pelo autor; e (b) o perigo de dano iminente e irreparável.

Verossimilhança ou Evidência do Direito

É ônus que incumbe ao autor (embargante) a alegação e a demonstração da verossimilhança do direito alegado perante o requerido (embargado), ou mais do que isso, evidente. O atual Código de Processo Civil, art. 300, caput, primeira parte, chama ao prognóstico do juiz de “probabilidade do direito”. Essa demonstração – do direito verossímil ou evidente – dependerá da prova documental produzida com a inicial, e, eventualmente, da prova testemunhal colhida na audiência de justificação (não é o caso dos autos).

Esse Juízo de verossimilhança exige dois aspectos interdependentes: primeiro, será avaliado se o autor deduz em juízo direito possível, comportando prognóstico menor (verossimilhança) ou maior (evidência) de êxito na respectiva postulação, realizando uma valoração sobre a probabilidade da existência do seu direito.

Adiante, num segundo estágio, ao considerar esse direito apto a receber a tutela reclamada, impedindo seu desaparecimento ou a sua lesão, o juiz aquilatará os meios de prova que leva a esse juízo.

É importante registrar, por fim, que a liminar funda-se sempre em cognição sumária. A situação de urgência impede ao órgão judiciário investigar, com vagar e profundidade, a existência ao direito ameaçado. Daí se contentar o juiz com a simples verossimilhança do direito, realizando prognóstico favorável à pretensão deduzida pelo autor.

Perigo de Dano Iminente e Irreparável

O perigo hábil à concessão da suspensão reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

Em síntese, impõe-se a concessão do efeito suspensivo sempre que houver perigo de que os efeitos do pedido tornem-se inúteis, concedidos posteriormente.

Analisando os autos, verificamos que o embargante, através da petição de ID: 58244567 - Págs. 1-21 alegou que garantiu o juízo com a pretensão de discutir, como tema central, a nulidade da inscrição da CDA que embasa a ação principal. Empós, pugnou pela suspensão do feito principal até o julgamento das nulidades e temas satélites elencados em sede de embargos à execução.

A verossimilhança e evidência de seu direito estão demonstradas, eis que se suscita, eventual, nulidade da cobrança de multa proveniente do Processo Administrativo nº 60811900/2018 que gerou a CDA nº 69/2021.

O direito constitutivo da parte embargante está amparado pelas provas produzidas em juízo sumário (ID:: 58244571 até 58244581).

Lado outro, a não concessão da liminar, dentro das circunstâncias em que se encontram as partes e a situação fática, poderão tornar inútil a garantia (segurança para a execução).

Diante do exposto, presentes a garantia suficiente do juízo e os requisitos para a concessão da tutela provisória, com fundamento no art. 919, §1.º, do CPC, concedo o efeito suspensivo aos embargos à execução dos autos do processo nº. 7010235-80.2021.8.22.0001 (Execução Fiscal).

No mais, DETERMINO:

I - Diga a parte Embargada (Fazenda Pública Municipal) em 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I);

II - Após, sem nova CONCLUSÃO, a réplica do embargante (CPC, 350), no mesmo prazo.

III - Com ou sem manifestações, volte-me os conclusos para determinar o que for de direito e/ou julgamento (CPC, art. 920, II).

IV - deverá a CPE, na primeira oportunidade, transladar cópia da presente concessão de efeito suspensivo aos autos da execução fiscal nº 7010235-80.2021.8.22.0001, mantendo-se o referido feito principal suspenso, em cartório, até o julgamento final dos presentes embargos à execução.

Intime-se e Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Tancredo Neves, sito à Praça João Nicoletti, 826 – Centro, inscrito no CGC nº 05.903.125/0001-45.

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0082323-86.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ESMERALDA DA SILVA COSTA, TRAVESSA MELVIN JONES, 37, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MISSAO B. EQUATORIAL DO BRASIL FRANCISCO, TRAVESSA MELVIN JONES, 37, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO BATISTA GOMES MARTINS, OAB nº MA306

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização de bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que abandonou a demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028257-89.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: TEREZA DE JESUS DO NASCIMENTO, CPF nº 05176115204, RUA BENJAMIN CONSTANT 1710, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN, CPF nº 32486499920, RUA BENJAMIN CONSTANT 1710, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 4.469,60(quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) em 07/06/2021, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DESPACHO

1. Recebo a execução.

2. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da execução em caso de pronto pagamento (dentro dos cinco dias da citação) e não oferecimento de embargos, e 10% para o caso de não pagamento imediato.

3. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

4. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo.

5. Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento anexo como MANDADO para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

6. Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

7. Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

8. Cumpridos os atos determinados, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

9. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 3 e 4, servindo o documento anexo como carta de citação; b) Não havendo entrega da carta no endereço, cumpra-se os itens 5 e 6, distribuindo-se o documento anexo como MANDADO na central para cumprimento.

10. Não localizado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo in albis para cumprimento dos itens 7 e 8 do presente DESPACHO, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF. Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei). Assim sendo e haja vista não ter havido interesse do Exequente em impulsionar o feito, conforme determinado nos itens 7 e 8, aplica-se os termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, DETERMINO À CPE que suspenda o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, sendo certo que decorrido o prazo, certifique-se nos autos e, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE a PGM para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias).

11. Com manifestação da PGM, conclusos;

12. Sem manifestação da PGM, deverá a CPE manter o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito;

13. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 7028257-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: TEREZA DE JESUS DO NASCIMENTO, RUA BENJAMIN CONSTANT 1710, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN, RUA BENJAMIN CONSTANT 1710, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 4.469,60(quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) em 07/06/2021, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

FINALIDADE: 1) Por esta carta/MANDADO Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 4.469,60(quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da lei.

Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem ou valor poderá ser penhorado e vendido.

2) AO OFICIAL DE JUSTIÇA, em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário: Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

3) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

4) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

5) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7025666-62.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME e outros

ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - OAB/RO 2913A

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de trinta (30) dias, providencie o parcelamento do débito (ID 58466800) junto ao fisco, através do canal disponibilizado pela PGM (spda.pgm@gmail.com) e/ou telefone: (069) 3901-3046, devendo juntar aos autos o comprovante do respectivo parcelamento, conforme determinando no DESPACHO ID 57824120.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados dos executados EDILSON DE JESUS SIQUEIRA, NELSON INÁCIO CARNEIRO, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de junho de 2021 com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 28 de junho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação ou 80% do valor de avaliação, casotrato de imóvel de incapaz). No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br. PROCESSO: Autos nº. 0070336-19.2009.8.22.0101 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - CNPJ: 05.865.048/0001-86. BEM(NS):Imóvel localizado na Avenida Amazonas, nº 3.005, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, om suas benfeitorias. Imóvel com área de 412,03m² (quatrocentos e doze metros e três centímetros quadrados), com área construída de 388,41m² (trezentos e oitenta e oito metros e quarenta e um centímetros quadrados). Imóvel com Inscrição Municipal nº 02.06.103.0202.001, sem registro imobiliário. (RE)AVALIAÇÃO:R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), em 27 de novembro de 2009, atualizado para R\$420.300,03 (quatrocentos e vinte mil, trezentos reais e três centavos), em 17 de maio de 2021. DEPOSITÁRIO: JEFETER DE LIMA SIQUEIRA, Avenida Amazonas, 3.005, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 27.574,34 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em 24 de junho de 2020. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017. COMISSÃO DA LEILOEIRA: o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação a comissão devidaserá de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante, não se incluindo o valor do lance. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos. CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 12 (doze) meses, por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. OBSERVAÇÕES: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o(a) devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada; A autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo. O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado FLÁVIO DE OLIVEIRA CAMARGO PIRES, ODAIR MARTINI, e seu cônjuge se casado for, e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real

de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2021. AMAURI LEMES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049354-19.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIANE DE SOUSA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027934-84.2021.8.22.0001

AUTOR: JAILSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 47856688220, RUA DANIELA 1366, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: CLARO (TV POR ASSINATURA, CNPJ nº 01685903001279, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico adicional (linhas 69-99273-2678 e 69- 99223-4467 - chips não contratados), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 190,24) e indenizatória por danos morais, decorrentes de cobrança indevida e prática de venda casada, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada, estando o feito conclusivo para DECISÃO;

II – Contudo, não consta nos autos qualquer pedido antecipatório, não havendo sequer menção no nomen iuris da ação ou no corpo do texto que justifique a CONCLUSÃO dos autos para análise de pedido de urgência. Por conseguinte, dou o devido impulso ao processo, determinando a citação do(a) requerido(a), para que tome conhecimento dos termos da ação e compareça à audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 03/09/2021, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), devendo o cartório intimar/citar os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como sobre a possibilidade/necessidade de inversão do ônus da prova;

III – Sirva-se o(a) presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE (Diário da Justiça Eletrônico); e

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7028214-55.2021.8.22.0001

AUTOR: TATIANE ALVES PONTES, CPF nº 00368468216, RUA LARANJAL 2451 AEROCUBO - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000157, AVON COSMÉTICOS LTDA, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (cadastro como revendedora da requerida) e indenizatória por danos morais decorrentes de conduta abusiva da requerida, causando transtornos e restrição interna em seu banco de dados, tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que seja determinada a imediata “baixa”/ retirada de restrições internas no sistema da requerida e de anotações desabonadoras no banco de dados dos órgãos arquivistas;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que o pleito encerra plena tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a celeridade do rito e a previsão obrigatória de sessão de conciliação. Ademais disto, não consta nos autos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que não há demonstração de que a referida restrição esteja impedindo ou dificultando o acesso à crédito perante instituições financeiras ou ao crediário no comércio local, de sorte que os prejuízos ocasionados em decorrência da alegada restrição interna no banco de dados da empresa requerida será levada em consideração para fixação de eventual indenização por danos morais. A dívida constante no módulo “Serasa limpa nome” não está “negativada” ou registrada, inexistindo comprovação de que esteja a macular a honorabilidade comercial e pessoal do consumidor. Inexiste sequer notificação de inclusão do débito nos órgãos arquivistas, motivo pelo qual não emerge, portanto e neste juízo de prelibação, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diversa é a situação que ocorre com os casos efetivos de anotação desabonadora nas empresas controladoras e informadoras do crédito, que representam banco de dados de consulta ampla e pública por comércios e pessoas jurídicas. O regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. Deve a parte autora, portanto, aguardar o provimento judicial ao final da ação. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 06/09/2021, às 07h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), consignando-se as recomendações e advertências de praxe, bem como incluindo-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Ollaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021956-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ELIAS FEITOSA DE MESQUITA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7028094-12.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ELISANGELA DE LIMA CANELLA SANTANA, CPF nº 64354920263, RUA POPULAR 9657, - DE 9610/9611 AO FIM MARIANA - 76813-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSON DA SILVA SANTANA, CPF nº 19183992200, RUA POPULAR 9657, - DE 9610/9611 AO FIM MARIANA - 76813-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAONIS FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 5.751,21), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente de efetuar o pagamento da fatura. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos art. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, UNICAMENTE EM RAZÃO DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo – R\$ 5.751,21), QUALQUER INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA POPULAR, Nº 9657, BAIRRO MARIANA, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/316349-0), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS. O cumprimento da obrigação (religação) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da empresa requerida para que fique ciente dos termos do processo e cumpra a “liminar”, bem como para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 03/09/2021, às 12h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob

pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046716-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ENIVALDO DOS SANTOS NERES

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Atual sede administrativa da ENERGISA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027986-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LARA GRAZIELA FERNANDES MAIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, MM TURISMO & VIAGENS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021546-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNA DE OLIVEIRA BARBA FREIRE

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000004-28.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANKLIN MENDES SALAZAR RIBEIRO

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043955-72.2020.8.22.0001

Requerente: GABRIEL BICIGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021965-25.2020.8.22.0001

Requerente: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

Requerido(a): PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032205-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048605-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICK MENEZES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7027915-78.2021.8.22.0001

AUTOR: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, CNPJ nº 09087635000142, AV JOSE VIEIRA CAULA 5671 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 11.311,92 – vencimento 07.03.2021), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando demonstra

que não está inadimplente com qualquer fatura mensal regular. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 11.311,92 – vencimento 07.03.2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JOSÉ VIEIRA CAULA, 5671, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO, CEP: 76.820-529, PORTO VELHO – RO, UNIDADE CONSUMIDORA 20/318882-8), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u); III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “eliminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 03/09/2021 08:30 - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e

demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025935-96.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO HENRIQUE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025925-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JULIA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7044031-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 90464427134, RUA DANIELA bloco 4, apt.23, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, CNPJ nº 07326657000192, RUA DANIELA, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

O pedido de adjudicação foi realizado de forma transversa e fora de procedimento comum - fora dos autos de competência originário, em que o pretenso adjudicante é o credor.

Ademais disto, a proposta de pagamento parcelado em prestações depende da concordância da parte devedora. Deste modo, em que pese a irregularidade do pleito, aguarde-se, por 30 dias a manifestação do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO. Devolva-se à CPE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 17 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017801-80.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282A

RÉU: SERASA S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de citação (AR NEGATIVO) NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7022091-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEDIMAR FERNANDES JUNIOR

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015035-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: BRAS ROCHA AIRES FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027950-38.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: CLÍNICA MÉDICA E LABORATÓRIO POPULAR LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011886-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043187-49.2020.8.22.0001

Requerente: ZELIA MARIA PLACIDO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE - RO10302

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025615-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDRE GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027265-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOELSON MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011886-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BENEDITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872, LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7038051-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: LEURIVANIA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 01098727380, ÁREA RURAL S/N, BR 319, VILA DO DNIT, LATERAL DA PONTE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040390-03.2020.8.22.0001

Requerente: KETHLEN STEFANY RIBEIRO REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048070-39.2020.8.22.0001

Requerente: ALZIRA ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO4121

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050562-04.2020.8.22.0001

Requerente: LEONARDO CESAR DE ALMEIDA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7044580-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TANIA MARIA MOTA DA SILVA, CPF nº 24037680220, RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2295 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

Analisando os autos verifico que o credor postula o prosseguimento do cumprimento de sentença com a tentativa de penhora on line, tendo a executada OI ofertado Embargos Declaratórios que não foram julgados por este juízo.

Desse modo passo ao julgamento dos embargos de declaração e os rejeito liminarmente, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à fundamentação do decisorio, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio (se cabível na atual fase do processo). Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS pela empresa executada OI S.A, devendo o feito prosseguir conforme as novas diretrizes para o pagamento dos créditos extraconcursais.

Por conseguinte, e considerando que o trânsito em julgado ocorrera 29/08/2019 (ID30375972), INDEFIRO o pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença formulado pelo credor e DETERMINO que a CPE, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) para habilitação do crédito, conforme nova orientação do juízo recuperacional (crédito consolidado antes do dia 30/09/2020) e planilha apresenta pelo credor (cálculo atualizado das astreintes).

A determinação para prosseguimento com penhora on line é válida apenas para os créditos extraconcursais cujo cumprimento de sentença/ execução foi iniciado após 30/09/2020, motivo pelo qual a autora deve aguardar a ordem cronológica para pagamento do crédito, in casu, referente ao valor das astreintes convertidas em perdas e danos por este juízo (ID45740552)

Cumpridas as diligências, deverá o presente feito ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) , via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7005292-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA REGINA MIRANDA FERREIRA, CPF nº 81315600234, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 07 APTO 202 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

7002691-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JOVANA THAIS FEITOZA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 70341115290, RUA AÇÁI 4657, - DE 5852/5853 A 5940/5941 FLORESTA - 76811-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7047004-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HOTEL ALEM DAS ESTRELAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 25100238000110, AVENIDA CARLOS GOMES 3188, - DE 3039/3040 AO FIM EMBRATEL - 76820-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para restabelecimento de plano odontológico (relativo ao CNPJ nº. 25.100.238/0001-10) cumulada com indenização por danos morais decorrentes da exclusão/suspensão indevida de plano de saúde contratado pela empresa autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do referido plano de saúde, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea e negligente da empresa requerida, posto que cancelou o plano de saúde da empresa autora, em 20/10/2020, sob alegação de inadimplência, mesmo após pagamento em duplicidade de fatura mensal, gerando transtornos e negativas de atendimento, ocasionando danos morais presumíveis passíveis de serem indenizados.

Por sua vez, a requerida afirma que a empresa requerente estava inadimplente, contribuindo para os danos que alega ter sofrido, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados. Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora prestadora de serviços (gestão operacional e administrativa de planos de saúde), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos lucros que auferem.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está parcialmente com a demandante, que apesar de ter realizado o pagamento em duplicidade por um equívoco, recebeu confirmação da requerida de que as faturas já haviam sido regularizadas (id. 52135152 - Pág. 10), havendo cancelamento indevido do plano de saúde, sobretudo porque a requerida também sequer comprovou a necessária notificação.

Sendo assim, ressalte-se que a requerente estava em dias com o pagamento mensal relativamente ao CNPJ nº. 25.100.238/0001-10, de modo que incumbia à ré diligenciar quanto a regularização dos pagamentos que foram efetuados em duplicidade em outro CNPJ, bem como enviar a necessária notificação formal de existência de débitos e de possível cancelamento do benefício, nos termos do art. 13, II da Lei 9.656/98, o que não demonstra ter feito, de modo que a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida imperativa, confirmando-se definitivamente os efeitos da tutela antecipada com relação à obrigação de fazer, passando à análise dos alegados danos morais.

As pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da "personalidade ou dignidade humana".

Eis o entendimento pretoriano:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. “Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica” (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). 5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido” (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).

Nesta senda e voltando ao caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo de hotelaria não sofreu qualquer revés comercial ou perda de credibilidade perante clientes e fornecedores, de sorte que não há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS EXATOS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA, A QUAL FICA DESDE LOGO CONFIRMADA INTEGRALMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046967-94.2020.8.22.0001

Requerente: MARCIA IANNES RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048605-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICK MENEZES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar edifício jatobá condomínio Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049982-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDA FONSECA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027822-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALCIMAR FERREIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843A

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028152-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS GUSTAVO CARVALHO ALDUNATE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7043354-66.2020.8.22.0001

AUTORES: CARLOS ROBERTO DA ROCHA BRAGA, CPF nº 50166263168, RUA DO PALÁCIO 6120 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. A. P. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 12437758000170, RUA DO PALÁCIO 6120 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos e etc...

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada falha na prestação do serviço do banco requerido, o qual cancelou indevidamente cartão de titularidade da empresa autora, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada.

Contudo, e em que pese o trâmite processual transcrito, analisando a narrativa inicial e os documentos anexados, verifico que a empresa autora está sendo representada pela pessoa de Carlos Roberto da Rocha Braga, o que faz emergir obstáculo intransponível e prejudicial da recepção, processamento e final julgamento da demanda proposta.

Isto porque, em que pese referida pessoa se identificar como administrador e procurador da pessoa jurídica, esta se trata de empresário individual (id. 51024981), cujo nome é MERCE APARECIDA PARÉ DE OLIVEIRA (id. 51024986 - Pág. 3), não havendo nada nos autos que conste o sr. Carlos como sócio da empresa, sendo certo que nos Juizados Especiais não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE) mediante procuração, como pretende a autora (id. 51024965), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE).

A única exceção que se defere é a possibilidade das pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...) se fazerem representar por prepostos nas audiências designadas, posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores. Entretanto, a demanda tem que ser patrocinada diretamente por seus sócios e diretores, evidenciando a gestão própria e não por terceiros.

Neste contexto, verifico que a pessoa de Carlos Roberto foi quem outorgou procuração aos advogados subscritores da inicial, tornando nulos todos os atos praticados até então, por irregularidades na representação processual desde o seu nascedouro.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais.

Portanto, frisa-se que na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo e sendo prescindível a consulta e concordância da parte contrária.

Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, o que impede o processamento e julgamento da demanda.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 8º e 9º da LF 9099/95 e 485, IV, do NCPD (LF 13.105/2015), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

Sem custas.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7049630-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA SILVINO DA CRUZ, CPF nº 85901768272, RUA BENTO GONÇALVES 2736 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDOS: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, C&A MODAS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA”, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/exclusão do nome da autora dos órgãos arquivistas, cujo pedido foi indeferido.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, C&A MODAS LTDA, compareceu espontaneamente nos autos, mediante apresentação de procuração (id. 56233008), carta de preposição (id. 56233030) assinada pelo advogado com poderes para tal nomeação e comparecimento em audiência de conciliação (id. 56260868), deixando, contudo, de apresentar defesa escrita e autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o efeito mais forte da revelia é tornar incontrolado o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa do BANCO BRADESCARD S.A.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, nos exatos termos dos art. 6º e 20, da LF 9.099/95.

Aduz a autora que possui cartão de crédito fornecido e administrado pelas requeridas, sendo que deixou de pagar as parcelas de acordo firmado para renegociação de dívida em razão da pandemia de covid-19, o que impossibilitou a retirada dos boletos mensais de forma presencial, postulando, na espécie, a revisão de contrato de cartão de crédito, com a retirada de todos os encargos contratuais, alegando a cobrança de juros abusivos.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de obrigação de fazer, consistente em obrigar as requeridas a aceitar pagamentos sem nenhum encargo decorrente do atraso e da inadimplência da consumidora.

Contudo, e como dito em decisão de tutela antecipada, a autora não demonstrou a cobrança de juros abusivos, tampouco comprovou nenhuma tentativa de extração dos boletos mensais por outros meios alternativos e não presenciais (telefone, e-mail, site, etc...), sendo que a causa da inadimplência por responsabilidade das requeridas não restou demonstrada no feito, não vingando nenhum ato ilícito ounexo de causalidade.

Verifico, no caso em tela, que a demandante efetivamente possui débitos em aberto com as requeridas, uma vez que tais débitos são confessados pela autora, insurgindo-se esta somente quanto à negativa das requeridas de receber os valores sem encargos legais e contratuais.

Contudo, verifica-se que o pleito da autora não encontra qualquer guarida no ordenamento jurídico, posto que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, nos exatos termos do art. 313, do Código Civil brasileiro.

A alegação simplória de cobrança de juros abusivos não deve ser levado em consideração, posto que deixou a autora de comprovar efetivamente, de forma técnica, a abusividade da cobrança, não havendo sequer demonstração do valor da dívida originária ou apresentação de planilha e/ou relatório técnico expedido por profissional competente da área contábil/financeira, deixando de apontar a alegada abusividade.

Os juros ora cobrados e a restrição creditícia operada decorrem de sua própria inadimplência, ficando a abusividade no campo de mera especulação, não vindo aos autos documentos hábeis a apontar a ocorrência de qualquer ilegalidade no contrato.

Ademais, estando o crédito vencido e não pago, não há no ordenamento jurídico fundamento para que o débito possa ser pago sem a incidência de referidos encargos.

Portanto, não se pode considerar a cobrança como abusiva simplesmente por não corresponder às expectativas financeiras da requerente.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela ré, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA DA CORRÉ, C&A MODAS LTDA, MAS NÃO OS SEUS EFEITOS E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7047418-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANI XAVIER PELENTIR LEMOS, CPF nº 83635513253, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 02012862001999, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, SALA 107/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil das empresas requeridas, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Não merece guarida, também, o pedido de conexão deste com os processos – 70473896920208220001 – 4º Juizado Especial Cível, 70474087520208220001 – 3º Juizado Especial Cível e – 70474009820208220001 – 4º Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Sendo assim, afasto todas as preliminares e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de Novembro de 2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário ou cancelamento pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras

medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação/cancelamento do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7032324-68.2019.8.22.0001

AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01905016000106, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583

REQUERIDO: CONSTRUTA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 22281131000127, AVENIDA PERIMETRAL NORTE SUL, QUADRA 05, LOTE 06 JARDIM EUROPA - 75094-705 - ANÁPOLIS - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a parte demandante pugna o “chamamento do feito à ordem”, sustentando não ter sido oportunamente observado o substabelecimento de poderes comunicado nos autos, de modo que a intimação veiculada não surtiu o efeito esperado por não ter constado o nome da ilustre advogada Dra Thaise Roberta Oliveira Alvarez de Lima, OAB/RO nº 9365.

Prescindíveis maiores divagações, cumpre reconhecer que razão assiste à parte em relação ao apontado equívoco da intimação.

Contudo, considerando que o processo encontrava-se arquivado há quase um ano, reativar o feito e prosseguir a marcha nestes autos não se revela adequado e representa até mesmo conduta contrária aos objetivos e metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em referido cenário, CHAMO O FEITO À ORDEM para reconhecer a nulidade da intimação expedida (ID39803315) e, ao fazê-lo, torno sem efeito a condenação da parte demandante ao pagamento de custas processuais decorrente de inércia que, como reconhecido, não ocorreu.

Nesse prumo, e sem prejuízo da reconhecida nulidade de intimação, DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo, posto que prejuízo algum advirá à parte demandante que, considerando a informação de frustração da tentativa de citação no último endereço declinado (ID45158160), poderá formalizar a pretensão em novo e distinto feito caso consiga obter informação precisa sobre o domicílio da requerida, devendo o novo processo, nesse caso, ser distribuído a este juízo por direcionamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7044556-78.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIEL TELES DA ROCHA, CPF nº 62247980287, RUA MARECHAL DEODORO 1599, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBA, CONDOMÍNIO CASTELO BRAN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com danos materiais e lucros cessantes, decorrentes de imputada conduta negligentes da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente os objetos de bagagem, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Preliminarmente, INDEFIRO o pedido da empresa demandada para suspensão do processo enquanto durar a PANDEMIA COVID-19, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95), sendo certo que durante a PANDEMIA as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, até porque houve alteração legislativa permissiva. Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega da bagagem dos autores na cidade do destino final (Porto Velho/RO).

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente pugnava pela responsabilização civil da mesma em razão da conduta negligente da requerida ao não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens, dando causa aos danos suportados pelo requerente que comprovou os danos e a reclamação administrativa.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora sustenta ter sofrido dano material no valor total de R\$ 4.821,00 (Quatro mil e oitocentos e vinte e um reais), referente às roupas adquiridas para revenda, conforme nota fiscal apresentada (ID 51365120) e Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB (ID 51365118), demonstrando a perda de objetos.

Sendo assim, a empresa deve arcar com o ônus de pagar o valor referente aos produtos comprados em substituição aos extraviados que, conforme notas fiscais juntadas, somam o importe de R\$ 4.821,00.

Na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi.

A parte demandante não demonstrou nos autos o que “razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), sequer apresentando documentos contábeis para melhor análise dos possíveis lucros.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o “dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85). O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação” (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser com a vendas das roupas extraviadas.

Por fim, tenho como existentes os alegados danos morais, posto que restou evidenciada a situação de angústia e aflição sofrida pelos autores em decorrência do extravio de sua bagagem.

A perda de qualquer pertence pessoal por quem assegurou a segurança no transporte aéreo causa inegável abalo psicológico, dada a perda de bens de uso pessoal e/ou profissional que evidenciam o dano.

A empresa não negara o extravio e o RIB é uma realidade nos autos.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

E mais, cumpre consignar que é pacífico em nosso Tribunal o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

“DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo nº 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)”.

“TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo nº 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)”.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): vendedor de confecções/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (extravio de bagagens), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR a demandada A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS/ARBITRADOS NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 4.821,00 (QUATRO MIL E OITOCENTOS E VINTE UM REAIS), acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação, e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, quando a coisa tornou-se litigiosa;

B) CONDENAR a mesma empresa demandada e já qualificada nos autos, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7046552-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FLORIANO & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 23549982000170, RUA TENREIRO ARANHA 2357, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais decorrentes de danos elétricos em aparelhos de propriedade da empresa autora, causados por oscilação de energia e descarga elétrica, de responsabilidade da requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar no mérito.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da concessionária requerida, em razão da oscilação (ou queda) de energia elétrica na localidade onde funciona a empresa autora, causando danos elétricos em seus aparelhos, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, não podendo ser esquecido que a concessionária de energia elétrica presta um serviço público essencial, de modo que deve bem fazê-lo, sob pena de responsabilização (arts. 14 e 22, CDC).

E, neste ponto, tenho que a pretensão externada merece prosperar, posto que a requerida não apresentou contestação específica quanto à queda/oscilação de energia informado pela requerente, aliada à responsabilidade objetiva da concessionária requerida e ao fato de conter comunicação da própria requerida confirmando perturbação na rede elétrica (id. 52027653), o conjunto probatório empresta verossimilhança às alegações da demandante.

A responsabilidade, como já adiantado, é objetiva (nos exatos termos do art. 14 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexos causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

Os documentos juntados pela autora revelam que realmente alguns de seus aparelhos sofreram prejuízos em razão da má prestação de serviços fornecidos pela requerida, sendo que a consumidora não teve o devido ressarcimento pela via administrativa.

Sendo assim, deverá a requerida ressarcir o importe total de R\$ 41.800,00, referente ao teto dos Juizados Especiais à época do ajuizamento da ação, considerando que o valor da nota fiscal é superior à alçada máxima, ressaltando-se que os valores ora pleiteados estão consubstanciados em notas fiscais e laudos técnicos que comprovam o nexos de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, sendo esta a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de CONDENAR a requerida A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 41.800,00 (QUARENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS), acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7034774-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARREIROS MEDEIROS, CPF nº 02077636238, RUA ELIAS GORAYEB 661 ROQUE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADO: VANDERLEI PEDRO DO CARMO, CPF nº 38947625272, RUA DANIELA 3161 TIRADENTES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Prescindíveis maiores divagações, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao BACEN para bloqueio de valores movimentados em transações na modalidade "PIX".

Como sabido, o "pix" representa novo meio de pagamentos instantâneos criado pelo Banco Central, ou seja, dito de outro modo, representa mera modalidade de pagamentos/transferências, não havendo que se falar em ordem judicial tendente a operar constrição em específica modalidade de pagamentos para eventual conversão em penhora.

Não se deve confundir o pleito do exequente, nos moldes propostos, com as diligências realizadas no sistema SISBAJUD, sendo certo que o mesmo Banco Central desenvolveu referido sistema para, em cooperação com o PODER JUDICIÁRIO, possibilitar, dentro de

certos limites e a partir de certas funcionalidades, promover bloqueio de valores disponibilizados em conta bancária (ou de investimentos) de titularidade do executado, diligência essa que já foi realizadas em mais de uma oportunidade nestes autos.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, valendo salientar que a existência de bens passíveis de penhora e o conhecimento acerca do endereço do executado constituem condição sine qua non para o prosseguimento da demanda, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 7 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035071-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELINE CRISTINE GOUVEA PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035461-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049938-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANAINA DE LIMA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO5342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008398-87.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

EXECUTADO: EDINEIA ARAUJO FERNANDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008676-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IRISVANIA SILVA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037236-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BIANCA CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045234-93.2020.8.22.0001

Requerente: GRACIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GRIMALDI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792

Requerido(a): LOJAS RENNER S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017056-37.2020.8.22.0001

AUTOR: VERONICA MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038134-87.2020.8.22.0001

Requerente: CELIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037236-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BIANCA CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente para possibilitar diligência de penhora online.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026426-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

REQUERIDO: FELIPE SOUZA CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009704-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NENYLCE NEVES SANTANA CANUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7020906-65.2021.8.22.0001

REQUERENTES: BEATRIZ BASILIO MENDES, CPF nº 73933350263, AVENIDA TANCREDO NEVES 1806 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, CPF nº 71877711268, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉU: OI S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

A tutela antecipada já fora concedida (ID 57248805) e deve permanecer nos mesmos termos, sendo que o descumprimento imputará à demandada a multa cominatória e indenizatória, cuja execução provisória não é deferida neste juízo, devendo a parte aguardar a fase apropriada (cumprimento de sentença). O quantum fixado (R\$ 10.000,00) é suficiente para reparar possíveis perdas e danos sofridas pela parte autora até final decisão, não havendo que se falar, ao menos por ora, em majoração.

Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o dia 08/07/21 às 12h30min.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028734-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAYRAN SAVIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA - RO10264

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000854-82.2020.8.22.0001

AUTOR: MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição ID 55741222 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004164-62.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REQUERIDO: C & A MODAS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003744-57.2021.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEI ROSA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053543-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: VANDERLEI ELI MEIRELES GOMES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011074-08.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: POLIANE MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015114-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: PAULINA AISLLIN DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7038584-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

EXECUTADO: JOSE LUIS CORREIA LINS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030243-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UILIAN COSTA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS BAZAN NOGUEIRA, VALDECY DE JESUS RAMOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048143-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARILEIA DE OLIVEIRA MAIA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: VICTORIA LEAL DO VALE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037203-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SHELREN FERREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7001559-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 14/01/2020

Autor: OLGA ELIZABETH SIQUEIRA, CPF nº 03058530234, AVENIDA CAMPOS SALES 5916, - DE 5806 A 6016 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724007555, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1777, SALAS 501 A 510, LOJA 1601 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Despacho

No ID 41241584 a parte requerida em sede de preliminar pede a inclusão na lide do ESTADO DE RONDÔNIA como Litisconsórcio, e subsidiariamente pede seja oficiado o referido ente público para prestar informações quanto os descontos em consignação da parte autora. Pois bem. Em primeiro lugar, como é sabido, as ações promovidas em face do Estado de Rondônia devem ser distribuídas para uma das varas da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. Dessa forma, caso fosse acolhido sua inclusão nessa lide, este juízo seria forçado a remeter para a vara própria, o que demandaria uma certa morosidade pela necessidade de mais atos processuais, como exemplo a abertura de prazo para apresentação de defesa do Litisconsórcio incluído e réplica, contrariando um dos princípios basilares desta justiça especial, qual seja, a celeridade processual. Nesse contexto, a inclusão na lide de algum ente público, deve ser motivada a ponto de demonstrar não existir alternativa para resolução. Entretanto, o próprio requerido demonstrou a possibilidade de esclarecimento dos fatos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de ofício, o que evitaria sua inclusão. Assim, é mister que sejam obtidas maiores informações, a fim de que se possa concluir pela necessidade de inclusão na lide do ESTADO DE RONDÔNIA, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o pedido de inclusão da lide do referido ente público. E por consequência prática DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO do Requerido, servindo esta despacho como Ofício nº 7001559-80.2020.8.22.0001/31052021/GAB ao órgão empregador, ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que preste informações sobre a servidora OLGA ELIZABETH SIQUEIRA, CPF: 030.585.30234, sobre a atual situação do contrato, operação de crédito consignado nº. 541508771 na data de 10/02/2014, no valor de R\$ 6.942,47, a ser quitado em 58 parcelas, de R\$ 222,91 cada, essencialmente: a quantidade de parcelas efetivamente consignadas versus quantidade de parcelas contratadas; valor total já consignado versus valor total que deveria ser consignado; e, principalmente, meses em que a consignação não foi possível, descrevendo as motivações para tanto, bem como outros esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. O órgão empregador deverá apresentar a resposta escrita deste ofício ao patrono da parte requerida ou a quem este indicar. Assim, este ofício deverá ser entregue pela parte requerida junto ao órgão empregador e a resposta recebida juntada aos autos pela parte requerida. Como o feito não está pronto para julgamento, desde já, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 18/6/2021 às 10h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) aguardar a resposta do ofício e a audiência designada. HORÁRIO ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

9:00 Horas

meet.google.com/xre-mqda-pvg

10:00 Horas

meet.google.com/kps-qmca-yjx

11:00 Horas

meet.google.com/uxe-umri-cxr

11:30h ou 12:00h

meet.google.com/mcq-rtrm-gyw

Porto Velho, 31 de maio de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041629-42.2020.8.22.0001

AUTOR: JANDIRA BITENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006932-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL LIMA DE FREITAS

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Em atenção ao seu pedido de desarquivamento, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a providenciar/requerer o que entender de direito NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de novo arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014896-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS CAZUMBA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

TAM LINHAS AÉREAS S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, SN, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020125-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ BASILIO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: POLLYANNA CARVALHO CAVALCANTI DE MIRANDA EIRELI - ME, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos para levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011195-36.2021.8.22.0001

AUTOR: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034842-94.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO TASSO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REQUERIDO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008979-05.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA LUIZA FELICIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028992-93.2019.8.22.0001

Requerente: ALLAN ERIC GOMES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369, ANA CAROLINA PATROCINIO PAES - RO9939

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003472-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

EXECUTADO: KELLE CRISTINE SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048132-79.2020.8.22.0001

AUTOR: EWERTON RODRIGUES ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: JORDI VILHALVA CLEMENTE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001872-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELSON DA SILVA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028271-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE UEDLIH RIOS, REBECA VITORIA ANDRADE LIMA, DANIELA DE SOUZA BELETI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052012-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: RONICARLOS DA SILVA ALVES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046101-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIEIRA JUNIOR - MT3969

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007941-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: SONIEL DA SILVA GREGO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar o endereço da parte executada completo (número da casa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015851-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043521-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010592-60.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, AVENIDA AMAZONAS 2415, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REQUERIDO: ANTONIO JOSE ALVES DA FONSECA, AVENIDA CALAMA 4078, PANIFICADORA VILA RICA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

A hipótese do feito cinge-se no fato do autor ter vendido seu automóvel ao réu, em 17 de julho de 2020, e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN, fato que poderá ocasionar imposição de multas e débitos ao requerente. O autor requer que o requerido seja compelido a efetuar a transferência do veículo, bem como receber indenização por danos morais.

O réu, embora citado, não compareceu à audiência de conciliação designada, conforme consta da ata de audiência. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da revelia, consoante prevê o artigo 20, da Lei nº 9.099/95, a saber:

"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz."

Assim, não tendo o réu atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e compareceu à audiência, conforme esperado.

Na hipótese vertente, o contrato, anexo ao ID 55434728, ampara a versão do autor de que o réu adquiriu o veículo em questão na data acima referida.

Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.

Não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome.

Ora, o requerido, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 123, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.

Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo. Nesse sentido:

"Civil. Recurso Especial. Ação de Compensação por danos morais. Aplicação de multas ao antigo proprietário de veículo, que não foi registrado, pela concessionária, em seu nome, após a venda. Configuração da responsabilidade da concessionária. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Valor dos danos morais." (Resp. 743.219, Rel. Min. Nancy Andrighi)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ. 3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. 4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas. [...] Recurso especial provido". (REsp 599620 / RS, Relator Min. Luiz Fux).

Nesse diapasão, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia e à PGE relativamente aos tributos em atraso e ao DETRAN para transferência do bem ao réu e referente as multas registradas para o veículo.

O pedido de dano moral não merece prosperar.

Não foi demonstrado de forma clara que o autor sofreu danos a direitos da personalidade, decorrente da conduta omissiva do réu, sobretudo no que diz respeito a sua honra, dignidade. Danos que poderiam acontecer não são objetos de responsabilidade civil, mas tão somente aqueles que já se consolidaram.

O descumprimento contratual, por si só, não acarreta presunção de violação a direitos da personalidade e, conseqüentemente, não gera dever de indenizar. Não restou demonstrada a repercussão do fato de forma que houvesse dano à honra objetiva ou subjetiva do autor. Além disso, vê-se que contribuiu sobremaneira para a concretização da situação experimentada porquanto não cumpriu com o ônus de comunicar a venda ao DETRAN.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para DETERMINAR QUE:

1) Seja oficiado ao DETRAN para que realize a transferência da propriedade do AUTOMÓVEL PALIO, Ano 2007/2007, cor Prata, Plana NDC-1882, RENAVAL 911192441, para o nome do réu, ANTONIO JOSE ALVES DA FONSECA, CPF 469.450.322-72, e todos os débitos dele originados e ainda em aberto, com efeitos a partir de 17 de julho de 2020;

2) Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), para que transfira a inscrição em dívida ativa com relação a eventuais débitos do referido veículo, caso existam, para o nome do réu.

3) Oficie-se à SEFIN/RO para que transfira eventuais débitos relativos à IPVA para o nome do réu.

Anexe aos expedientes os nomes completos, CPF das partes e domicílio do requerido em Rondônia e os dados do veículo objeto da lide.

Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007352-63.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANA VIANA TEJAS, RUA SÃO PAULO 2401, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

SENTENÇA Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei.

A autora ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito e relação jurídica cumulada com reparação por danos morais, em desfavor da ré, pois alega que, efetuou compra na loja ré de um liquidificador no valor de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), parcelado em 2 parcelas de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), com vencimento em 24/11/2020 e 24/12/2020. No dia 23/11/2020 alega que efetuou o pagamento da 1ª parcela, no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) e no dia 21/12/2020 realizou o pagamento da 2ª parcela, alegando não se encontrar em débito com a requerida.

A ré, em contestação, alega que a autora não realizou a quitação integral do contrato 2042832003001, realizando apenas o pagamento da primeira parcela no dia 21/11/2020, onde a segunda trata-se de um comprovante de vale-crédito, utilizando a autora para realizar outra compra (aparelho celular Samsung note 10). Requer a improcedência da ação.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão da autora é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a ré é credora da autora pelo valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. O contrato, devidamente assinado, anexo ao (ID 58289364 - pag 10), demonstra que a autora realizou negócio jurídico com a ré.

Tratava de ônus da autora, demonstrar que os valores inseridos nos órgãos de proteção ao crédito eram indevidos e descabidos.

No entanto, a autora sequer questionou referido contrato, uma vez que não apresentou réplica.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento dos débitos.

A ré demonstrou que, o comprovante juntado pela autora de (ID 54773664 - pag. 2), é na verdade um recibo de vale crédito, onde poderia ser utilizado para o pagamento da dívida em aberto, mas a autora utilizou o mesmo para a realização de outra compra, ficando a parcela de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) em aberto.

A inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a compelir o devedor a pagar pelo serviço fornecido.

Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A ré produziu prova que impede o direito da autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço, igualmente, a litigância de má-fé da requerente, pelas razões que passo a expor.

Ora, não pode o demandante agir de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o judiciário de forma indevida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027921-22.2020.8.22.0001

AUTOR: ADELSON GALDINO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043820-60.2020.8.22.0001

AUTOR: RONADE TAVARES DO NASCIMENTO, CPF nº 70552444200, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7807, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

RÉU: MARCELO DA SILVA LIMA, CPF nº 93836848287, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, QUADRA 593, BLOCO 8, APTO. 301 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor R\$ 772,83 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente à nota promissória anexa à inicial.

A parte ré não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo pela revelia

Conclui-se, portanto, que incumbe à parte ré pagar à parte autora, o valor de R\$ 772,83 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 772,83 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

7 de junho de 2021

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037416-90.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUGUSTO MEDEIROS PELLUCIO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, APTO 902 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo atrasou cerca de doze horas para chegar ao destino final (Porto Velho/RO) impedindo que cumprisse compromissos profissionais.

A ré, em defesa, arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Em relação ao mérito, afirma que o autor não provou as alegações da inicial. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Afasto a preliminar arguida, posto que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Aplica-se, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo (arts. 2º e 3º). Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

A empresa aérea alega que o voo ocorreu normalmente, entretanto, não apresentou prova do que alegou na contestação. Poderia ter demonstrado que outros passageiros voaram normalmente e chegaram no dia e hora marcados, mas não o fez.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de dez horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, considerando o período pandêmico vivido, considerando o valor da passagem aérea comprada, como o atraso não foi superior a 12 horas, para não tornar excessivo o valor de indenização, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049056-90.2020.8.22.0001

Requerente: ARLAN DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023292-05.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: LIBIA FABIELE EDI LOBO DA SILVA, CPF nº 03864322448, RUA JOÃO PAULO I 2501, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor R\$ 4.506,81 (quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos), referente à prestação de serviços escolares.

A parte ré não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo pela revelia

Conclui-se, portanto, que incumbe à parte ré pagar à parte autora, o valor de R\$ 4.506,81 (quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 4.506,81 (quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

7 de junho de 2021

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044684-98.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA KECIA LIMA RODRIGUES, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de indenizatória por danos morais e materiais por voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a autora que teve voo de conexão cancelado e chegada em São Paulo/SP atrasada em cerca de dez horas, sem qualquer assistência material por parte da requerida.

Em defesa a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Das preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da autora.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (outubro de 2020) a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial e pela solidariedade com a companhia aérea.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo, no caso, mais de dez horas.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso na viagem fez com que chegasse ao destino final com considerado atraso, configurando nítido dano moral.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, considerando o período pandêmico vivido, considerando o valor da passagem aérea comprada, como o atraso não foi superior a 12 horas, para não tornar excessivo o valor de indenização, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais pleiteados não logrou êxito em comprovar a existência, porque não há no feito nenhum comprovante de pagamento do valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais). A tela apresentada no ID 51382097 se trata apenas de uma pesquisa de preços.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7041778-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CUJUBIM, CNPJ nº 63761639000100, CONDOMÍNIO CUJUBIM, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REQUERIDO: DENISE COSTA DE CASTRO, CPF nº 00996921206, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, CONDOMÍNIO CUJUBIM, BLOCO C - APTO. N 31 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança em que requer a condenação da parte ré no valor de R\$ 12.110,30 (doze mil, cento e dez reais e trinta centavos), referente à cotas condominiais.

A ré não apresentou contestação, mesmo devidamente intimada.

Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado no pedido inicial em prejuízo do faltoso.

Na hipótese vertente, os documentos que instruem a inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia descrita na exordial e são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Além disso, não consta do feito prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a parte ré a pagar para a parte autora, a quantia de R\$ 12.110,30 (doze mil, cento e dez reais e trinta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da empresa autora, archive-se.

Intimem-se.

Audarzean Santana da Silva

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028164-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020851-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA DE SOUSA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objeto probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004371-61.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GILSON MACEDO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038905-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NUTIELLA TELES MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

REQUERIDO: MORGANA LARISSA AMORIM MORAIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006561-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043460-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 03921506000121, RUA DUQUE DE CAXIAS 2622, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ARILSSEN DE CASTRO GABRIEL, CPF nº 25558364890, AVENIDA AMAZONAS 6030, COND. VILLAS BELO HORIZONTE, CASA 250 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor R\$ 1.120,00 (mil e cento e vinte reais), referente à prestação de serviços escolares.

A parte ré não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo pela revelia

Conclui-se, portanto, que incumbe à parte ré pagar à parte autora, o valor de R\$ 1.120,00 (mil e cento e vinte reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 1.120,00 (mil e cento e vinte reais) mil e cento e vinte reais, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

7 de junho de 2021

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041058-08.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP, RUA PAULO LEAL 1140, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

RÉU: CESAR WILLIAMS AGUIAR ADAO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1723, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Há mais de um ano são expedidas diligências de tentativa de citação, contudo, sem êxito, pois sempre são intimadas pessoas alheias aos fatos narrados na petição inicial.

Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Intime-se. Archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001061-47.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANUSA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSVALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência de débitos com indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O autor afirma que foi cobrado por dívida indevida nos sistemas internos da ré, fazendo com que lhe fosse negado crédito.

A ré CLARO S.A., sustenta a legítima contratação realizada pela autora, requerendo a improcedência da ação.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A operadora de telefonia CLARO S.A. não apresentou prova de que o autor utilizou o serviço ou qualquer outro documento que comprove ter utilizado a linha telefônica.

Veja-se que o consumidor apresentou cobranças realizadas pelo sistema interno do SERASA, a respeito dos quais a ré alegaram ser a cobrança devida, juntando print do seu sistema interno.

A requerida limitou-se a apresentar telas de sistema interno cuja interpretação somente ela detém do conhecimento. Deixou de apresentar, por exemplo, faturas demonstrando que o autor efetuou ligações ou mesmo que utilizou dados de internet.

Inexistente a prova da utilização dos serviços, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não usufruiu, de forma que devem ser declarados inexistentes os débitos de R\$ 65,69 (sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e de R\$ 1.570,11 (mil quinhentos e setenta reais e onze centavos), constantes do documento anexo ao ID (53141610).

Na situação posta em análise, o autor afirma que em razão da conduta das rés, não conseguiu crédito no comércio local, mas não faz prova de tal afirmação.

Não restou demonstrado que em decorrência das cobranças indevidas ao autor, este obteve negativa de crédito no comércio local, até porque, em análise às certidões dos órgãos de proteção ao crédito (ID 53141606) não há no feito nenhum indicativo de que o autor seja tido, em âmbito comercial, como mau pagador.

São incertos os fatos alegados na petição inicial em virtude da ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance. Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de o consumidor ser indenizado pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral em razão de inscrição indevida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA das dívidas, no importe de R\$ 65,69 (sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e de R\$ 1.570,11 (mil quinhentos e setenta reais e onze centavos), estampada no documento anexo ao ID 53141610.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004542-52.2020.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 24157033000108, RODOVIA BR-364 AERoclube - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

RÉU: DISTRIBUIDORA ANA VITÓRIA, CNPJ nº 29983536000156, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8800, - DE 8932 A 9258 - LADO PAR SOCIALISTA - 76829-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança em que requer a condenação da parte ré no valor de R\$ 5.842,82 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente à venda de bebidas.

A ré não apresentou contestação, mesmo devidamente intimada.

Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado no pedido inicial em prejuízo do faltoso.

Na hipótese vertente, os documentos que instruem a inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia descrita na exordial e são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Além disso, não consta do feito prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a parte ré a pagar para a parte autora, a quantia de R\$ 5.842,82 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da empresa autora, archive-se.

Intime-se.

Audarzean Santana da Silva

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010193-31.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTIANE LOPES BEZERRA DA SILVA, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 2791, - DE 2652/2653 A 3008/3009 LAGOINHA - 76829-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 2.171,49 (dois mil e cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) que em dobro resulta em R\$ 4.342,98 (quatro mil e trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, incompetência do juizado especial, decadência e quanto ao mérito requer a improcedência da ação.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia contábil:

A preliminar fica afastada tendo em vista que o feito encontra-se bem instruído pra julgamento sem necessidade de perícia técnica.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Da preliminar de decadência

Rejeito a preliminar arguida, tem em vista que, o art. 26 do CDC se refere a decadência do direito de reclamar judicialmente pelos vícios, aparentes ou de fácil constatação no fornecimento de serviço e produtos duráveis. Assim tal norma não pode ser utilizada para os casos de pedido de indenização por dano material decorrente de relação contratual.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal do requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do autor para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Em vista do reconhecimento do caráter abusivo do contrato em debate, o afastamento do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 7100854099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028014-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LIVIA PEREIRA FERRARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida 123 milhas Viagens e Turismo LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027555-46.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 39038165234, RUA OSVALDO CRUZ 489, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.869,29 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1324633-5), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1324633-5), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 1.869,29 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 31/08/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014264-13.2020.8.22.0001.

EXEQUENTE: JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034560-90.2019.8.22.0001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01592023-8 MARIA DA GLORIA DE SOUZA

MAGAMOB E-BUSINESS S.A 10078661120148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 32,02 2848/040/01592026-2 MARIA DA GLORIA DE SOUZA

MAGAMOB E-BUSINESS S.A. 10078661120148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10078661120148220601 Número Único do Processo 10078661120148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA DA GLORIA DE SOUZA 080.256.572-72 Réu MAGAMOB E-BUSINESS S.A 12.687.276/0001-79 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01592023-8 Abertura em 06/11/2014 Ativa 32,03 Gerar ID Depósito 040284800311411057 06/11/2014 Pago 23,67 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10078661120148220601 Número Único do Processo 10078661120148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA DA GLORIA DE SOUZA 080.256.572-72 Réu MAGAMOB E-BUSINESS S.A. 12.687.276/0001-79 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01592026-2 Abertura em 06/11/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800351411058 06/11/2014 Pago 1.000,00 Levantamento 05/12/2014 Pago 1.005,36

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018128-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JAKELYNE CEZARIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01611727-7 ROSANGELA CLARINDO PAIS

TELEFONICA BRASIL S.A. 10099883120138220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01624631-0 ROSANGELA CLARINDO PAIS

TELEFONICA BRASIL S/A. 10099883120138220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 19.795,14

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10099883120138220601 Número Único do Processo 10099883120138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ROSANGELA CLARINDO PAIS Réu TELEFONICA BRASIL S.A. Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01611727-7 Abertura em 19/10/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284801461510198 19/10/2015 Pago 14.156,43 Levantamento 07/12/2015 Pago 14.307,32 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10099883120138220601 Número Único do Processo 10099883120138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ROSANGELA CLARINDO PAIS Réu TELEFONICA BRASIL S/A. Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01624631-0 Abertura em 20/04/2016 Ativa 19.796,47 Gerar ID Depósito 040284800611604209 20/04/2016 Pago 15.645,14 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10024341120148220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ROMISLENE VIEIRA FERREIRA Réu TIM CELULAR S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01624648-4 Abertura em 20/04/2016 Ativa 16.078,18 Gerar ID Depósito 040284800791604202 20/04/2016 Pago 12.706,74

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006290-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Avenida Amazonas, 3355, - de 3095 a 3435 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01590501-8 LUIZ ALBERTO PAZ DA SILVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS 10096488720138220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 17.845,05 2848/040/01622205-4 LUIZ ALBERTO PAZ DA SILVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU 10096488720138220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10096488720138220601

Número Único do Processo 10096488720138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Luiz Alberto Paz da

Silva 000.513.632-67 Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS 09.248.608/0001-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/

Comprovantes 2848 / 040 / 01590501-8 Abertura em 10/10/2014 Ativa 17.846,25 Gerar ID Depósito 047284800141410100 10/10/2014

Pago 12.548,93 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

10096488720138220601 Número Único do Processo 10096488720138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor

LUIZ ALBERTO PAZ DA SILVA Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/

Comprovantes 2848 / 040 / 01622205-4 Abertura em 18/03/2016 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 049284801151603142 18/03/2016 Pago

18.218,16 Levantamento 20/04/2016 Pago 18.348,77

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01590757-6 DIOGENES FERROSIL

BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE R 10026082020148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 13.821,64 2848/040/01621478-7 DIOGENES FERROSIL

BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA 10026082020148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10026082020148220601

Número Único do Processo 10026082020148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Diogenes Ferrosil

739.336.782-34 Réu BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE R 10.625.931/0001-39 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/

Comprovantes 2848 / 040 / 01590757-6 Abertura em 13/10/2014 Ativa 13.822,57 Gerar ID Depósito 047284800211410139 13/10/2014

Pago 9.724,78 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

10026082020148220601 Número Único do Processo 10026082020148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor

DIOGENES FERROSIL Réu BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/

Comprovantes 2848 / 040 / 01621478-7 Abertura em 08/03/2016 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 049284800501603040 08/03/2016 Pago

14.275,42 Levantamento 20/05/2016 Pago 14.504,35

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040805-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - RO10426

EXECUTADO: PISKE & SILVA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10099250620138220601

Número Único do Processo 10099250620138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ROGERIO FELIX MACENA

Réu BANCO DO BRASIL - AGENCIA 3796-6 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01616974-9 Abertura

em 23/12/2015 Ativa 15.834,70 Gerar ID Depósito 049284800751512239 23/12/2015 Pago 12.199,55

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01594021-2 ELISANGELA HENRIQUE MUNIZ DE O

TIM CELULAR S.A 10002049320148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 11.943,82 2848/040/01593274-0 ELISANGELA HENRIQUE MUNIZ DE OLI

TIM CELULAR S.A. 10002049320148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10002049320148220601

Número Único do Processo 10002049320148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELISANGELA HENRIQUE

MUNIZ DE O 730.862.902-34 Réu TIM CELULAR S.A 04.206.050/0001-80 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848

/ 040 / 01594021-2 Abertura em 05/12/2014 Ativa 11.944,62 Gerar IDDepósito 040284801211412041 05/12/2014 Pago 8.488,24 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10002049320148220601 Número Único do Processo 10002049320148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Elisangela Henrique Muniz de Oli Réu TIM CELULAR S.A. 04.206.050/0001-80ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01593274-0 Abertura em 24/11/2014 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800011411247 24/11/2014 Pago 9.696,80 Levantamento 13/03/2015 Pago 9.900,70

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041000-68.2020.8.22.0001

Requerente: CLEBERSON SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10031581520148220601 Número Único do Processo 10031581520148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELIANA FEITOSA DE OLIVEIRA Réu BANCO SANTANDER ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01609357-2 Abertura em 09/09/2015 Ativa 13.418,87 Gerar IDDepósito 049284801281509049 09/09/2015 Pago 10.100,00

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01611158-9 VALDELICE DA SILVA SOUZA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBU 10099589320138220601 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01633677-7 VALDELICE DA SILVA SOUZA

CIA BRASILEIRA DE DISTRI 10099589320138220601 03O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 8.919,55

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10099589320138220601 Número Único do Processo 10099589320138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Valdelice da Silva Souza Réu COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBU ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01611158-9 Abertura em 06/10/2015 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800151510060 06/10/2015 Pago 8.815,70 Levantamento 30/11/2015 Pago 8.920,02 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10099589320138220601 Número Único do Processo 10099589320138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor VALDELICE DA SILVA SOUZA 111.111.111-11 Réu CIA BRASILEIRA DE DISTRI 111.111.111-11ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01633677-7 Abertura em 12/09/2016 Ativa 8.920,15 Gerar IDDepósito 040284800721609086 12/09/2016 Pago 7.280,32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020930-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DELMO ALVES SILVA, LINHA 01, GLEBA BOM FUTURO, DISTRITO RIO PARDO ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

A requerida suscitou preliminarmente a conexão com processo distribuído no 2º Juizado Especial Cível.

De plano afasto a preliminar, uma vez que o dano moral é personalíssimo, não merecendo prosperar a tese da parte requerida, vez que cada caso, a parte constante no polo ativo se submete a situação de maneira diversa.

Quanto a suspensão, a parte requerida não trouxe nenhum documento que corroborasse com suas alegações.

Assim afasto ambas as preliminares e passo a analisar o MÉRITO.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca o ressarcimento de valores despendidos para construção de rede particular que foi incorporada pela empresa requerida.

A requerida, por seu turno, diz em contestação que...

Em que pese toda a alegação trazida pela parte requerente, no intuito de preencher o disposto no art. 373, I do CPC, verifico que a demanda deve ser julgada improcedente.

Numa simples análise ao contido na petição inicial e seus documentos que a acompanham, não há como fazer a distinção do rateio realizado entre os moradores cotistas, bem como não houve a menção de qualquer outro processo dos demais cotistas na peça inaugural. Como consta nos documentos de id 39818211 e 39818211, não há qualquer menção ao nome do requerente, bem como não existe nenhuma autorização de passagem ou encabeçamento em seu nome.

Do mesmo giro, não houve a juntada de nenhuma fatura de energia elétrica que indique que o requerente é titular de qualquer contrato de energia elétrica que pudesse comprovar seu vínculo, após a incorporação, com a empresa requerida.

Ainda em relação aos documentos anexos a inicial, verifico que o projeto não fora aprovado, conforme se depreende a resposta inserida no id 39818211 – pág. 2, não havendo a comprovação de seu funcionamento ou incorporação. Os documentos acostados com a inicial, não são suficientes para o preenchimento do disposto no art. 373, I do CPC.

Deixou a requerida de juntar o mínimo de documentos, necessários para comprovar que houve a construção da subestação, como projeto aprovado pela requerida em nome da parte requerente, ART também em seu nome, orçamento de gastos de todos os cotistas, comprovação do funcionamento da rede particular, fatura ou contrato de energia elétrica, etc.

Sem os documentos listados acima, não há como ser dada procedência ao pedido, vez que não houve a comprovação documental da construção da subestação, ou que ela tenha sido construída pela parte requerente.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve a construção da rede particular e que o requerente foi a responsável pelo pagamento.

Em verdade, não há comprovação se foi o requerente o responsável pela construção e nem se houve a construção, ante a ausência de documentos necessários para a comprovação.

O recibo inserido no id 39818218 não foi autenticado, não podendo servir como comprovação do efetivo pagamento e não relaciona os materiais adquiridos, além de ser posterior a suposta construção.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de ressarcir.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010076-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CILEY CARVALHINHO DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, SUBLIME ASSESSORIA DE CREDITO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO ALVES PRATES - SP340361

BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 10 Andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-900

SUBLIME ASSESSORIA DE CREDITO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013330-55.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SAUMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MARA RECH - RO9035, BLUCY RECH BORGES - RO4682

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035870-97.2020.8.22.0001

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033870-27.2020.8.22.0001

Requerente: GILVANETE TORRES DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA DA COSTA - RO9843

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

7043030-76.2020.8.22.0001

AUTOR: VAGNER KLUTCHEK DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021 as 8h45, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link https://meet.google.com/vvf-mrad-gur_authuser=1 ;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link acima;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032140-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, sn, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027775-44.2021.8.22.0001

AUTOR: GILMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: CLARO S.A. RÉU: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, CLARO S.A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

109

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a suspensão de cobrança de duas faturas emitidas pela requerida e registrada na base de dados da SERASA como conta atrasadas, sem negativação pública. O registro tem abaixado o número do "score" de crédito gerado pela SERASA, dificultando a contratação de serviços pelo requerente. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, não gerando repercussão no número do "score" de crédito do requerente. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA SUSPENDA A COBRANÇA dos boletos nos valores de R\$ 281,95 e R\$ 109,39 (Id 58412572), bem como SUSPENDA a anotação desses como contas atrasadas na base de dados da SERASA, tudo no prazo de até 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025179-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL PEDRO FINQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

REQUERIDO: Energisa REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada do nome do autor como titular da consumidora (UC) 319874-4, situada no BLOCO 2A, apartamento 302, do Condomínio Rio Verde, situado na Av. Jatuarana, 5695. O autor alega que reside no Bloco 2 B, apartamento 302, do Condomínio Rio Verde e que procurou que a pessoa que reside no apartamento 302, do Bloco 2A(Mariana Moreno) e que a mesma tem conhecimento da situação, que perdura a 11 (onze) meses. Diz, ainda, que vem recebendo cobranças da empresa requerida.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito, diante da possível ausência de prova da contratação do serviço, e a manutenção de cobranças poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA EFETIVE A BAIXA DO NOME DE GABRIEL PEDRO FINGUE DO NASCIMENTO na Unidade Consumidora (UC) 319874-4, situada no BLOCO 2A, apartamento 302, do Condomínio Rio Verde, situado na Av. Jatuarana, 5695, E RESPECTIVAS COBRANÇAS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025749-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620

RÉU: VERA LUCIA DELGADO MIRANDA, RUA MICHELE 7098, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora objetiva, em caráter liminar, que seja oficiado ao órgão de trânsito par que realize a transferência do veículo Fiat/Uno Mille Fire, placa KEZ 6638, bem com dívidas, multas, IPVA e pontos para a CNH da parte ré,

Alega que vendeu o automóvel para a ré em 20.04.2010 e que até a presente data não houve transferência, nem pagamento dos encargos.

Verifica-se, em sede de cognição sumária, que os argumentos fáticos e jurídicos deduzidos não demonstram, a contento, a probabilidade do direito e o risco da demora que autorizem a concessão da tutela reclamada.

Dos autos não constam provas do negócio jurídico, supostamente firmado no ano de 2010. Ademais, também não vejo risco da demora na prestação jurisdicional, visto que o autor já quitou alguns débitos e a situação perdura a 10 (dez) anos.

Entendo que os esclarecimentos seguros e necessários dependem do regular andamento do presente feito, notadamente com a citação da parte requerida, audiência de conciliação e contestação, bem como produção de outras provas.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar a requerida com as advertências de praxe.

Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026439-05.2021.8.22.0001

AUTOR: ALUIZIO SOUZA DO NASCIMENTO, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3423, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026479-84.2021.8.22.0001

AUTOR: REJANE DA COSTA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9326, - DE 9326/9327 A 10284/10285 SÃO FRANCISCO - 76813-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026489-31.2021.8.22.0001

AUTOR: GLAZIELLE FERREIRA DA SILVA, RUA OLEIROS 005017, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026559-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDA CELESTINO FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH, OAB nº RO8162

REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 10440482000154, RUA ALEXANDRE DUMAS 1711, EDIFÍCIO BHIRMAN 11 E 12 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04717-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R\$ 175,00 (ID 58204832), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027759-90.2021.8.22.0001

AUTOR: ELAINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R\$ 257,84 (ID 58408847), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041199-90.2020.8.22.0001

AUTOR: CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE, CPF nº 01071560247, RUA CANAL 1780 CASTANHEIRA - 76811-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS MARINHO GONCALVES, OAB nº RO11065, MADRE SILVA 3948, - ATÉ 550 - LADO PAR CONCEICAO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOANNA LOREN MONTEIRO DUARTE, OAB nº RO11053, NEILANY NEVES GOMES, OAB nº RO10862, JUVENTUS 5118, AVENIDA JATUARANA 4051 FLORESTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais em virtude do deficiente serviço de internet fornecido pela requerida, com péssima conexão, em razão do qual sofreu prejuízo em sua produção diário no trabalho home office, perdeu algumas aulas e foi prejudicado no curso on line denominado Encontro Nacional de Obras Públicas-ENOP, que agregaria muito a sua carreira.

Na contestação, a empresa ré alega que se o serviço prestado não estava de acordo com o esperado, por que o autor permaneceu com o vínculo por quase dois anos. Aduz que o autor concluiu o curso e recebeu certificado, sendo que não comprovou a importância do curso para sua carreira, de modo que não resta comprovado o desvio produtivo do consumidor.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Incontroverso que entre as partes há uma relação de consumo, consubstanciada na prestação de serviço de internet. Com uma pergunta retórica, a parte requerida tenta demonstrar que prestou os serviços de internet a contento.

A questão é que o requerente comprova o registro de reclamação (Id. 50478932) da má prestação de serviço. E em razão dessa má prestação de serviço findou extinguindo unilateralmente o contrato.

O argumento de que o curso fora concluído, não a isenta a responsabilidade pela má qualidade do serviço prestado, posto que não demonstrou o grau de estabilidade do fornecimento de internet contratado pelo requerente, restando evidenciado o vício de qualidade no serviço prestado (art. 20, § 2º do CDC).

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração à "Teoria do Risco Administrativo", a responsabilidade objetiva só não se verifica em razão de rompimento do nexo de causalidade, o que não se visualiza no presente caso.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – vício na prestação do serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar dos agentes causadores dos danos, no caso a ré, pelos anos suportados pela parte autora, que teve que arcar com pagamento de valor superior ao plano contratado.

Mesmo diante da tentativa de resolução do conflito de forma administrativa, a empresa envolvida permaneceu com prestando o serviço de má qualidade, levando o consumidor a desistir do vínculo para não sofrer mais prejuízos.

Deve ser reconhecido, ainda, a perda de tempo útil como motrizes para o reconhecimento de danos morais.

A propósito, o tempo é um fato jurídico ordinário que tem conotações jurídicas, notadamente nos interesses existenciais da pessoa humana. Na relação de consumo, segundo a teoria do desvio produtivo do consumidor, todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas - gerados por maus fornecedores - constitui dano indenizável. Nesse sentido têm orientado os precedentes do STJ (AREsp 1.260.458/SP; AREsp 1.132.385/SP; AREsp 1.241.259/SP; e REsp 1.634.851/RJ).

O dano moral referente à falha na prestação do serviço também é reconhecido pela Turma Recursal, em caso análogo:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

- A indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito. **RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7001027-03.2016.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 24/08/2017

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização e está de acordo com precedentes da Turma Recursal de Rondônia.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO ambas as requeridas, de forma solidária, a pagarem o valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016129-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA, RUA AÇAÍ 4899, PROMORADIA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A parte autora pugnou pela retirada da fatura de R\$ 113,25 dos pedidos deste feito. Insiste, no entanto, no abalo moral decorrente de cobranças efetuadas no período de fevereiro de 2018 à fevereiro de 2021, pedido que será analisado na SENTENÇA, caso apreciado o MÉRITO.

Acolho o pedido de exclusão da fatura de R\$ 113,25.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela ausência de relação jurídica, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual restrição creditícia.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação e o risco da demora, estão presentes nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente aos débitos impugnados na inicial (fevereiro de 2018 à fevereiro de 2021, total de R\$ 2.173,78) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031931-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADANS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

EXECUTADO: LUCIMARCO RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033191-27.2020.8.22.0001

Requerente: RAY DOS SANTOS ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): PIETRASKI SERVICOS EMPRESARIAIS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040551-13.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE CESAR ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037621-22.2020.8.22.0001

Requerente: ADEMIR RODRIGUES VELOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020971-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELIZETE DO NASCIMENTO DE CARLI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034421-07.2020.8.22.0001

Requerente: NORMA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018911-51.2020.8.22.0001

Requerente: MAITA MENDES CAVINA GORAYEB

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

Requerido(a): MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032851-83.2020.8.22.0001

Requerente: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040551-13.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE CESAR ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039171-52.2020.8.22.0001

Requerente: DEBORA LILIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012201-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AIRTON PATRÍCIO BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

CLARO S.A

Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027351-02.2021.8.22.0001

AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE

Advogado do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: RENAN DA SILVA BARBOSA, JOSSICLEIA MARTINS VERISSIMO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da segunda requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039910-25.2020.8.22.0001

Requerente: SANDRO MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021532-89.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON JOSE FERREIRA BARROSO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO0000242A-B

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

EDSON JOSE FERREIRA BARROSO JUNIOR

Beco Angico, 3030, casa, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-528

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041090-76.2020.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040660-27.2020.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008330-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027274-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZAIRA PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064434-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VILMARQUE JOAO, DIVANETE SANCHES JOAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056037-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: MARCELO DA SILVA SAMESHIMA, KARINY ALVES SAMESHIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, ANITA JACLE EOUTROSADVO, OAB nº RO3644A, BRUNA DA SILVA PAZ MIRANDA, OAB nº RO6722L

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Alvará Eletrônico

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1749325-6, saldo: R\$ 23.247,24.

CONTA DE DESTINO: destinatário ANITA JACLE EOUTROSADVO, CPF/CNPJ 39476839015, tipo de conta 001, agência 31810, nº da conta de destino 21613-5, valor: R\$ 23.289,46.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01608638-0 ROBERTO LUCIO TEIXEIRA DE LIMA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 10035002620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01605787-8

ROBERTO LUCIO TEIXEIRA DE LIMA

ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA CERO 10035002620148220601 030 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 3.878,52

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10035002620148220601

Número Único do Processo 10035002620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Roberto Lucio Teixeira de

Lima Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848

/ 040 / 01608638-0 Abertura em 26/08/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800041508265 26/08/2015 Pago 3.169,88 Levantamento

11/09/2015 Pago 3.181,37 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 03o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do

Processo 10035002620148220601 Número Único do Processo 10035002620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário

Autor ROBERTO LUCIO TEIXEIRA DE LIMA Réu ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA CERO Contas Data Situação Valor (R\$)

ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01605787-8 Abertura em 14/07/2015 Ativa 3.878,79 Gerar ID Depósito 049284800491507095

14/07/2015 Pago 2.881,71

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043108-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAMILE MEGIAS DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

REQUERIDO: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, INOVA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA, RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA ZARDO - RS103785, CAROLINE FONTANA PALAVRO - RS73270

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, complementar o endereço da parte CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, informando inclusive, o nome do Bairro e CEP da rua (não somente CEP geral).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041409-44.2020.8.22.0001

AUTOR: EDWYRLEN ALAN MORAIS LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva repetição de indébito e indenização por danos morais. Alega que nunca cadastrou seu cartão (crédito ou débito) na plataforma da requerida, mas constatou que desde abril/2019 seu cartão está sendo utilizado no aplicativo da ré. Entrou em contato com a ré para registrar reclamação e obteve resposta durante os festejos de ano novo, no sentido que só poderia analisar viagens concluídas a menos de trinta dias, resultando na perda do seu tempo útil. Assim, após constatar que o cartão teria sido utilizado por uma pessoa chamada Henrique, decidiu bloquear a forma de pagamento e estornar ao autor a quantia de R\$79,92, mesmo assim seu cartão continuou sendo utilizado para pagamento de serviço prestado pela requerida. Reclama que o valor total indevidamente cobrada em seu cartão alcança o valor de R\$220,77, por isso resta-lhe a restituição do valor de R\$140,85, e mais o dobro do indevidamente cobrado.

Na contestação, a requerida alega que o serviço de sua plataforma se restringe aproximar motoristas e usuários, cuja forma de pagamento pode ser em dinheiro ou mediante cadastro de cartão de crédito ou débito indicado pelo usuário. Uma vez aprovado pela administradora do cartão, os serviços de transporte utilizados pelo usuário são debitados no cartão por ele cadastrado. E no caso, o cartão do autor fora devidamente cadastrado e autorizado pela administradora do cartão, tanto é que ele não comprova registro de qualquer boletim de ocorrência policial ou de reclamação junto a administradora para bloquear ou suspender a utilização do cartão. Por isso entende que, se o cartão do autor está sendo indevidamente utilizado por terceiros, não é parte legítima para figurar no polo passivo e/ou não tem responsabilidade de indenizar eventual prejuízo sofrido pela parte requerente.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Segundo a teoria da asserção, a legitimidade passiva é examinada em conformidade com as alegações feitas na inicial, devendo a verificação das condições da ação ser feita a partir de uma análise abstrata dos fatos aduzidos na exordial. E, no caso, a inicial alega ter havido vício de qualidade na prestação de serviço da requerida, logo, há de se examinar o MÉRITO para se aferir a veracidade da qual se exsurge a pretensão deduzida. Por isso rejeito a preliminar.

No MÉRITO, constata-se ser incontroverso que autor mantém uma relação de consumo com a requerida e esta relação se desenvolve de forma regular, com utilização do serviço mediante pagamento em dinheiro.

Todavia, as reclamações ora deduzidas não se refere a essa relação jurídica, até porque o autor afirma que não tem cartão registrado em sua conta de usuário na plataforma da requerida.

A questão ora reclamada consiste nas cobranças debitadas no cartão da parte requerente, o qual diz ser indevidos porque não cadastrou seu cartão na plataforma. E entende ser obrigação da parte requerida não cadastrar seu cartão em sua plataforma, notadamente quando em favor de terceiros.

Parece-nos ser equivocada essa forma como a parte requerente enxerga o fluxo da relação jurídica mantida com a requerida e a sua administradora de cartões.

É juridicamente impossível a parte requerida bloquear o cartão do requerente em sua plataforma, a fim de impedir que terceiros o utilize para efetuar pagamento. Isso porque essa obrigação é imputável à administradora de cartões.

Veja que, na hipótese da parte requerida proceder por conta própria o bloqueio do cartão do requerente em sua plataforma, estaria infringindo cláusula do contrato que mantém com a administradora de cartões, pelo qual se obriga, quando autorizado por esta, a prestar serviço ao usuário mediante pagamento com cartão de crédito/débito. A pretensão do requerente esbarra nesta cláusula do contrato de cartão que ele e a requerida mantêm com a administradora de cartões.

Uma vez que tomou conhecimento de que seu cartão estaria sendo utilizado indevidamente, o dever de boa fé-objetiva (art. 4º, III, CDC) impõe ao requerente a obrigação de comunicar o fato à administradora de cartões, a fim de que a mesma procedesse o bloqueio e, assim, exonerar a parte requerida da obrigação de aceitar o cartão do requerente como forma de pagamento.

Inobstante, percebe-se que, até o momento, o cartão da parte requerente não tem qualquer registro de restrição por parte da administradora de cartões. Isso significa que, a par da negligência da parte autora, a parte requerida ainda permanece obrigada em aceitar o cartão do requerente como forma legítima de pagamento de seus serviços, quando autorizados pela administradora de cartões. E se a requerida recusar essa forma de pagamento, pode responder por eventuais danos causados - inclusive para com o requerente -, uma vez que a administradora de cartões autorizará a prestação do serviço solicitado.

Frente ao que acima se expôs, não resta a menor dúvida de que não há o alegado vício de qualidade no serviço prestado pela requerida, porque a relação jurídica (prestação de serviço de transporte por plataforma) estabelecida entre o requerente e a requerida, não impõe a esta a obrigação de bloquear cartão de crédito ou débito em sua plataforma, uma vez que esta obrigação, decorrente de uma outra relação jurídica (contrato de cartão de crédito/débito), é imputável à administradora de cartões.

DISPOSITIVO: Isto posto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial e extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, por não serem cabíveis no âmbito de primeiro grau dos juizados especiais.

Determino o arquivamento logo após o trânsito em julgado.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010582-16.2021.8.22.0001

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REQUERIDO: GERALDO BATISTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030982-85.2020.8.22.0001

AUTOR: TAINARA BRAGA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA COCCO BUSANELLO URCINO - MT10970

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040562-42.2020.8.22.0001

Requerente: AFONSO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058102-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WEBSTON GONCALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041121-96.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva o ressarcimento de valores pagos por 3 passagens aéreas ida e volta de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE, em virtude das mesmas terem sido canceladas.

Na contestação, a requerida alega ter sido apenas intermediadora na venda das passagens, por isso entende ser parte ilegítima, e apresentou a requerente as opções apresentadas pela empresa aérea de utilização posterior do crédito ou reembolso mediante 12 parcelas.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Passo ao exame da preliminar.

Ilegitimidade passiva.

Nesse ponto convém observar que a relação de consumo entre as partes submete-se ao princípio da solidariedade e responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, cito partes de julgados da Turma Recursal de Rondônia:

“A despeito dos argumentos apresentados, entendo que por se tratar de uma relação de consumo, todas as etapas e pessoas que dela fazem parte, se obrigam de qualquer forma para a plena satisfação do consumidor, sob pena de haver ruptura dos princípios da ordem pública, interesse social, da ordem econômica e da defesa do consumidor. Os artigos 7º, 18 e 25 § 1º, todos do CDC, abrange na responsabilidade da relação de consumo, todas as partes que participam do negócio, formando uma cadeia de responsáveis, e podendo ser incluídos no pelo passivo da demanda, de acordo com os critérios do próprio consumidor.”(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019410-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/04/2019).

Ademais, a parte requerida pode exercer direito de regresso contra a empresa aérea, em caso de responder pelo cancelamento do voo ora reclamado.

Diante de tais precedentes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa requerida.

Mérito.

Sabemos que a pandemia da Covid-19 provoca efeitos imprevisíveis e inevitáveis que impactaram a função econômica de inúmeros contratos que estavam em execução, como é o caso retratado nos autos.

Daí a adoção da MP nº 948/2020 que, posteriormente, se converteu na Lei 14.046/2020, como forma de adoção de medidas de urgência para amenizar a onerosidade excessiva que se instalou no âmbito dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública. No setor aéreo não foi diferente, por isso que se editou a MP nº 925/2020, posteriormente convertida na Lei 14.034/2020, que estabelece regras que impactam a eficácia dos contratos de transporte aéreo.

A Lei 14.034/2020 prevê que, em caso de cancelamento de voo, a devolução do valor pago por passagem aérea se dará na forma estabelecida em seu art. 3º, ou seja, em até 12 (doze) meses da data do cancelamento do voo, caso em que a empresa aérea terá a obrigação de devolução com a devida correção monetária.

A mesma lei trouxe a opção de reutilização do crédito em outra data, desde que respeitada a temporada, no prazo de até dezoito meses (§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 14.034/20). Trata-se de uma moratória legal conferida aos setores da aviação, assim como se criou para os setores de turismo e cultura.

Não há nos autos qualquer prova de que a parte requerente tenha exigido o pagamento do valor integral ou tenha recusado receber o valor parcelado, como determina a lei. A prova revela que o consumidor apenas optou pelo reembolso, mas passou a ser persuadido a utilizar o crédito em outra ocasião, quando a lei lhe conferia o reembolso do valor corrido, em parcelas, desde a data do cancelamento do voo.

Portanto, o consumidor tem direito ao reembolso, posto que há prova do cancelamento do voo por parte da empresa aérea.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa requerida ao ressarcimento do valor de R\$1.422,89, devidamente atualizado monetariamente desde a data do cancelamento do voo e juros legais a partir da citação.

Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058102-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WEBSTON GONCALVES DE CARVALHO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026774-24.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO5773

REQUERIDO: ADRIANO MARLON ESTEVES MUIVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022828-78.2020.8.22.0001

Requerente: THIAGO MIRANDA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Requerido(a): LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041348-86.2020.8.22.0001

Requerente: JANETE MARINHO BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041072-55.2020.8.22.0001

Requerente: VICTOR HUGO FERREIRA LANGER

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027775-44.2021.8.22.0001

AUTOR: GILMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: CLARO S.A. RÉU: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, CLARO S.A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

109

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a suspensão de cobrança de duas faturas emitidas pela requerida e registrada na base de dados da SERASA como conta atrasadas, sem negativação pública. O registro tem abaixado o número do "score" de crédito gerado pela SERASA, dificultando a contratação de serviços pelo requerente. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, não gerando repercussão no número do "score" de crédito do requerente. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA SUSPENDA A COBRANÇA dos boletos nos valores de R\$ 281,95 e R\$ 109,39 (Id 58412572), bem como SUSPENDA a anotação desses como contas atrasadas na base de dados da SERASA, tudo no prazo de até 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045932-02.2020.8.22.0001

Requerente: MARIANA MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026489-31.2021.8.22.0001

AUTOR: GLAZIELLE FERREIRA DA SILVA, RUA OLEIROS 005017, - ATÉ 4818/4819 NOVA ESPERANÇA - 76822-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). . Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040722-67.2020.8.22.0001

Requerente: RODOLFO FERNANDES KEZERLE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027759-90.2021.8.22.0001

AUTOR: ELAINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491007510, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R\$ 257,84 (ID 58408847), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017759-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MATHEUS DOS SANTOS CUNHA, RUA ALBA 5877, - DE 5807/5808 AO FIM APONIA - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Considerando que não houve manifestação contrária por parte do executado, removam-se os bens penhorados no ID 54501901 (CELULAR MARCA SAMSUNG, MODELO A-20, SEMI-NOVO, GALAXI, avaliado em R\$ 800,00 e TABLET MARCA SAMSUNG MODELO GALAXY TAB E, 7 POLEGADAS, avaliado em R\$ 260,00) para a parte exequente, representada pelo preposto RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS CPF 817.978.262-04, TELEFONE 069-98459-6197, com endereço na Av. Calama 2300, Galeria Garden, sala 4, bairro São João Bosco, Porto Velho-RO (ID 54578342). No cumprimento da remoção às expensas será a cargo da parte credora. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, deverá o oficial de justiça comunicar o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento. Ainda deverá consignar, que em caso de frustração da remoção causado pelo devedor, este seja intimado para apresentar os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a remoção deverá ser encaminhado auto de adjudicação. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027648-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS MIRANDA TEIXEIRA, RUA PIRARARA 456, - DE 456/457 A 471/472 LAGOA - 76812-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre probabilidade do direito, notadamente pela prova da quitação das faturas referente ao terminal telefônico 69-99397-9063 e a manutenção da suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto,

presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99397-9063, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Cite-se. Intime-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026439-05.2021.8.22.0001

AUTOR: ALUIZIO SOUZA DO NASCIMENTO, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3423, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). .
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027568-45.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANA DA SILVA SOUZA, RUA ANCHIETA 2320, - DE 2220 A 2620 - LADO PAR MARIANA - 76813-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como

válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). .
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007638-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA JOICILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, energisas, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026479-84.2021.8.22.0001

AUTOR: REJANE DA COSTA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9326, - DE 9326/9327 A 10284/10285 SÃO FRANCISCO - 76813-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). .
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021 .**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035842-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: L.S DE SOUZA MATOS - ME, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2433, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

REQUERIDO: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, RUA FORTALEZA 523, APTO N 200 ADRIANÓPOLIS - 69057-080 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Há nos autos a informação de que o único sócio da empresa executada faleceu (Id 50856240). O exequente tomou ciência de tal fato (Id 51595187). O art. 51, VI, §1º, da Lei nº 9.099/95 diz que no caso de falecimento da parte requerida, independente de intimação, deve a parte autora, no prazo de 30 dias a partir da ciência do fato, indicar os sucessores. Considerando a inércia do exequente

em indicar os sucessores do sócio, para que fosse possível sua citação, determino a EXTINÇÃO da EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013209-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KATLEN MAGNA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

EXECUTADO: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025749-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620

RÉU: VERA LUCIA DELGADO MIRANDA, RUA MICHELE 7098, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora objetiva, em caráter liminar, que seja oficiado ao órgão de trânsito par que realize a transferência do veículo Fiat/Uno Mille Fire, placa KEZ 6638, bem com dívidas, multas, IPVA e pontos para a CNH da parte ré,

Alega que vendeu o automóvel para a ré em 20.04.2010 e que até a presente data não houve transferência, nem pagamento dos encargos.

Verifica-se, em sede de cognição sumária, que os argumentos fáticos e jurídicos deduzidos não demonstram, a contento, a probabilidade do direito e o risco da demora que autorizem a concessão da tutela reclamada.

Dos autos não constam provas do negócio jurídico, supostamente firmado no ano de 2010. Ademais, também não vejo risco da demora na prestação jurisdicional, visto que o autor já quitou alguns débitos e a situação perdura a 10 (dez) anos.

Entendo que os esclarecimentos seguros e necessários dependem do regular andamento do presente feito, notadamente com a citação da parte requerida, audiência de conciliação e contestação, bem como produção de outras provas.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar a requerida com as advertências de praxe.

Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041152-19.2020.8.22.0001

Requerente: HIDALINA PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019294-92.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA LEONILCE ROQUE, RUA GOIÁS, - DE 582/583 AO FIM TUCUMANZAL - 76804-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO A decisão de Id 56991543 não determinou a retirada do protesto, mas tão somente a retirada da restrição creditícia lançada no cadastro do SPC/SERASA. Assim, não há que se falar em descumprimento da ordem liminar. Expeça-se ofício do 4º Tabelionato de Protesto de Título da Comarca de Porto Velho solicitando a suspensão provisória do protesto nº 288766, que tem como credor a empresa Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, no valor de R\$ 6.176,18, até que seja apreciado o mérito desta ação judicial.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020505-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSYKA FERNANDA ALVES FLORENTINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S.A., EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Decisão (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes THIAGO VALIM, CPF/CNPJ: 00006000240, Valor: R\$ 4.005,31 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia.

Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro.

Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida.

Em atenção ao saldo remanescente e o pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007082-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WESLEY ARAUJO SILVA, CPF nº 00028669274, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Intimem-se a parte requerente para que apresente comprovação do pagamento das custas a que foi condenada nos autos n. 7021420-52.2020.8.22.0001, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Com a comprovação do pagamento, designem-se nova audiência para tentativa de conciliação. Desde já fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 5 dias após a audiência, devendo os autos serem conclusos para sentença, após o decurso do prazo. Caso não comprovado o pagamento das custas do feito acima citado, retornem os autos para sentença de extinção.

Serve como intimação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026559-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDA CELESTINO FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH, OAB nº RO8162

REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 10440482000154, RUA ALEXANDRE DUMAS 1711, EDIFÍCIO BHIRMAN 11 E 12 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04717-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO no valor de R\$ 175,00 (ID 58204832), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028048-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO CORREIA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS, OAB nº RO8917

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, documento obrigatório, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025698-62.2021.8.22.0001

AUTORES: LUCIANO RODRIGUES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APT. 104, BLOCO B RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA PEREIRA DANELUSSI, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APT 104, BLOCO B RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEBORAH PEREIRA DANELUSSI GOLIN, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APT. 104, BLOCO B RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, KM 7, BELMONT, GUICHÊ DA AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Os autores objetivam, em caráter liminar, a suspensão do vencimento dos 13 (treze) voucher restantes obtidos por meio de acordo firmado nos autos 7002916-68.2020.8.22.0001, previsto para 20.11.2021.

Em que pese os argumentos da inicial, não visualizo a verossimilhança da alegação, notadamente por estar a data limite prevista no acordo firmado nos autos citado, o que implica, desde já, no reconhecimento da coisa julgada material, que não pode ser violada, por decisão provisória, em outra ação de conhecimento.

Outrossim, também não visualizo o risco da demora, posto que o prazo final para utilização dos vouchers se dará apenas no mês de novembro de 2021, ou seja, daqui a quase 4 (quatro) meses, se contarmos a partir da data desde despacho.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027893-20.2021.8.22.0001

AUTOR: REJANE DA COSTA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9326, - DE 9326/9327 A 10284/10285 SÃO FRANCISCO - 76813-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A

ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19) .

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043662-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRIA B. CARVALHO - ME, DUQUE DE CAXIAS 2750, LETRA C SAO CRISTOVAO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2.000, DROGARIA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 608,85 (seiscentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente a uma compra de bijuterias. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a

parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 608,85 (seiscentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018846-22.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3373, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). .
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015259-89.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATO RAFAEL CAMARGO MARCOLINO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora noticiou que a empresa ré descumpriu a ordem de ID 56776172, que determinou o fornecimento de energia elétrica na UC 11976616.

A empresa ré, na petição de ID 57551580, confirma o descumprimento da decisão, ao argumento de que “foi a parte autora que alterou o projeto e não efetuou complementações e atualizações”, notadamente “atualizar a procurações da ADC, sendo desmembrado, ou seja, deverá apresentar projetos separados. Pois um eles tratar-se de vistoria(SE 75kVA) e outro comissionamento(SE 45kVA)”.

A concessionária diz que não pode realizar a ligação sem que o autor apresente o novo projeto. Requereu "a intimação da parte autora para que realize as devidas providências".

Pois bem. A decisão de ID 56776172 analisou os documentos apresentados pela parte autora, notadamente a solicitação das instalações das subestações em nome da pessoa física de Renato Rafael Camargo Marcolino (ID 5317167). Este juízo fundamentou a plausibilidade do direito na justificativa de que "a exigência de documento referente à desmembramento de terreno, a princípio, não guarda razoabilidade, pois o imóvel encontra-se em nome do autor (ID 56317176) e os pedidos de instalação das subestações também se deram em seu nome" (ID 5755158).

Os documentos apresentados pela empresa (notas fiscais de postes e transformadores adquiridos pelo autor, partes do projeto apresentado no ano de 2018 e carta de 24.07.20) não trazem sequer menção à exigência do "desmembramento do terreno, ou a necessidade de apresentar "projetos separados". Conforme salientado na decisão de 56776172, as solicitações de instalação partiram de Renato Rafael Camargo Marcolino.

A ordem judicial foi clara ao determinar a ligação de energia elétrica (serviço público de caráter essencial) na unidade consumidora de responsabilidade da parte autora. A empresa requerida, ao invés de cumpri-la, questiona a decisão justamente com os argumentos que justificaram o deferimento da liminar, qual seja, a falta de razoabilidade na exigência de documento que ateste o "desmembramento do terreno".

Diante de tal cenário, RECONHEÇO O DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR e determino que a empresa requerida pague ao requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de multa.

Fica a requerida intimada para que FORNEÇA O SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UC 11976616, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de nova multa, caso descumprida, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009152-63.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO ALMEIDA TEIXEIRA DE SOUZA, RUA SANTOS DUMONT 615, - ATÉ 649/650 OLARIA - 76801-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

RÉU: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2337, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Rejeito o pedido de citação por aplicativo de mensagem de celular. Informe a parte requerente, no prazo de até 5 dias, um endereço de correspondência para citação por meio de Carta Precatória. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041170-40.2020.8.22.0001

REQUERENTES: MAIRTO JOSE FRANCELINO DE SOUZA, CPF nº 69535620215, RUA JOSÉ SILVESTRE S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 90797752234, RUA JOSÉ SILVESTRE S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA FERREIRA DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ SILVESTRE S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida suscita preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região entre os dias 20 a 23/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naqueles dias e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A preliminar de ilegitimidade ativa não prospera, porque a unidade consumidora está no nome de uma das autoras (Id. 50474859) e a autora Josiane demonstra ser filha residente no mesmo local (Id. 53816864, pág. 02), de modo que é consumidor por equiparação, segundo o CDC.

No mérito, a solução do conflito pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Inobstante a inversão do ônus da prova, a parte requerente deve trazer aos autos elementos mínimos que demonstre desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

Em verdade, ficou bem demonstrado nos autos que a queda no fornecimento de energia elétrica ocorreu em decorrência de chuvas e ventos fortes que assolaram a região no dia 20 a 22/09/2020, conforme matérias jornalísticas.

Sobre o prazo que teria a requerida para solucionar o problema, em situações normais, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

Por analogia ao art. 176, I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

A parte requerente, no entanto, não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas alegações da requerente, o problema foi parcialmente solucionado em 24 horas, com meia-fase, e totalmente nas 24 horas seguintes.

Todavia, deve ser frisado que, no caso em apreço, não pode ser considerado somente o tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas também que o infortúnio está relacionado com a fortes chuvas na localidade. A requerida teve um aumento muito grande no número de chamados para atender, o que justifica a demora um pouco maior.

E considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior. O nexo causal entre o serviço prestado e o dano foi rompido com o fato decorrente da natureza (temporal).

Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038053-41.2020.8.22.0001

AUTOR: ADNILSON ALVES VIEIRA, CPF nº 60383798272, RUA GETÚLIO VARGAS 1923, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

Em verdade, ficou bem demonstrado que a queda no fornecimento de energia elétrica ocorreu em decorrência de chuvas e ventos fortes que assolaram a região no dia 20/09/2020, conforme matérias jornalísticas.

Sobre o prazo que teria a requerida para solucionar o problema, em situações normais, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

Por analogia ao art. 176, I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

A parte requerente, no entanto, não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas alegações da requerente, o problema foi parcialmente solucionado em 24 horas.

Todavia, deve ser frisado, no caso em apreço, não somente o tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas que o infortúnio está relacionado com a fortes chuvas na localidade. A requerida teve um aumento muito grande no número de chamados para tender, o que explica a demora um pouco maior.

E considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior. O nexo causal entre o serviço prestado e o dano foi rompido com o fato decorrente da natureza (temporal).

Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025179-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL PEDRO FINQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

REQUERIDO: Energisa REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada do nome do autor como titular da consumidora (UC) 319874-4, situada no BLOCO 2A, apartamento 302, do Condomínio Rio Verde, situado na Av. Jatuarana, 5695. O autor alega que reside no Bloco 2 B, apartamento 302, do Condomínio Rio Verde e que procurou que a pessoa que reside no apartamento 302, do Bloco 2A(Mariana Moreno) e que a mesma tem conhecimento da situação, que perdura a 11 (onze) meses. Diz, ainda, que vem recebendo cobranças da empresa requerida.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito, diante da possível ausência de prova da contratação do serviço, e a manutenção de cobranças poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA EFETIVE A BAIXA DO NOME DE GABRIEL PEDRO FINGUE DO NASCIMENTO na Unidade Consumidora (UC) 319874-4, situada no BLOCO 2A, apartamento 302, do Condomínio Rio Verde, situado na Av. Jatuarana, 5695, E RESPECTIVAS COBRANÇAS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de junho de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016129-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA, RUA AÇAÍ 4899, PROMORADIA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A parte autora pugnou pela retirada da fatura de R\$ 113,25 dos pedidos deste feito. Insiste, no entanto, no abalo moral decorrente de cobranças efetuadas no período de fevereiro de 2018 à fevereiro de 2021, pedido que será analisado na sentença, caso apreciado o mérito.

Acolho o pedido de exclusão da fatura de R\$ 113,25.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela ausência de relação jurídica, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual restrição creditícia.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação e o risco da demora, estão presentes nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente aos débitos impugnados na inicial (fevereiro de 2018 à fevereiro de 202, total de R\$ 2.173,78) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007736-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA TORRES DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 6 AP 405 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 E 4 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - OAB SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso injustificado do voo, que perdurou por mais de cinco horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Impugna a gratuidade da justiça. Afirma que o voo precisou ser alternado para Ribeirão Preto em razão de condições climáticas desfavoráveis, chegando a Guarulhos às 18h38, ocasionando a perda da conexão. Ainda assim, a autora foi acomodada em novo voo com chegada a Florianópolis às 00h30 de 19/12, com algumas horas de atraso. Destaca a existência de matéria jornalística que comprova a ocorrência do mau tempo, confirmado pelo informativo do Metar (Redemet). Nega a prática de ato ilícito e esclarece que houve força maior, que configura causa excludente de responsabilidade civil. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, vez que desnecessária a produção de novas provas.

Está comprovado o contrato firmado para o transporte da autora, com chegada a Florianópolis prevista para as 19h20 de 18/12/2020, sendo incontroverso que a chegada ocorreu, de fato, 5 horas e 10 minutos após (00h30 de 19/12/2020).

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa aérea a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo, consoante matéria jornalística apresentada, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a peça de defesa que o atraso na chegada ao destino ocorreu em virtude do mau tempo na cidade de conexão, fato este que não está na seara de controle da empresa aérea, que depende da boa condição climática e deve primar pela qualidade e segurança do transporte das pessoas que contrataram o serviço.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou em todo o aeroporto, não havendo como a empresa aérea, por si só, resolver o problema climático, de controle e remanejamento do tráfego aéreo e acomodação dos passageiros de forma rápida e instantânea.

Desse modo, não surgindo prova fiel da irresponsabilidade, falta de diligência ou desorganização da empresa aérea, há que se excluir/afastar a responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Ainda que não fosse esse o caso, o atraso do voo por 5 (cinco) horas se insere dentro da esfera de previsibilidade do viajante, mantendo-se dentro do tolerável, de modo que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes do atraso, por si só, são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ, quanto à ausência de dano moral in re ipsa nos casos de atraso de voo (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018), sendo certo que não restou demonstrada a existência de situação extraordinária que implicasse em lesão extrapatrimonial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7012063-14.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO ZACARIAS REBOUCAS FILHO, RUA ANGICO 4201, - DE 4910/4911 A 5149/5150 COHAB - 76808-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que seja reconhecida a quitação do empréstimo, bem como a anulação do contrato; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela parte autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que o autor fazia uso frequente do cartão, realizando saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento do autor se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo do autor realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Inicialmente, vale ressaltar que, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece ser acolhida a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

A preliminar de incompetência deve ser rejeitada porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, o autor demonstrou o seu interesse ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional.

Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a relação em questão é de trato sucesso, renovando-se a cada desconto.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito, em razão disso, dispense a realização da audiência de instrução e julgamento.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A parte autora realizou saques, conforme documentos anexos aos id's 58258442, 58258445 e 58258448, que evidentemente eram valores bem superiores ao que efetivamente estava sendo descontado em seu benefício.

Os argumentos do autor não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato, comprovante de transferência de valores e faturas.

Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convocação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.

Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que o autor de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.

Outrossim, afasto o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006982-84.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ISRAELLEN THAMARA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, RUA PROJETADA 4208, COND PORTO IBIZA- APT 02 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Narram que sofreram danos morais e materiais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois seus voos de ida e volta foram alterados e foram reacomodadas em novos voos em horários diversos do contratado.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o voo foi alterado em razão da modificação da malha aérea e que reacomodou as requerentes no próximo voo disponível e de acordo com a opção escolhida. Assevera ter ofertado boas alternativas ao impasse, cumprindo o contrato firmado. Nega a prática de ato ilícito e rejeita a pertinência de indenização por danos morais ou materiais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte das autoras na forma narrada na inicial (ida em 03/02, às 05h50, e volta em 09/02/21, às 17h35), sendo incontroversas as alterações dos voos, sendo a ida adiantada em um dia (02/02, às 02h05) e a volta adiada em um dia (10/02, às 02h30).

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ademais, embora as requerentes não mencionem a data em que tomaram conhecimento das alterações, constata-se que foi respeitada a antecedência mínima prevista na norma.

Com efeito, a data do embarque no voo de ida foi adiantado em um dia e as passageiras embarcaram normalmente, sendo evidente que tomaram conhecimento com a antecedência adequada.

Quanto ao voo de volta a CONCLUSÃO se mantém, posto que as notas fiscais juntadas aos autos com a denominação “nova diária hotel” foram emitidas em 08/02/2021, às 15h41 e 15h51, demonstrando-se que as requerentes contrataram a hospedagem mais de 24 horas antes do embarque, o que demonstra que a comunicação da alteração ocorreu e respeitou a antecedência mínima prevista na norma.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe às autoras a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais. É nesse sentido o disposto no art. 251-A da Lei n. 7.565/86:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

No caso, não há prova de que as requerentes tenham se insurgido contra a mudança de horário, depreendendo-se que aceitaram as alterações. Também não há prova de que tenham enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

O pedido de condenação por danos materiais também merece improcedência, posto que na hipótese dos autos ocorreu a comunicação prévia com a antecedência adequada, não sendo exigível a prestação de assistência material (art. 12, §2º, da RN n. 400/2016/ANAC).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007812-50.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS LASSIE LIMA DE ARAUJO, RUA SETE BARRAS 4001 CIDADE NOVA - 76810-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉU: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais em razão da demora no restabelecimento de energia elétrica em sua residência.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que o corte é legítimo e decorreu do inadimplemento de diversas faturas, as quais foram pagas no segundo dia útil posterior ao dia da suspensão. Ressalta que houve prévia notificação e que atendeu à solicitação de religamento em 21/01/2021, dentro do prazo de 24 horas previsto na RN n. 414/2020/ANEEL. Nega a prática de ato ilícito e a existência de danos morais. Pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em que pese o trâmite processual transcorrido, analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada verifica-se que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.

Com efeito, os requerentes buscam indenização pela demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora titularizada por terceiro, o Sr. Otoniel, constatando-se que lhes falta legitimidade para pleitear o dano moral, vez que não mantém relação jurídica com a concessionária ré. Neste sentido:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Ilegitimidade. Reconhecimento de ofício.

Somente o titular da unidade consumidora possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais em caso de interrupção no fornecimento do serviço de abastecimento de água. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005864-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a ilegitimidade ativa e, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007122-21.2021.8.22.0001

Requerente: ANA CLAUDIA ARAGAO CORREIA RUBIN

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013382-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS SA DOS SANTOS

Requerido(a): HAMAITIR PAEZ BARROS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

Intimação À PARTE REQUERIDOS (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar das razões / documentos em Petição 58439117 ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do DESPACHO 57963569.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026982-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028472-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LORDEMAR SEVERINO RIBEIRO, RUA URUGUAI 449, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Pretende o requerente a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja excluída a negativação em seu nome.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Embora na certidão emitida em 20/04/2021 (id 58510456) conste restrição em nome do autor, nada consta na consulta mais recente (04/06/2021 - id 58510457), inexistindo perigo de dano.

Importa ressaltar, por oportuno, que na certidão de id 58510456 não é indicado o valor e que a data de vencimento do débito diverge da exposta na cobrança de recuperação de consumo (id 58510455).

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar

se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028406-85.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEMILDO CABRAL DA SILVA, RUA JARDINS 1918, CONDOMÍNIO MARGARIDA, CASA 24 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame a parte autora se insurge contra o corte de energia, que reputa ilícito ao argumento de que a fatura de 04/2021 foi paga antes do corte. Por essa razão, pretende a concessão da tutela para o restabelecimento dos serviços.

Entretanto, analisado os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das faturas vencidas nos últimos 90 dias anteriores ao corte, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 172, §2º, da RN n. 414/2010/ANEEL. Inclusive, na fatura de 04/21 há reaviso de corte relativo à fatura de 03/21.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que não há comprovação de inexistência de débitos recentes da UC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (fatura de 03/2021 e respectivo comprovante de pagamento) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos

processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028202-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, R ANDRÉIA, - DE 4300/4301 A 4709/4710 IGARAPÉ - 76824-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

REQUERIDO: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Com efeito, o requerente reputa indevida a suspensão dos serviços, pois decorre do inadimplemento da fatura de 04/21, a qual foi emitida em desconformidade com o ajustado. Não obstante, nota-se que não foi apresentada a fatura de maio, tampouco comprovado o pagamento, de modo que não se vislumbra a probabilidade do direito necessária a concessão da tutela pretendida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010422-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAFAELA ANGELINA REZENDE

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

TAM LINHAS AÉREAS S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, SN, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7019532-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

LUIZ PEREIRA RODRIGUES

Rua Tallinn, 75, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-056

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010692-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024302-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANA CAROLINA REIS AZEVEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046211-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIA ALVES PRADO

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005271-44.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE NERI COSTA

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029861-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLANDIO SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, tendo em vista a juntada dos Avisos de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026954-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE TAVARES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILLI

Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Intimação

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n.: 7026954-11.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANTONIO JOSE TAVARES DO NASCIMENTO

Endereço: Rodovia BR 364, S/N, KM 16, Ramal Santa Luzia, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado (a): SEM ADVOGADO

Parte requerida: Nome: GIULIANO DE TOLEDO VIECILLI

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1865, Escritório de Advocacia., Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-501

Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Aos 12 de maio de 2021 às 10h00, em sala de audiência virtual do 4º Juizado Especial Cível, na presença do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e de Bráulio Penha Bidá, esta secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a ausência de ambas as partes. Em seguida pelo magistrado foi proferida a seguinte DECISÃO: "Analisando os autos, verifico que o requerente não é representado por advogado nos autos e segundo certidão do oficial de justiça de id.56835838, não havia ninguém no imóvel no endereço informado nos autos, prejudicando a participação do autor na solenidade. Assim, redesigno a audiência para o dia 17 de agosto de 2021 as 10 horas. Audiência virtual será realizada através do link: <https://meet.google.com/tse-zfzq-vbv> Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para se manifestar quanto a possibilidade de assistência à parte autora. Intimem-se as partes, expeça-se o necessário. No dia e hora designados, as partes e seus advogados e testemunhas deverão participar da audiência por meio do link acima disponibilizado". Nada mais. Eu, Bráulio Penha Bidá, Secretário de Juiz, digitei a presente ata.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004261-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006535-96.2021.8.22.0001

Requerente: LEILA MENDES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

Requerido(a): BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004775-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERENITA PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026280-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MILENE JAKOBI DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036967-35.2020.8.22.0001

AUTOR: P. F. PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: ANTUSA JANDIRA NOBRE DAS NEVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050257-20.2020.8.22.0001

Requerente: EVA ANTUNES RIGUETI

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

Requerido(a): SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008617-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

EXECUTADO: REDE TV DE VILHENA, MAURO JOSÉ FONSECA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC e e requerer o que entender de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento voluntário.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037453-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CRISLANE CIRIAN RODRIGUES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto- BALÇÃO DA GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002867-20.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA HELENA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7031795-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA FAUSTINO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Energisa

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011633-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THIAGO ISRAEL BANDEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7002007-19.2021.8.22.0001
Requerente: CLAIR BORGHI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034603-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GEORGINA MORCELI ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S/A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, térreo, área pública, entre os eixos 46-48/O-P, S, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033233-76.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSÉ MOTA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID n. 58343992, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050899-27.2019.8.22.0001

AUTOR: ROZANI ELIZABET SCHAU DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

Processo nº: 7020119-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: ESTEFANE DO NASCIMENTO FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029328-63.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA LOPES GOMES

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021089-70.2020.8.22.0001

Requerente: SHAMYL CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: LEYCE DE PAIVA ALVES - RO8781

Requerido(a): R S DE ANDRADE COMUNICACAO E CONSULTORIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à proposta de acordo de ID 55160457 ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010359-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELMERSON PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO

DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004927-63.2021.8.22.0001

Requerente: KESSIA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013257-83.2020.8.22.0001

AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005337-24.2021.8.22.0001

Requerente: EDNEIA DOCE DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002977-19.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIO DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANDREA GODOY - RO9913

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009782-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES, MARIA DO CARMO MONTEIRO BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, ROBERTA SIGOLI - RO0006936A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI - RO0006936A

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047782-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IVONETE RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7032761-75.2020.8.22.0001

AUTORES: VANESSA DE ARAUJO LIMA, RODRIGO DE SA PASSOS

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001854-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160A

EXECUTADO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027880-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ELINE FERRAZ CRUZ FRANCO, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8397, - DE 8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ELINE FERRAZ CRUZ FRANCO, CPF nº 74987909200

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 4 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde 2016 (id. 55351980), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 02/06/2021 AS 13:30, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 2 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde 2019 (id. 58427690), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7026833-12.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA, AV. PIMENTA BUENO s/n SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 5 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a “amortização de cartão de crédito”.

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde 2016 (id. 58255242), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência

de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027930-47.2021.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL FRANCA DA SILVA, AV. PRINCIPAL s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado no valor de R\$5.567,26 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data

para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027700-05.2021.8.22.0001

AUTOR: CASSIANE ARAUJO GOMES, RUA BOM JESUS 21, - DE 5414/5415 A 5904/5905 NOVA CANAA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos impugnados (março/2021, abril/2021 e maio/2021), bem como suspenda a cobrança do parcelamento da recuperação nas próximas faturas, até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028043-98.2021.8.22.0001

AUTOR: GEANE BRANDAO DUARTE, AVENIDA CALAMA 7483, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade da cobrança, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SUSPENDA a cobrança dos débitos impugnados nos valores de R\$1.545,49 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e R\$3.948,48 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028077-73.2021.8.22.0001

AUTOR: JORDEVANIA SOUZA DA SILVA, RUA DA ESPERANÇA S/n SOCIALISTA - 76828-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REQUERIDOS: J.R. ALVES BARRETO - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 4677, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA JATUARANA 4474, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A autora alega que o banco requerido vem bloqueando sua conta salário sem motivo, causando-lhe grave constrangimento, visto que atrasou o pagamento de vários compromissos.

Segue narrando que a situação é de descaso, vez que um dia de cada mês passa se deslocando até a agência para resolver a situação, sem ter solução até o presente momento.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que o juízo determine ao banco para fins de suspender imediatamente o bloqueio de sua conta para que possa ter acesso aos vencimentos recebidos e a receber, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.

Pois bem. Analisados os argumentos fáticos do pedido e as provas carreadas aos autos, verifico que a tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, visto que não há demonstração do bloqueio alegado.

Ademais, os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes para fins de conciliação, são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2021 às 08h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026383-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, CONDOMÍNIO GREEN PARK, TORRE 03, APARTAMENTO 304 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao débito impugnado no valor de R\$3.496,47 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), até final solução da demanda, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

À CPE, citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as recomendações e advertências de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7028175-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA REGINA TORRES SOARES, RUA HEBERT DE AZEVEDO 938, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Despacho

A autora alega que é aposentada pelo INSS, e que no último dia 21/04/2021 foi creditada em sua conta do Banco do Brasil um TED oriundo do Banco Bradesco ora requerido, no valor de R\$ 6.508,85 (seis mil quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) sem seu conhecimento e muito menos consentimento.

Considerando a alegação da autora de que não realizou o referido empréstimo e que a referida quantia encontra-se disponível em conta, determino que a demandante realize depósito judicial do valor do empréstimo, vinculando ao feito e comprove no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela e extinção do processo.

Com a comprovação do depósito judicial, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028346-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENHIMENTO MORAR MELHOR, RUA FERNANDO CORTÊS, ADMINISTRAÇÃO MORAR MELHOR 3 ETAPA AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: EMANOELLY ALCANTARA DE OLIVEIRA, RUA FERNANDO CORTÊS, MORAR MELHOR 3, R 08, LT 03, QD 02, BL 7, AP 201 AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Compulsando os autos, não identifiquei o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, documento que deve instruir a petição inicial, conforme determina o art. 798, I, b, do CPC.

Desse modo, intime-se a parte exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012234-68.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE BENTO RODRIGUES, RUA VELEIRO 7164, APT005 APONIA - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

No caso em questão há divergência quanto a data de audiência de conciliação designada.

Assim, deve ser considerada como correta a data designada pelo sistema no momento da distribuição da presente demanda (09/06/2021 às 07h30).

Comunique-se as partes por meio de contato telefônico.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7041568-21.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: EXECUTADO: DIUILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS CRUZ, DANIELA 2491, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIA - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7017512-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: RIDSON MARQUES VIEIRA, RUA HALITA 11884, QUADRA 635, LOTE 10 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em atenção à certidão do Sr. Oficial de Justiça, constata-se que não ocorreu a citação. Desse modo, incabível reconhecer a validade de ato citatório, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo exequente ao id 58439569.

Intime-se a parte exequente para informar o endereço atualizado da parte executada, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7050052-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLENE MIRANDA RODRIGUES, RUA JAQUELINE FERRY 1615 CASCALHEIRA - 76813-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EXECUTADO: VALERIA RONK CALDEIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, FHEMERON INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA, OAB nº RO9575

Despacho

O feito foi extinto em razão da inércia da parte exequente, restando expressamente consignado que o processo não seria desarquivado para fins de prosseguimento (id 49501153).

Assim, deve a parte pleitear o cumprimento da sentença em novos autos.

Arquivem-se.

Intime-se, para conhecimento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010381-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMEIRY DE SOUZA SILVA, RUA ANDRÉIA 3815, - DE 3614/3615 A 3900/3901 CUNIÃ - 76824-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 12h e a perda de um dia de trabalho. Alega ainda que até não prestou assistência material e que teve que pernoitar no aeroporto de Brasília.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, tanto pela culpa exclusiva de terceiro (agência de viagens), quanto pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e acomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração, no atraso na chegada ao destino de quase 12 horas e na perda de um dia de trabalho

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou a agência de viagens em tempo hábil, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que o autor tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, onde aguardou para embarcar no novo voo, no mesmo dia, horas mais tarde, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007796-96.2021.8.22.0001

REQUERENTES: JOSE EDILSON PEREIRA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6218, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARICELIA DO LAGO MOREIRA PEREIRA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6218, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais e materiais em razão das falhas nos serviços prestados pela requerida, o que culminou no atraso substancial em sua chegada a Fortaleza, sem que tenham recebido a assistência material devida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso do voo em função de motivos técnicos operacionais e nega ter agido com desídia, ressaltando que fez o possível para minimizar os transtornos de uma intercorrência técnica completamente imprevisível. Destaca a existência de causa excludente de responsabilidade civil. Rejeita a existência de danos morais ou materiais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de novas provas.

Pois bem. A parte requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua acomodação em novo voo, com chegada a Fortaleza às 8h40 de 19/11/2020, 22 horas e 45 minutos após o horário previsto em contrato (9h55 de 18/11/2020).

Outrossim, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado os fatos narrados na petição inicial.

Constata-se, inclusive, que a ré sequer indicou em que consistiu o alegado problema técnico operacional, deixando de comprovar a existência de causa excludente de responsabilidade.

Por conseguinte, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a legitimidade de sua conduta, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica dos consumidores que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas se depararam com o atraso considerável de pouco menos de 24 horas na chegada ao destino, sem que a ré tenha comprovado a prestação de assistência material hábil a minimizar os transtornos impingidos aos autores.

Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada um dos autores, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Outrossim, os requerentes comprovaram a contratação e o pagamento de diária de hotel, a qual não puderam usufruir em razão da falha da requerida.

Nestes moldes, de rigor a reparação pelos danos materiais experimentados pelos requerentes.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) R\$ 118,23 (cento e dezoito reais e vinte e três centavos) relativos aos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7007706-88.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA DO AMARAL, RUA BANGU 3470 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar mais atentamente o seu contracheque, tomou conhecimento de que o réu descontava mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que foi induzido a erro pelo réu. Requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. Afirma que o autor formalizou a contratação de cartão de crédito consignado, modalidade que possui autorização legislativa. Assevera que o requerente realizou saques de R\$ 4.715,00, R\$ 498,00, R\$ 388,46, R\$ 249,00, R\$ 694,00, R\$ 265,00, R\$ 178,54 e R\$ 281,30, realizando inclusive o pagamento espontâneo de faturas. Destaca que a parte autora tinha conhecimento da modalidade contratada, conforme ressaltado no instrumento contratual, o qual atendeu aos requisitos legais. Discorre quanto à autorização normativa dos contratos de cartão de crédito consignado e a sua natureza jurídica. Argumenta que a quitação é possível e que a dívida não se torna infinita. Nega a ocorrência de danos morais ou materiais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: De início, destaca-se que o E. STJ assentou que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional”, restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o contrato foi firmado em 21/07/2015.

De outro norte, além de ser garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO mesmo sem pedido administrativo anterior, o réu apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante. Desse modo, sob todos os ângulos resta configurado o interesse de agir.

Quanto à preliminar de complexidade, tem-se que a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado, em especial porque o autor não nega ter subscrito o contrato.

Por fim, é improdutivo a discussão quanto à gratuidade judiciária neste momento processual, diante do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, que isenta o pagamento de custas, taxas ou despesas para o acesso ao primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais. Desta feita, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de instrução para a oitiva da parte autora.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, o autor afirma ter sido induzido a erro pelo banco réu, que lhe impôs a contratação de cartão de crédito, quando intencionava tão somente contrair empréstimo.

Não obstante, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Os argumentos do autor não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo indicado na fatura.

Merece menção que o requerente não questiona a formalidade do pacto, tampouco nega ter celebrado o contrato com o réu. Ao contrário, reconhece que o fez, questionando apenas que pretendia uma coisa e lhe impuseram outra.

Assim, não há dúvida da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.

Lado outro, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Entretanto, não trouxe o demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações.

Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

O contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Como demonstrado na contestação, a parte autora realizou saques, conforme comprovantes de transferência anexos aos autos. O requerente não nega ter recebido os valores, sendo evidente que é devedor do requerido. Desta feita, acolher a pretensão formulada na inicial implicaria no enriquecimento sem causa do demandante.

Assim, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido.

Desta forma, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009297-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANIA MENEZES, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6265, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 2.436,39 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica ao argumento que não foi notificada/informada da data da perícia em seu medidor, para que pudesse acompanhar os ensaios e exercer seu direito de defesa. Alega que procurou o Setor Comercial para contestar tal notificação, a qual foi informada de que o fato era devido seu contador estar com problemas e, se não houvesse o pagamento haveria a suspensão do fornecimento de sua energia, assim, alega que foi induzida a erro ao assumir uma dívida que não gerou. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito, repetição do indébito e dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do Juizado. No mérito, informa que foi constatada irregularidade na UC nº 0077502-9 de titularidade da autora, e, após a realização da perícia, procedeu à revisão de faturamento – a qual, alega que não se trata de uma multa imposta ao usuário –, no valor discutido na ação, em relação ao período em que o consumo de energia discrepou da média habitual da unidade, forte nas disposições da Resolução 414/2010 da ANEEL. Alega que obedeceu as regras da Resolução da ANEEL. Afasta o pedido de restituição em dobro haja vista a legalidade e regularidade da cobrança. Nega a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido nesta seara.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da fatura de recuperação de consumo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

No caso dos autos, a concessionária juntou o TOI e a notificação do titular da UC, porém, ao realizar a apuração das diferenças de energia elétrica faturada e efetivamente consumida, adotou como critério de cálculo a média dos 3 maiores de 12 meses, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, a requerida não adotou a integralidade do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos apontados na fatura de recuperação no valor R\$ 2.436,39 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Por outro lado, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome ou de que a ré tenha submetido a autora a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular. Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).

Com relação ao dano material em razão do Termo de confissão de dívida, verifica-se que somente foi firmada a confissão de dívidas, em razão da iminente promessa de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que obrigou a autora a assumir prestação manifestamente desproporcional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante art. 157, CC:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Assim, deve ser declarado nulo o termo de confissão de dívida firmado em decorrência da fatura no valor de R\$ 2.436,39 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Quanto à restituição em dobro, melhor sorte não assiste à parte autora, uma vez que não verificada a má-fé da requerida, que se limitou a lançar cobranças nas faturas da autora após assinatura do termo de confissão de dívidas, ora declarado inexistente nesta sentença. Assim, a restituição deve ocorrer na forma simples, devendo ser incluídas as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos apontados nas faturas nos valores R\$ 2.436,39 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), lançados a título de recuperação de consumo da UC nº 0077502-9, bem como declaro nulo o termo de confissão de dívida nº 03406/2020 (documento de id. 55176267);

b) CONDENO a empresa requerida à restituição da quantia de R\$ 894,35 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) comprovadamente paga nos autos, bem como as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC, corrigidas monetariamente desde o respectivo desembolso e juros de 1% ao mês da citação válida.

Ainda, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7014451-84.2021.8.22.0001

AUTOR: LINDAIR JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Verifica-se que não há amparo legal na legislação para os pedidos do requerente. Vejamos:

Lei Estadual nº 1.063/02:

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020)

Lei Complementar nº 68/92:

Art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

A requerente inscreveu-se nos editais: Edital nº 001/DEPTO DE ENSINO/CRH - Edital nº 003/CRH/PMRO-2016 para o preenchimento de vagas no Curso de Formação de Sargentos - CFS/PMRO/2017, de modo que não houve determinação da administração para que o requerente ingressasse nos referidos certames, sendo este interesse único do requerente em progredir na carreira.

Ademais, verifica-se que o item edital 9.3 declarou expressamente que não haveria concessão da ajuda de custo pleiteada.

Junto a este, verifica-se previsão

O Decreto nº 8.134/97 que regulamenta aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia positiva:

Art. 25 - O policial-militar que se afastar de uma OPM, para freqüentar curso ou estágio, de duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado. Assessoria Legislativa da Polícia Militar do Estado de Rondônia

§ 1º - O policial-militar que concluir curso ou estágio, com a duração estabelecida neste artigo, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na sua OPM de origem, será classificado em outra OPM para cumprir o disposto no art. 24.

§ 2º - No caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o policial militar será excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino

A mudança em caráter permanente somente ocorre após o fim do curso, de modo que não se verifica o direito a instalação e trânsito quando da mudança de domicílio para frequentar curso de formação de oficiais.

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7001482-37.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON REINALDO CORREA LOBATO

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 07/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029992-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: WELITON DE SOUZA MORAES, RUBENS APARECIDO DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, PATRICIA GOMES DOS SANTOS, NEYR DE OLIVEIRA FRANCA, MOISES DE JESUS TORRES, MARIA SOLANGE DINIZ DE SOUZA, MARCOS BARP DE ALMEIDA, MARCIANE KUHN, LILA LEA CARDOSO, JOSE SEVERINO DE SOUZA, JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, GABRIEL SAMPAIO BOTELHO, FERNANDO MORAIS DO NASCIMENTO, EVA RODRIGUES, DJALMA NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia contra os cálculos apresentados pelos requerentes.

Pois bem.

Diante da divergência de cálculos este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial que após análise final apresentou os cálculos de ID: 54246954.

As partes foram intimadas para querendo apresentar manifestação tendo o Estado manifestado anuência em relação aos cálculos de 15 dos 16 exequentes. Em outras palavras, o Estado só não anuiu em relação aos cálculos do exequente DJALMA NERIS DOS SANTOS (ID: 55198128 p. 2 de 2) o que, a meu ver, está correto. De fato, não foram respeitadas as Classes da Carreira em que se encontrava, ou seja, não foi aplicado o escalonamento entre as classes, já que foi aplicado indistintamente o valor fixo de R\$ 1.102,20 para todos os servidores, com isso, o servidor que estava na 2ª Classe da Carreira recebeu o mesmo valor do servidor que estava na 1ª Classe.

Com relação aos argumentos da parte exequente de ID: 55548454, convém destacar alguns pontos.

Vejamos.

A suposta ofensa à coisa julgada pelo fato da contadoria judicial não ter constatado a existência de créditos inadimplidos não merece acolhida, uma vez que ela apresentou seus cálculos conforme o título executivo exequendo. Ou seja, não houve qualquer desvio quanto aos parâmetros lançados na SENTENÇA /acórdão.

Isso porque, ela também considerou em seus cálculos o novo regime jurídico da categoria (Lei Estadual n. 3.961, de 21/12/2016) o que está correto, considerando que não existe direito adquirido a regime jurídico, in verbis:

Ementa: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. INCORPORAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO DECISUM PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A reclamação constitucional é o instrumento adequado para impedir a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e para garantir a autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes (CRFB/88, art. 102, I, I e art. 103-A, § 3º). 2. Reclamação ajuizada sob o fundamento de descumprimento à autoridade da DECISÃO proferida no RE nº 444.810/DF, porquanto a limitação temporal do pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 84,32% sobre os precatórios oriundos da Reclamação Trabalhista nº 72/91, até o início de vigência da Lei nº 10.410/02 - a qual reestruturou a carreira das reclamantes -, ofende o que decidido por esta Suprema Corte, a qual, por DECISÃO unânime, teria restabelecido, com efeitos ex-tunc, a DECISÃO primária que reconheceu o direito ao citado reajuste, sem impor qualquer limitação ou restrição. 3. In casu, necessário enfatizar que esta Corte, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 444.810/DF, em momento algum tratou da questão relativa ao reajuste de 84,32%, pois o objeto do apelo extremo, e da rescisória a ele correlata, abrange, exclusivamente, pressupostos processuais. Inexiste, portanto, qualquer violação à autoridade do decisum paradigma. 4. Com efeito, a perda da eficácia da SENTENÇA judicial transitada em julgado por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores do

PODER JUDICIÁRIO da União e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração -, não implica violação à garantia fundamental da coisa julgada (CRFB, art. 5º, XXXVI). 5. Ademais, tratando-se de alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida e, mesmo assim, apenas se os vencimentos e proventos forem constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997. 6. Conforme restou demonstrado nos autos, inevitável a improcedência do pedido de continuidade do pagamento do reajuste de 84,32%, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos especialistas em Meio Ambiente - verbi gratia, Lei nº 10.410/2002 -, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado. 7. Agravo regimental provido para reconsiderar a DECISÃO proferida pelo i. Min. Eros Grau, e julgar improcedente a presente Reclamação. (Rcl 8139, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 20-05-2014 PUBLIC 21-05-2014). [destaquei]

Além disso é importante destacar que no novo regime jurídico não há previsão da rubrica adicional de isonomia / vencimento DJ o que afasta o seu pagamento desde sua entrada em vigor, hipótese em que a Administração Pública só estaria obrigada a observar a vedação constitucional de irredutibilidade salarial fato este que não foi esquecido pelo Legislador ordinário que a despeito da Lei Estadual n. 3.961, de 21/12/2016 autorizou o pagamento do Adicional de Irredutibilidade / complemento constitucional de irredutibilidade remuneratória - verba 75 que foi considerada tanto pela contadoria judicial como pelo Estado de Rondônia em seus respectivos cálculos.

De outro canto, considerando os valores mencionados nos cálculos da contadoria judicial e do Estado de Rondônia em sua última manifestação (ID: 55198128), entendo que este Juizado é competente para executar o título executivo em questão.

Por fim, quanto à preclusão dos cálculos para a contadoria judicial, entendo que a questão é de ordem pública podendo ser corrigida a qualquer tempo, notadamente à luz do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da parte exequente.

Por tudo isso, HOMOLOGO PARCIALMENTE o cálculo apresentado pela contadoria judicial exceto em relação ao exequente DJALMA NERIS DOS SANTOS cujos créditos deverão se pautar segundo os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia em sua manifestação de ID: 55198128.

Como consequência, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, bem ainda DECLARO EXTINTA a presente execução / fase de cumprimento de SENTENÇA.

EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada em relação ao exequente DJALMA NERIS DOS SANTOS.

Em relação aos demais exequentes, o cálculo a ser considerado é o da contadoria judicial.

A parte exequente deverá manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 07/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7010443-64.2021.8.22.0001

AUTOR: TARSO LOURENCO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a SENTENÇA sob a alegação de que ela estaria acometida de OMISSÃO.

Pois bem.

A meu ver a SENTENÇA não foi omissa em relação ao fato de que o curso estaria vinculado com o interesse do serviço (LCE n. 68/1992, art. 73). Ficou consignado nos fundamentos da SENTENÇA as seguintes palavras:

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis: (...) [destaquei]

Entendo que embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar a sugerir a manutenção da SENTENÇA nos moldes em que foi delineada, isto é, em sua íntegra.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

Destaco que com relação à bolsa de estudo e sua suposta incompatibilidade com a ajuda de custo e trânsito, a SENTENÇA também está fundamentada neste ponto/questão. Tanto é verdade que ela fora mencionada nos fundamentos da SENTENÇA embargada inclusive com menção ao precedente da Turma Recursal (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.).

Assim, considerando os fundamentos acima, entendo que não há CONTRADIÇÃO / OMISSÃO / OBSCURIDADE na SENTENÇA embargada, mas tentativa de rediscussão do julgamento o que é vedado em sede de embargos de declaração, considerando que eles não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (AgInt no AgInt no AREsp 1483727/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração mas, no MÉRITO, JULGO-OS IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 07/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037498-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TEREZINHA MENEZES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047292-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: YULIA LOUISE CAMARGO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2021, às 10h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

- 2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
- 3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;
- 4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
- 5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014881-36.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDRE LUIS FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 julho de 2021, às 09h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

- 1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
- 2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
- 3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;
- 4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
- 5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 02/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042309-61.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003656-58.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEISALOMA SOUSA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010432-35.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEIDSTON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença sob a alegação de que ela estaria acometida de OMISSÃO.

Pois bem.

A meu ver a sentença não foi omissa em relação ao fato de que o curso estaria vinculado com o interesse do serviço (LCE n. 68/1992, art. 73). Ficou consignado nos fundamentos da sentença as seguintes palavras:

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis: (...) [destaquei]

Entendo que embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnaturaliza que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar a sugerir a manutenção da sentença nos moldes em que foi delineada, isto é, em sua íntegra.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

Destaco que com relação à bolsa de estudo e sua suposta incompatibilidade com a ajuda de custo e trânsito, a sentença também está fundamentada neste ponto/questão. Tanto é verdade que ela fora mencionada nos fundamentos da sentença embargada inclusive com menção ao precedente da Turma Recursal (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.).

Assim, considerando os fundamentos acima, entendo que não há CONTRADIÇÃO / OMISSÃO / OBSCURIDADE na sentença embargada, mas tentativa de rediscussão do julgamento o que é vedado em sede de embargos de declaração, considerando que eles não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (AgInt no AgInt no AREsp 1483727/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração mas, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 07/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7043346-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRA LEOCADIA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

07/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7053148-53.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DAIANA MEIRELES PAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte exequente (ID 58320787) concorda com a conta apresentada pela parte executada (ID 58254291), assim sendo, HOMOLOGO os cálculos (ID 58254293) da parte executada, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.214,37 (seis mil, duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021 07/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7008791-51.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES CAVALCANTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

07/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2021, às 10h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026799-37.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EUGENIO OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculos liquidando os valores pleiteados nesta demanda, devendo ainda incluir 12 parcelas vincendas caso pretenda a implantação de alguma verba, sob pena de indeferimento da inicial.

intime-se.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008092-55.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABRICIO DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão prolatada em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA sob o argumento de que a decisão de deferimento de tutela estaria eivada de omissão quanto aos fundamentos para aplicação da citação por edital neste Juizado Especial da Fazenda Pública notadamente porque a Lei n. 9.099/1995, art. 18, § 2º, vedaria esta modalidade de citação.

É o breve relatório.

Decido.

Inobstante o brilhante argumento apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA para sustentar a inaplicabilidade da citação por edital neste Juizado Especial da Fazenda Pública, permissa vênua, este argumento não merece acolhimento considerando que o art. 6º da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 é explícito ao dizer que:

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Ora, se neste Juizado se aplica às citações as disposições do CPC que, por sua vez, prevê a citação por edital (vide CPC/2015, art. 256) é decorrência lógica que essa modalidade de citação é aplicável neste Juizado Especial Fazendário.

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração mas, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

MANTENHO a decisão que determinou a citação por edital de OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 07/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7042368-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA DE JESUS AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

07/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058797-96.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DALMO BASTOS SANT ANNA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Há nos autos relatório de processos com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Dito isto, as partes deverão esclarecer:

se houve o pagamento da RPV na conta corrente da requerente e o depósito judicial fora em duplicidade; ou

se o pagamento da RPV fora feito somente por depósito judicial, estando pendente de liberação por alvará.

A parte beneficiária do valor depositado judicialmente deverá apresentar dados bancários para a transferência dos valores (caso seja o ente público) ou dados para expedição de alvará caso seja o particular.

Informo a ambas as partes que caso não hajam requerimentos para liberação dos valores estes serão transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias.

Deverá ser oficiada a SEFIN RO para auxiliar a requerida com o esclarecimento da origem dos valores, sendo encaminhada cópia: da certidão informando a existência dos valores depositados judicialmente; das RPVs expedidas nos autos; dos comprovantes de pagamentos (caso haja).

Intimem-se.

Sirva-se desta como mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Erro Médico

Processo 7025051-67.2021.8.22.0001

AUTORES: DHYEMES RUAN PEREIRA ALVES, EDILANA PEREIRA DOS SANTOS, DIEMERSON ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 07/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010603-60.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSIENE SILVA DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 1.257,79 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021 07/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046662-13.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ISLANIA FERNANDA MARTINS FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES, OAB nº RO4900

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, promover o requerimento de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023560-93.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARTHA BALDUINO FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a Contadoria Judicial (ID 55973871) apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 9.516,03 referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7044662-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862,

UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento de férias e 13º salário proporcionais a 08/12 referentes ao ano de 2018 decorrentes de ingresso na inatividade.

Dos autos, verifica-se que o requerente fora escrivão de polícia vinculado a SESDEC, tendo sido aposentado no mês de agosto do ano de 2018.

A Lei Complementar 68/92 disciplina o regime jurídico dos servidores efetivos do Estado, na qual podemos observar:

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Quanto ao recebimento de férias proporcionais, a jurisprudência do STF é favorável a tal pagamento, com base nos artigos 7º, VIII e 37, caput e IX da Constituição, como exemplo: AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.801 SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.903 AMAPÁ; ARE 0702866-37.2017.8.01.0002 AC - ACRE.

Logo, os direitos pleiteados possuem natureza constitucional, não podendo ser suprimidos ante a ausência de normativa estadual.

Embora alegue a requerida que a requerente teria gozado as férias referentes ao ano de 2018, verifica-se que, de acordo com o documento ID: 56330283 p. 6 de 10, estas seriam no mês 10/2018, porém o requerente fora aposentado no mês 08, logo, não houve gozo das férias.

Dito isto, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente:

a) a conversão em pecúnia das férias acompanhada de seu terço constitucional proporcionais a 08/12 referentes ao ano de 2018;

b) a conversão em pecúnia do 13º salário proporcional a 08/12 referente ao ano de 2018

c) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros da poupança a partir da citação.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034814-63.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCELA FERNANDES MEDEIROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001159-03.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar manifestação sobre a petição de ID: 57887210 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008145-02.2021.8.22.0001

AUTOR: MAURI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença sob a alegação de que ela estaria acometida de OMISSÃO.

Pois bem.

A meu ver a sentença não foi omissa em relação ao fato de que o curso estaria vinculado com o interesse do serviço (LCE n. 68/1992, art. 73). Ficou consignado nos fundamentos da sentença as seguintes palavras:

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis: (...) [destaquei]

Entendo que embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar a sugerir a manutenção da sentença nos moldes em que foi delineada, isto é, em sua íntegra.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

Destaco que com relação à bolsa de estudo e sua suposta incompatibilidade com a ajuda de custo e trânsito, a sentença também está fundamentada neste ponto/questão. Tanto é verdade que ela fora mencionada nos fundamentos da sentença embargada inclusive com menção ao precedente da Turma Recursal (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.8.22.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.).

Assim, considerando os fundamentos acima, entendo que não há CONTRADIÇÃO / OMISSÃO / OBSCURIDADE na sentença embargada, mas tentativa de rediscussão do julgamento o que é vedado em sede de embargos de declaração, considerando que eles não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (AgInt no AgInt no AREsp 1483727/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração mas, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 07/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007889-93.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: YETE DE FATIMA BALEEIRO BRACK

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os apontamentos da parte exequente de ID: 56169748, REMETAM-SE os autos novamente à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037031-79.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte exequente concorda (ID 58333693) com a conta apresentada pela parte executada (ID 57895086), assim sendo, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.510,63 (dois mil, quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos) referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 251,06 (duzentos e cinquenta e um reais e seis centavos) relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041881-16.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALDELIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.584,51 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019013-73.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE SALES DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de 12.565,78 (doze mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049542-80.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LANA CARLA ALENCAR OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Diante da ausência de informações sobre a metodologia de cálculo empregada na conta da parte requerente, bem como dos índices de juros, correção e respectivos termos iniciais de contagem, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 dias.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041427-70.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAINE GOULART OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Em razão da divergência verificada nos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 dias.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006108-36.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: BENICIO DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEP para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029341-96.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANESSA FRANCA AMORIM SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO
O processo venceu as etapas, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (ID 56882025), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 3.368,78 referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 336,88 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049558-63.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOELMA SILVA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049564-41.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA HELENA GARCIA DAS CHAGAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador da Requerida, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008132-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO NETO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença sob a alegação de que ela estaria acometida de OMISSÃO.

Pois bem.

A meu ver a sentença não foi omissa em relação ao fato de que o curso estaria vinculado com o interesse do serviço (LCE n. 68/1992, art. 73). Ficou consignado nos fundamentos da sentença as seguintes palavras:

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis: (...) [destaquei]

Entendo que embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar a sugerir a manutenção da sentença nos moldes em que foi delineada, isto é, em sua íntegra.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15. Jamais um edital.

Destaco que com relação à bolsa de estudo e sua suposta incompatibilidade com a ajuda de custo e trânsito, a sentença também está fundamentada neste ponto/questão. Tanto é verdade que ela fora mencionada nos fundamentos da sentença embargada inclusive com menção ao precedente da Turma Recursal (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.8.22.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.).

Assim, considerando os fundamentos acima, entendo que não há CONTRADIÇÃO / OMISSÃO / OBSCURIDADE na sentença embargada, mas tentativa de rediscussão do julgamento o que é vedado em sede de embargos de declaração, considerando que eles não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (AgInt no AgInt no AREsp 1483727/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração mas, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 07/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008747-27.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NATAN RICARDO GOMES BERNARDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEP para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018382-32.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM MARINHO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

07/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031140-77.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA DO PRADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010063-80.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MERSIVAL VIEIRA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-se conclusos para decisão.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008228-23.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RUTH MARIA MARTINS ROCHA RANGEL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 12.558,94 (doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033811-39.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE EDUARDO GUIDI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 10.966,70 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021 07/06/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7002737-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HUEVERTON LUIZ VIDAL BORSUK

ADVOGADO DO REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de sentença proferida em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob o fundamento de que a sentença de mérito estaria eivada de omissão porquanto a promoção está atrelada com os requisitos objetivos para a promoção por ato de bravura (legal); falha no conjunto probatório sobre o julgamento pela entidade delegada - sindicante/encarregado (parecer) e ao paradigma sobre ao fato novo e da isonomia de casos idênticos. No mais, as provas que foram juntadas aos autos apontariam que os atos administrativos não gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver não há contradição no pronunciamento embargado, notadamente porque os fundamentos mencionados nele foram no sentido da improcedência do pedido inicial. Portanto, tanto os fundamentos quanto o dispositivo da sentença se encontram em total harmonia a afastar qualquer alegação de contradição.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao pronunciamento atacado. Por exemplo, imagine que os fundamentos fossem no sentido da procedência e o dispositivo concluísse pela improcedência. Neste caso, ambos estariam em flagrante contradição o que poderia ser eliminada através dos embargos de declaração, o que não é o caso do pronunciamento embargado. Com isso, não há contradição quando o pronunciamento embargado é no sentido contrário a outros precedentes, ou com o entendimento da parte. Esse é, a propósito, o entendimento do STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE MERITÓRIA.

I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao julgado atacado, e não entre ele e outros precedentes, ou com o entendimento da parte.

III - Na espécie, a contradição apontada é com outros julgados que, segundo a embargante, seriam aplicáveis ao caso, o que é evidentemente inadmissível.

IV - Inviável a intenção da embargante de mera reanálise do mérito do recurso especial.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020) [destaquei]

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER

INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos. (Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09- 08-2016) [destaquei]

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte recorrente tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico em sede de embargos de declaração, senão vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO. Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a discutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃOAPRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO. O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se. O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas. (TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) [grifo nosso].

Este juízo consignou na sentença que a matéria está afeta ao Poder Discricionário da Administração Pública. Ou seja, a promoção da parte autora está atrelada à conveniência e oportunidade de modo que o

PODER JUDICIÁRIO não pode obrigar o Poder Público a proceder com sua promoção.

No mais, a sentença trouxe à baila sólida jurisprudência a respeito do tema de modo que não se evidenciou a omissão/contradição alegada.

Assim, considerando que não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer a parte embargante, qualquer omissão / contradição / erro material é de rigor a rejeição dos presentes embargos aclaratórios.

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração mas, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTE / NEGOLHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 07/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011970-85.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,

Contextualização da causa

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Deliberações para andamento

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

8) cópia do presente serve de ofício direcionado ao superintendente da SEGEP para que informe no prazo de 15 dias qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 15 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão, inclusive para realizar prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas mensais durante o período que cobra na inicial.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002290-47.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que as partes concordam com a conta da contadoria judicial (ID 57496033), assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria judicial (ID 57496033), bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.450,09 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais e nove centavos) referente ao crédito principal e, reservando os honorários em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 07/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029306-05.2020.8.22.0001

AUTOR: NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto ao ponto relacionado à necessidade da parte autora-embargada estar em atividade para recebimento do abono de permanência, bem como de prévio requerimento administrativo para início do pagamento que serviria de base para o marco inicial.

É o breve relatório.

Fundamentos

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

Todos os pontos mencionados como omissos foram devidamente mencionados nos fundamentos da sentença embargada.

A propósito, no item "c" do dispositivo da sentença, consta que o pagamento do retroativo também está vinculado com a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais

para aguardar a efetivação da sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro, a afastar qualquer possibilidade de receber valores retroativos sem que estivesse em atividade ou mesmo vinculada com o Estado.

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: “RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos. (Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09- 08-2016) [destaquei]

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte recorrente tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico em sede de embargos de declaração, senão vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO. Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃOAPRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO. O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se. O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas. (TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3 /0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) [grifo nosso].

Assim, considerando que não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer a parte embargante, qualquer omissão / contradição / erro material é de rigor a rejeição dos presentes embargos aclaratórios.

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração mas, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTE / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 07/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002042-76.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: RAIMUNDO NONATO DINIZ GAGO, AV MAMORE 1548 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 358, - DE 814/815 A 1209/1210 PRIMAVERA - 76914-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO WIONCZAK, RUA AMAZONAS 1838 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDRO CARDOSO DE SOUZA, RUA ALAGOAS, 2219 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SALES DE MENEZES, RUA MADRIZELA 1323 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ARINALDO LEANDRO, RUA ARISTIDES HAEFFENER 2700 TRÊS MARIAS - 76812-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OVINELZIO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, BAIRRO PLANALTO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON RAMALHO DE CARVALHO, RUA MARINGÁ 2413 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NILO OLAIA DE SOUZA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6034, - ATÉ 6098/6099 APONIA - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELZI AMADO DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 3429 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO de id. Num. 56451786, alegando omissão no que tange aos honorários sucumbenciais.

Manifestação dos Embargados, em resumo, articulando a tese de intempestividade.

Vieram-me os autos.

Relatados. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Entretanto, consoante dito a art.183 do CPC, as entidades de direito público gozão de prazo em dobro. Vejamos:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Desta forma, considero que os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

A parte Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que o Juízo incorreu em erro in procedendo quando se omitiu acerca dos honorários sucumbenciais.

E neste ponto, analisando a DECISÃO combatida, razão assiste a parte Embargante quanto à alegada omissão, uma vez que se denota que este Juízo acolheu a alegada falta de interesse processual e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO em face do Embargante, portanto sendo medida necessária a fixação dos honorários sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade.

Assim, pelas razões supra alinhavadas, complemento a DECISÃO vergastada, no sentido de aclarar e DETERMINAR que as partes Exequentes paguem honorários advocatícios do IPERON, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do CPC.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, alterando a DECISÃO nos termos aduzidos alhures.

Mantendo-se a DECISÃO nos demais termos.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037579-70.2020.8.22.0001 - Desapropriação

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PGM CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO, AVENIDA AMAZONAS 2915, ENTRE O 2915 A 2935 AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102

DECISÃO

Trata-se de Ação Demolitória proposta pelo Município de Porto Velho em face de ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO, proprietário de imóvel localizado na Avenida Amazonas entre os números 2.925 e 2.935.

O autor esclarece que o imóvel teve sua construção iniciada há mais de 30 anos, mas nunca foi efetivamente concluída, de modo que a estrutura de concreto armado que dá sustentação à construção ficou exposta a agentes corrosivos e acabaram por difundir o concreto. Esclarece que a presença desses agentes nocivos reagindo diariamente na estrutura do edifício desencadeou o processo de carbonatação do concreto, que atualmente vem prejudicando quase que a totalidade do prédio.

Informou que foram realizadas diversas notificações para que o requerido realizasse reparos necessários para cura do concreto armado a fim de evitar a demolição do imóvel, mas que a intervenção realizada pelo requerido serviu apenas para "maquiar" o problema, sem efetivamente corrigi-lo.

Em razão do risco de desabamento, a Defesa Civil interdito o edifício, mas há terceiros habitando o edifício, mesmo sem autorização. Diante da omissão do requerido em tomar providências efetivas para preservar a estrutura do prédio, o Município promove a ação a fim de ver o edifício demolido, caso o requerido não promova as correções.

Concessão da liminar no ID: 49285051, para que o Requerido apresente em 10 (dez) dias projeto que demonstre tecnicamente a situação da estrutura do edifício localizado na Avenida Amazonas entre os números 2.925 e 2.935, em conjunto com o plano de recuperação estrutural.

Contestação apresentada em ID 54593940, na qual aduziu a necessidade de produção de laudo por especialista e requereu prazo para (30) trinta dias para que apresente parecer técnico e plano de recuperação estrutural elaborado do imóvel elaborado por profissional habilitado.

Réplica acostada em ID: 55875342.

Sem mais provas.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O objeto da demanda é verificar se o imóvel localizado na Avenida Amazonas entre os números 2.925 e 2.935 tem condições estruturais de se manter erguido. Ou seja, constatar a presença de risco de desabamento, de modo que a oferecer risco a vizinhança e transeuntes.

O Município de Porto Velho instruiu a inicial com laudo técnico produzido por engenheiro civil da Defesa Civil em que atesta o risco de desabamento do imóvel, conforme pode ser vistos dos ID's 49184349 e 49185003, no entanto o referido laudo não é conclusivo, porque ao final, sugere que o proprietário contrate profissional especializado com a FINALIDADE de aferir a higidez da obra.

Dessa forma, para deslinde do caso, é necessário a produção de prova pericial, assim, nomeio como perito do juízo o engenheiro MAURICIO CARLOS RORIZ FERREIRA, o qual deverá ser notificado da sua nomeação e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, o quais serão arcados pela parte deMANDADO.

O perito nomeado deverá dispor de Token para que seja habilitado nestes autos eletrônicos, para fins de recebimentos de intimações, juntada de documentos e manifestações.

Com a apresentação da proposta de honorários, o perito deverá prestar as demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se a parte autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias corridos.

Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar e requerer ao juízo a apresentação de documentações que julgue necessárias para possibilitar a realização da perícia.

Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Em havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043652-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENAIDE CASTELO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento das informações do débito para protesto judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043495-27.2016.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628

IMPETRADO: Gerente de Gestão de Pessoas e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7052838-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da DECISÃO de Agravo de Instrumento ID-55902047, bem como para que proceda o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos da DECISÃO ID-43751118.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000657-36.2016.8.22.0012

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ERNESTO SOUZA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047610-23.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA MENEZES GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento das informações do Débito Judicial para Protesto.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0022382-10.2014.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALEXANDRE ZANDONADI MENEGUELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO e outros

Intimação

Fica a parte Impetrante, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento das informações do Débito Judicial para cadastro em Protesto.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001393-14.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: PATRICIA VASCONCELOS CAMILO, RUA SAINT CLAIR GRANT 3421 LAGOINHA - 76829-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL KEVENY PEREIRA DE QUEIROZ, RUA SAINT CLAIR GRANT 3421 LAGOINHA - 76829-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

POLO PASSIVO

RÉUS: S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. -. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O feito estava concluso para julgamento, mas percebe-se que ele ainda está em fase de saneamento e organização.

Trata-se de Ação Ordinária promovida por Gabriel Keveny Pereira de Queiroz e Patrícia Vasconcelos Camilo contra o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por meio da qual buscam ser indenizados por suposto erro médico praticado durante parto, que resultou em morte do recém-nascido, que era filho dos autores.

Em síntese, afirmam que: 1) houve acompanhamento pré-natal, sem nenhuma intercorrência na gestação que demandasse maior atenção; 2) que o parto aconteceu no dia 20/08/2020, mas que desde o dia 16/08/2020 buscou a Maternidade porque a parturiente apresentava contrações e sangramento, sendo orientada pela equipe médica que aguardasse em casa o momento certo para o parto; 3) que durante o trabalho de parto houve intenso sangramento, mas que mesmo assim foi realizado parto normal; 4) antes da expulsão do bebê, a equipe médica constatou a ausência de batimento cardíaco; 5) que o cordão umbilical do bebê estava envolto de seu pescoço; 6) o bebê foi transferido após o parto para UTI do Hospital SAMAR em estado grave, vindo à óbito no dia 22/08/2020.

A causa de pedir para o pedido de indenização baseia-se na teoria do risco administrativo. As partes autoras afirmam que a conduta médica durante o parto deu causa à morte do recém-nascido. Afirmam que se a requerente Patrícia tivesse obtido o atendimento adequado, a recém-nascida não teria morrido.

Já na inicial pediu a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando o rol respectivo.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido no id. 53229696.

Contestação no id. 55582673, com preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, asseverou inexistir prova do nexo de causalidade entre o evento morte e a conduta médica.

Réplica no id. 56522032.

É o relato. Decido.

Inicialmente afastado a preliminar de inépcia, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 330 do CPC. Ou seja, não falta pedido ou causa de pedir na petição inicial, o pedido não é indeterminado e nem há falta de lógica entre a narração dos fatos e a CONCLUSÃO da petição. Por fim, também não há incompatibilidade entre pedidos.

Conforme relatado nesta DECISÃO, trata-se de uma ação ordinária por meio da qual as partes autoras buscam ser indenizadas por suposto atendimento médico inadequado em rede de saúde municipal, Maternidade Mãe Esperança.

O ponto controvertido da demanda é verificar se existe nexo de causalidade entre a conduta médica adotada durante o parto e o resultado morte do recém-nascido.

Segundo os autores, se a conduta fosse diferente, como por exemplo, fosse realizado parto cesariano, o recém-nascido não teria morrido.

Para comprovar suas alegações a parte autora pediu produção de prova pericial e testemunhal.

Considerando a ordem das provas, oficie-se a gerência do SUS para indicar um perito (médico ginecologista obstetra), bem como a data da perícia.

Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos.

Posterga-se a análise do pedido de prova testemunhal para momento posterior à perícia.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028336-68.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO, AVENIDA AMAZONAS 9119, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7018795-11.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1096, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

W VEIGA MAGALHAES EIRELI impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, consistente em lançar e cobrar ICMS-DIFAL sobre produtos adquiridos pela impetrante quando estes adentram no Estado de Rondônia.

A ilegalidade estaria no fato de que a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL e, por isso, o recolhimento de seus tributos deveria ser unificado. Além disso, a cobrança também contraria o princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Impetra o MANDADO de segurança para obter o direito de não recolher o ICMS-DIFAL antecipadamente nas aquisições mercadorias provenientes de outros Estados, que serão posteriormente submetidas à comercialização ou industrialização.

Fundamenta seu pedido nos seguintes artigos da Constituição Federal: art. 155, §2º, VII da CF; art. 155, II, §2º, I da CF; e art. 170.

Informações da autoridade coatora no id. 57185345, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

Parecer do Ministério Público no id. 57909534, pela denegação da ordem, em razão do julgamento do RE 970821 - tema de repercussão geral 517, pelo STF, reconhecendo a constitucionalidade da imposição tributária discutida nesta ação mandamental.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Como bem destacado pelo próprio impetrante na inicial e mencionado pelo Ministério Público em seu parecer, o tema em discussão na demanda era alvo de repercussão geral reconhecida no STF, tema 517, cujo leading case era RE 970821 e possuía a seguinte descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.

Esse leading case substituiu o RE 632783 RO, cuja ementa reconhecendo a repercussão geral foi a seguinte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO CONHECIDA COMO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA À EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALEGADAS USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEM O TRATAMENTO FAVORECIDO DAS MICRO E DAS PEQUENAS EMPRESAS (ART. 146-A DA CONSTITUIÇÃO) E DA REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º DA CONSTITUIÇÃO). ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a discussão sobre a cobrança do ICMS de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota.

(STF - RG RE: 632783 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 02/02/2012, Data de Publicação: DJe-037 23-02-2012)

O julgamento do RE 970821 ocorreu no dia 14/05/2021. O STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 517 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos." Os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021. (grifo nosso).

Assim, não há que se falar em direito líquido e certo a ser garantido pela via eleita, uma vez que o STF confirmou a constitucionalidade da cobrança.

Ante o exposto, denega-se a ordem e extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001645-21.2020.8.22.0011

IMPETRANTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MADIZON MUNIZ DE MINAS, OAB nº RO413, VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

IMPETRADOS: SUPERINTENDE DA SECRETARIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e a informação de descumprimento da SENTENÇA, oficie-se à SEGEP para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos, que o concedeu a segurança em favor do Impetrante e determinou que a autoridade coatora proceda com o julgamento dos Processos Administrativos n. 01-2201.07304-000/2013 (físicos) e processo SEI nº 0019.280320/2019-52, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Impetrante para manifestação quanto ao prosseguimento, em 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7008281-96.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A., AVENIDA CEM 1 TIMS - 29161-384 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado contra ato do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, que vem lançando e cobrando ICMS-DIFAL sobre operações de transferência de mercadoria a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado.

Defende que o ato é ilegal porque a cobrança do ICMS-DIFAL não possui previsão em Lei Complementar Nacional que regulamente a EC nº 87/15 e lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Explica que com a EC nº 87/2015 foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, mas que essa regulamentação deveria ser realizada por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Portanto, a cobrança sem fundamento em lei complementar é contrária ao art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88.

O impetrante também questiona o recolhimento do "adicional de alíquota do ICMS para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECFP", e também o faz sob o fundamento de carência de lei complementar que legitime a cobrança.

Diante das ilegalidades, impetra o MANDADO de Segurança para que não seja obrigado a recolher o tributo até que sobrevenha lei complementar que lhe dê amparo legal.

Com a inicial vieram as documentações.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 56760683).

Autoridade coatora prestou informações no id. 56995666.

O Ministério Público do Estado de Rondônia emite parecer pela denegação da ordem, em razão da modulação dos efeitos dada pelo STF no julgamento do tema de repercussão geral 1093 (id. 57226404).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL sem que exista lei complementar que o regulamente. Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação no arquetipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS),

notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO S alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando - é bom ressaltarmos - fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados,

com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então, inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

No entanto, percebe-se que o e. STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Percebe-se que a presente demanda foi instaurada anteriormente a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios ao ano de 2020, possibilitando sua aplicação imediata ao caso.

Este Juízo vem julgando improcedente os pedidos sobre a matéria em demandas iniciadas após a DECISÃO proferida pelo STF, em razão daqueles terem início posteriormente ao julgado do Supremo, ou seja, não se encontravam em trâmite quando proferida a DECISÃO, não sendo respaldado pela exceção dada pelos efeitos modulatórios.

Assim, perfeitamente aplicável aos presentes autos a tese firmada, em repercussão geral dada pelo e. STF, tema 1.093, de reconheceu a invalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, em razão de ausência de lei complementar disciplinadora.

Quanto à do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza em Rondônia - FECOEP, tem-se que a Constituição Federal dispõe sobre a instituição do Fundo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

No âmbito do Estado de Rondônia, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído pela LC 842/2015, que, como uma das receitas, estabeleceu ao adicional de alíquota de dois por cento, in verbis:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, destinado a viabilizar a toda a população do Estado de Rondônia, acesso

a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, educação, saúde, saneamento básico e outros programas de relevante interesse social, voltado para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO:

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal;

O adicional de 2% sobre a alíquota regular está previsto no art. 27-A da Lei 688/96:

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 4006 DE 28/03/2017).

Anote-se que o §1º do citado artigo 82 do ADCT, para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, permite que seja criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como orienta para que recaia sobre produtos e serviços supérfluos.

Vale ressaltar que as receitas que compõem o FCP derivam tanto de um percentual do ICMS cobrado nas operações internas, como nas operações interestaduais com Substituição Tributária. Referido fundo tem por objetivo finalístico minimizar o impacto de desigualdades sociais entre os Estados brasileiro.

Por óbvio, a percentagem que incide sobre o DIFAL, não será mais exigível, já que inexistirá incidência. No entanto, deverá prevalecer a exigência do percentual nas demais hipóteses de ICMS, quando, nos termos da lei complementar estadual, tratar-se de produtos e serviços supérfluos.

Desta forma, possível reconhecer a ilegalidade na cobrança do DIFAL do ICMS, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, em razão da inexistência de lei complementar que regule a matéria, assim como a alíquota incidente sobre o DIFAL destinado ao FECOEP/RO.

Por fim, restringe-se a ordem à obrigação principal, ou seja, o recolhimento do ICMS-DIFAL, uma vez que a obrigação acessória é independente da principal e auxilia a fiscalização tributária (artigos 113 e 115 do CTN).

Ante o exposto, concede-se parcialmente a segurança, para, nos termos do julgamento do tema de repercussão geral 1093 pelo STF, determinar que autoridade coatora não cobre ICMS-DIFAL sobre operações interestaduais realizadas pelo impetrante que destinem mercadorias a consumidores finais não contribuintes situados no Estado de Rondônia, até que sobrevenha e edição de lei complementar que regulamente o imposto. Via de consequência, também não deverá realizar cobrança do FECOEP/RO sobre alíquota do ICMS-DIFAL destinado ao FECOEP/RO.

Desta forma, deverá a autoridade coatora se abster de impor sanções, penalidade, restrição ou limitação de direitos, pelo não recolher o DIFAL ao Estado de Rondônia, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais, não-contribuintes do ICMS localizados no Estado de Rondônia, enquanto não vier a ser editada lei complementar que regule a cobrança do DIFAL do ICMS, respeitados ainda os princípios da irretroatividade, da anterioridade de exercício financeiro e nonagesimal.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA sujeita a reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020178-24.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: D. G. SELVATICI & CIA LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2682, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por D. G. SELVATICI & CIA LTDA em face de ato coator emanado pelo COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Relata que atua no Comércio varejista de materiais de construção em geral, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, e que no exercício da atividade mercantil, adquire mercadorias de outras unidades da federação para fins de comercialização e ou industrialização.

Informa que, o Fisco Estadual vem exigindo da Impetrante o pagamento do diferencial de alíquota – Difal, sob a denominação de antecipação de ICMS, o que entende ser contrário ao disposto no Art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, que expressamente prevê que o Difal será devido apenas nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

Explica que a matéria, cobrança do DIFAL ICMS para empresas optante pelo Simples Nacional. teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no RE 970.821.

Assim, requer suspensão dos autos o julgamento final do RE 970.821, tema 517.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do tema 517 da repercussão geral, declarando a constitucionalidade da cobrança do DIFAL para empresas optante pelo Simples Nacional, fixando a seguinte tese, vejamos, in verbis:

“É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.”

Assim, o julgamento de MÉRITO do tema 517 (RE 970.821) implica na perda do objeto desta ação mandamental, de modo que objetivo da ação se esgotou, devendo o feito ser extinto sem resolução de MÉRITO pela perda superveniente, porque não há mais o que ser discutido nestes autos.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de MÉRITO por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051412-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARINA TIBURTINO SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O valor existente na conta judicial 2848 / 040 / 01699354-9, refere-se a custas processuais.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do valor para o Tribunal de Justiça, com prazo de 20 dias para resposta.

Com a efetivação da transferência, arquivem-se os autos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7027622-45.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

POLO PASSIVO

RÉU: FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

SENTENÇA

I. Relatório

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA - DER/RO ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em face de FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADE, em resumo, articulando que em 18 de agosto de 2015 o requerido ocasionou acidente de trânsito, tendo colidido com o veículo que dirigia com a traseira de outro veículo oficial.

Relata que os reparos foram orçado na quantia de R\$58.011,26, tendo o próprio requerente custeado com a reforma e que para apurar o ocorrido, foi instaurada sindicância administrativa, tendo a comissão respectiva sugerido a conversão em Processo Administrativo Disciplinar, em razão da inobservância do disposto nos artigos 154, inciso IV e 155, inciso XV, ambos da Lei complementar n. 68/1992, bem como por verificar a existência de imprudência, imperícia e negligência durante a condução do caminhão oficial.

Dita que a comissão disciplinar concluiu pela aplicação da pena de repreensão e restituição aos cofres públicos do valor do dano material suportado pela DER/RO, e quanto ao furto ocorrido, sugeriu-se a abertura de processo de sindicância investigativa para dar continuidade às apurações.

Por fim, pede a procedência da demanda, com a condenação do requerido em ressarcir o erário no valor atualizado de R\$59.058,90.

Trouxe documentos.

Citado regularmente (id. 55282138), o Requerido deixou decorrer in albis o prazo de defesa.

Intimados, acerca do interesse na dilação probatória, as partes manifestaram interesse na oitiva de testemunhas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação

Do Julgamento antecipado

Atentando-se ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há necessidade de produção de outras provas, inclusive em audiência por se tratar de matéria de direito, e por isso dispensa a produção de prova testemunhal, postulado pelas partes, nos termos do Art. 443, inc. I do CPC, que assim dispõe, vejamos: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte. A documentação acostada aos autos é suficiente para alcançar uma CONCLUSÃO segura acerca dos fatos, haja vista que de forma antecedente a distribuição da presente demanda houve uma sindicância e um processo administrativo disciplinar para apurar as devidas responsabilidades, o que, de fato, criou um farto conjunto probatório.

Nesses termos, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da parte Requerida acerca dos danos causados no veículo pertencente ao patrimônio do Estado.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova (i) que houve danos no veículo (id. n. 43780206); (ii) que houve laudo em sindicância concluindo pelo reconhecimento da imprudência, imperícia e negligência da parte Requerida (id. 43780215) e (iii) que o reparo dos danos custou R\$58.011,26 aos cofres públicos.

Noutro caminho, consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida em que pese citada, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.

Explico.

O Legislador brasileiro, quando da promulgação do Código Civil de 2002, insculpiu que todo aquele que causar dano a outrem, comete ato ilícito e deve promover a reparação do dano.

Vejamos a norma:

Art. 186. Aquele que, por acao ou omissao voluntaria, negligencia ou imprudencia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilicito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilicito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repara-lo.

Ademais, não há como se negar que o Requerido violou normas de transito, praticando ilicito que ocasionou dano a veículo pertencente ao patrimônio público. Nesse sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor devera, a todo momento, ter dominio de seu veiculo, dirigindo-o com atencao e cuidados indispensaveis a seguranca do transito.

Art. 29. O transito de veiculos nas vias terrestres abertas a circulacao obedecera as seguintes normas:

II - o condutor devera guardar distancia de seguranca lateral e frontal entre o seu e os demais veiculos, bem como em relacao ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condicoes do local, da circulacao, do veiculo e as condicoes climaticas; Logo, no caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de todos os requisitos para a condenação, pois em vista da conduta da parte Requerida, a parte Requerente colheu amargos danos, o que gerou o direito ao ressarcimento ao erário.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 186 e 927 do CC, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais e conseqüentemente:

1. DETERMINO que a parte Requerida pague ao Requerente o montante de R\$59.058,90, a título ressarcimento, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento.

2. ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7021599-49.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: VICENTE DE PAULO LOURES, RUA PIO XII 1923, - DE 1808/1809 A 2002/2003 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-736 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES VIEIRA, RUA ATOS 775, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR CANAA RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDÍCIO GONCALVES SIMOES, AV MACEIO 3933 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDEMAR INACIO DA SILVA, RUA ALAGOAS 3856 JORGE TEIIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, UZANILDO CRISTOVAO NASCIMENTO PESSOA, RUA LESTE 3374, - DE 3215/3216 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVENIO EBERHARTT, RUA P ADOLFHO HOHL 3065 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEVERINO FRANCISCO MENDES, RUA GASÔMETRO 2152, - DE 1932/1933 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO PROENCA DE SOUZA, RUA COSTA E SILVA 1377, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOSE ALVES, AV SÃO JOÃO BATISTA 797 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RUBENS SANTANNA, RUA ESTRELA D'ALVA 5132, - DE 4877/4878 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038181-61.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

IMPETRADO: Delegado da Receita Estadual em Porto Velho e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a IMPETRANTE, por meio de seus Advogados, intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015550-89.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA registrado(a) civilmente como HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028269-06.2021.8.22.0001

AUTOR: HELENA VASCONCELOS DE ALENCAR

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018463-44.2021.8.22.0001

AUTOR: ELICIONETE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: ELICIONETE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPD, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020585-30.2021.8.22.0001

AUTOR: J. C. M. NETO CONSTRUÇOES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: J. C. M. NETO CONSTRUÇOES EIRELI - ME em face do RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000481-72.2021.8.22.0015

IMPETRANTE: AVANDI FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, P. D. A. D. D. S. A. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por IMPETRANTE: AVANDI FERREIRA DA CUNHA IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, P. D. A. D. D. S. A. D. E. D. R.

Após a impetração do presente, onde requeria-se a apreciação do processo administrativo referente à concessão de abono de permanência, sobreveio a informação de que o pedido restou apreciado e indeferido.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem.

Tem-se que o MANDADO de Segurança não comporta dilação probatória e, todas as provas, deverão ser acostada aos autos quando do ajuizamento do mesmo.

No caso em tela, com a apreciação do pedido na via administrativa, que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do abono de permanência, houve perda superveniente do objeto, sendo certo que, havendo interesse de discutir o preenchimento em si dos requisitos para tanto, restará ao autor as vias ordinárias.

Com efeito, nessa premissa, é evidenciada a perda do objeto, não sendo possível um julgamento de MÉRITO, pela satisfação da pretensão - julgamento do processo administrativo - pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem honorários e custas judiciais.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018109-19.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: CLEONICE SUBTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

IMPETRADOS: H. D. L. C. -. P., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, FUNERÁRIA PAX REAL

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Cleonice Subtil de Oliveira Matias contra suposto ato coator do Prefeito de Porto Velho e outros.

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ID: 56919678.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do MANDADO de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida DECISÃO concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança,

independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência da impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento das custas finais, em razão do princípio da causalidade.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019301-84.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: EVELY DE OLIVEIRA TOURINHO - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: EVELY DE OLIVEIRA TOURINHO - ME contra suposto ato coator do IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA.

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ID: 58131439.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do MANDADO de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida DECISÃO concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038524-57.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: SPERANZA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o disposto no Regimento de Custas - artigo 12 inciso III - não são devidas custas finais, no caso vertente, visto tratar-se de SENTENÇA homologatória de pedido de desistência.

Assim, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0002535-56.2013.8.22.0001

IMPETRANTE: LIDER COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA, OAB nº DF20107, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARINA SOARES MACHADO, OAB nº DF56568, ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA, OAB nº DF40133

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDONIA, COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao impetrante, em 5 dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020521-20.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: CHICK'S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: CHICK'S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME contra suposto ato coator do IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R..

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ID: 58133119.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do MANDADO de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida DECISÃO concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condene o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008114-95.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

IMPETRADOS: C. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Se devidamente recolhidas as custas finais, inclusive, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027089-86.2020.8.22.0001

AUTOR: ADONIZ JEFFERSON SALES CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ADONIZ JEFFERSON SALES CASTRO, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Explica o autor que era servidor público Estadual efetivo, dos quadros do IDARON, e que em 05 de novembro de 2014 o AUTOR foi sacado do cargo que ocupava por ato do então Governador do Estado de Rondônia consubstanciado no DECRETO N. 19.302, em que aplicou a penalidade de demissão ao autor.

Esclareceu que a DECISÃO de demitir foi tomada em razão do Processo Administrativo Disciplinar n. 01-2423.00668-000/2013, tendo como causa a infração do disposto no incisos III do artigo 170 e § 3º, da Lei Complementar n. 68 de 9 de dezembro de 1992 – Estatuto dos servidores públicos do estado de Rondônia.

Pontua que, de posse dos laudos psicológico e psiquiátrico, comissão opinou pelo afastamento do servidor sem perca de seus vencimentos para o tratamento da saúde com o acompanhamento psicológico e psiquiátrico, aos quais o AUTOR de pronto se submeteu. Entretanto, à contradição da CONCLUSÃO da comissão de PAD, o Diretor

Presidente do IDARON, sem qualquer justificativa ou justa motivação, arbitrariamente, remeteu o processo ao Governador do Estado requerendo a demissão do AUTOR, o que aconteceu com a publicação do Decreto 19.302 em 05 de novembro de 2014.

Afirma que o IDARON instaurou Processo Administrativo Disciplinar (PAD n. 01-2423.00668-000/2013) por meio da Portaria 291/GAB/IDARON e que segundo consta, o autor infringiria o art. 170, III da Lei Complementar 68/1992 por ter tido registros de mais de 30 dias de faltas no interstício de 1 ano.

Apontou que em sede de instrução foi juntado parecer do psicólogo Ediel Ribeiro de Lima, datado de 03 de outubro de 2013, concluindo que o requerente apresentava quadro de estresse (CID.F) e provável depressão (CID.10/F.32) a ser confirmada com psiquiatra.

Disse que a Comissão proferiu Relatório Conclusivo em 14/04/2014 recomendando que o servidor fosse afastado para tratamento de saúde conforme laudo psiquiátrico e que o setor de recursos humanos acompanhasse o caso, vez que não houve ânimo abandonandi, sendo dever do Estado contribuir para a promoção da saúde e recuperação do cidadão.

Relatou que o Presidente da IDARON julgou procedente o processo administrativo disciplinar em 20/10/2014 (PAD-fls. 164-174) para imputar ao recorrente a transgressão ao art. 170, III e § 3º, todos da LC-RO n. 68/92, com a consequente aplicação da penalidade de demissão, que é levada a termo com a publicação do Decreto 19.302 em 05/11/2014.

Ao final, pugna pela concessão da liminar, a fim de que seja ordenada a imediata reintegração do autor, ao cargo de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária. No MÉRITO, seja julgada procedente a ação para anular o ato administrativo que culminou na sua demissão, bem como determinar que o pagamento do retroativo seja realizado desde a data do desligamento da importância relativa ao período em que o servidor reintegrado permanecera ilegalmente afastado do exercício das funções do cargo, corrigido monetariamente e com juros compensatórios, bem como que seja efetuado com a dispensa do regime de precatório.

Gratuidade conferida e tutela liminar indeferida – id 49500328.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação (ID 52391932). Argui, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o Idaron possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, sendo um Ente da administração indireta com personalidade jurídica própria. Diz que o Estado de Rondônia não participou da relação existente entre o ente autônomo e o servidor, tendo a Agência Idaron exercido o seu poder hierárquico e disciplinar.

Pontua que o ato demissional é do presidente da Agência Idaron, ainda que na formalização da publicação do ato, conste a assinatura do governador do Estado.

No MÉRITO, diz que, de análise dos autos do processo administrativo, é incontestável a razoabilidade dos fundamentos da DECISÃO do Presidente da Agência Idaron que entendeu ser cabível a aplicação da penalidade de demissão por inassiduidade habitual nos termos do artigo 170, inciso III e § 3º da LC 68/92.

Defende que é preciso esclarecer que se constatada a prática de infração que a Lei determine a punição de demissão, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não pode ser utilizado pela Administração Pública com o fim de se optar pela aplicação ou não da pena disciplinar, ou seja, não há discricionariedade quando se trata da aplicação de pena por ato comprovadamente cometido que enseja em demissão.

Ao final, pugna pela extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO em razão da ilegitimidade do Estado de Rondônia para figurar na lide, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Eventualmente, superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do Autor ante a inconsistência dos argumentos deduzidos na peça vestibular (inciso I do 487 do CPC).

Réplica (Id 53640123).

Intimadas as partes, em termos de produção de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal – id 54507665. Por sua vez, o Estado disse não ter mais provas a produzir – id 54602432.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, consistente na demissão do autor, que fora proferida exclusivamente pela gestão do presidente do Idaron, em que pese na formalização da publicação do referido ato constar a assinatura do Governador do Estado.

O feito encontra-se em fase de produção de provas. Contudo, de análise minuciosa dos autos, verifico que o requerido apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual me adianto e decido pelo acolhimento.

Por esta razão, converso o feito em julgamento.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado

O IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia integra a Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, ou seja, apresenta autonomia jurídica, administrativa e financeira, sendo a única responsável pela movimentação de seu quadro de pessoal, que é determinação exclusiva de seu dirigente.

O Governador do Estado atua na movimentação de pessoal apenas na forma de formalização do ato. Isto é, o Governador do Estado atuou tão somente como coadjuvante da portaria demissional, servindo apenas de aparência para a ratificação de um ato pela autoridade máxima do executivo, o que afasta a legitimidade do chefe do executivo estadual em figurar como autoridade coatora e, por consequência, a competência do Pleno Judiciário para analisar a matéria.

Colaciono precedentes:

Embargos de divergência. Direito Processual Civil. Contribuições Previdenciárias. Governador do Estado e Secretário de Estado. Ilegitimidade Passiva ad causam. 1. O Governo do Estado e seus órgãos centralizados não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação ajuizada contra ato de cobrança de contribuição previdenciária, de atribuição do Instituto de Previdência do Estado, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira. 2. A teoria da encampação não tem aplicação nas ações ajuizadas em face de Governador e de Secretário de Estado contra ato de cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que as autarquias previdenciárias não são hierarquizadas ao Governo Central. 3. Embargos de divergência acolhido (STJ - EREsp 692840/BA – Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, J. 03/12/2008).

Recurso Ordinário em MANDADO de Segurança. Processual Civil. Direito Administrativo. Servidora Pública Estadual. Inativa. Reenquadramento. Art. 7º Lei Estadual 3.983/2002. Fundação para a infância e adolescência do Estado do Rio de Janeiro. Autonomia Jurídica, Administrativa e Financeira. Ilegitimidade Passiva ad causam do Governador de Estado. Teoria da Encampação. Negado provimento ao recurso. 1. Possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em sede de ação mandamental, aquela que ordena ou pratica o ato comissivo ou omissivo impugnado. 2. As fundações públicas possuem autonomia jurídica, administrativa e financeira. Em consequência, seus dirigentes detêm legitimidade passiva ad causam para figurar na ação mandamental. 3. “A teoria da encampação apenas é admitida quando a impetração é dirigida contra a autoridade hierarquicamente superior. As autarquias, criadas com o escopo de descentralizar a administração pública, possuem autonomia de gestão para a persecução de sua destinação específica, as quais, segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles, “não se acham integradas na estrutura orgânica do Executivo, nem hierarquizadas a qualquer chefia, mas tão somente vinculadas à Administração direta, compondo, separadamente, a Administração indireta do Estado com outras entidades autônomas”, razão pela qual “o controle autárquico só é admissível nos estritos limites e para os fins que a lei o estabelecer.” (RMS 19338, Relatora Min. Denise Arruda, julg. 4/10/2005). 4. In casu, não se revela possível a aplicação da teoria da encampação, porquanto o Governador do Estado não goza de legitimação ad causam uma vez que, consoante dispõe o art. 3º da Lei Estadual 3.983/2002, o serviço de controle, implantação e coordenação dos vencimentos dos servidores da Fundação para a Infância e Adolescência do Estado do Rio de Janeiro é atribuição exclusiva da própria instituição, compondo, assim, a autoridade coatora, os quadros de pessoa jurídica de direito público pertencente à administração indireta do Estado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Assim, considerando a não aplicação da teoria da encampação ao presente caso, verifica-se, outrossim, que o Governador do Estado não é parte legítima para figurar na presente demanda.

Logo, merece acolhimento a preliminar arguida.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005063-65.2018.8.22.0001

AUTOR: GEANE DUARTE COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO2964

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO RÉU: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Município de Candeias do Jamari para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0014355-09.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: JOELMA LIMA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se à Caixa Economica Federal para que promova a transferência dos valores vinculados ao presente feito para a conta informada pelo Estado de Rondônia (ID n. 23252128), no prazo de 10 dias.

Após, com a efetivação da transferência, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0018618-55.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUBIVAM SEBASTIAO DE CARVALHO, OANDERSON AMANCIO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público requer, entre as medidas executivas, a suspensão de cartões de créditos e carteira nacional de habilitação. Porém, antes de analisar o pedido, faz-se necessário que o exequente informe quais bandeiras de cartão de crédito pretende a suspensão e o respectivo endereço para fins de expedição de ofício pelo juízo.

Assim, intime-se o MP para apresentar as informações necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0013944-29.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ADULMAN LUCENA TELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Economica Federal para que promova a transferência dos valores vinculados ao presente feito para a conta indicada pelo Estado de Rondônia - ID n. 58365911, no prazo de 10 dias.

Efetivada a transferência, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020874-60.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: TOLDU S RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por IMPETRANTE: TOLDU S RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME contra suposto ato coator do IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R..

A impetrante apresenta pedido de desistência do feito, posto que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO ID: 58135874.

O Supremo Tribunal Federal assentou a tese em sede de repercussão geral que o impetrante pode desistir de prosseguir na ação do MANDADO de segurança a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária, ainda que após proferida DECISÃO concessiva do remédio constitucional, no julgamento do RE 669.367/RJ:

“REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, homologo o pedido de desistência do impetrante e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031935-20.2018.8.22.0001

AUTOR: NAYLSON FELLIPE COELHO BARRETO

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

As partes sobre a data designada para perícia - ID n. 58428987.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7037250-97.2016.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: JOSE IRACY MACARIO BARROS e outros (6)

Advogados do(a) RÉU: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

Advogados do(a) RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA - RO5278

Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogados do(a) RÉU: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos documentos juntados em id. 58460942.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031490-31.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ODIMILSON MARIM COHEN e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE PORTO VELHO e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7019370-29.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.58331892 e ss.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046030-89.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RONEL CAMURCA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024899-19.2021.8.22.0001

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Oswaldo Francisco da Silva, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuíza ação de obrigação de fazer cumulada em face do Estado de Rondônia, objetivando remoção de vaga de UTI da rede privada para a rede pública, com diagnóstico de derrame pleural bilateral. Sinais tomográfico de pneumopatia infecciosa em atividade, nos lobos pulmonares inferiores, de provável natureza bacteriana. Espessamento liso de septos interlobulares, nos lobos pulmonares, sugestivos de edema. Coração de dimensões aumentadas. Inicialmente internado em rede privada, diante dos altos valores necessários ao custeio, foi ajuizada a presente demanda, objetivando a remoção do mesmo para a rede pública.

Interessa anotar que o acesso ao Serviço Público de Saúde é realizado diretamente pelo paciente e a opção pela ação judicial pressupõe comprovação de ter sido formalmente promovida a tentativa de acesso e a recusa de atendimento pela indisponibilidade. Nesse caso, estaria dispensada intervenção do paciente e de familiares no sentido de prover a unidade de atendimento demandada dos dados necessários relacionados ao paciente. No acesso direto em casos de emergência o primeiro atendimento do Pronto Socorro define os procedimentos de urgência e/ou encaminhamento para a unidade de retaguarda ou especializada. No caso de remoção de unidade privada para o serviço público, a determinação judicial reconhece o direito de atendimento na rede pública a ser disponibilizada de acordo com o procedimento comum de acesso e pressuposta a providenciada de fornecimento dos dados necessários pelo interessado.

Neste período de pandemia, os atendimentos, inclusive as cirurgias, não relacionadas à COVID-19 estão restritas e sujeitas às limitações de disponibilidades em razão da reconhecida demanda insuperável. A permanência da internação do paciente já atendido pela rede privada é admitida até a viabilidade de acesso ao serviço público de saúde em igualdade de concorrência com os demais necessitados, mesmo sendo judicial a determinação, pois é expressa a DECISÃO em relação a tal ressalva.

Pois bem.

Deferida a tutela de urgência às 14h19min., do dia 21 de maio de 2021, determinando a regulação do paciente junto a CRUE, observados os critérios técnicos médicos de prioridade para classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário.

Em petição acostada ao ID n. 58204918, manifestação da parte autora requerendo a adoção de providências para apurar a razão do MANDADO somente ter sido restado cumprido no dia 25/05/2021 às 15h50min., quando havia determinação no sentido de que a mesma deveria ocorrer pelo oficial de justiça de plantão.

Analisando atentamente os autos, tem-se que, a DECISÃO foi proferida Às 14h19min. do dia 21 de maio de 2021, 6ª feira; sendo assim, a parte interessada - considerando que o horário do encerramento do horário forense diário é as 14h - instaria o contato com o plantão judicial para tanto, o que, ao que parece, não ocorreu, salientando, ainda, que existiam providências a serem adotadas eventualmente por familiares da parte autora, no que tange a eventual apresentação de documentação.

A rigor, o processamento regular seria a inscrição do paciente diretamente na rede pública e a DECISÃO judicial com efeito de resguarda o direito de ser transferido da unidade privada na qual estava em tratamento, a situação não caracterizando urgência de atendimento à saúde, mas garantia de acesso ao serviço público por paciente da rede privada.

Neste contexto, frisa-se também que a DECISÃO determinou a regulação do paciente pelo CRUE para eventual transferência da rede privada para a rede pública, a depender da existência de vagas, bem como da condição clínica positiva do paciente para que isso ocorresse, além das ações dos familiares no sentido de promover a apresentação dos documentos necessários para formalização inserção do paciente na rede pública de saúde.

Neste sentido, o MANDADO foi encaminhado no próximo dia útil seguinte e cumprido no mesmo dia, considerando que dia 24 de maio de 2021 foi feriado na cidade de Porto Velho, não tendo havido expediente forense regular.

Neste contexto o MANDADO foi cumprido no dia 25/05/2021, em prazo não percebido desproporcional ou irrazoável, anotando-se para além disso que ordinariamente são necessárias informações relacionadas aos pacientes e advogado.

Verifica-se nos processamento dos autos esses encaminhamentos.

Portanto, diante do que consta dos autos, esclareçam as partes acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005698-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para juntada de documentos, nos termos da ata da audiência ID-58362982.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7032348-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA ROLINS DE OLIVEIRA e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023108-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, FABIO DE GASPARI, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS,

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes, conforme condições a seguir:

1) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/07/2021, cujo valor e conta serão informados pelo exequente, no prazo de 05 dias;

2) no mesmo prazo, o exequente informará o valor atualizado do débito de cada um dos executados, para fins de ciência dos mesmos, cujos valores serão pagos mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2021.

Intimadas as partes em audiência.

Desta forma, foi sinalizado pelo Sind Fisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado em todos os demais, com anuência do exequente.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse de composição, nos mesmos termos, neste feito.

Caso positivo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA homologatória.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045713-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024824-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MANOEL GUEDES DE ALMEIDA, MARIA MAGNA ARAUJO DE FIGUEIREDO, MARTA DE FRANCA SANTOS, NILO CORBARI, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DECISÃO

I - Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para incluir o advogado cadastrado nos autos físicos dos executados MARIA MAGNA e NILO CORBARI;

II - Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

III - Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048211-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº

RO8803, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se o Município de Candeias para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036021-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada por meio de seus Advogados para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023005-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: CRISTIANA GEORGIA CARVALHO DE MOURA, CLEA SIQUEIRA DA SILVA, CIRO MUNEO FUNADA, CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes, conforme condições a seguir:

1) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/07/2021, cujo valor e conta serão informados pelo exequente, no prazo de 05 dias;

2) no mesmo prazo, o exequente informará o valor atualizado do débito de cada um dos executados, para fins de ciência dos mesmos, cujos valores serão pagos mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2021. Intimadas as partes em audiência.

Desta forma, foi sinalizado pelo Sind Fisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado em todos os demais, com anuência do exequente.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse de composição, nos mesmos termos, neste feito.

Caso positivo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA homologatória.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011571-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISALMA BRASILINO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: DEJANIRA BARROSO BARBOSA - RO11482, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca ID Nº 58396033 (Laudo Pericial).

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7014281-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ULIVIANE BRICIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7052802-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D' MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469

Intimação

Fica a parte Executada, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento das informações do débito para cadastro em Protesto Judicial.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0223825-22.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE CHAMBI TAMES e outros (7)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho ID 58425352.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020521-54.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELO S. DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL NASCIMENTO CAMARA DE CASTRO - AM5732

IMPETRADO: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0002902-80.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERSON RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

RÉU: ALVARO PEREIRA DE ARAUJO e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA - RO337-B

Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Intimação

Fica a parte Requerida Alvaro Pereira de Araújo cientificada do encaminhamento das informações da dívida judicial para Protesto.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048531-45.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OCEAN LINK SOLUTIONS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA CARDOSO DO PRADO - MG181706, SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

IMPETRADO: MARIA DO CARMO PRADO e outros (4)

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANA DE OLIVEIRA NAVARRO BARRETO - DF54358

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021638-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0000569-69.1987.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CELSO AUGUSTO DE FREITAS e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268, DANIEL CAVALCANTI DANTAS - MG99533

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268, DANIEL CAVALCANTI DANTAS - MG99533

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte Requerente.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048169-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAECIO CRUZ BELEZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-58487637.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7032549-59.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ZELIA MARTINS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO VOIDELO - RO8677
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7040913-83.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOGER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte Executada, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificado do encaminhamento do débito para protesto judicial.
Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7047259-79.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS VICENTE DE BARROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO5627, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0088752-49.2006.8.22.0001
AUTOR: CLAUDINETE DE JESUS PARARY DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0002222-30.2015.8.22.0000.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7012231-21.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0064749-45.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AGUIMAR CANTO SALES, RUA URUGUAI NO 959, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

DESPACHO

Os autos foram digitalizados.

Assim, o documento ID 50550718 contem 100 páginas, sendo que nas páginas 88 até 98 está localizada a petição sobre a qual o Município deve se manifestar.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019387-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0000248-38.2004.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: SEBASTIAO SIQUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO2693

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da Sentença, Acórdão e decisões dos autos 0119030-38.2003.8.22.0001 - 2ª Vara da Fazenda Pública ID-57065861 e anexos.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024817-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, GILSON JOSE MASSINHAM, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA, KLEBER LUIZ SASSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes, conforme condições a seguir:

1) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/07/2021, cujo valor e conta serão informados pelo exequente, no prazo de 05 dias;

2) no mesmo prazo, o exequente informará o valor atualizado do débito de cada um dos executados, para fins de ciência dos mesmos, cujos valores serão pagos mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2021. Intimadas as partes em audiência.

Desta forma, foi sinalizado pelo Sind Fisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado em todos os demais, com anuência do exequente.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse de composição, nos mesmos termos, neste feito.

Caso positivo, voltem os autos conclusos para sentença homologatória.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7005508-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY RUBIO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

RÉU: BRUNO ALCEBIADES AYRES CALHÃO e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681, GABRIELA SABRY AZAR MARQUES - RO10770

Advogado do(a) RÉU: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009075-20.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a decisão do TEMA 1093 pelo STF, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023131-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CIDERLEI BARBOSA MACHADO, ANGELO EDUARDO PALMEZANO DE VELLOSO VIANNA, ADELAR ANACLETO TRES, GUSTAVO ANTONIO MOREIRA LUZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes, conforme condições a seguir:

1) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/07/2021, cujo valor e conta serão informados pelo exequente, no prazo de 05 dias;

2) no mesmo prazo, o exequente informará o valor atualizado do débito de cada um dos executados, para fins de ciência dos mesmos, cujos valores serão pagos mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2021. Intimadas as partes em audiência.

Desta forma, foi sinalizado pelo Sind Fisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado em todos os demais, com anuência do exequente.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse de composição, nos mesmos termos, neste feito.

Caso positivo, voltem os autos conclusos para sentença homologatória.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024071-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MILTON TAMOTSU MIZUGUTI, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, LEONARDO DE SOUSA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS MACEDO, JOSE JORDANE SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes, conforme condições a seguir:

1) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/07/2021, cujo valor e conta serão informados pelo exequente, no prazo de 05 dias;

2) no mesmo prazo, o exequente informará o valor atualizado do débito de cada um dos executados, para fins de ciência dos mesmos, cujos valores serão pagos mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2021. Intimadas as partes em audiência.

Desta forma, foi sinalizado pelo Sind Fisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado em todos os demais, com anuência do exequente.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse de composição, nos mesmos termos, neste feito.

Caso positivo, voltem os autos conclusos para sentença homologatória.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7025169-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIANA CAETANO COSTA, WMR SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RILDO GONCALVES DE LIMA, WARLEN CANDIDO BASTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RILDO GONCALVES DE LIMA, OAB nº MG141639, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a petição ID: 57522063 e documentos ID: 57548663, após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de liberação dos valores penhorados.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0025433-63.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORNAL AG DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública 7049910-84.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIANO FERREIRA DA SILVA, RUA ESPANHA 2264 PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059, JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

As partes foram intimadas para especificar provas que pretendessem produzir, contudo a parte autora entende que este juízo deve primeiramente sanear o processo, enfrentando as questões prejudiciais antes de analisar a especificação de provas.

Bem. Como exposto pela parte autora, ao colacionar o art. 357, o Código de Processo Civil, prevê neste artigo o seguinte:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento

O inciso II da norma expõe que, em decisão saneadora, deve o juízo delimitar as questões de fato, especificando os meios de provas admitidos. Para tanto, deve a parte manifestar a prova que pretende produzir.

Neste sentido é o esclarecimento prestado por Nery Júnior:

Decisão de saneamento. Conteúdo. É pressuposto para a prolação da decisão de saneamento a existência das condições da ação, pois, se ausente uma delas, o processo já poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito, por força do CPC 485 VI. O juiz deverá examinar todas as questões arguidas pelo réu na contestação, como matéria preliminar (CPC 337). Além disso, deverá analisar se se encontram presentes os pressupostos processuais (CPC 485 IV), bem como apreciar os requerimentos de produção de provas deduzidos pelas partes. Havendo alguma irregularidade a ser sanada, o juiz determina a providência adequada. Serão deferidas as provas pertinentes e o juiz poderá, desde logo, designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É, portanto, complexa a decisão de saneamento, sendo uma das mais importantes decisões interlocutórias do processo. Destaquei Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

Portanto, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027839-54.2021.8.22.0001

AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO AUTOR: ENIO ZAHA, OAB nº SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA, OAB nº SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF, OAB nº SP199894

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

O artigo 835, parágrafo 2º do CPC prevê um acréscimo de 30% no que tange à garantia.

Assim, regularize-se a caução, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023005-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: CRISTIANA GEORGIA CARVALHO DE MOURA, CLEA SIQUEIRA DA SILVA, CIRO MUNEO FUNADA, CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes, conforme condições a seguir:

1) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/07/2021, cujo valor e conta serão informados pelo exequente, no prazo de 05 dias;

2) no mesmo prazo, o exequente informará o valor atualizado do débito de cada um dos executados, para fins de ciência dos mesmos, cujos valores serão pagos mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2021.

Intimadas as partes em audiência.

Desta forma, foi sinalizado pelo Sind Fisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado em todos os demais, com anuência do exequente.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse de composição, nos mesmos termos, neste feito.

Caso positivo, voltem os autos conclusos para sentença homologatória.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019703-68.2021.8.22.0001

AUTOR: ERINALDA LEMOS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por AUTOR: ERINALDA LEMOS DE LIMA em desfavor do RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça EXCLUSIVAMENTE para as custas processuais.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028193-79.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO COSTA BRUNO, OAB nº DF50744

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ

100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferindo o pagamento do parcelamento das custas e 8 parcelas mensais e consecutivas.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor da 1ª parcela das custas, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

Com a comprovação do pagamento da 1ª parcela, voltem os autos conclusos para emendas decisão, para apreciação do pedido liminar.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012057-10.2013.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: WISTON GEORGE SAITA, EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL, RODNEY RIBEIRO DE PAIVA, DIEMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

DECISÃO

O processo retornou do TJ para correção de pendências. Consultando os autos não há pendência de julgamento de recurso de embargos de declaração, nem existência das folhas mencionadas na notificação ID: 56618709. Assim, intime-se o Município de Porto Velho para ciência da sentença, bem como dos recursos de apelação apresentados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para julgamento/processamento dos recursos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028200-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDIANE DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026199-16.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO MOREIRA BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se - ID n. 58184169.

Prazo - 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023431-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS BARBOSA, ROBERTO LUIS COSTA COELHO, ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO, ROBSON RAACH DE OLIVEIRA FRANCA, RODRIGO SHIDEYOSHI HAYASHI DE ALCANTARA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

DESPACHO

Nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes, conforme condições a seguir:

1) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 30/07/2021, cujo valor e conta serão informados pelo exequente, no prazo de 05 dias;

2) no mesmo prazo, o exequente informará o valor atualizado do débito de cada um dos executados, para fins de ciência dos mesmos, cujos valores serão pagos mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de agosto de 2021. Intimadas as partes em audiência.

Desta forma, foi sinalizado pelo Sind Fisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado em todos os demais, com anuência do exequente.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse de composição, nos mesmos termos, neste feito.

Caso positivo, voltem os autos conclusos para sentença homologatória.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011034-58.2015.8.22.0001

EMBARGANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO

Intime-se o DETRAN/RO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição ID: 52430911 e documentos anexos, após, retornem os autos conclusos para decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7054858-06.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDEMIR FELIPE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A CPE para cumprir o despacho ID: 52373840, devendo excluir o Estado de Rondônia do polo passivo da demanda e incluir o DER/RO. Após, cite-se para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as determinações do art. 183 do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024131-93.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: SERAIAS AILUD MARTINS MENEZES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO11302, PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR, OAB nº RO11315

IMPETRADOS: H. D. L. C. - P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IMPETRANTE: SERAIAS AILUD MARTINS MENEZES contra suposto ato coator IMPETRADOS: H. D. L. C. - P., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Acolho a emenda ID n. 58145102, devendo a CPE promover as alterações de praxe.

Narra o impetrante ser Conselheira Titular do Conselho Gestor do Programa Faculdade para todos para o período de 2020 a 2024 e que, em 01/03/2021, a requerente foi surpreendida com sua "exoneração" do cargo de Conselheiro Titular do Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura, bem como com a nomeação do Sr. Marcelo Willian Pedrosa de Souza, sem qualquer justificativa ou prévia notificação, por meio do Decreto Municipal n. 17.176, de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia do dia 26/02/2021, Ano XII, n. 2912.

Afirma que a nomeação de outro servidor ao cargo de conselheiro é indevida, bem como a exoneração da impetrante, visto não haver previsão legal para tanto.

Pugna, desta forma, pela concessão da tutela de urgência, a fim de anular, liminarmente, o Decreto Municipal n. 17.176, de 24 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia do dia 26/02/2021, Ano XII, n. 2912, o qual exonerou a impetrante do cargo de Conselheira Titular do Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura, voltando ao statu quo ante, garantindo à impetrante o exercício de seu mandato até 2024, nos termos do artigo 1º, III, "b" do Decreto Municipal n. 16.718, de 15/06/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia do dia 16/06/2020, Ano XI, n. 2733

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, não estando comportadas as autorizações legais, a exoneração da impetrante do cargo de conselheira é ilegal e, portanto, tem o direito líquido e certo à recondução ao cargo.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar à recondução da impetrante ao cargo, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais. Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 07/06/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028382-57.2021.8.22.0001

AUTOR: ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

RÉU: E. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011376-74.2012.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CELSO DE SOUZA BUENO, FRANCIMAR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

DESPACHO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo. Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se o executado CELSO DE SOUZA BUENO a se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que o executado FRANCIMAR ALVES DE OLIVEIRA já apresentou impugnação (ID 58454922), intemem-se os exequentes a se manifestarem sobre a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016903-38.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADO: C. G. D. R. E. V. À. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O impetrante requereu desistência do feito ID: 28864944, havendo sentença de extinção ID: 29407545. O impetrante realizou o pagamento das custas finais ID: 56753115, logo, não há nada a ser realizado na demanda. Dessa forma, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juíza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Proc.: 0002164-03.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:A. V. A. da S.

Advogado:Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Youssef Hijazi Zaghlout (OAB/RO 4397)

DESPACHO:

DESPACHO. Revogo DECISÃO de fl. 82.O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Recebida a denúncia (fl. 58). O réu foi citado pessoalmente (fls. 72) e apresentou resposta à acusação (fl. 78/81).Pois bem. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária. Em melhor análise, conforme informações contidas nos autos, verifica-se que vítima não possui nenhum vínculo ou convivência com o réu. Diante disso deixo de encaminhar o feito à SAP.Não obstante, DETERMINO a realização do DEPOIMENTO ESPECIAL da vítima, devendo as partes serem INTIMADAS a apresentar os quesitos no prazo de 10 dias.Desde já, homologo os quesitos para que sirvam de orientação à profissional do NINHO, sempre se atentando aos princípios postulados para a escuta especializada de forma a impedir revitimização.Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com artigo 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de 25 de setembro de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.Em tempo de anormalidade, com a designação urgente de audiência por videoconferência, designo o dia 11/10/2021, às 8h30min, para fins de realização do ato processual, por meio do link meet.google.com/qzc-bysb-sqs.Os procedimentos de intimação e requisição devem observar meio mais célere e, se preciso for, sirva a presente de MANDADO para fins de cumprimento pelo Oficial de Justiça.Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).Providências do Cartório:1) INTIME-SE as partes para a apresentar os quesitos para realização do depoimento especial, no prazo de 10 dias. 2) Com a vinda dos quesitos pelas partes, encaminhe-se cópia do processo digitalizado ao NINHO para a escuta especializada da vítima e testemunhas menores, se houver, bem como os quesitos apresentados;3) Proceda-se a intimação da vítima e testemunhas menores para comparecimento ao NINHO para o procedimento apontado no item 1.4) Intimem-se as partes, testemunhas (fl. VII e fl. 81) e requisitem-se os policiais militares, para comparecimento à audiência virtual no dia, horário e meios acima mencionados;5) Encaminhem-se cópias dos autos digitalizados às partes, nos endereços eletrônicos informados ao Cartório deste juízo, no prazo máximo de 10 dias que antecedem a solenidade de instrução.6) Tratando-se de autos eletrônicos, após devidamente cumpridos todos os atos cartórios, o processo deve ser encaminhado a sala virtual aguardando audiência para os procedimentos da secretaria do juízo.7) Vinda a mídia com a inquirição da vítima e testemunhas menores em depoimento especial, proceda-se o encaminhamento da mesma as partes para o integral conhecimento do conteúdo para a audiência de instrução;Providências ao NINHO:1) proceder todos os agendamentos com as partes informando a Cartório da Vara de Proteção caso seja necessária utilização de Oficiais de Justiça.2) Encaminhar a Direção da Fórum Geral solicitação de autorização para o ingresso da vítima, testemunha menor e seus representantes no fórum, com cópia da presente DECISÃO, demonstrando dessa forma necessidade de realização presencial do ato, de ordem desse juízo.3) Atentar para a remessa da mídia e relatório da inquirição ao Cartório da Vara de Proteção no prazo máximo de 20 dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento supra designada. SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2021.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - Juíza de Direito.

Proc.: 0000160-72.2020.8.22.0701

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente:A. V. A. da S.

Advogado:Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

DESPACHO:

DESPACHO: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por A. V. A. DA S. Porém, verifico que foi proferida a DECISÃO pela concessão da liberdade provisória em favor do requerente em fls. 62/64 da ação penal nº 0002164-03.2020.8.22.0501. Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto.Oportunamente promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de maio de 2021.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito.
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7040601-39.2020.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: N.S.M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

REQUERIDO: D.L.T.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, a se manifestar acerca do DESPACHO ID 57137366, item 4.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7013831-09.2020.8.22.0001

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: J.S.D.S. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

Intimação

Fica a parte intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência de DESPACHO ID 58341827.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001054-58.2014.8.22.0701

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: KENEDY ARMANDO CASTRO MENDES

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, fica V. Sa., por via de seus advogados constituído nos autos, intimado do inteiro teor da SENTENÇA mov. ID. 58555752, prolatada nos autos do processo acima, ficando ainda V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05(cinco) dias.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ronildo de Moraes Costa

Técnico Judiciário

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036270-14.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: R. D. A. L., D. N. D. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. L. N.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. O executado apresentou petição de Num. 54937775, afirmando pagamento do débito alimentar.

A exequente, por sua vez, confirmou o pagamento parcial, informando que não houve o pagamento de meses vencidos no curso da execução, pugnando pela prisão civil em relação ao saldo residual pendente, apresentando nova memória de cálculo (Num. 56291435).

Portanto, intime-se o executado, através de seu(s) patrono(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R\$ 1.019,38, atualizado até ABRIL/2021), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 528 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.

2. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).

3. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028814-47.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: S. D. S. M. L., M. N. B. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

INVENTARIADO: O. L. D. S.

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a inventariante para atender ao contido na manifestação da Fazenda Pública de Num. 57256052, em 10 (dez) dias.

2. Com o cumprimento, novamente à Fazenda Estadual e conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030298-97.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: C. S. C. X., M. L. C. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. P. D. O. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Informou a parte exequente a existência de débito remanescente.

2. Portanto, intime-se o executado, através do Defensor Público que o assiste, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R\$ 208,05– atualizado até MAIO/2021), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 528 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.

3. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).

4. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028023-10.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTES: F. A. P. C., E. P. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599

REQUERIDO: J. D. O. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a Lei n. 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III, do CC), a teor do artigo 1.772 do CC, impôs ao requerente que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do(s) requerente(s).

Desse modo, deverão os requerentes ESPECIFICAR os atos para os quais está a requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex.

2. Sem prejuízo do acima:

- a) apresentem cópia do título de eleitor da requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
- b) apresentem certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome dos requerentes e da requerida;
- c) indiquem e demonstrem documentalmente se a requerida possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresentem o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;
- d) especifiquem os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse da requerida, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);
- e) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;
- f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresentem os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os;
- g) considerando a informação de que a requerida é divorciada, traga aos autos sua Certidão de Casamento com averbação do divórcio;
- h) esclareçam se o filho da requerida, Elvis Clay Pordeus Campos, é curatelado judicialmente e quem é seu(a) curador(a), trazendo aos autos comprovação.

3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014850-16.2021.8.22.0001

Classe: Separação de Corpos

REQUERENTE: J. R. R. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REQUERIDO: C. S. E. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de dissolução de união estável com partilha de bens, guarda e oferta de alimentos.

2. Deve o autor apresentar nova emenda à inicial para que:

- a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);
- b) junte o certificado de registro e licenciamento do veículo Moto BIZ- 150, placa NCO-1710;
- c) promova a indexação dos alimentos ao RENDIMENTO LÍQUIDO do alimentante/autor, até mesmo a fim de evitar novas demandas a cada alteração salarial (APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDEXADOR. Quando o alimentante não recebe com base no salário mínimo, este não deve ser o indexador dos alimentos, sob pena de o reajuste da pensão alimentícia onerar o alimentante ao longo da execução da prestação alimentar. SENTENÇA mantida. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70028120418, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/04/2009).;
- d) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado somado ao valor anual dos alimentos ofertados.
- e) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos do autor, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
- f) junte comprovante de residência;
- g) indique de forma mais precisa a data do fim da união estável.

3. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027904-49.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WENDY DAVYLLA LOPES WANG, DAVID WANG, IZOLETE ALBANEZ WANG
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943
INVENTARIADO: JACKSON WANG
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a priori e mutatis mutandis, seja adotado o mais célere procedimento do ARROLAMENTO (art. 665, do Código de Processo Civil/2015).

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC/2015, art. 664, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Posto isso, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento, com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

- a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, declinando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio);
- b) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) ATUALIZADA(S) (acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade);
- c) havendo veículos, apresentar certidão do bem perante o órgão de trânsito (DETRAN);
- d) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;
- e) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);
- f) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas;
- g) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.

Intime-se para a providência.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040785-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E R M DE C

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: L O B

Advogados do(a) RÉU: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INTIMAÇÃO RÉU - APRESENTAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar provas: "1.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo)"

Processo: 7040785-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E R M DE C

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: L O B

Advogados do(a) RÉU: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar provas: "1.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034105-28.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ALICE DE OLIVEIRA GOMES COUTO

REQUERIDO: MARIA ELZA DA SILVA GOMES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: MARIA ELZA DA SILVA GOMES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ALICE DE OLIVEIRA GOMES COUTO, requer a decretação de Curatela de MARIA ELZA DA SILVA GOMES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: [...] "4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ALICE DE OLIVEIRA GOMES COUTO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua mãe MARIA ELZA DA SILVA GOMES, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juiz(a) de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043927-07.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E J DE M

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REQUERIDO: L B DA S

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL VIEIRA - RO8182, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO0010321A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022503-40.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: N B M

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

REQUERIDO: C R C DA S

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042875-73.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: F B DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REQUERIDO: M A B DE O DA SILVA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049250-90.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. E. M. D. A. e outros

EXECUTADO: TIAGO DO AMARAL VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005941-82.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANDRESA SABRINA FERREIRA BORGES NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

INVENTARIADO: MIGUEL ANGELO RIBEIRO BORGES e outros (3)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, nos termos do DESPACHO de ID: 56331068: "(...) 2. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para manifestação em 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 6 de abril de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010063-41.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ALINE CRISTINA ASSIS PEREIRA

Advogados do(a) DEPRECANTE: MIRIAM TEREZA TEIXEIRA ARAUJO SANTIAGO - MG99986, ADRIANA BORGES DOS SANTOS - MG187640

DEPRECADO: Hildo de Almeida Pereira

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040901-98.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: GLEICIANE OLIVEIRA MIRANDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 56425804: "(...) 1. Considerando que não houve recolhimento das custas nestes autos, conforme certificado pela CPE (Num. 56338555), intime-se novamente os requerentes, por sua patrona (PJE), para que promovam o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo comprovação. 2. Decorrido o prazo sem a comprovação acima determinada, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquivem-se os autos. 2.1. Apresentada a comprovação, arquivem-se imediatamente os autos. Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009247-59.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: C. N. B. A. e outros

Advogado do(a) RECLAMANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) RECLAMANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

RECLAMADO: JANDER MACHADO AZEVEDO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058295-55.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. N. V. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

EXECUTADO: E. D. S. P.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044281-32.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. N. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLECIO ARAUJO DE SOUZA - RO6135

REQUERIDO: J. S. D. A.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028442-30.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: M. E. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

TESTEMUNHA: C. A. H. D. S.

TESTEMUNHA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Deve a inicial ser emendada para que os requerentes:

a) retifiquem o valor dado à causa, considerando o valor anual dos alimentos acordados em favor da filha menor, nos termos do art. 292, §2º, do CPC/2015;

b) informem as suas profissões e tragam cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada; não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas processuais (3% sobre o valor dado à causa), no mesmo prazo abaixo assinalado;

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal mediante:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda; Se for o caso, trazer aos autos comprovante de isenção de declaração do IR.

c) indiquem a data de vencimento das prestações alimentícias acordadas em favor da menor EMANUELLE.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008760-89.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARA LIZ ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO0004879A

EXECUTADO: EDMAR ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 58392322, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028366-06.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CONCEICAO GUARAIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) indique se há outros bens deixados pelo(a) falecido(a), especificando-os e comprovando-os;

b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);

c) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);

d) esclareça qual é a relação da autora com o falecido, a fim de justificar sua indicada condição de herdeira.

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

EDITAL DE CITAÇÃO DE: ROGÉRIO GILLIAMES DE MELO GOMES, filho de ROGÉRIO GILLIAMES DE MELO GOMES, atualmente, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: 5613714: “ (...) 1. Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado (...)”.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7024803-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANDREA MORAIS LIMA

Advogado:

Requerido: ROGÉRIO GILLIAMES DE MELO GOMES

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047476-25.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO MARTINS SANTIAGO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035

Advogados do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7017902-20.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: ALEPH DA SILVA MORAIS

Advogado: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ante a juntada dos comprovantes de pagamento de ITCD, dê-se vistas dos autos à Fazenda Estadual, para manifestação acerca do pagamento do imposto.

2. Sem prejuízo de tal providência, no prazo de 15 dias, apresente o inventariante as últimas declarações com o plano de partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7015709-32.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: DAIANE CAMPOS RODRIGUES

DANIELA CAMPOS RODRIGUES

Advogado: CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1540, LEANE ABIORANA DE MACEDO, OAB nº RO1359

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere a CPE, a determinação de ID: 57073527.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7028326-58.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. D. S. M.

Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Requerido: G. G. M.G. G. M.

Advogado: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de parcelamento das custas processuais posto que não foi efetivamente comprovada a impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única. Ainda que assim fosse, a prestação jurisdicional já foi encerrada, não se justificando a suspensão do feito até a integral quitação das custas, sendo vedada pela lei de regência o parcelamento ao final.

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA e, após, arquite-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7007586-16.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: N. L. D. A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: P. L. D. A.P. L. D. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos de execução de alimentos.

Eventual requerimento deve ser promovido nos autos próprios que fixaram os alimentos em favor da parte autora.

Assim, tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016532-06.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: M. A. D. S.

L. N. D. S. S.

M. A. D. S.

Advogado: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo (a) falecido (a) MARCONDES ALMEIDA DA SILVA.

Ante a juntada das guias, autorizo a CPE expedir alvará judicial:

1. no limite do valor do ITCD; 1.2. Cumprido o item 1, deve o(a) inventariante comprovar o pagamento do ITCD/DIEF, no prazo de 05 dias, contados da data da retirada do alvará;

1.3. Atendido o item 1.2. dê-se vistas dos autos à Fazenda Estadual, para manifestação acerca do Imposto.

2. Registre-se que estão pendentes e deve ser providenciado: 1) certidão negativa de débitos, estadual, municipal e federal, 2) recolhimento de custas.

2.1. Promova a inventariante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais (3%) sobre o monte-mor.

2.2. No mesmo prazo, deverá providenciar as certidões negativas de tributo da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, em nome do de cujo; apresentar as últimas declarações com plano de partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011575-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F, D.S.

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355

RÉU: P.M.G. G.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, do MANDADO de Averbação expedido id 57817154.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7039613-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. G. J., RUA PANAMÁ 1808, AP 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: H. D. J., AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 608, BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de guarda com regulamentação de direito de visitas e oferta de alimentos.

Os alimentos provisórios foram fixados no patamar oferecido pelo Requerente (ID50356617), qual seja 20% de seu rendimento bruto.

Em audiência de conciliação (ID52033372), as partes convencionaram a guarda e regulamentação de visitas. Não houve acordo quanto aos alimentos.

A requerida apresentou contestação e reconvenção com pedido de tutela de urgência no ID52740562 requerendo a gratuidade judiciária.

CONTESTAÇÃO: Em suma, alegou que o valor ofertado pelo Autor é insuficiente para atendimento das necessidades da menor; requer a fixação em 30% do rendimento bruto do genitor, a ser descontado em folha de pagamento e que ele não necessite mais custear plano de saúde, pois a Autora, ao ser determinado esse valor, custeará esse e os demais modais de sustento da menor, como vestimenta, material escolar, educação e outros.

RECONVENÇÃO: Quanto à reconvenção, sustenta que o objeto é a determinação desse r. Juízo para que a pensão seja liminarmente fixada no patamar de 30% do rendimento bruto do Autor e que seu empregador apresente os três últimos comprovantes de rendimento mensal para assegurar o direito da menor.

O Autor apresentou réplica à contestação e resposta à reconvenção no ID54518709. Resumidamente, sustentou que vem arcando com os alimentos provisórios fixados, juntando comprovantes de depósitos bancários realizados; que o valor ofertado é suficiente para suportar as despesas da menor. Requereu o não acolhimento dos argumentos postos na reconvenção e ratificou os termos da inicial, requerendo a procedência dos pedidos nela contidos.

O Ministério Público manifestou-se no ID54554171, sugerindo que o Autor instrísse o feito com seus três últimos contracheques, bem como, que a requerida apresentasse tabela descritiva das despesas ordinárias da menor.

Intimados para especificação de provas e apresentação das documentações requeridas pelo MP, a Requerida apresentou petição (ID55012018) descrevendo as despesas da menor e pleiteando prova testemunhal. Por sua vez, o Autor apresentou os últimos contracheques e requereu prova testemunhal. Ainda, pleiteou a apresentação dos 03 (três) últimos contracheques da Requerida.

Passo ao saneamento do feito:

1. Defiro a gratuidade de justiça à Requerida.

2. Considerando que o pedido formulado pela Requerida na reconvenção com pedido de tutela de urgência (ID52740562) tem total correlação com o MÉRITO do pedido formulado pelo Autor, rejeito a reconvenção apresentada, ante o caráter dúplice constatado. Se assim, mantenho os alimentos provisórios no patamar fixado através da DECISÃO de ID50356617. Os alimentos definitivos serão fixados de acordo com as provas colacionadas nos autos.

3. Defiro o pedido formulado pelo Autor e determino que a parte Requerida apresente seus últimos três contracheques. Prazo: 05 dias.
4. Fixo como ponto controvertido o percentual de alimentos devido à menor.
5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
6. As partes já apresentaram o rol de testemunhas nas petições de ID55012018 (Requerida) e ID55047325 (Autor).
Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.
7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2021 às 8h30.
7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
8. Se assim, DETERMINO:
 - 8.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
 - 8.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
 - 8.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
 - 8.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
 - 8.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
 - 8.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
9. Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.
No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7019534-18.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. G. D. S., RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: M. G. N. G., RUA MALVA 5614 COHAB - 76808-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: M. G. N. G.,

ADVOGADO DO RÉU: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por JORGE GOMES DA SILVA em desfavor de MATHEUS GEORGE NOGUEIRA GOMES.
2. Consoante DECISÃO saneadora de ID53488781, o ponto controvertido se restringe à necessidade de manutenção ou não da pensão alimentícia paga pelo pai ao filho maior; eventual possibilidade de majoração em decorrência de pedido contraposto.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2021 às 10h30.
4. DETERMINO: indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
 - 4.1. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
 - 4.2. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
 - 4.3. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
 - 4.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início.
 - 4.5. As partes serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, considerando o pedido de depoimento pessoal.
 - 4.6. Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
 - 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as partes e cientifique-se o MP.

Servirá cópia do presente como MANDADO de intimação das partes.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050684-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. M. de O.

EXECUTADO: P. M. de S. J.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação e homologo por SENTENÇA o acordo contido na justificativa de ID56056927, e manifestações de ID57987028 e ID58296883, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nas petições supra mencionadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução. Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário. Após, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028162-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. A.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

RÉU: A. G. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por J. C. A. em face de A. G. e M. P. N.. A requerente pretende o reconhecimento da união estável que teria tido com o decujo E. N. G., filho dos requeridos.

2. Os requeridos foram citados pessoalmente, sendo que o requerido A. G. não apresentou contestação e a requerida M. P. N. apresentou contestação informando não se opor ao pedido da requerente.

Por se tratar de direito indisponível, a revelia de um dos requeridos e a concordância do outro não induz a presunção de veracidade dos fatos, conforme art. 345, II, CPC. Portanto, serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal dos autores, oitiva de testemunhas e documentos. A ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

3. O ponto controvertido se restringe à existência de união estável entre a genitora autora e o filho dos requeridos, bem como, o período.

4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2021 às 10H30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Int. C.

Porto Velho-RO, domingo, 11 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009880-70.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. A. da C.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669

RÉU: A. D. da S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“1. Trata-se de ação de alimentos.

2. Ante a apresentação do endereço atualizado do requerido, determino a expedição de novo MANDADO de citação e intimação das partes.

3. Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 11:45 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

3.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

4. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

5. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação das partes.

Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035112-21.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. C. da S.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

RÉU: M. da S. C.

Advogado do(a) RÉU: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO:

"Trata-se de ação exoneração de alimentos à ex-cônjuge promovido por J. C. da S. em face de M. da S. C.. Alegou, em síntese: que paga alimentos no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, conforme acordo judicial nos autos de divórcio n. 0013084-84.2011.8.22.0102. Afirmo, porém que já fazem mais de 07 (sete) anos que vem pagando alimentos à parte requerida, ressaltando que a mesma já possui condições de prover seu sustento próprio, pois é autônoma/vendedora.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 51547597) CONTESTAÇÃO: A requerida apresentou contestação, requerendo a manutenção do dever de permanecer o pagamento mensal da pensão de alimentos, já que não tem emprego e com a idade que têm dificilmente se reposicionará nos postos de trabalho, até mesmo, porque neste ínterim não se capacitou para tal, ou seja, sempre foi do lar. Informa ainda, que hoje tem 59 (cinquenta e nove) anos, com sua saúde debilitada, sendo portadora de patologia degenerativa e incapacitante definitiva, osteoporose com indicação de tratamento medicamentoso contínuo, com quadro de dores ósseas crônicas e incapacitante, não podendo realizar atividades, mesmo que os esforços sejam moderados. Houve réplica no id. 52671868, afirmando que 06 (anos) é tempo mais do que razoável e suficiente para qualquer pessoa se adaptar a uma nova vida, se qualificar para inserção no mercado de trabalho, fazer cursos, se atualizar e correr atrás de uma nova vida e um novo futuro. Requereu o julgamento procedente do pedido. Intimidados para manifestarem interesse na produção de provas, o autor juntou documentos de suas despesas mensais, principalmente dos últimos meses e a requerida ficou-se inerte.

DO SANEAMENTO do feito: 1. Contestação:

1.1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida. A requerida apresentou documentos que demonstraram a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

2. O ponto controvertido se restringe à definição se é caso de manutenção do dever alimentar do autor em relação à requerida, sua ex-mulher, que recebe a pensão há mais de 05 anos. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2021 às 8h30.

3.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4. A parte requerida já apresentou o rol de testemunhas (id. 51543416). 5. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem ou modifiquem o rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

6. Se assim, DETERMINO:

6. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

6. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

6. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

6. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Int. C.

Porto Velho-RO, domingo, 11 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049812-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: D. F. M.

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE FASCINI XAVIER - AM860, WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem requerida por M. R. M. F. em face de D. F. M.. A requerente pretende o reconhecimento da união estável que teria tido com o decujo J. a. M. M., pai do requerido.

2. O requerido compareceu espontaneamente nos autos (outorgando procuração ao patrono na autora) e pleiteou a designação da audiência de instrução. Juntou procuração e documento de identificação.

3. O ponto controvertido se restringe à existência de união estável entre a autora e o genitor do requerido, Sr. José Antonio Machado Melo, falecido, e o período de duração.

4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021 às 10h30, que será realizada por este Juízo na qual será colhido o depoimento pessoal das partes.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046723-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. D. C.

RÉU: MARIA PERPETUO SOCORRO CARVALHO e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 58230510: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) fixar a guarda unilateral da menor M. Q. C. d. C. com o pai; 2) fixar visitação de forma livre da mãe à filha, sem pernoite na casa da mãe; 3) ante a modificação da guarda, exonero o Requerente do dever de prestar alimentos à filha. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja

exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se. Encaminhe-se o ofício em anexo para a cessação dos descontos da pensão. P. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de maio de 2021 João Adalberto Castro Alves.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 0002099-17.2015.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: B. M. D. S. D. S.

Advogado: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO, OAB nº RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: F. V. D. S.F. V. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os requerimentos da alínea a da petição de ID: 58401826, esclareça a parte autora, se pretende a conversão da execução para o rito da expropriação (art. 523, CPC), pois, os pedidos são incompatíveis com o rito da coerção pessoal (prisão).

Caso opte pela conversão, deve a parte apresentar a tabela de valores devidamente atualizada. Registre-se que não haverá a decretação de prisão do executado. Prazo: 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7017902-20.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: ALEPH DA SILVA MORAIS

Advogado: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ante a juntada dos comprovantes de pagamento de ITCD, dê-se vistas dos autos à Fazenda Estadual, para manifestação acerca do pagamento do imposto.

2. Sem prejuízo de tal providência, no prazo de 15 dias, apresente o inventariante as últimas declarações com o plano de partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7015709-32.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: DAIANE CAMPOS RODRIGUES

DANIELA CAMPOS RODRIGUES

Advogado: CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1540, LEANE ABIORANA DE MACEDO, OAB nº RO1359

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere a CPE, a determinação de ID: 57073527.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7028326-58.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. D. S. M.

Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Requerido: G. G. M.G. G. M.

Advogado: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de parcelamento das custas processuais posto que não foi efetivamente comprovada a impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única. Ainda que assim fosse, a prestação jurisdicional já foi encerrada, não se justificando a suspensão do feito até a integral quitação das custas, sendo vedada pela lei de regência o parcelamento ao final.

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA e, após, arquive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7007586-16.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: N. L. D. A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: P. L. D. A.P. L. D. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos de execução de alimentos.

Eventual requerimento deve ser promovido nos autos próprios que fixaram os alimentos em favor da parte autora.

Assim, tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7016532-06.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: M. A. D. S.

L. N. D. S. S.

M. A. D. S.

Advogado: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo (a) falecido (a) MARCONDES ALMEIDA DA SILVA.

Ante a juntada das guias, autorizo a CPE expedir alvará judicial:

1. no limite do valor do ITCD; 1.2. Cumprido o item 1, deve o(a) inventariante comprovar o pagamento do ITCD/DIEF, no prazo de 05 dias, contados da data da retirada do alvará;

1.3. Atendido o item 1.2. dê-se vistas dos autos à Fazenda Estadual, para manifestação acerca do Imposto.

2. Registre-se que estão pendentes e deve ser providenciado: 1) certidão negativa de débitos, estadual, municipal e federal, 2) recolhimento de custas.

2.1. Promova a inventariante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais (3%) sobre o monte-mor.

2.2. No mesmo prazo, deverá providenciar as certidões negativas de tributo da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, em nome do de cujo; apresentar as últimas declarações com plano de partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011575-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F, D.S.

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355

RÉU: P.M.G. G.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, do MANDADO de Averbação expedido id 57817154.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7039613-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. G. J., RUA PANAMÁ 1808, AP 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: H. D. J., AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 608, BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de guarda com regulamentação de direito de visitas e oferta de alimentos.

Os alimentos provisórios foram fixados no patamar oferecido pelo Requerente (ID50356617), qual seja 20% de seu rendimento bruto.

Em audiência de conciliação (ID52033372), as partes convencionaram a guarda e regulamentação de visitas. Não houve acordo quanto aos alimentos.

A requerida apresentou contestação e reconvenção com pedido de tutela de urgência no ID52740562 requerendo a gratuidade judiciária.

CONTESTAÇÃO: Em suma, alegou que o valor ofertado pelo Autor é insuficiente para atendimento das necessidades da menor; requer a fixação em 30% do rendimento bruto do genitor, a ser descontado em folha de pagamento e que ele não necessite mais custear plano de saúde, pois a Autora, ao ser determinado esse valor, custeará esse e os demais modais de sustento da menor, como vestimenta, material escolar, educação e outros.

RECONVENÇÃO: Quanto à reconvenção, sustenta que o objeto é a determinação desse r. Juízo para que a pensão seja liminarmente fixada no patamar de 30% do rendimento bruto do Autor e que seu empregador apresente os três últimos comprovantes de rendimento mensal para assegurar o direito da menor.

O Autor apresentou réplica à contestação e resposta à reconvenção no ID54518709. Resumidamente, sustentou que vem arcando com os alimentos provisórios fixados, juntando comprovantes de depósitos bancários realizados; que o valor ofertado é suficiente para suportar as despesas da menor. Requeru o não acolhimento dos argumentos postos na reconvenção e ratificou os termos da inicial, requerendo a procedência dos pedidos nela contidos.

O Ministério Público manifestou-se no ID54554171, sugerindo que o Autor instruisse o feito com seus três últimos contracheques, bem como, que a requerida apresentasse tabela descritiva das despesas ordinárias da menor.

Intimados para especificação de provas e apresentação das documentações requeridas pelo MP, a Requerida apresentou petição (ID55012018) descrevendo as despesas da menor e pleiteando prova testemunhal. Por sua vez, o Autor apresentou os últimos contracheques e requereu prova testemunhal. Ainda, pleiteou a apresentação dos 03 (três) últimos contracheques da Requerida.

Passo ao saneamento do feito:

1. Defiro a gratuidade de justiça à Requerida.
2. Considerando que o pedido formulado pela Requerida na reconvenção com pedido de tutela de urgência (ID52740562) tem total correlação com o MÉRITO do pedido formulado pelo Autor, rejeito a reconvenção apresentada, ante o caráter dúplice constatado. Se assim, mantenho os alimentos provisórios no patamar fixado através da DECISÃO de ID50356617. Os alimentos definitivos serão fixados de acordo com as provas colacionadas nos autos.
3. Defiro o pedido formulado pelo Autor e determino que a parte Requerida apresente seus últimos três contracheques. Prazo: 05 dias.
4. Fixo como ponto controvertido o percentual de alimentos devido à menor.
5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).
6. As partes já apresentaram o rol de testemunhas nas petições de ID55012018 (Requerida) e ID55047325 (Autor).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2021 às 8h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

8.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

9. Dê-se ciência ao MP.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7019534-18.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. G. D. S., RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: M. G. N. G., RUA MALVA 5614 COHAB - 76808-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: M. G. N. G.,

ADVOGADO DO RÉU: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por JORGE GOMES DA SILVA em desfavor de MATHEUS GEORGE NOGUEIRA GOMES.

2. Consoante DECISÃO saneadora de ID53488781, o ponto controvertido se restringe à necessidade de manutenção ou não da pensão alimentícia paga pelo pai ao filho maior; eventual possibilidade de majoração em decorrência de pedido contraposto.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2021 às 10h30.

4. DETERMINO: indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

4.1. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4.2. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.3. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.5. As partes serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, considerando o pedido de depoimento pessoal.

4.6. Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as partes e cientifique-se o MP.

Servirá cópia do presente como MANDADO de intimação das partes.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050684-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. M. de O.

EXECUTADO: P. M. de S. J.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação e homologo por SENTENÇA o acordo contido na justificativa de ID56056927, e manifestações de ID57987028 e ID58296883, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nas petições supra mencionadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução. Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Recolham-se eventuais MANDADOS de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário. Após, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028162-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. A.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

RÉU: A. G. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por J. C. A. em face de A. G. e M. P. N.. A requerente pretende o reconhecimento da união estável que teria tido com o decujo E. N. G., filho dos requeridos.

2. Os requeridos foram citados pessoalmente, sendo que o requerido A. G. não apresentou contestação e a requerida M. P. N. apresentou contestação informando não se opor ao pedido da requerente.

Por se tratar de direito indisponível, a revelia de um dos requeridos e a concordância do outro não induz a presunção de veracidade dos fatos, conforme art. 345, II, CPC. Portanto, serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal dos autores, oitiva de testemunhas e documentos. A ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

3. O ponto controvertido se restringe à existência de união estável entre a genitora autora e o filho dos requeridos, bem como, o período.

4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2021 às 10H30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Int. C.

Porto Velho-RO, domingo, 11 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009880-70.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. A. da C.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669

RÉU: A. D. da S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“1. Trata-se de ação de alimentos.

2. Ante a apresentação do endereço atualizado do requerido, determino a expedição de novo MANDADO de citação e intimação das partes.

3. Designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2021, às 11:45 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

3.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

4. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

5. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação das partes.

Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035112-21.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. C. da S.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

RÉU: M. da S. C.

Advogado do(a) RÉU: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO:

“Trata-se de ação exoneração de alimentos à ex-cônjuge promovido por J. C. da S. em face de M. da S. C.. Alegou, em síntese: que paga alimentos no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, conforme acordo judicial nos autos de divórcio n. 0013084-84.2011.8.22.0102. Afirma, porém que já fazem mais de 07 (sete) anos que vem pagando alimentos à parte requerida, ressaltando que a mesma já possui condições de prover seu sustento próprio, pois é autônoma/vendedora.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 51547597) CONTESTAÇÃO: A requerida apresentou contestação, requerendo a manutenção do dever de permanecer o pagamento mensal da pensão de alimentos, já que não tem emprego e com a idade que têm dificilmente se reposicionará nos postos de trabalho, até mesmo, porque neste íterim não se capacitou para tal, ou seja, sempre foi do lar. Informa ainda, que hoje tem 59 (cinquenta e nove) anos, com sua saúde debilitada, sendo portadora de patologia degenerativa

e incapacitante definitiva, osteoporose com indicação de tratamento medicamentoso contínuo, com quadro de dores ósseas crônicas e incapacitante, não podendo realizar atividades, mesmo que os esforços sejam moderados. Houve réplica no id. 52671868, afirmando que 06 (anos) é tempo mais do que razoável e suficiente para qualquer pessoa se adaptar a uma nova vida, se qualificar para inserção no mercado de trabalho, fazer cursos, se atualizar e correr atrás de uma nova vida e um novo futuro. Requereu o julgamento procedente do pedido. Intimados para manifestarem interesse na produção de provas, o autor juntou documentos de suas despesas mensais, principalmente dos últimos meses e a requerida quedou-se inerte.

DO SANEAMENTO do feito: 1. Contestação:

1.1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida. A requerida apresentou documentos que demonstraram a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

2. O ponto controvertido se restringe à definição se é caso de manutenção do dever alimentar do autor em relação à requerida, sua ex-mulher, que recebe a pensão há mais de 05 anos. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2021 às 8h30.

3.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4. A parte requerida já apresentou o rol de testemunhas (id. 51543416). 5. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem ou modifiquem o rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

6. Se assim, DETERMINO:

6. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

6. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

6. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

6. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Int. C.

Porto Velho-RO, domingo, 11 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049812-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: D. F. M.

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE FASCINI XAVIER - AM860, WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem requerida por M. R. M. F. em face de D. F. M.. A requerente pretende o reconhecimento da união estável que teria tido com o decujo J. a. M. M., pai do requerido.

2. O requerido compareceu espontaneamente nos autos (outorgando procuração ao patrono na autora) e pleiteou a designação da audiência de instrução. Juntou procuração e documento de identificação.

3. O ponto controvertido se restringe à existência de união estável entre a autora e o genitor do requerido, Sr. José Antonio Machado Melo, falecido, e o período de duração.

4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021 às 10h30, que será realizada por este Juízo na qual será colhido o depoimento pessoal das partes.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046723-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. D. C.

RÉU: MARIA PERPETUO SOCORRO CARVALHO e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 58230510: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) fixar a guarda unilateral da menor M. Q. C. d. C. com o pai; 2) fixar visitação de forma livre da mãe à filha, sem pernoite na casa da mãe; 3) ante a modificação da guarda, exonero o Requerente do dever de prestar alimentos à filha. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se. Encaminhe-se o ofício em anexo para a cessação dos descontos da pensão. P. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de maio de 2021 João Adalberto Castro Alves."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 0002099-17.2015.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: B. M. D. S. D. S.

Advogado: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO, OAB nº RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: F. V. D. S.F. V. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os requerimentos da alínea a da petição de ID: 58401826, esclareça a parte autora, se pretende a conversão da execução para o rito da expropriação (art. 523, CPC), pois, os pedidos são incompatíveis com o rito da coerção pessoal (prisão).

Caso opte pela conversão, deve a parte apresentar a tabela de valores devidamente atualizada. Registre-se que não haverá a decretação de prisão do executado. Prazo: 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0000035-68.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. A. da S. e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: RENNEN PAULO CARVALHO - RO3740, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843A

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646A, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

INVENTARIADO: Espólio de Edesio Alves de Jesus e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023742-11.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: CLEIBE NASCIMENTO SILVA, JEFERSON APARECIDO NASCIMENTO SILVA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que se pretende o levantamento de valores deixados em razão do falecimento de Francisca das Chagas Nascimento, de modo que devem os interessados excluir o BANCO DO BRASIL S.A. do polo passivo da ação;

b) ante a informação constante da certidão de óbito que a falecida teria deixado companheiro, esclarecer e se manifestar a respeito (id. nº 57712144).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023886-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: I. B.

REQUERIDO: E. M. D. M. S. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito;

b) esclarecer se o falecido era funcionário público e a que órgão estava vinculado;

c) regularizar o polo passivo da demanda, que nas ações declaratórias de união estável post mortem deve ser composto por todos os descendentes do falecido, porquanto somente na ausência destes e dos ascendentes o polo passivo é composto pelos colaterais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046613-06.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANTONIO JOSE BARBOSA DA SILVA, LANUSSA BARBOSA DA SILVA, ANTONIO DAMIAO BARBOSA DA SILVA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, JOSILENE BARBOSA DA SILVA, LENI BARBOSA DA SILVA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

1. Trata-se de valor relativo ao depósito de id nº 24679932 p. 1, referente aos créditos de precatório nos autos nº 2006270-42.2008.8.22.0000, em favor do falecido JOSÉ CARLOS DA SILVA.

1.1. Intimem-se os interessados, por meio de seus advogados, para que se manifestem a respeito, em 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para a conta centralizadora deste Poder.

1.2. Havendo requerimento, expeça-se alvará autorizativo. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Não havendo requerimento dentro do prazo assinado, DETERMINO que a CPE diligencie para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG, que acresceu ao art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência dos valores da conta nº 2848 / 040 / 01692300-1, para a conta centralizadora deste

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Destaco que na forma da Resolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito.

2.1. Deste modo, a CPE deverá manter contato com o COREF para viabilizar e efetivar a transferência dos valores destes autos para a Conta Judicial Centralizadora nº 2848-040-01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos moldes dos regramentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR.

2.2. Após zerada a conta judicial deverá ser encerrada.

3. SIRVA-SE DE OFÍCIO.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027655-98.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EMERSON LIESCH BRIZOLA, ADEMIR LIESCH BRIZOLA, DALIA LIESCH BRIZOLA

INVENTARIADO: VALDERI FERREIRA BRIZOLA

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Valderi Ferreira Brizola.

2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.

3. Nomeio inventariante o requerente Emerson Liesch Brizola, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Recebo a petição como primeiras declarações, pois preenche os requisitos legais para esse fim. Ademais, foram juntados os documentos referentes aos bens, certidões negativas de débitos com Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e documentos pessoais dos herdeiros, que estão regularmente representados pela Defensoria Pública.

5. Citem-se os herdeiros não representados e intime-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e seguintes do CPC.

6. Após, intime-se o inventariante para que, em 20 dias, providencie o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.

7. Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

LUIZ KAILO DE OLIVEIRA BRIZOLA - menor impúbere, pode encontrado pelo telefone de sua mãe (62) 8630-8530,

RENATA CRISTINA CAPPATTO - pode ser encontrada pelo telefone (69) 9396-1331.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036883-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

ADVOGADOS DO RÉU: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

AUTOR: J. D. S. R.

RÉU: R. S. D. S.

DESPACHO:

Trata-se de ação de alimentos que se encontra concluso para julgamento.

Ocorre, porém, que, da análise dos documentos juntados, verifica-se que o requerente Caio N. R. da S. atingiu a maioridade.

Assim, transformo o julgamento em diligência, determinando-se que seja o requerente intimado para regularizar sua representação processual, juntando procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023633-94.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE, OAB nº DF46322, AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO, OAB nº DF46542

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: L. O. D. S.

REQUERIDO: H. D. S. N.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- indicar e qualificar individualmente todos os bens que pretende partilhar, inclusive indicando seu o valor;
- ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, inc. III do CPC).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021330-78.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUAN DIEGO MENDONÇA DE QUEIROZ, OAB nº RO6006, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

EXEQUENTE: R. A. D. S.

EXECUTADO: E. G. D. L.

DESPACHO:

Trata-se de execução de alimentos em que são exequentes F. A. L. e F. A. L., menores, representados por R. A. DE S., e executada E. G. DE L.

A executada habilitou advogados e apresentou petição inicial de revisão da pensão alimentícia (id nº 58055822 p. 1 de 6). Assim, desvincule-se a DPE do polo passivo.

Apesar do pedido, anoto que não é possível o processamento da nova ação nestes autos, devendo a parte ingressar com ação própria.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o cumprimento do ofício de id nº 56086344 p. 4 de 5, no qual houve a determinação de penhora sobre o salário da executada.

Não havendo resposta, reitere-se.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7008110-52.2015.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

ADVOGADO DO INVENTARIADO: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

REQUERENTES: DEBORA MACIEL DOS SANTOS, ANTONIA CLERES MACIEL DA SILVA SANTOS, MARILENE DE OLIVEIRA SILVA, LUCAS MACIEL DOS SANTOS

INVENTARIADO: RILSON JULIO DOS SANTOS

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 58309798: Defiro o prazo de 30 dias para a juntada da renúncia da herança. Destaco que como já deliberado anteriormente a não manifestação também não é suficiente para a renúncia da herança, pois para produzir os efeitos dela decorrentes, deve constar de instrumento público ou por termo nos autos, na forma do que dispõe art. 1.806 do Código Civil.

2. Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043841-07.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXEQUENTE: S. S. D. Q.

EXECUTADO: W. P. D. Q.

DESPACHO:

Apesar do contido na DECISÃO de id nº 57699851 p. 1 de 2, veio aos autos a informação sobre a efetivação da prisão do executado (id nº 57985168 p. 13), ocorrida em 06/05/2021. Assim, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no MANDADO - 03 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente para converter o feito para o rito do art. 523 do CPC, indicando bens à penhora ou requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7026600-49.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: D. A. P.

EXECUTADO: W. M. P.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por D. A. P., menor, representado por sua mãe, G. A. DE A., em face de seu pai W. M. P. O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias no total de R\$ 841,66, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

O executado foi citado (id nº 45740857).

O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id nº 57799255).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023552-48.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: KEILA SUANYA SILVA COSTA

INVENTARIADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA.
2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor estabelecido inicialmente deverá ser corrigido no final do inventário. Defiro o pagamento das custas ao final.
3. Nomeio inventariante a requerente Keila Suanya Silva Costa, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 5 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
5. Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021354-09.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: E. R. D. N.

EXECUTADO: E. F. D. N.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 58016077:

Com relação ao pedido decretação da prisão civil em regime fechado, destaco que a Recomendação nº62/2020, foi prorrogada pela de nº91/2021, a qual estabeleceu medidas preventivas com o fim de evitar o contágio pela COVID-19.

Ademais, deve ser observado o posicionamento do STJ acerca das prisões civis do devedores de pensão alimentícia (HABEAS CORPUS Nº 645.640 - SC (2021/0044680-2), após a cessação dos efeitos da Lei nº14.010/2020.

Pela relevância, transcrevo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão. 2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes. 3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema. 4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação. 5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor. 6- Ordem

parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 23 de março de 2021(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Assim, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do art. 523 do CPC, ou requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7034671-40.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

EXEQUENTE: G. H. B. D. C.

EXECUTADO: M. C. A. A.

DESPACHO:

Considerando que não houve acordo entre as partes, intime-se a executada para que se manifeste a respeito da proposição do exequente (petição de id nº 53831003 p. 5 - item 2), em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019396-17.2021.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: RAIMUNDA DE AZEVEDO ARAUJO

REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

DESPACHO:

Defiro o requerimento de id. nº 57934608, concedendo à requerente o prazo de 15 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7003486-81.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

EXEQUENTE: P. P. Q.

EXECUTADO: F. S. C.

DESPACHO:

Intime-se o exequente para apresentar planilha com a inclusão da multa e honorários, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036426-36.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802, DAYANE CRUZ SOUSA, OAB nº RO8844

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANA CELIA SILVA CARDOSO, HAMILTON RODRIGUES SILVA, SERGIO FABIANO RODRIGUES SILVA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SILVA, CELIA REGINA RODRIGUES SILVA, MILTON RODRIGUES, MARIA CLARINDA GUIMARAES

INVENTARIADO: DANIEL MAFRA SILVA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 58337087: Intime-se o inventariante e os demais herdeiros para, querendo, se manifestarem sobre a impugnação às primeiras declarações, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7048300-81.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL VICENTE MENDES BARROS, OAB nº GO54759, DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB nº GO39936

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: L. C. C., R. M. D. S. F.

DESPACHO:

1. OFÍCIO DE ID. Nº 57730311 E PETIÇÃO DE ID. Nº 57730315: Processo findo, conforme SENTENÇA de id. nº 54934954 - pp. 1-2. O empregador do alimentante informou a rescisão contratual com o alimentante, bem como a realização do pagamento da rescisão sem os descontos da pensão alimentícia, uma vez que recebeu o ofício após o pagamento. Assim, arquivem-se os autos.

2. Intime-se a advogada do alimentante MARIANA DIAS CAPOZOLI OAB/SP 316.859.

3. Int.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026286-74.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. T. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EXECUTADO: C. R. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58396869:

"[...] 1. A menção à Defensoria Pública no DESPACHO de id nº 57092011, tratou-se de mero erro material, pois deveria ter sido incluído como "manifestar-se por meio do advogado constituído". Destaco que não há qualquer determinação do juízo para converter a execução para o rito do art. 523 do CPC, tanto é verdade que no mesmo DESPACHO é mencionado que a parte poderá "requerer o que entender de direito". 1.1. Quanto ao prosseguimento do feito, considerando os pedidos, deixo, por ora, de determinar a expedição de MANDADO de prisão em regime fechado. 2. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do EXECUTADO: C. R. B., CPF nº 63568284200, protocolo anexo, porém, com resultado infrutífero, conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018856-66.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA SILVELENA RODRIGUES DE MATOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

INVENTARIADO: ANTONIO ZACARIAS MARTINS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58397712:

[...] 1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57246326: Recebo as primeiras declarações. No tocante ao pedido de gratuidade, INDEFIRO, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Difiro as custas ao final. PETIÇÃO DE ID. Nº 57246337: A inventariante pretende a liberação dos valores existentes em nome do falecido. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os valores porventura existentes de FGTS, PIS e saldo em conta, em nome do falecido beneficiário ANTÔNIO ZACARIAS MARTINS, CPF nº 690.509.537-00. Em caso positivo, os valores deverão ser transferidos para uma conta judicial vinculada ao presente inventário junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040. 2. Servirá da copia do presente de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco para que forneçam as informações necessárias ao prosseguimento da ação. 3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. 4. Int. Porto Velho (RO), 2 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032279-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. L. P. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

EXECUTADO: M. S. M.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023131-29.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: F. L. S. J. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE CLARICE GONCALVES LUZ DE ALBUQUERQUE - RJ155726

Advogado do(a) REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511

RÉU: F. L. S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021369-17.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: J. Q. DOS A. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: C. S. DOS A.

Intimação - ALVARÁ

Fica o o advogado Manoel Rivaldo de Araújo - OAB/RO nº 315B INTIMADO para que retire o alvará expedido (ID 58487225) e comprove o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 392,57, em 5 dias, nos termos do DESPACHO de Id 57533754.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005461-07.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: R. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539

REQUERIDO: L. R. G.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027818-78.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: M. C. D. S. M., M. D. R. D., A. D. C. M.

RÉU: J. D. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de rendimentos do requerente Alailson da Costa Mendonça para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027812-71.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: L. M. D. C.

RÉU: A. F. A. A.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031743-53.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. DA S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: E. F. DA S. J.

Intimação - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus patronos, a se manifestar acerca da resposta de ofício juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7003660-56.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: CRIS DE SOUZA RAMOS

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO:

O executado apresentou proposta de parcelamento (id nº 58119594). Assim, intime-se a advogada subscritora da petição, TATIANA F. DA SILVEIRA OAB/RO 4733, para regularizar a representação processual, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente a respeito da proposta, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000169-75.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: V. P. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

INTERESSADO: ROSINALDO DA SILVA BARBOSA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56190345:

"[...] 1. Trata-se de processo findo, o qual permanece ativo aguardando o cumprimento das determinações contidas na SENTENÇA de id. nº 52998242 - pp. 1-2. Anexe o extrato atualizado da conta judicial. 2. PETIÇÃO DE ID. Nº 55767427 - PP. 1-3: Os requerentes comprovaram o recolhimento das custas iniciais e requereram a expedição do alvará para saque do crédito (id. nº 55767448). 3. MANDADO DE VERIFICAÇÃO, PENHORA E BLOQUEIO DE CRÉDITO ID Nº 5615280 - PP. 1-4: Nos termos do art. 860 do CPC, averbe-se a penhora sobre o crédito do exequente, até o valor de R\$ 4.682,62 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois mil reais e sessenta e dois centavos), para garantir a execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia nos autos nº 0000768-09.2015.8.22.0002, que tramita no juízo 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritys/RO. 3.1. Comunique-se àquele juízo sobre a realização da penhora no rosto dos autos, informando que único crédito disponível em favor da requerente VANUSA PEREIRA DOS SANTOS é de R\$ 1.390,00 (mil e trezentos reais). Anexe-se cópia da SENTENÇA de id. nº 52998242 - pp. 1-2. 4. Intime-se a requerente VANUSA PEREIRA DOS SANTOS para que se manifeste a respeito da penhora no rosto dos autos, requerendo o que entender de direito, em 5 dias. 5. EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes WELINGTON RIAN MORAIS BARBOSA e DÉBORA R. M. B., esta última menor impúbere, representada por sua mãe Eliane Moraes da Silva a receberem 1/3 do crédito depositado na conta judicial vinculada a estes autos. O valor remanescente deverá permanecer na conta judicial. 6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para outras deliberações. 7. Int. Porto Velho (RO), 31 de março de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: KEILA ALVES DA SILVA MOURA, brasileira, natural de Jaru/RO, filha de Donato Olenir da Silva e Abenaildes Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX: "... Assim, cite-se a requerida por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal. Caso a requerida não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7008259-72.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: V. M. S.

Requerido: KEILA ALVES DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025851-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. E. G. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959A

RÉU: R. DE C. B. e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043319-09.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: G. C. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: W. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de ID 58500104:

“1. PETIÇÃO DE ID. N° 58273915: Atento a informação apresentada pelo requerente, DESIGNO o dia 04 de julho de 2021, às 15 horas para o requerente G. C. M., a sua mãe M. C. M. e o requerido W. S., comparecerem ao Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, localizado na Avenida Carlos Gomes, nº 2349, sala 102, Bairro São Cristóvão, - CEP 76.804-037, Porto Velho-RO, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA, munidos de seus documentos pessoais RG, certidão de nascimento da criança e CPF), que será custeado pelo requerido.

2. Na forma do artigo 465 do CPC, nomeio o INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA, localizado na Avenida das Nações, nº 3801, Portaria A, Vespasiano - MG - CEP 33.200-000, na pessoa do Dr. Victor Cavalcanti Pardini, independente de compromisso. Nomeio como peritos auxiliares os responsáveis pela coleta do material no Laboratório Santa Rita e BIO CHECK - UP, independentemente de compromisso, a quem incumbirão, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratorial, com as cautelas necessárias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a parte autora, constando a advertência que o não comparecimento ao laboratório supramencionado, sem motivo justificado, acarretará a extinção do processo.

5. Intime-se a parte requerida, advertindo-a que, se não comparecer para a coleta supramencionada na data designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados a respeito da paternidade, na forma do art. 232 do Código Civil (“A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame” - art. 232 do CC).

6. Fica certo que deverão comparecer para coleta do material o requerente, a sua mãe e o requerido, na data designada, portando cópias dos documentos pessoais (RG e CPF).

7. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o § 1º do art. 477 do CPC.

8. Sirva-se de MANDADO de intimação das partes e de ofício ao Laboratório BIO CHECK - UP.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028357-44.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. F. DE S.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: P. I. R.S DE S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de ID 58540664:

“Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027399-92.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: FRANCISCO DRAILE GOMES CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: JOAO PEREIRA DA COSTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: JOÃO PEREIRA DA COSTA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FRANCISCO DRAILE GOMES CARVALHO, requer a decretação de Curatela de JOAO PEREIRA DA COSTA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio FRANCISCO DRAILE GOMES CARVALHO para exercer o encargo de curadora de seu padrinho JOÃO PEREIRA DA COSTA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755. § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Guajará-Mirim/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Se for o caso, comunique-se à Zona Eleitoral via sistema online, comunicando-se a perda da capacidade civil do curatelado para cancelamento de seu cadastro de eleitor. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tucuruí/PA para a inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob a matrícula nº 068551 02 55 1968 1 00016 080 0003033 49 (id. nº 43687354). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 2 de fevereiro de 2021 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043729-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. N. DA R. C.

RÉU: ISAURA NOGUEIRA DE LIMA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

I. N. DA R. C., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de modificação de curatela, com pedido de tutela de urgência, em face de ISAURA NOGUEIRA DA ROCHA, no interesse do curatelado D. N. R., todos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que: a) a curatela de D. foi decretada nos autos nº 001.2006.026685-5, onde nomeou-se como curadora ISAURA; c) a curadora ISAURA, atualmente, conta com 68 anos de idade e enfrenta sérios problemas de saúde; d) a requerida não possui condições físicas e de saúde para continuar exercendo o encargo; e) o curatelado, que é seu irmão, já se encontra sob os seus cuidados.

Juntou documentos.

Requeriu, então, que seja modificada a curatela de DEUSDETE, passando a ela a exercer o munus.

DECISÃO deferindo o pedido de tutela de urgência (id. nº 51290116 - pp. 1-2).

Citada e intimada (id. nº 5326485), a requerida não apresentou contestação.

Relatório de estudo social (id. nº 54625676 - pp. 1-2).

A requerente apresentou petição intermediária, concordando com o relatório de estudo técnico e requerendo o prosseguimento do feito nos termos da inicial (id. nº 56389637).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. nº 56681543 - pp. 1-2).

É relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de modificação de curatela.

Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida.

É o que se infere do relatório social:

[...] Relatório Social

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em face da impossibilidade da senhora Isaura de continuar exercendo a curatela do filho D., I., sua única filha mulher, assume a tarefa de cuidar deste, seu irmão mais velho – o que vem fazendo de forma respeitável.

[...] (id. nº 54625676 p. 2).

Assim, considerando que a pretensão atende ao melhor interesse do curatelado e que a pessoa indicada para substituir a curadora ISAURA, tem aptidão e não apresenta elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Considerando que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil) consigno que, se o curatelado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).

Igualmente registro que, não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).

Fica autorizado a curadora receber o benefício previdenciário do curatelado, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, nomeio I. N. DA R. C. curador de D. N. R., confirmando a tutela de urgência concedida.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:

Ficará AUTORIZADA a curadora a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas ante a gratuidade já deferida (id. nº 51290116- pp. 1-2). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária.

Tratando-se de procedimento que assumiu caráter de consensualidade, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027929-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337, ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: HELOA LORRANA SENA DO NASCIMENTO, PABLO HENRIQUE SENA NASCIMENTO, LOHANY BEATRIZ SENA NASCIMENTO, ANA PAULA ALCANTARA NASCIMENTO

REQUERIDO: RONALDO SENA SILVA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO:

Trata-se de inventário por arrolamento comum dos bens deixados pelo falecimento de Ronaldo Sena Silva.

Assim, intemem-se os interessados para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, juntar o documento do veículo Honda Biz 125 ES, placa NCD 8401, e providenciar o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.

Sem prejuízo da determinação acima, SIRVA-SE DE OFÍCIO à ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, todos os saldos de PIS e FGTS porventura existentes em nome do beneficiário/falecido Ronaldo Sena Silva, PIS/PASEP nº 12626749658, CPF nº 663.221.542-49. Solicite-se, ainda, que os valores sejam depositados em conta judicial vinculada a este juízo. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade da Justiça.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao Senhor

Gerente da Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas, 271, CEP 78.915-040

NESTA

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7019732-55.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: DILVANA DA SILVA SALES GATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

REQUERIDO: DILVANILDO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cópias deste DESPACHO servem como ofício à SESAU, na pessoa de seu Secretário, solicitando que seja indicado um médico psiquiatra para ser nomeado perito judicial, bem como que seja marcada uma data para a realização da perícia em DILVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, para que possamos efetuar a intimação das partes, devendo responder os seguintes quesitos:

- 1) Se o (a) curatelando (a) é portador(a) de algum transtorno ou deficiência mental;
- 2) Se o(a) curatelando (a) é portador (a) de alguma outra causa duradoura que o impeça de exprimir a sua vontade;
- 3) Se o (a) curatelando (a) é ébrio habitual ou viciado(a) em tóxicos;
- 4) Se o(a) curatelando(a) é excepcional sem completo desenvolvimento mental;
- 5) Se o (a) curatelando (a) tem algum discernimento para os atos da vida civil e em caso positivo qual é o grau de capacidade.

Anexo: Cópia integral dos autos.

Porto Velho , 7 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilustríssimo senhor

Secretário de Estado de Saúde -SESAU

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027651-61.2021.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS SILVA DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Recebo o processo no estado em que se encontra.

Ao estudo técnico nesta comarca com prazo de 30 dias.

Com o laudo, intime-se as partes a se manifestarem, bem como a dizer se têm outras provas a produzir em instrução em 5 dias.

Porto Velho /, 7 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043262-88.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

AUTORES: VANDA ROMASKO DE OLIVEIRA, VALDINEI ROMASKO DE OLIVEIRA, LUCINEIA ROMASKO

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

RÉU: S. E. D. G. D. P. - S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

VANDA ROMASKO DE OLIVEIRA, VALDINEI ROMASKO DE OLIVEIRA, LUCINEIA ROMASKO pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de WALDIR NUNES DE OLIVEIRA na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Alegam o requerentes serem herdeiros do falecido e que tomaram conhecimento de que este deixou valores junto ao Estado de Rondônia.

Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores.

Ofício da instituição no ID 56684271 informando os valores disponíveis.

É o necessário relatório. Decido.

Tratam os autos de alvará judicial.

O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte." (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).

Comprovado que os valores são provenientes de resíduos salariais (ID 56684271) e que o autor apenas a requerente Lucineia é a única beneficiária a receber pensão por morte, conforme certidão de ID 5255376, é de se liberar tais quantias apenas para essa requerente. Isso se justifica pelo fato da lei do alvará destinar a quantia apenas para os herdeiros habilitados a receber pensão por morte, norma especial que prevalece sobre a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar apenas a requerente LUCINEIA ROMASKO a se habilitar perante o Estado de Rondônia - Superintendência de Gestão de Pessoas para levantar o valor depositado em nome do de cujus, WALDIR NUNES DE OLIVEIRA, no total de R\$ 10.951,16 (dez mil novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), referente aos resíduos salariais com o Estado de Rondônia.

Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016.

Expeça-se o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025552-21.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. V. A. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: B. T. DE A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58377805.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Em razão da situação de pandemia enfrentada, recebo pelo rito ordinário. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária em nome do genitor, que será informada posteriormente, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 16 de agosto de 2021, às 11:45 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se

o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 2 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028477-24.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J.R.D.E.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

INVENTARIADO: P.C.D.E.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 56633416: "Em 15 dias venham a DIEF. Porto Velho /, 14 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028029-17.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. G. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

RÉU: J.A.C.D.A.S.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 58473153: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº 00015789-7, na agência 2848, Op 013, Caixa Econômica Federal, até DECISÃO final. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 18 de agosto de 2021, 08:45 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se o Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 7 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025759-20.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. F. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA - RO11201, RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

REQUERIDO: B. G. G. C. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58480064.

Vistos,

Emende a inicial, devendo: a) certidão de óbito do filho falecido; b) tendo em vista que o de cujus era casado, a viúva também deve figurar no polo passivo da ação, sendo qualificada corretamente, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho, 7 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039878-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. N. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

RÉUS: V. D. S. V., V. V. L., F. N. D. N. J., F. C. S. N., J. R. L., J. R. L., J. R. L., V. S. N.

ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7009439-89.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: R. D. O. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO, OAB nº RO10999, LUCAS LINCON FERREIRA

BARBOSA, OAB nº RO10952, RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, OAB nº RO9653, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB

nº RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDOS: L. D. O. F., L. D. O. F., I. D. S. F.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

Vistos,

O direito invocado é indisponível e não é possível autocomposição.

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

O objeto da prova é a existência da união estável e seu período, o ônus é da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2021, às 11h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Serve esta de MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÃO:

Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.

É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho , 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7008008-54.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. H. B. N.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

EXECUTADO: R. P. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7015689-75.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: S. L. C., S. C. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

RÉU: C. F. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: ANA PAULA SILVA SANTOS, OAB nº MG175873, LILIA APARECIDA FERREIRA PIMENTA, OAB nº MG107087

Vistos,

Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais em 15 dias, após, intime-se a parte requerida para apresentá-las no mesmo prazo e, por fim, ao Ministério Público.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7012912-83.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. M. B. D. S., L. V. B. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: U. M. R.

ADVOGADO DO RÉU: NATALIA BARROS DA SILVA, OAB nº RO8215

Vistos,

Considerando que o feito foi recebido pelo rito comum é possível conhecer do pedido de guarda. Retifique a CPE a classe para procedimento comum.

Ocorre que, o pedido formulado deve ocorrer na forma de reconvenção. Desse modo, adeque a parte reconvinente a sua reconvenção, indicando os fatos a ela relacionados e sua causa de pedir, atribuindo ainda o valor da reconvenção. Comprove o requerido que necessita do benefício da gratuidade de justiça, em 15 dias sob pena de extinção da reconvenção.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028827-17.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: K. N. P. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: J. N. D. A. C. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Vistos,

A pesquisa pelo sisbajud foi infrutífera, conforme anexo. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000621-51.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. B. E. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511

RÉUS: E. D. O. N., F. D. N. B.

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

O objeto da prova em instrução é a redução da capacidade econômica do alimentante, ônus da parte autora, sem prejuízo da produção da prova pela parte requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de agosto de 2021, às 12h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

O rol de testemunhas já consta na contestação (ID Num. 55701104 - Pág. 9) e petição de ID 58487204.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

Intime-se o MP por meio do PJE.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

OBSERVAÇÃO:

Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.

É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027953-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. M. D. L., F. L. D. N. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, RHAIANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725

RÉU: F. E. C. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende a inicial para:

- Regularizar a representação processual da infante;
- Incluir a genitora no polo ativo demanda, pois há pedido de guarda e a infante não é parte legítima para pleitear a própria guarda;
- Esclarecer de forma certa e determinada o que pretende a título despesas extras (parte final do ID 58438659 - Pág. 5). Tal pedido é genérico e não permite a compreensão do que a parte deseja;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023159-26.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DEBORA BESSA RIBEIRO, MARIANA BESSA RIBEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra corretamente o DESPACHO de Id 57640603 - Pág. 1, devendo trazer certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte, visto que o documento é essencial para o prosseguimento do feito, e a diligência junto ao órgão é de responsabilidade das requerentes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7028267-36.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA, OAB nº RO10608

RÉU: E. R. M. D. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial, devendo:

a) incluir a genitora do menor no polo ativo da ação, visto que há pedido de guarda e o menor não é parte legítima para pleitear a própria guarda.

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7064392-76.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. L. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

SENTENÇA

Vistos,

RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA e OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO propuseram cumprimento de SENTENÇA relativo a honorários de sucumbência em face de CAROLINA PASIN.

No prazo assinalado, a exequente pagou a dívida. Os exequentes pedem a extinção do feito e expedição do alvará.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Sem novas custas ou honorários, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários pagos no prazo assinalado.

Segue alvará da conta judicial 2848 040 01754964 -2 em nome do exequentes. Ficam os exequentes intimados a levantar a quantia em 5 dias.

Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 8 de junho de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB/RO 8687 e OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB/RO 3567

Autos n.: 7064392-76.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Parte Autora: R. L. D. S.

Advogado: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

VALOR A SER PAGO: R\$ 3.290,27 (três mil duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848 / 040 / 01754964-2

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027379-67.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDMILSON REIS DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

INVENTARIADO: JAFE PEREIRA DE AZEVEDO

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7043505-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. U. R. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

EXECUTADO: E. D. N. F. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

As partes apresentaram pedido de homologação de acordo no qual não consta a assinatura do advogado do exequente.

Por esta razão, o exequente foi intimado a se manifestar, por meio de seu patrono, quanto o acordo apresentado, tendo manifestado pela não homologação do acordo.

Desse modo, indefiro a homologação do acordo de ID 57139838.

Registra-se que não compete a este juízo apreciar questões da devolução da motocicleta, tendo em vista que o termo de acordo sequer foi homologado, de modo que havendo recusa da executada em receber tal bem, deve a parte exequente procurar a via própria para tal questão.

Determino o prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado no ID 56909975.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7007844-55.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: F. G. P. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: G. A. G. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de investigação de paternidade post mortem.

Considerando que o exame de DNA de reconstrução genética possui um valor elevado promova a parte autora pesquisa em laboratórios desta capital sobre o preço para realização do exame, devendo ser juntado aos autos os orçamentos obtidos.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7015739-67.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: VALDILANE CORREIA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDOS: MARIA CORREIA DE LIMA, JOSE VALDECI DE LIMA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

VALDILANE CORREIA LIMA propôs ação de curatela em face de JOSÉ VALDECI DE LIMA e MARIA CORREIA DE LIMA, todos qualificados.

A autora comunica o falecimento da curatelada Maria. Considerando que trata-se de ação de curatela e por ser direito intransmissível, manifeste-se sobre a perda do objeto em relação à requerida Maria, em 5 dias.

Quanto ao pedido de ID 57620485, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho /, 8 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027359-76.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: J. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: T. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027336-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. F. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. C. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027183-97.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CAMILA FEITOZA DE ALMEIDA RODRIGUES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027343-25.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. B. R. D. O.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: P. R. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027315-57.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: H. D. S. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027342-40.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. C. D. S. V.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: S. A. C. D. N.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027337-18.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: D. B. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. P. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027137-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FABIO TOMAS MARIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027331-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: W. Y. L. N.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: B. A. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027333-78.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. D. F. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. D. D. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027322-49.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. L. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. R. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027338-03.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: R. S. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: H. R. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027325-04.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: I. L. D. R.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. B. D. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciaram o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027316-42.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. G. B.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: F. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027184-82.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ÉDIO DE ALMEIDA ALCÂNTARA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027353-69.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: T. P. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. B. D. L.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027185-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EVERTON SALES DE SOUZA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027317-27.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. D. R. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027186-52.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FÁBIO SILVA DE CARVALHO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027312-05.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: A. M. M. A. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. F. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027357-09.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: N. E. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. A. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes manifestaram intenção de realizarem o divórcio direto e imediato na forma da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o §6º, do art. 226, da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro. Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento satisfaz as novas exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sendo que o caso é de efetiva dissolução do vínculo conjugal, não havendo qualquer óbice ou impedimento legal, visto que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias.

Posto isto, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença. Providencie-se anotação para efeito estatístico, controle de pagamento de produtividade do oficial de justiça (se for o caso), bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Após, encaminhe-se ao distribuidor correspondente a classe. As partes renunciam o prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027188-22.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FABIO CRISTIANO MARINHO DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ROSENIR MARY DA SILVA RIBEIRO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Esclareço que em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte credora, o caso deverá ser redistribuído para unidade jurisdicional competente, por sorteio, tendo em vista a impossibilidade de tramitação do cumprimento de sentença na unidade Cejusc.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7031988-64.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7005445-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: ANA CARLA MORONG

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

RÉUS: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308, MARCO ANTONIO COUTINHO DE MOURA JUNIOR, OAB nº PA24997, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Proceda-se a transferência do valor depositado em favor da exequente (Banco do Brasil Titular: Lenine Apolinário de Alencar - Sociedade Individual de Advocacia Agência: 0102-3 Conta corrente: 169572-X CNPJ: 21.881.591/0001-23)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7028451-89.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JOSE AFONSO BEZERRA NETO, JANDER DA SILVA MENDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 28.760,10

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de MÉRITO, que tramitou na 6ª Vara Cível, com o número 7056931-48.2019.8.22.0001.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do MÉRITO:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Sexta Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002442-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. V. N.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010042-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FREIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

RÉU: ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003643-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIENNY FERNANDA GONSALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR BERWANGER BOHRER - RS79582

RÉU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MATTOSO FERREIRA - RJ174886

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7014719-41.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO UOSTON LEMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922,

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

RÉUS: MARCIA LUCIA TOLEDO, LETICIA TOLEDO COSTA

ADVOGADO DOS RÉUS: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes realizaram composição amigável na audiência de conciliação e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027755-53.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PLURAL FARMA IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que desde maio de 2020, vem solicitando à requerida o fornecimento de água tratada no imóvel localizado na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 4272, Rio Madeira, CEP 76821-300, contudo até a presente data não obteve êxito. Por essa razão não consegue obter o licenciamento junto a prefeitura de Porto Velho, visto ser um dos requisitos para a sua concessão. Requer a tutela de urgência para que a requerida seja compelida a fornecer água tratada no imóvel.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

O autor demonstrou que por duas ocasiões solicitou o fornecimento de água tratada no imóvel, ID's 58408222 e 58408223, sendo solicitado o serviço e não tendo nenhuma justificativa para a desídia da requerida. Não se afigura verossímil permitir que esta demora evidentemente superior ao necessário para a requerida cumprir sua obrigação referente ao fornecimento de água tratada no imóvel da parte autora.

Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, a autora não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é o fornecimento de água tratada no imóvel sede da parte autora.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida faça a instalação dos equipamentos (hidrômetro etc) bem como faça os procedimentos necessário para que forneça água tratada no imóvel da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se com urgência a empresa requerida, por meio eletrônico, se esta já aderiu ao cadastro junto ao TJ/RO, ou por oficial de justiça. Endereço da parte autora: AUTOR: PLURAL FARMA IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028393-86.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 28.509,67

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de sigredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu

artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

A Notificação de mora retornou sem recebimento com a informação que o requerido "mudou-se", conforme entendimento do TJ/RO cabe ao devedor a atualização do endereço junto ao credor, vejamos:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Constituição em mora. Ausência. Ar devolvido. Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato. Informação de que o devedor mudou-se. Validade da Constituição em mora. É válida a notificação remetida para o endereço constante do contrato, mas que deixou de ser entregue por ter o devedor se mudado do local, fato que não pode ser imputado ao credor. É obrigação do devedor manter atualizados seus dados cadastrais perante o credor, a fim de possibilitar a regular constituição em mora. (TJ-RO - AC: 70061811320178220001 RO 7006181-13.2017.822.0001, Data de Julgamento: 25/06/2019). (grifei)

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, CPF nº 72059478200, RUA OSWALDO DA COSTA 2479 CENTRO - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: RENAULT, CAPTUR LIFE 1.6 CVT, Ano/Fab: 2018, Cor: PRETO, Placa: QTA3319, Renavan: 001163900599, Chassi: 93YRHAMH7KJ533671.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028507-64.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

REQUERIDO: ALEXANDRE BRAGA MONTENEGRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002913-46.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027788-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058398-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR JOSE POSSELT

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006820-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569, MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496

RÉU: GILCLEY DA SILVA GUIMARAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo IDs 58400414 e 58057071. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7002718-24.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ALONSO PEREIRA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ALONSO PEREIRA DUARTE ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO em face de ENERGISA S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 05/09/2019 e 31/08/2020, a Ré compareceu em sua

residência, a fim de realizar inspeção do medidor de energia, conforme se observa do termo de ocorrência e inspeção n. 2019/23808 e 2020/24315. Na oportunidade constataram irregularidades na medição de energia elétrica e, no mês seguinte a segunda inspeção, recebeu duas faturas nos valores de: R\$ 4.929,90 e R\$ 6.804,11, que totalizaram o montante de R\$ 11.734,01, referente a recuperação de consumo. Segundo o autor o procedimento foi irregular razão pela qual a cobrança é indevida. Requereu, liminarmente, o restabelecimento do serviço de energia elétrica e, no MÉRITO, a declaração de inexistência de dívida e o pagamento de danos morais. Trouxe documentos. Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 54651058, alegando, em suma, que o processo de fiscalização teve origem em inspeção de rotina realizada pelos técnicos da CERON/ENERGISA, quando identificaram as irregularidades: na primeira inspeção “Medidor danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR)” e na segunda inspeção “Foi constatado medidor com a carcaça perfurada furada” ocasionando leitura incorreta e consequente prejuízos a empresa, sendo preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção, requereu que a parte autora seja condenada no pagamento do valor de R\$ 11.734,01 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e um centavos). Juntou documentos.

Réplica, ID 55744187.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se de início que se mostra desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A requerida foi intimada em duas ocasiões para apresentar o documento de Análise de Débito, onde consta o consumo, data das leituras e o número do relógio medidor, porém ficou-se inerte. Dessa forma serão analisados os documentos acostados nos autos, correndo contra si o ônus pela falta de tais provas.

O requerente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado, mesmo porque o valor das faturas no período de recuperação não condizem com a média de consumo faturada.

A requerida, por sua vez, sustenta que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição e não está discutindo a autoria das irregularidades, apenas o benefício usufruído.

Pois bem.

Foram realizadas duas inspeções e emitidas duas faturas:

Inspeção realizada em 05/09/2019, fatura no valor de R\$ 6.804,11, período de recuperação 06/2018 a 08/2019, ID 54651060, pág. 09.

Inspeção realizada em 31/08/2020, fatura no valor de R\$ 4.929,90, período de recuperação 10/2019 a 08/2020, ID 54651059, pág. 06.

A requerida, mesmo intimada, deixou de juntar o documento “análise de débito” no qual há as informações do relógio instalado e das leituras mensais até o mês em que foi solicitado abril/2021. Dessa forma, da análise dos documentos juntados, não é possível verificar se houve a troca do relógio na data das inspeções realizadas, porém analisando o documento de ID 56648654 (que demonstra o consumo até janeiro de 2021), é possível comprovar que o consumo da unidade do autor diminuiu após a visita técnica da requerida em agosto de 2020, vejamos:

Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança das faturas questionadas. Além disso, como a própria requerida mencionou, a irregularidade foi corrigida e o relógio passou a registrar faturamento uniforme desde então. Diante disso, denota-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade nas medições posteriores.

Da reconvenção

Deixo de analisar o pedido, visto que a parte requerida mesmo intimada não recolheu as custas da reconvenção. Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Danos Morais

Restou comprovado que o requerente efetuou o pagamento das suas contas mensais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentalmente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante

da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do autor se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para:

1 - declarar nulo os atos administrativos que apuraram os débitos no valores de R\$ 4.929,90 e R\$ 6.804,11, totalizando o montante de R\$ 11.734,01 (onze mil e setecentos e trinta e quatro reais e um centavo).

2- Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data.

3- Condenar a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocáticos da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

JULGO EXTINTA a reconvenção, com apoio no artigo 485, IV do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais e as custas da reconvenção, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016388-08.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº MT40320

EXECUTADOS: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP, MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO, ESPÓLIO MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 125.213,67

DESPACHO

Vistos,

Publique-se o edital de leilão.

Os requerido foram citados por edital, estando patrocinado pela Curadoria de Ausentes.

Dessa forma, intimem a curadoria da expedição do edital de leilão.

No mais, aguarde-se a realização deste.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RODOVIA BR-364 KM 13 PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Requerido: EXECUTADOS: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5557 APOINIÁ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO, GLAUBER ROCHA 4548, - ATÉ 4672/4673 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO, RUA GLAUBER ROCHA, - ATÉ 4672/4673 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

7038325-35.2020.8.22.0001

13/10/2020

AUTOR: FRANCISCO GEOVANE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767

RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIANO BACELAR PEIXOTO, OAB nº RJ110014, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA sob a alegação de haver omissão quanto a ilegitimidade passiva, bem como, condenação solidaria em custas e honorários sucumbenciais.

FRANCISCO GEOVANE DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA sob a alegação de haver omissão quanto a declaração de inexistência de relação jurídica.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Analisando os autos cumpre esclarecer que os argumentos referente a ilegitimidade passiva da administradora de consórcio se confundia com o MÉRITO e junto com este foi apreciada. Como dito na SENTENÇA a relação do autor era com a requerida, e foi a requerida quem realizou o depósito na conta do fraudador, assim como, no corpo da fundamentação destacou-se que "no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado".

Assim, evidencia-se que ao contrário do mencionado, a questão suscitada foi devidamente apreciada na SENTENÇA, não subsistindo os argumentos do embargante nesse sentido.

Quanto a solidariedade da condenação, esta se dá tanto quanto ao valor principal, como em custas e honorários, tanto que no DISPOSITIVO consta "JULGO PROCEDENTE a ação para condenar solidariamente as rés".

Quanto as alegações do autor, vejo que deve prosperar, considerando que a ação foi julgada procedente, reconhecendo que houve fraude, sendo clara a inexistência de relação jurídica entre o autor e o banco Santander.

Em sendo assim, inexistindo a omissão apontada, não acolho os embargos de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Acolho os embargos de declaração opostos por FRANCISCO GEOVANE DA SILVA, declarando inexistente sua relação com o requerido o Banco SANTANDER.

No mais persiste a DECISÃO como lançada.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7019369-68.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028898-14.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: VALDENE RIBEIRO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte credora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Posto isso, com fundamento no artigo 755, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução, devendo o processo ser arquivado.

As custas iniciais já foram recolhidas, archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7014802-57.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA, MARCOS ALVES DA SILVA, JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Posto isso, com fundamento no artigo 755, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução, devendo o processo ser arquivado.

Verifiquei que a parte autora, não recolheu as custas iniciais, nos termos do art. 90 do CPC, as custas serão pagos pela parte autora:

Art. 90. Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

E ainda, segundo o Regimento de Custas Judiciais, Lei nº 3896/2016, o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7010116-22.2021.8.22.0001

Assunto: Cancelamento de vôo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PIETRA XAVIER LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7025057-11.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO ORELLANA PEREZ

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor: R\$ 10.727,42

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017321-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR e outros (70)

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

RÉU: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58541219 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011070-39.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009180-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027755-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLURAL FARMA IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO739-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58552825 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2021 07:30

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018649-38.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040219-17.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: VALDINEIA CORREA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.237,99

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informou que está em tratativas de acordo com a requerida e por esta razão, requer o prazo de 30 dias para dar andamento ao processo.

Defiro o pedido o concedo o prazo de 30 dias, findo este sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o quer entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: VALDINEIA CORREA PEREIRA, AVENIDA GUAPORÉ 6035 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032814-90.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: BRUNA ACOSTA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7014209-38.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Valor: R\$ 25.000,50

DESPACHO

Vistos,

Os valores depositados nos autos referem-se ao bloqueio realizado e não liberado em favor do autor.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028794-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: ALBERTO FERREIRA SAAVEDRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Custas pagas.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028335-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032324-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009924-58.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO7990, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: UMBELINA NATALIA SALES MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037599-66.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 15.448,45

DESPACHO

Vistos,

Todos os valores depositados já foram levantados pela parte autora.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DOS SANTOS LEITE, RUA RAUL SOLARES 3931 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022459-55.2018.8.22.0001

Classe:Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AREAL DA FLORESTA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências determinadas nos despacho anterior e dar efetivo andamento ao feito.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO, BECO NATAL 4643 INDUSTRIAL - 76821-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: AREAL DA FLORESTA LTDA, BECO NATAL 4643 INDUSTRIAL - 76821-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7042883-50.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: VIRGINIA APARECIDA DOS SANTOS COUTO ROSA PENNY, JORGE LUIZ PENNY DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

EMBARGADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR, proposta por VIRGINIA APARECIDA DOS SANTOS COUTO ROSA PENNY e JORGE LUIZ PENNY DE SOUZA em face de REINALDO ROSA DOS SANTOS.

Narram os autores, em síntese, que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel lote n. 0013, quadra 39, setor 09, cadastro 03-09-039-013-001, registrado sob a matrícula n. 16.470, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Referem que o imóvel lhes pertence, nunca tendo sido de propriedade do Executado Alecir Antonio de Paula, razão pela qual a indisponibilidade do bem, decretada nos autos da execução nº 0022881-96.2011.8.22.0001, é indevida. Requerem a concessão da tutela para suspensão da referida execução até o julgamento dos presentes embargos. No mérito a procedência dos embargos.

Deferida parcialmente a concessão da tutela de urgência para suspensão apenas dos atos de construção sobre o imóvel em discussão nos presentes embargos.

Citado e intimado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar defesa.

Em que pese a revelia foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento de EDUARDO GIL TIVANELLO e JARI LUIZ DE MORAIS, como testemunhas dos embargantes e ALECIR ANTÔNIO DE PAULA como informante.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Pois bem. Trata-se de embargos de terceiro, alegando o embargante ser legítimo possuidor do imóvel penhorado lote n. 0013, quadra 39, setor 09, cadastro 03-09-039-013-001, registrado sob a matrícula n. 16.470, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

Pela análise do conjunto probatório verifica-se a existência de contrato de compra e venda (ID: 50915088) firmado entre os embargantes e o proprietário anterior, Jari Luiz de Moraes, datado de 28/08/2017. Há escritura pública de 14/07/2004, indicando que a área foi fracionada em 24 lotes, abrindo-se uma matrícula para cada um deles, no 2º Cartório do Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

A testemunha Eduardo Tivanello, antigo síndico do condomínio em que se encontra o lote, informou conhecer os embargantes, que moraram no imóvel em questão. Afirmou, ainda, não conhece o Sr. Alecir Antônio de Paulo, sabendo apenas que seu nome consta na escritura.

A testemunha Jari Luiz de Moraes, antigo proprietário do imóvel, afirmou que comprou o lote em 2004 de uma pessoa chamada Fernando, e não tem conhecimento acerca da construção. Sustentou que não conhece o Sr. Alecir.

Por fim, o próprio executado do autos 0022881-96.2011.8.22.000, Alecir Antônio de Paula, foi ouvido como informante, esclarecendo que jamais foi proprietário do lote em questão. Explicou que originariamente era proprietário do lote 0288, quadra 39, setor 09, cadastro 03-09-039-288-0001, registrado sob a matrícula n. 16.488 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, o qual foi vendido por volta do ano de 2011.

Conjugando as provas, tem-se que a matéria de fato é incontroversa. Some-se a isso o fato de o embargado, mesmo devidamente citado, não ter apresentado manifestação no feito, presumindo-se desinteresse na manutenção da penhora efetivada.

Vale frisar que não obstante o entendimento de que apenas o registro garante a transferência do bem imóvel perante terceiros, a jurisprudência vem buscando proteger o adquirente de boa-fé, como o que se apresenta neste feito.

Desta forma, comprovada a boa-fé da parte embargante, mesmo porque, diante da revelia do embargado, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, configura-se indevida a penhora efetuada, sendo de rigor a liberação do bem em questão.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o presente feito e determino a liberação da construção no lote n. 0013, quadra 39, setor 09, cadastro 03-09-039-013-001, registrado sob a matrícula n. 16.470, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, pela qual o resolvo com lastro no artigo 487, inciso I, CPC.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença no processo principal, procedendo-se a desconstituição da penhora sobre o bem, através de termo de levantamento nos autos.

Entendo que o exequente não deu causa à constrição indevida, a qual ocorreu somente pela inexistência imotivada do devido registro da transferência da propriedade. Além disso, os embargantes não opuseram resistência ao presente pedido. Assim, entendo que não deram eles causa a presente demanda, razão pela qual deixo de condena-los nas verbas de sucumbência.

Por outro lado, considerando o teor da Súmula 303/STJ, arcará o embargante com o pagamento das custas processuais, deixando de condena-lo no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa dos embargados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021092-93.2018.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME, VILMAR HARRI ZIMMERMANN, ELAIDE ZIMMERMANN

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação monitória em face de Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA ME, VILMAR HARRI ZIMMERMANN e ELAIDE ZIMMERMANN sustentando, em síntese, ser credor dos requeridos do valor que perfaz o montante de R\$ 134.624,69 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA ME e ELAIDE ZIMMERMANN foram citados pessoalmente (id 29538002). Já VILMAR HARRI ZIMMERMANN foi citado por hora certa (id 52512312). Os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Fundamento e decido

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Do mérito

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança da quantia de R\$ 134.624,69 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos). A pretensão autoral merece procedência.

O inadimplemento dos requeridos decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via, não apresentaram interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer para discutir a relação contratual, a validade dos documentos juntados pela parte autora ou o quantum.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar a requerente a importância de R\$ 134.624,69 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) que deve ser atualizado desde de o ajuizamento da presente ação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7028174-73.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690
REQUERIDOS: OUTROS, GERALDO NUNES COSTA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais. Considerando que não será designada audiência inicial de conciliação, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo da determinação acima, expeça-se mandado de citação/intimação abaixo:

Faz-se necessário evidenciar a posse anterior da parte requerente, a turbação ou o esbulho praticado pelo (s) requerido (s), bem como a sua data e a condição de ter continuado na posse ou a sua perda, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, faz-se essencial a designação de audiência de justificação prévia do alegado.

A parte requerente deverá arrolar testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, até o limite de 3 (três), para serem ouvidas na solenidade, as quais serão intimadas pelo próprio advogado, nos termos do artigo 455 e § 1º, podendo comparecer independentemente de intimação.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 564 do CPC, comparecer à audiência de justificação prévia a ser realizada no dia 20 de julho de 2021, às 09 horas, por videoconferência.

Intime-se com urgência.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), a solenidade será realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/hpe-tvdh-qbc>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único do artigo 564 do CPC).

A parte ré está sendo citada para comparecer à audiência, e, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo fazer perguntas se acompanhado de advogado ou Defensor Público.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDOS: OUTROS, GERALDO NUNES COSTA

Propriedade rural: Fazenda Santa Luzia, localizada na Gleba Cuniã, BR 319, Zona Rural sentido Humaitá km 100, perímetro rural de PortoVelho/RO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de Justificação Prévia. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028385-46.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: JOAO DOS REIS MORAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 50.957,07

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, no novo endereço:

RUA NEUZIRA GUEDES, N° 3810, CENTRO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76800-000

Custas recolhidas.

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial.

Podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Vias deste despacho, servirão como carta/mandado..

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040026-65.2019.8.22.0001

Classe:Imissão na Posse

Assunto: Imissão, Liminar

REQUERENTE: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: DARCI ELOIR CARDOZO, JOACY SANDES RAPOSO FILHO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da causa: R\$ 54.540,00

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme decisão saneadora de id 56275435.

Ressalto que audiência será realizada conjuntamente com a oposição (autos 7045071-50.2019.8.22.0001) e será gravada em ambos os autos.

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 13 de julho de 2021, às 9 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/dyt-vzv-khmr, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA 1 Qd 01, Lote 06 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Requerido: REQUERIDOS: DARCI ELOIR CARDOZO, RUA PANDEIRO 1714, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, RUA AMBURANA 42 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7017705-36.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289

EXECUTADO: GERSON PINTO PIMENTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizadas pesquisas e bloqueio de bens nos sistemas: CNIB (Central De Indisponibilidade De Bens) e SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado.

Recolhidas as custas, proceda-se as pesquisas e ao bloqueio de bens, se houver.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049954-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIANNY MARIA MUNHOZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007244-34.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005525-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAYANE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027216-87.2021.8.22.0001

Classe:Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: ELETROGOES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 90.186,03

D E S P A C H O

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

DEFIRO a consignação judicial e, em consequência, autorizo a parte autora a depositar os valores em conta judicial, por meio de guias de depósito específicas emitidas no site do TJ/RO. No prazo de 05 dias, devendo ser juntado nos autos o comprovante, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.

Após a comprovação do depósito, cite-se a parte requerida para levantar os valores disponibilizados ou oferecer contestação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado ou defensor público, observando o disposto no art. 544 do CPC:

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias.

Fica a parte requerida ciente de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho – RO, 7 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de sentença

7049503-20.2016.8.22.0001

06/07/2017

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ASSIEL RODRIGUES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

ASSIEL RODRIGES DE LIMA, interpôs embargos de declaração em face da decisão que revogou a justiça gratuita.

Diante do caráter infringente dos embargos, a parte contrária se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Conforme exposto em decisão anterior trata-se de cumprimento de sentença do Estado de Rondônia em face de Assiel Rodrigues Lima.

O Estado de Rondônia é credor de quantia referente a honorários advocatícios sucumbências, no valor de R\$ 10.951,91 (dez mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), sendo que em 11/11/2016 foi deferida a justiça gratuita a parte executada.

A justiça gratuita foi revogada diante da informação que o executado é inventariante, no processo 0065251-95.2008.8.22.0001, em que se busca partilhar os bens deixados por FRANCISCO DE ASSIS LIMA. O valor a ser partilhado é de cerca de R\$ 4.118.973,86. (quatro milhões e cento e dezoito mil e novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).

O embargante não negou os fatos acima expostos, mas sustentou que do montante acima mencionado recebeu a quantia de R\$ 671.646,92 (seiscentos e setenta e um mil e seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), no ano de 2010, e hoje não tem mais os valores.

Contudo, o requerido não trouxe qualquer comprovação do alegado e nem da sua situação de hipossuficiência.

Se o embargante está irredimido com a decisão proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação, pelos meios legais próprios, pois um dos pressupostos para a análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, sendo que ausente tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes.

Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048295-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR VASCONCELOS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7010373-47.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.000,00

Decisão

Vistos...

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpôs embargos de declaração alegando que os danos morais foram arbitrados no valor de R\$3.000,00, e deve ser reduzido a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Diante do caráter infringente dos embargos, a parte contrária se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento dotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC).

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Se o embargante está irresignado com a decisão proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação, pelos meios legais próprios, pois um dos pressupostos para a análise dos embargos de declaração é a existência de uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, sendo que ausente tais hipóteses o recurso não se mostra apto a atingir os efeitos infringentes.

Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: LUCIENE PACHECO, ANA FERREIRA 1867 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042999-95.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IOLANDA ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO5157

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035039-49.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: CLAUDIA GASPAR RECH

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para esclarecer quanto ao acordo protocolado no ID 56933040 tendo em vista que não refere-se a parte executada neste processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013369-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DAIRTON RABELO - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008749-36.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LEIDEMAR RODRIGUES VEIGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Vistos,

Analisando o processo, verifiquei que a parte autora já recebeu os valores correspondentes a condenação. Dessa forma os valores que se encontram depositados nos autos pertencem a Ceron/Energisa.

Intime-se a requerida, através de intimação eletrônica ou através de seus novos patronos, para que no prazo de 05 dias, indique conta da empresa para transferência dos valores.

Vindo a informação, defiro desde já a expedição de ofício de transferência.

Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram-se os valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LEIDEMAR RODRIGUES VEIGA, MOISES FREITAS PINHEIRO 2158 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023649-82.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: TATIANA FERNANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030229-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUMA LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI - MT9203

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034909-98.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: LEONEIDE GOMES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

0016254-08.2013.8.22.0001

09/08/2013

AUTORES: TIMOTEO BRAGA BATISTA, TEREZA REGO TICO, WALDENIRA DE SOUZA FREIRE CHAGAS, TEREZINHA VIANA DE BRITO, EDIVALDO DANTAS DE BRITO, TERESINHA SOARES DA SILVA, CLEUDE PEREIRA GUILHERME, VANDA CETAURO DE FREITAS, Antonio de Souza Bastos

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo pleiteada, e em consequência, concedo mais 30 dias a partir dessa decisão para manifestação das partes acerca do laudo pericial.

7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023637-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009612-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

EXECUTADO: ABRACE BRASIL INSTITUTO DE EDUCACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027947-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TADEU AGUIAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR - AC3393

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58520427 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050432-48.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA DE FARIAS NETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028327-09.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ARILTO JOSE PEREIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855

RÉU: HENRIQUE FABIANO ALVES TAVARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.339,24

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- cópia legível dos cheques.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028279-50.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Pagamento, Compra e Venda

AUTOR: CALDAS E SANTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414

RÉU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.950,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar comprovante de recebimento das mercadorias.
- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028238-83.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064,
CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA
BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: GRASIELE CRISTINA SANTOS DOS PASSOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.799,76

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: GRASIELE CRISTINA SANTOS DOS PASSOS, RUA LUIZ DE CAMÕES 5901, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7028418-02.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FONSECA CUNHA, OAB nº GO31195

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Decisão

Vistos, etc...

Trata-se de Procedimento Comum Cível, com pedido revisional de contrato de veículo que está em vias de sofrer busca e apreensão nos autos 7007452-18.2021.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Prescreve o art. 55 do CPC que há conexão de duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput : I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

A fim de evitar decisões conflitantes, e com fundamento no artigo acima, deve a presente ação ser reunida com a ação de busca e apreensão, por ser o juízo da 10ª Vara Cível prevento, na forma do art. 59 do mesmo código.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se esta ação, por dependência ao processo 7007452-18.2021.8.22.0001.

Caso, este não seja o entendimento do Excelentíssimo colega, poderá devolver os autos a este juízo, sem suscitar conflito negativo de competência.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028365-21.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ERIVELTON FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

RÉUS: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 295.000.000,00

Despacho

Vistos.

A CPE: altere-se o valor da causa para R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil)

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- informar o valor a ser devolvido pela requerida.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004141-19.2021.8.22.0001

Diplomas/Certificado de CONCLUSÃO do Curso

AUTOR: RODRIGO DE AMURIM DOS REIS, CPF nº 74705652215, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146

RÉU: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, CNPJ nº 44351146000157, RUA AFONSO PENA 1142, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA FERRI, OAB nº SP188144

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055897-38.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOSE MACEDO CONCEICAO, CPF nº 64275264215, RUA DA PAZ 157, - DE 5820 A 6020 - LADO PAR MONTE SINAI - 76806-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10444

RÉU: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 57616367.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034281-70.2020.8.22.0001

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: KAUA HENRIQUE VALMORBIDA FERREIRA, CPF nº 08304961903, RUA VIEIRA DOS SANTOS 1180 COHAPAR - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ, MARINES VALMORBIDA, CPF nº 03727463902, RUA VIEIRA DOS SANTOS 1180, CASA COHAPAR - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, OAB nº PR35643

EXECUTADO: AMAZONIA NAVEGACOES LTDA. - ME, CNPJ nº 84554666000181, ESTRADA DO BELMONT 9919, - DE 8238/8239 A 9977/9978 NACIONAL - 76801-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

SENTENÇA

Vistos.

Conforme o já explanado no ID nº 51080783, inviável o cumprimento provisório da SENTENÇA dos autos de nº 7013387-44.2018.8.22.0001.

Desta forma, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita pela autora, pois o que pretende é a suspensão do feito até o trânsito em julgado da apelação, deverá promover eventual execução do título judicial naqueles autos.

Do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.C.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015341-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: GABRIEL HENRIQUE ROCHA PRADO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028120-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953, SANDRA NUNES DE MACEDO - RO1682

RÉU: HOSPITAL SAMAR S/A e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Advogados do(a) RÉU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021890-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MATEUS DE SOUSA MEDEIROS

FELIPE GÓES GOMES AGUIAR - OAB RO4494

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da ID 57931251 - DECISÃO, bem como regularizar sua representação processual, prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050780-37.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: JOSE ACELINO DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028323-69.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

AUTOR: DIMITRIA DE ALEXANDRIA BIDA, CPF nº 02577774230, RUA PRINCESA IZABEL 1958, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não há a conexão alegada, pois cada autor/aluno assinou seu próprio termo e cada um deverá comprovar a suposta nulidade de cláusula contratual.

Redistribuíam-se por sorteio.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0006857-51.2015.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: ODALECIA TORRES CARNEIRO, CPF nº 87924765387, ESTRADA PENBAL 4405, CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA BLOCO 5 AP 702 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767

EXECUTADO: MOURA E LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 17651735000188, RUA SOL 431, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLORESTA - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que frustradas a tentativa de execução, dada a ausência de bens, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC.

Custas finais pela parte executada. Intime-se para pagamento e caso não pagas inscreva-se em dívida ativa.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028313-25.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

AUTOR: HENRIQUE VICTOR BELINI DA SILVA, CPF nº 01200894243, RUA WANDA ESTEVES 2714, 2714 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067
- LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não há a conexão alegada, pois cada autor/aluno assinou seu próprio termo e cada um deverá comprovar a suposta nulidade de cláusula contratual.

Redistribuíam-se por sorteio.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050502-65.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: AILDO DA CRUZ, CPF nº 71929550782, RUA VENEZUELA 1294, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

EXECUTADO: DAVID DA SILVA, CPF nº 22090495200, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2240, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 50358257, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: AILDO DA CRUZ contra EXECUTADO: DAVID DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008464-67.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: ODAIR THEODORO DE JESUS, CPF nº 00172010209, LH 31 DE MARCO, ACAMPAMENTO EGIDIO BRUNETTO, LOTE NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, PAULO CESAR COELHO ALVES, CPF nº 01822574285, LH31 DE MARCO, ACAMPAMENTO EGIDIO BRUNETTO, LOTE 4 NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANGELICA ARAUJO FERREIRA, CPF nº 04496641127, LH 31 DE MARCO, ACAMPANHA EGIDIO BRUNETTO, LOTE 43 NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 58419462, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042920-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. O. L. R. C. C. M. G. C. N.

Advogado do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039456-45.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RK, CNPJ nº 23516817000112, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4454, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: SANDRO ALMEIDA DA COSTA, CPF nº 66609038287, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4454, APT0.301 A INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043049-19.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MARCELO BORGES DA SILVA, CPF nº 56347499215, AVENIDA GUAPORÉ 2665, - DE 2605 A 2971 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito total do valor exequendo e o requerimento de ID nº 58282839, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: MARCELO BORGES DA SILVA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado no ID nº 58262699.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032240-33.2020.8.22.0001

Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTES: ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00589876228, LINHA F PA SAO FRANCISCO s/n, POSTE 18 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 06803670201, LINHA F PA SAO FRANCISCO s/n, POSTE 18 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06803770265, LINHA F PA SAO FRANCISCO s/n, POSTE 18 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ALICEANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06803174220, LINHA F PA SAO FRANCISCO s/n, POSTE 18 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06803356256, LINHA F PA SAO FRANCISCO s/n, POSTE 18 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

EXECUTADO: Energisa, AV IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 57511800, onde a parte autora requer a desistência da ação, e o silêncio da requerida, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052529-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATIELEN FERNANDES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: DANIEL SILVA DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028370-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: VERA LUCIA ROCHA DE ATHAYDE

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042439-22.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS REIS, CPF nº 34086633272, RUA ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6439, QUADRA 18, LOTE 14 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS REIS alegando em síntese que as partes formularam Contrato de Crédito Pessoal parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento dos contratos nºs 464270251 e 475758030. Diz que a parte requerida não honrou o contrato o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 404.789,38. Junta documentos.

No ID Num. 22524802, página 7, foi deferido o recolhimento das custas processuais ao final.

A parte requerida foi citada apresentou embargos à monitória no ID Num. 29955475. Faz pedido de justiça gratuita. Requer a aplicação do CDC. Requer a intimação do banco pagar as custas conforme determinação no ID n. 27965860 e 29323298, sob pena de ser cancelada a distribuição. Argui inépcia de petição inicial, pois diz que propôs ação de exibição de documentos que tramitou sob o n. 7042439-22.2017.8.22.0001 e que não houve apresentação de comprovante de recolhimento das custas, por parte do banco, o que enseja o cancelamento da distribuição do feito. Requer a extinção do feito ante a falta de juntada de originais e de prova escrita. Diz que é servidor público federal pertencente ao quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e que firmou com o banco empréstimo consignado com prestações a serem cobradas em folha de pagamento, com base em convênio para tal fim celebrado entre o Tribunal e o Banco. Diz que a interrupção dos descontos não se deu por sua culpa, mas sim em razão da decretação de falência da parte autora, que acarretou na suspensão do convênio do TRT e a entidade financeira. Afirma que em 2012 o TRT notificou o banco para apresentação dos documentos necessários à renovação do convênio, mas não recebeu resposta, motivo pelo qual o Presidente do TRT suspendeu o convênio mas manteve o bloqueio da margem consignável para resguardar interesses das partes. Segue afirmando que o autor nunca regularizou as pendências de documentação do convênio com aquele Tribunal, as quais eram indispensáveis ao retorno das consignações à normalidade, como, também, não apresentou, aos servidores devedores, como o requerido, formas alternativas de pagamento das parcelas mensais pactuadas. Sustenta ser indevido o vencimento antecipado da dívida, já que a suspensão dos descontos se deu por culpa do banco. Diz que as parcelas apenas deveriam ser exigidas após o prazo consignado para o fim da cobrança das parcelas, que no caso dos autos seria setembro de 2020 e agosto de 2021 e por isso a exigibilidade das parcelas deveria seguir o mesmo raciocínio. Diz que não foram juntados aos autos os contratos, mas apenas "Termo de Adesão ao Contrato de Crédito Pessoal parcelado com Consignação em Folha de Pagamento". Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Manifestação do autor no ID Num. 31560994.

Determinada a especificação de provas a parte embargante pretende a oitiva de duas testemunhas para melhor esclarecer e confirmar a dinâmica dos fatos relatados e a parte embargada se manifestou no ID Num. 34030533, dizendo não ter outras provas a produzir.

É o necessário relatório.

Decido.

Pedido de justiça gratuita

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos trazidos pelo embargante não comprovam a situação de hipossuficiência arguida, sendo os rendimentos superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício.

Preliminar de Inépcia da inicial

A parte embargante argui inépcia da inicial, pois diz que o banco embargado não recolheu as custas do feito n. 7042439-22.2017.8.22.0001, cita o § 2 do artigo 485 do CPC.

O artigo 485, § 2 do CPC deve ser aplicado quando o feito é proposto pela mesma parte, tratando do mesmo tipo de ação.

O que foi narrado pelo embargante é que o feito n. 7042439-22.2017.8.22.0001, foi por ele mesmo proposto e se tratava de uma ação de exibição de documentos. O presente feito é uma ação monitória proposta pelo banco visando o recebimento de valores.

Não se trata de repetição de ações e por isso a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada.

Prejudicial de MÉRITO

Diz que a pretensão do banco foi alcançada pela prescrição, pois o banco tomou ciência inequívoca da violação ao seu direito subjetivo em novembro de 2012 e janeiro de 2013, quando foi determinada a suspensão dos descontos pelo Presidente do TRT 14.

Diz que por esse motivo não pode ser contado o prazo prescricional a contar do fim da previsão dos descontos em folha de pagamento.

Contudo, a argumentação da embargante não merece acolhida, uma vez que é pacificada a jurisprudência no sentido de que prestações de trato sucessivo terem como termo inicial do prazo para a contagem da prescrição do vencimento da última parcela da obrigação.

Sendo esse inclusive, o entendimento do TJ/RO, senão vejamos:

Cobrança. Preliminares. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial. Vencimento da última parcela. Réu não localizado. Lugar incerto e não sabido. Esgotamento dos meios. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Ausência de prejuízos. Nulidade. Inocorrência.

Compra e venda de veículo alienado. Inadimplemento do vendedor. Indenização. Danos materiais e morais. Valor.

O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, nas obrigações de trato sucessivo, decorrentes de instrumento particular, se dá a partir da data de vencimento da última parcela.

É válida a citação por edital quando comprovado que o rito processual previsto para o caso foi devidamente cumprido e demonstrado que o réu se encontra em local incerto ou não sabido. Ademais, não há se falar em nulidade quando nomeado curador especial e apresentada defesa tempestivamente e, ainda por não ter lhe acarretado qualquer prejuízo ou afronta ao contraditório e à ampla defesa.

O inadimplemento, decorrente de contrato de compra e venda de veículo alienado, impõe ao vendedor indenizar ao comprador pelos danos materiais e morais suportados, quando aquele deixa de quitar as parcelas remanescentes do consórcio, forçando o adquirente a cumprir a obrigação por anos.

Se a indenização se mostra satisfatória, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

Apelação, Processo nº 0009463-68.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/06/2018

Assim, afasto a prejudicial de MÉRITO arguida.

MÉRITO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

A prova testemunhal pretendida pelo autor em nada influenciará no deslinde do feito, pois não há necessidade de comprovação da dinâmica dos fatos, uma vez que se trata de ação monitória que visa a cobrança de empréstimo consignado.

Trata-se de ação monitória para cobrança de 2 empréstimos pessoais parcelados por meio de consignação em folha de pagamento (Contratos ID n. 13408774 e ID n. 13408793) que tiveram seus descontos suspensos por DECISÃO do órgão empregador, TRT, o que ocasionou o vencimento antecipado das avenças e a propositura da presente ação.

Este procedimento especial tem como objetivo a constituição de um título executivo baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, podendo exigir o pagamento de quantia em dinheiro, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. Esta ação forma um título executivo de forma mais célere, culminando num processo executivo. Para isso, no entanto, é necessário a inércia do réu. Havendo manifestação, procede-se à análise do MÉRITO, o que é o caso dos autos.

A parte requerida suscita a prescrição da pretensão do direito do autor. Defende que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em novembro de 2012, quando foi suspenso pelo órgão empregador os descontos, sendo que a citação nestes autos ocorreu somente em julho de 2019 (ID n. 29323296), em desconformidade com o art. 206, §5º, I do CC 02.

Ocorre que os tribunais têm entendimento pacificado no sentido que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para o prazo prescricional. Desse modo, tratando-se de prestações sucessivas, o prazo somente se inicia quando do vencimento da última parcela.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019)

No caso, de acordo com o contrato, o vencimento da última parcela seria em agosto de 2021 e novembro de 2019, não havendo que se falar em prescrição.

No MÉRITO propriamente dito, a defesa da parte requerida é no sentido de que não deu causa a suspensão dos descontos, pois estes foram suspensos por DECISÃO do órgão empregador e por isso caberia ao banco buscar outros meios de recebimento da dívida.

Quanto às demais questões, em se tratando de pretensão monitória, basta prova escrita e aparentemente idônea da obrigação, que não constitua, por si só, título com eficácia executiva, e desde que se enquadre nos limites do referido artigo, quanto à sua FINALIDADE, para que o credor possa valer-se da ação monitória.

Destarte, consoante já aduzido, o que tem de ficar demonstrado é a relação jurídica havida entre a demandante e a demandada, o que é efetivado mediante a prova escrita carreada aos autos.

No caso vertente, a parte requerente desincumbiu-se, a contento, do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, juntando aos autos contrato com a assinatura da devedora, restando a esta a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado (art. 373, II, do CPC), o que não se empenhou em fazer.

Nota-se que o requerido não nega que tenha efetuado os empréstimos, tampouco nega a existência da dívida, de modo que, tinha ciência que havia contratado o mútuo mediante desconto consignado e que após a suspensão restou inadimplido, acarretando o vencimento antecipado, conforme previsão contratual.

Outrossim, a DECISÃO administrativa da fonte pagadora de suspender os descontos em folha de pagamento não faz desaparecer a dívida. A parte requerida, ciente do contrato e da suspensão dos descontos e folha, poderia afastar a mora por outros meios, inclusive mediante consignação em juízo, tendo em conta o princípio da boa-fé objetiva que permeia os negócios jurídicos, conforme art. 113 do CC/2002, c/c o art. 4º, inciso III, e art. 51, inciso IV, ambos do CDC, o que não fez, permanecendo inerte até a propositura desta demanda.

Nesse sentido:

Ação monitória. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Cessação dos descontos. Inadimplência. A existência de cláusula em contrato de mútuo prevendo a consignação das prestações ajustadas em folha de pagamento do mutuário não exime o mesmo de proceder à quitação das parcelas nos respectivos prazos, ante a não efetivação dos descontos pela fonte pagadora. (APELAÇÃO, Processo nº 7032343-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019)

Apelações cíveis. Ação monitória. Preliminar de carência da ação. Prova escrita. Desnecessidade de liquidez e exigibilidade. Notificação extrajudicial. Desnecessidade. Relação jurídica comprovada. Contrato de crédito pessoal. Comprovação do vínculo. Valor do débito. Correção da SENTENÇA. Recursos desprovidos. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (Apelação, Processo nº 0006465-02.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/07/2018)

Apelação cível. Monitória. Prescrição. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Ausência. Fundamentação. Afastamento. Contrato de empréstimo consignado. Suspensão dos descontos. Dever de pagamento por outro meio. Inadimplência. O STJ tem entendimento de que o vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para o prazo prescricional. A suspensão dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento de seus servidores, por um certo período, não faz desaparecer a dívida oriunda do termo de adesão ao contrato de crédito. Tratando-se de embargos à monitória, é obrigação do embargante/apelante, em sua defesa, apresentar demonstrativo com cálculo discriminado da quantia que entendia devida, sob pena de rejeição do pedido, conforme dispõe o art. 702, §§2º e 3º. Já decidiu o STJ que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. O fato de haver previsão no contrato de desconto em folha e de este não ter ocorrido não afasta o dever do contratante de realizar os pagamentos ajustados, por outro meio, de modo que era sua obrigação pagar o valor devido. Recurso não provido. (AUTOS N. 7047697-13.2017.8.22.0001. RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019).

Conclui-se que a requerida utilizou os produtos bancários e não os adimpliu, de modo que a cobrança é devida.

Ante o exposto, rejeito os embargos à monitória, julgo PROCEDENTE a presente ação monitória, nos termos do art. 487, I do CPC, e, em consequência, condeno a parte requerida no pagamento de R\$ 404.789,38, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida, conforme os índices do TJRO.

CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se por sistema/DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046070-66.2020.8.22.0001

Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: E. G. A. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

INTERESSADO: MARIA IEDA RIBEIRO DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (ID 58333647).

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028452-74.2021.8.22.0001

Comissão

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 22983945200, RUA PAULO FRANCIS 1643, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032782-51.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EDIMILSON STORCHE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028367-88.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

AUTOR: ADRIELLEN TAHINA DA SILVA REIS, CPF nº 98018353204, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não há a conexão alegada, pois cada autor/aluno assinou seu próprio termo e cada um deverá comprovar a suposta nulidade de cláusula contratual.

Redistribuíam-se por sorteio.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053190-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da ID 57173988 - DECISÃO:

Vistos. Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de abril de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008690-77.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

RÉU: JOSE RAIMUNDO HONORIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028317-62.2021.8.22.0001

Cheque

AUTOR: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11304137000156, AVENIDA PARANÁ 113, LOJA ZONA 01 - 87200-248 - CIANORTE - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855

RÉU: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, CPF nº 49893874220, AVENIDA AMAZONAS 2895, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas atualizadas para confirmar a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047850-41.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: PEDRO LUCIANO FEDERIGI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista a inércia da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007630-35.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO FRANCISCO CAMPOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012140-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. B. H. R.

Advogado do(a) AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028091-57.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INGRIDE BRITO FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58540665 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021146-64.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003923-98.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045921-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: R.C.S. SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício CAERD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008273-90.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035830-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: PAULO CESAR BERGANIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027163-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO 13924796220 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030321-43.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REQUERIDO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do TRE RO.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039286-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIA DO NASCIMENTO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

RÉU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Advogado do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, depositarem judicialmente o valor dos honorários periciais, na proporção de 50% para cada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto à produção da referida prova (ID 57928337 - DESPACHO).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037453-88.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DANIELY CRUZ e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009044-32.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, HUGO

MARQUES MONTEIRO - RO6803, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VEDOVETO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045529-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JOEL CRISTIANO DA SILVA COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040879-45.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RISETE MEDEIROS DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974

RÉU: MAURO PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005276-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício dos Bancos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042997-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: ALVO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031061-69.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

RÉU: ELIANE CRISTO ESPELINO

Advogado do(a) RÉU: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.

7027999-79.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: EDUARDO MACIEL SILVA, CPF nº 32060659841, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2159, - DE 2108/2109 A 2524/2525 MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não há a conexão alegada, pois cada autor/aluno assinou seu próprio termo e cada um deverá comprovar a suposta nulidade de cláusula contratual. Redistribuíam-se por sorteio.

Porto Velho7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028091-57.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INGRIDE BRITO FARIAS, CPF nº 92935630297, AVENIDA AMAZONAS 1714, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, além de retirar o valor do parcelamento do débito das faturas subsequentes. A parte autora alega que constatou parcelamento de débito em sua fatura, que não realizou, e que em contato junto ao requerido foi informada que o parcelamento decorre de cobrança indevida de R\$ 525,85 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conseqüentemente a ilegalidade do TOI nº 042622. Diz que nunca realizou o parcelamento do débito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal. Além disso, havendo a alegação de que a parte autora nunca autorizou parcelamento de débito, este pedido também deve ser acolhido.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1255222-0, referente ao débito de cobrança indevida de R\$ 525,85 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), parcelado em 06 (seis) pagamentos de R\$ 87,64, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito acima citado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

c) a requerida retire das próximas faturas da autora o parcelamento do débito lançado no sistema, referente ao débito de cobrança indevida de R\$ 525,85 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), parcelado em 06 (seis) pagamentos de R\$ 87,64.

Intime-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/ Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: INGRIDE BRITO FARIAS, CPF nº 92935630297, AVENIDA AMAZONAS 1714, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0020987-17.2013.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EVANILDA MONTENEGRO PEREIRA, CPF nº 12418358100, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO, OAB nº RO5118

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, CNPJ nº 01637536000185, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA, OAB nº TO5750, JOICY SILVA LUSTOSA, OAB nº TO5092, ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA, OAB nº TO5075, GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA, OAB nº TO5290, DAMIEN ZAMBELLINI, OAB nº GO19561, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO, OAB nº TO2937

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025328-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: AMANDA SIMOES CAMPOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos termos do despacho de ID 56264835. Certifico que a parte Exequente apresentou a petição de ID 57545099 e seus respectivos anexos, mas nada disse no sentido da determinação de ID 56264835.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036775-44.2016.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOABSON MILLER GOMES DA SILVA, CPF nº 01513173219, RUA BOTAFOGO 6519, - DE 6278/6279 AO FIM LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 57876966 .

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000459-32.2021.8.22.0009

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLICIANE CERQUEIRA ROCHA, CPF nº 99829690210, RUA 13 DE MAIO 2347 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004769-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: Espólio de Walter Waltenberg Silva Júnior

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008509-71.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: GIVANILSON DE OLIVEIRA FIRMINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

0253066-41.2008.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: LUIZ DONIZETE VIDOTE DE JESUS, CPF nº 33659150959, RUA BUENOS AIRES 1305, FONE:9222-0421/9978-1625

EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ nº 61472676000172, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, LUCIANO DE SOUZA GODOY, OAB nº SP258957,

FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, OAB nº SP161979, MEIRE ANDREA GOMES, OAB

nº RO1857, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve apresentar o valor que entende devido a título de perdas e danos e ainda dizer em termos de prosseguimento. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7032332-16.2017.8.22.0001

Pagamento, Inadimplemento

EXEQUENTES: ALBERTO NUNES MARTINS, CPF nº 06259987315, AVENIDA GUAPORÉ 4248, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR

IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA GRACA ROSA MARTINS, CPF nº 06732984349, AVENIDA GUAPORÉ

4248, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EXECUTADOS: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA, CPF nº 48589241220, RUA DO CRAVO 2669, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE MARQUES DOS REIS, CPF nº 81779488220, RUA DO CRAVO 2669, - ATÉ 2748/2749 COHAB

- 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado, nos termos da decisão de ID Num. 55206244, que deve ser direcionado ao mesmo Oficial de Justiça que cumpriu a diligência no ID Num. 58215535, devendo o meirinho se atentar ao que consta no despacho referente a necessidade de contato prévio com os patronos da parte exequente.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007897-12.2016.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05784673000101, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: NETWORKER TELECOM INDUSTRIA,COM E REPRESENTACAO LTDA, RUA CASA DO ATOR 1060 VILA OLÍMPIA - 04546-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023116-89.2021.8.22.0001

Classe Tutela Cautelar Antecedente

Assunto Bancários

REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCINEY DOS SANTOS CORDEIRO 38614979215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de ação Tutela Cautelar Antecedenteajuizada por REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCINEY DOS SANTOS CORDEIRO 38614979215, em desfavor de REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, com pedido de urgência para liberação de conta bancária do autor.

No que toca à tutela de urgência cautelar, considerando que a parte Autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 303 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos próprios fatos narrados na inicial, de que o autor é prestador de serviço, foi contratado e pago de forma antecipada, por meio de boleto bancário, sendo que estes valores foram bloqueados pela requerida, com base na cláusula 4.10 do contrato entabulado entre as partes. Estas alegações estão todas amparadas por meio dos documentos apresentados e o perigo de dano é evidente, tendo em vista o inadimplemento contratual do autor, prestador de serviço, e seus clientes.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgente cautelar formulado pela parte Autora para determinar que o Requerido efetue em 24hs, a liberação na conta bancária do Requerente, do valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao pagamento do boleto nº 108564011, com data de processamento em 04/05/2021, com vencimento em 07/05/2021, cujo pagamento ocorreu em 06/05/2021, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 até o limite do dobro do valor do boleto objeto de bloqueio.

2 - Intime-se a parte Requerida a cumprir a presente decisão e citando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente decisão.

3 - Nos termos do artigo 308 do NCPD, efetivada a tutela cautelar, intime-se o Autor para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

4 - Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, 4 ANDAR PARTE A JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ENDEREÇO: (endereço completo)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida a cumprir a presente decisão e Citá-la para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir, a partir da juntada do comprovante de citação e intimação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033306-48.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027383-07.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO, CPF nº 72603275291, RUA DA PRATA 3.567, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO ANTONIO SALES LONGUINHO, CPF nº 07465626242,

ESTRADA DO BELMONT 8.098, - DE 7960/7961 A 8219/8220 NACIONAL - 76801-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PVH COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE COMBATE A INCENDIO EIRELI, CNPJ nº 28312079000105, ESTRADA DO BELMONT 8.098, - DE 7960/7961 A 8219/8220 NACIONAL - 76801-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 362.794,34 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7027383-07.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO, CPF nº 72603275291, RUA DA PRATA 3.567, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO ANTONIO SALES LONGUINHO, CPF nº 07465626242, ESTRADA DO BELMONT 8.098, - DE 7960/7961 A 8219/8220 NACIONAL - 76801-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PVH COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE COMBATE A INCENDIO EIRELI, CNPJ nº 28312079000105, ESTRADA DO BELMONT 8.098, - DE 7960/7961 A 8219/8220 NACIONAL - 76801-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027970-29.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS, CNPJ nº 33641663000144, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: REVELINO GOMES DA SILVA, CPF nº 42163447200, RUA CLARA NUNES 7682, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 11.023,67 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7027970-29.2021.8.22.0001 EXECUTADO: REVELINO GOMES DA SILVA, CPF nº 42163447200, RUA CLARA NUNES 7682, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7017498-03.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, , VENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA, N.º 585 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, - - - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DESPACHO

Vistos,

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA interpões embargos de declaração em face da sentença de mérito (ID nº 56176611) aduzindo que houve omissão no referido julgado uma vez que o Ministério Público não foi intimado, nos termos do art. 178 do CPC e nem a Defensoria Pública ter sido intimada do despacho que determinou a especificação de provas (ID nº 56176611), conforme preconiza a prerrogativa constante no art. 186, §1º do CPC. Requer sejam conhecidos os embargos e providos em seu mérito.

Intimada a se manifestar, a parte demandada quedou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, com razão a parte embargante, uma vez que de fato não houve intimação pessoal da DPE, pois, em consulta a aba expediente, a única intimação feita foi por Diário eletrônico (ID nº 11348981), indo de encontro a prerrogativa da instituição, conforme determina o art. 186, §1º do CPC.

Ademais, também ausente a intimação do MP para manifestar-se quanto ao interesse de intervir no feito.

Assim, acolho os embargos para tornar sem efeito a sentença de ID nº 56176611.

Intime-se o Ministério Público, para dizer se possui interesse em intervir no feito.

Após, concluso para análise de eventuais pedidos e eventual nova abertura para manifestação quanto a produção de novas provas.

Porto Velho , 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012469-11.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA, CPF nº 00701667222, RUA MARECHAL DEODORO 1540 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, CPF nº 81797826204, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 18, QD 08, RES. RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que consta no Ofício de ID Num. 58166055, oficie-se à SEGEP/RO para que, após a homologação dos cálculos no valor de 24.967,22, em favor do ex-servidor RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, que seja depositado o valor de R\$ 6.988,71 em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Após, intime-se a parte executada, por meio de seu Advogado, para que, querendo, impugne a penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

O documento tem que ir acompanhado de cópia do ID Num. 56105741 e do ID Num. 58166055.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7050954-12.2018.8.22.0001

Duplicata, Prestação de Serviços

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 51757300000150, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, CNPJ nº 18261285000180, RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora (no mesmo endereço de ID ID Num. 53248161 - Pág. 1) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284

Endereço: RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

7029985-39.2019.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000250, RUA ROD BR 364 KM 3,5, SENTIDO CUIABÁ, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 JARDIM MIRAFLORES - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME, CNPJ nº 09400774000184, RUA PETRÓPOLIS 3070, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao DETRAN/RO e POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL para que informem nestes autos se o veículo OHQ3037 se encontra em seus pátios de apreensão.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7039394-39.2019.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA, CPF nº 94375437200, RUA AFONSO PENA 1786, AP 201 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000200, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1362 A 1554 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos. Aguarde-se em cartório a audiência já designada.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024086-31.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: JAMES MONTEIRO FERNANDES, CPF nº 04874020496, RUA QUERÊNCIA 2028, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco a parte requerida, motivo pelo qual a parte autora pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.

O pedido já foi analisado e foi determinada a emenda. Considerando que tudo foi cumprido pela parte exequente, prossiga-se nos seguintes termos:

I - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 139.008,42 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

II - Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III - Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

IV - Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

V - Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

VI - Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

VII - Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

VIII - Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7024086-31.2017.8.22.0001 EXECUTADO: JAMES MONTEIRO FERNANDES, CPF nº 04874020496, RUA QUERÊNCIA 2028, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclUBE - 76811-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003997-16.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, CPF nº 32750919134, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2665, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020705-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

0007489-14.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTORES: SONIA VACA PAZ, CPF nº 27242897220, CACHOEIRA DO TEOTÔNIO - CASA VERDE E AMARELA, RUA GERSON BARBOSA, Nº 122 OU 9907 TEOTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE DE OLIVEIRA LOBATO, CPF nº 06308414204, RUA PEDRO ALBENIS 7590, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIAO VITORIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, VILA DE MUTUM PARANA, AO LADO DO POSTO DE SAUDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA GOMES VELOSO, CPF nº 56056982220, RUA ANTONIO VIVALDI 6124, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOÃO PROFIRO FALCÃO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS IMIGRANTES 1021, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZINEIDE GONCALVES BRAGA, CPF nº 81676557253, BAIXO MADEIRA - LAGO DO CUNIÃ, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF nº 84372206100, CANDEIAS DO JAMARI s/nº, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CANDEIAS DO JAMARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALQUIMA SEVERIANO DOS SANTOS, CPF nº 42224837291, VILA CALAMA s/nº, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO COSTA

ALVOREDO JUNIOR, CPF nº 85422789253, RUA SANTOS DUMONT 1310, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 14º ANDAR, CJ. 1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Intime-se PESSOALMENTE o perito para que dê início aos trabalhos. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7065132-34.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RERISON MARLLOS CARVALHO DE ALMEIDA, CPF nº 91909554200, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6695, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÃ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Quanto as demais diligências pretendidas, a parte exequente não recolheu as custas respectivas e também não indicou os endereços das instituições bancárias, motivo pelo qual deixo de analisá-las.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002301-47.2016.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 89106989187, RUA TANCREDO NEVES 3686, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 07407637253, RUA MADAGASCAR 3981, CIDADE DO LOBO CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7008126-30.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS 1.489, AVENIDA RIO BRANCO CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038000116, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado no ID nº 58358530, página 2.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar nova planilha e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com o consequente arquivamento do feito.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039907-07.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA, CPF nº 05123648186, RUA VIOLETA ALCEU 4812 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7019656-02.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: POLLYANNA FREITAS MUNDIM VAZ DE MELO, CPF nº 03622449608, RUA BOM SUCESSO, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA MUNDIM VAZ DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOM SUCESSO 22, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7053009-96.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA, CPF nº 89475119272, RUA MARACANÃ 2031 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015241-68.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking, Turismo

AUTOR: MARCIA CAROLINE FERREIRA DE ABREU, CPF nº 04779179254, RUA NOVA ESPERANÇA 3760, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7014204-11.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000170, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADOS: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME, DO BELMONT 8098, SALA D NACIONAL - 76801-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO DE ALMEIDA MIRANDA, CPF nº 73770183215, RAIMUNDO CANTUARIA S NO, SETOR CHACAREIRO JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7044869-39.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: AMANDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 01524087203, RUA PADRE CHIQUINHO 833, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026496-62.2017.8.22.0001

Empréstimo consignado

EXEQUENTE: KRISTORFERSON ALMEIDA DO REGO, CPF nº 95335200278, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

A juntada do "comprovante do cliente" no ID n. 56628827, demonstra apenas a contratação de Urbano Vitalino Advogados com os Correios e de certo não esclarece nada a respeito de protocolo nessa unidade jurisdicional.

Assim, percebe-se que não foi cumprido, mais uma vez, o que fora determinado por este juízo.

Por isso, pela quarta vez determino o arquivamento dos autos.

Caso a parte executada não concorde com o arquivamento, deverá cumprir integralmente o despacho de ID n. 53394337.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7031164-71.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: DIOGO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024904-12.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: MARCIA DIANNE LIMA OLIVEIRA MALAGUETA, CPF nº 40864340249, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027163-77.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO, CPF nº 13924796220, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1484 A SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AVELINO FERREIRA LIMA FILHO 13924796220, CNPJ nº 27434578000102, RUA DUQUE DE CAXIAS 1484, YASMIN MODAS SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7007833-60.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
EXECUTADO: FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIAUÍ n 5817 COHAB - 76807-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A diligência junto ao SISBAJUD foi negativa, conforme anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7042071-13.2017.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: LAZARO OLAIA SOUZA, CPF nº 16295102204, RUA RAUL BOPP 1438 SAO SEBASTIAO I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEBORA DE SOUZA LIMA, OAB nº RO7663, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto ao pedido de ID 58125001. Prazo de 5 dias, sob pena de liberação da restrição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos com urgência.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045878-36.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039192-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA ORTIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7018314-53.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000170, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: WARLEY RIBEIRO DO PRADO, AVENIDA ARCO VERDE 303, QD 23 LT 14 JARDIM ARCO VERDE - 75105-260 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7004329-12.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN, CPF nº 54617090959, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉUS: SIDINEI DA SILVA ANDRADE, CPF nº 40856631272, RUA BUENOS AIRES 1244, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84605583000174, RUA BUENOS AIRES 1244, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033499-63.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: IAN MELILA SACHA MONTEIRO CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048561-17.2018.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 33337122000127, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO

IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 05705363000146, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1612,

- EMBRATTEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0012951-83.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

RÉUS: GEACIONE PATRICIA MOREIRA DA CUNHA, CPF nº 42168031215, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, Cunha e Costa Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA, CPF nº 38641593268, RUA MARIO DE ANDRADE 5786, SAO SEBASTIÃO I -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MOACIR REQUI, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027090-71.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

RÉU: RUBENS VIEIRA DE AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017342-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BEZERRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: VALERIA LOURENA NOLETO PAIVA GOMES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0012880-81.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: BERENICE DA SILVA MAGALHÃES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLARA NUNES 2373 NOVA CAIARI I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERENICE DA SILVA MAGALHAES, CPF nº 70958114234, LINHA 22 1, RIO DAS GARCAS KM 22 ZONA RURAL - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061371-92.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574

EXECUTADO: ALDECI DE ARAUJO CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7026447-50.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, RUA DOMINICANA 7417 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Intime-se a parte executada PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7026155-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. WAGNER DOS SANTOS SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA - SINJUR alegando, em síntese, que na última eleição para o triênio 2021/2023 da diretoria do sindicato requerido compôs a chapa denominada "Integração" como suplente de Diretor Administrativo, sendo a Diretoria eleita e empossada no dia 01/01/2021. Informa que o requerido de forma monocrática indicou os seis diretores que ficaria à disposição: Diretor Presidente, Diretor Administrativo, Diretor de Finanças, Diretor Sócio Assistencial, Diretor de Formação Sindical e Diretor de Organização Patrimonial. Notícia que no dia 12/04/2021 o Diretor Administrativo titular, Sr. Márcio Alves de Lima, requereu a sua renúncia ao cargo, pelo que foi dada posse ao autor para o cargo de titular da diretoria administrativa, contudo, a Diretora Presidente do requerido requereu a disponibilidade de outro diretor, Sr. Jerderson Raiel Ramos, Diretor de Assistência Jurídica. Defende que foi designado diretor que não consta entre os seis inicialmente indicados e que a Diretoria não tem poder de retirar o direito líquido e certo de quem foi eleito e empossado de exercer as atribuições e atividades para o qual foi escolhido. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que o requerido se abstenha de requerer a disponibilidade de outro diretor até decisão final da demanda.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária.

No caso concreto, verifica-se no ID nº 58142857 que no dia 12/04/2021, através de Reunião da Diretoria Administrativa, efetivou-se a posse do autor na titularidade do cargo de Diretor Administrativo, mas não a disponibilização em tempo integral para exercer as suas funções junto ao sindicato requerido, tendo em vista que, por votação da maioria dos presentes, foi escolhido o Sr. Jerderson, que ocupava o cargo de Diretor Jurídico, conforme disciplina o artigo 43 do Estatuto Social do sindicato requerido, vide:

Art. 43. Na ocorrência de vacância do cargo ou de afastamento temporário do Representante Sindical, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, sua substituição será processada por decisão e designação do órgão que integrava, podendo haver remanejamento de membros efetivos assegurando-se, contudo, a convocação de suplentes para integrar um dos cargos efetivos do respectivo órgão.

Logo, constata-se, nessa análise preliminar, que o Estatuto vigente permite o remanejamento de membros efetivos e que não consta o alegado direito líquido e certo de que o Diretor Administrativo é o primeiro da linha sucessória, mas apenas há uma mera expectativa de direito, pois a substituição depende de decisão monocrática ou de votação por maioria da Diretoria Administrativa, tendo o senhor Jerderson recebido seis votos, enquanto o autor recebeu apenas dois votos e houve uma abstenção.

Fato é que a parte autora não apresentou provas de que há risco de dano irreversível ou de difícil reparação decorrente da manutenção dos efeitos da Reunião da Diretoria Administrativa que elegeu por maioria de votos o Sr. Jerderson Raniel Ramos para ficar à disposição do sindicato requerido.

De modo que, sopesados os fatos contidos nos autos e considerando o atual momento processual, não se pode concluir pela presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ensejadores da concessão da liminar pleiteada, sendo prudente o processamento da ação e o contraditório que o caso vertente requer, portanto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.

2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009984-62.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: J. C. D. O., CPF nº 22088431268, RUA GONÇALVES DIAS 768, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: B. J. S. S. ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: J. C. D. O., alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID n. 55916336), a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 55916333), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030651-74.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA COELHO, CPF nº 20444206272, RUA IPU s/n, ESTRADA DOS PERIQUITOS LOTE 11 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, MARIANE OLIVEIRA GALVAO, OAB nº RO9019

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA NEVES, CPF nº 00555367274, RUA EDMUNDO PINTO 113, Q.23 LOTE 04 BELO JARDIM II - 69908-058 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Embora a notícia seja de devolução da carta precatória, o documento parece não estar completo, uma vez que na última folha contém uma certidão de encaminhamento da carta à Central de Mandados para cumprimento, contudo, não há mais nada juntado, muito menos a certidão do oficial de justiça do cumprimento da ordem.

Assim, deve a CPE informar se a juntada da carta ocorreu de forma regular ou realizar a juntada completa do documento.

Com a juntada da carta completa, dê-se vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010362-84.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSÉ INALDO FELIX DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ISRAELSON DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001929-35.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009319-20.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO0000324A-A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047A, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022660-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOUGLAS BATISTA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053770-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

EXECUTADO: HENRIQUE LOPES NETO - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

7057887-64.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE BALAREZ, RUA RAIMUNDO ANDRADE 3730 CIDADE NOVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento de ID nº 57678357, peça-se mandando, intimando pessoalmente a parte autora, para se manifestar nos termos do despacho de ID nº 57409541, devendo para tanto, contatar a Defensoria Pública, que é quem o representa nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0009320-34.2013.8.22.0001

Liquidação

EXEQUENTES: JOAO PACHECO, CPF nº 01287672949, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO XIMENEZ, CPF nº 56153864953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA XIMENEZ, CPF nº 23725850968, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GETULIO CUTZ, CPF nº 10641777272, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO CONTE, CPF nº 20874278953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM GILBERTO SIMÕES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PETRONIO XIMENEZ, CPF nº 35849053972, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADALBERTO XIMINIS, CPF nº 19928823987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO PRIMO ESTEVES, CPF nº 38238845653, RUA 09, N. 129, ALPHAVILLE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIVANDO MOREIRA, CPF nº 66776520844, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HENRIQUE PAULINO MODTKWSKI, CPF nº 21279306904, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSA XIMENEZ, CPF nº 93021410987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONIZIA MARIA XIMENES DE SOUZA, CPF nº 18902502953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUSSARA XIMENEZ MARTINS, CPF nº 57075034987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONACIR PEREIRA DE LIMA, CPF nº 35058676915, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, AV. JORGE TEIXEIRA 1350, ESQUINA COM CARLOS GOMES EMBRATEL - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi determinada a conversão do feito em liquidação de sentença, devem os exequentes apresentarem a sua petição de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Deve a parte executada se manifestar sobre o valor depositado nos autos, prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0019320-64.2011.8.22.0001

Honorários Advocaticios

EXEQUENTES: E. R. - D. D. E. S., AV. 07 DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 05783014000142, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a última atualização de valores foi feita em março, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7011370-06.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA LINHARES DE MESQUITA, CPF nº 06063950249, RUA MARMELO 12363 RONALDO ARAGÃO - 76814-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 58216806, estando as custas devidamente recolhidas, archive-se.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025450-72.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, CNPJ 02.992.446/0001-75

CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - OAB PE18857

INTIMAÇÃO

Fica o TERCEIRO interessado intimado acerca da retirada da restrição do veículo junto ao Sistema Renajud (ID 57764391 - DESPACHO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005966-03.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSUE LUIZ GIACOMETTI, CPF nº 22046950259, AVENIDA CARLOS GOMES 2796, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para a análise do pedido de penhora, necessária a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel indicado.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006868-48.2021.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO BARBOZA DE SOUSA, CPF nº 03427716201, AVENIDA JATUARANA, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA CASTELO BRANCO, AEROPORTO INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não se trata de procedimento próprio do ECA, retire-se a prioridade assinalada nos autos.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7031555-60.2019.8.22.0001

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: VITOR REINALDO CHAVIER, CPF nº 16249666249, GLEBA CACHEIRA DE SAMUEL KM 04 STR 05, LINHA 45 - SITIO DO CHAVIER SENTIDO CUIABÁ - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

REQUERIDO: ADEMIR SILVA CAMPOS, CPF nº 10681388234, SENTIDO CUIABÁ BR 364, KM 2,5, LINHA 45 - SITIO SÃO GABRIEL GLEBA CACHOEIRA DE SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte demandante/reconvinda se manifeste da petição de ID nº 57619160, sob pena de preclusão.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018370-21.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ASSOC DOS PROPRIET DE CHACARAS DE CANDEIAS DO JAMARI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7027158-84.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

RÉU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1582, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048305-06.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AUGUSTO LUIZ ARNUTI, CPF nº 09969209000, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, APARTAMENTO 701 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001202-71.2018.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Conversão Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA BOTELHO MACIEL, CPF nº 00248586254, RUA NOVA IORQUE 4838, - DE 4539/4540 A 4767/4768 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056966-08.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: LARRY DE OLIVEIRA SOMBRA, CPF nº 68403380291, RUA FLOR DO AMAZONAS 001 FLOR DO AMAZONAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: LARRY DE OLIVEIRA SOMBRA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 57273386), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Dada a indisponibilidade momentânea do Sistema RENAJUD, após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para a retirada da restrição de circulação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026264-45.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019

EXECUTADO: ANGULO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O exequente, através da petição de ID 54733157, requer arresto sem citação da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC, e, ainda, busca a localização de veículos de propriedade através de pesquisa via RENAJUD.

Pois bem. É temerário possibilitar o prosseguimento da execução, com medidas de constrição do patrimônio do devedor, sem que este tenha ciência da existência de processo contra si.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de arresto antes da citação da parte Executada e, desde já, fica INTIMADA a parte Exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me os autos conclusos para a análise da viabilidade de suspensão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028446-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: CICERO JOSE DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1- A parte Autora pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015).

Lado outro, o pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Com isso, consigno que a impossibilidade financeira não fora devidamente comprovada, a fim de justificar o não recolhimento das custas processuais neste momento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo e DETERMINO a emenda da inicial para que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Somente se adimplida as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, voltem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, voltem conclusos para saneador.

RÉU: CICERO JOSE DOS SANTOS, BECO ISRAEL 441, CASA NACIONAL - 76801-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho,.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012674-96.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: Saira Miqueli Costa Silva

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉUS: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

ADVOGADOS DOS RÉUS: LOUISE RAMIRO DA COSTA, OAB nº GO30469, ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO, OAB nº GO6765

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição de ID 54733311, intime-se o perito para que informe nova data de perícia técnica, após, proceda-se a intimação da parte autora para comparecimento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040252-70.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

RÉU: M T MARANHA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007252-82.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: ANA KARINA DIAS SALMAN e outros

Advogado do(a) RÉU: DELMA TEREZINHA POLANO SANTANA - RS90910

Advogado do(a) RÉU: DELMA TEREZINHA POLANO SANTANA - RS90910

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0193058-64.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AECIO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A

EXECUTADO: PAULO CARRATTE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001802-90.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CAMPOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A

EXECUTADO: Banco BMG S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009253-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYKO DIEGO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006342-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELIA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043912-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIANA LIMA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004982-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004372-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA CRISTINA SANTOS GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037212-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051562-10.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: CHEURI YANCA MACIEL MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007093-68.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZIMAR NOBRE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006073-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISNALDO SOARES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022513-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: FAFA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048313-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008563-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO CESAR NOGUEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037218-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO PINTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021548-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVESTRE BRANDALISE

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036423-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: EDUARDO FERREIRA DE AMARAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039588-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINETE DOS SANTOS ERCI

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039918-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIRGILIA COLARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025258-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA DE MORAES COENE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

RÉU: UELTON LOPES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo JENIFER APARECIDA RODRIGUES - CPF: 491.450.608-43. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Fica ainda intimado para promover a citação do requerido UELTON LOPES DA SILVA - CPF: 413.490.798-55.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025658-80.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05(cinco) dias, para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010578-45.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO EZEQUIEL BARNABE

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508, LUIS PAULO SERPA - SP118942, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA - RO4696

RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042554-43.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 4.936,38

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IAGO DA ROCHA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação de que existem valores disponibilizados na conta judicial (ID. 58288416), intime-se o exequente para atualizar o cálculo do crédito remanescente, manifestando-se, desde já, acerca de sua satisfação.

Após, retorne concluso para DECISÃO -urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049350-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON PERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005290-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM JUVENAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003559-53.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória Classe Processual: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.253,39

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: MARILIA DA PAZ PINHEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a DECISÃO id. 47371948.

Pelo que se constata dos autos só houve tentativa de citação no único endereço fornecido na inicial.

Depois disso a parte interessada na lide já requereu a cooperação do juízo.

Todavia, entendo por indevida já que a parte autora deve efetivamente demonstrar que de fato diligenciou na busca de outros endereços ainda mais considerando que na atual conjuntura da sociedade existem vários artifícios de obtenção de dados destacando-se a existência de mais de uma empresa que atua exclusivamente nesse ramo.

Portanto, fica a parte autora intimada a fornecer endereço da adversa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Nesse sentido:

“Apelação. Indenização. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Ausência de citação. Inércia do autor. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso não provido. O desenvolvimento do processo depende do regular ingresso do réu na relação processual. Isso é viabilizado com a indicação de seu endereço pelo autor, para possibilitar a realização da citação. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo dispensada a intimação pessoal, haja vista que este ato somente se aplica quando a extinção ocorrer por abandono processual.(TJ-RO - AC: 70251296620188220001 RO 7025129-66.2018.822.0001, Data de Julgamento: 07/10/2020). “

Fornecido e recolhidas as custas, expeça-se carta de citação e caso seja infrutífera, reitere-se a ordem até a efetiva integração processual ou restar adequadamente hipótese de cooperação deste juízo.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030400-56.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 52.800,00

AUTOR: DAIANA CRISTINA LOBO TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691

RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039308-39.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 390.047,75

EXEQUENTE: B. D. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: F. B. S., T. F. E. L. -. M., T. B. S.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisas de endereço, pois já foram feitas, conforme id's 30307619.

Ademais, compulsando os autos da carta precatória, id. 47070516, observou-se que a diligência de citação não foi efetuada devido ao não recolhimento das custas.

Portanto, deve o exequente novamente distribuir a carta precatória cível de citação e efetuar adequadamente o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça do TJCE, conforme DESPACHO do magistrado da 6ª vara cível da comarca de Fortaleza/CE.

Distribuída, comprove-se nos autos.

Observe a CPE o inciso VI do art. 33 da DGJ.

Aguarde-se o cumprimento em cartório, observando a CPE

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7028454-44.2021.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LELIO LOPES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

RÉU: ELSON BARBOSA DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.960,67

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre cumprimento de SENTENÇA proveniente de DECISÃO de MÉRITO proferida nos autos n. 7050055-82.2016.8.22.0001, pelo 3º Juizado Especial Cível desta Capital.

Nos termos do art. 516, inc. II, do CPC, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Da mesma forma, o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.099/95, disciplina que compete aos Juizados Especiais promover a execução de seus julgados.

Diante do exposto, declino da competência em favor do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, que é o Juízo competente para analisar este feito e determinar as providências cabíveis.

Redistribuem-se estes autos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048959-27.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 7.969,48

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: HERMES AUTRAN CAMBUIR NEPOMUCENO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO pedido de pesquisa de endereço do requerido, pois a atuação do juízo deve se dar de forma subsidiária e apenas quando a parte autora demonstrar exaurimento de todas as tentativas possíveis de obtenção de endereço, o que não aconteceu no caso concreto.

No prazo de 10 dias forneça endereço não diligenciado, sob pena de extinção.

Indicado, expeça-se carta de citação desde que recolhidas as custas.

Em razão das duas solenidades de conciliação designadas terem sido infrutíferas, deixo por ora de reiterá-la visando imprimir a necessária celeridade, ressalvando que com a integração e caso haja interesse das partes, tal ato processual poderá ser concedido.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024772-81.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 42.623,58

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

RÉU: ALZENIR ALVES SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052008585983400000055409947> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: RENAULT SANDERO AUTH S. ESP, 2017, PLACA QNE7355, COR PRATA, RENAVAL 001132436599, CHASSI 93Y5SRF8JJ078688

RÉU: ALZENIR ALVES SOUZA, RUA PERCI HOLDER 3764, - DE 3354 A 3494 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025798-17.2021.8.22.0001

Classe Processual: Interdito Proibitório Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JOSE MARCOS ROSSONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REQUERIDOS: VALDINEI (CONHECIDO POR NEU), JOSE ANTONIO DE SOUZA GOMES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Prescreve o artigo 486, §1º do CPC:

“ Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485 , a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.”

No caso em análise, verifica-se ser a presente reiteração da pretensão deduzida nos autos 7024018-42.2021.822.0001 - em trâmite neste juízo, que foi extinto sem resolução de MÉRITO por não atendimento da emenda para alterar o valor da causa e comprovar a alegada hipossuficiência.

Demais disso, conforme observado no § 2º é dever imposto pela lei processual ser comprovado o pagamento das custas nos referidos autos.

Portanto, deverá o autor, no prazo de 15 dias, corrigir o valor da causa, complementar as custas iniciais e comprovar o pagamento das custas finais nos autos 7024018-42.2021.822.0001.

2. A proteção possessória do Interdito Proibitório vem positivada no artigo 567 do CPC tendo como requisito primordial o justo receio de molestamento na posse além dos dos pressupostos elencados no artigo 561, CPC.

E no caso dos autos, após análise dos documentos e fotos carreados com a inicial, não resta evidente a verossimilhança de que o requerente está em vias de ter sua posse molestada, de modo que em sede limine litis resta insuscetível a concessão da liminar ora requerida devendo o feito prosseguir para melhor apuração das alegações/fato sem o sacrifício da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Interdito proibitório. Requisitos preenchidos. Conforme estabelecido no capítulo das ações possessórias, o possuidor que tenha o justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar instrumento que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório, se devidamente constatadas tais ameaças. Se não preenchidos todos requisitos necessários para a procedência da presente ação de interdito proibitório, quais sejam: a posse anterior, ameaça da turbação ou esbulho e o justo receio de ser efetivada a ameaça, a improcedência da ação é medida que se impõe. (TJ-RO - AC: 00072065420158220001 RO 0007206-54.2015.822.0001, Data de Julgamento: 19/01/2021).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO. ART. 561, DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão da liminar na ação de manutenção de posse e interdito proibitório necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 561 do CPC. A comprovação dos aludidos requisitos deve ser feita pelo autor de forma clara e suficiente, sem deixar margens para dúvidas quanto à veracidade da alegação de posse mansa e pacífica. 2. Se o acervo probatório não é suficiente para a comprovação segura dos requisitos elencados no art. 561 do CPC, impõe-se aguardar o prosseguimento do processo na origem, com a consequente dilação probatória, mostrando-se prudente a manutenção da DECISÃO que indefere a liminar. 3. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Acórdão 1275174, 07116486620208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

3. Decorrido o prazo do item “1”, conclusos para DESPACHO -urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028053-50.2018.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.087,50

AUTOR: CLEUTON DE CASTRO MEIRELES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES, OAB nº RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito id. 58262676.

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito id. 58281346.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).

Expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme id. 58262679. Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022099-86.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O cálculo id. 44496741 está desatualizado há quase um ano.

Portanto, proceda-se a atualização em 5 dias.

Após, conclusos para decisão-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 7 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010725-10.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

EXECUTADO: SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023605-63.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 5.874,89

EXEQUENTE: BETONTECH - TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: AGROMAC IND E COM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud, Renajud e Infojud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que tome ciência do(s) resultado(s) negativos e impulsione(m) validamente o feito indicando bens livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, arquivem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024765-58.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: SERGIO SILVA MENEGUELLI

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052845-05.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILDENE LIMA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 0002845-28.2014.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318,

GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991

EXECUTADO: CLERISON ARAUJO LIBERATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada por mais de uma vez para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. (art. 485, §1º CPC).

Logo, evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito e, conseqüentemente, o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrações ou anotações existentes, inclusive SerasaJud, pendente nos autos, certificando-se.

Custas pela parte demandante.

P.R.I.C. e oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028251-82.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAUAN DE ALMEIDA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho 7 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7020271-84.2021.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.942,40

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB nº SP189371

RÉU: BRUNO MIURA DE PAULA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento / Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS S.A. em desfavor de RÉU: BRUNO MIURA DE PAULA.

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para juntar o comprovante das custas processuais e documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018002-09.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI em desfavor de ALEX SOUZA DE OLIVEIRA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.58084280, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Expeça-se alvará para levantamento de valores depositados vinculados aos autos em favor da parte exequente.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015475-50.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.874,66

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: CLEIDINILZE MERCES BORGES, ANTONIO BORGES DE SOUZA FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de CLEIDINILZE MERCES BORGES e ANTONIO BORGES DE SOUZA FILHO, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial, através de terceiro interveniente.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 58256916, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Em tendo havido expedido de mandado, solicite-se a devolução, com urgência.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte executada do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I e archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFCIO

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002502-97.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 58.703,56

AUTORES: JESSICA AILA FRANCA DAS NEVES, ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉU: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a reanálise do pedido de tutela de urgência id. 57871612.

A inconformidade da parte contra decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê. No caso dos autos, a parte autora não trouxe nenhum fato novo para modificar a decisão proferida (id. 34775123), sendo que à época da decisão poderia ter interposto eventual recurso cabível.

Dessa maneira, indefiro o pedido de reconsideração.

A parte exequente requer pesquisa e consulta nos sistemas conveniados SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD (petição id. 51095750). Informa recolhimento de custas nos documentos id. 52131063/52131065. Verifica-se que recolhido é para duas diligências.

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.

Diante disso, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito, ou esclarecer quais sistemas deseja consulta.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o autor pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Havendo cumprimento, conclusos para despacho-urgente.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7007561-03.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Inadimplemento, Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Letra de Câmbio

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

EXECUTADO: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA CONDERE 62219634272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Intimada por mais de uma vez para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. (art. 485, §1º CPC).

Logo, evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito e, conseqüentemente o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições ou anotações, inclusive SerasaJud, pendente nos autos, cerificando-se.

Custas pela parte demandante.

P.R.I.C. e oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133,

RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027976-36.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 15.090,20

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 15.090,20, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 15.090,20 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO, CPF nº 03199920209, AV. PREF. CHIQUILITO ERSE 1952, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027843-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUDICLEIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira à luz da Lei n. 1.050/60 e do Código de Processo Civil.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, a teor do artigo 34 do Regimento de Custas.

Merece registro, ainda, outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional de solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso, onde vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível. A demanda apresentada abarca a competência daquele órgão jurisdicional, sendo certo que o processo transcorreria livre de despesas para a parte autora.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver a lide com celeridade, segurança e sem despesas, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza desvio que deve ser rechaçado.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício que é custeado pelo Estado impõe à população o ônus que deveria ser arcado exclusivamente pela parte autora, o que não deve ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas são revertidas ao fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, em prol, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar que a requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum, sendo-a cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Destarte, é possível concluir que inexistente razão para que o feito tramite perante este Juízo, ante a possibilidade de tramitação da presente ação nos Juizados Especiais, sem despesas à parte hipossuficiente, repise-se. Nesse contexto, e ressaltando que o entendimento esboçado no presente decisum é amparado pelo e. TJRO, transcrevo importante excerto de recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0804306-29.2019.8.22.0000 que tramitou perante a 1ª Câmara Cível deste respeitável Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À CPE para que proceda a retirada da observação “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJe.

Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Recolhidas as custas, cumpra-se a seguir:

2. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual a autora alega que firmou contrato de empréstimo para financiamento de automóvel a ser quitado em 48 parcelas de R\$ 1.549,00. Sustenta que teve conhecimento das cláusulas do contrato posteriormente. Aduziu ter direito a escolha do sistema de amortização, sendo aplicável o mesmo benéfico ao consumidor. Disse que as cláusulas de cobrança de juros remuneratórios são abusivas e nulas. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja depositado o valor de R\$ 1.392,76 a título de parcela incontroversa. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que o contrato firmado entre as partes tem como princípio a autonomia da vontade do qual impõe-se o princípio da força obrigatória dos contratos.

Por outro lado, não se evidencia perigo de dano, posto que a suposta cobrança indevida em decorrência da necessidade de revisão contratual só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.

3. Considerando o pedido de dispensa na designação de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.

Desde já, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A - 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020429-42.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WAAJ TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

EXECUTADO: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037444-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNEIA FERREIRA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008520-74.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.174,44

EXEQUENTE: BORGUESAN & ZARO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400,

LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON,

OAB nº RO6028, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema SISBAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

O endereço encontrado na pesquisa INFOJUD é já diligenciado.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010809-40.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEDERSON GERMINIANI

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913,

IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058264-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: RODRIGO NEGRAO DA CRUZ
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para corrigir monetariamente o valor da dívida, para então expedição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025256-33.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: PIETRO DOS SANTOS RAMALHAES, CPF nº 04931672264, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS SOARES, CPF nº 90839579268, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 07575651004499, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019545-47.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO499-A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028244-90.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 37.044,11

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: E. B. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso. Considerando que o caso em comento não se adequa a nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça (artigo 189, CPC) e tendo em vista que a publicidade é a regra, retire-se o sigilo dos autos. À CPE para que proceda às alterações necessárias.

2. Nas ações de busca e apreensão, será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido"; "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário, exaurir outros meios para notificação do fiduciante, inclusive, por meio do cartório de protesto.

A propósito:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO

CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019). destaquei

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

3. Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo "ausente" (id. 58471073 - pág. 06).

Vindo manifestação, conclusos para despacho/emenda. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037555-81.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.198,49

EXEQUENTE: JESSIANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, arquivem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018769-81.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JAMES SILVA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027479-27.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: FERNANDA GISELDA FERNANDES PASSOS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para esclarecer sobre o endereço em que requer a tentativa de citação. Tendo em vista que o ENDEREÇO/CEP não correspondem a esta capital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019469-28.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ELEN CRISTINA ALMEIDA LEBRE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041595-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS GABRIEL DIAS VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060619-23.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7030886-12.2016.8.22.0001

AUTOR: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

Intime-se o perito para dizer sobre a impugnação do laudo realizado no id 52134350.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040189-45.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.815,94

AUTOR: NILTON MEDEIROS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELIZABETE DOS SANTOS ARRUDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

À CPE: Anote-se no sistema PJe que a requerida também é defendida pela DPE.

NILTON MEDEIROS RAMOS ajuizou ação de obrigação de fazer de transferência de veículo c/c dano moral em desfavor de ELIZABETE DOS SANTOS ARRUDA aduzindo em síntese que vendeu uma motocicleta Honda Biz, placa NDK 5971, em 03/01/2017 à requerida, à vista pelo valor de R\$ 1.700,00, convencionando-se na procuração que a ré poderia transferir referido bem para seu nome. Todavia, não cumpriu o encargo e pela presente requer seja obrigada a cumprir sua parte no contrato assim como ser condenada em danos morais além de quitar as taxas e imposto gerados no valor de R\$ 1.815,94 após a tradição.

Com a inicial juntou documentos.

A ré foi citada pessoalmente por oficial de justiça, id. 31243181.

Audiência infrutífera, id. 32890096.

Apresentada Contestação, id. 34142277, a requerida reconheceu que não transferiu o veículo por falta de condições financeiras o que foi exposto ao autor. Narrou que quitou os débitos e tem a intenção de transferir o bem para seu nome requerendo ao juízo que se oficiasse ao Detran para que a autarquia procedesse à transferência.

No tocante aos danos morais controverteu o pedido aduzindo não restarem caracterizados seus pressupostos pugnano pela improcedência do pedido.

Com a peça de defesa, acostou documentos.

Na Réplica, o autor não se opôs ao pedido de expedição de Ofício ao Detran para fins de transferência da motocicleta, mas requereu produção de prova testemunhal para comprovar os danos morais.

Na sequência, vieram conclusos.

É o relatório.

Procedo o julgamento do feito ante a desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde processual, conforme artigo 355, inciso I e artigo 370 do Código de Processo Civil.

Como houve convergência entre as partes quanto ao pedido de transferência do bem, passa-se ao ponto controvertido do feito, qual seja, (in)ocorrência de danos morais.

A parte autora sustentou ter sofrido “gravíssima lesão à honra e ao bom nome do Requerente, razão pela qual pleiteia pelo arbitramento de dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Pois bem.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Embora cabível o dano moral advindo de negócios jurídicos, no caso dos autos, ainda que tenha havido a demora na transferência do bem para o nome da ré, não se constatou dano pelo inadimplemento contratual a ponto de causar grave lesão à honra e ao bom nome do requerente, artigos 186 e 927 do Código Civil.

Como se observa dos documentos carreados aos autos não se comprova qualquer execução do fisco estadual quanto à IPVA tampouco negativação em nome do requerente.

Ademais, em consulta ao PJE observou-se que a antiga proprietária do veículo ajuizou ação idêntica, pois o autor também não cumpriu com a transferência da motocicleta para seu nome.

Daí porque o pedido dos autos 7001694-17.2019.822.0001 ajuizado antes da presente ação foi acolhido, ocasião em que o Detran transferiu a moto para o nome do autor, conforme observado no id. 26033918 daqueles autos e também comprovado nestes, no id. 44907661.

Esse contexto comprova que se não houvesse a primeira ação judicial o veículo ainda se encontraria em nome da primeira proprietária.

Digno de nota ainda dar ênfase ao documento acostado no id. 34143053.

Trata-se de autorização para transferência de propriedade de veículo cujas assinaturas são da vendedora, Sra. Eli Ferreira, e do comprador, ora autor, Sr. Nilton Ramos, datado de 13/05/2016.

Pelo histórico, resta evidente que o autor foi proprietário do bem de 13/05/2016 a 03/01/2017 e ao vendê-lo não entregou “DUT” da moto em seu nome, mas procuração com poderes para a requerida transferi-la do nome da Sra. Eli Ferreira para o nome do requerente para daí transferir à requerida.

Como afirmado pela demandada, a mudança de titularidade foi obstada, pois não seria possível a transferência “per saltum”. Ou seja, seria necessária a mudança de nomes da Sra Eli para o do autor e somente a partir daí para o nome da ré, o que foi ainda prejudicado pelo escoamento da validade da primeira procuração (prazo de um ano) e porque a transferência do domínio, como dito, foi efetivada por ordem judicial, conforme noticiado acima.

Esse panorama expõe que a negociação travada entre as partes foi falha pecando o autor por não registrar o bem em seu nome, conforme preconizado pelo CTB, tal como a ré pelo descumprimento contratual, ficando evidente por parte do autor a inobservância do pagamento das taxas de transferência do DETRAN no tempo definido em lei, 30 dias, ex vi art. 123, I, §1º do CTB.

De toda sorte, por restar ausente qualquer comprovação de dano, não tem vez o pedido condenatório de danos morais.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PELO COMPRADOR - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. A simples ausência de transferência de veículo pelo comprador não justifica indenização por dano moral em favor do vendedor, por não atingir, de maneira significativa, nenhum atributo da personalidade. (TJ-MG - AC: 10701120173219001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 31/01/2018, Data de Publicação: 09/02/2018).”

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC, apenas para determinar a transferência da motocicleta HONDA/BIZ 125 KS, placa NDK5971, ano 2008 e modelo 2008, na cor preta, chassi n. 9C2JA04108R029846, RENAVAM n. 956700144, para o nome de ELIZABETE DOS SANTOS ARRUDA, CPF n. 691.738.932-34, bem como, os respectivos débitos provenientes de multas, taxas e impostos, se por ventura existirem.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento equitativo das despesas processuais e no tocante a honorários cada parte pagará ao patrono do adverso o percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça, conferida ao autor no despacho inicial e à requerida, nesse momento.

Com o trânsito em julgado, deverá a Autarquia de Trânsito comprovar o cumprimento da ordem no prazo de até 10 dias.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010299-27.2020.8.22.0001

Assunto: Corretagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.631,82

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

RÉU: MARCELO JOSE RANGEL TAVARES

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO JOSE RANGEL TAVARES, OAB nº PE40660

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SOCIAL ADMINISTRATIVA DE IMÓVEIS LTDA - EPP em face de MARCELO JOSE RANGEL TAVARES, ambos qualificados, aduzindo em síntese que intermediou negócio jurídico imobiliário, entretanto, o requerido não pagou os honorários de corretagem, conforme ajuste entre as partes de modo que com a presente manejou pedido condenatório no valor de 4% sobre o valor da venda do imóvel.

Com a inicial juntou documentos.

Audiência de conciliação, infrutífera, id. 44206253.

O réu apresentou Contestação no id. 44615070 argumentando que não participou da negociação pugnando por isso, pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Acostou documentos.

Na sequência o autor apresentou Réplica, id. 45406682, seguindo-se de “Resposta à Réplica” ofertada pelo requerido, id. 44666939.

Em especificação de provas, o autor aduziu não ter outras provas a produzir.

Vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

De início cabível aduzir não ser possível a inclusão no feito de CLAUDIA MAGALHÃES TAVARES, filha do réu e sua procuradora no negócio jurídico que motivou a presente demanda.

A nova sistemática processual previu ser na Contestação o momento adequado para alegação de toda a matéria de defesa, seja matéria processual ou de mérito - Princípio da eventualidade.

E de modo claro, observa-se que na peça de defesa o réu apenas teceu argumentação no sentido de que por não ter participado das tratativas de venda não teria legitimidade ad causam.

Entretanto, previu o artigo 339 do CPC ser ônus do réu indicar quem entende como legítimo na referida oportunidade de defesa, o que não fez.

E fazendo a destempo, com razão o autor por restar evidente a preclusão.

No mais, não faria qualquer sentido trazer a sua procuradora aos autos porque ela, como visto, não era a proprietária do imóvel e apenas figurou, tanto no contrato de corretagem e no contrato de compra e venda, como procuradora do réu.

Portanto, adequada a lide ser ajuizada apenas quanto ao réu Marcelo.

E no mérito o pedido inicial é procedente.

O contrato de corretagem é previsto no artigo 722 do Código Civil cujo excerto legal expõe que “Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.”

E todos esses elementos, no caso dos autos, foram travestidos por obrigações recíprocas e ajustadas conforme “Contrato de Corretagem” juntado no id. 35725325.

Vê-se que da vontade livre e desimpedida a parte autora prometeu vender o imóvel ao preço de 4% do valor da venda cuja obrigação de pagamento foi confirmada pelo réu, mediante outorga de vontade conferida a sua filha, Sra. Cláudia Magalhães.

Pelo contrato particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel, id. 35725327, assinado em 02/05/2019, mesma data do contrato de corretagem, também pelos corretores da Social Imóveis, Sr. Francisco Marconi e Fabio Loyola, houve o resultado previsto pela Lei Civil, qual seja, a concretização do negócio jurídico e por isso é devido o pagamento de honorários, consoante disposição do artigo 725 do Código Civil.

No mesmo sentido a jurisprudência:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. ARTS.

489 E 1.022, AMBOS DO NCP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO VENDEDOR. INTERMEDIÇÃO EFETIVADA. COMISSÃO DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Após o CC/02, a disposição contida em seu art. 725, segunda parte, dá novos contornos à discussão, visto que, nas hipóteses de arrependimento das partes, a comissão por corretagem permanece devida.

5. “É devida a comissão de corretagem por intermediação imobiliária se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem, efetivamente, no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio.” (AgRg no AREsp nº 465.043/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 19/5/2014)

[...]

(AgInt no REsp 1828390/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CORRETAGEM. COMISSÃO DEVIDA. OBRIGAÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS PARTES. PRECEDENTES.

[...]

2. “Para que seja devida a comissão, basta a aproximação das partes e a conclusão bem sucedida de negócio jurídico. A participação efetiva do corretor na negociação do contrato é circunstância que não desempenha, via de regra, papel essencial no adimplemento de sua prestação. Portanto, esse auxílio, posterior à aproximação e até a celebração do contrato, não pode ser colocado como condição para o pagamento da comissão devida pelas comitentes” (REsp 1.072.397/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/10/2009).

[...]

(AgRg no REsp 1194546/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)”

Por fim, INDEFIRO pedido de condenação por litigância de má-fé do requerido, pois da manifestação de id. 44666939 não se interpreta evidente má-fé de modo a prejudicar o trâmite processual até porque tal matéria foi enfrentada a seu tempo e modo, nesta decisão.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a pagar a quantia de R\$ 14.631, 82 com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do ato de pagamento do financiamento descrito no contrato de compra e venda - cláusula terceira.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046605-63.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 21.000,00

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição de ID 56670658, oportunizo manifestação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo in albis, ou inexistindo impugnação, retifique-se a RPV para constar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença de ID 35433237 e dos cálculos atualizados pela autora no ID 42446181, mantendo-se inalterados os demais termos do despacho de ID 55623249.

Havendo impugnação, voltem-me conclusos em decisões-urgentes.

Observe-se a CPE as prerrogativas de intimação da demandada.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028844-19.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 31.769,17

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: KHENYA RODRIGUES DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Considerando a petição de ID 54803911, informo que já foi expedido ofício ao órgão empregador da executada com a finalidade de proceder aos descontos no percentual de 15% de seus rendimentos (ID 51485114).

2. Determinada a intimação da executada para apresentar embargos, o AR retornou com a informação de que a parte mudou de endereço.

Com efeito, a carta fora enviada ao mesmo endereço em que a parte foi citada no início da ação, no entanto, não houve comunicação ao juízo de seu novo endereço. Assim, considerando que é dever das partes e seus procuradores atualizar essa informação sempre que houver qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC), presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pela executada.

3. Considerando o transcurso do prazo sem apresentação de embargos pela executada, providencie a CPE a informação dos valores depositados na conta judicial em virtude da penhora salarial da executada.

4. Em nada sendo requerido, o feito permanecerá sobrestado, em arquivo, até a satisfação integral da dívida.

5. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032635-25.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: FERNANDO MAURO DE TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: FUNDACAO TOLEDO PRADO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Importante consignar nestes autos que a subscritora assumiu a titularidade da 3ª Vara Cível em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos conclusos.

Quanto ao valor da causa:

Como é cediço, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor atribuído à causa deverá corresponder a esse valor, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral. O que não se pode é atribuir valor aleatório à causa, a pretexto de “inexistir conteúdo econômico imediato”.

Note-se, ademais, que a indicação correta do valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial. Portanto, em caso de incorreção o juiz deve determinar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Em consulta aos autos, verifica-se que o autor pretende a revogação de doação de bem imóvel, de considerável proporção e bem localizado nesta cidade. No entanto, o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico que o autor pleiteia, devendo haver adequação. Nesse sentido:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE REVERSÃO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO, O QUAL, IN CASU, REVELA-SE NO VALOR DO IMÓVEL, CUJA REVOGAÇÃO É PRETENDIDA. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Corte Superior de Justiça se manifestou no sentido de que “o valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação” (STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 969724 / MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 26-08-2009). Por certo, se a ação pretende reverter a doação de imóvel realizada pelo agravado ao agravante para que este bem volte a fazer parte do acervo patrimonial do doador, da simples apreciação da questão se mostra evidente que o proveito econômico, portanto, se relaciona diretamente ao bem doado, pelo que, o valor da causa, consequentemente, deve ter por referência o valor do imóvel cuja reversão de domínio é pretendida.” (TJ-SC - AI: 20120866766 Garuva 2012.086676-6, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 09/12/2014, Primeira Câmara de Direito Público)

Destarte, por não haver dúvidas quanto à possibilidade de se mensurar o valor econômico a ser alcançado com a revogação de doação de bem imóvel que se busca, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa e recolher a complementação das custas.

Com a emenda, venham-me conclusos para despacho-emendas.

Transcorrido in albis, voltem-me conclusos para extinção.

AUTOR: FERNANDO MAURO DE TOLEDO PRADO, CPF nº 58798781987, RUA MÁRIO QUINTANA 4435, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: FUNDACAO TOLEDO PRADO, CNPJ nº 03670374000102, AVENIDA MAMORÉ s/n, RADIO CULTURA CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036086-92.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA MADALENA MORAIS SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

RÉUS: ELISON JUNIOR DEODATO DIAS, CLINICA ODONTOLOGICA SOCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DECISÃO

Vistos,

As partes apresentaram impugnação à proposta de honorários periciais apresentados pela perita nomeada pelo juízo.

Aduz o requerido que o valor proposto pela especialista ultrapassa a média do que é paga para missões desse jaez no Estado de Rondônia e que a perícia, embora exija experiência e conhecimento, não é das mais complexas.

A parte autora, por sua vez, sustenta incapacidade financeira de arcar com a prova e requer seja arbitrado pelo juízo valor abaixo do proposto.

A perita nomeada se manifestou explicando os parâmetros utilizados para estipular o valor dos honorários, como número de horas trabalhadas, análise documental e clínica, complexidade técnica da demanda e, ainda, despesas referentes ao consultório e impostos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pretensão das partes não merece guarida. Verifica-se não assistirem razão as partes quanto ao seu inconformismo, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais, limitando-se afirmar que seria desproporcional com postulação de sua redução.

A perita judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerada pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requer.

O parâmetro utilizado pela perita para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha e bem como, a vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.

Insta destacar que a prova pericial foi requerida por ambas as partes. Logo, ao pleitearem a prova pericial, tinham ciência de que o ônus do custeio da prova lhes caberia, conforme dicção do art. 95 do CPC. O ônus lhes foi atribuído e para tal deveriam ter se programado.

Desta feita, não acolho a impugnação aos honorários periciais e DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da decisão saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I – Fica intimada as partes a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

II - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

III - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da perita na importância de 50% (cinquenta por cento) quando do início dos trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo definitivo.

IV - A perita deverá juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

V - Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

VI - Havendo impugnação ao laudo, intime-se a perita para, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

VII - Não havendo impugnação, façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009732-30.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia

Valor da causa: R\$ 18.000,00

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: BIANCA RAPHAELA DOS SANTOS BORDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido id. 57441971 de liberação do valor depositado à título de caução id. 26238571.

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto.

No mais, cumpra-se nos termos do despacho id. 57432324.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007705-16.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 20.774,53

EXEQUENTE: LUIZMAR BATISTA DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADOS: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA, CELIA PEREIRA LIMA SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal da petição de ID 56434831, verifica-se a perda de seu objeto, razão pela qual determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030946-14.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 241.398,81

EXEQUENTE: CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361, FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO, OAB nº RO1138, PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente peticionou nos autos pugnando o bloqueio on-line do valor remanescente de R\$ 62.325,99 (ID 52858441).

Não acolho o pedido do exequente, visto que houve sentença nos autos julgando extinta a obrigação pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II do CPC, conforme se depreende da sentença ID 26145562. Inconformado, o executado interpôs recurso de apelação, a qual

foi julgada improcedente, mantendo a sentença de extinção, cujo acórdão transitou em julgado em 27/08/2020 (ID 45859216). Posteriormente, houve nova sentença de extinção do feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC (ID 47688934). Desta decisão não houve recurso, tendo o autor apenas manifestado nos autos indicando o número da conta para alvará judicial.

Logo, incabível o pedido da parte autora, eis que já houve trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito pelo cumprimento da obrigação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. FEITO EXTINTO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. APELO NÃO CONHECIDO. Diante da impossibilidade de reativação do processo pela coisa julgada formal operada, dada a sentença extintiva transitada em julgado, imperativo o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70058419466, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 20/03/2014) (TJ-RS - AC: 70058419466 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014).

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo. Inércia do exequente. Presunção de quitação da dívida. Artigo 924, II, do CPC. Coisa Julgada. Ocorrência. Renúncia tácita ao saldo remanescente que não foi objeto da execução. Configuração. Ausência de Interesse. Art. 330, III, do CPC. Sentença Mantida. Recurso não provido. (TJ-SC - APL: 00010263720198240062 - Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Roberto Lucas Pacheco; Data Julgamento 27/05/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Desta forma, intime-se a requerente desta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Serve a presente como mandado de intimação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037194-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSANA RODRIGUES, CPF nº 45716439268, RUA CARLOS REIS, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052975-24.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título

AUTOR: RAIMUNDA CLEOMAR CASTRO, CPF nº 29009430278

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

RÉU: TEMFLORES LTDA - EPP, CNPJ nº 15187326000147

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id.54459987. A requerente é beneficiária da justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida dos termos contidos na inicial, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias, advertindo-o que se não contestar a ação, poderá ser considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

SERVI- RÁ A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, a fim de que seja efetivada a citação de TEMFLORES LTDA - CNPJ: 15.187.326/0001-47, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça no seguinte endereço: ROD SP107, km28,5, bairro Borda das Matas, CEP 13.910-001, em Jaguariúna/SP, devendo a presente ser instruída com os documentos necessários.

Expeça-se o necessário e distribua-se perante o Juízo de Jaguariúna/SP, solicitando o cumprimento do ato deprecado.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão ser encaminhados para parte autora se manifestar.

Cumprida as medidas supra, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

AUTOR: RAIMUNDA CLEOMAR CASTRO, CPF nº 29009430278, RUA DRUSA 11456 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: TEMFLORES LTDA - EPP, CNPJ nº 15187326000147, ROD SP 107 107, KM 28,5 BORDA DA MATA - 13910-001 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032678-30.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIDIA MICHALCHUK SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005588-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

RÉU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58551817 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044252-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

RÉU: AIRTON DANTAS PERSEGONO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007333-57.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58551841 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020904-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. M. R. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58550386 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017554-36.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 55301316), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010565-17.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, RENAN CORREIA LIMA, OAB nº RO6400

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 58274055.

Encaminhe-se os autos à contadoria judicial.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se às partes.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007196-12.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória

AUTOR: A MUSICAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

RÉU: FRANCINEI DE LIMA MACIEL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Monitória proposta por A MUSICAL LTDA em desfavor de FRANCINEI DE LIMA MACIEL, alegando em síntese, ser credora da requerida no de valor atualizado de R\$ 3.653,90 (Três mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) referente a venda de instrumentos musicais, mediante a assinatura de 04 (três) notas promissórias.

Requer a condenação da requerida no pagamento do referido valor.

Com a inicial apresentou documentos e procuração.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida (ID 34998438).

A requerida foi citada (ID 56565020), porém quedou-lhe inerte, decorrendo o prazo in albis sem apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a empresa requerente apresentou o demonstrativo de débito acompanhado de nota fiscal, em que demonstra que a requerida realizou contrato de revenda dos produtos da autora, e que após tomar posse de alguns produtos, tornou-se inadimplente.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Verifica-se, ainda, que a requerida deixou de apresentar aos autos elementos efetivamente impeditivos, modificativos e extintivos do direito da empresa autora (art. 373, II, do CPC), limitando-se a afirmar que a referida cobrança é inexistente.

A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credora da requerida na importância atualizada de R\$ 3.653,90 (Três mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.653,90 (Três mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) atualizado monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a propositura da ação e acrescido de juros simples de 1% a.m. contados da citação.

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Ante o não comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, condeno-a, ainda, em favor do Estado de Rondônia, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, cuja penalidade deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 10 dias.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048990-18.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KEILA BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO RÉU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

Vistos,

Considerando o pedido da parte requerida ID 58173347, intime-se o Sr. Perito para que diga se é possível realizar a perícia por meio do documento digitalizado ID 34263972.

Em caso positivo, a perícia deverá ser iniciada e concluída no prazo de 15 dias nos termos da DECISÃO saneadora ID 56192915.

Com o inicial da perícia, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021091-06.2021.8.22.0001

Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: CONDOMINIO SAINT PAUL DE VENCE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

REQUERIDO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atentando-se ao contexto processual, nota-se que a parte autora direcionou a demanda para o Juízo da 1ª Vara de Cível, em razão de dependência aos autos de n. 7027626-19.2019.8.22.0001.

Porém, por aparente equívoco, os autos vieram a este Juízo.

Portanto, determino que a CPE promova a redistribuição da demanda para o Juízo da 1ª Vara Cível.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028349-67.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTIAGO SANCHEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTIAGO SANCHEZ, CPF nº 32583524291

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3513, Costa e Silva, Apartamento 401, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 85.254,10 oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027991-05.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: J. F. D. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCCP), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causidico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCCP.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: JOÃO FERREIRA DE LIMA, CPF 326.334.02-15

ENDEREÇO: a R Treze de Julho 1986 Cs, Bairro Castanheira, CEP 76811-556 na cidade de Porto Velho - RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: MARCA: FORD MODELO: KA 1.0 SEL TICVT FLE ANO/MODELO: 2015 COR: PRATA PLACA: OHL4106 RENAVAM: 001062771963 CHASSI: 9BFZH55L8F8250439, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028018-85.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Industrial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

EXECUTADOS: MARCOS VINICIUS DINIZ WALTENBERG, RODRIGO OTAVIO DINIZ WALTENBERG, STEFANO IANESELLI NASCIMENTO WALTENBERG, SILVIA RUFINO DO NASCIMENTO, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Vincule-se a este processo a guia de ID n. 58445281.

Depreende-se que as partes executadas são ilegítimas para figurar no polo passivo, visto que são sucessores do falecido devedor.

No caso, considerando que não houve partilha da herança, a legitimidade processual é do espólio do de cujus.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. DEVEDOR. FALECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO.

A legitimidade passiva para responder por ação monitória é do espólio e não dos herdeiros do suposto devedor falecido. A ausência de abertura do inventário não faz dos herdeiros parte legítima para responder por obrigação assumida pelo de cujus." (TJ-MG, 15ª Câmara Cível, Processo n. 10000180536641001, Rel. Des. Tiago Pinto, julgado em 23/04/2019 e publicado em 23/04/2019).

AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. POSSÍVEL DEVEDOR. FALECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. A legitimidade para responder por ação monitória em que o presumido devedor é falecido, cabe ao seu espólio e não ao seus herdeiros. Até que haja a abertura do inventário, com a respectiva partilha dos bens deixados pelo falecido e a individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o Espólio é parte legítima para figurar nas demandas nas quais o de cujus, se vivo fosse, integraria o pólo ativo ou passivo". (TJ-MG, 13ª Câmara Cível, Processo n. 0013572-79.2011.8.13.0396, Rel. Des. Alberto Henrique, julgado em 25/06/2015 e publicado em 03/07/2015).

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, acerca da ilegitimidade passiva, assim como emende a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, promovendo a citação do espólio ou requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais adiadas (1%), pois trata-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, retorne para emendas.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001587-80.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: RAIMUNDO JAMES PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao E Social para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, RAIMUNDO JAMES PEREIRA DA COSTA.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, verifique a CPE se houve o pagamento das custas processuais para esta diligência. Em hipótese negativa, intime-se o autor para recolher e comprovar nos autos o pagamento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o recolhimento das custas já tenha ocorrido, oficie-se ao E Social solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7021942-45.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatórios

AUTORES: JOAO VICENTE BAESSA DEDA, MARCELO BAESSA FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queria, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

5 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).
PARA USO DA CPE:

9 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66, REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A – inscrita no CNPJ n. 61.584.140-0001-49

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, nº 4137, bairro Setor Industrial, CEP 76821-063, Porto Velho/RO

Praça Rui Barbosa, nº 80, Centro, CEP 36.770-901, Cataguas/MG.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026465-03.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Desapropriação Indireta

AUTOR: BENEDITA SOUSA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006312-51.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, TACIANA SEGATTO MOREIRA - MG157513

EXECUTADO: P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013395-16.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ALAN DOUGLAS DE PAULA ALMEIDA BATISTA 68479395249 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055315-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LACY SOARES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030618-84.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58538741 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041619-32.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CLENEI DA SILVA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001341-52.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AVELINO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013367-85.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELENICE ALMEIDA DOS SANTOS

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58542134 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001508-40.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCICLEY CARIOCA DE HOLANDA CAMPOS

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58539163 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016945-22.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CLEONICE NOGUEIRA DE SOUZA BENTO

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58542109 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008448-16.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: FRANCISCO JOSE RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001215-97.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A N P CALDAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608A

EXECUTADO: MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA PICCOLI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025123-91.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA CUNHA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58540047 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029664-72.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL FERREIRA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58540511 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029816-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODOLFO MERCADO DURAN e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58547374 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004802-35.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDILSA DA SILVA REIS

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58545001 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000350-45.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA SOCORRO RODRIGUES MACEDO

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58545042 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024125-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

RÉU: CRUZ EMPREENDEMENTOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58545845 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020846-29.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: WILLIAN SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016782-42.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58545004 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007184-98.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIANETH LUCENA COSTA PAZ e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58546528 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023877-60.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOANA RODRIGUES DE CARVALHO

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58548748 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019868-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELCI RODRIGUES COIMBRA SIMPLICIO e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58547398 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017289-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58550362 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005303-86.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CHAGA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58547355 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054070-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

RÉU: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58550663 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025300-18.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58547292 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FERNANDO CESAR NASCIMENTO DA SILVA CPF: 220.704.352-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.007,09 (cinco mil e sete reais e nove centavos).

Processo:7028560-45.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04

Executado: FERNANDO CESAR NASCIMENTO DA SILVA CPF: 220.704.352-53

DECISÃO ID 58532327: "(...) Intime-se a parte executada por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEITO DIAS PAIVA CPF: 888.821.872-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 50746929, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7053406-58.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT CPF: 002.221.690-10, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL CPF: 68.228.006/0001-54

Executado: CLEITO DIAS PAIVA CPF: 888.821.872-68

DECISÃO ID 50746923: "(...) Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038003-54.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

EXECUTADO: CLEIDE SALES DE MORAES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer o que pretendem, nos termos do DESPACHO ID 57396320.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011612-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005248-69.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: EDUARDO VICENTE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020098-29.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARINA PORTEIRO SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001391-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: ADEMIR CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05(cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca da Certidão de ID n. 58400559.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048181-91.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: JUCILENE DE JESUS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05(cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca da Certidão de ID n.58400554.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048181-91.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: JUCILENE DE JESUS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05(cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca da Certidão de ID n.58400554.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001391-83.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: ADEMIR CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO6030

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05(cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca da Certidão de ID n. 58400559.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010027-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA CARRILHO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041063-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: JOSIVANDRO ALVES NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000169-17.2016.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: NATANAEL CORREIA VILELA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

INTIMAÇÃO REQUERIDA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas do mandado de constatação conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026701-86.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: TOTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008332-78.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: RANDSON ALMEIDA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NADIA ADRIANA MUNIZ BONFIM CPF: 132.323.908-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7007669-37.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: NADIA ADRIANA MUNIZ BONFIM CPF: 132.323.908-11

DECISÃO ID 58278931: "(...) Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050093-55.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

RÉU: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048165-40.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: CASA DE CARNE SANTA LUIZA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035542-41.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PAMELA MATOS ALBUQUERQUE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002185-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: EVANDRO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58403763.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008873-46.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010205-53.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAILENE PEIXOTO ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 57975582.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044295-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILVA BORGES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

EXECUTADO: Banco DIGIO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, IRACEMA SOUZA DE GOIS - AC1846-A, GIOVANNI NUNES TALAVERA - RS65707

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7018256-79.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Administração, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente a pesquisa para a localização do atual endereço do executado através do sistema conveniado SIEL.

Ocorre que o sistema está temporariamente suspenso e as solicitações de endereço ou outras informações serão realizadas por meio de ofício a ser encaminhado para o e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Assim, oficie-se ao TRE, no e-mail supra mencionado solicitando informações de endereço do EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA, CPF nº 57908460259

Faça constar no ofício o nome completo do executado, número de CPF, número do processo, nome completo da mãe e que a resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Com a resposta junte-a nos autos.

Após e independente de nova conclusão, expeça mandado, carta precatória ou carta para citação do executado no endereço indicado e intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para a realização diligência.

Em caso de carta precatória para outro estado, ficará o exequente responsável pela distribuição e deverá comprova-lá no prazo de 30 dias.

Caso o endereço apontado no ofício já tiver sido diligenciado, intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual pela não citação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0020094-89.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Pagamento

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: TAIANE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ALICE BEZERRA VIANNA, OAB nº GO45287, NAIANI MONTENEGRO LIMA, OAB nº RO7358

SENTENÇA

Vistos,

Conforme extrato da conta judicial vinculada a este feito, verifica-se que a terceira parcela fora depositada em 10/12/2019 e levantada em 26/12/2019, consoante documento anexo.

Desta feita, veja-se que a parte exequente já realizou o levantamento da última quantia, devendo o valor bloqueado na conta bancária da parte executada, ser liberada.

Considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente deito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de TAIANE DE SOUZA SANTOS ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada nos valores penhorados no Id nº 50433148 e seus rendimentos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009515-89.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ADRIAN WALLERY OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTONIO ENERGIA diante da sentença de Id nº 52604040, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a decisão embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não houve comprovação de nexo de causalidade entre a atividade empresarial e a alteração do fluxo natural do rio Madeira, e que fundamentação da decisão precisa ser aperfeiçoada.

Afirma haver omissão quanto a posse do imóvel afetado, cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de depoimento pessoal dos autores e contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a sentença não se coadua com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a decisão embargada.

Manifestou-se a parte embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar decisão de mérito que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016710-52.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

RÉU: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados,

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado a relação processual.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017289-97.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas

AUTOR: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPD/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPD, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: Oi SA, CNPJ 76.535.764/0001-43

ENDEREÇO: Praça Milton Campos, 16, 8º andar, Serra, CEP 30130-040, Belo Horizonte/MG

E-MAIL: ouvidoria@oi.net.br

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020825-19.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária, Limitação de Juros, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 57242978), a parte requerente, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Quanto ao pedido de suspensão do feito, deixo de apreciá-lo, visto que a parte autora não acostou aos autos documentos necessários a propositura da ação, restando a análise do pedido de suspensão precluso.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028560-45.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: FERNANDO CESAR NASCIMENTO DA SILVA

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Intime-se a parte executada por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- 3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0015809-24.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, SIDINEI ANTONIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consta citação da parte executada no ID 28904534.

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS e JUCER/RO para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF dos executados, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 61524530115, SIDINEI ANTONIO DA SILVA, CPF nº 59415398191.

Houve recolhimento de custas apenas para duas diligências no ID 52541646.

Desta forma, defiro tão somente o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043300-42.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JUNIO DE OLIVEIRA GAIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem-se acerca do saldo disponível nos autos, conforme Certidão ID 57691739, sob pena de transferência do referido valor para conta centralizadora. Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001074-80.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: RENATA SILVA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: REALI PROMOTORA ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA, OAB nº RJ196231, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos,

Verifica-se que a requerida Reali compareceu espontaneamente nos autos, não havendo necessidade para a realização de sua citação, oportunidade que a dou por citada.

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044447-64.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HELOISE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Vistos,

Indefiro o pedido de julgamento antecipado do feito, uma vez que, em análise dos autos, constata-se que ainda não estão aptos ao julgamento, motivo pelo qual, sob o fundamento do art. 130 CPC, converto-o em diligência para intimar o banco requerido, para no prazo de 05 (cinco) dias acostar nos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação torne os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021036-26.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ISABEL DA CONCEICAO MARTIM, MARIA AUXILIADORA MARTINS DA FONSECA, MANOEL IDELFONSO DA FONSECA NASCIMENTO, ISABELLA GONCALVES TAVARES, PEDRO PINTO TAVARES, SARA GONCALVES DOS PASSOS, DANIEL PIRES VALENTE, JOAO BOSCO DE OLIVEIRA VALENTEI, IVANEIDE MARCOLINO PIRES VALENTE, FRANCISCA VICTORIA REIS TOMAS, ALISSON REIS SOUZA, ZENETE REIS PASSOS, MIDISNEI DA SILVA TOMAS, EDSON NEVES DAMASCENO, RAIMUNDA DAS GRAÇAS SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

RAIMUNDA DAS GRAÇAS SILVA E OUTROS ingressaram com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL, MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. alegam, em suma, serem residentes no Distrito de Nazaré, Zona Rural de Porto Velho, distrito ribeirinho, localizado entre São Carlos e Calama, médio madeira. O local onde moravam também era onde trabalhavam, pois havia lavoura, agricultura e pesca.

Narra a inicial que no ano de 2014, houve grande inundação, erosões, desbarrancamentos, e assoreamento do rio, que provocam perda da residência dos autores, advindo pela atividade desordenada da requerida, uma vez que a situação de imprevisibilidade e não estudo adequado sobre as condições do ambiente das comunidades ribeirinhas, não foram levadas com rigor pela empresa.

Informa que o aumento do nível do rio madeira deu-se pelo grande assoreamento e sedimentação do rio, os desbarrancamentos, embora corriqueiros ante as atividades normais da natureza, foram catastróficamente aumentados com o início das obras da requerida, motivo em que os autores viram-se privados por vários meses do acesso a seu lar, visto que após a inundação em 2014, o Distrito de Nazaré ficou praticamente destruído e inundado

Alega que após a inundação os danos agravaram-se com ausência de medidas que pudessem amenizar questões de moradias e cultivo, muitos se deslocaram para outras localidades, deixando suas terras, pois comprometidas com desbarranco e insegurança. Os requerentes ainda sofrem com os transtornos materiais e morais desde a construção e efetivo funcionamento da usina.

Com base nessa retórica, requerem a gratuidade da justiça, requer também tutela antecipada, determinando-se a Santo Antônio Energia que promova o realojamento dos autores para local seguro e ainda que seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores em valor atribuído através de perícia, danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a cada Autor. Juntou documentos.

Em despacho (ID 27583918) foi deferido justiça gratuita, indeferiu a tutela de urgência e foi designada a audiência na tentativa de conciliação e considerando que um dos autores é menor impúbere a intimação do Ministério Público.

Devidamente citada a parte ré apresentou defesa (ID 28847788), arguindo preliminares de: I) falta de interesse de agir – necessidade/ utilidade; II) Litisconsórcio passivo necessário; III) Ilegitimidade ativa; IV) Ilegitimidade passiva; V) Denúnciação da lide – Município de Porto Velho. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e de antemão pleiteia provas por depoimento pessoal dos autores, prova emprestada e pericial. Juntou documentos.

Houve réplica no ID 29650623.

Manifestação do Ministério Público (ID 30522086)

Decisão Saneadora (ID 35978432)

Houve interposição de agravo relativo ao prazo prescricional.

Juntada da decisão do agravo (ID 57733759)

É o relatório.

I – Da Prescrição

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 20/05/2019. Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:

“é antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.”

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Ainda, a decisão do recurso (ID 57733759) aponta que:

“Os efeitos da enchente perduraram até Junho de 2014 e, diante da inexistência de documento contendo data certa para aferição do início da prescrição, entende-se “Junho de 2014” como sendo o último dia do referido mês, qual seja 30/06/2014, para estabelecer o marco inicial da fluência do prazo prescricional para ajuizamento da demanda, de modo que, considerando que o prazo prescricional é trienal, e não quinquenal, a ação deveria ter sido deflagrada até Junho de 2017, ou seja, 30/06/2017. No entanto, como a ação foi distribuída apenas em 20/05/2019, verifica-se a ocorrência de prescrição na hipótese. Sendo assim, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO para declarar a prescrição da pretensão autoral e julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Não sobrevivendo recurso, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009687-55.2021.8.22.0001

Classe Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTES: AUGUSTO CESAR MENEZES VIEIRA, ERIVALDO MONTEIRO PEDRACA, PAULO CESAR BARBOSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA, OAB nº RO4696

RÉUS: PEDRO PEREIRA DA SILVA, COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-6 DE CANDEIAS DO JAMARI-RO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Vistos,

1 - Defiro o pedido de gratuidade à parte requerida.

2- Para efetivo cumprimento da decisão (ID 55330201) proceda a CPE a expedição de ofício ao Cartório de Registro e Proteção Legal de Documentos Assis Barros, localizado no Centro Empresarial - Rua Dom Pedro, 637 - Salas 1006 e 1008 - Centro, Porto Velho - RO,

76804-091, para que forneça ao Juízo a documentação fornecida ao Cartório para registro da nova diretoria da ASSOCIAÇÃO COLÔNIA DE PESCADORES Z-6.

3- Sobrevindo a documentação intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sob o que entender de direito. Após torne os autos concluso para a pasta saneamento.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012229-15.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FABIO RYCHECKI HECKTHEUER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

EXECUTADO: GAFISA S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos,

Considerando a certidão expedida pela CPE no ID 53673433, revogo a Decisão constante no ID 47933385, acolhendo assim o embargos de declaração interposto no ID 49008192.

Neste momento, passo a análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.

Trata-se de Cumprimento de sentença em que FABIO RYCHECKI HECKTHEUER demanda em face de GAFISA S/A.

No acórdão (ID 32906985 - Pág. 6) o executado foi condenado ao pagamento dos itens elencados no "termo de recebimento de unidade" de Id n. 3931660, cujo valor a ser ressarcido deverá ser apurado mediante liquidação por sentença, à título de danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

O executado foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do somatório das condenações.

Houve o trânsito em julgado do acórdão no ID 32908303.

O exequente entrou com cumprimento de sentença no ID 33670155.

O executado foi intimado para cumprimento voluntário da sentença no ID 37376727 e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 39670322.

Alega o executado em impugnação de sentença que o exequente adotou a via inadequada e subverteu a ordem processual, abreviando o rito correto ao não liquidar a sentença conforme o previsto no art. 509 do CPC, uma vez que o título executivo judicial é ilíquido. Requeru a extinção do feito com arbitramento de honorários advocatícios.

Ao seu turno, o exequente alega que a única condenação ilíquida constante no acórdão é a que determinou que o executado efetuasse o pagamento dos itens descritos no Termo de Recebimento de Unidade, ID

18244863 - Pág. 43, do qual seria necessário apenas a descrição do valor e aplicação do juros e correção do mesmo para constar o valor líquido, portanto seria necessário apenas um simples cálculo aritmético, configurando assim o disposto no art. 509, §2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Segundo o art. 509 do CPC, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, deverá ser realizada a sua liquidação.

Embora o art. 509, §2º do CPC preveja a possibilidade de prosseguir com cumprimento de sentença direto, quando a liquidação depender apenas de simples cálculo aritmético, é fato incontroverso que em sede de recurso, houve acórdão determinando a liquidação de sentença. Fato este que está coberto pelo inciso I do mesmo artigo.

No entanto, quanto na determinação judicial houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover o cumprimento de sentença da parte líquida e a liquidação do cumprimento de sentença da parte ilíquida em autos apartados.

Desta forma, acolho parcialmente o pedido requerido na impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, para excluir deste cumprimento de sentença a cobrança referente aos danos materiais, devendo prosseguir o presente cumprimento de sentença, tão somente aos danos morais, caso esta seja a vontade do exequente.

Em relação a condenação em sede de sentença das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 15% sobre o valor total das condenações, possibilito que, caso seja a vontade do exequente prosseguir com este cumprimento de sentença, tal condenação seja desmembrada, podendo ser cobrado 15% sobre o valor dos danos morais nesta ação e 15% sobre o valor dos danos materiais a serem liquidados em ação apropriada.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados na IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que seja distribuída ação apropriada, vinculada a estes autos, para liquidação de sentença dos valores a serem ressarcidos a título de danos materiais.

Embora seja entendimento do STJ de que é possível o arbitramento de honorários de sucumbência da decisão que acolher, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença; tal arbitramento não é obrigatório. Razão pela qual, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência nesta fase processual, por entender que, o excessivo apego a lei venha a se transformar em injustiça.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) acrescidos de correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir do arbitramento em acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros simples de 1% ao mês desde a citação do executado, no prazo de 15 dias. Oportunidade em que, deverá apresentar cálculo atualizado.

Vindo petição pelo prosseguimento do cumprimento de sentença da parte líquida e dos novos cálculos, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dia, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053406-58.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mútuo

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, OAB nº RS68625

EXECUTADO: CLEITO DIAS PAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento ao contido nos autos, cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão do ID 50746923.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026302-23.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: DANUBIA FATIMA DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - A parte autora requereu o diferimento das custas. Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no Art. 34, da Lei n. 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que segue abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço

conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: DANUBIA FATIMA DE LIMA, CPF nº 72690550253

ENDEREÇO: Av. Ulisses Guimarães, nº 2093, Bairro Satélite, no Município de Candeias do Jamari/RO, CEP 76.860-000, Fone: (69) 993125469 e (69)993687707

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027106-88.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE WILSON MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: DANIELE SOUZA ALECRIM, JUNIOR LIMA DE CASTRO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos os documentos do ID 58292064 de forma legível.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026987-98.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização do Prejuízo

AUTOR: ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se Ação DE RESTITUIÇÃO E VALORES com pedido de TUTELA ANTECIPADA PARA BLOQUEIO DE VALORES manejada por ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA em face de ANA PAULA PEREIRA COSTA, na qual narra autora, em síntese, que foi informada por Fabrício Pereira de Souza, amigo e membro do grupo do Whats App, que uma empresa de São Paulo de nome BFX INVESTIMENTOS estaria realizando aportes financeiros e retornando cerca de 60% do capital investido no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz que uma das administradoras, chamada Juliana, incentivou a realização de aportes financeiros através de peças de marketing e promessa de lucro garantido e, atraída pela promessa, no dia 03/05/2019, a requerente fez um depósito no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), na Caixa Econômica Federal, conta 0797/001/00.028.095-2, em favor de Ana Paula Pereira Costa.

Ocorre que, em 18/05/2019, a autora percebeu ter sido vítima de um golpe, pois não havia sido restituída com o capital prometido e, ainda, ao tentar contato com os envolvidos, estes saíram do suposto grupo de investimentos. Após o ocorrido, a requerente tomou ciência, através de sites locais, de que a empresa havia aplicado o golpe em centenas de pessoas nesta capital.

Requerer a autora a antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar, liminarmente, ordem de bloqueio via bacenjud dos valores depositados, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em nome da requerida Sra. Ana Paula Pereira Costa, para garantir o direito da autora. Pugna, ainda, pela procedência do pedido, ressarcindo a requerente e condenando a ré ao pagamento das custas e honorários da sucumbência em favor da Defensoria Pública.

Despacho inicial (ID 30900994) foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência para bloqueio do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nas contas da requerida.

Devidamente citada por carta com aviso de recebimento (ID 35946794), a requerida ficou inerte.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Verifico houve sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ID 44947730), porém com os argumentos trazidos pela requerente são capazes de suplantar os fundamentos equivocados lançados na decisão, razão pela qual reconsidero a decisão retro mencionada.

Versam os presentes sobre ação de restituição de valores, em que o requerente pretende ressarcir quantia investida em grupo de investimento financeiro, que fora depositada nas contas bancárias de titularidade da requerida.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e a ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, registro que o pedido de restituição está devidamente consubstanciado pelos comprovantes de depósitos realizados na conta requerida, conforme documento ID 28384525 (pág. 7).

A requerida, por sua vez, é revel, tendo sido citada por carta com aviso de recebimento, e tomado ciência da demanda em seu desfavor, sem apresentação de defesa nos autos.

Assim, a requerida não logrou êxito em comprovar fato impeditivo do direito do autor.

Ora pelas provas colacionadas aos autos infere-se que de fato a requerida recebeu as quantias depositadas pelo autor, sem retorno do investimento financeiro pretendido. Por fim, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o ressarcimento dos valores investidos pelo requerente.

Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar o afastamento do pedido de restituição. Na verdade, o que se tem nos autos é a completa ausência da restituição do investimento financeiro aportado. Assim, é devido o pedido de ressarcimento formulado na peça inicial.

Ademais, os indícios trazidos aos autos revelam que o autor possivelmente foi vítima de um golpe em nível nacional, conforme se depreende da ocorrência policial nº 88634/2019 ID 28384525 (Pág.8). Nesse caso, a culpa da requerida dispensa maiores comentários, pois foi ela quem recebeu os valores depositados para investimento financeiro supostamente administrado pela empresa BFX Investimentos Financeiros, sem qualquer registro de devolução ou restituição. Com isso, nos termos do art. 186 do CC, deve ser considerada ilícita a conduta da requerida.

Dessa forma, ante ao conjunto probatório, reconheço o direito do autor em ser restituído na quantia de R\$ 8.000,00. A correção monetária do quantum a ser restituído deve se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde o efetivo desembolso, sem prejuízo de juros moratórios no percentual de 1% a partir da citação (art. 405, CC).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, para determinar que a requerida restitua integralmente ao requerente os valores efetivamente depositados, no importe R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ser corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso, sem prejuízo de juros a partir da citação (art. 405, CC).

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Os honorários sucumbenciais serão revertidos em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Art. 4º, XXI, LC 80/94).

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025008-33.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANGELICA KARIPUNA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

5 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: Energisa

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, n. 413, bairro: Setor Industrial, CEP: 76821-063 Porto Velho/RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026613-14.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006527-90.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o banco requerido para se manifestar sobre a petição ID 57672473, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0009059-98.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, Luiz de França Passos, OAB nº RO2936

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDAD BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por JOSÉ GOMES DE MOURA no ID 55470115 e de BANCO ITAÚ CONSIGNADO SA no ID 55643264 diante da DECISÃO que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença no ID 55233862, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

JOSÉ GOMES DE MOURA aduz, em síntese, existir contradição na decisão fazendo entender que houve a exclusão do direito dos honorários advocatícios já determinados em artigo de lei processual, quando estes já foram arbitrados na sentença de mérito.

BANCO ITAÚ CONSIGNADO SA aduz, em síntese, existir omissão na decisão por não ter se manifestado quanto ao excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, que podem ser conhecidos de ofício, visto que incidiu juros de mora, o que caracterizaria bis in idem. Afirma ainda que, quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente no tocante aos honorários advocatícios, estes foram calculados desde a data de publicação do acórdão, quando devem ser calculados a partir do trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOSÉ GOMES DE MOURA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Visto que, a Decisão id 55233862 não suprimiu os honorários já arbitrados em sentença e acórdão, tão somente deixou de aplicar nos honorários de sucumbência no julgamento improcedente da impugnação ao cumprimento de sentença.

Contudo, ressalto que a falta de arbitramento ao honorário de sucumbência no julgamento da impugnação, não significa dizer que não serão arbitrados honorários de execução, se preenchidos os requisitos legais.

Razão pela qual, não há o que se falar em omissão neste questionamento.

DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BANCO ITAÚ CONSIGNADO SA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, e os acolho em parte, na medida em que de fato não pode haver incidência de juros de mora sobre o valor da multa aplicada no acórdão.

Quanto aos honorários de sucumbência, esclareço que em sentença, o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, na importância de R\$3.000,00. E a parte autora ao pagamento, em favor do advogado do requerido, de R\$500,00. Contudo, a sucumbência aplicada ao autor foi invertida quando do julgamento do acórdão. Devendo assim, o executado efetuar o pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$3.500,00 com correção pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu arbitramento (09/03/2020) e juros de mora a partir do trânsito em julgado do acórdão (07/07/2020).

Por lógica, ao acolher o embargos de declaração do executado, torna o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença procedente em parte, apesar disto, por entender que a diferença no excesso à execução é ínfima, mantenho a Decisão combatida no sentido de não condenar o exequente em honorários sucumbência pelo julgamento da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No mais, determino que os autos sejam encaminhados para a Contadoria Judicial, devendo elaborar cálculo atualizado do débito, levando em consideração os seguintes termos:

a) A indenização por danos morais, foi arbitrada no ID 41939968, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). O juros simples de 1% ao mês deverá fluir a partir do evento danos conforme Súmula n. 54 STJ e a correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) devem incidir a partir da data do seu arbitramento, conforme Súmula 362 STJ.

b) Da multa por descumprimento de determinação judicial, considerando tal multa foi aplicada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) no ID 41939968, deverá ser corrigida monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu arbitramento e sem a incidência de juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial. (TJ-DF 07028851820168070000 0702885-18.2016.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/04/2017, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2017).

c) Os honorários sucumbenciais aplicados no julgamento de mérito arbitrados no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) deverão ser corrigidos pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu arbitramento (09/03/2020) e juros de mora a partir do trânsito em julgado do acórdão (07/07/2020).

d) Aplicar o §1º do art. 523 do CPC sob o saldo remanescente do débito.

e) Descontar o valor depositado em juízo em 18/05/2020 no valor de R\$3.236,84 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme extrato no ID 55234355.

Vindo os cálculos, dê vistas a partes para manifestação no prazo de 15 dias, havendo concordância pelos executado, deverá no mesmo prazo efetuar o depósito judicial do saldo remanescente do débito.

Decorrido o prazo das partes, retornem os autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020827-86.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária, Limitação de Juros, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DAS NEVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial, a parte requerente, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Quanto ao pedido de suspensão do feito, deixo de apreciá-lo, visto que a parte autora não acostou aos autos documentos necessários a propositura da ação, restando a análise do pedido de suspensão precluso.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025300-18.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 58209670.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 25051831000113

ENDEREÇO: Rua João Goulart nº 1872, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 76.804-126 – nesta cidade de Porto velho – RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000059-45.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIZETE DE JESUS DIAS, MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA, MARIA FRANCINEIDE COELHO NASCIMENTO DA COSTA, REGILDA BRAGA REGIS, RAIMUNDO NONATO BOTELHO VEIGA, FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERNANDES CARVALHO, AURELIANO BARRETO PRESTES, ADRIANA PRESTES VAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Vistos,

Autorizo a realização da perícia agendada para os dias 5,6 e 7 de agosto de 2021, devendo as equipes tanto dos autores, quanto dos requeridos se adequarem ao decreto vigente à época da realização da perícia, devendo se possível, reduzir o número de participantes, agindo assim de boa-fé e com cooperação.

Desde já esclareço que a perícia não será reagendada em razão de novos Decretos a respeito do COVID, salvo se na data e local marcado para realização da perícia esteja em lockdown, ou seja, confinamento total, sem a abertura de comércios, escolas, academias, passeios em parques ou praças e etc.

Intimem-se as partes e perito.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024030-56.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDINEIA BRAGA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em que EDINEIA BRAGA DE LIMA demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Segundo o art. 109, I da CF/88 é competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem partes, salvo as de acidentes de trabalho, entre outras.

Portanto, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, sendo elas:

- a) Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91);
- b) Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92);
- c) Pensão por morte por acidente do trabalho (B93);
- d) Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94).

Dito isto, esclareço que um dos requisitos essenciais para a propositura de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho é a comprovação ou, no mínimo, a evidência de que as mazelas sofridas pela parte autora ocorreram em virtude de suas atividades laborais.

Assim, a parte autora, no momento da propositura da ação, deverá acostar aos autos ao menos um dos seguintes documentos: comunicação de acidente de trabalho (CAT), boletim de ocorrência de acidente, perícia médica ou laudo médico que indique que as lesões suportadas pela parte autora foram desenvolvidas em razão do seu trabalho, não se tratando, portanto, de doença degenerativa, ou qualquer outro documento que evidencie suas alegações.

Em relação a emissão da CAT, esclareço que esta deve ser emitida pelo empregador logo após o acidente. Mas, estando ausente a comunicação por parte da empresa, podem emití-la o próprio acidentado, seus dependentes, o sindicato ao qual o trabalhador é filiado, o médico que o atendeu, ou qualquer autoridade pública.

Muito embora a CAT não seja o único documento responsável por comprovar o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e o labor em si, sua emissão é obrigatória.

Além dos documentos acima, para a propositura da ação, são necessários: documento de identificação com foto; número de CPF; comprovação da condição de segurado; comprovante de endereço atualizado (emitido em até três meses); procuração; negativa administrativa do INSS para o benefício que pretende receber; exames e laudos médicos atualizados (emitidos até seis meses antes da propositura da ação) atestando a incapacidade da parte autora para o labor, para análise de eventual pedido de tutela antecipada e recolhimento de custas iniciais ou comprovação de renda, para eventual análise de pedido de gratuidade judiciária.

Em análise dos autos verifico que a parte autora apresentou nos autos: documentos pessoais no ID 57764194, indeferimento administrativo no ID 57764196, relatório ortopédico nos IDs 57764197, 57764198 e 57764199, CNIS no ID 57765851, procuração no ID 57764190 e declaração de endereço no ID 57764192.

E, deu à causa o valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Do pedido de gratuidade judiciária.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos (contra-cheque) e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Da competência da Justiça Estadual

Extraí dos autos que a parte autora requereu concessão do benefício n. 161.59620.87-9 em fevereiro/2021, decorrente de auxílio-doença - espécie B 31 (ID 57765851), cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal.

Em análise do CNIS acostado aos autos, vejo que a parte autora embora tenha recebido benefício previdenciário, nenhum deles se relaciona com acidente de trabalho. Ainda em análise aos documentos juntados nos autos, vejo que nos relatório ortopédicos o profissional afirma que a parte autora necessita de auxílio doença, modalidade esta que é concedido quando o segurado está acometido de qualquer incapacidade que não seja com o seu trabalho profissional.

Logo, como não há nos autos qualquer comprovante de que a doença suportada pela parte autora está relacionado ao seu labor, deverá comprovar, ou ao menor demonstrar algum indício de nexo de causalidade entre suas mazelas e a atividade profissional que desenvolve para o prosseguimento da ação.

Dito isto, fica a parte intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos CAT, boletim de ocorrência de acidente, perícia ou laudo médico que indiquem que as lesões suportadas pela parte autora foram desenvolvidas em razão do seu trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo para cumprimento de todas as emendas necessárias é de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018383-90.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOAO EULICE DANTAS, CEZALINA DE OLIVEIRA COSTA, MAURO CEZAR COSTA DANTAS, JORGE FERNANDO MACIEL DANTAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA diante da sentença de Id nº 52634228, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a decisão embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não houve comprovação de nexo de causalidade entre a atividade empresarial e a alteração do fluxo natural do rio Madeira, e que fundamentação da decisão precisa ser aperfeiçoada.

Afirma haver omissão quanto a posse do imóvel afetado, cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de depoimento pessoal dos autores e contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a sentença não se coadua com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a decisão embargada.

Manifestou-se a parte embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar decisão de mérito que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019738-28.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WALDEANDRO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

RÉU: I. N. D. S. S. I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

1.1 - Acolho a emenda apresentada pelo autor. Retifique-se o valor da causa para R\$18.700,00.

2 - WALDEANDRO BATISTA DOS SANTOS propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sustentando, em síntese, ser repositores de marcadorias e após anos de intenso labor, desenvolveu as seguintes doenças: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID: M51.0) e Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (M51.2), estando inapto para exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado, devendo passar por cirurgia.

Conta que requereu o benefício de auxílio doença em 17/07/2020, número do benefício 633.069.055-7, e após realizar a perícia no INSS ficou constatado a sua incapacidade para o labor, tanto que manteve-se afastado por 06 meses recebendo auxílio-doença acidentário, espécie b91. Contudo, tal benefício foi cessado em 08/12/2020.

Afirma que requereu prorrogação do benefício, o que foi indeferido.

Ao final com base nesta retórica, pugna seja concedido tutela antecipada após a realização de perícia judicial, e no mérito, seja concedido o auxílio doença por acidente de trabalho (B-91) desde a cessação do benefício.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando que o autor requereu que o pedido de tutela antecipada fosse apreciado após a realização da perícia judicial, deixarei para analisá-lo em momento mais oportuno.

3 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

4 - Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

5 - Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

6 - Com efeito, cite-se e intemem-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

7 - A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - A CEJUSC nomeará o perito e intimará as partes para impugnação no prazo de 15 dias, só então designará data para realização de perícia e audiência.

7.2 - Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos pela requerida através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. A CPE deverá intimar a requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais.

7.3 - Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

7.4 - Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

8 - Na solenidade deverá comparecer a parte requerida e a parte autora, munida de documentos pessoais com foto, cartão do SUS e com todos os documentos, exames e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

9 - Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

10 - Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

- o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
- b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

11 - Realizada a perícia, cite-se a requerida e dê vistas as partes.

12 - Decorrido o prazo de resposta e contra-resposta, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007200-54.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: RÔMULO GABRIEL LIMA VIAMONTE, SINDEL GABRIELI INOCENCIO DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e examinados,

Petição inicial (ID 5828095 - Pág. 1): RÔMULO GABRIEL LIMA VIAMONTE, SINDEL GABRIELI INOCENCIO DE LIMA ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do Distrito de São Carlos, no município de Porto Velho/RO, especificamente à margem esquerda do Rio Madeira.

Contam que no mês de fevereiro/2014 o Rio Madeira, teve o nível de suas águas tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida.

Alegam que foi enorme a quantidade de sedimentos depositados após a vazante, ocasionando as cheias de 2013, 2014 e 2015.

Narram que sua residência fora invadida pela água e muitos de seus pertences foram perdidos já que não tiveram tempo para seu retirada.

Argumentam que foram obrigados a deixar suas moradias pelo espaço de tempo de seis meses em virtude da grande cheia, impossibilitados de exercer a faculdade de usar, gozar e dispor de sua propriedade, ressaltando que se perdeu tudo que tinha como criação de animais domésticos e plantações.

Ao final requereram a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.425,00 por autor e dano moral ambiental no valor de R\$ 23.425,00 para cada um dos autores.

Apresentaram documentos. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

Despacho inicial (ID 9181205): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Audiência de conciliação no ID 10064812.

Contestação (ID 9336997): alegando, em preliminar: Litispendência – configuração em relação aos pedidos da ação 0018858-39.2013.8.22.0001 NA 9ª Vara Cível; falta de interesse de agir. No mérito alegou que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixo e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (ID 15317835).

Despacho saneador (ID 16712887): apreciada as preliminares, definido os pontos controvertidos, deferida a produção de provas e nomeado o perito.

Foi exarada decisão reconhecendo a litispendência e extinguindo o feito sem apreciação do mérito, com relação aos autores Luiz Queiroz de Lima, Maria Aparecida de Souza e Raíssa Lima Cruz, bem como determinando o prosseguimento do feito com relação aos autores Rômulo Gabriel Lima Viamonte, menor impúbere representado por sua genitora Raíssa Lima Cruz e Sindel Gabrieli Inocêncio de Lima (ID 29438297).

Manifestação do Ministério Público no ID 18890968.

Laudo pericial (38282299): Afirma o perito no quesito 1 do juiz que: “Ocorreu alagamento na cheia de 2014 em toda a área em análise (foto: 48). Na data da realização da vistoria, o local encontrava-se sem alagamento (foto: 37)”. E no quesito 2: “A ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período. Também foi implementada uma nova “Regra Operativa” após o evento de 2014, evidenciando que algo ocorreu, e foi preciso intervir para os anos subsequentes.”

Ao final o perito concluiu que:

[...]

Na cheia de 2014, Toda a propriedade foi atingida pela cheia de 2014, chegando a aproximados 1,30 metros acima do piso dos imóveis (foto 48) .

[...] Quesito nº 12: Abaixo apresento valores para refazer e reformar os imóveis; A). Refazer: Residência: R\$ 153.115,06 (cento e cinquenta e três mil, cento e quinze reais e seis centavos); Casa de Farinha: R\$ 8.621,58 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos); Frutíferas: R\$ 1.290,61 (um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e um centavos); “Conforme observação 1, 2 – item valoração”; Terreno: 12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte reais); “Conforme observação 1, 2 – item valoração”; Total: R\$ 175.347,25 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). B). Reformar: Residência: R\$ 22.083,00 (vinte e dois mil e oitenta e três reais).

[...]

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014, o grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, dos rios formadores do rio Madeira.

Quanto aos efeitos observados a jusante do barramento: como erosões, assoreamento e desbarrancamento, estes foram intensificados após o início da construção e operação da barragem.

Tendo contribuído para estes fatos, o método construtivo da barragem (dragagem para o leito) e pela própria operação da barragem.

Quanto ao alcance e danos causados pela cheia de 2014, além das questões abordadas acima, foi implementada (após o evento), uma “Nova Regra Operativa” para às 2 (duas) barragens “Jirau e Santo Antônio”, evidenciando assim que algo ocorreu, sendo necessário intervir para os próximos períodos de cheia, com a intensão de minimizar estes efeitos, tanto a montante como a jusante do barramento.

Desta forma, fica claro que a construção e operação da barragem, contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura, causando danos aos moradores das duas margens a jusante do barramento, mesmo em localidades mais distantes como o caso em questão”.

Impugnação ao laudo pericial e alegações finais do requerido no ID 54137152.

Alegações finais dos autores no ID 54499371.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da impugnação ao laudo pericial.

A impugnação apresentada pela requerida segue o padrão utilizado em todos os processos, uma vez que alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e o laudo pericial.

Evidente que o fato de haver discordância dos assistentes técnicos da requerida não implica que o laudo esteja incorreto.

Ademais, tanto os pareceres quanto os laudos servem tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova.

Rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Do mérito.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado no Distrito de São Carlos, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira no Distrito de São Carlos em 2014.

Da responsabilidade civil.

Nelson Rosendal leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com triplidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexô causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância

da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexos causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenvald, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexos causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexos causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo), a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se

verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPC,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, - principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

Do estudo de impacto ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

(...) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos – e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...) 2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...).

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já

realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impedimentos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A. E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco. Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas. Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapareço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)”

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências

lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos” apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer. Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Do dano material

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: “(...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...)”. Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Os autores afirmam que residiam na localidade e asseveram que jamais vivenciaram um fenômeno com tamanha proporção como o ocorrido após o início da construção da Usina de competência da empresa requerida.

Em sua peça inicial, os autores afirmam que o prejuízo foi muito além do material, visto que se encontraram em situação de desespero já que lhes foi atingido não só a moral, imagem e intimidade, como também a dignidade da pessoa humana.

De fato, ao analisar as provas contidas nos autos, saltam aos olhos o grave problema experimentado pelas comunidades que estão sob efeito do fenômeno indigitado acima, incluindo nesse contexto, os autores.

Diversas fotos, reportagens e mídias acostadas aos autos demonstram a situação da localidade, ora inundada, ora em processo corrosivo de sua base estrutural. Somam-se a essas provas os diversos documentos públicos.

Analisando de forma minuciosa toda a documentação anexada pelas partes, nota-se que o distrito de São Carlos já sofria com as cheias do Rio Madeira antes mesmo do início da construção do Complexo Hidrelétrico do Madeira. No entanto, a comunidade que ali vivia já tinham conhecimento e poderiam prever como seriam as cheias, o tempo em que o Rio levariam para atingir sua residência e se atingiriam a sua residência. A comunidade inclusive possuía uma rotina agrícola, pois sabiam o tempo de plantar e colher para manter a sua subsistência.

Na verdade o que se discute nos autos é como a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio afetou essa rotina, especialmente com a abertura das comportas, uma vez que é notório os relatos dos ribeirinhos de que o nível da água subiu consideravelmente em questões de horas, atingindo assim níveis extremamente preocupantes, fazendo com que os moradores da região perdessem a previsibilidade dos fatos naturais.

Verifica-se, portanto, que a vida dos requerentes foi diretamente afetada pela cheia que atingiu o Distrito de São Carlos, pois o modo ribeirinho de viver foi interrompido e, conseqüentemente, causou inúmeros transtornos.

Em resposta ao quesito nº 12 o perito respondeu que: Abaixo apresento valores para refazer e reformar os imóveis; A). Refazer: Residência: R\$ 153.115,06 (cento e cinquenta e três mil, cento e quinze reais e seis centavos); Casa de Farinha: R\$ 8.621,58 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos); Frutíferas: R\$ 1.290,61 (um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e um centavos); “Conforme observação 1, 2 – item valoração”; Terreno: 12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte reais); “Conforme observação 1, 2 – item valoração”; Total: R\$ 175.347,25 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). B). Reformar: Residência: R\$ 22.083,00 (vinte e dois mil e oitenta e três reais).

Assim, tem-se que o valor a ser pago pelos danos materiais sofridos pelos autores é de R\$ 175.347,25 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar a requerida aos autores, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no Distrito de São Calor, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor à título de danos morais ambientais cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial pelos autores para condenar a Usina requerida no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Condeno também a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 175.347,25 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), corrigidos desde o laudo pericial e juros de mora da citação.

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

A CPE verifique se há valores depositados em conta judicial à título de honorários periciais, em hipótese positiva, expeça-se o alvará.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021043-86.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ANA MARIA CORREA LIMA, EDERSON DA SILVA NOE, ANA HELOISA LIMA SILVA, WENDERSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA diante da sentença de Id nº 52705426, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a decisão embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não houve comprovação de nexo de causalidade entre a atividade empresarial e a alteração do fluxo natural do rio Madeira, e que fundamentação da decisão precisa ser aperfeiçoada.

Afirma haver omissão quanto a posse do imóvel afetado, cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de depoimento pessoal dos autores e contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a sentença não se coadua com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a decisão embargada.

Manifestou-se a parte embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar decisão de mérito que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012734-06.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: ESTEFANIA MONTEIRO ROCHA, RAIMUNDO VAGNER RAMOS RABELO

ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA diante da sentença de Id nº 53018413, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a decisão embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não houve comprovação de nexo de causalidade entre a atividade empresarial e a alteração do fluxo natural do rio Madeira, e que fundamentação da decisão precisa ser aperfeiçoada.

Afirma haver omissão quanto a posse do imóvel afetado, cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de depoimento pessoal dos autores e contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a sentença não se coadua com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a decisão embargada.

Intimada, não manifestou-se a parte embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar decisão de mérito que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027279-15.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: RAYANE MARQUES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária buscando a mesma pretensão constante na ação de execução n. 7040509-61.2020.8.22.0001, distribuída para a 2ª Vara Cível desta Comarca, que foi extinta sem resolução de mérito.

Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do mérito, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027308-65.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: J. P. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo deverá o autor emendar a inicial, acostando aos autos o contrato devidamente assinado pelas partes.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: JOSENIAS PEREIRA AFONSO, CPF 926.841.652-20

ENDEREÇO: Estrada Treze de Setembro, nº 1560, Castanheira, Porto Velho/RO, CEP 76811-604

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: 2898-HONDA CG 160 START, Fab/Mod: 2019/2020, Cor: 11-PRETA, Chassi: 9C2KC2500LR015838, Placa: QTC7294, Renavan: 01213124708, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017093-06.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

RÉU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

Vistos,

Considerando a reforma da sentença proferida nos autos e o não reconhecimento da prescrição, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024506-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JANILTON LOPES FARIAS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020904-95.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: YASMIN MARIA ROCHA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: LATAM AIRLINES BRASIL

ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira de Oliveira, CEP 76.803-260, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019684-62.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AVELINO RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Defiro a dilação de prazo de 15 dias para cumprimento integral da emenda.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos solicitados, retorne para extinção.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002364-65.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: NEIDA REGINA MAIA RABELO, Adrian Bruno Maia Leal

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: Santo Antonio Energia S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA diante da sentença de Id nº 52604176, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a decisão embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não houve comprovação de nexo de causalidade entre a atividade empresarial e a alteração do fluxo natural do rio Madeira, e que fundamentação da decisão precisa ser aperfeiçoada.

Afirma haver omissão quanto a posse do imóvel afetado, cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de depoimento pessoal dos autores e contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a sentença não se coadua com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a decisão embargada.

Manifestou-se a parte embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar decisão de mérito que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042930-24.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

EXECUTADOS: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA, RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de medida de urgência em que Maurilio Pereira Junior Maldonado demanda em face de Oliveira & Rocha Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda, Andreia Maria Rocha de Souza e Richardson de Souza Oliveira, e após ser exarado o despacho inicial a parte credora manifestou-se ID 55012111, alegando conforme exposto na exordial, de acordo com os autos do processo nº 7020811-06.2019.8.22.0001, a Empresa Ecopower Eficiência Energética LTDA, que cedia o direito de representação comercial aos executados, rescindiu o contrato, por meio de notificação extrajudicial (doc. Id 50924939).

Afirma, que mesmo tendo perdido o contrato com o fornecedor dos equipamentos, a empresa executada continuou a firmar contratos pela cidade, a fim de se locupletar de forma ilícita, à custa de seus clientes, haja vista que, sabidamente, não seria capaz de cumprir com suas obrigações estabelecidas em contrato, e tal fato ensejou diversas ações de execução e rescisão contratual contra os executados (ID 51260802), a qual, inclusive já encerrou suas “atividades”, fechando seu estabelecimento comercial, conforme Certidão do Oficial de Justiça (ID 54018527).

Requeru a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar visando o bloqueio de ativos financeiros dos executados para garantir o resultado útil do processo, nos termos do art. 301 do CPC.

Pois bem.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a parte requerer providências para garantir a efetividade processual quando não houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado e o risco ao resultado útil do processo: “art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma dessas medidas é o arresto: “art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

O arresto é a forma do credor requerer uma penhora antes mesmo da citação do devedor no processo de execução. Ou seja, é o elemento surpresa. E ele pode ser requerido desde que comprovada a probabilidade do direito e o risco ao processo.

A probabilidade do direito, na área de recuperação de crédito, é evidente na maioria das vezes, pois se trata de um título líquido, certo e exigível que foi inadimplido pelo devedor.

Já o risco ao processo pode ser evidenciado com uma grande quantidade de ações ajuizadas contra os devedores cujo objetivo de cada uma delas seja o adimplemento de obrigações de saldar débitos, pode ser comprovado também com o pouco patrimônio localizado e a iminência de que os bens encontrados sejam insuficientes para saldarem as dívidas existentes.

Esta é a razão de ser do arresto, em resumo: garantir o seu crédito antes que outros o façam, desde que preenchidos os requisitos acima elencados.

No caso em tela tem-se a probabilidade do direito pelas informações juntada do contrato no ID 50924936

Os exequentes também apresentaram prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos réus, sendo demonstrado risco ao resultado final da ação por meio do documento ID 51260802 que demonstra uma grande quantidade de ações ajuizadas contra os devedores cujo objetivo de cada uma delas seja o adimplemento de obrigações de saldar débitos, tendo em vista que o contexto probatório apresentado justifica a imediata decretação de arresto, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de arrestar bens dos executados por meio do Sistema Sisbajud.

A realização da consulta fica condicionada a comprovação do pagamento das custas para realização da consulta de bens em nome dos três executados, uma vez que a parte comprovou o pagamento somente de uma consulta ID 57131266.

2 - Citem-se em execução no endereço ID 57129995 para que, no prazo de três dias, efetuem o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: Oliveira & Rocha Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda, Andreia Maria Rocha de Souza e Richardson de Souza Oliveira

ENDEREÇO: RUA ALGODOEIRO, 4441, BAIRRO CALADINHO, CEP: 76808-252.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 93.837,00 acrescida de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027682-81.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

RÉU: ETEVALDO DE JESUS ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

No caso em exame, especificamente nas ações possessórias, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou manutenção da posse. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - , . Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não vislumbrado proveito econômico imediato, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 512.286/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/08/2019, g.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA FIXADO CONFORME PROVEIRO ECONÔMICO. OMISSÃO EXISTENTE. 1. Existindo nos embargos de declaração a omissão aduzida,

prevista no art. 1.022 do CPC, devem ser estes acolhidos. 2. O valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo Agravante, qual seja a retomada dos bens imóveis. Daí, mister a retificação do valor da causa, conforme determinado pelo MM. Magistrado primevo. 3. Em que pese o acolhimento destes aclaratórios, o mesmo não tem condão de reformar a decisão monocrática embargada, impondo-se a retificação do valor da causa, conforme os valores dos bens os quais almeja-se a reintegração de posse. Embargos de Declaração Acolhidos. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 5623420-10.2019.8.09.0000. Rel. Juiz Maurício Porfírio Rosa, DJe de 31/03/2020, g).

Em análise aos autos, verifico também que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e artigos 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo retificar o valor da causa de acordo com o valor do bem o qual almeja a manutenção da posse, no prazo de 15 dias, no mesmo prazo deverá também apresentar certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis, e comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027742-54.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: CLAUDINA ZANDONA DA SILVA, ANTONIO DE MATTOS, EMILTON DE MENDONCA TOMAZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliendo que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADOS: CLAUDINA ZANDONA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO DE MATTOS, CPF nº 42250323291, EMILTON DE MENDONCA TOMAZ, CPF nº 77650425215

Endereço: BR 364, KM 101, Linha 2, KM 22, M E , SN, União Bandeirante, Porto Velho/RO, CEP: 76.841-000;

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 129.845,94 cento e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027911-41.2021.8.22.0001

Classe Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Agência e Distribuição, Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: CASSISCLEI SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023582-20.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: DENILSON REGIS PANTOJA

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Vistos,

A parte autora manifestou-se ID 58142259 requerendo a intimação da parte requerida na pessoa de seu advogado a apresentar o bem alienado, para que seja apreendido, sob pena de restarem configurados os delitos de apropriação indébita e/ou desobediência, e sob pena, também, da aplicação de multa diária, e da sanção prevista no artigo 77, IV, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que para o caso de não cumprimento da liminar, a atual redação do DL 911/69 dispõe o seguinte: Art. 4 Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil.

Portanto, entendo ser descabida a intimação do devedor a declinar o paradeiro do veículo, ao menos nesta etapa do processo.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INFORMAR O PARADEIRO DE VEÍCULO – DESCABIMENTO. O Decreto-lei 911/69 faculta ao autor da ação de busca e apreensão a conversão da demanda em execução (art. 4º), de modo que descabida a intimação do devedor a declinar o paradeiro do veículo, ao menos nesta etapa do processo. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 20529871820198260000 SP 2052987-18.2019.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 16/05/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019)

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018290-54.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Juros, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTE: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS, OAB nº GO31304

EMBARGADO: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Vistos e examinados,

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, e inicialmente foi concedido ao embargante/executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de ID: 41741957.

Posteriormente, verificou-se que o deferimento não se justifica, tendo em vista que a parte embargante não apresentou declaração de imposto de renda e se limitou a exibir comprovantes de débitos existentes junto à União Federal, extrato do serviço de proteção ao crédito onde consta anotação de débitos junto ao Banco do Brasil S/A, Trivale Administração S/A, Banco Bradesco S/A, Alpha Construções e Navegação LTDA, comprovantes de débitos trabalhistas e comprovantes de ações na justiça comum e trabalhistas em seu desfavor.

Então, considerando que a parte embargante não comprovou efetivamente que não reúne condições de arcar com as custas e despesas do processo, a gratuidade judicial foi revogada, e a parte embargante foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais ID 57226634.

Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC..

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte embargante para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032062-84.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

RÉU: MARANHÃO COMERCIO EIRELI - EPP

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se a parte requerida possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, uma vez que a parte autora pugnou pela realização de duas diligências mas comprovou o pagamento somente de uma ID 58231375, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o requerente recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação.

Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024317-87.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTORES: VINICIUS SILVA MORAIS, FRANCINETE MORAES SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição ID 58481249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001914-30.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ROSEMIR DE OLIVEIRA ALVES SATO, APARECIDA SANCHES FACINCANI, CARLOS ROBERTO BISSASSI, FIRMINO MARQUES PEREIRA, ANTONIO TOMIO MIYOSHI, MARIA IVONETE PONTES, ANA MARIA PONTES CALDAS, ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, Ideltrudes Lucia Cruz, DARCI OLTRAMARES, FELICIO APARECIDO MARQUES, JOSE REINALDO PONTES CALDAS, ERNESTO ANNERTH, MARINA DE SOUZA MARCELINO, EDIO JOSE GHELLERE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

No Id nº 21063070 páginas 97 e ss, verifica-se que o juízo proferiu sentença de mérito em 28/08/2014.

O requerido opôs embargos de declaração (Id nº 21063081 página 11), qual foi rejeitado, sendo proferida na mesma oportunidade a suspensão dos autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante Id nº 21063081 página 14.

No Id nº 21063081 página 17, deferiu-se a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ainda, nos Ids nº 21063081 página 20 e 21063081 página 26, renovou-se a suspensão pelo mesmo prazo de 06 (seis) meses, cada oportunidade.

Ato contínuo, a parte exequente pugnou pelo cumprimento de sentença no Id nº 21063081 página 37, dando-se início a presente fase executória (Id nº 25267163).

Intimada, a parte ré, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, instante em que afirmou que os autos foram suspensos por diversas vezes, o que inviabilizou a abertura de prazo para interposição de eventual recurso de apelação.

A parte autora manifestou-se no Id nº 27794917.

Cálculo da contadoria - Id nº 41275579 página 209.

A parte autora apresentou concordância a respeito dos cálculos da contadoria (Id nº 43081164) e o requerido refutou os cálculos - Id nº 44672967.

Rejeitou-se a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou-se os cálculos da contadoria (Id nº 57244224).

Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento (Id nº 58266498), em que a parte Agravante pugna pela nulidade dos atos posteriores aos embargos de declaração, abrindo prazo para interposição de eventual recurso e informações prestadas no Id nº 58347375.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos e publicações realizadas após a última suspensão do feito, nota-se que às partes não foram intimadas para interposição de recurso, já que, o prazo fora suspenso por diversas vezes.

Assim sendo, considerando o princípio do contraditório e ampla defesa e ainda duplo grau de jurisdição estampados na Constituição Federal e ainda do Novo Código de Processo Civil, razão assiste a parte requerida em sua alegação de nulidade, considerando que a determinação de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses no ato de rejeição dos embargos de declaração e em decisões posteriores, olvidou às partes na interposição de eventual recurso de apelação.

Desta feita, revendo os argumentos da parte requerida já estampado no Agravo de Instrumento, acolho a nulidade arguida pela parte ré, e declaro a nulidade de todos os atos realizados à partir do despacho inicial da fase executória de Id nº 25249450 (pg 829 do PDF), e via de consequência devolvo o prazo recursal para às partes, devendo ser intimadas para querendo, interponham eventual recurso.

Com a vinda de recurso, intemem-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos ao TJ/RO.

Em atenção despacho servindo de ofício AI 0804912-86.2021.8.22.0000, encaminhe-se cópia desta decisão ao 2º Grau, para que tenha conhecimento de que o prazo para interposição de recurso de apelação fora devolvido às partes.

À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7020144-49.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: RAYANE MENEZES LINO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 13/05/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

3 - Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

4 - Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC, bem como para apresentar contestação.

5 - Na solenidade deverão comparecer as partes e seus advogados.

6 - Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora requerida, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

7 - A realização da perícia poderá ser na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - Intime-se o perito ainda, para informar os dados de uma conta bancária de sua titularidade, onde pretende que sejam recebidos os alvarás periciais.

8 - Instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo, as partes deverão ser intimadas para apresentar eventual impugnação ao perito nomeado, no período de 15 dias.

8.1 - Apresentada eventual impugnação ao perito, o que já deverá vir acompanhada de documentos comprovando as alegações, retornem os autos conclusos para análise.

9 - Designada data para realização da perícia e audiência de conciliação, deverão comparecer o requerido e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

10 - Designado o perito e não havendo impugnação ao perito, a CPE deverá incluí-lo na autuação destes autos a fim de possibilitar a expedição de eventual alvará eletrônico.

11 - Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

11 - Realizada a perícia, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento em favor do perito e/ou seu patrono (se houver).

12 - Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

12.1 - Eventual justificativa de ausência deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

13 - Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica.

14 - Com o laudo pericial e não havendo composição entre as partes, desde já ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.

PARA USO DA CPE:

15 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

16 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

17- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

18 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

19 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

20 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

21 - Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Observação: Só prossiga em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual da vítima, informando o seguinte:

a) Quais as regiões corporais encontram-se acometidas de lesão?

b) Quais as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Em caso positivo, quais são?

IV) Segundo o exame médico legal pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo?

Não

Observação: Em caso de enquadramento da opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO responder as demais perguntas abaixo relacionadas.

VI) Segundo previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação das lesões permanentes que não sejam mais susceptíveis a tratamento como sendo geradoras de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos, especificando, segundo anexo constante à Lei 11.945/2009, os seguimentos corporais acometidos e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Seguimento corporal acometido:

a) Total - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

b.1) Parcial Completo - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima).

b.2) Parcial Incompleto - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto no art. 3º, §1, alínea II da Lei n. 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei. 11.945/2009, correlacionado ao percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico - 1ª lesão: _____ 10% residual 25% leve 50% média 75% intensa

Segmento anatômico - 2ª lesão: _____ 10% residual 25% leve 50% média 75% intensa

Segmento anatômico - 3ª lesão: _____ 10% residual 25% leve 50% média 75% intensa

Segmento anatômico - 4ª lesão: _____ 10% residual 25% leve 50% média 75% intensa

Observação: Havendo mais de um quadro de sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

O laudo médico deverá apresentar local, data, nome e CRM do perito e sua assinatura.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102

Endereço: Avenida 7 de Setembro, n. 2481, Centro, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012382-48.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255, RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

EXECUTADO: MARCOS CHAVES GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a

dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (Secretaria Estadual de Educação – SEDUC) a fim de que efetue o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado no ID 58292238 - R\$ 3.613,45 (três mil seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 3.613,45 (três mil seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO, CPF: nº 326.036.192- 00

NOME DO DEVEDOR: MARCOS CHAVES GONÇALVES, CPF nº 302.218.118-60

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.613,45 (três mil seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos). atualizado até 31/05/2021

FONTE PAGADORA: Secretaria Estadual de Educação – SEDUC

ENDEREÇO: 4,2 Km, Avenida Farquar, Porto Velho - RO, Telefone (69) 3216-5393.

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 0012382-48.2014.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028472-36.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Imissão na Posse

EXEQUENTE: KACIANA NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS, OAB nº DF21442

EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIENE DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO8725

Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial onde a parte executada foi citada, mas não apresentou embargos. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias indicar bens do executado passíveis de penhora.
Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028170-36.2021.8.22.0001

Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto Desconto em folha de pagamento

REQUERENTE: MARIA GORETH VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Int.
Porto Velho, 8 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021034-85.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUCILENE NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELIN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,
Defiro a dilação de prazo de 15 dias para cumprimento integral da emenda.
Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos solicitados, retorne para extinção.
Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020292-60.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Agência e Distribuição

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB nº SP189371

RÉU: MATEUS FURTADO BANDEIRA COENGA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados,

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais em razão de sua sucumbência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter se consolidado a relação processual.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a CPE cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027932-17.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: JOAO BATISTA FRAGA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o autor para emendar a inicial para acostar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa e contrato assinado pelo requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo 15 dias.

Após, retorne para emendas.

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022027-65.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: NILTON SANTOS DE CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
- 2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
- 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
- 5 - Altere-se a classe processual.
- 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
- 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
- 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011423-84.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030050-97.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ANTONIO CELIO PAIS LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

- 1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
 - 2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
- Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.
- 3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
 - 4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
 - 5 - Altere-se a classe processual.
 - 6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
 - 7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
 - 8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ANTONIO CELIO PAIS LIMA, CPF nº 09495606349

ENDEREÇO: Rua José Vieira Caula, nº 5351, Bairro Igarapé, CEP 76.824-335, nesta cidade de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028021-40.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SANDRA MARIA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e artigos 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0009588-98.2007.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: LISE HELENA MACHADO, CPF 620.020.232-04 e JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE, CPF 719.718.909-87

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LISE HELENE MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

EXECUTADO: JOAO BATISTA ZANIN, CPF nº 43464777987

ADVOGADO DO EXECUTADO: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO3334

DECISÃO

Vistos,

O exequente pleiteia penhora no rosto dos autos do processo que tramita perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia - autos n. 0001224- 36.2014.4.01.4100, no qual o executado teria um crédito para receber.

A dívida nestes autos de execução é de R\$83.846,95 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 25/09/2020.

O pedido de penhora no rosto dos autos no processo ordinário deve ser acolhido, já que tem como credor a executada em questão, bem como os valores penhorados são suficientes para o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de execução de autos n. 0001224- 36.2014.4.01.4100, eis que o crédito a ser recebido pela executada é capaz de satisfazer o débito do presente feito.

Expeça-se ofício a 5ª Vara Federal a fim de que promova a penhora no rosto dos autos. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta da 5ª Vara Federal, junte-a nos autos.

A seguir, promova-se a intimação da executada para manifestação desta decisão na qual determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, terça-feira, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 0024895-48.2014.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: HERICA PATRICIA SOUZA DE MAGALHAES MARTINS, HELVIO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913, JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

RÉUS: JOSE GALDINO PEREIRA, MERILENE GALDINO DOS SANTOS, FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS, ASSIS GALDINO DOS SANTOS, ADELIA DOMINGUES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042573-44.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO AMARAL MARTINS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA ajuizou a presente ação em face de DIEGO AMARAL MARTINS, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para, nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID57598509). No entanto, ficou-se inerte. Intimada pessoalmente (ID58510669), silenciou.

Consta do AR negativo a informação "não existe o número".

Ressalte-se que, nos termos do artigo 274 do CPC, parágrafo único, considera-se intimada a parte que não tenha atualizado seu endereço no juízo: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Nesse sentido, tem-se que a parte autora fora intimada pessoalmente a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, permanecendo, entretanto, inerte ao chamamento judicial.

Embora a parte autora tenha sido intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixou de cumprir diligência que lhe competia, devendo o processo ser extinto.

Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito.

Custas finais pela parte autora.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030525-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde-se a realização dos demais depósitos, devendo-se realizar a expedição de alvará em favor do credor assim que confirmado o depósito dos valores.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028039-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: LUIZ MARQUES PEREIRA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Parte requerida: RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual proposta por LUIZ MARQUES PEREIRA CRUZ em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., com pedido de tutela de urgência antecipada, sustentando em síntese que procurou a requerida com a FINALIDADE de contratar um empréstimo consignado na modalidade tradicional, contudo acabou contratando um cartão de crédito com margem consignável - RMC.

Afirma que a requerida não lhe informou que o contrato que estava assinando se referia ao cartão de crédito supramencionado e nem lhe forneceu cópia do contrato, informações sobre taxa de juros e quantidades de parcelas.

Afirma ainda que foi transferido em seu favor a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pela requerida e que até o momento adimpliu 57 (cinquenta e sete) parcelas do empréstimo, que somadas dão o valor de R\$ 36.051,61 (trinta e seis mil e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), porém o saldo devedor continua inalterado.

Alega que ao procurar esclarecimento junto ao Réu, foi informado que os descontos mensais, refere-se somente ao mínimo do cartão de crédito com margem consignável, servindo para abater os juros e encargos mensais do cartão, não abatendo nada no valor principal.

Alega ainda, que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito é mensal e por tempo indeterminado.

Pediu a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos na sua folha de pagamento em favor da requerida.

É a síntese necessária. Decido.

O feito versa sobre declaração de nulidade contratual, no qual o requerente afirma que a requerida está tendo vantagens excessivas em face os descontos mensais em seu pagamento.

Juntou documentos que demonstram os descontos mensais realizados em favor da requerida, denominados 'AMORT CARTÃO CRÉDITO - OLÉ', desde o ano de 2016, bem como cópia de tela com a informação de prazo indeterminado para o vencimento dos descontos.

O art. 300 do Código de Processo Civil, possibilita a concessão de tutela de urgência quando demonstrados a presença dos elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se trata de relação de consumo, em obediência ao art. 6º, VIII, do CDC e diante da alegação do requerente de que não lhe foi fornecido o contrato pela requerida, têm-se que, pela documentação juntada, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, visto que esse se materializa pela diminuição patrimonial em favor da requerida no caso de continuidade dos descontos mensais. Em cognição sumária, os documentos juntados são suficientes para a concessão da tutela pretendida.

Portanto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada e DETERMINO que a requerida suspenda os descontos mensais denominados 'AMORT CARTÃO CRÉDITO - OLÉ', sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Expeça-se ofício a fonte pagadora do requerente, informando a tutela concedida, para ciência.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021285-11.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: PINHEIRO E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317

Parte requerida: RÉUS: JORNAL ELETRÔNICO - Site “Conexão Jaru, JORNAL ELETRÔNICO - Site: “Rondoniaovivo, A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Inverte-se o polo da demanda em razão da improcedência.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉUS: JORNAL ELETRÔNICO - Site "Conexão Jaru, RIO GRANDE DO NORTE 1872 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JORNAL ELETRÔNICO - Site: "Rondoniaovivo, A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, RUA ÁLVARO DE AZEVEDO 23, P/ REPRESENTATE OU ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO TUCUMANZAL - 76804-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4248 IGARAPÉ - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: JORNAL ELETRÔNICO - Site "Conexão Jaru, RIO GRANDE DO NORTE 1872 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JORNAL ELETRÔNICO - Site: "Rondoniaovivo, A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, RUA ÁLVARO DE AZEVEDO 23, P/ REPRESENTATE OU ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO TUCUMANZAL - 76804-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUÇÃO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4248 IGARAPÉ - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036925-88.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B

RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link, no valor de R\$ 44,75 (quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos): <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012455-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LEANDRO SILVA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016551-46.2020.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032218-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA BADAN

Advogados do(a) AUTOR: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015274-58.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: MATEUS SILVA STOCHER

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

O presente processo foi devolvido pelo setor CPLog (responsável pelo envio de cartas por Correios) em razão da falta de numeral no endereço informado pela parte Exequente. Sendo assim, a parte deverá requerer a expedição de carta precatória, a ser cumprida por Oficial de Justiça, ou informar outro endereço.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014950-44.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: MAYCON ROGERIO ALVES FEITOZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018124-85.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: THIARLLES GARDEL BORGES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME - CNPJ: 11.869.202/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7046326-77.2018.8.22.0001

Classe:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Requerido: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO e outro

DECISÃO ID 52644000: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de ID. 51680746 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024932-43.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: WELITON TOTA DOMINGUES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037894-35.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: LEANDRO DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S O autor recolheu o valor de uma diligência apenas, embora tenha solicitado duas consultas distintas. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006655-42.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: CESAR ROBERTO CARDOZO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018599-51.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FAGNER CRISPIM HORACIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005851-74.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008239-86.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

RÉU: GENILZA LIMA NUNES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006982-21.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422

Parte requerida: RÉU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

DECISÃO

Vistos.

O processo foi saneado e está em fase de instrução. As partes pugnaram pela produção de prova oral e a autora requer o uso de prova emprestada dos autos n. 0704185- 43.2017.801.00011, que tramitou na Comarca de Rio Branco/AC.

Isto posto, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência para o dia 22 de julho de 2021 às 11h00min.

O pedido de uso da prova emprestada será analisado após a audiência de instrução, ante a necessidade de melhor esclarecer a relação entre os processos e o que se pretende provar.

A sala de audiência poderá ser acessada através do link: meet.google.com/gfk-gnmb-gbp

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia

pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

3. Segue o link da sala de audiências: meet.google.com/gfk-gnmb-gbp

4. Através do link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

6. Os advogados, partes e testemunhas (no caso de audiências de instrução) deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. As partes e testemunhas arroladas ficam intimadas através dos advogados.

8. Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareçam ou recusem-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000643-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte executada: EXECUTADO: GECIONE MIRANDA PEREIRA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, mormente as manifestações de ID56674060, ID56927061 e ID57234083, atento ao pagamento de ID57410304 - pág.2 -, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: TELEFONICA DATA S.A. em face de EXECUTADO: GECIONE MIRANDA PEREIRA, ambas qualificadas nos autos.

Sem custas finais, visto que a executada é beneficiária da AJG.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035660-46.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: ODINEIDE DA SILVA SOUSA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000660-82.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: INGRID BEATRIZ DOS SANTOS JAQUES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010056-83.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

RÉU: BELLOCICLO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052967-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: EXECUTADO: RACHID DINIZ FERREIRA SALLE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados espontaneamente (id. 56835304) para a conta do exequente indicada no id. 57172422.

A parte exequente deverá informar se o valor depositado satisfaz a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034585-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIETE ROBERTO DE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005666-10.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: AFONSO COSTA SOBRINHO e outros (25)

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657

Advogados do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378, LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

Advogado do(a) RÉU: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046928-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE JESUS LOBATO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045975-75.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: MARCIO ROCHA PEREIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045624-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARNEIRO & CARNEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005019-10.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022951-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURENCO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58495361 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004661-76.2021.8.22.0001

Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REQUERIDO: TRANSPORTADORA TARUMA LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040912-30.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: NERCIO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039631-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS - RO8208

RÉU: SERASA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010165-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA BENTES

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - HONORÁRIOS PERICIAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048330-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036425-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DEBORA CARDOSO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053896-51.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JENNESI VASQUES LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048011-51.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003164-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: SIMONE RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046713-24.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: GABRIEL BRITO PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008769-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008798-04.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MORETE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para apresentar a devida procuração para atuação no feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012348-07.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
RÉU: LEONARDO GOMES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035633-68.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: DANIEL ARAUJO DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008798-04.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MORETE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025509-60.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, DANIELA PEREIRA DA SILVA, OAB nº MG203719, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

Parte requerida: RÉUS: MELLO E MENDES LTDA - EPP, ELIZEU MENDES VITALINO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Retifique-se o polo ativo fazendo constar Banco Bradesco S/A, conforme petição de id. 57931353.

Outrossim, decorrido o prazo do edital de citação (id. 55346257), remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos moldes do art. 257, IV do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007299-19.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Para possibilitar a análise do pleito de id. 56670451, deve o exequente trazer o endereço completo da empresa A R DA SILVA FILHO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELÉTRICA LTDA.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002921-20.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Parte requerida: EXECUTADO: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada se encontra omissa perante o fisco no último exercício, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Ao exequente, para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015257-61.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, GUEDES ADVOGADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELITA BASTOS REGIS, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EXEQUENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, GUEDES ADVOGADOS em face da decisão de id. 57418746. Aduz que há omissão do juízo na decisão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Os embargos de declaração não merecem prosperar, conforme se demonstrará nas linhas vindouras.

Alega a parte exequente que seu crédito é extraconcursal e que "deverá o Juízo de origem intimar as Recuperandas, para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos, qualquer que seja o seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo de Recuperação Judicial, conforme AVISO TJ nº 78/2020". Assim, afirma que a decisão é omissa por não acolher seu pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença.

A executada, por sua vez, se manifestou informando que até 30/09/2020 os procedimentos estabelecidos preconizavam a centralização de toda execução dos créditos no juízo Universal e que, após a prorrogação do plano de recuperação, houve um flexibilização do procedimento adotado. A partir dessa flexibilização, os créditos extraconcursais cujo cumprimento de sentença ou a sentença de mérito seja posterior a 30/09/2020 devem ser adimplidos pela via comum, conforme o CPC.

De fato, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicou o Aviso n. 78/2020 através do qual informou novas práticas acerca dos créditos em face do Grupo OI, que deveriam ser adotadas a partir de 30/09/2020.

Ocorre que no caso dos autos a certidão de crédito foi expedida em 08/03/2019 e encaminhada ao Juízo Universal para habilitação antes mesmo da mudança das diretrizes acerca do procedimento a ser adotado (id. 25263749).

Assim, não se trata de um cumprimento de sentença novo, mas de um processo em que já foram adotados todos os procedimentos cabíveis à época para viabilizar o pagamento do crédito. Este juízo não tem conhecimento da situação da habilitação do crédito e não é razoável autorizar o prosseguimento da execução quando já existe um crédito habilitado pelo procedimento próprio no Juízo Universal, que será pago nos termos já definidos por aquele juízo, mormente quando se considera que existem diversos processo nesta mesma situação.

Consta no item III do Aviso TJ n. 78/2020:

III - Dos créditos extraconcursais - práticas válidas a partir de 30/09/2020: a partir do dia 30/09/2020, deverá o Juízo de origem intimar as Recuperandas, para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos, qualquer que seja o seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo de Recuperação Judicial. (grifei)

Já tendo sido expedido, encaminhado e recebido o ofício pelo Juízo Universal há longa data, entendo que não há que se falar no prosseguimento da execução nos termos pretendidos pelo exequente.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025238-85.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

Parte autora: EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA MARIA DA SILVA LIRA, DEILZO JOSE DE LIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

DESPACHO

Vistos.

Para a análise do pedido fica a parte exequente intimada para que apresente a certidão de inteiro teor do imóvel.

No mais, a parte deverá se atentar para o disposto no art. 835 do CPC.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016479-96.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA, OAB nº RO4696

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos,

Manifeste-se a parte executada no prazo de 05 dias, acerca da certidão constante no id. 56586065, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019130-06.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: MARCOS ANTONIO OREJANA, MARCIA APARECIDA MARRONI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

Parte requerida: RÉU: JOSE AUGUSTO SEIXAS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca da resposta do Incra (id. 56586065), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052872-22.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: RÉU: VILZA DOS SANTOS LUCENA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ELENIR AVALO, OAB nº RO224, ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

DESPACHO

Vistos.

A parte autora manifestou-se apenas parcialmente, deixando de atender a determinação para que se manifestasse acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça, bem como quanto aos valores devidos de forma atualizada, abatendo desta quantia o que fora reconhecido como indevido em ação de revisão contratual.

Dito isto, mais uma vez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor se manifeste, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028554-04.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTES: ARTUR LOPES DE SOUZA, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

Parte requerida: EXECUTADO: IRLEI DE SOUZA MOTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente no despacho de ID. 54342050 há de se reputar como válida a intimação direcionada ao endereço da executada cadastrado nos autos.

Dito isto, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores (ID. 54873736).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, bem como apresentar planilha atualizada, abatendo o valor levantado, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007228-51.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOSEFA LOURENCO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em face da decisão de id. 53132455. Aduz que há obscuridade do juízo na decisão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

No caso dos autos a parte se insurge quanto aos pontos controvertidos fixados, especificamente no que atine à extensão dos danos materiais apontado pelos autores. Afirma que tal pedido não foi ventilado na inicial e que a presente ação refere-se tão somente à indenização por danos morais.

Analisando a petição inicial e os pedidos nela contidos verifico que assiste razão à parte requerida uma vez que a presente ação versa sobre os danos morais que os autores alegam ter sofrido em virtude da proliferação de mosquitos na região.

Não foram apontados danos materiais pelos autores, razão pela qual acolho os embargos apenas neste ponto, para suprimir o seguinte ponto controvertido: a extensão dos supostos danos materiais apontados pelos autores.

No mais, a parte fez ilações acerca do prazo prescricional aplicável, contradição na decisão que afasta a conexão, recentes decisões que determinam o sobrestamento dos autos até o deslinde da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100.

Analisando os autos é possível constatar que todas as demais questões arguidas já foram analisadas pelo juízo, conforme id. 53132455 - Pág. 3 e não devem ser objeto de embargos de declaração. A questão da conexão, inclusive, já foi objeto de decisão em sede de recurso de Agravo de Instrumento (id. Num. 34588178 - Pág. 2), não cabendo mais a este juízo analisá-la.

Nesses pontos supramencionados, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para suprimir um ponto controvertido fixado na decisão de id. 53132455, qual seja: a extensão dos danos materiais apontado pelos autores.

Persiste a decisão em todos os seus demais termos.

Cumpra-se a decisão de id. 53132455 nos termos ali expostos.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022290-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTOR: Energisa

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EVALDO DE ABREU CURTY

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDMAR DE AZEVEDO MONTEIRO NETO, OAB nº AC4265

Vistos,

Por cautela, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos juntados no id. 57726383 a 57726388.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004437-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: ROSALDO DE OLIVEIRA PARENTE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.57192264) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: UNIRON em face de RÉU: ROSALDO DE OLIVEIRA PARENTE, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027816-11.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Parte requerida: RÉU: C. D. R. M.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a autora emende a inicial para juntar o contrato devidamente assinado pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012322-48.2017.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: AUTOR: MARINETE PRESTE DA PAIXAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio como Curador Especial ao réu citado por edital a Defensoria Pública, devendo ela ser intimado para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012251-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA MARIN

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da Curadoria de Ausentes (ID57720311), intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para satisfação do crédito exequendo.

Pena de suspensão (arquivamento provisório) da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027967-74.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: RÉU: CARMEN EVELY SILVA PRESTES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027685-36.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Parte requerida: REQUERIDO: MANOEL NECACIO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito se trata de Ação de Reintegração de posse em face de MANOEL NECÁCIO DO NASCIMENTO, no qual busca-se a reintegração do Lote de terras rural n.º 23-B, denominado Sítio Repouso da Manga Rosa, Gleba Jacy-Paraná, Setor 13, Projeto Fundiário Alto Madeira, no município de Porto Velho/RO, com área total correspondente a 65,7422ha, adquirido em sua totalidade conforme R-1-37.566 averbado na matrícula n.º 37.566 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.

Ao mesmo tempo, consultando as informações no PJE, verifica-se que a requerente propôs ação de reintegração de posse em face do requerido no mês de julho de 2020, alegando que esse esbulhou sua propriedade.

Dessa forma, considerando o §3º, do art. 55 do Código de Processo Civil, que determina a reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles e verificado a conexão, DECLINO A COMPETÊNCIA para a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, considerando que o processo de reintegração de posse foi protocolado anteriormente a este.

Redistribua-se o feito por prevenção à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027962-52.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: RÉU: RAFAEL SILVA GRANGEIRO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0237530-24.2007.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: WANDERLEI CARLOS REZENDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

Parte requerida: REQUERIDO: ANTÔNIO LUIZ GOMES VIEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 58302353) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por REQUERENTE: WANDERLEI CARLOS REZENDE em face de REQUERIDO: ANTÔNIO LUIZ GOMES VIEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004094-79.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: IAURECY SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002617-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: TAMIRES SOUZA ALEXANDRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ GOL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHÊ GOL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027831-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: CENTRO ECLETICO DE CORRENTES DA LUZ UNIVERSAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

Parte requerida: RÉUS: VALDECY RAPCHAN DOS SANTOS, WILHAME JORGE DA SILVA FILHO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema PJE verificou-se que o feito foi distribuído por dependência, em tese, em razão do processo 7043976-82.2019.8.22.0001. Contudo esse já foi sentenciado julgando improcedente a demanda.

Conforme a Súmula n. 235 do STJ, não há conexão quando o processo anterior já tenha sido julgado. Vejamos julgado nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ. - Não há que se falar em reunião de processos por conexão, tendo um deles já sido julgado. Incidência da Súmula 235 do STJ. Conflito procedente. (TJ-TO - CC: 50051673220138270000, Relator: JOSÉ DE MOURA FILHO)

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO que o feito seja redistribuído por sorteio, conforme disposto no art. 285 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0025460-46.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: GERALDO DUARTE CORREA NETTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263, MARCELO ARANTES KOMEL, OAB nº MG45366, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO, OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, OAB nº MG42785

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0012393-43.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Descontos Indevidos

Parte autora: AUTOR: ELCIO DE SOUZA CAMPOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Parte requerida: RÉUS: MICAEL AMES LOBATO - ME, PAGSEGURO INTERNET LTDA, VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122, VANESSA VILARINO LOUZADA, OAB nº SP215089, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora (credora), para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo da determinação retro, intimem-se as rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o remanescente do débito, nos termos do pedido de ID55967992.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025498-60.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ GONZAGA FERREIRA DE MENDONCA, CESAR AUGUSTO PINHEIRO PINTO, DHEYNIFER AMORIM AGUIAR

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte exequente, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1º c/c §3º, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

(...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço.”

Com efeito, fica a parte autora intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço do executado ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0022924-28.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

Parte requerida: EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO KERNE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Reitero a decisão de id. 25220359 para indeferir a citação por edital uma vez que embora o feito tramite há longa data e já tenham sido realizadas diversas diligências infrutíferas nos endereços indicados pela parte exequente, até o presente momento não foi realizada qualquer consulta nos sistemas disponíveis (Infojud, Sisbajud, Renajud, entre outros) a fim de obter informação válida acerca do endereço da parte adversa.

Isto posto, fica a parte intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Para facilitar futura análise acerca de novas diligências, passo a elencar os endereços já diligenciados.

Av. Rio Madeira, 4512, bairro Rio Madeira (id. Num. 19611897 - Pág. 71);

Canadá, 442, Bacacheri, Curitiba (id. Num. 19611908 - Pág. 54);

Rio Mamoré, 3931, Nova Esperança (id. Num. 19611914 - Pág. 9);

Pernambuco, 1725, Curitiba (id. Num. 57226986 - Pág. 46);

Rua Castro, 998, Curitiba (id. Num. 57226986 - Pág. 64).

Intime-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009589-12.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. 58449458).

Observem-se as prerrogativas da autarquia federal.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027928-77.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: RÉU: UELITON RIBEIRO DE MELO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024899-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: LUCINETE DE OLIVEIRA MAIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 56777856) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de EXECUTADO: LUCINETE DE OLIVEIRA MAIA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas pela parte executada.

Atento à manifestação da exequente (id. 56777856), OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo e seus rendimentos (id. 58461235), para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de id. 56777856.

Agência: 0102-3 (Banco do Brasil), Conta: 56294-7, Titularidade: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ 14.000.409/0001-12.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Outrossim, deve a parte executada informar o e-mail para que os boletos sejam disponibilizados e a data de vencimentos dos mesmos.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020382-39.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: RÉU: REGIA DE NAZARE MARQUES DE AGUIAR

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O mandado cumprido no endereço Linha B40, Itapuã do Oeste, localizado na zona rural, foi devolvido ante a ausência de informações acerca da quilometragem (id. Num. 30614415 - Pág. 1).

Em consulta ao Bacenjud, id. Num. 32574960 - Pág. 2, verifico que existem informações mais completas acerca do referido endereço. Há notícia de que a parte reside na LH B 40C, KM 04, SN, Cidade de Itapuã do Oeste- RO, Bairro Zona Rural, N 0, CEP 78937000.

Isto posto e buscando esgotar as diligências, postergo a análise do pedido de citação por edital e determino a expedição de novo mandado de citação a ser cumprido no endereço mencionado.

Fica a parte intimada para que recolha as custas da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003707-30.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027158-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000125-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco DIGIO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699

EXECUTADO: REGINALDO GOMES XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007284-89.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO DO CARMO OLIVEIRA

EXECUTADO: AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002632-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: NEDINA MESQUITA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002582-27.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: MARIA LUCIA COLARES JATI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003745-42.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: LEANDRO MALONYAI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031238-96.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: ADRIANA AUGUSTO DOS SANTOS, REBEKA MARCELA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: VALDIR NASCIMENTO DE FREITAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013818-83.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: MARCINETE LATORRE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

Parte requerida: EXECUTADO: SORANE MARIA REIS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010214-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045539-77.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: WAGNER WALTER DA SILVA QUEIROZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046607-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: NEITON LIMA DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

Parte requerida: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 - SALA 215, 2 PISO CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054537-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSILANDE FERREIRA AMORIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta empresas).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002840-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: HENRIQUE PETRUS ABI ABIB

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tratando-se de citação em comarca fora do Estado, Determino a expedição de Carta Precatória para Curitiba/PR (id 57130569), preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0007638-10.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES, LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Parte requerida: EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, J RODRIGUES DOS REIS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE LOPES DE CASTRO, OAB nº RO593, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a notícia acerca do recebimento do Agravo e seus efeitos.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044000-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Vistos,

Já existe expediente determinando a penhora no rosto dos autos (id. 54818292).

Aguardem-se as respostas.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031297-55.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO, OAB nº RO7431

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente aceitou a proposta de acordo apresentada pelo executado.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 58383057) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME em face de EXECUTADO: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Com o acordo, a impugnação de id. 56920177 perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de analisá-la.

O acordo se regerá pelos seguintes termos, descritos na petição de id. 58383057:

1. será realizado o levantamento, pelo exequente, dos valores já bloqueados (dois meses) dos rendimentos do Impugnante;
2. será realizado o pagamento do saldo remanescente dividido em seis parcelas (06) iguais no importe de R\$2.451,90, com desconto em folha de pagamento, com a transferência para a conta indicada pela Impugnada na petição de ID nº 58226405 (conta bancária nº 00024206-1, operação 013, agência nº 2848 – Caixa Econômica Federal, de titularidade de Robson Wilkens Farias Melgarejo, CPF nº 609.521.482-34).

Custas pelo executado nos termos da sentença proferida na fase de conhecimento.

Expeça-se alvará em favor do exequente na quantia depositada nos autos e oriunda da penhora no salário, no valor de R\$9.806,38 acrescida dos rendimentos inerentes.

Expeça-se ofício ao órgão empregador Governo do Ex-Território Federal de Rondônia – CNPJ nº 05.993.247/0001-70, informando o acordo entabulado entre as partes. A penhora, antes realizada em percentual sobre os rendimentos, passará a ser realizada com valor certo. Deverá ser realizada a penhora de 6 (seis) parcelas mensais e iguais no importe de R\$2.451,90 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) diretamente no contracheque do executado (EXECUTADO: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE, CPF 230.647.902-00). Os valores deverão ser depositados em conta bancária nº 00024206-1, operação 013, agência nº 2848 – Caixa Econômica Federal, de titularidade de Robson Wilkens Farias Melgarejo, CPF nº 609.521.482-3.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO/MANDADO

Endereço órgão empregador: Av. Calama, 3775 – Embratel – CEP 76.820-739 – Fone (69) 3217-5600.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004018-84.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISLUCIA DA PAIXAO MENDES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ODALEIA MENDES LIMA, OAB nº RO4338

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente aceitou a contraproposta de acordo feita pela executada.

Fica a parte executada intimada para que forneça e-mail válido, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar o envio dos boletos. O primeiro pagamento deverá ser realizado até o dia 10/07/2021.

Caso seja fornecido o e-mail bem como realizado o pagamento da primeira parcela dentro do prazo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Em caso de descumprimento do prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053348-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTES: JOAO VITOR SANTOS DO NASCIMENTO, JANAINA SANTOS DO NASCIMENTO, JAQUELINE SANTOS DO NASCIMENTO ADRIANO, JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Parte requerida: EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente na quantia depositada e identificada no id. 58377156.

Para solicitar valores remanescentes, a parte exequente deverá apresentar nova planilha de cálculos, em 05 (cinco) dias.

Vindo a planilha, intime-se o executado para que deposite os valores e se manifeste, em 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006675-36.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290

DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0017890-72.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: IVANILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA, IDALINA GOMES DA SILVA, IZABEL LOPES SOARES, EDUARDO JOSE SANTANA, EDSON NEVES DAMASCENO, JANDRIO DUTRA DA SILVA, MARINETE GOMES MONTEIRO, JOSE AGRIPINO DE PAULA, José Souza Mota, JOSE ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, LUCAS AQUINO DOMINGOS, OAB nº RO10753

Vistos,

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A, opôs embargos de declaração em relação à decisão de id. 56668945, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição e erro material. Pretende que seja sanada a irregularidade.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A – ESBR, ratificou os termos dos embargos (id. 57251069).

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao não considerar a aplicação dos juros desde a data da destituição do perito (20/09/2019) e correção monetária da data do saque (26/02/2018), alcançando o valor de R\$ 11.561,55. Ademais, não há que se falar em extinção do feito pois se encontra em fase instrutória, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, determinando que passe a constar na decisão embargada o seguinte: “Atento às manifestações das partes, intime-se pessoalmente o perito destituído Orlando José Guimarães para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a restituição da importância de R\$ 11.561,55 (onze mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) levantados em 26.02.2018 (id. 54814605), sob pena de comunicação do descumprimento ao CREA, sem prejuízo de adoção de outras medidas.”.

Outrossim, considerando que a situação de Pandemia (COVID-19) persiste, defiro o pedido formulado pela requerida a fim de prorrogar a perícia para data futura, até que seja seguro a realização dos trabalhos para todos os envolvidos no processo.

1- Comunique-se, com urgência, o Perito José Eduardo Guidi (por e-mail, telefone ou sistema).

2- Suspensa-se o trâmite processual por 60 dias (art. 313, VI do CPC).

3- Findo o prazo da suspensão, intime-se o Perito GUIDI (por e-mail, telefone ou sistema) para que apresente novo cronograma devendo realizar a Perícia em data posterior ao surto da pandemia.

Lembro que a perícia será realizada em momento seguro e todos deverão observar as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, bem como observar as limitações impostas pelos Decretos Estadual e Municipal, medidas estas que visam assegurar a saúde das pessoas envolvidas no processo e contribuir para o controle a disseminação do vírus na sociedade.

4- Vindo novo cronograma da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, intimem-se as partes, via advogado, para acompanharem a perícia, observando que durante a realização do ato/deslocamento, todos os envolvidos (perito, advogados, partes, assistentes e outros) deverão utilizar equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, etc), para garantir a saúde de todos.

5- Após, aguarde-se a vistoria e a juntada do Laudo Pericial (art. 477, caput, CPC).

6- Apresentada perícia, vistas às partes para manifestação no prazo estipulado em decisão saneadora.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027979-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: LEONILDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

Parte requerida: RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051799-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: AQUIMONE SOARES LEONEL, ELZA HELENA SOARES LEONEL, DIEGO MARTINS ZENKE

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que a diligência é comum rural (id. 55795624), não abarcado pelos serviços dos correios, deve a parte exequente recolher as custas do oficial de justiça – para que este intime a executada ELZA HELENA SOARES LEONEL – acerca da contraproposta apresentada (id. 57448854).

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028369-92.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

Parte requerida: RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 55532405) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010520-81.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

Parte autora: EXEQUENTE: B. D. B. S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº PR8123

Parte requerida: EXECUTADOS: C. J. P. B., L. M. C., C. J. P. B.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Vistos,

Concedo prazo de 15 dias para a parte credora requerer o que de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS CPF: 983.790.032-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 51.032,40 (cinquenta e um mil e trinta e dois reais e quarenta centavos), atualizado em 15/02/2021.

Processo:7013233-89.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Executado: LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS

Despacho ID 53299236: "Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS, para fins de citação, defiro o pleito de ID52090561, e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/04/2021 12:56:15

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2626

Caracteres

2155

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,22

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010077-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA FELIX DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019277-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MANOEL TIAGO RIBEIRO PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038496-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI OLERIANA SCHARF

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016750-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVA MARIA BELEZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª VARA CÍVEL

7007421-66.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: JOCILDO INACIO JUNIOR, J. INACIO JUNIOR EIRELI - ME, DROGARIA AGUILAR LTDA - ME

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018556-17.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7028103-13.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME, CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020262-98.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ASPRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

0011281-39.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAIR MARQUES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: WILSON LIMA AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
6. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029154-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046617-09.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ANA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0019706-94.2011.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSUELIA CARNEIRO DE MELO FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: BANCO PINE S/A

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, DENIS AUDI ESPINELA, OAB nº SP198153

DESPACHO

Conforme certidão de ID 57370406, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se que o único depósito judicial comprovado é o juntado no ID 7420433 – pág. 125, que foi realizado pelo requerido, no valor inicial de R\$ 500,00 junto ao Banco do Brasil, o qual alega ter sido pago em favor da requerente.

Apesar de não ter comprovação nos autos, pela análise dos valores e das datas de transações, bem como por não haver outros comprovantes de depósito nos autos, observa-se que o valor existente na conta judicial da Caixa Econômica Federal atualmente é oriunda de transferência recebida do Brasil.

Contudo, observa-se que a SENTENÇA condenou a parte autora e não a requerida ao pagamento dos honorários.

Vejamos uma parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA de primeiro grau:

“(…) Considerando que a parte Autora, mesmo inexistindo litígio com a parte Requerida preferiu acionar toda a maquina do PODER JUDICIÁRIO em prol de sua pretensão, arcará com os honorários da parte adversa que fixo em R\$500,00 além das custas processuais finais”.

Portanto, mostra-se adequada a devolução dos valores ao requerido.

Assim, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do requerido, para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01595120-6, consignando-se o prazo de dez dias para saque dos valores, devendo haver o encerramento da conta, sob pena de destinação para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque dos valores, proceda-se a transferência para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

7017353-83.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PESSOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

EXECUTADOS: GRAZIELLE MELISSA DE SOUZA AMPESSAN GUASTALA, GIOVANI GUASTALA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
6. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014215-74.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

EXECUTADO: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 8 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7023403-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10885

RÉUS: BANCO PAN SA, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato mencionado na inicial, ao argumento de que, ao tentar formalizar um contrato de empréstimo com o Banco Cruzeiro do Sul, na verdade a instituição financeira pactuou com ela um contrato de cartão de crédito consignado, o que não era sua intenção, o que tem lhe causado prejuízos, visto que os descontos em sua folha de pagamento estão sendo realizados há anos, sem data prevista para acabar. Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC. A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o requerente alega que não tinha a intenção de realizar o contrato em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que o requerente depende de seu salário para sobreviver. Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido BANCO CRUZEIRO DO SUL que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da folha de pagamento do requerente parcelas referentes ao mencionado contrato e também se abstenha de incluir o nome do requerente no rol de inadimplentes, em razão do citado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00. Intime-se o requerido da DECISÃO.

Deixo de determinar a remessa de ofício ao órgão empregador do requerente para suspensão dos descontos, visto que a obrigação de cumprimento da tutela de urgência é do banco requerido, que deverá adotar as providências necessárias para tal FINALIDADE.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS:

1) BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO;

2) MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, AVENIDA PRESIDENTE WILSON 231, - DE 166/167 AO FIM CENTRO - 20030-021 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027701-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a requerente INTIMADA para cumprir integralmente o DESPACHO de ID 58461656, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informando endereço eletrônico e número de telefone da parte requerida, pois esse é um requisito essencial para tramitação do feito no Juízo 100% digital.

Caso não disponha de tais informações, deverá requerer o que entender necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015743-07.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: CRISTIANE MENDONCA CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000731-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DENISE REGIS DE CASTRO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: Energisa, Energisa

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos, conforme requerido pela autora no ID. 50345528.

Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE.

Em suas conclusões, a perícia deve constar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

Fixo honorários periciais em R\$1.200,00 (um mil duzentos reais), que deverão ser custeados pela requerente, já que pediu a produção de prova pericial (art. 95 do CPC).

Considerando que a autora é detentora da gratuidade judiciária, e que ainda não fora firmado o convênio previsto no CPC/2015, por parte do TJRO com o Executivo, determino a intimação do Estado de Rondônia, via ofício acompanhado de RPV, requisitando o pagamento dos honorários aqui fixados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro.

Ressalto que não há profissional no quadro do Tribunal deste Estado para realização do trabalho pericial.

Não se olvida a existência da Resolução Nº 232 de 13/07/2016 do CNJ, onde fora estipulada uma tabela com valores de honorários, todavia, em quantum diminuto. Esse juízo entende que o valor fixado acima nesta DECISÃO é justo, razoável e condizente com o trabalho a ser realizado.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7026718-88.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: I. K. A. D. S.

DECISÃO

1. Custas iniciais recolhidas.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.

15. Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida, retirando-se o sigilo processual.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: IVAN KENNEDY AGUIAR DOS SANTOS, RUA DOS PIQUIÁS 1478, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021713-85.2021.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: NILVA MARGARIDA MARCON, CESAR RONHISKI, NADIR LUIZ MARCON

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REQUERIDOS: OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS, LEONARDO DE TAL, MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO

DECISÃO

1. Ficam os requerentes INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas complementares, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. NADIR LUIZ MARCON, CESAR RONHISK e NILVA MARGARIDA MARCON propuseram a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO, LEONARDO DE TAL e OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS, argumentando serem os legítimos possuidores dos lotes 01, 02 e 03, respectivamente, da Gleba Espírito Santo, localizada na Linha 21, Porto Velho/RO, os quais foram invadidos pelos requeridos. Aduz que, mesmo após várias investidas na tentativa de reaverem a posse de seus imóveis, não obtiveram êxito. Assim, requerem a concessão de liminar para a reintegração de posse dos imóveis indicados.

O art. 558 do CPC diz que: Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Refere o DISPOSITIVO sobre o ajuizamento das ações possessórias no prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Nesse caso, o procedimento especial das ações possessórias permite a expedição, de plano, do MANDADO liminar de manutenção ou reintegração de posse, nos termos do art. 562 do mesmo diploma legal.

Além da comprovação da turbação/esbulho antes de ano e dia, devem restar demonstrados, ainda, os pressupostos dos processos cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso concreto, a documentação que acompanhou a inicial demonstra a prática do esbulho pelos requeridos a menos de ano e dia. Os documentos também demonstram que os autores são legítimos possuidores dos imóveis em litígio.

Os requisitos necessários à verificação preliminar da posse anterior exercida pelo requerente, bem como o esbulho recente cometido pelo requerido encontram-se presentes.

O art. 562 do CPC autoriza a concessão de liminar sem a oitiva do réu nesses casos, desde que a inicial esteja devidamente instruída, como ocorre no caso concreto.

Por fim, o fumus boni iuris encontra-se presente no fato de o autor exercer a melhor posse sobre imóvel. O periculum in mora, a seu turno, se consubstancia nos prejuízos que poderão advir com a permanência da situação no estado em que se encontra.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos art. 561 e seguintes do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada, reintegrando os autores na posse dos imóveis em litígio até o deslinde do feito, devendo ser expedido, para tanto, o competente MANDADO de reintegração de posse.

O MANDADO deverá ser cumprido com as cautelas de estilo, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de força policial se necessário for, suspendendo o cumprimento em caso de risco de confronto armado.

Após o cumprimento do MANDADO, citem-se os réus para apresentar contestação no prazo legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação completa do(s) suposto(s) invasor(es) que se encontrar(em) no local.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a peculiaridade do caso.
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação.
5. Em seguida, intímese as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 dias.
6. Expeça-se o necessário.
7. O MANDADO deverá ser cumprido com as cautelas de estilo, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de força policial se necessário for.
8. Intime-se e cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/DESOCUPAÇÃO.

REQUERIDOS:

OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS, LINHA 21, KM 45 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

LEONARDO DE TAL, LINHA 21, KM 45 s/n, FUNDIÁRIA DA FAZENDA NOR BRASIL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO, RUA ANGICO 4350, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7028231-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: NOVA SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

RÉU: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1804, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028221-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MANOEL AIRTON DA CRUZ

DESPACHO

A parte autora pleiteia o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 0130789-23.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Odorico Mendes Martins, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, Francilina Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes, Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José Corsino, Zaniilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, NERY ALVARENGA, OAB nº RJ49102, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

DESPACHO /OFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 0130789-23.2008.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Ref. Agravo de Instrumento n. 0803892-60.2021.8.22.0000

Agravante: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA Agravado: Eden José Nogueira e outros

Processo de origem: 0130789-23.2008.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício nº 1921/2021 – CCível- CPE2ºGRAU.

O presente processo se trata de Procedimento Comum Cível, em que a parte autora, ora agravante, reivindica um imóvel rural adquirido por ela em 1991 em face dos requeridos, ora agravados.

A DECISÃO que enseja o recurso de agravo (ID. 56490033), determinou o recolhimento do MANDADO de ID 55259947, e a expedição de MANDADO de intimação, sem reintegração/imissão de posse, nos termos da DECISÃO de ID. 52917318.

Da DECISÃO supra, sobreveio pedido de reconsideração por parte da autora/agravante (ID. 57252766), reiterando a necessidade de reintegração, o que foi apreciado na DECISÃO de ID. 57348016, que revogou e alterou a DECISÃO de 52917318.

Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da DECISÃO que não determinou a expedição de MANDADO de reintegração de posse, em conformidade com a DECISÃO de ID. 52917318. Na DECISÃO de ID. 57348016, este juízo não determinou a reintegração de posse, por entender que ela seria uma consequência do descumprimento da DECISÃO de ID. 14062470 - Pág. 73. Entretanto, em face das peculiaridades do caso, e que a consequência não deveria ser a reintegração de posse, sob pena de prolongar ainda mais a lide. Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da DECISÃO, confrontando-os com os argumentos expostos por esse e, com a devida permissão deste E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida pelos seus próprios fundamentos.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO não há informação quanto ao pedido de efeito suspensivo, fica INTIMADA a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 58113915 a 58113927, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7022605-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MOLINA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

RÉU: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando o elevado valor da causa que, via de consequência, gera um valor de custas alto, bem como em razão das alegações lançadas pelo requerente no ID 58501658, entendo prudente o deferimento do parcelamento das custas iniciais.

Portanto, com fulcro na Resolução nº 151/2020-TJRO, que regulamenta a Lei nº 4.721/2020, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais, em 08 (oito) parcelas, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente DECISÃO, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme dispõe o art. 5º, §2º, da resolução.

Advirto ao requerente que a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, nos termos do art. 7º da resolução.

Cientifique-se ainda o requerente de que a suspensão do processo não implica na suspensão do pagamento das parcelas das custas iniciais, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 151/2020-TJRO.

O acompanhamento do pagamento das parcelas deverá ser realizado pela CPE, com apoio do Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), nos termos do art. 8º da resolução.

2. No mais, cumpram-se os itens 2 e seguintes da DECISÃO de ID 58226419.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025796-47.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: CELESTE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração de ID 58486617, pelas mesmas razões já expostas na DECISÃO de ID 58117799.

Concedo mais cinco dias para que o requerente cumpra a DECISÃO acima mencionada, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7020237-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que junte a Certidão de Inteiro Teor do imóvel que pretende a penhora, bem como a planilha atualizada do valor do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028315-92.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

RÉU: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Caso não disponha de todos os dados, deverá requerer o que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017190-30.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7024757-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: REBECA XIMENES RODRIGUES, OAB nº RO8756, MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta omissão na DECISÃO de ID 57934871, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, determinando que o embargante autorize e custeie os honorários médicos do profissional indicado na petição inicial, para realização da cirurgia de REVISÃO DA REGIÃO DO ACETÁBULO E TROCA DA CABEÇA FEMURAL JUNTO COM OS MATERIAIS DO ACETÁBULO, que o requerente necessita realizar (ID 58137881).

A parte ex adversa apresentou contrarrazões, refutando os embargos declaratórios (IDs 58434358 e 58481144).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”. (grifos nossos)

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios.

A matéria se encontra decidida, constando na DECISÃO as razões que levaram ao deferimento da tutela de urgência, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações inteiramente analisadas e que não são passíveis de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “reDECISÃO”, mas ao esclarecimento ou integração da DECISÃO.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume e revogo a determinação de suspensão da referida DECISÃO, constante no DESPACHO de ID 58190785.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021600-68.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006569-76.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: INES MARIA PIO DA SILVA, HELCIO ALVES DA SILVA, MEGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH dos executados pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, a medida pretendida viola o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – DECISÃO que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPD – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPD – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0148091-07.2004.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DA ROCHA NOGUEIRA, GRAFITE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, NOELI DINIZ DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURA CAROLINE DE ARAUJO, OAB nº RO3641, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH dos executados pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, a medida pretendida viola o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – DECISÃO que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028684-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

EXECUTADO: ANGULO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7021828-77.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ITALO FABIO BRANDAO AMPESSAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a DECISÃO de ID 57683190 por seus próprios fundamentos.

2. Fica INTIMADO o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006391-93.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: MARILENE DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047168-57.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADOS: GEYNA MIRELE SILVA DA ROCHA, IVANETE SILVA DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / OFÍCIO 2021-GAB

1. Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento das diligências (art. 17 do Regimento de Custas) para a expedição do ofício, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

1.1. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para suspensão.

2. Comprovado o pagamento, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de IVANETE SILVA DA ROCHA - CPF n. 422.149.202-34, RG: 464341 SSP/RO, Nascimento: 12/03/1967; e GEYNA MIRELE SILVA DA ROCHA - CPF n. 538.634.882-53, RG: 1111931 SSP/RO, Nascimento: 08/09/1989, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

3. - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

4. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023520-14.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

RÉU: CLEITON DA SILVA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016480-78.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: DEUSDETE PEREIRA CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor receba vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º,"

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, não há provas de que o salário da parte executada ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027911-51.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JULIANO MARQUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / OFÍCIO 2021-GAB

1. Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento das diligências (art. 17 do Regimento de Custas) para a expedição do ofício, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

1.1. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para suspensão.

2. Comprovado o pagamento, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de JULIANO MARQUES DA SILVA, CPF nº 029.592.651-14, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

3. - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

4. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0010432-67.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIME SAMPAIO CABRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322

DESPACHO

Conforme certidão de ID 57369540, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pela requerida, a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme ID 28350420 – pág. 58.

Verifica-se que o cumprimento de SENTENÇA tramitou em processo apartado (feito n. 7020462-03.2019.8.22.0001), tendo referida ação sido extinta pelo pagamento integral do débito, que foi realizado por meio de penhora de valores na conta bancária da requerida.

Assim, mostra-se adequada a devolução dos valores depositados neste feito em favor da requerida.

Portanto, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da requerida, para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01615709-0, consignando-se o prazo de dez dias para saque dos valores, devendo haver o encerramento da conta, sob pena de destinação para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque da quantia, proceda-se a transferência para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014881-70.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção sem julgamento de MÉRITO, por ausência de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0019702-57.2011.8.22.0001

CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: MARGARET TRIBUTINO DE LIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: BANCO PINE S/A

ADVOGADOS DO RÉU: DENIS AUDI ESPINELA, OAB nº SP198153, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DESPACHO

Conforme certidão de ID 57369550, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se que o único depósito judicial comprovado é o juntado no ID 26167283 – pág. 63, que foi realizado pelo requerido, no valor inicial de R\$ 500,00 junto ao Banco do Brasil, o qual alega ter sido pago em favor da requerente.

Apesar de não ter comprovação nos autos, pela análise dos valores e das datas de transações, bem como por não haver outros comprovantes de depósito nos autos, observa-se que o valor existente na conta judicial da Caixa Econômica Federal atualmente é oriunda de transferência recebida do Brasil.

Contudo, observa-se que a SENTENÇA condenou a parte autora e não a requerida ao pagamento dos honorários.

Vejamus uma parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA de primeiro grau:

“(…) Considerando que a parte Autora, mesmo inexistindo litígio com a parte Requerida preferiu acionar toda a maquina do PODER JUDICIÁRIO em prol de sua pretensão, arcará com os honorários da parte adversa que fixo em R\$500,00 além das custas processuais finais”.

No entanto, em sede de recurso de apelação, o TJRO afastou a obrigação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme ID 26177211.

Portanto, mostra-se adequada a devolução dos valores ao requerido.

Assim, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do requerido, para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01595101-0, consignando-se o prazo de dez dias para saque dos valores, devendo haver o encerramento da conta, sob pena de destinação para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque dos valores, proceda-se a transferência para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027467-18.2015.8.22.0001

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: PATRICIA SCHARNOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ANA CLAUDIA CRIVELLI SOLANO

ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO

Conforme certidão de ID 57370429, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se que valor é oriundo do depósito judicial realizado pela requerente por ocasião do ajuizamento da ação, conforme ID 2583333.

O feito foi extinto com resolução de MÉRITO em relação ao requerido Banco Santander, em razão da homologação de acordo firmado entre as partes, nos termos da SENTENÇA de ID 18553711.

Com relação à requerida Ana Claudia Crivelli Solano, o processo foi extinto sem resolução de MÉRITO, em razão do abandono da causa pela requerente (ID 23790440).

Portanto, mostra-se adequada a devolução dos valores depositados judicialmente à requerente.

Assim, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da requerente, para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01617187-5, consignando-se o prazo de dez dias para saque dos valores, devendo haver o encerramento da conta, sob pena de destinação para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque dos valores, proceda-se a transferência para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0019559-34.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALAN GURGEL DO AMARAL, MARIA MARLENE MARTINOVSKI, IVANETE MARCHIORO, JOSE EVARISTO DE VIVEIROS, ANTONIO FERREIRA BRITO, ELIZABETE DIOGO MAGALHAES, GENEROSA LIMA DE SOUZA, IRACY GARCIA DE OLIVEIRA, ALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES, TATYANA COSTA AMORIM RAMOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, BRADESCO

DESPACHO

Ante a inércia das exequentes, Elizabete Diogo Magalhães, Iracy Garcia de Oliveira e Tatyana Costa Amorim Ramos, SUSPENDO o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0025249-10.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KLEBER ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252

RÉU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Conforme certidão de ID 57370408, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se que o único depósito judicial comprovado é o juntado no ID 14689921 - Pág. 61, que foi realizado pelo requerido, no valor inicial de R\$ 500,00 junto ao Banco do Brasil, o qual alega ter sido pago em favor da titularidade a título de honorários sucumbenciais.

Apesar de não ter comprovação nos autos, pela análise dos valores e das datas de transações, bem como por não haver outros comprovantes de depósito nos autos, observa-se que o valor existente na conta judicial da Caixa Econômica Federal atualmente é oriunda de transferência recebida do Brasil.

Contudo, observa-se no ID 14830473 que as partes formularam acordo e o requerido efetuou o pagamento dos valores diretamente na conta bancária do patrono do requerente.

Portanto, mostra-se adequada a devolução dos valores depositados judicialmente ao requerido.

Assim, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do requerido, para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01595127-3, consignando-se o prazo de dez dias para saque dos valores, devendo haver o encerramento da conta, sob pena de destinação para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque dos valores, proceda-se a transferência para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0015048-22.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILTON DO AMPARO DE BEM

ADVOGADO DO AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859

DESPACHO

Conforme certidão de ID 57370437, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se que valor é oriundo do depósito judicial dos honorários sucumbenciais realizado pelo requerido em favor do requerente, conforme ID 17007571 – pág 1.

Portanto, mostra-se adequada a liberação dos valores depositados judicialmente ao requerente.

Assim, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do requerente, para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01616821-1, consignando-se o prazo de dez dias para saque dos valores, devendo haver o encerramento da conta, sob pena de destinação para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque dos valores, proceda-se a transferência para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

0275701-16.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

EXECUTADO: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

2. Desta forma, promove o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022389-70.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3236, LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3820

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0010268-05.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, CARLA DA PRATO CAMPOS, OAB nº SP215855

EXECUTADO: JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCCP.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028943-23.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REGIS ANDRE GEORG

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por REGIS ANDRE GEORG em face de Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, sendo certo que no ID 52299680 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 52611800 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

O alvará foi expedido (ID 52752342) e sacado (ID 54809969).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Arquite-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050275-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEANDRO INACIO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, ADRIELE PASCOAL COSTA LIMA, OAB nº RO7729

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, HABILITA CONSULTORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7016515-43.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ESTELLA JESUS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

1. Comprovado o pagamento de apenas duas diligências e ainda inerte a parte executada, Bairro Novo, em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrados valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
6. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048902-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AFONSO DONISETTE CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DECISÃO

1. RETIFIQUE-SE OS POLOS COM URGÊNCIA, uma vez que trata-se de execução de honorários.
2. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
3. Fica intimada a parte executada, AFONSO DONISETTE CORREA, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
4. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
5. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022053-95.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS, OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JOSE FELIPE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.
2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, dou regular prosseguimento ao feito.
3. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
4. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015658-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da proposta de pagamento apresentada pela executada na certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005194-35.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: VALDECIR SILVA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008072-96.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GLAUCIO FERNANDO CANCELAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010610-84.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS VALERIO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982A, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES REQUERIDAS intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários do perito id 56454025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017353-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem os documentos solicitados pelo perito sob o id58327729, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057814-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIANA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS DE BELEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875

EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017336-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: EVERALDO ALVES ROCHA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007905-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ95935

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005402-87.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ESTEFANE MELGAR ALEIXO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021820-32.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACQUELINE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A requerente insiste no processamento do feito independente da comprovação do ingresso do pedido na via administrativa e para justificar seu pedido junta o documento de ID 58245278, que se trata de uma carta de exigência da requerida que, segundo a requerente, "trata de varias exigências com o intuito de dificultar ao máximo o acesso da autora ao seguro DPVAT, razão pela qual esta teve que ingressar com o presente processo."

Contudo, verifica-se que a carta de exigência solicita documentos que podem ser apresentados pela requerente, motivo pelo qual cabe a ela apresentar os documentos solicitados pela Seguradora Lider, a fim de viabilizar a análise de seu pedido na via administrativa.

Portanto, mantenho a decisão de ID 57821109.

Fica a parte autora INTIMADA para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento das exigências feitas pela requerida na via administrativa.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022040-30.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando o recolhimento parcial, fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, no prazo de 05 dias

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048147-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006365-03.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNO DA SILVA QUEIROZ, MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA, MONIQUE SOARES DA SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON

APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

1. Os autos vieram conclusos para análise de possível regularização, ante a existência de mais de uma conta judicial ativa na Caixa Econômica Federal - CEF, consoante certidão anterior.

O SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000 informa que deve haver unificação das contas, nos termos do art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, a saber:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Ao analisar este processo, percebe-se que não é caso de unificação, pois as contas verificadas se referem a depósitos de honorários periciais de peritos diversos, devendo ser mantidas ambas as contas judiciais distintas, com o fim de evitar confusão quando do levantamento dos valores ativos.

2. Cumpra-se o despacho de ID 51538815 intimando-se as partes, por meio de seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial complementar II, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Advirto as partes quanto à juntada de documentos, peças processuais e outros que não digam respeito ao presente processo, ante a quantidade de laudas (4.653), fato que dificulta à análise do feito.

Intime-se; cumpra-se, praticando-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049891-15.2019.8.22.0001

Classe: Impugnação de Crédito

Autor(a)(s): IMPUGNANTE: CICERO VITORINO DE TORRES, CPF nº 29848598472, CDD PORTO VELHO 109, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido(a)(s): IMPUGNADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPUGNADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Valor da Causa: R\$ 133.043,12

SENTENÇA

CÍCERO VITORINO DE TORRES, ingressou com a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO requerendo alteração/retificação de seu crédito no Quadro-Geral de Credores da Recuperanda/Impugnada TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA, nos autos da ação de recuperação judicial autuado sob n. 7039068-84.2016.8.22.0001. Aduziu, em suma, ser credor da Recuperanda na importância de R\$133.043,12 (cento e trinta e três mil, quarenta e três reais e doze centavos), razão pela qual pugna pela retificação/alteração deste valor no Quadro-Geral de Credores.

Instruiu a inicial com os documentos que demonstram que a dívida decorre de relação trabalhista (ID's 32383237, 32383243, 32383902 e 34397928).

Posteriormente, encartou ao feito nova planilha contendo atualização do crédito até 29/7/2016 data do pedido de recuperação judicial.

Despacho inicial de ID 56861705.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação a empresa Recuperanda quedou-se inerte.

Intimado, o Administrador Judicial da Recuperanda se manifestou favorável ao pedido com a nova atualização do crédito no montante de R\$112.596,27 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), pugnando seja determinada a retificação do Quadro-Geral de Credores para constar o valor correto do crédito do requerente (ID 57709369).

De igual forma, o Parquet apresentou parecer favorável ao pedido do impugnante (ID 58082751).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de impugnação de crédito, distribuída por dependência ao processo de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, feito nº 7039068-84.2016.8.22.0001.

O presente crédito retardatário – trabalhista é originário da Reclamação Trabalhista nº 0000605-77.2018.5.14.0008 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, movida pelo requerente contra a empresa em recuperação judicial.

Conforme se depreende da petição inicial, o impugnante seria detentor de crédito trabalhista líquido, no montante de R\$133.043,12 (cento e trinta e três mil, quarenta e três reais e doze centavos), consoante certidão de crédito trabalhista de ID 32383237 e demais documentos encartados nos autos pelo requerente.

Aduz o impugnante que, embora tenha constado na última lista do Quadro-Geral de Credores disponibilizada pelo Administrador Judicial como credor da empresa Recuperanda, o crédito ali apontado não corresponde ao que lhe é realmente devido, por isso, requer a sua alteração.

Atentando-se ao contido no inciso II, art. 9º da Lei nº 11.101/2005, o impugnante encartou ao feito nova planilha contendo atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, a saber, 29/7/2016, totalizando o montante de R\$112.596,27 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).

O Administrador Judicial e o Parquet foram favoráveis ao pedido do impugnante, ambos requerendo a retificação do Quadro-Geral de Credores para constar o valor correto do crédito do impugnante (ID's 57709369 e 58082751).

Nesse contexto, convém salientar que o art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 estabelece que:

“Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]”

Analisando os autos, verifica-se que a presente impugnação encontra-se adequada, pois processada de acordo com o previsto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020 (Nova Lei de Recuperação Judicial já em vigor) e, após a alteração da data limite para atualização do crédito pelo impugnante (29/7/2016), há de se concluir como necessária a retificação do crédito trabalhista pleiteado pelo impugnante para constar o montante devido de R\$112.596,27 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), eis que atende os requisitos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para determinar seja retificado o crédito constante no Quadro-Geral de Credores dos autos da ação de recuperação judicial autuada sob nº 7039068-84.2016.8.22.0001 para constar na classe I de credores trabalhistas em nome do impugnante o valor de R\$112.596,27 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos),

Intime-se o Administrador Judicial para que proceda as anotações necessárias.

Isento o requerente das custas processuais.

Sem honorários, ante a inexistência de lide.

Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de recuperação judicial nº 7039068-84.2016.8.22.0001, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se, praticando-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011795-57.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003759-94.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNALDO ALVES DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO2952

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO2952

EXECUTADO: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial do valor remanescente comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043748-73.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: T S DE SOUSA MAGALHAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALITA SAADY DE SOUSA MAGALHAES - RO8508

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017516-87.2021.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS - RO8666, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421

REQUERIDO: CLEUSENIR RODRIGUES DA SILVA COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007072-27.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXEQUENTE: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030103-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: JOAO BOSCO MARTINS BRAGA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001450-42.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC5221

EXECUTADO: GERFESON PIMENTA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007130-95.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: CECILIANO JOSE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER, CPF: 015.473.102-19, SELANIRA SILVIA SCHERER, CPF: 296.136.559-72, ENOIR GUILHERME SCHERER, CPF: 296.096.829-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7047262-39.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente: PORTO VELHO SHOPPING S.A CPF: 08.781.731/0002-04

Requerido : JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER CPF: 015.473.102-19, SELANIRA SILVIA SCHERER CPF: 296.136.559-72, ENOIR GUILHERME SCHERER CPF: 296.096.829-87

DECISÃO: " Indefiro o pedido de ID 5140527, de pré penhora/arresto, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito e a citação dos executados é para fins do art. 331, § 1º, do CPC. 2. Assim, verificando que foram feitas inúmeras buscas de endereços e diligências na tentativa de citação pessoal dos executados, defiro o pedido de ID 50530124 e defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça. 3. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar contrarrazões. 4. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Porto Velho, 24 de março de 2021. Elisangela Nogueira. Juiz(a) de Direito)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

GESTORA DE EQUIPE

(assinado eletronicamente)

Data e Hora

27/04/2021 16:48:50

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3008

Caracteres

2528

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

49,04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER, CPF: 015.473.102-19, SELANIRA SILVIA SCHERER, CPF: 296.136.559-72, ENOIR GUILHERME SCHERER, CPF: 296.096.829-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7047262-39.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente: PORTO VELHO SHOPPING S.A CPF: 08.781.731/0002-04

Requerido : JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER CPF: 015.473.102-19, SELANIRA SILVIA SCHERER CPF: 296.136.559-72, ENOIR GUILHERME SCHERER CPF: 296.096.829-87

DECISÃO: " Indefiro o pedido de ID 5140527, de pré penhora/arresto, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito e a citação dos executados é para fins do art. 331, § 1º, do CPC. 2. Assim, verificando que foram feitas inúmeras buscas de endereços e diligências na tentativa de citação pessoal dos executados, defiro o pedido de ID 50530124 e defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça. 3. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar contrarrazões. 4. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Porto Velho, 24 de março de 2021. Elisangela Nogueira. Juiz(a) de Direito)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

GESTORA DE EQUIPE

(assinado eletronicamente)

Data e Hora

27/04/2021 16:48:50

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3008

Caracteres

2528

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

49,04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER, CPF: 015.473.102-19, SELANIRA SILVIA SCHERER, CPF: 296.136.559-72, ENOIR GUILHERME SCHERER, CPF: 296.096.829-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7047262-39.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente: PORTO VELHO SHOPPING S.A CPF: 08.781.731/0002-04

Requerido : JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER CPF: 015.473.102-19, SELANIRA SILVIA SCHERER CPF: 296.136.559-72, ENOIR GUILHERME SCHERER CPF: 296.096.829-87

DECISÃO: " Indefiro o pedido de ID 5140527, de pré penhora/arresto, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito e a citação dos executados é para fins do art. 331, § 1º, do CPC. 2. Assim, verificando que foram feitas inúmeras buscas de endereços e diligências na tentativa de citação pessoal dos executados, defiro o pedido de ID 50530124 e defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça. 3. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar contrarrazões. 4. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Porto Velho, 24 de março de 2021. Elisangela Nogueira. Juiz(a) de Direito)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

GESTORA DE EQUIPE

(assinado eletronicamente)

Data e Hora

27/04/2021 16:48:50

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3008

Caracteres

2528

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

49,04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025035-16.2021.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLAUDIONOR VIEIRA GAUDINO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

DECISÃO

Os novos documentos juntados pelo embargante e os demais constantes no feito não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência financeira.

Conforme mencionado na decisão de ID 57954057, o embargante é servidor público, recebendo em média R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês, o que leva a conclusão de que ele não se enquadra no conceito exigido por lei, para fazer jus à justiça gratuita.

Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Fica o embargante INTIMADO para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003718-59.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: EDUARDO ALFONSO LOPES MUNDY NETO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7010097-16.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILIDIO DONIZETE DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme já dito nas decisões de IDs 55524780 e 57906105, o pedido administrativo do requerente foi negado em razão de sua omissão, na regularização do pedido e dos documentos necessários ao deslinde na via administrativa.

Portanto, não vislumbro demonstrada a resistência da seguradora em conceder o pagamento dos valores.

Assim, pela última vez, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, informar e comprovar o cumprimento do comando judicial do ID 55524780, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7043682-30.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.707,84 (um mil setecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008367-77.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TASSARA CALDEIRA SIMOES NOBRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

EXECUTADO: NAYARA DA ROSA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059396-35.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LENILSON ALVES DE SENA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7002192-91.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: GEORGINA FAUSTINO, ANA CLAUDIA VALDERAMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 58440546 e concedo quinze dias para que o requerente providencie o andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020687-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO SIMEAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada no ID 58436647, concedo mais dez dias para que o requerente cumpra o despacho de ID 57538047, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009068-28.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: IORK JUNIOR CORDEIRO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021077-22.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PEREIRA BRAGANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada no ID 58436616, concedo mais dez dias para que o requerente cumpra o despacho de ID 57539122, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021354-38.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUVENAL DAS FLORES FRUTUOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada no ID 58434776, concedo mais dez dias para que o requerente cumpra o despacho de ID 57673175, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0010509-18.2011.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZANGELA DA CRUZ MENDONÇA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

RÉU: ANTONIO MARCOS SCAGLIA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica o executado INTIMADO, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 22.714,67 (vinte e dois mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028343-60.2021.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CAROLINE CAMELO BATISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISADORA LIMA RICARDO, OAB nº MG207855, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI, OAB nº RJ215743

REQUERIDO: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

Despacho

Proceda-se a CPE o cadastro do boleto de ID 58490687 junto ao sistema de custas.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seus advogados e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

No mesmo prazo, deverá a requerente adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor do imóvel objeto da ação, conforme contrato de compra e venda de ID 58490690.

Com a adequação do valor da causa, a CPE deverá promover as alterações necessárias junto ao PJE e intimar a requerente para recolher as custas complementares em 5 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7027246-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCA DE ALMEIDA BRITO, NEIDE FERREIRA DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO DOS AUTORES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA

Despacho

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, as requerentes declararam que não possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxeram documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020978-23.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANE MAIA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664, CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Invertam-se os polos da ação.

Nos termos do §4º do art. 98 do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas".

Portanto, fica a executada, JULIANE MAIA GONCALVES, INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 873,50 (oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), a título de multa por litigância de má fé, conforme fixado na sentença, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7040190-93.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.300,53

Distribuição: 23/10/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SIEL e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7048778-89.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: REGINALDO ALBERTO DA SILVA, AIRTON PATRICIO BORGES, RONIS CORREA BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.730,72

Distribuição: 15/12/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7024950-69.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212, LUCIA

CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº RO10075

EXECUTADOS: MARIA CAROLINA WOLFART, SOETHE E WOLFART LTDA - ME, GESNI SOETHE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 92.004,66

DESPACHO

O juízo não tem acesso aos sistemas ARISP e CAGED.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível realizar restrição judicial no veículo de placa NCN6233.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 0015194-97.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MORAIS POVOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
EXECUTADO: SANDRA SUIANI RIBEIRO NEVES DOURADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova o exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045379-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079A

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO ID 58550224 quanto ao equívoco no alvará, devendo aguarda EXPEDIÇÃO DE NOVO ALVARÁ, para saque de valores na proporção correta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0282039-40.2007.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

Valor da Causa: R\$ 39.466,24

Data da distribuição: 05/12/2007

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto a impugnação de ID n. 55919132, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venha o processo concluso para julgamento da impugnação.

Em relação ao pedido de desbloqueio, formulado pela parte executada no ID n.55259043, não há qualquer providência do juízo que deva ser realizada para liberação do montante, até porque o valor não foi transferido para conta judicial, conforme se infere no ID n. 52554252.

A questão já foi apreciada nos ID's n. 52554301 e 54875873. O juízo não se pronunciará mais sobre a questão, a não ser que a parte executada comprove a transferência do valor para conta judicial, o que não há no processo.

Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004030-06.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: RODRIGO JOSE MENDES VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.940,54

Data da distribuição: 06/02/2019

DESPACHO

Indefiro o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, eis que o executado não foi intimado para o cumprimento voluntário da obrigação.

Considerando que a citação foi realizada no endereço indicado na petição inicial (ID n. 28429521), renove-se a diligência de intimação. Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030442-08.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.153,92

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

7028444-97.2021.8.22.0001

07/06/2021

AUTOR: VERA CRISTINA VENTUROSO DE PAIVA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ETUTELA ANTECIPADA, alegando a autora, em síntese, que em setembro de 2019 prepostos da ré compareceram em sua residência e realizaram inspeção do medidor de energia. Após a inspeção foi gerada fatura no valor de R\$ 17.672,94 (dezessete mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), cuja legitimidade da cobrança não reconhece. Requer a declaração de inexistência de dívida e a concessão de tutela antecipada para reestabelecimento do fornecimento de energia.

Pois bem!

Embora a autora postule a concessão de tutela de urgência para restabelecimento de energia, compulsando os documentos que acompanharam a inicial, verifica-se a inexistência de qualquer comprovação da efetiva realização do corte. Também se infere que a cobrança questionada está sendo realizada há quase um ano. Assim, seja pela ausência de prova do corte ou pelo tempo em que a cobrança esta sendo realizada, não se verifica presente a urgência que justifique a intervenção judicial no plantão judicial.

A meu juízo, entender de forma contrária seria violar o princípio do juiz natural.

Assim, não sendo juntado nenhum outro elemento de prova que caracterize a urgência, aguarde-se a apreciação do juízo para o qual a ação foi distribuída.

DECISÃO proferida no plantão judicial.

Intime-se.

7 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002800-94.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANTONIO LUCIO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS

EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Valor da causa: R\$ 1.926,06

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006793-14.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: O. P. ALCANTARA COMERCIO E SERVICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista a petição ID 58313452 que requer citação via correios e que o endereço trata-se de zona rural, conforme consta na petição, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041048-27.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: GERSON ROSATO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014217-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053722-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JIZA LOPES CEZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista que não houve citação, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0070562-04.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARCELINO LEON - RO991, CEZAR LEON NETO - RO417, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: Lucimaura Pinto Martins

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046635-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: ALINE CAROLINA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação da Curadoria ID 58336808 e para em 05 (cinco) dias atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012555-43.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: Hélio Furukawa

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação da Curadoria ID 58336830 e para em 05 (cinco) dias atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000835-13.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GESU NASCIMENTO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015068-44.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: CLEODONILDA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048629-93.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: PATRICIA DANIELE DOS ANJOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045379-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079A

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013557-45.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EXECUTADO: FERNANDO SILVA NOBRE

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055214-98.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ALEXIA GONCALVES VIANA
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030000-42.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação da Curadoria ID 58333928 e para em 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005769-43.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LICINDO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR77292

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, nos termos da DECISÃO ID 57669698.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063513-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011102-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
EXECUTADO: RICARDO BULCAO DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, nos termos da DECISÃO ID 52956817.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036762-06.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: RAIMUNDO SIVAL VIANA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028247-45.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: VICTOR HUGO FREITAG ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 119.016,41

Data da distribuição: 07/06/2021

DESPACHO

O endereço do executado, indicado na petição inicial, não possibilita a sua localização.

Emende a parte exequente a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando maiores detalhes do endereço do executado (inclusive com pontos de referência, se for o caso ou requeira o que entender de direito).

Havendo manifestação do exequente, venha o processo concluso na pasta "DESPACHO Emenda".

Não havendo manifestação do exequente, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014440-89.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JARBAS LIMA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

RÉU: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 30/03/2020

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 47836114), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por JARBAS LIMA ALMEIDA contra SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência deferida (ID n. 36840714) e DETERMINO o arquivamento do feito

Considerando que houve defesa (ID n. 45498481), com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028354-89.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO CASTRO DE MELO, OAB nº MT11449

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS AZEVEDO

Valor da causa: R\$ 21.732,26

Distribuição: 07/06/2021

DESPACHO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Cumpra a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes:

I - Regularize sua representação processual, visto que a procuração (ID n. 58491949) não está assinada;

II - Apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "DESPACHO Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007410-66.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: TIAGO ANDRADE SANTIAGO

ADVOGADO DO RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

Valor da Causa: R\$ 41.659,91

Data da distribuição: 22/02/2021

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra TIAGO ANDRADE SANTIAGO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HB20S 1.6L AT PREM, ano 2019/2019, cor branca, Renavam 1185559024, Chassi 9BHBG51CAKP024190 e Placa OHT6651. Sustentou que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para fim de consolidar a propriedade e posse do bem com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida a liminar para busca e apreensão e determinada a citação da parte requerida (ID n. 55220065).

A liminar foi executada (ID's n. 56156420 e 56156426).

Regularmente citado (ID n. 56156420), a parte requerida não pagou a integralidade do débito e nem apresentou contestação.

A parte autora postulou a baixa da restrição de circulação (ID n. 56333370) e o julgamento antecipado da lide (ID n. 22305689).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se forma convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (ID n. 54784488) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes.

Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (ID n. 54784491).

O art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.

Além disso, o § 1º do DISPOSITIVO acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra TIAGO ANDRADE SANTIAGO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (marca Hyundai,

modelo HB20S 1.6L AT PREM, ano 2019/2019, cor branca, Renavam 1185559024, Chassi 9BHBG51CAKP024190 e Placa OHT6651), cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Segue anexo o comprovante de baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029491-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: M. C. REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão parcial do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007485-69.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: SAMUEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013124-07.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016022-90.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: OLISE SANTANA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010006-55.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Wagner Alves Cedrim

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BANDEIRA DA SILVA - RO6066

RÉU: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (Inicial e Final).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041480-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: AMANDA LUIZA MARCELO DONADON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58534071 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005934-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: QUEROLINE LORRAINE LOPES LANA RELI EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031856-70.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

RÉU: PORTAL DO PACIFICO CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000563-72.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017475-57.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: S.PIMENTA DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041236-54.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA DOS PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Data da distribuição: 18/09/2019

SENTENÇA

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MILTON FERREIRA DOS PASSOS contra OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016735-75.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. P. D. L.

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: LAERCIO LOPES BRANDAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026217-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 23/07/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GUILHERME DE OLIVEIRA LISBOA ajuizou ação de reparação de danos contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo que a requerida seja condenada a reparar ofensa moral. O autor alegou ter adquirido passagem aérea com destino a cidade de Porto Velho/RO, tendo como origem a cidade de Natal no estado do Rio Grande do Norte. A viagem contratada foi programada para a data de 04/02/2020, com saída às 19h30min e chegada no destino às 04h20min de 05/02/2020. Aduziu que na conexão realizada em Recife-PE, ocorreu um atraso de cerca de 1h10min, fazendo com que somente chegasse na sua conexão às 03h do dia 05/02/2020, o que resultou na perda de sua conexão para seu destino final, Porto velho. Alegou ter ficado praticamente das 03h até as 07h da manhã aguardando a companhia aérea o reacomodar com sua família em outro voo para seu destino contratado. Alega que os repositos da requerida informaram que não havia mais nenhum voo disponível naquele dia de igual itinerário que fosse antes das 20h30min. Aduziu que a requerida não lhe ofereceu alimentação ou acomodação que pudesse amenizar a espera pelo novo voo, causando estresse e desconforto. Alegou que a conduta da empresa foi negligente e lhe causou danos de ordem moral, uma vez que os transtornos sofridos atrasaram sua viagem em mais de 18h20min. Argumentou que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, é claro a estabelecer a responsabilidade do transportador (empresa aérea) pelos serviços que presta aos passageiros. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Apresentou documentos. Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida.

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 48911500), pleiteando em preliminar a suspensão do processo, ao argumento de que, por motivo de força maior, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), foi necessário reduzir suas operações. No MÉRITO, aduziu que o voo inicialmente contratado pelo autor atrasou em função de motivos técnicos operacionais e por força de fatos alheios à sua vontade, qual seja, pela necessidade de manutenção não programada da aeronave, e que as companhias aéreas não podem aterrissar ou decolar de um aeroporto sem que haja autorização da Torre de controle. Aduziu ter prestado assistência material, e realocou o autor em novo voo, proporcionando a chegada deste ao destino contratado sem maiores prejuízos. Alegou que o autor não demonstrou efetivos danos e prejuízos, além de eventual aborrecimento cotidiano, que afetassem sua esfera emocional e fossem capaz de gerar indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada a parte autora para apresentar réplica, permaneceu inerte.

Intimadas as partes a especificarem provas, o autor declarou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do MÉRITO (ID n. 51984830), enquanto que a parte demandada permaneceu inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A parte requerida, na sua defesa, pleiteou a suspensão do processo, ao argumento de que a pandemia do coronavírus (Covid-19) afetou suas operações, tratando-se, no seu entendimento, de motivo de força maior.

O pedido não deve ser acolhido.

Em primeiro lugar, não há amparo legal para a suspensão pleiteada, uma vez que, à despeito da pandemia, as companhias aéreas e, especialmente, suas assessorias jurídicas, continuam funcionando normalmente.

De outro lado, o prazo pretendido para suspensão (90 dias) já foi superado.

Indefiro o pedido de suspensão.

DO MÉRITO

O autor alegou ter sofrido dano moral decorrente de falha na prestação de serviços da empresa aérea requerida, aduziu que houve atraso na chegada ao seu destino final.

Destaque-se que restou incontroverso o atraso do voo inicialmente contratado pela parte autora, o qual deveria chegar na cidade de Porto Velho/RO em 05/02/2010 às 04h20min.

Diante disso, a questão a ser dirimida no processo é verificar se, em decorrência do mencionado atraso de voo, decorreu dano moral indenizável.

A análise do processo conduz à improcedência do pedido inicial.

A fundamentação do autor, quanto à ocorrência do dano moral, baseia-se única e exclusivamente no atraso alegado, concluindo ele que seria este um dano puro e presumido e, portanto, desnecessário a sua demonstração.

Todavia, a atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça vem adotando o posicionamento de que para a configuração de abalo moral indenizável decorrente de cancelamento ou atraso de voo devem ser demonstrados efetivos prejuízos derivados de tal situação.

Referido entendimento, portanto, afasta a incidência de dano moral presumido na hipótese de cancelamentos ou atrasos de voos e esclarece a necessidade de balizar a ocorrência do suposto dano moral em circunstâncias outras que somadas àquele primeiro fato tenham imposto ao consumidor lesões anormais e incomuns.

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial

concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, Terceira Turma. REsp 1584465/MG. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 13/11/2018. Data da publicação: 21/11/2018 – grifei).

A parte autora não demonstrou que houve outros desdobramentos mais graves devido ao atraso do voo, além dos geralmente previstos e que ocorreram com o demandante (como chegada mais tarde ao destino, mais tempo de espera no embarque e etc).

Ademais, destaque-se que não há como se considerar negligência da empresa aérea, uma vez que a requerida prestou assistência material, e o autor recebeu atendimento para aguardar novo embarque. Note-se que a parte autora não impugnou a alegação da parte requerida quanto à concessão de alimentação e outras facilidades (ID n. 48911500, p. 10).

.Diante disso, o dissabor decorrente do atraso do voo, no presente caso, se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana.

Nesse sentido, não se verifica a ocorrência dos pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, de modo que não há dano moral a ser indenizado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUILHERME DE OLIVEIRA LISBOA contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, ambas as partes devidamente qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ante a natureza da ação e a simplicidade do caso, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7020666-13.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: JADIR MALAGUTI, JOSE CLAUDECIR WESSLING

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 49.066,91

Distribuição: 05/06/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, SIEL e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0001612-98.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIGITAL MIDIA MARKETING VISUAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ELEICAO 2010 ALEXANDRE BRITO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431

Valor da causa: R\$ 27.052,78

Distribuição: 07/02/2011

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018573-19.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.356,39

Data da distribuição: 10/04/2016

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas)..

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em caso de inércia, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001193-46.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.373,12

Despacho

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Apresentada a planilha, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7045687-30.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.236,63

Despacho

As petições de ID's n. 42471426 e 55403069 estão assinadas por advogado não habilitado no processo, o qual formula intimação exclusiva no seu nome.

Regularize a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado em favor advogado que está peticionando no feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumprida a especificação, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7050792-85.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S

EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL US DY PHORA AECUP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVONE LIMA SILVA, OAB nº RO3290, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038798-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: NEILA DA SILVA LINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 912,90

Distribuição: 26/09/2018

DESPACHO

Considerando que a parte requerida foi citada por edital (ID n. 50606151 e ID n. 50733636), na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua perante o Juízo.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029054-75.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADOS: GLEBER RENE GALVAO LIMA, DAIANE ARAUJO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.008,68

Data da distribuição: 21/12/2015

DESPACHO

O requerimento de bloqueio de valores via SISBAJUD deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um Sistema). Assim, pretendendo a parte exequente efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas.

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.

Quedando-se inerte a parte autora, intime-a para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006526-47.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: ROSALEN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXEQUENTE: RAIMUNDA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 25/08/2015

DESPACHO

Retifique-se o nome dos advogados das partes no cadastro do processo, invertendo-se

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, quanto a petição apresentada pela executada (ID n. 56180070).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002939-07.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO MORUMBI IX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: LUCIELDA ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.643,70

Data da distribuição: 25/01/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015147-57.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: DEBORAH JULIANNE LESCANO SERPA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7032064-54.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO FURTUNATO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

RÉUS: ROBERTO KUPPE MORAES DA SILVA, ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO, CICERO ARAUJO DE MATOS, CLAY MILTON ALVES

ADVOGADO DOS RÉUS: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Distribuição: 02/09/2020

DESPACHO

O autor não apresentou novos fatos ou fundamentos quanto ao pedido de tutela de urgência, razão pela qual tal pedido será analisado em momento oportuno, nos termos do despacho de ID n. 47021731

Defiro a exclusão de Clay Milton Alves do polo passivo da ação. Cumpra a CPE o necessário para regularização no sistema.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021668-23.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.117,47

Distribuição: 23/05/2017

Despacho

Indefiro a suspensão dos cartões de crédito e da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

No caso em tela, as providências pleiteadas pelo exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recolhimento de custas.

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Apresentado o comprovante, oficie-se ao INSS solicitando informação do vínculo empregatício/recebimento de benefício do executado (CNIS).

Com as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7037476-63.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉU: ALECSANDRO DA SILVA MAIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.161,59

Distribuição: 07/10/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041567-36.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259

Valor da causa: R\$ 1.704,10

Decisão

A executada foi intimada, por meio de seus advogados, a indicar bens sujeitos à penhora com a localização e respectivos valores, sob pena de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça caso não indicasse bens ou deixasse de apresentar justificativa (ID n. 52893455).

Decorrido o prazo, a executada não indicou os bens sujeitos à penhora e, tampouco, apresentou justificativa, conduta essa que demonstra ofensa ao princípio da boa-fé objetiva processual e ao dever de colaboração de todos no processo.

Deve-se levar em consideração que desde o início do feito a executada não promove atos que auxiliem no desfecho do processo.

Assim, consoante expressa advertência legal, impõe que se aplique, em desfavor da executada, a multa do parágrafo único do art. 774 do CPC.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravo de instrumento. Penhora de veículos. Comprovação de que estes não mais pertencem ao executado. Afastamento. Não indicação da localização de bem sujeito à penhora. Ato atentatório à dignidade da justiça. Caracterização. Comprovado que os veículos sobre os quais se determinou a penhora não mais pertencem ao executado, impõe-se o afastamento da constrição. Constitui conduta atentatória à dignidade da justiça a inobservância à determinação judicial, pelo executado, de indicação da localização do bem sujeito à penhora, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Rel. Kiyochi Mori, Processo n. 0801822-12.2017.822.0000, julgado em 11/10/2017).

Com fundamento no parágrafo único e inciso V, ambos do art. 774 do CPC, APLICO à executada MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em favor do exequente.

Defiro a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Inscreva-se o nome da executada no cadastros de inadimplentes por meio do SERASAJUD. Anexe-se ao processo o resultado da diligência.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000608-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, nos termos da Decisão ID 53081889.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027187-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ALZEMAR FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da expedição de carta de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038224-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: ELISSON CAMOPOS LITAIFF

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0005574-27.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, EXPRESSO MAIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA, OAB nº GO41399

EXECUTADO: MARLENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO, OAB nº GO24358, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, ALTAIR GOMES DA NEIVA, OAB nº GO29261

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Data da distribuição: 17/03/2014

Despacho

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da perda superveniente do interesse de agir por ausência de bens da executada passíveis de penhora.

Havendo manifestação, venha concluso pasta "Decisão Urgente".

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7031752-78.2020.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MOACIR MENDES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.351,54

Distribuição: 31/08/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036951-18.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADO: TRANSPORTE FILADELFIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Valor da causa: R\$ 5.771,79

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035572-08.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDERLEY LINHARES BATISTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

Valor da Causa: R\$ 7.728,06

Data da distribuição: 29/09/2020

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento dos honorários sucumbenciais.

A parte exequente indicou como valor inicial do débito o importe de R\$ 7.728,06.

Ocorre que após a inércia da parte executada, a exequente foi intimada para atualizar o débito, sendo que apresentou demonstrativo de cálculos no qual consta como valor inicial do débito o montante de R\$ 24.042,86 (ID n. 55455844) e assim apontou como devido pela parte executada o valor de R\$ 31.819,84.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ponto acima destacado, se for o caso, apresentando nova planilha atualizada do débito.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo na pasta "Decisão JUD's".

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0014362-69.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALRE MARI, OAB nº4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109

EXECUTADOS: O.M.S. COM. IMP. E EXP. DE METAIS E GEMAS PRECIOSAS LTDA - ME, ALEXANDRE AZIS PEREIRA, OLDEMAR MOURA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.163,22

Despacho

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, a planilha de crédito atualizado, assim como o comprovante de recolhimento de três custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da perda superveniente do interesse de agir pela ausência de bens dos executados passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019457-14.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: ACASSIA TAMISA DA SILVA MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.402,23

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7035457-84.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: JONATAS RODRIGO DE SOUZA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SOBRINHO, CICERO FERREIRA DE SOUZA, JOAO RICARDO DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.964,23

Distribuição: 24/09/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7054542-61.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ALEX SANDRO IZABEL SIMAO, SANDRA IZABEL FARIAS, OZEAS IZABEL SIMAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.102,39

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037951-58.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DENNY ALEX CENTENO DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907

Valor da causa: R\$ 21.765,13

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027509-33.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: RAFAEL APARECIDO FERNANDES, ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO, SAMID BERNARDINO GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.113,10

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7011762-09.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: MADSON MARCELO SOARES RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 656,22

Data da distribuição: 24/03/2017

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003484-87.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

EXECUTADO: REGINA LUCIA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Data da distribuição: 04/08/2015

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7030423-70.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO PASQUALI PARISE, OAB nº BA155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE, OAB nº GO112409, HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA ALBUQUERQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 514,19

Data da distribuição: 14/06/2016

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041579-21.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

Valor da causa: R\$ 1.076,27

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024820-11.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: BRUNO RODRIGUES DE ARRUDA, FLAVIO RODRIGUES DE ARRUDA, EDUARDA AGUIAR RODRIGUES DE ARRUDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.084,30

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036991-68.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor da Causa: R\$ 160.138,25

Data da distribuição: 19/08/2017

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento das diligências pleiteadas e extinção do feito.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7051692-63.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: MAGNO APARECIDO RODRIGUES DA MATA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 46.951,17

Despacho

Retifique o polo ativo no sistema.

Exclua-se ITAU UNIBANCO S.A. e, por outro lado, inclua-se ADVOCACIA HERNANDES BLANCO, nos termos da petição de ID n. 44197216.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7020282-50.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIVIANI BATISTELA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

RÉUS: ALLYSON SILVA CASTRO, EMERSON SILVA CASTRO, ANDERSON SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 646.095,12

Distribuição: 26/03/2021

DESPACHO

Recebo o processo e convalido os atos praticados.

Defiro a realização de pesquisa de endereço de Anderson Silva Castro por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7021985-50.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JEREMIAS CORDEIRO SOUZA, SEBASTIAO SILVERIO, MARCELO MOTA DO NASCIMENTO, SERGIO GONCALVES DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.258,02

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço dos executados Marcelo Mota do Nascimento e Sérgio Gonçalves Dias por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação dos executados Marcelo e Sérgio ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Foram citados os requeridos SEBASTIÃO SILVÉRIO e JEREMIAS CORDEIRO SOUZA (ID n. 54442933).

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD dos executados Sebastião e Jeremias, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7040642-06.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADO: THIAGO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.663,21

Despacho

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7018687-16.2020.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: FRANCISCO LORENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

REQUERIDOS: ERASMO RODRIGUES DA SILVA, COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.381,82

Distribuição: 28/05/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7004039-94.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: SERGIO RICARDO SOUZA SEIXAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.388,70

Distribuição: 01/02/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7001457-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051

EXECUTADO: JEIDSON PESSOA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.952,69

Despacho

Cadastre-se a Defensoria Pública como representante do executado.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível a restrição do judicial do veículo de placa NUF2380. Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7010277-03.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: LEANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES, LEANDRA DE OLIVEIRA GONCALVES 03721129270

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.949,52

Distribuição: 20/03/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019838-22.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALTAIR GOMES DA NEIVA, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA, OAB nº GO41399, ALTAIR GOMES DA NEIVA, OAB nº GO29261

EXECUTADOS: TASSIA FERREIRA DE SOUZA, CLAUDECI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

Valor da Causa: R\$ 15.600,00

Data da distribuição: 11/05/2017

Despacho

O juízo não tem acesso ao sistema CNIB.

Quanto a inscrição do nome da parte executada no sistema Serasajud, deve o exequente, para cada CPF, apresentar comprovante de pagamento da diligência.

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, quanto o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Não havendo manifestação do exequente, intime-se, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039197-55.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS, OAB nº RO9651, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: ADAO ALMEIDA DE CARVALHO, CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.202,78

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão. Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032478-57.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ALVES, OAB nº SP296853, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988, ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR, OAB nº PE30225

EXECUTADO: JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 23.691,55

Data da distribuição: 25/07/2017

Despacho

Indefiro o pedido de realização de bloqueio de valores do executado por meio do sistema Sisbajud, pois ainda não realizada a citação do demandado, o que afronta o princípio do contraditório e ampla defesa, bem como não restou demonstrado que o executado está se desfazendo de seus bens.

Promova o exequente, a citação do executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048871-52.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.966,64

Data da distribuição: 15/12/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037107-11.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HABITAMAIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA III

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

Valor da Causa: R\$ 6.922,75

Data da distribuição: 19/07/2016

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID n. 56077591).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Urgente"

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048824-83.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

Valor da causa: R\$ 105.164,79

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006062-86.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO RODRIGO JACINTO, OAB nº SP208004, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI, OAB nº SP305963

EXECUTADO: ANTONIO CLAIRTON LIMA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Valor da causa: R\$ 12.846,51

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0016877-38.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: IRANY TAVARES DE SOUZA, MARCOS ELIELDO DE SOUZA MAIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: CENARIA SOARES BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA, OAB nº RO7065

Valor da causa: R\$ 8.400,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7016821-70.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADO: EDINAILCE GAMA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 68.927,79

Distribuição: 28/04/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema Sisbajud.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0000193-33.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: AURIVANIA CRISTINA ANTONY ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.759,83

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017066-81.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ALANA DE SOUZA MIJOLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 63.311,58

Data da distribuição: 30/04/2020

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por seu representante legal, para regularizar a sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso I do §1º do art. 76 do CPC.

Atendida a determinação, venha concluso o processo na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022637-04.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JURANDI ROSA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADOS: PLANACON, PEDRO BISPO SALES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 88.234,28

Data da distribuição: 08/06/2018

DESPACHO

A parte exequente comprovou o recolhimento das custas. Assim, promova a CPE a inscrição do débito pelo sistema SERASAJUD.

Após, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e baixa da inscrição no SERASAJUD e constrição do RENAJUD.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009813-47.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

APELANTE: MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO

ADVOGADO DO APELANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

Valor da Causa: R\$ 6.192,85

Data da distribuição: 14/03/2017

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7054255-35.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: RAFAEL DE MELO CATARINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Data da distribuição: 20/10/2016

DESPACHO

Tratando-se de empresário individual, onde há confusão patrimonial entre os bens da sociedade empresária e do sócio, desnecessário o ajuizamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Neste sentido, a seguinte decisão:

“Apelação cível. Empresarial. Firma Individual. Empresário Individual. Personalidade jurídica única. Inaplicabilidade da regra da descon sideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido. Sendo a executada firma individual, não se trata de caso de descon sideração da personalidade jurídica, pois, a rigor, inexistente distinção patrimonial entre ela e a pessoa física do sócio.” (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL 7007712-53.2016.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 22/02/2019 – grifei)

O entendimento exposto acima se aplica, também, quando a execução é contra a pessoa física e, tendo as diligências para satisfação do crédito restado infrutíferas, acrescenta-se no polo passivo a pessoa jurídica. Tratando-se de empresário individual, o patrimônio da pessoa física e jurídica se confundem.

Assim, DEFIRO a inclusão da empresa RAFAEL DE MELO CATARINO, CNPJ n. 34.584.267/0001-95 (Nome fantasia: RAFA SOLUÇÕES) no polo passivo desta ação. Promova a CPE o necessário para inclusão da pessoa jurídica no polo passivo do cadastro do processo.

Por enquanto, considerando que não foi realizada nenhuma tentativa de penhora de bens da pessoa jurídica, indefiro a penhora de parcela do faturamento, na medida em que resta pacífico que a penhora “na boca do caixa” da empresa executada somente é possível quando frustradas outras tentativas de penhora de bens. No caso em análise, não foi realizada nenhuma tentativa de penhora de bens contra a pessoa jurídica.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NA “BOCA DO CAIXA”. 1. A penhora na “boca do caixa” não ofende o princípio da menor onerosidade, porquanto o processo de execução tem como objetivo principal a satisfação do credor. 2. Inexitosas todas as demais tentativas de garantia do crédito executado, somadas à recusa injustificada da parte devedora em colaborar com o processo executivo, cabível o deferimento da penhora na “boca do caixa”. Precedentes deste Regional.” (TRF-4, 1ª Turma, AI 5050641-93.2016.404.0000, Rel. Jorge Antônio Maurique, J. em 14/12/2016 – grifei).

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7035754-91.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº RO7413, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: MAYKON DA SILVA ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.486,93

Distribuição: 26/09/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026474-33.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

EXECUTADO: JORGE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Valor da causa: R\$ 32.000,00

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "Decisão".

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7023517-98.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DAMASCENO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

Valor da causa: R\$ 9.945,49

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015432-50.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

EXECUTADO: BENEDITA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.667,75

Data da distribuição: 08/04/2020

DESPACHO

A parte executada ainda não foi citada, razão pela qual indefiro, no momento, o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD (ID n. 56243933).

Por ser o meio mais célere e considerando que a parte exequente já recolheu as custas judiciais de repetição de ato, expeça-se carta de citação e intimação, nos termos do despacho de ID n. 37399100.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0023203-48.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL GODINHO PEREIRA, OAB nº GO23557

EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.634,33

Data da distribuição: 13/11/2013

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013493-35.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: ELISES VASCONCELOS DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.956,32

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031971-62.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DEUSDETE FERREIRA DA COSTA, RICARDO BORGES MOTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.658,81

Distribuição: 13/08/2018

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012332-29.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689,

ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

RÉU: MAGNA REZENDE DE ARRUDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.270,31

Data da distribuição: 09/03/2016

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7010364-27.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: JARDEL MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 16/03/2017

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

DEFIRO, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038208-49.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO975000A, BRADESCO

EXECUTADO: LARISSA JANAINA OLIVEIRA MELO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 10.156,25

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000156-47.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO975000A

EXECUTADO: VALDIVINO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor: R\$ 10.466,34

Distribuição: 04/01/2018

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009285-42.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRÁ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.098,38

Data da distribuição: 13/03/2019

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7009345-44.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ELIANA ROBERTO UCHOA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.834,88

Distribuição: 04/03/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000373-27.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 127.701,52

Distribuição: 11/01/2017

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016322-91.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO975000A

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0249184-37.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

EXECUTADO: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Valor: R\$ 10.000,00

Distribuição: 13/11/2009

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Considerando o resultado da pesquisa, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, acerca da perda superveniente do interesse de agir por ausência de bens da executada passíveis de penhora.

Havendo manifestação, venha concluso pasta "Decisão Urgente".

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485

Intime-se.

Porto Velho 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046994-77.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.351,16

Distribuição: 04/12/2020

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033486-98.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: MICHELE RABELO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.103,69

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7049008-68.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: EDINALVA APOLONIO PONTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.993,93

Data da distribuição: 01/11/2019

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para fins de dar início aos atos executórios, sob pena de indeferimento do pedido de ID n. 56105751.

Apresentado o demonstrativo de débito, venha concluso o processo na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, se a exequente permanecer inerte, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Em caso de nova inércia, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013918-38.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA PEREIRA FRAGOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADOS: RAIMUNDA MORAES RODRIGUES, TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

Data da distribuição: 30/09/2015

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para fins de dar início aos atos executórios, sob pena de indeferimento do pedido de ID n. 55360108.

Apresentado o demonstrativo de débito, venha concluso o processo na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, se a exequente permanecer inerte, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Em caso de nova inércia, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7048655-62.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: VALDICIR SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 138.268,80

Distribuição: 03/12/2018

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema Sisbajud.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0010054-82.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME, OSIAS SOARES DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 28.702,46

Data da distribuição: 14/05/2013

Despacho

Apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026312-09.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: HILDO DO NASCIMENTO GIL, PAULO NEVES CORREA DE MATOS, EDIVALDO DOURADO GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.764,40

Distribuição: 18/06/2017

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027537-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DINELZA SOUZA SILVA, DIONEIA SOUZA SILVA SCHROEDER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.565,75

Despacho

Cadastre-se a Defensoria Pública no sistema como representante da executada Dinelza Souza Silva.

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

O bloqueio de valores foi infrutífero com relação a executada Dioneia Souza Silva Schroeder, não possibilitando a realização de penhora.

Intime-se a executada Dinelza Souza Silva para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014988-51.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULDINO BATISTA RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.900,42

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7053900-88.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: DOMINGOS SAVIO PEREIRA CAVALCANTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.542,10

Distribuição: 19/12/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7043142-50.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

REQUERIDOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDHERSON WAGNER BRESSIANI, JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Distribuição: 28/09/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017269-43.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: WILLYAM PATRICKY FERNANDES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.063,51

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Considerando a renúncia, exclua-se a advogada da parte exequente do cadastro do processo.

Intime-se a parte exequente, por seu representante legal, a regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO

PARTE EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 1927, BAIRRO AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7005226-74.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: RAIMUNDO NONATO DO CARMO LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.351,77

Distribuição: 04/02/2020

DESPACHO

O requerimento de buscas de endereços (INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD) deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).

Cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um Sistema). Assim, pretendendo a parte exequente efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas.

Assim, proceda a parte autora o recolhimento do valor respectivo, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.

Comprovado o pagamento da diligência, venha o processo concluso na pasta "Decisão Jud's".

Não comprovando o recolhimento do valor das diligências pretendidas, intime-se a parte autora para promover a citação da parte demandada ou requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0008778-79.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARIANO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO, OAB nº SP423370

Valor da causa: R\$ 15.573,74

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca da perda superveniente do interesse de agir por ausência de bens da parte executada passíveis de penhora.

Havendo manifestação, venha concluso pasta "Decisão Urgente".

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7046793-85.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: CARLOS ADALBERTO MARAFON, C A MARAFON SERVICOS VETERINARIOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.071,69

Distribuição: 03/12/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7037292-44.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ALZENIR ALVES CABRAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.229,18

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019169-95.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: GILMAR BEZERRA PEREIRA, MIRIANE PASSOS DA SILVA MENDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.136,13

DESPACHO

Defiro a exclusão dos documentos constantes nos ID's n. 56142071, n. 56143612 e n. 56143614, conforme postulado no ID n. 56143642, pois referem-se a processo diverso.

À CPE para exclusão dos citados documentos (ID n. 56142071, n. 56143612 e n. 56143614).

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Conforme o documento em anexo, o veículo em nome da parte requerida apresenta gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio nos termos da lei (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029731-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO1320

RÉUS: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA, ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 229.824,06

Data da distribuição: 12/07/2019

Despacho

Cumpra-se o despacho de ID n. 56242702.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0013255-48.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: OSVALDO FERREIRA CARDOSO, FRANCISCO VERCOSA DE BRITO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032411-29.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Valor da causa: R\$ 18.960,95

Despacho

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7064033-29.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: D. A COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, HELENA CAMPELO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 172.464,77

Despacho

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Cumprida a especificação, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009500-47.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA BELTRAME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 854.728,94

Data da distribuição: 04/03/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço do executado por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova o exequente a citação do executado ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005089-58.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OPANANKEN ANTISTRESS CALÇADOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI, OAB nº SP25677, BRENO ACHETE MENDES, OAB nº SP297710

EXECUTADO: DON BASTIAN COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.605,41

Data da distribuição: 07/02/2021

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante das custas referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento do pedido.

Recolhidas as custas, venha concluso o processo na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Em caso de inércia da parte exequente, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019191-90.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO COSTA FELIX

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 820,07

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0012314-35.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ODIMARA LIMA BRITO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

EXECUTADO: GILSON CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.229,62

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0003121-30.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: Alklexandre Marangoni Correia

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.143,54

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0020502-17.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EDVALDO XAVIER GOMES, ROBERTA MANUELA CORDEIRO PRESTES GOMES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481

EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 171.926,48

DESPACHO

Foi realizada pesquisa apenas pelo sistema Sisbajud, pois não foram recolhidas custas suficientes (ID n. 56785639) para a realização das outras diligências pleiteadas (Renajud e Infojud).

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca da perda superveniente do interesse de agir por ausência de bens da parte executada passíveis de penhora.

Havendo manifestação, venha concluso pasta "Decisão Urgente".

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003220-36.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: CRISTIANO TAVARES BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 722,78

Despacho

Apresente a parte exequente, em 10 (dez) dias, planilha de crédito atualizado, sob pena de extinção.

Cumprida a especificação, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004026-71.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GEUZA COSTA MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO, OAB nº RO5054

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 28/01/2016

DESPACHO

Indefiro em parte os pedidos de ID n. 57225398.

Quanto ao pedido de realização de busca de bens em nome da executada, via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, tais pesquisas foram realizadas e restaram infrutíferas (ID n. 50390432, ID n. 50391018 e ID n. 50391019).

Em relação ao pedido de penhora no faturamento da empresa executada, há se destacar que tal pedido é plausível, todavia, sua formulação deve ser específica indicando exatamente quais as administradores de cartões de crédito prestam serviços à executada e, igualmente, devendo ser acompanhado de demonstrativo atualizado do débito. Assim, tendo em vista que o pedido da exequente nesse ponto foi genérico, por ora, o indefiro.

Por fim, no tocante ao fornecimento de dados do representante da empresa executada para fins de execução em seu nome, uma vez tratar-se de empresário individual (ID n. 4978152) é possível referida modalidade de execução. Pra tanto, a autora deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito e especificar quais as diligências pretende sejam realizadas, sob pena de indeferimento de pedido genérico.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e especificar quais diligências pretendem sejam realizadas em relação ao representante da empresa executada, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpridas as determinações acima, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo providência executiva útil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044240-07.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, SANDRA AGUIAR COSTA, OAB nº RO49098,

JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

EXECUTADO: ALESSANDRA KATIUSCIA MEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.998,38

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7017305-56.2018.8.22.0001

Dissolução e Liquidação de Sociedade

AUTOR: JUAREZ MEDEIROS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: COOPERATIVA DOS MOTOTAXISTAS DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Distribuição: 03/05/2018

Despacho

Indefiro a pesquisa de endereço pelo INFOSEG, eis que este juízo não tem acesso ao sistema.

Defiro a realização de pesquisa de endereço do representante da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0000183-86.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANGELICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.818,39

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7043882-03.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: ROMAN LIMA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.451,27

Distribuição: 16/11/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020814-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADOS DA EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB/RO n. 3208.

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768

Valor da Causa: R\$ 51.888,14

Data da distribuição: 18/05/2019

DESPACHO

Promova-se a alteração dos advogados da parte exequente, consoante documentos de ID n. 55175141 e ID n. 56090062.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento das diligências pleiteadas.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte exequente complementar as custas, a fim de atender a todas as diligências requeridas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Cumpridas as determinações, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Decorrido o prazo, em caso de inércia, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006376-66.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADOS: CRISTIANO SCHERER, GABRIELA WENDLING - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.221,72

Despacho

Intime-se Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos/Governo de Rondônia para promover o desconto de 20% (vinte por cento) de eventuais verbas rescisórias (excluindo apenas os descontos obrigatórios) de Gabriela Wendling ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa pessoal a ser aplicado ao superintendente no valor de R\$ 1.100,00 (mil, cem reais), até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Expeça-se mandado.

O bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD foi frutífero (ID n. 49496483).

Intime-se a executada Gabriela Wendling para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7019503-95.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.593,57

Distribuição: 25/05/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema Sisbajud.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029542-30.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA, DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

RÉUS: J. Q. FERNANDES CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 121.426,05

Despacho

Cadastre-se a advogada Denize Rodrigues de Araújo Paião como representante dos autores.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 54675843), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Na mesma oportunidade, promova a executada J.Q. Fernandes Construções EIRELI - EPP a sua regularização processual, sob pena de revelia, nos termos do inciso II do §1º do art. 76 do CPC.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, AVENIDA CALAMA, 927, BAIRRO OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; J. Q. FERNANDES CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA CALAMA, 927, BAIRRO OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046038-61.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: ALINE RIBEIRO DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.956,18

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7054436-02.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAMILA RAIANE ANDRADE DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

EXECUTADO: YASMIN JUSTINIANO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.519,40

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 7 às 14 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029448-09.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: TALITA ROCHA RODRIGUES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 18.877,12

Data da distribuição: 14/08/2020

DESPACHO

Após a juntada da certidão do oficial de justiça de ID n. 55795613, a parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas (ID n. 56483906), todavia não explicitou quais diligências pretendia fossem realizadas.

Em seguida, formulou pedido de desentranhamento de mandado no endereço que já havia sido realizada a tentativa de citação (ID n. 53972412), sem, contudo, efetuar o pagamento das custas referentes à repetição do ato (ID n. 57500276).

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, esclarecer qual providência pretende seja realizada para o andamento do feito, inclusive, complementando o processo com o que for necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015559-85.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.927.128,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0013565-88.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Karla Rafaela Braga Barbeta Westphal

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: Anjos e Melo Ltda (FORMATURAS PATRICIA MELO)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.101,50

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de ID n. 56543507.

Isto porque, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, o qual foi devidamente homologado, consoante ata de audiência de ID n. 25372246, há necessidade de intimação da parte executada para eventualmente pagar o débito indicado de forma espontânea, nos termos do art. 523 do CPC.

Diante disso, promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 56542888), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será pessoal, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Anjos e Melo Ltda (Formaturas Patrícia Melo)

Endereço: Rua Duque de Caxias, n. 1578, São Cristóvão, CEP n. 76804-082, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0011368-92.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ANA LISE CAMPOS ROCHA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Valor da Causa: R\$ 10.340,66

Data da distribuição: 02/07/2015

DESPACHO

Manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias, quanto a petição de ID n. 56636828, sob pena de prosseguimento do feito em relação a cobrança dos honorários pleiteados pela exequente.

Havendo manifestação da executada, intime-se a exequente para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, após venha o processo conclusivo na pasta "Despacho Urgente".

Não havendo manifestação da executada, venha o processo conclusivo na pasta "Decisão JUD'S".

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006873-80.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.615,45

Data da distribuição: 26/08/2015

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à perda superveniente do interesse processual, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Urgente".

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027080-32.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA RESKY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.490,14

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0250547-93.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, OAB nº BA25634, RICARDO ALEXANDRE PERESI, OAB nº SP235156, ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº DF39218

EXECUTADOS: SERRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ROBERTO TAKESHI IWAI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.065,12

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores do executado Serro Comércio e Representação Ltda - ME foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Intime-se o executado Roberto Takeshi Iwai para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014802-62.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: FERNANDO VASQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.483,70

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0251056-87.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892

EXECUTADO: ELIO LOPES FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.320,58

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca da perda superveniente do interesse de agir por ausência de bens da parte executada passíveis de penhora.

Havendo manifestação, venha concluso pasta "Decisão Urgente".

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7056028-13.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº RO6383

RÉU: MARCOS SUEL DA SILVA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 56.131,38

Distribuição: 11/12/2019

Despacho

Indefiro a pesquisa de endereço pelo INFOSEG, eis que este juízo não tem acesso ao sistema.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7060040-75.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: D. H. ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATA SILVA DE QUEIROZ HONORIO, DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em última oportunidade, defiro dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para CONCLUSÃO das diligências de pesquisa de imóveis do executado, sob pena de arquivamento. Findo o prazo sem apresentação dos dados ou indicação de providências de andamento, volvam conclusos para arquivamento. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035054-18.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE SILVESTRE DE MORAIS - SP378765

EXECUTADO: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a Impugnação à Penhora de ID nº 58445846.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Transação

7025200-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

Para tanto, deve o exequente recolher as custas de pesquisa de R\$ 17,21, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7003183-72.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de honorários sucumbenciais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Art. 25, II da Lei 8906.

Fora determinada a suspensão em 03/09/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/09/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7044760-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: DENISE PATRICIA DE ARAUJO PANTANO, SEBASTIAO DUARTE, MICHEL SALIM KHAYAT, FARMACIA PRECO

BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053094-87.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0023122-65.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: REBECA NECKEL DOS SANTOS, ELISMAN DE SOUZA NECKEL, JOSALEM GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

EXECUTADOS: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/06/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

0010390-52.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: W. A. DA COSTA - ME, WIDSON ASFURY DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094, TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS, OAB nº AC2924

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, defere-se:

a) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da parte executada. Para tanto, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito à parte executada. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio assim como o recolhimento da taxa judicial respectiva para cada ofício a ser emitido. Com estas informações e recolhimento expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio.

2. Recolha a parte exequente as custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 17,21, para cada expediente pretendido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com os recolhimentos e informações, expeça-se a CPE as comunicações necessárias, dando-se preferências para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7052651-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva.

Assim, considera-se a parte executada devidamente intimada para se manifestar sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º, do CPC.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, intemem-se a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

3. Após, volvam conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0010303-67.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação indenizatória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 20/11/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 20/11/2021.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033104-42.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

RÉU: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VINICIUS STREIT REBOUCAS, VLADIMIR JORGE DE AMARAL STREIT

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009487-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MANOEL FERREIRA MOITA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Rodobens

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorreu o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7I-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7054013-42.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aquisição

EXECUTADOS: MANOEL VICENTE DE SOUZA, CREUZA CORREIA DO PRADO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTES: ALEX GIMENES GARCIA, ESPÓLIO DE ALEX GIMENES GARCIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 25, II da Lei 8.906/94.

Fora determinada a suspensão em 25/01/2021, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 25/01/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028404-18.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LUIS FERNANDES DIOGENES MARTINS, RUA IMBITUBA 219, - ATÉ 308/309 ELETRONORTE - 76808-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.670,29 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21060717081015700000055983869 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025013-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: ELICA MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045753-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: MARLUCIA BRITO NASCIMENTO SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016924-14.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: JOAO ALBERTO FARIAS MATIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057146-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019079-87.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: MICHEL ITALO MORAES SEABRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051293-34.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELISANGELA DAS CHAGAS VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: JADIEL BATISTA VITOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022577-94.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARCOS MATOS TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013258-05.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: WANDERLUCIA DA SILVA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049170-29.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

EXECUTADO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029475-94.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

RÉU: MARIA GONZATO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040183-72.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FERNANDA ROBERTA PINHEIRO DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017879-84.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EMBARGADO: EDIVANIA SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028458-91.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: LUANA EMANUELLE SALERMO BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019231-09.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRYSTIANE ANGELICA BRIEL DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004

EXECUTADO: MANOEL FELIX NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008863-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDA AMORIM SOUZA WUST

Advogado do(a) AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027143-18.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: E. A. S., CPF nº 83702393234, RUA BOM JESUS 5784, - DE 5414/5415 A 5904/5905 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Exclua-se o parâmetro de sigilo de justiça, eis que o presente caso não se adequa a nenhuma das possibilidades previstas no art. 189 do CPC. Após, publique-se no DJE.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

3. Apresente a planilha do débito.

Porto Velho - RO, 2 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033519-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MAGALHAES GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246

RÉU: NORTE - CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043763-42.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: KEILA MARA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002763-96.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: F. E. ALBUQUERQUE EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028389-49.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: KAENNA KELLER DA SILVA LAGES

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

RÉU: EMERSON NASCIMENTO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Observa-se que o autor fez opção pelo Processo 100% digital, devendo no momento da distribuição da ação, fornecer o endereço eletrônico e de seu advogado, nos termos do § 2º do art. 4º do Provimento 10/2021:

“No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil”.

Assim, deverá o autor fornecer seu endereço eletrônico e nº de telefone móvel e de seu patrono.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025828-86.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: JULIANA HAETINGER FURTADO, LUIZ GIOVANE UMPIERRE VIEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175 RÉUS: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTORES: JULIANA HAETINGER FURTADO, LUIZ GIOVANE UMPIERRE VIEIRA ajuizaram ação comum em face de RÉUS: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP , ambos com qualificação nos autos.

Aduzem que em 15/07/2016, celebraram compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal para construção de imóvel na planta, para a aquisição de uma casa no empreendimento conhecido como TERRA BRASIL. O imóvel, individuado como reserva/adesão n. 13327, quadra 11, unidade Q11-LT35, pavimento térreo, foi negociado pelo valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) – valor esse pago direta e integralmente à segunda Requerida, como por ela deMANDADO.

Informam que passou-se muito tempo do previsto e a obra não foi concluída, sendo que a construtora primeira requerida diz não ter recebido o repasse dos valores entregues à imobiliária, segunda requerida.

Reclama que a segunda requerida não resolve o impasse, não entrega o imóvel, tão pouco devolve o dinheiro investido.

Objetiva a rescisão do contrato com devolução dos valores pagos, multa de R\$ 29.450,00, lucros cessantes de valor de locação que poderiam estar sendo recebidas se o imóvel já tivesse sido entregue e danos morais que estimam em R\$ 20.000,00.

Em contestação da requerida Casa Alta sustenta a incompetência do juízo estadual uma vez que, a Caixa Econômica teria tomado a obra, pelo que se atrai a competência da justiça federal. Esclarece que o projeto foi parceria entre si, Casa Alta e a Financiadora Caixa Econômica, tendo o imóvel como garantia hipotecária e os valores advindos do projeto Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, por meio de repasses paulatinos e programados. Todavia, os repasses via Caixa deixaram de ocorrer em 2.017 o que inevitavelmente causou a paralisação da obra.

Descreveu histórico de sua relação com o agente financiador apontando que os sucessivos atrasos de repasses de valores foram determinantes para o atraso da obra. Destaca que situação de falta de repasse de valores do programa Minha Casa Minha Vida foi objeto de notícias da mídia tendo afetado várias obras no Brasil.

Indica que o prazo para entrega da obra seria de março/2.017,

Frisa que desde 12/05/2.019 não tem mais responsabilidade pelo empreendimento, ficando este integralmente na responsabilidade do agente financiador Caixa. Afirma que a Caixa acionou a empresa seguradora da obra e estavam em tratativa de contratação com

nova construtora, todavia, a obra não se finalizou por questões da financiadora, sendo que os Ministérios Públicos Federal e Estadual ingressaram com ação civil pública a esse respeito.

Aponta que o contrato do casal autor foi assinado em 15/07/2016, sendo o prazo contratual de 29 meses, mais 180 dias de tolerância, o que redundaria no prazo de entrega da unidade habitacional para 13/06/2.019.

Defende não ter havido ilícito civil de sua parte, sendo que o atraso decorreu exclusivamente de ato do agente financiador pelo que, não pode ser responsabilizada por eventuais danos morais. Alega ainda que o mero atraso ou descumprimento contratual por si só, não implica em reconhecimento de dano moral, cabendo ao casal autor demonstrar elementos extras que comprovem que tenha o atraso repercutido de forma considerável a ponto de caracterizar danos morais.

Indica que a multa contratual é de 2% e acréscimo mensal de 0,5% por mês de atraso, sendo que, como a obra foi devolvida ao agente financiador em 12/07/2.019 esse seria o marco final de eventual imposição de multa à Casa Alta, o que resultaria num valor de multa de R\$ 3.849,10.

Defende que a natureza da multa é ressarcir pelo atraso, dessa forma, inviável se cumular a multa e mais lucros cessantes já que ambos, ressarciriam o mesmo fato, gerando assim, enriquecimento ilícito, situação esta indicada pelo art. 416 do Código Civil que regula que mesmo que o prejuízo tenha sido maior que o previsto na cláusula penal não pode ser exigida indenização suplementar. Reclama ainda que os lucros cessantes alegados são meramente hipotéticos, carecendo-se de probabilidade fática de sua ocorrência.

Aduz não poder ser condenada a entrega da obra já que esta não é mais passível de sua atuação, tendo voltado aos cuidados do agente financiador.

Menciona que a obra está 96% concluída.

Pede gratuidade da justiça uma vez estar em recuperação judicial e sofrendo várias dificuldades econômicas, apresentando fragmentos de balancetes contábeis apontando saldo negativo vultoso da empresa.

Em réplica os autores impugnam o pedido de gratuidade da justiça da construtora Casa Alta, uma vez que ela própria se posiciona como sendo empresa de grande porte, com atuação no Brasil inteiro, em mais de 55 empreendimentos, logo, tem condições de arcar com eventuais custas processuais. Quanto à preliminar de incompetência alega não haver demonstração de a obra integrar o Programa Governamental Minha Casa Minha Vida, no qual, a Caixa teria ingerências maiores, todavia, sendo apenas mero agente financeiro com empréstimo à construtora não atrairia a competência da Justiça Federal. Apresenta precedente nos quais se define que só há competência da justiça federal quando os valores manejados pela Caixa estão vinculados ao Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. Destacam que seu pagamento foi de imediato, sem parcelamento ou financiamento. Concorde com a data máxima de entrega da obra indicada pela requerida Casa Alta, sendo 13/06/2.019. Defendem que o atraso na entrega na obra causa danos patrimoniais já reconhecidos pela jurisprudência, sendo estabelecido com critério de reparação a imposição de alugueres pelo período de atraso. Dizem que não há cumulação indevida entre lucros cessantes e cláusula penal, visto que a primeira procura reparar danos e a segunda punir.

Social Negócios Imobiliários apresentou contestação suscitando sua ilegitimidade passiva por ter sua atuação apenas como intermediadora, corretora, do negócio discutido, não havendo reclamação quanto a estes serviços prestados. Apresente precedentes neste sentido incluindo do TJ/RO. Aduz que não participou do contrato não se obrigando a entrega da obra, sendo que tal assunto foge da sua esfera de atuação e que responsabilizar intermediadores inviabilizaria a atividade de corretagem. Destaca que todos os valores entregues pelo casal autor foi repassado à construtora, como pode-se observar dos próprios documentos apresentados em sua contestação.

Em réplica os autores afirmam a Social Negócios Imobiliários funcionou como espécie de avalista na contratação uma vez que “mesmo sabendo das dificuldades enfrentadas pelo construtor (...) garantia a saúde e solvabilidade do negócio, chegando a afirmar que jamais recomendaria uma contratação que não fosse sólida e confiável”, dessa forma, seria legítima a integrar o polo passivo já que, sua informação inadequada influenciou significativamente no fechamento do negócio. Indica ser negociação de natureza consumerista, sendo que há solidariedade dos fornecedores e apresenta precedente do STJ no qual corretora também foi responsabilizada por ter atuado como representante do outro fornecedor. Aduz que o corretor, nos termos do art. 723 do Código Civil, responde por perdas e danos quando há vício de informações.

Instados a especificarem provas os autores pediram a prova pericial para se constatar o estado atual do imóvel e prova testemunhal para demonstrar os detalhes da negociação. Social Negócios Imobiliários pede prova testemunhal e Casa Alta dispensa a produção de provas.

É o relatório.

II - Fundamentos

Preliminares

Afasta-se a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, uma vez que, na contratação em discussão, não houve participação da Caixa Econômica Federal. Veja-se que o casal autor comprou o imóvel na planta à vista, vale dizer, não o financiou junto à Caixa como a maioria dos outros compradores. A questão de haver parceria da construtora com o agente financiador Caixa se quer foi mencionada no contrato em discussão.

Afasta-se preliminar de ilegitimidade passiva da Social Negócios Imobiliários uma vez que, sua atuação não foi de mera intermediação, mas sim de parceria com a construtora. O primeiro elemento que leva a este convencimento é o de que não houve de forma apartada a fixação de honorários de corretagem, o que ocorreria numa relação clássica de corretagem. O pagamento pelo imóvel foi feito de imediato, praticamente à vista, em dois depósitos feitos pelo casal autora à conta bancária da Social Negócios Imobiliários e não à proprietária do empreendimento, como ocorreria numa relação tradicional de corretagem. Também pelas imagens de conversas de WhatsApp juntadas com a inicial, vê-se que a Imobiliária se posicionava como garantidora do negócio. Por fim, em imagem de vídeo do youtube representante da Imobiliária se apresentava como representante do empreendimento. Dessa forma, neste caso concreto, vê-se que a atuação de ambas requeridas foi em parceria e não mera intermediação de uma para apresentar o produto da outra.

Pedido de Gratuidade da Justiça Casa Alta

Indefere-se a gratuidade pleiteada. A condição de empresa em recuperação judicial não é suficiente para garantir acesso ao benefício. Veja-se que tratando-se de empresa de grande porte, com atuação no Brasil inteiro e vários empreendimentos é possível ainda deter unidades não repassadas. Note-se que na recuperação judicial a empresa mantém condições para sua continuidade haja vista os benefícios que este processo lhe garante, o que seria diferente em caso de falência em si na qual o patrimônio já é destinado para pagamento de credores inexistindo perspectivas de continuidade da empresa. Note-se que a hipossuficiência da pessoa jurídica deve ser analisada sobre o ponto de vista de que, o encargo de recolher as custas e despesas processuais criaria embaraço à continuidade da atividade empresarial, o que não ficou demonstrado nesta ação, até porque, não há valores de custas a serem recolhidos de imediato para se fazer esta ponderação.

Indeferimento da produção de provas

O feito já encontra-se suficientemente maduro, estando as questões de fato relevante suficientemente demonstradas pelas provas já produzidas, dessa sorte, prepondera-se a deliberação judicial quanto às questões de direito, sendo o caso de julgamento antecipado. Veja-se que a prova pericial pedida pelos autores seria para avaliar a condição atual do imóvel, ora, mas como a requerida Casa Alta indica ser pedido impossível a entrega do imóvel, não há que se falar em avaliação deste, passa-se à rescisão contratual pura. As provas testemunhais também dispensáveis uma vez que não há tese de que as questões negociadas se deram de forma diversa dos documentos escritos, assim, não há questão fática que essas possam contribuir contrapondo-se àquelas já demonstradas por documento, o qual tem maior grau de força probatória.

Dessa sorte, passa-se a análise dos pedidos de MÉRITO.

Da rescisão contratual

Em primeiro momento menciona-se que os pedidos iniciais são alternativos, ou obrigar à entrega da obra ou a rescisão, todavia, a primeira opção deixa de ser possível na medida em que a construtora afirma não ter mais poderes de atuação no empreendimento, tendo sido tomado pelo agente financiador, desta forma, passa-se a analisar o pedido de declaração da rescisão.

A oposição posta pela construtora requerida se refere ao fato de ter tido problemas de financiamento da obra. Afirma que os atrasos no cronograma de repasses de valores do agente financiador, Caixa Econômica Federal, foram determinante para o atraso da obra.

Todavia, tais alegações não merecem guarida, veja-se que tais impasses não são oponíveis ao casal consumidor. Note-se que se quer há menção em seu contrato quanto a questão de a obra estar vinculada à financiamento da construtora junto à Caixa, o que é um aspecto de falha do dever de informação adequada. O compromisso firmado pelo casal foi diretamente com as requeridas no sentido de entregar os valores negociados, o que foi feito praticamente à vista, e receber o produto e serviços acessórios contratados, e inexoravelmente as informações adequadas.

Assim, não podem as requeridas impor aos autores situação causada por terceiro do qual não se relacionaram.

Dessa sorte, é certa a rescisão contratual caracterizada por responsabilidade da construtora que não entregou a obra no prazo.

Resta deliberar-se quanto às consequências da rescisão.

Devolução dos valores

Primeira e imediata consequência da rescisão contratual é o dever de devolução dos valores desembolsados pelos autores, sendo que devem ser corrigidos monetariamente desde sua entrega.

Aponta-se que a segunda parte da cláusula quarta é abusiva, na medida em estabelece que se a obra não for concluída por qualquer razão, cabe à construtora apenas devolver o valor nominal, sem correção, sem juros, sem penalidade, em evidente desproporcionalidade com o estabelecido na primeira parte que aplica vários encargos ao consumidor se entrar em inadimplência.

Da multa contratual e juros

Conforme manifestação dos autores em réplica à contestação da Casa Alta, as partes concordam que o prazo para entrega da obra seria em 13/06/2.019.

No contrato só há previsão de encargos de mora ao consumidores, não se fazendo menção a estes encargos na hipótese e mora do fornecedor.

Pois bem, em termos de simetria contratual, deve ser aplicado os mesmos encargos de mora que seriam aplicáveis ao consumidor, vale dizer, aqueles estabelecidos na cláusula terceira, sendo 2% e 1% ao mês, ambos sobre o valor a se devolver.

O percentual de 1% ao mês deve incidir desde 13/06/2.019 até a data da devolução dos valores. Note-se, que o comum seria até a data de entrega do imóvel, todavia, esta obrigação é inviável na medida em que a construtora não mais detém o empreendimento, sendo que, o equivalente a esta obrigação é a devolução dos valores.

Da cumulação e multa e lucros cessantes

Afasta-se a argumentação da requerida quanto à impossibilidade de cumulação da multa com os lucros cessantes, haja vista, que na verdade tem naturezas distintas e não reparam a mesma lesão. A primeira é penalidade contratual já a segunda busca reparar os valores que os autores deixaram de ganhar, que tinham grande probabilidade de terem auferido caso o imóvel fosse entregue na data correta.

Dos lucros cessantes

A relação negocial é um acordo jurídico que deve ser pautado pela adimplência recíproca, sucessiva e contínua, consistente na boa-fé objetiva e subjetiva, em que ambas as partes relacionadas na pactuação cumpram indistintamente suas obrigações.

No caso em tela, a requerida em nenhum momento atuou com presteza e zelo com seus clientes, muito menos atenuou os efeitos decorrentes de sua inércia. O ressarcimento pelos danos materiais suportados pelo autor são completamente devidos em virtude do inadimplemento contratual da ré.

Veja-se que não se trata de mera expectativa de fosse auferida vantagem financeira com a entrega do imóvel, trata-se de probabilidade plausível para o reconhecimento dos lucros cessantes já que, tendo à disponibilidade um imóvel, é factível seu uso para locar ou para deixar de ter gastos com a locação de onde mora.

Frisa-se ainda que conforme precedente que será a seguir colacionado, esta Corte dispensa a demonstração efetiva de gastos com aluguel ou de potencial contrato de aluguel frustrado, estabelecendo o critério indenizatório de 0,5% do valor do imóvel por mês.

Apelação. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Cláusula de tolerância. Abusividade. Lucros cessantes. Deserção. São abusivas as cláusulas contratuais referentes à aquisição de imóvel na planta que permitem à construtora, sem justificativa, retardar a entrega deste.

Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, computados desde a data prometida até a efetiva entrega. Os lucros cessantes devem ser calculados em liquidação de SENTENÇA, considerando a incidência de correção monetária e com valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época, pois trata-se do percentual que mais se aproxima do praticado pelo mercado na locação de imóveis. Inexistindo pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária e não tendo o apelante recolhido o preparo recursal no momento da interposição do apelo, impõe-se o não conhecimento do recurso. (TJ/RO, Apelação, Processo nº 0019966-69.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017)

Regra geral, os alugueres são devidos até o cumprimento de todas as obrigações por parte da construtora, cujo marco final se dará com a posse efetiva do consumidor no bem, afinal, deste ponto em diante, poderá usufruir de seu bem, não podendo mais alegar os lucros cessantes de perda de percepção de alugueres a terceiros, ou caso morasse no local, a restituição pelos alugueres pagos em outra unidade até poder usufruir de seu imóvel integralmente.

Todavia, no presente caso concreto a construtora não detém mais a obra, dessa forma, o marco final do lucros cessantes passa a ser a devolução do valor investido pelos autores.

O importe devido é 0,5% sobre o valor do bem R\$ 155.000,00, como mensalidade.

Redunda com isso em R\$ 775,00/mês.

Considerando que a data da entrega deveria ser até 13/06/2019, sendo que até hoje não foi nem entregue a casa nem devolvidos os valores investidos, têm-se o lapso por ora de 24 meses, totalizando por ora o quantum de R\$ 18.600,00. Dos danos morais

No que tange ao dano moral, verifica-se que o imóvel não foi entregue após o termo final apazado entre as partes no instrumento contratual. O atraso por período tão longo, por certo, trouxe angústia e insegurança em relação à CONCLUSÃO da obra.

No caso em questão, trata-se de casal que planejou a compra de imóvel para casa própria, representando objetivo de vida pessoal e alvo de expectativas legítimas que foram frustradas. Note-se que os esforços conjuntos do casal foram direcionados na entrega dos valores aos requeridos e sua vida foi estruturada contando a entrega do imóvel no tempo apazado, sendo que o descumprimento desta obrigação, obviamente acarretou a limitação dos planos, necessidade de reajustes do orçamento e planejamento familiar, além do fato de ficarem privados do uso do dinheiro e ao mesmo tempo privados do uso do imóvel injustamente.

Também menciona-se a insegurança e receio de não receberem de volta os valores, situação que ainda persiste.

Noutro aspecto a falta de atendimento adequado após ocorridos os embaraços na entrega da obra também representaram lesão moral. Veja-se que na cláusula quarta do contrato, segunda parte, indica-se que caso a obra não seja concluída os valores devem ser devolvidos, o que não foi feito pelas requeridas, mesmo acionadas. Assim, além da frustração do não recebimento do imóvel, também há frustração de não devolução dos valores, aumentando o sentimento de risco de perda definitiva dos valores.

Nesse sentido, entendo que o indivíduo que adquire unidade habitacional para moradia ou locação o faz perseguindo um sonho de moradia ou renda. Há reserva de recursos durante anos para a entrada e o restante, via de regra, é parcelado em inúmeras prestações, tudo com vistas a consolidar o tão sonhado objetivo. Não há dúvidas, portanto, que o inadimplemento das empresas vendedoras/construtoras, o longo atraso na entrega da unidade — sobretudo em razão da desconformidade com as amplas propagandas publicitárias e promessas feitas no momento da contratação, frustraram a expectativa do comprador, gerando-lhe muito mais do que meros aborrecimentos, mas verdadeiros transtornos, capazes de abalar-lhe psicologicamente.

Inconteste que a autora sofreu diversos abalos em decorrência do negócio frustrado, onde realizou suas expectativas restando impedido no seu intento, ou seja tomar posse e residir em seu próprio imóvel. Passou por diversos aborrecimentos e problemas, além de dispor de seu patrimônio, sem, contudo, ter como usufruir do imóvel adquirido. Nada lhe foi apresentado para solver sua questão.

Não se trata de mero inadimplemento contratual, tendo em vista que o autor ficou durante extenso período sem seu imóvel.

Pontua-se ainda, que esta Corte dispensa se quer a demonstração de que o imóvel seja negociado para fins de residência para reconhecer danos morais.

Apelação cível. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Multa contratual. Cláusula de tolerância. Abusividade. Correção pelo IGPM. Data prevista de entrega. Lucros cessantes. Percentual do valor do imóvel. Dano moral. Investimento. Configuração. Contratação de advogado. Se não houve cláusula estipulando multa por atraso na entrega da obra, não deve haver penalização em desfavor da construtora. As cláusulas contratuais que permitem à construtora, sem justificativa, o atraso na entrega do imóvel são abusivas. Tendo o contrato estabelecido data para a entrega do imóvel, há de ser substituído o índice INCC pelo IGP-M a partir da data prevista para entrega, sob pena de beneficiar-se a construtora em mora. O valor dos lucros cessantes deve ser apurado em liquidação de SENTENÇA, considerando a incidência de correção monetária e com valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. Fica configurado o dano moral quando a construtora atrasa a entrega da obra injustificadamente, ainda que o bem tenha sido adquirido para fins de investimento. A relação obrigacional que enseja pagamento ao profissional da advocacia dá-se entre este e seu cliente, não sendo possível atribuir a terceiro o cumprimento do ônus decorrente do contrato. (TJ/RO, Processo APL 00223801120128220001 RO 0022380-11.2012.822.0001, Publicação Processo publicado no Diário Oficial em 30/03/2016, Relator Desembargador Alexandre Miguel)

Apelação cível. Contrato de compra e venda de imóvel. Descumprimento pela parte vendadora. Atraso na entrega da obra. Responsabilidade civil. Configuração. Dever de indenizar. Manutenção. Dano material. Configurado. Comprovado o descumprimento do contrato de promessa de compra e venda, em razão do injustificado atraso na construção e entrega do imóvel, deve ser reconhecido o direito da parte adquirente ao recebimento dos valores desembolsados referentes ao sinal que pagou no momento da contratação da compra do bem. Os desgastes emocionais sofridos em decorrência do atraso na entrega do imóvel ultrapassaram os dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo a construtora ser responsabilizada pelos danos morais causados. Quando o valor arbitrado pelo juízo singular a título de indenização por danos morais revela-se razoável e suficiente, tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido quanto para satisfazer a função educativa do instituto, não há motivos para modificá-lo. (TJ/RO, Processo APL 00121142820138220001 RO 0012114-28.2013.822.0001, Orgão Julgador 2ª Câmara Cível, Publicação Processo publicado no Diário Oficial em 16/02/2016, Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes)

Configurados os danos morais, deve-se observar para sua aferição, a intensidade da culpa e as consequências advindas do ato ilícito. Apresentam-se como norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres. Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida do autor e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos. O grau de culpa e a situação econômica das partes indicam a necessidade de exasperação da indenização, pois a ré atua no setor de construção civil, e, portanto, deveria exercer seu labor com mais diligência, e em obediência aos prazos convencionados para a entrega do empreendimento, considerando que se trata de sua atividade-fim. Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, além do notório poder econômico da requerida, fixo o montante da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, valor este, que deverá ser atualizado a partir do arbitramento.

Responsabilidade solidária das requeridas

Como apontado ao tratar-se da preliminar de ilegitimidade passiva da Social Negócios Imobiliários, as empresas atuaram em conjunto na medida em que os elementos dos autos apontam que representantes da imobiliária, davam garantias e agiam como representantes da construtora, o dinheiro foi entregue à imobiliária e não à proprietária, não houve fixação de honorários de corretagem etc.

Dessa forma, pela atuação em conjunto das empresas requeridas, respondem solidariamente pela condenação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgam-se procedentes os pedidos iniciais para:

a) Declarar rescindido o contrato;

- b) Determinar a devolução dos valores investidos pelos autores, com correção monetária desde a data da entrega, pela tabela deste tribunal, e juros simples de 1% ao mês, desde 13/06/2.019, data que era limite para entrega do imóvel;
- c) Aplicar a multa contratual de 2% do valor investido pelos autores. A multa contratual mencionada de 1% ao mês na verdade se refere ao juros de mora indicados no item anterior.
- d) Determinar o pagamento de lucros cessantes de 0,5% ao mês, desde 13/06/2.019, sobre o valor investido, representando o equivalente a locação do imóvel, sendo devido até a devolução dos valores investidos.
- e) Determinar o pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 a cada autor, atualizados nesta data, os quais são passíveis de correção monetária pela tabela deste tribunal e juros simples de 1% ao mês a partir deste arbitramento.
- f) Reconhecer a solidariedade das requeridas nas obrigações acima determinadas.

Sucumbentes, condenam-se as requeridas, solidariamente, em custas processuais integrais, sendo, o ressarcimento aos autores quanto as custas iniciais que anteciparam, e o pagamento das custas processuais ainda não pagas, como as custas finais e eventuais remanescentes das custas iniciais.

Condenam-se as requeridas, solidariamente, em honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041760-56.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Móvel

EXEQUENTES: JOSÉ PAIVA BATISTA, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADOS: GILSON FRANCISCO GARCIA, JOSE PAIVA BATISTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

DESPACHO

Vistos.

Como também foi solicitada informação de endereço junto à CAERD, aguarde-se a resposta pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014656-50.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SORAYA DALBONI GONZAGA CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MACHADO - RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA MARANGONI - PR63447, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - PR42232, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIANA MILHOMENS GONCALVES - TO4295, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS - TO2438

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do RPV expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030443-22.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAPHAEL MELO DE ASSIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a petição de ID nº 58350723 - Embargos à Execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009670-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

AUTOR: ARUCK ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: JOSÉ DE TAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033960-40.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIO CABRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479,

DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve uma considerável redução nos casos de contágio da pandemia, vez que houve uma grande flexibilização das medidas restritivas por parte do Poder Público, bem como o andamento da campanha de vacinação da população em geral, vislumbro a possibilidade de retomada do curso do processo.

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique data para realização das diligências periciais.

Após, intemem-se as partes para conhecimento e aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038533-87.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

RÉU: VAGNER HOLANDA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038123-58.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027516-49.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: DARCLEY ROSAS DE SOUZA BELARMINO, RUA DANIELA 1006, - ATÉ 1349/1350 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

KAREN CRISTINA DE SOUZA BELARMINO, RUA DANIELA 1006, - ATÉ 1349/1350 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, os executados efetuem o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.207,52 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Sendo:

Débito dos Srs. KAREN CRISTINA DE SOUZA BELARMINO e DARCLEY ROSAS DE SOUZA BELARMINO o valor de R\$ 5.941,67 (cinco mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) referente a amortização da bolsa rotativa.

Débito da Sra. KAREN CRISTINA DE SOUZA BELARMINO o valor R\$ 1.265,86 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) referente ao acordo da mensalidade.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21060117184987700000055847226 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019500-43.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTES: ELZI CUSTODIO DE SOUSA, ADEVAIR MARIANO DE LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: LURDES TEREZINHA DE OLIVEIRA, ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto à resposta encaminhada pelo IDARON, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7019382-04.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 EXECUTADOS: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ, EDILAINE APARECIDA BORGES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao SISBAJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 17,21. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007501-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento com Sub-rogação, Perdas e Danos

AUTOR: MAURICIO DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

RÉU: RUBENS PEDRO SKROCH

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação de falecimento do requerido, conforme certidão de óbito (ID 58026904).

Retifique-se o polo passivo para constar Espólio de Rubens Pedro Skroch, representado pela herdeira Kaymann Scheidd Skroch, CPF: 828.289.702-72.

2. Cite-se o espólio através da representante legal, no endereço indicado ID 58026902, observando os termos definidos no DESPACHO inicial, inclusive com designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0010554-85.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: Marcos Paulo Barroso Braga

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7038404-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA NECINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7054618-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: LEILANE OLIVEIRA PAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO (ALVARÁ)

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020294-98.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JAYME SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

RÉU: DOUGLAS SATUNAKA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 58387562 - Proposta de Acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026043-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, FERNANDO ALVES NEIVA, OAB nº MG154094

RÉU: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005584-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDINALVA MACEDO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010091-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidentes da Navegação

AUTORES: ISLAN DE JESUS DA SILVA, ALCINETE NUNES MANSO

ADVOGADO DOS AUTORES: ADELSON GINO FIDELIS, OAB nº RO9789

RÉU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Concedida justiça gratuita em agravo de instrumento (ID 57179994).

2. Oportunizo aos autores comprovarem dano material alegado referente aos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 40.000,00, conforme já determinado na DECISÃO ID 55903718.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045662-46.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: NERISON VALES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do INSS, expeça-se RPV em favor do exequente e do seu patrono, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se o INSS via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027572-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: AYLA LIMA DE MOURA, SUZIANE LIMA DE MOURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

RÉU: ROBSON LEITE DE ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Considerando que a certidão de óbito (ID.58365600) registra a existência de 2 filhos e no polo ativo há apenas uma filha qualificada, deverá a autora apresentar qualificação completa de todos os herdeiros, bem como documentação essencial para resguardar o direito que eventualmente lhes sejam devidos, acaso não possuam interesse de integrar a lide, para o escorrito prosseguimento da demanda. Deverá juntar inclusive informações sobre autos de inventário, caso tenha ocorrido ajuizamento.

Determino, ainda, que a parte autora comprove a legitimidade passiva da empresa Urbano Norte, demonstrando vínculo entre esta e Robson Leite de Araújo, de modo a justificar a inclusão no polo passivo, uma vez que no depoimento prestado em delegacia o requerido apenas afirmou ser motorista de aplicativo e que estava trabalhando naquele momento, mas não há nos autos documentos que demonstrem qualquer vínculo entre o requerido e a empresa Urbano Norte.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

2. Exclua-se SUZIANE LIMA DE MOURA do polo ativo, porquanto figura apenas representante da menor impúbere. Não é parte no processo.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7015301-41.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICCOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 EXECUTADOS: ROGERIO DE SOUZA 03333259907, ROGERIO DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034704-64.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Pagamento, Duplicata EXEQUENTE: J. N. DE MEDEIROS FILHO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795 EXECUTADO: C A VALIM & CIA LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027926-10.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SANDRA ALEIXO

ANDRE PEREIRA KARLING

THIAGO CIRILLO SIMOES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais pagas (sob o ID 58435012).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 127.874,47 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21060410280205400000055922207 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali

disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7031318-89.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material,

Práticas Abusivas EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADOS DO EXECUTADO:

RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB

nº RO962 EXEQUENTE: KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO

NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207,

THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007745-85.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de

Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: SILVIO CESAR MACHADO SILVA ADVOGADO DO AUTOR:

FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516 RÉU: Energisa ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

SILVIO CESAR MACHADO SILVA ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 57248376) alegando que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço e teceu comentários acerca de procedimentos que teriam sido adotados. Arguiu que teria ocorrido um problema na distribuidora, o que não seria de sua responsabilidade, mas mesmo assim teria intervido para resolver o problema no tempo necessário. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.

Réplica sob o ID. 57428110.

Instadas a especificarem provas, a requerida postulou pelo depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Do mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A requerida sustenta não possuir responsabilidade pelo evento, pois a falha seria de responsabilidade da distribuidora.

Ora, a requerida é responsável pela transmissão e distribuição de energia aos consumidores finais no Estado de Rondônia.

Ademais, se possui uma subcontratada, relevante pontuar que há solidariedade entre os fornecedores que antecedem o consumidor na cadeia de consumo. Assim, se a requerida entende que a queda de energia se deu por ato de pessoa jurídica que atua consigo na rede de distribuição elétrica deve contra esta ajuizar ação própria, mas não se pode exigir do consumidor que acione somente aquela, eis que a solidariedade lhe permite optar por qual fornecedor acionar.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia.

Impende consignar que em outras ações que possuem como causa de pedir o mesmo evento fático, a defesa da requerida tem alegado que a falha seria decorrente de descargas atmosféricas. A presente inova em argumentos, não conferindo verossimilhança ao exercício lúdimo da defesa.

Ainda que tenha ocorrido o alegado em outras ações para o mesmo evento, a não comprovada interrupção por queda de raio sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Fato é que longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.

Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7025458-73.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: DIEGO SOUZA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023240-72.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: JOSE BONFIM EUGENIO ROSAS

ADVOGADOS DO RÉU: MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ante o depósito de quitação integral da dívida, autorizo ordem de levantamento em favor do banco autor.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 40.623,98 Banco Santander S/A 90.400.888/0001-42 1755119 - 1 Sim (001) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 678863-30 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nas últimas petições, por cerca de 3 dias.

2. Determino que o banco autor providencie a imediata devolução do veículo, comprovando nos autos no prazo de 05 dias.

3. Após, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018199-61.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO, PAULO CESAR ROSA LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

Sequer conheço dos embargos opostos, ao passo que o Código de Processo Civil expressamente dispõe não ser cabível oposição de recursos em face de despachos (art. 1.001).

Ademais, não há o que ser retocado nos autos.

Junte-se extrato das contas judiciais para melhor compreensão dos exequentes acerca do teor do despacho de ID.57866662, e cumpram-se as determinações nele contidas.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009767-19.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 RÉU: Energisa ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

MARCOS ALVES DA SILVA ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 57046417) alegando que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço e teceu comentários acerca de procedimentos que teriam sido adotados. Arguiu que teria ocorrido um problema na distribuidora, o que não seria de sua responsabilidade, mas mesmo assim teria intervindo para resolver o problema no tempo necessário. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.

Réplica sob o ID. 57322928.

Instadas a especificarem provas, a requerida postulou pelo depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Do mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A requerida sustenta não possuir responsabilidade pelo evento, pois a falha seria de responsabilidade da distribuidora.

Ora, a requerida é responsável pela transmissão e distribuição de energia aos consumidores finais no Estado de Rondônia.

Ademais, se possui uma subcontratada, relevante pontuar que há solidariedade entre os fornecedores que antecedem o consumidor na cadeia de consumo. Assim, se a requerida entende que a queda de energia se deu por ato de pessoa jurídica que atua consigo na rede de distribuição elétrica deve contra esta ajuizar ação própria, mas não se pode exigir do consumidor que acione somente aquela, eis que a solidariedade lhe permite optar por qual fornecedor acionar.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia.

Impende consignar que em outras ações que possuem como causa de pedir o mesmo evento fático, a defesa da requerida tem alegado que a falha seria decorrente de descargas atmosféricas. A presente inova em argumentos, não conferindo verossimilhança ao exercício lúdimo da defesa.

Ainda que tenha ocorrido o alegado em outras ações para o mesmo evento, a não comprovada interrupção por queda de raio sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Fato é que longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.

Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024115-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ELCICLEIDE DEA SILVA AMARANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010344-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA MARIA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046543-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE AVELLAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035052-48.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RÉU: ALANA HELENA NUNES FERREIRA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007614-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZELI MARIANO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038920-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007022-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO DE JESUS ROMANHA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID58440753.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009618-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSA CALDEIRA SALES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037437-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINEIDE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049493-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO MÁXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

RÉU: PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

SENTENÇA

Cadastre-se o patrono do requerido. Após, publique-se no DJE.

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001830-60.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem EXECUTADO: Energisa ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ENERGISA RONDÔNIA EXEQUENTE: NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado a tentativa de bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, uma vez que a executada não possui instituição financeira associada.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024645-46.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cláusula Penal AUTOR: LE MANS VEICULOS CUIABA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MAIZA KESSLER DOS SANTOS, OAB nº MT182880, BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº MT196520 RÉUS: EMMANOEL ENDERSON CASTRO FERREIRA BORGES, DIVINO EMMANOEL FERREIRA BORGES RÉUS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027451-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: RONI GABRIEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002961-65.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PATRIC GIOVANI CARIOCA DE HOLANDA CAMPOS CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003541-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAYME SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014542-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JANDERSON RODRIGUES FELIX

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005282-08.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR ANDRADE DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, INAIARA GABRIELA PENHA DOS SANTOS - RO5594

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011422-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE RIBEIRO DALL AGLIO

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017729-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58372780, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017729-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58372780, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia e audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040387-82.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: JACINTO HONORIO DE ABREU FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7026610-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCA JAKOBI CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, recolher o valor integral das custas processuais, sob pena de extinção.

2. Observa-se que o autor fez opção pelo Processo 100% digital, devendo no momento da distribuição da ação, fornecer o endereço eletrônico e de seu advogado, nos termos do § 2º do art. 4º do Provimento 10/2021:

“No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil”.

Assim, deverá o autor fornecer seu endereço eletrônico e nº de telefone móvel e de seu patrono.

3. Considerando a informação que o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CGJ para a efetivação da adesão da requerida ao recebimento de citações e intimações por meio de um perfil de acesso no sistema PJE expirou em 10/05/2021.

Ao realizar o ato de citação da requerida, deverá a CPE gerar a respectiva custa judicial, nos termos do art. 19 do referido Ato Conjunto: “Art. 19. As empresas notificadas não cadastradas no PJE TJRO nos termos deste Ato serão intimadas a efetuar o pagamento das custas da diligência até o termo final do prazo para a contestação, instruindo o mandado ou carta com o boleto respectivo.

§1º Quando designada audiência de conciliação, o prazo para a quitação das custas da diligência será de 5 (cinco) dias, contados da audiência, havendo ou não acordo, emitindo-se boleto respectivo nesse ato.

§2º Quando posteriormente for identificado que a empresa, embora notificada, não se cadastrou no sistema, o juiz a intimará, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas da diligência no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.”

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o item 4.

4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da juntada do aviso de recebimento/mandado.

Este despacho servirá como carta/mandado.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, considerando a existência de menor, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2106021440183600000055894253 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020410-70.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: GERALDO FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022627-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA COSTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019772-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: AILTON MOREIRA FIDELIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033086-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043625-80.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ROBSON SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058209-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036486-43.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046069-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: OSMAR LIMA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013566-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JOSE CARLOS SALLES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000686-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: SABRINE SILVESTRE MAGNO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando que não há entrega dos Correios no bairro Cristal da Calama, conforme informações da CPLog, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041077-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO Ficam as partes Requeridas, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da resposta ao ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041889-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MOURA PIACENTINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012999-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681

EXECUTADO: HAROLDO JOSE DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007792-91.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DUARTE TICIANELLI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035743-33.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ALEXANDRA BARBOSA PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo de ID 58488915 (Falecido). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044723-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES DA SILVA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

RÉU: S. A. LIRA FREITAS COMERCIO E SERVICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010485-16.2021.8.22.0001

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: JOAO MARCOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REQUERIDO: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição das partes adversas.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040537-29.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: FABIANA SILVA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, apresentando endereço válido para procedimento de citação da parte requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017421-96.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉUS: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO, PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, IVANHOE NASCIMENTO PRADO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.558,43

DESPACHO

Considerando que o acordo não foi juntado aos autos, incumbe ao requerente dar andamento ao feito.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003423-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA HONARATO PRIETO DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

RÉUS: RAINE ALMEIDA SANTOS, JOSINETE RODRIGUES DOS SANTOS, OSVINO JURASZEK, ELIZEU AGOSTINHO DA COSTA

ADVOGADO DOS RÉUS: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB nº RO5925

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto a necessidade de citação do Sr. Jeferson Dias, possível confinante, conforme constou da certidão do Oficial de Justiça.

Em sendo requerida a citação, desde logo defiro.

No mais, cumpra-se as demais determinações constantes do DESPACHO inicial.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002762-77.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ANE QUELLE MIRANDA BELEZA SAMPAIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 998,45

DESPACHO

Atualize-se os advogados junto ao sistema.

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 54989997.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038706-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADO: ARMENIO ULISSES DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Valor da causa: R\$ 104.366,30

DESPACHO

Ante as recusas das propostas de acordo apresentadas, tenho por desnecessária a realização de audiência de conciliação ou mediação.

Desta forma, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003576-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDOS: JOSE IVAN BEZERRA DA SILVA, EDUARDO VINICIUS PACHECO LOPES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

Valor da causa: R\$ 7.500,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora indicar o endereço correto do requerido José Ivan.

Com a informação, expeça-se o necessário para citação.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031290-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARGUIDIEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO, OAB nº DESCONHECIDO, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EXECUTADO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 5.248,20

DESPACHO

Fica a parte autora intimada ao pagamento das custas iniciais diferidas, tendo em vista o teor da SENTENÇA que a considerou sucumbente na maior parte dos pedidos e a condenou ao pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048042-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: F H SILVA COMERCIO LTDA - ME, FABRICIO BEZERRA DA SILVA, HOLDIA ALVES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 147.543,92

DESPACHO

Os devedores já foram citados, conforme se vê da certidão de ID: 17226448 pelo que não há que se falar em citação por edital.

O MANDADO não cumprido diz respeito à ordem de penhora de bens.

Assim, requeira o autor o que entender de direito.

Segue abaixo o valor depositado em conta judicial:

Contas Judiciais 1 7048042-76.2017.8.22.00017048042-76.2017.8.22.0001 Processo atual e os relacionados

Nº 1705131-8 / BANCO DO BRASIL S/A Saldo R\$ 5.409,71 Utilizado R\$ 0,00

Data 17/05/2021 Saldo Remanescente R\$ 5.409,71 Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009130-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

EXECUTADO: EDSON FREITAS BROGLIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a não localização de bens penhoráveis e o pedido do autor, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009625-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: A. V. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.994,48

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova pesquisa de endereço por meio dos sistemas conveniados, por já se registrar dos autos que as pesquisas foram realizadas (vide DESPACHO de Id 35710024).

1- Em sendo assim, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a disposição constante no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela lei 13.043/2014.

2- Para tal providência, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3- Havendo o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, desde já, fica deferido, mediante a apresentação da planilha de crédito atualizada e novo pedido inicial, adequando-o ao rito da execução.

4- Após a atualização, altere-se o valor da causa, devendo a parte autora comprovar o pagamento do valor correspondente as custas iniciais.

Atendidas as determinações:

1- Remova o sigilo do PJE, pois o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses legais do art. 189 do CPC.

Por já se registrar dos autos todas as pesquisas realizadas por meio dos sistemas conveniados visando a localização do endereço do réu, fica, desde já, determinada a citação por edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, nos moldes a seguir:

1.1 Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

1.2 No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

1.3 Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

1.4 Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

1.5 Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

2- Modifique-se a classe processual.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7042269-50.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Executado: RÉUS: EMANUELE NASCIMENTO LOIOLA, CLEBER NASCIMENTO LOIOLA, LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado Executado: ADVOGADO DOS RÉUS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

DESPACHO

Passo a organização do processo.

Primeiramente verifico que o feito tem SENTENÇA transitada em julgado e o exequente pugna pela constrição de bens, no entanto, ponto que antes dos atos constritivos os requeridos devem ser intimados para pagamento voluntário da obrigação.

Contudo, a planilha juntada pelo credor está incorreta, posto que a atualização do crédito deve ser feita com base na tabela do site do TJRO.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. O cálculo lançado na execução trouxe juros legais e capitalização incidentes, conforme cláusula contratual firmada, o que é inaceitável após o ajuizamento do feito executivo. É de se ressaltar que, após o ajuizamento da ação executiva, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, uma vez que se operou a judicialização do débito. Possível sobre o débito consolidado a incidência de correção monetária e juros de mora. Precedentes. DECISÃO recorrida mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJ-RS - AI: 70081905713 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 19/09/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR EXECUTADO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. A partir do ajuizamento da ação cessam a eficácia das regras contratuais, e impõe-se a aplicação das regras legais. Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo extrajudicial antes do deslinde final do RE nº 870.947 (tema 810). Esse fato, contudo, não impede a requisição

de pagamento de valores incontroversos, como já foi feito pelo juízo de origem, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947, conforme vier a ser determinado pelo STF. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2 - AG: 00011289620194020000 RJ 0001128-96.2019.4.02.0000, Relator: BIANCA STAMATO FERNANDES, Data de Julgamento: 11/07/2019, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

1- Diante disso, antes de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, fica o exequente intimado para adequar os cálculos, conforme acima descrito, no prazo de 5 dias sob pena de arquivamento. 2- Quanto ao pedido do advogado dos requeridos, o advogado do executado renunciou ao MANDADO, porém, não comunicou o seu cliente, no entanto, verifico que na procuração há outra patrona constituída, sendo assim, à CPE para que exclua patrono cadastrado nos autos e insira a outra patrona que consta na procuração de ID 37576443.

Apresentado o pedido de cumprimento de SENTENÇA, adotem-se as providências abaixo:

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉUS: EMANUELE NASCIMENTO LOIOLA, TRAVESSA SÃO CRISTÓVÃO 1668 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER NASCIMENTO LOIOLA, TRAVESSA SÃO CRISTÓVÃO 1668 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, TRAVESSA SÃO CRISTÓVÃO 1668 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044345-76.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a resposta ao ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007835-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH ARAUJO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019075-21.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DE JESUS SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039424-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PELAIS DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o retorno dos autos do TJRO, bem como sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 58423636). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035957-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, nos termos do DESPACHO de ID: 56303811

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004566-46.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROMULO SERGIO DIAS JUNIOR CPF: 962.826.302-15, MARIA DE NAZARE GOMES LOPES CPF: 161.691.402-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.815,22 (seis mil oitocentos e quinze reais e vinte e dois centavos) atualizado até 28/11/2016.

Processo:7060582-93.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS CPF: 790.272.022-49, UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO CPF: 724.909.931-00, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61

Executado: ROMULO SERGIO DIAS JUNIOR CPF: 962.826.302-15, MARIA DE NAZARE GOMES LOPES CPF: 161.691.402-59
DESPACHO ID 56502847: "(...)Consigno que o juízo realizou todas as pesquisas perante os sistemas conveniados, assim: 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital dos executados nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/04/2021 10:16:43

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3217

Caracteres

2746

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

56,35

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROMULO SERGIO DIAS JUNIOR CPF: 962.826.302-15, MARIA DE NAZARE GOMES LOPES CPF: 161.691.402-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.815,22 (seis mil oitocentos e quinze reais e vinte e dois centavos) atualizado até 28/11/2016.

Processo:7060582-93.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS CPF: 790.272.022-49, UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO CPF: 724.909.931-00, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61

Executado: ROMULO SERGIO DIAS JUNIOR CPF: 962.826.302-15, MARIA DE NAZARE GOMES LOPES CPF: 161.691.402-59

DESPACHO ID 56502847: "(...)Consigno que o juízo realizou todas as pesquisas perante os sistemas conveniados, assim: 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital dos executados nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/04/2021 10:16:43

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3217

Caracteres

2746

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

56,35

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046413-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CORREA & SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: ALICIO DOS REIS CARDOSO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à penhora de bens.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000157-61.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: JORGE JOSE DA ROCHA GUARANHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014605-71.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (finais)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037473-11.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

RÉU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018627-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024938-84.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

RÉU: ODAILDO FRAZAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064911-51.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco dias), intimada para apresentação do comprovante de pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, conforme determinação do DESPACHO de ID: 56949090

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029281-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: D. M. SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005380-58.2021.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: M. S. DE SOUZA SIMPSON SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014250-29.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035743-33.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ALEXANDRA BARBOSA PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo de ID 58488915 (Falecido). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040943-21.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008879-26.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALQUIRIA FABRICIA GARCEZ TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: JACKSON ALENCAR KRIIGER

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação dos documentos carreados nos autos virtuais, ID: 57799596.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025808-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEI AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: FULANO DE TAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Exclua-se o requerido do polo passivo, por se tratar de jurisdição voluntária.

A penhora que se pretende a liberação por ainda se encontrar averbada na matrícula do imóvel é datada de 04/03/1971, o que dificulta sua busca perante os arquivos do

PODER JUDICIÁRIO, pois, caso já tenha sido extinto, poderá até ter sido incinerado, já que se tratava de ação executiva.

A dificuldade é patente conforme se vê nos emails encaminhados à advogada da parte autora que buscou informações antes do ajuizamento da ação.

Todavia, para fins de se manter segurança jurídica dos atos faz-se necessário que seja trazida alguma informação esclarecedora sobre a situação processual que ensejou a penhora que se pretende liberar.

No sistema de busca processual do site do Tribunal de Justiça, não logrei encontrar ações em nome de Asiático Comércio e Indústria S.A e José Oceano Alves. Todavia, consta cadastro de processos em nome de Maria Romano Alves, conforme print abaixo:

Lista de Processos Comarca - Consulta Processual 1º GRAU - Processo(s) de Maria Romano Alves Processo Distribuição Classe Vara Nenhum processo encontrado.Consulta Processual 1º GRAU Porto Velho - Fórum Cível, nenhum processo cadastrado nessa comarca para Maria Romano Alves. Processos em Segredo de Justiça: 3 Processos baixados: 2 Processos Listados: 0 Total de Processos: 5 Assim, oficie-se ao (a) Diretor(a) do Centro Cultural e de Documentação Histórica do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia para que forneça as informações sobre eventual registro relativo aos autos n. 13.144 movido por Asiático Comércio e Indústria S.A em face de José Oceano Alves e Maria Romano Alves, em especial sobre eventual SENTENÇA de extinção e arquivamento.

Para tanto, nesta data, foi aberta a solicitação via SEI n. 0001832-06.2021.8.22.8001 com prazo de 15 dias para resposta.

Com a resposta, voltem conclusos para análise.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029106-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7057278-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUIZA GUARIENTO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial FABIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias que corresponde a adiantamento de metade dos honorários periciais. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

2- No mais, aguarde-se a realização da perícia e juntada do laudo.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1731347-9, Saldo: R\$ 1.750,00

FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA, CPF/CNPJ: 03986323678, Valor: R\$ 886,80

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019062-90.2015.8.22.0001

AUTOR: FABIO REIS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DESPACHO

Libere-se o valor em favor do perito nomeado, tendo em vista que se referem aos honorários periciais.

Após, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 8 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043377-46.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JULIANO SILVA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014768-58.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA LIMEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047A

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034123-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação do documento juntado pelo perito judicial de ID: 58534100.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034123-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação do documento juntado pelo perito judicial de ID: 58534100,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040292-18.2020.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: GRETE HELIA GARCIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000201-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: FLORISNALDO SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.482,22

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora quanto à pesquisa ao sistema INFOJUD e, por consequência, autorizo a quebra do sigilo fiscal.

INFOJUD NEGATIVO. Não constam declarações entregues pela parte executada nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 (último disponível pra consulta). Minutas em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002242-83.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CACILDA MOREIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

EXECUTADO: SUIANE CRISTINA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047446-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58488541 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032907-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408

EXECUTADO: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053699-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.907,54

DESPACHO

Cadastre-se o novo patrono do autor no sistema.

0- Aguarde-se a resposta do ofício ao INSS e sendo positiva, cite-se a requerida no endereço do trabalho.

1- Caso o resultado seja negativo, considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, bem como infrutíferas as tentativas de localização de endereço, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046410-10.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ESTEFANE TATIAN DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: JOSE CARLOS LABORDA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020207-74.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIO FERNANDES AGUIAR, ROSENILDA CARDOSO DE PAIVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA, MARIA JOSE REGO

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão:

Recebo a emenda de Id 57432035, páginas 1/2.

A presente demanda deverá ser processada como ação de obrigação de fazer, considerando que os autores afirmam que pretendem a transferência do débito (recuperação de consumo no valor de R\$ 1.026,71 - Id 45418908, pág. 3, que atualizada perfaz o montante de R\$ 1.512,71) para o nome da requerida Maria.

Assim, conforme já ressaltado na decisão de Id 57153605, prejudicada se mostra a análise da tutela consistente no pedido de suspensão da referida cobrança em nome da autora até o deslinde da presente demanda.

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

Das pesquisas realizadas por meio do Infojud e Renajud (art. 319, §1º, CPC) em relação a requerida Maria José Rêgo

Renajud (negativa). Não existem veículos cadastrados em nome da ré.

Infojud (positivo). Foi localizado o endereço (Rua Dr Lewerger, 2522, bairro Serraria, Guajará Mirim-RO, CEP 76850-000)

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

A inicial se encontra no Id 57432034, páginas 1/9.

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Empresa de Economia Mista, distribuidora de energia elétrica do Estado de Rondônia, inscrita sob o CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial CEP 76.821-063, Porto Velho – RO

(cite-se/intime-se de forma eletrônica, conforme convênio firmado com o TJ/RO)

Maria José Rêgo: Rua Dr Lewerger, 2522, bairro Serraria, Guajará Mirim-RO, CEP 76850-000

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010619-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: ADMILSON LIMA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028235-31.2021.8.22.0001

AUTOR: COMUNIDADE CRISTA DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.201,97

Decisão

Embora conste dos autos o pedido de gratuidade pela parte autora, observo por meio do Id 5846937 que houve o recolhimento das custas no percentual de 1%.

Assim, excepcionalmente, defiro que o outro percentual correspondente as custas (1%) seja recolhido quando da apresentação da réplica.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

A autora afirma que consta da notificação referente ao Processo nº 2019/10238, a afirmação de que no dia 25/04/2019, após realizar inspeção na unidade consumidora 0064095-6, localizada na Rua Tancredo Neves, 3188, Caladinho, foi constatada irregularidades na medição e/ou instalação elétrica, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção e/ou laudo de aferição, entregue(s) no momento da inspeção técnica, que tal irregularidade determinou faturamentos incorretos, que gerou a emissão da fatura com vencimento em 24/10/2019 no valor de R\$ 35.201,97 (trinta e cinco mil duzentos e um reais e noventa e sete centavos), valor questionado pela autora (Id 58469305).

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que a autora questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da fatura de Id 58469305 no valor de R\$ 35.201,97, Unidade Consumidora 0064095-6 e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte do fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, bem como de inserir o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito, em relação ao débito no valor de R\$ 35.201,97, com vencimento em 24/10/2019 em que a parte ré figura como credora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 limitado ao valor da causa.

DA AUDIÊNCIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

- 1- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
- 2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
- 3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
- 4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
- 5- A comunicação da presente decisão à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
- 6- Em relação ao SCPC a comunicação deverá ser feita por ofício.

SERVE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016085-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58496675 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049739-98.2018.8.22.0001

Responsabilidade tributária, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

RÉUS: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO, ANUNCIADA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Para que tenha deferido o pedido de pesquisa de endereço da segunda requerida, a parte autora deverá esclarecer a divergência existente em sua qualificação.

Da inicial consta o nome de ENUNCIADA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO, CPF 007.643.764-70. Da petição de Id 58046325, consta ANUNCIADA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO, ao passo que em consulta ao cadastro junto ao Sisbajud para o CPF 007.643.764-70, resultou o nome de CRISTINA DO ESPIRITO SANTO.

Em sendo assim, fica a parte autora intimada a esclarecer referida divergência, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051643-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.536,80

Despacho

Indefiro a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias.

2- Havendo inércia, intime-se o executado para pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011973-38.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: MARCIA NUNES RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Despacho

Versam os autos cumprimento de sentença.

Indefiro a sobrestamento do feito.

A suspensão dos autos nos termos do art. 921, III, §1º do CPC refere-se ao rito dos processos executivos extrajudiciais, não abrange portanto, os títulos executivos judiciais.

Saliento que poderá a parte autora, assim que localizar bens passíveis de penhora, para satisfazer o crédito quanto aos honorários de sucumbência, pedir seu desarquivamento sem custo.

Archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025126-14.2018.8.22.0001

AUTOR: HERCULANO RAMOS COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE BENEDITO DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Despacho

Para deslinde do feito imprescindível a correta localização da área a ser usucapida para registro do imóvel, da mesma forma faz-se necessário a juntada correta da certidão de inteiro teor do imóvel, posto que por ela é possível verificar o proprietário do bem.

Conquanto o feito tramite desde 2018, sem a correta localização do imóvel, descrição de seus limites e quem seja seu proprietário, inviável a tramitação do feito.

Também, considerando que o autor já diligenciou perante a Semur e não obteve sucesso, para buscar maior celeridade processual, defiro o pedido do autor para que seja oficiado a Semur para que preste esclarecimentos sobre a correta localização do imóvel situado à Rua Ponta Negra, n. 7597, Bairro Três Marias, em Porto Velho, Rondônia, inscrição municipal n. 01.16.045.0355.001, antiga inscrição de n. 250280216, com a elaboração do memorial descritivo atualizado e planta baixa esquemática, bem como informar se existe matrícula na Serventia Registral de Imóveis competente que se refira à área usucapienda ou a uma área maior onde esteja encravado o imóvel usucapiendo, que não seja a matrícula n. 21.417, pois está cristalino que o imóvel objeto da lide não pertence a matrícula 21.417, a uma por ser imóvel urbano e não rural, a duas porque os imóveis inclusive pertencem a comarcas diversas.

Anexe ao ofício certidão informativa de Id n. 32614687 e dos documentos técnicos apresentados pelo Estado de Rondônia no Id n. 33958653.

Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, após, conclusos para deliberação do juízo.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033440-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA LUCIA FERNANDES SALES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

RÉU: Espolio de Antonio Ramos Neto

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7033900-04.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: MARIA MADALENA DA CONCEICAO UCHOA

Advogado exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado Executado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Despacho

Inverta-se os polos da demanda.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença, honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024893-46.2020.8.22.0001

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHEL LUIZ FERRACIOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

RÉUS: MARCELO CAVALCANTE E SILVA, GARAGEM 364 EIRELI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 67.650,20

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, dependem do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte autora intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

2- Feito o pagamento, conclusos na caixa em Decisão JUD'S.

Porto Velho, 7 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7051472-65.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Executado: RÉU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7000290-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: TERESA PINTO LEITE

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Executado: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado Executado:ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322

Despacho

Altere-se o polo passivo para constar FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II CNPJ: 29.292.312/0001-06, em razão da cessão de crédito.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, em virtude da cessão de crédito - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025878-15.2020.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS

ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

RÉU: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ

ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Valor da causa: R\$ 1.045,00

Despacho

O requerido compareceu espontaneamente aos autos e informou que não tem a posse dos documentos pleiteados na inicial e afirma que tais documentos ficaram sob a posse da administradora do condomínio.

O autor afirma que os documentos estão digitalizados sob a posse do requerido.

Sendo assim, fica intimado o requerido, por seu patrono, para juntar os documentos digitalizados aos autos.

Após, dê-se vista ao autor e conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003841-96.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: OMNI BANCO S.A., ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REQUERIDO: ANIZIA DE JESUS BARROS COSTA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Foi realizada somente a pesquisa por meio do Renajud, por já se registrar dos autos diligências por meio dos sistemas INFOJUD, SIEL, BACENJUD.

O endereço localizado é o mesmo indicado na inicial. Segue comprovante.

1- Fica a parte autora intimada a promover o regular andamento ao feito, registrando-se que o feito tramita desde o ano de 2017 sem que se tenha logrado em localizar o bem visando a busca e apreensão e consequente citação do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002281-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.567,31

Despacho

Ante a informação juntada pelo exequente (ID 56373897), altere-se o polo passivo para excluir Maria Auxiliadora Cavalcante e inclusão de Daiane Cosme de Moraes Cavalcante, CPF: 836.905.062-04 e cite-a nos termos do despacho de ID 53664055, no endereço declinado na exordial, desde que o exequente recolha a diligência do oficial de justiça.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025160-23.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.630,01

Despacho

Indefiro o pedido do autor, esclareço que o juízo deferiu prazo de 180 dias para que o autor juntasse aos autos endereço do requerido e não foi providenciado, logo, indefiro a concessão de novo prazo.

Pugna o requerente por nova pesquisa a sistema credenciado e não junta o valor da diligência.

1- Pela derradeira vez, fica intimado o exequente para manifestar interesse na conversão da ação de busca em apreensão em título executivo extrajudicial, vez que o feito tramita a 4 anos e o bem não foi encontrado e sequer o requerido foi citado.

2- Havendo pedido de conversão, conclusos para deliberação.

3- Em caso de inércia, intime-se o requerente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016344-81.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ELISANGELA SILVA VALENTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cadastre-se no novo patrono do autor no sistema.

A requerida manifestou interesse na composição.

1- Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), inclua-se o presente feito na pauta de audiência da CEJUSC a ser realizada por videoconferência. Agende a audiência no PJE.

2- Após, intemem-se as partes, via DJ e/ou sistema.

Caso infrutífera a conciliação, conclusos para saneamento do feito.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045548-39.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - DF37623, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF29467, MARIANA AVELAR JALORETTO - DF48414

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ registrado(a) civilmente como JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011923-77.2021.8.22.0001

AUTOR: DAVI FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS

JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Dano Ambiental

Procedimento Comum Cível

Sentença

Defiro a gratuidade judiciária.

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: DAVI FERREIRA DOS SANTOS em face de RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021582-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOSE MARCELINO SCHAEFER

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020658-02.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO LUIZ CAMILLETTI

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

Considerando os fatos noticiados, excepcionalmente, concedo mais 15 dias para atendimento integral da emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7006122-83.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

RÉU: ALAN FERREIRA DE SOUZA RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de RÉU: ALAN FERREIRA DE SOUZA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos.

Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor.

Juntou os documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.

Realizada a busca e apreensão – o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

O autor requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena Flex, ano 2013, cor prata, PLACA OHU 1458, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011107-95.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.750,00

Despacho

Emenda parcialmente atendida.

1) Fica intimada a parte autora, via advogado, para que no derradeiro prazo de 5 dias junte cópia de sua CTPS, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

2) Havendo manifestação, conclusos para despacho emenda.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020152-60.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. G. D. B. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795

RÉUS: I. M. B. D. B. V., A. P. D. B. F.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA em face de ADALBERTO PINTO DE BARROS e outros.

Antes da citação as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 57644469).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 57644469) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Autorizo a devolução adiantada das custas do oficial de justiça, vez que não se aperfeiçoou a citação, esclareço que o pedido deverá ser realizado por requerimento próprio pelo patrono da autora.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009840-25.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DUARTE MENDES DE OLIVEIRAADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.AADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIOLA SACON MACIEL BODOT, OAB nº RO5319, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DUARTE MENDES DE OLIVEIRAem face de EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Intimada acerca do depósito voluntário e a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada pagas.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7040803-55.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: REQUERENTE: JOSE HILDO GOMES

Advogado exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527

Executado: INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

- 1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Fixo honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado nesta fase. INCLUA-SE O NOVO PATRONO DO AUTOR NO SISTEMA.
- 2) Após, intime-se o INSS com urgência para que implante o benefício concedido em favor da parte autora, nos termos da sentença e do Acórdão proferidos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00. A comunicação da presente decisão deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br" e para o e-mail da respectiva procuradoria.
- 3) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação acerca do presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
- 4) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 5) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
- 6) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 7) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o limite da RPV, expeça precatório.
- 8) Caso o valor seja pago via depósito judicial, expeça alvará em favor da parte credora.
- 9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para extinção.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019688-02.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CANDIDA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo a emenda (57980585).

DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Gratuidade deferida no despacho de ID: 57213011. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Empresa de Economia Mista, distribuidora de energia elétrica do Estado de Rondônia, inscrita sob o CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial CEP 76.821-063, Porto Velho – RO

(cite-se/intime-se de forma eletrônica, conforme convênio firmado com o TJ/RO)

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7027676-74.2021.8.22.0001

GABRIEL MAICON DA SILVA SCHMIDT (menor)

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: L. A. B.

Despacho

1- Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

2- Inclua-se o valor da causa no PJE para constar: R\$ 12.000,00 e corrija o assunto para tema relativo a atraso de voo.

3- Cadastre-se o Ministério Público como interessado, pois há interesse de menor.

4- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento:

a) constar o nome e qualificação completa do representante legal do menor, pois é requisito da petição inicial;

b) comprovar o pagamento das custas iniciais.

5- Atendida a emenda (item4): Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

5.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

5.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

5.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

5.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

5.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

5.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

5.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.10 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

6- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

7- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

8- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

9- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

10- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

11- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

12 - Após, vistas ao Ministério Público, para manifestação.

13- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: L. A. B., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO/TAM LINHAS AEREAS INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7012166-21.2021.8.22.0001

AUTOR: HERCULLIS CARINAE

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a emenda (57131985).

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC), razão pela qual, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio.

Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Desse modo, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o

PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

PROVIDÊNCIAS:

1- Corrija o polo ativo no PJE. Exclua Hercullis e inclua as pessoas indicadas na inicial.

2- Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se no PJE.

3- Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC, salvo tenham as partes formulado negócio judicial dispendo de prazo diverso. Aplicar-se-á os efeitos da revelia, caso a ação não seja contestada.

4- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

5- Intime-se o IBAMA e a União para dizerem se possuem interesse no feito, por ofício ou sistema (caso haja convênio).

6- Cumpridos os itens anteriores, ao Ministério Público para parecer (autor menor).

7- voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

(cite-se por convênio, caso tenham aderido)

Porto Velho 7 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047754-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.260,64

Despacho

O Sistema CNIB - Central de Indisponibilidade de Bens não serve para pesquisar imóveis. Os serviços oferecidos pelo aludido sistema são:

- Incluir indisponibilidade: Indisponibilidade quase que imediata dos bens do devedor ou investigado, prevenindo perpetração de fraudes e ocorrência de prejuízos a terceiros adquirentes de boa-fé;

- Cancelar Indisponibilidade: Cancelamento total ou parcial por pessoa ou imóvel. O cancelamento será efetivado pelos Registradores em até um dia útil;

- Consultar Indisponibilidades ativas: Praticidade nas buscas em todo o território nacional de pessoas com bens atingidos pela indisponibilidade judicial ou administrativa.

Já a busca de imóveis, deve ser realizada diretamente pela parte credora perante os Cartórios de Registros de Imóveis locais ou via sistema ARISP, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.

A busca de imóveis pelo ARISP abrange todo o Estado de Rondônia.

Pois bem.

Diante das explicações anteriores e considerando que o pedido da parte credora foi para pesquisa de imóveis e não inserção de restrição de indisponibilidade, inobstante tenha indicado o nome do sistema equivocadamente em sua petição.

Determinei, nesta data, a pesquisa de imóveis via sistema perante os cartórios de registro de imóveis do Estado de Rondônia ARISP (taxa paga). Foram obtidos 3 registros, conforme minuta anexa.

1- Aguarde-se o prazo de 5 dias para a juntada da resposta pelo sistema ARISP.

2- Certificado o resultado da busca no PJE, intime-se a parte credora, via advogado, para tomar ciência e requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023655-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVID ANTUNES DAVID, OAB nº GO44355, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

REQUERIDOS: LUISA GARCIA COUTO SOUSA, ALEX SANDRO NICHELE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Valor da causa: R\$ 6.709,83

Despacho

O pedido de ID 38207696 foi atendido pela CPE.

Assim, não vislumbro pendência para os autos.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007969-23.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA VERONICA JORGE MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A decisão do juízo concedeu a tutela determinando que o INSS efetivasse a implantação do benefício em favor do autor, pelo prazo de 90 dias.

Foi realiza audiência em sistema de mutirão com realização de perícia.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo.

A seguir, a parte autora peticionou pugnando pela prorrogação da concessão da tutela por mais 90 dias.

1- Defiro o pedido da autora, posto que laudo médico atesta a incapacidade da parte autora para movimentos repetitivos, assim, prorrogo o prazo da concessão da tutela de urgência por 90 dias. Intime-se o INSS com urgência para que cumpra a presente, no prazo de 15 dias e mantenha o benefício de auxílio-doença em favor do autor, por mais 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

A comunicação da presente decisão deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br" ou mandado, bem como, via sistema para a procuradoria do INSS.

Aguarde-se o prazo para manifestação da autarquia quanto ao laudo e, após conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

INSS (setor responsável pelas demandas judiciais).

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000251-41.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: R. S. SANTOS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME, ALDROIR NUNES CAVALHEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a não localização de bens penhoráveis e o pedido do autor, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 7 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031184-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Alienação Fiduciária, Compromisso, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MANOEL DO ROSARIO GALVAO TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: AGIBANK

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da informação apresentada pela parte requerida de que indicou para débito a conta corrente n. 0128647-1, Agência n. 6336, junto ao Banco Bradesco, contudo, mudou para a Caixa Econômica Federal, sem avisar o AGIBANK, o que teria ocasionado os descontos dos valores em atraso (ID: 53543662 - Pág. 10/ 53543662 - Pág. 11). Caso tenha encerrado ou parado de utilizar a conta do Banco Bradesco para recebimento da sua aposentadoria, deverá informar quando isso ocorrer.

Ainda, deverá informar quando solicitou o cancelamento do débito em conta (ID: 45152274 - Pág. 3) e por qual meio apresentou o requerimento.

Com a resposta, intime-se a parte requerida para se manifestar e, após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027796-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

3. Após, promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054561-96.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500
CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO,
OAB nº RO9590

RÉU: EDY CARLOS COLMAN GOMES, CPF nº 69419922120, RUA GALO DA SERRA 492 CONJUNTO RESIDENCIAL OCTAVIO
PÉCORA - 79012-000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atento a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 8 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028029-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: SIVALDI ANGELI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se houve a contratação do cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha (ID: 52289509 - Pág. 7); b) se na data de 22.08.2018, o autor solicitou saque no valor de R\$ 20.347,10, através da Cédula de Crédito Bancário – Saque Mediante a Utilização de Cartão de Crédito (ID: 52289509 - Pág. 10); c) se o autor realizou 21 saques em caixas eletrônicos, entre 18.01.2020 e 01.02.2020, totalizando a quantia de R\$ 40.057,10 (ID: 52289508 - Pág. 8); d) se há dano moral a ser indenizado.

Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

3. A fim de auxiliar na resolução da lide, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 dias, Extrato da conta 855-9, agência 3181-x, do Banco do Brasil, referente ao mês de agosto de 2018, bem como do período de janeiro de 2020 a fevereiro de 2020. Após, a parte requerida deverá ser intimada para se manifestar.

4. Ainda, defiro o pedido de produção de prova pericial nos documentos apresentados pela parte requerida de ID: 52289509 - Pág. 7/52289509 - Pág. 14. As custas da perícia ficarão a cargo da requerida, nos termos do art. 429, II, do CPC.

5. Necessário que a ré apresente os originais dos documentos mencionados, motivo pelo qual deverá fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200 – Sala 202, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial, para o qual fixo os honorários em R\$ 1.200,00.

7. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como a requerida faça o depósito dos honorários periciais.

8. As partes deverão ser intimadas para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.

9. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054361-60.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MANOEL DE DEUS DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE AMORIM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro a expedição de ofício ao INSS a fim de que realize consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para indicar a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) dos EXECUTADOS MANOEL DE DEUS DA SILVA, CPF nº 250.352.582-20 e RAIMUNDO NONATO DE AMORIM, CPF nº 347.759.943-87, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no email: 10civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte autora para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021268-09.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

AUTOR: MONICA FERREIRA MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Considerando que as audiências em regra estão sendo realizadas por vídeo conferência, manifestem-se as partes quanto a concordância ou em caso de impossibilidade, justifiquem as razões . Prazo 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIO/OFCIO.

AUTOR: MONICA FERREIRA MORAIS, ÁREA RURAL Lote 14, ASSENTAMENTO JOANA D'ARC II - LINHA 13 SETOR 5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026790-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Bem de Família, Inventário e Partilha, Nomeação, Dispensa

AUTOR: MIGUEL BARROS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476

RÉUS: EDINETE MARIA SILVA, IVANCLEI SARCO RODRIGUES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para usucapião extraordinária e excluam-se os assuntos "inventário e partilha", "nomeação" e "dispensa".
2. Inclua-se a esposa do autor, Ângela Evanilde Sarco Rodrigues, no polo ativo da demanda, haja vista serem casados desde 1977 no regime de comunhão universal de bens e se tratar de direito real. No prazo da emenda, a referida parte deverá apresentar procuração.
3. Altere-se o polo passivo para "espólio de Ivandei Sarco Rodrigues representado por Edinete Maria Silva".
4. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, CTPS e CNIS de ambos os autores, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

5. Deverá também apresentar a declaração de quitação do contrato 806328003320-8 emitida pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo o motivo de não ter transferido a propriedade do imóvel para seus nomes perante o cartório imobiliário, tampouco registrado a extinção do ônus sobre o imóvel. Deverá ainda apresentar documento comprobatório da inclusão do imóvel no inventário.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024290-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: JAUDINEIDE SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Revisão de Cláusula Contratual movida por Jaudineide Silva Santos em face de Banco Safra S.A, todos qualificados nos autos, onde a parte autora requer a procedência da demanda para declarar o desequilíbrio contratual e a nulidade das cláusulas abusivas informadas; alterar a forma de amortização da dívida para o Sistema Gauss ou Método SAC; adequar a taxa de juros remuneratórios para o patamar dos juros moratórios ou que seja limitado a taxa Selic; retirar a capitalização anual de juros em virtude da inexistência de pactuação contratual; devolver os valores cobrados indevidamente a título de taxas, seguros, serviços de terceiros, título de capitalização e despesas diversas conforme demonstrado.

Citado, o banco requerido apresentou contestação impugnando a concessão de justiça gratuita, ao fundamento de que a parte autora financiou o contrato em questão, sendo disponibilizado o valor de R\$ 33.000,00, a fim de adquirir um veículo Chev/Onix, ano 2018, em 48 parcelas de R\$ 1.051,56. Além disso, contratou advogado particular, o que possibilita arcar com as despesas do processo.

Argui preliminar de inépcia da inicial: uma vez que a parte autora requereu a revisão de encargos administrativos e taxas/tarifas abusivas, de forma genérica, além de não esclarecer, especificamente, sob quais parâmetros pretende revisar as cláusulas contratuais, bem como as obrigações do contrato que almeja controverter, limitando-se apenas a relatar que a demandada está cobrando taxa exponencial diversa da contratada.

No MÉRITO, sustenta, em síntese, a inexistência de onerosidade excessiva, a legalidade dos encargos moratórios, dos juros de mora acima de 1%, da capitalização diária de juros, da cobrança de tarifas, da cobrança de IOF, do seguro proteção financeira, além de alegar que não houve cobrança de serviços de terceiros e nem de comissão de permanência. Requer a improcedência da demanda.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, tendo a parte autora apresentado pedido de prova pericial (ID: 52298332 - Pág. 1).

É o breve relatório. Decido.

Impugnação Benefício Justiça Gratuita

A parte requerida apresentou impugnação à concessão de justiça gratuita, ao fundamento de que a parte autora financiou o contrato em questão, sendo disponibilizado o valor de R\$ 33.000,00, a fim de adquirir um veículo Chev/Onix, ano 2018, em 48 parcelas de R\$

1.051,56. Além disso, contratou advogado particular, o que possibilita arcar com as despesas do processo.

Pois bem.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aqueles que não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo, permitindo livre e amplo acesso ao Judiciário, e decorre da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e apresentar a comprovação da sua hipossuficiência financeira, tendo juntado ao feito os documentos de ID: 43944983 - Pág. 1/43944983 - Pág. 7. No caso dos autos, a parte requerida não conseguiu demonstrar que houve alteração da situação econômica da parte autora apta a alterar a DECISÃO que deferiu o pedido de justiça gratuita. O fato de a autora estar assistida por advogado particular não se constitui em obstáculo à obtenção da gratuita de justiça.

Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada.

Preliminar – Inépcia da Inicial

A parte requerida apresentou preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que a parte autora requereu a revisão de encargos administrativos e taxas/tarifas abusivas, de forma genérica, além de não esclarecer, especificamente, sob quais parâmetros pretende revisar as cláusulas contratuais, bem como as obrigações do contrato que almeja controverter, limitando-se apenas a relatar que a demandada está cobrando taxa exponencial diversa da contratada.

Em análise da petição inicial verifico que a parte autora requereu a procedência da demanda para: declarar o desequilíbrio contratual e a nulidade das cláusulas abusivas informadas; alterar a forma de amortização da dívida para o Sistema Gauss ou Método SAC; adequar a taxa de juros remuneratórios para o patamar dos juros moratórios ou que seja limitado à taxa Selic; retirar a capitalização anual de juros em virtude da inexistência de pactuação contratual; devolver os valores cobrados indevidamente a título de taxas, seguros, serviços de terceiros, título de capitalização e despesas diversas conforme demonstrado. Apesar de apresentar pedido genérico de declarar a nulidade das cláusulas abusivas, no corpo da petição inicial é possível observar o tópico “DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS” (ID: 41986155 - Pág. 5), onde a parte autora especificou “Seguro”, no valor de R\$ 1.264,91 e “Tarifa de Cadastro”, no valor de R\$ 870,00, além de indicar “Serviços Prestados por Terceiros” no tópico “DA COBRANÇA DE TAXAS – APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO 1.578.553-SP – Tema 958” (ID: 41986155 - Pág. 7), podendo tal pedido ser analisado e rebatido, como ocorreu em contestação.

Ressalto que eventuais pedidos/cláusulas não especificadas não serão objeto de análise em virtude do disposto no art. 330, §2º, do CPC.

Dessa forma, não acolho a preliminar arguida.

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se há abusividade na cobrança de “seguro”, “tarifa de cadastro” e “serviços prestados por terceiros”; b) se há fundamento para alterar a forma de amortização da dívida; c) se há fundamento para adequar a taxa de juros remuneratórios; d) se houve pactuação de capitalização anual de juros.

Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).

3. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora e nomeio o perito Francisco das Chagas Soares, CRC/RO 2.248/O-8, peritojudicialpvh@hotmail.com, telefone (69) 3229-5602/(69) 99914-9822, o qual deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que deverá ser suportado pelo banco requerido em virtude da inversão do ônus da prova.

4. Ficam intimadas as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos.

5. Com a indicação da proposta de honorários periciais, a parte requerida deverá ser intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias, ou para realizar o depósito dos honorários periciais (art. 465, §3º, CPC).

6. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005715-19.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ADRIANO RAPOSO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Invertam-se os polos.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de e R\$ 120,10 (cento e vinte reais e dez centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO:

ADRIANO RAPOSO DA SILVA, RUA ATENAS 4188 TIRADENTES - 76824-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008646-58.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAVALCA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - MT21393

RÉU: DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCI OLKOSKI - MT15727

Advogado do(a) RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

INTIMAÇÃO REQUERIDAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as REQUERIDAS intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036572-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SILAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001525-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JULIANA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047999-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EZEQUIEL MARCOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022754-24.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: MARINEIDE DA SILVA VIEIRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017344-82.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ALEXANDRO CARLOS GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 57863403 e seguintes, requerendo que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003910-89.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: JAIRO VAZ DA ROCHA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055232-22.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: KEILA DE SOUZA FALCAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002956-12.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INTIMAÇÃO PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007684-40.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOVANE BERTOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009

EXECUTADO: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041, SARAH DE PAULA SILVA - RO8980,

PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048248-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VEIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

RÉU: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS35570

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000159-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELIDA MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009954-32.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DE NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004828-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARAMIS MELO FRANCO - MT7816

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030590-87.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047901-52.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: CALEBE GONCALVES AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019481-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILEIDE DE ASSIS FERREIRA CHARRUFF

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050786-10.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034556-58.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SAULA SUENE MAIA MENDES 95146237204 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015339-53.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: UANDERSON DOS SANTOS BRAGANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7027778-96.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES, CPF nº 29274811802, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES, CPF nº 17051997807, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

REQUERIDOS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 09409375000184, BECO JOAQUIM NABUCO 1416 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 07498122000107, BECO JOAQUIM NABUCO 1416 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, CPF nº 70723591334, BECO JOAQUIM NABUCO 1416 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, - DE 3075 A 3335 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O processo principal 0001131-33.2014.8.22.0001 tramita perante a 10ª Vara Cível. Por isso, remetam-se os autos ao referido Juízo com as nossas homenagens.

Porto Velho 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028713-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: JESSICA NAKASHIMA MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034512-97.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

RÉU: ALVORADA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58521495 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021749-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JOELMA SANTANA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006078-64.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

RÉU: DISTRIBUIDORA JA PEIXES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023705-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: LIDIANA SILVA NOGUEIRA MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006298-62.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: KEILA MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021068-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: PRISCILA DA SILVA MONTE

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003072-49.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINES GUIRALDI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023572-08.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CANOZA PNEUS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230,

RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, IVONETE AFONSO DA SILVA - RO4818

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044174-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARIA EDUARDA MANASFI LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011006-90.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

RÉU: FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048463-95.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA LUCENA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a juntar aos autos a resposta do ofício enviado ao INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003174-40.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIR RIBEIRO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 57235667.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025759-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RODRIGO RODOLFO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005463-45.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007192-38.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação aos embargos de execução ID 58191248, apresentado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007397-67.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: OCINEIDE COELHO FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013637-12.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PAN SA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010436-14.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a DECISÃO combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7005703-51.2021.8.22.0005

AUTOR: GILMAR LISBOA DE FARIA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2350, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente confessa que não pagou a última parcela do empréstimo; b) em que pese a requerida não tenha descontado em folha de pagamento a última parcela, nada obsta que o autor realize o pagamento por outros meios; c) não comprovou que tentou a resolução administrativa; d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7005687-97.2021.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS, LH TN 33 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA
- 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida estará descontando valores a título de empréstimo no benefício previdenciário da parte autora; b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, afirmando que "Nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o notificado, tampouco autorizou via telefone tal empréstimo.."; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos retirariam da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda os descontos vinculados aos contratos nº 010016883701, abstenendo-se de realizar atos de cobrança em relação ao referido, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Deverá a parte autora depositar judicialmente os valores referentes aos empréstimo questionado.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesma tinha conhecimento da dívida/contrato/empréstimo e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7005703-51.2021.8.22.0005 AUTOR: GILMAR LISBOA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 10/09/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011359-62.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOELMARIA DA SILVA SOUZA NOVAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXECUTADO: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AGUARDANDO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ - INTIMAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE DE PRAZO.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002589-07.2021.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: REQUERENTE: FABIANE MOREIRA PINTO, CPF nº 90985753072, RUA VILAGRAN CABRITA 1700, - DE 1543/1544 A 1748/1749 CASA PRETA - 76907-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DO BRILHANTE 130 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de prescrição referente a débito tributário (ISSQN), em face do Município de Ji-Paraná.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre com a emissão na Nota Fiscal (NF-e) após a prestação do serviço.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é parte legítima para requerer a prescrição dos débitos; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou a existência de alguma causa que interrompessem, via de regra, os prazos prescricionais das dívidas elencadas na inicial e/ou listagem de débito que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. Em execução para cobrança de crédito relativo a ISSQN - tem a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário (art. 173, I), caso o pagamento não tenha sido efetuado voluntariamente pelo contribuinte; e terá mais cinco anos, contados da constituição definitiva deste crédito, para propor a ação executiva, interrompendo-se a prescrição pelo DESPACHO que determinar a citação do devedor (art. 174, I). (TJ-MG - AC: 10024991535303003 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014).

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescritos os débitos de ISSQN, referente aos exercícios de 2011 a 2016, que estiverem pendentes vinculados ao cadastro n. 000083703, mencionados nesse processo, extinguindo-se os créditos tributários, e determinando a baixa definitiva no Cartório de Protesto e CDAs, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Sirva a presente de Carta/MANDADO /Ofício/AR

Ji parana/RO, 8 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002547-55.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KEELE FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005103-30.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ESMERALDINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036

REQUERIDO: ADENEIDE SARAIVA DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006166-27.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GEOVANA ALBUQUERQUE BRITO VENTURINI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 10/09/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005438-49.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: UNIVERSO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 22834196000152, AVENIDA BRASIL 1596, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

A dívida questionada nestes autos (título 0306611817, R\$ 958,94) já foi declarada inexigível nos autos nº 7007898-43.2020.8.22.0005.

Se pretende a baixa da dívida deverá pleitear o cumprimento daquela SENTENÇA.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento desta demanda quanto aos danos morais.

Após, para DESPACHO /emendas.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7005703-51.2021.8.22.0005

AUTOR: GILMAR LISBOA DE FARIA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2350, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente confessa que não pagou a última parcela do empréstimo; b) em que pese a requerida não tenha descontado em folha de pagamento a última parcela, nada obsta que o autor realize o pagamento por outros meios; c) não comprovou que tentou a resolução administrativa; d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003958-36.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LECI JOSÉ MANOEL, CPF nº 34046160225, RUA DA PROSPERIDADE 801 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FÁRIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois a parte requerida não demonstrou fatos que pudessem alterar o entendimento deste juízo já exposto na DECISÃO anterior ou juntado documentos que comprovem a utilização do cartão.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002224-50.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: DENISE ANTUNES AMARO, CPF nº 74294393220, RUA IMBURANA 1031, - DE 1013/1014 A 1164/1165 JORGE TEIXEIRA - 76912-689 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇAS deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de Ji-Paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVOS acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVOS da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças

salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos os requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, inscrito em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no

STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003856-14.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: IRAILDA ANDRADE DE ARAUJO, CPF nº 42137047268, RUA MARACATIARA 3069, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois a parte requerida não demonstrou fatos que pudessem alterar o entendimento deste juízo já exposto na DECISÃO anterior ou juntado documentos que comprovem a utilização do cartão.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná/, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005680-08.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CREUZA GOES DE OLIVEIRA, CPF nº 32552424287, RUA MANOEL FRANCO 2397, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$ 46,52 reais, com valor total descontado que supera R\$ 2.181,80, valor superior ao nominal; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005680-08.2021.8.22.0005 REQUERENTE: CREUZA GOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/09/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003142-54.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: DARSONIA MOREIRA DE ANGELI, CPF nº 03181876712, RUA CAMPO GRANDE 1748, - DE 1311/1312 A 1641/1642 VALPARAÍSO - 76908-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇAS deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO S da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais

da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos os requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário;
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001636-43.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FERNANDA VIANA DE FRANCA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57578438, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003127-85.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: DEVALDO PEREIRA BARROSO, CPF nº 43990070282, RUA PAU BRASIL 1406 MILÃO - 76901-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVOS da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reequadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações de, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOPTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a

implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003091-43.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO MONTEIRO DE SANTANA, CPF nº 04061845268, RUA EWERTON CANDIDO FERREIRA 1895 RONDON - 76912-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Ênfase que as SENTENÇAS deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICION ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento

quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001634-73.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DEISY ARIELLY LEMES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57162515, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007937-40.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ADEMIR PEREIRAAUTOR: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: WELLINGTON JEAN CANDIDO DE ARAUJORÉU: WELLINGTON JEAN CANDIDO DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002114-51.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSIANE GUEDES DE CAMPOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57599626, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005889-50.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003169-37.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA SOARES GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003209-19.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALMIR DANTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001280-48.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA LIMA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57527542, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002725-04.2021.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: ADRIANO ALVES RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 93434731253, ÁREA RURAL sn, LOTES 02A E 08, 4 LINHA DA GLEBA G GLEBA G - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

O lançamento do IPTU é "ex officio", ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou "carnê" para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio "carnê". A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do(s) imóvel(is) em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s). Neste sentido:

IPTU. PRESCRIÇÃO DIRETA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. TEMA 980/STJ. 1. O Código de Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados a partir da data da sua constituição definitiva, podendo a prescrição ser interrompida quando ocorrer alguma das hipóteses previstas em seu parágrafo único. 2. No caso em testilha, incide a nova redação do inciso I do artigo 174 do CTN, haja vista que a Lei Complementar nº 118/05 entrou em vigor em 9-6-2005, interrompendo-se a prescrição pelo DESPACHO que ordena a citação do devedor. 3. Impende registrar que a contagem do prazo prescricional do IPTU se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, começando a transcorrer no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema 980/STJ. 4. Hipótese que os créditos de IPTU relativos aos exercícios de 2012 e 2013 encontram-se fulminados pela prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais exercícios, mantendo-se a... DECISÃO agravada. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70080705189, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 25/02/2019).

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2009 a 2013 e 2015, que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) matrícula(s) ou inscrição(ões) n. 109000030001800 e 109000030000900, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 000003847 e 000003877, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Sirva a presente de Carta/MANDADO /Ofício/AR.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003181-51.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: JADIR PEREIRA DE LIRA, CPF nº 22002499268, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1450, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003148-61.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: EUNICE PINTO VIEIRA, CPF nº 71318941253, RUA CEDRO 4912, - DE 4430/4431 AO FIM BOA ESPERANÇA - 76909-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ)e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001086-48.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ELTON SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57598441, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003964-43.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ILDA MATHEUS DOS SANTOS, CPF nº 28376528220, ESTRADA DO AEROPORTO s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois a parte requerida não demonstrou fatos que pudessem alterar o entendimento deste juízo já exposto na DECISÃO anterior ou juntado documentos que comprovem a utilização do cartão.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002748-81.2020.8.22.0005

REQUERENTE: J & A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: FABIO MONTEIRO DE CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57660741, apresentando endereço viável para realização da necessária citação do requerido, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000567-73.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 65847474253, RUA RIO MADEIRA 1132, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRI 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003..(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

Ênfase que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

A parte autora é Agente Administrativo, Classe D, com admissão em 08/06/2001, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana, anexo I, Classe D.

Não demonstrou o requerido que a parte autora é regida pela lei 1249/2003, pois não juntou termo de posse ou documento que comprove o vínculo originário à Secretaria de Administração.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupação dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...

§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 08/06/2001.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em junho/2004, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de junho de 2004 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em junho de 2005.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um Adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Art. 52, lei 1250/2003).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o Art. 51 da lei 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguites gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da DECISÃO objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irrisignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da SENTENÇA recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data CONCLUSÃO do estágio probatório (08/06/2004), incidindo sobre o vencimento básico;
- b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
- c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item "A"), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91, respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002028-80.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANDRESSA BRAGA GOBBI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 57669915, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005145-16.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: SALVADOR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550, PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700

EXECUTADO: ELETRO J. M. S/A.

REQUERIDO: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7005010-04.2020.8.22.0005

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto: [Difamação, Real]

QUERELANTE: GERALDO COLETO

Advogado: HIARLLEY DE PAULA SILVA OAB/RO 10809

QUERELADO: EDSON DE SOUZA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR o querelante supramencionado, por intermédio do seu advogado constituído, da audiência preliminar designada nos autos supracitados para o dia 14/07/2021 às 08:00 a ser realizada por videoconferência, via chamada WhatsApp do CEJUSC, mediante o contato n. 3411-4403.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003155-53.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA, CPF nº 24216666272, RUA CAMAÇARI 628, - ATÉ 429/430 JORGE TEIXEIRA - 76912-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003679-50.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZENAIDE MOREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

MANDADO (NOTIFICAÇÃO)

Autos nº: 7009987-73.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OZIEL MARCOLINO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação DE: Nome: OZIEL MARCOLINO DA SILVA

Endereço: Rua Isidoro Ernesto, 160, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-778

CPF: , RG SSP/ , Data de Nascimento: , Estado Civil: , filho(a) de

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIA: O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003141-69.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: CELEIDE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 72682086268, RUA NITERÓI 3801, - DE 3750/3751 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO,

BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARRELEVANTE PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005687-97.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/09/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003166-82.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: HILMA MARTINS FERREIRA, CPF nº 56587945287, TRAVESSA DAS ROSEIRAS 3551 JK - 76909-712

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO

E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 7º da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 8 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008159-76.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LILIANE RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000639-60.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DINO CESAR BARROS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013520-40.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: AUTOR: KEZIA DE AQUINO SILVA RAMALHO, CPF nº 96399422272, RUA SÃO CRISTÓVÃO 022, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante a renúncia ao teto da RPV municipal, expeça-se RPV em face do requerido para pagamento do principal (R\$ 8.429,42) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.006,53).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003645-75.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: DOMINGOS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 14301121234, AVENIDA MARECHAL RONDON 3233 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 31308880200, 5º LINHA, LOTE 06, GLEBA G S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FRANCISCO TEIXEIRA SANTOS, CPF nº 06071392268, LINHA 100, LOTE 32 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ROSALVO SALLES DE CARVALHO, CPF nº 03940780200, RUA B 535, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDELINO GONCALVES, CPF nº 13579088904, LINHA 09 TAQUARA S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, AILTON FERREIRA, CPF nº 07659190873, LINHA 128, LOTE 29 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a data da petição (20/05/2021), defiro o prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000317-79.2017.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SHIRLENE VARELA GASPARINI, CPF nº 47085347287, RUA MARACATIARA 291, T20 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

Parte requerida: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O executado não se opôs aos cálculos apresentados. Porém, antes de proceder com eventual homologação, considerando que o crédito exequendo ultrapassa o teto da RPV previsto na Lei Municipal n. 2.465/2013, intime-se a parte exequente para manifestar se pretende a expedição do Precatório ou se renuncia ao valor excedente para fins do recebimento via RPV (art. 13, § 5º, da Lei 12.153/2009). Prazo 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003555-04.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRANCA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002491-56.2020.8.22.0005

Assunto: Acumulação de Proventos

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELA INACIO DA SILVA, CPF nº 03359969901, RUA DOS BABAÇUS URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO9511

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, pois deixou de impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 35.714,12 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002291-49.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: CASSIA FERNANDES MARTINS, CPF nº 68943148291, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 543, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 22.645,10 do Principal e R\$ 2.264,51 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011329-85.2020.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 28656660268, RUA INGLATERRA 1928 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001584-81.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTORES: RAQUEL PEREIRA MONTEIRO, WANDERSON PEREIRA MONTEIRO, LINDOMAR PEREIRA MONTEIRO, CLAUDIANE PEREIRA MONTEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006603-68.2020.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: HIDELBRANO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 15814092149, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010995-85.2019.8.22.0005

Assunto: Base de Cálculo

Parte autora: EXEQUENTE: FLAVIA RODRIGUES GUIDAS, CPF nº 00455742278, RUA LEOPOLDINA ALVES DIAS 20 COLINA PARK I - 76906-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO9511

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, pois deixou de impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 25.403,38 do Principal e R\$ 2.540,33 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005601-63.2020.8.22.0005

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: ROSANGELA MARTINS DE ANDRADE, CPF nº 60052694291, LH 06 - LOTE 73 poste 08, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 28229320934, LH 06 - LOTE 73 poste 08, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7004775-37.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SINTRA EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SINTRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003433-93.2017.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO, CPF nº 03603733215, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2376, - DE 2089/2090 AO FIM CAFEZINHO - 76913-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Ante a data da petição requerendo a prorrogação do prazo para pagamento da RPV (31/01/2021), informe a parte autora para informar se houve o pagamento da RPV.

Prazo de 5 dias.

Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003994-15.2020.8.22.0005

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE MOURA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008933-38.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: NELI APARECIDA ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10-08-2021, terça-feira, às 11 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus.

A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

{{orgao_julgador.cidade}}/, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010762-88.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade

Parte autora: EXEQUENTE: DIONES CARDOSO DE MELO, CPF nº 92108253220, RUA MARACATIARA 1762, apt 3, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Informe a parte exequente se o adicional de insalubridade foi implantado em folha de pagamento. Prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7005172-96.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: HELOISA DA ROCHA PIRES, CPF nº 92635253234, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO9511

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, pois deixou e impugná-los. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 5.457,76 do Principal e R\$ 545,77 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009807-57.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ ARCARI, ANDRESSA THAISY MARIA QUEIROZ ARCARI, JONNES ALEXANDRE ARCARI, RICARDO LEANDRO ARCARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7010357-52.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: WDSO FRANCISCO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011417-26.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VIVALDO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 10327487291, RUA TENENTE BRASIL 965, - DE 715 AO FIM - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 - 8 andar, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005006-64.2020.8.22.0005

Assunto: Diárias e Outras Indenizações

Parte autora: EXEQUENTE: RENATO RAMALHO VIAL, CPF nº 84553022249, RUA SÃO CRISTÓVÃO 222, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo concordância, retornem conclusos para Decisão.

Persistindo a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.
Ji-Paraná/7 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001200-21.2020.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: ARI AUGUSTO TENEDINI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570
Parte requerida: REQUERIDO: Energisa
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7004880-14.2020.8.22.0005
Assunto: Promoção / Ascensão
Parte autora: REQUERENTE: IZAIAS GOMES DE JESUS, CPF nº 41917871287, RUA CHICO MENDES 400, - ATÉ 713/714 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

- 1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 9.640,00 do Principal e R\$ 964,00 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
- 2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, exceto se houver renúncia ao teto da RPV (R\$ 8.429,42¹) bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
- 4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).
- 5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/lista_de_valores_de_RPV_-_2021.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo: 7003010-65.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Atividade - GATA

Parte autora: EXEQUENTE: NEUCIDIANE ANTONIA SEGATTO, CPF nº 87188414220, RUA ELZABETANHA MACIEL LIRA 32, CASA COLINA PARK II - 76906-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, PREFEITURA DE JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 33.221,17 do Principal e R\$ 3.322,12 dos honorários sucumbenciais).

2- Assim, expeça-se Precatário requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000655-48.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: EXEQUENTE: IRSON INACIO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004966-82.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXECUTADO: ENIA MARINA BRITIS KRUPINSKI, CPF nº 05467801643, RUA CAFÉ FILHO 713, - ATÉ 187/188 SÃO PEDRO - 76913-559 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Suspendo o feito até 30/06/2021 para análise de implementação da progressão funcional.

Após, intime-se a exequente para juntar aos autos o contracheque a fim de comprovar (não) implantação da progressão. Havendo implantação, deverá apresentar cálculos atualizados. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte executada pra impugnar, no prazo de 10 dias. Por fim, conclusos para Decisão.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002675-12.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: DEONE BATISTA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

EXECUTADO: FLÁVIO SOUZA MOLES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 5 (dez) dias, para manifestação nos autos, conforme Despacho (ID 55718532).

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 2000461-07.2018.8.22.0005

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Outras fraudes, Falsa identidade]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: WILLIAN DA SILVA ALVES, nascido em 22/05/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Adriana dos Santos e de Eduardo Teodoro Alves, residente atrás da Escola Adão Lamota, s/n, Bairro JK, Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado do teor da r. sentença proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para CONDENAR WILLIAN DA SILVA ALVES pela prática das condutas descritas nos artigos 176, do Código Penal. Tendo em vista o que dispõe o artigo 68 do Código Penal, que estabelece o sistema trifásico para quantificação da pena imposta, passo a fixá-la. Passo a dosimetria da pena e regime. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do CP, analiso as circunstâncias judiciais: culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta reprovável. Com relação aos antecedentes, o réu possui sentença penal condenatória transitada em julgado, o que ensejará em reincidência, não sendo aplicada nesta fase para não acarretar bis in idem. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Do que consta nos autos, não verifico que a conduta social e nem a personalidade deve ser considerada desfavorável. As circunstâncias são tidas como características do crime em exame. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do ilícito. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base, 15 (quinze) dias de detenção. Não estão presentes circunstâncias atenuantes. Em razão da agravante da reincidência, agravo sua pena, em 05 dias, perfazendo o total de 20 dias de detenção. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Portanto, fixo a pena definitiva para este delito em 20 dias de detenção. Por questões de política criminal fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena. O réu não preenche os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (reincidente e maus antecedentes), para substituição da pena. Da mesma forma, deixo de aplicar o sursis, por não serem preenchidos os requisitos constantes no artigo 77, incisos I, II e III, do Código Penal para a sua concessão. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumpram-se as determinações do art. 177 das Diretrizes Gerais do TJ/RO. Procedidas as anotações de praxe, arquivem-se. PRI. Ji-Paraná, em data de registro. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005284-31.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO0003958A

RÉU: AMANDA VITORIA FERREIRA DA SILVA, NEON PAGAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada a regularizar o feito, apresentando o e-mail da parte requerida, tendo em vista a opção pelo Juízo 100% digital.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008393-87.2020.8.22.0005

AUTOR: SILVIA LETICIA LIMA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, conforme Despacho (ID 57024532).

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008934-23.2020.8.22.0005

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: LUCILENE ROSA FRAGA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010320-88.2020.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, CPF nº 02085113265, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, PREDIO SHOPPING CENTER, 1 ANDAR, SALA 123 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O executado informou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010322-58.2020.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, CPF nº 02085113265, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, PREDIO SHOPPING CENTER, 1 ANDAR, SALA 123 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O executado informou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011031-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEFFERSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002602-06.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: EDSON SATELIS BACETTI, CPF nº 09082026287, ÁREA RURAL 61, RO135, LT 61, KM06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia. Em síntese a parte autora alegou que é servidor(a) público(a) desde 1998 e que tem 04 (quatro) períodos (02/02/1998 a 02/02/2018) de licença prêmio por assiduidade, não usufruídas. Já converteu 1 licença prêmio em pecúnia por meio de demanda judicial (02/02/1998 a 02/02/2003). Requereu a conversão do 2º quinquênio em pecúnia (02/03/2003 a 02/02/2008).

Aduziu que apresentou pedidos administrativos para gozo das licenças mas os mesmos foram indeferidos ou não tiveram resposta, razão pela qual postula a conversão em pecúnia. Subsidiariamente postulou pela conversão de um dos períodos. Juntou documentos.

O réu foi citado e alegou que a concessão do benefício é ato discricionário da administração, bem como que era ônus da autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92. Alegou impossibilidade de conversão em pecúnia enquanto o servidor estiver em atividade, pois seu cabimento está restrito à aposentadoria ou morte, bem ainda, a impossibilidade financeira e orçamentária do requerido para que se converta todas as licenças-prêmio em pecúnia, razão pela a qual foi firmado acordo extrajudicial entre o Estado e o SINTERO.

Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 355, I do CPC. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a autora não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidora pública estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos.

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, em sendo servidor da educação, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo, após prévia oitiva do Sindicato da categoria acerca da regularidade no cumprimento do acordo pelo ente público. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (02/03/2003 a 02/02/2008), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e art. 12 da lei 8177/91, a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005632-49.2021.8.22.0005

Cheque

EXEQUENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

EXECUTADO: RAFHAEL ALVES NOBREGA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

É cediço que a execução para cobrança de crédito fundar-se-à sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do CPC).

In casu, verifica-se que o título extrajudicial é representado por um cheque constante no id. 58451107, emitido em 21 de outubro de 2020.

Nesse sentido, é consabido que o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior, conforme redação do artigo 33, caput, da Lei 7.357/85.

O artigo 59, caput, da referida Lei, prevê que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

O artigo 47, por sua vez, prevê quanto à execução de cheque.

Dessa forma, considerando que o cheque foi emitido em 17-08-2015, tendo a respectiva data como de vencimento e que o cheque pertencem à praça Ji-Paraná/RO (30 dias), e, ainda, o prazo de 06 meses, tem-se que o cheque prescreveu em 21-05-2021.

Esclareça-se, pois, que a pós-datação do cheque não é capaz de alterar o início do prazo prescricional. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1634605 SP 2016/0275065-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 23/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018)

Nesse sentido, não estando o(s) título(s) revestido(s) com os requisitos legais, quais sejam: líquido, certo e exigível, não há falar-se em ação de execução.

Assim, revelando-se inadequada a via escolhida para a análise da pretensão, não há como receber a inicial.

Posto isso, de ofício, declaro a prescrição relativa ao direito de promover ação de execução de título extrajudicial referente ao cheque n. 000112, emitido por Rafael Alves N., em 21-10-20220, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJ-e.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7011872-25.2019.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: BENEDITO JOSE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001142-81.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ISAIAS HENRIQUE MENDES LUIZ, CPF nº 05107487246, RUA PADRE FRANCO 2608, - DE 2460/2461 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-847 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticiou o pagamento do débito.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005474-28.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: ALEX FRANCISCO BATISTA, CPF nº 78609976220, RUA PEDRO AUGUSTO SOTTE 301 COLINA PARK II - 76906-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Informe a parte autora se houve implantação da progressão funcional. P. 20 dias

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002984-33.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: SIZINO MANOEL FILHO VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008562-74.2020.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME, RUA CEDRO 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

EXECUTADO: LAUDICEA SIMPLICIO TEODORO, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 977, FONE(69) 99207-6606/ 99213-5772

BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Incabível a suspensão do feito por 1 ano, eis que vai de encontro ao princípio da celeridade.

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2021
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009743-13.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: AUTOR: ALAN SOUSA SOARES, CPF nº 02040147276, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 3115, - DE 2945 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: RÉU: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (Id. 49931068); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas são desprovidas de robustez probatória, não servindo para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos,, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014757-92.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019.

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Provas Unilaterais. Inconcebíveis. Dano Moral. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Mantida. A anotação restritiva do nome da parte autora junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa, posto que apenas as telas sistêmicas não têm força probante para demonstrar a existência de relação contratual entre a empresa e o consumidor. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049280-62.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

Quanto ao pedido de repetição do valor pago, tenho que merece igual procedência, eis que demonstrou a ilegitimidade da cobrança em razão da não existência de contrato entre as partes. Comprovou que pagou R\$ 216,68 refere à dívida questionada. A falta de boa fé objetiva está presente, eis que houve cobrança de valores em supedâneo contratual. Assim, de rigor a devolução em dobro do valor pago.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 433,36, com juros de 1% desde a citação e correção monetária (IGP-M) desde o pagamento (14/10/2020); b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) a contar desta sentença. Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002329-27.2021.8.22.0005
Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARDILEI MARIA DE SOUSA, CPF nº 38910799234, RUA DOS PLANETAS 1936 UNIÃO II - 76913-273 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006373-26.2020.8.22.0005

Assunto: Difamação

Parte autora: AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: J. E. T., BELGICA 1700 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 139 do Código Penal, processada mediante ação penal privada.

Conforme ata lavrada em audiência preliminar (ID 58124157), a parte autora foi cientificada acerca de eventual oferecimento de queixa, nos termos do art. 30 do Código de Processo Penal, a ser exercido no prazo legal.

Com efeito, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, ressalvado o direito de apresentação de queixa no prazo decadencial de 6 meses, contado do dia em que teve conhecimento da autoria da infração penal (art. 38 do Código de Processo Penal).

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007046-87.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: VITÓRIA SGORLON OLIVEIRA, CPF nº 93868243291, RUA IPÊ 2373, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA., CNPJ nº 2395630000144, AVENIDA NOVA INDEPENDÊNCIA 87, ANDAR 10, CONJUNTO 101, SALA 11 BROOKLIN PAULISTA - 04570-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELA ARAUJO ESPURIO, OAB nº RJ182239, RICARDO CERQUEIRA LEITE, OAB nº SP140008

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01524290-2, em favor de VITÓRIA SGORLON OLIVEIRA, CPF nº 93868243291, RG nº 1377708 Sesdec/RO e/ou seu Advogado(a) MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7002594-63.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: GILSINEIA ESTACIO DUTRA DE OLIVEIRA REQUERENTE: GILSINEIA ESTACIO DUTRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa REQUERIDO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7011493-84.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009986-88.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003075-89.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: AUTOR: GENECI MOREIRA BASTOS, CPF nº 61698199287

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno e horas extras.

Em síntese, alega a parte autora que já recebe Horas Extras e Noturnas, mas o Estado realiza os cálculos utilizando Divisor equivocado (220/240), quando deveria utilizar o divisor das horas o valor de 200.

Requer a declaração que base de cálculo das horas extras e noturnas seja dívida pelo fator “200”, bem como o pagamento dos valores retroativos e implantação do divisor para cálculos futuros.

Afasto a incompetência, pois não há nos autos informações que a ação coletiva tenha discutido mesmo assunto tratado nestes autos. Ademais, a ação coletiva, a priori, não induz coisa julgada.

Do mesmo modo afasto a inépcia da inicial, eis que a demanda é declaratória e as horas extras/noturnos estão demonstradas pelos contracheques juntado aos autos.

Não há discussão da efetiva prestação das horas extras ou adicional noturno, eis que estão demonstrados por meio de ficha-financeira.

A questão que se coloca é: Qual o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras e adicional noturno.

O autor labora 40 horas semanais, multiplicando este número pelo número de dias em que labora (5) chega-se ao divisor das horas noturnas: 200 horas.

Para se apurar o ‘divisor’ que possibilitará a determinação do salário-hora, dever-se-á levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado por 30. Logo, ‘dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis [incluindo-se sábado, aplicação do art. 7º, XV, da CRFB] e multiplicando o resultado por 30, são totalizadas 200 horas mensais’, aproximadamente (REsp 1590488, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 17/05/2016).

Neste sentido

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO 7001607-27.2016.822.0018, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/12/2017.)

Ainda:

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL NOTURNO. LEI ESTADUAL 1068/2002. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do e. STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0036209-25.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) (TJ-RO - RI: 00362092520098220014 RO 0036209-25.2009.822.0014, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 30/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (TJ-RO - RI: 70023352720188220009 RO 7002335-27.2018.822.0009, Data de Julgamento: 04/10/2019)

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (TJ-RO - RI: 70050708620208220001 RO 7005070-86.2020.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Esclarece-se, pois, que esta sentença é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar os cálculos retroativos utilizando-se o divisor aqui reconhecido (200) com análise dos valores que já recebeu, conforme ficha-financeira/contracheque, fazendo, assim, um cálculo inverso.

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GENECCI MOREIRA BASTOS face do Estado de Rondônia, para:

- Declarar o direito da parte autora em receber as horas extras e o adicional noturno utilizando o divisor "200" para a base de cálculo;
- Condenar o requerido a utilizar o divisor "200" na apuração das horas-extras e adicional noturno;
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais (horas extras e adicional noturno) decorrentes da aplicação do divisor "200", respeitado o período prescricional quinquenal e eventual abatimento administrativo/judicial do mesmo período, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF), Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e art. 12 da lei 8177/91.

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/ , 07/06/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004161-95.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA, CNPJ nº 37379230000113, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2205, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: RÉU: LAURA VICUNA ALMEIDA FRANCA, CPF nº 72019409291, RUA G 56 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7000841-71.2020.8.22.0005

Assunto: Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA AMORIM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉUS: Energisa, Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008292-50.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: EDERSON FIRMINO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10-08-2021, terça-feira, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus.

A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

{{orgao_julgador.cidade}}/, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007303-15.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ PARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003173-74.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO AIRES MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002300-74.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 81629648272, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5052, - DE 1178 A 1532 - LADO PAR CAPELASSO - 76913-822 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Ênfase que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais e, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000293-22.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: VOLMIR MARCOLIN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459, NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001977-40.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES CAMARGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Tendo em vista que o Executado não comprovou o pagamento da RPV, como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional, procedeu-se a penhora via Sisbajud, a qual restou positiva, consoante anexo.

Expeça-se alvará judicial, em favor do(a) exequente.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7013120-26.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTORES: ENOQUE DA SILVA REIS, ABRAAO MULLER BARROS GOMES AUTORES: ENOQUE DA SILVA REIS, ABRAAO MULLER BARROS GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: RÉU: Energisa RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001776-77.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: DANIEL LIMA MOTA, CPF nº 28242017700, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 40/REM, GLEBA PYRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005631-64.2021.8.22.0005

Cheque

EXEQUENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

EXECUTADO: RAFHAEL ALVES NOBREGA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

É cediço que a execução para cobrança de crédito fundar-se-à sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do CPC).

In casu, verifica-se que os títulos extrajudiciais são representados por dois cheques constantes no id. 58451012, emitidos em 18 de outubro de 2020.

Nesse sentido, é consabido que o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior, conforme redação do artigo 33, caput, da Lei 7.357/85.

O artigo 59, caput, da referida Lei, prevê que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

O artigo 47, por sua vez, prevê quanto à execução de cheque.

Dessa forma, considerando que o cheque foi emitido em 17-08-2015, tendo a respectiva data como de vencimento e que o cheque pertencem à praça Ji-Paraná/RO (30 dias), e, ainda, o prazo de 06 meses, tem-se que os cheques prescreveram em 18 de outubro de 2021.

Nesse sentido, não estando o(s) título(s) revestido(s) com os requisitos legais, quais sejam: líquido, certo e exigível, não há falar-se em ação de execução.

Esclareça-se, pois, que a pós-datação do cheque não é capaz de alterar o início do prazo prescricional. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1634605 SP 2016/0275065-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 23/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018)

Assim, revelando-se inadequada a via escolhida para a análise da pretensão, não há como receber a inicial.

Posto isso, de ofício, declaro a prescrição relativa ao direito de promover ação de execução de títulos extrajudiciais referentes aos cheques n. 000110 e 000111, emitidos por Rafael Alves N, em 18-10-2020, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJ-e.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003632-76.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: ANTONIA CORREIA LIMA FONSECA, CPF nº 11410094200, AVENIDA DOIS DE ABRIL 658, . CENTRO - 76900-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 03/03/1996 a 03/03/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.8.22.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Quanto ao argumento que a autora é celetista, sem razão o Estado. Os documentos juntados pelo requerido demonstrar que a parte é servidora efetiva, nomeada pelo Decreto 3750/1988. Ademais, já houve concessão de licença-prêmio anteriormente, fato que afasta o argumento do regime aplicado à autora.

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decidido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de sentença e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a decisão combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No mérito, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.? (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (03/03/1996 a 03/03/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito

ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002236-64.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: CICERO CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 72366818904, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2546, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticiou o pagamento do débito.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/7 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7011114-46.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANSÃO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7001043-48.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ELSON JOSE QUEIROZ EXEQUENTE: ELSON JOSE QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002328-42.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

REQUERENTE: ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7005996-55.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: LETICIA DA SILVA GONCALVES, MATHEUS DA SILVA GONCALVES, SUMAR TOLEDO JUVINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7013000-80.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: KIMBERLLY DA SILVA MENEZES 05477579137

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

Ji-Paraná, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002453-10.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: AUTOR: VAGNER FLORENCIO ANDRADE, CPF nº 70101329253

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno e horas extras.

Em síntese, alega a parte autora que já recebe Horas Extras e Noturnas, mas o Estado realiza os cálculos utilizando Divisor equivocado (220/240), quando deveria utilizar o divisor das horas o valor de 200.

Requer a declaração que base de cálculo das horas extras e noturnas seja dívida pelo fator “200”, bem como o pagamento dos valores retroativos e implantação do divisor para cálculos futuros.

Afasto a incompetência, pois não há nos autos informações que a ação coletiva tenha discutido mesmo assunto tratado nestes autos.

Ademais, a ação coletiva, a priori, não induz coisa julgada.

Do mesmo modo afasto a inépcia da inicial, eis que a demanda é declaratória e as horas extras/noturnos estão demonstradas pelos contracheques juntado aos autos.

Não há discussão da efetiva prestação das horas extras ou adicional noturno, eis que estão demonstrados por meio de ficha-financeira.

A questão que se coloca é: Qual o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras e adicional noturno.

O autor labora 40 horas semanais, multiplicando este número pelo número de dias em que labora (5) chega-se ao divisor das horas noturnas: 200 horas.

Para se apurar o ‘divisor’ que possibilitará a determinação do salário-hora, dever-se-á levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado por 30. Logo, ‘dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis [incluindo-se sábado, aplicação do art. 7º, XV, da CRFB] e multiplicando o resultado por 30, são totalizadas 200 horas mensais’, aproximadamente (REsp 1590488, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 17/05/2016).

Neste sentido

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO 7001607-27.2016.822.0018, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 11/12/2017.)

Ainda:

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL NOTURNO. LEI ESTADUAL 1068/2002. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do e. STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%),

previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0036209-25.2009.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) (TJ-RO - RI: 00362092520098220014 RO 0036209-25.2009.822.0014, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 30/08/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.).

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (TJ-RO - RI: 70023352720188220009 RO 7002335-27.2018.822.0009, Data de Julgamento: 04/10/2019)

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (TJ-RO - RI: 70050708620208220001 RO 7005070-86.2020.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Esclarece-se, pois, que esta sentença é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar os cálculos retroativos utilizando-se o divisor aqui reconhecido (200) com análise dos valores que já recebeu, conforme ficha-financeira/contracheque, fazendo, assim, um cálculo inverso.

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VAGNER FLORENCIO ANDRADE face do Estado de Rondônia, para:

- Declarar o direito da parte autora em receber as horas extras e o adicional noturno utilizando o divisor "200" para a base de cálculo;
- Condenar o requerido a utilizar o divisor "200" na apuração das horas-extras e adicional noturno;
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais (horas extras e adicional noturno) decorrentes da aplicação do divisor "200", respeitado o período prescricional quinquenal e eventual abatimento administrativo/judicial do mesmo período, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF), Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e art. 12 da lei 8177/91.

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 07/06/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006792-46.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE MORAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10-08-2021, terça-feira, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus.

A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

{{orgao_julgador.cidade}}/, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011115-02.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARLETE FRANCISCA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147, LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004685-29.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNnCnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1>

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002025-28.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILDASIA JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003633-61.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEIVA APARECIDA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004113-39.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS PEREIRA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003135-62.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DINORA GREGORIO DE SOUZA BORTOLOTI

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008185-74.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACY ALVES LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002085-69.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA ANDRESSA DA SILVA WILL SANTOS, CHARLES ROBSON DE ARAUJO, SUZEMAR FERREIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

BRUNA DE SOUSA LIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003665-66.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZACARIAS MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002757-09.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENJAMIN DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: EDSONALDO DE JESUS ROCHA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006775-10.2020.8.22.0005

REQUERENTE: CORDIOLINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001742-39.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: NILTON CEZAR TUPA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003927-50.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: JOAS HONORIO PRUDENCIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000787-71.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: MARCELO BRUNO CALDEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da diligência parcial do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001771-55.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELITECLIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA - SP401368

RÉU: J R DOS SANTOS CLIMATIZADORES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011264-90.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: J&J COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007716-55.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO FELIPE BERNARDINO MILANI - SP337538, ANA CAROLINA VIVANCO - SP256806, MARCIO

SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: LORIVAL PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010357-86.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ERLOS RODRIGO DA SILVA REGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011081-61.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: J. T. FERNANDES GAS E CALCADOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7001808-58.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARCOS ROGERIO MESQUITA DE PAULA, CATIUSE RODRIGUES SAKAI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012, ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755

EXECUTADOS: GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GM COSMETICOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, EDESIO ANDRE GUARESCHI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

As penhoras pretendidas devem ser efetivadas por MANDADO através de carta precatória, visto não ser possível eletronicamente.

Assim, comprove o recolhimento do preparo das precatórias.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 28 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 0007725-17.2015.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129

EXECUTADO: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Depreque-se a citação da executada, observando-se o endereço informado:

Rua Paulo Leal nº 608, bairro Centro, na cidade de Porto Velho/RO, CEP: 78.916-010.

Cabe à exequente distribuir a precatória e acompanhar o cumprimento.

O processo ficará suspenso inicialmente por 60 (sessenta) dias, a fim de que se aguarde o cumprimento da diligência.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 28 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007352-85.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: PAULENE MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000714-70.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: EDMILSON ANTUNES DA SILVA, LINHA MC 03, KM 33, LOTE 155, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: LEOMAR BRAZ DE SOUZA, AVENIDA GUANABARA 1723, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

Valor da causa: R\$ 254.942,14

DESPACHO

Defiro a realização de hasta pública para venda do bem descrito no laudo de avaliação de ID: 44108283.

A venda judicial será realizada pela leiloeira Srª. Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, podendo ser realizado o leilão judicial de forma presencial ou eletrônica.

Fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão antes do leilão.

Estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista.

Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet (www.rondonialeiloes.com.br), previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC.

Intime-se a parte executada, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Não sendo localizado, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Efetuada a alienação, deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO E INTIMAÇÃO.

JI-PARANÁ/RO, 28 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7006319-65.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NIRSON LUIZ DE BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O prazo da autarquia é dobrado.

Assim, aguarde-se por mais cinco dias.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 31 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005799-42.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012177-43.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

EXECUTADO: JACKSON DE OLIVEIRA DUARTE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte executada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0011035-65.2014.8.22.0005

Polo Ativo: ELZA SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

Polo Passivo: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407, RODRIGO NUNES - SP144766

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Cezar Praxedes de Carvalho Filho

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000187-50.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAM CESAR MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004311-79.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, LEONARDO COIMBRA NUNES - MG91871

EXECUTADO: MAURO LUIZ CANTU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000145-98.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIENE ANDRADE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DO CARMO SILVA LOPES - RO9443

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004221-03.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: MAURO LUIZ CANTU & CIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007013-63.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: G A CALIXTO - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. A respectiva guia consta no Id. 58538710. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010238-57.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUSA ALVES BARRETO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000410-03.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

RÉU: A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010248-04.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCILENE MATEUS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005962-80.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON JAIME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006202-69.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEONIR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: ANTONIETA NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005464-18.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

RÉU: EDNA DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para informarem contatos telefônicos para a audiência de instrução por videoconferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000732-28.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

EXECUTADO: JOSE PEREIRA CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000128-62.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIDNEYDE SARAIVA RODRIGUES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009722-37.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A,

JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - RR471, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58271920, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009639-21.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS

DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ALEXANDRE DINIZ DA COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007819-64.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCILENE MATEUS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007882-60.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

EXECUTADO: L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005088-95.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. C. S. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003299-61.2020.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MATEUS GONCALVES BARBOSA, CPF nº 03442571260
ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO4535
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
SIRVA-SE a presente como alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial 1824 / 040 / 01523033-5, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora MATEUS GONCALVES BARBOSA - CPF: 034.425.712-60, podendo, os valores, serem levantados por seu advogado Dr. SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - OAB RO4535.
Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.
Havendo regularidade das custas, e cumprido o necessário, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009818-52.2020.8.22.0005- Práticas Abusivas

AUTOR: DEIVISON GEANES DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 55645542215

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

RÉUS: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915000144, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 66618653000147

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARIELLA MAGALHAES OHANA, OAB nº AP1679, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, OAB nº RJ184566

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto a consulta INFOJUD, bem como para requerer o devido andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Havendo manifestação e requerimento de citação, desde já determino nova tentativa de citação, nos termos da DECISÃO Inicial.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013785-42.2019.8.22.0005- CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DECISÃO

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio integral de valores, conforme recibo anexo.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, intime-se o exequente para manifestação em 5 dias..

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006990-83.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GRANZOTI & GRANZOTI LTDA - ME, CNPJ nº 01796322000151, RUA ORESTES MATANA - N:500, - DE 100 A 1026 - LADO PAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 82.366,41

DESPACHO

Defiro o pedido constante do Id 56342586.

Procedi a inclusão de indisponibilidade de bens junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme protocolo que segue em anexo.

Doravante, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 40 da LEF, para que a parte exequente diligencie visando encontrar bens do devedor.

Sem impulso no prazo, arquivem os autos nos termos do §2º do art. 40 da LEF.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011658-34.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

RÉU: BTL SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009267-72.2020.8.22.0005- Empréstimo consignado

AUTOR: MARLENE RODRIGUES SOARES, CPF nº 42026849234

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELA ROGGIERO, OAB nº SP299390, ANDRE CORSINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº SP273769, EVELYN DE SOUZA LIMA, OAB nº SP226823, RICARDO ANDREASSA, OAB nº SP195865, LUCIANA BUCHMANN FREIRE, OAB nº SP107343, BRUNO RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº PE30169, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARLENE RODRIGUES SOARES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BMG S/A,

Em síntese, alega que recebe Pensão Por Morte Previdenciária, e que em setembro de 2020, teria percebido um desconto de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) do seu provento, que se refere a Empréstimo sob Reserva de Margem Consignável, decorrente de contrato de cartão de crédito. Afirma que nunca contratou com a requerida. Requereu a concessão de liminar, para determinar imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. Ao final, postulou o reconhecimento da ilegalidade, pugnando pela procedência dos pedidos, para declarar a nulidade do negócio jurídico, a inexistência da dívida, a repetição do indébito, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Alternativamente requereu a conversão do contrato para empréstimo consignado. Juntou documentos (ID52463003).

A liminar foi indeferida e designada a audiência de conciliação (ID50124068) a qual restou infrutífera (ID51947562).

Citado, o réu ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente inépcia da Inicial, alegando ser ela totalmente genérica, assim como os pedidos, que não haveria indicação dos valores descontados e quais valores seriam indevidos ou de quando teria o contrato. Alega falta de interesse de agir e impugna a justiça gratuita concedida. No MÉRITO afirma que a autora contratou cartão de crédito consignado, que os valores foram disponibilizados em sua conta bancária indicada, e que a autora tinha ciência dos termos do contrato. Alega que inexistente defeito no contrato celebrado, tendo sido firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação de suas cláusulas. Que conforme o contrato de Cartão de Crédito, existia previsão de que o réu efetuará, apenas, o desconto do valor mínimo do cartão junto no contracheque do autor (5% da margem consignável).

Ressalta que não houve dano moral indenizável e que o pedido de repetição do indébito em dobro é indevido eis que não houve má-fé do requerido. Requer a não inversão do ônus da prova e improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (ID 52463003).

Na réplica a parte autora impugnou as teses defensivas, reiterando os fundamentos da exordial (ID55815178).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a ação foi denominada AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contudo, trata-se, conforme expressamente requerido nos pedidos, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra instituição financeira, ademais, o julgador não está adstrito ao nomem iuris, mas à pretensão trazida à apreciação judicial, bem como a pacificação social e preservação dos bens juridicamente tutelados, sendo irrelevante o nome dado à ação, conforme excerto abaixo:

EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA - AÇÃO NOMEADA INDEVIDAMENTE COMO AÇÃO DE CUMPRIMENTO SUPOSTAMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA DO NOME DA AÇÃO. Percebe-se nitidamente que a ação foi equivocadamente nominada pela parte como ação de cumprimento em vez de ação de execução individual. IV - Deduzo que esse foi o motivo pelo qual o d. Juízo entendeu que o agravo de petição não era o recurso cabível, uma vez que a SENTENÇA de MÉRITO teria sido proferida na fase cognitiva da ação de cumprimento (única hipótese legal que enseja a interposição de recurso ordinário). V - Contudo, aplica-se à hipótese o princípio da irrelevância do nome da ação. A natureza da ação é definida com base na causa de pedir e pedido e não pelo nome que lhe foi atribuído na petição inicial. O Julgador não deve ficar vinculado ao título atribuído à demanda e sim à argumentação tecida pelo autor e defesa. Cabe a ele aplicar a lei ao caso concreto, enquadrando-o juridicamente. VI - Tratando-se, então, de ação de execução e não processo na fase de conhecimento, a r. SENTENÇA desafia a interposição de agravo de petição. VII - Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRT-1 - AI: 00102310320155010004 RJ, Relator: EVANDRO PEREIRA VALADAO LOPES, Data de Julgamento: 28/11/2017, Quinta Turma, Data de Publicação: 15/12/2017).

Assim, superada a referida análise, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática se encontra evidenciada (art. 355, I, CPC). No mais, as partes expressamente indicaram não ter interesse em produzir outras provas.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, incide o art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Trata-se de matéria recorrente, submetida à apreciação do

PODER JUDICIÁRIO em centenas de processos, que despertam a atenção dos órgãos julgadores, considerando a habitualidade das circunstâncias reclamadas e a contumácia das instituições financeiras em muitos dos casos.

A parte autora, na petição inicial, nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o requerido afirmando, contudo, pugnou, para o caso de eventual apresentação de contrato firmado pela autora, a conversão do contrato para empréstimo consignado.

Da análise cuidadosa e percuente destes autos e, revolvendo a matéria fática e probatória concluo que, de fato, merece razão a pretensão inicial, porém, não na extensão almejada.

Não há indício de que, a parte autora tenha aderido ao cartão de crédito na forma como se desenvolveu a dívida e as demais circunstâncias provadas nos autos, isso porque, não comprovada a existência de uma operação de cartão de crédito, pois o requerido não juntou nenhuma prova de entrega do cartão, emissão e envio das faturas ao cliente, também não há prova dos gastos constantes, como é de praxe a um cartão de crédito, ou seja, a realidade fática é flagrantemente divergente do contrato celebrado, denotando a irregularidade do negócio celebrado e grandiosidade da arbitrariedade.

Desse modo, tem-se que o contrato de cartão de crédito consignado se aperfeiçoou como mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. O mecanismo utilizado para cobrança de encargos contratuais e pagamento criou situação de perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável.

Basta uma singela vista das faturas anexas à Contestação para verificar a grandiosidade do defeito que macula o referido negócio jurídico, pois um crédito concedido de R\$ 1.198,90, já na fatura do mês 12/2017, possuía um saldo devedor de R\$ 1.259,62, ao qual foi acrescido encargos contratuais de R\$ 64,01, totalizando R\$ 1.328,63, para o mês seguinte.

O que se vê nos meses subsequentes, é que é descontado um valor muito próximo dos juros e demais encargos que são somados à dívida, com uma diminuição geral da dívida, aproximadamente em R\$ 6 reais ao mês, demonstrando, claramente, que a dívida está sendo amortizada de forma irrisória. Tal constatação é nítida, já que passados 35 meses, conforme última fatura juntada pelo requerido, demonstra que a dívida reduziu em menos de R\$ 200,00, ainda estando em R\$ 1.199,12.

O mecanismo usado é que o valor do empréstimo é lançado na fatura, incidindo, a partir daí, encargos próximos do valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento.

Iso gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC) e ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, como característica de prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela parte autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, sem entender as condições do negócio celebrado, assinou contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez de consignado.

Duvidosa a transparência na contratação de empréstimo pelos consumidores, não parecendo razoável que tenha consentido contratar quantia impagável, aceitando pagar parcelas consignadas aos seus proventos sem abater no saldo devedor.

Ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, a prática em questão é vantagem manifestamente excessiva, abusiva nos termos do art. 39, V, e art. 51, IV, do CDC.

Assim, o contrato de empréstimo, via cartão de crédito consignado, deve ser declarado nulo, aproveitando, porém, o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõe o art. 170 e art. 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Embora caracterizada a exigência de vantagem flagrantemente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, por ter sido pretendido pela parte autora, inclusive como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve recebimento dos valores.

O réu deverá proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o que deverá ser feito conforme contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) à parte consumidora, desprezando o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e causar prejuízo ao sustento própria e da sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deverá observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabelecido que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela parte até que haja liberação de mais limite ao autor.

A princípio, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se depois da operação acima for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo incidir a repetição da quantia paga a maior, em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.

A respeito, trago julgados da 1ª e 2ª Câmaras do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) cujas ementas ficaram assim redigidas:

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Julgamento extra petita. Inocorrência. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais devidos. Multa Diária. Proporcional. Conforme entendimento do STJ, não constitui DECISÃO extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógica-sistemática da peça como um todo. O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7008800-73.2018.822.0002, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 6/10/2020).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, percebe-se que a situação vivenciada pela parte autora, que imaginou ter celebrado um contrato, quando, em verdade, celebrou outro de natureza diversa, gerou abalo que foge ao mero aborrecimento.

O impacto na esfera psicológica da parte requerente, gera insegurança e receio de celebrar novos contratos, causa mudança das emoções, em especial quando se fala de verba alimentar representada por seu benefício previdenciário.

O TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/2/2019).

Contudo, tendo em vista que, de fato, houve a contratação de cartão de crédito, havendo somente neste momento sua invalidação judicial e ponderando as circunstâncias de acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para reparação do dano moral em caráter punitivo e pedagógico, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Em tempo, demais teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta SENTENÇA, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O STF já se manifestou nesse sentido afirmando:

“As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta” (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Relator Ministro Roberto Barroso; DJE 13/2/2020).

Nestes termos, a procedência da ação é medida cogente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487 do CPC:

A) DECLARO nulo o contrato de cartão de crédito, bem como cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo da tarjeta no benefício previdenciário da parte, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo do referido cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) CONVERTO o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte autora, limitadas as parcelas conforme fundamentação, devendo o réu aplicar juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza, devendo ainda, utilizar as parcelas já descontadas como pagamento da dívida;

C) CONDENO à repetição dos valores pagos, na forma simples, caso sejam constatados valores descontados acima do valor suficiente ao pagamento da dívida, nos termos acima.

D) CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

E) DECLARO extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, CPC.

F) CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora deverá requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

SENTENÇA Publicada e Registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zипparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009771-15.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS PROENCA, CPF nº 00275493210

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉUS: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, NOVALAR LTDA, CNPJ nº 04771481000785

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

MARIA APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS PROENCA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA em face de NOVALAR LTDA e OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo ter recebido ligação telefônica com cobrança da primeira Requerida, relativa a um aparelho celular, tendo se deslocado até a filial da empresa, tendo recebido, então cópia da nota fiscal, de 20 de setembro de 2017, demonstrando a compra de um Samsung J7 Prime, no valor de R\$1.399,00 (um mil e trezentos e noventa e nove reais). Afirma que a compra foi feita com a aquisição conjunta de financiamento entre a autora e o banco requerido, em 14 (quatorze) parcelas de R\$156,06 (cento e cinquenta e seis reais e seis centavos). Alega que, apesar de constar sua assinatura na Cédula de Crédito Bancário, tal assinatura acostada seria fraudulenta, bem como que o endereço constante nos documentos não corresponde com a residência da autora. Aduz que registrou boletim de ocorrência Policial, bem como acionou o Procon. Requereu, assim, tutela provisória para impedir que os requeridos inscrevam seu nome em cadastro de inadimplentes, a concessão de justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, e, ao final, seja julgada procedente a ação com declaração da inexistência do débito, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como honorários, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Juntou documentos.

No ID30880867 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de conciliação.

O segundo requerido, OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegou ausência de fraude já que houve pagamento da dívida por um determinado período (parcela paga em 30/10/2017), bem como porque os dados cadastrais informados no contrato são os mesmos utilizados pela parte autora na Petição Inicial. Que há contrato firmado pela autora. Que as cobranças foram feitas em exercício regular de direito, diante da inércia da autora em pagar as faturas. Que o contrato é válido, sem vícios ou defeitos, com ato inequívoco da parte autora dando ciência quanto aos termos do contrato. Que no momento da compra, os documentos e assinatura foram conferidos pelos atendentes da loja, do contrário, o crédito não seria concedido. Que a dívida em aberto totaliza R\$ 1.427,02 (hum mil quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos). Alegou ainda a inexistência de ato ilícito apto a configurar dano moral. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera (ID31505346).

A primeira requerida, Novalar, apresentou Contestação repetindo os argumentos já expostos pela segunda requerida, quanto ao pagamento de 1 das 12 parcelas, a semelhança das assinaturas existentes, e que os dados utilizados no contrato são os mesmos descritos na qualificação exposta na Petição Inicial, a inexistência de dano moral ante a inexistência de ato ilícito, dano, culpa ou dolo, bem como do necessário nexos causal. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID32935017, alegando a numeração da residência da autora indicada no contrato não confere com aquela informada nos autos, bem como que a assinatura constante na Cédula de Crédito Bancário diverge da constante em seus documentos pessoais, requerendo realização de perícia grafotécnica.

DECISÃO de ID37235272 determinando a realização de perícia grafotécnica. É o necessário relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas produzidas nos autos, quais sejam, documentais, são suficientes para o convencimento do Juízo.

Sem questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.

No caso em espécie, cuida-se, na verdade, de Ação Anulatória de contrato de empréstimo e Indenização por Danos Morais.

Inicialmente deve-se verificar a validade do contrato firmado, questão nuclear dos demais pontos controvertidos.

Verifico, nesse sentido, que caberia à ré provar a existência da relação jurídica questionada, o que legitimaria a cobrança e, conseqüente, no entanto, é patente a fragilidade dos documentos juntados pela requerida.

Primeiramente não há indicação de quais documentos comprobatórios da residência da autora foram usados no contrato, o que possibilitaria a expedição de ofício para fins de informação quanto a eventual alteração do domicílio da autora, não havendo prova nesse sentido, no contrato firmado.

Não obstante, foi constatada divergência entre as assinatura apresentadas na petição inicial e a Contestação, situação que foi confirmada pelo laudo pericial, atestando fulminantemente ser a assinatura de pessoa diversa da autora, o que já se mostra indício suficiente de fraude quanto ao contrato firmado.

O alegado pagamento de 1 parcela, não se mostra indício suficiente a afastar a ocorrência de fraude, já que notórios os infinitos recursos e engenhosidades usadas pelos estelionatários para a prática de ilícitos.

É de bom alvitre, ressaltar que as empresas devem ter cautela na confecção dos contratos, já que é pública e redundante a prática de condutas fraudulentas, devendo certificar-se de formas suficientes quanto à idoneidade dos documentos apresentados e confirmação quanto à pessoa contratante para evitar as diversas ações que tem surgido no

PODER JUDICIÁRIO dirigidas à declaração de nulidade de contratos, conforme já é reconhecido pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. LAUDO PERICIAL. INAUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS..

Comprovando a prova pericial não serem do autor as assinaturas constantes nos contratos celebrados junto à CEF, e não tendo a instituição financeira tomado as cautelas que lhe competiam quando da celebração do pacto, aceitando garantia prestada por pessoa que, de modo fraudulento, assinou como sendo o autor, exsurge a responsabilidade da instituição financeira, que 'é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927, parágrafo único, do Código Civil)..

Reconhecida a nulidade do contrato bancário. (TRF-4 - AC: 50031199720134047106 RS 5003119-97.2013.404.7106, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 21/06/2016, TERCEIRA TURMA).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA HÁBIL DE QUE NÃO HOUVE CONTRATAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DE QUE A ASSINATURA CONTIDA NO CONTRATO NÃO É DO AUTOR. FALTA DE CAUTELA DA RÉ. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO NA FORMA SIMPLES. PREJUÍZO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO DE R\$ 4.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00029462220188250040, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 17/12/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL).

O laudo pericial foi inexoravelmente conclusivo quanto a diversas inconsistências existentes na assinatura aposta ao contrato, não tendo os requeridos apresentado provas suficientes a rebater tais conclusões.

Ademais, devidamente intimados para manifestarem-se e impugnarem o laudo pericial, quedaram-se inertes, o que configura concordância tácita às conclusões ali firmadas e precluindo seu direito, neste momento.

Assim, a procedência da ação quanto à anulação do contrato, mostra-se imperiosa ao caso em tela.

Quanto aos danos morais, verifico que não houve inscrição em órgãos restritivos de crédito, impedimentos à vida rotineira da autora, bem como não há demonstração suficiente de danos ou transtornos significativos à autora, não havendo, a cobrança ainda que indevida, o condão de causar situação suficiente ao dever de indenizar, nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.229 - RJ (2012/0013845-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO (S) AGRAVADO: MARILENE LIMA DO NASCIMENTO ADVOGADO: ORLANDO VIANNA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo interposto pela CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS contra DECISÃO que obsteu a subida do recurso especial da agravante em demanda relativa ao fornecimento de esgoto sanitário. Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao agravo regimental da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 168): "Agravo Interno. Ação de repetição de indébito cumulado com pedido de indenização por danos morais, pelo rito ordinário. Direito do Consumidor. CEDAE. Desmembramento de ramais. Concessionária entendeu que o estacionamento localizado no terreno pertencente à autora seria uma unidade autônoma. Cobrança indevida. Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Dano moral não configurado. Cobrança indevida, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral. Inteligência da Súmula nº 75 desta Corte. Recurso conhecido e desprovido. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.145.222/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 16.4.2010.) Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2012. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - AREsp: 138229 RJ 2012/0013845-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 20/03/2012).

E ainda:

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE ANUIDADE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (IRMÃOS MUFFATO) E BANDEIRA (MASTERCARD) - RÉ S QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - ANÁLISE DO MÉRITO - ART. 1.013, § 3º, I, do CPC - VIABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - TARIFA DE ANUIDADE - REGULARIDADE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA PELAS RÉ S, QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO - CANCELAMENTO DA COBRANÇA - VIABILIDADE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - COBRANÇA INDEVIDA QUE, APESAR DE CENSURÁVEL, POR SI SÓ, NÃO GERA PREJUÍZO MORAL AO CONSUMIDOR, QUE NÃO SÓFREU MAIORES CONSEQUÊNCIAS - CONDUTA DAS RÉ S QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO OU TRANSTORNO - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉ S (IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. E MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.), ANALISAR O MÉRITO E JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios arbitrados na SENTENÇA em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido DISPOSITIVO, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC/2015). Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2019. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1412738 SP 2018/0325115-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 11/02/2019).

Assim, tenho como inexistente o alegado dano moral, nos termos da fundamentação retro mencionada.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para Declarar a nulidade do contrato de ID31476886, junto à segunda requerida, CCB nº 1.01630.0266418.17, conforme indicado na inicial.

Deixo de condenar as requeridas à pretendida indenização por danos morais.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, bem como a maior sucumbência da autora, condena-a ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC, ficando, contudo, dispensada do pagamento, eis que beneficiária de justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003554-82.2021.8.22.0005- Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: JORJAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE GASES LTDA - EPP, CNPJ nº 06539992000106

ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Recebo Emenda Inicial.

Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo em vista, o princípio da indisponibilidade aplicável à Fazenda Pública, o que demandaria tempo e expedientes inócuos para a designação de solenidade improvável de ocorrer ou mesmo de restar frutífera.

A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.

Todavia, caso haja interesse e possibilidade da parte requerida na conciliação, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que, desde já determino à CPE a designação de audiência para os devidos fins.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CITAÇÃO VIA SISTEMA OU NA SUA IMPOSSIBILIDADE, COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006841-87.2020.8.22.0005- Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ALBERLENE GOMES PINTO, CPF nº 24233870249

ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, S. R. BANDEIRA - ME, CNPJ nº 07919998000171

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO

Não obstante o pedido do 2º requerido, verifico que a parte denunciada já compõe o polo passivo do presente feito, desde a propositura da ação, de modo que sendo a denúncia uma forma de ingresso de terceiro que ainda não integra a lide, desnecessário tal deferimento, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORRETAGEM. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAR ÀQUELE QUE JÁ É PARTE NO FEITO. PRESCRIÇÃO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE PARA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SUPRESSAO DE INSTÂNCIA. 1. Se a empreendedora já figura na lide na condição de parte ré, ou seja, não é terceira estranha na relação processual, inviável proceder na sua denúncia à lide. Ora, caso haja condenação serão elas solidariamente (ou não) responsáveis pelo pagamento da obrigação e seria, ao cabo, inócuo assegurar o pretendido direito de regresso. É impossível denunciar à lide aquele que já atua na condição de parte no processo, pois não se enquadra no conceito de terceiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DEVE SER NEGADO SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (TJ-RS - AI: 70061956819 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 29/10/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2014).

Tecidas essas considerações, indefiro o pedido supra.

Ato contínuo, verifique-se a regularidade da citação da 1ª requerida - Azul Linhas Aérea S.A., bem como o prazo para sua manifestação, certificando nos autos.

Com ou sem manifestação, manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando impugnação, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005402-75.2019.8.22.0005- Competência Tributária

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIGIA MARA TOMASI, CPF nº 34103201215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Constato que já houve diversas manifestações do executado, inclusive, com interposição de Agravo de Instrumento, sem, contudo, seu advogado ter juntado a devida procuração, que permitiria sua postulação em juízo, apesar de já extrapolado, em muito, o prazo para tal, previsto no art. 104, §§1º e 2º, do CPC, que assim determina:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por DESPACHO do juiz.

Intime-se o patrono da parte para juntar o referido documento, no prazo de 5 dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados por ele, sem prejuízo de eventual incidência de eventuais despesas e perdas e danos (art. 104, §2º do CPC).

Não sendo juntada a procuração, intime-se o executado, por MANDADO, e eventual cônjuge (salvo se casados no regime de separação de bens), acerca da venda judicial, no endereço em que já foi localizado (ID 28284610), conforme determinação do art. 876, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0002600-39.2013.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO MOACIR NUNES FREIRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro, tendo em vista o entendimento pacificado pelo STJ (abaixo):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419391 - BA RECURSO ESPECIAL. ARRESTO. CONVERSÃO EM PENHORA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. Conforme entendimento pacificado desta Corte, ainda que no edital citatório conste que haverá a conversão automática do arresto em penhora, quando esta se efetivar, é necessária nova intimação do devedor, ainda que por meio de edital, para que tenha início o prazo para oposição de embargos à execução. Recurso provido. STJ - AREsp: 1419391 BA 2018/0338702-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 20/05/2021).

E ainda:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXECUÇÃO. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE ARRESTO EM PENHORA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR NOVO EDITAL. OCULTAÇÃO DO RÉU. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO QUE NÃO CONTAMINA O PROCESSO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, ainda que no edital citatório conste que haverá a conversão automática do arresto em penhora, quando esta se efetivar, é necessária nova intimação do devedor, ainda que por meio de edital, para que tenha início o prazo para oposição de embargos à execução. (...). 9. Recurso especial conhecido e improvido (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 833226 DF 2015/0322742-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2021).

Assim, determino nova intimação do executado, via edital, seguindo-se os comandos já determinados no item 2 e seguintes do DESPACHO de ID54049410.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004313-54.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GENOIR MAZZUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

EXECUTADO: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004171-47.2018.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: BENIR DO CARMO BEM

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Revogo o DESPACHO retro, eis que considero encerrada a instrução, inclusive já tendo ocorrido Alegações Finais pelas partes. Exclua-se a visualização do documento.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução formulado por BENIR DO CARMO BEM em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando, em síntese que a propriedade objeto de penhora (lote 15, quadra 81, setor 0501, localizado na Rua Sena Madureira, 1849, B. São Pedro, nesta comarca) é bem impenhorável, eis que tratar-se de único bem do executado, bem como por constituir-se em bem de residência da entidade familiar. Requereu a procedência dos Embargos e liberação do bem penhorado.

Recebidos os Embargos com efeito suspensivo (ID19393632).

O embargado apresentou impugnação, aduzindo que não ficou comprovada a impenhorabilidade do imóvel, eis que não haveria qualquer construção no local, portanto, não poderia ser uma residência. Pugnou a improcedência dos Embargos e a condenação do embargante em honorários advocatícios.

Designada audiência de instrução e julgamento (ID34620606).

Alegações finais do embargante (ID 35745157) e do embargado (ID38753817).

Vieram conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As provas produzidas são suficientes ao convencimento do juízo quanto às alegações do embargante.

Impende destaque que os documentos juntados, bem como as provas testemunhadas colhidas em audiência comprovam que o embargante reside no imóvel penhorado, tratando-se, pois de bem de família, impenhorável, portanto.

A Lei 8.009/90 protege a propriedade em que seja feita a residência, isto é, para ser impenhorável deve ser o local em que se fixa moradia.

Ademais, a jurisprudência é uníssona nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor utilizado para fins de subsistência ou de moradia da sua família. Súmula 486/STJ. Prova dos autos a autorizar a declaração de impenhorabilidade do bem, objeto desta ação, uma vez comprovado que o respectivo é o único de propriedade do executado e caracteriza-se como bem de família. SENTENÇA reformada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078370665, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/02/2019).

E continua:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PENHORA DEFERIDA SOBRE O ÚNICO BEM DE FAMÍLIA, QUE AINDA NÃO FOI FORMALMENTE UNIFICADO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PREJUÍZOS A TERCEIRO. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. 1. A manutenção da penhora é capaz de gerar prejuízos a terceiro, dada a confusão patrimonial gerada pela não unificação das matrículas. 2. A Lei nº 8.009/90 foi elaborada com o objetivo de proteger o bem de família, resguardando a dignidade familiar, e amparando o imóvel onde foi construída a moradia, bastando para isso que o imóvel sirva de residência para a família do devedor. RECURSO PROVIDO (TJPR - 5ª C.Cível - 0055847-05.2019.8.16.0000 - Catanduvas - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 10.08.2020).

Assim, tem-se como imperioso o reconhecimento da impenhorabilidade do bem e consequente liberação da penhora efetivada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem Lote 15, quadra 81, setor 0501, localizado na Rua Sena Madureira, 1849, B. São Pedro, Ji-Paraná - RO, liberando a penhora realizada sobre o bem.

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

Sem custas, por isenção legal.

Libere-se a penhora.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos 0010965-92.2007.8.22.0005, e não havendo outras providências, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado automaticamente, intime-se pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009795-09.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR ALVES FIQUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PERITO - NOMEAÇÃO

Fica o PERITO intimado sobre a sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, conforme DECISÃO ID 56834106, devendo apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua proposta de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0012595-76.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

RÉU: BANCO FINASA S/A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 58130699.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008145-24.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58270228, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima localizado na Avenida Brasil 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. PROCESSO: 7005578-83.2021.8.22.0005

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: IRENE BARBOSA NEPOMUCENO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EMBARGADO: ANGELA RODRIGUEZ BRONDOLO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Anotar-se prioridade na tramitação por se tratar a autora de pessoa idosa.

De início destaco, que não há elementos para concessão da gratuidade judiciária pleiteada, diante da quantidade e valores dos bens que a autora aduz serem de sua propriedade, tratando-se de imóvel rural com mais de dois mil hectares, aproximadamente novecentas cabeças de gado, além de um veículo hilux e tratores, pelo que INDEFIRO a concessão de gratuidade judiciária.

Contudo, tratando-se a autora de aposentada e diante da alegação de que teve seus bens arrolados e bloqueados indevidamente nos autos da ação de divórcio de n. 7006536-40.2019.8.22.0005 difiro o recolhimento de custas ao final.

Trata-se de embargos de terceiro movido por IRENE BARBOSA NEPOMUCENO em desfavor de ANGELA RODRIGUEZ BRONDOLO, feito distribuído em dependência aos autos de divórcio litigioso de n. 7006536-40.2019.8.22.0005, em que a requerida e o filho da autora litigam acerca de partilha de bens e fixação alimentar em favor do filho comum.

Narra que a embargada de forma indiscriminada arrolou nos autos de divórcio e pleiteou partilha de bens Imóveis, Veículos, Tratores e reses de Animais bovinos, de exclusiva aquisição, posse e propriedade da embargante, adquiridos durante anos de trabalho e advindo do período em que seu falecido esposo era vivo.

Pleiteia seja concedida antecipação de tutela em seu favor, a fim de lhe nomear como administradora dos bens, representada na administração por seu filho JONATAS DUARTE BARBOSA afastando-se a embargada, visto que está em vias de mudar sua residência para o Ceará, o que imputará ao imóvel rural e semoventes abandono e descuido.

Acresce ainda que a embargada deixou as reses desprovidas de cuidados e manutenção, ao omitir o fornecimento de insumos, sal mineral, ração animal, medicamentos e vacinas periódicas, bem como não acompanhou o nascimento de animais e não procedeu o necessário registro no órgão competente.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida.

Ademais, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como: requerimento da parte; prova inequívoca e verossimilhança da alegação e; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, vê-se que não se encontram preenchidos os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, haja vista que as questões aduzidas são objeto de litígio na demanda de divórcio, com alegação da embargada de que o filho da embargante utilizava-se de sua genitora para ocultação de bens, tratando-se as questões

levantadas de MÉRITO. Nesse aspecto, destaco o fato de que nos autos de ação de divórcio a audiência de instrução se realizará amanhã, na qual as partes lá em litígio produzirão provas, umbilicalmente ligadas as alegações da embargante, oportunidade em que se colherá maiores elementos acerca dos fatos.

É de se destacar ainda que naquela demanda, a embargada foi nomeada como administradora dos bens, após desobediência do lá requerido às determinações judiciais, sendo determinada prestação de contas no feito.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA PRETENDIDA, que poderá ser revista na ocorrência de novos fundamentos.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, diante da situação fática, sendo que caso as partes pretendam conciliação, deverão pleitear nos autos nesse sentido.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a embargada, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: e-mail: jpcac@tjro.jus.br, telefone: (69) 3411-2922 e (69) 3411-2910 e (69) 99374-5880 (WhatsApp).

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: ANGELA RODRIGUEZ BRÔNDOLO DUARTE, brasileira, Divorciada, funcionária Pública Federal (agente PRF), portadora da cédula de identidade R.G. nº 548.452-SSP/RO, inscrita no CPF nº 595.323.002-87, residente e domiciliada na Rua Alvorada, nº 110, Bairro Jardim Aurélio Bernardes, na Cidade de JiParaná - RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima localizado na Avenida Brasil 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007725-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO5627, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010247-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA ALMEIDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO ADESIVA

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009527-52.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARILTO JOSE PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

RÉU: J R DOS SANTOS CLIMATIZADORES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010682-90.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIKON JONATHAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010675-98.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA D 281, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

EXECUTADO: VANILDE MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 98337491272, RUA DAS MANGUEIRAS 1656, - ATÉ 2084/2085 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata de Embargos de Declaração oposto por Jefferson Alves Passos Filho, na qual alega em síntese que a SENTENÇA que reconheceu a prescrição teria sido omissa quanto ao pedido de gratuidade de justiça postulado.

Pleiteia que seja suprida a omissão, com enfrentamento do pedido de justiça gratuita.

Decido.

Razão assiste a parte Embargante. A SENTENÇA não enfrentou o pedido de justiça gratuita, que veio aparelhado com comprovante de rendimentos (id 53705048), demonstrando que o requerente auferia renda de pouco mais de um salário mínimo.

Não bastasse, conforme pode se observar do holerite juntado no id 53705048 o Embargante sofre diversos descontos em sua folha de pagamento, restando um rendimento líquido de pouco mais de 500 reais, sendo certo que o recolhimento de custas não poderia ser feito sem prejuízo ao sustento do Embargante e de sua família.

Posto isso, acolho os Embargos de Declaração para conceder ao exequente os benefícios de Justiça Gratuita. Doravante, passa a constar da SENTENÇA que o exequente é isento do recolhimento de custas. Ao cartório CPE para incluir na autuação que a causa tramitou sob o benefício de gratuidade de justiça. Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010729-64.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
CENTROEXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: LINDONETH VIEIRA ROSA, ANTONIO MIRANDA
EXECUTADOS: LINDONETH VIEIRA ROSA, ANTONIO MIRANDA
SENTENÇA

Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 57560476, permitindo ao Executado o pagamento da dívida postulando, em seguida, a homologação e suspensão do feito.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente SENTENÇA de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de SENTENÇA em caso de inadimplemento.

Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005553-70.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: LUCAS HENRIQUE PEREIRA DE ASSIS, CPF nº 04541756200, RUA JOSÉ BEZERRA 2432, 69 99321-9125 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.292,31

DESPACHO

a - O Cartório CPE para promover a alteração da classe processual, para Execução de Título Extrajudicial.

b - A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção. Sem comprovação de recolhimento de custas, retorne conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

- 7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
- 8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
- 9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
- 10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
- 11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
- 12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
- 13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
- 14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
- 15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004202-96.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JONATAS DE FRANCA PAIVA, CPF nº 73552291253, RUA GIRASSOL 129 DOIS DE ABRIL - 76900-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MIRANDA LEÃO 41 CENTRO - 69005-040 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

Valor da causa:R\$ 15.398,92

DESPACHO

Cartório CPE para promover a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Doravante:

- 1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
- 2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
- 3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
- 4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
- 4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
- 5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
 - a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
 - b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
- 6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
- 7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005605-66.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: CAMILA SANTOS FRANCISCA DA ROCHA, CPF nº 03512555241, RUA MARTINHO LUTERO 53, APARTAMENTO 4 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

RÉU: SAMUEL FARIAS DA COSTA, CPF nº 34909346287, RUA IPÊ 1809, - DE 1568/1569 A 1828/1829 NOVA BRASÍLIA - 76908-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.800,00

DESPACHO

No presente feito a parte Requerente postula, em medida antecipatória satisfativa a imposição de ônus alimentar em face do Requerido tendo em conta a extinção de União Estável.

Pois bem!

A nova sistemática processual civil inaugurada pela Lei 13.105/15, Código de Processo Civil, previu a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de modo antecipado estabelecendo para tanto os requisitos dispostos nos termos do caput do art. 303. verbis:

“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (omissis)”

Verifica-se, pois, que a causa de pedir, neste caso, poderá ser limitada ao pedido específico da liminar pretendida, porém, devendo o postulante cumprir os demais requisitos estabelecidos, a exemplo da indicação da causa principal.

Assim, esclareça a Requerente se a pretensão trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, caso em que deverá emendar a inicial atentando ao DISPOSITIVO em comento, ou, tratando-se da própria Ação principal, emendar a inicial integrando a pretensão com os pedidos relacionados ao Reconhecimento e Dissolução de União Estável por se tratar de substrato jurídico indispensável à avaliação da obrigação alimentar.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005499-07.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 21575193272, ÁREA RURAL LOTE03 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Analisando os autos observo que o pedido do autor não se trata de mera ligação de energia elétrica. Pretende a parte autora, em verdade, que a ré seja compelida a proceder a instalação e ligação de subestação de energia elétrica em sua rede.

Assim, determino a parte autora que emende a inicial, melhor esclarecendo a dinâmica da pretensão, especificando:

1 - ter cumprido os requisitos administrativos necessários a aprovação do projeto de subestação, inclusive com juntada integral de cópia nos autos, indicando ainda de forma precisa qual seria a obrigação da ré, que não se limita a ligação de energia.

2 - se existe posteamento no local Caso não existam, de quem seria a obrigação de colocação.

3 - se há necessidade de instalação de transformador para que ocorra a ligação da rede da ré no imóvel do autor de quem seria a responsabilidade de instalação

4 - Ainda, comprove o recolhimento de custas processuais, posto que a parte não demonstrou por um mínimo de provas sua qualidade de parte hipossuficiente, notadamente com a juntada de extratos bancários, declaração de rendas, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005549-33.2021.8.22.0005

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DAVI PAULINO CALISTO, CPF nº 32705611215, RUA MANOEL FRANCO 668, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLI PAULINO CALISTO, CPF nº 71003070230, RUA MANOEL FRANCO 668, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 163.785,02

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial complementando o valor das custas na forma do que dispõe o art. 12 da Lei 3.896/16.

Ainda, deverá regularizar a representação processual da Requerente Cleuza Paulino de Souza juntando instrumento de procuração e documentos pessoais.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências, torne os autos conclusos para homologação.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009789-02.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTORES: CLEONILDA BAILEIOT LUCIANO, CPF nº 69316856272, RUA MOGNO 2873, - DE 2761 A 3051 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARTHUR BAILEIOT PEREIRA, CPF nº 03714253289, RUA MOGNO 2873, - DE 2761 A 3051 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Arthur Baileiot Pereira ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais, contra Azul Linhas Aéreas alegando em síntese que adquiriu passagens da ré no trecho entre Maceio/AL à Ji-Paraná/RO, com embarque em Maceió às 2 horas e 35 minutos e chegada programada para as 13 horas e 55 minutos em Ji-Paraná-RO.

Alega que a aeronave teria decolado normalmente em Maceió/AL, que porém no aeroporto de Cuiabá os passageiros teriam sido informados que teria ocorrido alteração no voo e que a aeronave pousaria em Porto Velho-RO e não mais em Ji-Paraná.

Sustenta que no aeroporto de Porto Velho a ré lhe ofertou um vale alimentação no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Que após horas de espera funcionários da ré informaram que o término da viagem ocorreria via terrestre. Que por volta das 18 horas os passageiros saíram com destino a Ji-Paraná.

Que durante o percurso da viagem que durou 6 (seis) horas a ré não teria ofertado qualquer assistência. Afirma ter chegado ao destino final com atraso de 10 (dez) horas, fato que teria lhe causado sofrimento, transtorno e danos morais.

Sustenta que tais fatos lhe teriam causado danos morais, pretendendo seja a ré condenada a indenizá-la pelos danos morais sofridos no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.

A audiência preliminar restou infrutífera, tendo a ré ofertado defesa perante o id55703242, na qual alegou em defesa, preliminarmente que haveria necessidade de suspensão do processo por motivo de força maior em virtude da pandemia. No MÉRITO, alega que o voo teria sido cancelado em virtude de condições climáticas adversas. Que prestou assistência a requerente. Entende que não teria praticado qualquer ato abusivo e/ou ilícito, inexistindo responsabilidade no evento. Impugnou o pedido de danos morais e materiais alegando não terem sido demonstrados. Entende que a parte autora não suportou qualquer ofensa a sua honra e dignidade que enseje o dever de reparar. Que a condenação importaria em enriquecimento ilícito a parte autora. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica perante o id 56316727, na qual impugnou a contestação ofertada.

As partes intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Tratando a lide sobre questões de fato que estão documentalmente demonstrada nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra. Dê início, rejeito o pedido de suspensão do feito em decorrência da pandemia, notadamente porque os fatos que lastreiam a pretensão ocorreram antes da declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde -OMS.

Demais disso a parte não demonstrou nenhum prejuízo na realização da prática de atos processuais, praticados de forma digital, prova disso foi a participação da audiência de conciliação e oferta de defesa de forma regular.

Assim, tenho como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar o MÉRITO.

Observo que a empresa ré, em momento algum da contestação, negou os fatos narrados na inicial, consistente na mudança de trajeto da viagem que tinha destino final em Ji-Paraná, tendo ocorrido porém na cidade de Porto Velho-RO e, de que o término da viagem ocorreu por via terrestre, com atraso de 10 (dez) horas. Se limitou a afirmar que as alterações teriam ocorrido em virtude de problemas climáticos que teriam afetado o aeroporto de Ji-Paraná, impedindo assim o pouso.

Dentro desse quadro, conclui-se que o ponto controvertido reside na verificação da responsabilidade da empresa ré no atraso do voo de Maceio/AL a Ji-Paraná/RO e entrega tardia do objeto do contrato.

Diversamente do que alega a parte ré, a relação jurídica mantida entre as partes (de consumo) se sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O contrato de transporte de passageiros é um contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são previamente estipuladas pelo transportador, às quais o passageiro simplesmente adere no momento da celebração. É, ainda, um contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, uma vez que, para a sua celebração, basta o simples encontro de vontades.

O contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações.

Saliento, a característica mais importante do contrato de transporte é, sem sombra de dúvida, a cláusula de incolumidade que nele está implícita.

A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio.

A responsabilidade do transportado, a partir da Lei nº 8.078, de 1990, passou a ter como fundamento não o simples contrato de transporte, mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Foi alterado também o seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço. Assim, o fornecedor do serviço terá que indenizar, desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o vício ou defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de Defesa do Consumidor de fato do serviço.

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade pelo fato do serviço, trazendo importantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes da prestação de serviço defeituoso.

A responsabilidade, por conseguinte, enquanto fornecedora de serviços, será objetiva, conforme disposto no artigo 14, Códex Consumerista.

Certo é que nem sempre pode a empresa aérea honrar com os horários de voos prometidos, mas tal fato é um risco inerente ao serviço por ela prestado e pelo qual percebe seus lucros, sendo que, ainda que não ocorra por sua culpa, como no caso alegado em que apontou problemas meteorológicos, que diga-se, nem ao menos foram provados, deve ela se responsabilizar pelos danos que tal fato possa vir a gerar, notadamente por se tratar de um fortuito interno, previsível de ocorrer em sua atividade.

Afinal, não seria justo que o consumidor, apesar de pagar integralmente pelo serviço prometido, ainda se submeta a imprevistos e arque com os prejuízos advindos de atrasos em sua viagem.

Muito embora a Requerida tenha cumprido o contrato, a prestação do serviço ocorreu de forma diversa da contratada, já que parcialmente por via terrestre, ensejando atraso de viagem, incomodo, frustração e abalo moral situação esta que constitui defeito da prestação do serviço.

Desta feita, tenho a luz dos fundamentos apresentados que a responsabilidade da ré está presente no caso, porque a situação por ela narrada não se afigura suficiente ao afastamento de sua responsabilidade, por tratar os problemas técnicos da aeronave de fortuito interno, risco da atividade.

Assim, demonstrada a responsabilidade da ré, passo ao exame dos pedidos indenizatórios.

Quanto ao dano moral, há que se concluir que restou evidenciado no caso vertente, em decorrência do atraso no voo de ida e volta da autora, fato que sem dúvida, causa desconforto, aflição, transtorno, angustia e sentimento de perda.

Se o bilhete de passagem contém o horário de voo, obriga-se a empresa aérea a cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizada pelos danos oriundos de sua inobservância.

Neste diapasão, ocorrendo cancelamento/atraso de voo é dever da companhia aérea indenizar o passageiro pelos danos morais ocorridos, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X, e ao artigo 14 do estatuto consumerista.

A irritação, fadiga e frustração dos passageiros, em razão do atraso além do normal, caracterizam-se como ofensa à personalidade e por consequência o dever de indenizar.

Diante de tais constatações, atento a capacidade econômica das partes, à repercussão e à gravidade do dano, bem como ao grau de reprovação da conduta da empresa ré, considero justo, prudente e razoável o arbitramento da indenização pelos danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), para a parte autora, servindo a condenação como um componente punitivo e pedagógico, que certamente refletirá no patrimônio da empresa causadora do dano como um fator de desestímulo à prática de atos como os que aqui foram examinados, bem como atento ao dissabor gerado pela perda do processo seletivo em que a autora encontrava-se inscrita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente em Parte os Pedidos, nesta Ação de Indenização proposta por Arthur Baileiot Pereira, representado por Cleonilda Baileiot Luciano contra Azul Linhas Aéreas, via de consequência:

Condeno a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros demora de 1% a contar desta DECISÃO, tendo em vista que no arbitramento a indenização já foi fixada de forma atualizada.

Ante a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça; Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, ao arquivo.

SENTENÇA publicada de forma automática. Partes intimadas na pessoa do respectivo patrono via D.J.E.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010920-17.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: A. F. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, defiro pedido de id 57634974, e determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C. autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: A. F. M., CPF nº 03553363916, RUA DOS CARIPUNAS 259, APARTAMENTO 08 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002557-36.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro

AUTOR: SANTIAGO CORDEIRO BARBOSA, CPF nº 21992908249, RUA NESTOR RAMOS 64 URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Valor da causa:R\$ 250.000,00

DESPACHO

Considerando o requerido no petítório de id 58097910, determino a juntada do vídeo relativo à audiência de instrução realizada no dia 05 de maio de 2021, às 9h30min junto ao PJe, sendo certo que, em decorrência, reabro o prazo para alegações finais que deverá ser contada da data da juntada.

Cumpra-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002753-06.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. P.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009933-44.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAVIO FLORINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

OBSERVAÇÃO:

As obrigações ora atribuídas a parte autor ficam com sua exigibilidade suspensa até que sobrevenha prova da alteração de seu estado de hipossuficiência na forma do §3º do art. 98 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005299-97.2021.8.22.0005

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ERICA CORDEIRO PARIZ ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o boleto do comprovante de pagamento id 58213132, pois no sistema de controle de custas processuais não consta nenhuma custa paga.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003117-41.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780

EXECUTADO: Organização Social de Luto Rio Preto Ltda

INTIMAÇÃO AUTOR - PETIÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id 5874064 da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003778-20.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. D. A. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

REQUERIDO: R. D. D. S. L.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC, por videoconferência conforme informações da certidão ID 5853571 e DESPACHO ID 57406154:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP3CIV- SALA 2 Data: 05/08/2021 - Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007917-83.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

EXECUTADO: RICARDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005123-55.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GOIOVEL - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO GONCALVES E BESSA - MG130220

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas acerca do envio do presente feito para o setor de protocolo e distribuição da Comarca de Vila Velha-ES, via malote digital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010642-11.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. H. C.

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO1232

RÉU: A. H. D. S.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferência, conforme informações da certidão ID 58536542 e DESPACHO ID 57199783:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP3CIV- SALA 2 Data: 12/08/2021 - Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006666-64.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CREUZA CORTEZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

EXECUTADO: M DE J FERREIRA SANTANA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da informação da CEF de id 58374464 e 58374465.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010617-37.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO TERÇO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010603-14.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO JORGE DE BRITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010603-14.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO JORGE DE BRITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência referente a citação determinada no DESPACHO retro, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001600-35.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIAS ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008704-78.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AFONSO JORGE ABREU DA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10, intimada para depositar os honorários periciais conforme item 02 do DESPACHO id 55112814.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná VARA CÍVEL

Processo n.: 7001230-22.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MIRIAN ALVES DA SILVA, RUA DIADEMA ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

5- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná segunda-feira, 31 de maio de 2021 às 21:23 .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007680-83.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica A PARTE REQUERENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001317-12.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA CRISTINA TAVARES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

RÉU: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010619-65.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. M. D. C. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: R. P. D. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO4443

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 58256585: “[...] Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 55734390), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que nos termos do inciso V do art. 921, do CPC, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC). Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas. Cada parte deve arcar com eventuais honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003273-97.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição e 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002542-33.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENE MINERO - SP442221, RENATA BRUNIERA PERES FERNANDES - SP328025

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000232-54.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. R. C. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

EXECUTADO: D. S. V.

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Atualize a Exequente o crédito alimentar, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo discriminado acrescido da multa do 523, § 1º do CPC, indicando bens do devedor passíveis de constrição..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002762-65.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: SANTOS & CARVALHO LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012380-68.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAM DA SILVA ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005217-66.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. DA MOTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica o respectivo patrono intimado da designação para que participe da solenidade e assegure que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000036-21.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIANA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58270665, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia designada para o dia 05/07/2021, às 08:00hs, na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta (RADIOCLIN)..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011219-23.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: MADALENA SILVA ALENCAR - RO4442

RÉU: O. A. N.

Advogado do(a) RÉU: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Considerando o teor da SENTENÇA ID 53634752, em que assegurada a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios nos termos do §3º do art. 98 do CPC, deve a patrona/credora comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, no prazo de 10 (dez) dias. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008336-69.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000246-72.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSINEI SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

EXECUTADOS: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE VIEIRA JUNIOR, OAB nº MT3969

VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante o pagamento da condenação pela requerida, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 3.773,03, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01522557-9, em favor da requerente ROSINEI SILVA DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG n. 701.748 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 710.136.442-04 ou sua advogada THATYANE GOMES DE AGUIAR - OAB/RO 7804, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. Num. 56490176), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011656-30.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, SETOR 2, CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: RÉUS: LUANA SILVEIRA VIAN, RUA SEIS DE MAIO 645, AP 72 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VIVIANE SILVEIRA VIAN ROZO, RUA SENA MADUREIRA 842, C 1 RIACHUELO - 76913-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Conforme DESPACHO de id Num. 53169306 a ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Citação das requeridas.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Em caso de requerimento de diligências, o requerente deverá promover o pagamento de eventuais taxas judiciárias e a central de processamento deverá alterar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003925-85.2017.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAZ AMBIENTAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO1535

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002558-84.2021.8.22.0005

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: NM TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI, RUA HORÁCIO SPADARE 326, - ATÉ 136 - LADO PAR JOTÃO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 55812593) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 30 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009589-92.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS MICHAELLIS BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003325-35.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011497-87.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002678-06.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUSAN KELLY COELHO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005716-50.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: JOVITA KREIN DE OLIVEIRA, CPF nº 35062983215, RUA IPÊ 2926, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 87.300,00

DESPACHO

Declaro-me suspeita de exercer as funções nos presentes autos, por ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção do Hospital HCR, terceiro interessado na causa, a teor do art. 145, III e IV do CPC.

Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005711-28.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CARLOS NUNES DE ALMEIDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 617, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: RÉU: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 315, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade do direito do requerente vem demonstrada pela própria notificação enviada pela requerida e constante no Id. 58541603, onde registra um eventual débito que o requerente mantém, não por ter ele deixado de pagar as contas, mas porque a requerida está entendendo que os valores foram pagos a menor, por conta de diferenças de consumo registradas mês a mês.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está consubstanciado no mesmo documento, onde descreve que não havendo quitação do débito, será realizada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que contraria a jurisprudência dominante do STJ, como segue:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “é ilegal o corte no fornecimento de serviço de energia elétrica se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, apurada unilateralmente pela concessionária” (STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 03/09/2015). (REsp. nº 1.682.992/SE)

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que a requerida se abstenha de promover a suspensão do serviço ou, caso já tenha realizado a suspensão, que promova, imediatamente, o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 20/94634-3, de titularidade do requerente, em razão do débito questionado nesta ação, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até o patamar de R\$ 10.000,00 em favor do requerente.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005389-08.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: RÉU: MARGARIDA PEREIRA DOMINGOS, RUA JOSÉ GERALDO 1292, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente postula pela cobrança de débitos, vencidos e não pagos, de 07/2011, 08/11, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 07/2012, todavia, já alcançados pela prescrição.

Assim, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005380-46.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: RÉU: ADRIANA DO BONFIM, ALAMEDA DAS ÁGUAS 439 VILA DE RONDÔNIA - 76900-445 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente postula pela cobrança de débitos, vencidos e não pagos, de 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/11 e 09/2011, todavia, já alcançados pela prescrição.

Assim, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005434-12.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: I. D. F. C., RUA DOS BURITIS 1103, CASA URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. A. D. C., RUA PADRE CÍCERO 1101, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os requerentes deverão apresentar a petição inicial da ação, em 15 quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005425-50.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: H. M. A., RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 638 COLINA PARK I - 76906-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

C. A. F., RUA FRANCISCO BENITES LOPES 742, - DE 590/591 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID Num. 58304098, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002607-28.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, TERRAÇO SHOPPING, AOS 2/8 LOTE 05 ÁREA OCTOGONAL - 70660-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº SP439009

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº SP439011

Parte requerida: RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo de 5 (cinco) dias requerido no ID n. 58312330, devendo as partes, ao final de tal prazo, informarem se a conciliação foi frutífera, apresentando o termo de acordo, se for o caso.

Não sendo caso de homologação de acordo, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005199-45.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA EVANGELISTA, RUA NOVO HORIZONTE 218 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 2142, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

- 2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
- 3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;
- 4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;
- 5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.
- 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
- 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005449-78.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CHARLES EDUARDO JESUS SILVA SIQUEIRA, RUA MARIA MENDES MESSIAS 137 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino de imediato, a realização de perícia médica, designando para realização do ato, o Dr. Gidione Luis dos Santos, perito deste Juízo, inscrito no CREFITO-126434-F, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

Intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentando o Laudo, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta, e se possível, apresente cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, junte documentos novos, ou proponha reconvenção (art. 343, Código de Processo Civil), desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.

Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Há quanto tempo labora nessa atividade? Já realizou outra espécie de função laboral?
3. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
4. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Qual?
5. As sequelas são as apontadas na petição inicial?
6. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade?
7. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida? Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal conclusão.
8. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade? Total ou parcial? Temporária ou permanente? Por quê?
9. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho?
10. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010685-45.2020.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: R. O., RUA GUATEMALA 4793 BOA ESPERANÇA - 76909-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
L. M. D. S., RUA SABIÁ 2465 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185
DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Razão assiste aos requerentes.

Corrija-se a central de processamento o termo de guarda de id Num. 54343584, vez que redigida em desconformidade com a petição juntada nos autos e a sentença homologatória.

Corrija-se, observando-se que se trata de guarda compartilhada dos filhos dos menores MARIELLY MARTINS OLÉIAS e GABREIL MARTINS OLÉIAS.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005566-69.2021.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: A. M. R., RUA RIO JARU 1089, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

H. M. M., RUA RIO JARU 1089, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 3.960,00 (art. 292, III, CPC).

Após, intime-se a requerente para complementar as custas processuais, devendo observar o valor mínimo a ser recolhido, conforme tabela de custas.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013047-54.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1321 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Expeça-se RPV em favor do exequente, no valor indicado no cálculo da contadoria de id Num. 53746279.

Com o pagamento, conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005082-54.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, RUA DOS CINTA LARGA 221 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HELENA CARDOSO ERCOLIN, RUA DOS CINTA LARGA 221 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 58164840) Defiro. Aguarde-se por 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000994-70.2021.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTE: ADELIA APARECIDA FERNANDES, RUA HONORATO PEREIRA 2166, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: INTERESSADO: NÃO POSSUI

Advogado da parte requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Inclua-se a Caixa Econômica Federal na condição de terceiro interveniente, cadastrando-se a advogada subscritora da petição de ID nº 55239864, p. 03.

Após, intime-a da seguinte decisão:

A Caixa Econômica Federal não é parte no pedido formulado, eis que se trata de alvará judicial para levantamento de FGTS não recebido em vida pelo titular da conta, cuja competência para conhecimento do pedido é da Justiça Estadual, conforme súmula nº 161, do STJ.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A não deram cumprimento ao ofício encaminhado, aplico a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada uma das instituições financeiras, que deverão promover o depósito devido ao TJRO no prazo de 10 dias sob pena de protesto.

Encaminhe-se novamente o ofício constante no ID nº 55205873, juntamente com a presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de incidir no dobro da multa ora fixada.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002736-67.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2376, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: GILDO FERREIRA, RUA GUARULHOS 2641, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

(id Num. 54596014) Defiro.

Intime-se o exequente para promover a atualização do débito no prazo de 15 dias.

Após, inscreva-se o nome do executado nos cadastros restritivos de crédito (SERASA).

Após, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007709-36.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANDERSON SOUZA NERES, RUA MARACATIARA 3377, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por ANDERSON SOUZA NERES em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, onde o requerente alega que foi surpreendido com o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por ato da requerida, em virtude de débito que o mesmo alega inexistir, tendo em vista que nunca teve nenhuma relação jurídica com a requerida.

Assim, pretendeu liminarmente que a requerida fosse compelida a promover a retirada das restrições incidentes sobre seu nome junto aos

cadastros de inadimplentes e, por fim, a declaração da inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida.

Juntou procuração e documentos.

Tutela antecipada deferida (id Num. 31578511).

A requerida ofereceu contestação (id Num. 33212463).

Alega que a parte requerente firmou contrato com a pessoa jurídica denominada Natura, tendo celebrado os contratos n. 1616483453-N132355710, 1614707799-N132355710 e 1612791693-N132355710, que foram objeto de cessão em seu favor; diante da inadimplência, alega que a inscrição foi devida; impugnou o pedido de danos morais; ao final, pretendeu a improcedência dos pedidos.

Procuração e documentos.

Conciliação infrutífera (id Num. 33254881).

Impugnação (id Num. 35730061).

Foi realizado o saneamento do processo, oportunidade em que determinou-se a realização de perícia técnica (id Num. 37775356).

A requerida impugnou a determinação de que ela efetuassem o pagamento da perícia, assim como o valor cobrado pelo profissional para realização do exame (id Num. 46505233), que foi rejeitada por este Juízo (id Num. 52079178).

A requerida não promoveu o pagamento dos honorários periciais.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Trata-se de ação declaratória, onde o requerente alega que a requerida inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Contudo, informa que a inscrição é indevida, vez que não possui relação jurídica com a requerida.

Por outro lado, a requerida insurge-se aos argumentos do requerente, ao fundamento de que a inscrição é devida, vez que se refere a contratos firmados entre o requerente e a pessoa jurídica Natura, sendo que os títulos foram adquiridos por meio de cessão.

Para comprovar suas alegações, a requerida apresentou os supostos contratos assinados pelo requerente, tendo ele impugnado as assinaturas ali inseridas, ao fundamento de que não são de sua autoria.

Diante este Juízo determinou a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar se a assinatura constante nos contratos apresentados pela requerida pertencia à requerente.

Ressalte-se que o ônus de tal prova foi imputada ao requerido, sendo certo ainda que a realização de perícia técnica se faz necessária quando os fatos alegados e as provas produzidas pelas partes não são suficientes para elucidar a questão controvertida, razão pela qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica.

Ocorre, que a requerida, não promoveu o pagamento dos honorários periciais, de modo que a realização desta prova restou prejudicada.

Assim, não tendo a requerida feito prova acerca da efetiva contratação alegada, o pedido relativo a declaração de inexistência do débito merece ser acolhido.

No que pertine aos danos morais, estes também são devidos, eis que a requerida, indevidamente, invadiu a esfera de privacidade do requerente, inscrevendo seu nome nos cadastros restritivos de crédito, que gera danos morais in ré ipsa.

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos para o fim de declarar inexistentes os débitos que originaram a inscrição do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, constante na declaração de id Num. 20542148 - Pág. 2, confirmando assim a liminar concedida e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a condição do social do requerente e a capacidade econômica do requerido, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 13% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004466-16.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ADRIANO FABRAO, RUA SANTA CLARA 1263, - DE 1150/1151 A 1383/1384 RIACHUELO - 76913-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567

BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: Governo do Estado de Rondônia

MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Adriano Fabrao propõe a presente ação de obrigação de fazer com pedido liminar em face do Município de Ji-Paraná/RO e da Estado de Rondônia, pretendendo que os requeridos lhe proporcione a realização de cirurgia de nervo pudendo (microcirurgia), devido apresentar quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M51.1 e CID 10 M 54.1).

Realizou pedido administrativo, mas obteve informações de que esse procedimento não é realizado pelo Sistema Único de Saúde, porém não tem condições de promover o pagamento em rede particular, pois o valor do procedimento gira em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais).

O pedido de tutela antecipada foi postergado para análise após a apresentação das contestações (id Num. 38370846).

Citado, o Município de Ji-Paraná/RO apresentou contestação (id Num. 42468757).

Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que não lhe compete fornecer os procedimentos de que necessita o requerente porque tais serviços enquadram como alta complexidade e de alto custo, de responsabilidade do Estado de Rondônia; mencionou diversos enunciados do CNJ; ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Apresentou documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (id Num. 42552482).

Afirma que o caso do requerente não pode ser entendido como urgente, com base no art. 1º, §1º da Resolução 1.451/1995 do CFM; o requerente deve ser submetido a lista de espera do SUS, pois aparentemente o caso apresentado nesta ação é de uma cirurgia eletiva, ou seja, que não é urgente pelo risco de morte se não houver a realização da pleiteada intervenção médica, tampouco há informação contundente acerca da possibilidade premente de danos irreparáveis ou morte; ao final, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (id Num. 54017614).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, inexistindo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Ji-Paraná.

Rejeito a referida preliminar, vez que tanto o Município de Ji-Paraná como o Estado de Rondônia, são solidariamente responsáveis pela manutenção do Sistema Único de Saúde, conforme disposto jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pretende a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em fornecer cirurgia denominada nervo pudendo, tendo sido demonstrada a necessidade da intervenção cirúrgica, ante os diversos laudos médicos que acompanham a inicial.

Encontra-se demonstrado também, que o paciente não dispõe de condições financeiras para custeio do procedimento em rede particular, bem como restou inevitável a intervenção judicial, porquanto o ente público não forneceu o tratamento de saúde com a urgência que o caso requer.

Nesse contexto, sabe-se que o constituinte elegeu a saúde como direito fundamental do ser humano e dever do Estado, sendo esse o responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas voltadas para assegurar direitos fundamentais a todos os cidadãos, dentre elas a de fornecimento gratuito de medicamentos, exames médicos, passagens para tratamento de saúde em outra localidade, entre outros.

Nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, e por se tratar de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

Destarte, o direito à saúde, como direito social de segunda geração, se sobrepõe a intolerável omissão estatal, que cotidianamente se furta de seu dever, sob a alegada insuficiência orçamentária, impondo, assim, àquele que necessita, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada o direito constitucional assegurado.

No presente caso, estando comprovada a necessidade da cirurgia, bem como a falta de recursos do paciente, atrelada à negativa dos entes políticos, que passados vários anos não prestou o atendimento devido, o julgamento procedente do pedido é medida de rigor.

Da mesma forma, pedido de liminar merece ser deferido vez que os laudos médicos de ID: 38294993 p. 10, ID: 38294993 p. 12, ID: 38294994 p. 1 e id Num. 41088899, indicam a necessidade de realização do procedimento, sendo que este último informa que o tratamento cirúrgico deve ser realizado em regime de urgência.

O acidente em que vitimou o requerente e que, conseqüentemente, lhe causou a enfermidade relatada, ocorreu no ano de 2016 (ID: 38294994 p. 1), ou seja, há quase quatro anos, de modo que não se pode mais aceitar a escusa do Estado de que não houve localização de unidade de saúde conveniada para realizar a cirurgia.

Diante do exposto, procedente o pedido para condenar os requeridos ao fornecimento do procedimento cirúrgico denominado nervo pudendo, bem como custear todas as despesas e tratamentos necessários para o tratamento médico/cirúrgico/pós-cirúrgico, seja na rede pública ou particular de saúde.

Tendo em vista que já decorrido mais de um ano sem que os requeridos tenham tomado as providências para realização do ato cirúrgico, concedo o pedido de tutela antecipada a fim de que os requeridos tomem as providências a fim de realizar o procedimento cirúrgico no requerente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta sentença, sob pena de sequestro da quantia necessária para realização do ato por hospital particular.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a constituição dos novos patronos pelo requerente se deu unicamente após a apresentação da petição inicial, agravo de instrumento, réplica e demais diligências, não sendo possível o arbitramento da verba de sucumbência pelo trabalho anteriormente realizado pela Defensoria Pública de Rondônia, nos termos da súmula 421 do STJ.

P.R.I.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002294-67.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS, RUA ESTÔNIA 2559, - DE 2525/2526 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

Parte requerida: RÉUS: G. F. BATISTA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 454, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FRANCISMAR GOMES, RUA SETE DE SETEMBRO 205, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas. 6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-á aplicada pena de confissão;

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006023-38.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: EXECUTADO: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009590-82.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: FRANCIELI SANTOS DE SOUZA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 887 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Os cálculos apresentados pela exequente estão corretos, porquanto seguem perfeitamente os comandos da sentença a acórdão, não havendo que se falar em excesso de execução, como alega o executado.

Assim, expeça-se RPV, intimando-se a executada para pagamento, em dois meses, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, e então, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010924-54.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: THAILON BRENDON BECK FERREIRA 01174846283, AVENIDA BRASIL 2507, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANGELO FARIAS MARTINS, AVENIDA BRASIL 2503, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

THAILON BRENDON BECK FERREIRA, AVENIDA BRASIL 886, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que as partes haviam realizado acordo para pagamento do débito de forma parcelada, com a inclusão de cláusula de que a restrição Renajud permaneceria até o efetivo pagamento.

Assim, considerando a manifestação de terceiro supostamente possuidor do veículo restrito, bem como o lapso temporal entre o acordo e a presente data, intime-se a exequente para que informe se ocorreu a quitação, para conseqüente retirada da restrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004304-21.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE POLI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2299 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o pagamento do débito exequendo, em razão do andamento do inventário que aqui tramita.

Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0011164-70.2014.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: JARDELINO GEREMIAS DE SOUZA

EPITACIO TOME DE MELO

LAZARO INACIO NETO

ANTONIO PEREIRA LIMA

AGAMEDINA SALES DE MELO

JOAO PEREIRA

ARGENTINO RAIMUNDO RAMOS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº PR8123

DESPACHO

Ante a inércia dos exequentes, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003824-14.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: LISIANE MARTINI, RUA DIVINO TAQUARI 1888, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

Não há valor bloqueado, sendo que as ordens foram canceladas ainda quando da ordem de ID 49517758.

Assim, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002543-86.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: NOELY CRISTIANE PINTO RIBEIRO, RUA DOS MINEIROS 632, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

Parte requerida: EXECUTADO: FUNDAMENTAL PROPAGANDA & MARKETING LTDA - ME, RUA JOAQUIM PORTO 496, SALA08 CENTRO - 95560-000 - TORRES - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 57252743).

Em consulta ao sistema do 2º grau, constatei que o agravo não foi conhecido (anexo).

Assim, ante o descumprimento quanto a ordem proferida no ID 56364804, arquivem-se.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011333-30.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: ACACIO FELIX DE LIMA, RUA SÃO MANOEL 473, - DE 226/227 A 507/508 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O executado foi intimado e ficou-se inerte.

Assim, o exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, com inclusão da multa e honorários, conforme disposto no despacho de ID 49551370, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o pedido de consultas eletrônicas por ele postulado.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010074-34.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: VIPAL, RUA BUARQUE DE MACEDO 365 CENTRO - 95320-000 - NOVA PRATA - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESA ALVES DA SILVA, OAB nº MG156024

Parte requerida: EXECUTADO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DESPACHO

Ante a ausência de bens, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início a partir de um ano da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001394-84.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: PAULO NUNO MATIAS FERNANDES, RUA MARINGÁ 1563, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

Parte requerida: RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca declarou impedimento para análise da presente ação, determinando a remessa dos autos ao seu substituto automático, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível (ID 54700062).

Ocorre que recentemente, em razão da aposentadoria do titular, a Juíza impedida foi removida para 3ª Vara Cível, tendo ela determinado a remessa desta ação a este Juízo, em razão de decisão anteriormente proferida.

Todavia, consoante ementa colacionada nos autos do conflito de competência n. 0012367-24.2010.8.22.0000, analisado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia,

“[...] O impedimento e a suspeição são relativos à pessoa física do Juiz [...]” e o “impedimento e suspeição não são causas de modificação de competência, mas apenas de alteração da presidência do processo”, de modo que, cessado o impedimento e/ou suspeição os autos deveriam retornar ao Juízo de origem, qual seja, 2ª Vara Cível.

Ademais, embora esteja respondendo em substituição, ante a ausência de Juiz titular naquela Vara, o que ensejaria novamente o impedimento e/ou suspeição para análise, tal situação não implica em modificação da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, pois, como já dito, o impedimento e/ou suspeição é do Juiz e não do Juízo, de modo que a ação deverá permanecer na 2ª Vara Cível, respondendo este Juízo em caso de eventual impedimento e/ou suspeição do automático.

Isto posto, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, salientando que se necessária intervenção deste Juízo, em razão de impedimento e/ou suspeição do substituto automático, que este Juízo seja vinculado àquela Vara para que posso proferir decisão nos processos, mantendo-se os autos do processo no Juízo originário.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012313-06.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: MATILDE VEIGA DE SOUZA LIMA, RUA MOGNO 1060, - DE 1037/1038 A 1209/1210 CAFEZINHO - 76913-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELIAS FRANCISCO DE LIMA, RUA MOGNO 1060, - DE 1037/1038 A 1209/1210 CAFEZINHO - 76913-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação dos executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido prazo, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora dos executados.

Com a manifestação dos executados ou da curadoria, dê-se vista a exequente, em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006103-02.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, RUA VALMAR MEIRA 2225 NOVO JI-PARANÁ - 76900-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação constitutiva de concessão de aposentadoria por invalidez proposta por Francisco das Chagas da Silva em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, aduzindo em síntese, que é segurado da previdência social, e que mesmo após postular por auxílio-doença por acidente de trabalho – NB 631.242.221-0 – seu pedido foi indeferido.

Afirmou que em razão de sequelas, está impossibilitado de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado, requerendo assim, a condenação do requerido a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se a realização da prova pericial (ID 43722843), cujo laudo foi acostado no ID 51228208.

Citado, o requerido ressaltou inicialmente quanto a prescrição quinquenal e a necessidade de prévio indeferimento administrativo; pontou quanto a regra de transição do RE 631.240; da ausência de pedido de prorrogação; da ausência de interesse de agir em razão da antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/2020; além dos requisitos para concessão do benefício; da carência; da filiação como segurado especial; dos contribuintes individuais e facultativos e do recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias; da manutenção da qualidade de segurado sem contribuições – período de graça; doença preexistente ao ingresso no regime geral da previdência; da atividade laboral concomitante com a suposta incapacidade; necessidade de perícia médica; de fixação da data de início do benefício (DIB) e fixação da data de cessação do benefício (DCB); impossibilidade de condicionamento da cessação do benefício à efetiva reabilitação profissional, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos do autor, ou ainda, em caso de procedência, que o pagamento do benefício seja contado da data da cessação do benefício. Apresentou documentos.

O autor manifestou-se quanto ao laudo no ID 53972443, pugnando ao final, pela produção de prova testemunhal no ID 54915535.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a requerida aduziu em sua contestação diversos argumentos, inclusive, muitos nem são aplicáveis ao caso em espécie.

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

“o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Nos termos da lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença serão devidos nas seguintes situações:

Art. 42. “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. §2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Art. 59. “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

A controvérsia estabelecida na demanda, consiste na existência de incapacidade que habilite o autor ao recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

De acordo com o laudo pericial (ID 14147838), o autor apresenta “quadro doloroso na região da coluna torácica e da coluna cervical irradiando pro membro superior direito, com sensação de queimação na coluna torácica [...] apresentando um resultado de 30% de incapacidade funcional da coluna vertebral.”

O perito também informou que “a incapacidade é parcial e permanente [...] e a “sintomatologia é suscetível de melhora, porém mesmo assim permanecerá sequelas [...] incapacitando-o para todo trabalho que denote força, movimentos repetitivos e demandem flexão de sua coluna vertebral.”

Colhe-se dos autos que o autor tem 48 (quarenta e oito) anos de idade, e dedicou sua vida profissional ao trabalho braçal, tais como mecânico, lavrador, auxiliar de serviços gerais, prancheiro, moleiro e carpinteiro, consoante denota-se das anotações realizadas em sua CTPS, constantes nos IDs 41727025 – pag. 02-06.

Nesse sentido, quando o requerido decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.

Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição, sendo que é notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcar com os custos de tal inércia.

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado do INSS quanto a incapacidade para o trabalho em decorrência da fratura de outras vértebras cervicais (CID 10.S12.2), bem como por não ser razoável pensar que seja possível a sua reinserção no mercado de trabalho.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido. 1. “Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez”. (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 355) negrito por este Juízo.

Ainda, o benefício de aposentadoria será devido desde a data da cessação do auxílio-doença, conforme art. 43, da Lei 8.213/91, uma vez que existem elementos suficientes que demonstram que entre 03/02/2020, data da cessação do auxílio doença e 13/10/2020, data da realização da perícia, o autor permaneceu incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da ação e condeno o requerido a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (03/02/2020) e a converter esta prestação (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, qual seja, 13/10/2020 (ID 51228208).

Condeno-o ao pagamento das prestações vencidas e não pagas, contadas desde a data de 04/02/2020, dia seguinte ao indeferimento do pedido administrativo, excetuando-se as posteriormente recebidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Ante o quadro de saúde do autor, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado, determinando a intimação do requerido na Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais (APSADJ) de Porto Velho/RO, para promover a implantação do benefício e comprovar nos autos o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência, sob pena de pagamento em dobro dos valores que lhe são devidos até a efetiva implantação.

Expeça-se mandado de notificação.

Condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Desnecessário o reexame necessário, nos termos do REsp 1.735.097/RS

Expeça-se RPV em favor do perito, intimando-se o requerido para pagamento em dois meses.

P.R.I.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004839-18.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 253, CONSTRULOC DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Parte requerida: EXECUTADO: SILMAR PIRES VIEIRA, RUA VISTA ALEGRE 888, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se a parte executada, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 637,68 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001060-84.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: ITALLO AMARAL, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4371, - DE 4010/4011 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MIRIAM MOREIRA CORDEIRO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2620 A 2950 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-094 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação dos executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido prazo, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora dos executados.

Com a manifestação dos executados ou da curadoria, dê-se vista a exequente, em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008307-19.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: TIAGO SANTIAGO, RUA JOSÉ SARNEY 1524, - DE 1510/1511 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Parte requerida: RÉUS: SERLEI MARGARIDA MILANI, RUA SEIS DE MAIO 1126, - DE 1040 A 1174 - LADO PAR CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS RÉUS: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

DECISÃO DE SANEAMENTO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da requerida SERLEI MARGARIDA MILANI

Fixo como ponto controvertido as circunstâncias em que o evento danoso ocorreu, a fim de que seja apurada a responsabilidade da primeira requerida, sendo que caberão as partes o ônus da prova dos fatos por ela alegados.

Ante a regulamentação da realização das audiências por videoconferência, neste ato designo audiência de instrução e julgamento, nos termos da decisão Id. 45673931, para o dia 27 de setembro de 2021, às 9:00 horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

As testemunhas deverão ser arroladas no prazo previsto no artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.

Caberá ao advogado dos requeridos observar os termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto as testemunhas arroladas.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento

oficial com foto, para conferência e registro;

7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

Ji-Paraná, 7 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005036-02.2020.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. P. D. R.

RÉU: M. F. D. O. R. e outros

Advogados do(a) RÉU: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Intimação

Fica a parte REQUERIDA, através de seus advogados, intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto aos documentos apresentados pelo requerente a partir do id Num. 49987991.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009917-90.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12995, 4 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

Parte requerida: EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991 JARDIM CAPELLASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 112.565,27 (cento e doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006686-84.2020.8.22.0005

Classe Processual: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Parte requerente: REQUERENTES: NEUDAIR DE SOUZA CHAVES, RUA MATO GROSSO 1702, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GISLAINE MENEZES RIBEIRO CHAVES, RUA MATO GROSSO 1702, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Parte requerida: REQUERIDO: LAIS RIBEIRO CHAVES, RUA MATO GROSSO 1702, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021
Sílvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013439-91.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: R TAVARES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 522, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: MARIO JOSE BREMENKAMP, RUA RIO NEGRO 816, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

R. TAVARES & CIA LTDA ME propõe ação de exigir contas em face de MARIO JOSÉ BREMEMKAMP, alegando, em síntese, que outorgou procuração pública em favor deste para administração de seus negócios.

Conforme consta na sentença de id Num. 42436311 "a ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas – na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e precizadas, se apresentadas" (STJ. 3ª Turma. REsp 1.567.768/GO, DJe 30/10/2017).

Conforme sentença de id Num. 42436311, este Juízo julgou procedente o pedido e condenou o requerido à prestação de contas do período em que atuou como mandatário do requerente (id Num. 33539266), no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar.

O requerido manifestou-se nos autos (id Num. 44021933).

Impugnação do requerente (id Num. 47383435).

É o relatório.

Decido.

Do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que o requerido não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mesmo este Juízo lhe oportunizando, conforme decisão de id Num. 52116054.

Passo ao exame do mérito.

Conforme decisão de id Num. 52116054, este Juízo aplicou as regras contidas no § 1º, do artigo 551, do Código de Processo Civil e determinou que o requerido comprovasse o pagamento das despesas destacadas na petição de id Num. 44021933, já que apenas apresentou cópias de notas promissórias, porém decorreu o prazo sem manifestação.

Assim, não tendo o requerido comprovado as despesas realizadas, enquanto agiu na condição de mandatário do requerente, o pedido formulado pelo requerente merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente para:

Acolher os cálculos apresentados pela requerente em relação a requerida e condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 46.036,5 (quarenta e seis mil e trinta e seis reais e cinquenta centavos), referente aos valores recebidos por ela, enquanto exerceu o encargo de mandatário do requerido. Juros e correção monetária a partir do recebimento de cada valor, na petição inicial e impugnação e id Num. 47383435.

Condeno o requerido a ressarcir as custas processuais adiantadas pelo requerente, bem como condeno-o no pagamento de custas processuais finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 15%, sobre valor da condenação, devidamente atualizada.

Rejeito as contas prestadas pelo requerido.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006485-29.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: WALLAS AZEVEDO BARROS, LINHA 01, KM 46, PRÓXIMO A NOVA CALIFORNIA ZONA RURAL - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os requisitos para citação por edital não encontram-se presentes (art. 256, CPC), vez que o Oficial de Justiça sequer tentou realizar a citação do executado.

Assim, determino que a exequente promova novamente a distribuição da carta precatória a fim de que seja cumprida.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória em 15 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 90 dias.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010439-20.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

Parte requerida: EXECUTADO: GASCH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ARACAJU 1092, SALA B RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A exequente vem promovendo pedidos infundados, visto que o processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença, pois conforme se observa dos autos, o executado foi citado em 16/02/2019 (id Num. 24815396), o veículo foi apreendido (id Num. 24816353), sentença (id Num. 27398829).

Despacho inicial de cumprimento de sentença (id Num. 49290797).

Já foram realizadas diligências com o objetivo de localizar o endereço atual do executado (id Num. 49291724).

Diante disso, não que se falar em arresto.

Declaro o executado intimado do despacho inicial de id Num. 49290797, tendo em vista que mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelhos anexos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010700-14.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA, RUA CARAMUÁ 273 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Parte requerida: RÉU: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA, ANDAR 16 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que embora a requerente tenha manifestado desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, não houve deferimento por este Juízo, que justificaria sua ausência.

Assim, considerando que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”, conforme §8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, aplico multa a requerente, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, salientando que a multa não é acobertada pela gratuidade de justiça, concedida até o momento, consoante §4º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Com relação a contestação, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por suposta ausência de contato prévio com o requerido, pois, a tentativa de resolução na via administrativa não é pressuposto para o ingresso da presente ação, além do mais, a requerente buscou tal contato, consoante denota-se do documento de ID 51355522 - p. 01-05.

No mais, ante a impugnação à gratuidade de justiça concedida, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a requerente comprove mediante prova documental - cópia de declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e holerites/contracheques/extrato de benefício previdenciário, que faz jus ao deferimento.

Com os documentos, intime-se a requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005226-62.2020.8.22.0005

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Parte requerente: AUTOR: CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 206 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

Parte requerida: RÉUS: MAURIZIA GOMES DE OLIVEIRA, RUA DAS MANGUEIRAS 3574, - DE 3400/3401 A 3887/3888 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-120 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CIRANO TRINIDAD, RUA DAS MANGUEIRAS 3574, - DE 3400/3401 A 3887/3888 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-120 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA promoveu a presente ação de consignação em pagamento em face de CIRANO TRINIDAD e MAURIZIA GOMES DE OLIVEIRA, alegando que realizou contrato de contrato de venda e compra com os requeridos, tendo como objeto um lote urbano denominado na Quadra 03, Lote 06, localizado no Loteamento Residencial Cidade Jardim, nesta cidade de Ji-Paraná, pelo valor de R\$ 61.711,17 (sessenta um mil, setecentos e onze reais e dezessete centavos), contudo, os requerido tornaram-se inadimplentes, o que levou a rescisão unilateral do contrato; consta no contrato celebrado entre as partes que os valores eventuais a serem restituídos aos compradores, seria feito em doze parcelas; após, o abatimento das penalidades impostas pelo inadimplemento, o valor devido pela Consignante equivale a R\$ 5.330,94 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), que será depositado em 12 parcelas no valor de R\$ 444.24 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e vinte e quatro centavos). No despacho inicial foi admitido o depósito das parcelas e foi determinada a citação dos requeridos.

Os requeridos foram citados (id Num. 45452463 e Num. 48578584), contudo, decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Os requeridos foram citados, contudo, não contestaram o pedido do requerente, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos alegados por ele, nos moldes do art. 344 do CPC.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de consignação em pagamento e, por conseguinte, declaro extinta a obrigação do requerente referente ao valor devido por ele aos requeridos em relação ao contrato de promessa de compra e venda juntado no id Num. 39898704. Considerando o princípio da causalidade, custas finais pelos requeridos e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Condeno os requeridos a ressarcirem as custas processuais adiantadas pelo requerente, bem como nas custas finais.

Transitada esta em julgado, a central de processamento deverá deduzir do valor do depositado nestes autos o valor das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que o saldo remanescente deverá ser objeto de alvará judicial em favor dos requeridos, intimando-se para retirada no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a transferência da quantia depositada nestes atos, com as devidas deduções, para a conta centralizadora.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0060305-54.1997.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., AVENIDA JI PARANÁ 615, FORUM - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: LARON LAMINADOS E MADEIRAS DE RONDONIA LTDA., , BR 364 KM 347 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

DESPACHO

A exequente postulou no ID 53537106, pela decretação da indisponibilidade de bens uma vez que todas as tentativas de localizar bens do executado passíveis de penhora resultaram infrutíferas.

Quanto a indisponibilidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.377.507/SP, firmou o entendimento de que as disposições do artigo 185-A, do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado no limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do executado; b) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; c) não terem sido encontrados bens penhoráveis; sendo que a decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela exequente, cabendo ao órgão judicial realizar as medidas necessárias com vistas a gravar bens porventura não identificadas nas diligências da exequente ou bens futuros.

Dessa forma, verifica-se preenchidos os requisitos estabelecidos pela Corte, pois consoante denota-se da certidão de ID 13899753, o executado foi citado pessoalmente, não efetuou o pagamento, além de restarem infrutíferas as consultas eletrônicas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Por tais razões, defiro o pedido e decreto a indisponibilidade de bens do executado, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, que resultou negativa, consoante documento anexo.

Assim, ante a suspensão já ocorrida (ID 13899755 – p. 18-19), arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002243-56.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/03/2021 16:20:17

Requerente: FRANCISCO LIMA MELO

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO LIMA MELO, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., aduzindo em síntese que: 1. O autor é titular da unidade consumidora n. 20/101700-3, nos meses de novembro e dezembro/2020, a fatura de energia veio com valores inferiores à média de consumo do autor, respectivamente nos valores de R\$35,37 e R\$38,97, tendo efetuado o pagamento da fatura no valor de R\$ 35,37; 2. No mês de janeiro recebeu fatura no valor de R\$1.405,51 com vencimento para 11/02/2021; 3. Inconformado com o valor exorbitante procurou a ré para verificar o ocorrido, uma vez que não havia adquirido nenhum outro eletrodoméstico que pudesse justificar tal aumento de valores; 4. A ré informou que seria realizado um refaturamento, contudo, o autor foi surpreendido com uma nova fatura no valor de R\$1.404,43, constando no descritivo “recebimento a menor 01/2021- valor R\$1.307,14; referido valor não condiz como consumo do autor, uma vez que suas faturas nunca excederam o valor de R\$150,00 mensais; 5. Pugnou pela concessão de liminar para que a ré não interrompa o fornecimento de energia e não inclua seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos com a declaração de Inexistência de débito referente no valor de R\$ 1.370,14 (um mil trezentos e setenta reais e quatorze centavos) e indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cin-co mil reais). Juntou documentos.

DECISÃO inicial deferiu a justiça gratuita e a tutela de urgência (id. 55448469).

Citada a ré ofereceu contestação (id. 56735448), alegando que a unidade consumidora foi faturada por taxa mínima nos meses de novembro e dezembro/2020, o que gerou acúmulo de consumo, o mês de fevereiro/2021 foi substituído para o valor correto; o ônus da prova é de quem alega, que o fato constitutivo cabe ao autor provar; ausência de nexo de causalidade; inoocorrência de ato ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral; eventual condenação deverá levar em conta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (id. 57682714).

Vieram os autos conclusos.

Relatado, decido.

Não havendo questões processuais ou preliminares a serem dirimidas, passa-se a análise do MÉRITO.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por estarem os autos devidamente instruídos, não havendo necessidade da produção de outras provas.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito em que a autora pugnou pela declaração de inexigibilidade de débito decorrente de recuperação de consumo e reparação por danos morais.

Alega a parte autora que o valor cobrado a título de recuperação de consumo é indevido, uma vez que dissonante da média de consumo nos meses anteriores.

Analisando os documentos coligidos aos autos (id. 55424012 e 55424013 id. 55424013 e 56735448 - Pág. 3), verifica-se que de fato nos meses de novembro e dezembro/2020 o consumo foi registrado a menor, considerando a taxa mínima. Nota-se que o consumo nos meses anteriores girava em torno de 130 a 260 kw/h, sendo que os valores nos meses de novembro e dezembro foram “zero” e “50”, confirmando a irregularidade/ausência de medição. Trata-se de consumo que de fato ocorreu, mas que não foi registrado pelo medidor.

Desse modo, verifica-se que houve prejuízo da ré que deixou de receber pelo que foi efetivamente consumido, sendo o autor responsável pelo pagamento da energia consumida, ainda que não tenha sido culpado pela irregularidade ou ausência de medição, nos termos do artigo 115 da Resolução 414/2010 da Aneel, cabendo ao consumidor, portanto, a responsabilidade de pagar a diferença apurada.

Contudo, embora o valor apontado como devido não tenha sido impugnado pormenorizadamente, verifica-se que foi calculado em dissonância com a redação do artigo 115, II da Resolução 414/2010, deixando de observar o limite dos últimos 12 (doze) meses.

De outra banda, no que cinge ao pedido de indenização por danos morais, tenho que este não merece acolhimento, mormente porque não houve lançamento de restrição nos cadastros restritivos, tampouco a interrupção no fornecimento de energia. A jurisprudência pátria tem-se manifestado no sentido de que a simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral.

O mero prejuízo econômico em razão de relação jurídica existente não configura, por si só, dano moral, porque não agride a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam alcançados pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, poderão configurar dano moral.

No caso em tela, entretanto, não se verifica a existência de uma mácula sobre o estado anímico da parte autora que pudesse justificar a indenização por danos morais, não passando de mero dissabor, mero transtorno cotidiano, os fatos narrados na inicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS POR EMPRESA DE TELEFONIA. - ‘BR TURBO’. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO, PORQUANTO NÃO CONFIGURADO O ALEGADO ABALO MORAL. MERO DISSABOR DO COTIDIANO QUE NÃO DÁ ENSEJO À REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “1. É pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual a cobrança indevida de serviços não solicitados gera ao consumidor o direito à restituição em dobro do valor pago. Contudo, não há falar em direito à indenização por danos morais, visto que se trata de mero dissabor do cotidiano que não gera reflexo desabonador algum, o que não dá ensejo à reparação pretendida, haja vista que não houve

lesividade à honra ou à imagem da postulante. “2. ‘Cabe ressaltar que o Judiciário tem a obrigação de combater a indústria do dano moral, que vem crescendo dia-a-dia em nosso país, sempre fundamentada em aborrecimentos triviais existentes no cotidiano dos cidadãos, cabendo ao julgador identificar os verdadeiros danos merecedores de indenização, sob pena de desvirtuar a FINALIDADE almejada pelo legislador pátrio quando da criação do aludido instituto’ (Ap. Cív. n. 2001.020104-6, de Itapema, rel. Des. Dionísio Jen-czak, j. em 24-11-2003).” (TJSC, AC n. 2008.038649-2, da Capital/Estreito, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 17.09.2008).

Descabida, assim, a fixação de verba reparatória por danos morais.

Assim, entendo que deve a presente demanda ser julgada parcialmente procedente, considerando que o autor é responsável pelo consumo de energia elétrica do período apurado pela concessionária.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANCISCO LIMA MELO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e determino que o débito exigido, proveniente do consumo dos meses de novembro e dezembro, seja apurado com base nos últimos 12 meses de consumo, e não o auferido nas faturas juntadas aos autos (Id. 55424011), que deverão ser desconsideradas.

Pelo princípio da causalidade condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação, conforme artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I Transitado em julgado, arquivem-se.

Disposições finais:

Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005618-65.2021.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Data da Distribuição: 04/06/2021 22:27:45

Requerente: GISELE FREITAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Requerido: JOSE LOPES DE MELLO

Vistos.

1. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).

2. INDEFIRO a gratuidade da justiça, ante a quantidade de bens arrolados para partilha, aliado ao fato de que a parte autora deixou de comprovar a alegada hipossuficiência.

Porém, difiro o pagamento das custas ao final do processo, nos termos do art. 34, inciso III, do Regimento de Custas.

3. Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável combinado com partilha de bens, guarda, alimentos e pedido de tutela antecipada. A parte autora narra que viveu com o réu no período de janeiro de 2004 até o dia 18 de maio 2019. Da união tiveram 03 filhos. A união teve fim em razão das ofensas e agressões realizadas pelo réu. Durante a união adquiram bens os quais pretende partilhar. Pugnou para que em caráter de tutela antecipada seja determinado o bloqueio dos bens do casal, fixados alimentos provisórios em seu favor e dos filhos menores bem como o afastamento do requerido da residência.

Relatado, decido.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Preliminarmente, vê-se que sequer restou comprovado de forma suficiente que os imóveis e veículos enumerados na petição inicial ainda integram o patrimônio comum do ex-casal, uma vez que não foram juntados o inteiro teor das matrículas dos imóveis e documentos dos veículos.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, não há nos autos indícios de apropriação indevida ou dilapidação de patrimônio comum.

Importante mencionar, ainda, que eventual negócio realizado pelo réu após a separação de fato não excluirá o bem da partilha, devendo este indenizar a parte autora.

Ademais a parte autora afirma que o fim da união deu-se em maio de 2019 e desde então se afastou do lar passando a residir com seus genitores de modo que, caso houvesse urgência na medida, há muito já teria batido às portas do

PODER JUDICIÁRIO.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar consistente no bloqueio de bens e de afastamento do requerido do imóvel.

4. Quanto aos alimentos provisórios em favor da autora, ainda que seja cabível a fixação de alimentos em favor do cônjuge/companheiro em ações desta natureza, é certo que deve preencher os requisitos da tutela de urgência, sendo concedido quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Os alimentos fixados em favor do ex-companheiro na separação e no divórcio se fundamentam no dever de mútua assistência e na hipossuficiência de um dos cônjuges, que necessita de ajuda do outro para viver de modo compatível com sua condição social, nos termos do artigo 1.694, do CC.

A hipossuficiência de um dos companheiros não se presume, devendo a parte autora, em juízo de cognição sumária, demonstrar indícios de sua necessidade, veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA EX-CONJUGE. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. A necessidade alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros não comporta presunção, sendo necessária a demonstração concreta para justificar a fixação de alimentos. [...] (TJ-RS - AI: 70066917378 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 08/10/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2015).

A autora alega que encontrava-se desempregada mas que recentemente voltou a trabalhar e recebe a quantia de um salário mínimo mensal, de sorte que possui renda.

Ademais, não se trata de pessoa idosa e não comprovou que tem problemas de saúde que gerem incapacidade laboral.

Destarte, INDEFIRO a liminar de fixação de alimentos provisórios em favor da autora.

5. Quanto aos alimentos provisórios em favor dos filhos menores, dadas as circunstâncias do caso e as conhecidas necessidades que demandam o sustento e a criação dos filhos, isso sob todos os aspectos, DIFIRO o pedido e por ora, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, devidos pelo réu a partir da sua citação, devendo a quantia equivalente ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês diretamente na conta bancária a ser indicada pela genitora dos menores.

Intime-se a requerente/genitora para indicação da conta para depósito no prazo de 05 dias.

Quanto à guarda, nada impede que permaneça com a autora, visto que é mãe biológica e não há nos autos qualquer indício de que não dispense aos filhos os cuidados necessários para seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, nos termos do artigo 1.583, §2º, do Código Civil.

Nessa toada, DEFIRO a liminar para conceder a guarda provisória dos filhos menores à autora.

Desnecessária a lavratura de termo, já que a autora é mãe das crianças, sendo a guarda um dos deveres inerente ao poder familiar, nos termos dos artigos 22 do ECA e 1.612 do CC.

6. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 05 DE JULHO DE 2021 às 09:00 horas, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), no Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima, localizado na Av. Brasil, 619, Nova Brasília.

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

7. Cite-se o Réu, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

8. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

9. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

10. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

11. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

12. EM SENDO O CASO, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

- a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
- b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
- c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
- d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%);
- e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
- f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
- g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

13. Dê-se ciência ao Ministério Público.

14. REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL.

15. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SUA ADVOGADA.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005545-93.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 02/06/2021 14:26:54

Requerente: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI e outros

Requerido: Juízo da vara cível da comarca de Ji Paraná

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da carta precatória, bem como DECISÃO /DESPACHO determinando a expedição da carta precatória, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 260 do CPC, sob pena de recusa do cumprimento e devolução.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009031-26.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Mariângela de Lacerda

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: CARLOS SERGIO COSSUOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738, JOVEM VILELA FILHO - RO2397

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007460-17.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

RÉU: CAMILA ANASTACIA RIBEIRO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003441-31.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 14/04/2021 16:02:33

Requerente: LUANA CRISTINA DA SILVA

Requerido: JEAN ANTONIO DE OLIVEIRA FAVERO

Vistos.

Avoco os autos para corrigir erro material.

Onde se lê: (...) Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda da menor LAURA COLOMBO SILVA e BENJAMIM COLOMBO SILVA, em favor dos genitores KELLY COLOMBO DE LIMA e JHON WANDERSON BARBOSA DA SILVA, independentemente de assinatura dos guardiões, para todos os fins legais. Deverá a pessoa do guardião imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Deverá o cartório enviar cópia desta SENTENÇA ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, servindo de ofício/MANDADO de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada sob a matrícula n. 095810 01 55 2019 2 00016 057 0004557 29, a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUANA CRISTINA DA SILVA. Para conhecimento do Cartório Extrajudicial, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

LEIA-SE: (...) Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda compartilhada da menor MARIA CECÍLIA DA SILVA OLIVEIRA FÁVERO, em favor dos genitores JEAN ANTÔNIO DE OLIVEIRA FÁVERO e LUANA CRISTINA DA SILVA FÁVERO, independentemente de assinatura dos guardiões, para todos os fins legais. Deverá a pessoa do guardião imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Deverá o cartório enviar cópia desta SENTENÇA ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, servindo de ofício/MANDADO de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada sob a matrícula n. 095810 01 55 2019 2 00016 057 0004557 29, a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUANA CRISTINA DA SILVA. Para conhecimento do Cartório Extrajudicial, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Cumpra-se a SENTENÇA retro, sendo que as correções acima passam a integrá-la.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0016201-40.1998.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO DIAS KOSHIAMA - SP446509, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA REALIZADA VIA ARISP

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora realizada nos imóveis, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. IMÓVEIS: ID 48831336.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0016201-40.1998.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO DIAS KOSHIAMA - SP446509, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005693-07.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 07/06/2021 18:30:25

Requerente: V. H. F. T. e outros

Requerido: JUNIOR HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos.

1. Cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, servindo a presente como MANDADO.

2. Após, devolva-se à Origem, com as homenagens deste juízo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004879-92.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/05/2021 11:50:15

Requerente: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Intime-se a autora pra emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias, esclarecendo a origem do depósito feito via TED pelo Banco Itaú, demonstrado e destacado no extrato id. 57875780, uma vez que alega não ter recebido tal valor, bem como deverá apontar quais descontos foram feitos em sua conta já que não foram demonstrados tais descontos nos extratos juntados aos autos, sob pena de indeferimento.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003634-46.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 01/06/2021 12:04:53

Requerente: CLAUDECIR RODRIGUES PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Requerido: EUDA DE SOUZA FRANCO e outros

Vistos.

1. Vincule-se aos autos nº 73057-68.2021.8.22.0005.

2. Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas (2% sobre o valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Sem prejuízo, analisando os cheques apresentados pela parte autora com a inicial, denota-se que o demandante não se afigura como parte legítima para propor a presente demanda. Isso porque, as duas cédulas que acompanham a inicial foram emitidas pela demandada Euda de Souza Franco nominal à pessoa diversa, não havendo endosso em favor do autor. Outrossim, o art. 19 da Lei n. 7.357/85 estabelece que para que exista o endosso em branco, deverá o beneficiário da cédula firmar o verso do cheque, de modo a possibilitar que o referido título de crédito passe a legitimar o seu portador, ao recebimento dos valores nele constantes. Entretanto, no verso das cédulas, não se verifica endosso em branco.

Ainda, não verifico a existência de título executivo contra Daniel Franco, bem como somente foram juntados dois cheques e não três, como afirmado na inicial.

4. Assim, nos termos do art. 321, do CPC, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, pugnando o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005663-69.2021.8.22.0005

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

Data da Distribuição: 07/06/2021 11:35:06

Requerente: G. D. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926

Requerido: VALMOR GONTARK

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação nominada de "Entrega de Documentos Pessoais" promovida por Gabriel da Silva Gontark, representado por sua genitora, em face de Valmor Gontark, sob argumentação de que o réu está retendo os documentos pessoais do genitor do autor, os quais são necessários para formalização do procedimento administrativo, para recebimento de seguro de vida deixado pelo falecido, fundamentando seu pedido na forma do art. 396, CPC, exibição de documentos.

Analisando o conteúdo da petição inicial, entendo que o meio adotado pela parte autora é ineficaz e inadequado.

Exibição de documentos é meio utilizado para a produção antecipada de provas, de modo que a sanção aplicável à parte que deixar de exibir os documentos é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em eventual ação principal a ser ajuizada posteriormente.

Ora, se alguém pega algo ou retém indevidamente, a produção de provas não é o meio adequado, para reaver tal objeto ou coisa, razão pela qual inadequada a via eleita pelo autor, que deve lançar mão de medida satisfativa para compelir o réu a entrega dos documentos.

Dessa forma, vislumbro a ausência da adequação relativamente ao meio adotado pela parte autora, o que importa em indeferimento do pedido inicial. Por conseguinte, a extinção do feito é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita, por ausência de interesse processual, o qual compreende o preenchimento do binômio necessidade e adequação, que não foram cumpridos na sua integralidade. Por isso, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do CPC extingo o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P. R. I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010845-12.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/11/2016 12:36:10

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o requerido para informar conta bancária para expedição de alvará de transferência do saldo remanescente informado no id. 58365925, no prazo de 05 dias.

Informada a conta, expeça-se alvará de transferência dos valores remanescentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para contra centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0008984-18.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/07/2013 00:00:00

Requerente: CLAUDINEI MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Requerido: CUSTODIO GOMES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

Vistos.

Ante o contido na petição e documentos retro, desconstituo a penhora realizada nos autos no id. 55599357.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens penhoráveis, comprovando a titularidade do bem em nome da parte executada.

Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, aguardando eventual sobrevinda de patrimônio penhorável ou prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008501-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 24/09/2020 14:48:24

Requerente: ODESIA DOURADO GOMES FILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Requerido: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

Vistos.

1. Ante o pagamento do débito informado no id. 57788520 e manifestação da autora no id. 58093364, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC.

2. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 8.652,01 (oito mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo) e seus acréscimos legais (id. 57788520), em favor da autora ODESIA DOURADO GOMES FILHA - CPF 384.477.201-44 ou sua advogada ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO 3655 - CPF: 618.546.622-87.

3. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Custas pela requerida. Não comprovado o pagamento, proceda-se com a inscrição em dívida ativa e protesto.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005708-73.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EVELISE GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Guarujá, 2810, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-674

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
 3. Cite(m)-se, por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
 4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
- Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004830-56.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/05/2018 17:24:56

Requerente: L. G. D. A. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

Requerido: JOSÉ VICTOR COELHO CHIPOLA

Vistos.

1. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
2. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
3. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
4. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
5. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004399-51.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Data da Distribuição: 13/05/2020 08:58:45

Requerente: GEÓVAM DE SOUZA PENA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido:

Vistos.

DEFIRO. Expeça-se Formal de Partilha nos termos do acordo juntado aos autos no id. 50640399.

Após, retorne ao arquivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007562-10.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/08/2018 17:30:36

Requerente: ROSIMAR RAFAEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido: ATEVALDO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Vistos.

Ante a inércia da parte executada e desconto do débito em folha de pagamento, procedi o levantamento da restrição de transferência do veículo de placa NCT-4237, junto ao Renajud, conforme se vê adiante.

Aguarde-se em arquivo até o integral pagamento do débito.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002435-23.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. A. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

RÉU: D. DE O.

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003329-62.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/04/2021 08:49:32

Requerente: WILLIAM NOVAIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

Requerido: MILENE DE SOUZA MACHADO

Vistos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

2. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no dia 12 de julho de 2021 (segunda-feira), às 08h00min, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.

7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005681-90.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, 2041 BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI OAB: ES11703 Endereço: desconhecido

Nome: ANDREIA DE ARAUJO SOUSA

Endereço: Rua Rio Xingu, 628, CASA, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a parte ré ANDREIA DE ARAUJO SOUSA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

3. Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

Efetuada a Busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, desde já resta deferido o levantamento da restrição via Renajud.

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".

5. INDEFIRO eventual pedido de segredo de justiça, o qual se aplica apenas em casos excepcionais, quando a tramitação do processo puder causar violação aos direitos fundamentais dos litigantes e não por mera e simples conveniência da parte autora.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de MANDADO de busca e apreensão e de citação.

6. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: ANDREIA DE ARAUJO SOUSA

Endereço: Rua Rio Xingu, 628, CASA, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006328-22.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 10/07/2020 09:26:02

Requerente: C. V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Requerido: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Vistos.

1. DEFIRO a expedição da certidão comprobatória de admissão da execução, prevista no art. 828 do Código de Processo Civil.

A parte exequente deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do artigo supracitado.

2. Este juízo efetuou buscas junto ao sistema Infojud a fim de localizar o atual endereço da parte executada, sendo localizado o mesmo endereço constante na inicial e já diligenciado (id. 45036769), conforme pesquisa em anexo.

3. Após cumprido o item 1, cumpra-se o determinado no DESPACHO 54937896.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002403-40.2020.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Angélica Vilhauva Belasque

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)

DESPACHO:

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que de fato não há como identificar a apreensão nos autos do documento que se pretende a restituição. Assim, deverá a defesa diligenciar de delegacia de polícia no sentido de juntar cópia do documento aos autos, a fim de comprovar sua apreensão nestes. Após, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002608-06.2019.8.22.0005

1ª Criminal da Comarca de Ji-Paraná /RO

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002608-06.2019.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Denunciada: Adrielle Souza do Nascimento

Adv.: Dr. Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

FINALIDADE: Intimar o advogado citado, para que se possível apresente em juízo o endereço atualizado e telefone para contato, a fim de viabilizar a notificação da acusada.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tj.ro.jus.br

Juiz: valdecir@tj.ro.jus.br

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: ALANDELON ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15.08.2001, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Manoel Ribeiro de Souza e de Rosane Alves Palmeira, portador do CPF n. 122.520.449-69, residente na rua Apucarana, n. 170, bairro Parque São Pedro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente mudou-se para local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 24 de dezembro de 2020, na rua Apucarana, n. 170, bairro Parque São Pedro, nesta cidade de Ji-Paraná, o denunciado_ Alandelon Alves de Souza, agindo dolosamente, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o menor

V.A.S1, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, uma motocicleta, marca Honda, modelo CB300R, cor azul, placa NEG6830, ano/modelo 2010/2011, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 23, pertencente à vítima Sidnei Martins, mesmo sabendo se tratar de produto de crime contra o patrimônio, conforme Ocorrência Policial às fls. 19/20. Segundo restou apurado policiais militares receberam informações de que no endereço acima descrito havia duas pessoas empurrando uma motocicleta, a qual estava sem placa de identificação e possivelmente seria de origem ilícita. Assim os agentes estatais foram até o local, avistaram o denunciado saindo da residência e o abordaram. Em revista realizada os policiais localizaram o veículo dentro de um quarto e após pesquisas constataram que a motocicleta era proveniente do crime de furto ocorrido no dia 21 de dezembro de 2020 (03 dias antes), nesta cidade, conforme ocorrência às fls. 19/20. Na ocasião o denunciado e o adolescente informaram ter adquirido o veículo pelo valor de R\$ 2.000,00, mesmo sabendo de sua origem ilícita. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado Alandelon Alves de Souza está incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.”

Processo nº: 0003016-60.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Receptação]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ALANDELON ALVES DE SOUZA

Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: JONAS SPACK, brasileiro, pedreiro, nascido aos 01.01.1998, filho de Jurandir Spack e Zenaide Borges Spack, inscrito no CPF n. 113.481.059-84, residente e domiciliado na rua Francisco Pereira dos Santos (T-25), n. 767, bairro Jorge Teixeira, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, telefone (69) 99314-833, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: “FATO DELITUOSO - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO: No dia 25 de dezembro de 2020, por volta das rua Francisco Pereira dos Santos, n. 767, Bairro Jorge cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Jonas Spack, dolosamente, possuía no interior de sua residência, uma arma de fogo de uso permitido, tipo carabina de pressão, calibre 5,5mm, modificada para calibre 22, desmuniada e 03 (três) cartuchos, intactos, calibre 22, conforme Auto de Apresentação e Apreensão a fl. 15 e Laudo de Constatação e.Eficiência em Arma de Fogo (doc. anexo) sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Segundo restou apurado a guarnição da policia militar recebeu comunicação do cunhado do denunciado, Ricardo Lucas, relatando que Jonas estava em sua residência de posse da espingarda, com intuito de cometer suicídio. Os policiais militares acionaram o Corpo de Bombeiros e um oficial negociador e se deslocaram para o local. Após intervenção da equipe Jonas foi detido. Ao realizar buscas no local encontraram na sala da residência a arma e munições acima descritas, assim como uma faca esportiva multifuncional. Ao ser interrogado, Jonas Spack informou que adquiriu a arma tipo carabina de pressão pelo valor de R\$ 400,00 e realizou a modificação para que utilizasse cartucho calibre 22. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado JONAS SPACK está incurso no artigo 12 da Lei 30.826/2003.”

Processo nº: 0003014-90.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: JONAS SPACK

Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 0000589-56.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ADRIANO ANTONIO AVILA DE FONTES, JOSE AUGUSTO DE CARVALHO 76 SAO JOSE - 37704-251 - POÇOS DE CALDAS - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

DESPACHO:

Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais.

Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, designo a audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2021, às 09h.

Intimem-se as partes.

Intime-se/requisite-se o acusado, bem como intimem-se as testemunhas/informantes arrolados pelo MP e defesa.

Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa.

Requistem-se os policiais militares.

No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser informados de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000944-26.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ROBERTO ROCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ MUZAMBINHO 2456, - ATÉ 780/781 SÃO FRANCISCO - 76908-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de Roberto Rocio dos Santos, devidamente qualificado no auto de prisão em flagrante, efetuado no dia 07 de junho de 2021, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 148 do Código Penal – CP.

O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva (id n. 58527498).

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Tendo em conta o pleito do Ministério Público para manifestação da prisão preventiva, entendo por bem que sejam decididas em sede de audiência de custódia.

Apresente-se o flagranteado ao juízo ao qual foi distribuído o presente auto de prisão em flagrante para AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada na data de hoje, em horário a ser fixado pelo juízo da causa.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

8 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

PROCESSO N.: 0000688-26.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: ROSIANE NOGUEIRA LOPES, RUA POLICIAL GUSMÃO, Nº 6375, FONE 214-6222 CUNIÃ - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de denúncia oferecida em face de ROSIANE NOGUEIRA LOPES, brasileira, serviços gerais, nascida aos 07.12.1979, natural de Porto Velho/RO, filha de Orlando Lopes Moraes e de Rosangela Edneuzza Nogueira Ramos, portadora do RG n. 643.903 SSP/RO e CPF n. 794.868.862-53, residente na rua Felipe Camarão, n. 2599, bairro Renascer, na cidade e comarca de Porto Velho/RO, telefones (69) 99399-1282 e 9938-1353, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, notifique-se a acusada para que, querendo, apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretender produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

Consigno que, na ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar à denunciada se esta possui ou tem condições de constituir advogado para patrocinar a sua defesa nos presentes autos, advertindo-a de que, caso não se manifeste, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para oferecê-la. Deverá adverti-la, ainda, da necessidade de que esta entre em contato com a Defensoria Pública, a fim de que possa arrolar testemunhas, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, dentro do prazo legal, cabendo ao Oficial de Justiça certificar a diligência nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DA ACUSADA.

Vencido o prazo sem a defesa, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados da acusada referente à comarca em que possui cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP, por ser sistema interno do Tribunal, quanto aos outros descritivos (INI/DF e SSP/RO), trata-se de ônus da acusação.

Por fim, considerando a existência de laudo preliminar e definitivo de constatação toxicológica (nº 827/2021 e 1579/2021), determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização da contraprova, nos termos do §3º do artigo 50 da Lei n. 11.343/2006, a ser executada pelo delegado de polícia no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 0000572-20.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ADENILSON DOS SANTOS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DECISÃO

Vistos.

A defesa do acusado ADENILSON DOS SANTOS requereu, em sede de resposta à acusação, o reconhecimento da inépcia da denúncia, com a consequente absolvição sumária do acusado e a concessão da liberdade provisória.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos pedidos e prosseguimento do feito.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, a defesa alegou a inépcia da inicial por não preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a denúncia foi formulada pelo Ministério Público com base exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares e do adolescente envolvido.

De todo observado, verifico que a peça inicial está em consonância com os preceitos do artigo supra, bem como a narrativa dos fatos pelo Órgão Ministerial foi pautada nos autos do respectivo Inquérito Policial e não apenas nos depoimentos referidos, incluindo o auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em arma de fogo e munições.

Os demais argumentos tratam-se de matéria exclusiva de MÉRITO, que necessitam de maior apuração e dilação probatória, não sendo este o momento oportuno para análise.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de rejeição da denúncia formulado pela defesa do acusado.

Pelos mesmos fundamentos, analisando a matéria de MÉRITO alegada pela defesa na resposta à acusação, não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Ainda, com relação ao pedido de relaxamento da prisão preventiva do acusado, entendo que razão não assiste à defesa.

Quanto a isso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida, até porque o pedido se pautou nas matérias alegadas na resposta à acusação, que não foram acolhidas na presente DECISÃO.

Além disso, a manutenção da prisão do acusado se justifica em sua periculosidade, demonstrada por sua reincidência, bem como pelo fato de cumprir pena em regime semiaberto com autorização para trabalho externo quando foi preso nestes autos, deixando claro que em liberdade encontra estímulos para voltar a delinquir e não é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido, como amplamente fundamentado na DECISÃO anterior.

Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para conveniência da aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de ADENILSON DOS SANTOS.

No mais, designo a audiência de instrução para o dia 15/07/2021, às 11:00 horas, que será realizada de maneira virtual.

Intimem-se as partes.

Intimem-se testemunhas/informantes arrolados pelas partes, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes.

Requisitem-se os policiais militares.

No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser informados de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet (Link da videochamada: <https://meet.google.com/dmo-uspt-sbz>), cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as, por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3411-2907), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Cumpra-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO N.: 7004108-17.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Simples

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOELSO AUGUSTO RITA, MARECHAL RONDON 1911, CORREIOS DOIS DE ABRI DOIS DE ABRIL - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

Vistos.

JOELSO AUGUSTO RITA, já qualificado nos autos, apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva em sede de resposta à acusação, aduzindo as razões constantes no ID 58171925.

Mirian Francisca Alves, Magno Francisco Alves e Walquíria Alves Mendonça requereram habilitação nos autos como assistente à acusação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva e pelo deferimento do pedido de habilitação de assistente de acusação.

Consta que o requerente foi preso temporariamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe - vingança), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, ocorrido no dia 05/12/2020, sendo sua prisão convertida em preventiva posteriormente por este Juízo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da manutenção da prisão preventiva proferida anteriormente.

Nesse sentido, como amplamente fundamentado na DECISÃO anterior, a prisão do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, bem como pela demonstração de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, ante a forma como o crime foi praticado e pela indicação de possíveis ameaças às testemunhas.

Por outro lado, o fato de supostamente o acusado possuir residência fixa e trabalho lícito não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores.

Anoto que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não deva ser segregado provisoriamente, uma vez que é sabido que, entre nós, não existe direito absoluto.

Os demais argumentos da defesa tratam-se, na verdade, de matéria de MÉRITO, não sendo este o momento oportuno para análise, em razão da necessidade de dilação probatória.

Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por JOELSO AUGUSTO RITA e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor.

No mais, quanto ao pedido de habilitação de assistente de acusação, fica a defesa intimada para juntar comprovante de parentesco exigido para a referida habilitação, nos termos do artigo 268 e 31 do Código de Processo Penal.

Retornem-me os autos com urgência para designação de audiência de instrução.

Intimem-se e notifiquem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7005700-96.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ANGELINA POTORE SALES, CPF nº 74433318191, COMUNIDADE CLARINOPOLIS CLARINOPOLIS - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de Angelina Potore Sales, devidamente qualificada no auto de prisão em flagrante, efetuado no dia 07 de junho de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva (id n. 58530865).

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria. Quando da prisão, consta que a família da representada foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). A flagranteada recebeu nota de culpa e foi informada de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Tendo em conta o pleito do Ministério Público para manifestação da prisão preventiva, entendo por bem que sejam decididas em sede de audiência de custódia.

Apresente-se a flagranteada ao juízo ao qual foi distribuído o presente auto de prisão em flagrante para AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada na data de hoje, em horário a ser fixado pelo juízo da causa.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

8 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7004941-35.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto Qualificado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: OSMAR MOURA DA SILVA, AVENIDA SÃO LUÍZ 1200 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de OSMAR MOURA DA SILVA, também conhecido como "CIMAR" brasileiro, solteiro, filho de José Justino da Silva e de Lúcia dos Santos Moura, nascido em 10/06/1996, natural de Cacoal/RO, portador do RG. n.º1394103 SSP/RO e inscrito no CPF n.º 037.977.572-71, morador de rua, tendo como ponto de parada as proximidades do Centro desta Cidade e Comarca, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná;, pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155 §4º, incisos I (rompimento de obstáculo) e II (mediante escalada), todos do Código Penal.

Brevemente relatado. Decido.

A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas.

Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Sendo negativa a citação pessoal, cite(m)-se por edital.

Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de de constituir advogado, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício.

O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretenda contratar, deverá efetuar incontinentemente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação.

Intime-se e notifique-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 0001490-58.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Receptação

AUTORES: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SANCREIVID TORETE DO CARMO, RUA TARAUACÁ 2804, R: SURINAME, 84-JARD.SERINGUEIRAS CAFÉZINHO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

DESPACHO:

Ao Ministério Público para cumprimento do determinado ao final da página 1 da DECISÃO de fls. 06/07 do ID 58430422:

“Após certificada a soltura do indiciado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que este requeira o que entender necessário diretamente à POLITEC, como de praxe”.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 0002103-78.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: WELINGTON RODRIGUES VIANA, RUA PARANAENSE 293 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de WELINGTON RODRIGUES VIANA, também conhecido pela alcunha de “NEM”, brasileiro, solteiro, lavador de carros, filho de Antônio Pimentel Viana e Sandra Silva Rodrigues Viana, nascido em 23/10/1995, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1391702 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 037.986.922-54, residente na rua Paranaense, n. 293, bairro Urupá, nesta comarca., pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155, caput, do Código Penal.

Brevemente relatado. Decido.

A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas.

Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Sendo negativa a citação pessoal, cite-se por edital.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício.

O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretenda contratar, deverá efetuar incontinentemente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação.

Intime-se e notifique-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 0001497-50.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: MARCOS BARBOSA DE ARAUJO, RUA K 03,1358, OU RUA DOS PROFETAS, 176, PRIMAVERA VAL PARAISO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KEVIN FRANCISQUETE REIS, RUA COLORADO D'OESTE 3124, MENOR REP. POR SUA MÃE. CAFÉZINHO, LINHA ITAPIREMA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de KEVIN FRANCISQUETE REIS, brasileiro, solteiro, lavador de carro, filho de Sérgio Fagundes Reis e Solange Barbosa Francisquete, nascido em 04/07/1998, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1440399 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 042,159.982-04, residente na rua Honduras, n.º 501, bairro Jardim das Seringueiras, nesta

comarca; e MARCOS BARBOSA DE ARAÚJO, também conhecido pela alcunha de "NEGUINHO", brasileiro, convivente, comerciante, filho de Getúlio de Araújo e Vaidirene Barbosa de Araújo, nascido em 12/04/1986, natural de Rotim de Moura/RO, atualmente sem endereço fixo (pessoa em situação de rua), nesta comarca, pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 155 §4º, inciso IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal.

Brevemente relatado. Decido.

A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas.

Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Sendo negativa a citação pessoal, cite(m)-se por edital.

Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício.

O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinentemente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação.

Intime-se e notifique-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 0002679-71.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

RÉUS: EMERSON MEDEIROS MONTEL, RUA BEIRA RIO, 3934 - ARIQUEMES-RO, NÃO CONSTA SETOR 11 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA BOA VISTA 1010 SÃO FRANCISCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O acusado VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA foi citado por edital para responder por escrito a acusação e, decorrido o prazo, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor.

Desta forma, suspendo o processo nos termos do artigo 366 do CPP, somente em relação ao acusado VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Visando a localização do acusado, diligencie-se junto a Justiça Eleitoral, empresas de telefonia, cadastro de bolsa família e outros, expedindo-se o necessário.

Com relação ao acusado EMERSON MEDEIROS MONTEL, verifica-se que ele foi citado pessoalmente e informou ter advogado, no entanto não soube informar o nome do causídico (ID n. 58317263, fl. 105). Contudo, até a presente data não consta nos autos a referida resposta à acusação.

Assim, intime-se novamente o acusado EMERSON MEDEIROS MONTEL para indicar, no momento da intimação, qual é o advogado por ele constituído, ou um novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não faça, encaminhem-se novamente os autos à Defensoria Pública.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000479-57.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: WEMERSON BATISTA ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado de Defesa, acima qualificado, INTIMADO para adequar o número de testemunhas arroladas no ID 57941266, conforme dispõe o artigo 55, §1, da Lei 11.343/2006, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinou o DESPACHO ID. 58246059, publicado no dia 02/06/2021.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0000512-47.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Difamação, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MOISES ALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

DECISÃO

Vistos.

Revoغو parcialmente o o DESPACHO constante do ID 58418498

Por questão de lógica, celeridade e economia processual e em especial por vislumbrar qualquer prejuízo, já tendo o acusado advogado constituído (Dr Nilton Cezar Rios), desde já intime-os para a apresentação da resposta à acusação em favor do seu cliente (art. 396 do CPP).

Junte-se a certidão do distribuidor, caso tal já não tenha sido diligenciado

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004194-85.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MANOEL CELIO MARTINS DE SOUZA, RUA JOSÉ GERALDO, ATRÁS JISC DUQUE DE CAXIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Acolho a manifestação retro do Ministério Públicos (ID 57526636)

Assim e considerando a duplicidade dos feitos, archive-se este independentemente de quaisquer outras diligências

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0009849-70.2015.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Francisco das Chagas Souza Pereira

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ESTEVAO MOREIRA - PR53682

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0001605-50.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REALINO PEDROSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000965-76.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WALTER FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Para apresentação de Resposta à Acusação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002325-80.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO0007494A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002300-04.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUIZ FERNANDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003025-22.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE SOUZA PORTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003025-22.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE SOUZA PORTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1004721-81.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FABIANO PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1004401-31.2017.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROSELI GALVAO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1002449-17.2017.8.22.0005

Polo Ativo: VALDINEIA TASSINARI MENEGUCI

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 1002449-17.2017.8.22.0005

Polo Ativo: VALDINEIA TASSINARI MENEGUCI

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002526-14.2015.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOAQUIM FREITAS NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000050-90.2021.8.22.0005

Polo Ativo: GESIEL ROSA DA SILVA

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002614-76.2020.8.22.0005

Polo Ativo: WELLEST FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Polo Passivo: MICHELLI PRISCILLA APARECIDA MORTARI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002614-76.2020.8.22.0005

Polo Ativo: WELLEST FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Polo Passivo: MICHELLI PRISCILLA APARECIDA MORTARI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0014752-56.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: THIAGO FAGNER LEITE BARROS

Advogado: Antônio Jackson de Araújo Santos OAB/PE 20151

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002171-62.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JUSCELINO DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000495-16.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MAIK WDSO SILVA MOREIRA

SENTENÇA

VISTOS.

MAIK WDSO SILVA MOREIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em virtude de fatos ocorridos em 11/2/2018.

Aos 31/10/2018, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere da DECISÃO (ID nº 57670653 - fls.54/54vº).

Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu as condições estabelecidas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (ID nº 57819145).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAIK WDSO SILVA MOREIRA, determinando as baixas e anotações necessárias.

Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.

Sem custas.

Registre-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7005702-66.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: WELLINGTON LUCAS DIAS FLORIANO, CPF nº 04095913274, RUA SANTA CLARA 3660, LINHA 94 JORGE

TEIXEIRA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, RILDO FLORENCIO GALVAO, CPF nº 48567221234, ANGELIN, INEXISTENTE NOVA

BRASILIA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de Rildo Florêncio Galvão e Wellington Lucas Dias Floriano, devidamente qualificados no auto de prisão em flagrante, efetuado no dia 07 de junho de 2021, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155 e 180 do Código Penal - CP.

O Ministério Público nada requereu (id n. 58532803).

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que as famílias dos representados foram intimadas (art. 5º, inciso LXII, da CF). Os flagranteados receberam nota de culpa e foram informados de seus direitos constitucionais, inclusive de constituírem advogado.

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Tendo em conta a ausência de certidões de antecedentes, entendo por bem que as circunstâncias relativas à prisão sejam decididas em sede de audiência de custódia.

Apresentem-se os flagranteados ao juízo ao qual foi distribuído o presente auto de prisão em flagrante para AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada na data de hoje, em horário a ser fixado pelo juízo da causa.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

8 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0067741-44.2009.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LEANDRO GONCALVES GAIO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002331-87.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDERSON DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CASSIANO SILVA ARAUJO - ES30888

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 1002614-64.2017.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: SALLY TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO

Autos nº: 0000146-08.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: MISLAINE BATISTA DE LIMA, ANDERSON RODRIGUES JULIO
DESPACHO

VISTOS.

Considerando já haver audiência designada, bem como tratar-se de feito com dois réus presos, vista às defesas dos acusados, COM URGÊNCIA, para se manifestarem quanto ao Parecer do Ministério Público de ID 57813795.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:()

Processo nº 0009557-22.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ANDRE ALEXANDRE ULKOWSKI
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO

Autos nº: 0000146-08.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: MISLAINE BATISTA DE LIMA, ANDERSON RODRIGUES JULIO
DESPACHO

VISTOS.

Considerando já haver audiência designada, bem como tratar-se de feito com dois réus presos, vista às defesas dos acusados, COM URGÊNCIA, para se manifestarem quanto ao Parecer do Ministério Público de ID 57813795.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000528-74.2016.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLAUDIO ROBERTO ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001312-40.2019.8.22.0007

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL

Polo Passivo: JAMISSON TIAGO DOS SANTOS FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001500-39.2019.8.22.0005

Polo Ativo: ELIZABETH LOIZA SILVA NUNES

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000478-77.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEX CESAR ROCHA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERIDO: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 7005486-17.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão Preventiva, Prisão Domiciliar / Especial

AUTOR: THIAGO TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº DESCONHECIDO

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de concessão prisão domiciliar, pleiteada pela defesa de THIAGO TEIXEIRA, alegando, em suma, ter o direito à concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP (“extremamente debilitado por motivo de doença grave”), argumentando estar acometido de sintomas de doenças mentais – transtornos depressivo e fóbico –, hipertensão arterial sistêmica e asma brônquica.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 58015523 e seguintes).

No ID 58213651 a defesa juntou nova manifestação aduzindo, em síntese, que o Parquet, em seu parecer (ID 58015523), desconsiderou os relatórios médicos de profissionais particulares e públicos acostados aos autos em detrimento dos relatórios médicos emitidos pela administração do Centro de Ressocialização de Ariquemes/RO – CRA. Ainda, aduz excesso de prazo para devolver os autos.

Os autos foram novamente encaminhados ao Parquet, azo em que o Órgão Ministerial se manifestou novamente pelo indeferimento do pedido e juntou aos autos os documentos no ID 58257044 e seguintes, aduzindo, em síntese, que o requerente não acostou prova idônea do enquadramento do caso do requerente nos vetores legais dos art. 318 do Código de Processo Penal, a fim de demonstrar a extrema debilidade de seu estado de saúde, ou da gravidade da doença, ou ainda a imprescindibilidade da prisão domiciliar.

Aduz o Ministério Público, também, que os laudos/relatórios médicos emitidos pelos profissionais particulares além de não demonstram a imprescindibilidade da concessão de prisão domiciliar para tratamento do réu, também atestam a possibilidade de tratamento médico/medicamentoso e sessões periódicas intercaladas, o que seria possível ser ministrado pelo próprio sistema prisional.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o requerente foi preso, preventivamente, nos autos nº 0002771-92.2019.8.22.0002, pela suposta prática dos delitos de integrar organização criminosa qualificada pelo emprego de arma de fogo e participação de funcionários públicos, assim como extorsões qualificadas pelo emprego de arma de fogo (art. 2º, caput, § 2º, § 3º e § 4º, inc. II, da Lei Federal nº 12.850/2013; e art. 158, caput, § 1º, por 15 vezes, do Código Penal) e, atualmente, está recolhido no Centro de Ressocialização de Ariquemes/RO (CRA).

Nessa seara, é importante observar que considerando o cenário atual, as análises das prisões devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral.

A partir desse posicionamento do STF, as situações devem ser analisadas caso a caso.

No presente caso, examinando os documentos juntados pelo Ministério Público aos autos, notadamente o expediente emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, verifico que o requerente e outros 535 apenados do sistema prisional foram vacinados, o que demonstra que a Administração Pública tem tomados todas as medidas para amenizar os riscos de contágio por Covid-19 (ID 58258657). Além disso, este não é o caso de colocação do custodiado em prisão domiciliar, pois a unidade prisional está dispondo de condições para atendê-lo. Desse modo, verifico que o pedido do réu não merece acolhimento.

Não obstante, em análise dos documentos juntados pela defesa, verifico que consta informações no relatório médico emitido pelo Dr. Adalberto Machado Coelho de que o requerente é “portador de hipertensão arterial sistêmica e transtorno fóbico/depressivo, necessitando tratamento medicamentoso e tratamento psiquiátrico, uma vez por semana”, sendo receitado o uso dos medicamentos como “Frontal 1 mg” (Alprazolam), “Tolrest 50 mg” (Cloridrato de Sertralina) e “Vasopril 10 mg”.

Quanto ao relatório médico emitido pela Dra. Mônica Barcelos, a pneumologista sugere “restringir o convívio social” (ID 57360038). Portanto, os relatórios médicos não apontam ser indispensável a concessão de prisão domiciliar o custodiado para eventual tratamento médico/medicamentoso.

Desse modo, não restou comprovado nos autos que seja imprescindível a concessão de prisão domiciliar, assim como não se verifica que seu tratamento está sendo negligenciado pelo estabelecimento prisional que se encontra segregado.

Em que se pese a defesa aduzir que o paciente corre eventual “RISCO DE MORTE” emendando que em decorrência do MANDADO de prisão preventiva, o relatório médico acostado pela defesa traz em seu bojo “paciente em risco para coronavírus, necessita evitar lugares fechados e insalubres” (ID 57360038). Ocorre que os relatórios médicos não indicam risco de morte, conforme aduz a defesa, mas risco de contaminação que qualquer pessoa está sujeita.

Faz-se mister destacar que o Estado de Rondônia, vem adotando providências para prevenir e tratar os casos de contaminação pelo novo Coronavírus dentro das unidades prisionais, conforme se verifica da Portaria n.1415/2020-SEJUS – dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas nas unidades penitenciárias para prevenção e combate de possíveis casos do novo Coronavírus –, e a Portaria n.135/2020-MJSP – que também estabelece padrões mínimos de segurança a serem adotadas no âmbito prisional visando a prevenção de disseminação da COVID-19.

Neste interim, repiso que o requerente recebeu recentemente a vacinação contra Covid-19, assim como outros 535 detentos, o que, em tese, diminuem os riscos de contaminação da doença dentro do sistema prisional.

Ao contrário do alegado pela defesa, pelo que consta da documentação juntada aos autos, o denunciado está recebendo atendimento médico, inclusive está sendo submetido a tratamento medicamentoso, além das informações quanto a liberação para atendimento médico e para a realização de exames sempre que necessário, consoante os expedientes acostados pela defesa nos ID's 58213654, 5823663 e 58213665. Logo, não reputo cabível substituir a prisão do acusado.

Na mesma linha o entendimento esposado pelo Egrégio STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRESO PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente condenado à pena de 46 (quarenta e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática de diversos crimes, inclusive de natureza hedionda e equiparados (homicídio qualificado e tráfico de drogas). 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 3. Na espécie, não restou demonstrada e comprovada a absoluta impossibilidade de tratamento dentro do estabelecimento prisional. 4. Ordem denegada. (HC 252334/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; 07/11/2013; DJe 25/11/2013). Negritei.

É importante observar que considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral.

Neste interim, a soltura ou concessão do regime domiciliar aos presos é uma medida alternativa, e não primária, como sugere a defesa. Ademais, em que pese o causídico se pautar em laudo médico particular para vir novamente aos autos requerer a concessão de prisão domiciliar, tal argumento não é plausível para a acolhida do pleito, uma vez que as informações acostadas nos autos retratam uma anamnese contrária.

Aliás, da análise da documentação acostada pelo requerente, assim como pelas informações trazidas pelo Ministério Público, verifica-se que os relatórios médicos apenas sugerem a prisão domiciliar, não havendo indicação de que haveria a necessidade de internação e/ou outra medida drástica.

Outrossim, verifico que o apenado está recebendo tratamento medicamentoso e atendimento médico, sempre que necessário, para as reclamações apresentadas, portanto, observa-se que o tratamento pode ser ministrado no próprio estabelecimento prisional em que está recolhido, assim como em unidades de saúde públicas. Ademais, não consta nos autos que o estabelecimento prisional tenha negado ao requerente as saídas justificadas para a realização de consultas/retornos/atendimentos médicos.

Não obstante a isso, consta dos autos que o Ministério solicitou informações da unidade prisional que o acusado está segregado, onde sobreveio o histórico de atendimento dispensado pela Unidade prisional à saúde do requerente, a ausência e sinais de gravidade em seu quadro de saúde, a ausência de crises hipertensivas, assim como não apresentou crises asmáticas dentro da unidade. Além disso, infere-se que o estabelecimento prisional tem dispensados os devidos cuidados ao requerente, como se verifica das realizações de exames de COVID-19, além de atendimentos/acompanhamento por médicos e realizações de exames dentro do estabelecimento prisional como particulares, conforme se denota do documento de ID 58045363.

Desse modo, conforme se extraem dos documentos supracitados, o denunciado, não se encontra extremamente debilitado por doença grave e, sempre que necessário, foi encaminhado para a unidade de saúde/hospitais públicos. A despeito disso, no que concerne ao direito de assistência médica ao preso, estes possuem prioridade em eventual necessidade de atendimento médico em nosocômios públicos.

Embora não seja o momento processual de se adentrar no MÉRITO propriamente dito, existem indícios suficientes de autoria que recaem sobre a pessoa do custodiado.

Ressalte-se que no presente caso, conforme o anteriormente consignado, o requerente e os demais corréus foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes de integrar organização criminosa altamente complexa, estruturada e de poderio econômico incomum, voltada para a prática de extorsões qualificadas e com a participação de funcionários públicos.

Trata-se, portanto, de imputações de crimes graves e de alta reprovabilidade, permanecendo, assim, inalterada a necessidade de resguardar a ordem pública, desde o decreto prisional inicial. Embora as imputações criminais serão objetos de individualizada análise probatória, todavia, até o deslinde do feito, é temerário ao Juízo desconsiderar o contexto fático relevante que aponta a permanência da necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Com relação ao apontamento da Recomendação n.62/2020 do CNJ para a colocação do custodiado em prisão domiciliar, inicialmente, repiso que os requisitos foram exaustivamente debatidos nos pedidos anteriores (considerando que este é o quarto pedido do requerente), não há no presente pedido motivos novos que possam ensejar a reconsideração das decisões anteriores.

Por oportuno, quanto a pandemia de COVID-19 e excepcionalidade de prisões provisórias, cumpre observar que recentemente o Ministro Luiz Fux alterou a referida recomendação, tendo por FINALIDADE evitar a soltura de presos que praticam crimes mais graves.

Com a referida alteração, por meio da Recomendação 78/2020, acrescentou-se o art. 5º-A à Recomendação nº 628/2020 do CNJ, proibindo a reavaliação de prisão provisória e concessão de regime domiciliar, por motivo da pandemia, aos presos que cometeram crimes graves.

Também é importante observar que [...] "Para a excepcionalidade da colocação do preso provisório em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que é recluso é portador de doença grave cujo tratamento não possa ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficiente ou inadequado" (HC 121.258/SE, re. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12/2009) (TJSC-Habeas Corpus n.2011.008916-5, de Acurra, Primeira Câmara Criminal, Rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, J.15/03/2011). Condições estas não preenchidas pelo requerente.

Lado outro, denota-se que o requerente não se encontra no rol taxativo disposto no artigo 318 do CPP, o qual dispõe:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I- maior de 80 (oitenta) anos;

- II- extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III- imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV- gestante;
- V- mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. DE DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. Estando o apenado cumprindo pena em regime fechado, descabida a pretensão de se ver agraciado com prisão domiciliar. Padece o apenado de doença, grave ou não, deve obter assistência, nos moldes previstos no art. 14 da Lei de Execução Penal. AGRADO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70062425087, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 19/11/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NO QUE SE RELACIONA AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, FUNDAMENTADO NA IDADE DO APENADO. PLEITO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DA ORIGEM. APENADO COM PROBLEMAS DE SAÚDE. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. A prisão domiciliar é resguardada a casos especialíssimos, conforme estabelecido na LEP, não podendo o pedido ser deferido somente com fundamento na doença que acometeu o apenado, porquanto ausente requisito essencial ao deferimento da prisão domiciliar, qual seja, estar cumprindo pena em regime aberto. Por outro lado, na espécie, o laudo da fl. 60 não indica incapacidade severa, grave limitação de atividade ou restrição de participação ou a necessidade de cuidados específicos e contínuos, salientando-se que o juízo da origem já demonstrou zelo na condução do caso, ressaltando a possibilidade de nova análise da postulação. AGRADO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Agravo Nº 70058644998, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 09/04/2014). Negritei.

Assim, considerando à ausência de requisitos para domiciliar, resta impossibilitado a concessão do pedido do requerente.

Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento. Noutro norte, quanto ao alegado excesso de prazo para a entrega dos autos ao Ministério Público, verifico que não assiste razão à defesa, notadamente pelo prazo a se referir ser justificado. Com efeito, é recente a implantação do Processo Judicial Eletrônico (Criminal) – Pje nesta Comarca, conforme Ato Conjunto nº 0003/2021-PR-CGJ, desse modo, tanto aos serventuários deste Juízo, quanto à Defensoria Pública Estadual, aos Advogados e ao Ministério Público, é compreensível a adaptação ao novo sistema.

Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento desta Magistrada pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.

Ademais, entendo que a prisão do requerente ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta dos delitos investigados, mas, sobre tudo em razão de o réu demonstrar ser pessoa dotada de periculosidade, assim, sua prisão torna-se imprescindível pois, uma vez solto, existe grande probabilidade de que o requerente volte a praticar crimes.

Por oportuno, reputo que também não é o caso de substituição por medida cautelar, haja vista não ter restado demonstrado que o acusado possua algum dos requisitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante os fundamentos expostos, aliado ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de reconsideração de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar de THIAGO TEIXEIRA.

Cientifiquem-se a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, nada sendo requerido, junte-se a presente DECISÃO ao processo nº 00002771-92.2019.8.22.0002 e archive-se estes autos.

SIRVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005205-61.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: BRUNO ADRIANO MARTINS PIRES

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se o acusado BRUNO ADRIANO MARTINS PIRES para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas, bem como informar se pretende(m), constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistido(s) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intime-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Atenda-se à cota ministerial quanto ao item 01.

Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, no prazo de até 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, em local a ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, preservando-se amostra suficiente para o laudo definitivo e, de tudo, lavrando-se autocircunstanciado pelo Delegado de Polícia.

Tomo esta DECISÃO, eis que a preocupação central da reforma legislativa promovida pela novatio legis é eliminar o mais pronto possível as drogas apreendidas, eis que o Estado que não dispõe de local seguro para a guarda das substâncias apreendidas, aliado ao risco de desvio das drogas.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000477-67.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, JOSE IGOR SOUSA DE JESUS, VITOR TORRENTE DE SOUZA, KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA, GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA, LUYDI CARVALHO PEREIRA, AGUINALDO MENDES BASQUERA, MAICO DA SILVA RAIMUNDO, DORALICE BRAGA DE MELO NETA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS VARGAS DE SOUSA, DIMO DA SILVA RAIMUNDO, IOLANDA DE JESUS SANTOS, ELVIS FREITAS DE SOUZA, DELSIN CAROLINO CARNEIRO, GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS, TIAGO JORGE DE CARVALHO, JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA, BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE AGUIAR, ERIVAN SOUZA SILVA, MARINELZA CAMPOS VIDAL, JOSE ALVES DOS SANTOS, GEAN BRASILOTO DOS SANTOS, LUCIENI DA SILVA LOPES, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS, JOSÉ LEANDRO PRESTES BEZERRA, EMERSON PEREIRA DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS MARTINS, LUCAS PEREIRA DA SILVA, WILLIAM PEREIRA DA SILVA, ELIAS FERREIRA PAIS, MARCONDES PEREIRA DA SILVA, GIRLANE BRASILOTO DOS SANTOS, NILO AMBROSIO DA SILVA, MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, STEFANNY RAIANE SILVA DE OLIVEIRA

RÉU PRESO

Ofício n.91/2021/GAB Ariquemes-RO, 07 de junho de 2021.

Ref.: Habeas Corpus n. 0803593-83.2021.822.0000

Processo de Origem: 0000490-95.2021.822.0002

Paciente: ELVIS FREITAS DE SOUZA

Impetrante: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB n.11026)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal – Comarca de Ariquemes-RO

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício encaminhado pela CPE2G, sob código de rastreabilidade 8222021782935, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:

A Autoridade Policial representou pela medida cautelar de prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar, visando instruir o inquérito policial nº 101/2018/1ªDPMTN1, o qual desencadeou a operação “Xeque-Mate”, tendo como objeto a investigação do crime de constituir e integrar de organização criminosa qualificada pelo emprego de arma de fogo e participação de adolescente, relacionados com a “família Mato Grosso”, do Município de Monte Negro/RO.

A preventiva do paciente foi decretada no dia 29/03/2021, em razão da representação pela preventiva requerida pela Autoridade Policial, onde consta que as investigações apontam que ELVIS DE SOUZA, ora paciente, atuava a mando a Organização Criminosa no segmento da comercialização de drogas, ELVIS desempenhava papel voltado à traficância, sob a subordinação de “Émerson Mato Grosso”.

Segundo o relatório nº. 006/2021 (doc. 01, anexo I), produzido durante as investigações “o integrante Elvis Freitas de Souza operava uma boca de fumo a mando de Émerson e Jaqueline o qual exercia a venda e comercialização de drogas na Cidade de Monte Negro”.

Nesse sentido, conforme informações trazidas pela autoridade policial, consta na 1ª DP de Monte Negro o inquérito policial nº. 107/2019/1ªDPMTN, com o condão de apurar crime de tráfico de drogas imputado a ELVIS e Kelton Dantas do Nascimento, os quais supostamente administravam uma “Boca de fumo” na cidade.

Além disso, no relatório policial nº. 83/2019/DPMN (doc. 45, anexo II), restou devidamente demonstrado o envolvimento de ELVIS no tráfico em questão. Ainda, sobre o envolvimento de ELVIS na célula do tráfico de drogas na ORCRIM, consta o relatório policial nº. 100/2019/DPMN (doc. 45, anexo II), produzido durante as investigações do IPL nº. 107/2019, o qual revela que Kelton, associado de ELVIS na traficância, teria praticado o furto de um aparelho celular.

Por essa razão, Joana, sogra de Kelton, deslocou-se à zona urbana de Monte Negro e procurou algumas pessoas indicadas como membros da organização “Mato Grosso”, no intuito de recuperar o celular subtraído por seu genro. Assim consta no relatório: “Em um dado momento Dona Joana relatou para a equipe policial que foi até a cidade de Monte Negro e procurou os mato grosso (...) oferecendo dinheiro para comprar o referido telefone, é notório conhecimento de todos que os mato grosso possui “boca de fumo” na cidade (...)”

Conforme investigações, o paciente e os demais corréus integram a aludida ORCRIM, a qual é contumaz na prática de crimes de homicídio qualificado com características de grupo de extermínio, tráfico de drogas, roubo, extorsão (cobranças de dívidas mediante recompensa).

Por tais motivos, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva foi decretada (29/03/2021) pela suposta prática dos crimes de constituir e integrar de organização criminosa qualificada pelo emprego de arma de fogo e participação de adolescente (art. 2º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013).

A audiência de custódia da paciente e outros corréus foi realizada em 06/04/2021.

O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 29/04/2021, em desfavor do paciente e dos corréus CELSO PEREIRA DA SILVA, LEIDINALVA PEREIRA DA SILVA, MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, NILO AMBRÓSIO DA SILVA, GIRLANE BRASILOTO DOS

SANTOS, MARCONES PEREIRA DA SILVA, ELIAS FERREIRA PAIS, WILLIAN PEREIRA DA SILVA, STEFANNY RAYANI SILVA DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA DA SILVA, SILVANO DOS SANTOS MARTINS, EMERSON PEREIRA DA SILVA, JOSÉ LEANDRO PRESTES BEZERRA, GERALDO DOS SANTOS, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, LUCIENI DA SILVA LOPES, GEAN BRASILOTO DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, MARINELZA CAMPOS VIDAL, ERIVAN SOUZA SILVA, MARIA DAS DORES DE AGUIAR PEREIRA, BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA, JAQUELINE DONAIRE DA SILVA SILVEIRA, TIAGO JORGE DE CARVALHO, GEOVANE BRASILOTO DOS SANTOS, DELSIN CAROLINO CARNEIRO, IOLANDA DE JESUS SANTOS, DIMO DA SILVA RAIMUNDO, CARLOS VARGAS DE SOUSA, RONALDO PEREIRA DE SOUZA, DORALICE BRAGA DE MELO NETA, MAICO DA SILVA RAIMUNDO, AGUINALDO MENDES BASQUERA, LUYDI CARVALHO PEREIRA, GABRIEL DO BRUNO OLIVEIRA, RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA, KELTON DANTAS DO NASCIMENTO, VÍTOR TORRENTE DE SOUZA e JOSÉ IGOR DE SOUZA DE JESUS (autos n.000477-67.2019.822.0002), em razão da prática dos delitos insculpidos no artigo 2º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, na forma do art. 70 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03/05/2021 e determinada a citação do paciente e dos demais corréus.

Os autos se encontram aguardando a apresentação de respostas a acusação do paciente e dos demais corréus.

O paciente apresentou habeas corpus pretendendo a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, a qual foi indeferida por ausência dos requisitos, sendo requerida a este juízo as informações.

Para melhor esclarecimento dos fatos, remetam-se cópias do parecer ministerial e da DECISÃO que decretou a prisão preventiva (ID.57262975 e ss, vol.XXVI) do paciente.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Ariquemes/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000312-49.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: DÉNIS GOMES DE ANDRADE, TAILANE DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para o dia 02/09/2021 às 08h00min, para interrogatório, instrução e julgamento.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003472-19.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: WJAILSON ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a DECISÃO de ID 58011223, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 0000451-98.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FABIULA DE SOUZA BATISTA, BRANCO SILVA RAMOS, RUI DA SILVA RUFINO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação penal em face de RUI DA SILVA RUFINO, pela prática em tese dos crimes previstos no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal.

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva do custodiado, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão do acusado.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (ID.5728597), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuciente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento do acusado.

Cumpra-se observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19.

Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento. Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>).

Por fim, considerando que a denúncia foi recebida, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva do acusado RUI DA SILVA RUFINO.

Ciências à Defesa e ao Ministério.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se a vinda das respostas a acusação.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0002971-65.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Em análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a DECISÃO de ID.: 57674973, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0003671-12.2018.8.22.0002

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: CLEIMESON ROBERTO CASTRO VIANA OU CLEIMISON ROBERTO CASTRO VIANA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3714, SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO DE AMORIM SANTOS, ISAAC COSTA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes concordaram com o aproveitamento das provas produzidas no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública para apresentação das alegações finais em relação ao réu Cleimison, no prazo legal.

Cumpra-se.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000828-69.2021.8.22.0002

CLASSE: Pedido de Prisão Temporária

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACUSADOS: N. R. M., M. R. D. S.

ADVOGADO DOS ACUSADOS: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Ofício n. 90/2021/GAB

Ariquemes/RO, 07 de junho de 2021.

Ref.: Habeas Corpus n. 0804915-41.2021.822.0000

Processo de Origem: 0000828-69.2021.822.0002 (autos principais nº

Paciente: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Impetrante: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO n. 2514);

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal – Comarca de Ariquemes-RO

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício encaminhado pela CPE2G, sob código de rastreabilidade 82220211783291, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:

A prisão temporária da paciente MARIA RODRIGUES DOS SANTOS foi decretada no dia 14/05/2021, em razão da representação pela requerida pela Autoridade Policial, para apurar o suposto envolvimento dela no crime de duplo homicídio qualificado (art. 121, §2º, incs. I, III e IV, do Código Penal, por duas vezes), tendo como vítimas Abraão da Rocha e Cacilda Gomes, fato ocorrido no dia 10/08/2014, na Linha LC-35, no Município de Cacaulândia/RO, nesta Comarca de Ariquemes/RO, investigado no Inquérito Policial n. 096/2014/DERCCV.

Conforma consta nos autos, a paciente MARIA RODRIGUES e a vítima Abraão da Rocha eram vizinhos de propriedades rurais e em razão disso possuíam desavenças há mais de 30 anos. Consta ainda, que após o corréu NILTON RIBEIRO MARTINS e a referida vítima se desentenderem, NILTON se ofereceu para matá-la em troca de uma quantia em dinheiro, o que, segundo consta nos autos, foi aceito pela paciente. Na data dos fatos, o corréu NILTON matou a vítima Abraão, e a esposa dele, Cacilda Gomes, teria presenciado, motivo pelo qual o corréu a matou também.

Por tais motivos, a prisão temporária foi decretada para investigação da suposta prática do crime inculcado no art. 121, §2º, incs. I, III e IV, do Código Penal, por duas vezes, com fundamento no art. 1º, incs. I e III, "a", da Lei nº 7.960/1989.

Em 15/05/2021 foi dado cumprimento ao MANDADO de prisão em desfavor da paciente e a audiência de custódia foi realizada por meio de videoconferência em 17/05/2021.

Na ocasião da audiência de custódia, a defesa pugnou pela revogação da prisão temporária, aduzindo, em síntese, que a custodiada é pessoa idosa, além de ser portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial. O Ministério Público ratificou o parecer da prisão realizada nos autos, pugnando pela manutenção da prisão temporária.

O pedido fora apreciado e indeferido por este Juízo, no entanto, fora determinada a expedição de ofício ao estabelecimento prisional a fim de que fosse acostado laudo/relatório médico que indicasse se a custodiada poderia receber tratamento médica dentro da unidade prisional. Em resposta, o estabelecimento prisional encaminhou laudo médico (fl. 228 – ID 58398181) pontuando que, em uso regular da medicação, e ela poderia continuar o tratamento clínico na referida unidade prisional, razão por que fora mantida a prisão temporária da paciente em 28/05/2021.

Os autos estão aguardando a vinda do inquérito policial.

A paciente apresentou habeas corpus pretendendo a concessão de liminar para revogar a prisão temporária, a qual foi indeferida por ausência dos requisitos, sendo requerida a este juízo as informações.

Para melhor esclarecimento dos fatos, remetam-se cópias do parecer ministerial (fls. 206/207 – ID 58398181) e da DECISÃO que decretou a prisão temporária da paciente (fls. 207/211 – ID 58398181).

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000762-89.2021.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: NANCY JENNIE NAHUM LUBE

Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, terça-feira, 08 de junho de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

cad. 203761-0

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000872-88.2021.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Polo Passivo: JOSE AUGUSTO GOMES DAS NEVES

Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, terça-feira, 08 de junho de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

cad. 203761-0

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0000483-06.2021.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Polo Passivo: MOISÉS MARCIEL DE SOUZA FIDELIS
Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, terça-feira, 08 de junho de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos
cad. 203761-0

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002903-18.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: Alisson Luiz Inglês Ferreira e outros
Advogado do(a) RÉU: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858,
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: Alisson Luiz Inglês Ferreira e outros

Advogado: HIAGO BASTOS TRINDADE - OAB/RO 9858, com endereço profissional na Travessa Violeta, n. 3858, Setor 04, Ariquemes/RO, CEP 76.873-496. Telefone (69) 9 9385-3217 - email: hiagobastos.adv@gmail.com.

FINALIDADE: intimar o advogado acima descrito da total digitalização e migração do processo, do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), sob mesma numeração do processo físico, tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, terça-feira, 08 de junho de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, téc. judiciária, cad. 203761.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0000212-94.2021.8.22.0002
Polo Ativo: D. D. P. e outros
Polo Passivo: JOAO BATISTA FERREIRA e outros
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, terça-feira, 08 de junho de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos
cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002097-80.2020.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: D. D. P.

Réu: Diego Gomes da Silva e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 8 de junho de 2021.

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretor de Cartório: Rafael P. Bellé

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010323-84.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. S. S.

Advogado: Dra. Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Intime-se o réu através de seu procurador legal, para que informe se o mesmo compareceu até o IML para coleta de amostra de material genético.

Rafael P. Bellé

Diretor de Cartório

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006326-27.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: ANTONIO JAIR RODRIGUES

Defesa Téc.: Advogado: ADRIANA DE ARAUJO FARIA OAB: RJ154998 Endereço: NOGUEIRA, 37, U LOTE 1, CENTRO, Petrópolis - RJ - CEP: 25610-082

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da certidão do Oficial de Justiça no ID 58348926 para requerer o que entender de direito, nos termos da DECISÃO ID 58070037 e Ata de Audiência de Custódia ID 58022112.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

RAFAEL PEREIRA BELLE

Diretor de Secretaria

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001115-66.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: Hélio Nascimento de Souza

Defesa Téc.: Advogado: JONAS MAURO DA SILVA OAB: RO666-A Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76872-862

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência de Instrução e Julgamento: Data: 15/06/2021 Hora: 11:00

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

RAFAEL PEREIRA BELLE

Diretor de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000707-12.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

SENTENÇA:

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que René Rio Andrade cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95,

declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contra MANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Considerando que houve a perda da fiança para o pagamento da pena pecuniária, determino que o valor seja remetido à Conta Judicial Centralizadora da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, vinculada ao processo n. 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta nº 1534831-8. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1004398-85.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)

SENTENÇA:

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Janatan Roberto da Igreja cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contra MANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Considerando que houve a perda da fiança para o pagamento da pena pecuniária, determino que o valor seja remetido à Conta Judicial Centralizadora da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, vinculada ao processo n. 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta nº 1534831-8. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002356-46.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

SENTENÇA:

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Azenaldo Santos David cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contra MANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Considerando que não houve quebra/perda da fiança, restitua-se o valor afofado ao réu. Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0003991-62.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Flávia Aparecida da Costa cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contra MANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo nº 1004181-42.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: MATHEUS TEODORIO DA CONCEIÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Restituição de Coisas Apreendidas

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7005666-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA LOURENCO, CPF nº 84357584272, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1947, - ATÉ 1944/1945 NOVA UNIÃO 03 - 76871-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: 3. V. C. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de 01 (um) veículo Hyundai/HB 20, de cor branca, ano 2013, Chassi 9BHBH51DBDP103434, Placa NCE6C56/RO, formulado por Reginaldo Oliveira Lourenço, ao argumento de ser o proprietário do bem, e, restituição dos documentos encontrados no interior do veículo, sendo: contratos de compra e venda de um lote urbano, denominado lote 25, quadra 38, localizado no Condomínio São Paulo, de titularidade do Requerente, juntamente com os demais requerimentos do processo de escrituração do terreno.

Aduz ser o proprietário do veículo e dos documentos encontrados em seu interior. Com o pedido juntou cópia de CNH, comprovante de residência, CRLV-digital, declaração do IRPF, extrato bancário, comprovante de transferência de valor bancário e contracheques.

O Ministério Público manifestou pelo deferimento parcial do pedido somente em relação à restituição dos documentos que se encontram no interior do veículo quando da apreensão, em razão de não haver indício de que estes documentos guardam relação com o delito de tráfico de drogas ainda em apuração.

Houve DECISÃO pelo deferimento parcial, conforme manifestação do Ministério Público, e, oficiado a autoridade policial, nos autos 7005324-22.2021.8.22.0002 que apuram o delito de tráfico de drogas para esclarecimento, quando do relatório final conclusivo da investigação, se o veículo ainda interessa a investigação/processo.

Diante da resposta do ofício de delegado de polícia da não oposição quanto a restituição do veículo, o Ministério Público pugnou pela sua restituição nestes autos.

É o necessário relatório. Fundamento e decido.

O pedido de restituição do veículo deve ser deferido.

O artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas quando não restarem dúvidas acerca do direito do reclamante.

Neste sentido, pelos documentos acostados no feito, o requerente comprovou a propriedade do bem apreendido, satisfazendo, assim, tal exigência.

Assim, conforme manifestação do Ministério Público e da autoridade policial que não se opôs quanto a restituição, não restando utilidade na manutenção da apreensão do veículo, estando o pedido em termos e acompanhado da devida documentação, com fundamento no artigo 120, caput, do Código do Processo Penal, defiro a restituição do veículo Hyundai/HB 20, de cor branca, ano 2013, Chassi 9BHBH51DBDP103434, Placa NCE6C56/RO, em favor do requerente Reginaldo Oliveira Lourenço.

Deverá a autoridade responsável pela liberação encaminhar o devido Termo de Restituição ou documento equivalente para juntada aos autos 7005324-22.2021.8.22.0002.

Ciência às partes.

Após, cumpridas as formalidades e não havendo pendências, archive-se.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002039-14.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: RODRIGO VILAS BOAS DE BARROS

Advogado(s) do reclamado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

Advogados do(a) RÉU: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a Defesa a manifestar-se se insiste na oitiva da testemunha PRF Paulo Amaral, (cuja desistência do Ministério Público consta às fls. 84) considerando que o réu RODRIGO VILAS BOAS DE BARROS já foi interrogado e a testemunha PRF Alexandro Alves foi inquirida neste feito.

Ariquemes, 08 de junho de 2021.

Melquisedeque Nunes Alencar

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0000748-13.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: MAICOM RODRIGUES PRETTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010048-40.2019.8.22.0002

AUTOR: LAURINDA SEIXAS DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 35120983200, BR 421, KM 51, GLEBA 40, LOTE 05 S/N ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉUS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010180-63.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: MAGNALDO PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 65840216291, RUA 21 DE ABRIL 749 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARCILEI PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 52935485220, ÁREA RURAL 1813, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURA LUCIA PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 40951421204, ÁREA RURAL 1813, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURI PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 57323399220, LH C 100 SN, TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014280-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007037-32.2021.8.22.0002

AUTOR: L. M. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05659230000180, AVENIDA MACHADINHO 4121, -
DE 4069 A 4845 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL -
76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 16.700,10 referente à diferença de consumo da UC nº 20/1093142-6. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos n. 7013944-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Protocolado em: 03/11/2020

REQUERENTE: LUCAS MARQUES ROCHA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3855, TEL. 69.9.8465-8800 SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, AVENIDA GUAPORE 3577, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

REQUERENTE: LUCAS MARQUES ROCHA propôs ação de cobrança contra REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, pretendendo receber o valor de R\$ 211,05 referente a contrato de prestação de serviços educacionais não adimplidos pela(o) ré(u).

A audiência de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento do devedor.

O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).

O autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 211,05, atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7004955-28.2021.8.22.0002

Requerente: MARTA GUIMARAES NETO

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

Advogado do(a) RÉU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

Intimação À PARTE REQUERIDA

A tutela antecipatória pode ser concedida a qualquer tempo, em decisão fundamentada, a teor do consubstanciado no artigo 296 do CPC.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R\$2.124,88 (dois mil e cento e vinte quatro reais e oitenta e oito centavos), vencido em 10/02/2021.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspendam a restrição existente em nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Após, aguarde-se a realização de audiência.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007895-97.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DEUZENI FUZETTE DE PAULA, RUA MANOEL BANDEIRA 3720, - ATÉ 3400/3401 SETOR 06 - 76873-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante a informação de que a vítima NÃO foi intimada para participar da AUDIÊNCIA PRELIMINAR junto ao CEJUSC, redesigne-se a audiência e renove-se a intimação ao autor do fato e da vítima, dessa vez intimando-os por Oficial(a) de Justiça, advertindo-os de que caso não atendam à chamada e não participem da audiência por videoconferência, presumir-se-á quanto ao autor do fato, o seu desinteresse em se beneficiar com a transação penal, acarretando a homologação da renúncia tácita ao direito de se beneficiar com a proposta de transação penal e quanto à vítima, presumir-se-á a renúncia tácita ao direito de representação.

Por ocasião do cumprimento do mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os seguintes dados: O NÚMERO DO TELEFONE CELULAR DO(A) AUTOR(A) DO FATO E DA VÍTIMA, BEM COMO, DEVERÁ CERTIFICAR SE REFERIDOS TELEFONES POSSUEM O APLICATIVO DO WHATSAPP INSTALADO E SE FOR O CASO DE NÃO HAVER INSTALAÇÃO DESSE APLICATIVO, DEVERÁ ORIENTAR O(A) AUTOR(A) DO FATO E A VÍTIMA PARA INSTALAR O APLICATIVO OU FORNECER O NÚMERO DE UM TELEFONE QUE POSSUA REFERIDO APLICATIVO PARA QUE POSSA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA.

CUMPRASE A DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003243-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OTACILIO JACINTO GOTARDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACEIÓ 2895, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: DONIZETE CASAGRANDE, CPF nº 14285894220, AVENIDA RIO PARDO 1755, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR (SETOR 02) SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que o AR retornou com a informação “desconhecido”.

Em manifestação a parte autora informou novo endereço para citação do requerido.

Desta feita, redesigno a audiência para o dia 06/08/2021 às 10h15min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.

Cite-se e intimem-se as partes, após remeta-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018195-55.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIVALDO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: ENERGISA , ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018195-55.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIVALDO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001495-33.2021.8.22.0002

Requerente: LORENCO LEIGUE PRATA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

Requerido(a): PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da declaração de testemunha juntada pela requerente, prazo 5 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000446-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZENI GERALDO, CPF nº 38678640200, RUA ARACAJÚ 2303, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a inexistência de pedido de restituição apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA, indefiro o pedido apresentado pela parte autora e determino o arquivamento dos autos, conforme decisão de ID: 54567573.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 83886087204, RUA MATO GROSSO 3503, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: BEMOL S/A, CNPJ nº 04565289005459, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3558, PRÓXIMO AO CENTRO DE HEMODIÁLISE GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência do débito c/c indenização por danos morais ajuizado por LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA em face de BEMOL S/A sob o argumento de que a parte requerente suportou a indevida manutenção de negativação em seu nome, haja vista que possuía débito em aberto junto à empresa e, não obstante o regular pagamento, não houve a respectiva baixa da restrição, prejudicando lhe sobremaneira, posto que isso serviu de óbice à consecução de outros negócios jurídicos que objetivava celebrar no comércio local.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou manutenção indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por débito que, a princípio, ela não deve, posto que efetuou o pagamento da dívida em 13/05/2021.

Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES existentes em nome da parte autora junto aos órgãos restritivos SPC / SERASA, relativamente ao débito reclamado no presente feito, que tem como credor a parte requerida BEMOL S/A.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de Agosto de 2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BEMOL S/A, CNPJ nº 04565289005459, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3558, PRÓXIMO AO CENTRO DE HEMODIÁLISE GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 83886087204, RUA MATO GROSSO 3503, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7015043-62.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO SLOBOZAN, CPF nº 31255906200, RESIDENTE E DOMICILIADO SÍTIO , LC-105 6597 POST sn, RESIDENTE E DOMICILIADO SÍTIO , LC-105 6597 POST ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator Arlen José Silva de Souza

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a finalidade de instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0800420-17.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da sentença este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a decisão supra, o autor impetrou Mandado de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feito determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, conforme decisão juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente decisão servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7014937-03.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDE CABRAL ABELHA, CPF nº 64701972215, RUA N 3812 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014787-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA LUZIA DA SILVA, CPF nº 61046493272, RUA H 3615 BAIRRO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006991-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 12315486904

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000631-92.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 17695496000168, DO MORRINHO 0, KM 14 GLEBA J PARANA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE DE NAZARE CORREA BARBOSA, CPF nº 07446442670, RUA NOVO HORIZONTE 1170, (38)99869-4168 NOVO HORIZONTE - 38689-000 - CHAPADA GAÚCHA - MINAS GERAIS, TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, CNPJ nº 07094631000166, ACACIA 1756, SALA 01 SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ANSELMO GUAREZE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACÁCIA 1744, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLERI ALVES, CPF nº 21977054234, RUA ACÁCIA 1744, 3535-6834, 98407-0234 CLERIALVES2011HOTMAIL.COM SETOR 1 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON PEREIRA DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 8464, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

Dê-se vistas do processo ao Ministério Público para conferência dos documentos juntados pela defesa, pois salvo falha no sistema PJE/Módulo do Gabinete, esta magistrada NÃO ESTÁ CONSEGUINDO LOCALIZAR os comprovantes de composição civil dos danos ambientais. A Defesa reiterou e juntou novamente alguns comprovantes, mas para mim só aparecem comprovantes de transação penal (depositadas na conta do TJRO). Os valores a serem depositados na Conta da Prefeitura de Ariquemes NÃO aparecem para mim, o que pode ser apenas um erro de sistema. Dessa forma, determino a remessa do feito ao Ministério Público para manifestação dentro do princípio da cooperação.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006922-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SIEBERT & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09222031000161, SANHAÇU SETOR INDUSTRIAL 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº SC56659

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada em face da Energisa S/A

De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação do representante legal da empresa, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014223-77.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA AVENTURA, CPF nº 64221466200, AVENIDA CONDOR 1921 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REQUERIDOS: Energisa , AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquememes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003334-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA FIGUEIREDO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO TOPÁZIO S/N, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA LUCIA FIGUEIREDO MARTINS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 11/05/2016 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vargueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013516-75.2020.8.22.0002

AUTOR: RANGEL SEMLER ATANASIO, CPF nº 85761753200, RUA QUARENTA E SEIS 1868 JARDIM ZONA SUL - 76876-824 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora alega que as dívidas que ocasionou a manutenção indevida foram devidamente pagas. Todavia, se faz necessário que a parte autora junte aos autos o comprovante de pagamento das faturas em discussão, já que os documentos apresentados no id. 50229129 são apenas comprovantes de agendamento que estão sujeitos a confirmação de pagamento.

Assim, a fim de comprovar efetivamente o pagamento das dívidas em comento, se faz necessário que proceda a juntada do comprovante definitivo de quitação dos débitos.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os comprovantes de pagamento definitivo das faturas objeto da lide, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo ofertado, apresentando documentos novos, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7006977-59.2021.8.22.0002

AUTOR: VALTER BARBOZA, CPF nº 23675659968, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003459-32.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO PRETO, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Face a manifestação de id. 56228779, remetam-se novamente os autos à Contadoria para manifestação e complementação do cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015376-14.2020.8.22.0002

AUTOR: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA SOARES, CPF nº 60580976220, RUA MOGI MIRIM 5127, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, RUA SALGADO FILHO 2043, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Defiro o pedido apresentado pela parte autora no ID: 55712860.

Devolva-se o processo à Vara Cível, conforme requerido.

Ocorrendo a recusa, desde já fica determinado o arquivamento dos autos, nos termos da sentença de ID: 55409806.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

16 horas e 6 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015567-93.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GEREANE PRESTES DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Face a anuência da parte autora, defiro o pedido apresentado no ID: 55717483.

Expeça-se ofício para retificação do valor atribuído ao Precatório.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000015-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS, CPF nº 02443954200, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008606-05.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: INFANCIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003304-58.2021.8.22.0002

AUTOR: MARLENE AMERICA DA SILVA, CPF nº 68432852287

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Indefiro o pedido de suspensão do processo porquanto não consta determinação nesse sentido no RE 1237867, onde se discute a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.

Por conseguinte, considerando a alegação da parte autora de que tramita um procedimento administrativo em seu nome, determino que o requerido seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral desse procedimento, sob pena de prosseguimento do feito com a prolação de sentença.

Com a juntada, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para Sentença.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015535-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LEVI PAES DA SILVA, CPF nº 23954582953, LINHA C-75 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, Energisa, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014716-20.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCELENA FERREIRA, CPF nº 63165856249, LH C 95, TB-0, GLEBA 66 LOTE 92 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006992-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 12315486904, LH C 10 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005115-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da proposta do requerido ID 57224130, prazo de 5 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014942-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALICE ZUQUI, CPF nº 01712908790, RUA SIMÃO JOSÉ DE SOUZA 3638 BAIRRO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014958-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DEILZA RODRIGUES PINTO, CPF nº 42152160282, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3893 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007949-63.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADIEL GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 32616074672, RUA BOU GAIN 2417, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes - RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014950-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VANUSA DA SILVA SANTOS, CPF nº 66400686215, RUA FREI GALVÃO 3759 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000306-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora requereu no ID: 54039306, a efetivação de penhora no valor de R\$2.064,84 (dois mil e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), quantia suficiente para a compra dos fármacos pelo prazo de 6 meses.

Ao ser intimado, o Município de Ariquemes apresentou petição informando o cumprimento parcial da obrigação e nesse sentido, requereu a dilação do prazo para fornecimento dos medicamentos não entregues à parte autora.

Nesse sentido, considerando as razões expostas pelo município, defiro o pedido de dilação do prazo para o fim de conceder mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação.

Por conseguinte, indefiro o pedido de sequestro já que não houve adequação do valor pretendido para fins de constar apenas o valor a ser sequestrado em face do Estado de Rondônia.

Intimem-se as partes e após arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento em caso de manifestação da parte autora ou dos requeridos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014466-26.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: DELVITA AMELIA DE AGUIAR, CPF nº 10617940835, RUA NINFA PIETRARROIA 376 PALMITAL - 17511-350 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA, OAB nº TO4111, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de fazer foi plenamente satisfeita mediante a entrega do diploma de graduação da parte autora, conforme certificado no ID: 50423098.

Relativamente a obrigação de pagar, após a efetivação de sequestro (ID: 54575111), a requerida manifestou-se requerendo a desconstituição da penhora e a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, face o valor da condenação. Contudo, conforme demonstrado no ID: 19955926, já houve a expedição de RPV em favor da parte autora e a requerida não adimpliu a requisição até o momento.

Desse modo, face a manutenção do inadimplemento, mesmo após a intimação da requerida, o feito prosseguiu para a realização de penhora, com o acréscimo de juros e correção monetária calculados pela parte autora, resultando no importe de R\$ 48.409,01 (quarenta e oito mil quatrocentos e nove reais e um centavo).

Ocorre que o valor fora apurado com fundamento no descumprimento de ambas as obrigações impostas nos autos, o que não se justifica no valor apurado, já que a requerida cumpriu a obrigação de fazer no dia 23/06/2020, mediante a expedição do diploma da parte autora, o qual fora apresentado nos autos no ID: 49299654.

Desse modo, não há como considerar a atualização empregada pela parte autora no último cálculo apresentado (ID: 50380735) pois constou data diversa a de cumprimento da obrigação de fazer e de igual modo, não especificou o valor devido a título de multa diária e o valor atinente a condenação por danos morais.

Por outro lado, o cálculo apresentado pela Contadoria no ID: 19586772 constou a especificação dos valores devidos à parte autora, distinguindo as condenações impostas, especificando que o valor relativo aos danos morais correspondia à época, ao importe de R\$ 10.189,56 (dez mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e que o valor de R\$ 18.926,42 (dezoito mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), corresponde a multa diária, arbitrada em razão do descumprimento da obrigação de fazer.

Nesse sentido, verifica-se que a obrigação de fazer foi tardiamente cumprida, conforme acima mencionado, o que impõe o direito da parte autora ao recebimento da multa diária. Contudo, como dito, a parte autora apresentou atualização incorreta do valor e portanto, não se justifica o recebimento do valor pretendido.

O dinheiro público pertence a todos e é preciso atentar para o impacto social das decisões judiciais nos cofres públicos, sobretudo no atual momento em que o mundo enfrenta a pandemia do Covid-19.

Por isso, as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer o Estado e as partes cumprirem suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes, comprometendo o orçamento público e impactando o próprio Estado.

Dessa forma, como o processo tramita há muito tempo sem cumprimento e, com base no princípio constitucional da razoabilidade e com fundamento no artigo 537, § 1º, I do Código de Processo Civil, reduzo a multa diária fixada para o importe de R\$ 18.926,42 (dezoito mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo apurado pela contadoria.

Relativamente aos danos morais, conforme consulta realizada na presente data na plataforma disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em seu endereço eletrônico, o mesmo perfaz o importe de R\$ 14.346,69 (quatorze mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Portanto, como já consta a efetivação de sequestro nos autos, cabe à parte autora o recebimento de R\$ 33.273,11 (trinta e três mil duzentos e setenta e três reais e onze centavos), que corresponde ao valor dos danos morais e da multa diária fixada em razão do descumprimento da obrigação de fazer.

Expeça alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados bancários a fim de possibilitar a realização de transferência do valor excedente em seu favor.

Apresentados os dados bancários da requerida, expeça-se o necessário para a transferência em seu favor, do valor remanescente sequestrado no ID: 54575111.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006980-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 38652137234, BR 421 LH C 45, LT 02 GL 05 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008671-68.2018.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO OLIVEIRA NETO, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2791, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.166, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de impugnação pelo requerido relativamente a prestação de contas apresentada pela parte autora.

Deste modo, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em relação a impugnação apresentada pelo requerido, devendo se for o caso, complementar a prestação de contas.

Intime-se a parte autora com a advertência quanto a necessidade de apresentação de documentos fiscais.

Apresentada a complementação ou justificativa, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido ambos os prazos concedidos, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000770-54.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: JOANA VITÓRIA SANTOS DUTRA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Face as manifestações apresentadas nos IDs: 52562667 e 55746005, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação e realização do cálculo.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006639-27.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RONALDO CESAR NARLOCH, CPF nº 02225373299, RUA DO LÍRIO 2212, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, a parte requerida apresentou pedido de produção de prova testemunhal. Contudo, as inúmeras tentativas de oitiva da testemunha por meio de Carta Precatória restaram infrutíferas.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, visando dar celeridade ao feito, considerando que a lide tramita sem julgamento desde o ano de 2017 e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório, defiro o pedido apresentado pelo requerido.

Intime-se o Estado de Rondônia para no prazo de 15 dias, juntar Termo de Declaração da testemunha arrolada, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006968-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOYLDE CHAGAS, CPF nº 40969754272, LINHA CA - 04 Lote 112, ZONA RURAL RAMAL DA LILICA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006942-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CELENE MARIA DA COSTA LEAL, CPF nº 30022304215, LINHA C 30, PST 31 3797 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 7.680,77, da UC 174066-1, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida incluir o nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como que se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA). Por fim, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006993-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 12315486904, LH C 10 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001225-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROZALINO DE JESUS, CPF nº 33261580925, RUA LONDRES 5287 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006938-62.2021.8.22.0002

AUTOR: DAIANE SOUZA SOARES, CPF nº 93695888253, RUA JASMIN 2984, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de água contendo valor(es) superior(es) a sua média de consumo, sendo assim, requereu via tutela que a requerida não realize a suspensão dos serviços pelo não pagamento da(s) fatura(s) em discussão nestes autos, bem como não inscreva seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu a declaratória de inexistência de débito/revisão das faturas objetos da lide, bem como danos morais.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e faturas de água.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a cobrança de fatura(s) de água que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de água de seu imóvel e negatificação de seu nome.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, pois, em momento posterior, caso seja comprovada a ilegitimidade da conduta da consumidora, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar a parte autora com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC/SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de água no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011895-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDER ROMAO BARRES, CPF nº 66741106200, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2276, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que a parte autora pretende o recebimento de R\$ 16.541,58 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Segundo consta na inicial, “o Requerente é servidor público municipal, tendo como início o dia 23 de fevereiro de 2011, na função de agente de transporte escolar, devidamente inscrito em matrícula nº 83445-1, lotado na Semed – Secretaria Municipal da Educação. No ano de 2015, foi feita a inclusão do artigo 31 – A e incisos à Lei nº 1.305/2007, contendo uma gratificação de 100% ou 62% dependendo da quilometragem percorrida pelo servidor. O Requerente, atualmente, recebe a gratificação em sua totalidade, ou seja, 100%, conforme recibos de pagamento em anexo, contudo, o mesmo sempre percorreu a mesma rota, desde o ano de 2015, quando a lei que autoriza o pagamento das gratificações entrou em vigor”.

Assim, a parte autora afirma fazer jus ao pagamento de valor retroativo “uma vez que sempre fez o mesmo percurso que faz atualmente”.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial face a ausência de demonstração do direito ao recebimento de gratificação retroativa.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela o ônus da prova é da parte autora. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito da parte autora, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade nos pagamentos realizados pelo requerido, entre os anos de 2015 e 2018, relativamente a gratificação prevista na legislação municipal.

Como nenhuma prova veio aos autos para comprovar as alegações da parte autora, já que o pedido inicial é genérico, não há como acatar as alegações expendidas porquanto em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública não vigora a inversão do ônus da prova.

Ademais, o art. 373 do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado nº 0012002-91.2015.8.11.0002. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Várzea Grande. Recorrente: Robson Nunes Vieira. Recorrido: Município de Várzea Grande. Data do Julgamento: 13/02/2020. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SUPOSTO EXCESSO LABORAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante exige o art. 373, I do CPC, porquanto a inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto. 2. In casum, restou comprovado nos autos que as horas extraordinárias laboradas pelo autor no período de abril a dezembro/2013 e janeiro e abril/2014, já foram pagas, porém, inexistente prova inequívoca quanto ao suposto excesso laborado aos finais de semana. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 00120029120158110002 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/02/2020).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA PROVA APLICADA COM O EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO QUANTO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DICÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Número do Processo: 80004895320188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 26/09/2018) (TJ-BA 80004895320188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/09/2018).

Sendo assim, como a parte autora não demonstrou fazer jus ao recebimento de valor retroativo, improcede integralmente o pedido inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7010103-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: LUCIA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 53536274234, RUA ZÉLIA GATAI 3443, - ATÉ 3405/3406 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida, ante a ausência de comprovação dos depósitos nos autos.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014009-86.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SINEI DE ALMEIDA BONIFACIO, CPF nº 68757581215, RUA BASÍLIO DA GAMA 3301, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Face a inexistência de erro material na decisão de ID: 40219891, como a Contadoria seguiu o parâmetro disposto em aludida decisão, homologo o cálculo apresentado no ID: 52707020 e determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor da parte autora, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004624-46.2021.8.22.0002

AUTOR: CLACI BRUN SHLICKMAM, CPF nº 38954133215, RUA DAS TURMALINAS 1650, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: CLACI BRUN SHLICKMAM em face do RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 02/08/2016 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013204-02.2020.8.22.0002

Nota Promissória

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: CARINA ANIELLI ALVES DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACEIÓ 2674, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006966-30.2021.8.22.0002

AUTOR: AMAURI ALVARO PULQUERI, CPF nº 24232483268, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014085-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 78619670859, LINHA C-107,5, LOTE 38 s/n ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014018-48.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DONATO BOTELHO, CPF nº 36791059753, 0, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: Energisa , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003328-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RODOLFO EVANGELISTA DE SOUSA, CPF nº 00112910874, RUA ADALBERTO BENEVIDES 2318 MARECHAL RONDON 01 - 76877-010 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: RODOLFO EVANGELISTA DE SOUSA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 04/11/2016 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO

CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008049-18.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADOLFO DOMINGOS NETO, CPF nº 10179062115, VILA IBESA SN ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido. Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014946-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SOLANGE PAES DA SILVA, CPF nº 45727880220, LH C 75 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002084-25.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES CORREIA, CPF nº 05212898234, LINHA C 85 TRABESSÃO B 40, LOTE 30 GLEBA 43 0 ZONA RURA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001644-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SALVADOR FERMIANO DIOGO, CPF nº 54659612953, LINHA C-05 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de Mandado de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o Juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001673-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DA SOLIDADE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 23907878272, AVENIDA CANDEIAS 1997, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: JOSE DA SOLIDADE FERREIRA DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 12/03/2020 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido. Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquememes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000087-07.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 15585280163, RUA DA SAFIRA 5230, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: Energisa, RUA DA SAFIRA 5230, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003794-80.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO VAZ DA SILVA, CPF nº 52405605953, RUA MARIA TEREZA FIGUEIREDO INTERLAGOS - 85814-350 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: SEBASTIAO VAZ DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: SEBASTIAO VAZ DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7006954-16.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CLAUDIO LEITE, CPF nº 28306139291, AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON 2631 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R\$ 21.256,34, da UC 0564993-5, cujo valor o autor não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, suportou a negatificação em seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo a inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como que proceda a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA junto aos órgãos restritivos (SPC /SERASA/SCPC/PROTESTO), relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A. Por fim, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SERASA, SPC e o CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA MARCELO LESSA DA SILVA para que suspendam as negativas incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011385-30.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

7000109-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 80461670887, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003595-58.2021.8.22.0002

AUTOR: ADAO CARVALHO DA SILVA, CPF nº 42230780204, LINHA C 90 TB 30 LOTE 77 GLEBA 43 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ADAO CARVALHO DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ADAO CARVALHO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003725-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemmes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006984-51.2021.8.22.0002

REQUERENTES: JORGE CERQUEIRA DA SILVA, CPF nº 93175388272, TRAVESSÃO 01 Lote 01, ZONA RURAL LINHA CP -18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EVANDRO BATISTA FERREIRA, CPF nº 34073965204, TRAVESSÃO 01 Lote 04, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JAIVETE ASSONI NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 75101645249, . s/n, ZONA RURAL CP - 18, TRAVESSÃO 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003701-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 21748535153, AV CUJUBIM 2157 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: MATEUS DE ABREU, CPF nº 35114517287, LINHA 02 S/N, ASSENTAMENTO SÃO CARLOS 99940-8547 E 99221-5578
DISTRITO DE MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que a diligência foi negativa.

Em manifestação a parte autora informou novo endereço para citação do requerido.

Desta feita, redesigno a audiência para o dia 13/08/2021 às 08h00min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.

Cite-se o requerido através de Mandado ou CP, tendo em vista que o endereço apresentado refere-se a zona rural.

Intimem-se as partes, após remeta-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000909-30.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 30708672949, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015987-98.2019.8.22.0002

AUTOR: ADIVALDO LACERDA MIRANDA, CPF nº 47835893720, ÁREA RURAL BR 421, LH 55 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7003586-96.2021.8.22.0002 AUTOR: GEROALDO RAMOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 30/07/2021 Hora: 09:30 Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 21/05/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012088-58.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDIR VIEIRA LOPES, CPF nº 67443095287, LINHA C 75 TRAVESSÃO B 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357, FABIO ANDRE FADIGA, OAB nº SP139961, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014920-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA MENDES DES DA SILVA, CPF nº 46926640297, AC ALTO PARAÍSO 4632, AV. JORGE TEIXEIRA, JD ELDORADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017429-02.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VILMA BARBOSA DE ANDRADE, CPF nº 38620375253, RUA UIRAPURU 1402, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455, SIDNEI DONA, OAB nº RO377

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BRADESCARD ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais ajuizada por VILMA BARBOSA DE ANDRADE, devidamente habilitada (sucessora do de cujus), já que o titular originário da ação faleceu no curso da demanda.

A questão descrita na Inicial é que GILSON CAETANO DE ANDRADE (de cujus) suportou a inscrição indevida de seu nome, por ordem do BANCO BRADESCARD S/A nos cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento aptos a justificar a restrição, especialmente porque o argumento do autor é no sentido de que NÃO houve relação jurídica entre as partes.

Assim, face a inexistência de contratação junto ao réu e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais. Esse é o relato da petição inicial.

Em sede de contestação, o(a) requerido argumentou que houve legítima pactuação entre as partes e que o débito e a consequente negativação representa exercício regular de um direito face à inadimplência comprovada do autor nos autos, agindo no exercício regular de um direito ao proceder a respectiva inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Ao que consta no processo, o autor afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que a inicial veio acompanhada apenas do comprovante de negativação e de seus documentos pessoais e comprovante de residência. Por outro lado, a parte requerida afirmou existir relação jurídica legítima entre as partes, mas não comprovou isso, mediante juntada de contrato/boletos/faturas e demais documentos. Sendo assim, inobstante a relevância das arguições apresentadas pela defesa, uma vez inexistindo comprovação, não há como impor-se o acolhimento da tese propalada. Não bastasse isso, a fraude não afasta a responsabilidade do fornecedor por danos eventualmente ocasionados.

O artigo 14, § 1º, da lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços.

A fraude, ao integrar o risco da atividade imanente às relações de consumo, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, prevista no art. 14, §3º, II, da lei n. 8.078/90.

A segurança de suas contratações/operações é dever indeclinável do fornecedor, e a fraude não o exime de indenizar o consumidor dos danos respectivos. Se assim não fosse, implicaria em repassar todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pela Lei n. 8.078/90.

Pelo exposto e, considerando a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.

Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da ré, por suposta inadimplência.

Como competia ao réu fazer prova de que o débito era legítimo, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido, o qual é oriundo de negativação indevida de seu nome.

Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito legítimo em nome da parte autora junto ao requerido. Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, proveniente da suposta relação jurídica que ensejou a negativação de seu nome, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelar esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.

O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

TJ/RO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012178-03.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negatar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, assim denominada no Código de Defesa do Consumidor como Teoria do Risco do Negócio ou Teoria da Atividade.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negatar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial, que ensejou a negativação do nome da parte autora, bem como para condenar o(a) requerido(a) BANCO BRADESCARD S/A ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais em favor de VILMA BARBOSA DE ANDRADE (titular habilitada na ação), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000914-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FRANK PETINARI, CPF nº 64063828204, KM 77, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000208-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WALTUYR FACCO, CPF nº 08262802772, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Energisa, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001147-15.2021.8.22.0002

AUTOR: ALZIRA LOPES DA ROCHA, CPF nº 61985848287, RUA ÁGUIA BRANCA n 1607 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: ALZIRA LOPES DA ROCHA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 08/08/2017 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7004165-44.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLEMAIR TOMAZ DOS SANTOS, CPF nº 21970793287, RUA RIO DE JANEIRO 2110, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REQUERIDOS: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000266, RODOVIA BR-364 2290, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial. Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003565-57.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA NUNES, CPF nº 33461937991, LINHA C-75, LOTE 55 sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida comprovando a realização de DEPÓSITO VOLUNTÁRIO.

Dessa forma, DETERMINO a expedição de alvará relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida, em favor da parte autora OU expedição de ofício para transferência do valor caso tenham sido indicados dados bancários para esse fim.

Fica a parte autora intimada, neste ato, para indicar saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao valor ora depositado, acarretando quitação e extinção do feito por pagamento.

Em relação à penhora on line pendente de transcrição no processo, neste ato acessei o sistema SISBAJUD e procedi ao cancelamento do(s) bloqueio(s) que havia sido solicitado no sistema, conforme comprovante anexo.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

16 horas e 53 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004544-19.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADEVANIO ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 74039210620, LINHA C 0 KM 30 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: Energisa, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013892-61.2020.8.22.0002

AUTOR: MARINA RODRIGUES SOBRINHO, CPF nº 40953548287, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2975, CASA SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉUS: GANDRA & MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 10642499000194, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING - SALA 03 GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO - BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 BLOCO C - 10 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

De plano, apesar de ausente à audiência, a requerida agência de viagens local GANDRA & MARTINS LTDA - ME deve ser excluída do polo passivo posto que a discussão é alusiva a cancelamento do serviço pactuado junto à operadora de viagens de CVC e consequente negativação por parte da financeira AYMORÉ. Logo, não cabe futura responsabilização meritória por parte da empresa local que atuou como mera intermediadora dessa contratação pela parte autora junto às outras requeridas. Assim, de plano, determino a exclusão da citada empresa do polo passivo da demanda, para os devidos fins de direito.

Quanto às demais requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS e AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambas as requeridas pugnam por reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o polo passivo, cuja arguição deve ser prontamente afastada. Explico.

Não merecem guarida os argumentos da defesa, porquanto o CDC tem como regra a solidária responsabilidade entre os fornecedores de determinado serviço e, assim incumbe a parte reaver os prejuízos daqueles que atuaram efetivamente na negociação causando o suposto prejuízo arguido pela parte autora, de modo que eventual reparação de danos objeto da condenação, em caso de procedência, deve contemplar a apuração de responsabilidade de cada uma dessas empresas litigantes, seja para acolhê-la ou afastá-la.

No caso em tela, tais empresas ora especificadas figuram como responsáveis solidárias por eventuais falhas na prestação do serviço, na forma do artigo 7º parágrafo único e artigo 25 parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Pelas razões expostas, rejeito as preliminares de ilegitimidade suscitadas.

No mérito, trata-se de ação indenizatória interposta por MARINA RODRIGUES SOBRINHO tencionando a declaração de inexistência de débito existente em seu nome e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação de seu nome pelo inadimplemento de débito que alega não dever, já que, embora tenha legitimamente pactuado a aquisição de pacote de viagens, o mesmo foi cancelado muito antes da viagem, já que ficou impossibilitada de viajar em virtude da Pandemia de COVID-19, que imporia risco à saúde e vida da autora. Assim, a narrativa fática é a de que não lhe compete o pagamento do valor que ensejou a negativação com base no cancelamento antecedente e justificado do pacto.

De acordo com a inicial, a requerente nada deve aos requeridos, pois compareceu à agência de viagens para a compra de um pacote de viagens e, em tempo hábil, e pediu o cancelamento desse pacto e, apesar disso foi surpreendido com a negativação de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito (SPC/SERASA/SCPC).

Segundo narrativa, a referida negativação prejudicou-lhe sobremaneira na medida em que serviu de óbice à contratação de relação negocial.

Citada, a agência de viagens/CVC confirmou a relação entre as partes, o cancelamento do negócio por solicitação da consumidora, mas alegou a ausência de responsabilização quanto aos fatos, sobretudo com relação à negativação perpetrada por ordem da requerida. Assim, pugnou pela improcedência do pedido inicial em seu desfavor.

A requerida Aymoré Crédito apresentou defesa no sentido de que o débito cobrado seria legítimo e acertado, na medida em que a autora efetivamente contratou o financiamento e, deixou de honrar com o pagamento de sua obrigação contratual assumida, o que ensejou legitimamente a inscrição do débito junto aos órgãos restritivos SPC/SERASA. Assim, com fundamento na legitimidade de atuação (exercício regular de um direito) pugnou pela Improcedência.

Pois bem. A controvérsia a ser dirimida é relativa ao débito negativado, se ele é referente a gastos regularmente efetuados pela consumidora ou se decorre de cobrança indevida face à inexistência de contraprestação em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar, pois assim estabelece o Código de Defesa do Consumidor, com substrato da Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que foi negativada por débito inexistente, já que não houve regular pedido de CANCELAMENTO do contrato pelos canais disponíveis junto à agência de viagens.

Registre-se para solução da contenda que, todo preço pago pelo consumidor deve corresponder a efetiva prestação de serviço em seu favor e, como ela comprovadamente, não viajou, não usou o pacote de viagens e, solicitou o cancelamento com prazo razoável ANTES da data prevista para embarque e, portanto, não merece ser compelida a pagar por esse pacote de viagens, urgindo o formal cancelamento pela via judicial para declarar-se inexistente a dívida lançada perante o SPC/SERASA.

Assim, sem prova em sentido contrário e sem demonstração da inadimplência da parte autora, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais indicam a procedência do pedido inicial quanto ao cancelamento do negócio e o dano moral advindo da negativação.

A única ressalva é que improcede o pleito de INDENIZAÇÃO por danos materiais com base no valor negativado. Ora, não se pode ressarcir financeiramente aquilo que não foi efetivamente pago. Não há reembolso daquilo que não foi desembolsado. É simples e esse pedido é injustificado, já que nunca houve pagamento do pacote de viagens.

Neste ponto da fixação de danos morais e cancelamento da dívida, compreendo que a análise meritória deve responsabilizar exclusivamente o causador do dano, ou seja, a empresa que injustamente ordenou a negativação e, causou prejuízo à consumidora, que no caso é a Aymoré Crédito, sendo que com fulcro nas provas urge o afastamento da responsabilidade das demais empresas integrantes do polo passivo para os devidos fins de direito.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da parte requerida AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A restou demonstrada diante dos documentos juntados com a inicial os quais comprovam que a parte autora teve seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito em razão de um débito que não devia.

Além disso, em razão da inversão do ônus probatório, competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e, como isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.

Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos sofridos.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Caso tivesse provado a legitimidade de sua atuação, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não provou isso, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativada indevidamente, já que inexistente justa causa para a negativação.

Em relação ao dano, é incontroverso que a inscrição nas listagens de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO. Exercício tempestivo do direito de arrependimento (CDC, Art. 49). INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE.

O exercício da desistência, quando ainda não aperfeiçoado o contrato e não comprovada a ocorrência de prejuízo pela outra parte, constitui óbice à incidência de cláusula penal, ainda que legalmente convencionada. Precedente: TJDF - Acórdão nº 708601 - 2ª Turma Cível. No caso, o recorrido adquiriu um pacote de viagem por meio do aplicativo whatsapp e solicitou o cancelamento dentro do prazo legal, o que foi ignorado pela recorrente (ID 1280557). Consequentemente, mostra-se abusiva a cláusula de proibição de cancelamento do contrato (CDC, Art. 51, I) e ilícita a "negativação" efetivada pela apelante (ID 1280556), de sorte a subsidiar a reparação dos danos morais, especialmente porque a preposta da recorrente informou ao consumidor que o boleto para pagamento do pacote turístico estaria em processo de cancelamento (ID 1280556). Irretocável o valor da reparação (R\$ 5.000,00), fixado em observância aos critérios de proporcionalidade, suficiente a compensar os dissabores experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido (ausente ofensa à proibição de excesso). Recurso conhecido e improvido. Condenada a parte recorrente em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9099/95, Art. 55). Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 46).

(Acórdão 1012573, 07335904820168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2017, publicado no DJE: 3/5/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. Dívida cartão de crédito. Parcela paga em duplicidade. Repetição de indébito devida. Negativação indevida. Dano moral configurado. Obrigação de retirada da inscrição irregular. Multa diária. Recurso conhecido e provido em parte. 1. Demonstrada a inscrição indevida do nome da consumidora/recorrente em cadastros de inadimplentes (fls. 169/173), resta evidenciado o dano moral, na modalidade in re ipsa. Precedente: (Acórdão n.875860, 20151010000548ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/06/2015, Publicado no DJE: 13/08/2015. Pág.: 320. Emerson Ramalho de Almeida X Tim Celular S/A). 2. Danos morais

fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corrigidos monetariamente desde a data de sua fixação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. 3.Fixo obrigação de fazer, consistente em promover a retirada do nome da recorrente do cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 461 do CPC. 4.Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, para reformar a sentença recorrida e condenar a recorrida no pagamento de indenização de danos morais, além da obrigação de retirar o nome da recorrente dos cadastros de inadimplentes. Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e sem honorários, diante da ausência de recorrente vencida (TJ-DF - ACJ: 20141110042616, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 08/09/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2015 . Pág.: 239).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Portanto, resta conclusivo o reconhecimento do dano moral no caso concreto, o qual decorre de inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito pendente de pagamento com a financeira ré.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que houvesse débito pendente de pagamento.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade, com fulcro na Teoria Objetiva descrita no Código de Defesa do Consumidor.

Para a fixação do valor da indenização, levo em consideração o teor pedagógico punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade, a lógica do razoável, a capacidade econômica das partes pelo que arbitro a indenização compensatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para DECLARAR inexistente o débito negativado, bem como para o fim de condenar AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Confirmo a tutela de urgência concedida.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004816-13.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LAZARO ONORIO DA COSTA, CPF nº 05188415100, LH C 25 RIO ALTO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquivem-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003004-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE THEODORO DOS SANTOS, CPF nº 14280337268, ROD BR 421, LH C 20, LT 25, GB 34 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016753-54.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LARISSA ALVES NASCIMENTO, CPF nº 04099561208, RUA CARDEAL 1371, TEL. 69-99218-0674 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006100-56.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HARALD HERMANN SCHMITZ, CPF nº 14943824234, ÁREA RURAL S/N AREA RURAL - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Energisa , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003576-52.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: SIRLENE MIRANDA - RO7781

Intimação À PARTE REQUERIDA

DECISÃO

No caso, as partes não detêm provas orais a produzir e conforme consignado em Ata, a parte ré pediu unicamente o depoimento pessoal do autor.

O depoimento pessoal não se revela imprescindível ao deslinde da causa, pois toda a narrativa fática consta amplamente no pedido inicial.

Assim, intemem-se quanto ao teor da presente e, venham os autos conclusos para sentença.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

7001773-68.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DELCIO INACIO MEINHARDT, CPF nº 32673973249, ÁREA RURAL, BR 421, TB 40, LC 70, LOTE 86, GLEBA 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADOS: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005035-94.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: INGRID JEANINE MOREIRA PADANOSKI, CPF nº 00140621270, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4482 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011488-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: MAGNO ALMEIDA LUIZ, CPF nº 02509505297, RUA GONÇALVES DIAS 3167, FONE (69) 99225-7505 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7012829-35.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 20433047000156, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

EXECUTADOS: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME, CNPJ nº 21408102000110, RUA TARIMATÁ 2471, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYCON RECULIANO BARRETO, CPF nº 01116946203, MACAUBAS 4466, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 1% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 1% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquememes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015088-03.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOEL BORBA, CPF nº 05219205234, LINHA C-100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquememes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016045-04.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL, CPF nº 75276836272, LINHA C-80, FAZENDA PALMO DE TERRA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002195-43.2020.8.22.0002

AUTOR: RIOMAR DIAS LOPES, CPF nº 64673537220, LINHA C-60, BR 421, LOTE 66, GL 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012354-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA BARROSO, CPF nº 95734112291, LINHA C-05, LOTE 66, GLEBA 37 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO BURAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005199-59.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: GERLANE DA COSTA SANTOS, CPF nº 92963846215, RUA BEIJA FLOR 1553, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017004-72.2019.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: RONILDO OTONI AREDES, CPF nº 61172596620, LINHA C-40, LOTE 65, GLEBA 35 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida comprovando a realização de DEPÓSITO VOLUNTÁRIO.

Ao se manifestar nos autos, a parte autora solicitou a expedição de alvará em seu favor, mas nada mencionou sobre a existência de saldo remanescente.

Dessa forma, DETERMINO a expedição de alvará relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida, em favor da parte autora OU expedição de ofício para transferência do valor caso tenham sido indicados dados bancários para esse fim.

Fica a parte autora intimada, neste ato, para indicar saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao valor ora depositado, acarretando quitação e extinção do feito por pagamento.

Em relação à penhora on line pendente de transcrição no processo, neste ato acessei o sistema SISBAJUD e procedi ao cancelamento do(s) bloqueio(s) que havia sido solicitado no sistema, conforme comprovante anexo.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

17 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002946-30.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: PEDRO SOARES SILVEIRA, CPF nº 22196161268, RUA TURMALINA 1054, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida comprovando a realização de DEPÓSITO VOLUNTÁRIO.

Ao se manifestar nos autos, a parte autora solicitou a expedição de alvará em seu favor, mas nada mencionou sobre a existência de saldo remanescente.

Dessa forma, DETERMINO a expedição de alvará relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida, em favor da parte autora OU expedição de ofício para transferência do valor caso tenham sido indicados dados bancários para esse fim.

Fica a parte autora intimada, neste ato, para indicar saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao valor ora depositado, acarretando quitação e extinção do feito por pagamento.

Em relação à penhora on line pendente de transcrição no processo, neste ato acessei o sistema SISBAJUD e procedi ao cancelamento do(s) bloqueio(s) que havia sido solicitado no sistema, conforme comprovante anexo.

Cumpra-se servindo como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,segunda-feira, 7 de junho de 2021.

17 horas e 29 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7006532-41.2021.8.22.0002 REQUERENTE: LEANDRO DIAS DE ANDRADE, CLEUZA DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada a regularizar o feito, apresentando o e-mail da parte requerida, tendo em vista a opção pelo Juízo 100% digital.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

7011421-43.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO DURVAL MALSIM, CPF nº 66039959800, RUA PORTO ALEGRE 2319, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA, OAB nº RO8293, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADOS: VALDENI LAUREANO DA SILVA, CPF nº 32673965220, RUA TUCANO 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 81708700200, AVENIDA JARÚ 3239, - DE 3087 A 3089 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 5% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 5% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011234-64.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

EXEQUENTE: OSCAR BERNARDI, CPF nº 44107145972, LC 75 6317 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida comprovando a realização de DEPÓSITO VOLUNTÁRIO.

Ao se manifestar nos autos, a parte autora solicitou a expedição de alvará em seu favor, mas nada mencionou sobre a existência de saldo remanescente.

Dessa forma, DETERMINO a expedição de alvará relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida, em favor da parte autora OU expedição de ofício para transferência do valor caso tenham sido indicados dados bancários para esse fim. Fica a parte autora intimada, neste ato, para indicar saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao valor ora depositado, acarretando quitação e extinção do feito por pagamento.

Em relação à penhora on line pendente de transcrição no processo, neste ato acessei o sistema SISBAJUD e procedi ao cancelamento do(s) bloqueio(s) que havia sido solicitado no sistema, conforme comprovante anexo.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,segunda-feira, 7 de junho de 2021.

18 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015200-69.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALBERTO CARLOS COELHO, CPF nº 78733740925, LINHA C 80, GLEBA 16 LOTE 57D ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: Energisa , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014296-49.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CARLYLE MOULIN DE SOUZA, CPF nº 71689818700, RUA MOGNO 1872, SETOR 1 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006255-59.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CROCE, CPF nº 01712711733, BR 421 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida comprovando a realização de DEPÓSITO VOLUNTÁRIO.

Ao se manifestar nos autos, a parte autora solicitou a expedição de alvará em seu favor, mas nada mencionou sobre a existência de saldo remanescente.

Dessa forma, DETERMINO a expedição de alvará relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida, em favor da parte autora OU expedição de ofício para transferência do valor caso tenham sido indicados dados bancários para esse fim.

Fica a parte autora intimada, neste ato, para indicar saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao valor ora depositado, acarretando quitação e extinção do feito por pagamento.

Em relação à penhora on line pendente de transcrição no processo, neste ato acessei o sistema SISBAJUD e procedi ao cancelamento do(s) bloqueio(s) que havia sido solicitado no sistema, conforme comprovante anexo.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,segunda-feira, 7 de junho de 2021.

18 horas e 6 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005145-25.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: SODERLY FACCO DO AMARAL, CPF nº 00932365736, AVENIDA PERIMETRAL LESTE, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

EXECUTADO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida comprovando a realização de DEPÓSITO VOLUNTÁRIO.

Ao se manifestar nos autos, a parte autora solicitou a expedição de alvará em seu favor, mas nada mencionou sobre a existência de saldo remanescente.

Dessa forma, DETERMINO a expedição de alvará relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida, em favor da parte autora OU expedição de ofício para transferência do valor caso tenham sido indicados dados bancários para esse fim.

Fica a parte autora intimada, neste ato, para indicar saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao valor ora depositado, acarretando quitação e extinção do feito por pagamento.

Em relação à penhora on line pendente de transcrição no processo, neste ato acessei o sistema SISBAJUD e procedi ao cancelamento do(s) bloqueio(s) que havia sido solicitado no sistema, conforme comprovante anexo.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,segunda-feira, 7 de junho de 2021.

18 horas e 8 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015425-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 95038140220, RUA QUATORZE 5737, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-859 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013342-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DHONEEY CALE GONCALVES NETO, CPF nº 01626903204, RUA RIO DE JANEIRO 2256, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: QUEREN HAPUK DE OLIVEIRA PESSOA, OAB nº MS22124, LEANDRO MARQUES DE REZENDE, OAB nº MS21502

EXECUTADO: CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS, CPF nº 29588014204, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018051-81.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar quanto ao valor recebido, no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001301-67.2020.8.22.0002

AUTOR: LUZINETE RIBEIRO MARTINS

INTIMAÇÃO DE

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Endereço: Rua Inácio Lustosa, 755, São Francisco, Curitiba - PR - CEP: 80510-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimto 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745 (segunda a sexta, de 8h às 12h)

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Atto Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

7000965-29.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ROMOLO DA SILVA OVANE, CPF nº 01151191248, RUA PRIMAVERA 907 PEDRAS - 76876-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013210-77.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 04823714202, AC ALTO PARAÍSO 3902, RUA EMILIANO LOPES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

EXECUTADOS: RODRIGO QUADROS DA SILVA, CPF nº 00608016209, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BORRACHARIA DO NEGO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILLIAM ANGELO OLIVEIRA, CPF nº 03421240213, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BORRACHARIA DO NEGO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 5% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 5% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011598-36.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: EZEQUIEL NASCIMENTO COELHO, CPF nº 01596048263, LINHA C 60 Zona Rural, 0138 EST 126 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 5% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 5% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001844-36.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, CPF nº 99226472220, RUA MARIO LUIZ BARBOSA 3207, SALA C CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

EXECUTADO: JUAREZ ELOI DOS SANTOS, CPF nº 82824509287, RUA PATRICIA MARINHO 3538, SALA B, AO LADO FARMACIA CENTRAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006176-80.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SAULO MODESTO BICALHO, CPF nº 31687776253, BR 421, LINHA C-14, KM 74, GLEBA 37-A, LOTE 04 LOTE 04 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008395-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SULANI DE ALMEIDA, CPF nº 75347156287, BR 364, TB-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007705-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ZAMPARONI, CPF nº 20637551168, BR 421, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-0 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003876-48.2020.8.22.0002

REQUERENTES: HUDSON FERNANDO DIAS, CPF nº 04912914266, RUA DEZOITO 5775 JARDIM ZONA SUL - 76876-863 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAFELA FELIPE PEREIRA, CPF nº 08368499909, RUA DEZOITO 5775 JARDIM ZONA SUL - 76876-863 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016509-28.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DEOMIR CARAGRANDA, CPF nº 08004633234, AVENIDA RIO PARDO 1043, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: Energisa, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7017837-90.2019.8.22.0002

AUTOR: JOAO FARINHA DE MOURA, CPF nº 19089082204, BR 364, LH C-25 TB 40, LT 27, GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005256-77.2018.8.22.0002

REQUERENTE: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME, CNPJ nº 26479382000171, RUA TRIUNFO 4280, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003421-83.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FABRICIO ODONEL GOMES CORREA, CPF nº 38963876268, 3ª LINHA, GALO VELHO, LOTE 10, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007158-94.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DISNAR CANDIDO SOBRINHO, CPF nº 20388659220, RUA SACRAMENTO 5221, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008887-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, CPF nº 33407509987, LH C 10, 1724, EST 13 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7010231-11.2019.8.22.0002

Requerente: IVALDO NABOR SCHONTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Requerido(a): Energisa e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pela Contadoria.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000301-66.2019.8.22.0002

Requerente: JEANE KATIA DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do processo ao arquivo.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007023-48.2021.8.22.0002

AUTOR: DIELLY MIDRIA GONCALVES DE FREITAS, CPF nº 02393741267, RUA SACRAMENTO 5280, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos no plantão,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de suspender de restabelecer a energia elétrica da UC 20/170758-7, em razão de fatura emitida em duplicidade referente ao mês março de 2021.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi surpreendida com uma cobrança, no valor de R\$ 2.180,46 (dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos), cujo mês de referência seria Março e vencimento teria sido em 10/05/2021, fatura em valor muito superior ao valor padrão faturado na UC 20/170758-7, além do fato de ser faturado em duplicidade com outra fatura tendo como mês de referência o mês de março/2021. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC 20/170758-7, localizada na Rua Sacramento, nº 5280, Apt 01, Setor 09 na Cidade de Ariquemes-RO, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no e R\$ 2.180,46 (dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009491-53.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar quanto ao valor recebido, no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007336-14.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MATEUS MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

7015053-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELISABEL MARQUES PRADO DE ALMEIDA, CPF nº 31237010268, T-B10, GL-67, Lote 56-C, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-90, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declaração é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afastando as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos no ID 56738631 e reputando protelatórios os Embargos pois a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015460-15.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: VAGUIDO SOARES DE PAULA

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004754-70.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANEZIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008584-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DARCI GOMES BALTAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010324-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GUILHERME ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003430-45.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006934-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSITA SERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007404-90.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO SALES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003454-73.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002994-57.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CELIA REGINA DEINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008455-39.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BUENO - RO9973

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010505-72.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO FELÍCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015795-68.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ODAIR CARLOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002945-45.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008855-53.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OVIDIO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011115-06.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ELIELSON DE SOUZA FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018006-77.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GENI BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005726-40.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ PAULO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002206-72.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO AGUETONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009786-56.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSA PEREIRA DA SILVA, MARCIANA PEREIRA DA SILVA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7012146-61.2020.8.22.0002 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATOS: NELSON PULIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR DO FATOS: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

INTIMAÇÃO Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), se pretende ou não aceitar a transação penal com a redução e/ou parcelamento ora concedido. Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011456-32.2020.8.22.0002.

AUTOR: IDOILHO CASATTO

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007366-78.2020.8.22.0002

AUTOR: ELHO CAMARGO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007366-78.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELHO CAMARGO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016196-67.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: JAIR NEVES ZINGRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014226-95.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOSIMAR DA GLORIA OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008426-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIONIZIO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008426-86.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIONIZIO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001040-68.2021.8.22.0002

Requerente: AGNALDO SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006530-42.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ENERGISA S.A

EXECUTADO: MARIA SILVA DE JESUS, UBALDINO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009600-33.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DENIS GOMES DE ANDRADE, CPF nº 00927930293, RUA MACHADO DE ASSIS 3921, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 / SETOR 11 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Analisando os autos constata-se que tem audiência designada para esta data.

Ocorre que no ID 57690837, o Ministério Público juntou parecer requerendo a absolvição do autor do fato, assim determino que retire o processo da pauta de audiência.

Trata-se de Termo Circunstanciado que tem como AUTOR DO FATO: DENIS GOMES DE ANDRADE pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

O crime imputado ao autor do fato carece de tipicidade material e os princípios informadores do Juizado Especial Criminal, notadamente a informalidade, simplicidade e economia processual justificam a análise do mérito nesse mesmo ato.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal em algumas hipóteses legais, como acontece nos casos de posse de entorpecentes. Assim, o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Na lição de Edilson Mougenot Bonfim e de Fernando Capez, a propósito da matéria em questão: “Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal.

Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado.

É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos.

A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico” (Direito Penal – Parte Geral, p. 121/122, item n. 2.1, 2004, Saraiva). No mesmo sentido, seguem algumas decisões do Supremo Tribunal Federal: “PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida” (STF, HC 110478/SC, 1ª Turma Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.02.2012.). “PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 61, I E ART. 65, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, caput, combinado com o art. 61, I, e art. 65, III, todos do Código Penal, pelo furto de aparelho celular, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III - Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei 6.368/1976, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal” (STF, 1ª Turma, HC 138697 / MG - MINAS GERAIS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 16/05/2017, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017). Portanto, o Supremo Tribunal Federal excepciona a utilização do princípio da insignificância para a POSSE DE ENTORPECENTE e vincula a sua utilização para os casos em que restem comprovados quatro requisitos imprescindíveis: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) nenhuma periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

No caso dos autos, a posse de entorpecentes não gerou nenhuma consequência ou lesividade para a sociedade. O fato se resumiu à esfera do(a) próprio(a) autor(a) do fato, ou seja, na posse de entorpecentes e no flagrante delito por esse fato. Não consta nos autos

nenhuma informação de que a posse de entorpecente tenha gerado periculosidade na conduta do(a) autor(a) do fato ou reduzido o grau de reprovabilidade em seu agir. Verifica-se, pois, uma inexpressividade da lesão jurídica, posto que a prova dos autos indica que eventual impacto na conduta prejudicou apenas e tão somente o(a) autor(a) do fato.

Diante disso, é possível adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no caso em tela posto estarem presentes os requisitos legais que autorizam a configuração da atipicidade da conduta. Posto isso, como o fato considerado criminoso não apresenta real ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o(a) autor(a) do fato AUTOR DO FATO: DENIS GOMES DE ANDRADE, qualificado nos autos supra indicados, nos termos do artigo 109, III do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, archive-se independentemente de trânsito em julgado.

Ariquemes – RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009856-73.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011996-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAURA BRUSTOLON, ELENICIO BRUSTOLON, ERMINIO BRUSTOLON, HELIO BRUSTOLON, LUIS BRUSTOLON, NILZABRUSTOLON LOPES, MARIA APARECIDA BRUSTOLON MARIANO, ZELIA BRUSTOLON DE CARVALHO, ERMES BRUSTOLON, EDIMAR BRUSTOLAO, EUGENIO BRUSTOLON

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009856-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009766-65.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ELISEU SILVA ALVES, ALINE SILVA SANTANA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015106-24.2019.8.22.0002

REQUERENTE: BONIFACIO RODRIGUES PIMENTA, JULIANA DA SILVA TORQUETT PIMENTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000975-73.2021.8.22.0002

AUTORES: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS, CPF nº 70641678240, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AGUINALDO DA SILVA SANTOS, CPF nº 03150079233, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 75363780259, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 548, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-026 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 42124972200, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005097-32.2021.8.22.0002

AUTOR: IVANI ALVES LOPES DA SILVA, CPF nº 01237813298, RUA DAS NAÇÕES 448, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

RÉU: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, tendo em vista que o documento juntado em ID 58109096 está em nome de terceiro e não há outro documento que nos autos que supra a determinação de ID 57204311 de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009370-88.2020.8.22.0002

Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

AUTOR: LILIAN DE MORAES ANSELMO, CPF nº 58524380225, RAMAL LINHA C 65 4571, RUA GUARUJÁ, N 4571 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, P. G. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007001-87.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCELO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 03704789240, RUA RIO CRESPO 2290 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1194, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de lide consumerista ajuizada em face de MARCELO SILVA DOS SANTOS, tencionando via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão da negativação junto ao SPC/SERASA, correspondente ao suposto contrato/fatura n.º 611959894 de débito no valor de R\$ 2.373,49, cujo vencimento se deu em 30/09/2017, e a inclusão nos registros negativos em 26/12/2018, que possui como credor a requerida ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, sob o fundamento de que a parte autora fora negativada indevidamente, haja vista que inexistente negócio jurídico celebrado entre as partes.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida relativamente a um débito que afirma desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, bem como que proceda a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA junto aos órgãos restritivos (SPC /SERASA/SCPC/PROTESTO), relativamente ao débito impugnado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1194, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: MARCELO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 03704789240, RUA RIO CRESPO 2290 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIAAUTOR: MARCELO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 03704789240, RUA RIO CRESPO 2290 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006886-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, CPF nº 52509885987, LINHA C-80, LOTE 57 GLEBA 70 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, LINHA C-80, LOTE 57 GLEBA 70 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006982-81.2021.8.22.0002

AUTOR: IRACEMA FERREIRA DE LIMA, CPF nº 21977089291, BR 364, LC-25, LOTE 06, GB 14 LOTE 06 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, restando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 8 de junho de 2021

10 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012897-48.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência

AUTORES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, CPF nº 02002411255, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYBELE KATARINNE SANCHES POHNE, CPF nº 94789320200, LOTE 39, KM 49, LH C-107-5, S/N, PA 2 DE JULHO S/N, ZONA RURAL RD RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA sn, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição e telas sistêmicas pela requerida.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005776-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA, CPF nº 38956330204, LINHA C 100 lote 57, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a solicitação da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.

No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descuroou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.

Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido dispositivo. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.

Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.

Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.

Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária indicada pela requerida para recebimento de valores, qual seja:

CNPJ 06.914.650/0001-66

CONTA BANCÁRIA:

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA: 21242-1

CONTA CORRENTE: 0275.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

terça-feira, 8 de junho de 2021

10 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016062-06.2020.8.22.0002

AUTOR: MAURO PEDRO, CPF nº 11273399900, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016540-14.2020.8.22.0002

AUTOR: EUCLIDES MARTINI, CPF nº 24025895072, RUA DISTRITO FEDERAL 3697, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012235-55.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: TELMO ELIAS BARBOSA, CPF nº 04584864268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3963, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225, RUA MACHADO DE ASSIS 3319 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tendo em vista que o feito tramita a bastante tempo e para dirimir a controvérsia levantada, e ainda como há concordância das partes quanto ao valor da execução e os advogados da parte autora não se opõem a receber seu crédito juntamente com o crédito principal da parte autora, determino a expedição de uma única RPV no valor homologado de R\$ 7.122,51 (sete mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos).

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Por fim em resposta ao Ofício do Tabelionato de Protesto, cumpra-se conforme determinado na sentença de ID 25095457, remetendo cópia da mesma onde restou reconhecido indevido o protesto do(s) título(s) descrito(s) na certidão positiva juntada com a inicial, remeta-se ainda a certidão de trânsito em julgado da referida decisão.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006929-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 54007763968, RUA CAMPO BELO 4057, - DE 3901 A 4139 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 8 de junho de 2021

10 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000591-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MODESTO MARTINELLI, CPF nº 13807153934, RUA BEIJA FLOR 3448 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007011-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 12315486904

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006988-88.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDREA MARTINS CARNEIRO, CPF nº 28608720272, RUA ITAÚBA 1898 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007024-33.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDECIR SCODONI, CPF nº 23634740906, RUA DISTRITO FEDERAL 4043, - DE 3956/3957 AO FIM SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 8 de junho de 2021

10 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000640-54.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA, CPF nº 19195583220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA APARECIDA DE PAULA em face de MBM PREVIDENCIA PRIVADA em que a parte autora objetiva a repetição de indébito relativamente a descontos ilegítimos efetuados em sua conta bancária por ordem da requerida relativamente a uma previdência complementar a qual afirma não ter anuído com a contratação, bem como a fixação de indenização compensatória a título de danos morais, sob o argumento de que tais descontos comprometem sua subsistência e a manutenção de vida digna.

Apesar de citada e intimada a parte requerida não compareceu na audiência realizada no curso do processo, nem apresentou contestação. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreta a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, ensejando o reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Assim, em razão da inversão do ônus probatório cabia à empresa requerida demonstrar a contratação válida da previdência complementar e o benefício à parte autora. Todavia, a requerida não manifestou-se nos autos de modo que não comprovou a validade dos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, razão pela qual, torna-se legítima a tese de inexistência de negócio jurídico entre as partes.

Encontra-se entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art.6º, inciso III do CDC).

Na inicial a parte autora afirmou não ter anuído com a contratação de previdência junto a parte requerida e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à parte requerida provar a legalidade desse contrato.

Como competia a requerida fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora não anuiu com a contratação da previdência complementar.

Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.

Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os extratos juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a uma previdência complementar que a parte autora não contratou.

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, os serviços fornecidos pela parte requerida, não há como manter a validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

O dano causado pela conduta da empresa requerida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de previdência ilegítimo, não cumprindo com seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Entende-se como danos morais aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que não há notícia nos autos de cancelamento propiciado pela requerida, o que ocasionou a necessidade de ajuizamento da presente ação, o que se entende como atitude ilícita por parte da ré, obrigando a manutenção de um contrato já não quisto pela parte autora.

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria da parte autora foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos: Responsabilidade civil. Descontos indevidos. Conta bancária. Movimentação única. Natureza alimentar. Seguro de vida não contratados. Danos material e moral configurados. Valor. Manutenção. Repetição de indébito. Dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de seguro de vida entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano material, mediante a restituição dos valores descontados indevidamente e pelo dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos de conta bancária, cuja movimentação decorre unicamente de crédito de benefício previdenciário da autora, comprometendo, assim, sua subsistência. (APELAÇÃO CÍVEL 7002203-37.2018.822.0019, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2020.)

RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007247-25.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 25/03/2020

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de uma previdência complementar não solicitada e teve que procurar advogado(a) para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da empresa requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Quando ocorre o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa. Sim, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta. Assim, tem a obrigação de devolver os valores recebidos indevidamente de forma repetida.

Como a parte autora comprovou algumas deduções em sua conta bancária identificadas como "MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR" efetuadas pela requerida, deve a ré proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 183,60, descrito na Inicial. Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito entre a autora e a requerida MBM PREVIDENCIA PRIVADA e anular o contrato de previdência que originou a cobrança indevida, bem como para condenar a requerida a restituir os valores descontados indevidamente da Conta 0010867-7, Agência 1448, junto ao Banco Bradesco, que somam a importância de R\$ 183,60 (cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno a requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Ratifico a tutela concedida nos autos.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Embora tenha sido decretada a REVELIA, intime-se a requerida quanto ao teor da Sentença, bem como para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523§1º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002200-31.2021.8.22.0002

AUTOR: MERQUIDE DE LIMA, CPF nº 82360430297, LINHA CA 04, LOTE 08, RESERVA MUTUM S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011264-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, CPF nº 20438346220, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015351-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMAR LUIZ LUCAS, CPF nº 32612001204, LC 2J4, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015538-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GELBER VIEIRA DA SILVA, CPF nº 79174310372, TB-0 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016564-42.2020.8.22.0002

AUTOR: SANDRA APARECIDA DO PINHO NOGUEIRA, CPF nº 73569909204, RUA BEIJA FLOR 947, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015353-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LIGIA DIANI FRANCIOLI TURCATO, CPF nº 67413439204, RUA F 3818 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014660-84.2020.8.22.0002

AUTORES: MARIA JULIA DA SILVA, CPF nº 11357452268, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEVINO DA SILVA, CPF nº 28306546253, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-30 ZONA RURAL - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDECIR JULIO DA SILVA, CPF nº 58564390230, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARLENE DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 53082958249, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-30

ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JENAIR JULIO DA SILVA, CPF nº 48589683249, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015734-13.2019.8.22.0002

RÉUS: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROQUE HUDSON SANTOS, CPF nº 63278839668, AVENIDA TANCREDO NEVES 3439, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016016-17.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSILENE SANTOS DELMONDES, CPF nº 28599390244, LINHA SÉTIMA, LOTE 24, GLEBA GALO VELHO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016271-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BENJAMIN FIGUEIROA LAZARO, CPF nº 39526208900, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016150-44.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA RABELO, CPF nº 38681757253, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006090-75.2021.8.22.0002

Nota Promissória

AUTOR: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA, CPF nº 02151205231, AV PRESIDENTE KENEDY 192, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: ADRIANA MARIA AQUINO SANTOS, CPF nº 80240550234, RUA PINHEIRO 1866 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-,terça-feira, 8 de junho de 2021.

10 horas e 46 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007056-38.2021.8.22.0002

AUTOR: SONIA MARIA DE LANA, CPF nº 59702346215, RUA N 3663 SETOR 06 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002346-09.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA, CPF nº 42220955249, . . . LINHA C-45, LOTE 14, GLEBA 02 . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000741-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LENIRA BATISTA DA SILVA, CPF nº 23746270200, BR 364, LINHA C-80, GLEBA 15, LOTE 06, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004510-10.2021.8.22.0002

AUTOR: SANDRA PACHECO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

RÉU: ANJOS E MARMAJOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

7015691-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELIN SALLA, CPF nº 08001804291, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003125-27.2021.8.22.0002

AUTOR: RILDO RODRIGUES SENA, CPF nº 44242670591, RUA ZÉLIA GATAI 3347, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, DETRAN RO COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do DETRAN/RO onde a parte autora requereu a concessão de tutela para que sejam cessadas as cobranças efetuadas pela autarquia requerida, relativamente a um débito que afirma estar pago. Consta ainda pedido de tutela para que o documento anual do veículo seja imediatamente emitido, independentemente do pagamento do débito que afirma estar pago.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, não vislumbro, neste momento, risco de dano irreparável à parte autora já que o licenciamento anual do veículo relativo ao exercício de 2021 foi apresentado com a inicial e, nesse sentido, inexistente demonstração de que a multa objeto dos autos impediu sua emissão. Além disso, não há comprovação de que a parte autora tenha requerido perante o requerido a emissão do documento e que tenha ocorrido a negativa.

Face o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Expeça-se ofício para cumprimento da presente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007019-11.2021.8.22.0002

AUTOR: EDILBERTO VELASCO, CPF nº 03376616850, RUA VILHENA 2381, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000421-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA, CPF nº 17444071934, AC ALTO PARAÍSO 4246, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016515-98.2020.8.22.0002

AUTOR: DJAIR JOSE DA SILVA, CPF nº 59629118220, RUA BAHIA DE GUANABARA 4083 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015821-32.2020.8.22.0002

AUTOR: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 95212310849, LINHA C-95, LOTE 22, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016010-10.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015970-28.2020.8.22.0002

Requerente: LOURIVAL CAETANO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 8 de junho de 2021.

7002931-27.2021.8.22.0002

AUTOR: PAMELA FERREIRA GEBERT, CPF nº 02592547207, RUA SALVADOR 2590, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por AUTOR: PAMELA FERREIRA GEBERT onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida LATAM LINHAS AEREAS S/A, porém, houve cancelamento injustificado do voo de ida, que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora acomodada em voo subsequente.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviços especialmente porque houve o cancelamento do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Todavia, relativamente aos DANOS MORAIS pleiteados, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência é assente no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, exigindo-se a demonstração de violação de direito da personalidade. No caso, não houve demonstração de repercussão capaz de ofender direito da personalidade da autora que por sua vez foi conivente com os novos bilhetes emitidos pela cia aérea e embarcou no próximo voo disponibilizado.

Nesse contexto tem-se que a cia aérea prestou toda a assistência material, e ainda reacomodou a parte autora no próximo voo disponível, garantindo a chega da parte autora em seu destino final programado, de modo que o atraso de chegada ao destino final não foi substancial.

Ressalto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DO VOO 1108. GUARULHOS/SP – LONDRINA/PR. VOO DE RETORNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTORES IDOSOS. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE PROBLEMA FÍSICO EXISTENTE E A DEMORA NO ATRASO DO VOO A AUTORIZAR ABALO PSÍQUICO. PRESTAÇÃO INTEGRAL DE ASSISTÊNCIA MATERIAL PELA COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0062085-32.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 27.08.2019)

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS ALEGADOS TRANSTORNOS (CPC, ART. 373, I). DANO MORAL QUE NÃO É PRESUMIDO. PRECEDENTES DO STJ. AUTOR QUE APENAS JUNTA A RESERVA DE PASSAGEM PARA JUSTIFICAR O ABALO MORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0047321-85.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 04.12.2020)

Sendo assim, embora a parte autora tenha alegado que o prejuízo extrapatrimonial decorreu em virtude de não chegar em seu destino final no horário inicialmente contratado, não há provas nos autos que a parte autora tenha discordado de sua realocação no voo ofertado pela requerida, e que nesse caso quanto a alteração de itinerário, teriam lhe dado a oportunidade de reembolso integral do bilhete.

Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, requerendo o julgamento antecipado do feito, e ao que consta nos autos não restou demonstrado que a parte autora teve maiores prejuízos. E, como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, o requerente não logrou provar esses requisitos, notadamente o DANO, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002515-30.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERLI SUBTIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000440-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA, CPF nº 47075430220, BR 421 LC 30 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012324-10.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDOMIRO REINHEIMER

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012324-10.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDOMIRO REINHEIMER

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012344-98.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: NELSON MARTINS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007052-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO MONTEIRO SIQUEIRA, CPF nº 20394292200, RUA CACAUEIRO 1532, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: SERGIO MONTEIRO SIQUEIRA, CPF nº 20394292200, RUA CACAUEIRO 1532, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015077-37.2020.8.22.0002

AUTOR: ODEMIR CASTURINO GUSMAO, CPF nº 22020691272, LH C 80 S/N, LOTE 38 GLEBA 44 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010303-61.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS JHONE OENNING SILVA, CPF nº 03455895212, LH CA 04, KM 07 s/n, (69) 99264-6084 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: MARCOS JHONE OENNING SILVA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato AUTOR DO FATO: MARCOS JHONE OENNING SILVA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: MARCOS JHONE OENNING SILVA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição de eventual bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO/ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002300-20.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000900-34.2021.8.22.0002

Requerente: DURIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001964-16.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AVELINO FERNANDES NETO

Advogados do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013929-88.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME, CNPJ nº 07728416000170, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 SETOR INDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 fundos, CASA VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, WANISTEN ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 fundos, CASA VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME, DELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, WANISTEN ROSA DE OLIVEIRA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME, DELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, WANISTEN ROSA DE OLIVEIRA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição dos seguintes bens em favor do real proprietário: Veículo marca SCANIA, modelo R114 GA4X2NZ 32, ano e modelo 1998/1999, cor vermelha, placa IIR9692/RS atrelado ao veículo marca SR, modelo FACCHINI SRFCF, ano e modelo 2007/2008, cor prata, placa IOD8430/RS .

CUMpra-se A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO e faça-se entrega ao(s) proprietário(s) ou ao advogado, caso tenha juntado procuração nos autos.

Quanto à MADEIRA APREENDIDA, decreto sua perda e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. Todavia, desde já fica autorizada a permuta da madeira destinada ao Município de Ariquemes para aquisição de ração para peixes a ser fornecida pela empresa ZALTANA PESCADOS ou a permuta por galões de 20 litros de água mineral junto à empresa FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, localizada na Rua Guiana, 1207, Setor Industrial, Ariquemes/RO ou ainda, para qualquer outra empresa que produza ou comercialize rações ou água mineral, desde que fique provado que a permuta foi utilizada para alimentar peixes dos lagos urbanos OU fornecimento de água mineral para os órgãos públicos municipais. Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.

Serve a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.

Solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008580-07.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DARCI GOMES BALTAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010950-56.2020.8.22.0002

AUTOR: CLEUZA GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ154998

REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003360-91.2021.8.22.0002

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CEARA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000631-92.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 17695496000168, DO MORRINHO 0, KM 14 GLEBA J PARANA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE DE NAZARE CORREA BARBOSA, CPF nº 07446442670, RUA NOVO HORIZONTE 1170, (38)99869-4168 NOVO HORIZONTE - 38689-000 - CHAPADA GAÚCHA - MINAS GERAIS, TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, CNPJ nº 07094631000166, ACACIA 1756, SALA 01 SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ANSELMO GUAREZE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACÁCIA 1744, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLERI ALVES, CPF nº 21977054234, RUA ACÁCIA 1744, 3535-6834, 98407-0234 CLERIALVES2011HOTMAIL.COM SETOR 1 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON PEREIRA DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 8464, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

CUMPRE-SE A DECISÃO ANTERIOR, pois conforme registrado nas decisões anteriores, este juízo não consegue visualizar os comprovantes e necessita do parecer e cooperação do Ministério Público.

Caso sejam interpostas novas petições da Defesa, determino desde já que a CPE primeiro cumpra a determinação descrita nessa decisão e na anterior e só depois disso promova nova conclusão para analisar os pleitos da defesa, pois a reiteração de pedidos atrasa o fluxo processual e prejudica a própria defesa.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002430-73.2021.8.22.0002

Requerente: LAERCIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005680-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEI FRANCISCA CORVETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000933-17.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO MOREIRA, CPF nº 24224219204, RUA JACAMIN 1693 ST 1 - 78860-000 - NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO a desistência da(s) testemunha(s) por parte do Ministério Público e determino o prosseguimento do feito, com realização da audiência de instrução e julgamento.

Designa-se audiência de instrução em continuação à audiência anteriormente realizada a fim de colher o depoimento das testemunhas de defesa, se houver, e o interrogatório do(s) acusado(s).

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e as testemunhas cujo pedido de intimação for expressamente formulado, bem como, requisitem-se aquelas que sejam funcionárias públicas.

Quanto ao autor do fato, intime-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/ofício requisitório/carta precatória.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008460-61.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007840-49.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANIZIO MEIRA PERES

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007014-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OCIMAR JULIO SETI, CPF nº 21971501204, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014968-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE GONCALVES PINTO, CPF nº 45728216234, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3828 BAIRRO SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005173-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE WALAS MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 70811660591, BR 364, KM 34, GARAPEIRA S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007003-57.2021.8.22.0002

AUTOR: JAIR VALERIO, CPF nº 59490810215, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1989, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015781-50.2020.8.22.0002

AUTOR: EDENIR DA COSTA BROZEQUINI, CPF nº 58312803220, AC ALTO PARAÍSO BR 421, TB 00, LC 95 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a decisão anterior que INDEFERIU o pedido de gratuidade, pelos mesmos fundamentos.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7016670-38.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NIUSA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

7007022-63.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO XAVIER FILHO, CPF nº 11433540282, AVENIDA CANDEIAS 2112 SETOR 03 - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA pleiteando indenização por danos morais em razão de inclusão e/ou manutenção indevida no SPC/SERASA.

Consta na inicial, que a parte autora teve seu nome negativado por fatura/dívida que fora devidamente paga, conforme comprovante anexado aos autos.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais, comprovante da negativação, comprovante de pagamento e fatura de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitación potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora sustenta que a fatura que ensejou a inclusão dos seus dados no cadastro de órgão de serviço e proteção ao crédito fora devidamente paga.

Caso a antecipação da tutela venha a ser revogada ou o feito julgado improcedente, a CERON/ENERGISA poderá cobrar pelo serviço prestado, não sofrendo qualquer prejuízo com a concessão da medida neste ato.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspender a anotação existente em nome da parte autora, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 224,87, vencimento 20/03/2019, havendo como credora a ENERGISA RONDONIA/CERON S/A.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000521-93.2021.8.22.0002

AUTOR: EDERLINDO LEMES DO PRADO, CPF nº 04420900130, BR 421, LOTE 10, GLEB A 42, KM 79 LOTE 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014916-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA, CPF nº 67208401268, AVENIDA PRIMAVERA 2417 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014710-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANO RICARDO COSTA SUNIGA, CPF nº 72546670204, RUA BRUSQUE 4365, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010434-36.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: WILSON SILVA OLIVEIRA, CPF nº 06946682572, LINHA C-15 TB-80 KM 10 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: Energisa , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001180-39.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: CREUSIMAR PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011150-63.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004210-82.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ CAJUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR - DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF/CNPJ do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias, para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007020-93.2021.8.22.0002

AUTOR: EDERVAL DE OLIVEIRA, CPF nº 75071495287, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: EDERVAL DE OLIVEIRA, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006861-53.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Aquisição

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: VAGNER DIAS OLIVEIRA, RUA DEZESSETE 101 JARDIM PRIMAVERA - 39404-135 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS, JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA DEZESSETE 101 JARDIM PRIMAVERA - 39404-135 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NILSON CRISOSTOMO, OAB nº MG156940

Parte requerida: ALEXANDRA RAIMUNDA DE LIMA, RUA ARACRUZ 2.130 JARDIM VITÓRIA - 76871-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Após analisar o pedido inicial e os documentos que o instrui registro que a petição deve ser emendada.

Os autores imputam à requerida uma obrigação de fazer, que teria sido assumida em contrato de compra e venda de uma motocicleta.

Primeiro: o procedimento a ser adotado é o comum, que pode vir acompanhado com pedido de tutela de evidência. Não há previsão legal para tramitação de tutela de evidência de forma autônoma, mas tão somente as tutelas provisórias de urgência cautelar e antecipada antecedentes.

Segundo: não há prova documental do contrato de compra e venda da motocicleta, tampouco da obrigação imputada à requerida, que deve ser constituída, se for o caso, por SENTENÇA após exaurido a ampla defesa e contraditório.

Neste passo, a parte autora deverá emendar a inicial para adequar o pedido ao procedimento comum, com fundamentação jurídica da obrigação contratual, sua origem e descumprimento, e correlacionar pedido certo e determinado decorrente da relação obrigacional, bem como atribuir corretamente o valor da causa ajustando-o ao benefício econômico da demanda e comprovar a hipossuficiência mediante juntada de prova documental da percepção da renda mensal para deliberação quanto ao pedido de gratuidade da justiça, não se mostrando suficiente a mera declaração de pobreza.

Deverá, por fim, justificar o litisconsórcio ativo para a demanda, em especial porque em questões dessa natureza, envolvem interesses de vendedor e comprador.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003451-89.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez (6095)

Valor da causa: R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: ITAMAR BOONI, LH C 25 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2286, 1 ANDAR, SALA A SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2286, SALA A, 1 ANDAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001446-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)

Parte autora: M. C. D. J. O., RUA BEIJA FLOR 1922, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. R. D. O., TRAVESSA ITABEM 195 CENTRO - 78700-350 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA em face de EDIVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A autora narrou que se casou com o requerido em 26.09.1975, sob o regime da comunhão universal de bens e que estão separados de fato há aproximadamente 38 anos. Afirmou que não há bens a partilhar. Contou que tiveram 01 filho em comum, todavia, faleceu pouco depois do nascimento, razão pela qual não teve seu nascimento registrado. A requerente deseja continuar a usar o nome de casada. Postulou pela concessão da justiça gratuita e a decretação do divórcio. Juntou documentos.

Deferido a gratuidade de justiça e o pedido de pesquisa de endereço do requerido no ID 34545460.

A citação nos endereços apresentados na pesquisa restou infrutífera. Foi determinada a citação por edital, a qual se efetivou conforme ID 50152439.

Nomeada a Defensoria Pública como curadora da requerida, esta apresentou contestação por negativa geral (ID 55683628).

Réplica no ID 57748721 reiterou termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se ação de divórcio litigioso.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece ser julgado procedente. Explica-se.

Quanto ao DIVÓRCIO, considerando a contestação por negativa geral em razão do requerido estar em local incerto e não sabido, aliada ao tempo da separação, demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial.

Além disso, constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar com o advento da EC n. 66, que alterou o art. 226, § 6º, da CF.

Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.

Em relação à PARTILHA de bens, a parte autora alega que não amealharam bens e que não há dívidas comuns entre as partes.

Concernente ao NOME, a parte autora deseja continuar com o mesmo nome de casada.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA em face de EDIVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e por essa razão:

DECRETO o divórcio do casal MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA e EDIVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens;

DEIXO DE CONDENAR a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na medida em que concedo à parte os benefícios da gratuidade de justiça.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoa Naturais de Ruy Barbosa – Sede - Bahia para que averbe às margens do assento de casamento matrícula n. 012799 01 55 1975 3 00002 505 0000098 98, a decretação do divórcio do casal, sem partilha de bens e sem alteração de nomes. Sem ônus às partes, posto que são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003192-89.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil, trezentos reais)

Parte autora: LAURINDA MOREIRA, AVENIDA PARAÍSO 3997, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002064-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ROZILDA PINHEIRO, LC-80, GLEBA 16, LOTE 61, RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROZILDA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora alegou ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural. Aduziu que, mesmo preenchendo os requisitos legais da aposentadoria, buscou junto ao INSS o recebimento do benefício, mas os requerimentos administrativos foram indeferidos. Em razão disso, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 55132029.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 56843530, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente deve comprovar a efetiva atividade rurícola e o período de carência. Asseverou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Ao final, pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no ID 58012072, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido da parte autora. Explica-se.

Para a concessão do benefício em questão, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), devendo ser comprovado, ao menos, mediante início razoável de prova material e complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei. Não se admite prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMPRESA RURAL. MARIDO COMO EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - O requisito etário da parte autora restou preenchido em 13/02/2000. - Os certificados de cadastro informam que o marido da autora foi empregador rural e que a propriedade está cadastrada como empresa rural, contando inclusive com empregados rurais. - O documento do INSS apenas comprova o cadastramento e não o efetivo exercício da atividade rural. - Embora a prova testemunhal afirme que a parte autora exerceu atividade rural, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. - Diante do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. - Agravo legal improvido. (TRF3. AC: 16246 MS 0016246-42.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA)

Pois bem. In casu, restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais (ID 55102110) comprovam que a parte autora contava com a idade de 55 anos à época do requerimento administrativo datado de 30.10.2020, conforme ID 55102128.

Já quanto ao exercício da atividade rural por período inferior a carência exigida, a parte autora não demonstrou suficientes indícios fáticos por documentos. O período equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade rural dá-se pela apresentação de provas de 180 meses de exercício de atividade rural (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991), ainda que de forma descontínua.

Dos documentos carreados, não foi possível verificar o tempo de carência do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Muito pelo contrário, pelo extrato do CNIS juntado aos autos no ID 55102114 verifica-se que parte do seu labor foi urbano, conforme segue:

20/03/1986 a 02/02/1987 - 0 anos, 10 meses e 13 dias - 12 carências - Tempo comum - BRSCAN

01/10/1997 a 14/08/1998 - 0 anos, 10 meses e 14 dias - 11 carências - Tempo comum - FORTE PRINCIPE

17/03/2005 a 30/10/2005 - 0 anos, 7 meses e 14 dias - 8 carências - Tempo comum - MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

01/01/2006 a 01/08/2007 - 1 anos, 7 meses e 1 dias - 20 carências - Tempo comum - MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

04/05/2009 a 01/01/2010 - 0 anos, 7 meses e 28 dias - 9 carências - Tempo comum - ASSEMBL LEG ESTADO RO

01/03/2010 a 01/11/2010 - 0 anos, 8 meses e 1 dias - 9 carências - Tempo comum - ASSEMBL LEG ESTADO RO

Soma até 30/10/2020 (DER): 5 anos, 3 meses, 11 dias, 69 carências e 60.6167 pontos

Em 30/10/2020 (DER), levanto em conta as contribuições como trabalhadora empregada, a parte autora não tinha direito aos benefícios dos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não preenchia a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II).

Assim como não preenchia os requisitos da carência para aposentaria por idade rural, pois, de acordo com os documentos apresentados, até 2010 era trabalhadora urbana, só contando, assim, o tempo de trabalhadora rural a partir de 2011, que até 2020, perfaz um total de 10 anos. Sendo que a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade rural é de 15 anos ou 180 meses.

Portanto, não tem direito à aposentadoria por idade rural a parte autora, pois não comprovou o exercício do labor rural em regime de economia familiar, não encontrando-se nos autos apresentação de provas dos 180 meses de exercício de atividade rural exigidos pela lei (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991), ainda que de forma descontínua.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ROZILDA PINHEIRO em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010138-14.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 18.427,77 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

Parte requerida: EDSON GOMES DA SILVA, RUA TAUARI 1947 SETOR 12 - 76876-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Procedida a baixa da restrição RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007806-45.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 112.035,14 (cento e doze mil, trinta e cinco reais e quatorze centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: SUELI ORTIZ MARCELINO, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO LEANDRO BATISTA, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIRIAN CRISTINA VIDIGAL BRITO, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE SILVA BRITO, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BATISTA & BRITO LTDA, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente ficou-se inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemmes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0008008-54.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 28.365,60 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: NADIR RESENE MAIA, RUA DO LÍRIO 2717, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM TIMOTEO NETO, LÍRIO 2717, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIMOTEO & MAIA LTDA - ME, RUA DO LÍRIO 2717, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente requereu a devolução dos autos ao arquivo, tendo em vista a inoccorrência da prescrição intercorrente.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemmes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012951-82.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez (6095)

Valor da causa: R\$ 14.556,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: VALDINEI DIAS DA SILVA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5084, - DE 5154/5155 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003485-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da causa: R\$ 33.278,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta e oito reais)

Parte autora: GENECI RIBEIRO MARTINS, RUA FRANCISCO XAVIER 5024 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por GENECI RIBEIRO MARTINS, representado por sua curadora Idalina Ribeiro Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor alegou que recebia o BPC/LOAS desde 08.11.2011 e teve o benefício suspenso pelo requerido sob alegação de superação da renda familiar. A parte autora apresentou todos os documentos solicitados no processo administrativo, postulou pela concessão de amparo social no INSS, sob o argumento de que é pessoa com deficiência, alegou impedimentos de longo prazo, limitações de natureza intelectual, cognitiva e sensorial, e que não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. O requerido decidiu pela suspensão do Benefício. Face a situação de vulnerabilidade, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde a suspensão em 01.06.2018. Juntou documentos.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, cadúnico, cópia integral do processo administrativo do INSS, fichas hospitalares, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 33.278,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta e oito reais).

Foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinado a produção de prova pericial e estudo socioeconômico (ID 35734011).

Laudo médico pericial (ID 51437815).

Laudo social (ID 55036114)

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 56565813).

A parte autora se manifestou rejeitando a proposta de acordo, reiterou os termos da petição inicial e postulou pela procedência dos pedidos.

Intimados para especificarem provas, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos iniciais e o requerido ficou silente.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da lei orgânica da assistência social, desde que cessou o pagamento do benefício em 01.06.2018 (ID 35678224), por ser pessoa portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

O benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

No que se refere à renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade. Cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93.

Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático-probatório.

Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado pela assistente social Patrícia da Silva Costa, CRESS 1872/RO (ID 55036114), em 27.02.2021, descreve que o autor sofreu um grave acidente automobilístico, teve trauma cranioencefálico ficando com sequelas motoras, na fala, perda de memória e raciocínio, declarou também que o senhor Geneci está com problemas na visão.

Vive sob os cuidados da sua genitora em casa construída em alvenaria, contendo 02 quartos, sala, cozinha, lavanderia e 01 banheiro construído em alvenaria, com cerâmica, com forro. Ninguém da família possui veículo motorizado.

Segundo o laudo, a família está vivendo da aposentaria por idade da genitora, a senhora Idalina Ribeiro de Oliveira, de 65 anos, no valor de R\$ 1.100,00, o que dá uma renda per capita de R\$550,00.

Considerou que o grupo familiar é composto de duas pessoas e que estão em situação de vulnerabilidade, conforme a CONCLUSÃO ao final do laudo:

“[...] assim foi possível observar que o senhor Geneci encontra-se sem condições e exercer atividades remuneradas, estando dependente da renda de sua genitora por não ter condições de suprir sua própria subsistência. De acordo com a situação apresentada este parecer é favorável à concessão do benefício. [...]”

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo pericial elaborado pela médica perita Drª Fabrícia Repiso Nogueira, CRM/RO 5037 (ID 51437815), atesta que o requerente é pessoa com sequelas irreversíveis. Sem condições de exercer atividades laborais.

No que toca à incapacidade, o perito especialista concluiu que de fato o requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho. Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial Qual a natureza do impedimento

R: Sim, física, intelectual e sensorial. Sequelas irreversíveis.

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.

R: CID10 S06.9

i) Necessita de auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários.

R: Sim, necessita, apresenta lapsos de memória que pode colocar em risco vida de terceiros e sua própria vida.

k) Informações complementares e conclusões do Perito.

- Periciado com sequelas irreversíveis. Sem condições de exercer atividades laborais.

Neste ponto é importante destacar que a lei não exige que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituto da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do

PODER JUDICIÁRIO, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.

Ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro mísero. Assim, ao autor é devido o amparo social a pessoa com deficiência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por GENECI RIBEIRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para condenar a autarquia requerida a implantar o benefício assistencial ao deficiente (BPC/LOAS) a favor do autor, no prazo de 15 dias.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data da suspensão do benefício (01.06.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002620-70.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: SILVANDO FRANCISCO DE JESUS, RUA FALCÃO 3540, SETOR CHACAREIRO SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

4- Retifique-se no sistema PJE para constar o assunto "Auxílio-doença (6101)".

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7004150-75.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALEXANDRE NOBREGA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005243-10.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SILVANA GAVIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R\$19.875,13, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor R\$163,38, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014861-76.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

Requerido: RÉU: DORACI DE OLIVEIRA MARQUES 38656191268

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016, caso queira a citação por AR.

Se pretende que a citação seja por MANDADO, deverá, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008933-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 52.240,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais)

Parte autora: EDIGAR ALVES DE SOUZA, LH C 10 0708 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Parte requerida: viacao marlim ltda - ME, SALA 01, SETOR GRANDES ÁREAS n 5306, AVENIDA CAPITÃO SILVIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESSOR SEGUROS S.A., RUA VISCONDE DE INHAÚMA 83, SALA 1.801 CENTRO - 20091-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ALAMEDA ANDORINHAS 1197, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO, RUA DA ESPANHA, ED. MARTINS, SL.604/606, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COMÉRCIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EDIGAR ALVES DE SOUZA em face de VIAÇÃO MARLIM LTDA. ME.

O autor narra que, enquanto usuário do serviço de transporte de passageiros da requerida, sofreu lesão grave. Disse que o motorista da ré sofreu mal súbito e colidiu o ônibus em que estavam com outro veículo, vindo a causar edema facial, fratura na arcada dentária e perda de nove dentes, bem como despesas com tratamento. Informou que ainda que a lesão prejudicou a realização da festa de comemoração das suas bodas de ouro. Assim, pleiteou a gratuidade da justiça e requereu a condenação da parte ré ao pagamento do importe correspondente R\$ 30.000,00 a título de danos morais, R\$ 2.240,00 a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 por danos estéticos. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor no ID 28192181.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 30436489.

Contestação no ID 30948421, rebatendo as alegações do autor. Preliminarmente, requereu a denunciação da lide em face da ESSOR SEGUROS S.A. Quanto ao MÉRITO, alegou inexistir ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Disse que não ocorreram condutas que pudessem acarretar dano indenizável, sendo certo que também estava sob o manto da excludente de responsabilidade. Argumentou sobre a inexistência de prova dos requisitos legais para responsabilização e defendeu o não cabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial no ID 31070458.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 31103950), o requerido pleiteou a análise do pedido de denunciação da lide (ID 31285615), enquanto o autor postulou a inquirição de testemunhas (ID 31290223).

No ID 31933725 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Deferido o pedido de denunciação da lide no ID 34227604.

Citada (ID 35512729), a LITISDENUNCIADA apresentou contestação no ID 35626380. Inicialmente, aceitou a denunciação e discorreu sobre as coberturas e limitações contratuais para fins de responsabilização da requerida. Ressaltou a existência de cláusula de não cobertura de indenização por danos estéticos. Quanto ao MÉRITO, defendeu a excludente de responsabilidade da ré, por conta do mal súbito sofrido pelo motorista, e informou a inexistência de provas das alegações autorais. Asseverou que o autor teve apenas lesões leves, sem dano estético, que não comprovou a existência da festa relatada na inicial e nem que os recibos de despesas têm conexão com o sinistro. Por fim, argumentou sobre a impossibilidade da inversão do ônus da prova, sobre o abatimento do seguro DPVAT, sobre os juros e correção monetária e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

DECISÃO saneadora no ID 38156821, deferindo à parte autora a produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução no ID 55868163, ato em que foram inquiridas as testemunhas Tatiane dos Santos Lima e Emerson Antônio De Almeida

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada em decorrência de fato do serviço.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que o pleito autoral merece guarida em parte. Explico.

Quanto à RESPONSABILIDADE, os exploradores de atividade econômica são obrigados a fornecer aos seus consumidores os serviços contratados, adequados, eficientes e seguros, respondendo objetivamente perante seus consumidores pelos serviços colocados a disposição destes, conforme o disposto no CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Disciplina ainda o CDC, que havendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pelos danos causados ao consumidor de seus serviços:

Art. 7º. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25, § 1º. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

A responsabilidade objetiva do prestador do serviço prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade para que o prestador de serviço, autor do dano, seja obrigado a repará-lo.

Para desonerar-se da obrigação de indenizar, o prestador de serviço deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). Embora do CDC seja omissivo, também o caso fortuito e a força maior são admitidos pela doutrina e jurisprudência como excludentes da responsabilidade do fornecedor, vez que rompem o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano do consumidor.

Outrossim, o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, admite a responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco ao direito de outrem, sendo inerente a obrigação de zelar pela guarda dos usuários e consumidores.

Nesse trilhar, é incontroverso nos autos que o demandante comprou passagem da requerida, partindo de Monte Negro/RO com destino à Ariquemes (ID 28061264, p. 18), mas a viagem foi interrompida na BR 421, km 04, por conta de acidente de trânsito ocasionado pelo motorista da ré, que sofreu um mal súbito e invadiu a contramão de direção, conforme boletim de ocorrência de ID 28061264.

Não menos incontroverso é o fato de que o autor, por causa do referido acidente, foi encaminhado para o Hospital Regional de Ariquemes, onde foi constatado trauma no maxilar superior e, em um primeiro momento, a perda de dois dentes (ID 28061270). E, após isso, foi verificada a necessidade de extração de mais sete dentes (ID 28061274).

Nesse cenário, embora a demandada argumente sobre excludente de responsabilidade pelo mal súbito de seu motorista, o qual causou o acidente e, com isso, ensejando lesões no autor transportado, fato é que o referido histórico não afasta a responsabilidade da empresa.

À hipótese deve incidir a responsabilidade objetiva, a qual só pode ser afastada ante a ocorrência de caso fortuito externo ou força maior, culpa de terceiro ou fato exclusivo da vítima, elenco este que não comporta o mal súbito do motorista de transporte de passageiros.

Tenho que o alegado mal súbito deve integrar o risco da específica atividade empresarial, eis que a falibilidade do motorista, seja por sua saúde ou por sua técnica, é inerente à natureza humana, componente da álea naturalmente existente na atividade/serviço colocada no mercado de consumo. Logo, não é fato alheio, improvável ou estranho ao processo de execução do préstimo sub judice.

Por conseguinte, o fato em questão caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui qualidade para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90.

É importante observar ainda que a prova documental está em harmonia com a prova oral produzida (o abalroamento é incontroverso) e, a rigor, a parte ré não nega a ocorrência do acidente em si, mas alega a excludente de sua responsabilidade. Logo, tenho que a parte autora se desincumbiu de seu ônus, pelo que cabia à parte ré a obrigação de comprovar os argumentos que colocassem em xeque a tese autoral, o que não aconteceu.

A parte ré não logrou, de forma alguma, demonstrar a culpa exclusiva da vítima, ocorrência de fato de terceiros ou casos fortuitos capazes de romper o nexo de causalidade, fazendo cessar o dever de indenizar, mesmo em casos de responsabilidade objetiva.

Assim, face a fragilidade das afirmações da parte ré, e não tendo se desincumbido do ônus da prova relativo a hipótese de excludente da sua responsabilidade objetiva, deve responder pelos danos causados à parte autora.

Finalmente, ressalto que não é possível cogitar a existência de culpa concorrente, porque os documentos tornam implausível tal constatação.

Em arremate, verifico que mesmo se fosse analisado sob a ótica da responsabilidade subjetiva, a parte ré ainda seria responsabilizada pelo infortúnio, visto que a SENTENÇA de ID 28061280, p. 5, atesta a negligência da ré em relação à eliminação do risco, redução das probabilidades e consequências de acidente, enfim, o descaso quanto à saúde do motorista e segurança dos passageiros:

Conforme relatado pelo Reclamante, sua condição clínica precedente era de pleno e amplo conhecimento da Reclamada, inclusive documental, tendo, inclusive, sofrido anteriormente convulsão no ambiente de trabalho e em presença de outros colegas de trabalho.

Evidenciada, pois, a ausência de excludente de responsabilidade objetiva e, até mesmo, a conduta culposa da ré, sua responsabilização é condição que se impõe.

Nesta toada, como causa direta, tem-se que a conjuntura vivenciada pelo autor vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratado como mero aborrecimento. O DANO MORAL é patente, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, afinal, restou claro que a parte autora foi atingida pela repercussão do evento danoso na esfera pessoal.

Por conta do fato do serviço da ré, inesperadamente, o autor foi vítima de acidente de trânsito, com lesão séria (ID 28061270 a 28061275), passou grande dor física e foi submetido a tratamento médico e odontológico. E a prova testemunhal confirmou que o autor ainda ficou impossibilitado de realizar evento festivo de suas bodas.

Tal conjuntura gera perplexidade, insegurança e revolta pela gravidade dos fatos, acarretando angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, merece guarida o pedido indenizatório. Justifico, assim, o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 10.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Atinente à indenização por DANOS MATERIAIS das despesas com tratamento, verifico que o pedido deve ser julgado procedente, como causa direta da conduta da ré.

Eis que a prova documental, BO, laudo odontológico, nota fiscal e recibos, torna claro o nexos entre o acidente e as despesas apresentadas. Não é preciso muito esforço para ver a compatibilidade de época e de serviços, bem como a harmonia com as declarações das testemunhas quanto à necessidade de tratamento.

Em adição a isso, a parte ré se limitou a apresentar argumentos desprovidos de suporte probatório contra verossimilhança dos fatos demonstrados pela parte autora.

Por conseguinte, a parte ré deve ser condenada ao pagamento do importe de R\$ 2.240,00 a título de indenização por danos materiais, conforme recibos de ID 28061276 e nota fiscal de ID 28061277.

Já no concernente ao DANO ESTÉTICO, o referido pedido não deve ser julgado procedente.

O dano estético é aquele que viola a imagem retrato do indivíduo, está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes. E é para esse sentido que as provas teriam que convergir.

Acontece, contudo, que todo o conjunto probatório foi direcionado à demonstração do ocorrido, ao momento do acidente, às complicações e marcas consecutivas, imediatamente após o início dos tratamentos.

Note-se, as provas constantes dos autos atestaram a existência da colisão, a perda dos dentes, mas não a possibilidade de sequela estética após o tratamento médico adequado, uma deformidade física capaz de comprometer a estética de sua imagem externa.

Assim, embora seja plenamente possível a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, ante o disposto na Súmula n. 387 do STJ, no presente caso, o dano estético não está configurado, uma vez que não restou comprovado pelo autor, ônus que lhe incumbia, que as lesões indicadas tenham se tornado permanentes e irreparáveis.

Portanto, não houve prova da necessária recomposição do patrimônio estético do requerente. Consequentemente, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos danos morais e patrimoniais, improcedente é o pedido de dano estético.

Quanto aos valores eventualmente recebidos a título de Seguro DPVAT, a matéria encontra-se devidamente sedimentada na Súmula n. 246 do STJ - "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". Todavia, uma vez que não nos autos prova de que o autor tenha recebido a indenização do seguro DPVAT, a dedução do valor da indenização resta impossibilitada (TJDFT. Acórdão 1217894, 07205861220188070003, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019).

No que pertine a lide secundária promovida pelo réu, DENUNCIÇÃO DA LIDE, é clara a existência do contrato de seguro celebrado entre o litisdenunciante e a litisdenunciada, conforme apólice carreada aos autos (ID 35626381). A denúncia da lide encontra-se respaldada no artigo 125, II, do CPC, estando devidamente evidenciado o direito de regresso da denunciante contra a denunciada.

Aliás, considerando os termos da presente DECISÃO nos tópicos anteriores, nos autos não se verificou as alegadas hipóteses obstativas da responsabilização da seguradora, conforme exposto na peça defensiva (ID 35626380).

Neste ponto, realço que a denunciada concordou com a responsabilidade que lhe foi imputada, se posicionando como litisconsorte da ré denunciante.

Assim, demonstrada a responsabilidade da requerida, ora denunciante, na demanda principal, bem como o seu direito de regresso em relação à denunciada, merece prosperar a ação secundária no sentido de declarar a responsabilidade civil da seguradora nos limites da apólice de seguro (ID 35626381):

- Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros, contratado no valor de R\$ 3.611.072,00;

- Danos Morais Causados a Passageiros e a Terceiros Não Transportados, contratado no valor de R\$ 300.000,00.

Destaco que a jurisprudência é pacífica no sentido de que segurado e seguradora responderão solidariamente pelos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, conforme dispõe a Súmula n. 537 do STJ, afinal, a litisdenunciada contestou claramente os pedidos do autor. Então, poderá ser compelida a adimplir diretamente a obrigação nos limites da apólice:

Súmula 537. Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Finalmente, tendo a seguradora aceitado a litisdenúnciação, desapareceu a lide de regresso, com o que não houve pretensão resistida por parte da ré denunciante, logo, entre elas não houve sucumbência, de maneira que descabe a sua condenação em honorários pela denúncia da lide (REsp 142.796/RS).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDIGAR ALVES DE SOUZA em face da VIAÇÃO MARLIM LTDA. ME., e por essa razão:

a) CONDENO o requerido ao pagamento do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado;

b) CONDENO o requerido ao pagamento do importe de R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais) em favor do autor, a título de danos materiais, acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

c) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 75% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 25% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Noutro pòrtico, JULGO PROCEDENTE a denúncia da lide formulada por VIAÇÃO MARLIM LTDA. ME. em face da seguradora ESSOR SEGUROS S.A., razão pela qual:

I) CONDENO a seguradora-denunciada, solidariamente com o réu-denunciante, ao pagamento dos valores da condenação ora imposta, em favor do autor, limitado ao valor da apólice;

II) Deixo de condenar a denunciada em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da ausência de resistência à denúncia. As custas e despesas processuais da denúncia ficarão a cargo da denunciante.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 8 de junho de 2021 às 08:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004174-06.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido: RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 09 de Agosto de 2021 às 09:30hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006849-73.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ODAIR JOSE ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R\$ 6.258,40, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor R\$ 447,16, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7016522-27.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 134,76, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004005-19.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: DENIS LOPES DA SILVA, ANTONIO EMANUEL FIGUEIRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI - PR85357

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI - PR85357

Requerido: RÉU: SUELEN CRISTINA FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011141-38.2019.8.22.0002

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente: REQUERENTE: WALACE LIRA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: REQUERIDO: CLAUDIA DE SOUZA DAMASCENA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação de entrevista com o núcleo psicossocial, para o dia 22 de Junho de 2021, às 08:30 horas no NUPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes, localizado no Fórum, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a entrevista designada.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000633-96.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WELLINGTON TOSQUI PONCE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, ficam as partes autora e requerida, intimadas para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ R\$ 57,40, (cada) sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000015-59.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ERIVALDO SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608

Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013896-98.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLEUZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A, ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015016-50.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE OLIMPIO FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009476-50.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, juntar cálculo atualizado conforme resolução 405 do CJF (soma das parcelas anteriores e parcelas do ano atual).

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014575-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MATUZALEM LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA para, querendo, promova o cumprimento de SENTENÇA.

OBS: Por ocasião do cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte autora informar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0007150-86.2013.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: SAMILA SALLA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO000575A, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385A-B, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A, WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO5215

Requerido: RÉU: NILTON BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO5215

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica o patrono da parte autora intimada a apresentar conta para transferência dos valores constante no alvará 393 (id n. 57465979), no prazo de 05 dias, ou promover seu levantamento no mesmo prazo.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006141-86.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: DANIEL ALBANES

Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI - RO8650

Requerido: RÉU: LEONARDO DE SOUZA ALBANES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001765-57.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: RÉU: TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014786-08.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VICENTE DA ROCHA ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000876-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO CARDOZO DA COSTA, VITORIA ALMEIDA COSTA, UELLINTON ALMEIDA COSTA, MONICA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Requerido: RÉU: IVONE APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a defesa apresentada pela curadoria, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 8 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7002836-94.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANGELICA GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005356-27.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALDINEIA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005140-66.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS, FRANCISMAR CONCEICAO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003358-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7013377-26.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MAURO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Requerido: RÉU: TATO, OUTRO(S)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3309 8110/99378 7745

email: central_ari@tjro.jus.br

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002117-15.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FRANCISCO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial. Bem como, manifestar sobre a petição ID 56703845.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001557-73.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002107-68.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIUSA NASCIMENTO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003611-12.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROZENILDA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006918-71.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 de junho de 2021, às 15:40hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04, em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002097-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIANDRO DA SILVA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial. Bem como, sobre a petição ID 55659122.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012076-78.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOANIZ FRANCISCO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO0000377A-B

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015748-60.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BRENDA RUFINO FERRIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, REBECA CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA - RO11211

Requerido: RÉU: CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, VICTOR HUGO ANDRADE ALVES, BRUNA DA CRUZ ALVES, MARIA LUISA REDANO DE CASTRO ALVES

Advogado do(a) RÉU: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Advogados do(a) RÉU: EVELYN BESERRA DE MACEDO - SE11222, ALDIR SOUZA FERREIRA - SE4796

Advogado do(a) RÉU: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Advogado do(a) RÉU: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade

e a(s) parte(s) requerida(s), intimada(s) para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 7 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014229-84.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.720,22 (cinco mil, setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: HELIANDERSON SOARES CARDOSO, AVENIDA DOS DIAMANTES 2026, - DE 2010 A 2118 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$23,76, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 18:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005687-77.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 918,36 (novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: R. T. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA CAUCHO 4573, - DE 4502/4503 AO FIM POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012728-66.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 60.002,06 (sessenta mil, dois reais e seis centavos)

Parte autora: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO, AVENIDA RIO MADEIRA 4448, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

Parte requerida: ADAILDE MIRANDA DA SILVA CARVALHO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3756, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890, AV. JAMARI 4034 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores devidos foram penhorados do salário da requerida, manifestando-se a parte autora a concordância com o valor e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a liberação do valor à parte autora e a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em função do pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Proceda a escritania pesquisa das contas judiciais vinculadas ao processo, para averiguação dos valores declarados no relatório de descontos em folha de pagamento de ID 58040674.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004947-90.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 3.554,89 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SILVIO BUCHINGER, RUA DISTRITO FEDERAL 4030, - DE 3956/3957 AO FIM SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O bloqueio on-line via sistema SISBAJUD restou integralmente frutífero, mediante bloqueio da quantia de R\$ 2.524,70, que torno indisponível e CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada, para querendo, opor embargos em 30 dias.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 18:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004618-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: JURACIRA CHAGAS DA SILVA, RUA SAO JOSE s/n ESQUINA COM CASTELO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ajuizada por JURACIRA CHAGAS DA SILVA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Despacho inicial determinou a realização de perícia médica e laudo social. Após, veio aos autos a informação de que a autora veio a óbito.

À vista da nova informação trazida aos autos acerca do óbito da parte autora, resta caracterizada a perda do objeto para o processamento da presente ação, haja vista a intransmissibilidade do direito, sendo de rigor a sua extinção.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas, face a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Sem honorário, visto que não houve a citação do requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da decisão.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006539-33.2021.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCIANA FROZZA, RUA CARDEAL 1505, - DE 1421/1422 A 1520/1521 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE SCHAPARINI, RUA CARDEAL 1505, - DE 1421/1422 A 1520/1521 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Parte requerida: EDIVALDO JOSÉ TAUFFER, 01, KM 3,5, DISTRITO DE JACINÓPOLIS SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOMINGOS DIAS MOREIRA, AVENIDA MARECHAL DEODORO 5424 BAIRRO JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009196-50.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.187,80 (mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: TEODORO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA EL SALVADOR 1331, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 18:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009667-37.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 27.800,91 (vinte e sete mil, oitocentos reais e noventa e um centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA

DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Parte requerida: ANTONIO DA CUNHA NEVES, ALAMEDA CURITIBA S/N, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-374 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009875-79.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.019,94 (três mil, dezenove reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: FELIPE MORAIS DEL PADRE, BR 421 LINHA C 05 KM 77 LOTE 70 GLEBA 37 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$262,69, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006282-42.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.292,02 (mil, duzentos e noventa e dois reais e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: SAULO BORGES, RUA CECILIA MEIRELES 3108, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 57810235), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais e de pesquisas. Providencie a escritania a apuração das custas, utilizando o valor bloqueado via Bacenjud, para efetuar o pagamento.

Tendo em vista que o executado informou o número da conta no ID 57794417, expeça-se alvará, em favor do mesmo, para levantamento/transferência do saldo remanescente.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010275-35.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 40.461,24 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Parte requerida: CARLOS ALBERTO DA SILVA, AL. BRASÍLIA 2338 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente quedou-se inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009251-30.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 66.764,48 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VILMA PEREIRA - RUA AFONSO GAGO, 2312, CENTRO OU AVENIDA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO, 1229, AMBOS EM RIO CRESPO/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Com fulcro no art. 185-A do CTN declaro a indisponibilidade de bens em nome da parte executada.

2- Providencie a escritania o necessário para o cumprimento do determinado junto ao sistema nacional de indisponibilidade.

3- Considerando a inexistência de bens penhoráveis, pois já esgotadas as vigas ordinárias de localização de patrimônio em nome da parte devedor, suspendo a execução por 1 ano, cujo processo será arquivado desde já, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 18:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018062-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: M. D. F. S. C., RUA ITAIPU 3871, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. D. C., TRANSCONTINENTAL 000000, S N CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por MARIA DE FATIMA SOARES COSTA em face de JOAO DA COSTA.

A autora narrou que se casou com o requerido em 17.03.1982, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que estão separados de fato há aproximadamente 02 anos. Afirmou que não há bens a partilhar. Contou que tiveram 06 filhos comuns, todos maiores e capazes e que deseja continuar a usar o nome de casada. Postulou pela concessão da justiça gratuita e a decretação do divórcio. Juntou documentos. Deferido o pedido de pesquisa de endereço do requerido no ID 33849927.

A citação nos endereços apresentados na pesquisa restou infrutífera. Foi determinada a citação por edital (ID 50440561), a qual se efetivou conforme ID 50456241.

Nomeada a Defensoria Pública como curadora da requerida, esta apresentou contestação por negativa geral (ID 55474611).

Réplica no ID 57253556 reiterou termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se ação de divórcio litigioso.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece ser julgado procedente. Explica-se.

Quanto ao DIVÓRCIO, considerando a contestação por negativa geral em razão do requerido estar em local incerto e não sabido, aliada ao tempo da separação, demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial.

Além disso, constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar com o advento da EC n. 66, que alterou o art. 226, § 6º, da CF. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.

Em relação à PARTILHA de bens a parte autora alega que não amealharam bens e que não há dívidas comuns entre as partes.

Concerne ao NOME, a parte autora deseja continuar com o mesmo nome de casada.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA SOARES COSTA em face de JOAO DA COSTA, e por essa razão:

DECRETO o divórcio do casal MARIA DE FATIMA SOARES COSTA e JOAO DA COSTA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens; DEIXO DE CONDENAR a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na medida em que concedo às partes os benefícios da gratuidade de justiça.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoa Naturais de Morro do Chapéu – Sede - Bahia para que averbe às margens do assento de casamento matrícula n. 131862 01 55 1982 3 00001 013 0000023 48, a decretação do divórcio do casal, sem partilha de bens e sem alteração de nomes. Sem ônus às partes, posto que são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

P. R. I. C.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017544-23.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 670,07 (seiscentos e setenta reais e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ALTAIR FOSCARINI, JARDIM JORGE TEIXEIRA 3322, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RIO BRANCO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a sentença de extinção do ID 53063341.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013626-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.966,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: GENECI DOS SANTOS, RUA MOARES 868 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

GENECI DOS SANTOS apresentou embargos de declaração face a sentença de ID 55725361, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do CPC, alegando que há erro material, pois constou a data do laudo no dispositivo em discordância com a data indicada nos autos e na fundamentação.

Intimado a oferecer contrarrazões o INSS ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no mérito, os acolho, pois verifico que, de fato, há erro material na sentença que não observou no dispositivo da sentença a indicação da data correta do laudo pericial, conforme consta dos autos e indicado na fundamentação da sentença.

Portanto, acolho os embargos de declaração com vistas a corrigir erro material existente na sentença de ID 55725361, alterando a redação do dispositivo, na forma abaixo:

"[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por GENECI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão: a) CONDENO o INSS ao pagamento do benefício do auxílio-doença à autora a partir do requerimento administrativo indeferido (17.04.2019) até a data prevista no laudo pericial (05.12.2019), [...]".

Fica desta forma, corrigido o erro material.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.

Intime-se e cumpra-se o determinado em sentença.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012672-28.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.302,91 (mil, trezentos e dois reais e noventa e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: THAIRINE DE SOUZA FERNANDES, 47 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006692-66.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 23.552,90 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO, BR 421, LINHA C 25, KM 27, LOTE A-09 0, GLEBA RIO ALTO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Intime-se a parte autora para justificar o ajuizamento do pedido nesta Comarca à medida que o foro de eleição consignado no contrato de confissão de dívida, objeto desta demanda, é a Comarca de Ji-Paraná/RO. Prazo: 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011595-81.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 12.165,08 (doze mil, cento e sessenta e cinco reais e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: LUIZ CARLOS KOZERSKI, RUA NATAL 2700, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PORTAIS E VISTAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, RUA CAUCHO, S/N, QD 03/ LOTE 10 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$8.014,40, do executado Luiz Carlos Kozerski, que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a penhora e alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

3.1- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

5- Para atendimento da pesquisa INFOJUD, fica a parte exequente intimada a acostar o comprovante de taxa das pesquisas, uma vez que cada taxa refere-se a uma pesquisa por sistema e CPF/CNPJ pesquisado.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemmes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 18:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010271-56.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.335,03 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JAQUELINE DA SILVA PIRES, RUA ITAIPAVA 6031, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- A pesquisa RENAJUD apurou a existência de uma motocicleta via RENAJUD em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação já foi implementada via sistema, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação da motocicleta deverá indicar a sua localização para avaliação e depositário fiel, sob pena de arquivamento sem baixa.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos do executado (art. 840, inciso II, §2º, CPC), salvo se o exequente indicar outro depositário.

5- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemmes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002741-98.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez (6095)

Valor da causa: R\$ 4.093,50 (quatro mil, noventa e três reais e cinquenta centavos)

Parte autora: WEMERSON BASILIO FERREIRA, RUA BEIJA FLOR 1338, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011195-09.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 378.100,44 (trezentos e setenta e oito mil, cem reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA, SOLANGE DA SILVA FERREIRA, RUA AMAZONAS 6120, CASA 117 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$263,72, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 18:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004540-45.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: T. F. P. D. S., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3344, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, com a concordância da requerida, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009148-91.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.889,30 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARICELIA OLIVEIRA DA COSTA SANTOS, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3782, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 18:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009773-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: ABNER ALVES DO NASCIMENTO, RUA JURITI 1672, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO, RUA JURITI 1672, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

Parte requerida: MANOELINA ALVES DA CRUZ, RUA PEDREGAL 110 BARBADO - 78065-815 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EMERSON ALVES DOS SANTOS, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2860, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749, TEREZA MAZORANA BORTOLOTTI 2365 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar, em 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido reconvenicional, acerca da alegada hipossuficiência para arcar com os custos da ação reconvenicional, apresentando os comprovantes de rendimento mensais, ou que apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais reconvencionais em 2% sobre o valor da causa reconvenicional.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012480-66.2018.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 3.434,40 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: W. G. D. S., LOTE 65 6565, ZONA RURAL LINHA C 95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: W. M. A., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5008 AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte autora foi pessoalmente intimada a impulsar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas ante a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.
Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006612-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais)

Parte autora: C. T. D., RUA SACRAMENTO 5160, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Parte requerida: E. L. D. O., AC ALTO PARAÍSO 3180, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, observando que se trata de reconhecimento de dupla paternidade, sendo necessária a inclusão no pólo passivo da ação dos herdeiros do pai registral já falecido Sr. Jeferson Gomes David.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003511-67.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Serviços Profissionais

Valor da causa: R\$ 17.437,60 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)

Parte autora: MARCIO LEANDRO DA SILVA SOUZA, RUA MARTIM PESCADOR 1118 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. 4120, PREDIO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RUA SANSÃO ALVES DOS SANTOS 102, CONJ 62 - 6 ANDAR - EDIF ALANA CIDADE MONÇÕES - 04571-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONECTA SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA SANTOS DUMONT 1687, LOJA 13 A 16 CENTRO - 60150-160 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, AFFONSO JOSE AIELLO 6-55, CASA J 07 SPAZIO VERDE - 17018-902 - BAURU - SÃO PAULO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS 5200, COND. AMERICA BUSINESS PARK, ED. MONTREAL, 6 AND. JARDIM FONTE DO MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, OAB nº RJ109367, PREFEITO MENDES DE MORAES 1250, APT 402 SAO CONRADO - 22610-095 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PEDRO MARQUES JONES NETO, OAB nº BA30917, SILVEIRA MARTINS 458, B458A AP103 CHOPM1 CABULA - 41150-000 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

Vistos.

1- A parte executada apesar de intimada sobre os cálculos judiciais não ofereceu impugnação e, tampouco, comprovou o seu pagamento.

2- Ante o exposto, homologo o cálculo judicial de ID 53443667 e determino o bloqueio do saldo remanescente devido nos autos apurado no importe de R\$8.480,66, bloqueados via sistema Sisbajud, conforme ordem de bloqueio em anexo.

3- Intime-se e voltem os autos conclusos para acompanhamento da ordem de bloqueio de valores.

Ariquemes segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 19:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005664-68.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE SEVERIANO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao TRE, para que no prazo de cinco dias, informe os dados do cadastro eleitoral de JOSE SEVERIANO RODRIGUES, CPF nº 17331463934, devendo ser encaminhado para e-mail: cre@tre-ro.jus.br.

Com sua juntada, ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013382-48.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 9.353,61

Última distribuição: 22/10/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: PRICILA FATIMA DOS SANTOS, CPF nº 80339557249, LINHA C-55, KM 10, LOTE 03, GLEBA 21 S/N, ZONA RURAL P.A SÃO FRANCISCO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 55655071), a intimação da parte executada retornou negativa, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do MÉRITO, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRADO NOS AUTOS NA FASE DE CONHECIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. Citado pessoalmente e não constituído advogado nos autos na fase de conhecimento, o devedor deve ser intimado por meio de carta com aviso de recebimento na fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 513, § 2º, II, do CPC). 2. Nos termos do art. 513, § 3º, c/c o art. 274, parágrafo único, do CPC, é válida a intimação enviada para o endereço constante dos autos quando o devedor mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF 07180650620188070000 DF 0718065-06.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/

STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016). Desta feita, determino o prosseguimento do feito e defiro os pedidos de Id. ID: 57250721.

O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$6.204,43 que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000200-92.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: VANESSA MARTINS PAIVA

DESPACHO

Avoco os autos para retificação.

Onde lê-se: "Proceda-se a escritania a cobrança das custas, caso necessário."

Leia-se: Proceda-se a escritania a cobrança das custas, devidas pela executada.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000255-77.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: H. M. DA FONSECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$1.425,91, que CONVERTO EM PENHORA tornando indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsionar o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens à penhora, sob pena de extinção.

5- Decorrido o prazo e quedando a parte silente, voltem os autos para extinção.

VIAS DESTESERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006972-71.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 9.860,81

Última distribuição:05/06/2020

Autor: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 05661954000169, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Réu: MELT METAIS E LIGAS S/A, CNPJ nº 25248287000102, RUA CURIMATÃ 2324-A, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA APARECIDA REZENDE, OAB nº MG111588

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza a suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo provisório, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014043-27.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GIMINIANO NOBRE DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.767,06, que CONVERTE EM PENHORA torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a executada, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80.

- 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulse o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.
5- Decorrido o prazo e quedando a parte silente, voltem os autos para extinção.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013448-62.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE GONCALVES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

RÉU: ESPÓLIO DE IRACEMA DAS GRACAS RAISVELLER

Intimação

Fica o inventariante intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as últimas declarações.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0013805-40.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ednilson Onofre de Souza

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

EXECUTADO: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014736-11.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: E. V. D. L. D. N.

Advogados do(a) RECLAMANTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RECLAMADO: ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECLAMADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de ID 58517665, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006750-06.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAGOBERTO BILOTI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006946-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo a pertinência do ajuizamento da presente ação, considerando a existência do processo n. 7015393-50.2020.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca, possuindo ambos, aparentemente, o mesmo pedido de aposentadoria por invalidez e os mesmos laudos médicos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006930-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARICE CATARINO ULIANA

ADVOGADO DO AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº SC56659

RÉUS: município de ariquemes, ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida em desfavor da Fazenda Pública do Município de Ariquemes e do Estado de Rondônia, em que a requerente pretende a realização de procedimento cirúrgico, que totaliza o valor de R\$ 2.209,42.

A competência para o processo e julgamento desta causa é de natureza absoluta, e pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.

Com efeito, declaro a incompetência deste Juízo, e determino a redistribuição por direcionamento e remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Intimem-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000026-83.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: DEIMISSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de DEIMISSON GONCALVES DA SILVA, partes qualificadas no feito.

A exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 58444976).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 58444976 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento dos valores bloqueados no ID 58280304).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema

SERASAJUD

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006976-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MARIA DOLORES GAGO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de pagamento das custas ao final.

1.1 Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais no importe de 1%, considerando que será designada audiência de conciliação, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Restando infrutífera a conciliação, deverá proceder com o recolhimento da custa adiada, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2 Decorrido o prazo do item 1.1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de Julho de 2021, às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Na hipótese do item 14, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

14.2 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.3 No caso do item 14.2, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003747-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME MORAIS DEL PADRE

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
RÉUS: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

DESPACHO

Vistos.
Ante a petição apresentado pela parte requerente no ID 58033209 e considerando o que dispõe o art. 485, § 4º, do CPC.
INTIMEM-SE as requeridas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem nos autos acerca do pedido de desistência da ação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007036-47.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: B. P. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REQUERIDO: L. B. R.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003258-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, partes qualificadas no feito.

Antes do trânsito em julgado do r. acórdão, as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação (ID 57990777).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 57990777 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas do processo de conhecimento devidas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Arquive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006963-75.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: LEANDRO SARTORI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final.

1.1 Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais no importe de 1%, considerando que será designada audiência de conciliação, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Restando infrutífera a conciliação, deverá proceder com o recolhimento da custa adiada, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2 Decorrido o prazo do item 1.1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de Julho de 2021, às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Na hipótese do item 14, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

14.2 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.3 No caso do item 14.2, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004722-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. Q. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: B. B. C. S.

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerido, FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA (ID 57935268) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas, eis que concedo a gratuidade.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000836-24.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

RÉU: SIMONE OLCOSKI DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003027-52.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

EXECUTADO: ELEMAR JOSE THOMAS

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015525-10.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMALIA NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014824-49.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: P. H. M. D. O.

Advogados do(a) RECLAMANTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RECLAMADO: REGINALDO MARIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014654-77.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTERNATIVA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002785-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014655-33.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: CAMPEAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7000385-67.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CLEIDINEIA ROSA DE OLIVEIRA - ME

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CLEIDINEIA ROSA DE OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº n. 07.052.179/0001-70, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 1.035,44, podendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014054-56.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MARCIA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002832-57.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007166-71.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 57.664,10

Última distribuição: 09/12/2020

Autor: GIVALDO SOBRAL DE JESUS, CPF nº 07917538249, RUA FORTALEZA 2225, GALERIA POR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIA BATISTA LEITE DE JESUS, CPF nº 24606936215, ÁREA RURAL lote 31, LINHA C-70, LOTE 31, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

Réu: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

SENTENÇA

Vistos.

Givaldo Sobral de Jesus opôs embargos à execução promovida por Banco da Amazônia SA, argumentando, em síntese, que o contrato objeto da ação de execução (Cédula Rural Hipotecária nº 100-14-0102-3) foi contemplado pela Lei n. 13.340/16 (com a redação conferida pela Lei n. 13.729/19), que concedeu rebate para a liquidação das operações de crédito rural, dentre outros benefícios de pagamento. Requereu também as benesses da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a parte embargada ofertou impugnação aos embargos .

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte embargante postulou pelo julgamento antecipado e a parte embargada nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, e 371, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que as questões suscitadas nestes autos constituem matéria a desnecessitar de produção de prova oral ou pericial, sendo suficientes ao seu deslinde os documentos já acostados aos autos, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do art. 920, II, do CPC.

Verifico que, não obstante tenha sido a parte intimada a sanar a irregularidade (ID52523746), a mesma quedou-se inerte, razão pela qual, deixo de reconhecer a defesa apresentada em favor de Leia Batista, bem como o patrocínio do causídico da peça na qualidade de seu representante.

Pois bem. No caso dos autos, alega o embargante que, em razão da edição da Lei 13.340/16 (com redação dada Lei 13.729/18), a presente execução deve ser suspensa, porquanto o contrato executado foi contemplado para a aplicação de benesses relativas à renegociação do débito.

O argumento, todavia, não deve ser acolhido, porquanto os benefícios aplicam-se somente aos contratos firmados até o dia 31.12.2011, sendo que, no caso do executado, seu contrato é de 11 de Junho de 2014.

A Lei n. 13.340/16, alterada pela Lei n. 13.729/18, dispõe em seu artigo 1º que fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referente a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A ou o Banco da Amazônia S.A com recursos oriundos, respectivamente, do fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos do referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições: [...].

Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 2º e 3º da referida Lei:

Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.729, de 2018).

Dispõe ainda a referida Lei que o prazo poderá ser estendido às dívidas ocorridas até 31.12.2017, desde que inscritas em dívida ativa.

Vejamos:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018).

No caso dos autos, entretanto, a dívida é contratual, e não tributária, de modo que não há de se falar em aplicação do referido benefício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos oposto por Givaldo Sobral de Jesus em face do Banco da Amazônia.

Custas na forma da lei, pela parte embargante.

Condeno a parte embargante, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% sobre o valor da execução.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014931-93.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005864-75.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: LAERTE MELO BARRETO

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004531-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CARVALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação do réu para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos depositados no Cartório desta Vara

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014976-97.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEFANINA LADCHUK DUPSKI

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7005094-48.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: HOTELINO A. DE OLIVEIRA - RECICLAGEM - ME

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HOTELINO A. DE OLIVEIRA - RECICLAGEM - ME, inscrito no CNPJ sob nº 17.21.4021/0001-02, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 8.704,53, podendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009596-93.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. F. N. C.

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

RÉU: Sérgio Santos Beraldo

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003772-22.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EXECUTADO: DIONE ELDER LOPES DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007872-54.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE EDSON MINORO USHIRO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas referente as diligencias requeridas a fim de prosseguimento autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003257-84.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCIONE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003439-70.2021.8.22.0002

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: JANICE INES REICHERT e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

REQUERIDO: ESPÓLIO DE AUREA WOLF REICHERT e outros

INTIMAÇÃO

Fica a inventariante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 8 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004918-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTORES: LARA BEATRIZ CUNHA DA SILVA PAIXAO, CPF nº 05145518285, RUA ARIQUEMES 3296, - ATÉ 3190/3191 BNH -

76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUDER CUNHA DA SILVA, CPF nº 62860917268, RUA CURITIBA 2697, - DE 2592/2593 A

2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACEILA CUNHA DA SILVA, CPF nº 59545917253, AVENIDA CANAÃ

1473, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JCD COMERCIO EXPORTACAO

E IMPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04741659000150, AVENIDA CANAÃ 1473, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS

- 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: JOSE FRANCISCO DIAS, CPF nº 13939831204, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2130, - ATÉ 2257/2258 SETOR 03 - 76870-318 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que o requerente ajuizou Ação de Tutela Provisória antecipada em Caráter Antecedente a esta que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Ariquemes sob o n. 7004918-98.2021.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0000580-16.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ154998

EXECUTADO: MARCIO JOSE POSSELT

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica aparte exequente intimada da distribuição do MANDADO.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009240-98.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO VICENTE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada intimada para informar acerca dos efeitos em que foram recebidos o recurso de agravo de instrumento.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005520-26.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NOEMIA CORREIA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência parcialmente negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Simples).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002834-61.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: MELT METAIS E LIGAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA APARECIDA REZENDE - MG111588

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar quanto ao andamento da carta precatória, bem como, quanto a petição Id 56867559.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003054-59.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: JADIR GRETZLER e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0008545-45.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORACI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009525-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008845-09.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA IGNACIA ROSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000574-74.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACELMO FRANCISCO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001195-71.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDILENO ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001775-04.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001114-25.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE ROBERTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011290-97.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA LUCIA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000490-73.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILENE SOARES HAIDMANN
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000590-28.2021.8.22.0002

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: GILMAR DE JESUS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do laudo pericial.
Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
INTIMAÇÃO

Processo:7007908-96.2020.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:RENATO FIORAVANTE DO AMARAL CPF: 262.284.138-80, PAULO ADRIANO MROCKOSKI CPF: 283.934.572-20
Executado:
FINALIDADE: INTIMAR exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.
Ariquemes, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002585-76.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA TOMAZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da juntada do estudo social.
Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003665-75.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R\$ 1.100,00
Última distribuição:31/03/2021
Autor: G. D. D. S., CPF nº 05796418211, RUA PEDRA DA GAVEA 5782 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. M. T. L., CPF nº 76247198272, RUA PEDRA DA GAVEA 5782 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. O. L., CPF nº 16235274220, RUA PEDRA DA GAVEA 5782 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO RODRIGUES COSTA, OAB nº RO6996

Réu: M. P., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CARLOS OMAR LOURENÇO, JOSENY MARIA TIAGO LOURENÇO e GABRIELA DANTAS DOS SANTOS, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais, bem como regularizar o polo passivo da ação (ID 56676969).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação em sua integralidade, deixando de indicar o polo passivo da demanda (ID 57386958).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em indicar a parte a figurar no polo passivo da ação, que no caso seriam os genitores da adotanda.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 56676969, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008925-41.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS - ME

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017365-89.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO PRESTES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012050-46.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: PEDRO ARAUJO DE ALMEIDA FILHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009820-65.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: JAUDIR MICHALZUK

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009710-66.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: EDILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012241-28.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ADEJAIR VARCO FUZETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003119-54.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)].

EXEQUENTE: JULIERE FREITAS ORIENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006632-64.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004918-06.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007361-90.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: SALMA MELLO DE OLIVEIRA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008324-98.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: CLAUDENOR DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008082-08.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)].

EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MAZETTO DALLA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014689-71.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOMES FIRMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002893-83.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007153-72.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

EXEQUENTE: IVANDERLEIA PEREIRA GOMES DE PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012395-46.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PROCESSO: 7000528-56.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GIRLANIA MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

NOTIFICAÇÃO

Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7015820-47.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA ALVES DIAS, JAIR PAULO MACHADO, PABLO APARECIDO ALVES MACHADO, RAFAEL ALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

NOTIFICAÇÃO

Notificação da requerida a proceder o pagamento das custas iniciais e finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003408-21.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: JEAN CARLOS FREITAS DA SILVA, PATRICIA FREITAS DOS SANTOS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, AMANDA

LARAY GAMA - RO7348

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7017239-39.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: ZENILDA FOSSE VITORIA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013044-11.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: ELMI JOSÉ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063, LENIR CORREIA COELHO - RO2424

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009219-59.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: BRUNA CRISTINA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7001149-58.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: WANDILSON CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

EXECUTADO: D N B DE CARVALHO - ME, WALLACE MARRON HEMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

NOTIFICAÇÃO

Notificação do requerido a proceder o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7009282-21.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

NOTIFICAÇÃO

Notificação da executada a proceder o pagamento das custas (ID 58553164), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 8 de junho de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011854-13.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

EXEQUENTE: APARECIDO VITOR FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pelo INSS.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004914-95.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Revisão].

AUTOR: E L S

Advogados do(a) AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR - DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

RÉU: H. C. S. e outros (2).

Advogado do(a) RÉU: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao teor da sentença proferida.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002747-08.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: JOAO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002074-78.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ROGERIO SOUZA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

RÉU: Energisa .

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010036-26.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para comprovar o levantamento, no prazo de 10 dias, para possibilitar a devolução do remanescente ao executado.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7000302-80.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

NOTIFICAÇÃO

Notificação da requerida a recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7004047-68.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES

REPRESENTADO: DRIZA CALINE DA SILVA LOPES 02407343271

NOTIFICAÇÃO

Da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais 2%, código 1001.3, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 7 de junho de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005031-23.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Busca e Apreensão].

AUTOR: PEDRO BARBOSA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

RÉU: DOUGLAS BORBA DE FREITAS.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente a dizer em quais endereços encontrados na pesquisa SISBAJUD pretende que seja renovada a diligência, devendo comprovar o pagamento das custas de renovação para cada ato, se optar por citação postal (custas de código 1023), optando por oficial de justiça, custas de diligência comum urbana.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016566-12.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem].

AUTOR: ANA PAULA INACIO DE SOUZA, POLIANA SANT ANNA DE SOUZA, JASIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

RÉU: Energisa .

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para contraminutar os embargos de declaração, querendo.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000835-39.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cartão de Crédito].

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a complementar o valor das custas de renovação das diligências que requereu a renovação. A custa de citação postal é a de código 1023 (ID 58159997). A parte recolheu em outra guia, porém pode entrar em contato com a unidade (69 99360 3489), para que seja gerada a guia de complementação do valor.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002314-04.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

EXEQUENTE: ELCY PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada do alvará expedido.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011041-49.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 1.393,32

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES DA SILVA, CPF nº 13945432200, CURITIBA 2382, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que há valores bloqueado nos autos, promova-se a quitação das custas, liberando-se o remanescente ao executado, se for o caso.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004404-82.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP

Valor da Causa: R\$ 139.780,70

AUTOR: EDSON FIGUEIREDO, CPF nº 09266572837, RUA DAS ORQUÍDEAS 2354, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000707775, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Vistos.

Encaminhe-se ao perito nomeado para os esclarecimentos informados pela parte requerente acerca do caso em tela.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016435-71.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Propriedade].

EMBARGANTE: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

EMBARGADO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO.

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7017580-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: JOSE CELIO DE SOUZA, CPF nº 73553883200, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2804, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Analisando os autos verifica-se que, proferida a sentença, o INSS interpôs recurso de apelação opondo-se unicamente sobre o prazo da DCB fixado na sentença.

A parte autora manifestou-se pleiteando que, diante do tempo que o processo certamente ficará no Tribunal e, considerando tudo o que fora produzido como provas no processo e, fundamentalmente, buscando a celeridade na resolução da questão, informa o autor que, em sendo o entendimento desse r. Juízo, reformar a r. sentença, em sede de juízo de retratação, para fins de fixação da DCB de acordo com o laudo pericial, ou seja, redução de 12 para 6 meses".

O INSS concordou com o pedido (ID: 58293609 p. 1).

DECIDO.

Diante da anuência expressa das partes com relação a alteração da DCB (data de cessação do benefício), MODIFICO a parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:

"Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSE CELIO DE SOUZA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, que terá prazo de 6 (seis) meses a contar desta sentença.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença. Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Intimem-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004973-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

AUTOR: JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, CPF nº 01959152246, LINHA C-03, POSTE 44 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o INSS contestou os fatos da inicial afirmando que a requerente não cumpriu a carência de 10 meses necessária a procedência do pleito, bem como alegou que a autora já trabalhou como empregada, perdendo sua qualidade de segurada especial, pedindo, por consequência, a total improcedência da ação (ID: 57064039).

Houve réplica (ID: 58276648).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do mérito.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. A requerida, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de que "Não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a divergência entre a data do início do benefício informado e o documento apresentado" (ID: 57067058).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)".

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

- 1) Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural;
- 2) Carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou os seguintes documentos:

- 1- Contrato particular de cessão de posse, em nome do sogro da requerente, datado de 12/2013;
- 2- Cartão de gestante da autora, onde consta a seu endereço em zona rural;
- 3- Certidão de Nascimento da criança, onde consta que os pais residem em endereço rural, em 05/2018;
- 4- Talão de energia, em nome do sogro da requerente, em endereço rural, em 09/2020;

A autora também comprovou o nascimento da filha EMANUELLY VIANA APOLINÁRIO, ocorrido em 22 de maio de 2018, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (ID: 57067052).

As provas carreadas são mais que o suficiente para comprovar, no tocante à carência, que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto, ainda que de forma descontínua.

Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

“Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94”.

Ademais, cumpre esclarecer ainda que não há nada que desabone a qualidade de segurada da autora, pois, em que pese a Autarquia tenha informado que ela tenha trabalhado como empregada com vínculo urbano de 08/05/2019 a 13/05/2019, além de ser um brevíssimo período de tempo, o fato ocorreu após o nascimento da filha (22 de maio de 2018), o que não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurada especial da requerente.

Insta salientar, ainda, que no que tange a alegação da requerida de que os documentos juntados foram constituídos em nome de “terceiro”, faz prova a certidão de nascimento do cônjuge da autora, que o Sr. Jessimar Alves Apolinário é pai do Sr. Edcarlos da Silva Apolinário, demonstrando de forma cabal qual vínculo exerce o Sr. Jessimar na relação entabulada, por ser sogro da requerente.

Desse modo a jurisprudência é assente no sentido de admitir documentos em nome do sogro/sogra, uma vez que se preza pelo regime de economia familiar.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica - O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade funda-se em documentos, dentre os quais destaco a cópia da certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 17/05/2017, constando que o genitor da criança é lavrador; cópia da CTPS da autora e de seu companheiro, sem anotações; documentos em nome do sogro da autora, que consistem em notas fiscais, indicando a compra e venda de produtos agrícolas, nos anos de 2011 a 2017; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exercícios 2010/2014 e 2015/2016, contribuição sindical de agricultor familiar, recibo de entrega de ITR, exercícios 2015 e 2016 e matrícula do imóvel rural, com 2,10 alqueires paulistas - As testemunhas confirmam que a autora reside no sítio do sogro e trabalha na lavoura. Afirmam que a requerente desenvolveu essa atividade, quando estava grávida - A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido/companheiro, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa/companheira, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural - A autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelo testemunho, justifica a concessão do benefício pleiteado - Comprovado o nascimento da filha da requerente e sua condição de trabalhadora rural, o que justifica a concessão do benefício pleiteado - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado - Apelação do INSS provida em parte. (TRF-3 - ApCiv: 56763290620194039999 SP, Relator: Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Nesta senda, conclui-se pela procedência da inicial, em todos os seus termos.

Saliente-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor, devidos a partir do nascimento dela.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSINEIA DOS SANTOS VIANA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha EMANUELLY VIANA APOLINÁRIO nascida aos 22 de maio de 2018, pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento da menor, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005820-85.2020.8.22.0002

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da Causa: R\$ 8.932,54

DEPRECANTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107, AV. CELSO MAZUTTI 401, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

DEPRECADOS: ELONI DE FATIMA CASARIN, CPF nº 38652013268, BR-364 TRAVESSÃO B S/N, MADEIREIRA LIDER CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO CELSO CASARIN, CPF nº 49748840263, DISTRITO DE EXTREMA 0, MADEIREIRA LIDER, AO LADO DO FRIGORÍFICO DISTRITO DE EXTREMA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASARIN & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02361164000170

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Concedo ao exequente o prazo de 15 dias.

2. Caso não se manifeste, após o decurso do prazo, devolve-se a carta precatória.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004321-37.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 64.806,00

Requerente: ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 891, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO PINHEIROS - 05423-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579

Requerido: ELZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 27255867200, RUA SANTA CATARINA 3551, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

ITAU SEGUROS S/A, . propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de ELZA MARIA DE OLIVEIRA alegando, em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Veículo, MARCA: FIAT MODELO: STRADA WORKING 1.4 PLACA: NCF3557 COR: BRANCA RENAVAM: 00557339308 CHASSI: 9BD27804MD7694061) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida s.

O bem foi apreendido e a requerida citada (ID: 57169677 p. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois a requerida, apesar de citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300, do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (ID. 53860991) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (ID. 53860992) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para apriar-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Veículo, MARCA: FIAT MODELO: STRADA WORKING 1.4 PLACA: NCF3557 COR: BRANCA RENAVAL: 00557339308 CHASSI: 9BD27804MD7694061) para o requerente, cuja decisão inicial torna definitiva.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012066-34.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: Energisa .

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao alvará expedido, assim como para eventual prosseguimento do feito, em 5 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015916-62.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 11/12/2020

Autor: FRANCISCO MOTA, CPF nº 10280472234, RODOVIA RO 205 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014900-10.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar].

EXEQUENTE: LUCIA TELMA LEMOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

EXECUTADO: Energisa .

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, assim como para em 5 dias, manifestar quanto a eventual saldo remanescente.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016435-71.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Propriedade].

EMBARGANTE: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

EMBARGADO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO.

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

INTIMAÇÃO

Corrigindo a intimação anterior, Intimo o requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003900-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: T. M. B., CPF nº 01775290247

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº

RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por Thalita Mesquita Brito em face de Gabriel Gotardi Santos.

Na audiência de conciliação as partes entabularam acordo em relação ao divórcio, guarda, alimentos e visitas do filho, requerendo a homologação (ID: 58364319 p. 2).

Manifestação do Ministério Público no ID: 58470484 p. 1/2.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II – JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO

Considerando que as partes se manifestaram favoravelmente à decretação do divórcio, guarda, pensão alimentícia e visitas do filho, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no termo de mediação ID: 58364319 p. 2 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao vínculo conjugal estabelecido entre as partes e DECRETANDO O DIVÓRCIO de Thalita Mesquita Brito e Gabriel Gotardi Santos.

Por consequência, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia exclusivamente em relação ao divórcio.

Assim, o processo prosseguirá exclusivamente em relação ao pedido de PARTILHA DOS BENS.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO ao cartório de Registro Civil da Comarca de Ariquemes, para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento matrícula 0958360155 2016 2 00000009 017 0001577 45. Instrua-se a presente com cópia da certidão de casamento.

III – DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Determino que o Cartório deste Juízo adote, de imediato, as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia da presente, servindo de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil , para que proceda a averbação do divórcio das partes, na forma acima determinada.

2) Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ariquemes, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006958-53.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Despacho

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006870-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 39.642,70

AUTORES: MARIO FERNANDES, LUZINEIDE FERNANDES, MARIA DIRCE FERNANDES, ANA MARIA FERNANDES, MAURILIO GONCALVES FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592, ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

RÉUS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras, empresas de telefonia e de energia elétrica, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014567-24.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocáticos, Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011606-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 13/08/2019

Autor: LUCIMAR DA SILVA PINTO, CPF nº 76413799234, ZONA RURAL lote 124 LINHA B 98, LOTE 124, KM 07, ZONA RURAL DE CUJUBI - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão que concedeu o benefício, da Sentença, do Acórdão e da Certidão de trânsito em julgado.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006921-26.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MANOEL GONCALVES ANTUNES, CPF nº 21970955287, BR 364, KM 20, LINHA C-90, GLEBA 13, LOTE 62C s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão do autor, isso, porque na decisão de ID: 58438429 p. 1 o autor foi comunicado de que o benefício requerido em 04/12/2020 foi indeferido em razão do transcurso do prazo sem regularização de pendência relativa a dados cadastrais.

Ou seja, o benefício não foi indeferido por não ter demonstrado a incapacidade.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, com as devidas regularizações solicitadas pela autarquia.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006789-03.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: MILTON LOEHDER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) por meio de EDITAL, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015939-08.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas].

AUTOR: DIONES CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI - RO8650

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO e outros.

Advogados do(a) RÉU: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - SP305896

Advogados do(a) RÉU: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação da segunda requerida.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004462-51.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 1.498,37

AUTOR: ANDRESSA VEIGA MACHADO, CPF nº 01392074223, RUA MOARÁ 578, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009056-84.2016.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Saúde

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, CPF nº 16376579949, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605 SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1.259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

Vistos.

Intime-se a requerida acerca das manifestações de ID Num.58431160, 58431162 e 58452708, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008209-14.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da Causa: R\$ 1.038,00

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de impugnação quanto ao valor bloqueado na conta bancária de titularidade do Executado, proposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na condição de curador especial, alegando que não houve notificação regular do requerido quanto ao débito cobrado na CDA e requerendo a liberação do valor bloqueado.

Argumenta que, não há como analisar se a notificação foi regular, assim requer o desbloqueio dos valores.

Pois bem.

Dispõe o artigo 833, IV do CPC, os objetos impenhoráveis.

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

()

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Demais disso, o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da parte executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

“Agravamento interno. Agravamento de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO 0006452-23.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Raduan Miguel Filho, julgado em 21-08-2012)”.

Agravamento de instrumento. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Impenhorabilidade. Mitigação. Entendimento do STJ. Não provimento. O STJ já se manifestou acerca da mitigação da regra da impenhorabilidade em situações excepcionais, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal que poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC, para o pagamento de prestação alimentícia ou de qualquer outra dívida não alimentar, desde que não importem em prejuízo à subsistência da parte. (TJ-RO - AI: 08047644620198220000 RO 0804764-46.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/07/2020)

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado PODE se referir verba alimentar, o curador da parte executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações, o que impede a liberação do valor bloqueado.

Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE - IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO. As quantias recebidas por liberalidade de terceiro são impenhoráveis, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Inexistindo prova pré-constituída de que os valores depositados na conta-corrente da parte executada tenham natureza alimentar, é inviável que se presuma a sua impenhorabilidade. (TJ-MG - AI: 10000200712255001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 20/07/0020, Data de Publicação: 23/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Diante da ausência de comprovação de que a constrição recaiu sobre verbas de natureza alimentar, não há que se falar em desbloqueio dos valores penhorados, sendo imperativa a manutenção da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.12.004946-2/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020).

Agravo de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Alegação de impenhorabilidade. Proventos de aposentadora. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar diante das diversas movimentações na conta corrente. Recurso não provido. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não configurada. (TJ-RO - AI: 08040635120208220000 RO 0804063-51.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/09/2020)

A parte exequente já recebeu o crédito principal objeto da CDA impugnada, que foi reconhecido e pago pelo requerido, o que se cobra por ora são os honorários sucumbenciais, ainda pendentes de pagamento.

Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas do exequente em busca de bens, todas frustradas, REJEITO a impugnação apresentada.

Decorrido o prazo de recurso, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para a Conta do DETRAN - Sucumbência, CNPJ n. 15.883.796/0001-45, junto ao Banco do Brasil 001, Agência nº. 2757-X, Conta 8.741-6, a título de honorários advocatícios, enviando em anexo o comprovante de bloqueio ou a conta judicial.

NOTIFIQUE-SE o requerido para pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. (e-mail indicado nos autos).

Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO À CEF.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006997-50.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: CLEONILDES DE JESUS SANTANA, CPF nº 41998251268, AVENIDA ALVORADA 3871 SETOR I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003721-11.2021.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Direito de Imagem, Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: GILMAR MESSIAS COSTA, CPF nº 65972562553, RUA PORTUGAL 55, CASA CENTRO - 45836-000 - ITAMARAJU - BAHIA, FABIO MESSIAS COSTA, CPF nº 96589418500, RUA PRINCIPAL 114, CASA COQUEIRO - 45834-000 - JUCURUÇU - BAHIA, ANTONIO NASCIMENTO COSTA NETO, CPF nº 28042866810, PRESIDENTE CAFE FILHO 3591, CASA SETOR 1 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: VALMIRAM REIS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 30, GLEBA 61 lote 05 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A sentença proferida encerrou a jurisdição deste juízo e encontra-se bem fundamentada no que tange a disposição legal que determina o recolhimento das custas.

2. Cumpra-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7013212-47.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 893,60, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos

AUTOR: GENEROZA VILELA DA SILVA ESPINOSA, AV. DO CACAU 1790 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: TARCISIO DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 1630 CENTRO - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente postula a citação por edital do requerido.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012568-36.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SEVERINO CICERO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

4. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5. Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

6. Havendo requerimento de inscrição no SERASAJUD, desde já defiro.

Intime-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009917-65.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 21.407,58

EXEQUENTE: JOSE BISPO DO NASCIMENTO, CPF nº 06411045534, RUA MACAL 5269, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1. Ante a divergências entre os cálculos apresentados pelo requerido e pela parte autora, converto o julgamento em diligência, à contaduría judicial para elaboração de cálculo quanto às parcelas a serem implementadas no benefício do exequente, conforme itens "B" e "C", da sentença de ID. 30245736.

2. Após, INTIME-SE as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para decisão.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015075-67.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: JAIR RICARDO SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: Energisa .

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contraminutar os embargos de declaração, querendo.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005463-71.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: B. S. S., CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL SPUCH, OAB nº SP408625

RÉUS: C. C. C., CPF nº 20316399949, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. C. L., CNPJ nº 39470803000145, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo interposto.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006985-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MARLENE DE JESUS PEREIRA, RUA LIBERDADE 5323 LOTE FELIZ - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.148,04

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final (art. 82 do CPC/2015).

Lado outro, o pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Com isso, consigno que a impossibilidade financeira não fora comprovada por meio dos documentos apresentados com a inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo e DETERMINO a emenda da inicial para que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003279-79.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 48584754253, GLEBA 05 LOTE 91, BR 421 LINHA C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008199-67.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Declaração de Ausência

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTORES: SERGIO BATISTA DE FREITAS, CPF nº 38645351234, RUA MANOEL LOURENÇO 278 JARDIM ANACHE - 79017-144 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, AUREO BATISTA DE FREITAS, CPF nº 65320905220, RUA ENRICO CARUSO 7103, - DE 6977/6978 AO FIM APONIA - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES FREITAS FERREIRA, CPF nº 17996503249, RUA SÃO CRISTÓVÃO 952, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

RÉUS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, EDNA CARVALHO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Por ora, mantenho a decisão.

2. Intimem-se os autores, MP e demais interessados para se manifestem, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015822-17.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 2.661,07

RECLAMANTE: I. L. D. S., CPF nº 04498260236, RUA MONTEIRO LOBATO 3597, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RECLAMADO: F. C. D. S., CPF nº 80191223204, AVENIDA CANAÃ 3032, TODA BELLA KIDS SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por I. L. D. S., menor, representada por sua genitora, contra decisão proferida nos autos (ID Num.57841673), que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o cumprimento integral da obrigação.

Instado a se manifestar, o embargado apresentou manifestação no ID Num.58413747.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

No caso em tela, a embargante alega contradição do Juízo aduzindo que não houve o pagamento integral do débito.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Em que pese o alegado, verifica-se que o acordo realizado nos autos nº 0001929-54.2015.8.22.0002, entre outras obrigações, ficou acordado que o executado pagaria 50% das demais despesas com materiais escolares, sendo comprovado que estes perfaziam o montante de R\$ 1.362,00, sendo de responsabilidade do executado 50% deste valor que equivale a R\$ 681,00, devidamente comprovado nos autos.

Portanto, verifica-se que no caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da decisão, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010495-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 25/08/2020

Autor: ANDRE DE JESUS PEREIRA, CPF nº 86387324220, AVENIDA DOS DIAMANTES 2662, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014616-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 17/11/2020

Autor: REINALDO ANDRADE SASSUI, CPF nº 89171667253, ÁREA RURAL lote 10, LINHA C 60, BR 257, LOTE 10, GLEBA TRAVESSÃO 03 DE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 - Km 1, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005602-23.2021.8.22.0002

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: HOZANA DA SILVA ALVES, CPF nº 79054641215, AVENIDA HORTÊNCIA 2173, - DE 2030/2031 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Recebo a emenda apresentada e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

Por estar em ordem os requisitos legais, oficie-se aos bancos indicados na inicial requisitando-lhes para que informem a existência de valores existentes em nome do falecido João Alves Mendes, que era inscrito no CPF sob o nº079.573.352-68, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimentos, etc).

Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Em seguida, faça-se vista ao MP.

Somente então, retornem-me conclusos os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007549-49.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 3.315,86

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SANDRA VOITENA QUIRINO DA SILVA, CPF nº 61836745249, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Mantenho os honorários solicitados pelo perito, vez que são os mesmos pleiteados e já pagos em ações idênticas ajuizadas pela parte autora, onde, inclusive já foram apresentados os laudos periciais com a metodologia utilizada.

2. Fixo o prazo de 15 dias para depósito dos honorários.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006195-52.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 236.228,95

EMBARGANTE: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 3350, - DE 3358/3359 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

EMBARGADO: ROSIMEIRE DE SOUZA, CPF nº 38688271291, RUA TANARI 1970 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7000178- 39.2017.8.22.0002, e cadastre-se os advogados da parte embargada. Após, intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006845-02.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: V. A. A., RUA TRÊS MARIAS 4727, CASA ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO(A): R. T. D. S., CPF nº 15420926806, RUA PORTO RICO 755, CASA SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE JULHO DE 2021, às 08h45min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

3. Cite-se a parte requerida e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Dispensada a manifestação do Ministério Público, ante o contido no Art. 1748, II, do CPC.

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021. .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006212-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 41.861,01

AUTOR: CINTIA FERREIRA SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REPRESENTADOS: ELDES BERNART, RUA FORTALEZA 2115-B, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NORTE SOL COMERCIO DE SISTEMAS FOTOVOLTAICOS LTDA, RUA FORTALEZA 2115-B, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.
 2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 29 de julho de 2021, às 08h45min, por meio eletrônico.
 3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
 4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
 5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
 7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
 8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
 9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
 10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004110-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 07/04/2020

Autor: MANOEL BISPO DE JESUS, CPF nº 27216047249, LINHA CORRENTE 02 LOTE 20, KM 31 - GL. RESERVA TUCANO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

- 1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
- 1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
- 2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
- 3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA , 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006916-04.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Despacho

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015449-83.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Transação, Compromisso, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 95.000,00

AUTOR: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 01168352223, KM 35 S/N, AREA RURAL LINHA 110 KM 35 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929, EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

RÉU: JOUBERTH DE SOUZA MOZER, CPF nº 91160499268, AVENIDA 19 DE ABRIL 3256 JOÃO FRANCISCO LIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Vistos.

1. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Obrigação de Fazer e pedido de Indenização por Perdas e Danos, movida por WESLEI EVANGELISTA DA SILVA em desfavor de JOUBERT DE SOUZA MOZER .

2. A parte requerida alegou preliminar de litigância de má fé.

2.1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A configuração da litigância de má-fé está condicionada a prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou. Note-se, que as alegações do requerido, indicaram a existência de um outro processo, mas não foram satisfatórias para demonstrar a má-fé do requerente, visto que o negócio jurídico existe, conforme contestação.

Aliás, o simples fato do autor ter pleiteado outro processo, contra outros requeridos, não caracteriza litigância de má-fé, pois não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que futuramente a sua pretensão não seja acolhida. E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminar enfrentada, sem nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, o negócio jurídico firmado entre as partes e o cumprimento das obrigações contratuais.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos.

3.1 Quanto ao pedido de depoimento pessoal, precipuamente, imperioso se faz esclarecer que incumbe ao juiz a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como o indeferimento das que entende inúteis ou meramente protelatórias, de acordo com o artigo 370 e 371 do CPC.

Nesse sentido, verifica-se que as partes já apresentaram suas versões dos fatos, pelo que desnecessária a produção da referida prova. Portanto, INDEFIRO o depoimento pessoal de ambas as partes, porquanto a prova oral requerida se mostra dispensável à solução em questão.

3.2 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta decisão, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 31 de AGOSTO de 2021, às 8h30min., por videoconferência.

5. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link: <https://meet.google.com/xsh-ufya-cym?hs=122&authuser=1>

5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004285-87.2021.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

REQUERENTE: VILMA DE OLIVEIRA, CPF nº 29841976234, RUA CURITIBA 2493, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

INVENTARIADO: ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 24207012915, RUA ESPIRITO SANTO 4080, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O inventário é o processo destinado a apurar o acervo hereditário e, após o atendimento do passivo, promover a entrega dos quinhões hereditários aos sucessores.

Enquanto não ultimado o processo, com homologação do plano de partilha e apresentação das certidões negativas, é inviável a expedição de alvará para o pagamento de honorários advocatícios pois não se tem, ainda, a dimensão dos encargos e não houve habilitação de todos os herdeiros, podendo ainda apontar eventuais obrigações inadimplidas.

Ou seja, pelo menos neste momento e pelo exame dos autos, não se sabe quais os valores que estão efetivamente disponíveis, nem qual o patrimônio total a ser partilhado, nem se existem dívidas reais, encargos tributários pendentes e outras obrigações a serem satisfeitas.

No mais, cumpram-se os demais comandos do despacho inicial.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006952-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

AUTOR: ZUMARA DANION DE PAULA CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006850-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 25.813,33

AUTOR: MARIA DE JESUS DE FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006214-58.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: SEBASTIAO GODOI BRAZ, CPF nº 31232680206, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 20, SETOR CHACAREIRO 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I- RELATÓRIO

Vistos.

SEBASTIÃO GODOI BRAZ, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público.

Argumenta, em síntese, que possui direito ao benefício previdenciário do INSS, ingressando com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega ainda que é trabalhador rural e que já completou os requisitos para concessão do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a Autarquia ré apresentou contestação, requerendo a improcedência total da ação (ID: 58244175).

Houve réplica (ID: 58339332)

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do mérito.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em regime de economia familiar. Pleiteia, dessa forma, o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria por idade rural, alegando, inclusive, que sua esposa já é aposentada desde 2013.

III- MÉRITO

O INSS contesta alegando, em síntese, que o requerente não comprovou o exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei.

No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

“A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

O requisito etário restou devidamente preenchido, visto que conforme documentos acostados nos autos, o autor conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, nascido em 15 de agosto de 1960 - ID: 57913251.

No entanto, para a concessão do benefício, o tempo de serviço rural também deve ser comprovado, o que pode ser feito mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos provas materiais, consistente em:

- 1) Certidão de casamento, onde consta sua profissão de agricultor, desde 12/1980;
- 2) Contrato de Comodato de imóvel rural, datado de 03/1997;
- 3) Notas Fiscais de venda de Café Conilon, datados de 07/2001, 11/2003, 02/2007, 10/2007, 07/2008, 05/2009, 10/2011;
- 4) Contrato particular de parceria agrícola, datado de 06/2006;
- 5) Escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datado de 01/2012;
- 6) Termo de audiência, onde a esposa do requerente foi aposentada por idade rural, em 10/2013;
- 7) Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, datado de 03/2015;
- 8) Notas Fiscais diversas de venda de café, galinhas, feijão, porcos, banana;
- 9) Talão de energia, em nome de sua esposa, onde consta endereço rural, datado de 02/2021.

Entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante outros escritos, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste sua profissão como a de trabalhador rural, o que no caso em apreço ocorre.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar, há mais de 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas

por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de ruralidade de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ - RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29)

É imperioso anotar que o requerido não trouxe aos autos provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário, pelo contrário, concedeu o benefício a sua esposa, que vive com ele em regime de economia familiar.

Convém, portanto, esclarecer que por mais que a autarquia tenha informado que o autor já trabalhou como empregado, possuindo, portanto, vínculos urbanos, analisando detidamente o CNIS, foi possível verificar que foram períodos curtos, e que na época do fato, o requerente já tinha cumprido a carência necessária à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante dos documentos juntados não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado especial. Logo, assiste razão o pedido do interessado aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para sua concessão.

IV- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de SEBASTIÃO GODOI BRAZ para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (24/02/2021 - ID: 58244181 p. 54), fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2021 - ID: 58244181 p. 54.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007670-77.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 2.774,14

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALBINO BONADIMAN PRIMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Vistos.

1. Deferi e realizei o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, parcialmente (R\$ 311,61), conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3. Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.

4. No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

5. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

5.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

6 Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

7. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

8. Por este motivo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001714-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

AUTOR: CLAUDILENE DA CUNHA ROMAO, CPF nº 64198561249, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 55, KM 32,0, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Após a entrega do laudo pericial, sobreveio reiteração do pedido de tutela de urgência formulado em sede inaugural (ID Num.58409058).

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação imediata do benefício de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o autor dependeria do benefício para sua subsistência.

A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que devido a seu estado de saúde, atestado através do laudo pericial de ID Num.57986850, encontra-se sem condições de prover seu próprio sustento e de sua família e, ainda, de adquirir a medicação para seu tratamento.

Assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício de auxílio-doença ao autor.

Intime-se o INSS, bem como aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016244-26.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 12.392,16

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: FERNANDO RODOLFO PITT, CPF nº 01342583205, RUA DOS BURITIS 2652 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefiro o pedido do exequente, vez que é seu o ônus de buscar informações acerca do endereço do executado.
2. Ao exequente para providenciar o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
3. Caso requerida a pesquisa de endereços via convênios judiciais, deverá recolher as taxas.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006901-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: NILDE CORDEIRO CRUZ, RUA ALBINO HENRIQUE 452 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REQUERIDO: FLAVIO CORDEIRO DAMASCENO, CPF nº 02432756258, RUA ALBINO HENRIQUE 452 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
2. A autora pede tutela antecipada para que seja deferido a seu favor a curatela provisória do requerido, seu filho.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é genitora do requerido e que este vive sob seus cuidados.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o requerido, devido ser portador de esquizofrenia, com alucinações, delírios, pensamentos desorganizados, insônia e agitação não tem condições de exercer os atos da vida civil, necessitando de acompanhante em tempo integral.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela autora a fim de nomear NILDE CORDEIRO CRUZ, inscrita no CPF sob o nº 930.067.802-72, como curadora provisória de FLÁVIO CORDEIRO DAMASCENO, CPF: 024.327.562-58, até o deslinde final desta ação, para UNICAMENTE conferir poderes de representação a parte autora para praticar atos no interesse e benefício da requerida, representando-a perante órgãos públicos e privados, podendo formular requerimentos administrativos, interpor recursos e demais atos necessários à defesa da representada, sendo VEDADA a alienação de patrimônio ou a assunção de dívida.

3. Cite-se a interditando para impugnar o pedido (Art. 752, novo CPC).

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove a conclusão para prolação da sentença.

5. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).

6. O interditando, ao ser citado, deverá constituir advogado no prazo de 10(dez) dias, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC), que será DPE, ficando nomeada automaticamente.

7. Em caso de nomeação da DPE, remetam os autos para ciência da audiência designada.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO BEM COMO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002852-82.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: WELLIGTON APARECIDO CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados, em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que detenha poderes para tanto.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009282-21.2018.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquite-se.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005539-37.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

EXEQUENTE: EUZENI JESUS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÉXICO 846, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EXECUTADO: ANTONIO DE PAULA DA SILVA, CPF nº 11501910230, LINHA 02 ESQUINA COM LH 05 04 KM ANTES DE RIO BR 0, MERCADO CONHECIDO COMO BULICHÃO DO ALÉSSIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Vistos.

Vistos,

1. Deferi e realizei a busca de ativos financeiros via SISBAJUD, com reiteração automática por 10 dias, no entanto a pesquisa restou negativa.

2. Realizada a busca no sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data. Os veículo possui restrição de alienação fiduciária.

3. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

3.1. Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

3.2. Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000768-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 117.238,24

EXEQUENTES: ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

EXECUTADO: DIJALMA LEITE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006933-40.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 6.243,75

AUTOR: DARIK JOSE DA SILVA VICENTE, CPF nº 02512172210, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2724, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Saliena-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005657-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 222.748,80

Última distribuição: 06/05/2020

Autor: WANESSA HARETA DE SOUZA, CPF nº 71020934204, RUA VALENÇA 1365 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por WANESSA HARETA DE SOUZA em desfavor de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, objetivando, em síntese, a anulação do ato de demissão do(a) requerente e sua imediata reintegração no serviço público, com o pagamento de seus vencimentos e benefícios, acrescidos dos agregados legais, desde setembro de 2015, e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, a parte autora, que foi empossada no serviço público municipal de Rio Crespo em 21/09/2012, no cargo de farmacêutica.

Sustenta que sempre exerceu suas funções com zelo, dedicação e disciplina. Informa que, no ano 2014 em razão de desentendimentos pessoais com a Secretaria Municipal de Saúde à época, passou a ser destratada publicamente e perseguida pela mesma, tendo sido inclusive acusada injustamente de crimes que a autora não cometeu. Afirma que tal situação culminou na instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 549/2014, este eivado duma série de nulidades, dentre as principais, manipulação pessoal pela Secretária de Saúde daquele Município no procedimento.

Refere que o PAD foi conduzido de forma temerária e propensa pela condenação injusta da Autora, já que era a Secretaria Municipal de Saúde quem prestava informações, apresentava supostos documentos tendenciosos para incriminar indevidamente a Autora, o qual culminou com a punição de demissão, a partir de 11/09/2015, data da publicação da portaria no diário oficial, por ter, em tese, praticado a conduta tipificada no artigo 102, inciso I e XVI e, consequentemente, infringido o artigo 101, incisos I, II e X, todos da Lei Municipal nº 023/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo).

Defende, a autora, contudo, a nulidade do processo administrativo em virtude de diversas irregularidades, dentre as quais aponta: a) extemporaneidade para conclusão do PAD; b) ofensa aos princípios da legalidade e da estabilidade adquirida; c) falta de cumprimento dos requisitos formais; d) erro na aplicação da pena de demissão; e) ausência de prévia sindicância; f) imparcialidade da comissão processante; g) penalidade excessiva.

Pela alegada nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 549/2014, pretende ver a parte ré condenada a reintegrar a autora no cargo de farmacêutica, com o pagamento de seus vencimentos e benefícios, acrescidos dos agregados legais, desde setembro de 2015 e danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial veio instruída de documentos, processo administrativo nos IDs. 38059667 a 38059669 e a Lei Municipal 0023/1993, nos IDs. 38059670 e 38059671.

O despacho inicial de ID. 38206766, indeferiu a liminar pleiteada e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O despacho de ID. 42833235, reconheceu que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia e determinou a produção de provas.

Devidamente intimados, a parte autora no ID. 43033448, pleiteou a produção de prova testemunhal e o Município, novamente não se manifestou.

Decisão saneadora no ID. 54033006

Realizada audiências de instrução no ID. 57374858, procedeu-se com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora, sem a participação de procurador municipal.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de reintegração no serviço público e indenização por danos materiais e morais.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Como é cediço, ao Judiciário é vedado adentrar no mérito das decisões administrativas, salvo quanto ao exame da legalidade do procedimento instaurado e a observância aos ditames constitucionais relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tem-se:

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o

PODER JUDICIÁRIO invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (Direito Administrativo. 19ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2006, p. 227).

Também sobre o tema, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, in verbis:

Ao

PODER JUDICIÁRIO é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. (Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. P. 777/778).

Acerca do tema, eis o entendimento do pretório excelso:

“ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...] No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO. Recurso desprovido” (RMS 23543, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 13-10-2000).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, “se o ato impugnado decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do

PODER JUDICIÁRIO circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law” (RMS 24.347/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 04/04/2003).

Ademais, não menos importante lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que será ilidida somente quando cabalmente demonstrada a irregularidade.

Observa-se, neste contexto, estar assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CR/88:

Art. 5º, LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sobre o tema, lecionam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Daí afirmar-se, corretamente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV da Constituição, contém os seguintes direitos:

- direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

- direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

- direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmeberitschaft) para contemplar as razões apresentadas.

No caso sub judice, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 549/2014, visando apurar transgressão disciplinar prevista no artigo 102, inciso I e XVI e, conseqüentemente, infringido o artigo 101, incisos I, II e X, todos da Lei Municipal nº 023/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo).

Após o processamento e instrução, a Comissão processante opinou pela demissão da servidora, por ter sido configurada a conduta tipificada no artigo 101, incisos I, II e X, todos da Lei Municipal nº 023/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo), consistente em “Falta de zelo e dedicação, desrespeito e abandono de cargo ou emprego”.

Assim é a disciplina dos artigos violados, conforme Lei 0023/1993, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo:

Artigo 101. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

[...]

X - Ser assíduo e pontual ao serviço.

Ao final do procedimento, o chefe do Poder Executivo local acolheu o relatório da Comissão processante e aplicou à servidora WANESSA HARETA DE SOUZA, ora autora, a penalidade de demissão, com fundamento artigo 101, incisos I, II e X, todos da Lei Municipal nº 023/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo) (ID. 38059670 e 38059671).

Pois bem. Analisando o conjunto probatório amealhado aos autos, não se vislumbra, pelos documentos coligidos, quaisquer ilegalidades no ato impugnado, concernentes a eventual violação à ampla defesa por ausência de contraditório e tampouco ofensa aos princípios da legalidade e razoabilidade.

Nota-se que à parte autora foi aplicada a penalidade de demissão em virtude de se ausentar do serviço por mais 60 dias, intercaladamente, sem comprovação de justa causa, durante o ano, estando em período probatório, sem apresentar justificativa ou atestados, sem previa comunicação, especificamente nos meses de agosto a setembro de 2014, sendo que no mês de agosto faltou 15 dias, não compareceu para trabalhar no mês de setembro, no mês de outubro faltou 20 dias, e mesmo após a abertura do PAD, continuou a faltar injustificadamente ao trabalho junto a farmácia municipal, ou seja, um trabalho de suma importância para os munícipes de Rio Crespo, infringindo as proibições do artigo 102, inciso I e XVI, da Lei Municipal nº 023/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo).

Considerou-se, ainda, a existência de circunstância agravante, qual seja, reincidência, visto que esta já havia recebido advertência quanto a sua conduta e as implicações legais, por via de Termo de Advertência. (ID. 38059667, pg. 15/16).

A parte autora foi devidamente citada para tomar conhecimento do processo e exercitar o contraditório, conforme processo administrativo disciplinar de ID. 38059667, pg. 26, pedindo cópias do processo e exercendo seu direito de defesa. Houve inclusive, no transcurso do procedimento, a designação de perícia para verificação dos atestados médicos e do estado de saúde da autora.

Verifica-se com a leitura do processo administrativo, que a autora fez pouco caso da seriedade do procedimento e das consequências e implicações de sua conduta em detrimento de seu cargo público.

In casu, devidamente cientificada, somente constituiu advogado, quando o processo já havia sido concluído e estava em fase de recurso, o qual foi negado.

Outro ponto que chama a atenção nesse processo é o fato de que, mesmo com a conclusão do processo administrativo disciplinar em 2015, época que a autora já estava representada pelos atuais procuradores, a ação somente foi proposta agora em 2020, bem como, apesar de três vezes devidamente citada/intimada dos atos processuais, a procuradoria municipal, não contestou, não produziu provas e tampouco participou da audiência de instrução.

Dessarte, mesmo sem a manifestação da procuradoria municipal, concluiu inexistir ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou ilegalidades nos procedimentos adotados em sede de apuração administrativa.

Ademais, no caso específico dos autos, o(a) requerente admite ter se ausentado reiteradamente do trabalho, justificando que tais ausências se deram por razões médicas.

Para justificar algumas faltas, a autora apresentou laudo afirmando ser portadora de CID10 N18.0. Na maioria das faltas, não havia justificativa e nem apresentação de laudos.

Competia a autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, fazer prova não apenas da impossibilidade laboral, como do fato de que tais males lhe acometeram após seu ingresso no serviço público, trazer exames, diagnósticos, situação do tratamento, se estava fazendo uso de medicamentos, ônus do qual não se desincumbiu.

Consoante registrado no Laudo Pericial (ID. 38059668, pg. 06/13), elaborado no decorrer do processo administrativo, por uma junta médica designada, no ato da perícia, a autora se negou a dar informações sobre seu estado mórbido, negou-se a fazer o teste físico, consta que a doença alegada pela autora nos atestados trata-se de doença renal crônica, que pode levar a transplante renal, hemodiálise e até mesmo a morte, os médicos concluíram que pela data dos exames, a doença teria a tendência de ter evoluído, mas pelo contrário, o que se notou na paciente foi que esta apresenta um bom estado de saúde e não apresentou exames complementares de sua patologia.

A perícia concluiu que:

[...] 1. Pelo estado geral da paciente e a não evolução (neste espaço de tempo) da patologia atestada, é de se supor que tenha havido equívoco no CID10 firmado nos referidos atestados. 2. Que por motivos não bem elucidados, a referida paciente tem receio em firmar ou confirmar o diagnóstico. 3. A conduta desta paciente, frente a esta junta médica, caracterizou obstrução de diagnóstico elucidativo [...]

Quanto aos argumentos trazidos pela parte autora referentes a nulidades por falta de cumprimento dos requisitos legais, da imparcialidade, quanto ao prazo de duração do PAD - Processo Administrativo Disciplinar e ausência de sindicância, estes não merecem prosperar, visto que a autora fora devidamente notificada, tirou cópia do processo, apresentou defesa escrita, foi submetida a perícia, foi lhe oportunizado prazo para defesa e possibilidade de produção de provas.

A autora não trouxe aos autos qualquer conduta ou motivo que desabonasse os membros da comissão processante ou da junta médica designada, somente o fato de supostamente os membros da comissão terem sido indicados pela secretária, que seria sua desafeta, não invalida o processo se provas específicas contra essas pessoas não foram trazidas aos autos, dever que a autora não se desincumbiu.

Quanto a sindicância, o artigo 41 da Constituição prevê que o servidor estável poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

Por sua vez, a Lei 8.112/1990 prevê a sanção de demissão para condutas como improbidade administrativa, insubordinação grave em serviço e abandono de cargo. Enquanto as transgressões consideradas mais brandas podem ser averiguadas por meio de sindicância, o Regime Jurídico dos Servidores prescreve que, para a apuração das infrações funcionais graves, o instrumento correto é o processo administrativo disciplinar (PAD).

Sobre as questões levantadas, esse é o recente entendimento emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Processo Administrativo Disciplinar - PAD. Servidor público municipal. Mérito da decisão administrativa. Ingerência do Judiciário. Impossibilidade. Ilegalidade não demonstrada. Recurso não provido. 1. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame

da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada incursão no mérito administrativo. 2. A sindicância constitui procedimento preparatório, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes para justificar a instauração do processo administrativo disciplinar. 3. O excesso de prazo para o encerramento do processo administrativo disciplinar, por si só, não acarreta nulidade, cabendo ao interessado comprovar prejuízo ao direito de defesa, o que não ocorreu nestes autos. 4. Sem adentrar ao mérito do processo administrativo, deve ser confirmada a sentença proferida, por não ser demonstrada ilegalidade patente que justifique a anulação do Processo Administrativo. 5. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006322-90.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020

E ainda:

Apelação cível. Processo administrativo disciplinar. Controle judicial restrito à verificação de legalidade do procedimento. Vedação de incursão no mérito administrativo. Nulidade. Alegação de excesso de prazo. Ausência prejuízo à defesa. Na esteira da jurisprudência do c. STJ, o controle dos processos administrativos disciplinares pelo

PODER JUDICIÁRIO, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, vedando-se a incursão no mérito administrativo. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sem prejuízo aos prazos necessários para se assegurar o contraditório substancial e a ampla defesa, todos garantias fundamentais de índole constitucional. Na esteira da orientação sumular do c. STJ: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa" (Súmula n. 592). A complexidade verificada no trâmite de Processo Administrativo Disciplinar, com necessidade de dezenas de inquirições, realização de perícia em arma de fogo e suspensão do processo em razão do estado de saúde do requerido, afastam a tese de nulidade por demora excessiva para conclusão do processo, especialmente porque a demanda por maior tempo no trâmite do feito se deu justamente para se assegurar o contraditório e ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0803386-89.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/11/2020

Quanto ao erro na aplicação da pena e da aplicação de pena excessiva, também não merecem prosperar os argumentos da autora, ao afirmar que primeiro deveria ter havido a aplicação de advertência e suspensão, para somente após isso, haver a pena de demissão. Isso por quê, a infração cometida pela autora é punível com a penalidade de demissão e esta já havia sido devidamente advertida de sua conduta e das consequências de seus atos.

Conforme Termo de Advertência de pg. 15/16, do processo administrativo de ID. 38059667, a autora foi devidamente advertida de sua conduta em 16/09/2014, e que se esta prática poderia resultar em sua demissão por justa causa. Consta ainda do processo administrativo que a autora negou-se a lançar sua assinatura na advertência, conforme pg. 17 do ID. 38059667, sendo esta suprida com a assinatura de testemunhas.

A pena aplicada mostra-se proporcional a conduta praticada pela autora, que mesmo advertida, não viu problemas em abandonar suas funções e continuar a faltar injustificadamente ao serviço, não cabendo ao judiciário proceder incursões no mérito administrativo, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. PAR METROS. MAGISTRADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, HONRA E DECORO DAS FUNÇÕES. SANÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do

PODER JUDICIÁRIO limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. 2. É firme o entendimento de que é possível o exame da penalidade imposta, acerca da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. 3. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, a Administração obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, devendo os referidos postulados ser observados inclusive na aplicação dos atos sancionatórios. 4. Especificamente em relação à proporcionalidade, alguns parâmetros devem ser adotados, sendo três as balizas a serem observadas: i) adequação - verificando-se se a medida adotada é eficaz para alcançar o resultado pretendido; ii) necessidade - devendo ser observado se o fim almejado pode ser atingido por meio menos gravoso ou oneroso; iii) proporcionalidade em sentido estrito - consubstanciada na relação custo-benefício, ponderando-se se a providência acatada não irá sacrificar bem de categoria jurídica mais elevada do que aquele que se pretende resguardar. 5. [...] 6. [...] 7. Recurso desprovido. (RMS 33.671/RJ, Relª. Min.ª Regina Helena Costa, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, primeira turma, julgado em 12/02/2019, Dje 14/03/2019) (Grifei)

Por fim, quanto a alegada ilegalidade e estabilidade adquirida, também não merecem prosperar os argumentos trazidos pela autora. O serviço público e o dever de bem zelar pelos bens públicos e pela prestação de um serviço de qualidade é um debate atual na sociedade, principalmente em virtude do peso dos gastos com os serviços públicos em contraponto a serviços de má qualidade oferecidos à população, muitas das vezes, pelos quais pagam todos os servidores públicos, inclusive os do judiciário. Maus servidores mancham a imagem do serviço público.

O fim do período probatório não é um salvo conduto para o abandono do cargo público, para a desídia, para a insubordinação, para o descaso com o contribuinte, muito mais numa área tão carente e necessária como a saúde pública. Estar a frente de uma farmácia municipal em uma cidade do interior do Estado, significa receber pessoas dos mais distantes locais do município, para busca de cuidados que não podem esperar. Relativizar isso, seria relativizar a saúde e a vida, bens que gozam de especial proteção do Estado. (Artigos 5º e 196, da Constituição Federal).

Em que pesem as alegações da autora de possuir estabilidade, tendo cumprido os dois anos do estágio probatório, constam dos autos, que os fatos ocorreram dentro do período de dois anos. A autora foi admitida e empossada em 21 de setembro de 2012 e os fatos apurados ocorreram de agosto a outubro/2014.

Ademais, conforme artigo 10º, da Lei 0563/2012, Plano de Carreira, Cargos e Salários para os Servidores Públicos da Secretaria municipal de Saúde e Saneamento de Rio Crespo/RO, o prazo do estágio probatório para os servidores da saúde é de 03 anos, em consonância com o artigo 41 da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

E mesmo que suprido o referido prazo, verifica-se dos autos, que a conduta praticada pela autora, condiz com a penalidade aplicada, independente se dentro ou fora do período de estágio probatório.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade no processo administrativo instaurado contra a ex-servidora.

Deveras, como já mencionado, o julgamento do processo administrativo é atribuição exclusiva da autoridade administrativa legalmente competente para tanto, que detém liberdade para decidir de acordo com a sua convicção, exigindo-se a devida motivação - o que se verificou, na hipótese em exame, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade dos atos praticados no processo administrativo disciplinar.

Nesse passo, releva, inclusive, trazer à baila o entendimento do Colendo STJ no sentido de que, em se tratando de análise de processo administrativo disciplinar, o exame pelo Judiciário está adstrito à observância das formalidades legais e garantias à ampla defesa e ao contraditório, sendo vedado esmiuçar-se na análise do mérito da decisão administrativa, sobrepondo provas, sob pena de ingerência indevida na esfera de competência de outro Poder, veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. APRECIÇÃO PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide ao argumento de que os relatos das testemunhas apontadas já havia sido recolhido no PAD que acompanha dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido. 2. Quanto à alegada desproporcionalidade na aplicação da pena (dosimetria), é vedado ao PODER JUDICIÁRIO imiscuir-se na atividade administrativa da autoridade, salvo as hipóteses de abuso ou excesso de poder aqui não configuradas. A demissão, sendo legal, não enseja a apreciação da conveniência, 'justiça ou oportunidade da aplicação da pena, pois tais questões prendem-se ao mérito administrativo (mais uma vez, matéria sobre a qual o Judiciário não pode pronunciar-se). 3. Inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a suficiência das provas colhidas para o julgamento da lide demandaria a revisão do acervo probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo Interno dos SERVIDORES a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 913092 SP 2016/0099691-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020)

Outrossim, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA (ART. 300 DO CPC). PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prevalece a presunção de legitimidade dos atos praticados no processo administrativo disciplinar, desde a citação ocorrida por edital, porque infrutíferos os esforços envidados pela Administração para localizar o autor/agravante nos endereços conhecidos e registrados em seus assentamentos funcionais, inclusive em sua unidade de lotação. Válido, portanto, o chamamento editalício efetivado após o cumprimento, sem êxito, de diligências realizadas para localização do servidor que estava injustificadamente em falta ao trabalho e não fora encontrado nos locais que indicou nem contatado por meio de conhecidos no ambiente profissional de que se ausentara. 2. Regular o procedimento administrativo que, instaurado pela autoridade competente, após regular citação por edital, designa defensora dativa para atuar na defesa dos interesses do servidor revel. Procedimento hígido, visto que de conformidade com o rito legalmente estabelecido, em que se pode tomar conhecimento da acusação e exercer o contraditório e a ampla defesa. Não contraria o ordenamento jurídico a decisão administrativa que sanciona com demissão o servidor que incorre em ato de abandono de cargo público. Ato administrativo sancionador que constitui impedimento à participação do servidor em disputa eleitoral e cuja pretendida liminar suspensão, considerando a ausência de elementos de prova afirmativos de que tenha o agravante procedido de conformidade às normas jurídicas para se afastar da função pública que exercia, sugere a existência de periculum in mora inverso. 3. Configurado está o risco de dano reverso nas especiais circunstâncias do caso concreto, as quais, suscitando dúvida razoável quanto à responsabilidade de atuação do agravante no plano individual relativamente ao cumprimento de deveres jurídicos e obediência à lei, suscita também dúvida relevante quanto a seu comportamento no plano coletivo em que busca o exercício do poder político pela investidura político-eletiva. Ademais, merecem singular proteção bens e interesses jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico nacional, a exemplo da confiança e da responsabilidade, categorias indispensáveis à vida em sociedade organizada, uma vez que viabilizam relações estáveis, seguras e confiáveis entre as pessoas e as instituições. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07469168420208070000 DF 0746916-84.2020.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/03/2021)

Desse modo, não se vislumbrando, qualquer ilegalidade no ato administrativo questionado, não havendo que se falar em anulação e consequente reintegração no serviço público ativo ou indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000401-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: GILMAR MAIDANA DORNELES

ADVOGADO DO AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

REQUERIDO: FABIO MASSARUTE FERREIRA, RUA SÃO PAULO, n. 775 - Bairro: NOVA BRASÍLIA, CEP 78.960-000 cidade JI-PARANÁ (RO).

Vistos,

Em que pese o feito tenha sido extinto, ante a não manifestação do autor que não se manifestou quanto ao pagamento das custas, tampouco informou a interposição do agravo, considerando que o recurso foi acolhido, em juízo de retratação e por medida de economia processual, determino o prosseguimento da ação. Com gratuidade.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer c.c tutela antecipada de urgência, ajuizada por GILMAR MAIDANA DORNELES em face de FABIO MASSARUTE FERREIRA, visando a transferência compulsória para o nome do requerido do automóvel I/MMC PAJERO SP. 4X4 SE, ano/fabricação 2002/2003, cor preta, placa JWE 1727, Renavam 805489282, chassi JMYORK9703JA00538, que teria vendido para o mesmo no de 2010 e até o presente momento não havia efetuado a transferência veicular.

Requer concessão dos efeitos da tutela e, no mérito, requer a procedência dos pedidos.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos a parte autora afirma que vendeu a motocicleta para o requerido no ano de 2010, que mesmo com o preenchimento da Autorização de Transferência de Veículo, este não procedeu a transferência do veículo.

Nesse diapasão, compulsando os autos, verifica-se que a venda ocorreu há mais de 11 anos e somente agora pleiteia a transferência do veículo, indo na contramão das cautelas prescritas nos arts. 123, §1º e 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, é sabido que no ato de transferência, é feita a perícia pelo DETRAN no veículo, não constando nos autos qualquer prova nesse sentido. Além do que, não há como este juízo saber se a posse do objeto da demanda está na posse do requerido, uma vez que a transferência de bens móveis ocorre pela simples tradição.

Aliado a isso, a parte autora não esclareceu se comunicou a venda ao Detran/RO.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo requerente.

Por fim, apesar do autor mencionar que o requerido está em local incerto, por meio de pesquisa via sistema SIEL foi localizado o endereço que segue no anexo, onde o mesmo deverá ser citado.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 29 de julho de 2021, às 09h, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003991-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA, CPF nº 26365573855

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

INVENTARIADO: CREUZA ALVES BATISTA, CPF nº 59538392787

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao inventariante para comprovar em nome de quem está registrado o imóvel junto à Prefeitura de Ariquemes (no setor 03, bloco A, quadra 13, lote 11, comarca de Ariquemes/RO), bem como comprovar o pagamento das custas, em 30 dias.

2. Defiro o pedido de transferência do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) da conta corrente 9684-9, agência 1448, Banco Bradesco, de titularidade da inventariada, para a conta corrente de titularidade do Dr. Arlindo Frare Neto, CPF 041.701.449-02, agência 1448, conta corrente 116488-0, Banco Bradesco.

3. Expeça-se alvará para a liberação de R\$7.855,18 para pagamento do ITCD.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011572-43.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Guarda].

AUTOR: TIAGO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

RÉU: ALDEANE DE SOUZA CRUZ.

Advogados do(a) RÉU: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao teor da sentença proferida.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006981-96.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA CARVALHO, CPF nº 60076402991, VIA CURIÓ 1100 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o andamento do pedido de benefício LOAS - IDOSO, de protocolo de n. 1003159671, datado de 11/03/2021.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005998-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 18/05/2020

Autor: SUELI CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 00444171282, RUA TARIMATÃ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL MARIANO ALVES, CPF nº 87477939291, RUA TARIMATÃ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACIELY SOARES MORAIS, CPF nº 00637431243, RUA TARIMATÃ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO SCOPEL MARIANO, CPF nº 00953221245, RUA TARIMATÃ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ORIDIAS BRAGA, CPF nº 84899433204, RUA TARIMATÃ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO MARIANO, CPF nº 32994818949, RUA TARIMATÃ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SOARES, CPF nº 70413495272, RUA TARIMATÃ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA IOLANDA MARIANO, CPF nº 78186838287, RUA TARIMATÃ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Réu: ROMEL SILVEIRA MONTEIRO, CPF nº 17628679668, RUA TUCUMÃ 1933, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por SUELI CONCEIÇÃO DA SILVA e outros em desfavor de ROMEL SILVEIRA MONTEIRO. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o requerido foi CITADO em 08/07/2020, conforme Certidão do oficial de justiça (ID. 40198823), todavia, sobreveio aos autos a petição de ID. 57118952, informando a doação dos imóveis. O Lote 11, fora doado para Laura Silveira de Souza, menor, nascida aos 20/05/2014, o Lote 13, doado para Manuela Silveira de Souza, menor, nascida aos 20/09/2019 e o Lote 09, doado para Gustavo Silveira, maior de idade, porém relativamente incapaz, conforme Certidões de Inteiro Teor de IDs. 57118957, 57118958 e 57118968.

Assim, considerando que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado atualmente em nome de terceiros, sendo a legitimidade passiva pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se a regularização do polo passivo, sob pena de nulidade processual.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - POLO PASSIVO - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NO CURSO DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS E INCLUSÃO DOS NOVOS NA LIDE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA CASSADA. Conforme art. 942, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda, a ação de usucapião deve ser proposta em face daquele que tiver o registro do imóvel. Se a propriedade do imóvel foi transferida após o ajuizamento da ação, inclusive, depois da citação dos réus, deve ser cassada a sentença para que, em Primeiro Grau, sejam citados os novos proprietários para integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário com os antigos proprietários, dando-se regular prosseguimento ao feito. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.11.008210-0/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2019, publicação da súmula em 30/10/2019).

Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja procedida a regularização do polo passivo, a fim de dar prosseguimento à demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Deverão os autores trazerem aos autos a qualificação e os endereços dos requeridos constantes nas matrículas dos imóveis para CITAÇÃO, que defiro desde logo, independente de nova conclusão.

Intime-se o Ministério Público para manifestação.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004947-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: GRACIELLE APARECIDA DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003675-22.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 10.570,61

AUTOR: ROSANGELA DA COSTA FERREIRA, CPF nº 91239095287, RUA ALDEBARA 5148, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: Energisa , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001381-94.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

AUTOR: ROSINEIA BORGES DE SOUZA, CPF nº 00675283256, LINHA C-100 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, ante a concordância da exequente.

2. Expeça-se RPV.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000456-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: ROSE MARY PIGNATON MORELLATO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000688-13.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTES: N. E. G. B., R. G. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. J. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso movido por ROSIELI GALHARDO LESSA em face de ANTONIO JOSE BARBOSA DA SILVA.

Alega que se casaram em 13/12/2016, sob regime de comunhão parcial de bens; tiveram um filho, atualmente com 2 anos de idade; pretende estabelecer a guarda de forma compartilhada, fixando a residência em sua casa e visitas livres; fixação de alimentos e a restituição do valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) investido em benfeitorias no imóvel pertencente ao Requerido. Pede a decretação do divórcio. A inicial foi instruída com documentos.

Em audiência no CEJUSC (ID. 55101699) as partes realizaram acordo quanto ao divórcio, alimentos, guarda e visitas, convertendo o divórcio litigioso em consensual e requereram sua homologação. Não houve acordo quanto a devolução dos valores empregados na melhoria do Imóvel do autor.

Decorrido o prazo em 23/03/2021, o requerido não apresentou contestação, tornando-se revel.

O presentante do Ministério Público se manifestou conforme ID. 56425505, opinando pela homologação do acordo.

Sentença de mérito parcial no ID. 56580750, homologando o acordo quanto ao divórcio, alimentos, guarda e visitas.

É o breve relatório, passo a decidir.

A parte autora requereu a designação de audiência de Instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e comprovação de que os produtos comprados, cujas notas foram acostadas aos autos, foram usados integralmente para a melhoria da residência do requerido.

Em que pese o pedido da autora, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral, visto que os gastos com materiais de construção foram devidamente comprovados e não houve oposição do requerido.

O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação.

Nos termos do artigo 344, do CPC, com a ausência de defesa dos requerido, aplica-se os efeitos da revelia:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, nos casos de revelia, a veracidade dos fatos afirmados pela autora não é absoluta, mas relativa, uma vez que as alegações devem ser concretas e sustentadas por meio de provas. Esta é a disposição do Artigo 345, inciso IV do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

[...]

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

In casu, a autora pretende ser ressarcida do valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), que alega ter investido em benfeitorias no imóvel pertencente ao Requerido, em compras à vista e parceladas.

Os documentos comprobatórios dos gastos realizados constam de sua petição inicial (ID. 53750007), bem como fotografias dos melhoramentos realizados no imóvel, no entanto, os gastos dispendidos pela autora, comprovados nos autos, seja em sua inicial ou na petição de ID. 57666148, não alcançam o valor pretendido.

Consta de sua petição de ID. 57666148, que os gastos que se pretende receber, foram comprovados na inicial de ID. 53750007, e são respectivamente: o valor de R\$ 5.753,53 (cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), em compras de materiais de construção, conforme notas de pg. 11/12 e o valor de R\$ 5.681,04 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), em compras de materiais de construção, conforme notas de pg. 13, os quais são devidos.

Quanto ao valor de R\$ 1.088,15 (um mil e oitenta e oito reais e quinze centavos), descrito na pg. 08 da petição inicial, tenho que resta indevido, visto que tal documento trata-se de um holerite de pagamento da autora Roseli Galhardo Lessa, na função de secretária, emitido para o mês de outubro/2020, pela empresa Jair B. Bastos ME., CNPJ 12.382.112/0001-33, da qual a autora era mensalista.

Assim são devidos somente os valores comprovados nos autos, no montante de R\$ 11.434,57 (onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ROSIELI GALHARDO LESSA em face de ANTONIO JOSE BARBOSA DA SILVA, e o faço para:

CONDENAR o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 11.434,57 (onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente ao investimento em benfeitorias no imóvel deste.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Ariquemes, 7 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000844-98.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 99.000,00

EMBARGANTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA, CPF nº 63916657291, RUA ROSA 2095, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

EMBARGADOS: VALENTINA COSTA CAVALCANTE, CPF nº 06442642259, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZA COSTA CAVALCANTE, CPF nº 06442644200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência ajuizado por LUCINEIA DE OLIVEIRA BARBOSA em face de LUIZA COSTA CAVALCANTE e VALENTINA COSTA CAVALCANTE, menores, representadas por sua genitora.

Devidamente citadas, as embargadas ofertaram contestação, sustentando preliminar de inépcia da inicial e incorreção do valor da causa (ID Num.55262014).

Réplica apresentada no ID Num.56215714.

É o relatório.

Não há nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise das preliminares.

Da inépcia da inicial:

Sustenta a embargada que não foi indicado corretamente pela embargante todos os integrantes do polo passivo da ação, sendo que os autos principais versam sobre a posse do espólio deixado por Maurílio Teixeira Cavalcante.

O artigo 677, §4º, do CPC, dispõe que nas ações de Embargos de Terceiros, será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Analisando os autos verifico que a posse do veículo objeto dos embargos fora reintegrado às herdeiras Luiza Costa Cavalcante e Valentina Costa Cavalcante, ora embargadas.

Dessa forma, sendo as embargadas únicas herdeiras do espólio de Maurílio Teixeira Cavalcante e, por conseguinte, beneficiárias da reintegração de posse realizada, não vislumbrando a necessidade de adequação do polo passivo da ação, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Da incorreção do valor da causa:

Assim dispõe o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Além disso, conforme precedentes do STJ, nas ações de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser equivalente ao do bem constrito.

Dessa forma, considerando que o valor do veículo não corresponde ao indicado pela embargante na inicial, acolho a preliminar para corrigir o valor da causa atribuída nos autos para o valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Corrija-se a autuação.

Após, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor suplementar inerente às custas processuais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem a complementação das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Ariqueemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7014161-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 107.505,68

Requerente: LEONEL LOPES DE SOUZA, CPF nº 04121147200, RIO NEGRO 3089, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR JARDIM J TEIXEIRA - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Requerido: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, CNPJ nº 58017179000170, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA n 680, 5 andar, CENTRO AV JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

Vistos.

I) RELATÓRIO.

ESPÓLIO DE LEONEL LOPES DE SOUZA, na pessoa de sua inventariante Sra. MARIA LUCIA LOPES DE PAULA, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, alegando que o falecido deixou um único bem a ser inventariado, a saber: 01 (uma) Pá Carregadeira, marca Volvo, mod. I60, ano/mod./fab.2012, série n. VCEOL60FE0007T967, sobre rodas, caçamba, cabine, conforme Nota Fiscal juntada aos autos. Informou que o veículo foi adquirido pelo Sr. Leonel, na data de 25 de agosto de 2012, quando tornou-se cliente da instituição requerida, por ocasião da Cédula de Crédito nº. 295984/01, financiado pelo valor de R\$ 258.700,00, em 48 parcelas iguais de R\$ 6.581,14, indicando como avalista IVANI ROBERTO CORDEIRO MACHADO; com o pagamento de 34 parcelas Leonel ficou inadimplente; no ano de 2017 sofreu Ação de Busca e Apreensão (Autos de nº 7000495- 40.2016.8.22.0002), efetivando-se a busca do bem em 31/08/2017, conforme documento de comprovação anexado. O avalista firmou acordo extrajudicial no valor de R\$ 61.502,20 a fim de dar quitação do contrato de seu avalizado com o banco, contudo, por um equívoco, visto que acreditou que o número

de parcelas havia acabado, não pagou a última parcela do acordo, que por sua vez venceu no dia 15/06/2017. Posteriormente, depositou o valor e requereu a liberação do bem, quando o requerido não concordou. O Juiz proferiu sentença julgando procedente o pedido formulado pela instituição requerida, consolidando a posse e a propriedade do bem em favor da mesma, declarando extinto o processo nos termos do art. 487, I do CPC; o bem foi vendido, porém o saldo remanescente não foi restituído ao espólio. Afirma que das 34 parcelas foi pago o valor de R\$ 223,758,76 e do acordo extrajudicial com o avalista o total de de R\$ 61.641,70 e que o bem foi vendido por R\$ 138.000,00. Requer a procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 107.505,68.

Na contestação o requerido aduz: inadequação da via eleita; não preenchimento dos requisitos do art. 319 e 320 do CPC e consequente extinção da ação. No mérito, inexistência de saldo devedor em favor do autor e saldo remanescente negativo no valor de R\$ 8.909,93. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Preliminares.

O requerido aduz inadequação da via eleita e falta dos requisitos da petição inicial.

Verifico que a petição inicial preencheu todos os requisitos do artigo 319 do CPC, estando instruída com a documentação necessária ao ajuizamento da presente ação.

No tocante a via eleita, denoto que, apesar de o autor ter ajuizado ação de cobrança, ao invés da prestação de contas, a demanda atingiu a sua finalidade, vez que na defesa o requerido acabou por prestar as contas (parcelas pagas x débito remanescente x valor adquirido com a venda do bem).

Apesar do artigo 2º do DL 911/69 dispor que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, não há dispositivo legal estabelecendo que a ação correta seria a prestação de contas, atualmente ação de exigir contas (artigo 550 e seguintes do CPC).

Posto isto, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não verifico óbice para o processamento da demanda, razão pela qual afastos as preliminares arguidas.

Quanto a impugnação à gratuidade, o requerido não fez prova de que o espólio tem condições de arcar com as custas do processo. Ademais, o único bem deixado pelo falecido foi exatamente o objeto da apreensão e venda extrajudicial.

III) MÉRITO.

Com relação ao mérito, melhor sorte não assiste ao autor.

Aplicável aos casos as disposições do CDC, já que o autor qualifica-se como consumidor e o requerido prestador de serviços.

Todavia, o fato de haver relação de consumo não implica automática inversão do ônus da prova, sendo indispensáveis os requisitos legais para que isso ocorra, consistentes na hipossuficiência técnica da parte e verossimilhança de suas alegações, hipótese não configurada nestes autos.

Com isto aplica-se a regra geral do artigo 373 do CPC, incumbindo ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao requerido, prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

O requerido prestou contas do valor arrecadado com a venda extrajudicial do bem, além das despesas (ID: 54689406 p. 3).

Consta que o saldo devedor total na época da venda do bem era de R\$192.916,38 e que o bem foi vendido por R\$ 138.000,00, portanto o valor da venda foi insuficiente até mesmo para a liquidação integral do débito (ID: 54689405 p. 1/2).

O proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, segundo a regra do artigo 2º do Decreto Lei 911/69.

Recurso especial. Processo Civil. Alienação Fiduciária. Venda extrajudicial do bem alienado por valor superior ao da avaliação judicial. Condição não prevista em lei. - A venda extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária não está condicionada à prévia avaliação do mesmo por oficial de justiça, mas deverá o devedor ser previamente comunicado das condições da alienação para que possa exercer a defesa de seus interesses. (STJ - REsp: 327291 RS 2001/0070240-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.10.2001 p. 214) - grifei.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ESPÓLIO DE LEONEL LOPES DE SOUZA em desfavor de BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, vez que inexistente saldo remanescente a ser pago ao espólio, em razão da venda extrajudicial do bem 01 (uma) Pá Carregadeira, marca Volvo, mod. l60, ano/mod./fab.2012, série n. VCEOL60FE0007T967.

Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa (artigo 98, § 3º do CPC).

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003691-78.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: MARICELI TAVARES.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a dar andamento no feito.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006748-02.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: WALTER CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo: 7001235-53.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 8.994,29, oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1400, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

RÉU: JARDEL CRUZ DE LIMA, RUA CARAÍBAS 171, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente postula a citação por edital do requerido.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 0012934-10.2014.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Duplicata].

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE FARIA RIBEIRO - GO36528, JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, assim como, para apresentar o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC, em C5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7012031-11.2018.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: SANDRA YUMI UEDA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos

SANDRA YUMI UEDA, sobejamente qualificada, ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega, em síntese, que seu companheiro Sérgio Campos de Souza, era policial e foi baleado durante uma operação na cidade de Cujubim/RO. Por esse infortúnio o agente foi encaminhado ao Hospital Municipal daquela localidade e enquanto esperava que o Estado encaminhasse uma aeronave para prestar-lhe melhor socorro, veio a óbito. Alega que o Estado foi inerte em não colocar à disposição do policial ferido uma aeronave para conduzi-lo a tempo de salvar sua vida, requerendo que seja caracterizada, a omissão por parte do ente público. Pleiteia indenização por danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com a inicial juntou documentos.

O requerido, preliminarmente, alegou a indevida concessão da gratuidade da justiça e sua ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu a alegada omissão e pugnou pela redução do montante indenizatório, caso fosse condenado. Por fim, requer a total improcedência dos pedidos da exordial (ID: 22783198).

Houve réplica (ID: 23599917).

Processo saneado, no qual foram afastadas as preliminares suscitadas em contestação. Designada audiência de instrução e julgamento (ID: 23765627).

O requerido interpôs agravo de instrumento para modificar a decisão do saneador, quanto a gratuidade e ilegitimidade passiva (ID: 24369477).

Alegações finais por memoriais realizada pelas partes (ID: 27127585 e ID: 27254146).

Agravo manteve a decisão saneadora (ID: 56507682).

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual a autora pretende ser indenizada pela morte de seu ex-companheiro que era Cabo da Polícia Militar e foi morto em confronto com bandidos.

Alega em toda a sua sustentação que a demora do ente público para disponibilizar a aeronave para remover o servidor do município de Cujubim para a capital Porto Velho fez com que ele viesse a óbito.

A pretensão autoral deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade objetiva do Estado, haja vista se tratar de hipótese de ato omissivo, o que obriga a comprovar a culpa administrativa, ou seja, a prova de que o Estado agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ocasionando a morte do policial militar.

O risco da atividade desenvolvida não origina a responsabilidade do Estado em reparar os danos decorrentes do falecimento do servidor no exercício das funções, salvo se ficar comprovada a omissão, a existência do dano e nexos causal entre eles.

Como dito, para que seja configurada a responsabilidade civil por omissão do Estado, mister a constatação concomitante de três elementos, quais sejam: a omissão, o dano e o nexos causal. Desse modo para que haja o dever de indenizar as provas produzidas devem de forma positiva responder se houve uma omissão do agente, qual o dano, e se há liame causal entre ambos.

Nesse contexto, pelo que se depreende dos autos, o evento resultou de omissão direta e imediata do ente público envolvido. É por isso que, no caso dos autos, é necessário aplicar a responsabilidade objetiva do Estado. É mister perquirir a respeito da existência de uma omissão dolosa ou culposa do ente público a enseja a reparação pretendida.

No entanto, para formar o melhor convencimento, a fim de proferir uma sentença mais justa, foi designada audiência de instrução e julgamento em 23 de abril de 2019, onde foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, quais sejam:

ACIDENIR VALETIM DO CARMO:

Informou que é Policial Militar, que conhece a autora e que estava em serviço junto com o ex-policial militar Sr. Sérgio Campos de Souza, quando ele foi atingido na perna e na cintura. Narra que ele foi levado ao hospital de Cujubim e foi reanimado por 3 (três) horas. Disse que o tiroteio se deu por volta das 09 horas e que ele faleceu horas depois.

FERNANDO VILAS BOAS:

Disse que conhece a autora e o ex-PM. Em síntese, consignou que foi informado que o Policial foi atingido durante uma missão e por esse motivo se deslocou ao quartel para averiguar o que estava acontecendo. Narrou que era necessário que o Sr. Sérgio fosse transportado

para a Capital através da aeronave do corpo de bombeiros. Segundo disse, a própria testemunha ligou para o coronel da Casa Militar solicitando a aeronave para socorrer o policial. Por fim, informou que na cidade de Cujubim tem pista de pouso e que ele poderia ter sido deslocado.

Assim dito, pontuou-se que, da análise de todo arcabouço colacionados aos autos, corroborado pelas testemunhas, possível foi vislumbrar prova de que a morte do policial se deu por culpa do Estado, não obstante, como afirmado alhures, que o risco da atividade desenvolvida não origina a responsabilidade do Estado em reparar os danos decorrentes do falecimento do servidor no exercício das funções, mas no fatídico caso, a omissão do ente público consignou na morte do agente.

Inclusive, esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, veja-se:

Indenização. Danos morais. Policial morto em serviço. Responsabilidade civil objetiva. Nexo de causalidade. Provado o nexo causal entre a conduta omissa do Estado e o evento danoso, que resultou na morte de policial militar em serviço, impõe-se o dever de indenizar. (TJ-RO - RI: 00242092720128220001 RO 0024209-27.2012.822.0001, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz Relatora para o Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 21/10/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/11/2015.) - destaquei.

Assim, não há dúvida sobre a responsabilidade do Estado em relação aos seus agentes, meio no qual deveria de prontidão ofertar a aeronave para salvar a vida do policial. A tese de defesa da requerida, no sentido de que alegar que não possui responsabilidade civil sobre o caso ou que não foi omissa quanto a prestação de socorro não merecem prosperar uma vez que o Estado não pode se eximir de suas responsabilidades, como fez no caso em comento.

Desse modo, intenta-se que o dano moral é muito mais do que um constrangimento gerado nos autos, pois a autora perdeu seu companheiro, o que sem dúvidas gera um dever de indenizar, pois é fato que o evento nela gerou muita dor e sofrimento.

Para fins de quantificação, deve ser visto que o dano moral vem informado pela ideia compensatória e punitiva. A primeira traduzida pela tentativa de substituição da dor e do sofrimento, por uma compensação financeira. A segunda, significando uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.

Na busca de uma graduação adequada para a reparação moral, o legislador não vinculou o julgador a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de "critério do logico-razoável".

A Jurisprudência é assente nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. MORTE DE POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. QUANTUM. I. Quando a administração pública abstém-se de tomar providências que a lei lhe impõe e de sua inércia resulta dano, a culpa se configura e sua consequente reparação surge como imperativo indeclinável de justiça. **II-** Toda e qualquer indenização por danos morais deve ser fixada dentro de limites dotados de razoabilidade, pois se a tempo se presta a proporcionar o justo ressarcimento da lesão provocada, de outro lado não pode representar o enriquecimento sem causa da vítima. (TJ-MA - APL: 0345412012 MA 0025171-25.2008.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 29/11/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2013) - destaquei.

Com isto, considerados aspectos como a gravidade do fato e suas consequências para a requerente, a condição econômica das partes, a extensão drástica do dano (morte do seu companheiro, um jovem policial, no estrito cumprimento do dever legal), nenhuma participação culposa do policial, a busca pelo caráter, não só reparatório, mas também profilático que a medida deve ter, obviamente que a indenização deve ser fixada em patamar justo, mas sem gerar enriquecimento indevido e tampouco deve ser estabelecida em valor ínfimo a gerar no agente causador do dano a intenção de continuar violando o ordenamento jurídico, tem-se por razoável o montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para fins de compensação moral, o que atende aos princípios que norteiam esta espécie de reparação.

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EM TREINAMENTO AQUÁTICO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ATENDIDOS. APRECIÇÃO MINUCIOSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite como razoáveis os valores reparatórios aplicados pela origem, na ordem de 150 salários mínimos para cada genitor e 70 salários mínimos para cada irmão. 2. A pretensão de revisar detidamente as circunstâncias fáticas para aferir a justiça da reparação fixada nas instâncias ordinárias não se coaduna com a via especial, à luz da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1717883/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA, ao pagamento da indenização por danos morais, de forma proporcional e razoável, no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a título de indenização por dano moral, com correção monetária a partir do arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", além da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Sucumbente, o requerido pagará as custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa.

Sentença não sujeita à reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, inc. II).

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquememes/8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010632-73.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ADRIANO GERALDO DE LIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao retorno dos autos do Tribunal e Justiça, bem como para manifestar quanto ao pagamento.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015049-69.2020.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTES: VALENTINA COSTA CAVALCANTE, CPF nº 06442642259, RUA H PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZA COSTA CAVALCANTE, CPF nº 06442644200, RUA H 3851 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

INVENTARIADO: MAURILIO TEIXEIRA CAVALCANTE, CPF nº 21972192272, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao Ministério Público para manifestar-se quanto aos esclarecimentos prestados e após conclusos, para deliberação quantos aos pedidos formulados pelas partes.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016277-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 59.233,37

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ROSANGELA ANDRADE ALVES, CPF nº 70801339200, RUA CACOAL 2294, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSON TEIXEIRA DIAS, CPF nº 65471490215, RUA CACOAL 2294, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GR DISK ENTULHO LTDA - ME, CNPJ nº 22015815000187, RUA GONÇALVES DIAS 3403, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -SICOOB CENTRO em face de GR DISK ENTULHO LTDA -ME e OUTROS.

Ante o não pagamento da dívida foi feita restrição via RENAJUD de 04 veículos de propriedade dos requeridos descritos na pesquisa de ID. 43600253.

O exequente requereu a penhora por termo nos autos, de 03 dos veículos restritos, conforme ID. 44216600, com fundamento no art. 845, §1º do CPC, trazendo aos autos avaliação dos veículos pela tabela FIPE.

A penhora foi deferida, conforme decisão de ID. 44493594, expedindo-se termo de penhora de ID. 45828969 e mandados de penhora e remoção, não cumpridos por falta de acompanhamento da parte autora, mesmo devidamente intimada.

A parte executada juntou procuração aos autos, ID. 53572506 e apresentou impugnação às penhoras efetuadas, ID. 53572518, alegando excesso de penhora, visto que o valor dos veículos penhorados atingem a monta de R\$ 167.650,00 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais), sendo muito superior ao do débito perseguido nos autos, que devidamente atualizado corresponde a R\$ 72.507,58 (setenta e dois mil quinhentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), ocasionando prejuízo a parte impugnante/executada. Ofereceram como garantia da execução o veículo automotor marca BMW, modelo X3 XDRIVE 20i-2.0/ X-Line Bi-TB, Flex, automática, ano modelo 2014, branco, placa NDK4716, cujo valor de tabela FIPE é R\$ 96.103,00, registrado em nome do requerido Gerson Teixeira Dias, conforme documento de ID. 53572510.

Requeru, ainda, a substituição da penhora que recaiu sob o veículo FORD KA1.0 SE 5p, branco, placa NEG8554, para o Veículo marca BMW, modelo X3 XDRIVE 20i-2.0/ X-Line Bi-TB, Flex, bem como a liberação da penhora e das restrições existentes sobre os veículos Ford Ka SE 1.0, placa NEG8554; M. Benz/1718, placa NDN6039; M.Benz/1214C, placa AHT8785 e M. Benz/L 1113, placa GLJ8873.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID. 57191953), argumentando que não há como precisar o valor dos bens, tendo em vista que estes ainda não foram avaliados pelo oficial de justiça e não se sabe de sua situação e conservação; que em eventual leilão judicial, a arrematação poderia ser efetivada por valor bem abaixo da avaliação constante na já referida tabela FIPE; não há o que se falar em excesso de penhora pelos motivos já indicados, por fim, afirma que não se vislumbra qualquer prejuízo aos Executados, visto que eventual saldo remanescente será revertido em favor dos mesmos, nos termos do art. 907, do CPC.

Com efeito, a regra do artigo 847 do CPC, prevê a possibilidade de o executado requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, mas no caso dos autos a parte exequente não concordou com a substituição, requerendo a manutenção da penhora sobre os veículos já restritos.

Quanto a alegação de impenhorabilidade dos veículos, por serem essenciais ao funcionamento da empresa, é posição pacificada na doutrina e jurisprudência de que o disposto no art. 833, V, do CPC, não se aplica à pessoa jurídica, bem como, não consta do rol do artigo a indicação de veículos, como bens protegidos.

Por fim, conforme ID. 53572506, a procuração acostada aos autos pelo requerido, somente tutela a pessoa jurídica, não dando poderes para a procuradora falar em benefício dos demais executados, seja para oferecer bens ou para requerer a substituição e retirada das restrições.

Diante do exposto, concluo que não há excesso de execução, pois mesmo que o valor dos bens apesado sejam superiores ao valor da dívida, a executada não pagou a dívida e tampouco apresentou outro bem livre e desembaraçado à penhora que seja aceito pelo exequente, como lhe permite a norma do parágrafo único do art. 805 do CPC (sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados), ademais, nos termos do artigo 907 do CPC, o saldo remanescente da venda dos bens em eventual leilão será liberado em favor da parte executada, após o pagamento da dívida devida ao exequente.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. PENHORA. I - Preclusa a oportunidade para o executado alegar excesso de execução e apresentar laudo contábil com demonstrativo do débito, a fim de se contrapor aos cálculos da Contadoria Judicial, visto que o momento processual era na impugnação, art. 525, § 1º, inc. V e §§ 4º e 5º, do CPC. II - Embora o imóvel penhorado tenha valor muito superior ao da dívida, o executado não indica outro de sua propriedade à constrição nem manifesta interesse em quitar a dívida. Ademais, nos termos do art. 907 do CPC, satisfeito o crédito da exequente, a importância que sobrar será restituída ao executado. III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07210695120188070000 DF 0721069-51.2018.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/03/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, REJEITO impugnação apresentada, determinar a manutenção da penhora dos veículos descritos no Termo de Penhora de ID. 45828969 dos autos.

Indefiro o pedido de restrição de circulação e transferência sobre o veículo automotor BMW, modelo X3 XDRIVE 20i -2.0/ X-Line Bi-TB, Flex, automática, ano/modelo 2014, branco, placa NDK4716, de propriedade do executado GERSON TEIXEIRA DIAS, CPF: 654.714.902-15, tendo em vista que já existem 04 veículos restritos nos autos, suficientes ao pagamento da dívida e seus acréscimos legais.

Independente do prazo de recurso, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e remoção dos veículos descritos no Termo de Penhora de ID. 45828969, intimando-se os executados de seu conteúdo, a ser cumprido nos endereços indicados no ID. 57191953, devendo o exequente entrar em contato com o sr. oficial de justiça e acompanhar a diligência para recebimento dos bens.

Concluída a diligência, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTE E COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO EXECUTADOS: 01 - GR DISK ENTULHO LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 22.015.815/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. GERSON TEIXEIRA DIAS, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 654.714.902-15 e ROSANGELA ANDRADE ALVES, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 708.013.392- 00.

ENDEREÇOS: Rua Cacoal, n. 2294, Bairro BNH, Ariquemes/RO ou Rua Gonçalves Dias, n. 3403, Setor 06, Ariquemes/RO, CEP: 76873-586.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013804-57.2019.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ENELICE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 60041617215, LINHA CP-22, LOTE 53, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REQUERIDO: ERIKA DA SILVA JOAQUIM, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JURITI 12, CASAS POPULARES SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação possessória ajuizada por ENELICE FERREIRA DOS SANTOS contra ERIKA DA SILVA JOAQUIM requerendo seja declarada a posse da autora, em relação ao imóvel indicado na inicial.

A inicial foi recebida, sendo concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência (ID Num.31375463 e 52155253).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.55023580). Sustenta preliminarmente, que seu cônjuge deve figurar no polo passivo da ação como litisconsorte necessário. Na oportunidade, denunciou à lide Vanderlei Sabino Rosa, alienante do imóvel.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerente e requerida, bem como a oitiva das testemunhas arroladas (ID Num.56640336 e 57132383).

É a contextualização fática para melhor compreensão dos autos.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte autora está regularmente representada. A ré foi citada pessoalmente e apresentou contestação nos autos.

Não há nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise da preliminar.

Do litisconsórcio necessário:

Consoante regra do Código de Processo Civil, em seu artigo 114:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Assim, extrai-se da citada regra que, em dois casos é obrigatório o litisconsórcio: por disposição legal e pela natureza da relação jurídica.

O caso em debate não se enquadra nas hipóteses do litisconsórcio necessário.

Não obstante a requerida ser casada pelo regime de comunhão parcial de bens, não há, na peça exordial, informação da conduta de seu cônjuge que tenha afetado a posse da autora. Na inicial, os atos perturbadores da posse da autora são somente atribuídos a ora requerida.

Conforme regra do artigo 10, § 2º do Código de Processo Civil, que dispõe é dispensável a intervenção do cônjuge do réu na ação possessória, quando o ato de esbulho apenas a este é imputado.

Assim, ausente a justificativa para formação de litisconsórcio necessário, despicienda a convocação de outrem para figurar, juntamente com a requerida, no polo passivo da lide.

Da denunciação à lide:

A denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiros, busca garantir eventual direito de regresso do denunciante dentro do mesmo processo, em respeito a economia processual.

Entretanto, a denunciação só é cabível dentro das hipóteses elencadas no art. 125, in verbis:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

In casu, em se tratando de demanda que discute tão somente a posse sobre imóvel (e não a propriedade), descabe a denunciação à lide do alienante do bem, com fulcro no inciso II do artigo supracitado.

Nesse sentido, segue precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESNECESSÁRIA A DENUNCIAÇÃO À LIDE DOS ALIENANTES DO BEM. ART. 125 DO CPC/15. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073691065, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/07/2017).

Feitas estas considerações, dou o feito por saneado.

Defiro o pedido de colheita de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas, por ser importante ao deslinde da ação.

Considerando que as partes já apresentaram suas versões dos fatos, indefiro o pedido de depoimento pessoal de ambas as partes, porquanto a prova oral requerida se mostra dispensável à solução em questão.

Fixo como pontos controvertidos a serem apurados durante a atividade instrutória: a) a validade dos instrumentos particulares de compra e venda de imóvel urbano de ID Num.31292998 e 55023580; b) o desfazimento do contrato de compra e venda entre Valdir e Vanderlei; c) a comprovação da realização de benfeitorias no imóvel e eventual obrigação de indenizar; e d) outras questões que forem interessantes e necessárias ao julgamento da causa.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 24 de AGOSTO de 2021, às 09h30min, por videoconferência.

1.1 A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link: <https://meet.google.com/rkd-hwox-gbs>.

1.2 O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.
3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
6. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
7. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
8. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0002898-74.2012.8.22.0002

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Requerente: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, CPF nº 57703620904, AV FREDERICO LAMBERTUCCI n. 480 - 81330-000 - CURITIBA - PARANÁ, PAULO VICTOR BORGATO KUSTER SIQUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PAPOULAS 2140 SETOR 4 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTOR MATHEUS BORGATO KUSTER SIQUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PAPOULAS 2140 SETOR 4 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTOR HUGO BORGATO KUSTER SIQUEIRA, CPF nº 95156895204, ALAMEDA PAPOULAS N. 2140 SETOR 4 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº DESCONHECIDO, LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292

Requerido: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 83867449872

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM, que MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, PAULO VICTOR BORGATO KUSTER SIQUEIRA, VICTOR MATHEUS BORGATO KUSTER SIQUEIRA e VICTOR HUGO BORGATO KUSTER SIQUEIRA movem em desfavor de LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, aduzindo serem credores dos direitos relativos às parcelas de financiamento junto a Caixa Econômica Federal e gastos com pagamentos de IPTU, referente ao imóvel objeto dos autos, vendido pelos autores para a requerida em 10 de setembro de 2003, ante decisão proferida em sede de Acórdão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que condenou a requerida à devolução das quantias despendidas pela autora para regularização do imóvel após a realização da compra e venda entre as partes, valores estes que deveriam ser apurados em sede de liquidação de sentença pelo procedimento comum (art.509,II, NCPC), conforme se vê.

Os autores pretendem a devolução do valor de R\$ 6.327,38 a título de parcelas pagas, que atualizados até o mês 06/2018, data do cálculos, perfazem um valor de R\$ 23.543,32 e a restituição dos valores despendidos com a quitação de IPTU no valor originário de R\$ 3.617,86, que atualizados perfazem o valor de R\$ 10.910,05, o importe total de que pretendem ser restituídos os autores é de R\$ 34.455,37 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados até 25/06/2018.

Cálculos da parte autora constante no ID. 22677510, pg. 08/15.

Despacho recebendo a ação no ID. 22677510, pg. 67, aplicando a esta o rito do artigo 509, Inciso II, do CPC.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme ID. 23312885.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID. 23997402, alegando que os autores incluíram no cálculo parcelas não abrangidas pelo acórdão, parcelas das quais não há comprovante de pagamento, impossibilidade da cobrança dos valores relativo ao IPTU, teceu argumentos com relação à correção monetária e aos juros de mora e por fim entende por correto e reconhece o dever de proceder a devolução do valor de 25 parcelas, no valor originário de R\$ 1.609,94, que devidamente atualizados alcançam o montante de R\$ 4.095,15. Com a contestação juntou documentos.

Houve réplica no ID. 25667146.

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID. 28263335), já o requerido, não se manifestou.

Decisão saneadora no ID. 30604449.

Audiência de instrução e julgamento no ID. 56578481, na qual foram ouvidas duas testemunhas da parte autora.

Ato contínuo, as partes manifestaram-se em alegações finais, os autores no ID. 57308681 e a requerida no ID. 57352944, pugnano pela decisão da fase de liquidação de sentença.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação de liquidação de sentença por procedimento comum com vistas à liquidação dos valores devidos à parte autora, conforme determinação contida no acórdão emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Ambas as partes pleiteiam nos autos cobertas pelos benefícios da gratuidade processual.

A autora apresentou impugnação à gratuidade concedida à requerida, o que não merece prosperar.

A gratuidade da justiça deve ser concedida a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos de maneira tal que não permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, ressaltando-se que referido benefício pode ser revogado posteriormente, caso seja demonstrado a inexistência ou desaparecimento dos respectivos requisitos, não sendo este o caso dos autos.

A despeito do alegado pela autora, não logrou esta êxito em apresentar provas suficientes para modificar a decisão deste juízo, sendo imperativo a manutenção do benefício.

Dessa forma, afasto a preliminar ventilada.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 509, II, do CPC, vejamos:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Preambularmente, importante destacar que o referido acórdão, constante de ID. 22677489, pg. 79/86, tem em sua página 79 a ementa do julgado que, por unanimidade dá provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau, nos termos do voto do relator.

Em seu voto o eminente relator, manifestou-se no sentido do acolhimento do pedido alternativo proposto na inicial, condenando a parte requerida à devolução das quantias despendidas pela autora com a regularização do imóvel após a realização da compra e venda entre as partes, os quais deveriam ser apurados em sede de liquidação de sentença, no qual foi acompanhado pelos pares.

Conclui-se, portanto, que os valores a serem restituídos aos autores abrangem tão somente período posterior ao contrato de compra e venda de ID. 22677370, pg. 96/98, datado de 10 de setembro de 2003.

Os autores afirmam que de um total de 120 parcelas do financiamento do imóvel, pagaram as de 01 a 39, que a requerida pagou da parcela 40 a 73 e novamente os autores pagaram da parcela 74 a 108, quando houve a quitação do débito junto à Caixa Econômica Federal.

Pretende os autores o recebimento das parcelas pagas por estes, bem como dos valores referentes ao pagamento de dívidas com IPTU, referente ao imóvel.

Na audiência de instrução designada, foram ouvidas duas testemunhas da autora que perguntadas por este juízo, responderam:

Maria Isabel Lemos Rinque, afirmou que não sabe dos valores, que a autora fez empréstimo para quitar as parcelas no Banco, mas não sabe de valores, que esta quitou as parcelas em atraso pois a casa iria a leilão.

Juscelio Santos Pires, afirmou que a autora fez empréstimo no Banco para quitar as parcelas da casa, mas não sabe dos valores nem dos débitos, nem dos empréstimos, que chegou a ir com a autora na casa da requerida para cobrar os valores, afirmou por fim que, tanto a autora quanto seu esposo foram na casa da requerida para recebimento dos valores devidos, mas sem sucesso.

De plano tenho que não merecem prosperar todos os valores requeridos pela parte autora.

Quanto as parcelas devidas.

Neste afã, aduziu a parte autora que pretende a devolução do valor de R\$ 6.327,38 a título de parcelas pagas, que atualizados até o mês 06/2018, perfazem um valor de R\$ 23.543,32 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), seguinte forma:

- O montante originário de R\$ 3.372,38 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), referentes as parcelas de número 01 a 39, sendo a parcela de número 01 datada de 26/12/1999 e a parcela de número 39, datada de 26/02/2003.

- O montante originário de R\$ 2.955,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), referentes as parcelas de número 74 a 108, sendo a parcela de número 74 datada de 26/01/2006 e a última parcela de número 108, datada de 07/11/2008, quando houve a quitação do financiamento.

A requerida, por sua vez, alegou em sede de defesa que os valores anteriores a 10 de setembro de 2003 são indevidos, nos termos do acórdão. A requerida reconheceu que foram pagas pela autora as parcelas compreendidas entre 78 a 108, quando ocorreu a quitação do financiamento e estas são devidas, no entanto, impugnou que houve pagamento das parcelas de 74 a 77. Eis a controvérsia da lide.

Acerca do alegado, impõe-se às partes em primeiro plano a obediência ao determinado no acórdão proferido nos autos, dessa maneira, são totalmente indevidas as parcelas compreendidas entre a primeira, datada de 26/12/1999 a parcela de número 39, datada de 26/02/2003, pois anteriores a compra e venda realizada entre as partes, que ocorreu somente em 10/09/2003. Assim, tais parcelas e os valores destas, deverão ser excluídos do cálculo.

As parcelas de número 40 a 73 foram pagas pela requerida e isso é consenso nos autos, vez que fato incontroverso.

Quanto as parcelas de 74 a 108, a autora afirma que efetuou o pagamento destas, já a requerida, reconhece como pagas pela autora somente as parcelas de 78 a 108, argumentando que as parcelas de número 74, 75, 76 e 77, foram pagas por si, indicando como comprovante do pagamento da parcela 77 o documento de fls. 239 do processo físico, constante do ID. 22677448, pg. 52, no valor de R\$ 73,91.

Intimada quanto as alegações da requerida, em sua réplica (ID. 25667146) a autora limitou-se a dizer e reconhecer que a requerida aportou todos os comprovantes que estão insertos no ID. 22677448, pg. 43 a 53, das parcelas que pagou, e com efeito, na referida página e ID. indicados pela autora consta que o último pagamento efetuado e comprovado pela requerida trata-se do pagamento da parcela 77, datada de 26/04/2006, cujo pagamento ocorreu no mês 06/2006, conforme ID, 22677448, pg. 52 dos autos digitais e 239 dos autos físicos, comprovando efetivamente a requerida, que até esta data, foi a responsável pelos pagamentos.

A comprovação dos fatos segundo a regra geral de distribuição do ônus da prova está prevista no art. 373, caput, do CPC.

In casu, à autora incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito ao crédito, segundo o valor por si apurado, e ao requerido a prova dos fatos modificativos e impeditivos do direito da autora, conforme alegado em sua contestação.

Dessa forma, comprovou a requerida que pagou até a parcela de número 77.

Quanto a alegação de amortização das parcelas 100 a 105, não fez nenhuma prova a requerida de sua alegação e efetivação, pelo que as tenho como devidas.

Analisando as provas produzidas e os argumentos das partes, verifico que somente deverão serem restituídos os valores referentes as parcelas de número 78 a 108, pagas pela autora e reconhecidas pela requerida.

Quanto aos valores do IPTU.

Quanto a este ponto, pretende a autora o recebimento dos valores dispendidos com o pagamento de IPTU no valor de R\$ 2.609,63 e R\$ 1.308,23 em virtude de Execução Fiscal que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta comarca sob o n. 0129528-25.2005.822.0002, cujos comprovantes constam de fls. 144,145 e 147 em relação à numeração dos autos físicos.

Segundo a autora, os valores dispendidos com a quitação de IPTU eram no valor originário de R\$ 3.617,86, que atualizados perfazem o valor de R\$ 10.910,05, dos quais pretende ser ressarcida.

A requerida afirma que referido processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual e que os documentos mencionados pela parte autora na verdade são somente relatórios de débitos emitidos pela municipalidade, que não comprovam os pagamentos que se pretende receber.

Com efeito, compulsando os autos, mais especificamente no terceiro volume digitalizado, constante de ID. 22677418, pg. 39/41, correspondentes as folhas 144/147 do processo físico, verifico que o documento juntado pelos autores diz respeito somente a relatórios de débitos constantes dos cadastros da Prefeitura Municipal de Ariquemes, não servindo ao fim que pretendo a parte autora, ou seja, não se tratam de comprovantes de pagamentos, portanto devem ser desconsideradas tais cobranças, visto que não conseguiu comprovar a parte autora os fatos constitutivos de seu direito, conforme inteligência do art. 373, caput, do CPC.

Outro ponto importante a ser ponderado quanto aos referidos documentos, é que tratam-se de débitos de IPTU das parcelas referentes aos anos de 2002 a 2011, ou seja, mínima parte da dívida, caso comprovado o seu pagamento, estaria abrangida pela acórdão proferido nos autos.

Indevidos portanto os pagamentos a título de IPTU.

Nesta esteira, segundo os documentos carreados aos autos, restou comprovado que faz jus a autora ao direito de recebimento dos valores referentes as parcelas de número 78 a 108, que devem ser pagos pela requerida, com incidência de correção monetária a partir da quitação do bem, conforme delimitado pelos autores em sua petição inicial e com juros legais de 1% ao mês, incidentes a partir da CITAÇÃO.

As partes ainda apresentaram argumentação quanto ao uso de seguro e empréstimo contraídos para quitação das parcelas, matérias que não foram objeto do cumprimento de sentença de ID. 22677510, pg. 03/07, mais especificamente no requerimento de item 4.1.2, que pleiteou unicamente a restituição dos valores das parcelas e de IPTU, por fim tal pedido e discussão não estão amparadas no acórdão proferido nos autos, orientador dessa fase processual.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 509, inciso II, do CPC, DECLARO líquida a sentença proferida nestes autos da Ação Reivindicatória, em trâmite perante esta Vara, fixando a título de valores cabíveis aos autores MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, PAULO VICTOR BORGATO KUSTER SIQUEIRA, VICTOR MATHEUS BORGATO KUSTER SIQUEIRA e VICTOR HUGO BORGATO KUSTER SIQUEIRA o importe correspondente às parcelas de número 78 a 108, a serem atualizados com correção monetária desde a data da quitação do bem junto a CEF (07/11/2018) e juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da CITAÇÃO, que ocorreu em 13/07/2012, a serem pagos pela requerida LUCIA PEREIRA DOS SANTOS.

Sem custas e honorários por se tratar de fase de liquidação de sentença, que constitui mero desdobramento da fase de conhecimento, onde já foram fixados os ônus sucumbenciais, ademais, ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se, facultando-se à parte interessada o seu desarquivamento, oportunamente, para requerer o cumprimento de sentença..

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001778-56.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 430.000,00

AUTORES: SOFIA RAUPP JORGE PEREIRA, CPF nº 01373758082, ÁREA RURAL . ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOELA MAGGI PEREIRA, CPF nº 98244515015, ALFREDO PEDRO MENGUE 498 CENTRO - 95580-000 - TRÊS CACHOEIRAS - RIO GRANDE DO SUL, IGOR MAGGI PEREIRA, CPF nº 81918623015, ALFREDO PEDRO MENGUE 460 SÃO JOÃO - 95580-000 - TRÊS CACHOEIRAS - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 38038200900

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. IGOR MAGGI PEREIRA e outros, propuseram ação de INVENTÁRIO, dos bens deixados por ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA.
2. Constam dos autos que no ID. 56886362, JANETE CARDOSO SILVEIRA, requereu o ingresso na ação como herdeira do de cujus, alegando que manteve um relacionamento com o falecido desde maio de 2018, e a partir de setembro de 2018 passaram a conviver em união estável, até a data de sua morte.
3. Intimados, os demais herdeiros manifestaram-se no ID. 57024879, requerendo o indeferimento da pretensão de Janete Cardoso, alegando que não há nos autos provas de que esta possuía de fato união estável com o falecido, e que a comprovação demanda ação própria para tal desiderato.
4. Assim, tenho que a alegada união estável não foi regulamentada em vida pelo casal, sendo necessária a comprovação do vínculo de união estável post mortem.
5. Para os fins de se comprovar a alegada união, há que se abrir o contraditório, tendo como polo passivo o(s) demais herdeiro(s) do extinto.
6. Nesse sentido, para se evitar o tumulto processual, deverá a postulante JANETE CARDOSO SILVEIRA promover distribuição do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em apartado, nos termos dos artigos 1.723 e 1.725 do Código Civil Brasileiro.
7. Inclua-se a requerente Janete Cardoso Silveira, bem como sua procuradora, por ora como terceira interessada nos autos, para fins de intimação.
8. Intime-se pelo advogado (DJ). Prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquem, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo: 7003834-96.2020.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 273.500,00

REQUERENTES: DEBORA BRONDANI, CPF nº 00798271280, RUA CORONEL TABORDA DE MIRANDA nucleo 03, (NÚCLEO 3) CIDADE NOVA - 69094-270 - MANAUS - AMAZONAS, RAIANI BRONDANI, CPF nº 00381811263, RUA SALVADOR 2161, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NICOLAS TACK BRONDANI, CPF nº 04827493260, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA TACK, CPF nº 70571759220, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433

INVENTARIADO: IRINEU BRONDANI, CPF nº 39975940072, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que o procedimento de comprovação da união estável entre Adriana Rack e o de cujus, encontra-se em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme PJE nº 7002724-62.2020.8.22.0002, estando, atualmente, em fase de citação.

Em que pese o processo estar em vias de julgamento, para evitar possível alegação de nulidade, determino a suspensão do presente feito até a conclusão do aludido procedimento. Ressalto que a suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Intimem-se as partes da presente decisão. Após, archive-se.

Ariquem, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquem - 4ª Vara Cível

7011738-41.2018.8.22.0002

Usucapião Extraordinária

AUTORES: MARIZETE MARIA DA SILVA MARQUES, CPF nº 71588140253, ÁREA RURAL Linha C 60, BR 421, LOTE 21-A, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO FIGUEREDO MARQUES, CPF nº 58622861287, ÁREA RURAL Linha C 60, BR 421, LOTE 21-A, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CPF nº 64450287215, ÁREA RURAL C 60, BR 421, LOTE 21, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

RÉU: APARECIDO GASPAS, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Linha C 65, BR 421, FAZENDO DO GILBERTO PRÓX, GARIMPO CALADINH ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARIZETE MARIA DA SILVA MARQUES, NIVALDO FIGUEREDO MARQUES e LUIZ CARLOS DE CARVALHO propuseram ação de usucapião extraordinária, em face de APARECIDO GASPAS, alegando que são possuidores e vem ocupando como se fosse sua, a propriedade rural denominada Lote 21, da Gleba 05, do Projeto de Assentamento Santa Cruz, Gleba Seis de Julho, no município de Ariquemes/RO, há mais de 15 (quinze) anos, cuja posse vem ocorrendo de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para a sua moradia, com animus domini.

Afirma que o referido imóvel possui área total de 109,9663 há (cento e nove hectares e noventa e seis ares e sessenta e três centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Lote 38 e 37 da Gleba 04, separados por uma estrada vicinal e Lote 22; SUL: Lote 31 da Gleba 06, separado por uma estrada vicinal e Lote 20; LESTE: Lotes 38 e 37 da Gleba 04, separado por uma estrada vicinal e Lote 22; OESTE: Lote 20, registrado sob o n. 16.797 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, em nome do requerido. Acrescenta que estão na posse e no domínio do imóvel desde 2002 e 2003, respectivamente, tendo passado desde então a residirem no local com suas famílias e a implementar benfeitorias como casa, cocheira, curral, pasto, gado e pequenas criações, lavoura branca, plantação de café e tanque de peixes. Quanto a divisão do bem entre os autores, foi ocupada uma área de 53,9368 ha da terra pelo segundo Requerente Luiz Carlos, denominado Lote 21 e o restante da terra, denominado Lote 21-A, no qual passa uma estrada vicinal, corresponde a uma área de 56,0295 ha, na posse dos primeiros Requerentes Nivaldo e Marizete.

Informaram que não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Requerem que seja julgada totalmente procedente a demanda, pugnando pela declaração do domínio da área usucapienda apontado na exordial, nos termos do art. 1.238 do CC e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntaram documentos.

Despacho inicial no ID. 23452221, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação e intimação do requerido, dos confinantes, dos interessados e os elencados no art. 943 do CPC/73.

Determinação para citação do requerido por via de edital no ID. 27170982 e nomeação de curador especial, tendo em vista que foram infrutíferas todas as tentativas de localização deste.

Citação do requerido no ID. 38027779 e citação dos confinantes e terceiros no ID. 42138181.

Os representantes das fazendas públicas, devidamente intimados, não se manifestaram.

Contestação por negativa geral no ID. 53111801, feita pela Defensoria Pública na qualidade de curador especial.

Para dirimir qualquer dúvida, foi determinada a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal, conforme decisão saneadora de ID. 54150212.

Audiência de Instrução e Julgamento no ID. 57373496, na qual foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelos autores.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel rural descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde os idos de 2002 e 2003, respectivamente.

Prevê o art. 1.238, do Código civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A parte autora trouxe como provas: memorial descritivo original de ID. 21786755, memorial descritivo atual de ID. 23425205, certidão de inteiro teor do imóvel de ID. 21410821, declaração da prefeitura municipal de ID. 23425169, bem como os documentos juntados com a inicial, constantes de IDs. 21410800 ao 21411455, dentre os quais destaco os documentos pessoais, planta e memorial descritivo da área, talão de energia elétrica, formulário de cadastro de atendimento da saúde, notas fiscais e duplicatas de compra e venda de produtos agropecuários, certidão emitida pelo INCRA, declaração da Prefeitura de Ariquemes, fichas de vacinação e do IDARON, requerimentos do INCRA em nome dos autores, cadastro no SIPPPRA e fotografias, comprovando os fatos alegados pelos autores em sua inicial.

Há também certidão, matrícula e relação do INCRA constando os autores como acampados na área, conforme IDs. 21411302, 21411333 e 21411338. Além das provas documentais apontadas, os requerentes também produziram prova oral, que corroboraram com as alegações da exordial.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Jorge da Silva Neto, Gersami Ferreira, Joaquim José de Souza e José Emenegildo da Silva.

Jorge afirmou que conhece os autores desde 2003, que não conhece o requerido Gaspar nem sabe de seu paradeiro, que nunca ninguém reclamou ou tentou tirá-los da terra, que no imóvel os autores implementaram benfeitorias.

Gersami afirmou que conhece os autores e estes moram na área desde 2003 e sempre ficaram no referido imóvel, e lá residem até a presente data, que possuem casa, curral, criação de gado no imóvel, que nunca soube que alguém tivesse reclamado a posse da área, que viu o requerido Gaspar umas duas vezes, mas não sabe de seu paradeiro, que mora no lote de frente e reside no local também desde 2003.

Joaquim José afirmou que conhece os autores desde 2003 quando foi morar na região e eles já estavam lá, que implementaram muitas benfeitorias no imóvel, que nunca soube de alguém reclamando a propriedade do imóvel, que os autores nunca deixaram o lote e só possuem essa terra, por fim afirmou ser vizinho de frente ao lote.

José afirmou que conhece os autores desde 2002/2003, que não conhece o requerido Gaspar nem sabe de seu paradeiro, que nunca ninguém reclamou ou tentou tirá-los da terra, que no imóvel os autores implementaram benfeitorias como roça, casa e curral, que nunca ouviu de outro alguém reclamar o bem, por fim, respondeu que os autores não possuem outro imóvel além deste que moram.

Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial os documentos juntados pela parte autora e a prova testemunhal, comprovam que os autores estão na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 15 anos, ali estando com animus domini, e que o requerido abandonou a área há cerca de 20 anos.

Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 15 (quinze) anos estatuído no art. 1.238, do Código Civil.

Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinária, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, por ter a possuidora constituído sua morada habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de quinze anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pela usucapião.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIZETE MARIA DA SILVA MARQUES, NIVALDO FIGUEREDO MARQUES e LUIZ CARLOS DE CARVALHO em face de APARECIDO GASPAS, ambos qualificados nos autos e, em consequência DECLARO o domínio dos autores sobre a área individualizada na inicial, autorizando o seu desmembramento da seguinte forma:

O Requerente LUIZ CARLOS DE CARVALHO, será o proprietário de parte da área denominada Lote 21 com área de 53,9368 ha;

Os requerentes MARIZETE MARIA DA SILVA MARQUES e NIVALDO FIGUEREDO MARQUES serão proprietários do restante da terra, denominado Lote 21-A, com área de 56,0295 ha, ambos em referência ao Imóvel Rural denominado Lote 21, da Gleba 05, do Projeto de Assentamento Santa Cruz, Gleba Seis de Julho, no município de Ariquemes/RO, com área total de 109,9663 há (cento e nove hectares e noventa e seis ares e sessenta e três centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Lote 38 e 37 da Gleba 04, separados por uma estrada vicinal e Lote 22; SUL: Lote 31 da Gleba 06, separado por uma estrada vicinal e Lote 20; LESTE: Lotes 38 e 37 da Gleba 04, separado por uma estrada vicinal e Lote 22; OESTE: Lote 20, registrado sob o n. 16.797 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO.

Esta decisão servirá de título para matrícula e registro, oportunamente, no cartório de registro de imóveis competente e INCRA, e deve a parte autora comprovar, para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.

A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da ação, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011181-20.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 210.991,50

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: CHAUMANY TAUAN TIECHER, CPF nº 98642545291, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA LIMA MEDEIROS, CPF nº 00875024297, RUA VENEZUELA 2195, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATTEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEBER SOARES SANCHES, CPF nº 83934294200, RUA VENEZUELA 2195, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATTEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BILLIARDS CITY LTDA, CNPJ nº 28663187000122, AVENIDA CANAÃ 2636, SALA B SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7010636-89.2015.8.22.0001, movido por JULIANA LIMA MEDEIROS em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, até o limite do valor do débito atualizado, que no presente momento alcança o importe de R\$ 308.797,96 (trezentos e oito mil e setecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

Oficie-se ao 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho.

Ao exequente para apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010155-84.2019.8.22.0002

Classe Processual: Sonogados

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: M. C. D. S. F., CPF nº 86033921291, LINHA C-85 lote rural AREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

RÉU: E. F., CPF nº 58219331291, RUA NICARÁGUA 904, - ATÉ 1003/1004 SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

Vistos.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2021, às 8h30min, a ser realizada por videoconferência

Link para acesso a reunião : meet.google.com/ekx-mwum-nrf

Intimem-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003734-10.2021.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTE: DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

INVENTARIADO: JOAO MOLINA BOGAS, CPF nº 16120868887, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das primeiras declarações.

No mais, considerando a justificativa apresentada, determino que feito tramite em segredo de justiça.

Cumpra-se, providenciando as anotações necessárias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006603-43.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. T. D. B. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: A. A. P., CPF nº 07715986100, LH C 52 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos,

1 - Custas iniciais recolhidas no ID. 58200294.

2 - Trata-se de ação de Busca e Apreensão em que B. T. D. B. S. demanda em face de A. A. P.

Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

Contudo, se o autor esgotar as possibilidades de intimação pessoal via carta registrada, poderá comprovar a mora ainda por protesto com intimação por edital realizado em Tabelionato de protestos.

Nesse sentido:

FACHIN APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA REQUERIDA – DEVEDORA FIDUCIANTE REGULARMENTE CONSTITUÍDA EM MORA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO – AVISO DE RECEBIMENTO COM A INDICAÇÃO “AUSENTE” – CONSTITUIÇÃO EM MORA VIA PROTESTO POR EDITAL – POSSIBILIDADE – MORA QUE IMPLICA NO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS – DIVERGÊNCIA ENTRE PARCELA INDICADA NA NOTIFICAÇÃO E A PARCELA MENCIONADA NA INICIAL QUE NÃO GERA IRREGULARIDADE – EXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ABERTO QUANDO DO AJUIZAMENTO DO FEITO – PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PREJUDICADA – SENTENÇA MANTIDA – Autos n.º 0003220-22.2018.8.16.0109 2 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – ART. 85, § 2º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É válida a intimação do devedor via edital, por meio de Tabelionato de Protesto, quando frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço contratual, por meio de notificação extrajudicial via Cartório de Títulos e Documentos. 2. Nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme disposto no contrato firmado entre as partes, a mora do devedor implica no vencimento antecipado da integralidade das prestações. 3. Não há que se falar em irregularidade da notificação extrajudicial por mencionar parcela com data de vencimento diversa da parcela que foi usada como fundamento para a presente demanda, uma vez que a notificação enviada abrange as demais parcelas, vencidas e vincendas. 4. Diante da inadimplência e da regularidade da constituição em mora do devedor, não merece provimento a apelação, mantendo-se a procedência do pedido de busca e apreensão, com a Autos n.º 0003220-22.2018.8.16.0109 3 consolidação da propriedade e da posse plena do veículo em favor do Autor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0003220-22.2018.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 30.05.2019) (TJ-PR - APL: 0003220220188160109 PR 0003220-22.2018.8.16.0109 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 30/05/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA. CONSTITUIÇÃO DA MORA VIA PROTESTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Esgotadas as possibilidades de intimação pessoal, e realizado o protesto com a intimação por edital da agravada/devedora (autorizado em situações específicas, previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97), restou comprovada a constituição em mora da devedora fiduciante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70061284998, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 26/08/2014) (TJ-RS - AI: 70061284998 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 26/08/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2014).

Desta forma, entendo válida a notificação realizada pelo autor.

3 - O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada por meio do instrumento público de protesto, das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4 - Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007501-90.2020.8.22.0002

Classe Processual: Ação de Exigir Contas

Assunto: Acesso

Valor da Causa: R\$ 7.601,61

AUTOR: LUIZ VALENTIM MION, CPF nº 86033301234, SÍTIO SÃO FRANCISCO, LINHA C-55, TRAVESSÃO B-40, LOTE 01, GLEBA 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos.

1. Consoante decisão ID: 58323796 a ação tem por objeto a prestação de contas. A primeira fase foi encerrada, determinando que o requerido prestasse as contas em 15 dias, prazo não observado. Portanto compete a autor apresentar o valor que entende devido (artigo 551, § 2º do CPC).

2. Posto isto, indefiro pedido de ID: 58353353 p. 1, vez que não guarda qualquer relação com o objeto destes autos.

3. Aguarde-se o decurso do prazo.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016551-43.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 119.887,50

Requerente: JOSE GERALDO MARIOT, CPF nº 23596279968, RUA RIO DE JANEIRO 2925, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

JOSE GERALDO MARIOT, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que tomou conhecimento de pendências tributárias referentes a 03 (três) guias DARE, decorrentes do Processo Administrativo (PAT) nº 20110060005734; aduz que referidas guias, à época, foram lançadas e emitidas em razão deste diferencial de alíquota de ICMS de produtor rural por conta da aquisição pelo Requerente de 02 (dois) caminhões e 01 (uma) máquina agrícola nos anos de 2.007 e 2.008; que somente foi notificado destes lançamentos em 24/03/2015 através de edital publicado no Diário Oficial; que os débitos estão prescritos; os débitos atualizados perfazem o valor de R\$ 300.561,9, porém com a Lei Estadual nº. 4.703/2019 (REFAZ ICMS), o pagamento das guias, em parcela única, até o dia 31/12/2020, importaria na redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, incidentes sobre o valor original da dívida, reportando a totalidade da dívida para R\$ 119.887,50. Pleiteou o depósito judicial desses valores, objetivando garantir o exercício regular do direito de se valer dos descontos instituídos pelo programa governamental denominado REFAZ – ICMS (Lei nº. 4.703/2019), caso não seja reconhecida a suscitada inexigibilidade dos créditos tributários. Ao final, seja declarada a inexigibilidade dos créditos tributários representados pelas guias/documentos nº. 20121600653968; 20121600653976 e 20121600431744, todas oriundas do Processo Administrativo (PAT) nº. 20110060005734, reconhecendo a incidência da prescrição sobre referidos créditos tributários.

Na contestação (ID: 55112657), o requerido aduz a impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito; no mérito, sem delongas, é de se observar que o próprio autor indica em sua petição inicial que os lançamentos não se encontram prescritos, visto que a intimação do devedor ocorreu através da publicação de edital no Diário oficial nº. 2.666 de 24/03/2015. Recordar-se que o art. 2.º, § 3.º, da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), prevê que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa “suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo”. Como é possível verificar, a empresa ignora a hipótese de que há hipótese suspensiva aplicável ao caso em apreço. Nesse sentir, é de se destacar que os lançamentos são hígidos, descabendo a alegação de que estes supostamente estariam abarcados pela prescrição”.

Houve réplica.

As partes pediram o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

III) MÉRITO.

Objetiva, a parte autora, “DECLARAR a INEXIGIBILIDADE dos créditos tributários representados pelas guias/documentos nº. 20121600653968; 20121600653976 e 20121600431744, todas oriundas do Processo Administrativo (PAT) nº. 20110060005734, RECONHECENDO a incidência da prescrição sobre referidos créditos tributários”.

A controvérsia dos autos cinge-se a (in)exigibilidade dos referidos valores, em razão da (in)ocorrência da prescrição alegada.

A questão é singela, não merecendo maiores digressões, senão vejamos.

O autor alega que as pendências tributárias referem-se a três guias DARE, decorrentes do Processo Administrativo (PAT) nº 20110060005734, referem-se a lançamento de DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS, subsidiados pela aquisição de 02 (dois) caminhões e 01 (uma) máquina agrícola nos idos de 2007 e 2008 (NF’s 000215478; 000215477 e 000060882, respectivamente).

Pois bem, quando regularmente declarado e recolhido, o tributo em questão (ICMS) se considera lançado por homologação, todavia, quando inexato o recolhimento, tal qual neste caso, em que houve apuração a menos do ICMS garantido integral, o imposto é lançado de ofício, após o procedimento tributário.

Assim o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

O débito tributário em discussão decorre do recolhimento a menor de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS Garantido Integral, Substituição Tributária Transcrita e Diferencial de Alíquota (ID: 52934914 p. 9).

Instaurado o procedimento administrativo, o autor foi notificado quanto ao procedimento em 24/3/2015 (ID: 52934915 p. 14).

No relatório fiscal (ID: 52934915 p. 35) consta que os lançamentos são devidos e que o edital publicado no D.O em 24/3/2015, ante a não localização do contribuinte no endereço constante na base de dados da SEFIN, apenas o NOTIFICOU a tomar conhecimento e ciência das decisões do processo, e que para a inclusão em dívida ativa o sujeito passivo deveria ter sido notificado dos lançamentos.

Para correção, a agência de rendas notificou o contribuinte quanto aos lançamentos em 06/9/2017 (ID: 52934915 p. 39), quando então considera-se declarada, de ofício, a homologação do crédito tributário.

A partir de então, tem o FISCO o prazo de 5 anos para inscrever o débito em dívida ativa.

Cito decisões em casos análogos:

Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp 973.733/SC, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de setembro 2009). [...] TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 173, I. CTN. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado [...]. (STJ, Segunda Turma, AgRg 1154092/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de outubro de 2009).

Logo, não se operou a decadência, visto que o requerido tem até 2022 para inscrever o contribuinte em dívida ativa.

Não se operou também a prescrição, haja vista a não integralização do quinquênio legal, que tem início após a constituição definitiva da CDA.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva .

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Segundo o disposto no art. 174 , IV, do CTN , a prescrição é interrompida, dentre outras hipóteses, “por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”. Ora, o processo administrativo onde se apurava a regularidade ou não da cobrança do diferencial de alíquota certamente importa em interrupção dos prazos.

Por fim, quanto ao pedido de depósito da quantia que entende devida, para que fosse assegurado os benefícios estendidos pelo programa de recuperação de crédito de ICMS, criado pela lei nº. 4.703/2019, como bem destacou o requerido a adesão ocorre nos termos da lei, inexistindo fundamento legal para a sua concessão.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JOSE GERALDO MARIOT em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da causa.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004442-94.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: ADEMIR CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015557-49.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010648-61.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: MARILENE TEREZINHA DE FRANCA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004020-22.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: DJALMA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005897-31.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: EDISON GERALDO MORELLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005775-81.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Restabelecimento].

EXEQUENTE: ANELITA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014877-64.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ADRIANA SEVERINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada do alvará expedido.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004608-29.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Salário Maternidade].

EXEQUENTE: JULIERE FREITAS ORIENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009425-10.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003040-46.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: JARDELINA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015410-57.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Depoimento].

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006412-32.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, SALETE DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: ENERGISA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao alvará expedido, assim como, para manifestar quanto à eventual saldo remanescente, em 5 dias.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012369-48.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: NAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7006445-56.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012378-10.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: IDALCI DIAS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002372-41.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: FILOMENO SILVA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada acerca do alvará expedido.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005435-74.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Auxílio-invalidez].

EXEQUENTE: CLEITON LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015416-64.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

EXEQUENTE: FABIO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004126-18.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

EXEQUENTE: TEREZINHA FRANCA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007714-96.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: DIEGO VIEIRA TONIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000080-83.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Auxílio-Reclusão (Art. 80)].

EXEQUENTE: CRISLANE DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA quanto ao Alvará expedido nos autos.

Ariquemes, 8 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Processo: 0000317-61.2018.8.22.0007

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Requerido: Não Informando

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 8 de junho de 2021.

Emerson Vieira dos Santos

Processo: 0000413-76.2018.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Requerido: Em Apuração

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 8 de junho de 2021.

Emerson Vieira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250002052-32.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WILHASMAR FERREIRA NEVES, LINHA 07, PRÓXIMO AO CAMPO DO LONDRINA s/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu WILHASMAR FERREIRA NEVES.

Por meio de advogado devidamente constituído, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a absolvição sumária do denunciado, a suspensão condicional do processo, e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos (ID: 57352116).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Quanto ao pedido da concessão da suspensão condicional do processo, é pacificado o entendimento que não se aplica o instituto em caso de crimes praticados em circunstâncias de violência doméstica ou familiar. Nesse sentido, a súmula 536 do STJ, a qual elucida que: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha". Posto isto, considerando que trata-se de tal impedimento in casu, nego o benefício.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2021, às 09:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

LUCIMAR MARINHO FILHO, residente e domiciliada na Rua Luiz Cardoso, Quadra 15, nº 3795, casa, bairro Alfa Parque, na cidade de CACOAL/RO, fone: (69) 9235-8224;

RUAN PABLO MARINHO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Luiz Cardoso, Quadra 15, nº 3795, casa, bairro Alfa Parque, na cidade de CACOAL/RO, fone: (69) 9235-8224;

WILHASMAR FERREIRA NEVES, residente e domiciliado na Linha 07, Lote 13, Gleba 13, Zona rural, nesta cidade e comarca, fone: (69)9220-4701.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 8 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000680-77.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIOGENES GOMES DA SILVA, RUA ASBERON SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu DIOGENES GOMES DA SILVA.

Por meio da advogado constituído, o denunciado apresentou resposta a acusação, requereu a aplicação do princípio da consunção em relação ao delito de violação de domicílio e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (ID: 58407556).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

A tese da defesa referente a aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de violação de domicílio está atrelada ao MÉRITO e será melhor analisada por ocasião da SENTENÇA.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/21, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

DANIELA FERMAN ZUQUETO, residente a Rua Anísio Serrão, nº 3502, bairro Floresta, na cidade de Cacoal/RO, (69) 9.9256-4899.

SUELEN CAMILA PALOMA MONTEIRO, residente a Travessia Burguesia, nº 5729 Bairro 07 de Setembro II, Cacoal/RO; Telefone: WhatsApp (69) 9279-1149

DIOGENES GOMES DA SILVA, residente a Rua Asberon, n. 1259, Bairro Santo Antônio, ou Rua Adil Diniz, nº 3872, Vilage do Sol II na cidade de Cacoal/RO, fone 9341-8912

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 8 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000399-58.2019.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): SIDNEI DE OLIVEIRA PETINI, RUA SÃO PAULO, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA SANTOS DUMONT 2151, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA, NORRANA DA SILVA SILVEIRA, AV. PORTO VELHO 3614, - DE 4178 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA KARLA AIRES BARBOSA, RUA: DOS CARAJÁS, 418 418, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA, GILDA ROSENIO DE SOUZA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3600, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIO SILVA DA COSTA, AV. SETE DE SETEMBRO 2851, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEIR PEREIRA SILVA, RUA MANOEL NUNE DE ALMEIDA 4020, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O acusado Sidnei teve sua punibilidade extinta em razão da morte.

A acusada Ana Karla aceitou o acordo de não persecução penal proposto pelo MP (ID: 57878592).

Os denunciados Gilda Rosenio de Souza e Valdeir Pereira Silva, não foram localizados, sendo citados por edital (fls. 271), em relação a estes, está suspenso o processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP. Em tese a prescrição está prevista para a data de 24/11/2027 (ID: 57911785)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Valdinei e Norrana. Intime-se a DPE para apresentação das razões e, após, o MP para as contrarrazões. Em seguida, encaminhe-se os autos ao E.TJ para processamento e julgamento do recurso interposto.

Por fim, concedo o prazo requerido pelo MP para análise e eventual formalização do acordo em relação ao acusado Mário Silva da Costa (ID: 58360970)

Cumpra-se.

Cacoal 8 de junho de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001811-87.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. P. D. E. D. R. DENUNCIADO: CLENIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2252, DE 2224 A SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu CLENIO JOSÉ DOS SANTOS não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 10h30min, onde serão tomadas as declarações da ofendida, inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 27 de maio de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000912-07.2011.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: RONE FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, TIAGO RAMOS PESSOA

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU PARA CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu RONE FERREIRA DE SOUSA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2021, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

2- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar aos acusados e às testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

3- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

4- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 349/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Chefe da repartição pública, em que atuam os funcionários abaixo qualificados, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência, nos termos do art. 221, §3º do CPP.:

a) APC VALDERI DE SOUSA

b) APC CLÓVIS J. MOREIRA

6- Vistas ao MP para qualificar e informar o endereço da testemunha Pamela Santos Costa.

7- Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Intime-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001836-37.2019.8.22.0007

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: VIVIANI FERREIRA DE AZEVEDO, CPF nº 63961113220, RUA AMETISTA 309 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Vistos.

Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo.

Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes.

Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7626

e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br

Cacoal - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Devedor (a): Nome: FERNANDO VIEIRA ROBERTO, brasileiro, solteiro, electricista, filho de Carlos Roberto e Janete Vieira, nascido aos 04.11.1994, natural de Pimenta Bueno/RO, CPF 055.965.871-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000106-20.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: FERNANDO VIEIRA ROBERTO

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Padre Adolfo, n.º 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, CEP: 76963-654, FONE /FAX: (69) (69) 3443-6928 / 99302-9484,

cacoal@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: No dia 14 de julho de 2020, por volta das 2h20min, na Avenida Belo Horizonte, nº2330, bairro Novo Horizonte, nessa urbe de Cacoal, o denunciado FERNANDO VIEIRA ROBERTO, durante o repouso noturno, mediante arrombamento, subtraiu, para si, além da quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais) diversas peças de roupas, conforme descritas em termo de restituição à fl. 08, pertencentes a vítima CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA. Conforme consta, aproveitando da ausência de vigilância do local, durante a noite (por volta das 2h20min), utilizando-se de uma chave de fenda, o denunciado arrombou a porta do estabelecimento comercial denominado Bidu Brasil e adentrou ao local. Ato contínuo, após recolher os valores em dinheiro e as peças de roupa, conforme descritas em termo de restituição à fl. 08, de posse de tudo, o denunciado evadiu-se do local. A vítima Claudia chegou no seu estabelecimento por volta das 07h00min, para abrir o comércio, quando deparou com a porta da frente do comércio arrombada, verificando que tinham sido furtadas várias peças de roupas e aproximadamente R\$180,00 (cento e oitenta reais). Chamada a comparecer ao local, a perícia recolheu fragmentos papilares (impressão digital) do vidro da porta. Após análise, conforme laudo pericial papiloscópico às fls. 24/27, conclui-se foram reproduzidas pelo dedo mínimo do denunciado. Consta ainda que, em diligências, após análise das imagens registradas pelas câmeras do estabelecimento comercial e consulta aos arquivos fotográficos da delegacia de polícia, os agentes de polícia civil identificaram FERNANDO VIEIRA ROBERTO como sendo o principal suspeito do furto. Assim, após localização de Fernando, esse restituiu os objetos furtados da vítima, os quais localizados na residência dele e, ao ser interrogado (fl. 18), confessou a prática do furto. 02º FATO: art. 155, § 1º e § 4º, I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal No dia 14 de julho de 2020, no período da madrugada, Rua Pioneiros, nº 2213, bairro Centro, Complemento: Farmácia Pague Pouco, nessa urbe de Cacoal, o denunciado FERNANDO VIEIRA ROBERTO, durante o repouso noturno, mediante arrombamento, tentou subtrair, para si, valores em dinheiro, pertencentes a vítima ELIZANGELA BALBINO DA SILVA, não obtendo êxito na conduta por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme consta, aproveitando da ausência de vigilância do local, durante a noite [sistema de monitoramento do local registrou 01h02min], utilizando-se de uma chave de fenda, o denunciado arrombou a porta do estabelecimento comercial denominado "farmácia Pague Pouco". Ato contínuo, após vasculhar o local, não tendo encontrado os valores em dinheiro que pretendia furtar, o denunciado evadiu-se do local. A vítima Elizangela chegou no seu estabelecimento por volta das 07h30min, para abrir o comércio, quando deparou com a porta da frente da farmácia arrombada, quando notou que os objetos não haviam sido levados do local. Consta que, em diligências, após análise das imagens registradas pelas câmeras do estabelecimento comercial e consulta aos arquivos fotográficos da delegacia de polícia, os agentes de polícia civil identificaram FERNANDO VIEIRA ROBERTO como sendo o principal suspeito da tentativa de furto. Assim, após localizado, Fernando confessou ser o autor da tentativa de furto (fl. 18). Assim agindo, FERNANDO VIEIRA ROBERTO praticou as condutas previstas do art. 155, § 1º e § 4º, I, do Código Penal (1º Fato) e art. 155, § 1º e § 4º, I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (2º fato).

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Castanheira, 2ªVara Criminal, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7626.

Cacoal (RO), 8 de junho de 2021

SOLANGE APARECIDA GONCALVES

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004098-64.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VERIDIANA MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7003811-72.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO JORGE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico e dou fé que, foi corrigida no sistema "controle de custas" o erro apontado, razão pela qual promovo nova intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento 1% das custas processuais, sob pena de protesto judicial e inscrição na dívida ativa.

Caso a parte autora não consiga emitir a guia, informar um endereço de e-mail para que seja encaminhada para que seja encaminhada referida a guia.. Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007367-82.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da petição do executado.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002908-66.2021.8.22.0007

Requerente: MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS - RO10188, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003618-23.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO MARCELINO, LINHA 21, GLEBA 15, LOTE 02 Km 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA SÃO PAULO 2384 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

À CPE: inclua no polo passivo o cadastro da ré com o seguinte CNPJ: 00.864.214/0001-06.

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 14/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004864-54.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDECI BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, querendo, manifestar-se acerca dos Cálculos da Contadoria ID 58376914, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001766-95.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EVALDO BARBOSA GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, querendo, manifestar-se acerca da Certidão da Contadoria ID 57789138 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003346-29.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: JOYCE BRUNELLI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar novo endereço da parte Executada, tendo em vista que consta a informação de diligência negativa na consulta da carta precatória (ID 55459011), ou querer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003786-25.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: UILIAN CAETANO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da GUIA DE CUSTAS FINAIS ID 58506018, COM VENCIMENTO PARA O DIA 12/06/2021.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001716-98.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
REQUERIDO: SNCC-SERVICO NACIONAL DE CONSULTAS CADASTRAS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006996-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, para novas diligências.
Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001944-73.2021.8.22.0007

Requerente: FELIX RAFAEL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001149-67.2021.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIA HARUMI KAWANAMI ROCHA, AVENIDA GUAPORÉ 3238, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 124, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

Vistos

Verifico que não há prejuízo quanto a ausência do advogado da requerida na audiência conciliatória, posto que a parte fez-se representar por preposto, o qual possuía amplos poderes para deliberar acerca das questões tratadas na solenidade. Portanto, não configurada a revelia.

A parte autora postulou pela designação de audiência de instrução.

Por isso:

a) Intime-se a requerente para arrolar testemunhas especificar para qual fato referida prova irá ser usada, sob pena de indeferimento.

a.1) Prazo de 5 dias.

b) Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.

c) Anoto, desde já, que a intimação das testemunhas deverá ser realizada pelo advogado da parte que pretende produzir a prova, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7004737-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008498-92.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: ANIZIA MATILDES MENDES, ÁREA RURAL linha 09, LOTE 77 GLEBA 08 KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA MENDES, ÁREA RURAL linha 09, LOTE 77 GLEBA 08 KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Dê-se vista à parte autora para apresentar cálculo do débito atualizado, caso haja saldo remanescente e requerer o que de direito, sob pena de extinção pelo pagamento. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008570-45.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

EXECUTADO: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7010910-59.2020.8.22.0007 REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

REQUERIDO: ADILSON DOS REIS PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 19/07/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008292-15.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILAMAR DA SILVA - RS78807

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE

Diante da petição e documentos do executado, manifeste-se o exequente.

Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005072-04.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CANDIDO & SILVA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3994, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REQUERIDO: VALDETE DI BERTI, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2222, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
 - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
 - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
 - 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
 - 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
 - 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
 - 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
 - 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
 - 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
 - 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
 - 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia posterior ao da audiência realizada;
 - 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
 - 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000916-70.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DENISE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000327-78.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILMAR DUARTE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004843-44.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE EDILSON DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 24/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010081-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA MARIA TOREZANI MONTHAY, ALAN TOREZANI MONTHAY, ARTHUR TOREZANI MONTHAY, JOYCE TOREZANI MONTHAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000293-06.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: FAGNON SOUSA PAIXAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003752-16.2021.8.22.0007

AUTORES: VIVIANE COELHO DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 1218, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMUEL DA SILVA DELOGO FERREIRA, AVENIDA TIRADENTES 1218, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

SAMUEL DA SILVA DELOGO FERREIRA (1 ano de idade) propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de CARIÓTIPO BANDA G – CARIOTIPAGEM, AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA + FUNDOSCOPIA, PEATE (POTENCIAL EVOCADO AUDITIVO DE TRONCO CEREBRAL) E EOAT (EMISSIONES OTOACÚSTICAS), pois é acometida por microcefalia e atraso de desenvolvimento neuropsicomotor.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por ausência de documento médico descrevendo a urgência.

Ocorre que no dia 28/04/2021, o advogado do requerente apresentou pedido de reconsideração narrando que havia uma consulta de retorno agendada para o dia 14/05/2021 e que restava apenas a realização do exame de CARIÓTIPO BANDA G – CARIOTIPAGEM, posto que os demais já haviam sido realizados como cortesia. Acrescentou que, por se tratar de criança de 1 ano de idade, possui atendimento preferencial.

Ocorre que, em sede de liminar, resta ainda a demonstração da urgência na realização do exame pleiteado, sendo que já transcorreu a data da referida consulta de retorno e nenhum documento médico novo fora juntado aos autos.

Posto isso, mantenho a DECISÃO de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o requerente (DJ).

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa (11/06/2021) e voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 08/06/2021

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005669-70.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NEDINA BARBOSA DA SILVA FAGUNDES, TRAVESSA SÃO PAULO 3421, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REQUERIDO: Energisa, RUA SÃO PAULO, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Narra a requerente que é consumidora dos serviços da parte requerida, titular da UC 20/254970-7 e que na fatura do mês de maio deste ano foi surpreendida com valores exorbitantes, tendo em vista a cobrança de débito no valor total de R\$ 1.133,22, parcelado em seis vezes de R\$ 188,87.

Alega que as cobranças são indevidas e requer a título de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, no que diz respeito a sofrer cobrança de energia elétrica por débito discutível.

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.

Por isso, prevalece o seu pedido de suspensão de tal débito até regular análise.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a requerida efetuar a cobrança pelos débitos.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida: a) suspenda a cobrança referente a compensação de energia elétrica da UC 20/254970-7 de titularidade da autora no valor total de R\$ 1.133,22; b) suspenda a cobrança do parcelamento da conta descrita no item anterior, cuja primeira parcela (de seis) foi lançada na fatura de maio/2021. Para tanto, deverá a concessionária retificar a fatura do mês de maio/2021 já enviada à consumidora para que exclua a referida cobrança. c) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da UC 20/254970-7, cujo eventual corte tenha como causa o inadimplemento de faturas geradas sem observância aos itens "a" e "b".

O descumprimento de um, uns ou todos os itens acima descritos, sobrevindo a suspensão do serviço de energia elétrica, ensejará multa de R\$3.000,00 (três mil reais).

Caso já tenha efetuado o corte, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de incorrer na multa acima fixada.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 08/06/2021

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Adriano Marçal da Silva

(69) 3443-7621 - cwl1civel@tjro.jus.br

Av. Cuiabá, 2025, Centro

CEP.: 76963-731 - Cacoal/RO

Proc.: 0013640-75.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosimar Grassi da Silva

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612),

Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2942)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos as fls. 324/327 dos autos, requerendo o que entender de direito.

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003359-04.2015.8.22.0007

Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: LORENA DA SILVA RAASCH, ALFREDO NETE RAASCH

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Intimação das partes acerca da habilitação da causídica, Fabiana Modesto de Araújo, nos autos, devendo esta, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de

direito. Ao término desse prazo os autos retornarão ao arquivo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002404-60.2021.8.22.0007

Assunto: [Deficiente]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIANE DE PAULA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 10/06/2021 às 15:40 horas, pelo Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do(a) Requerente para o dia 10/06/2021 às 15:40h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética se for o caso), medicamentos em uso, comprovante de tratamentos de fisioterapia e/ou outros."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7006783-78.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALETE VICENTE PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI

PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como cozinheira e que está acometida de "ARTRITES NO OMBRO DIREITO, PÉ ESQUERDO E DIREITO, ALÉM DE ESPORÃO E TENDINOPATIA EM AMBOS OS PÉS", não conseguindo realizar suas atividades laborais desde março de 2019. Menciona a ação nº 7006262-70.2019.8.22.0007, que tramitou na 2ª Vara Cível de Cacoal/RO, na qual comprovou-se a qualidade de segurada, período de carência e a necessidade de reabilitação por um período de 6 (seis) meses. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurada está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo recente do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou que a parte autora está acometida das seguintes doenças: "FASCIITE PLANTAR E TENDINOPATIA DO CALCÂNEO BILATERAL +TENDINOPATIA DO OMBRO DIREITO, LEVES SEM RUPTURAS. CID: M72.2, M76.6, M75". Porém, asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Destaco ainda que a autora não colacionou ao feito documentos aptos a infirmar a CONCLUSÃO pericial, pois com a inicial foram apresentados 3 laudos, sendo o mais recente datado de 17/06/2020 (ID Num. 43674520). Assim, é certo que em alguns momentos possa a parte autora estar efetivamente incapacitada, mas, no entanto, estes quadros incapacitantes podem ser ocasionais e não se mostram aptos a impedir o regular exercício de sua atividade laborativa.

Além disso, importante salientar que parte das patologias da parte autora ocorrem nos pés e que a atividade de cozinheira demanda, sobretudo, a utilização das mãos e braços.

Ainda, deve-se também considerar que, em perícia realizada por profissional médico da autarquia requerida, atestou-se que a parte autora possuía capacidade laborativa.

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Pagamento dos honorários periciais já requisitados nos autos.

Publicação, registro e intimação via PJE.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escriwania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003160-40.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CALEFF GARCIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o item 02 do DESPACHO cabaixo transcrito:

"2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007162-53.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RIAM PIPER BRANDT, CLAUDINEIA PIPER BRANDT

ADVOGADO DOS AUTORES: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

RÉU: ALBUQUERQUE E RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DECISÃO

A parte autora requer redesignação de audiência, fundamentado em impossibilidade do causídico em razão de tratamento da própria saúde.

ACOLHO o pedido, diante da justificativa e comprovação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento, com os seguintes parâmetros:

data e horário: 02/09/2021, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 1ª audiência:

<https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> FINALIDADE: oitava das testemunhas indicadas pela parte autora - Lucinei Firmimo, Romiro Buss

e Isaias Pereira dos Santos e indicadas pela parte ré - Vítor Pereira Albuquerque, Michelle Molina de Souza e Paulo André da Silva. 1.

Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Ficam mantidos, no mais, os comandos do DESPACHO anterior.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitava, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0007983-60.2011.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE LIMA, P. C. CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

APRESENTAR CONTRARRAZÕES - REQUERIDO(A)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/exequente contra a SENTENÇA lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004505-70.2021.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: PADILHA & FONSECA LTDA - ME, SANDRA REGINA DOS SANTOS FONSECA, VALMIR FONSECA NETTO

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), instruindo-o com o competente comprovante de recolhimento da taxa de reexpedição/renovação, e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: "Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação", nos termos do Art. 2º, §2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de custas), disponível em <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas> <acesso em 13/07/2020>. Ainda nos termos do artigo 19 "O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais)", código 1008, para reexpedição do ato frustrado, além de comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à repetição da diligência pelo Oficial de Justiça.

OBS.2: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica DESDE JÁ INTIMADA a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011173-91.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTORES: MARINETE ROSA DA SILVA, MARIANA ROSA DA SILVA, MADSON DA SILVA, MAKSON DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092 RÉU: MAURO DA SILVA FILHO DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.

2. Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática das crianças, e do evidente risco a esse caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses.

3. Expeça-se o termo.

ARBITRO os alimentos provisórios em favor das crianças em 40% do valor do salário líquido do alimentante, sendo este considerado a soma de todos os rendimentos e subtraído apenas os descontos legais (IRPF e INSS), valor que deverá ser descontado diretamente da folha de pagamento da parte ré e depositado na conta indicada pela parte autora.

Serve a presente de ofício direcionado ao empregador, conforme segue abaixo.

Diante das restrições impostas pela Pandemia Covid-19 e domiciliada a parte ré em Município diverso, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:

informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/Defensor e da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 4. Com os dados, agende o Cartório a audiência conciliatória, remetendo os autos ao Cejusc para que entrem em contato com as partes e realizem a audiência.

Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.

5. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente:

de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO devidamente cumprido. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. 6. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)

7. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.

8. Após, diga o Ministério Público.

9. Então, conclusos.

10. Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: MAURO DA SILVA FILHO, JOSÉ DE ALENCAR 210 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

OFÍCIO 7011173-91.2020.8.22.0007

Destinatário: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - SETOR DE RECURSOS HUMANOS

FINALIDADE: Por ordem deste juízo deverá ser descontado o valor correspondente a 40% do salário líquido (este considerado a totalidade dos rendimentos menos os descontos de IRPF e INSS) do servidor MAURO DA SILVA FILHO - CPF 286.502.202-15, devendo o valor ser depositado na conta bancária do Banco Sicoob Credip n. 756, Agência 0001 Conta Poupança n. 60253960-9 de titularidade da Sra. Marinete Rosa da Silva Natali - CPF 623.456.722-34 (Fone 69 98129-9966), a título de pensão alimentícia, nos termos da DECISÃO supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002925-05.2021.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: JANETE APARECIDA SILVEIRA KONFIDERA

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), instruindo-o com o competente comprovante de recolhimento da taxa de reexpedição/renovação, e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: "Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação", nos termos do Art. 2º, §2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de custas), disponível em <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas> <acesso em 13/07/2020>. Ainda nos termos do artigo 19 "O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais)", código 1008, para reexpedição do ato frustrado, além de comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à repetição da diligência pelo Oficial de Justiça.

OBS.2: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica DESDE JÁ INTIMADA a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006954-69.2019.8.22.0007

Assunto: [Concessão]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004433-20.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAYKI PEREIRA LITTIG

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante, necessitando de cuidados permanentes de terceiros o que tem prejudicado a renda mensal da família, posto que sua genitora fica impedida de laborar fora de casa, visto que é obrigada a permanecer cuidando do autor. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Perícias social (Id 43957391) e médica (Id 47325124) realizadas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.

O autor manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência da ação e apreciação do pedido de tutela de urgência.

O parquet manifestou-se favoravelmente ao pedido da parte autora.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência do autor restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme laudo médico.

Ressalte-se que no referido documento a médica perita afirma que o periciado possui impedimentos físico de longo prazo. Ainda, afirmou que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente do autor pois demonstrada a existência de incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como necessitando do auxílio permanente de sua genitora.

No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas a capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, o menor impúbere deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.

Neste sentido, o art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.

Esta proteção deve ser reforçada se o menor é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.

Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, basta ao autor, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portador interfere na sua participação social, bem como gera impacto na economia de seu grupo familiar. Neste sentido, confira-se julgado da Turma Nacional de Uniformização assaz esclarecedor:

TNU-0003096) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. CRIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA INCAPACIDADE COM ENFOQUE APENAS NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO QUE POSSA OBSTRUIR SUA PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. EXAME DA DEFICIÊNCIA DEVE ABRANGER A ANÁLISE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de ação previdenciária em que a autora, menor impúbere (DN 04.10.2010), postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O indeferimento administrativo foi motivado na ausência de impedimento de longo prazo. [...] 6. Entendo comprovada a divergência uma vez que o acórdão recorrido apenas amparou-se no laudo da perícia médica para concluir que a doença da pequena autora não a torna deficiente, eis que não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua plena e efetiva participação em sociedade. A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que “[...] Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam à confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando - se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93” (PEDILEF 200783035014125, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11.03.2011). 7. Na sessão de 11.09.2014, este Colegiado, por unanimidade, firmou a tese de que a análise da deficiência em caso de menor de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar (PEDILEF 0504194-19.2012.4.05.8300, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Declaração de Voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 11.09.2014) 8. Dessa forma, deve ser reafirmada a premissa jurídica de que no caso do menor de dezesseis anos, a deficiência não se caracteriza apenas pela limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, devendo ser avaliado o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, observando as diretrizes estabelecidas por esta TNU. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0507224-11.2011.4.05.8102, TNU, Rel. João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, DOU 24.10.2014). (grifo nosso)

Desse modo, a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência somente pode ocorrer se em decorrência desta deficiência há necessidade de maior dedicação de um dos componentes do grupo familiar ou se estes tiverem de dispor de recursos maiores que os normais, considerando-se a idade do autor.

No caso dos autos, vislumbro demonstrado a exigência de cuidados maiores que, por certo, prejudicam a capacidade de geração de renda do grupo familiar, bem como a existência de despesas além daquelas típicas para a idade do autor.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado aos autos informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e dois irmãos. A residência é alugada, simples, mas bem conservada, os móveis são os essenciais e estão razoavelmente conservados; atesta que não recebem ajuda financeira de parentes ou terceiros; que não existem parentes em condições de ajudá-los financeiramente e que a renda é composta pelas diárias recebidas pelo genitor que estão prejudicadas em razão da pandemia e do auxílio emergencial recebido pela genitora.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 08/06/2020, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (08/06/2020);

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ.

D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1. Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Requisite-se o pagamento das peritas.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício e apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

7. Em seguida, venham conclusos para extinção.

8. Se inerte a autarquia, manifeste-se o autor em 05 dias. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.

Cacoal, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001853-17.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA,

OAB nº RO2209

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando a ausência de interesse de agir da parte autora.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

Da ausência de interesse de agir

Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão porque o autor careceria de interesse processual.

Pois bem.

Consta dos autos comunicado de DECISÃO (Num. 50913062 - Pág. 15) em que consta que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício.

Logo, se presume que a parte autora realizou requerimento administrativo de prorrogação do benefício perante a autarquia previdenciária e submeteu-se à perícia médica.

Observa-se que a parte autora não concordou com a CONCLUSÃO do processo na via administrativa, pois, postula o reestabelecimento do auxílio acidente que lhe fora negada na via administrativa.

Desta forma, resta claro que a parte autora submeteu o seu pleito à apreciação da autarquia requerida, estando demonstrado o seu interesse de agir.

Assim, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destaca-se dos laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é temporária/total quesito nº 05, bem como, conforme consta no quesito de nº 03, sugere-se que a lesão da parte autora a torna incapaz para o trabalho habitual.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação temporária da parte autora para atividades habituais.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.

Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data imediatamente posterior à da cessação indevida, qual seja, 13/11/2019.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

- A) DETERMINAR à autarquia ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (13/11/2019) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário,
- B) DETERMINAR que sejam descontadas as prestações pagas em sede de tutela de urgência,
- C) ESTABELCER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
- D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
- C) CONDENAR a autarquia ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Mantenho a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Publicação e registro pelo PJE. Intimem-se.

1. Serve a presente de ofício à autarquia requerida para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.
2. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
3. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
4. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005933-87.2021.8.22.0007- Guarda

REQUERENTE: B. M. I.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu parágrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001023-90.2016.8.22.0007

Assunto: [Adimplemento e Extinção]

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO566

RÉU: ENERGISA S.A

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7011098-23.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA MATUCHOCO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que sempre trabalhou na lide rural, que está acometida da enfermidade de transtorno de esquizofrenia desde o ano de 2001, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais desde 2006. Requer a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando os requisitos para a concessão do benefício e a inexistência de incapacidade laboral. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio-doença, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é temporária (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 16, sugere o afastamento definitivo de atividades laborais braçais.

Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, há real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 10 do laudo pericial.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 04/09/2018.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (04/09/2018) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência, ou as parcelas pagas na via administrativas, se houver.

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a credora se concorda com o valor,.

6. Concordando, expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.

7. Com a notícia de pagamento, expeçam-se os alvarás.

8. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009979-90.2019.8.22.0007

" Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUSCILENE FRANCISCA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe.

2. Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$2.707,12), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

4. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

5. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

6. Então, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7004800-44.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CIDNEI CRISTOVAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO DOENÇA e ou a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação de tutela. Como fundamento de sua pretensão, afirma estar acometido por cegueira no olho direito de caráter irreversível, permanente e definitivo, segundo indicativo do laudo médico. E o laudo pericial narrou que a parte autora também tem, seqüela na mão direita, devido corte dos tendões flexores da mão e parcial do nervo mediano após acidente ocorrido há uns 05 anos. A parte autora aduz ainda que usufruiu do benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido em 03/04/2008 até 10/07/2008, e de 01/03/2010 até 30/06/2010 período em que foi cessado. Que em 12/04/2020 protocolou pela via administrativa outro pedido de auxílio doença e em 26/05/2020 o novo pedido foi indeferido. Juntos procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade parcial e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual, que exige as mãos, trabalhos delicado com membro superior.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/permanente ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de suas atividades laborativas diárias.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual atividade de trabalho (quesito 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme (quesito 05). Entretanto, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente e também a prospecção de limitação permanente da parte autora para atividades laborais braçais, há real possibilidade de reabilitação da parte autora para o desempenho de outras atividades laborais, conforme indicado pelo experto no quesito de n.º 10 do laudo pericial.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

O benefício é devido desde a data do requerimento do benefício, a saber, 12/04/2020.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio doença, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com início a partir da data do requerimento (12/04/2020), incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7003538-59.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 31/08/2021, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 1ª audiência: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - JOSE CARMOS LUCAS DE SOUZA; JOÃO DE OLIVEIRA MARES e GERSON LOPES VIANA. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)

1. Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008413-72.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: CATIANE RAFASKY NEVES DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727 RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 24/08/2021, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 2ª audiência: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - CLEBERSON VENTORIN, DAGNA MARIA FAZOLO DE SOUZA e ALDEMIRO RODRIGUES COELHO. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados das testemunhas já foram apresentados (Whatsapp).

1. Intimem-se as partes (via DJe e PJe) para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e para juntar cópia de documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007439-35.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAURA BERGER HENKE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega que trabalha em serviços braçais na lavoura, motivo pelo qual veio a contrair várias lesões na coluna cervical, o que tem causado dor e impossibilitado de exercer suas atividades habituais.

Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade parcial e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual braçais de rurícola.

A parte autora pugnou pela procedência.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício, alegando insuficiência de provas a fim de comprovar atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício, pugnando pela improcedência.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa braçais, típicas do labor rurícola.

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

No entanto, a concessão do benefício é restrita aos segurados do ente previdenciário, ou seja, não basta a incapacidade laboral, necessária também a comprovação da condição de segurado da autora e o cumprimento do período de carência exigido pela legislação.

Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento da carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural, enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Como início de prova material, a autora juntou aos autos certidão de casamento qualificando o esposo da autora como lavrador, comprovante de endereço rural, documentos de imóveis rurais datado de 2005 e notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas no comércio local desde 2002.

Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural, bem como em momento anterior à própria autarquia aceitou tacitamente a autora como segurada especial, ao conceder o auxílio.

Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.

Consta no laudo pericial, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois, comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que se trata de verba alimentar.

Destarte, CONCEDO a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data imediatamente posterior à da cessação indevida do auxílio-doença concedido administrativamente, a saber (23/05/2020) pois, os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, com início a partir da data da cessação do benefício de auxílio previdenciário concedido pela autarquia (23/05/2020), incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, pois, a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publicação e registro pelo PJE. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.
2. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício e apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
3. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
4. Se inerte a autarquia, manifeste-se o autor em 05 dias. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.

Cacoal, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009233-91.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IZABEL DE MELO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL.

QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO

DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de

segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a

FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando

como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como

lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome

da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição

de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da

autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto,

tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em

que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se

imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos.

4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos 5. ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. Apelação provida.

SENTENÇA anulada. (TRF-1 – AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA

ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728) (grifo nosso)

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso

às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os

artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar

conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/

whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação

na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta,

conclusos.

Cacoal, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007091-17.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas em razão de ter sofrido acidente que fraturou o seu antebraço. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

A perícia judicial realizada constatou que a parte autora sofreu acidente que a incapacitou por um período de, aproximadamente, 4 meses, e que atualmente não possui qualquer incapacidade para exercer sua atividade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e se manifestou acerca do laudo pericial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Inicialmente, passo à constatação da condição de segurado e do cumprimento do período de carência exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Conforme extrato CNIS (ID Num. 52885818 - Pág. 11), a parte autora possui qualidade de segurada.

Para a concessão dos benefícios vindicados, necessário o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, confira-se o teor do artigo 25, I, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

O cômputo do período de carência deve ser considerado apenas as contribuições realizadas após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Ademais, esta é a redação do artigo 27, II, da Lei nº. 8.213/91, senão vejamos:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

[...]

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Conforme extrato do CNIS apresentado pelas partes (ID Num. 52885818 - Pág. 11), verifica-se que a primeira contribuição recolhida sem atraso refere-se a competência 01/2019, tendo a parte autora realizado o recolhimento tempestivo e ininterrupto das demais competências até a competência 02/2020.

Destarte, verifica-se que a parte autora promoveu o recolhimento, sem atraso, de 13 contribuições mensais, cumprindo, pois o período de carência.

Portanto, havendo a comprovação do recolhimento, sem atraso, de 13 (treze) contribuições mensais, resta amplamente configurada nos autos a condição de segurada e o cumprimento do período de carência exigido para a concessão dos benefícios. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora teve uma fratura consolidada de punho (rádio distal) direito (item 1), que esta fratura incapacitou a parte autora por um período de, aproximadamente, 4 meses após o acidente (item 2), e que, atualmente, a parte autora está apta para o trabalho e sem limitações (itens 3 e 4).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. A autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e a parte autora já está reabilitada.

Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

A incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. O experto indicou que após o período de 04 (quatro) meses a pericianda já estava apta para o trabalho.

Deste modo, é justo conceder o benefício pelo período de 4 meses, após o que a parte autora estava em condição de plena de trabalho, conforme indicado pelo experto no laudo pericial.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício pelo período de 4 meses.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (22/02/2020), o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 04 meses, a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, fixo como termo final a data de 22/06/2020.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, especialmente ante a constatação de que a parte autora atualmente está apta ao retorno de suas atividades laborais, pois já decorrido o período de incapacidade constatado, indefiro-o.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir do requerimento administrativo (22/02/2020), até a data final de 22/06/2020;

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40;

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

INDEFIRO a tutela de urgência pelos argumentos já expostos.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a credora se concorda com o valor.

6. Concordando, expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.

7. Com a notícia de pagamento, expeçam-se os alvarás.

8. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 07 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004976-23.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACOAL DISTRIBUIDORA DE BANANAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008799-73.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLARICE DE LURDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

A parte credora não cumpriu o determinado, uma vez que juntou o HISCRE com competência do mês 08/2018 em seguida, quando deveria juntar o HISCRE atualizado desde o mês 05/2018.

1. Assim, à credora para, no prazo de 5 dias, juntar o histórico de pagamentos previdenciários com início em 10/05/2018 até a data da SENTENÇA.

2. Com a resposta, conclusos.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001780-11.2021.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO o processamento do feito, devendo a parte autora juntar o resultado do requerimento no curso do feito, se houver.

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002058-51.2017.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA BATISTA, CLEITON DE SOUZA MARQUES, PATRICIA DANIELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora para indicar em nome de quem será expedido o RPV, em face da impossibilidade de expedição nos termos do item “1” do DESPACHO id Num.

58481986, pois o sistema “eprecweb” do TRF1 não permite.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 3443-7622

Processo nº 0003893-24.2002.8.22.0007

Polo Ativo: ANITA MARQUARTE DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Polo Passivo: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUZA - RO677-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7004483-51.2017.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: CLAUDIO FABEM, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 03 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa RENAJUD indica um veículo, porém, com restrição lançada relativo a outros processos judiciais e restrição (alienação fiduciária), razão pela qual, não vislumbro eficácia no lançamento de restrição, para fins de recebimento do crédito proveniente desta execução.

Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens. Prazo: 10 dias.

2. Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeie a DPE para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005770-10.2021.8.22.0007 - Contratos

Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JUCELITA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação revisional de contratos.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, e o que mais for necessário.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 02/07/2021, às 13h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006156-74.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS PEREIRA FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

RÉU: EDIFICARE SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA

Advogado do(a) RÉU: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

Intimação das partes para apresentação de memoriais no prazo legal (ID 57594733).

Cacoal, 7 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005822-74.2019.8.22.0007

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOAO ALVES DE AZEVEDO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REQUERIDO: VAINER ALVES DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o inventariante INTIMADO da expedição do termo de curatela (Id. 58228852).

Cacoal, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005712-41.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILEI CARDOSO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição do alvará de nº 160/2021, Id. 58200676.

Cacoal, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005693-35.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO PAFUNCIO LENCI e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição do alvará de nº 158/2021, Id. 58165779.

Cacoal, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000003-88.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ESTER DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS - RO10754

INTERESSADO: JANIO DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição do termo de guarda (Id. 58108224).

Cacoal, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005770-10.2021.8.22.0007 - Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JUCELITA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação revisional de contratos.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, e o que mais for necessário.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 02/07/2021, às 13h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0000272-04.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS MOISES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da devolução de carta precatória (Id. 58521459).

Cacoal, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011589-30.2018.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem assim, requerer o que entender de direito, conforme r. SENTENÇA proferida nos autos 7014131-21.2018.8.22.0007, constante no ID 58523316 dos autos. Cacoal, 8 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004503-37.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida INTIMADA do recurso de apelação adesivo interposto no Id. 58497341.

Cacoal, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0011944-38.2013.8.22.0007- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018

D E C I S Ã O

As consultas via Sisbajud e Renajud restaram infrutíferas, conforme comprovantes anexos.

Segue detalhamento de consulta via Infojud. Libere o sigilo em favor da parte autora e intime-a para manifestação.

Desde já, determino a penhora dos rendimentos da executada até o valor do débito.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é o entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).

Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).

Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.

Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos da parte executada.

DETERMINO a PENHORA de 30% dos rendimentos líquidos da executada ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECCA (CPF n. 449.211.012-72), sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito (R\$ 3.798,06) -, devendo tal valor ser depositado em conta judicial vinculada a este processo.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL - para desconto e depósito em conta judicial vinculada a este processo, devendo ser informado MENSALMENTE nestes autos, bem como, deverá informar a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.

Se comprovados depósitos judiciais, expeça-se alvará em favor da parte credora, independente de CONCLUSÃO dos autos.

Caso indicada conta bancária pela parte exequente, para transferência dos valores mensais que serão descontados em folha de pagamento da parte executada, expeça-se o necessário para intimação do órgão empregador, devendo intimá-lo acerca dos dados bancários da exequente e/ou seu advogado (a) constituído (observado os poderes da procuração).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora. Se necessário, expeça-se MANDADO de intimação pessoal.

Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004293-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

RÉU: ANDERSON DE SOUZA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da certidão de diligência (Id. 58483535) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito.

Cacoal, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002658-04.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

INTIMO a parte autora para comprovar levantamento da importancia mencionada no alvará judicial n. 165/2021, requerendo a extinção do feito ou o seu prosseguimento.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7007618-37.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PLUMA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR, OAB nº MG128632, CAMILA ALEXANDRA FERREIRA, OAB nº MG180540, MARCOS JUNIO DE SOUSA, OAB nº MG177017

EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

Intimação autora

prazo 15 dias.

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa comprovar distribuição da Carta Precatória (ID.57923322) de Venda judicial dos bens penhorados junto ao Juízo de Pimenta Bueno-Ro.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001783-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENIRIO AMANSO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da manifestação apresentada pela perito nomeado, Id. 58038497.

Cacoal, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011969-53.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEI RAMBO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO autora

INTIMO a parte autora para comprovar levantamento da importancia mencionada no alvará judicial n.164/2021, requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000028-70.2014.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias.

INTIMO a parte autora para comprovar Distribuição da Carta Precatória (ID.57765209) junto ao Juízo de São Francisco do Guaporé-Ro; visando penhora e avaliação do veículo Fiat Strada.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004008-56.2021.8.22.0007 - Contratos Bancários

AUTOR: WILMA ALVES NEPOMUCENO DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

RÉU: B. D. B. S., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação revisional de contrato.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 09/07/2021, as 11:00 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012014-23.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDREY MARCOS FRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará de nº 157/2020, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a extinção do feito ou informar acerca de eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cacoal, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002275-55.2021.8.22.0007 - Compra e Venda

AUTOR: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

RÉU: BHAGAVAD FERREIRA DOS SANTOS, RUA PEDRO CORREIA SILVA 4289 MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

1. Trata-se de ação obrigação de fazer cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 09/07/2021, às 10 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int. via DJ.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005765-85.2021.8.22.0007 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: JUCELITA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado com pedido de tutela de urgência, c/c pedido indenização por danos morais e materiais.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 02/07/2021 as 13:00 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005175-11.2021.8.22.0007 - Levantamento de Valor

REQUERENTES: ANDRESSA VITORIA MENDES DA SILVA, RUA MATO GROSSO 1446, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA, TELMA MENDES DA ROCHA SILVA, RUA MATO GROSSO 1446, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

SIRVA DE OFÍCIO ao Banco do Brasil e à CEF solicitando informações sobre a existência de saldo de PIS-PASEP, FGTS ou restituições de imposto de renda e outros tributos em nome do falecido ARI LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 14/07/1962, inscrito no CNPF/MF sob o nº 139.682.462-68 e portador da Cédula de Identidade – CI/RG sob o nº 118895 SSP/RO, residia na Rua Mato Grosso, nº 1446, Bairro Liberdade, na Cidade de Cacoal-RO. Outrossim, informe qualquer débito/crédito em nome do falecido, seja qual for sua origem.

Vindo aos autos informações, dê-se vistas as requerentes, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que não há interesse de incapaz.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005738-05.2021.8.22.0007 - Conversão da união estável em casamento

AUTOR: L. S. D. S., RUA PEDRO RODRIGUES 1197, - DE 897/898 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-848 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969, SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149

RÉU: J. R. S., RUA E BAIRRO JARDIM VITORIA 4910 JARDIM LIMOEIRO - 76961-476 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Caso a conciliação reste infrutífera ou prejudicada, antes de decidir sobre a guarda/regulamentação de visitas, determino a realização de estudo psicológico e social, a fim de verificar as condições dos genitores de receberem as crianças. Prazo: 40 dias.

Ciência ao NUPS, o qual deverá utilizar-se dos meios de comunicação tecnológicos disponíveis (whatsapp, hangouts, vídeochamada, etc.), para fins de, sendo possível, realizar o estudo psicológico e social.

Se constatada situação de risco que aponte a imprescindibilidade ao atendimento presencial pelo NUPS, como forma de evitar o perecimento de direito, ou risco à incolumidade física ou psicológica da criança, deverá o NUPS então providenciar o atendimento presencial, nos termos do ato conjunto 009/2020-PR-CGJ.

2.1. Caso não haja acordo, após o estudo psicossocial, encaminhe-se ao MP para manifestação, e renove-se a CONCLUSÃO para DECISÃO do pedido liminar de guarda provisória.

No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2021, as 10:00 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da vídeochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

7. Cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

8. Por fim, a parte requerida deve apresentar nos autos documentos que comprovem a propriedade do imóvel lote de terras urbano sob nº 0028, da quadra 181, setor 08, localizado na Rua "E", nº 4910, Bairro Vitória, nesta cidade de Cacoal/RO, avaliado no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O Ministério Público intervirá no feito.

Ciência ao NUPS.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004814-91.2021.8.22.0007 - Bem de Família

REQUERENTES: R. S. P. D. M., RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4227 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA, P. C. P. D. M., RUA BARÃO DE LUCENA 550, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA, E. P. D. M., RUA BARÃO DE LUCENA 550, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

INTERESSADO: R. C. M., RUA BARÃO DE LUCENA 550, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

SIRVA DE OFÍCIO ao Banco do Brasil, à CEF, ao Banco Santander e ao Itaú Unibanco, solicitando informações sobre a existência de saldo de PIS-PASEP, FGTS ou restituições de imposto de renda e outros tributos em nome da falecida RIELZA COSTA MATTOS, brasileira, casada, nascido em 10/04/1962, inscrita no CNPF/MF sob o nº 719.073.787-15 e portadora da Cédula de Identidade – CI/RG sob o nº 1065949 SESDEC/RO, que residia na Barrão Lucena, n.º 550, Bairro Nova Esperança, na Cidade de Cacoal-RO. Outrossim, informe qualquer débito/crédito em nome da falecida, seja qual for sua origem.

Vindo aos autos informações, dê-se vistas aos requerentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, tendo em vista que não há interesse de incapaz.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005975-10.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIMIR DOS SANTOS TESOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição do alvará de nº 178/2021, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a extinção do feito, caso nada mais a requerer.

Cacoal, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008057-48.2018.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CARLOS QUERUBIN e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EMBARGADO: SOLANGE DE FRANCA

Advogado(s) do reclamado: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autora/requerido, INTIMADAS do retorno dos autos do Segundo Grau, no prazo de 5 dias úteis.

Cacoal, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003792-66.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIEGO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará de nº 170/2021, devendo manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da extinção do feito, em nada mais a requerer.

Cacoal, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0003893-24.2002.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANITA MARQUARTE DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: PAULO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUZA - RO677-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da migração dos autos.

Cacoal, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005818-66.2021.8.22.0007 - Fixação

REQUERENTE: B. R. D. S. E.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: E. F. E., RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3315, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Em tempo intime-se a parte autora para que corrija-se o valor da causa de acordo com o valor dos bens ainda pendentes de partilha (ID núm. 58427070 - Pág. 7).

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003650-91.2021.8.22.0007

CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: LUCILENE LOPES DE ARAUJO BOECK

Advogado do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REQUERIDO: ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada a comprovar a Distribuição da Carta Precatória de ID 58548054 no prazo de 30 dias.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

chr

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSE PINHEIRO FERREIRA NETO - ME, CNPJ 16.925.272/0001-32 e JOSE PINHEIRO FERREIRA NETO, CPF 937.220.602-49, ambos atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tomem ciência de todos os termos do processo e paguem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantam a execução, no prazo de 5 dias.

INFORMAÇÕES: Certidão de Dívida Ativa nº 268/2019, cuja natureza da dívida indica é "ISSQN WebISS", emitida por MUNICÍPIO DE CACOAL em 28/05/2019.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7008411-39.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: MUNICIPIO DE CACOAL

Réu: JOSE PINHEIRO FERREIRA NETO - ME e outros

Valor da causa: R\$ 4.225,75

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: ISENTO.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005517-22.2021.8.22.0007

AUTOR: NORMA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, comprovando o endereço da autora nesta comarca, pois indicado na petição inicial, endereço de residência da requerente no município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Se decorrido o prazo e não comprovado o seu endereço em Cacoal, remeta-se o feito à comarca correspondente, qual seja, Santa Luzia d'Oeste.

Intime-se via Dje.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003076-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a Contestação apresentada.

Cacoal, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006320-10.2018.8.22.0007

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: S. S. R. C. B.

REQUERIDO: V. F.

Intimação DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 36555305, da qual transcrevo a parte dispositiva: “[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e via de consequência RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL DE V. F. portador da CTPS nº 3729706 série 01-RO, CPF de nº 700.280.132-55, CNS: 898 0040 0349 2236, limitada à representação do idoso perante o INSS e agências bancárias, para a FINALIDADE específica de requerer e receber benefício previdenciário, devendo a curadora bem administrá-lo em favor do idoso; além de representá-lo perante os órgãos oficiais para solicitação de medicamentos e na defesa da saúde deste, declarando-o parcialmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III, do Código Civil e à luz da Lei 13.146/15, nomeando como curadora a requerente S. S. R. C. B. portadora do RG 1424748 (SSP/RO) e CPF 09996102874, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, quem deve firmar compromisso para o seu mister. Fica a curadora S. S. R. C. B. responsável por informar ao juízo imediatamente a saída do idoso da instituição, devendo ainda prestar contas anualmente a este juízo quanto aos benefícios recebidos em nome do idoso. Expeça-se termo de curatela e compromisso da curadora, consignando a limitação da curatela. Inscreva-se a presente no Registro Civil de publique-se no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 755, §3º do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Entretanto, com a juntada da prestação de contas anual ou com a notícia de saída do idoso da instituição, o processo será desarquivado e o Ministério Público deverá ser intimado para ciência. Intime-se. Ciência ao MP. [...]”

Cacoal, 8 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003787-49.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIONE WALKINIR GABRET

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: AGAPE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES, VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA, ANDREIA MARTINS DA SILVA, SIRLENE MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES - GO28944, VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - GO33374, ANDREIA MARTINS DA SILVA - GO41648, SIRLENE MIRANDA - RO7781

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autora/requerido, INTIMADOS do retorno dos autos do Segundo Grau, para, em querendo, apresentarem manifestação, prazo de 5 dias úteis.

Cacoal, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005092-63.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISDETE SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição do alvará de nº 171/2021 devendo manifestar, no prazo de 05 (cinco), acerca da extinção do feito, caso nada mais a requerer.

Cacoal, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006932-11.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVELINO RIOS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114

RÉU: LISSANDRO ULISSES DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, ELENARA UES, NATALIA UES CURY

Advogados do(a) RÉU: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a apresentar as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009830-94.2019.8.22.0007

CLASSE: CURATELA (12234)

REQUERENTE: S. S. R. C. B.

REQUERIDO: J. A. B.

Intimação DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 36555185, da qual transcrevo a parte dispositiva: “[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e via de consequência RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL DE J. A. B., portador da cédula de identidade nº 111785 SSP/RO, CPF de nº 103.173.412-00, limitada à representação do idoso perante o INSS e agências bancárias, para a FINALIDADE específica de requerer e receber benefício previdenciário, devendo a curadora bem administrá-lo em favor do idoso; além de representá-lo perante os órgãos oficiais para solicitação de medicamentos e na defesa da saúde deste, declarando-o parcialmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III, do Código Civil e à luz da Lei 13.146/15, nomeando como curadora a requerente S. S. R. C. B., portadora do RG 1424748 (SSP/RO) e CPF 09996102874, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, quem deve firmar compromisso para o seu mister. Fica a curadora S. S. R. C. B. responsável por informar ao juízo imediatamente a saída do idoso da instituição, devendo ainda prestar contas anualmente a este juízo quanto a eventuais benefícios recebidos em nome do idoso. Expeça-se termo de curatela e compromisso da curadora, consignando a limitação da curatela. Inscreva-se a presente no Registro Civil de publique-se no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 755, §3º do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Entretanto, com a juntada da prestação de contas anual ou com a notícia de saída do idoso da instituição, o processo será desarquivado e o Ministério Público deverá ser intimado para ciência. Intime-se. Ciência ao MP. [...]”

Cacoal, 8 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012207-43.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

RÉU: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ROBISLETE DE JESUS BARROS, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA

Advogados do(a) RÉU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) RÉU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogado do(a) RÉU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autor/requeridos, INTIMADOS do retorno dos autos do Segundo Grau, para, em querendo, requerer o que de direito, no prazo de 5 dias úteis.

Cacoal, 8 de junho de 2021

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001949-66.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEDILEIA SATURNINO COUTINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002959-77.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA PAES CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000478-44.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARLA SABRINA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000659-79.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINA ALVES PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005425-49.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR BORGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011969-19.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INO SEBIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008559-50.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO PININ SURUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009819-65.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PASCOAL BATISTA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 7004288-61.2020.8.22.0007

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA

Advogado: QUEIDI DOMINGUES SERAFIM - SC40634

Requerido: PLINIO CARVALHO EVANGELISTA

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) Requerente, por meio de seu advogado, intimado da consulta de endereço positiva, devendo se manifestar no prazo de 5 dias. Deverá indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como, comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de citação/penhora via oficial de justiça.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003941-62.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006856-21.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. C. C. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

EXECUTADO: ISMAK DE SOUZA GUIMARÃES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição resposta do INSS ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010972-02.2020.8.22.0007

AUTOR: CHARLIANI DIAS, CPF nº 06378213275, LINHA 3, LOTE 5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Acolho o pedido do Advogado da parte autora para a retirada do feito da pauta de audiência previamente designada por videoconferência. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se igualmente por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 13/09/2021 às 11h.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/zws-vunb-znf>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

2. Os demais termos da DECISÃO (ID: 56763374) seguem inalterados.

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004887-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUCAS FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002431-43.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE BEBER

Advogados do(a) AUTOR: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 05 dias manifestar quanto a proposta de acordo apresentada. Não sendo aceita, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007674-36.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0006706-67.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: VANDERLEI FAGUNDES, CPF nº 57358702204, RUA RUA ALUISIO DE OLIVEIRA 573, NÃO INFORMADO PARQUE FORTALEZA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, em nome da parte executada VANDERLEI FAGUNDES, CPF nº 57358702204.

1.1. Frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta DECISÃO de MANDADO), se não houver procurador constituído nos autos, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

1.2. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.

1.3. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.

1.4. Se negativa a diligência, retornem os autos ao arquivo provisório.

1.5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.

2. Valor do débito atualizado: R\$ 3.318,68

Cacoal/RO, 24 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7000955-67.2021.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: VILMAR OGNIBENE

Advogados do(a) DEPRECANTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

DEPRECADO: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de suas advogadas, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito ou devolução da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002179-40.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDO SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23/06/2021, às 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005372-97.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23/06/2021, às 09:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004875-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DIAS DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003333-93.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON VIEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 21/06/2021, às 14:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clinica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina coma Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002780-46.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. S. V.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007810-96.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO ZEFERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004155-82.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE GRACIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7001947-28.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012731-35.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002869-06.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002713-81.2021.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: N. H. O. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECANTE: LAIS PALMEIRA DE MEDEIROS DIAS - RN16869

RÉU: José Hilário Vieira da Silva

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito (indicando novo endereço), sob pena de devolução da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002287-79.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DE CASTRO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002943-60.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7009458-14.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELICIA INACIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007369-86.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KADIOR IAP NI SURUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003886-19.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: Banco Bradesco e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora (devolução de valores).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014128-66.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISRAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010306-35.2019.8.22.0007

RECLAMANTE: S. R. D. M., CPF nº 66395194291, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 3984, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B

FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

RECORRIDO: J. B. D. S., CPF nº 61275956220, RUA DA BÍBLIA 1111 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Informado o falecimento da parte autora.

Em razão disso, cancelo a audiência de instrução anteriormente designada.

Vista ao MP para opinar em relação aos requerimentos da parte requerida (ID. 58295331).

Indefiro a intimação do herdeiro, conforme requerido no ID. 58391786, tendo em vista que os direitos objeto da demanda são personalíssimos e a questão referente à herança haverá de ser solucionada em regular processo de inventário.

Ante a informação de que a filha se encontra sob os cuidados do pai, desde logo defiro o requerimento para que seja oficiado o empregador Estado de Rondônia para que cesse o desconto realizado nos seus proventos do requerido a título de pensão alimentícia.

Serve de ofício nº 275/2021 à SEGEP – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para que cancele os descontos referentes à pensão alimentícia incidentes na folha de pagamento do servidor JOAO BERNARDES DA SILVA - CPF: 612.759.562-20.

Após o parecer do MP, conclusos.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009607-10.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011926-82.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVINA DA SILVA BATKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004571-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GRACA BERTOLO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005058-20.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 21/06/2021, às 14:20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina com a Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001658-95.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010304-31.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVILASIO SCHADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002326-03.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JUSCELIA NUNES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012736-62.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: CARVALHO & CORREIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o executado, na pessoa de seu advogado, do bloqueio/penhora SISBAJUD no valor de R\$ 220,77, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001668-42.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORIVALDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001307-59.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIAS MAAS SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005292-36.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAM SPICA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7008802-57.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIENISSON FERNANDO SCARPATI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida , por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002956-25.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

EXECUTADO: WANDER AGUIAR DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Sisbajud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000217-16.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA LUCHT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 8 de junho de 2021.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001721-23.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA BIANCA SIMOES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005903-52.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Liminar

Requerente (s): FRANCISCA MARIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VINICIUS DE MORAES 4808 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Requerido (s): TATTY FOFANO BERNO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1685, CLINICA BERNO CENTER CENTRO EMPRESARIAL CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

BERNO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08107158000177, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1685, CLINICA BERNO CENTER CENTRO EMPRESARIAL CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

HELEN RONDON GIL, CPF nº 32662961848, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1685, CLINICA BERNO CENTER CENTRO EMPRESARIAL CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Indefero o pedido de Tutela de Urgência, sendo necessária a instrução dos autos para melhor elucidar melhor a situação e o que levou à narrada demora na entrega do resultado do exame. Ademais, não ficou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 07/07/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

3.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

3.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

4. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

4.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

5. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

6.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

6.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

E) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010995-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEONI CASSIANO STOCCO, AVENIDA ISABEL BETIOL 1537 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Cacoal/, 7 de junho de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011004-07.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: WANDERSON FERREIRA DA SILVA, RUA BANDEIRA 4784 SETE DE SETEMBRO - 76964-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Valor da causa:R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Cacoal/, 7 de junho de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010497-46.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES, RUA ANA LUCIA 2223, CASA NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 25.080,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 001.569.180 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 114.994.942-20, residente e domiciliada na Rua Ana Lucia, N° 2223, Bairro Novo Cacoal, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, narrando em resumo ser segurada da previdência social e não tem mais condições de realizar atividades laborativas, devido aos seus graves problemas de saúde.

Discorre que vinha recebendo auxílio-doença, mas o benefício foi injustamente cessado em 11/11/2019. Formalizou novos pedidos de benefício, mas foram eles indeferidos, ambos sob alegação de inexistência de incapacidade.

Afirma que preenche todos os requisitos para usufruir de benefício previdenciário, pelo que, requer a procedência da ação, bem como, a condenação da autarquia em honorários de sucumbência. Requer a concessão de antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, requerimento, histórico de créditos, comunicação de DECISÃO, CNIS, documentos pessoais, comprovante de endereço, laudos médicos e outros.

Em DECISÃO ID: 53047707 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia médica judicial.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera que a perícia administrativa não reconheceu incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.

Designada perícia, a Autora foi examinada por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (ID: 56206125).

As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS apresentou proposta de acordo.

A autora não aceitou a proposta apresentada pelo INSS.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, atendendo a requisito criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID:51423827).

A qualidade de segurada da Autora autor restou comprovada através do Cadastro nacional de informação Sociais juntado ao ID: 51423827. Ademais, o INSS já reconheceu a condição de segurada da Autora, pois apresentou proposta de implantação de aposentadoria por invalidez em seu favor (ID Num. 57871246 - Pág. 1).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da Autora.

Para avaliar a alegada incapacidade da Autora foi nomeado perito judicial.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, afirmou em seu laudo (ID: 56206125) que a Autora apresenta ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR(LEVE/MODERADA) CID: M54.5,M513 (quesito 1). Reconhece incapacidade parcial e permanente (quesitos 3, 4 e 5) Menciona que a Autora encontra-se permanentemente incapacitada para realização de atividades braçais e sugere afastamento definitivo dos esforços laborais exigidos pela atividade habitual da Autora (doméstica).

Os documentos juntados pela Autora (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto, as provas reunidas nos autos apresentam-se idôneas a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral parcial, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Deve-se levar em conta que a Autora já possui mais de 60 (sessenta) anos de idade e o fato de haver laborado em trabalhos que exigem esforços físicos (doméstica), não havendo notícia que possui capacitação para atividade intelectual e, ainda, considerar que a enfermidade da parte autora é incapacitante, acaba por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedida permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do último requerimento administrativo informado nos autos, ocorrido em 17/09/2020 (ID Num. 51423826 - Pág. 3).

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 17/09/2020.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à Autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido..

Serve a presente DECISÃO com MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009705-92.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LIZIRA HENCLKE EGHERT, CPF nº 63948397287, LINHA 06, LOTE 62, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID Num. 57678066 - Pág. 1).

Após a manifestação, voltem os autos conclusos.

Cacoal-RO, 7 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006915-09.2018.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: JOSE ALMEIDA DE JESUS, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2501, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.724,41

DECISÃO

Vistos.

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO vem aos autos noticiar a sucessão processual em seu favor, vez que a parte autora lhe cedeu o crédito aqui perseguido.

Instruiu a petição com instrumento público certificando a sessão do crédito perante José Almeida de Jesus (Contrato 20027769486 20027769486), bem como também carrou os atos constitutivos da personalidade jurídica e procuração outorgando poderes à sua defesa técnica.

Pois bem.

A melhor doutrina processual civil ensina que sucessor é o sujeito que se apresenta na relação jurídica processual por ter assumido a condição de titular do direito material, e que, sem prejuízo da convergência de vontade das partes, encontra na lei a autorização para validar a transferência.

No presente caso, a cessionária do crédito se apresenta no feito com o intento de ocupar o polo ativo em sucessão processual, instruindo o pleito com instrumento público emitido pelo 7º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo - SP, documento esse lavrado sob fé pública.

Não se evidencia no caso a substituição processual, vez que se constitui instituto processual distinto da sucessão, sendo aquele destinado ao exercício da legitimidade extraordinária, pois o substituto defende em nome próprio direito alheio. Não é o que se demonstra no nesse caso.

Assim, defiro a sucessão processual.

Remeto o feito ao cartório judicial para a regularização do polo ativo, bem como também, sejam cadastrados os respectivos advogados.

Após, intime-se a parte Cessionária para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, torne concluso.

Cacoal, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003988-70.2018.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDIRENE JANSE BRAUN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

EXECUTADO: NESTOR ADRIAN MUNOZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDO LOPES FILHO, OAB nº SC26212

R\$ 10.816,46

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido de 90 dias.

Findo o prazo de suspensão, intime - se a parte autora em termos de prosseguimento.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Cacoal, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002997-89.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido: RÉU: CAROLINE VICTORIA SILVA DE MAGALHAES e outros

Advogado do(a) RÉU: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA - DF16591

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000743-46.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): MARIA ROSA DE ANDRADE, CPF nº 67425917220, LH 13, LT 15 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 08/07/2021, as 11h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/bbs-dhme-pjw> authuser=0

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000570-61.2017.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Requerido: RÉU: RAFHAEL FERNANDO FERNANDES RABELLO

Valor da Causa: R\$ 12.768,95

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002589-98.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LICELEINI BENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000417-23.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, CPF nº 57560200206, AVENIDA GUAPORÉ 2166, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

É entendimento deste juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor, desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do Executado e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, visando a eficácia da tutela jurisdicional.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido.

A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Ao compulsar os autos, constata-se que já ocorreram outras tentativas de satisfação do crédito exequendo, contudo, nenhuma delas restou frutífera, de modo que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo diante da negativa do Executado em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o meio mais eficaz para garantir a celeridade, bem como a efetividade, do processo judicial, sendo que entendo que o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) é razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida, contudo, não o fez.

Posto isto, portanto, defiro a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos da parte Executada, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - CPF: 575.602.002-06, devendo ser oficiada a fonte pagadora, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, com endereço na R. dos Pioneiros, 1876, Centro, Cacoal/RO, 76963-812, para que esta proceda à retenção da porcentagem acima indicada diretamente da folha de pagamento do Executado, até a satisfação do débito no valor de R\$ 1.766,26 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), devendo efetuar, mensalmente, o depósito dos valores constritos diretamente em conta judicial vinculada a este processo.

Intime-se o Executado a respeito da penhora deferida no conteúdo deste DESPACHO.

Oficie-se o órgão empregador do Executado: 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, com endereço na R. dos Pioneiros, 1876 - Centro, Cacoal - RO, 76963-812, para que efetue os descontos, bem como para que proceda ao depósito, em conta judicial, das quantias constritas.

Aguarde-se em Cartório o pagamento/depósito integral das quantias acima mencionadas.

Após, intime-se a parte Autora, por intermédio de Advogado(a)/Procurador, via DJE/Sistema, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento e/ou extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010386-62.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VERA LUCIA GOMES

Endereço: Rua Itália, 1348, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-177

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

Requerido: Nome: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A - 12 andar - CJ 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Valor da Causa: R\$ 7.562,68

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002938-38.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LECI MISSIAS MACHADO, PAULO DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ISAIAS CARPES

ADVOGADO DO RÉU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DECISÃO

Em sede defesa o requerido argumentou pela incompetência territorial, haja vista que, nos termos do art. 53 inciso III do CPC “ É competente o foro: do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”.

Aduz que seu domicílio é na comarca de Governador Jorge Teixeira/RO, município integrante da Comarca de Jaru/RO, bem como, lá foi efetivada contratação entre as partes e se daria o cumprimento da obrigação contratada.

Pois bem.

Com razão o requerido, impondo-se que seja reconhecida a incompetência territorial aduzida. Isso porquê, conforme se depreende dos argumentos e documentos até aqui apresentados, a suposta obrigação teria sido contratada no município de Governador Jorge Teixeira, bem como ainda, o cumprimento da obrigação também se daria naquela cidade.

Da mesma forma, as eventuais provas que a solução do feito demanda certamente deverão ser produzidas na localidade contratada, o que prejudicaria a manutenção da tramitação desse feito em Comarca distante de onde se originou os fatos.

A legislação processual civil, no art. 46 “manteve a regra fundamental do art. 94 do CPC de 1973, qual seja, a competência do foro do domicílio do réu quando o direito em conflito for obrigacional.”. (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/ Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 73).

Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo nos termos do art. 46 do CPC, declinando a competência para o juízo da Comarca de Jaru - RO, e por conseguinte, determino remessa deste feito ao Juízo Cível de domicílio do Requerido.

Determino ao Cartório Judicial a redistribuição do feito ao Juízo Cível da Comarca de Jaru - RO.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010190-29.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: NUCELY HIDALGO CRUZ, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1144, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA, JANUARIO SOUZA CRUZ, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 891 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: NÃO CONSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido, pois a parte foi intimada, ainda solicitou um prazo adicional de 30 (trinta) dias e, mesmo assim, não atendeu ao chamamento judicial.

As custas pagas de forma extemporânea poderão ser utilizadas no novo processo a ser inaugurado.

Retornem os autos ao arquivo, pois já existe SENTENÇA extintiva e que transitou em julgado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011669-23.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

EMBARGANTE: MARIA SOUZA LEITE, AVENIDA PORTO VELHO 3736, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 1.666,47

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de embargos à execução apresentados por MARIA SOUZA LEITE em face da execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CACOAL, representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, além de ausência de requisitos do artigo 257, III do CPC, e por fim a nulidade da CDA. No MÉRITO apresenta impugnação por negativa geral. Os embargos foram recebidos.

O embargado, em sede de impugnação, rebateu os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas as etapas legais para a citação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Tratam-se de embargos à execução promovidos por MARIA SOUZA LEITE, representada pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida nem há o que se discutir acerca de previsão da legislação processual vigente.

A primeira tese defensiva trazida pelos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.

O argumento não merece acolhida.

Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal por diversas vezes em vários endereços (ID 33704744).

Inicialmente o oficial de Justiça, não encontrou o executado no local informado na inicial, sendo certificado que o embargante se encontra em lugar incerto e não sabido, nada sabendo informar do paradeiro do impugnante.

Foram expedidos ofícios aos órgãos públicos e localizados novos endereços, contudo, a diligência foi negativa nos endereços apontados.

Somente então foi deferida a citação por edital.

Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque, o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que foi feito nos autos.

Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.

Desse modo, concluo que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.

Acerca dos requisitos processuais para a citação editalícia, tenho por convicção de que os requisitos legais foram supridos, assim como também, a CDA executada se mostra regularmente expedida pela Fazenda Municipal, não havendo o que se falar em nulidade do título perseguido.

Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a execução, de modo que, a negativa geral não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, cuja exigibilidade, contudo, suspendo, diante da gratuidade que ora concedo, em razão das circunstâncias dos autos e pelo fato de ter sido representado pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos de execução, sem necessidade de, neste momento, promover a CONCLUSÃO daquele feito, porquanto, diante do disposto no inciso III, do § 1º, do art. 1.012 do CPC, fica o embargado/exequente, desde já e por meio desta, intimado a dar prosseguimento aos autos de execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004701-74.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELZIRA DE CASSIA CASSIANO DE SOUZA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1685, - DE 1409/1410 A 1814/1815 VISTA ALEGRE - 76960-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR BANCO BMG VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 10.104,50

DECISÃO

Vistos, etc.

Observando as razões e considerações trazidas a este juízo, verifico que são razoáveis as ponderações apresentadas pela Autora no tocante a ser de responsabilidade da requerida a demonstração de serem verídicas as assinaturas apostas no contrato que afirma ter firmado com a autora, sendo que se restar provado que a assinatura realmente é da Autora, as despesas com a perícia lhe serão transferidas a título de condenação.

Deste modo, altero o compromisso de assumir com os encargos da perícia para a Requerida, lhe concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para promover o depósito em juízo dos valores correspondentes.

Por outro lado, não se mostra razoável que até o presente momento o Requerido não tenha suspenso os descontos consignados, daí porque concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que comprove já tê-lo feito.

Por fim, existe agravo de instrumento ainda passível de análise, após o que, será promovida a abordagem e definição da aplicação da multa.

A autora deve trazer aos autos os extratos já determinados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004084-85.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Relações de Parentesco, Adoção de Maior

AUTORES: SILMARA MOREIRA DOS SANTOS, RUA PEDRO KEMPER 2963, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO PEDRO MOREIRA NETO, RUA PEDRO KEMPER 2963, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463

NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

RÉU: JOAO BATISTA MOREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

A prestação jurisdicional neste processo já foi completamente exaurida, com o atendimento ao pedido contido na peça inaugural, daí porque, outros pleitos devem ser formalizados em feito específico, não se tratando de cumprimento de SENTENÇA.

Por outro lado, é bom consignar que estando constando nos assentos de nascimento das autoras a figura do pai afetivo, é irrelevante que tal fato não tenha sido mencionado no óbito, até porque seria impossível, pois a relação somente foi reconhecida depois do falecimento.

Determino o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008260-08.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ALBERTO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido contido na petição ID 57976263.

Sendo assim, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40, §1º, da LEF, devendo o referido prazo correr em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Após decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte Autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Importante considerar que os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo, bastando manifestação da parte Autora neste sentido.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, 8 de junho de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002529-62.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: NATALIA SABIAO LIMA, AVENIDA CARLOS GOMES 2444, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

RÉUS: CONSTRUGAL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2418, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA, MARK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 821 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CONCREACO DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 22570, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS GASPAS DE FREITAS CASSOL, AVENIDA GUARARAPES 381 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, EDIFÍCIO ROMA, APTO 505 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402, ANDREIA SILVA VRUCK ROSS, OAB nº MT5968, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Ao contrário do que se alega nos embargos, o compromisso de promover os consertos e reparos era da Construgal, e se ela utilizou serviços de terceiros, foi por opção e conveniência sua e não retira seu compromisso e dever que lhe cabe, pois se assim fosse, seria fácil, era só contratar com alguém que não tem patrimônio ou qualquer respaldo financeiro, sendo que a parte lesada ficaria no prejuízo sem ter contra quem se insurgir.

Rejeito, portanto, os embargos declaratórios pois inexistente omissão ou contradição a serem aclaradas.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007048-80.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO, CPF nº 13335626249, AVENIDA TIRADENTES 980, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

Requerido (s): JANAINA VARGAS CORRENTE BONFA, CPF nº 94001650215, RUA JOSÉ JOAQUIM DA SILVA 1296 VILA NASCENTE - 79036-100 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
VITERIO APARECIDO CORRENTE, CPF nº 25610953200, AVENIDA PORTO VELHO 3819, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
TECHNUS CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 09191505000155, AVENIDA AMAZONAS 2638, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO

As diligências via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL pressupõem o recolhimento das custas devidas para cada providência (art. 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Sendo assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA AUTORA.

Cacoal/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006423-85.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Casamento, Bem de Família

EXEQUENTE: HOZANA BATISTA MARQUES RIBEIRO, RUA ANA LÚCIA, 2021 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELA MOURA DA SILVA, OAB nº RO7278

VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

EXECUTADO: ALGEU AFONSO RIBEIRO, RUA ARISTIDES FERREIRA, 2295 INCRA - 76965-886 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

Valor da causa: R\$ 21.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando a petição formulada pela autora, verifico ser ela parcialmente procedente quando solicita que os valores retidos em folha de pagamento do devedor lhes sejam disponibilizados diretamente e não via depósito judicial, pelo que determino que seja expedido ofício ao órgão empregador neste sentido.

Expeça-se alvará de eventuais valores retidos em favor da credora.

Indefiro o pedido de alteração da forma de retenção do percentual, devendo prosseguir calculado sobre o líquido, pois caso contrário, implicaria em encargo exagerado para o devedor e que ultrapassaria percentual razoável.

Expeçam-se os necessários.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003103-85.2020.8.22.0007

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente (s): R. F. D. O., CPF nº 52220966291, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3785, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303

Requerido (s): T. F. O. P., CPF nº 01173698299, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3785, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Em complementação ao DESPACHO anterior (Id. 58478414), fica designada a data de 13/07/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/vrf-uoco-icc> authuser=0

Ficam mantidas as demais determinações e orientações do DESPACHO anterior.

Cacoal, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006031-09.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTORES: AGATHA BEATRIZ GERMANO MIRANDA, ÁREA RURAL, LH 10 S/N LT 96 G6 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VERONICA LUIZ GERMANO MIRANDA, ÁREA RURAL, LH 10 S/N LT 96 G6 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN, OAB nº RO9850

THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

RÉU: JOSE PEDRO DASILVA FILHO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1709, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

Valor da causa:R\$ 231.145,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ocasião da análise das preliminares, todas já superadas, realmente não foi promovida DECISÃO acerca do pedido de denunciação do DNIT, sendo que após avaliação da documentação juntada aos autos, constato que em nenhum momento a ocorrência do acidente, até por eventualidade, é ou foi atribuída às condições da pista ou de ausência de manutenção, muito ao contrário, o foco das verificações sempre estiveram nas condutas dos envolvidos, pelo que rejeito a pretendida denunciação.

Em relação ao DPVAT, com certeza eventuais valores que vierem a ser recebidos pelas vítimas, serão considerados em possível indenização, conforme dispõe interativa jurisprudência.

Ainda em abordagem de temas trazidos inicialmente a este juízo, defiro e promovo a restrição sobre veículo de propriedade do requerido, um Fiat Furgão, placa NBD4483, com proibição de transferência, consoante espelho juntado em frente.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003997-61.2020.8.22.0007

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: EDIVALDO BRUNI, CPF nº 51340330210, ÁREA RURAL lote 59, LINHA 10, LOTE 59, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER, CPF nº 66873487287, - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, RUA RIO BRANCO 1650, SALA 02 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme se depreende da análise dos autos, as partes divergem quanto aos cálculos referentes aos valores devidos. Sendo assim, intime-se a parte Autora, por intermédio de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar informando se concorda ou não com o valor depositado pela Executada, bem como apresentando os cálculos que entende corretos.

Após intime-se a parte Requerida, por intermédio de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre a petição a ser juntada pela Autora.

Convém pontuar que existem valores bloqueados, via SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da Executada, conforme demonstrativo juntado aos autos.

Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006273-65.2020.8.22.0007

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE, AVENIDA PAULISTA 1842 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, OAB nº MT3662

REQUERIDOS: MERCADO BOM PALADAR LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 33196 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS GOMES, RUA NITERÓI 1251, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Valor da causa: R\$ 29.916,40

DECISÃO

Vistos.

Analisando as considerações das partes, verifico que a audiência de instrução se faz necessária, pois visa especificamente aclarar se houve a entrega dos bens, caso negativo, quantos ficaram faltando, porque não ocorreu a devolução total e oportuna, aspectos umbilicalmente presos ao MÉRITO da questão, daí porque, oportunizo as partes um prazo comum de 10 (dez) dias para que confirmem e especifiquem as provas que serão ouvidas em audiência, além dos depoimentos pessoais de interesse deste juízo para elucidar a dinâmica dos fatos.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010250-34.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD, visto que a providência de incluir o nome da parte devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pelo credor/Autor, independentemente de intervenção judicial para tanto.

Além disso, o Princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário com atribuições que competem à parte credora.

Isto posto e ante a não localização de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º, da LEF, devendo permanecer no arquivo provisório para melhor gestão processual, sendo que, no primeiro ano, os autos ficarão com vistas à Fazenda, iniciando, em seguida, a fluência do prazo da prescrição intercorrente.

Importante considerar que, encontrados a qualquer tempo bens do devedor, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução (art. 40, §3º, da LEF).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002514-93.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: EDINEIA MARIA GOMES SERAFIM, ÁREA RURAL, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 43 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.452,00

DECISÃO

Vistos.

Certifique, o cartório judicial, o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Não ocorrendo a execução invertida no prazo determinado na SENTENÇA, intime-se a parte autora para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007002-91.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Cheque, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: DIRCEU HENKER, RUA PEDRO SPAGNOL 4208, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.872,29

DECISÃO

Vistos.

O sistema que permite acesso ao SIEL se encontra suspenso, sendo necessário o recadastramento, pelo que deve dispender tempo razoável para regularização, pelo que concedo um prazo de 60 (sessenta) dias para que o credor localize o atual paradeiro do devedor, que segundo informes do sistema estaria no Estado de Santa Catarina, sem precisar o exato local.

Decorrido o prazo, sem que o credor tenha êxito, retornem os autos para a pesquisa solicitada.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível PROCESSO: 7006365-43.2020.8.22.0007 7006365-43.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA PIEDADE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉUS: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, DOUGLAS DOMINGUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

Vistos.

As partes requereram a produção de prova pericial.

DEFIRO a produção da prova pericial médica.

Nomeio como perito o médico neurocirurgião Dr. Jhoney Feitosa RQE 2438, o qual poderá ser localizado no hospital Samar de Cacoal, na Av. São Paulo, n.º 2326 – Centro - Cacoal.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao qual as partes arcarão com os honorários na proporção de 50 % cada, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto à produção da prova.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação desta DECISÃO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Efetivado o depósito pela parte autora e requerida, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intimem-se as partes e envie os quesitos ao perito e demais documentos necessários.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Cacoal, 8 de junho de 2021

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7009809-84.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983A

RÉU: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

ADVOGADOS DO RÉU: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DESPACHO

Defiro o pedido e determino a inclusão como terceiro interessado de JESUS SILVA & ZUMACH SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 11.414.197/0001-21, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 2582, Bairro Princesa Isabel - Cacoal -RO, representada por seu procurador Dr. Jean de Jesus Silva AOB/ROO 2518.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal - 4ª Vara Cível, 8 de junho de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002370-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LEAL PONTES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011509-32.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FRIGORIFICO CACOAL LTDA, AC CACOAL zona rural, ROD RO-383, GLEBA 05, LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 73.820,82

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face de pedido expresso da parte, promova-se habilitação do novo advogado da requerida, que deverá doravante ser o destinatário das intimações deste juízo.

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o conteúdo da perícia realizada.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011712-91.2019.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: MARIA APARECIDA GUMIERO VIOLATO, RUA SÃO PAULO 2583, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ ALBERTO VIOLATO, RUA SÃO PAULO 2583, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANE HELENA VIZZOTTO, OAB nº RO4481

JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

RÉUS: MARINETE PINHEIRO REGLY, RUA SEVERINO MAURÍCIO TÉRREO SANTO ANTÔNIO - 29920-000 - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO, EUDSON ALTAIR CORRADI REGLY, RUA SEVERINO MAURÍCIO TÉRREO SANTO ANTÔNIO - 29920-000 - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

Valor da causa: R\$ 780.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Imprescindível que haja a citação dos confinantes, até porque a usucapião objetiva o reconhecimento de domínio sobre determinada área que pode vir a atingir direitos e interesses dos vizinhos, daí porque determino a citação de todos os confinantes, para que tomem ciência do feito e nele se manifestem em 15 (quinze) dias.

Consigno que, como a discussão a ser travada neste processo gravita em torno da posse desenvolvida na área, a prova a ser coletada deve ser para tal situação direcionada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 0006242-14.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: PIARARA TRANSPORTES LTDA, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES, OAB nº RO723, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido/Executado: MADEIREIRA LIDERANCA EIRELI - ME, AVENIDA CARNAÚBA 526, QUADRA 15, LOTE 01 PARQUE SANTA RITA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por PIARARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA em desfavor de MADEIREIRA LIDERANCA EIRELI - ME, reclamando o valor de R\$ 4.317,01 (Quatro mil e trezentos e dezessete Reais e um centavo).

A exequente apresentou pedido de inclusão da empresa MULTIPLIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ n.º 10.894.097/0001-87, no polo passivo da presente execução sob alegação que houve sucessão empresarial (Fls. 80-82).

Devidamente intimada, a sucessora quedou-se inerte para manifestar-se acerca do pedido de sucessão, não levantando qualquer oposição.

Pois bem.

Compulsando os presentes autos observo que os documentos inicialmente trazidos e depois complementados pela exequente são suficientes para demonstrar a existência de sucessão empresarial.

A parte exequente alega que a executada MULTIPLIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA se encontra sediada no mesmo endereço da executada MADEIREIRA LIDERANCA EIRELI - ME, o que evidencia a sucessão do fundo de comércio entre as empresas.

Corroborando com os argumentos da parte Exequente o fato da empresa sucessora ser chamada à manifestar acerca da alegada sucessão empresarial, contudo, a sucessora optou por não refutar a alegação, anuindo com os argumentos por via do silêncio (Artigo 111 - Código Civil).

Além disso, verifica-se que as empresas exploraram atividades similares, com diversidade apenas de nomes empresariais e CNPJ's o que é fator determinante para a constatação do alegado trespasse.

A sucessora, na qualidade de nova titular do empreendimento e assunção do fundo de comércio, assume solidariamente todas as obrigações anteriores do sucedido (devedor originário), desde que contabilizadas, e pode até sofrer os efeitos da execução, nos termos do art. 1.146 do Código Civil.

Existe sucessão empresarial e transferência de responsabilidade quando demonstrado o vínculo entre as empresas, como vendedora e adquirente do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, o que não requer sempre a formalidade.

À devedora incumbia o ônus de provar que não houve sucessão empresarial o que não fez, permanecendo silente quanto às intimações das decisões desse juízo.

Esclareço que, admite-se a presunção da sucessão, estando presentes elementos suficientes que evidenciam a exploração do negócio no mesmo ramo de atividade e endereço, ainda que com outra razão social.

Nessa linha de entendimento é o julgado da Turma Recursal do TJRO, cuja ementa restou assim redigida:

CIVIL PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL COMPROVADA. IMPROCEDENTE O PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Assim no caso em questão é admitir a sucessão empresarial e, conseqüentemente, a transferência da responsabilidade, ainda que com outra razão social. Acrescente-se que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes. (Recurso Inominado, Processo nº 0006390-34.2009.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 16/12/2013).

Nesse passo, e diante das provas até então produzidas, verifico a possibilidade de inclusão de MULTIPLIC DISTRIBUIDORA DE MATERIASI PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com sede na Rua SR-8, nº 17, QD QR-15, Lote 01, Parque Santa Rita, município de Goiânia - GO, no polo passivo desta execução, motivo porque defiro o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, formulado às fls 80-82.

No mais, intime-se a executada solidária para pagar o débito atualizado, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Adote-se em cartório judicial os procedimentos para inclusão e cadastro da empresa sucessora solidária no polo passivo da presente execução.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010530-36.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: PLANO0DONT0 PLANOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2655, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 1.067,03

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados por PLANO0DONT0 PLANOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLOGIA LTDA ME EM face da execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CACOAL, representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, além de ausência de requisitos do artigo 257, III do CPC, e por fim a nulidade da CDA. No MÉRITO apresenta impugnação por negativa geral.

Os embargos foram recebidos.

O embargado, em sede de impugnação, rebateu os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas as etapas legais para a citação.

É o necessário relatório. DECIDO.

Tratam-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida nem há o que se discutir acerca de previsão da legislação processual vigente.

A primeira tese defensiva trazida pelos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.

O argumento não merece acolhida.

Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal por diversas vezes em vários endereços (ID 28426858).

Inicialmente o oficial de Justiça, não encontrou o executado no local informado na inicial, sendo certificado que o embargante se encontra em lugar incerto e não sabido, nada sabendo informar do paradeiro do impugnante.

Foram expedidos ofícios aos órgãos públicos e localizados novos endereços, contudo, a diligência foi negativa nos dois endereços.

Somente então foi deferida a citação por edital.

Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque, o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que foi feito nos autos.

Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.

Desse modo, concluo que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.

Acerca dos requisitos processuais para a citação editalícia, tenho por convicção de que os requisitos legais foram supridos, assim como também, a CDA executada se mostra regularmente expedida pela Fazenda Municipal, não havendo o que se falar em nulidade do título perseguido.

Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a execução, de modo que, a negativa geral não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, cuja exigibilidade, contudo, suspendo, diante da gratuidade que ora concedo, em razão das circunstâncias dos autos e pelo fato de ter sido representado pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos de execução, sem necessidade de, neste momento, promover a CONCLUSÃO daquele feito, porquanto, diante do disposto no inciso III, do § 1º, do art. 1.012 do CPC, fica o embargado/exequente, desde já e por meio desta, intimado a dar prosseguimento aos autos de execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001930-60.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Requerente (s): DAVID LITTIG, CPF nº 23813970272, ÁREA RURAL S/N PT 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANE BORBA LEITE, OAB nº RO4749

FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Em complementação ao DESPACHO anterior (Id. 58477619), fica designada a data de 13/07/2021, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/qvt-wyvw-czq> authuser=0

Ficam mantidas as demais determinações e orientações do DESPACHO anterior.

Intimem-se.

Cacoal, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002071-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação, DIREITO CIVIL, Guarda, Capacidade, Inventário e Partilha, Cessão de Crédito

AUTOR: ALICE BENTO, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3953, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.630,06

DECISÃO

Vistos, etc.

Estes autos tratam de pedido de alvará judicial para levantamento de valores devidos ao falecido, sendo que obviamente somente será concretizado se existirem valores a disposição do segurado, não havendo que se falar por ora em multa ou honorários.

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que em 10 (dez) dias promova a juntada aos autos de extrato da conta que existia em nome do de cujus junto àquela instituição financeira até o momento de seu encerramento.

Na mesma oportunidade, remeta-se ofício ao INSS para que caso haja valor referente ao benefício de prestação continuada devido ao falecido, que este montante seja disponibilizado junto ao Bradesco para que seja possível o seu levantamento.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003725-04.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, RUA GUANABARA 1918, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Valor da causa: R\$ 1.137,41

DECISÃO

Vistos.

Julgado extinto o presente Embargos à Execução, o embargante obteve DECISÃO favorável do Tribunal de Justiça de Rondônia para prosseguimento do feito, dispensando-se o depósito em garantia conforme teor do acórdão juntado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Fazenda Municipal embargada ainda não manifestou nesses autos.

Assim, intime-se o Município de Ministro Andreazza por via de sua procuradoria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do presente Embargo à Execução.

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001008-30.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, CPF nº 64870618249, UBIRATAN COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 26416946000127

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas iniciais e custas iniciais adiadas, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Havendo a comprovação de pagamento, proceda-se conforme abaixo:

1) CITE-SE a parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

1.1) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

1.2) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da parte exequente e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC), desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários. Nesta hipótese, o cartório deste Juízo deverá intimar o credor para se manifestar quanto ao depósito e, logo em seguida, os autos virão conclusos para DECISÃO.

2) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

2.2) O executado pode requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

2.3) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

2.4) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).

3) Não encontrando bens penhoráveis, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, considerando, para tanto, o valor da petição inicial e cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

4.1) Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

5) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá, ainda, requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.

6) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

6.1) Silenciando-se a parte exequente quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

6.2) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, CPF nº 64870618249, RUA POTIGUAR 3634 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, UBIRATAN COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 26416946000127, RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1355 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000959-86.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: R & E GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 15309738000102

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGA SILVA, CPF nº 93033877249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) CITE-SE a parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

1.1) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

1.2) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da parte exequente e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC), desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários. Nesta hipótese, o cartório deste Juízo deverá intimar o credor para se manifestar quanto ao depósito e, logo em seguida, os autos virão conclusos para DECISÃO.

2) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora e a avaliação de bens suficientes para satisfazer a obrigação, considerando, para tanto, o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

2.2) O executado pode requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

2.3) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

2.4) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849, do CPC).

3) Não encontrando bens penhoráveis, intime-se a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

4) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente, as diligências realizadas e proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, considerando, para tanto, o valor da petição inicial e cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

4.1) Efetuado o arresto, determino ao Cartório deste Juízo que proceda a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender relevante, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC, advertindo-a de que terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

5) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá, ainda, requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.

6) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da parte executada.

6.1) Silenciando-se a parte exequente quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

6.2) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: R & E GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 15309738000102, RUA NOVA ZELÂNDIA 2119 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGA SILVA, CPF nº 93033877249, RUA FERNANDO DE NORONHA 1714 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000986-69.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JAIME PIZAPIO, CPF nº 32749384168

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JAIME PIZAPIO, CPF nº 32749384168, LINHA 1 s/n 3º PARA 2º EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000808-57.2020.8.22.0013

REQUERENTE: CIRLENE COLONI MEIRA, CPF nº 40874966272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CIRLENE COLONI MEIRA, CPF nº 40874966272, RUA PORTO VELHO 1222, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002255-17.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANUEL SALAZAR DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cerejeiras, 8 de junho de 2021.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001252-90.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: NELSON DE LIMA, CPF nº 16299442204, RONDOLÂNDIA s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

REQUERIDO: Energisa, RUA DOM PEDRO 1 s/n CENTRO (5º BEC) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que as partes pugnam pela produção de prova pericial, o que torna inviável o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais. Assim, em respeito ao aproveitamento dos atos já praticados, bem como aos princípios da razoável duração do processo e da primazia pelo julgamento de MÉRITO, vislumbro como adequada a remessa do feito ao juízo comum.

Portanto, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do art. 64, §3º do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 64, §4º, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferida nestes autos, até que outras sejam proferidas pelo juízo competente.

Serve o DESPACHO como MANDADO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002039-56.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OPILIO OTOMAR DA SILVEIRA TELLES, CPF nº 23912634220, ESTRADA DA PRAINHA, S/N, CHÁCARA 52, SETOR 01 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

RÉU: Energisa, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000879-25.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MAYCON DOUGLAS SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, ATUALMENTE LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Proceda-se a consulta INFOSEG/SIEL para localização do endereço do denunciado. Encontrando novo endereço, cite-se para, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Não encontrado endereço, desde já defiro a citação por edital, conforme requerido pelo Ministério Público. Após, conclusos para movimento de suspensão e análise do pedido de prisão preventiva.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000444-51.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: SALETE CORDEIRO, CPF nº 92350291200, RUA PEDRO RUDY SPOHR 735, CASA DO CARLÃO CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

RÉUS: IODALBER LUCIANO LAVARDA GORNI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO PRÍNCIPE S/N, COMERCIO DE GLP - GÁS E ÁGUA MINERAL JARDIM AERO RANCHO - 79083-370 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANDERSON PEREIRA GORNI, CPF nº 00201379236, SÍTIO SANTO ANTONIO, LINHA 01, S/Nº 3ª PARA 2ª EIX S/N KM 05, 3 PARA 2 EIXO, KM 5,0 ÁREA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANA PAULA GORNI, CPF nº 00219511284, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1544 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Processe-se em segredo de justiça.

Citem-se os requeridos para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os que não sendo esta contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública para responder a presente.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002337-14.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALDAIR DE ARAUJO BARRETO VAZ

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do atestado médico da autora.

Após, abra-se vistas ao requerido para manifestação, inclusive sobre provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO do feito para as deliberações que se fizerem necessárias”.

Cerejeiras-RO, 12 de abril de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002223-12.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AMANDA S. DE MOURA CONFECÇÕES, CNPJ nº 19080039000275, CENTRO 2066, LOJA DINÂMICA AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: ROSELEI APARECIDA SILVA, CPF nº 30051946807, CASA 1872, AV ITALIA FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a Requerida foi intimada/citada via AR (id. 57493400), mas deixou decorrer o prazo sem manifestação, SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ autorizando a requerente AMANDA SILVA DE MOURA , CPF 005.550.142-74 ou o seu patrono, desde que este tenha poderes para tanto, os quais se identificarão, podendo efetuar o levantamento do valor de R\$ 444,55 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial de n. 01505442-6, agência 4334, operação 040, da Caixa Econômica Federal (Num. 0000), promovendo, na sequência, o encerramento da conta.

Intimem-se para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre a satisfação da obrigação e extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Serve a presente ainda de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000407-92.2019.8.22.0013

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, CNPJ nº 05679907000142, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: EDER ROMARIO COLTRO, CPF nº 98065629253, RUA PORTO VELHO 1599 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000537-48.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 39013537200, LINHA 11, KM 04 04 BEIRA RIO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte requerente ao ID. 57788245

Retifique-se a classe judicial para que passe a constar "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Considerando a informação de que o INSS não efetuou o pagamento do benefício devido, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001594-04.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANEZIO MARCELINO DA SILVA, CPF nº 11380497272, RUA JO SATO 1660 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Consta nos autos que o autor teve seu pedido de prorrogação de auxílio doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta qualidade de segurado - id. 56278592 - Pág. 13. O benefício foi cessado em 30.06.2020.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

A autora recebia o referido auxílio pela autarquia, contudo, quando da nova realização de perícia médica foi constatado pelo profissional competente inexistência de incapacidade. Frisa-se que a perícia oficial goza de presunção de legitimidade.

A real necessidade da continuação no recebimento do benefício pela autora depende de realização de perícia médica, a ser realizada por perito nomeado por este juízo, o qual só será verificada ao longo do processo.

Em um primeiro momento, os documentos juntados pela autora, não são capazes, por si só, de permitir, antecipadamente, a concessão da tutela pretendida, qual seja, determinar que a autarquia restabeleça o pagamento do auxílio em questão. Ainda mais pelo fato de que estamos tratando de dinheiro público.

Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Portanto, - ao menos por ora -, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, caso comprovado pela autora, por novos documentos.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Intime-se o INSS para cumprir a presente decisão, sob pena de fixação de multa. Ao cartório: A comunicação da presente decisão deverá ser encaminhada por meio do órgão da Procuradoria-Geral Federal, com atribuição para atuar nos processos judiciais da respectiva localidade, a saber Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110".

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de junho de 2021 às 17h40min a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?

4. Qual a profissão declarada pela parte autora?

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000703-85.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI, CPF nº 38621690225, LINHA 7, DA 3º PARA 4º EIXO 00 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido do executado e procedo à determinação escalonada de cumprimento das obrigações constantes na sentença nos seguintes termos:

1 - Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, expeça-se à APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa já arbitrada no valor diário de R\$ 100,00, limitada a 30 dias, com base no artigo 537 do CPC, conforme despacho id 40787015 .

DETERMINO ainda que seja encaminhado cópia desta decisão para o Presidente do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial para que atenda as demandas no tempo determinado.

2- A obrigação de pagamento dos retroativos ficará suspensa até comprovação de implantação do benefício. Contudo, poderá ser revogada caso se verifique excessiva demora no cumprimento da obrigação.

3- Comprovada a implantação, intime-se o exequente para atualização dos valores, devendo observar o prazo de suspensão concedido nesta decisão e os valores eventualmente percebidos;

4- Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000421-08.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELIAS MARCONI SALES, CPF nº 27163555253, RUA MINAS GERAIS 1678 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para que apresente a proposta de acordo que menciona na petição de id. 57635078.

Com a resposta, à parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000795-24.2021.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

AUTOR: TAYNA NUNES MACHADO, CPF nº 97920860210, AV AMAZONAS 4061, SALA COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974

RÉU: DIONE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 01984695274, AV BRASIL 2204, CÂMARA MUNICIPAL NF - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).

Expeça-se mandado de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa.

Anote-se que, caso o réu o cumpra o mandado dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

Consigne-se no mandado que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, §2º).

Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002493-36.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTES: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01016473000220, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1593, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01016473000220, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1593, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito pende de citação do executado, pois o ato de deixar o AR “na caixinha” não pode ser considerado válido para ciência do processo e chamamento à defesa (id.50556011).

Assim, mantenho, por ora as constrições já realizadas, contudo no prazo de 15 dias o exequente deverá trazer aos autos endereço válido para citação sob pena de liberação de constrições.

Após a efetivação da citação será resolvido o pedido de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante quanto ao imóvel arrestado nos autos (id. 35622378).

Sem prejuízo, oficie-se a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Leste de Rondônia LTDA - CREDISIS LESTE para que informe o saldo devedor do contrato atrelado ao imóvel de matrícula 2819, constrito nestes autos. Prazo 15 dias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000949-42.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ALTAMIRO XAVIER DO REGO, CPF nº 27157210215, LINHA 02-B KM 06, VITÓRIA DA UNIÃO RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO DIAS FERREIRA, OAB nº MT9073

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

1. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

1.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

2. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tomando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

2.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

2.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0012725-86.2006.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, CNPJ nº 61082822000153, AV. MARIA COELHO AGUIAR 215, BLOCO D, 5º ANDAR JARDIM SÃO LUIZ - CENTRO EMPRE - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238, PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117, OSMAR SCHNEIDER, OAB nº MT2152B, RUTINEIA BENDER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 47080078253, LINHA 2, 4ª P/ 5ª EIXO, KM. 2,5, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ZAQUEU LUIZ DA SILVA, CPF nº 13924729115, LINHA 2, KM. 3, 4ª P/ 5ª EIXO 691, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS MONTEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO,

AV. BRASIL 2454, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JACIRA EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 2454, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELISEU LUIZ DA SILVA, CPF nº 20402937287, RUA PORTUGAL 1402, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

No mais, compulsando os autos, verifico que fora determinada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano através da somatória das suspensões de ID's 53178151-Pág. 25, 53178160-Pág. 3, 53178160-Pág. 44, 53178161-Pág. 1 e 10, nos termos do art. 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão em 26/10/2019, iniciou-se automaticamente em 27/10/2019 o prazo prescricional aplicável (05 anos), durante o qual o processo deverá permanecer arquivado sem baixa na distribuição.

Assim, para regularização processual, determino que o processo permaneça arquivado sem baixa na distribuição até 27/10/2024, somente sendo desarquivado para prosseguimento da execução se forem encontrados bens do devedor (art. 40, §2º, da Lei 6.830/80).

Advirto a parte exequente, desde logo, que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial da parte executada, não bastando para tal o mero peticionamento em Juízo requerendo a realização de penhora sobre ativos financeiros ou outros bens.

Decorrido o prazo para que o processo permaneça arquivado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Sem prejuízo, havendo manifestação do exequente, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001062-93.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ITAMAR BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 24137537100, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1336 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

RÉU: Oi Móvel S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3688, LT 04 QD 1 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Passo, então, a analisar o pedido de tutela de urgência formulado.

Entendo presente a probabilidade do direito alegado que se insere no direito de livre contratação e cancelamento de um serviço pelo consumidor. O pagamento da multa, apesar de pendente de verificação, é obrigação acessória e poderá ser retomada em eventual improcedência da ação. O perigo de dano é evidente ante a permanência de contratação sem a aquiescência do autor. Assim, defiro a tutela de urgência para determinar o imediato cancelamento do plano OI, número de telefone 6998485-7030, cabendo ao réu comprovar nos autos o cancelamento, no prazo de 05 dias, sob pena de multa que, desde já, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 31 de agosto de 2021, às 11h20min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/wrw-wbja-vxd

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002458-81.2016.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARINEIA FERREIRA NOVAIS, RUA PANAMA 1528 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA NOVAIS GOMES, RUA PANAMA 1528 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SAMIRA NOVAIS GOMES, RUA PANAMA 1528 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ALCEBIADES PEREIRA GOMES, CPF nº 69074968287, RUA PANAMA 1528 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos observo que houve o depósito do saldo remanescente do seguro prestamista (id.56410955 - Pág. 1).

Contudo, a referida verba deverá ser paga diretamente aos herdeiros indicados na apólice pelo falecido.

Assim, a fim de dirimir dúvidas, intime-se a empresa Canopus para que junte aos autos cópia da apólice de seguro realizada pelo cotista Alcebiades Pereira Gomes. Prazo: 05 dias.

Sem prejuízo, reitere-se ofício ao Banco do Brasil nos termos do despacho de id. 54877609, item II.

Intime-se o inventariante para comprovação de pagamento do ITCMD, cumprindo-se no que couber a decisão de id.54877609 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002110-24.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

AUTOR: OURO NORTE TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, CNPJ nº 28217588000159, RUA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 11158 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado do autor sobre a manifestação do requerido em id. 56877178 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001576-51.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: CLODIMAR DOS SANTOS SILVA, CPF nº 34930175291, RUA HELENA JUSTINIANO RAMOS 985 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a inobservância de decisão de id. 50674559, determino o cancelamento dos RPV's de id. 55566112, pág. 1 e 2.

Proceda a escrivania nova expedição de RPV nos termos do despacho de id. 32707060.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000961-56.2021.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: R & E GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 15309738000102, RUA NOVA ZELÂNDIA 2119 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: REINALDO LANES DA SILVA, CPF nº 76540189249, AVENIDA DOS ESTADOS 922 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).

Expeça-se mandado de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o mandado dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

Consigne-se no mandado que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).

Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zígiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000298-44.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLAUDETE SAVASSA LOPES, CPF nº 39023702204, RUA BELO HORIZONTE 677, XX CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CLAUDETE SAVASSA LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que sempre laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência (Num. 37374183).

Impugnação à contestação Num. 38752364.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora Num. 35010626, verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: 1) Carteira de filiação ao sindicato rural; 2) Carteira de Filiação a Associação dos Feirantes de Cerejeiras - ASFECER; 3) Carteira de filiação a Fetagro e CUT/RO emitida em 09/12/2009; 4) Contratos de comodato referente aos períodos 02/01/05 a 02/01/15 e 03/01/10 a 03/01/2022; 5) Declaração da ASFECER afirmando que a requerente trabalha há mais de 25 anos como feirante vendendo legumes e verduras, produzidas na propriedade em que trabalham como comodatários; 6) Ficha de matrícula do filho constando endereço rural; 7) Prontuário médico constando endereço rural; 8) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas e 9) Recibo de pagamento de sindicato rural referente ao período 02/19 a 05/19.

As testemunhas ouvidas em juízo, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural.

A testemunha Francisco Moreira Filho afirmou que conhece a autora há 21 anos e que ela vende na feira os produtos agrícolas que produz.

A testemunha Waldir Luiz Malacarne declarou ser vizinho de sítio desde 1977, tendo a requerendo sempre trabalhado na agricultura, sem empregados.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (2019).

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que a autora exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora CLAUDETE SAVASSA LOPES, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 01-05-2019 (Num. 35010363), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001844-42.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11487224249, LINHA 2 6, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: OLGA MARIA SEVERINA, CPF nº 19171072268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se o polo passivo da ação com a inclusão dos demais herdeiros já citados (id. 48650905 - Pág. 1, 26911503 - Pág. 12).

Sem prejuízo, intime-se o filho da herdeira Lurdes Emídio para que informe o endereço de sua genitora. Local da diligência : Rua Mato Grosso n. 1426 - Primavera - Cerejeiras - RO (id. 49436595).

Certifique-se quanto ao decurso de prazo de resposta dos demais herdeiros citados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000332-19.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEONICE MENDES DE ANDRADE, CPF nº 63910497268, AV. TAPAJOS 3559 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

CLEONICE MENDES DE ANDRADE, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer o restabelecimento de auxílio-doença.

Com a inicial foram juntados documentos.

Com a juntada do laudo médico o INSS apresentou Contestação Num. 54845551, oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no mérito pugando pela total improcedência da peça inaugural.

A parte autora impugnou a peça contestatória (Num. 56125554).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação do benefício (Num. 352638888), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurada restou comprovada pelo extrato CNIS Num. 35263286. .

DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária no período de 05/12/2019 a 05/12/2020 (Num. 52369600). Vejamos:

Doença/ diagnóstico. CID F40.0 (agora fobia), F41.0 (transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]), F32.1 (episódio depressivo moderado).

Discussão: Periciada comprova através de laudos medico anamnese que possui patologia psiquiátrica em tratamento medicamentoso, teve episódio de melhora com posterior agudização após COVID.

Conclusão: Comprova incapacidade total e temporária de 05/12/2019 a 05/12/2020.

Assim, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes para condenar o requerido a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora CLEONICE MENDES DE ANDRADE, no período de 05/12/2019 a 05/12/2020. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º).

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001204-68.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVONE BERALDO DA SILVA, CPF nº 41941250297, LINHA 2 B, KM 07, SENTIDO VITÓRIA DA UNIÃO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte requerente ao ID. 57812844.

Retifique-se a classe judicial para que passe a constar “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Considerando a informação de que o INSS não efetuou o pagamento do benefício devido, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002389-44.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CICAL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07524215000150, RUA ORESTES MATANA 641, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de lote 11 (id. 35880148 -pág 1), dada a constatação de incidência de alienação fiduciária sobre o mesmo, tornando inviável sua alienação (id. . 55737491 - Pág. 1).

Promovo a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano nos termos do artigo 921 do CPC, pois nem mesmo as tentativas de citação do executado foram exitosas.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe novo endereço do executado para citação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000943-11.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CANTU OESTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ nº 03588984000404, ROD PR 280 s/n, KM 215,3 - BARRAÇÃO A ZONA RURAL - 85520-000 - VITORINO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONE CRISTINE DAVEL, OAB nº SC29073

EXECUTADO: E. C. RIGATTI - ME, CNPJ nº 22889617000142, AVENIDA DOS ESTADOS 1661 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito foi suspenso pelo prazo de 01 em razão da execução frustrada em novembro de 2019.

Ressalto que apesar da restrição Renajud efetivada (id. 16741401) não houve êxito em localizar os bens para penhora.

Assim, determino a remessa do feito ao arquivo provisório a fim de aguardar o decurso do prazo prescricional devendo ser contado a partir de novembro de 2020.

Intimem-se desta decisão.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000872-33.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: LUCAS GABRIEL PORFIRIO ALVES BRANDT, CPF nº 07173429218, RUA MARANHÃO 1520 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a Inicial.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.

3. Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

3.1 NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

3.2 Designo a perícia para o dia 02 de julho de 2021 às 14h40min, a ser realizada no Instituto Renovare – Rua Rondônia n. 1224, sala B – Cerejeiras – RO.

4. Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1. Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

- 4.2. Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4.2. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.
6. É necessário ainda que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada a perícia.
- 6.1 Para cumprimento do ato nomeio como Assistente Social a Sra. CRISTINEIA APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS (Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 84499751 – e-mail : cris.ass@liver.com), tendo em vista o Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, que atende pela rede pública local e que como funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
- 6.2 A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado, bem como deverá ter ciência que a perícia deverá ser realizada em horário distinto do horário de trabalho da Perita na rede pública, sob as penas da lei. Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução nº 558/07, como dispõe seu artigo 3º.
- 6.3 A perita poderá ser encontrada na Secretaria de Assistência Social para intimação. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6.4 Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado.
- 6.5 Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.
7. Com a juntada do Laudo Médico e do Laudo Social, cite-se o INSS.
- 7.1 A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
- 7.2 Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
- 7.3 Cientifique-se o Ministério Público do teor dessa decisão e Intime-se para atuar no feito como custos legis, uma vez que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC e art. 31 da Lei 7 DE DEZEMBRO DE 1993.).
8. Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
- I. Perícia médica
- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- II. Perícia Social:
- 1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2- A residência é própria;
- 3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000149-48.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ELZA DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 26962489234, LINHA 5 DA 3ª PARA 4ª EIXO KM12 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ELZA DE SOUZA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que sempre laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária..

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência e possuía vínculos empregatícios em outra categoria de segurado (Num. 37743554).

Impugnação à contestação Num. 38314645.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora Num. 34204459 verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos:

1) Cartão da gestante de 06-01-1993 constando endereço rural; 2) Contrato de compra de imóvel rural firmado em 28/07/2017; 3) Contrato de comodato referente ao período de 28/01/03 a 28/12/2018, porém com reconhecimento de firma em 14/09/2019; 4) Declaração da SEDUC afirmando que o filho estudou em escola rural nos anos de 2004 e 2005; 4) Ficha hospitalar constando endereço rural; 5) Notas de entrega de leite no ano de 2018 e Declaração de laticínio de que a autora é fornecedora de leite para a empresa, emitida em 07/01/2019; 6) Notas fiscais de produtor rural referentes a venda de leite (2018/2019), galinha (2017), lata de banho de porco (2015); 7) Orçamento para compras de produtos para criação de frangos (2018); 8) Carteira de filiação ao sindicato rural em 22/01/2018, entre outros.

As testemunhas ouvidas em juízo, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural.

A testemunha Dosil Ferreira declarou ser vizinho de sítio da autora, a qual conhece desde 1987. Aduziu que a Sra. Elza de Souza Silva sobrevive somente da atividade rural desenvolvida em um sítio de 20 alqueires, juntamente com a família.

No mesmo sentido, a testemunha Romildo Campos, também vizinho de sítio da requerente, afirmou que a conhece há 37 anos e que ela trabalha na agricultura (cultivando arroz, feijão e milho) e na criação de porcos e galinhas), em propriedade localizada na linha 5, 3º para 4º eixo, somente com a família, sobrevivendo apenas da atividade rural.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (2019).

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que a autora exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se] "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que "prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Apesar do requerido ter alegado na Contestação que a autora possuía vínculos empregatícios que a enquadrariam em outra categoria de segurado, não consta no extrato CNIS Num. 34743567 nenhum vínculo empregatício em nome da autora.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ELZA DE SOUZA DA SILVA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 08-01-2019 (Num. 34205104), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000776-52.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS BOZA, CPF nº 16256735234, LINHA 5, KM 13.5, 4ª PARA 5ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NEUSA DOS SANTOS BOZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que labora na atividade rural por tempo superior a 15 anos, em regime de mão de obra familiar, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação Num. 38493417, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência.

Impugnação à contestação Num. 386557968.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora Num. 38081046 verifica-se que contava com mais de 55 anos quando do requerimento administrativo e propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: Contrato de Compra de Imóvel Rural em nome do esposo firmado em 09/11/1988; Fichas de matrícula das filhas referente ao período de 1988 a 1993, constando endereço rural; notas de compra de produtos agrícolas em nome do esposo; notas de venda de leite em nome do esposo emitidas aos 30/11/00 e 31/12/00, 30/06/01, 31/12/01, 30/09/02, 31/10/02, 31/12/02, 28/02/03, 31/03/03, 30/06/03, 13/03/04, 29/03/04, 30/06/04, 30/09/04, 31/01/06, 30/04/05 e 30/06/06; Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida em 30/03/08; Recibos de sindicato rural emitidos aos 30/10/13, 05/12/14, 30/04/15, julho de 2018 a dezembro de 2018; Notas fiscais de produtor referente a venda de bezerros emitidas em 21/05/2015 e 01/11/2016; Comprovante de endereço rural em nome do esposo, entre outros.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora labora na área rural desde 1987.

A Testemunha Sirlei Paiva Costa declarou que conhece a autora desde 1987, quando passaram a ser vizinhas, e que a demandante sempre morou sempre no sítio, criando abelhas, galinhas e cultivando verduras, sem funcionários.

A testemunha Edmilson Miguel do Nascimento também afirmou ser vizinho da demandante desde 1987, sendo que a renda dela vêm das atividades agrícolas desenvolvidas no sítio (milho, arroz, feijão, criação de gado e peixes).

No mesmo sentido, a testemunha Wanderlei Lourenço da Costa também relatou ser vizinho da requerente desde 1987 e que ela sobrevive da criação de galinhas, porcos, gado de leite e cultivo de verduras.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima (2014), a parte autora laborada na atividade rural.

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que a autora exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já completou 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora NEUZA DOS SANTOS BOZA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 12/03/2019 (Num. 38081046), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002378-83.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: WELINGTON BENJAMIM ACARINI, CPF nº 52945499215, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 1350 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente de id. 56121563 esclareço que o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Assim, indefiro a indisponibilidade geral de bens cadastrados em nome do executado.

Intime-se o exequente para manifestação quanto a manutenção de penhora de cotas sociais conforme auto de id. 16646943 - Pág. 2.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o decurso de prazo de suspensão e eventual prescrição da pretensão executiva (id. 22056514 - Pág. 1)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000957-85.2014.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Cheque

EMBARGANTE: APARECIDO DE AGUIAR CAMARGO, CPF nº 45336113972, RUA RONDÔNIA 2189 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

EMBARGADOS: MARCOS ANTONIO GOLLO, CPF nº 34950028200, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 611, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, C. J. SPEROTTO & CIA LTDA, CNPJ nº 06253762000186, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435, WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução para recebimento de honorários sucumbenciais, defiro o pedido do exequente (id. 57468263 - Pág. 1)

Expeça-se Alvará autorizando a advogada do embargante, Dra. Deisiany Sotelo Veiber, CPF : 612.667.362-04 , que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 380,70, e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072020000005369832, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal - id. 55721448 - Pág. 1.

Intime-se o advogado para que comprove

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0003626-14.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento com Sub-rogação, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000343, RUA PERNAMBUCO 1032 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: VALDOILO REBELATO, CPF nº 06582990934, 3ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 3 E 4, KM 2,5, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDYR BENEDICTO NAVARRO, CPF nº 43396038991, AVENIDA DAS NAÇÕES 2225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias a fim de aguardar a decisão do Recurso Especial.

Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do recurso e conclusos.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002208-43.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: ROBERTO SAMIR SADEG, CPF nº 07916329204, FAZENDA SANTO EXPEDITO, LOTE 36-A-1/35 GLEBA 72 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A, CNPJ nº 10562611000187, RUA LAURO MULLER 116, SALAS 2601 E 2608 BOTAFOGO - 22290-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação constante no ID 57441097, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, ou até o julgamento do agravo de interno.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000069-21.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: RODRIGO JANEIRO DA SILVA, CPF nº 86533967215, R. RONDONIA 511, RUA RONDÔNIA 511 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id n.56223340.

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000673-50.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: GILMAR GONCALVES PEREIRAS, CPF nº 62184377287, RUA JORDÂNIA 1103, QUADRA 131 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GILMAR GONCALVES PEREIRAS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Perícia médica Id. 11514284 e 38870530.

Relatório de Estudo Social Id. 13633662 e 53550120.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação Id. 50988210, requereu a improcedência do pedido por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação.

Impugnação à Contestação, id. 32797506.

Manifestação ministerial, id. 57009607.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO/ATUALIZAÇÃO NO CADÚNICO

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 32797510.

Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo foi feito em 09/03/2010 e que a inscrição/atualização no CadÚnico foi realizada em 17/11/2019, portanto dentro do prazo de dois anos estabelecido pelos artigos 12, § 2º e 15 do decreto nº 8.805, de 2016 para concessão ou manutenção do benefício, não havendo, pois que se falar em atualização. Vejamos:

“ Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.” (NR)”.
“ Art. 15. A concessão do benefício dependerá da prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, este com informações atualizadas ou confirmadas em até dois anos, da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos ou as informações necessárias à identificação do beneficiário”.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir o mérito.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato do mérito, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, ou, na hipótese do §11, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado pelo laudo pericial (id. 11514284 e 38870530), o qual constata que o requerente possui transtorno não especificado de disco intervertebral e cervicalgia, comprovando incapacidade total e permanente, braçal ou que exija esforço de qualquer natureza. Vejamos:

Doença/ diagnóstico. CID:M54.5 (Dor lombar baixa) M51.9 (Transtorno não especificado de disco intervertebral) CID M54.2 (Cervicalgia).

Discussão: Periciado tem discopatia, com sequelas físicas de hipotrofia, limitação motora, diminuição motora em membro superior direito.

.. Membros inferiores assimétricos com hipotrofia, diminuição aparente encurtamento e limitação motora à direita. Tais sequelas causam dificuldade locomoção, dor e limitação motora em membro superior direito. Por ser patologia crônica comprova assim incapacidade laboral permanente. Periciado possui deficiência em membros superior direito e inferior direito, que causam incapacidade.

Conclusão: Comprova assim incapacidade laboral permanente.

Em relação ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social realizado (Id. 13633662 e 53550120) revela que o autor reside sozinho, em casa cedida por seu genitor, a qual encontra-se em estado péssimo de conservação. Água e luz são fornecidas por seu genitor. Não possui renda mensal por estar desempregado. Não possui condições físicas e de saúde para trabalhar. Recebe ajuda alimentícia de sua irmã, a qual recebe em média R\$800,00, a qual utiliza para o sustento de sua família. Recebe ajuda de seu pai, o qual é aposentado, recebendo aproximadamente R\$1.045,00 reais.

Em se tratando de remédios o requerente diz não ter gastos exorbitantes e que toda a medicação tem recebido pelo SUS, o médico vem na sua residência faz a consulta e a agente comunitária de saúde (Sandra) pega a medicação na farmácia básica todo o mês. Com relação à ajuda familiar, informa que tem apenas um filho que mora em Ji-Paraná/RO, o qual é casado e possui uma filha, atualmente desempregado, sem condições de auxiliar.

A perita concluiu que o autor encontra-se em condições de vulnerabilidade social e pessoal, bem como ausentes os recursos básicos de sobrevivência.

Assim sendo, diante da informação das despesas que tem o autor, bem como sua condição de saúde, a renda percebida pelo autor é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.

Tem-se, portanto, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Ademais, a autarquia requerida não alegou qualquer nulidade ou indicou elementos que induzissem outra conclusão.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Desta forma, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir da data do requerimento, ou seja, 09/03/2010 (Id. 9715509).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de prestação continuada, retroativamente, a partir de 09/03/2010 (Id. 9715509), no valor de 01 salário mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidos de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, mantenho a concessão da antecipação de tutela concedida na decisão de Id. 56025908, tornando-a definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, §8º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001624-73.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: F. P. M. P. D. O., AVENIDA BRASIL 893, PREFEITURA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: JOAO DE BRITO, CPF nº 29016509291, RUA PEDRO RUDY SPOHR 881, LOTE 330 QUADRA 09 SETOR 02 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida em Id n. 57369837 .

Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas nos termos do art. 8º, I da Lei de Custas.

Antecipo o trânsito em julgado.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, arquite-se.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002239-29.2020.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 02949016000170, AVENIDA MINAS GERAIS 671, - DE 937/938 AO FIM ESTADOS - 58030-092 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Há sentença de extinção do feito em id. 53835939 - Pág. 1.

Assim, retornem o feito ao arquivo provisório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001414-22.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: NEUZA DE SOUZA CORREA, CPF nº 45719217215, RUA PRINCESA ISABEL, S/N DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118, RUA ITAPEVA 538 BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por descontos indevidos ajuizada por NEUZA DE SOUZA CORREIA, devidamente qualificada, em desfavor do ACE SEGURADORA S/A, também qualificado, pretendendo, liminarmente, que se suspendam os descontos efetuados irregularmente de sua aposentadoria e, no mérito, ver declarada a inexigibilidade de débito quanto ao seguro, com a reparação dos danos materiais pelos valores descontados indevidamente, bem como indenização a título de danos morais em razão dos constrangimentos decorrentes de descontos indevidos.

Em síntese, sustenta a parte autora é analfabeta e foi surpreendida com descontos de parcelas de seguro em sua aposentadoria. Afirma que não contratou e muito menos autorizou a expedição de qualquer autorização para a realização dos descontos efetivados.

A Tutela Provisória foi deferida no Id. 29695867.

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera, ante a ausência da requerida – id. 31810846.

Citada (Id. 51490865), a parte requerida apresentou contestação, com oferta de acordo. No mérito, alegou que a parte autora adquiriu o benefício com a requerente, juntou aos autos áudio da gravação da ligação em que a autora anuiu com os descontos

Em impugnação a parte autora não aceita a oferta de acordo. Na sequência, esclarece que em outubro/2018 celebrou contrato de empréstimo junto ao Banco Bonsucesso, no valor de R\$ 5.200,01 (cinco mil duzentos reais e um centavo), o qual é descontado um valor de 148,04 (cento e quarenta e oito reais e quatro centavos) mensal de seu benefício INSS, anexando os extratos. No entanto, afirma que não contratou o seguro no valor de R\$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos).

Quanto a gravação apresentada pela parte requerida, questiona a veracidade da mesma, considerando que a autora é analfabeta, logo, o teor do áudio gera suspeita, uma vez que a parte autora anui com todas as ofertas, sem questionar, bem como confirma, prontamente, todos os dados pessoais.

Em nova manifestação quanto a especificação de provas, o requerido pugnou pela total improcedência da ação – id. 55824834.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

II – Fundamentação.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação pretendendo fazer cessar os descontos em sua aposentadoria, bem como ver declarada a inexistência de relação jurídica e a restituição material, na forma de indébito, dos valores descontados indevidamente e reparação por danos morais.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Como se trata de relação de consumo, é praticamente impossível ao autor trazer aos autos prova de que não solicitou e, tampouco, utilizou os benefícios do seguro, cabendo então ao réu provar o contrário (art. 373, II, do NCPC).

Deste modo, caberia ao requerido demonstrar ter pactuado o contrato com a autora comprovando assim a licitude das cobranças em relação ao seguro objeto de questionamento no feito.

Não obstante este tenha apresentado áudio da gravação, denoto que somente há nos autos o arquivo isolado, sem qualquer comprovação da data em que fora realizado a ligação, para fins de comprovação da suposta anuência da parte autora com a data de início dos descontos de seu benefício.

Em especial, causa estranheza a este juízo o fato da autora ser analfabeta e, sem resistir, confirma todos os seus dados pessoais, incluindo número de telefone, RG e CPF.

Posto isso, a despeito de ter sido feita ou não pela parte autora, observo inicialmente que há vício quanto à sua validade.

Nos termos do artigo 104 e 166 do Código Civil para que tenha validade, o negócio jurídico requer: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso dos autos, conforme se infere do RG da parte autora, a mesma não assina, não sabendo ler ou escrever, portanto, a efetivação do negócio jurídico deveria ter sido realizada observando os requisitos de validade do ordenamento jurídico.

A suposta ligação feita a parte autora não foi tomada por cautela e precaução por parte do requerido, de modo a atender aos requisitos necessários para validade de um negócio jurídico, em especial realizado com agente analfabeto, conforme se depreende do áudio juntado aos autos.

Repiso que contratos a serem estabelecidos com pessoas analfabetas devem observar formalidade específica, sendo necessário a assinatura a rogo, com duas testemunhas e devidamente acompanhado com instrumento público, ou ser realizado mediante escritura pública.

É o que dispõe o artigo 595 do Código Civil:

art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nota-se pelo áudio que o requerido somente se ateuve à perguntar se a parte confirmava seus dados pessoais e concordava com os descontos.

Destaco, ainda, que a simples gravação de contato telefônico não convalida o negócio jurídico, uma vez que há procedimento legal próprio para sua validade, o que não foi observado pelo prestador de serviços.

Dessa forma, uma vez ausentes os requisitos para contratação com pessoa analfabeta, nulo é o negócio jurídico nos termos do artigo 166 do Código Civil:

art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Em suma, diante da nulidade na negociação, certo é que resta devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome da requerente junto ao ACE SEGURADORA S/A, logo, é certo a inexigibilidade da cobrança ora questionada, garantindo-se a devolução do valor pago, mediante descontos consignados.

A título de indenização por danos materiais, cabe a aplicação de repetição do indébito (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, pois tratando-se de pessoa analfabeta, caberia ao requerido maior cautela quanto a contratação em seu nome, exigindo documentação idônea e observando a forma legal prescrita, o que não nota pelo áudio apresentado

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois os descontos irregulares certamente trouxeram prejuízo à subsistência da parte autora, dependente de benefício previdenciário, sabidamente ínfimo, para a manutenção de suas necessidades básicas.

Por isso, cabível a indenização a par do entendimento recente do TJRO sobre o tema:

Responsabilidade Civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano Moral configurado. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor da ação, comprometendo, assim, sua subsistência. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019605-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019)

Apelação cível. Empréstimo consignado. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia subtraída de seus proventos de aposentadoria, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, causando abalo moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 0008549-82.2015.822.0002, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019)

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do agressor.

O ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados sem importar enriquecimento sem causa da vítima, porquanto a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC).

Diante de tal contexto, considerando as peculiaridades do caso, considera-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde aos danos suportados e atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato, sem que caracterize os famigerados punive damages.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA DE SOUZA CORREIA contra o ACE SEGURADORA S.A. DECLARANDO nulo o áudio que, supostamente, celebrou o negócio jurídico e, por consequência, a inexigibilidade da dívida.

CONDENO o requerido ao pagamento da restituição do indébito em dobro, sendo os juros fluídos a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e a correção monetária, da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

No mais, CONDENO o réu à indenização por danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), estes, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Declaro definitivo a tutela provisória deferida - Id. 29695867.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002716-86.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA CANANEA, CPF nº 77264711234, RUA AMAZONAS 2456, ZONA RURAL SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA CANANEA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que sempre laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária..

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência e possuía vínculos empregatícios em outra categoria de segurado (Num. 35650873).

Impugnação à contestação Num. 38204288.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora Num. 3371720 verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: 1) Instrumento de Compra e venda de Imóvel em nome da requerente e do esposo, como proprietários de uma área que mede 4.050 metros quadrados, em 07/08/2013; 2) Notas fiscais de produtor rural emitida aos 15/10/2013; 3) Notas fiscais de compra de produtos(ração) para criação de galinhas, além de outros implementos e insumos agrícolas; 4) Receitas Agrônômicas emitidas aos 06/06/2015, 18/02/2016 e 07/06/2016; 5) Recibos de entrega de embalagens vazias de defensivos agrícolas, emitidas pela Associação das Revendas de Produtos Agropecuários de Vilhena aos 26/07/2017, 25/07/2018 e 24/07/2019 e 6) Carteira do Sindicato Rural do Município de Cerejeiras - RO, emitida aos 12/11/2013.

As testemunhas ouvidas em juízo, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural.

A testemunha Joana Pereira da Silva confirmou em juízo a declaração Num. 50706803, que durante muito tempo fora vizinha do pai da requerente, que seu sítio fazia fronteira com o sítio do pai da requerente, a qual trabalhava na roça e na produção de leite juntamente com seu genitor, sem empregados e que a requerente sempre trabalhou na roça.

No mesmo sentido, o informante Geraldo Assis de Freitas declarou que conhece a autora desde 1988, quando trabalhava em fazenda vizinha ao sítio do pai da requerente, sendo que ela trabalhava juntamente com o pai na lavoura e sempre exerceu atividade rural.

A informante Ruth Fagundes da Silva afirmou que Conhece a Requerente desde 2002, quando ela trabalhava no sítio do pai, plantando arroz, feijão, milho e criando galinhas e que sempre trabalhou na roça, coadunando assim, com as demais provas contidas nos autos.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (2019).

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis

outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se] "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que "prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Apesar do requerido ter alegado que a autora possui vínculos empregatícios urbanos, não consta no extrato CNIS Num. 35650875 nenhum vínculo empregatício em nome da autora.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA CANANEA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 22-07-2019 (Num. 57980608), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001731-20.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVONE ALVES ROCHA CARVALHO, CPF nº 64709507287, LINHA 3, KM 3.5 RUMO 4º EIXO s/n, SÍTIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

IVONE ALVES ROCHA CARVALHO, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão de auxílio-doença c.c. pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial foram juntados documentos.

O INSS apresentou Contestação, juntada Num. 31347842, alegando que a autora não preenche o requisito referente aos meses de contribuição exigidos para a concessão do benefício requerido, pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Impugnação a contestação Num. 31446728.

Juntado de laudo pericial Num. 33812133.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Para comprovar a qualidade de segurado e o período de carência, o autor juntou aos autos início de prova material consistente nos seguintes documentos: carteira e declaração de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, emitida aos 28/04/2010; notas fiscais de venda de leite emitidas no período de 30/09/2011 a 28/02/2019; Ficha de atendimento médico de 15/03/2013 constando o endereço rural informado na inicial, entre outros.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora sempre laborou na área rural em regime de economia familiar.

As testemunhas ouvidas em juízo Antonio Gonçalves Soares e Carlos Teixeira de Souza confirmaram em audiência as declarações de Num. 40202990, no sentido de que conhecem a autora há 20 anos e desde 2005, respectivamente, são vizinhos de sítio, sendo que a requerente mora e trabalha no sítio juntamente com seu esposo, criando vacas de leite, porcos, galinhas, produzindo queijo e cultivando uma pequena horta, tendo sempre exercido atividades em regime de economia familiar, coadunando assim com as demais provas dos autos.

Ademais, o requerido já lhe concedeu benefício anteriormente, o que demonstra o reconhecimento da qualidade de segurado (Num. 31347843).

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado e o período de carência.

DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado confirmou que a autora possui as patologias descritas na inicial, estando totalmente incapacitada para o trabalho até correto tratamento cirúrgico (Num. 33812133). Vejamos:

Doença/ diagnóstico. CID M22.4 (condromalácia da rotula), S83.2 (ruptura do menisco atual), M65.8 (outras sinovites e tenossites).

Discussão: Periciada possui artropatia dos joelhos comprovada por laudos médico exames de imagem e exame físico. Com importante limitação incapacitante ao exame físico. Tal patologia passível de tratamento cirúrgico para melhoria do quadro. (...).

Conclusão: Comprova incapacidade total por tempo indeterminado até correto tratamento cirúrgico. Se necessário realizar nova perícia após tratamento cirúrgico para avaliar capacidade residual de trabalho. Data da incapacidade. Mês 2 de 2019.

Quesito e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?; R: Temporária. Total.

Desta forma, considerando as informações dispostas no laudo pericial, cabível a concessão do auxílio-doença, pois a autora apresenta doença temporária, passível de recuperação/tratamento.

Contudo, pontuo que não há elementos para concessão do benefício de invalidez permanente.

Por fim, oportuno mencionar que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”, devendo ser “mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez” (artigo 62, §1º, da Lei 8.213/91), observando-se os prazos de cessação previstos no art. 60 da mesma lei.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes para condenar o requerido a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de IVONE ALVES ROCHA CARVALHO, desde data do requerimento administrativo, qual seja 26/06/2019 (Num. 30013698), no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º).

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000731-48.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA APARECIDA VILETE, CPF nº 53532848104, ASSENTAMENTO ADRIANA 00, LINHA 06, K8 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES, OAB nº GO27529

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA VILETE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que laborou na área rural desde o ano de 1993, em regime de economia familiar, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência (Num. 38646423).

Impugnação à contestação Num. 39202727.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora Num. 37800333 verifica-se que contava com mais de 55 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos:

1) Declaração do INCRA de que o esposo reside com a família em propriedade rural deste 1994; Declarações do ITR referente aos exercícios de 1998, 2000, 2003, 2004, 2006, 2007, 2010, 2012, 2015 e 2018; Notas fiscais de produtor rural referente a venda de bovinos, emitidas em 09/12/2008 e 02/12/2013; Notas fiscais de compra de produtos agrícolas; Notas de compras constando endereço rural informado nos autos; Extrato de Cadastro de Agricultor Familiar emitida pela EMATER em 01/02/2016; Declaração de Aptidão ao Pronaf; Certificados de treinamento emitidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR em 27/11/2008 e 16/08/2011; Comprovante de inscrição como segurado especial no CNIS na data de 25/11/1998; Notas de compra direta local da agricultura familiar - CDLAF; entre outros.

As testemunhas ouvidas em juízo, corroboram o alegado na inicial, comprovando que a parte autora sempre laborou na área rural.

O informante João Batista Rodrigues de Oliveira, vizinho, declarou que conhece a autora há 29 anos e que ela sempre morou no sítio, trabalhando junto com a família, inicialmente na agricultura e nos últimos anos na criação de gado de leite.

No mesmo sentido, a testemunha Albertino Alves de Oliveira afirmou que passou a ser vizinho da requerente há aproximadamente 15 anos e que ela trabalhava inicialmente na roça e por último na criação de gado de leite.

A testemunha Carlos Rodrigues da Silva relatou conhecer a demandante desde 1990 e que ela trabalhava na lavoura, produção de rapadura e criação de gado de leite.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborava na atividade rural (2018).

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurador especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurador(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora MARIA APARECIDA VILETE, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 11/12/2018 (Num. 37800335), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002486-44.2019.8.22.0013

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MAYARA MAGRI DE SANTANA OTA, CPF nº 36351852803, RUA CORIMBA 719 JARDIM SOL NASCENTE - 19273-000 - ROSANA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685

REQUERIDO: SILVINO ALVES FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AO KM 32 DA 4ª EIXO ENTRE AS LINHAS 07 E 08 PIMENTEIRAS DO OESTE - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002288-07.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DIRCE ANACLETO DE SOUZA, CPF nº 90518098915, LINHA 01, ESTRADA DA 3ª EIXO, LOTE 07-A, GLEBA 69 S/N, PIC/PAR ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉUS: I. N. D. S. S. - I., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DIRCE ANACLETO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que labora na atividade rural em regime de mão de obra familiar por tempo superior a 15 anos e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

Despacho inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação Num. 327170, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência e possuía vínculos empregatícios em outra categoria de segurado.

Impugnação à contestação Num. 32737630.

Comprovado o indeferimento do benefício na via administrativa, estando caracterizado o interesse de agir.

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Despacho saneador, tendo sido designada e realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor id 32160214 verifica-se que a requerente contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos seguintes documentos: 1) Contratos de comodato; 2) Notas fiscais de venda de leite emitidas entre 1997 e 1999, em nome do esposo; 3) Ficha de atendimento médico constando endereço rural; 4) Declaração da secretária escolar de que o filho da autora estudou em escola rural no ano de 1994; 5) Notas de compra de produtos agrícolas, entre outros.

A prova documental foi corroborada pela testemunhal.

A testemunha Dimair Costa Silva alegou conhecer a autora há mais de 15 anos e que esta sempre morou no sítio, cultivando horta, milho e criando galinhas e porcos, sem funcionários.

No mesmo sentido, a informante Lídia Costa Oliveira, que afirmou conhecer a requerente desde criança, relatou que a autora cria galinhas e cultiva horta, sem funcionários e maquinários.

A testemunha Tânia de Oliveira Ferreira, vizinha de sítio da autora, a qual conhece há 20 anos, afirmou que a demandante sempre morou no sítio, sobrevivendo do cultivo horta, arroz e mandioca, bem como criação de porcos, não possuindo funcionários e maquinários.

Destarte, as testemunhas arroladas foram harmônicas e consistentes, aptas a confirmarem o início de prova material colacionada nos autos.

Embora a autarquia federal tenha alegado na Contestação que a autora possuía vínculos empregatícios que a enquadrariam em outra categoria de segurado, não juntou aos autos extrato CNIS ou outro documento que comprovasse tal alegação.

Além disso, o labor em atividade urbana não representa óbice ao reconhecimento do benefício, dada a possibilidade de se considerar o tempo trabalhado como urbano ao tempo como trabalhador rural, no que a jurisprudência denomina "aposentadoria híbrida".

Segundo o Ministro Mauro Campbell Marques a Lei 11.718/08 criou a possibilidade de mesclar os requisitos das aposentadorias por idade urbana e rural, sem o direito à redução de cinco anos na idade exigida para a concessão:

A Lei 11.718/08, em vigor desde 23/6/2008, deu nova redação aos artigos 11 e 48 da Lei 8.213/91, acrescentando ao artigo 48 os parágrafos 3º e 4º, criando a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, com observância da idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.479 - RS, dt. Julg. 04/09/2014).

Deste modo afastada a tese defensiva apresentada na contestação de que supostos vínculos empregatícios apresentados pela autora (não comprovados nos autos) afasta o direito à aposentadoria.

Necessário ainda pontuar que ao tempo em que completou a idade mínima, a parte autora laborada na atividade rural (ano de 2010).

Portanto, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que a autora exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 55 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que "prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora DIRCE ANACLETO DE SOUZA, a fim de condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 15/12/2019 (id 32160214), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001059-41.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VALDIR SARETA, CPF nº 07922590253, LINHA 4º EIXO s/n, POSTE 10 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

RÉU: Energisa , RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

Deverá ainda informar em que ano se deu a construção da subestação, bem como juntar aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0000845-53.2013.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 24.980,40vinte e quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta centavos

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, PGFN - RO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: NADIR PALOSCHI, CPF nº 41146336934, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 600, QUADRA 7 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente informando que a restrição constante no veículo é originária de outros autos : 2008.41.01.004161-8- id. 57312702 - Pág. 1.

Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei 6.830/80 e considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras, 17 de março de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001508-04.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA, CPF nº 20409613215, AC CEREJEIRAS 3245, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação constante em id. 57740531 referente ao parcelamento do débito, determino a suspensão do feito em 06 meses.

Após o decurso do prazo, ao Exequente para manifestação quanto eventual extinção no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001374-45.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: VICENTE CAMPAGNOLLI, CPF nº 22077529253, OLDEMAR CEZAR TAVARES, CPF nº 49859030944, Zuleica Rech Odorcik Tavares, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

DESPACHO

Vistos.

Defiro a consulta de veículos em nome dos executados no sistema Renajud, a qual teve resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001147-16.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EDILAINE DE MARCHI MARTINI, CPF nº 01368185282, AVENIDA ANTÔNIO NOVAIS S/N CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência do valor de R\$ 342,37 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) constante em Id. 44030595 para a agência 4334, conta corrente 00021956-3, Caixa Econômica Federal, titularidade de Ronaldo Patrício dos Reis, CPF 425.925.936-91, a título de honorários sucumbenciais.

O restante do dinheiro em conta ((agência/conta de depósito 4334 040 01505057-9, R\$ 1.369,47 e seus acréscimos) deverá ser transferido para a conta Agência: 3180-1 Conta: 21.257-1 Banco do Brasil, de titularidade ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 05.914.650/0001-66, devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após comprovado o cumprimento da ordem pela instituição bancária e não havendo requerimentos pendentes de análise pelo Juízo, archive-se, adotando-se os procedimentos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001742-49.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIANA MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 00133122271, LINHA 02, KM 2,5, 2ª PARA 3ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado em id. 31272521, Dr. Vagner Hoffmann, intimando-o para proceder o levantamento do valor indicado em id. 30147556, bem como informar se o débito foi totalmente quitado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida as deliberações, bem como informado o levantamento, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001108-58.2016.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: ROSELEI APARECIDA SILVA, CPF nº 30051946807, AV BRASIL 2065 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

Ante os documentos apresentados pelo Autor, Oficie-se ao Detran/RO para que realize a baixa da restrição inserida sobre o veículo automotor CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, placa NDH4876, ano modelo 2015, salvo se estiver restrito por outros autos.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69

98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000575-26.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ANTONIO SANTOS COELHO, CPF nº 32672764204, AV JUSCELINO K DE OLIVEIRA 2084 ZONA RURAL - 76995-000 -

CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC. Deverá, na mesma oportunidade, se manifestar quanto à tutela da evidência requerida pela parte autora, nos termos do art. 311, IV, do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69

98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000556-20.2021.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Arrendamento Rural

EMBARGANTE: CARGILL AGRICOLA S A, CNPJ nº 60498706000157, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, 6/9 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FLAVIO MASCHIETTO, OAB nº BA53802, ERIC VITOR NEVES MACEDO, OAB nº SP157244

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663, GLEBA 20 LOTE 24-B ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não realizou o recolhimento das custas iniciais em sua integralidade (ID: 55944983).

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que “As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Extrai-se do artigo acima que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.

No caso em questão, todavia, não será realizada audiência conciliação, por se tratar de ação sujeita a procedimento específico. Assim, intime-se a parte embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o saldo remanescente das custas processuais, nos termos acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000223-39.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: CLEUZENIR MARIA DE JESUS, AV. BRASIL 809 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. Das provas a serem produzidas.

O pedido de prova oral foi deferido em id. 55580804.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2021 às 13 horas por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/fqn-wkje-yvq, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Testemunhas arroladas pela Defensoria Pública em id. 57489645 e 34623015. Intimem-se pessoalmente.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal (art. 455, §2º, do CPC).

4. Dos Pontos Controvertidos.

Fixo como pontos controvertidos: presença dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0003562-43.2010.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Arrendamento Rural

EXEQUENTES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, CPF nº 79092098272, RUA PIAUÍ 691 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, WAGNER APARECIDO BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES 2308 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADOS: BENEDITO ANUNCIADO DE LIMA, CPF nº 20258151153, RUA PIAUÍ, N. 1566, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ODAIR JOSE CAPPELLESSO, CPF nº 65189256200, RUA MARANHÃO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

DECISÃO

Vistos.

O feito tramita desde o ano de 2010, sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano em janeiro de 2017 (56103996 - Pág. 51).

Assim, dado o decurso de prazo da suspensão sem êxito na localização de bens, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional, contando-se a partir de janeiro de 2018.

intimem-se desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000465-11.2005.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Depósito

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINO, CPF nº 80956955215, RD BR 364 S/N, LT 18 PT 173 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido do autor (id. 57293823) e concedo o prazo de 30 dias para diligências de retirada do veículo. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000407-63.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA, CPF nº 77398327234, RUA COSTA E SILVA 1952 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV POTIGUARA 3914 3914, LADO DO FORUM CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que manifeste-se sobre a satisfação da obrigação. Prazo 05 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0001824-44.2015.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA JOSÉ ADELINO DA SILVA 4477, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76803-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VALDIR SCHEWINSKI, RODOVIA RO 133 Km 26, LT 747 (PRÓX. AO DISTRITO DE ESTRELA AZUL) ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente, id. 56352723.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor creditado (32166553 e), na conta corrente informada pelo autor (id. 56352723), devendo comprovar nos autos no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o autor para manifestação quanto a extinção da ação. Prazo: 05 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002056-58.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL AMANCIO TOMAZ, AV. ALTO GUARAJUS 2380 NÃO CADASTRADO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIANO COSTA TOMAZ, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Reitero a determinação de ID 56669367, a fim de que o Cartório proceda a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG/SIEL.

Junte-se o termo e cumpra-se as demais determinações da r. decisão.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002653-61.2019.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA, CNPJ nº 04360895000126, RUA SÃO GABRIEL 1297 TRÊS MARIAS - 76812-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

RÉU: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi realizada busca de endereço em nome dos requeridos nos sistemas BACENJUD/INFOJUD, bem como expedidos 03 (três) AR's, os quais restaram infrutíferos, conforme extratos anexos, pois não foram encontrados endereços no Município de Cerejeiras/RO e no estado de São Paulo, onde os requeridos estariam residindo, conforme certidão id 40668561.

Assim, considerando que outras diligências também restaram negativas, DEFIRO o pedido e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a Escrivania a expedição do necessário.

Após, intime-se a autora para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000061-73.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: YOLANDA PEREIRA, CPF nº 30225914204, CHÁCARA SETOR A, Nº59, 59, PRAINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. Das provas a serem produzidas.

Defiro o pedido de prova oral – id. 54603055 e 55710680.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2021 às 09 horas por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/dux-jthj-fyv, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

4. Dos Pontos Controvertidos.

Fixo como ponto controvertido: o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000098-37.2020.8.22.0013

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Fixação

AUTOR: E. S. L. D. M., CPF nº 75198460249, AV. ITÁLIA 1773, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701

RÉU: C. N. D. M., CPF nº 65856406249, LINHA 04, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO Lote 122, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519, RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cerejeiras/RO para que apresente a eventual planta/croqui do imóvel rural (est. para Retiro Água Viva, Lt 121/122, GB Corumbiara, STR Setor Água Viva, Linha 150, Sítio Morais, Corumbiara/RO), informando o proprietário dos lotes 121 e 122, a metragem, bem como todos os documentos averbados ao imóvel rural. Prazo 20 dias.

Com a juntada, restando infrutífero, oficie-se ao INCRA para que preste informações acerca do imóvel rural supracitado.

Após, cientifique-se as partes e volte conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0002517-04.2010.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. MAJOR AMARANTES, N. 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: TARCISIO ALCEU DE MEDEIROS, CPF nº 01465627120, AV. DOS ESTADOS 2383 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELOIZA DORNÉLIO DE MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NOÊMIA CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANNIETE BORGES DE MEDEIROS AQUINO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIANE BORGES DE MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, TARCÍSIO ALCEU DE MEDEIROS FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS ESTADOS, N. 2796, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARTENÍZIA GONZAGA DE MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS ESTADOS, N. 2796, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDSON BORGES DE MEDEIROS, CPF nº 40223655104, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, N. 468, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA FRANCISCA BORGES DE MEDEIROS, CPF nº 51034751115, 3ª EIXO, ENTRE LINHAS 02 E 03, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREA VIEIRA PARANAIBA QUEIROZ, OAB nº GO24230, EDMAR QUEIROZ DA SILVA, OAB nº GO21316

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, dê-se vistas à parte contrária (id. 56430829 - Pág. 72).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000631-64.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: D. T. D. S. L., CPF nº 02168516294, RUA MARANHÃO 991 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

EXECUTADO: W. L. D. N., CPF nº 02254733214, AVENIDA BRASIL 2630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0003222-65.2011.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ROSELI MOLON, CPF nº DESCONHECIDO, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1018, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

JOSE ROBERTO HORN, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 893 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216

DECISÃO.

Vistos.

Ao contador judicial para elaborar cálculo do valor atualizado da execução, incluindo a multa de 10% por ato atentatório à dignidade de justiça.

Após, conclusos para diligência requerida em fl. 369 dos autos físicos.

Cerejeiras, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69

98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001779-42.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EVERALDO DIAS DE AGUIAR, CPF nº 02597898954, FERNANDO DE NORONHA 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Após o pagamento da prestação pecuniária, a Defesa do infrator pugnou pela extinção do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da proposta de transação (id. 57394679).

Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator EVERALDO DIAS DE AGUIAR, em relação aos fatos apurados nestes autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69

98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000005-11.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDEMIR MENDES DE SOUZA, CPF nº 27219917287, RUA MINAS GERAIS 670 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe judicial para que passe a constar "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao pedido formulado pela exequente ao id. 55744825.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras 0002960-47.2013.8.22.0013

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

R\$ 6.323,22

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, VIA L/4 - N, SAIN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 70000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: DORALICE MARQUEZIN - ME, CNPJ nº 00630031000126, RUA DEPUTADO JÔ SATO 2141, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

DECISÃO

Vistos.

A dívida tributária foi parcelada junto a Fazenda Pública (id. 51955751 - pag. 80), fazendo interromper a contagem do prazo prescricional que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).

Assim, defiro o pedido do exequente de buscas Bacenjud e Renajud, as quais restaram infrutíferas, contudo promovo a suspensão do feito nos termos do art. 40, caput da LEF - Lei 6.830/80. Prazo : 01 ano.

Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.

Por fim, officie-se ao SERASA para que promova a inclusão do nome da executada DORALICE MARQUEZIN-ME (CNPJ 00.630.031/0001-26), na lista de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º, CPC.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 7 de junho de 2021.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001734-38.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: FRANCISCA DA COSTA MOURAO FILHA, CPF nº 75271303268, AV. CASTELO BRANCO 810 SETOR 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. Das provas a serem produzidas.

Defiro o pedido de prova oral – id. 55735781.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2021 às 11 horas por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/aap-ofrg-wqh , onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

4. Dos Pontos Controvertidos.

Fixo como pontos controvertidos: presença dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Reconhecimento da união estável por período anterior ao casamento.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0002294-46.2013.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP, CNPJ nº 09117622000179, AV. SÃO PAULO 489 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FRANCISCO CESIMAR DUARTE, CPF nº 34566090434, AV. SÃO PAULO 489 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de nova suspensão da execução, tendo em vista que a execução já foi suspensa em 30/09/2019, nos termos do art. 921, III, do CPC (ID: 50730873 – Pág. 35).

Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão em 30/09/2020, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, que no presente caso será de 05 anos, durante o qual o processo deverá permanecer arquivado sem baixa na distribuição.

Assim, para regularização processual, determino que o processo permaneça arquivado sem baixa na distribuição até 30/09/2025, somente sendo desarquivado para prosseguimento da execução se forem encontrados bens do devedor (art. 921, §3º, do CPC).

Advirto a parte exequente, desde logo, que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial da parte executada, não bastando para tal o mero peticionamento em Juízo requerendo a realização de penhora sobre ativos financeiros ou outros bens.

Decorrido o prazo para que o processo permaneça arquivado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

Sem prejuízo, a qualquer tempo, havendo manifestação com expressa indicação de bens penhoráveis, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000850-72.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CELSON BENICIO DA SILVA, CPF nº 23792957272, LINHA 3º EIXO ESQUINA COM A LINHA 01 Lote 7-A ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: Energisa , RUA SERGIPE, 1050 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 23 de agosto de 2021, às 10h00min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/brn-szzk-gxi

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000863-71.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Violação de domicílio

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: EDINEI DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLORIANÓPOLIS 1889 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Arquive-se provisoriamente até manifestação do Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>Processo: 7002348-82.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: OTOLOMISTA MATIAS DA SILVA, CPF nº 15637883149, VALDON CARLOS MATIAS, CPF nº 34867740268, JULIETA CARLOS DA SILVA, CPF nº 78402743234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Exequente para que junte ao feito a matrícula referente ao imóvel LT 23 GL GUAPORE, MATRÍCULA n° 3667 – PIMENTEIRAS DO OESTE/RO, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, n° 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000886-85.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ n° 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB n° RO4594

EXECUTADOS: JESSICA FERREIRA DA ROCHA, CPF n° 01195044216, RUA GOIÁS 1867, QUADRA 44, LOTE 06 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SIDICLEI DA SILVA FERREIRA, CPF n° 87769662249, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 3593 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROSELI SANTOS SILVA, CPF n° 01128098121, LINHA 3, TRAVESSÃO DA LINHA 3 PARA LINHA 4 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considero intimado o requerido Sidiclei, pois apesar de citado não informou mudança de endereço nos autos e ao que tudo indica passou a residir no exterior (id. 51411540), nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

Ao órgão ad quem para análise do recurso nos termos do despacho de id. 49486438.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, n° 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0003384-60.2011.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ n° 04902979000144, AV. MAJOR AMARANTES 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB n° RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB n° RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB n° RO2708

EXECUTADOS: JOSE DOS SANTOS, CPF n° 52439410934, AV. SENADOR OLAVO PIRES CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CLEMILDO SALVADOR MORETTI, CPF n° 38547660259, LINHA 03 B, VITÓRIA DA UNIÃO, KM 08, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES ROCHA, CPF n° 39002012268, LINHA 03-B, KM 8, LOTE 178, GLEBA 01, DISTRITO VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei Estadual n° 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual n° 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então retornem os autos ao gabinete.

Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0001767-94.2013.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária, Consórcio

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1800, FUNDOS JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

EXECUTADO: FERNANDO MESSIAS ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 93944144287, AV JORGE TEIXEIRA 2551, NÃO CONSTA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então retornem os autos ao gabinete.

Realizada a busca e sendo infrutífera, desde já determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o decurso do prazo prescricional, contando-se a partir de julho de 2020 id. 49916832.

Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001229-52.2017.8.22.0013

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: DIRCEU PEREIRA AMARAL, AV TIRADENTES S/N NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BEATRIZ PEREIRA MAIA, CPF nº 03160686248, AV PERNAMBUCO 2167 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para apresentação de impugnação à contestação, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para sentença

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001749-07.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, CPF nº 02109569255, RUA PARANÁ 1119 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para que confirme a existência do boletim de ocorrência n. 101309/2019 (id.49384023), bem como atestar a veracidade das informações.

Prazo: 15 dias.

Após o decurso do prazo, bem como juntada das informações, conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0011440-34.2001.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS DE LANES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1322, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LANES & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 05931548000179, AV. DAS NAÇÕES, S/N., NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, dê-se vistas à parte contrária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002014-14.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PAULA, CPF nº 57895090291, RUA JORDÂNIA 3279 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002365-50.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORO, CPF nº 04946533966

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido. A diligência deverá ser realizada no endereço informado pelo exequente: Lote Rural, 115 Gal 1 – Zona Rural, na cidade de Corumbiara-RO.- id. 56814610 - p. 1.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000665-68.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA IZELIA ALVES MOREIRA, CPF nº 34875336268, RUA MINAS GERAIS 1915, CASA BAIRRO FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001601-30.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLOMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Nos termos da decisão de id. 49294350 libero o imóvel penhorado (id.31316660 - Pág. 3);

II - Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos constritos via Renajud (id. 57591074) a ser realizada no endereço indicado pelo exequente : Rua Colômbia, n.º 1315, bairro Primavera, CEP 76.997-000, cidade de Cerejeiras, Estado de Rondônia;

III - Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

IV - Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

V - Advirta-se ainda ao exequente, que não sendo localizados bens, os autos serão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, uma vez que os demais atos executórios já foram praticados sem êxito.

VI - Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000735-56.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ERLIANA CEZARIO DE MESQUITA, RUA BELO HORIZONTE 1046 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando tratar-se de demanda para concessão de benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa com deficiência, defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora no Id. 56303452.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia o dia 01/07/2021, às 12h00mn , por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/ops-rwrt-dvw, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

I.M.V.B

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000652-69.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: FRANCIELLY LIKA DE SOUZA HATTORI JANUARIO, CPF nº 05208398974, AVENIDA DAS NACOES 2795, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DOUGLAS HEBERT COUTINHO JANUARIO, CPF nº 82695342268, AVENIDA DAS NACOES 2795, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234, RUA RORAIMA 1015, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas para repetição da diligência solicitada ao ID: 56713246, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000271-61.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

REQUERENTE: E. D. J. J. G., LINHA 03 9,5, 3X4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010

REQUERIDO: Energisa , RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0003712-53.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trabalho

AUTOR: LIORCLAYON LUIK MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 00445887206, RUA CANADÁ 1514 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

RÉU: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, CNPJ nº 06886684000157, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001727-46.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ALEANDRO DA SILVA BARBOSA, CPF nº 80412734249, AV. DOS ESTADOS 757 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95. Passa-se diretamente à decisão.

O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a a deflagração de ação penal (ID 57607878).

Com efeito, não há provas da tipicidade do delito.

Assim, acolho a promoção, para determinar o arquivamento do feito, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0003384-55.2014.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO DO GOVERNO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIO ALBERTO BERETA, CPF nº 03073097899, AV. FILINTO MULLER 10, NÃO CONSTA SÃO MATEUS - 78152-141 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, B. S. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 02229520000104, RUA PORTUGAL 1102, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que fora determinada a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição (ID 53237506-Pág. 18).

Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão em 29 de julho de 2016, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (05 anos), durante o qual o processo deverá permanecer arquivado sem baixa na distribuição.

Assim, para regularização processual, determino que o processo permaneça arquivado sem baixa na distribuição até 29/07/2021, somente sendo desarquivado para prosseguimento da execução se forem encontrados bens do devedor (art. 40, §2º, da Lei 6.830/80).

Advirto a parte exequente, desde logo, que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial da parte executada, não bastando para tal o mero peticionamento em Juízo requerendo a realização de penhora sobre ativos financeiros ou outros bens.

Decorrido o prazo para que o processo permaneça arquivado, intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.
Sem prejuízo, havendo manifestação da Fazenda Pública, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001778-62.2017.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV DAS NAÇÕES 2126, PREDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente (id. 56875286), observo que há certidão de constatação de atividade da empresa juntada em id. 51852022 - Pág. 1

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias a fim de aguardar a decisão do Agravo interposto que discute a avaliação do imóvel (0806212-20.2020.8.22.0000).

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe, prazo de 05 dias, se há decisão do recurso naqueles autos e conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000507-13.2020.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP, CNPJ nº 09117622000179, AV SAO PAULO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Depreque-se a citação do Executado Fayslen & Medeiros LTDA EPP- CNPJ 09.117.622/0001-79, para o endereço Rua Guianas, 1307, Área Industrial - CEP 76870848 - Ariquemes/RO.

CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000576-45.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JUSSARA DE ALMEIDA MENDES, CPF nº 82594600253, RUA BRASÍLIA 629 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do requerido ressalto a complexidade do trabalho realizado e seu necessário deslocamento até a Comarca de Cerejeiras, dada a dificuldade em se conseguir profissionais que aceitem o encargo na região.

Tal situação exige dispêndio financeiro e esforço físico para a realização da perícia.

Assim, defiro parcialmente o pedido e reduzo o valor dos honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Ciência ao perito nomeado.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001752-98.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: DENIZE REGINA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PANAMÁ 2095 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DJALMA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 39217248991, RUA PANAMÁ 2095 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉUS: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1226 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROMANO ALEX CARDOSO, CPF nº 91463408234, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3362, - DE 3180 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-540 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO, OAB nº RO8417, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, visto que o advogado LEONARDO FABRIS SOUZA já está habilitado nos autos. Verifico ainda na aba de expedientes, que houve a intimação do réu ROMANO ALEX CARDOSO via expedição eletrônica, o qual deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Assim, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma digitalizada.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000287-78.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: OSILA GOMES DE ABREU, CPF nº 46885285234, RUA FERNANDO DE NORONHA 1406 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

RÉU: BANCO PAN SA , CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o feito, observo que o pedido e a causa de pedir são os mesmos presentes no processo sob o n. 7000279-04.2021.8.22.0013, distribuído à 1ª Vara Genérica desta Comarca anteriormente à distribuição dos presentes autos.

Assim, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto à ocorrência da litispendência, nos termos do artigo 327, §1º, do CPC, uma vez que, ao que tudo indica, foi reproduzida ação anteriormente ajuizada.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001759-51.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CEREACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 08663495000140, RUA PORTUGAL 1800, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE DOS SANTOS, OAB nº RO10766

EXECUTADO: E. F. FRANCO CONSTRUTORA - EPP, CNPJ nº 18071509000190, CONJUNTO HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA CASA 8, TERCEIRA RUA ULTIMA CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

DECISÃO

Vistos.

Ante o novo acordo formulado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (id. 57494878).

Oficie-se a Prefeitura de Pimenteiras do Oeste para que libere o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo bloqueada a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) até ulterior decisão deste juízo. Junte-se cópia do pedido do exequente (id. 57494878).

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

CCerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000405-88.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: GEILTON BENEDITO DA SILVA, CPF nº 02912539200, AV. BARÃO DE MAUÁ 3021 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2021, às 9h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, devendo estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado a internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarrajção.

Link para acesso: <https://meet.google.com/nby-hzhd-nyg?hs=122&authuser=1>

Telefone para informação do número do celular com WhatsApp: 3342-2131 ou 3309-8331

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se/Intime-se a parte requerida fazendo constar no mandado que no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, a apresentação de resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG). Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como mandado/carta/carta precatória ou expeça-se o necessário.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

No mais, cite-se/intime-se o Requerido no endereço: Rua Rondônia, 2433, Quadra 153 JD, São Paulo, Cerejeiras/RO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002128-84.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ITÁLIA CAUTIEIRO FRANCO 2115, TEL. (69) 3343-2487/3343-2487 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDER RODRIGUES SILVA, CPF nº 00660201232, RUA MARECHAL RONDON 1887 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que todas as tentativas de citação/intimação do Requerido restaram infrutíferas, intime-se a Autora para que indique endereço do Requerido ou informe como deseja prosseguir o feito. Prazo 05 dias.

Cumpra-se pela via mais célere/econômica.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001819-58.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP, CNPJ nº 09117622000179, AC CEREJEIRAS, AVENIDA SÃO PAULO N 489 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço em que se encontram os veículos de ID 57611484.

Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos, a ser diligenciado no endereço informado.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 CPC) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7001708-40.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: MARIA DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 22079726234, LINHA 03, KM 06 s/n, TRABALHA NO SITIO DO SR. SOMBRA CARETEIRO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2021, às 09h20min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/mtp-tnzs-sje

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Serve a presente de mandado de citação/intimação de MARIA DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 22079726234, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no seguinte endereço: BR- 435, sentido a Colorado do Oeste, na curva do Jacomin no final do guard rail, casa verde de alvenaria, Cerejeiras-RO.

No momento da citação/intimação da parte requerida, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone e eventual acesso da parte ao aplicativo WhatsApp ou disponibilidade de internet para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001291-87.2020.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA APARECIDA GOMES VIEIRA, CPF nº 49772821249, RUA BRASÍLIA 2215, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, KLEYSON GOMES VIEIRA, CPF nº 01731792239, RUA PORTO ALEGRE 1859, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUCAS GOMES PEDRA VIEIRA, CPF nº 05856838246, RUA BRASÍLIA 2215, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROSANA GOMES VIEIRA, CPF nº 00513225285, RUA BRASÍLIA 2215, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANI KELLY ROCHA VIEIRA, CPF nº 03008425208, ET DA PRAINHA S/N, SÍTIO/CHÁCARA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

INVENTARIADO: SEBASTIAO PEDRA VIEIRA FILHO, CPF nº 27685241234, RUA BRASÍLIA 2215, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Resta pendente a avaliação dos semoventes por se encontrarem fora do Estado (id. 58162953).

Assim, intime-se o inventariante para que informe localização do gado. Prazo: 05 dias.

Com a informação, expeça-se mandado de avaliação, e se necessário carta precatória.

Juntado o laudo, intime-se a inventariante para comprovação de pagamento de itcmd e em seguida ao contador para cálculo de custas.

Comprovado o pagamento do imposto, intime-se a Fazenda Pública para manifestação. Prazo: 10 dias.

Após, intime-se o inventariante para últimas declarações e comprovação de pagamento de custas, intimando-se o Ministério Público para manifestação.

Por fim, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002116-68.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO CAMARGO, CPF nº 35404892153, LINHA 02-B, LOTE 346, GLEBA 01, SÍTIO BOM JESUS S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa , CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0029794-39.2003.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ROGERIO RODRIGUES, CPF nº 28637755291, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1153 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AV. BRASIL, 893, NÃO CONSTA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513, ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

O feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano (id. 56714356 - Pág. 42), tendo o prazo decorrido em maio de 2017.

Assim, ante frustração na satisfação da obrigação, arquivem-se a fim de aguardar o prazo prescricional, contando-se de maio de 2018.

Intimem-se desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000914-82.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANISIA FERREIRA FRANCO, CPF nº 47901136200, LINHA 3 TAV AEROPORTO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉUS: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948174102, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1226 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR, - DE 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação.

Defiro a gratuidade de justiça

1. A parte autora comprova o desconto das parcelas de seguro em sua conta-corrente (id. 57599283), e estando impossibilitada de produzir prova negativa, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Do mesmo modo, entendo que os descontos, aparentemente indevidos, lhe prolongará os prejuízos até agora suportados. Dessa forma, demonstra-se o perigo de dano.

Ademais, o deferimento da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderá retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito legado nos autos; e) ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino às requeridas que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2021 às 8h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/iio-pugy-gxb

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao [google.meet](https://meet.google.com), deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

3. Desde já, inverte o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação às requeridas, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001369-18.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE, CPF nº 36945340163, LINHA 04 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 35, GLEBA 73 lote 35, KM 7,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002176-04.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: CLAUDIR KRAMER, CPF nº 32606389204, LT 65 ZONA RURAL DE VILHENA ST 53 LINHA ÁREA DE CHÁCARAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

RÉUS: LEANDRO JALES CONSTANTINO, CPF nº 42456667816, RUA PETROLINA n 20 - Bloco A, CONDOMÍNIO CÂNDIDO PORTINARI VILA MIRANDA - 08572-500 - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO, L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1513 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido, intime-se a parte autora para recolher o valor das diligências, conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 3.896/2016, frisando que deverá ser recolhido os valores de acordo com o número de diligências a serem realizadas.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001424-66.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 05724722000102, ÁREA RURAL km 6,5, BR 364 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, LINHA 05, GLEBA 1-A, KM 22, 4º EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 05, GLEBA 1-A, KM 22, 4º EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO, CPF nº 73265390144, RUA ANÉSIO STRANIERI S/N, CHACARA 10 ST 04 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RICARDO ANTONIO DALAZEM, CPF nº 52830314204, RUA ANÉSIO STRANIERI S/N, CHACARA 10 ST 04 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o bloqueio Sisbajud id foi realizado por equívoco contra os outrora requeridos FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e OUTROS, promovi a liberação dos valores e inclui nova ordem para indisponibilidade de ativos financeiros em contas de titularidade do executado KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, a qual teve resultado positivo, sendo os valores excedentes desbloqueados, conforme extratos em anexo.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000991-91.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM, CPF nº 47043407249, AVENIDA ANTONIO NOVAES 2200 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de agosto de 2021, às 09h20min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/cdk-qcyb-zrd?hs=122&authuser=1>

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atenuação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001144-95.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: TEREZINHA ALVES DA SILVA, CPF nº 01453959955, LINHA 4.ª EIXO - KM 3,5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Aposentadoria por Invalidez ajuizado por TEREZINHA ALVES DA SILVA em desfavor de Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

A parte autora peticionou, requerendo a nomeação de médico especialista para analisar a patologia da requerente, sob o fundamento de que o perito nomeado não se encontra apto a analisar o presente caso (id. 55946608).

A concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e Auxílio-Doença pressupõe a incapacidade para o desempenho da atividade profissional exercida pelo segurado, consoante preconiza a Lei n. 8.213/91. Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito, a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade do examinado. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional de 1ª Região.

(AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA, DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC (AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA, DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes desta Corte: AC .

Diante disso, rejeito a impugnação ofertada, e por consequência indefiro pedido de nomeação de médico especialista.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001988-11.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DIEGO DOS SANTOS CAMARGO, CPF nº 01280773286, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 1660 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-384 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório para alteração de classe e informações cadastrais, conforme requerido pelo Ministério Público em id. 56152561.

Após, ao Ministério Público para nova manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001449-79.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000315, RUA SERGIPE 1158 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DECISÃO

Vistos.

Ante a inércia do executado para manifestação quanto aos honorários do perito avaliador, revogo a determinação de nova avaliação.

Oficie-se o perito dando ciência desta decisão.

Intimem-se as partes. Após conclusos para análise do pedido de alienação judicial do bem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000194-84.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ESPÓLIO DE RONALDO LIMA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: Banco Bradesco, RUA XV DE NOVEMBRO 184, 6º ANDAR CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para entregar as chaves do imóvel localizado no Lote 08/2, da Quadra 49, do Setor A, pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001558-30.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Provas

EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 84741495000108, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Magda Nascimento de Alcântara Benites, OAB nº RO8572

EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 24618281000109, RUA PORTUGAL 1803, SALA E CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se/intime-se o executado no endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 1055-fundos, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000, conforme determinado em id. 20544247.

Após o decurso do prazo sem manifestação, vista ao Exequente para manifestação em 15 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000924-34.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP, CNPJ nº 03094069000110, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1025 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para que atualize as custas processuais, conforme requerido em id. 57568454. Prazo: 20 dias.

Com a devida atualização, intimem-se as partes para manifestação, 05 dias.

Intime-se ainda o Executado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 3.997,31 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), a serem transferidos para o CONSELHO CURADOR H PGERO, CNPJ nº 34.482.497/0001-43, Agência 3796-6, Conta nº 33.818-4, Banco do Brasil, Pix: CNPJ 34.482.497/0001-43.

Cumprida as determinações, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002326-24.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: KARINE DALAZEM, CPF nº 67575331204, RUA RONDÔNIA 1036, APT. 01 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADO: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o cumprimento das determinações de id.38155420, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001472-93.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Periculosidade, Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: VILOBARDO GUERREIRO, CPF nº 17889510187, RUA SANTA CATARINA 816, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AVENIDA BRASIL 893 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de periculosidade que move VILOBARDO GUERREIRO em face do Município de Pimenteiras do Oeste requerendo o recebimento de adicional de periculosidade.

Narra a parte autora que tomou posse no cargo de VIGIA vinculado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, nomeado pelo Decreto n. 155/2002, de 18 de fevereiro de 2002, exercendo atualmente sua função de vigia na Secretaria de Obras e Serviços de Pequeno Porte daquela municipalidade. Afirma que Lei 12.740 que entrou em vigor no dia 08.12.2012, estabeleceu a percepção do adicional de periculosidade para aqueles que trabalhem em atividade com natureza ou métodos de trabalho que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e, portanto, faz jus ao pagamento do adicional de 30% de periculosidade, retroativos a data de 07.08.2012, correspondente ao grau de 30% do salário-base.

Citado, o município apresentou contestação (id. 13863750) alegando em síntese: a) que a NR 16 não se compatibiliza com o cargo de vigia; b) que a retroatividade pretendida não poderia ser para antes de 03/12/2013; c) que não é possível acumular adicional de insalubridade e periculosidade. Ao final, pela total improcedência do pleito.

Laudo pericial recebido como prova emprestada – id. 35980779.

É o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo despcienda a produção de outras provas.

A Lei n. 541/2011, que dispõe sobre Estatuto dos Servidores Públicos do município de Pimenteiras do Oeste-RO assegura a concessão do adicional de periculosidade em seu artigo 74, porém, condiciona o referido pagamento à apresentação de Laudo Técnico atestando a periculosidade (art. 76, parágrafo único, da referida Lei).

Cabe destacar que a função de vigia, por si só, não pressupõe exposição a risco de vida, devendo esta condição ser efetivamente demonstrada por laudo pericial.

Nesse norte, verifico que visando averiguar as condições do trabalho, foi realizado laudo pericial para a mesma função exercida em autos com o mesmo objeto, vindo aos autos como prova emprestada.

Em conclusão ao laudo, o perito foi inequívoco asseverando que incumbe ao requerente, na função de vigia, além de cuidar das instalações e veículos que estejam no pátio da unidade, zelar pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Por fim, concluiu pela inexistência da periculosidade (id. 38230804).

Com razão a conclusão do perito, pois a atividade desenvolvida pela parte autora não se enquadra em nenhuma hipótese considerada perigosa disciplinada no artigo 193 do Decreto-Lei nº. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), alterado pela Lei nº. 12.740/2012, in verbis:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A Norma Regulamentadora (NR) nº. 16 do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº. 1.885/2013, disciplina detalhadamente, em seu anexo 3, as atividades e operações perigosas derivadas do artigo 193, inciso II, da CLT, prevendo, em seu item 1, que são perigosas “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física”, sendo considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os servidores empregados que exercem tais atividades no que se refere a bens públicos, mediante a contratação pela Administração Pública direta ou indireta (item 2, alínea b).

Conforme item 3 da NR 16, a atividade de vigilância patrimonial, cuja descrição consiste em “segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas”, é tida como perigosa e, portanto, apta a ensejar o recebimento do adicional de periculosidade.

Ocorre que, apesar de a parte autora exercer o cargo denominado “agente de vigilância”, a função de fato exercida é a de “vigia”.

Deste modo, considerando que a legislação municipal não caracteriza, diretamente, a atividade praticada pela parte autora como perigosa e que a legislação trabalhista, aplicável subsidiariamente ao caso, diferencia as atividades de vigia e vigilante, tem-se que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pois, em que pese a denominação do cargo da parte requerente, é certo que ela não está exposta a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da NR 16, aprovada pela Portaria nº. 1.885/2013, do MTE.

Assim constatada a inexistência de periculosidade através de laudo pericial, a improcedência do pedido é a medida a ser imposta.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº. 12.153/2009.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001268-15.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

REQUERENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: TIAGO RODRIGUES FERNANDES, CPF nº 76891496268, RUA PORTO VELHO 1293 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente do cumprimento das diligências determinadas em Id. 32761886.

Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, se manifeste sobre o que entende de direito.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000679-91.2016.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS MARTINS DE SOUZA, CPF nº 00578102226, RUA MINAS GERAIS 483 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos percebo que não foi realizada ainda a citação do executado.

Expedida carta precatória para citação, foi devolvida pelo deprecado em razão do não recolhimento das custas da diligência - id. 51297051 - pág 16.

Assim, uma vez já solicitada a citação por edital pelo exequente, a defiro. Cite-se com as advertências de praxe.

Decorrido o prazo para pagamento deverá o exequente informar endereço para conversão em penhora do veículo constrito via Renajud - id. 15952479 - Pág. 1.

Intime-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001082-89.2018.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: DILCIONIR PANATTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERGIPE 1001 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que informe se concorda com a contraproposta de honorários apresentada pelo requerido : R\$ 3.000,00 (id. 56637562).

Indefiro o pedido de rateio de honorários que deverão ser suportados pelo requerido como já determinado por este juízo (id. 53231592 - Pág. 2).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002277-75.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MINERCINO EMIDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 14227630134, RUA PARAÍBA 2060 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dias), informe sobre a possibilidade de realização da perícia somente com a cópia do contrato juntada em ID 34611533, haja vista o alegado pela parte requerida em ID 55820363.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000718-88.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA 318, - ATÉ 1629/1630 MEIRELES - 60170-250 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: LEUZINA ANJOS DE BRITO TERLAN, CPF nº 63488108287, LINHA 04 KM 2,5 DA 4ª PARA 5ª EIXO SEM NUMERO, SÍTIO RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, HILTO EDEGAR TERLAN, CPF nº 22013024215, LINHA 4, KM 2,5, 4º PARA 5º EIXO -, - RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARQUE SUL 2138 DISTRITO INDUSTRIAL I - 61939-000 - MARACANAÚ - CEARÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR, OAB nº DESCONHECIDO, RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000360-55.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1.058 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON, CPF nº 43630995934, LINHA 03, KM 1.5 SEM NUMERO, SÍTIO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para que se manifestem quanto teor de id. 52036486, sob pena de extinção/arquivamento. Prazo 05 dias.

Intime-se a leiloeira para designação de novo leilão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000217-35.2019.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ZILDETE LORES ROSA, CPF nº 70410534234, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1404 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO, CPF nº 18171583172, LINHA 02B P. A. VITÓRIA DA UNIÃO s/n ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi realizada busca de endereço em nome dos requeridos nos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, bem como em demais sistemas, momento em que todos restaram infrutíferos, conforme extratos anexos, conforme certidão de id. 56629499.

Assim, considerando as diligências negativas, DEFIRO o pedido e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPD, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a Escriwania a expedição do necessário.

Após, intime-se o Autor para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPD, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPD.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0001893-18.2011.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, PGFN - RO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: CLAUDIO YUTAKA KAMIYA, CPF nº 59008040204, RUA BELO HORIZONTE 1464 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AGRO-INDUSTRIA 3 CORACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 03428279000105, LINHA 10, KM 4, 3º P/ 4º EIXO S/N, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DECISÃO

Vistos.

Ante a notícia de que o crédito executado continua sendo pago de forma parcelada (ID 54496122), suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, ao teor do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001343-88.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Gestante

EXEQUENTE: CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO, CPF nº 62362178234, RUA JORDÂNIA 1735 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, SIMONE BIANCHI CANDIDO, OAB nº PR70061

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Requerido concordou com os cálculos apresentados pelo Requerente, intime-se para que efetue o depósito dos créditos na conta: Banco do Brasil – Ag 1381- 1, Conta Corrente nº 15.145-9, de titularidade da Autora CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO, CPF Nº 623.621.782-34.

No mais, expeça-se RPV para o pagamento dos honorários sucumbenciais: Caixa Econômica Federal, Ag. 0379, Conta Poupança 1288, nº 000811715649-9, Titular: Simone Bianchi Candido, CPF 071.100.679-20.

Cumprida as determinações, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001191-35.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 38547031200, LINHA 06, ASSENTAMENTO AUZIRA AUGUSTA s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Para realização do orçamento, envie cópia do projeto da subestação (id. 41576660) à empresa Ferreira e Instalações Elétricas.

Deverá ainda ser enviada cópia da ART que será juntada pelo autor no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001902-45.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

REQUERENTE: DARCI DE COSTA, RUA ALAGOAS 1125 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Os autos vieram conclusos face a juntada da certidão de Id. 56976344 , na qual expõe que a requerente realizou a consulta agendada para o dia 22/02/202, com posterior realização da cirurgia de Angioplastia com implantação de stents.

Desta feita, diante da satisfação do pleito, julgo extinto o cumprimento da sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se as partes.

Na sequência, promova-se o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente.

Cumpra-se.

Serve a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000229-75.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE QUADROS SEVERO, CPF nº 01429564067, RUA SERGIPE 1660, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000359718, AVENIDA VALDIR MAZUTTI 3367, BANCO DO BRASIL CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos.

Consoante enunciado n. 166 do FONAJE "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

O recurso inominado é próprio, tempestivo e com preparo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Já apresentadas as contrarrazões - id. 58354858.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000964-11.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, CPF nº 00545560233, RUA RONDÔNIA 1071, ESCRITORIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se esta, para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- , segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001945-74.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CENTRO 3178 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO55574

EXECUTADO: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 24081060100, RUA JORDÂNIA 2301, QUADRA 116 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Defiro a consulta de veículos em nome do executado no sistema Renajud, a qual teve resultado positivo, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/mandado de intimação.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001082-84.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 04124132212, LINHA G-3 Km 28 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: BANCO PAN SA , CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes (id. . 58448599 - Pág. 1) e o autor comprova o pagamento da parcela com vencimento nos meses de abril de maio de 2021 (id. 58448600, 58448701), dando indícios de que vem cumprindo com suas obrigações.

Há também o perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido REQUERIDO: BANCO PAN SA retire o nome do requerente REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de julho de 2021 às 10h40min a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/mip-bfai-wjo

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarização, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000959-60.2019.8.22.0012

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: RITA VETTORAZZI FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 11-A, GLEBA 70 lote 11-A, KM 2,5 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

À Contadoria Judicial para atualização do débito, prazo:20 dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação, 05 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001136-84.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: LEILA RODRIGUES ANTUNES, CPF nº 01424520177, CASA 601, RUA FLORIANÓPOLIS, N 601 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de agosto de 2021 às 10h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/yyk-ecwu-mzd

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

No momento da intimação/citação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000948-57.2021.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MEMA - MECANICA MARILIA LTDA - ME, CNPJ nº 13218642000103, AVENIDA GOIÁS 4147 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

Recebo a ação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13 de julho de 2020, às 08h30min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/xqx-aant-wqx

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarização, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

No momento da intimação/citação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002276-61.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARILENE SAVENHAGO, CPF nº 32590199287, CLODOALDO MUNIZ 921, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

EXECUTADO: MARIELA DOURADO NERY, CPF nº 79629458268, RUA BOM JARDIM 226, CONJUNTO HABITACIONAL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a Executada, intimada para manifestar-se quanto eventual impenhorabilidade (id. 50981078), mas manteve-se inerte, determino a expedição de alvará para a transferência do valor penhorado em id. 41334347, no importe de R\$ 800,07 (oitocentos reais e sete centavos) e acréscimos legais para a conta de MARIELA DOURADO NERY, CPF N. 325901992-87, BANCO SICCOB, Ag. 3325, Conta Corrente n. 16036.

Após, intimem-se a Exequente para que se manifeste quanto a satisfação da obrigação e extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Serve a presente ainda de MANDADO/CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000116-97.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANDRA RORATTO VIECILI, CPF nº 92538550963, RUA SERGIPE 1651 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: FRANCIELE PEREIRA DIAS, CPF nº 02083579208, RUA UIRAPURU 5900 ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022

DESPACHO

Vistos.

Defiro a consulta de veículos em nome do executado no sistema Renajud, a qual teve resultado positivo, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação, ressaltando que sobre o(s) veículo(s) incide(m) outras restrições.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/mandado/Ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001689-05.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ANTONIO SAULO DE MATIAS, CPF nº 16907205904, RUA JORDANIA 2870 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial.

O Exequente foi intimado para manifestar-se quanto a extinção pelo cumprimento da obrigação, porém decorreu o prazo sem manifestação.

Comprovante de resgate de Precatório Federal em id. 56651546 e 56651547.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Sem custas.

No mais, informe o Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, conforme determinado em despacho de id. 55126568.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002124-08.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Calúnia

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: REGINALDO LOTICI PICINI, CPF nº 01350727270, AV. JK 2096 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O infrator adimpliu integralmente os valores relativos à prestação pecuniária em id. 57668138.

Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da proposta de transação (id. 57733427).

Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator REGINALDO LOTICI PICINI, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.

P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002054-88.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de medicamentos

REQUERENTE: ANA JULIA VIEIRA DE ANDRADE, AVENIDA RUA PRINCESA ISABEL 1919 NÃO CADASTRADO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. OLÁVO PÍRES, 2129 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte Autora indicando os medicamentos adquiridos realizado através do valor recebido com o alvará expedido nos autos (id. 54365334).

Intimado para se manifestar o réu concordou com a prestação de contas apresentada (56457740).

Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora uma vez que o valor recebido com o alvará corresponde com o valor somado nas notas fiscais e recibos juntados nos autos.

Por conseguinte, considerando os valores recebidos e a prestação de contas homologada, julgo extinto o cumprimento da sentença e determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001932-12.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LAINOR BALDIN, CPF nº 28647238249, LINHA 5, KM 2,5 DO 3º PARA 4º EIXO sn, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

EXECUTADOS: Energisa , RUA SERGIPE 1030, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Energisa , RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido disposto em petição de Id. 56405468.

Intime-se o executado.

Com o cumprimento, vistas ao exequente para que se manifeste sobre o que entende de direito.

Após, volte-se conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001713-62.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MARCIO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 06682638221, COSTA E SILVA 1262 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito sumaríssimo, nos termos do artigo 394, §1º, inciso III, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 0 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeie o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000943-35.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JUNIOR OLIMPIO ROSSETTI, CPF nº 10157075990, À LINHA 09 km 5, VITORIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa , RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de agosto de 2021, às 08h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/jcb-ikus-wwu?hs=122&authuser=1>

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002214-50.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SALOMAO CANDIDO DE ALMEIDA, CPF nº 16821157987, LINHA 02, KM 2,5 (4º PARA 5º EIXO), GLEBA 09 lote 15 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: Energisa , RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, perfazendo a quantia de R\$ 23.505,34 (vinte e três mil, quinhentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001872-39.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OSMAR PAIM ALCANTARA, CPF nº 69604428268, LINHA 3, KM 6,5 (DA 2º P/ 3º EIXO), s/n, LOTE 22, GLEBA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625

REQUERIDO: Energisa , CNPJ nº 05914650000160, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001983-23.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCINETE DE BRITO, CPF nº 87962160268, RUA SÃO PAULO 0000, CHÁCARA 3 IRMÃOS CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

REQUERIDO: BOA VISTA SERVICOS S.A., CNPJ nº 11725176000127, AVENIDA TAMBORÉ 267, 15 ANDAR TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL, OAB nº AC3658

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial.

A parte autora comprovou/informou o levantamento do alvará.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001273-03.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA, RUA BAHIA 2143 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ECLESIO TEIXEIRA FERREIRA, CPF nº 01393028160, AVENIDA 2000 s/n CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 56540047 e determino a realização de consulta do endereço do réu via INFOSEG/SIEL.

Ao cartório para cumprimento do ora determinado.

Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado, conclusos. Advindo negativa a consulta, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002321-60.2020.8.22.0013

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DANIELE COSTA PAIAO, CPF nº 95791388268, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 PARQUE SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Depreque-se a citação da Requerida Daniele Costa Paiao para a Comarca de Vilhena/RO, endereço: Rua Barão do Rio Branco, n. 4517, Bairro Centro, Vilhena/RO.

Caso reste infrutífera a citação, torne o feito conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0027992-30.2008.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AUTORES: JOSE ORTEGA CASTILIO, CPF nº 20267495900, RUA VESÚVIO 56, LOTEAMENTO MARCO POLO CENTRO - 06730-000 - VARGEM GRANDE PAULISTA - SÃO PAULO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO, CPF nº 07199768800, RUA VESÚVIO 56, LOTEAMENTO MARCO POLO - 06730-000 - VARGEM GRANDE PAULISTA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOICE DE CASSIA POLI CICHOSKI, OAB nº PR36192

RÉU: BANCO HSBC BAMERINDUS SA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano a fim de aguardar o julgamento do recurso extraordinário sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, afetados pelo STF com Repercussão Geral reconhecida no ano de 2010 pelo Ministro Dias Toffoli.

Decorrido o prazo, intime-se o requerido para manifestação sobre decisão sobre o tema no prazo de 15 dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001409-63.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória, Compromisso

REQUERENTE: SUPERMERCADO PAIVA LTDA - EPP, CNPJ nº 13497602000148, AVENIDA DAS NAÇÕES 1187 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

REQUERIDO: MARTA NUNES, CPF nº 71812245220, RUA FERNANDO DE NORONHA 990, CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor aduz, em suma, ser credor da parte requerida da importância original de R\$ 6.329,35 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), representado pela nota promissória de Id. 44155074, vencido e não pago. Requer a condenação do requerido ao pagamento do valor devido, acrescido de juros e correção monetária.

A requerida reconheceu o débito, porém desconhece os valores cobrados pelo Requerente. (Id. 48608644).

Pois bem.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente o mérito.

Vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Sendo assim, considerando a assinatura na nota promissória, bem como o reconhecimento da dívida, deve a requerida pagar ao requerente o valor inadimplente, previsto no título de id. 44155074 com as devidas atualizações de juros e correção monetária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 6.329,35 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) ao requerente, atualizados com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja a parte beneficiária da gratuidade da justiça, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000360-82.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

RECORRENTES: S. A. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 1110, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J. A. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARAÍBA 1110, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RECORRIDO: J. A. D. S., LINHA 6 - 4º P/ 5º EIXO s/n, FAZ. RIO AZUL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via Sistema Renajud, contudo, conforme consulta anexa, a pesquisa não retornou resultados.

Assim, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0002430-14.2011.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Liminar

EXEQUENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, CPF nº 73728209287, AV. MAJOR AMARANTES, 4312, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF nº 52150151200, AV. LIBERDADE, N. 3792 CENTRO - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAS MALEK HANNA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO CASTRO Nº 3.918 CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

EXECUTADOS: MARIA DA GLORIA FERREIRA VALENCA, CPF nº 24265390110, BR-364, KM 234 - FUNDO, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, ELY VALENCA DA SILVA, CPF nº 21907870172, AV CELSO MAZUTTI 9537 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-809 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDYR BENEDICTO NAVARRO, CPF nº 43396038991, AVENIDA DAS NAÇÕES 2225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Banco Bradesco, RUA XV DE NOVEMBRO 184, 6º ANDAR CIDADE DE DEUS - 68503-360 - MARABÁ - PARÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado ELY VALENÇA DA SILVA, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000241-31.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ROBERTO ANDRE DE CARVALHO, CPF nº 40859606287, AVENIDA JK DE OLIVIEIRA 1950 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

RÉU: METALÚRGICA SOUZA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JAIME AGUIAR DE SOUZA 1625, CAIXA POSTAL 381 HUMAITÁ DE CIMA - 88708-040 - TUBARÃO - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU: TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS, OAB nº SC14598

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000747-70.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: ILKAMAR DE SA MELLO, CPF nº 86573098234, AC CEREJEIRAS 1665, RUA COLOMBIA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC, a qual restou parcialmente frutífera, porém deixei de convalidar o bloqueio, em razão dos valores encontrados serem irrisórios, conforme extrato anexo.

A pesquisa de veículos em nome da requerida no sistema Renajud foi negativa, conforme comprovante anexo.

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7000990-09.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM, CPF nº 47043407249, AVENIDA ANTONIO NOVAES 2200 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33170085000105, AVENIDA REBOUÇAS 3970, 25 AO 28 ANDAR PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30 de agosto de 2021, às 08h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/mbk-ecmw-acs

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverto o ônus da prova.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69

98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>Processo: 7000233-83.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JUAREZ RODRIGUES CAVALCANTE, CPF nº 23789727253, RUA PERNAMBUCO 1430 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADEMILSON SIQUEIRA BRITO, CPF nº 90182561100, AVENIDA CURITIBA 4298, COMERCIAL JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Considerando o Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2021, às 09h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, devendo estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado a internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação.

Link para acesso: <https://meet.google.com/fmy-vjte-jmz?hs=122&authuser=1>

Telefone para informação do número do celular com WhatsApp: 3342-2131 ou 3309-8331

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Depreque-se a citação e intimação para os endereços:

a) Rua 8.501 (oito mil, quinhentos e um), Chácara 7 B, Vilhena/RO.

b) Rua Malvarisco, 53, casa 05, Manaus/AM.

Cite-se/Intime-se a parte requerida fazendo constar no mandado que no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, a apresentação de resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG). Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ao Cejusc para realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000081-23.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILSON PEREIRA DIAS, CPF nº 70051592258, RUA DEPUTADO JÔ SATO 1604 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta à acusação apresentada pela ré, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir a absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2021, às 11h30min, por videoconferência, por meio do meet.google.com/oyf-hihp-yvv, oportunidade em que proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e a tomada de declarações dos réus.

Intimem-se os réus e cientifique-se a Direção da Cadeia Pública para direcionamento dos réus à sala de videoconferência. Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Esclareça-se à testemunha que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, podendo também acessar os canais: cjs2vara@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> ou (69) 3309-8322 .

Ciência ao trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Fica facultado ao advogado dos réus a participar da audiência na Unidade Prisional.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001152-72.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, CNPJ nº 14442645000199, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: JOAO BATISTA DOMINGOS, CPF nº 75783177253, RUA MILTON CARLOS 2495, TRABALHA NA FAZENDA MEKENS CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte exequente, efetuei pesquisa Renajud do veículo penhorado, porém, deixei de efetuar a restrição em razão do bem não estar em nome do executado, conforme extratos anexos.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002002-92.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: LIDIA MAGALHAES DOS SANTOS, CPF nº 41935675249, AC PIMENTEIRAS DO OESTE, AVENIDA BRASIL, S/N CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95. Passa-se diretamente à decisão.

O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação - Id. 57393066.

Com efeito, não há provas da materialidade do delito.

Assim, acolho a promoção, para determinar o arquivamento do feito, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000988-39.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EVERALDO ALVES DA MOTA, CPF nº 17586135134, RUA JORDÂNIA 1647 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 23 de agosto de 2021 às 10h40min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/qeb-qzmx-dkj

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atarrazão, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art. 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

No momento da intimação/citação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69

98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001536-69.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EMILI ROCHA CALDATO GOMES, CPF nº 07168327984, RUA PORTUGAL 2021, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, JOAO VICTOR SILVA ESPER, OAB nº RO9079

REQUERIDO: TOK DESIGN MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 08739709000115, RUA DOM MIGUEL 490 NOVA PETRÓPOLIS - 09771-090 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, apesar de intimada (id. 57473642), não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (id. 55821083).

Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Ante o exposto, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000146-98.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DILCIONIR PANATTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERGIPE 1001 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: MAIKON MOREIRA MELO, CPF nº 06686294950, RUA PORTUGAL 695 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 57314705.

Suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002618-04.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GILBERTO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 64021386220, LINHA 3º EIXO, KM 14, LOTE 07, GLEBA 69 Lote 07 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

EXECUTADO: Energisa , RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000999-68.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

REQUERENTE: SEILA TEIXEIRA SILVA, CPF nº 68617712287, RUA CANADÁ 3198 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que as autarquias demandadas não costumam realizar acordos e não comparecem sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se os réus para querendo, contestarem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do Código de Processo Civil.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000958-04.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: CLAUDENOR ALVES DE SOUZA, CPF nº 62321900253, LINHA 05 QUILOMETRO 5/2 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2021, às 11h20min., a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/zbf-uzfc-tep

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao GoogleMeet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002675-22.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NOEL ALVES VIEIRA, CPF nº 22118179200, LINHA G2 - PROJETO GUARAJUS S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa , RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Intime-se o executado para comprovação de pagamento de custas a que foi condenado em grau de recurso - id. 56972971 - Pág. 4. Prazo 15 dias.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002040-41.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ROMI LOPES DA SILVA, CPF nº 14059045187, LINHA 05, KM 10 (3º P/ 4º EIXO), GLEBA 19 lote 52 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GERALDO JOSE CAVASSANI, CPF nº 58914986934, LINHA 5 DA 3A PARA 4A EIXO KM 10 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

EXECUTADO: Energisa , RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de ID 57828203.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a imediata transferência do valor de R\$ 15.536,72 (quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 01505513-9, agência: 4334, operação: 040 (ID 55633889), para a conta corrente nº 27647-8, agência: 1823, operação: 001, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Ailton Felisbino Teixeira-CPF: 095.527.232-72 (ID 57828203), devendo zerar, encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovadas as transferências, intime-se o autor para manifestação quanto à extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000076-76.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADAO BOEIRA, CPF nº 36852414949, LINHA 05, KM 6,5 (3º P/ 2º EIXO), S/N, GLEBA 65, L Lote 45 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: Energisa , RUA SERGIPE, N. 1030 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça ao recorrente.

Consoante enunciado n. 166 do FONAJE "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

O recurso inominado é próprio, tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000260-98.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL BILAC JORDAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA - MT28689

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ELI DA COSTA JUNIOR, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001741-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 1º EIXO, KM 1,5, RUMO CORUMBIARA SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que, com o retorno dos autos principais, o autor poderá requerer o cumprimento de pagar quantia nos próprios autos de n. 7002075-38.2018.8.22.0012, determino o arquivamento do presente processo.

Colorado do Oeste- , 1 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002303-81.2016.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE

Nome: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Endereço: AV. CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO

Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME

Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000439-66.2020.8.22.0012.

EXEQUENTE: MANOEL MUNHOZ

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001314-70.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODAIR SOLIDERA FILHO, LINHA 04, KM 04, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste, 21 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001554-25.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BARBARA THAIS DE MELO TEODORO, AVENIDA SOLIMÕES 4266 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Azul Linha Aéreas Brasileiras S/A, nos quais a parte pleiteia que sejam sanados supostos erros materiais na DECISÃO de id n. 54704637.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, a embargante aduz que foi lançado na SENTENÇA Tam Linhas Aéreas S/A, ao passo que deveria ter sido lançado a parte requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta erro material quanto ao requerido, divergindo quanto ao verdadeiro réu que figura no polo passivo dos autos.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que o réu que consta do polo passivo trata-se de Azul Linha Aéreas Brasileiras S/A. Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material contido no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual passa a conter a seguinte redação:

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ).

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

A prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, como é o caso do cumprimento voluntário da SENTENÇA, induz em aceitação tácita dos termos da SENTENÇA (art. 1.000, do CPC), portanto, entende-se como renúncia ao direito de recorrer, o ato praticado.

Serve o presente como Alvará para saque judicial nº 00144/2021, da conta abaixo relacionada:

Sacante: LISA PEDOT FARIS – OAB/RO Nº 5819

Valor: R\$5.309,04(cinco mil, trezentos e nove reais e quatro centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01505055-8.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

No mais, intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-,4 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002578-25.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADEMIR NICHIO, LINHA 04, KM 03, LOTE 10, GLEBA 47, RUMO COLORADO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 18 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002547-05.2019.8.22.0012.

AUTOR: JOAO SOARES ALKIMIM

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002615-52.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALBERTO ZAMILIAN, LINHA 2, RUMO COLORADO, KM 3,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000756-98.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ABRHAO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001809-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, RD BR 435, KM 16, s/n, LOTE 61, GLEBA 43 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002717-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILVO PIVA, LINHA 5, KM 9, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 18 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002628-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORINTO VITORINO DE SOUZA, RUA ROMAIRA 56, CHÁCARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 18 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001132-16.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: RENATA PEREIRA DA FONSECA

Endereço: Rua Açai, 3209, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001317-62.2010.8.22.0012

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ACUSADO: PAULO SERGIO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do Acusado: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851, MARLLON ALVES BORGES - MS17865, RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056, BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS - MS19900, JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851

Intimação

FINALIDADE: Proceder a intimação dos Advogados acima nominados, dos termos do R. DESPACHO constante no ID 58337964 (folhas 513/514), a seguir transcrito:

"Consta dos autos a informação de que o réu não deu integral cumprimento à suspensão condicional do processo, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a revogação do benefício. Em análise, observo que assiste razão ao órgão ministerial em seu pedido, face ao descumprimento das condições consistentes em comparecimento bimestral em juízo, bem como pagamento de prestação pecuniária, de modo que deverá arcar com o ônus de sua conduta. Dito isso, revogo o benefício, com fulcro no §4º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando que as testemunhas arroladas já foram ouvidas, designo o dia 7 de julho de 2021, às 10h30min, para interrogatório do réu PAULO SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Colorado do Oeste, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede. Para prestar seu depoimento por meio de videoconferência o réu deverá baixar o aplicativo "Google Meet -

Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (69 3341-7722) ou email (klo1criminal@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira. Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link que lhes serão encaminhados, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. Intimem-se as partes. Serve a presente como carta precatória à comarca de Campo Grande – MS, para fins de intimação do acusado. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de maio de 2021. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000098-06.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA, RUA TAPUIAS 2697 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO PEREIRA, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas omissões na DECISÃO de ID 58168188.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, o embargante aduz que a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, foi omissa em relação ao pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Assim, requer seja sanada a omissão apresentada, para que seja deferida a antecipação de tutela e seja implantado imediatamente o benefício em favor do autor.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta a omissão apontada.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada na DECISÃO que julgou procedente o pedido do autor.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para implantar o benefício em favor do autor.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito, restou comprovado através dos fundamentos apresentados na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos formulados pelo autor.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para sanar a omissão contida, deferindo a antecipação de tutela pleiteada, passando a conter no DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte redação:

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para: a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor pelo período de 30 anos e 9 meses; b) converter o tempo de atividade especial em comum para reconhecer o período de 43 anos e 13 dias de contribuições prestadas pelo autor; c) condenar a autarquia ré a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com valores de acordo com o art. 29, II, da Lei n. 8.213, sem a incidência de fator previdenciário, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo; d) deferir a antecipação de tutela para que o INSS conceda imediatamente ao autor o benefício previdenciário concedido. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 7 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000788-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: JOAO RUFINO DE MELO, RUA OITAVA 300 FLORESTA - 68181-340 - ITAITUBA - PARÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo da parte ré, conforme tela anexa.

Assim, proceda-se nova tentativa de citação do réu, no endereço da tela SISBAJUD, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Colorado do Oeste-RO , 8 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002962-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAIR BEZERRA SILVA, RUA SÃO PAULO 4886 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDSON FERREIRA DE SOUZA, RUA BURITIS 3444 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para em dez dias, juntar aos autos o CPF correto do requerido, para viabilizar o cumprimento da obrigação.

Com a juntada do documento, desde logo fica autorizada a reiteração da ordem, com a remessa de cópia da SENTENÇA e demais documentos necessários ao cumprimento da SENTENÇA.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 8 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002678-77.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: GABRIEL ROSA QUIRINO, AV. XINGU 5006 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados.

Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste, ainda, a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO , 8 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000116-32.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GIOVANE DENGÓ DAROS, RUA CORUMBIARA 4901 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 57931461, no prazo de cinco (05) dias.

Colorado do Oeste-RO, 8 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001155-59.2021.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S. A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235 e 2041, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

RÉU: C. M. D. F. V., AV TAPAJOS 3950 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Formulou-se pedido de concessão de provimento liminar da busca e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como instrumento de protesto do título. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento.

Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, defiro o provimento liminar e determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 SENSE 1.0 FLEX, ano fabricação 2020, chassi 9BHCN51AAMP117696, placa QTG4H76, cor BRANCA e renavam nº 01250477406, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.

CUMPRASE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste- , 8 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000642-96.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TOYOO WATANABE JUNIOR, OAB nº RO5728, ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Z L L KRIGER EIRELI - EPP, ÁREA RURAL, PATRIMÔNIO VISTA ALEGRE - BAIXADÃO-NOVA CONQUIST ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requereu a suspensão do feito por diversas vezes, visando a localização de bens do executado.

Consta que a última suspensão foi deferida em 15 de agosto de 2019, conforme DESPACHO de Id nº 29886807.

Intimado para manifestar pelo prosseguimento (ID nº 56820044), o exequente ficou-se inerte, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 25 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001943-15.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JONAS MARCOS TESSAROLO, RUA PROFESSOR JONES 1059, - DE 743 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 29900-131 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

DESPACHO

Intime-se o executado a apresentar os DARES, acrescidos de comprovantes de pagamento de todas as parcelas a partir da primeira, ocorrida em 24.04.2018, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 25 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002167-14.2013.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, C. G. A. D. S., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. J. D. S., AV. 1501 2303, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76981-330 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 21 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002541-03.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA CABECIONI, AV SOLIMÕES 4279 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGIANE SOARES DOS SANTOS, AVENIDA VILHENA 3502 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, que também restou infrutífera conforme espelho anexo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 8 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002024-27.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO

Endereço: Linha 2, km 5,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para ter ciência do alvará judicial expedido nos autos.

AUTOS 7002095-58.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ZELITA LIMA RODRIGUES

Endereço: Linha 1 km 33,5, SN, Rumo Escondido, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua potiguara, 3914, INSS, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação.

AUTOS 7002000-28.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NIVA RODRIGUES LUIZ

Endereço: RUA PARIRI, 3420, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para impugnar a contestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001157-29.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Curativos/Bandagem

AUTOR: SONIA LIMA DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3414 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido a fornecer para a parte requerente o tratamento em CURATIVO ALGINATO DE CÁLCIO + PRATA AG 10X10 (2 unidades por dia). Compulsando os autos, vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela pretendida (art. 300 do CPC), na medida que os documentos juntados (receituário e relatórios médicos) demonstram que a requerente padece doença grave e a imprescindibilidade do medicamento pleiteado.

Outrossim, também, restou comprovado que a requerente é usuário do Sistema Único de Saúde e que não conseguiu obter o medicamento administrativamente.

A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sério comprometimento na saúde da paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como a alegação de que não tem condições de arcar com o custo do(s) medicamento(s), face aos seus escassos recursos, é apropriada a concessão da antecipação de tutela.

Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso o(a) requerente não use o(s) medicamento(s), sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal c/c 300, do Código de Processo Civil, DETERMINO que o requerido forneça para a requerente, EM 10 DIAS - CORRIDOS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, o tratamento e CURATIVO ALGINATO DE CÁLCIO + PRATA AG 10X10 (2 unidades por dia), devendo mantê-lo continuamente conforme novas receitas forem apresentadas, sob pena de SEQUESTRO da quantia necessária para tanto.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de citação.

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

4- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E ORDEM/OFÍCIO

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

AUTOS 7002157-98.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: LINHA 1 KM 4 2ª EIXO RUMO ESCONDIDO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dizer se concorda com a PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo INSS, no prazo de 5 dias.

AUTOS 7002157-98.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: LINHA 1 KM 4 2ª EIXO RUMO ESCONDIDO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para impugnar a contestação do INSS.

AUTOS 7001616-65.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JUVENILIA CLAUDIANA ROCHA

Endereço: Av. Tapajós, 3323, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para impugnar a contestação do INSS.

AUTOS 7000636-21.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LINO DIAS PEREIRA

Endereço: LINHA 01 KM 5,5 RUMO COLORADO, XX, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação do INSS.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003652-29.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: LUAN RODRIGO SCHMIDT STANGE, TRAVESSA CAMPO VERDE 3609 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 9.444,00

DESPACHO

Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCCP), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, observando os índices próprios IPCA-E e juros segundo a remuneração básica da caderneta de poupança (0,5% ao mês).

Em sendo caso, expeça-se precatório, momento em que o processo será arquivado provisoriamente.

O processo ficará suspenso até o pagamento do RPV.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001997-22.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NILTON FRANCISCO DE ASSUNCAO, ESTRADA ALEXANDRE KM 08 sn, LINHA SÃO PAULO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.327,02

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a expedição do valor bloqueado, em favor da parte exequente o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente. Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001057-86.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.500,00

SENTENÇA

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista que atuou como Advogado dativo para atuar nos autos de n.0000430-12.2018.8.22.0008.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação Id 57946029.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observe dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

“PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 – LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS”. (RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA: 16/05/1994 PG: 11708).

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 1.500,0 (mil e quinhentos reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002986-91.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: WESLEY JOAO LEITE, RUA BOM JESUS 2766 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 765,71

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

“REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca).”

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no (id 51273707 p. 1 de 3), comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 765,71 (setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) , devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de SENTENÇA.

Registro que na fase do cumprimento de SENTENÇA é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via

BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001111-52.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTORES: ALICE MARIA CARRICO TOLOMEU, VISTA ALEGRE 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

FERNANDO KLITZKE, VISTA ALEGRE 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHEL KAUAJAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDOS: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 4, PARTE A JARDIM PAULISTANO

- 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, PRAÇA UGOLINO UGOLINI 51 VILA MACENO - 15060-

015 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.779,91

DESPACHO

Proceda a juntada da ata de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, bem como o AR de tentativa de citação.

Após, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001576-61.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Intimação, Citação

DEPRECANTE: VILMAR CATAFESTA, AV CASTELO BRANCO 925 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

DEPRECADO: GINALDO DE SOUZA, EST CACHOEIRINHA 9 RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.857,40

DESPACHO

Revogo a DECISÃO (id 58317239).

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001163-48.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Expropriação de Bens

REQUERENTE: GESIELI LEMES DA SILVA, RUA PARAÍBA 2329 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ROBERTO DE AZEVEDO LUCENA, RUA MARANHÃO 3455 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.911,00

SENTENÇA

Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.

A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após as anotações necessárias, archive-se os presentes autos.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000824-89.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSENILSON RIBEIRO MACEDO, RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2308, TERRA NOVA PIONEIROS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PAULO CEZAR ROSA, RUA AMAZONAS 2118 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.350,54

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 -.Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 06/07/2021 às 09h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003551-89.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ADRIANA MARIA AQUINO SANTOS, RUA SURUI 3653 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 683,99

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002193-55.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Prestação de Serviços

EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, RUA ALAGOAS 2471 ESQ. C/ INDEPENDÊNCIA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: LUCIANO COELHO DA SILVA, RUA DOURADOS 725 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.086,13

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a expedição do valor bloqueado, em favor da parte exequente o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente. Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, arquive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001669-24.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROBERTO KLANN, LINHA SAO PAULO km 3,5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A, AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, ESC 43/44, BLOCO B VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.602,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a requerida a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000349-07.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: ZILMA KLEMENS REIS, RUA SERRA AZUL 2744 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WALTER REIS, RUA SERRA AZUL 2744 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$ 10.596,37

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a expedição do valor depositado Id 57785861, em favor da parte exequente o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente. Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, archive-se.

I.C

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000253-21.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: JOSE WILSON RODRIGUES, RUA RONDONIA 2135 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: RAILAN FERNANDES DOS SANTOS, RUA 4 DE DEZEMBRO 1958, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.754,14

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s), via AR, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000854-27.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: KEILE SOARES DA COSTA, LINHA FIGUEIRA, KM 02 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2236, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.042,33

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001673-61.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, MARECHAL DEODORO 2856 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 1.500,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 07/07/2021 às 11 horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001667-54.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUIZ JOVENCIO DE SOUZA, RUA CASTRO ALVES 2146, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103

CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERNARDES, RUA GOIÁS 2275 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.625,26

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

3.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

3.2 - A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

4. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

5 - Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 05/07/2021, às 11h30min.

1 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP. C.

1.4 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0032710-90.2005.8.22.0008

Requerente: DORCILA BALBINOT TURATTI e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B

Requerido(a): ESTADO DO ACRE

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

LUCAS DANTAS MONTEIRO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000727-60.2019.8.22.0008

Requerente: EDILSON APARECIDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001787-68.2019.8.22.0008

Requerente: MARIA ROSELI DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001497-19.2020.8.22.0008

Requerente: GERALDO RENIER

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000584-03.2021.8.22.0008

Requerente: LUCAS JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000194-33.2021.8.22.0008

Requerente: JOAO CARLOS VIEIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000185-71.2021.8.22.0008

Requerente: ERONIAS LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: YURI MARCELINO FRANCO - RO11314, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): MATHEUS HENRIQUE FERNANDES LIMA

Advogado do(a) RÉU: IARA DOS SANTOS AURELIANO - GO55793

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002207-39.2020.8.22.0008

Requerente: Guerino Gazziero

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ALAN GARANHANI - RO11066

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Intimo a parte requerida a pagar as custas processuais de 2% (inicial adiada e final), sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000567-35.2019.8.22.0008

Requerente: MARNUBIA PEREIRA LIQUER e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Requerido(a): BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, dando cumprimento à SENTENÇA.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003195-65.2017.8.22.0008

Requerente: ADEUCI RESENDE FERNANDES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista as contas apresentadas.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001325-43.2021.8.22.0008

Requerente: M. A. N. B.

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): MARIO NOGUEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé que distribui a Carta Precatória, conforme informações abaixo:

Nº da Carta Precatória na deprecada: 0672050-52.2021.8.04.0001

Vara Competente: Ag. distribuição em Manaus-AM

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001113-22.2021.8.22.0008

Requerente: JUVENAL ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): ADENILDO ANDRADE DA SILVA

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 21/06/2021 às 17:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Limário J. M. Azevedo, no seguinte endereço: Hospital Municipal Angelina Georgetti de Espigão do Oeste.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001123-66.2021.8.22.0008

Requerente: A. V. S. S.

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): MAURINO SCHWAMBACH

Advogado do(a) RECLAMADO: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001688-30.2021.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. A. M. R. B., RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: C. N. D. S., R ANTONIO GONCALVES LARA 710 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 26.576,82

DESPACHO

Emende a exordial acostando aos autos comprovante de notificação válida enviada para o endereço do contrato, tendo em vista que o AR acostado nos autos consta "ausente".

Nesse sentido vem sendo aplicado pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido.É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020

Portanto, CONCEDO prazo de 15 dias para que o autor comprove a notificação válida do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000457-02.2020.8.22.0008

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Requerido(a): MARIA CHARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 17,21 (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000968-63.2021.8.22.0008

Requerente: A. V. P.

Advogado do(a) RECLAMANTE: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): WAGSON SOUZA BRUNO

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.

Caso não tenha havido pagamento, intimo a parte autora para:

1. Apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO de penhora.
2. Indicar bens à penhora.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002027-23.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIDOLINO SCHULZ, RUA SÃO GABRIEL 2246 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 97.628,80

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal do executado, nos termos do despacho Id 53052177.

Endereço do executado: Rua São Gabriel, nº 2246-Caixa d'água.

Após, manifeste o exequente.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002626-98.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MARIA JUSTINO INACIO DA SILVA, RUA RONDÔNIA 1302 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 16.529,76

DESPACHO

Intime-se o Banco requerido do contido no ofício (id 56762609) e arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001674-46.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LEOMARA APARECIDA FERMINO, LINHA 05, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.400,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária Salário Maternidade.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002499-24.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: SALLUA DA SILVA RODRIGUES, RUA ADALTO BATISTA 1688 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KARINA DO CARMO VILELA DA SILVA SALVINO 93733348249, RUA MARANHÃO 1869 CACAULÂNDIA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.470,71

DESPACHO

Mantenho bloqueado os valores em forma de arresto.

Intime-se a exequente para indicar novo endereço da executada Salula, ou caso pretenda, justificar a citação editalícia, no prazo de 5 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003067-45.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Financiamento de Produto, Produto Impróprio

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 40 KM 80, LADO ESQUERDO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

RÉUS: COMERCIAL PSV LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16411, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., RODOVIA BR-381 FERNÃO DIAS, KM 429 BRASILÉIA - 32600-260 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

Valor da causa: R\$ 90.000,00

DESPACHO

Considerando a notícia do falecimento do experto anteriormente nomeado, oficie-se o profissional JOSÉ FURTADO FILHO, para manifestar se possui interesse em realizar a perícia necessária nos autos, bem como aos valores de honorários periciais.

Caso o profissional responda pelo interesse, venham os autos conclusos para designação.

Dados do profissional: JOSÉ FURTADO FILHO, situado na AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 6439, COND. ECOVILLE, Q-7, C-34, RIO MADEIRA - PORTO VELHO/ RO, 76821-405, FONE: (69) 999971260, E-mail: jfurtadofilho@hotmail.com

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002077-49.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: EMPERATRIZ SILVA DO NASCIMENTO, RUA PORTO VELHO S/N BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.242,83

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001101-08.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: GEISLAINE SOARES DE MOURA, RUA DA MATRIZ 3281 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.126,48

DESPACHO

Considerando que o AR não retornou, redesigno a solenidade, reiterando:

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

3.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

3.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

4. Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

5 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 05/07/2021, às 12 horas.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000480-11.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME, RUA SURUÍ 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 388,61

DESPACHO

Defiro a citação da requerida via WhatsApp, Para tanto é necessária que a mensagem seja encaminhada via telefone celular da executada para o nº (69) 9 9358-9870.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - .Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 06/07/2021 às 10h.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000236-19.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ARENILDO C. DE SOUZA, RUA PARANÁ 3138 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.998,64

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001657-10.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JANETE APARECIDA STOCCO, RUA ACRE 2926 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

RÉU: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., RUA ASPICUELTA 422, 5 ANDAR, CONDOMINIO MIX 422 VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - .Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 05/07/2021 às 10h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0037897-45.2006.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SURUI, 2730, SALA 01, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: L.G.L. CALDEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ESTRADA BELA VISTA, KM 06, NC ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LOURENCO ANTONIO PILOTTO, RUA PARÁ 3516, CELULAR - 8401-4658

CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VALADARES, RUA: SÃO CARLOS 2755, NÃO CONSTA CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

Valor da causa:R\$ 129.314,40

DESPACHO

No intuito de promover a delimitação e identificação da área penhorada, intime-se o profissional, Sr. LUIS RENAN CHEREGATI CALDEIRA, podendo ser localizado à Av. 07 de Setembro, n. 57, Setor Industrial, Espigão do Oeste - RO, ou pelo seguinte endereço eletrônico: solo.topografia@hotmail.com, telefone 69 98475 8002, para dizer se aceita a nomeação e indicar o valor dos honorários periciais, os quais devem ser suportados pelo exequente.

Caso aceite o encargo, desde já, determino a intimação do exequente para proceder o depósito dos valores referentes aos honorários, no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000502-69.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: JEUCIMAR KIEPER, LINHA PONTE BONITA KM 36 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.223,12

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000201-59.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOSE DE PAULO SILVANO MARQUES, ESTRADA DO PACARANA KM 85, LINHA 40, LOTE 232, GLEBA 21 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: Energisa, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.104,87

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a expedição do valor depositado Id 58071524, em favor da parte exequente o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente. Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001175-62.2021.8.22.0008

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Ordinária

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA, LINHA JK, KM 70, DISTRITO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: BERNARDINO FLORIANO LIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 100.000,00

DESPACHO

Ao proceder a pesquisa de endereços do requerido, via sistema sisbajud, constou-se o número de CPF como inválido, fato que impede a realização de pesquisa via sistemas informatizados.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para que aponte endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001637-19.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ELIANE SAES NOGUEIRA, MARECHAL DEODORO 3065 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VAGNER JOSE DE QUEIROZ, MARECHAL DEODORO 3065 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 120.134,15 cento e vinte mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003118-51.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: RAYSSA FERNANDA MORENO DE ALMEIDA, RUA ITAPORANGA 2154 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 840,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000041-34.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: MADEIREIRA ASTEKA LTDA EPP, ESTRADA CANELINHA KM 17,5 17,5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 44.807,98

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002344-21.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, RUA ACRE 2812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.500,00

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado (id 54729352).

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001030-06.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.000,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001346-19.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: ROSMARI APARECIDA DA SILVA STORARI, RUA ITAPORANGA 2970 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CHARLON DA SILVA STORARI, RUA MARIA DO CARMO 1548 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003192-08.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDOS: EDMILSON BANDEIRA, AVENIDA RUA CARLOS DORNEJE S/N, PODENDO SER ENCONTRADO NA LOJA ELITE ALARMES BNH, QUADRA 04, CASA 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SIRLENE PEISINO BANDEIRA, AVENIDA EMBOABAS 49 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

Valor da causa: R\$ 4.000,00

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Não foram suscitadas quaisquer preliminares a serem apreciadas.

Preliminarmente indefiro a produção de provas testemunhal, com base no artigo 443, inciso I, artigo 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e Princípio da Eficiência (economia processual).

Nota-se pelo contexto fático que ambas as partes reconhecem a retirada das roupas na forma de condicional, sendo este ponto incontroverso, o que se discute é a existência ou não de um débito (valor restante a ser pago).

Assim, tendo em vista que as testemunhas arroladas não presenciaram os fatos trazidos no presente processo, em nada poderá contribuir para cognição e aplicação do direito.

Vejamus jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIEMNTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA INÚTIL E DESNECESSÁRIA. O juiz é o reitor do processo, a ele cabendo velar pelo indeferimento de provas inúteis ou meramente protelatória, de forma a realizar o desiderato constitucional da razoável duração do processo (CF, 5º, LXXVIII e CPC, 130). Se a prova oral não tem o condão de afastar o fato controvertido, a oitiva de testemunhas é absolutamente irrelevante ao julgamento da lide. Tratando-se de ação com pedido de indenização por danos morais fundada em corte indevido de energia elétrica, é desnecessária a produção da prova oral. Conhecimento e negativa de seguimento ao processo. (TJ-RJ-AI: 00396336220138190000 RJ 0039633-62.2013.8.19.0000, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 30/07/2013, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 18/10/2013 16:30).

Às partes juntaram aos autos todas as provas que existiam a fim de contribuir com os fatos trazidos. Alegam não possuírem outras provas.

Não vislumbra este magistrado outros meios de provas que poderiam ser produzidas a fim de nortear a sentença a ser proferida, pois necessariamente trata-se de uma relação que deveria ser provada mediante prova documental como (Nota Promissória, Nota Fiscal, Recibo e etc...).

Portanto não existem outras provas a serem produzidas além daquelas que já se encontram juntadas nos autos processual, a saber:

A requerente apresentou as mensagens trocadas por meio de WhatsApp entre ela e o requerido ID 52335416, p. 1 a 3 e Anotações contendo a relação das peças retiradas em forma de condicional feitas de forma manuscrita ID 52336405, p.1 a 4.

Os requerentes apresentaram documentos de Orçamentos dos serviços prestados a requerente ID 53747375, p.1 e 2 e Anotação ID 53747376.

Sabe-se que o magistrado ao proferir uma decisão ou sentença buscar averiguar detidamente os fatos e as provas trazidas aos autos, pois no processo jurisdicional, o objetivo principal é a efetivação de um determinado resultado prático favorável a quem tenha razão, que seja produto de uma decisão judicial que se baseie nos fatos suscitados no processo e posto sob o crivo do contraditório.

Cada uma das partes conta a sua versão sobre o que aconteceu. A versão mais bem provada, aquela que vier a convencer o julgador, tem tudo para ser vencedora.

O Código de Processo Civil em seu artigo 371 determina que: "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Assim, conforme o artigo mencionado deve-se buscar atender às regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico.

Averiguando os fatos e as provas produzidas por ambas as partes passo ao julgamento.

Trata-se de ação de Cobrança, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Cabe fazermos uma breve síntese dos fatos.

A dívida refere-se a compra de roupas realizada pelas partes requeridas, tendo os produtos sido retirados do estabelecimento da requerente na forma de condicional, no valor de R\$ 12.141,60 (doze mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), sendo que deste valor os requeridos efetuaram a compra no valor de R\$ 6.150,26 (seis mil, cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

Na contestação apresentada pelos requeridos os mesmos aduzem que são proprietários de uma empresa de alarmes e cerca elétricas, sendo que realizaram um serviço para a autora em 23/05/2018, no valor de R\$ 4.035,00 (quatro mil e trinta e cinco reais).

Contudo, a autora não quitou a integralidade de seu débito, ficando em aberto a quantia de aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), e como a autora não quitava seu débito, após inúmeras tentativas chegaram ao acordo de que os requeridos "pegariam" algumas roupas de sua loja para quitar o débito remanescente, tudo com a anuência da proprietária da empresa autora. As roupas foram retiradas na forma de condicional.

Pois bem,

Quanto a retirada da condicional este é ponto incontroverso, tendo em vista que ambas as partes admitem tal fato tanto na inicial e na contestação, quanto pelas conversas por mensagens trocadas entre as mesmas. Vejamos:

12 de Julho de 2019

Requerente: Eu gostaria que vocês devolver a mercadoria que vocês não vai ficar ok

Requerido: Estou indo para Espigão posso te entregar hj as condicionais?

O que se discute na presente ação refere-se à existência ou não de um débito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pelas anotações da parte requerente ID 52336405, p.1 a 4, foram retiradas pelos requeridos na forma de condicional mercadorias correspondentes o valor R\$ 12.146,60 (doze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos). Sendo que do valor acima mencionado os requeridos adquiriram mercadorias que perfazem o valor de R\$ 6.150,26 (seis mil, cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

Deve-se enfatizar alguns trechos das conversas trocadas entre a requerente e o requerido Edmilson Bandeira, referente ao valor das mercadorias adquiridas:

13 de Julho de 2019

Requerente: O valor que vocês ficou $6.157 - 20\% = 4925,00$

Requerido: E doído é mulher apelou

Verifica-se que o requerido Edenilson Bandeira, toma ciência do valor a ser quitado referente as mercadorias adquiridas no dia 19 de Julho de 2019, e que pela continuação da conversa o mesmo em nenhum momento questiona o valor informado.

Os Orçamentos juntados pelos requeridos no ID 53747375, p. 1 e 2, coaduna com os valores mencionados relativos à prestação de serviço prestados pelos requeridos a requerente correspondente a R\$ 4.035,00 (quatro mil, e trinta e cinco reais).

A requerente na impugnação a contestação (ID 53855668), reconhece o débito que tinha com as partes requeridas no valor de R\$ 2.156,22 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), valor este que conforme acordado foi descontado do valor total das compras das mercadorias adquiridas pelos requeridos, restando como saldo devedor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ser pago pelos requeridos.

A requerente por todos os meios possíveis de prova, demonstrou a existência do débito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) refere-se a compra de mercadorias efetuadas pelos requeridos, com base no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

De outro lado as partes requeridas não produziram nenhuma prova com a finalidade de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, a luz do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Portanto, pela provas juntadas aos autos reconheço a existência do débito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da parte requerente.

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte requerente para:

a) Condenar as partes requeridas ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da requerente, a serem devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da presente ação, com base no artigo 1º, § 2º da Lei 6.899/81, e juros a partir da citação.

Fica intimada a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente demonstrativo de base de cálculo nos moldes disponível no site do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia, contendo o valor da dívida devidamente atualizada.

Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente sentença por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002818-89.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Transação, Juros, Multa de 10%

AUTOR: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 15.810, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR ELDORADO - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: NILSON RAIZER, RUA RIO GRANDE DO SUL 2532 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.861,41

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001665-84.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Rural

EXEQUENTE: ELENA MARIA MASQUIO, PARANA 3698 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DA SILVA, RUA SERRA AZUL 2745 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 109.027,20

DESPACHO

Defiro o pagamento das custas ao final.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de obrigação de entrega de coisa certa (CPC, art. 806).

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para satisfazer a obrigação constante no título extrajudicial que instrui a presente ação, no prazo de 15 dias.

2. Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente se deseja a satisfação à custa da parte executada, ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001672-76.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: LEIDE JANE FRANCA CAMPOS, RUA ESPÍRITO SANTO 2203 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

EXECUTADO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA, RUA BAHIA 599, TRABALHO ORTHOIMPLANTE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.887,43

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 06/07/2021, às 11hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000496-62.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NARCIDES MARQUES DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 3031 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.430,60

DESPACHO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Determino ainda, que seja oficiado Idaron e Cartório de Registro de Imóveis, EM NOME DA AUTORA, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Espigão do Oeste/RO, com endereço na Rua Acre, 2783 - Vista Alegre, CEP: 76974-000. Telefone(s): (69) 3481-1567, 8479-9401. Email: espigao@idaron.ro.gov.br, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF da parte autora - 1 NARCIDES MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 277.265.092-87, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Fica o(a) advogado(a) do exequente, intimado para que retire o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON/ CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS .

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002069-14.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar , Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

BRADESCO

RÉU: PAULO SERGIO RAMALHO DE SOUSA, RUA BOM JESUS 2759 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

Valor da causa: R\$ 21.802,47

DESPACHO

Diante a prestação de contas pela requerente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000561-91.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: L. R. C., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

RÉUS: A. R. S., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. R.

D. S., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.042,00

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Ação de Reconhecimento de união estável "post mortem" formulada por Luciene Ramos Clemente em face das herdeiras do falecido Elessandro de Souza Santos, ambos qualificados na exordial.

Despacho inicial (Id 42675472).

Contestação por negativa geral dos fatos Id 50489569.

Impugnação à contestação Id 51635974.

Parecer Ministerial Id 51705217.

Relatório. Decido.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

1. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS:

a) A autora conviveu em união estável com o falecido ?

b) Qual período em iniciou-se e findou-se a união estável das partes?

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 30/06/2021 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

As partes deverão ainda indicar os pontos controvertidos antes da realização da audiência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES CASO NECESSÁRIO.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Desde já, autorizo a escritania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001668-39.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

REQUERENTE: JOAO LUIZ MORETTI DE CARVALHO, RUA BOM JESUS 3542 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 451, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.000,00

SENTENÇA

Analisando o feito, vejo que o endereço do requerido pertence a outro município.

O art. 51, III, da Lei 9.099/95, determina que o processo será extinto sem resolução de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. O Enunciado nº 89 do Fonaje, por sua vez, estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

A relação de consumo, como no caso dos autos, é disciplinada por princípio e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se observa pelos dispositivos mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, sendo que este reconhecimento importa na extinção do processo sem resolução de mérito e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. Neste mesmo norte se encontra a jurisprudência, conforme orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 1449023 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0039705-9, RELATOR: Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: T3 - TERCEIRA TURMA.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004589-52.2005.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria

AUTOR: OTILIA MARTINS DE MOURA, RUA PERNAMBUCO, Nº 2830, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING 1º ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003126-28.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

AUTOR: SABINA TROMBETTA HOFFMANN, RUA RIO GRANDE DO SUL 3163 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 13.135,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000098-52.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: CENCI & VAZ LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: MARIANA PEREIRA DE LIMA, RUA MINAS GERAIS 2928 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 600,86

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora de bens, visto que oficial de justiça em sua diligência certificou que a executada não reside mais na comarca (id 35053514 p. 1), logo, oficial de justiça, que é dotado de fé pública, que somente poderá ser invalidada se houve prova formal e concreta.

Assim, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002863-93.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, RUA BOM JESUS 2447 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 47.889,62

DESPACHO

Livre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, desde já, defiro a ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes. O exequente deverá arcar com as despesas para remoção do bem.

Requisite-se força policial caso necessário.

Expeça-se ordem/mandado de remoção.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002419-60.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJÁ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 3930 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 475,95

DESPACHO

Em que pese o peticionamento da parte autora Id 56937787, esclareço que tal petição não está legível, razão pela qual determino sua intimação para prosseguimento do feito, juntando nova petição legível, sob pena de desbloqueio dos valores e arquivamento dos autos. Prazo: 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001659-77.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUZEIR RODRIGUES DOS SANTOS, ESTRADA DO CALCARIO KM 09, LOTE 56 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.415,90

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000220-07.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LYDIA OST SCHMIDT, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1190 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AVENIDA PIAUÍ NOS FUNDOS DO ESTÁGIO MUNICIPAL SN CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 50.000,00

DESPACHO

Intime-se a Patrona da certidão id 57161542 .

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000690-62.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA SET SE SETEMBRO, Nº 2585 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA PONATH, RUA PIAUÍ, Nº.2972, 2972 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 801,36

SENTENÇA

Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001206-19.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: ELVINO BETSSEL, ESTRADA CANELINHA KM 22 LINHA SANTA ROSA Linha 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.895,80

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Expeça-se alvará judicial ou officie-se o banco para que proceda a transferência do valor depositado (id 58395676) em favor da autora e/ou sua patrona.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001935-45.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: REGINALDO SILVA PEREIRA, RUA FORTALEZA 1754 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. E. D. O., R. RIO GRANDE DO SUL 1000-1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 18.798,42

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001661-47.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: SIDNEY HERCULANO, RUA SÃO PAULO 3486 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, 15 ANDAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.120,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 05/07/2021 às Horas.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002075-79.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: EVANIO DA COSTA ARAUJO, RUA PORTO VELHO s/n BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDOS: M. D. E. D., R. RIO GRANDE DO SUL 1000-1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 24.314,82

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003156-34.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: RUA DILSON BELO, 3440, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

Endereço: Rua São Paulo, 2547, TOP CAR CENTRO AUTOMOTIVO -(69) 3481-2109, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito NO PRAZO DE 05 DIAS, bem como tomar ciência da juntada:

(X) da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça.

() do AR.

() da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002692-78.2016.8.22.0008

Requerente: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 8 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

- Fone: (69) 34812279

CERTIDÃO

Processo nº 0000373-04.2012.8.22.0008

Certifico que a certidão de ID 56674325 restou equivocada, visto que a diligência restou positiva. Assim, desconsidere-se a mesma e os atos subsequentes. Outrossim, decorreu o prazo sem impugnação à penhora. Assim, à re-intimação da parte autora para se manifestar sobre prosseguimento, querendo, requerendo o que julgar de direito. 8 de junho de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000939-13.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DEIVES DE SOUZA PEREIRA

Endereço: ESTRADA PACARANA, KM 65, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): Nome: ENERGISA S.A

Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0004680-64.2013.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): ROSALINA LUCIO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

ANTONIO MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000602-51.2018.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: vale formoso, 1951, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: Fábio Geuvane Januário Pereira

Endereço: Rua José Torres, 1605, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000603-36.2018.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: vale formoso, 1951, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: Fábio Geuvane Januário Pereira

Endereço: Rua José Torres, 1605, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 1000622-59.2017.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: vale formoso, 1951, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: EDSON MESSIAS DO VALE

Endereço: Rua Ceará, 2286, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 0000060-62.2020.8.22.0008

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - ESPIGÃO DO OESTE

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0002209-75.2013.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço:, Avenida Presidente Dutra 2701, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

Requerido:Nome: Adoaldo Ferreira de Araújo

Endereço: Linha P 46, Km 25, Zona Rural, Não consta, Alta Floresta - MT - CEP: 78580-000

Nome: NICOLAU APARECIDO FIDELIS DA SILVA

Endereço: Rua Minas Gerais, 2953, casa, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Josué Jesus Pereira

Endereço: Rua Paraná, 2933, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003260-55.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE GAS RONDONIA LTDA - EPP

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2466, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA

Endereço: RUA CASACAVEL, 2226, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para * manifestar-se sobre a quitação do débito restante.

Espigão do Oeste-RO, 8 de junho de 2021.

7001666-69.2021.8.22.0008

Erro Médico, Erro Médico

Procedimento Comum Cível

R\$ 61.092,00

AUTOR: GLEIS ROSA DA COSTA CARVALHO, CPF nº 82562989287, RUA MARECHAL DEODORO 2315 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉUS: CLAUDIO QUEIROZ SILVA, CPF nº 76589137668, RUA LUTHER KING 2399, HOSPITAL DOS ACIDENTADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA, CLINIMED LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA MATRIZ 2332 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar número de telefone do requerido, a fim de viabilizar a citação via aplicativo de uso universal denominado whatsapp.

Considerando que a parte requerente encontra-se recebendo benefício previdenciário temporariamente, difere-se o pagamento das custas processuais.

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 07/07/2021 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉUS: CLAUDIO QUEIROZ SILVA, CPF nº 76589137668, RUA LUTHER KING 2399, JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA,

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUCAS CLINIMED LTDA - ME, CNPJ nº 04.927.414/0001-11, RUA DA MATRIZ 2332 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0003761-07.2015.8.22.0008

Crimes de Trânsito

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ALESSANDRO PEREIRA CASSOLI

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que a parte investigada aceitou proposta de transação penal para comparecimento mensal em juízo e pagamento de prestação pecuniária em audiência (ID: 44656713 p. 37 de 70), realizada em 31/10/2016.

Justificativa pelo descumprimento das obrigações apresentada pela Defensoria Pública (ID: 44656713 p. 50-53) acolhida pelo juízo (ID: 44656713 p. 58).

Ficha de suspensão condicional do processo (ID: 44656713 p. 63). Reconhecimento pelo juízo do cumprimento integral da condição de comparecimento mensal (ID: 44656713 p. 65).

Comprovação do pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) da prestação pecuniária imposta (ID: 44656713 p. 67-68).

Intimação pessoal para pagamento do saldo remanescente da prestação pecuniária (ID: 51227337). Decurso do prazo in albis (ID: 53741346).

Instado, o presentante do Ministério Público postulou pela revogação do benefício (ID: 55579235).

É o breve relato. DECIDE-SE.

No caso sub judice, a parte requerida mostrou-se negligente no cumprimento das obrigações impostas em razão da transação penal que lhe foi concedida.

Insista-se em que a prestação pecuniária está pendente de cumprimento há quase 03 (três) anos, período este em que o infrator, mesmo ciente, não buscou cumprir o compromisso assumido em juízo.

Nota-se, pois, que durante este período, mesmo intimada, o infrator age com verdadeiro descaso quanto a responsabilidade assumida. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que houve substancial cumprimento das condições outrora assumidas pela parte. Deste modo, intime-se novamente ALESSANDRO PEREIRA CASSOLI para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias comprovante de quitação da obrigação pecuniária ou justificar sua impossibilidade, sob pena de revogação do benefício que lhe fora proposto. Decorrendo o respectivo prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, em atenção ao parecer ministerial (ID: 55579235), DETERMINA-SE, desde já, a REVOGAÇÃO do benefício proposto a ALESSANDRO PEREIRA CASSOLI, em razão do descumprimento injustificado, devendo, pois, prosseguir a ação.

Quanto ao tema, veja-se outros julgados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 311 DO CTB. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL, GERANDO PERIGO DE DANO. TRANSAÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A transação penal pode ser revogada, se não cumprida, conforme jurisprudência sedimentada nesta Turma Recursal Criminal. Precedente do STF (RE 602072). 2. Tendo sido o recorrente intimado para demonstrar o cumprimento do benefício, com advertência quanto à omissão, e não tendo se manifestado no prazo legal, correta a DECISÃO que determinou o prosseguimento do feito. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004080065, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 17/12/2012)(TJ-RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 17/12/2012, Turma Recursal Criminal)

AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099 /95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. (RE 602072 QO-RG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02155 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 451-456 RJTJRS v. 45, n. 277, 2010, p. 33-36)

Por consequência, abra-se vista ao Ministério Público para regular prosseguimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000649-16.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): RONNIE CORREA EGUEZ, CPF nº DESCONHECIDO, AV: MARECHAL DEODORO 1044 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado e anuído pelo exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001507-81.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILENE ESPINOSA QUINTAO ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID nº 54865358, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, ficando desde já ressaltado que, nos termos da manifestação de ID 6976668, a parte autora renunciou ao valor excedente ao teto da RPV, razão pela qual eventual requisição complementar estará limitada à referido teto.

Guajará-Mirim/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002742-49.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DORACILDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57890835, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Guajará-Mirim/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000470-43.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARIA SUELY GOMES NUNES, CPF nº 34941800249, RUA V3 1008, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A perita nomeada pelo juízo peticionou nos autos, alegando que não foi possível a realização da perícia, pois ao chegar no local de trabalho da requerente, constatou que a servidora não desempenha atividades de limpeza como descrito na inicial, mas sim função de merendeira.

A requerente se manifestou (ID57289883 - Pág. 3), argumentando que encontra-se em desvio de função e, de qualquer modo, faz jus ao adicional de insalubridade. Pugnou pelo aditamento da petição inicial, consistente na realização de perícia e reconhecimento do desvio de função, com a consequente adequação e pagamento dos reflexos do adicional.

O Município de Guajará Mirim apresentou contestação (ID57815555 - Pág. 2). Afirmou ser desnecessária a realização de perícia judicial, considerando que no ano de 2007 foi realizada perícia nas escolas municipais, no qual foi constada a ausência de insalubridade. Negou o desvio de função.

Pois bem. De início, DEFIRO o pedido de aditamento, considerando que foi realizado antes da apresentação de contestação pelo requerido e, esse na referida peça de defesa impugnou expressamente o requerimento, demonstrando o seu consentimento, nos termos do art. 329 do CPC.

Norte outro, verifica-se que, embora o ente público tenha apresentado o laudo pericial, é certo que referido documento, além de ser muito antigo, foi confeccionado de forma unilateral. Ou seja, não demonstra a atual condição do ambiente de trabalho, que possivelmente pode ter se modificado ao longo dos anos.

Desse modo, se faz necessária a realização da prova pericial judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de verificar efetivamente qual é a função desempenhada pela requerente.

Intime-se a perita nomeada para que proceda a realização da perícia, independentemente da função exercida pela autora, a qual também deve ser expressamente apontada.

Com a juntada do laudo pericial dê-se vista as partes e, em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Por oportuno, consigna-se que no DESPACHO inicial constou, de forma equivocada, que o Estado de Rondônia deveria ser intimado para proceder o pagamento dos honorários periciais.

Porém, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a relação processual é em desfavor de ente público, inverte o ônus da prova, determinando que o Município de Guajará Mirim se responsabilize pelos honorários periciais, os quais deverão ser quitados até o julgamento da demanda (SENTENÇA), sob pena de sequestro.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002952-37.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDALMIR BARROSO MEDEIROS DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os comprovantes de pagamento das RPVs, juntados as IDs nº 57745200 e 57745199.

Guajará-Mirim/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000415-29.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDVANDO ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 58146372, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade". Guajará-Mirim/RO, 7 de junho de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Edital de Citação

Prazo 15 dias

Processo: 0002737-20.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ANTÔNIO DIEGO SEVERO MENESES, alcunha "Diego", brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Antônio Carlos Freitas Meneses e de Josirlene Severo da Silva, nascido em 11/02/1996, natural de Porto Velho-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 155, §§1º e 4º, inc IV do Código Penal Brasileiro, cuja da denúncia resumida é a seguinte: "No dia 22 de junho de 2015, por volta das 21 horas, na residência localizada na Av José Ribeiro da Costa, bairro Novo Horizonte, em Nova Mamoré-RO, Antônio Diego Severo Meneses e JACIEL FERREIRA DA SILVA, em unidade de designios e conjugação de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, durante o repouso noturno, subtraíram os objetos constantes no laudo de exame merceológico, encartado à fl. 04 dos autos, pertencentes à vítima Fabiano Gati de Almeida. Pelo que foi apurado, na tarde do dia fatídico, por volta das 17h, ANTÔNIO foi convidado por JACIEL para participar da empreitada criminosa, que seria praticada em uma casa em construção próxima àquela em que JACIEL trabalhava como pedreiro. O convite foi aceito por ANTÔNIO, sendo que, por volta das 21h daquele dia, os denunciados se dirigiram até a casa (em construção) da vítima. No local, JACIEL retirou os pinos das dobradiças da porta, possibilitando a entrada deles no interior do imóvel, de onde subtraíram os pertences da vítima. Em seguida, os denunciados se deslocaram até a residência de ELAINE conhecida por ser dona de uma "boca de fumo", onde venderam a garrafa térmica e a enxada da vítima, pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, ANTÔNIO procurou EDMAR, oferecendo a ele a máquina de solda furtada pela quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). EDMAR, no entanto, alegou não possuir a referida quantia, aceitando apenas "empenhar" a res furtiva pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais), que seria devolvido no dia seguinte. A vítima notou que seus bens haviam sido subtraídos na manhã seguinte aos fatos, sendo que, após tomar conhecimento, por meio de Eliano (seu funcionário), de que os objetos possivelmente estariam na "boca de fumo" de ELAINE, deslocou-se, juntamente com Eliano e Emiliano, até o local informado, onde logrou êxito em recuperar a garrafa térmica e a enxada. Na ocasião, Elaine informou que teria adquirido os objetos de Antônio e Jaciel, pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Embora Jaciel tenha permanecido em silêncio durante o seu interrogatório policial, Antônio confessou a prática delitativa na companhia do primeiro. Logo após o 1º Fato, na Av. 25 de Dezembro, nº 4220, bairro Planalto, em Nova Mamord/RO, ELAINE VIANA DOS SANTOS adquiriu, em proveito próprio, 01 (uma) garrafa térmica e uma enxada, mesmo sabendo serem produtos de crime (furto descrito no 1º Fato), conforme acima explanado. Por fim, em local e horário não suficientemente esclarecidos, mas sabendo-se que também após o 1º Fato e na cidade de Nova Mamord/RO, EDMAR PANTOJA GUIMARÃES recebeu, em proveito próprio, 01 (uma) máquina de solda, mesmo sabendo ser produto de crime (furto descrito no 1º Fato), conforme acima explanado. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia ANTÔNIO DIEGO SEVERO MENESES, alcunha "Diego" e JACIEL FERREIRA DA SILVA pelo delito tipificado no artigo 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal e EDMAR PANTOJA GUIMARÃES e ELAINE VIANA DOS SANTOS, alcunha "Néia ou Neinha" pelo delito tipificado no art. 180 do mesmo diploma legal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública. Por fim, atendendo aos preceitos dos artigos 387, IV, do Código do Processo Penal e 13 da Lei 11.340/2006, caso sobrevenha a condenação e constem nos autos elementos suficientes para tanto, requer a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados A(s) vítima(s) — se houver. "Pelo presente, o denunciado Jaciel Ferreira da Silva fica citado da denúncia para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 08 de Junho de 2021.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
, nº, Bairro, CEP, DECISÃO

Cumpra-se, colocando-se em liberdade as pessoas descritas na presente carta precatória.

Cumprido o ato e certificado nos autos, devolva-se ao juízo de origem com nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal Processo n. 7001530-51.2021.8.22.0015
FLAGRANTEADO: HERMINIO ANTUNES DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de prisão em flagrante de Hermínio Antunes da Silva e Lo-Ruama Guidorizzi da Silva Guidorizzi, qualificados nos autos, acusados da suposta prática do crime de posse irregular de munições, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no art. 302 do Código de Processo Penal.

Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família dos presos ou às pessoas por eles indicadas (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.

Ciente de que os flagranteados foram liberados após pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial.

A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 174 das DGJ).

Ciência ao Ministério Público.

Arquive-se provisoriamente em cartório, até a vinda da respectiva peça acusatória (art. 154, "caput", das DGJ).

terça-feira, 8 de junho de 2021

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002810-89.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Loan Paiva dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a apresentação do réu na unidade prisional para início do cumprimento da pena, determino a implantação imediata da execução de pena, juntando os documentos de fls. 128/135.Ato contínuo, o feito executivo deverá ir concluso para deliberação acerca de eventual regressão cautelar.Cumpra-se com urgência.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000420-73.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Robison Nogueira Passos

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifico que houve o cumprimento integral da pena imposta, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBISON NOGUEIRA PASSOS.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ao arremate, no que concerne ao pagamento da pena de multa, em atenção ao parecer ministerial retro, intime-se o réu para efetuar o pagamento da pena de multa.Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.Nada mais pendente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001164-68.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Edilson Figueiredo Dias

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001169-90.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Marcos Andre de Souza Santos

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001170-75.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Jose Alberto Camara da Costa

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000312-10.2021.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator:Gabriel Lira de Lima Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DESPACHO

Ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7001638-51.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): G. F. VALIANTE - ME, CNPJ nº 06040668000149, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 930, ESCOLA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

Requerido (s): HENRIQUE SOARES VALENTE NETO, CPF nº 56668686249, AV NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1770 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID58010594, se o bem estiverem na posse do executado.

Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000683-49.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Imissão

Requerente (s): FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, CPF nº 24047627291, CONDOMÍNIO FRANÇA 402, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

KEYLA DE SOUSA MAXIMO, CPF nº 76205339668, CONDOMÍNIO FRANÇA 402, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290

KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

Requerido (s): ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 55516530210, RUA QUINTINO BOCAIUVA 4426, LOTE 21 QUADRA 06 SETOR VI PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo, consoante se infere dos autos.

De acordo com enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis, havendo pedido de desistência formulado pelo autor, desnecessária a anuência da parte contrária. Confira-se:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Desse modo, é facultado a parte autora desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízos a ele, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA DEDUZIDO PELO AUTOR EM RAZÃO DA ASSINATURA APOSTA NO RECIBO TRAZIDO PELOS RÉUS. INCOMPATIBILIDADE DO RITO DA DEMANDA COM O DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE. DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS JÁ CITADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, SEJA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS OU PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008120685, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 28-06-2019). (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008120685 RS, Relator: Sílvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 28/06/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019).

JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ - DESNECESSIDADE - ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "É desnecessário o consentimento do réu em casos de desistência da ação pelo autor, após a citação válida e apresentação de resposta, tendo em vista o procedimento diferenciado do Juizado Especial Cível" (RI n. 2011.500817-7, de Itapoá, rel. Juiz André Happke, julgado em 16.7.12). (TJ-SC - RI: 00003640420158240001 Abelardo Luz 0000364-04.2015.8.24.0001, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/10/2017, Terceira Turma de Recursos - Chapecó).

Diante disso, não vejo óbice ao deferimento do pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000275-58.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Requerente (s): CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA, CPF nº 49752812287, AV. JULIÃO GOMES 995 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KELLY MARCIA RODRIGUES, OAB nº RO4179A

Requerido (s): Energisa, AV. TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA ajuizada em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Aduziu a parte autora que reside em imóvel por força de contrato de locação e, por conseguinte é usuário dos serviços de energia elétrica fornecidos pela requerida na unidade consumidora n. 0090935-1, medidor 0001002179. Relatou que, no dia 16/09/2020, foi surpreendido com a visita dos prepostos da ré, os quais haviam iniciado a inspeção do relógio sem a sua presença e prévio aviso. Alegou que,

decorridos 27 (vinte e sete) dias, recebeu via correios o TOI n. 031781, o qual declarava ter sido constatado faturamentos incorretos no valor de R\$17.836,05 (dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), utilizando-se para tanto a média dos 3 maiores dos últimos 12 meses, concernentes ao período de outubro/2017 a setembro/2020. Asseverou que relatou o ocorrido a locatária do imóvel, que lhe assegurou a tomada de medidas para solucionar o problema. Porém, aduziu que, em 25.01.2020, às 17h30min, o fornecimento da energia elétrica foi suspenso. Alegou que não reconhece o débito imputado e que sempre procedeu o pagamento das cobranças em dia.

Nesse passo, requereu em sede de tutela antecipada, que: a) a requerida providencie o necessário para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora; b) expedição de alvará para levantamento do histórico de consumo.

No MÉRITO, pugnou pela declaração de inexistência de débito em relação a ele (locador) e o pagamento de indenização por danos morais.

Deferido o pedido liminar (ID54238912 - Pág. 5).

A requerida apresentou contestação (ID55818061 - Pág. 1). Em preliminar apontou a ilegitimidade ativa. Relatou que o débito discutido teve origem do processo de fiscalização n. 27666/2020, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 16/09/2020, na Unidade consumidora, onde foi constatada o desvio de energia em duas fases. Alegou que os valores cobrados não se tratam de multas, mas sim que deveriam ser pagos e não foram pelo consumo efetivo. Afirmou que a suspensão dos serviços ocorreu de forma regular, considerando o inadimplemento e o prévio aviso. Apresentou pedido contraposto.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (ID55857674 - Pág. 1).

O autor impugnou a contestação, argumentando que o débito é anterior a ocupação do imóvel alugado, assim sendo, verificada a regularidade da cobrança, a obrigação de pagar pelo serviço é de quem efetivamente se beneficiou, que não é do atual inquilino e nem da proprietária.

É o relato do necessário. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Aduziu a requerida que as partes não possuem relação, haja vista que a unidade consumidora está em nome de terceira pessoa.

Pois bem. Referida preliminar já foi enfrentada por este juízo nos autos n. 7000171-66-2021.8.22.0015 – 1º Juizado Especial Cível, considerando que a proprietária da unidade consumidora ajuizou ação com o mesmo fundamento deste feito e foi declarada a sua ilegitimidade. A fim de evitar tautologia transcrevo o que foi decidido:

(...) Inicialmente cumpre ressaltar que o consumo de energia guarda relação com quem usufrui dele que, no caso, como afirmado pela autora, é o Sr. Cláudio Alexandre N Gonzaga.

Logo, o direito que se pleiteia nestes autos é do inquilino que, caso queira, poderá ajuizar ação própria para ter a energia elétrica restabelecida, não se tratando de obrigação propter rem, sendo a autora parte ilegítima para pleitear este pedido.

Dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Desta forma, restou comprovado que a autora não possui legitimidade para propor a demanda (...).

Assim sendo, ainda que a unidade consumidora esteja em nome de terceira pessoa, quem efetivamente sofreu o dano, no caso a suspensão da energia elétrica, é quem possui legitimidade para pleitear o ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos.

Logo, rejeito a preliminar.

FUNDAMENTO

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado na fatura de dezembro/2020, no valor de R\$17.836,05 (dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

A parte autora, em sua inicial, contesta a fatura em referência, levando em consideração o consumo dos meses anteriores e os procedimentos adotados pela requerida. Relatou que não há elementos que justifiquem o aumento exorbitante da fatura supracitada.

Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo, vedando, apenas e tão-somente, a cobrança em parcela única.

Até porque, não se pode impor ao consumidor um ônus decorrente de fato (não leitura) ao qual ele não deu causa, o compelindo a pagar pela diferença de consumo posteriormente apurada, de uma só vez, em razão de cobrança realizada por meses com base na média.

Por outro lado, igualmente não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.

No caso vertente, considerando as provas carreadas, verifica-se que há evidente irregularidade da cobrança.

De acordo com a análise de débito (ID 55818062- Pág. 8), verifica-se que a fatura contestada reflete a nítida recuperação de consumo (dezembro/2017 a setembro/2020), reflexo das faturas dos meses anteriores.

Frise-se, que a cobrança de débitos pretéritos não podem ser feitas mediante emissão de fatura, mas mediante ação própria, ainda que na esfera judicial.

No caso de recuperação de consumo, nos termos da legislação e jurisprudência atinentes à matéria, somente é possível a cobrança dos valores efetivamente não apurados no tempo oportuno, i.é., na data em que deveria ter sido realizada a leitura do consumo, no dobro de número de meses em que a leitura foi realizada pelo mínimo ou média.

Trata-se de prática corriqueira da parte requerida que, inadvertidamente, lança o consumo pelo mínimo ou pela média, sem alertar o consumidor, quando sua obrigação, em regra, era a de realizar a leitura efetiva, e depois o surpreende com a fatura cuja leitura foi normal e recuperou o consumo de meses anteriores, apresentando valores proporcionalmente muito altos, em evidente descompasso com a norma legal.

Não obstante, observa-se também que os valores cobrados, bem como a medição (ID 55818062 - Pág. 10) não guardaram relação de proporcionalidade com o consumo de todos os outros meses (anteriores e subsequentes a recuperação de consumo). Ademais, dentro do período de recuperação de consumo, o faturamento foi feito pela média e manteve-se constante em todos os meses (50). Não é preciso ser técnico no assunto para saber que o consumo de energia elétrica é variável.

Desse modo, caberia à parte requerente ter demonstrado a abusividade na cobrança e, não tendo esta se desincumbido do seu ônus, deve arcar com as consequências deste, qual seja, a manutenção do valor discutido, a despeito de a cobrança concernente à recuperação de consumo não poder ser realizada de uma só vez, como fez a requerida.

No mesmo sentido já decidiu nossa Turma Recursal:

Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).

Assim, acerca do pedido de declaração de inexistência de débito, entende este juízo que não assiste razão à parte autora. Isso porque, há evidente desproporcionalidade de consumo entre os meses em que foram alvo de recuperação e os anteriores e os posteriores.

O que se mostra devido é que a requerida cobre o débito da forma que lhe é autorizada por lei (no dobro de número de meses em que procedeu à leitura pela média). Porém, não de uma só vez, como realizado nos autos.

Por oportuno, registra-se que, ainda que se trate de obrigação propter personam, é certo que não se sabe se o imóvel estava alugado no período de recuperação de consumo, até mesmo porque o autor apenas supôs, mas nada comprovou. Além disso, de acordo com o histórico de consumo (ID55818062 - Pág. 10), no período de recuperação (dezembro/2017 a setembro/2020) a unidade consumidora sempre esteve em nome da proprietária (MARIA ALVES BARROSO), a qual aparentemente, não possui o costume de regularizar a titularidade do responsável pelos débitos domiciliares perante a concessionária.

Logo, até que se prove em contrário, a proprietária é a responsável por eventuais cobranças relativas a recuperação de consumo e, eventuais ônus a serem suportados pelo autor, considerando que apesar de não ter o serviço de energia regularizado em seu nome procede o pagamento em nome da proprietária, devem ser resolvidos em procedimento próprio, que não este feito.

Quanto ao dano moral, verifica-se que o ato ilícito praticado pela ré importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000397-64.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar o requerida a importância R\$3.000,00 (três mil reais).

Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que apesar de não reconhecida a inexigibilidade do débito, a unidade consumidora não pertence ao autor. Logo, improcedente a cobrança.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, uma vez que é vedada a cobrança decorrente de recuperação de consumo de uma só vez. Determino à requerida:

1) que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora inscrita no código único sob o nº 0090935-1, com relação a fatura do mês de dezembro/2020, podendo a requerida providenciar a cobrança desde que respeite o entendimento doutrinário e a legislação vigente (débito diluído no dobro do número de vezes dos meses lidos pela média ou mínimo);

2) que não efetue negativação no nome do autor com relação a fatura objeto da recuperação de consumo de dezembro/2020 ou, na hipótese de haver negativado, que exclua em definitivo a restrição;

CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista a suspensão do fornecimento de energia, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE N. 97 e FOJUR N. 5, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, remetendo os autos à CONCLUSÃO.

Nada sendo requerido, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001531-36.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente (s): JORGE BEZERRA BRANDAO, CPF nº 04496825287, AV. ESTEVÃO CORREIA 3206 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29 de Julho de 2021, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Parte autora intimada, via Dje.

Cumprir observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001535-73.2021.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Busca e Apreensão

Requerente (s): RENATA ALVES QUADRA, CPF nº 99535181220, AVENIDA 21 DE JULHO 3624 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EDGAR PEREIRA TRINDADE, CPF nº 02865951251, AVENIDA 21 DE JULHO 3624 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Requerido (s): LUCIANY MARQUES TEIXEIRA MAGALHAES, CPF nº 51719045291, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 2948 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

Em se tratando de ação que tramita perante o Juizado Especial, há que se observar a Legislação aplicável à espécie.

Nesse sentido, prevê o artigo 52, inciso IX da Lei 9.099/95 que:

Art. 52. A execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: [...]

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA.

Ainda, tratando especificamente da execução de título extrajudicial, assim dispôs:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

No caso dos autos, o embargante ajuizou, desnecessariamente, nova demanda para discutir a pretensão da parte contrária nos autos de execução de título extrajudicial n. 7000873-12.2021.8.22.0015, quando sua apresentação deveria ter sido feita nos próprios autos da execução, consoante determinado pelo §1º do artigo 53 da Lei dos Juizados Especiais.

Assim, diante da inadequação da via eleita pelo embargante, a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso dos autos.

Desnecessária a concessão de prazo adicional, considerando que em consulta aos autos da execução, verificou-se que os embargos também foram lá apresentados, já tendo inclusive impugnação da embargada.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em virtude da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível,(69)

Processo nº 7000465-21.2021.8.22.0015 REQUERENTE: WALDERIR SILVA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS RODOLFO RODRIGUES ANTUNES - SP446185

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação Data: 13/07/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

, 8 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001447-35.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Protesto Indevido de Título, Liminar

Distribuição: 28/05/2021

REQUERENTE: BRUNO SANTOS ROSSI, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 17 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por BRUNO SANTOS ROSSI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 20/1112657-0.

Narra que no final do ano de 2020, os funcionários da requerida efetuaram a inspeção do medidor em sua unidade consumidora sem o seu conhecimento e que, posteriormente, recebeu uma fatura referente a NOVEMBRO/2020, no valor de R\$ 3.525,10 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

Relata não ter acompanhado nenhuma inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como exclua o seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito estão presentes nos autos, tendo em vista os comprovantes de pagamento das faturas referentes ao período lançado na fatura impugnada (04/2018 a 03/2020).

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco manter o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único nº 20/1112657-0 por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como para que EXCLUA o nome do (a) autor(a) dos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2021, às 9h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001553-94.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 07/06/2021

Requerente: AUTOR: VITALINO FRANCISCO DA CRUZ NETO, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por VITALINO FRANCISCO DA CRUZ NETO contra ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 10456635.

Narra que ao tentar realizar uma compra no comércio local foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado.

Relata que ao procurar mais informações, tomou conhecimento de que a negativação de seu nome teria ocorrido em razão de uma fatura no valor de R\$ 460,58 emitida pela ré no mês de abril/2020.

Pondera, contudo, que já havia recebido seu consumo mensal no valor de R\$ 129,42 (cento e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) referente ao mês de abril, a qual, inclusive, já está devidamente paga, assim como todas as demais, havendo, portanto, duplicidade de faturas.

Pugna, assim, pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como exclua o seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos e estão devidamente comprovados por meio da análise de débito acostada à inicial sob ID 58495655 - Pág. 6 que demonstram a inexistência de outras faturas em aberto e que no mês de abril/2020 foram emitidas duas faturas.

Ao que parece, portanto, o débito vinculado à unidade consumidora do autor é, de fato, oriundo de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 1045663-5 por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como para que EXCLUA o nome do (a) autor(a) dos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2021, às 10h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada e informar em até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado extinto (artigo 23, Lei 9.099/95).

ADVERTÊNCIA(S):

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002823-90.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Distribuição: 29/11/2020

Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA, 15 DE NOVEMBRO 3723, CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: REQUERIDO: Energisa, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3109, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que o prazo legal é suficiente para que a ré se programe e efetue o pagamento voluntário do débito.

À CPE para verificar se há valores depositados em conta judicial e, em caso positivo, para que expeça desde já alvará judicial em favor da parte autora e/ou de sua advogada, caso esta possua procuração específica para tanto.

Não havendo valores depositados, venham conclusos para efetivação do bloqueio on line.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7000908-69.2021.8.22.0015

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: VITORIA EDUARDA DOS SANTOS, BARAO DO AMAZONAS 9358 SAO FRANCISCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a não localização da representada, exclui a audiência da pauta.

Manifeste-se o Ministério Público, querendo.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002356-14.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: JOSE MARCOS ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003212-12.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

Requerido (s): ROBSON ALENCAR RODRIGUES, CPF nº 86807374291, RUA AUGUSTO RUCH 6799 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 68752261620, RUA DOM PEDRO II 5677 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A despeito do sistema ARISP ter encontrado a informação de 01 (um) imóvel em nome de Orlando Oliveira Rocha, conforme ofício que segue em anexo, o Cartório de Registro de Imóveis desta localidade informou que nenhum registro foi encontrado. Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002473-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): MARCIA VARGAS DE SOUZA SILVA, CPF nº 81345119291, RUA 7º LINHA DO RIBEIRÃO KM 27,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NILCIMARA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 00269449280, NOVA DIMENSAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LUANA DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 01572778288, GOV JORGE TEIXEIRA, DISTRITO CENTRO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCIA SGORLON, CPF nº 72349727220, LINHA 29 B KM 06 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MEIRE CRISTIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 80768679249, NOVA DIMENSAO, CENTRO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Requerido (s): NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, DOM PEDRO II 6918, CIPERON CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, ficou-se inerte.

Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002863-72.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): E. R. F. D. O., CPF nº 82647577234, AVENIDA CEREJEIRA SN DISTRITO NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

G. B. D. O., CPF nº 38908859268, AVENIDA CEREJEIRA SN DISTRITO NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual, alimentos e guarda proposta por GILMAR BARROSO DE OLIVEIRA e ELIZETE RODRIGUES FORTES DE OLIVEIRA.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

A guarda do menor ficará com a genitora, com direito de visitas do genitor quando julgar necessário. O valor dos alimentos, bem como data para pagamento restou também estabelecido.

DISPOSITIVO

Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos requerentes, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

A requerente postulou por continuar a usar o nome de casada.

Isento de custas finais nos termos da Lei 3.896/16.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, devendo as partes arcarem com as custas e emolumentos, e o mais que se mostrar necessário.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002485-24.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente (s): OSMAR ALVES, CPF nº 55271391604, AV PORTO VELHO 1155 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

Requerido (s): CLAUDINEI LABORDA DA SILVA, CPF nº 31297943287, AVENIDA 21 DE JULHO 3163 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID58324097 - Pág. 1.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do NCPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Independente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de liberação do bem penhorado e extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001544-35.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido (s): CARLA ROCA ARANDIA, CPF nº 42029171204, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2040 SERRARIA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o recolhimento das custas ao final. Justifico que a parte autora é empresa pública e ainda não foram juntados documentos para comprovar a hipossuficiência momentânea. Ademais, os dados informados são dos anos 2017/2018.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial a fim de:

1) Recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá realizar o pagamento de mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da solenidade, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei nº 3.896/2016.

2) Em atenção aos princípios da não-surpresa e do contraditório substancial que se manifeste quanto à ocorrência de prescrição, uma vez que os débitos cobrados se referem ao lapso de 2011-2013.

3) Informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir. Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Decorrido o prazo, voltem conclusos na caixa de emendas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000876-35.2019.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente (s): MIRIAN JUSTINIANO, AV. 13 DE SETEMBRO 2012 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): CERMEM JUSTIANO, CPF nº 34917551234, AV. 13 DE SETEMBRO 2012 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de tutela antecipada ajuizada por MIRIAN JUSTINIANO RABELO em face de CARMEM JUSTINIANO.

Sustenta a requerente, em síntese, que a curatelanda é portadora de neoplasia maligna do fígado (CID 10:C 22) e doença de alzheimer (G30) e, diante do quadro de saúde (ID 25658739 - Págs. 13/15), encontra-se desorientada no tempo e no espaço, de modo que necessita de ajuda constante de terceiros para realizar sua higiene pessoal, alimentação e vigilância em tempo integral. Necessita, ainda, de pessoa que possa representá-la perante os órgãos administrativos e instituições financeiras, em especial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vez que é beneficiária de amparo social ao idoso, com renda no valor mensal de 01(um) salário mínimo vigente (ID 25658739 - Pág. 12).

Aponta a imprescindibilidade da curatela para representação em todos os atos de cunho patrimonial e negocial. Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada, para que seja nomeada curadora especial da curatelanda. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.

Deferida a assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 25861228).

Foram realizados estudo psicológico (ID 29185404) e social (ID 29433041).

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo julgamento procedente do pedido (ID 33669652).

Citada (ID's 35744115 e 35744678), foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da requerida (ID's 25861228 e 34624893) e apresentou contestação por negativa geral, nos termos do documento de ID 40509960.

Em réplica, a autora se manifestou pugnando pelo julgamento procedente do pedido (ID 44941154).

Instadas as partes a especificarem provas, a requerente afirmou não ter outras provas a produzir (ID 50409526), enquanto que a requerida se manteve silente.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim, a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá à curatela nos termos da lei, a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao Art. 1.768 do Código Civil, que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias, em seu magistério, preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)” (g.n.).

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil, nos artigos 747 e seguintes, e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto, o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no Art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. Ocorre que entrou em vigor a Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu Art. 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral, que regula um dos aspectos da incapacidade, e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

Conforme se observa dos autos, além de ser afligida com neoplasia maligna do fígado (CID 10:C 22) e doença de alzheimer (G30), a curatelada necessita de apoio para todas as atividades da vida diária, como banho, troca de roupa, alimentação, asseio, e outras, conforme informações de ID's 29185404 e 29433041.

Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelada, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica, o estudo psicossocial e o relatório social).

O laudo psicológico (ID 29185404) atestou que a requerida "(...) precisa de supervisão constante, que apesar de não se locomover sem ajuda, fica ansiosa quando acha que está sozinha, requerendo que haja sempre alguém por perto, interagindo. Que ela necessita de auxílio para alimentação, higiene, segurança e demais atividades do dia (...)"

Ainda, consta do relatório social (ID 29433041) que "(...) a requerida, Sra. Carmem, 77 anos, é totalmente dependente para as atividades da vida diária, faz uso de medicamento e necessita de cuidados especiais, sendo a requerente, Sra. Miriam, 49 anos, quem dispensa os cuidados à idosa (...)"

A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambas.

Nos termos do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I), os ébrios habituais e os viciados em tóxico (inciso III) e os pródigos (inciso V).

Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impões, haja vista que a curatelada não reúne condições de expressar amplamente sua vontade.

DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, inc. I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO Mirian Justiniano Rabelo, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 392718 SSP/RO e do CPF n. 315.707.392-34, residente e domiciliada na Av. 13 de Setembro, n. 2012, Bairro São José, Guajará-Mirim/RO, curadora de Carmem Justiniano, brasileira, portadora do RG n. 452108 SSP/RO e do CPF n. 349.175.512-34, residente e domiciliada na Av. 13 de Setembro, n. 2012, Bairro São José, Guajará-Mirim/RO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Observa-se que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme DECISÃO de ID 25861228.

Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCIANO COELHO CPF: 015.640.682-93, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002096-34.2020.8.22.0015

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente:L. V. N. C. CPF: 054.041.372-07

Requerido: LUCIANO COELHO CPF: 015.640.682-93

DECISÃO ID 57111001: "(...) Cite-se a parte requerida por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

]

Guajará-Mirim, 8 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003197-43.2019.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EDERSON TRINDADE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185A

RÉU: Juliano Rivas Trindade

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002597-56.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLAUDINEIA DA SILVA LUCAS

RÉU: ANDERSON JUNIOR DA SILVA LUCAS

Intimação - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO a requerente, MARIA CLAUDINEIA DA SILVA LUCAS, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG n. 1091768 SSP/RO e do CPF n. 951.513.542-72, Fone (69) 99291-4452, residente e domiciliada na Avenida Raimundo Fernandes, n. 3645, Bairro São José, Nova Mamoré/RO, curadora de ANDERSON JUNIOR DA SILVA LUCAS, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 027.012.702-00, residente e domiciliado na Avenida Raimundo Fernandes, n. 3645, Bairro São José, Nova Mamoré/RO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como para recebimento e administração de benefício previdenciário. Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC. Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta

DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento de custas pela parte autora, haja vista a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se. Em virtude da ausência de interesse recursal (preclusão lógica), a SENTENÇA transita em julgado na presente data. Adotadas as providências de praxe, archive-se. Expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. [...]"

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000347-45.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: FAHIMA JORDAN DE DORADO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002279-71.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca dos cálculos da exequente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006722020218220015

AUTOR: D. N. D. S. A., DUQUE DE CAXIAS 475 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543

DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669 RÉUS: M. N. D. S. A., CPF nº DESCONHECIDO, BOUCINHA DE MENEZES 515 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

H. N. L. A., CPF nº DESCONHECIDO, BOUCINHA DE MENEZES 515 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADO DOS RÉUS: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DECISÃO

A parte requerida apresentou embargos declaratórios, apontando contradição na SENTENÇA homologatória em relação aos dados bancários constantes na ata de audiência, bem como seja retificado erro material quanto ao CPF da genitora dos requeridos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, reconheço a ocorrência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA homologatória quanto aos dados bancários e CPF da genitora dos requeridos.

Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, tanto de ofício quanto a requerimento das partes, sem que haja ofensa ao julgado.

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração da parte requerida para retificar erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA e assim constar:

Doravante, os descontos a título de pensão alimentícia definitiva será no percentual de doze e meio por cento (12,5%), dos rendimentos brutos, após efetuados os descontos obrigatórios de Imposto de renda e Previdência Social, acrescidos de férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias, devendo tal valor ser descontado diretamente em folha de pagamento do autor DIOGENES NOGUEIRA DA SILVA ALEXOPULOS (RO380127), CPF: 00483634131, mediante depósito na conta da genitora dos requeridos Sra. ANA PAULA SOUZA LOPES, CPF n. 000.093.982-01, qual seja: agência 0001, conta 81808242-0, banco 260 - Nu Pagamentos S.A., pelo qual requisito o cumprimento da ordem ao órgão empregador.

No mais, permanecem os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO E-MAIL/OFFÍCIO/REQUISIÇÃO PARA DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

DESTINATÁRIO:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA.

ILMO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E/OU FOLHA DE PAGAMENTO

DIREÇÃO DO FORO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 2203, Centro. Porto Velho/RO.

Guajará-Mirim/RO, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001911-93.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito

Distribuição: 26/08/2020

Requerente: AUTORES: EWERTON REGIS CABRAL LARA, AV. 13 DE SETEMBRO, n. 2114, BAIRRO SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EWELYN MARIANE REGIS LARA, AV. 13 DE SETEMBRO, 2114 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido: RÉUS: SILMARA FERREIRA DO NASCIMENTO, AV. MARECHAL DEODORO, 2069 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JAMISSON FERREIRA DO NASCIMENTO, AV. MARECHAL DEODORO 2069 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS, AV. LEOPOLDO DE MATOS 4054, ESQUINA PADRE ANTÔNIO PEIXOTO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas referentes à nova tentativa de citação do requerido PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS no endereço fornecido pelo oficial de justiça na certidão de ID: 57903757, bem como informe o endereço onde o requerido JAMISSON FERREIRA DO NASCIMENTO pode ser localizado ou requerer diligências nos sistemas conveniados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001548-72.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 07/06/2021

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS, RUA SERVIÇO POUPEX 215 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o diferimento do recolhimento de custas para o final do processo, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei n. 3896/2016, além da necessidade de comprovar a momentânea impossibilidade financeira, tratam-se de casos específicos e não há nenhuma correspondência deste feito com as situações elencadas na lei de regência.

Ademais, trata-se de sociedade de economia mista estadual com notório aporte financeiro para recolher o valor das custas dos autos, em especial pelo reduzido valor da causa.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais no importe de 1%, considerando o interesse na audiência de conciliação, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Restando infrutífera a conciliação, deverá proceder com o recolhimento da custa adiada, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a planilha de atualização do débito, para fins de justificar o valor da causa apontado na inicial, tudo sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo legal sem a comprovação do pagamento das custas e sem a planilha de débito, venham conclusos para extinção.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001231-74.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Sustação de Protesto

Distribuição: 02/06/2021

Requerente: AUTOR: LEANDRO DAMBROS

AUTOR: LEANDRO DAMBROS, AV. FIRMO DE MATOS 960, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1828, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto com pedido liminar ajuizada por Leandro Dambrós em face do Departamento Estadual de Trânsito.

Os autos retornaram do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob fundamento de que a presente ação é uma cautela em caráter antecedente, sendo, portanto, incompatível com o procedimento célere e simplificado estabelecido para o trâmite dos Juizados, conforme disposto no Enunciado n. 163 do FONAJE I.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) esclarecer acerca de sua peça Inicial, posto que a nomenclatura é de cautelar, entretanto, não fundamenta seu pedido nos artigos 303 a 310 do Código de Processo Civil, me parecendo mais uma ação de Obrigação de Fazer, e o cabimento de tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, conforme previsão do Enunciado 26 do FONAJE.

b) retificar o polo passivo da ação, a fim de indicar como litisconsorte passivo necessário a pessoa que vendeu o domínio do veículo indicado na inicial, qual seja, ELIEZÉ LEAL SANTOS, devendo qualificá-lo e indicar o seu endereço para possibilitar a sua citação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a emenda, tornem os autos com urgência.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000480-87.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Fixação

Distribuição: 02/03/2021

Requerente: RECORRENTES: A. B. J. M., AVENIDA 12 DE OUTUBRO 7598 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. J. J. M., AVENIDA 12 DE OUTUBRO 7598 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Requerido: RECORRIDO: F. M. M., RUA CINTA LARGA 3137 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de citação, via aplicativo de whatsapp.

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do

PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por "qualquer outro meio idôneo de comunicação". 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piraicanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017).

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, no presente caso não há notícias concretas de que o executado está se ocultando. O oficial compareceu no endereço constante nos autos, sendo informado que a parte é desconhecida naquele local.

Ademais, a Central de Processamento Eletrônico (CPE) não tem meios para a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, conforme certidão retro.

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.

É ônus do exequente diligenciar, informando o novo endereço ou requerer o que entender de direito acerca de pesquisas em sistemas conveniados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005460-17.2012.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIVAL AGUIAR COSTA

RÉU: CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas acerca da precatória devolvida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002109-67.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: CELIA VERAS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou parcialmente positivo, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao § 2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (via correios, por carta, mediante AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001555-64.2021.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

DEPRECADOS: TIAGO HERMINIO DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 1073, JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ JACINÓPOLIS, NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DALVA LOPES ANTUNES, SÍTIO LINHA 03, KM 06 LADO DIREITO, S/N S/N, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS, ZONA RURAL - JACINÓPOLIS, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002129-58.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: MARIVALDA ORO NAO, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 2156 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Atento ao pedido retro, realizei bloqueio de valores via SISBAJUD, qual restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Esclareço que não foi realizada reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), pois a exequente juntou custas processuais do valor de apenas uma diligência (id. Num. 58153740). Caso tenha interesse na reiteração automática, deve realizar pagamento das custas de quantos dias solicitar.

Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Caso a parte exequente pretenda pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Anoto que há ordem de repetição de bloqueio de valores comandada no SISBAJUD, as quais serão juntadas posteriormente no processo, quando do retorno da CONCLUSÃO e do resultado.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000249-60.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Multa de 10%

Distribuição: 02/02/2021

Requerente: EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, CASA 6 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: EXECUTADO: J. PINTO LOCAÇAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA ALTEMAR DUTRA 3758, - DE 3320/3321 A 3569/3570 TANCREDO NEVES - 76829-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

DESPACHO

Intimada o representante da parte executada manteve-se inerte, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854 do CPC) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo supra, autorizo o levantamento integral do valor depositado judicialmente por alvará judicial a ser expedido em nome do exequente e/ou seu advogado, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.

Atento ao pedido retro, realizei bloqueio de valores via SISBAJUD nas contas bancárias de José Pinto (CPF 150.346.822-49), proprietário da microempresa executada, qual restou parcialmente positivo, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao § 2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (via correios, por carta, mediante AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002103-26.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Empréstimo consignado

Distribuição: 02/06/2021

Requerente: AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais proposta por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA contra BANCO DO BRASIL S/A.

Narra o autor que possui perante a instituição financeira BANCO DO BRASIL, ora requerida, contrato de manutenção de conta corrente, com a agência do Banco requerido localizada na Av. Amazonas, 2574, Cacoal – RO., contrato esse celebrado há mais de 20 (vinte) anos.

Relata que fez e faz uso dos cartões de crédito/débito, saques em terminais de autoatendimento, lançamentos de débitos, pagamento de contas, utilizando também o Aplicativo bancário (via celular) e serviços por meio do internet banking, cujos serviços são disponibilizados e sustentados pela requerida como de alta segurança, pois, segundo propaga possuem uma retaguarda de segurança com criptografia acima de qualquer violação, ou seja, antifraudes.

Informa que durante os dias 06/08/2020 a 13/08/2020 tentou acessar o aplicativo bancário, quando observou algumas anomalias com mensagens indicativas de que não estaria operando corretamente e por acreditar ser um problema de acesso remoto temporário do aplicativo, aguardou a regularização.

Alega que após não obter êxito em acessar o sistema de sua casa conforme exposto, recebeu uma mensagem via WhatsApp, com timbre e logomarca da requerida informando que seu acesso estaria bloqueado, mas, que poderia ser desbloqueado por meio daquele canal de atendimento. Fato este que lhe gerou uma satisfação como cliente, pois acreditou que a instituição teria identificado alguma falha e de imediato buscou solucionar.

Diz assim ter procedido, acatando a mensagem recepcionada, pois, os canais de atendimento da requerida estariam sendo realizados em sua maioria por tele atendimento em razão da pandemia (COVID-19). Relata que a atitude lhe pareceu normal, pois audiências judiciais já estavam sendo via WhatsApp, dentre o atendimento de muitas concessionárias de serviço público e da própria Administração Pública Direta, como por exemplo a Defensoria Pública.

Informa que como não houve sucesso no desbloqueio recebeu uma ligação, na qual a pessoa do outro lado se passava como sendo funcionário da requerida, informando ter observado que o requerente havia feito várias tentativas sem sucesso para acesso ao aplicativo, para tanto, seria necessário se dirigir a qualquer agência da instituição e proceder o desbloqueio nos terminais de autoatendimento. Atendendo, aquela orientação compareceu ao terminal efetivando alguns procedimentos, segundo orientação repassada, quando realizou o desbloqueio.

Diz, entretanto, que no dia 14/08/2020, a esposa do requerente recepcionou em seu celular de prefixo (69) 9-8485-6720, ligação advinda do terminal telefônico 3443-0550, tendo a pessoa se identificado como funcionário do Banco do Brasil da cidade de Cacoal-RO, indagando se poderia proceder ao pagamento do boleto no valor de R\$ 26.800,00 (vinte seis mil, oitocentos reais), quando de pronto sustentou que não reconhecia aquele procedimento, tampouco seu esposo.

Ao tomar conhecimento dos fatos, alega ter se dirigido a sede da agência do requerido e consultou, via extrato, que haviam efetivado diversas operações irregulares a citar: · Contrato crédito salário; · Contrato crédito automático CDC; · Contrato crédito salário 13º salário; · Pagamento de boleto; · Transferências bancárias – TED; · Utilização de limite especial; · Saques indevidos.

Afirma ter solicitado providências do Banco requerido, inclusive pugnando pela sustação dos empréstimos contraídos indevidamente, devolução dos valores sacados e debitados, sustação de taxas de TED, sustação da cobrança de encargos da utilização do limite especial, pois, teria ocorrido invasão do sistema e alguém cometeu uma fraude, anexo (doc. 03).

Diz, ainda, ter comparecido na Delegacia de Polícia para registrar ocorrência policial, em que se requereu daquela autoridade policial a instauração de inquérito para apurar da fraude.

Relata que o Banco, após análise dos fatos, concordou com o requerente, e verificou que o caso se tratava de ação fraudulenta, vindo a lhe entregar formulário para contestação dos lançamentos indevidos, bem como o cancelamento e devolução dos valores debitados, anexo (doc. 04).

Argumenta que ao procurar informações sobre o estorno dos valores, compareceu na agência do Banco requerido, quando foi atendido por um funcionário que informou que a instituição financeira não teria qualquer culpa sobre os fatos lhe imputados.

Diante da inércia do Banco requerido na seara administrativa, requer a procedência do pedido para determinar o cancelamento do contrato BB CRÉDITO SALÁRIO, sob o n.º 102.261.000.075.68, contraído irregularmente em 13/08/2020, no montante de R\$ 29.369,00, divididos em 60 parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), vincendas todo dia 29, totalizando ao final o montante de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais), anexo (doc. 06) e print documento colacionado.

Pleiteia, ainda, condenação do Banco ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A liminar foi deferida, conforme DECISÃO juntada sob ID. 47936039 - Pág. 1-5.

Tenta a conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata juntada sob ID 51748558 - Pág. 1.

Em contestação juntada sob ID 52655727 - Pág. 1 o Banco requerido, primeiramente, impugnou os benefícios da justiça gratuita. No MÉRITO, alega não ter havido nenhum defeito ou vício na prestação de serviços. Diz ser notório que a parte autora foi vítima de fraude social na modalidade golpe do aplicativo e que o contato que a parte autora recebeu via whatsapp não foi de funcionário do Banco do Brasil. Por outro lado, relata que o contato para confirmar o pagamento de boleto bancário pelo telefone 69 34430550 partiu da agência de Cacoal em atendimento à área de monitoramento de segurança e indícios de fraudes eletrônicas, todavia não foi possível o contato com o cliente em tempo hábil para efetivação do cancelamento do pagamento. Relata, assim, não ter havido falha de segurança por parte da instituição financeira. Pondera ser de conhecimento público que os bancos propiciam aos clientes a possibilidade de contratar empréstimos ou renegociar dívidas por meio do caixa eletrônico, o qual não gera contratos físicos que dependam de assinatura do correntista, podendo-se, entretanto, imprimir o comprovante no momento da contratação eletrônica. Ressalta que, no caso em comento, a transação mencionada pela parte autora necessitava não somente do cartão magnético, mas também da senha pessoal e validação do chip do cartão com digitação da chave de segurança. Afirma que o próprio requerente não se cercou de cuidados necessários para a guarda de seus documentos e de suas senhas. Argumenta, assim, que o Banco requerido não pode ser responsabilizado pela desídia da parte autora em não se cercar dos devidos cuidados com seus documentos, vez que, se ela forneceu a senha do seu cartão para terceiros, e não comunicou o banco em tempo hábil para efetuar o bloqueio, deve arcar com o ônus de sua desídia. Alega, ao final, culpa exclusiva do consumidor pelo que requer a improcedência do pedido constante da inicial. Pugna, ainda, pela devolução dos valores depositados na conta do requerente.

O autor, por sua vez, apresentou impugnação à contestação sob ID 54797009 - Pág. 1-, alegando que a própria instituição financeira utiliza o aplicativo e assevera para os correntistas ser perfeitamente seguro, mesmo tendo ciência da fragilidade dos serviços e riscos para o consumidor em razão da engenharia social frequentemente utilizada pelos golpistas cibernético. Afirma, ainda, que o contestante tinha conhecimento da fraude, porém, foi leniente com os fatos, quando deixou de adotar procedimentos de segurança para evitar as diversas operações financeiras realizadas na conta corrente do requerente em curto espaço de tempo, o que desde já apontava irregularidades com o perfil adotado pelo correntista. Afirma, ainda, que os extratos colacionados à inicial comprovam que a operação foi feita por meio eletrônico e, via site do banco, razão pela qual não houve uso do cartão magnético. Por fim, reitera os fatos narrados na inicial.

Em fase de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunha, conforme petição de ID 55189830 - Pág. 1.

O Banco requerido, por sua vez, juntou documento que demonstra análise interna por ele realizada, conforme ID 55202801 - Pág. 1-2.

Foi proferida DECISÃO saneadora sob ID 55910341 - Pág. 1-2, designando-se audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pelo requerente.

Antes da realização da audiência, chamou-se à ordem o feito por meio de DECISÃO proferida sob ID 57363821 - Pág. 1. Naquela ocasião, constatou-se que haviam mais duas ações propostas pelo requerente que tramitavam perante o 1º juizado especial cível que tratavam do mesmo fato, embora com pedidos diversos.

Inicialmente, o feito fora recebido por aquele juízo, momento em que o autor foi intimado a justificar a necessidade de oitiva da testemunha ROSENILDA NALEVAIKI SOUSA, haja vista que ela já havia sido ouvida como informante nos autos n. 7002434-08.2020.8.22.0015, podendo ser utilizada a prova emprestada, sob pena de indeferimento.

Em resposta, o requerente declinou a oitiva da testemunha, conforme ID 58238502 - Pág. 1.

Ato contínuo, sobreveio DECISÃO proferida pelo juízo do 1º juizado especial cível em que se devolveu o processo ao juízo cível, em razão do valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Destaco, por relevante, que a produção de prova testemunhal no caso dos autos em nada contribuiria para o deslinde do feito, especialmente porque as provas documentais até o momento juntadas pelas partes são suficientes para o seu julgamento.

Nesse sentido, inclusive, prevê o artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil que:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte; - grifo nosso.

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Verifica-se, ademais, que a testemunha indicada pelo autor foi ouvida como informante nos autos n. 7002434-08.2020.8.22.0015, provavelmente por ter algum grau de parentesco com o requerente, circunstância que reduz a força probatória do depoimento pretendido.

Ademais, não se pode olvidar que o requerente declinou da oitiva da testemunha, conforme petição juntada sob ID n. 58238502 - Pág. 1, o que somado ao fato de a produção de tal prova nada contribuiria para o deslinde da ação, não subsistem razões para sua oitiva.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Diante disso, afasto a necessidade de produção de prova testemunhal e passo, doravante, ao julgamento do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato bancário nº 102.261.000.075.68, contraído supostamente contraído de forma irregular no dia 13/08/2020 no valor de R\$ 29.526,95, mediante o pagamento em 60 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.510,00.

De início cumpre destacar que a questão deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor que é a parte mais débil da relação, era do Banco requerido (art. 6º, VIII da Lei 8078/90) que detém ou deveria deter todos os registros e anotações de suas transações.

Isso porque, trata-se de relação processual em que, no polo ativo, figura um particular e, no polo passivo, uma instituição financeira de grande porte, evidenciando-se a hipossuficiência do primeiro, sobretudo no que se refere à disposição de meios de prova para fundamentar suas alegações. Ademais, é o próprio requerido quem detém os meios necessários para demonstrar eventual débito ou culpa exclusiva do consumidor.

Ademais, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor já é matéria pacificada por meio do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que assim disciplina: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

Pois bem.

Constam dos autos que, após ter o acesso negado no internet banking (plataforma digital do Banco do Brasil), o requerente recebeu uma mensagem via aplicativo WhatsApp informando que o seu acesso estaria bloqueado, mas que poderia ser desbloqueado por meio daquele canal de atendimento. Na mesma oportunidade o requerente foi informado que às 18h haveria uma atualização do módulo de segurança e a padronização dos limites do autor e que ele deveria informar à suposta pessoa quando estivesse mediante um caixa eletrônico do Banco do Brasil.

De acordo com a ocorrência policial registrada e juntada aos autos sob ID 47784074 - Pág. 1, após receber o contato do suposto funcionário do Banco requerido, o requerente confirma que se dirigiu ao caixa de autoatendimento do Banco do Brasil, onde seguiu todos os procedimentos repassados pelo suposto funcionário, acreditando estar efetuando o desbloqueio de seu telefone celular.

Ocorre que, ao seguir todo o procedimento repassado pelos fraudadores, o requerente não se atentou que não estava liberando o número de seu telefone próprio, mas sim o número de telefone de terceiros, que posteriormente viriam a realizar as transações contestadas.

Tal fato, inclusive, restou comprovado por meio da documentação apresentada pelo requerente sob ID 47784071 - Pág. 3-5 que demonstra a liberação do cadastro do número de um telefone celular (XX XXXXX X924) que não pertencia ao requerente e cujo final não possuía qualquer correlação com o seu número pessoal informado na conversa sob ID 47784071 - Pág. 12 e/ou com o contato telefônico indicado sob ID 51625496 - Pág. 1 para realização da audiência de conciliação.

Por sua vez, infere-se do contrato do extrato bancário juntado sob ID 47784066 que a transação fraudulenta consubstanciada no empréstimo ora impugnado na presente ação foi realizada no mesmo dia (13/8/2020) e logo em seguida ao ato de liberação do telefone celular pelo requerente, momento em que também foi procedida à transferência de R\$ 26.800,00 a Wallace Matheus Valladares Lima.

Primeiramente, convém registrar que não desconheço o teor do enunciado da Súmula 479 do STJ que assim dispõe: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.'

Sucede que, de todo o conteúdo probatório carreado nos autos, especialmente dos fatos confessados pelo requerente em sua inicial, tenho que o caso não se amolda à hipótese de fortuito interno, a qual faz emergir a responsabilidade financeira do Banco requerido. E mais, por tudo que se verifica dos autos, é possível afirmar que toda a situação vivida pelo requerente foi ocasionada exclusivamente por sua culpa.

Explico.

No caso de operações bancárias, o fortuito interno está relacionado com o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, do qual decorra a ocorrência de fraude ou delito praticado por terceiro, também denominado de 'fato do serviço.'

Fato do serviço podem ser definidos como os danos causados aos consumidores em razão de um acidente de consumo provocado por serviço defeituoso. Se ocorre um fato do serviço, o fornecedor desse serviço é obrigado a indenizar os consumidores lesados, independentemente de culpa, conforme dispõe o artigo 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sobre a responsabilidade do Banco (fornecedor do serviço), o STJ já afirmou que ela surge com a violação a um dever contratualmente assumido, qual seja o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes (REsp 1.450.434Min. Luis Felipe Salomão).

Não se nega, portanto, que com o desenvolvimento da tecnologia resultando na viabilização de transações bancárias via aplicativos de smartphones, via internet banking, surgiu para os Bancos o dever, ainda maior, de aprimoração nas técnicas virtuais visando à diminuição de fraudes.

Como consequência, as instituições financeiras devem aumentar os instrumentos de segurança, tornando-os mais complexos, garantido a proteção dos dados e valores dos seus clientes, enquanto esses devem ser vigilantes às tentativas de golpe, preservando suas senhas, cartões, tokens e outras formas de acesso.

Pode-se dizer que se, de um lado, houve a desburocratização e um favorecimento à realização de negócios, de outro houve também uma efetiva facilitação na realização de fraudes, cuja técnicas estão se mostrando, inclusive, cada vez mais articuladas e avançadas.

De se destacar, entretanto, que esse dever atribuído às instituições financeiras não exime o consumidor de agir com a cautela mínima necessária para evitar tais ações fraudulentas, o que não se verificou no caso em apreço.

Já de início, em análise à tela juntada sob ID 47784071 - Pág. 1, nota-se que a página do Banco acessada pelo autor possuía a seguinte informação: 'NÃO SEGURO', o que desde já deveria ter despertado uma certa desconfiança do requerente.

Além disso, é de conhecimento público e notório que as instituições bancárias não fazem contatos diretamente com os clientes, especialmente para tratar sobre eventuais desbloqueios de acessos, aumento de limites e atualização de módulo de segurança.

Não bastasse toda a estranheza da abordagem dos fraudadores, a documentação juntada nos autos não deixa margem a dúvidas de que o empréstimo apenas foi concluído, em razão da liberação do telefone celular lá cadastrado pelo próprio requerente, via leitura de QR CODE.

No caso em análise, a atipicidade das transações noticiadas pelo autor leva a crer ter sido ele vítima de fraude, o que foi reconhecido pelo banco no processo administrativo interno e também no bojo dos autos, nos seguintes termos (55202801 - Pág. 2):

'CONCLUSÃO:

- Transação(ões) contestada(s) realizada(s) através de equipamento celular autorizado no TAA, com leitura do QR Code;
- Trata-se de possível caso de engenharia social, onde o cliente é induzido a liberar celular espúrio. O próprio cliente captura a imagem do QRcode no TAA, encaminha ao fraudador, que faz a leitura com aparelho espúrio e responde ao cliente com código numérico da liberação, para confirmação no TAA;
- O sistema do Banco, previamente à transação de liberação no TAA, apresenta uma tela de alerta de fraude ao cliente; além disso, na tela onde o QRCode para habilitação é apresentado, também há um outro alerta para que o cliente não envie fotos daquela tela;
- Não há indício de fraude interna;
- Desta forma, emitimos parecer DESFAVORÁVEL ao ressarcimento, pois não identificamos falha de segurança, de sistema ou de funcionário do Banco do Brasil.'

Disciplina o CDC que o fornecedor responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, inclusive no caso de fraudes, isentando-se, contudo, nos seguintes casos:

Art. 14. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, os elementos de prova acostados aos autos não evidenciam a responsabilidade do banco/réu pelas operações irregulares realizadas, de forma a motivar a declaração de nulidade das transações e a reparação civil pleiteada, já que para se realizar o empréstimo ora impugnado, foi utilizado o aparelho celular autorizado pelo próprio autor.

Assim, não há como atribuir à instituição bancária a responsabilidade pelos infortúnios decorrentes do ato da contratação do empréstimo impugnado, devendo-se afastar a indenização por dano moral na forma pleiteada.

Por outro lado, não se mostra razoável e proporcional atribuir ao requerente o dever de pagamento do empréstimo contratado, ante a comprovação de ter sido ele vítima de ação fraudulenta, a qual além de ter sido inegavelmente comprovada nos autos, também restou confirmada pela instituição financeira ré.

Como cediço, nos termos do artigo 104 do Código Civil, para a validade de um negócio jurídico, faz-se necessária a presença agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como forma prescrita ou não defesa em lei.

Logo, para que o negócio jurídico exista e seja válido, necessário que haja vontade das partes, ou seja, a vontade é a essência do contrato, sendo a intenção negocial um elemento nuclear deste.

É por isso que, o Código Civil determina, em seu artigo 138, que são anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade contiverem algum defeito que as maculem, decorrentes de erro, dolo, estado de perigo, lesão ou de fraude contra credores.

No caso dos autos, toda a situação retratada demonstra que o negócio jurídico discutido está eivado de defeito consistente no dolo de terceiro previsto no artigo 148 do Código Civil:

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Tal como já exaustivamente explanado, o requerente foi vítima de fraude e, embora tenha sido responsável pela liberação do celular, não foi o responsável pela contratação do empréstimo, tampouco dele se beneficiou.

Pelo contrário, o extrato acostado sob ID 47784066 demonstra que além de não se beneficiar, o requerente sofreu prejuízos patrimoniais advindos de sua falta de cautela.

De seu turno, o Banco requerido também não pode ser considerado um grande acautelado, tendo em vista que a possibilidade de confirmação do empréstimo e das transações realizadas junto ao requerente estava ao seu alcance, contudo, deixou de fazê-la, devendo, pois, assim como o autor, suportar os prejuízos advindos da escolha elegida.

Desse modo, por se tratar de negócio jurídico eivado de vício decorrente de dolo de terceiro, impõe-se a procedência parcial do pedido para determinar o cancelamento do CONTRATO BB CRÉDITO SALÁRIO, sob o n.º 102.261.000.075.68 e confirmar a tutela de urgência já concedida nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA contra BANCO DO BRASIL S/A para determinar o imediato cancelamento do empréstimo denominado de CONTRATO BB CRÉDITO SALÁRIO, sob o n.º 102.261.000.075.68 realizado indevidamente em nome do requerente e confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida para determinar ao Banco requerido que se abstenha e que suspenda imediata e definitivamente os descontos referentes ao contrato indicado, bem como para que se abstenha de inscrever o nome do autor no serviço de proteção ao crédito e de avalia-lo negativamente no sistema de score bancários em virtude do presente contrato, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, pelas razões acima delineadas.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada.

Condeno, ainda, o requerente e o requerido, cada um, ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do contrato ora declarado inexistente em favor do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000463-85.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA GUANICHAVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002112-22.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONY SILVA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001804-83.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ROSENI DA SILVA ROMAM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001093-44.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material

Distribuição: 15/05/2020

Requerente: EXEQUENTE: NELIO NUZO COSTA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: EXECUTADO: Energisa

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002493-93.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Dispensa

Distribuição: 10/11/2020

Requerente: DEPRECANTE: A. B. C., FIORAVANTE JOSE MONTANHER 232 CENTRO - 87970-000 - NOVA LONDRINA - PARANÁ

Advogado (a) Requerente: DEPRECANTE SEM ADOGADO(S)

Requerido: DEPRECADOS: C. B. V., LINHA 30 KM 13 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, E. K. G., BR 421 30 C TRAV. 29 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DOS DEPRECADOS: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

DESPACHO

Em consulta à aba de expedientes, verifica-se que a parte tinha até o dia 25/3/2021 para apresentar sua contestação, o que não foi devidamente providenciado.

Observa-se, ainda, que a carta precatória já foi devolvida ao juízo deprecante, de sorte que a peça de defesa deveria ter sido juntada diretamente nos autos de origem.

Considerando, pois, que a carta precatória foi juntada a destempo, determino o seu desentranhamento com o arquivamento do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000248-75.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE ARCHANJELO VIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

RÉU: GENECI CAETANO DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001016-35.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELITA GUAQUEREBÁ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o andamento do Agravo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002912-50.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000409-85.2021.8.22.0015

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: VALNETE FERNANDES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000556-14.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SALES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, por via de de seus advogados, acerca da petição do perito, bem como para proceder ao pagamento dos honorários periciais. Prazo de 5 dias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001691-66.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 19/06/2018

Requerente: EXEQUENTE: B. S. (. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA, OAB nº ES17355, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido: EXECUTADO: C. J. C. M., AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 4274 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAVID NOUJAIN, OAB nº Não informado no PJE, HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

DESPACHO

Diante da inércia do executado, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determinei a transferência do montante para conta vinculada a este juízo, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência para a conta do juízo.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará judicial em favor do exequente e/ou ofício para transferência dos valores, devendo a parte fornecer os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Conste no alvará/ofício que, após o saque/transferência, a conta judicial deverá ser encerrada.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001420-52.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 27/05/2021

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido: RÉU: ROSANGELA PEREIRA GONCALVES

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Antes do recebimento da ação, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 58431738.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei n. 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas processuais iniciais. Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de inércia, envie ao cartório de protesto e, após, para inscrição eletronicamente em dívida ativa.

Outrossim, sem custas finais, conforme art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001565-11.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 08/06/2021

Requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido: RÉU: ROXANA WILLIAM BOUCHABKI, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 368 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o diferimento do recolhimento de custas para o final do processo, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei n. 3896/2016, além da necessidade de comprovar a momentânea impossibilidade financeira, tratam-se de casos específicos e não há nenhuma correspondência deste feito com as situações elencadas na lei de regência.

Ademais, trata-se de sociedade de economia mista estadual com notório aporte financeiro para recolher o valor das custas dos autos, em especial pelo reduzido valor da causa.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais no importe de 1%, considerando o interesse na audiência de conciliação, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Restando infrutífera a conciliação, deverá proceder com o recolhimento da custa adiada, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a planilha de atualização do débito, para fins de justificar o valor da causa apontado na inicial, tudo sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo legal sem a comprovação do pagamento das custas e sem a planilha de débito, venham conclusos para extinção.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000694-83.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TESTONI & MOURA LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da guia de custas juntada aos autos, Vencimento em 13/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001478-55.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Honorários Advocatícios

Distribuição: 02/06/2021

Requerente: EXEQUENTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AVENIDA SALGADO FILHO 252, 3 ANDAR SALAS 308 E 309 CENTRO - 07115-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido: EXECUTADO: MOISES OLIVEIRA GOMES, AV MENDONCA LIMA 1507 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para cobrança de honorários sucumbenciais arbitrados em SENTENÇA proferida nos autos de n. 7002189-94.2020.8.22.0015

Compulsando os autos verifico que a ação principal tramitou eletronicamente perante o sistema PJE, não se justificando, assim, que o cumprimento de SENTENÇA seja realizado em processo autônomo.

Diante da inadequação da via eleita, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Antes, contudo, em atenção ao princípio da não surpresa, diga a parte exequente, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001320-68.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 03/05/2019

Requerente: AUTOR: N. G. M. A., DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2572 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: D. A. P., AV. AYRTON SENA 5057 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado, posto que o termo final para eventual recurso foi o dia 28/04/2021, conforme aba de 'Expedientes'.

Intimem-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000549-56.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem

Distribuição: 22/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: MURILO GABRIEL ELIAS MENACHO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Requerido: EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHE GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000634-08.2021.8.22.0015

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

RÉU: VIA VAREJO S/A

Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e contrato cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA contra VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA).

Narra a autora que no dia 04 de março do corrente ano foi abrir um crediário, quando foi surpreendida com a recusa, sob alegação que seu nome constava nos Órgãos de Proteção ao Crédito, SERASA / SPC, em virtude de uma dívida junto as Casas Bahia.

Argumenta, contudo, que nunca manteve nenhuma espécie de relacionamento com a requerida, pelo que requereu a declaratória de inexistência de débito no valor de R\$ 3.994,20 e a condenação da ré em indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00.

Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória para que seu nome fosse excluído dos cadastros de maus pagadores.

A liminar foi deferida sob ID 55858123 - Pág. 1-2.

Citada, a requerida apresentou contestação sob ID 56081734 - Pág. 1-3. Primeiramente, impugnou a justiça gratuita deferida nos autos por ausência de prova cabal que comprove a necessidade de concessão do benefício. No MÉRITO, alega ter agido em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, porquanto recebeu e conferiu os documentos e assinatura da parte autora. Diz, ainda, que a contratação desse tipo de serviço só ocorre mediante apresentação de documentos pessoais da parte contratante, dos quais só o próprio cliente deveria ter posse. Argumenta que o contrato é válido e, por isso, não há que se falar em negativação indevida da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, por fim, não ter havido a comprovação da ocorrência do dano moral pretendido. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

A autora, impugnou a contestação apresentada sob ID 56388002 - Pág. 1, reiterando os termos constantes da inicial.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata de audiência sob ID 57920814 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente porque as provas são essencialmente documentais e deveriam ter sido apresentadas no ato da apresentação da defesa, nos termos do artigo 434 do CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Passo, portanto, primeiramente à análise da impugnação dos benefícios da justiça gratuita apresentada pela ré em sua contestação.

Diz, em síntese, que a requerente não faz jus aos benefícios da justiça gratuita concedidos, pois sequer apresentou os documentos hábeis a comprovar a sua insuficiência financeira.

Requeru, assim, a revogação dos benefícios da justiça gratuita deferidos em favor da autora em sede de DECISÃO inicial.

Sem razão em seus argumentos, contudo.

Antes da análise do pedido de justiça gratuita, este juízo determinou a juntada de documentos que comprovassem a condição de incapacidade financeira da requerente, o que foi atendido por ela, conforme se infere da carteira de trabalho acostada sob ID 55537261 - Pág. 3-6 que demonstra não estar formalmente empregada. Além disso, a requerente juntou extrato previdenciário de seu cadastro de informações sociais, bem como que ela e sua família estão inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o que conferem plausibilidade em suas alegações.

Incumbia a requerida, portanto, apresentar provas contrárias àquelas existentes nos autos para comprovar suas alegações no sentido de que a requerente apresenta condições financeiras para arcar com os custos do processo, contudo, não o fez.

Diante disso, rejeito a impugnação de justiça gratuita e, não havendo outras preliminares e questões a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Rosineide Nunes Franco de Souza contra Via Varejo S/A (Casas Bahia), por meio da qual a autora pretende a desconstituição de dívida que alega desconhecer, bem como a condenação em indenização por dano moral, em razão de negativação indevida de seu nome.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor que é a parte mais débil da relação, era da empresa requerida (art. 6º, VIII da Lei 8078/90) que detém ou deveria deter todos os registros e anotações de suas transações.

Isso porque, trata-se de relação processual em que, no polo ativo, figura um particular e, no polo passivo, uma empresa de grande porte, evidenciando-se a hipossuficiência do primeiro, sobretudo no que se refere à disposição de meios de prova para fundamentar suas alegações. Ademais, é a própria requerida quem detém os meios necessários para demonstrar eventual débito ou culpa exclusiva do consumidor.

Em razão disso, incumbia à parte requerida, a toda evidência, demonstrar e comprovar por meio de prova documental hábil a existência de negócio jurídico pactuado entre ela e a autora que justificasse a negativação apontada, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo sendo devidamente citada.

De se ressaltar que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional.

Trago jurisprudência:

DANOS MORAIS - INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VÍTIMA DE FRAUDE - RESPONSABILIDADE NÃO EXCLUÍDA - SÚMULA 479 STJ - VALOR - O débito lançado junto aos órgãos de proteção ao crédito, com origem em relação estabelecida entre a instituição financeira e estelionatário, merece ser declarado inexistente perante o autor, que teve seu nome e dados utilizados indevidamente. - A entidade que promove a negativação de nome junto aos órgãos de restrição ao crédito responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. - A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. - Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúplice FINALIDADE, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado. (TJ-MG - AC: 10713110100516001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013) (grifamos)

Desta feita, diante da ausência de provas concretas acerca da existência de relação contratual entre as partes e da legitimidade do débito e da cobrança efetuada ou que foi vítima de fraude, conforme alegado em sua contestação, de rigor a procedência do pleito no tocante à declaratória de inexistência do débito apontado.

Superado esse ponto, passo à análise dos danos morais.

Disciplina o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade no caso posto, é objetiva, a qual apenas será afastada em suas hipóteses.

Nesse sentido, preceitua o §3º do mesmo DISPOSITIVO legal, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso concreto, sendo certa a inversão do ônus da prova em uma relação de consumo, que se opera por imperativo legal em casos de fato do serviço (art. 14, § 3º CDC), a ré não logrou êxito em provar fato impeditivo do direito autoral, ou seja, nem que o defeito não existiu e tampouco culpa exclusiva do consumidor, trazendo para si a responsabilidade pelos danos causados ao autor.

Ressalto, por oportuno, que é obrigação da prestadora desenvolver seu serviço de forma satisfatória e responsável, devendo estar munida de informações seguras, a fim de não submeter o consumidor à situação gravosa, como a restrição de crédito.

Considerando que a empresa requerida fez incluir o nome de pessoa que nada devia no rol de inadimplentes, deverá ser responsabilizada pelos danos ocasionados.

Nesse passo, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, o dano moral sofrido pela parte será presumido, cabendo-lhe tão somente a comprovação da inscrição indevida, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010) (grifamos)

A autora, por sua vez, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, qual seja, a demonstração da inscrição indevida, consoante se infere do documento juntado sob ID 55537265 - Pág. 1, razão pela qual, reconheço a existência do dano moral, passando doravante, à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado no momento da fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho:

“Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido.” (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Conclui-se, portanto, que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para moderá-lo, não podendo gerar ônus excessivo a uma parte e o enriquecimento da outra, utilizando-se como parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”. (volume 7, pg. 87).

Assim, considerando os aborrecimentos decorrentes, especialmente a necessidade da utilização da via judicial para ser devidamente ressarcida e, de igual modo, o abalo psíquico gerado por situações desta natureza, que deprimem o indivíduo e, finalmente, as condições financeiras da empresa requerida frente à requerente, fixo indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA contra VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA) para: a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito e contrato n. 21500100685470 no valor de R\$ 3.994,20 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida e; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da autora, atualizado monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação

Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 15% do valor da condenação, tendo em vista a brevidade da demanda, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000058-49.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitoria / Compra e Venda

Distribuição: 09/01/2020

Requerente: AUTOR: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129

Requerido: RÉU: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por BUNGE ALIMENTOS S/A em face de GONLOG DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido.

A requerida foi devidamente citada (id. Num. 53634265 - Pág. 1) e opôs embargos à ação monitória (id. Num. 54621812 - Pág. 1-7). Alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vinculado na ação monitória. Subsidiariamente, argumenta que há excesso de cobrança em razão da inobservância do termo inicial da contagem de juros aplicados na cobrança.

Os embargos foram devidamente impugnados (id. Num. 57138262 - Pág. 1-8).

Após, visando evitar a alegação de cerceamento de defesa e em atenção às alegações da embargante/requerida, foi admitida produção de meios de provas relevantes para o julgamento da lide.

Intimadas as partes, somente a requerente/embargada se manifestou e requereu o julgamento do feito (id. Num. 58219439 - Pág. 1-3). É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória está fundada em triplicata sem aceite, acompanhadas dos DANFE's (Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica) e dos comprovantes de entrega das mercadorias, com assinatura e carimbo da requerida.

O processo para cobrança para cobrança judicial de triplicata sem aceite será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, desde que esteja acompanhada de documento hábil comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria (artigo 15, inciso II, alínea b, da Lei 5.474/68).

Portanto, ao contrário da alegação da requerida/embargante, os documentos que embasam a presente ação são hábeis para comprovar a relação jurídica subjacente entre a requerente e a requerida, sendo capaz de fundamento o crédito.

Passo a análise quanto ao pleito subsidiário da embargante/requerida com relação a incidência dos juros e correção monitória desde a citação válida.

O Código Civil determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (artigo 397). Inobstante, também prevê que não cumprida a obrigação, responde o devedor pelos juros e atualização monetária (artigo 389).

Como no presente caso estão sendo cobradas triplicatas, que são obrigações líquidas, certas e exigíveis, os juros de mora e a correção monetária incidentem desde a data dos respectivos vencimentos das obrigações.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e considerando que não houve pagamento do débito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, § 2º, ambos do CPC, para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 368.678,97 (trezentos e sessenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a requerida para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo para recurso, e nada sendo requerido, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000282-24.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SELMA XAVIER DE PAULA - RO3275

EXECUTADO: Z. DE SOUZA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004319-28.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: LUIZ ALFREDO DE BARROS

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002669-09.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMES FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001089-70.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 05/05/2021

Requerente: AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido: RÉU: G. R. C., AV RAIMUNDO FRENANDES 2790 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pela parte autora e a documentação em destaque, o contrato de alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão da motocicleta de marca Honda, modelo XRE 300, chassi n.º 9C2ND1120JR101135, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor CINZA, placa OHS6664, renavam 01163155028, depositando-a nas mãos de um dos depositários indicados pela parte autora (Jonas dos Santos - CPF 003.516.042-00, Carlos Ruitter Videira dos Santos - CPF 468.864.192-34, José Silva de Oliveira - CPF 350.305.002-78, Amos Borges de Oliveira - CNPJ 021.282.501/0001-88, Ademar de Jesus Ferreira - CPF 009.158.952-50, (69) 99290-1302, Marcos Batista Ribeiro - CPF 057.038.503-20, 69 992150180), e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 5.715,23 (cinco mil e setecentos e quinze reais e vinte e três centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002173-14.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JESUS FLORES OPIMI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000383-24.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185A

EXECUTADO: CARMEN FATIMA GUTIERREZ DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003742-50.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 09/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido: EXECUTADO: LEONIDAS OLIVEIRA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de LEONIDAS OLIVEIRA CRUZ.

No curso do processo, notificaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob ID: 57587141,pág. 01/03. Pleitearam, ao final, pela sua homologação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes notificaram a ocorrência de acordo.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (ID: 57587141,pág. 01/03).

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE encaminhar ofício para desconto em folha de pagamento do executado, conforme o acordo realizado.

Assim, REQUISITO do órgão empregador do executado LEONIDAS OLIVEIRA CRUZ (CPF n. 871.944.492-34) a proceder com os descontos de 27 (vinte e sete) parcelas, no valor mensal de R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais), no total de R\$ 9.261,00 (nove mil, duzentos e sessenta e um reais), depositando na conta de titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, CNPJ: 14.000.409/0001-12, AG.: 0102-3, C/C: 56294-7, BANCO DO BRASIL, devendo comprovar a implementação no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo, a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC, por petição simples, independentemente de pagamento de custas.

Sem custas finais e/ou honorários de sucumbência incluídos no acordo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

SERVE DE OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

Ilmo Sr.

GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GGP.

Av. Farquar, 2986, bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 4º andar. Porto Velho/RO.

E-mail: ggpsejus@gmail.com

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001158-05.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 10/05/2021

Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Requerido: RÉU: ABRAO FERREIRA DOS SANTOS, AV 08 DE DEZEMBRO 3637, APTO 03 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinada a emenda à inicial, sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pelo Banco requerente, conforme ID 58347521.

Após consulta processual ao número do agravo de instrumento 0805026-25.2021.8.22.0000 informado pela parte, constatou-se que o Tribunal de Justiça manteve a ordem deste juízo que determina a comprovação da mora do devedor sob ID 57536523 - Pág. 1-2. Considerando que o Banco autor tem até o dia 25/6/2021 para manifestação, aguarde-se até a data aprazada.

Decorrido o prazo sem a devida emenda na forma determinada, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001241-21.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 17/05/2021

Requerente: AUTOR: AUGUSTO VILLEGAS MELGAR, AV. 1º DE MAIO 2729 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Por derradeira vez, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (exemplo: extratos de contas bancárias, contracheques e declarações de imposto de renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e conseqüente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001263-79.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 18/05/2021

Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: RÉU: ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo improrrogáveis de 45 dias, conforme requerido, findo o qual o Banco requerente deverá se manifestar nos autos, independentemente de nova intimação e comprovar a mora da parte devedora nos termos determinados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo de 45 dias sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Guajará-Mirim terça-feira, 8 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000328-46.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEBIO FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre certidão e anexo de ID nº 58520985 e 58520987, requerendo o que de direito.

Jaru/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004745-42.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIEGO RIGAMONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000216-77.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNA NUNES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 8 de junho de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0001447-64.2019.8.22.0003

De: FERNANDO VIEIRA ROBERTO, brasileiro, solteiro, eletricitista, filho de Carlos Roberto e Janete Vieira, nascido aos 04.11.1994, natural de Pimenta Bueno/RO, residente na Av. das Comunicações, 2093, Bairro Teixeirão, Cacoal/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] CONDENO FERNANDO VIEIRA ROBERTO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, §1º (primeiro e quarto fato), artigo 155, §1º e §4º, inciso I (segundo e terceiro fato), na forma do art. 71 do Código Penal, e artigo 307 (quinto fato) na forma do art. 69, todos do Código Penal.[...]Desse modo resta o réu condenado às penas de 4 (quatro) anos e 02 (dois) reclusão pelos crimes patrimoniais e 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção pelo crime de falsa identidade. DO REGIME DE PENA. Considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial em FECHADO para o início do cumprimento da pena tendo em vista a inaplicabilidade do art. 33, §2º, alínea "b" do Código Penal em razão da reincidência do réu e inaplicabilidade da Súmula 269 do STJ em razão do quantum da pena ora fixada. SUBSTITUIÇÃO DE PENA Deixa-se de efetuar a substituição da pena em razão de ser o réu reincidente em crime doloso. Pelo mesmo motivo a pena não pode ser suspensa. BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS Com relação aos objetos apreendidos, observa-se que a sua destinação deve ser realizada em conformidade com o que disposto no art. 91 do Código Penal, segundo o qual é efeito da condenação a perda dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como do próprio produto do crime ou de qualquer bem ou valor que

constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Assim: a) proceda-se à destruição da barra de ferro apreendidas; b) promova-se a doação da chave de fenda ao Centro de Ressocialização desta Comarca; c) decreto o perdimento do boné, da camiseta de cor vermelha, do par de tênis e da calça jeans em favor do Conselho da Comunidade desta cidade a fim de que proceda à doação daqueles objetos em favor de pessoa carente moradora desta cidade. Acaso os bens não se encontrem em condições de uso, desde já fica decretada a sua destruição.

Destaco que tais medidas devem ser levadas a efeito independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Considerando-se que o réu respondeu solto ao processo, faculta-se-lhe o recurso em liberdade.

Considerando que o réu está assistido pela Defensoria Pública, o que indica sua hipossuficiência, isento-o do pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; b) extraia-se o necessário para a execução da pena, remetendo-se a guia para a Comarca de Cacoal/RO 1002970-53.2017.8.22.0007 onde o réu possui execução penal em andamento. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Serve a presente SENTENÇA como ofício/MANDADO para todos os fins, caso conveniente à escritania. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos). Jaru/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 13:53 . Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 7 de junho de 2021

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7002460-08.2021.8.22.0003

De: Francisco Ramirez Novella, espanhol, filho de Lucia Novella, nascido aos 19/06/1957, residente na Rua Mato Grosso, 1239, setor 02, Jaru/RO. Fone: 9.9385-4078, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 06 (seis) meses:

- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo retirar do local apenas objetos pessoais e instrumentos de trabalho, se for o caso (eventual discussão patrimonial deverá ser feita em autos próprios);

- proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e testemunhas, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros;

- proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos.

Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º da mesma Lei. [...] Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima. Em caso de descumprimento das medidas protetivas, entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima. Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. [...] Jaru quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 10:11 . Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 8 de junho de 2021.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7003532-64.2020.8.22.0003

De: ERINEU OLIVEIRA LACERDA, brasileiro, solteiro, filho de Jucelino de Sousa Lacerda e Domingas Gomes de Oliveira Lacerda, nascido aos 13.10.1993, residente na Rua Goiás, n. 1182, Setor 07, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 7003532-64.2020.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Artigo 157, § 2º, VII (por duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: “[...]Consta dos inclusos autos que aos 30 de janeiro de 2020, por volta das 22 horas, na Rua Goiás, Setor 07, nesta cidade de Jaru/RO, ERINEU OLIVEIRA LACERDA, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, pertencente a Juliana do Amaral Lima e Cássia Kesem dos Santos Queiroz. [...]”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 8 de junho de 2021

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001751-75.2018.8.22.0003

EXECUTADO: ENERGISA

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE) - DANIEL FERREIRA DE FREITAS

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a dados bancários para realização da transferência/devolução dos valores bloqueados via Bacenjud/Sisbajud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000027-65.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: GIVANILDO FELIX BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20210001436872, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072021000007106370, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.

Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 14 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º
Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002194-21.2021.8.22.0003 REQUERENTE: OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 02/07/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000763-49.2021.8.22.0003 AUTOR: MARCOS CRUZ PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

REQUERIDO: MARIA ELIZABETE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 23/07/2021 Hora: 08:30 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte: a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada. CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED: Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7001677-16.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JACKSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 23/07/2021 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 8 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001988-07.2021.8.22.0003

REQUERENTE: MARILENE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: MARCONE OLÍMPIO MAIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º
Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002673-14.2021.8.22.0003 REQUERENTE: KAROLINA HOFFMANN CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 05/07/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7002676-66.2021.8.22.0003 REQUERENTE: EDJANE CORDEIRO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 12/07/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000142-86.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: DIONIZIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000558-54.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JOAO CIRIACO DAMACENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000664-16.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: ALCEMIRO PAULINO, RAIMUNDO VIRIATO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000161-29.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 8 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0002005-80.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Vaz Lopes

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Trip - Linhas Aéreas

Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos do 2º grau, para querendo tomar vista no prazo de 05 dias.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002774-51.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ELZA FATIMA PEREIRA, LINHA 591, KM 15, LOTE 23 GLEBA 48 LINHA NOVA OLINDA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

- 1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
- 2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
- 3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005032-05.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

Intimação

Ficam as partes intimadas da designação de perícia, consoante manifestação do Município de Jaru/RO, a seguir transcrita: “[...] em cumprido a ordem judicial, designa o servidor Marcelo Augusto Santana Fontes, engenheiro civil, Diretor do Departamento de Engenharia e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Jaru para realização da diligência como auxiliar deste Juízo, bem como agenda a perícia para dia 11/06/2021 às 08h30”.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001357-63.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: EVANILDO GUEDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Advogados do(a) AUTOR: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Requerido: FRANCISCO OLIOSI NETO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002232-72.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: J. T. D. S., CENTRO, DISTRITO DE COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: J. S. L. P., PROPRIEDADE RURAL NA LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DESPACHO

Vistos;

1- Diante do debate contábil apresentado pela parte exequente, no ID 57253759, enviem-se os autos à contadoria judicial análise e para parecer.

2- Após, intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem.

No prazo de: 10 dias úteis.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001215-98.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: R. K. D. R. O., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3399 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: K. D. S. O., RUA ADALBERTO SENA 147 BAIRRO SOBRAL - 69912-028 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do requerido: FABIANO DE FREITAS PASSOS, OAB nº AC4809

DECISÃO

Vistos;

1- A exequente comprovou não ter conseguido obter o substabelecimento da Defensoria Pública e apresentá-la nos autos, como determinado.

O art. 655, do Código Civil, prevê a possibilidade de substabelecer um mandato outorgado, e o art. 112, do Código de Processo Civil, elenca a admissão da renúncia do mandato pelo advogado.

No caso em estudo, vislumbro que não ocorreu nem uma coisa e nem outra. No entanto, mesmo sem a nova advogada demonstrar observância a disposição do art. 11, do Código de Ética e Disciplina da OAB, entendo que, no caso, ocorreu a revogação tácita da primeira procuração outorgada à Defensoria Pública, no momento em que nova procuração foi juntada no ID 55564327.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PODERES ANTERIORMENTE CONFERIDOS. ENUNCIADO N.º 115 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. À luz do disposto na Lei n.º 11.419/2006, "O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica" (art. 2.º), devendo o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração nos autos, sob pena de reputar-se inexistente o recurso por ele apresentado. Inteligência do Enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 2. A juntada aos autos de um novo instrumento procuratório, sem qualquer ressalva aos poderes conferidos anteriormente a outros causídicos, importa a revogação tácita destes. Precedentes. 3. Não cabe prazo para regularização posterior, afastando-se a regra do art. 13 do Código de Processo Civil então vigente. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 830.980/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRÉVIA REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DA PRIMEIRA PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ELEMENTOS CONFIGURADORES DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO DAS PENALIDADES. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a juntada aos autos de um novo instrumento procuratório, sem qualquer ressalva aos poderes conferidos anteriormente a outros causídicos, importa a revogação tácita destes" (AgRg no AREsp 830.980/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016). 2. Caso concreto em que o primeiro agravo regimental foi interposto em 14/06/2016, por advogado cujos poderes haviam sido tacitamente revogados com a apresentação de novo instrumento de mandato, no qual o embargante, Luiz Antônio Nais confere poderes ao advogado Antônio Roberto loca para representá-lo nos autos da presente ação civil pública. 3. Assim, em relação ao primeiro agravo regimental, deve incidir o óbice contido na Súmula 115/STJ ("Na instância especial, é inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração"), ficando afastada a preclusão consumativa concernente ao segundo agravo regimental, este sim, subscrito por procurador regularmente constituído. 4. (...). 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental de fls. 756/761, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1376637/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018).

Também é o que assevera o TJ/RO:

Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Representação. Constituição de novo advogado. Revogação tácita procuração anterior. Penhora on line. Verba honorária. Valor encontrado em conta poupança. Impenhorabilidade. Exceção. Verba caráter alimentar. A constituição de nova procuração representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja expressa ressalva em sentido contrário, como na hipótese vertente. São impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do CPC, salvo quando para pagamento de honorários de advogados que tem caráter alimentar. (Apelação 0052060-80.2008.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 29/09/2016). Grifei

Desse modo, como o novo instrumento procuratório juntado no ID 55564327, não contém nenhuma ressalva aos poderes conferidos anteriormente à Defensoria Pública, entendo que ocorreu a revogação tácita do mandato de ID 9661420. E, conseqüentemente, a advogada Emmyllye Karoliny Monjardim Carneiro e a advogada Keila Oliveira de Souza, são quem, unicamente, passam a representar a exequente nesta ação.

Deve o Cartório, portanto, efetuar a exclusão definitiva da Defensoria Pública no cadastro como representante da exequente no sistema PJE.

2- Intime-se a exequente, via suas advogadas, a tomar ciência dos depósitos bancários feitos pelo executado no ID 58317015, bem como cumprir as determinações elencadas nos itens 2 e 3, da DECISÃO de ID 57264950.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004875-37.2016.8.22.0003

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Posse

Requerente/Exequente:ALMEZINA DE ANDRADE SOUZA, RUA MACHADO DE ASSIS 2385, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, CLENY GOMES DE SOUZA RIGO, RUA MACHADO DE ASSIS 2385, - DE 2289/2290

A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEIDE GOMES DE ANDRADE, AV. RIO BRANCO ESQUINA COM MINAS GERAIS s/n SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 32498 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE CARLOS GOMES, RUA PLACIDO DE CASTRO 2149 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROBERTO CABELYN GOMES DE SOUZA, RUA PLACIDO DE CASTRO 2149 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Requerido/Executado: CLAUDIO GOMES DE SOUZA, RUA PARANÁ 2947 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603
DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe para liquidação de SENTENÇA, no sistema PJE.

2- Pertinente a discordância do requerido, exposta na petição de ID 57153741, acerca o teor do acórdão proferido pelo TJ/RO, friso que a DECISÃO transitou em julgado.

Para discussão acerca de eventual correção de erro ou contradição no acórdão, deveria a parte ter se utilizado dos devidos embargos de declaração há época, o que não o fez.

Da mesma forma, sobre suposta insatisfação com a DECISÃO por instância superior, deveria ser objeto de recurso processual próprio, o qual também não foi manejado pelo requerido.

Aqui, nessa fase processual, não cabe mais discussões sobre o teor da SENTENÇA e acórdão, esses serão respeitados e seguidos como prolatados.

3- Oficie-se ao IDARON de Cacoal, requisitando as fichas em nome de: 1) Almezina Andrade de Souza (CPF n. 162.355.412-87), e 2) Jorge Gomes de Souza (CPF n. 215.654.817-04), referente ao período de 16/03/2011 a 27/01/2015.

Anote-se que deverá ser apresentada a resposta ao Juízo em 05 dias corridos, pelo e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, eventuais cópias necessárias ao cumprimento do ato devem ser anexadas pelo Cartório.

4- Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento, pela natureza do objeto da liquidação, iniciada a requerimento da parte credora (artigo 509, I, do CPC), sem apresentação de documentos, onde não há atribuição de parte líquida.

Após a resposta do IDARON de Cacoal como ordenado no item 3, intimem-se os litigantes, via seus respectivos advogados, para tomarem ciência do referido e para, juntarem, pareceres ou novos documentos elucidativos, no prazo de 15 dias úteis (art. 510, do CPC).

As partes deverão pontuar com clareza todos os elementos dessa liquidação de SENTENÇA.

5- Em seguida, façam-se os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial, tudo conforme imposto pelo artigo 510, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001834-23.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ELZA MARIA FREITAS DO SANTOS, LINHA 634, KM 02, LOTE 18-A, GLEBA 23 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por ELZA MARIA FREITAS DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural (ID 40664484). Juntou documentos (ID 40664484 a 42481174).

O INSS contestou o feito, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Discorreu sobre o preenchimento de requisitos (idade e carência) que devem ocorrer simultaneamente, e que não há nos autos comprovação documental razoável do pedido da autora. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 48985846).

A autora apresentou réplica e pugnou pela prova testemunhal (ID 52110559 e 52638928).

Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas (ID 57672128).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido referente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Pois bem.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;

b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c/c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;

c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

Portanto, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da idade de 55 anos e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 180 meses em período imediatamente anterior à data do requerimento, bem como o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, conforme dispõe o art. 142 e, ainda, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º ambos da Lei nº 8.213/91.

A análise dos autos revela que a autora nasceu no dia 22/06/1964 (ID 40664488 - Pág. 1) de modo que atingiu em 22/06/2019 a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para a obtenção do benefício ora postulado.

Destarte, passa-se a verificar se a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria.

Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

A parte requerente juntou documentos para comprovação do seu tempo de serviço: escritura pública de divisão amigável (ID 40665303, pág. 1/3); escritura pública de compra e venda (ID 40665303, pág. 6); certidão de matrícula de imóvel rural (ID 40665303, pág. 8/10); contrato particular de parceria de gado (ID 40665303, pág. 11/12); notas fiscais de compra e venda de queijo, leite, vacina para bovinos, dentre outros, relativas ao período entre os anos de 2005 e 2019 (ID 40664493, pág. 1/13); atestados de vacinação contra brucelose (ID 40664493, pág. 14/15 e ID 40664494, pág. 1/5).

Em análise aos documentos juntados, observo que os mesmos são insuficientes para comprovar o seu exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei.

As notas fiscais de serviços rurais realizados pela requerente (ID 48985849, pág. 19/31) indicam a existência de várias propriedades rurais em nome da autora e de seu esposo. No ID 48985849, p.19 a nota fiscal de ração de peixe se refere à propriedade na Linha 634, km2, gleba 23, lote 18-A, no ano de 2019. Quanto ao ano de 2014, juntou nota fiscal de vacina de animais na Linha 634, km02, lote 18, gleba 23, o que demonstra a pluralidade de atividade. A vacinação ocorreu em duas propriedades localizadas na mesma linha, respectivamente no km02 (ID 48985849, p.37) e km 05 (ID48985849, p.3). Também há nos autos notas fiscais quanto a propriedade na Linha 634, km05, lote 18, gleba 23, o que inviabiliza o reconhecimento do regime de economia familiar, conforme já restou assentado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. 1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres. 2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Sendo o autor, produtor rural, proprietário de vários imóveis rurais, não há como enquadrá-lo como segurado especial rural em regime de economia familiar. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0042395-65.2017.4.03.9999. RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Data de julgamento: 19/12/2019, 10ª Turma. Data de Publicação: 10/01/2020).

Sabe-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (AR.959/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/08/2010)".

Ademais, a prova testemunhal colhida em audiência reforça este entendimento e se molda em desfavor da versão trazida na peça exordial, tendo em vista que não prova a atividade rural da autora em regime de economia familiar, no modo e tempo exigidos. Ambas as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a autora residiu e trabalhou na zona rural, sendo que seu labor envolve a criação de animais, venda de leite e queijo, venda de peixes, dentre outros.

As testemunhas apresentaram diversas contradições em seus depoimentos, fato que merece atenção deste juízo. A testemunha LUCINEIA VALERIANO CRIVELLARI afirmou conhecer a autora a cerca de 35 anos, porém, quando indagada acerca de questões básicas acerca da propriedade e bens da requerente, tais como a cor ou modelo do carro que aquela possui, não soube informar.

Ainda, a testemunha LUCINEIA menciona que a autora permaneceu na cidade por aproximadamente quatro anos, para cuidar dos pais enfermos. No entanto, não soube informar em que período se deu a permanência da requerente na área urbana, período esse que interrompeu a atividade rural.

Ademais, a testemunha CECILIA FRANCISCO GONÇALVES CRIVELLARI não soube informar a data do falecimento do pai da autora, não precisando o tempo e o período em que a requerente permaneceu na cidade para cuidar dos pais enfermos.

Por fim, as testemunhas não explicaram a existência de outras propriedades pertencentes à autora e seu esposo, conforme consta das notas fiscais juntadas ao ID 48985849, pág. 19/31.

Por sua vez, o prazo de carência, embora seja desnecessária sua comprovação em caráter contínuo, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios, não foi comprovado pela autora, ante a ausência de explicação cronológica da atividade rural desempenhada. Desse modo, embora tenha a autora demonstrado que atingiu a idade mínima de 55 anos de idade em 22/06/2019, é fato que a existência de diversas propriedades em nome da requerente e seu esposo descaracterizam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, bem como a ausência de comprovação adequada do tempo de atividade rural desempenhada inviabilizam a concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELZA MARIA FREITAS DOS SANTOS na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002974-29.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: VALDECI SOTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido: THIAGO SANTOS DE SOUZA

Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso de prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002554-53.2021.8.22.0003

Classe:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Aquisição]

Requerente: NATAIR PEREIRA LEITE e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: ADEMIR LEITE

Fica o patrono do autor intimado da expedição do Alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003936-23.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente: J. G. F. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado da expedição do Alvará judicial e para dizer sobre a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003923-53.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: NELSON ANTONIO MACHADO SOARES e outros (2)

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002720-56.2019.8.22.0003

REQUERENTE: M. I. D. P. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: J. P. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID 58196298).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 57979096), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002734-69.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente:IRANI SOUZA RODRIGUES, LINHA 605, KM 49 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

Intime-se a Perita Judicial via sistema PJE.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PROCESSO: 7002115-42.2021.8.22.0003

REQUERENTE: E. Z. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

SENTENÇA

Vistos;

Recebo a petição inicial, ante as emendas sanadas pela parte autora.

No mais, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados EUGENIO DOS SANTOS LOPES E ELAINE ZACHARIAS LOPES, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, ELAINE ZACHARIAS.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura arquite-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000041-15.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: MARIA DAS GRACAS FONTENELE, RUA PRINCESA ISABEL 1273 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

Requerido/Executado: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos moral e material, ajuizado por Maria das Graças Fontenele Silva, em desfavor de Sabemi Seguradora S/A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é servidora pública e solicitou em setembro/2018, por meio de carta-AR, o cancelamento de um contrato de seguro e a cessação de descontos em sua conta junto a requerida, o que de imediato ocorreu. Porém, em 2019, observou que desde o mês 10/2018, haviam novos descontos mensais, e por isso procurou o PROCON. Narrou que buscou informações junto a requerida, e apenas lhe foi dito que esses se deram porque houve sua própria autorização, o que é negado pela requerente que disse não ter assinado nenhuma novo contrato ou autorização de desconto automático.

A autora esclareceu que em 2007 fez um contrato de seguro com a requerida, sob a apólice de n. 900247, o qual foi cancelado com o pedido enviado por carta e recebido pela requerida em 19/09/2018. E o novo contrato fraudulento de 25/09/2018, contém assinatura diferente da sua.

Discorreu que o pedido de cancelamento foi recebido pela requerida em 19/09/2018, mas os novos descontos iniciaram em 01/10/2018, advindo de novo contrato, esse feito de maneira fraudulenta, em 25/09/2018, ou seja, iniciado após 06 dias do pedido formal de cancelamento do primeiro contrato.

A autora narrou sobre a incoerência de litispendência com outra ação interposta, pertinente ao primeiro contrato de seguro com a requerida.

Alegou que os fatos lhe causam prejuízo moral e material, porque está sofrendo descontos de seguro não contratado desde outubro/2018 até o momento. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar que a requerida se abstenha de efetuar desconto de qualquer valor da sua conta corrente. Pediu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, e de indenização por danos morais em dobro, esses que até o ajuizamento da ação eram de R\$ 3.902,80, e demais parcelas que por ventura forem descontadas durante o curso da ação (ID 53030091). Juntou documentos (ID 53030092 a ID 53032063).

A autora emendou a petição inicial (ID 53051250 a ID 53051806).

O pedido de gratuidade judiciária pleiteado pela autora, foi indeferido. Porém, foi deferido o recolhimento das custas processuais iniciais ao final da ação. Foi concedida a tutela antecipada e designada audiência de tentativa de conciliação (ID 53084825).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera (ID 55467416).

A requerida apresentou contestação, onde arguiu as preliminares de ausência de interesse de agir da autora, sob o argumento de que os descontos referentes ao contrato n. 5419088 já foram restituídos à autora em 17/01/2020, no valor de R\$ 567,68, antes da propositura da ação. E, por isso, não há que se falar em danos em relação a este contrato. Pleiteou a adequação do polo para que passe a constar "Sabemi Seguradora SA – CNPJ 87.163.234/0001-38". No MÉRITO, sustentou que a requerente firmou os contratos e por isso, os descontos ocorridos aceitos são legítimos. Afirmou que as assinaturas são da autora e não pode pedir restituições. Disse que inexistente dever de indenizar e requereu a improcedência do pedido inicial (ID 5587620). Juntou documentos (ID 55631686 a ID 5587621).

A autora apresentou sua réplica, onde disse que a numeração de contrato 549088 não está registrado no contrato objeto de discussão. Afirmou que o contrato cancelado foi aquele celebrado no ano de 2007. E o contrato que lhe causou prejuízo, é aquele feito sob fraude em 05/09/2018. A autora disse que o valor que lhe foi restituído não é o correto, já que não ocorreu em dobro e não é a soma de todas as quantias descontadas de forma ilícita (ID 55736928). Juntou documentos (ID 55736928 a ID 55736931).

O feito foi saneado, a preliminar afastada, fixado o ponto controvertido e oportunizada a especificação das provas (ID 56356269).

A autora discorreu sobre os pontos controvertidos fixados, mas não postulou a produção de outras provas, apenas juntou novo extrato bancário (ID 56505823 a ID 56505824).

Como as partes não postularam a produção de outras provas, foi apenas dado ciência à parte requerida sobre o novo extrato bancário juntado pela autora (ID 57042054).

A autora disse que não ocorreu o cumprimento da ordem liminar até o momento (ID 57308082).

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora narrou que por meio de carta-AR, pediu o cancelamento de seguro firmado com a requerida no ano de 2007, mediante o contrato de n. 900347, cujas mensalidades eram descontadas em sua folha de pagamento. Porém, após esse cancelamento, a seguradora requerida teria feito novo contrato de forma fraudulenta, iniciando novos descontos, agora, em sua conta bancária, sem a sua anuência. A cópia do supracitado contrato n. 900347 está no ID 53030098 – Pág. 2, o pedido administrativo de seu cancelamento no ID 53030100 – Pág. 1 e o aviso de recebimento de carta endereçado e entregue à requerida Sebemi Seguradora, digitalizado no ID 53030100 – Pág. 2 e 3, no dia 19/09/2018.

Vejo que a autora realmente provou que houve a formulação de um novo contrato em seu nome, este com data de 25/09/2018, com o documento digitalizado no ID 53030099 – Pág. 1, o qual apresenta a numeração 18121523681-8 com um código de barras.

Por meio dos extratos bancários da autora, juntados no ID 53051801 – Pág. 1 a 13, extraio que os descontos automáticos em conta foram iniciados no importe de R\$ 40,00, o qual sofreu aumentos no decorrer dos meses.

A requerida Sabemi Seguradora alegou que a autora assinou contrato de seguro de vida consigo, que é aquele de n. 5419088 e apresentou uma cópia desse suposto documento no ID 55631686.

A autora veementemente diz não ter assinado.

De simples leitura da assinatura constante no supracitado documento, em comparação as assinatura constantes na procuração e cédula de identidade da autora, já se denota a diferença.

Além do que, nesse contrato digitalizado pela requerida, não há a descrição do número de identificação que foi mencionado na peça contestatória.

Foi oportunizada a especificação de provas, mas a requerida não postulou nenhuma produção, permaneceu em silêncio. Deixou de provar com perícia grafotécnica sobre o contrato, a veracidade da assinatura conteste no contrato, como afirmou. A requerida também não juntou nenhum documento que justifique o seu ato de proceder os descontos mensais na conta bancária da autora, ônus que lhe incumbia.

Nesse sentido:

Apelação. Declaratória de inexistência de débito. Contrato apresentado. Realização de perícia. Ausência. Ônus de quem apresenta. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Dano moral. Configuração. Manutenção da SENTENÇA.

Inexistindo provas da pactuação contratual que conferiria regularidade aos descontos realizados, no benefício da parte apelada, diante da ausência de perícia grafotécnica que incumbia à ré, é correta a DECISÃO de procedência do pedido de inexigibilidade do débito. O desconto indevido sobre o benefício previdenciário, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços e gera o dever de indenizar. Mantém-se o quantum fixado a título de indenização por danos morais, quando proporcionais e adequados ao dano suportado. (APELAÇÃO CÍVEL 7002104-24.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.)

Desse modo, a conduta da requerida é ilegal, e, conseqüentemente, deverá ser responsável pelos danos sofridos pela parte requerente.

Entende-se que o presente caso deve ocorrer a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

“[...]”

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Ressalto que, já que a requerente não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida em discussão, ao contrário dos requeridos que possuem, francamente, o monopólio das informações pertinentes a negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, tendo em vista que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ.

Analisando a relação entre as partes, conclui-se que a autora e a requerida se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal.

Os seguradores submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização da requerida como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC.

Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras e seguradoras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma.

Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos negócios bancários.

É imperioso destacar que a seguradora requerida não cumpriu com o dever que lhe cabe como prestadora de serviços, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos aos seus consumidores de boa-fé pela sua ineficiência.

O débito provenientes de suposto contrato de seguro de vida em nome da autora e Sabemi Seguradora SA, cujas parcelas em débito em conta bancária de titularidade da autora, devem ser declarados inexistentes.

Como a requerida não tomou o devido cuidado. E deu causa a má prestação de serviço a terceiro, deve reparar o dano causado, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, que dispõe:

“Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, tendo em vista que a dor e angústia sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Os fatos narrados na exordial demonstram que houve prática de ato ilícito gravoso, por parte da requerida, tendo em vista que houve débito em conta corrente da autora de forma automática sem a devida autorização e em razão de um seguro não contratado, causando transtornos à requerente, a qual não conseguiu seu cancelamento.

Nessa linha de pensamento, a indenização não apenas se limita à mera composição da lesão ocasionada à esfera de direitos do indivíduo, mas também deve ser suficiente para desestimular o autor da lesão de levar a efeito novamente a conduta danosa.

A jurisprudência já asseverou em caso semelhante:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Contrato de Seguro. Negativa de contratação. Fraude. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Recurso não provido. Tratando-se de prova de fato negativo (ausência de contratação do seguro) caberia ao banco comprovar a licitude dos descontos no benefício previdenciário do autor e assim não fazendo, deve arcar com a sua omissão ou no mínimo, negligência. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. (APELAÇÃO CÍVEL 7030548-67.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.)

BANCÁRIOS - Ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais - Alegação de descontos indevidos em conta corrente de seguro não contratado - Procedência - Preliminar - Ilegitimidade passiva - Rejeição - Instituição financeira que efetuava os débitos na conta corrente do cliente - MÉRITO - Incidência do CDC, art. 6º, VIII - Requeridos que não comprovaram contratação a amparar a exigibilidade dos débitos, e nem autorização do correntista para débito automático - Descumprimento do art. 373, II, do CPC/2015 - Pedido declaratório bem acolhido - Dano moral - Configuração - Situação que transcende o mero aborrecimento cotidiano, tendo em vista a privação econômica e os transtornos ocasionados pelos descontos indevidos em conta corrente - Valor da indenização reduzido em consonância com o evento danoso - Ação parcialmente procedente - Manutenção do decaimento integral dos requeridos - Aplicação da Súmula 326 do C. STJ - SENTENÇA parcialmente modificada - Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002577-85.2019.8.26.0189; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2019; Data de Registro: 03/09/2019). Ademais, vale destacar que incide no caso dos autos a responsabilidade solidária entre as requeridas, uma vez que a ofensa ao direito da autora ocorreu em razão de atos praticados por ambas. Assim: Responsabilidade civil - Desconto indevido - Incontroverso que as duas retiradas da conta corrente da autora, a título de prêmio de seguro não contratado, foram indevidas - Responsabilidade da seguradora corrê pelo débito imerecido, porém, que deve ser estendida, solidariamente, ao banco corréu - Banco corréu que não comprovou que a autora tivesse autorizado que o débito do suposto seguro fosse debitado da conta corrente de sua titularidade - Caracterizada a responsabilidade solidária do banco corréu pelo evento danoso - Aplicação do art. 7º, parágrafo único, do CDC - SENTENÇA reformada nesse ponto. Responsabilidade civil - Dano material - Autora que faz jus à devolução das duas parcelas relativas ao prêmio de seguro não contratado, descontado, imerecidamente, de sua conta corrente (...) Procedência parcial da ação em relação à seguradora corrê estendida ao banco corréu - Apelo da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005103-75.2017.8.26.0292; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaréí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2018; Data de Registro: 13/07/2018).

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para à autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, como não foi provada a extensão do dano moral, tenho por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 5.000,00.

A parte autora pleiteou a restituição em dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, o que se entende ser devido no caso em tela, porque a repetição de indébito é ação em pessoa prejudicada exige de outra a restituição da quantia que por erro ou boa-fé lhe pagou, sem que a devesse, ou o fez além da prestação devida.

Veja-se o que dispõe o Código Civil:

“Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877 – Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

(...)

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

E no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

É requisito da restituição de indébito o efetivo pagamento indevido de algum valor cobrado, fato que ocorreu com os descontos automáticos em conta bancária da parte autora, como prova o extrato que acompanha a peça vestibular.

No caso em análise, portanto, há prova de que houveram pagamentos indevidos que iniciaram em 01/10/2018 até a presente data, por meio dos extratos de ID 53051804 – Pág 1 a 13 e ID 56505824. E, ainda, que esses tiveram crescimento do decorrer dos meses e, ainda, foram cobrados em duplicidade em alguns meses, como apontados pela autora na planilha de ID 53051805.

Constato, ainda, que no extrato de cliente em nome da requerente, juntado pela requerida no ID 55587621 – Pág. 1, também há a indicação de que as parcelas iniciaram em R\$ 40,00 e a partir de outubro/2020, aumentaram para a quantia de R\$ 42,56, o que prova o crescimento das quantias indevidamente descontadas, como alegou a autora.

Esse ressarcimento deve ser em dobro e apurados em liquidação de SENTENÇA, ocasião em que a requerente deverá demonstrar os demais descontos ocorridos até o cumprimento da medida urgente ordenada.

Como ficou provado por meio do documento de ID 55631685 – Pág. 1 e a autora reconheceu, em sua réplica, que houve um ressarcimento parcial de R\$ 567,68, essa quantia deverá ser deduzida nos cálculos.

Por fim, como a ordem de concedia em tutela antecipada não foi cumprida pela parte requerida até o momento, fixo a multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a ser convertido em favor da autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos formulados pela parte autora, com resolução de MÉRITO, e fundamento no art. 487, do CPC c/c art. 186, 876 e 940, para:

1- convalidar a antecipação dos efeitos da tutela, proferida no ID 53084825, e como ocorre o seu descumprimento pela requerida Sabemi Seguradora SA até este momento, fixo multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00 em seu desfavor, cujo valor será revertido em favor da autora Maria das Graças Fontenele, a partir da intimação desta SENTENÇA, por meio dos seus advogados;

2- declarar inexistente o débito proveniente do contrato de seguro de vida em nome da autora Maria das Graças Fontenele e Sabemi Seguradora S.A., datado em 25/09/2018;

3- condenar a requerida Sabemi Seguradora S.A. ao pagamento solidário do valor de R\$ 5.000,00 em favor da requerente Maria das Graças Fontenele, já atualizado nesta data, a título de indenização por danos morais (Súmula 362 do STJ);

4- condenar a requerida Sabemi Seguradora S.A. ao ressarcimento em dobro, dos indevidos descontos mensais na conta bancária em nome da requerente Maria das Graças Fontenele, provenientes do inexistente contrato de seguro de vida desde 25/09/2018 até a data do cumprimento da ordem de tutela antecipada, cuja quantia deve ser apurada em liquidação de SENTENÇA, com índice legal de juros a partir da citação e a correção monetária, a partir da data de cada desconto indevido.

Imediatamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Jaru/RO, requisitando que providencie o cancelamento definitivo do desconto, na conta em nome da requerente Maria das Graças Fontenele (Conta: 2976 / 001 / 00024964-6), pertinente a inexistente contrato de seguro de vida com Sabemi Seguros, no lapso de 24 horas, comunicando o cumprimento via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

Como a requerida sucumbiu em maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85 c/c art. 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002671-78.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Requerido/Executado: DEISY KELLY GONSALVES DA SILVA, RUA AFONSO JOSÉ 1240 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, em desfavor de DEISY KELLY GONSALVES DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 4.237,02, decorrente do não pagamento de mensalidades do curso superior de ciências biológicas, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.

A requerido foi citada, mas permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida DEISY KELLY GONSALVES DA SILVA ao pagamento de R\$ 4.237,02, em favor da parte requerente UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

P.R.I.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru - RO, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001844-33.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão, Correção Monetária, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: NAYARA APARECIDA DO NASCIMENTO GORRE, RUA LISBOA 1629, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte executada na pessoa do seu representante judicial, via portal do PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Intime-se o INSS apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo dos embargos, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de embargos para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que toca à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

2. Ainda, considerando o advento das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), determina-se que o INSS seja intimado, para informar (art. 170, caput, do CTN) se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Envie-se em anexo cópia do ofício circular n. 015/2010/GAB/PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Decorrido o prazo in albis para informar a existência de dívidas e possibilidade de compensação de créditos ou havendo manifestação de que inexistem créditos a serem compensados, determina-se que:

3.1. Restando dados incompletos, desde já deliberada a intimação do credor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias úteis, sob pena de arquivamento;

3.2. requisite-se o pagamento do precatório, por intermédio do TRF da 1ª Região (CPC, art. 730, II), enviando-se as cópias devidamente autenticadas, conforme exigiu-se no ofício de n. 175/2010, devendo os autos aguardar no arquivo o pagamento do precatório e, assim sendo, deverá ser anotado que o feito não poderá ser incinerado até o respectivo pagamento do crédito.

4. Havendo manifestação da Procuradoria Estadual sobre a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002733-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: CENIRA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE, RUA FREI CANECA 1459 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7000361-65.2021.8.22.0003

AUTOR: A. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: P. S. D. S., M. Y. D. S. C.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A partes firmaram acordo em audiência de conciliação (ID 56463393).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo firmado (ID 58196379).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada em audiência, nos termos da ata digitalizada no ID 56463393, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 7 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002295-58.2021.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: R. S. D. S., RUA EPITÁCIO PESSOA 4141, CASA JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. M. S., AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 3148, CASA CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, I. S. T., RUA FREI CANECA 1206 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intemem-se os requerentes Ricardo e Alessandro, via seu advogado, para comprovarem a hipossuficiência econômica alegada, apresentando cópia dos seus contracheques, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outros documentos que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de não recebimento e extinção da ação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002735-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DANIEL DA CUNHA, LINHA 623, KM 62 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

- 1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
 - 2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;
 - 3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.
- Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002135-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: WANTUIL DELMASCHIO, LINHA 605 S/N, KM29 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

- 1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.
- 2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
- 3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.
Intime-se a Perita Judicial via sistema PJE.
- 4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
- 5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002731-17.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: GERALDO DE VASCONCELOS, LINHA 619, KM 6,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003394-05.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Requerente/Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido/Executado: SILVA & NOVAIS MINIMERCADOS LTDA - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 1357 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista a manifestação de ID 57520990, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente, via seu advogado, obtenha certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora.

2- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003653-63.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ANAIRTON ANTONIO PEREIRA, LINHA 608 Lote 28, KM. 14 GLEBA 52 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo a advogada retirar o alvará.

2- Expeça-se o alvará em nome da advogada que assistiu a parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente aos seus honorários sucumbenciais.

3- A parte credora fica intimada, via advogada, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002555-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente/Exequente: SIMONE GOMES DE ARAUJO, LINHA 646 KM 70 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Concedo à gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

1- Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

2- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002722-55.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, AV MONTE SIÃO 1310 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000311-10.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. N. D., RUA JOÃO BATISTA 3434 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. J. D. D. S., AV. DOM PEDRO I 3755 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Cadastre-se a Defensoria Pública como representante do executado no sistema PJE, tendo em vista a procuração digitalizada no ID 57035698.

2- Defiro a gratuidade judiciária ao executado, nos termos do art. 98, do CPC.

3- A justificativa apresentada no ID 57035693 é extemporânea, por isso, a rejeito.

Friso que eventual interesse de modificação da verba alimentar deve ser buscada por via processual própria.

4- O exequente não aceitou a proposta de acordo formulada pelo devedor. Todavia, na petição de ID 57856988, elaborou uma contraproposta.

Desse modo, intime-se o executado, via Defensor Público, para dizer se concorda.

No prazo de: 10 dias.

5- Em seguida, dê-se novas vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002724-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CLOVIS DE CAMARGO, LINHA 615 KM 20 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel/arrendamento/comodato ou declaração dessa pessoa;

4- juntar cópia do seu CNIS, comprovando a data em que o benefício por incapacidade foi cessado.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7000342-59.2021.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171 EXECUTADO: E. G. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A credora noticiou o cumprimento integral da obrigação alimentar e requereu a extinção da ação (ID 57463621).

Com efeito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas processuais nos termos da Lei Estadual n.3.896/2016.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Exclua-se o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001952-62.2021.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Capacidade Tributária

Requerente/Exequente: ERLYSSON CAMPOS, LINHA 644, KM 55, ZONA RURAL, 0, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, SETOR 02 5, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Recebo os embargos opostos, suspendendo o curso da ação executiva, o que deverá ser certificado nos autos principais.

3- Intime-se a parte embargada, via seu advogado, para se manifestar no prazo legal (art. 17, da LEF).

4- Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para réplica no prazo legal.

5- Após, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000298-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Maternidade

Requerente/Exequente: M. S. R., AMARO LUIZ CORREA 3485 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. V. O. R., AMARO LUIZ CORREA 3485 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: R. D. S. A., RUA 1º DE MAIO, CASA EM FRENTE AO NÚMERO 3595. SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo no em audiência de conciliação (ID 57686473).

O Ministério Público foi favorável a homologação do acordo (ID 58196294).

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes no ID 5768647, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC.

Eventuais pensões inadimplentes após o mês de setembro/2019 deverão ser objetos de ação própria.

Custas processuais finais isentas, nos termos do art. 8, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desde já fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensora Pública de Jaru/RO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 7 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003921-54.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido/Executado: DROGARIA JARU LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1570 SETOR II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista a manifestação de ID 57522908, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente, via seu advogado, obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora.

2- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002721-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: LAIR COSTA, LINHA 660, KM 01, LOTE 14/B, GB 94 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002745-98.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: CRENILDA CAMPOS DE BRITO, RUA OSVALDO CRUZ 2061 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004713-42.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: OTAVIO VALIM MOURA, AMAZONAS 1854 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIAN TEIXEIRA

VALIM, AMAZONAS 1854 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

SENTENÇA

Vistos;

Tendo em vista a inércia da parte autora, bem como diante da superveniência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

aru - RO, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002741-61.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: J. D. D. D. C. D. J., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000404-02.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: R. D. S. S., BENJAMIN CONSTANT 1530 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: C. O. B., LABORA NA JIFERRO MOTORISTA, 9.9216-2841 00 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

DECISÃO

Vistos;

1- Diante da explanação e documentação apresentada, defiro a concessão da gratuidade judiciária à requente Rosemeire, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Com efeito, a sua quota em relação ao recolhimento das custas processuais iniciais, fica suspensa de cobrança.

2- Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002744-16.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: FRANCISCO JOSE CAMPOS VAZ, RUA: TAPAJÓS 2182 SETOR:03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO 1821, AGENCIA DO INSS SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000360-80.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: CLAUDEMIR RIBEIRO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA para expedição de RPV e regular prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002747-68.2021.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: ITALO LUIZ FAZOLIN PINHEIRO, RUA BELO HORIZONTE 2769 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

Requerido/Executado: LETICIA SILVA PUGAS, RUA PARANÁ 1593 SETOR O4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- Quanto a pedido para que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, para que conste apenas o nome do requerente como comprador/devedor do contrato de financiamento imobiliário, deverão digitalizar comprovante de que a Caixa Econômica Federal anuiu em transferir o financiamento, firmado inicialmente pelo casal, para apenas um dos devedores.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002750-23.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: ANTONINO DE JESUS CRUZ, LINHA 04. KM 04 ASSENTAMENTO SANTA CATARINA sn ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002719-03.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: N. M. S. M., RUA EUCALIPTO 1823 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: J. J. M. S., AV. PEDRAS BRANCAS 986A CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1) a fim de retificar o valor atribuído a causa, nos termos do inciso III, do art. 292 do CPC.

2) incluir a criança LETICIA MATEUS MARIM no polo ativo da demanda, no tocante ao pedido de alimentos, bem como juntar procuração com a devida representação pela genitora.

3) para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

4) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

5) digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002739-91.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: GILMAR BARBOSA DOS REIS, SITIO LINHA 605, KM 12 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000725-08.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: DIANA SOARES DA SILVA, LH 623, KM 28 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 56728872 e ID 56728873 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 58185737, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 381/1CV/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- A parte credora fica intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002775-36.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ADIR PEREIRA, LINHA 591, KM 15, LOTE 23 GLEBA 48 LINHA NOVA OLINDA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração dessa pessoa.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000013-18.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: MIGUEL BANDEIRA FARIAS, LINHA 625, KM 75 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que concedeu o benefício de amparo social ao autor.

A parte exequente afirmou que houve a satisfação integral do crédito (ID 58463461).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÉ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002199-14.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Sustação de Protesto

Requerente/Exequente: AGROPECUARIA M. GARCIA NETTO LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 2963 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: J & C COBRANÇAS LTDA - ME, RUA SEGUNDO MARQUES 307, SALA 01 DOZE ANOS (NOVA BENTANIA) - 59603-190 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do requerido: ALISON MAX MELO E SILVA, OAB nº RN7580

SENTENÇA

Vistos;

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo depósito de ID 57545779, JULGO EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924,II, CPC.

Custas processuais pela parte demandada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos valores depositados no ID 57545779e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 58277333, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 246/1VC/2021, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002726-92.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, AV MONTE SIÃO 1310 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004725-51.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: ELCE REGINA DOS SANTOS, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1664 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente (ID 57070114).

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001591-79.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/05/2020 15:46:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

2- Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003552-55.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/10/2020 17:51:28

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON PRESTES BATISTAO

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: YEDA GRACIELLI PAIANO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face aos Embargos de Declaração.

ID:

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000843-13.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/03/2021 18:12:03

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: 55142774 - DECISÃO LAUDO PERICIAL 58525300 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO PERICIAL 7000843 13.2021)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004518-52.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/11/2019 17:12:37

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANIR LUIZ PENEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

RÉU: JODILSON DOS SANTOS VALANCUELA, SERGIO QUEIROZ MARTINUSSI

Advogado do(a) RÉU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000808-53.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/02/2021 19:26:52

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSELI ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000719-30.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/02/2021 15:48:46

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANNA DELCARO FILLA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000634-44.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/02/2021 10:43:00

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001091-76.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/03/2021 11:26:44

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENINO ROQUE DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001069-18.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/03/2021 16:26:16

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABIMAEEL SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001170-55.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/03/2021 16:29:34

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ELCIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000966-11.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/03/2021 15:40:25

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELESSANDO DOS SANTOS E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004048-84.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/11/2020 19:15:28

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA COSTA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

1.1) Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004127-97.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/10/2019 16:26:19

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7001918-84.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

REQUERIDO: AZENALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do denunciado intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo nº 0002053-31.2015.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AGENARIO MARTINS PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021518120218220004

REQUERENTE: EDMAR NETO DE AMORIM, LINHA 81 KM 70, LOTE 02, ASSENTAMENTO PAULO BENTO ZONA RURAL - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO:

Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047953120208220004

REQUERENTE: SILVIONEI SOUZA DA SILVA, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 90, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009058420208220004

REQUERENTE: KLEICIANE RAQUEL DOS SANTOS REIS, RUA SÃO JOÃO 201, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004814220208220004

REQUERENTE: RICARDO CARDOSO BARBOSA, LINHA 81, KM 62, LOTE 34, GLEBA 52 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490015420, RIO BRANCO 2248 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

Considerando que o autor não é assistido por advogado, o que dificulta a realização de audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70083031920198220004

REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA, RUA JOSE WENSING 1832 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 REQUERIDO: GLEITON ALVES MIRANDA, CPF nº 65915666272, CAPITÃO SILVIO GOÇALVES DE FARIA 950 IGNORADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021223120218220004

REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DE LIMA, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20E, LOTE 19, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e conclusos.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e

endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017268820208220004

AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO, CASTELO BRANCO 414 JD TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 RÉU: ERICK DA SILVEIRA - ME, CNPJ nº 23020501000135, AVENIDA GENERAL FLORES DA CUNHA 1776, - DE 1679/1680 A 2329/2330 VILA CACHOEIRINHA - 94910-003 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao Juíz(a) Diretor(a) da Comarca de Cachoeirinha - Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, com as devidas homenagens, requerendo a movimentação/distribuição da Carta Precatória enviada através do Malote Digital àquele juízo em 14/09/2020.

Esclareça que a Distribuição e cumprimento da CP é essencial para a angularização processual.

Anexe o recibo presente no ID 47424620.

Serve o presente como Ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020833420218220004

REQUERENTE: JOACI NUNES DE FREITAS, LINHA 81, KM 32, LOTE 19, GLEBA 20-G, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021162420218220004

REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108 RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300 REQUERIDO: MAURICIO DE JESUS, CPF nº 69253170263, AV. PARANÁ 4320 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001384620208220004

AUTOR: LUZ MARINA GOMES FERREIRA, LINHA 80, KM 04 LOTE 10 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) RÉU: Energisa, AVENIDA ANA NERY 976 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o autor não é assistido por advogado, o que dificulta a realização de audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077948820198220004

REQUERENTE: JESSE MIGUEL DE MOURA, ANA NERY 1278 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: Energisa, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76810-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o autor não é assistido por advogado, o que dificulta a realização de audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021110220218220004

REQUERENTE: HERLISWELTTON SANGI DOS SANTOS, RUA APOLINÁRIO CORTES 135 TRAVESSA ARAUCÁRIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004589620208220004

AUTOR: ANTONIO LANGA, LINHA 78, KM 03, LOTE 15-16, GB 56 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895 REQUERIDOS: L G VITALLI EIRELI, CNPJ nº 29472384000127, LH 31, KM 22, LT 36 B/C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LH 31, KM 22, LT 36 B/C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, diga o requerido se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021076220218220004

REQUERENTE: MARINALDO MIQUILINO PERPETUO, LINHA 634, KM 48, LOTE 55, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004906720218220004

REQUERENTE: ESTER PAIVA LUIZ, LINHA 200, LOTE 170, GLEBA 26 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562

HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA

DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:

AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

O instrumento do contrato confirma o endereço indicado na inicial e o cumprimento da ordem liminar não induz à perda do objeto. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a certidão positiva emitida em 04/02/2021, aponta débito vencido em 08/04/2020, cujo pagamento, ocorreu em 24/06/2020.

Dispõe a Súmula 548-STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negatificação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

A negatificação perante credor diverso na mesma ocasião em que informado o dano não impede a indenização, porquanto não se trata de restrição antecedente.

Assim, ante a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Considero ainda o atraso no adimplemento da obrigação e a negatificação perante terceiro, que por certo período, deram justa causa à restrição. Entendo razoável a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Ester Paiva Luz contra Banco Honda S/A, para de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intemem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do NCPD.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003792020208220004

REQUERENTE: UATIA TANIA VIANA CARVALHO MORETTO, RUA JOANA D'ARC 83 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, RODOVIA OLÍVIO BELICH 427 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007643120218220004

REQUERENTE: CLAUDEIR INACIO DA SILVA, LINHA 80, LOTE 11, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: TABINHA VEÍCULOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MENEZES FILHO 2660, TABINHA VEÍCULOS DOIS DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Citado, o requerido não respondeu aos atos do processo, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pelo autor (art.20 da Lei 9.099/95), pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Os áudios comprovam provável vício oculto - causa das despesas atribuídas ao requerido - cuja responsabilidade, à míngua de outros elementos a impedir a pretensão, deve ser a este atribuída.

Desse modo, comprovado o valor do dano, exsurge o dever de indenizar.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Claudeir Inacio da Silva em face de Tabinha Veículos, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$6.392,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001912720208220004

REQUERENTE: MARINA RODRIGUES ALVES DA COSTA, AV. AFONSO PENA 2348 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895 REQUERIDOS: L G VITALLI EIRELI, CNPJ nº 29472384000127, LH 31, KM 22, LT 36 B/C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LH 31, KM 22, LT 36 B/C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

KAIQUE DA SILVA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 31, KM 22, LT 36 B/C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080624520198220004

EXEQUENTES: ANTONIO AURELIANO DE MORAES, LINHA 81, KM 76, LOTE 02 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

CLEONICE DA CONCEICAO SANTOS, LINHA 81, KM 76, LOTE 03 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

VALDEVINO MATIAS DA CONCEICAO, LINHA 81, KM 76, LOTE 10 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021327520218220004

REQUERENTE: SILVANI SALUSTRIANO PEREIRA, PA PALMARES, GLEBA 02, LOTE 13, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020954820218220004

REQUERENTE: MARCOS LUIZ DOS SANTOS, LINHA 16 DA 31 LOTE 08 GLEBA 08C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020478920218220004

REQUERENTE: JOSE SELISTRINO MENDES, RUA AMAZONAS 620 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
- XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021344520218220004

REQUERENTES: ROBERTO GOMES VIANA, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 1102, - DE 1103/1104 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARCIA REGINA VIANA CRESTAN, RUA JORGE TEIXEIRA 2117 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROSINA GOMES VIANA, LINHA 81, GLEBA 20-B, LOTE 44 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007975520208220004

REQUERENTE: GERALDA ISABEL MENDES, LINHA 31, KM 01, LOTE 01, GLEBA 07 LOTE 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 REQUERIDO: DANIEL LOPES MENDES, CPF nº 06303021204, AV. DUQUE DE CAXIAS 1078 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014193720208220004

REQUERENTE: A. RISSO MATIAS - ME, RUA AYRTON SENNA 2266 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020305320218220004

AUTORES: MARIA FERREIRA DO AMARAL, LINHA 101, GLEBA 10, LOTE 04, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALBINO PIMENTEL SALAROLI, LINHA 101, GLEBA 10 LOTE 04, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926 REQUERIDO: RUTH GUIMARAES FERREIRA, CPF nº 71830154249, RUA 7 DE SETEMBRO 139 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020946320218220004

REQUERENTE: ALFREDO JOAQUIM RAMOS, LINHA 614 LOTE 38 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006084320218220004

REQUERENTE: GERALDO MARTINS DA SILVA, LINHA 12 KM DA LINHA 81 KM 12, LT 34, GB 20B s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020460720218220004

REQUERENTE: CREUZA MUNIZ SCHMIDT, RUA PAU BRASIL 307. - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021292320218220004

REQUERENTE: JOSE ESMERIO DE CAMPOS JUNIOR, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20H, LOTE 6 A, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020608820218220004

REQUERENTE: MAURO CESAR POLASTRO, RUA IPANEMA 37, ESQUINA COM CAPITÃO SILVIO BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., CNPJ nº 76487032000125, ELETROLUX DO BRASIL, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ

ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000937, RUA ANA NERY 791 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001921220208220004

AUTOR: JOMAR SZEBOT, RUA AFONSO PENA 2348 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895 REQUERIDOS: L G VITALLI EIRELI, CNPJ nº 29472384000127, LH 31, KM 22, LT 36 B/C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LH 31, KM 22, LT 36 B/C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

KAIQUE DA SILVA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 31, KM 22, LT 36 B/C CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012366620208220004

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 EXECUTADO: EDSON RAMEIRO DA ROCHA, CPF nº 79046541215, RUA DOM PEDRO II 1061 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005487020218220004

REQUERENTE: MARCELO ALVES BRAGA, LT, LOTE 29, GLEBA 30 LINHA 204 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDOS: ENERGISA,

CNPJ nº 08642140001006, ANA NERI, 976 - JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021041020218220004

RECLAMANTE: EDINEUZA MARIA DOS SANTOS, RUA SIRLEI LEMOS 065 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S) RECLAMADO: JOAO DA SILVA SOARES, CPF nº 22137599287, JOAO PAULO I 226, CASA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011185620218220004

REQUERENTE: ROSILENE CRISTINA DA SILVA ASSIS, RUA 120, N 178, BAIRRO TARUMA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: JOSE CARLOS DE ASSIS, CPF nº 35117338200, PA MARGARIDA ALVES, LOTE 19, GLEBA 02, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030074220218220005

DEPRECANTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASILIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511 DEPRECADO: JOSILENE MOREIRA SOARES, CPF nº 01609086201, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 939 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a extinção do débito nos autos de origem, devolva-se a presente CP e, posteriormente, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021024020218220004

RECLAMANTE: WANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, TUPINAMBA 97 JD AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S) RECLAMADO: ADRIANO GOESE, CPF nº 77362950268, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2030, FONE 98471 0009 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020937820218220004

REQUERENTE: AURINO BISPO DOS SANTOS, LINHA 614 LOTE 51 GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020816420218220004

RECLAMANTE: AMERICO FERREIRA LEITE, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 80 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S) RECLAMADO: KARINA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 01637248229, RUA LIBERDADE 453 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021491420218220004

REQUERENTES: XISTO LACERDA BITENCOURT, RUA GILBERTO LIMA, 55, BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VALDIR BIANCHININI, NA BR 364, KM 31, GLEBA 07, LOTE 02, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007889320208220004

AUTOR: G. V. D. C., RUA PRINCESA ISABEL 0786 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU: K. R. D., CPF nº 75694743253, RUA FERROVIÁRIA 3710 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021448920218220004

AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, AV: DANIEL COMBONI 1403 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES
3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021353020218220004

REQUERENTE: CLEILSON LOPES DE SOUZA LENK, LINHA 04, DA LINHA 81, LOTE 14, GLEBA 23 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e conclusos.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080607520198220004

REQUERENTE: MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA, RUA DOS SERINGUEIROS 2214 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001367620208220004

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA LUCAS, LINHA 80, KM 04 LOTE 9-A - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: Energisa, AVENIDA ANA NERY 976 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não é assistido de advogado, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Após, conclusos para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014029820208220004

AUTOR: ELZA DE SOUZA RODRIGUES, AVENIDA PARANÁ 4546, SETOR 02 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021032520218220004

RECLAMANTE: MARIA CICERA DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 259 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S) RECLAMADO: PATRICIA CORREIA DO NASCIMENTO, CPF nº 03742464248, RUA ANA NERY 2104 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021197620218220004

AUTOR: ENCANTO CONFECÇOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1025 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 RÉU: LAZARO COSTA RODRIGUES, CPF nº 63073889272, AV. ADEMIR RIBEIRO 390 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objeto probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021093220218220004

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELINO, LINHA 40 DA LINHA 81 LT 24A, GL 20H, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006901120208220004

REQUERENTE: CAIO BISPO FERREIRA, RUA JOÃO GOULART 633 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790 REQUERIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414006901, RUA MADRID 196 RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-076 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042964720208220004

REQUERENTE: SIMONE DA SILVA, AVENIDA CAP. SILVIO DE FARIAS 935 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021128420218220004

REQUERENTE: JUNNIEL VENTORIN PAULINO, RUA ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA 882 BAIRRO PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000542-63.2021.8.22.0004 - QUEIXA-CRIME

QUERELANTE: VALDIRENE LIMIRO DOS REIS

Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

QUERELADO: LENO FAGNER MALTEZO

Fica a Querelante acima identificada, por meio de seu advogado, intimada da audiência preliminar designada para o dia 28/07/2021 às 08:45, conforme consta nos autos.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009291520208220004

AUTOR: LAISE TURETA COELHO, RUA MARIA VIEIRA COELHO 720 - - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 RÉU: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE
- UNEOURO, CNPJ nº 04892637000190, RUA ALTO ALEGRE 494, CXP. 166 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021319020218220004

REQUERENTE: ANA RITA FRANCIOLI, LINHA 81, KM 24, LOTE 43, GLEBA 16-D, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO -
RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ENERGISA,
AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA
RONDÔNIA
DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020582120218220004

REQUERENTE: WILIANS FELBERG DA SILVA, RURAL s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Junte aos autos documentos da propriedade rural.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007992520208220004

REQUERENTE: FABIANO ALVES DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA VIEIRA Chácara 14B-1 SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 REQUERIDO:

COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, CNPJ nº 88332580001722, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO

BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70037096420168220004

EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO COGO, RUA GIRASSOL 4626 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 EXECUTADO: IDEUARLI MOTTA SULDINI, CPF nº 27978389200, AC VALE DO ANARI, LINHA MP 56, KM 50, LOTE 303/CONHEC N L, EDUARDO CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Faz-se necessário a comprovação de que o imóvel penhorado seja do executado.

O exequente deve apresentar certidão de matrícula do imóvel ou outro documento que comprove a propriedade do bem, a fim de que seja resguardado o direito de terceiros.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021430720218220004

AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, AV: DANIEL COMBONI 1403 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020929320218220004

REQUERENTE: FRANCISCO PAZINI NETTO, LINHA 614 GLEBA 58 LOTE 49-C ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e conclusos.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021059220218220004

REQUERENTE: IVANI DIAS LOURENCO, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 05, LOTE 15 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020799420218220004

REQUERENTES: ANTONIO TINTORI, LINHA 28, LOTE 16, GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
GIDINAL FRANCISCO XAVIER, LINHA 28, LOTE 25-A, GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021189120218220004

AUTOR: ENCANTO CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1025 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 RÉU: WAGNO ROGERIO DA SILVA, CPF nº 77861523268, AV. GONÇALVES DIAS 125, SEGUNDA CHÁCARA DO LADO DA PRIMEIRA MARCENARIA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000259220208220004

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, LINHA DA EMBRATEL 179 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: NELLY HENRIQUE BELMIRO ROSA, CPF nº 38673533287, RUA EDINALDO DE JESUS 041 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021206120218220004

AUTOR: ENCANTO CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1025 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 RÉU: JOSIANE APARECIDA VIEIRA, CPF nº 59548797291, RUA LOURIVAL CRUZ DO NASCIMENTO 323 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

l) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000607-29.2019.8.22.0004

REQUERENTE: NILSON DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007535-93.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GENOLIVIO SENHORINHO ALVES

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000720-12.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIVINA FRANCA SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a recolher o preparo recursal no prazo de 48 horas sob pena de deserção.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001909-59.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ARMANDINO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003636-53.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELIZENE ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, ODONTOPREV S.A., BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogados do(a) REQUERIDO: IANNA CARLA CAMARA GOMES - BA16506, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca da petição ID 58461103, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008094-50.2019.8.22.0004

Requerente: GERSON JOSE PETERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001912-14.2020.8.22.0004

Requerente: ELIAS TURETA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000495-26.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAZOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007623-34.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: HILDA HASTENREITER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007623-34.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: HILDA HASTENREITER

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002759-16.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: EDIVALDO GARCIA DE SOUZA, ENEAS ANDRADE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002759-16.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: EDIVALDO GARCIA DE SOUZA, ENEAS ANDRADE BARBOSA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007535-93.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GENOLIVIO SENHORINHO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, DAIANE ALVES STOPA - RO7832

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000230-24.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

EXECUTADO: JESSE MIGUEL DE MOURA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005106-56.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERALDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002230-94.2020.8.22.0004

Requerente: MANOEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001211-53.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MAURICIO ALVES GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005803-77.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

EXECUTADO: CRESIONE DA SILVA HAASE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000962-68.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANGELO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002282-90.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LOURIVAL CAMILO DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006322-52.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VICTO E LESZCZYNSKI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

EXECUTADO: AILTON DE MIRANDA SALTONIN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020487420218220004

REQUERENTE: ADAO LUIZ VIEIRA, LINHA 60, DA LINHA 81, TV DA FORMIGA s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001364220218220004

REQUERENTE: ROSELY FRANCISCA FERNANDES, AVENIDA GONÇALVES DIAS 4245 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO JORGE VELLOSO, OAB nº SP163471

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intímese.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074726820198220004

REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA CESARE, RUA VITÓRIA SABAINO 57 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 REQUERIDO: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 18408867000146, RUA DOS COQUEIROS 346-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intímese.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074925920198220004

AUTOR: LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI, RUA DAS ACÁCIAS 123 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 REQUERIDOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000476, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, NOSSA SENHORA APARECIDA ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 10394422000142, AVENIDA HYUNDAI 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intímese.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015559720218220004

REQUERENTE: JOSE APARECIDO GOMES DE ARAUJO, LINHA 16 DA 31 GLEBA 08C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021300820218220004

REQUERENTES: JOSE LUIZ SPEROTTO, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-E, LOTE 06, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JONACY ANTONIO SOSSAI, LINHA 81, KM 28, LOTE 05, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOVADO

DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70072206520198220004

EXEQUENTE: ANTONIO DAMASCENO RIBEIRO, LINHA 81, KM 40, LOTE 34, GLEBA 20H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante a quantia depositada ao ID 57911021, independentemente do trânsito em julgado.

Posteriormente, expeça-se alvará a fim de que a executada levante a quantia bloqueada.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008113920208220004

AUTOR: GILMAR GOMES XAVIER, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1455 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 257 PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021145420218220004

REQUERENTE: ABMIEL RODRIGUES VIEIRA, LINHA 28 DA LINHA 81, LOTE 53, GLEBA 20-F CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e conclusos.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
- XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005158020218220004

AUTOR: ELIAS BARBOSA DE SOUSA, RUA JORGE TEIXEIRA 241 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diga o autor.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020841920218220004

REQUERENTE: JOACI NUNES DE FREITAS, LINHA 81, KM 32, LOTE 19, GLEBA 20-G, ZONA RURAL, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005256120208220004

EXEQUENTE: ERNANDES ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 614 LOTE 64 GLEBA 58-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante a quantia bloqueada, independentemente do trânsito em julgado.

Posteriormente, expeça-se alvará a fim de que a executada levante a quantia por ela depositada ao ID 57968589.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008642020208220004

REQUERENTE: ELIZABETE CORDEIRO FERREIRA, RUA TIRADENTES 3246 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 64563693200, RIO BRANCO 2298, ST 01 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

DESPACHO

Considerando que a autora não é assistida por advogado, o que dificulta a realização de audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001393120208220004

REQUERENTE: OTACILIO FERREIRA GOMES, LINHA 80, KM 04 Lote 10 GLEBA 18 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: Energisa, AVENIDA ANA NERY 976 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o autor não é assistido por advogado, o que dificulta a realização de audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70045355120208220004

REQUERENTES: JOSE DE OLIVEIRA MAIA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 16, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JOSE ELES MAIA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 02, GB 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021101720218220004

REQUERENTE: JULIANA ROSA SCANDOLHERE, LINHA 16, LINHA 31 2282 12 DE OUTUBRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70037993320208220004

REQUERENTE: IRANEIDE JACONE MENDES, LINHA 80, KM 4,6 km 4,6 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDOS: GILBERTO MARQUES DA

SILVA, CPF nº 33872465104, AVENIDA DOS PIONEIROS DISTRITO NOVA CALIFÓRNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

LUCIANO ROBERTO DE SOUZA CORREIA, CPF nº 00760165289, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2368, - DE 2180/2181 A

2530/2531 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-796 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TONY FRANCK

NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020911120218220004

REQUERENTES: CELIO VENTURA MARTINS, LINHA 81 KM 37 GLEBA 20-H LOTE 01 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JORACINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, LINHA 40 DA 81 KM 37 GLEBA 20-H LOTE 01 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ANCELMO CARLOS MOTA, LINHA 81 KM 37 GLEBA 20-H LOTE 01 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050355420198220004

EXEQUENTE: JOSE CUSTODIO SOBRINHO, LINHA 203 LOTE 217-A GLEBA 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO:

Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que esta informe se à época do depósito realizado (ID 55931813), houve a correta aferição da correção monetária do debito principal acrescido da multa de 10% e dos honorários sucumbenciais ou se há valores remanescentes ao exequente.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70068681020198220004

EXEQUENTES: EDSON PEREIRA DA CUNHA, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 04, LOTE 26, GLEBA 51 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ABELAR CARVALHO FERREIRA, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 04, LOTE 26, GLEBA 51 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70064021620198220004

EXEQUENTE: IRACI LOPES RODRIGUES, LINHA 81, KM 53, LOTE 19, GLEBA 50 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004480-37.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: NAASSON PEREIRA FERNANDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000431-16.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: RONICLEI BRANCO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001982-31.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: S. D DOS SANTOS BIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001010-27.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: NOEME CORREA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

EXECUTADO: ELIEZIO DAVID DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000915-31.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ADINAELE DE AZEVEDO, JOAO FRANCISCO DE LIMA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001267-52.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GERALDO MARQUES DA SILVA, EDUARDO LOPES DOS SANTOS, LEONCIO BUZELI MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001068-64.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ALESSANDRO LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001017-19.2021.8.22.0004

Requerente: MARIA DE LOURDES GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008059-90.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: JUSCILEIA NOGUEIRA DE LIMA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004834-62.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOEL GENUINO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002934-10.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ANTONIA ALENCAR BISPO

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003227-77.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: MARIA DOLORES MOYSES LOPES

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001175-74.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003733-53.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: CLEBER MOREIRA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003500-56.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA ALVERNAS

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002016-06.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: URIAS ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001016-34.2021.8.22.0004

Requerente: LUCAS BARRETO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000950-54.2021.8.22.0004

Requerente: GETO SENHORINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006350-20.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GENI HORA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001132-74.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001132-74.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000737-82.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NELSON MATIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001203-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ETENY SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000785-07.2021.8.22.0004

Requerente: LUIZ DE SOUZA MENDONCA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001208-64.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIA HELENA DAMIAO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008285-95.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ABNERIO EMERICK

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004230-67.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ERIVELTO DA SILVA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007550-62.2019.8.22.0004

Requerente: ETELVINA MARQUES GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007238-86.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000964-38.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GRANDEIS ALVES ROBERTINO MARCHIORI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000903-80.2021.8.22.0004

Requerente: MARIA DAS GRACAS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001213-86.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA MENDONCA, MARIA SANTINA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000874-30.2021.8.22.0004

Requerente: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000442-45.2020.8.22.0004

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006731-28.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001027-97.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ADENIS SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001027-97.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ADENIS SIQUEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000496-11.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: SODRE RODOLFO WAGMOCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004652-42.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58255769, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004961-97.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDVAN DOS SANTOS DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seus procuradores, intimada para que apresente os cálculos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003522-17.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO(A): RAQUEL LOURENCO DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58253484, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004814-71.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP e outros (4)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58036578, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000784-56.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO(A): ESPÓLIO de CLEIDE TEREZINHA PETROLI registrado(a) civilmente como CLEIDE TEREZINHA PETROLI

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58252471, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003418-25.2020.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOEL CONSOLINE DE PAULA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): GUSTAVO MOREIRA DE PAULA

FINALIDADE: Em cumprimento ao determinado na SENTENÇA de ID 55714386, servindo de edital, procedo a 1ª publicação das três determinadas no item b: “Trata-se de ação de interdição proposta por JOEL CONSOLINE DE PAULA em favor de GUSTAVO MOREIRA DE PAULA. Narra o autor, genitor do requerido, que o interditando sofreu acidente automobilístico no dia 25/07/2020, o que lhe causou traumatismo craniano e a perda de aproximadamente 80% da parte esquerda do cérebro. Segundo o requerente, quando da propositura da ação o requerido e encontrava internado há 50 dias, em estado de inconsciência e sem previsão de melhora, razão pela qual se mostra necessária a sua interdição, a fim de que o autor possa representá-lo junto ao INSS, Caixa Econômica e demais órgãos, pleiteando pelo recebimento de auxílio-doença, seguro desemprego e representando-o, de maneira geral, para a prática de atos da vida civil. Requereu a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a interdição do requerido, nomeando-o curador deste. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja nomeado desde logo como curador provisório. Juntou documentos. A ação foi recebida e o pleito antecipatório foi deferido ao ID 47563048. O requerido foi devidamente citado na pessoa do curador provisório. Foi determinada a realização de estudo psicossocial junto às partes a fim de verificar se a parte autora atende às necessidades do interditando, sendo que o laudo foi acostado ao ID 50916034. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição do requerido (ID 52534591). A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial do requerido e apresentou contestação ao ID 52616121, requerendo que a curatela alcance apenas os atos da vida patrimonial, bem como seja exercida de forma compartilhada por ambos os genitores do requerido. Manifestando-se, a parte autora concordou com a curatela compartilhada, incluindo a genitora do requerido (Ivani Moreira de Abreu) no polo ativo da ação e regularizando a representação processual desta. Novamente instado, o Ministério Público não se opôs à curatela compartilhada. É o relatório. Passo à DECISÃO. O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – revogado; III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – revogado; V – os pródigos. No caso dos autos, os documentos médicos que instruíram a inicial demonstram que o requerido, quando da propositura da ação, se encontrava internado, em estado grave, sem condições de ler ou assinar e sem previsão de alta hospitalar (ID 47498886). O estudo psicossocial, por sua vez, revelou que o requerido continua internado na cidade de Porto Velho/RO, mais precisamente no Hospital Santa Marcelina, eis que o seu progresso é lento e ainda se mostra necessária a realização de uma cirurgia no joelho. O requerente informou que o interditando perdeu muita massa encefálica no acidente e que ainda não há informações concretas acerca das sequelas permanentes que irá enfrentar. Segundo o autor, o requerido necessita de ajuda para as atividades básicas, como se alimentar, bem como não consegue falar ou se expressar, apenas piscando e balançando a cabeça. O requerente informou, ainda, que sua esposa, a ora requerente Ivani, permanece no hospital junto ao interditando, auxiliando nos cuidados

diários. Deste modo, vislumbra-se que de fato o requerido se encontra, ao menos temporariamente, incapacitado para os atos da vida civil e da vida cotidiana, recebendo auxílio de seus genitores. Ainda, vislumbra-se que a divisão de tarefas entre os requerentes é eficiente, eis que o autor trabalha para garantir o sustento da família, enquanto que a autora auxilia nos cuidados diários com o interditando, mostrando-se devida a procedência do pedido. Os requerentes são pessoas legítimas para propor a presente ação, eis que se enquadram no rol do art. 747, do CPC. Por isso, não restam dúvidas de que os requerentes são as pessoas adequadas para exercer a curatela do interditando, eis que já vêm prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena. No que se refere à possibilidade de curatela compartilhada, o artigo 1.775-A do Código Civil estabelece que: Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. Consoante artigo 2º da Lei 13.146/15, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Deste modo, considerando as limitações enfrentadas pelo requerido e que não há previsão de sua cura/melhora, é certo que ele se enquadra no conceito supra, o que possibilita o exercício de sua curatela de forma compartilhada, especialmente porque esta atende ao seu melhor interesse. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PLENA. CURATELA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. ART. 1.775-A DO CÓDIGO CIVIL. 1. O art. 1.775-A, que trata da curatela compartilhada, permite o exercício do múnus a mais de uma pessoa, conjuntamente. 2. Na curatela compartilhada, os curadores passam a repartir as responsabilidades sobre o curatelado, necessitado de cuidados especiais, cabendo ao magistrado decidir por essa modalidade, mas sempre observando o interesse de quem precisa ser protegido. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 20110710285458 - Segredo de Justiça 0027908-59.2011.8.07.0007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 13/07/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/07/2017. Pág.: 496/501) Por fim, registro que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que os curadores deverão prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de GUSTAVO MOREIRA DE PAULA, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como seus curadores JOEL CONSOLINE DE PAULA e IVANI MOREIRA DE ABREU, os quais deverão prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Confirmando a tutela de urgência deferida nos autos e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, a fim de que inscreva a curatela do interditado em sua certidão de nascimento, registrada sob o n. 39.685, à fl. 073 do Livro A-84; b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como EDITAL. Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura das pessoas nomeadas como curadoras. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à parte requerida. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de março de 2021. Joao Valerio Silva Neto - Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000395-37.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. M. R. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): MARCOS TRINDADE BENITES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.

58173838.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000463-21.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 120.573,04, cento e vinte mil, quinhentos e setenta e três reais e quatro centavos

AUTOR: JESSE MIGUEL DE MOURA, RUA ANA NERY 1278 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

RÉU: ASSOCIACAO REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - ASPRAFA, LINHA 101, KM 06, GLEBA 10, LOTE 6 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID n. 56766630, defiro o parcelamento das custas adiadas em 05 parcelas.

Consigno que o autor deverá comprovar o pagamento das parcelas até o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir de junho/2021, sendo responsável, ainda, por gerar e imprimir os respectivos boletos.

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da primeira parcela.

Após, considerando a juntada de documento, intime-se a parte adversa para querendo manifestar-se em 05 dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000421-35.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: LEANDRO ANTONIO KUTICOSKI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO(A): GABRIEL LEANDRO DOS SANTOS KUTICOSKI

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 5817585.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003343-20.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANARIO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160

REQUERIDO: CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2021, às 09h00min., a ser realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: <https://meet.google.com/kzf-kyep-wbi>

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial "Como participar de uma audiência remota", a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000205-45.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005119-89.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANIBAL DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004796-16.2020.8.22.0004

Classe: Usucapião

AUTORES: REGIANE CAMILO ALVES, FERNANDO OLIVEIRA ALVES, MARILZA CAMILO ALVES, PEDRO FERNANDES FRITZ, MARIA APARECIDA CAMILO ALVES, EDMILSON CAMILO ALVES, EDNA CAMILO ALVES, AGNALDO CAMILO ALVES, NEUZA CAMILO ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423

RÉUS: SALVADOR FREDERICO XAVIER, CPF nº 10292853220, EULÁLIA APARECIDA CARMONA XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO

Vistos.

De ofício, realizei pesquisas e constatei que os requeridos são falecidos, conforme comprovantes anexos. Assim, sendo o proprietário falecido, em observância ao princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, faz-se necessária a adequação do polo passivo, com a inclusão de todos os herdeiros. Desse modo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de adequar o polo passivo da ação, excluindo os proprietários falecidos e incluindo os herdeiros, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001956-67.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001413-64.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: T. D. O. C., G. C. G., G. C. D. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562

EXECUTADO: J. D. P. G., CPF nº 89312309153, AVENIDA DANIEL COMBONI 1894 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo, conforme espelho em anexo.

Converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007918-71.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REQUERIDO(A): SINEIVA DIAS FERREIRA STEIN

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 58545810, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001835-05.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.098,14, três mil, noventa e oito reais e quatorze centavos

EXEQUENTE: MAYCON LENON FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 319 NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026, FERNANDO AZEVEDO CORTES, OAB nº RO6312

EXECUTADO: Energisa, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de execução de SENTENÇA proposto por MAYCON LENON FRANCISCO DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, almejando o reestabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora n. 1421142-4, bem como a exclusão do débito e recebimento de crédito fixado em SENTENÇA.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação ao ID n. 54661657 alegando, em resumo, nulidade da citação, vez que não observou a regra disposta no ATO CONJUNTO n. 005/2019-PR-CGJ.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese os fundamentos apresentados pela parte executada, sua desídia não pode ser escorada no alegado erro judiciário.

A citação da executada observou fielmente o ATO CONJUNTO n. 005/2019-PR-CGJ, pois muito embora tenha sido certificado nos autos, ID n. Num. 38994868 - Pág. 1, analisando a aba expediente é possível verificar a confecção do movimento específico de citação, vejamos:

CITAÇÃO (9894479)

ENERGISA S.A

Representante: ENERGISA RONDÔNIA

Expedição eletrônica (26/05/2020 16:09:33)

O sistema registrou ciência em 05/06/2020 23:59:59

Prazo: 30 dias

Expedição eletrônica (26/05/2020 16:09:33)

Assim, não subsiste a alegação de que a citação da executada no processo de conhecimento foi efetivada com qualquer vício que acarretasse a nulidade do ato, sendo portanto válida.

Ao teor do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada ao ID n. 54661657 e reputo válida a citação.

Intime-se a parte devedora para que:

a) promova a baixa do débito no valor de R\$3.098,14 (três mil e noventa e oito reais e catorze centavos – ref. Fatura Abril/2020);

b) promova o recalcule conforme determinado na SENTENÇA, ou seja, que a cobrança seja efetivada pela média de consumo dos últimos doze meses anteriores ao ciclo a ser faturado (abril/2020), emitindo-se nova fatura com data de vencimento hábil para pagamento a ser realizado pela parte exequente, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004760-76.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 13.010,79, treze mil, dez reais e setenta e nove centavos

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

EXECUTADO: WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA, AV JORGE TEIXEIRA 162 JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DECISÃO

Trata-se de pedido de reversão da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, almejando o credor que a ação volte a correr pelo rito da busca e apreensão.

O pedido formulado pelo credor não merece deferimento, ante a inexistência de previsão legal.

Consoante entendimento do TJRO, deverá o credor optar pelo prosseguimento da execução ou desistir do feito, manejando nova ação de busca e apreensão. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão convertida em ação executiva. Reversão. Impossibilidade. Após a conversão do feito em execução, prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, não há possibilidade de reverter o feito executivo em busca e apreensão, tendo em vista a inexistência de previsão legal para tanto. Deverá o credor optar pelo prosseguimento da execução ou, desistindo do feito, ingressar com uma nova ação de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804906-16.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 02/12/2020

Deste modo, INDEFIRO o pedido formulado ao ID 58276963.

Intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001254-29.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.731,19, sete mil, setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos

EXEQUENTE: GILSON CARLOS LUIZ, LINHA 613, KM 60, LOTE 59. GLEBA 02 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 32 ANDAR, CONDOMINIO ROCHAVERA CORPORATE TOWERS VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311

Vistos.

O cumprimento de SENTENÇA já foi extinto, não havendo que se falar em nova extinção.

Deste modo, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 56323124, arquivando o feito.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002662-21.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAILZA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): JOCIMAR GONCALVES DUTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58212482.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000944-47.2021.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

REQUERENTES: RONALDO SOUZA XAVIER, RUA ARACAJU 07 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JUSTINO BENTO FERREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1455 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não se mostra necessária a alteração da SENTENÇA, já que a Escrivania, ao encaminhar o MANDADO, observará o Cartório competente.

Deste modo, indefiro o pedido de ID 58165598.

Intimem-se e, cumpridas as determinações da SENTENÇA, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003049-31.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 169.404,42, cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos

AUTOR: THACYLLA VITORIA SAGRES ECCEL, LINHA 215 S/N, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por THACYLLA VITÓRIA SAGRES ECCEL, assistida por DIZA TEIXEIRA SAGRES contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Ao contestar a ação a requerida alegou, preliminarmente, que é necessária a regularização da representação processual, eis que a requerente atingiu a maioria no decorrer da lide.

Conforme se verifica ao ID 56708263, a representação processual foi devidamente regularizada, tendo a autora juntado procuração aos autos.

Deste modo, tem-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo outras matérias a analisar ou nulidades a sanar, sendo devido o prosseguimento do feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) se o acidente ocorreu unicamente em virtude da conduta do motorista do requerido; ii) a dependência econômica da requerente em relação à falecida, já que na ata acostada ao ID 45503735 consta a informação de que a requerente reside com sua avó há seis anos, ou seja, desde antes do falecimento da genitora; iii) em caso de dependência financeira, a existência de direito ao recebimento de pensão e, em caso positivo, qual o valor; iv) a existência de danos morais indenizáveis.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Ao contestar a ação o requerido pleiteou pela produção de prova testemunhal, o que desde logo defiro.

Intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas, em 10 dias, sob pena de preclusão.

Desde logo designo audiência de instrução para o dia 07/07/2021 às 10h, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: <https://meet.google.com/dvb-drby-bzh>

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial "Como participar de uma audiência remota", a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003350-75.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 2.102,26(dois mil, cento e dois reais e vinte e seis centavos)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: PETRONIO XIMENEZ, CPF nº 35849053972, RUA ANTONIO FARIAS 0000 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra PETRONIO XIMENEZ.

As tentativas de citação pessoal do executado restaram infrutíferas, contudo, este entrou em contato com a Contadoria do Juízo e efetuou o pagamento do débito, o que supre a ausência de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para pagamento via DJE, já que seu endereço não consta dos autos. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000924-56.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 21.725,28, vinte e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos

EXEQUENTE: DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR, QUADRA SQS 107 BLOCO A, APTO 501 ASA SUL - 70346-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE, OAB nº BA60522

EXECUTADO: SIDINEI MENESES, RUA DOM PEDRO II 292 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR contra SIDINEI MENESES.

O processo foi extinto porquanto o exequente não cumpriu a determinação de emenda, deixando de recolher as custas iniciais remanescentes.

Manifestando-se, o exequente afirmou que a DECISÃO não foi publicada no DJE, razão pela qual pleiteou pela reconsideração da SENTENÇA, facultando-lhe a complementação do recolhimento das custas, com o prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

Ao contrário do alegado pelo exequente, o DESPACHO de ID 56335318 foi publicado no DJE n. 064/2021, do dia 08/04/2021. Todavia, em que pese ter ocorrido a publicação, verifica-se que ela não foi realizada de forma válida, eis que não constou o nome do advogado da parte exequente, conforme se verifica no documento em anexo.

Deste modo, não havendo intimação válida acerca da determinação de emenda, de fato a SENTENÇA se mostra equivocada, ante a existência de nulidade.

Em regra, não há que se falar na reconsideração da SENTENÇA pelo próprio Juízo que a prolatou, todavia, no caso dos autos, a nulidade é flagrante, de modo que indeferir o pedido de reconsideração apenas atrasaria a marcha processual, eis que é evidente que, sendo proposto recurso, a SENTENÇA será anulada, determinando-se o retorno dos autos.

Além disso, a parte exequente sofreria prejuízo financeiro decorrente da necessidade de recolhimento do preparo recursal ou mesmo de novas custas para a propositura de nova ação, o que não se mostra razoável, além de violar os princípios da celeridade, eficiência e cooperação.

Assim, excepcionalmente, defiro o pedido de ID 58169420, a fim de facultar ao exequente a complementação das custas, no prazo de 15 dias.

Havendo a complementação no prazo supra, desde logo torno sem efeito a SENTENÇA de ID 57924313 e determino a citação da parte executada para, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Neste caso, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Lado outro, em caso de inércia, fica mantida a SENTENÇA, para todos os efeitos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004382-86.2018.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais)

EMBARGANTES: JONATAN DE MOURA GONCALVES, CPF nº 26180313857, RUA OSVALDO CRUZ 217, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSVALDO CRUZ 217, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FERNANDO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3169

EMBARGADOS: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 04707821000113, RUA PAULO VI 819, ESCRITORIO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, CPF nº 24878952253, RUA OSVALDO CRUZ 241, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, B. D. B., QUADRA SEPN 515 BLOCO A 1 ANDAR, BLOCO A ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569, - 73920-000 - IACIARA - GOIÁS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar propostos por JONATAN DE MOURA GONÇALVES e SANDRA MARIA DE JESUS SILVA GONÇALVES em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, SOJA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e SÔMOLO DEMETRIUS TESTONI.

O pedido foi julgado improcedente e os embargantes foram condenados ao pagamento das despesas processuais.

Inconformados, apresentaram recurso de apelação, o qual foi improvido (ID 57806202).

Em seguida, as partes juntaram termo de acordo aos autos, pleiteando por sua homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC. P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001264-34.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JOHN WESLEY VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02553123264, RUA JOÃO XXIII 800 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOICE NARADA NUNES VIEIRA, CPF nº 70032934122, RUA JOÃO XXIII 800 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CHARLES WESLEY VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02824405260, RUA JOÃO XXIII 800 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AFM SOLUCOES DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 28619762000190, RUA JOÃO XXIII 800 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Através do Renajud lancei restrição de circulação sobre veículos de propriedade do executado John Wesley Vieira dos Santos, conforme espelho em anexo, quais sejam:

HONDA/CG 150 TITAN ES, placa NDY5103;

FORD/FIESTA STREET, placa MZR0049;

VW/GOL 1.0, placa JYY9G96.

Assim, determino a penhora e avaliação dos veículos acima mencionados, no endereço do executado John Wesley, com exceção do veículo FORD/FIESTA STREET, placa MZR0049, que já se encontra penhorado nos autos (id. 42219775).

Efetivada penhora, intime-se o executado para, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001170-91.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 574,61, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADEMAR HENRIQUE DUARTE, RUA FERNANDO DE NORONHA 363 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, intime-se pessoalmente (via sistema) para que dê andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SERVE de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000234-32.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 808,36, oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO DA SILVA FOGASSA, LH 37 KM 16 GB 12C LT 8 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, intime-se pessoalmente (via sistema) para que dê andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SERVE de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002140-23.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.548,59, mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WILMAR VALENTE BARBOSA, RUA CARLOS JADSON DA ROCHA 375 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em diversos processos em trâmite neste Juízo, ao obter informações acerca do auto de infração, foi possível verificar a ocorrência de prescrição.

Deste modo, os pedidos formulados pela Defensoria Pública se mostram pertinentes, razão pela qual merecem deferimento.

Não é possível verificar através do SISBAJUD se a conta na qual recaiu o bloqueio é corrente ou poupança.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe ao Juízo se a conta bancária de titularidade de Wilmar Valente Barbosa – CPF 839.244.001-30 é corrente ou poupança. Havendo os dois tipos de conta, deverá a instituição financeira informar em qual delas recaiu o bloqueio da quantia de R\$ 1.938,47, em 28-29 de agosto de 2020.

Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

Em igual prazo deverá o exequente informar a data da lavratura do auto de infração n. 10B0088732 (ID 26273160), a fim de verificar eventual decadência ou prescrição.

Com a juntada dos documentos, vista à Defensoria Pública para manifestação, em 15 dias.

Em seguida, ao exequente, por igual prazo.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006469-78.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDO: NILTON MATIAS DO AMARAL, RUA ADERSON CABRAL DE SOUZA 14 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 58290264, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Findo o prazo, intime-se o autor para que requeira o que entender pertinente, em 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001680-36.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 919,03, novecentos e dezenove reais e três centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GILVAN ALVES RODRIGUES, RUA GETULIO VARGAS 79, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, intime-se pessoalmente (via sistema) para que dê andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005184-21.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.113,70, dez mil, cento e treze reais e setenta centavos

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784 BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 172, 3 PISO, SALA 01 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Vistos.

Em que pese a manifestação de ID 58111572, é de conhecimento do Juízo que a OAB possui convênio com a Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar o saque eletrônico dos alvarás judiciais, razão pela qual não há motivos para onerar os poucos servidores do Juízo realizando providência que pode ser efetuada pela parte.

Deste modo, indefiro o pedido de ID 58111572.

Intimem-se para levantamento do alvará e prossiga-se no cumprimento das demais determinações contidas nos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7001833-35.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ZOMIRA GERALDA DOS ANJELOS e outros (11)

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: ISAIAS JOSE DOS ANJELOS

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58543055 - EXPEDIENTE.

Processo: 7004694-33.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: OLECIR CARLOS RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se.

Processo: 7001491-63.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Citação]

Requerente: ARTUR FRANCISCO DE JESUS

Advogado: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58542110 - EXPEDIENTE.

Processo: 7001584-21.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: JOSE CARLOS VIANA DE SOUSA

Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58533427 - EXPEDIENTE e ID:

58533435 - EXPEDIENTE.

Processo: 7006131-41.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: EDITH FERNANDES DA ROCHA

Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58537259 - EXPEDIENTE e ID:

58537272 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004533-81.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha Requerente G. M. D. P.

Z. M. F.

L. F. Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido(a) M. P.

N. M. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimem-se as Fazendas Públicas para que se manifestem.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006235-96.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente ZENILDO FERNANDES DE FARIAS Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ZENILDO FERNANDES DE FARIAS, na presente ação que move em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, aforou embargos de declaração (ID n. 57397468), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 57079444), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos (ID n. 58130757), apresentadas tempestivamente, contrapondo-se aos levantados do embargante.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005271-37.2018.8.22.0005 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Investigação de Paternidade, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança Requerente SERGIO DA SILVA BARBOSA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) MARCIA RODRIGUES DANTAS, CPF nº 58675140215

MARCELO RODRIGUES DANTAS, CPF nº 65646959268

ANTONIO BARBOSA, CPF nº 11578823234

MERCIA BARBOSA DANTAS, CPF nº 27154394234 Advogado(a) JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397, MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

MARCELO RODRIGUES DANTAS, na presente ação aforou embargos de declaração (ID n. 57061703), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 56778158), apontando omissões e contradições.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que existe contradição a ser sanada por este Juízo, pois a SENTENÇA deixou de analisar a questão propriamente dita da ação.

Verifico que assiste razão ao pedido da parte embargante, motivo pelo qual evitarei maiores discussões.

Posto isso, diante da patente omissão, ACOELHO O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando a SENTENÇA de ID n. 56778158, nos seguintes termos:

“[...]”

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diante do colocado no art. 85, §8º do CPC, porém ficam suspensas sua exigibilidade diante do consignado no art. 98, §3º do CPC.

“[...]”

No mais persiste a SENTENÇA como lançada.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006657-76.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Requerido(a) CS PAULINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02185233000131

IONA GOMES RODRIGUES PAULINO, CPF nº 28395247249

GERCI PAULINO, CPF nº 19083319253

CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, CPF nº 28616600230

MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO, CPF nº 28614933215 Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA
MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora realizada via SISBAJUD, onde a executada MARIA LOURDES G PAULINO, alega ter sido penhorado na integralidade, a sua aposentadoria no valor correspondente a R\$ 4.234,83 (quatro mil e duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Juntou documentos e extratos bancários.

A parte exequente pugnou pela manutenção da penhora e liberação dos valores mediante alvará.

Pois bem.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”. Todavia, tal impenhorabilidade é passível de mitigação, levando-se em conta a razoabilidade de cada caso, senão vejamos.

A demanda já foi enfrentada no STJ, onde O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos. Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

De outro lado, não há como manter a penhora realizada em sua totalidade, sendo certo que a verba proveniente do salário, serve para sustentação da executada, além do dever de arcar com seus débitos.

Diante disto, trata-se de situação excepcional, admitindo portanto a relativização da regra e mitigação da impenhorabilidade das verbas, sem contudo deixar de preservar o suficiente para garantir a subsistência digna pessoal e familiar da parte executada.

Neste toar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

Diante de todo o exposto, bem como da excepcionalidade do presente caso, MANTENHO A PENHORA realizada nos autos em contas da executada MARIA DE LOURDES G PAULINO, todavia, DETERMINO A REDUÇÃO DA PENHORA PARA O PATAMAR DE 30% do valor líquido bloqueado.

Neste ato, promovo a transferência do valor corresponde ao percentual de 30% sobre o valor bloqueado de R\$ 4.234,83, permanecendo o bloqueio apenas sobre o valor de R\$ 1.270,44 (um mil e duzentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), bem como promovo a liberação do valor remanescente.

Tendo em vista que a impugnação ocorreu apenas em relação ao valor de R\$ 4.234,83 (quatro mil e duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), considero o silêncio dos demais como aceite do arresto on line e determino a liberação dos valores em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo para insurgência acerca da presente DECISÃO, promova a expedição de alvará para liberação dos valores bloqueados e transferidos, conforme anexo, em favor da parte exequente, atentando-se o cartório que há 4 ordens de transferências.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002568-39.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente MANOEL FERREIRA DIAS Advogado(a) IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003468-51.2020.8.22.0004 Classe Tutela Antecipada Antecedente Assunto Liminar Requerente M. J. P. D. C. Advogado(a) CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES, OAB nº SP222131 Requerido(a) B. L. L. -. M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da certidão de ID 58532324.

Neste ato concedo a parte o benefício da justiça gratuita na sua integralidade.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001593-46.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Busca e Apreensão Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED Advogado(a) ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Requerido(a) MICHELI CINZER SCHMIDT LOPES

ELEXSANDRO APARECIDO MATIAS LOPES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ciente do peticionado no ID n. 58304692.

Espelho do SISBAJUD anexo.

Intime-se a parte exequente nos termos do ato judicial de ID n. 58169462.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002006-93.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Precatório Requerente WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA Advogado(a) IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83 Requerido(a) M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

As partes requerem a juntada do relatório com o detalhamento do cálculo realizado.

Defiro o requerido pelas partes, remetam-se os autos à contadora judicial para juntada do relatório com o detalhamento e memória dos indexadores que efetivamente compuseram do cálculo realizado. Prazo de 30 dias.

Apresentado o relatório, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002896-32.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ADINEUDO DE ANDRADE

JAMILTON MARQUES SILVA

ANDRA DELFINO SILVA

CRISTIANO CORREA DA SILVA

J M S & CIA LTDA - ME Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO, OAB nº RO9036, FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, OAB nº RO9656, ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Vistos.

Ciente da manifestação de ID 57857388.

Suspendo os autos até DECISÃO do agravo de instrumento n. 0809546- 62.2020.8.22.0000.

Para fins de regularização processual suspendo os autos pelo prazo de 120 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003295-27.2020.8.22.0004 Classe Regulamentação de Visitas Assunto Regulamentação de Visitas Requerente E. P. D. S. Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) I. F. G. Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

Vistos.

Ao MP para manifestação.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002571-23.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente ODAIR JOSE DA SILVA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) HELIO OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 11518740278 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 58275628, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001582-17.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]

Requerente: ALVINO PEREIRA BARBOSA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58530485.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0007647-94.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito Requerente JOSE ANGELO DE ALMEIDA Advogado JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Requerido(a) AGENOR PINHEIRO PEDROSA, CPF nº 29384052272 Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA

FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Vistos.

Remetam os autos para a Contadoria do Juízo.

Prazo de 30 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001636-80.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Inventário e Partilha Requerente MARIA APARECIDA DE PAULA

JOAO VITOR DUTRA DE OLIVEIRA

ANDRE MEZABARBA DE OLIVEIRA

SIDNEI MEZABARBA DE OLIVEIRA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) MARIA DA

PENHA DE BARROS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ciente das certidões negativas apresentadas.

Remetam-se os autos à contadoria. Prazo 30 dias.

Após, ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005215-70.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Restabelecimento Requerente EDNALVA RODRIGUES DE SA TELES Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI,

OAB nº RO4512 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EDNALVA RODRIGUES DE SÁ TELES, na presente ação que move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

- INSS, aforou embargos de declaração (ID n. 56009100), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 55715479), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos não apresentadas.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002236-04.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nomeação Requerente ELZENI DIORGENES MENDES Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) FRANCISCO MENDES Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Vistos.

Defiro o requerido pelo Parquet.

Intimem-se as partes da juntada do relatório de ID 57490954, prazo 15 dias..

Após, vista ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000311-41.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ANTONIA MENDES DE SOUZA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ANTÔNIA MENDES DE SOUZA, na presente ação que move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, aforou embargos de declaração (ID n. 55975214), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 55826185), apontando omissões e contradições.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que existe contradição a ser sanada por este Juízo, pois a SENTENÇA deixou de analisar a questão propriamente dita da ação.

Verifico que assiste razão ao pedido da parte embargante, motivo pelo qual evitarei maiores discussões.

Posto isso, diante da patente omissão, ACOELHO O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando a SENTENÇA de ID n. 55826185, nos seguintes termos:

“[...]”

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIA MENDES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora desde a data da cessação administrativamente do benefício, qual seja 18/12/2017. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

“[...]”

No mais persiste a SENTENÇA como lançada.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003368-67.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]

Requerente: MARCIO ALVES GOMES

Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58526702 - EXPEDIENTE e ID: 58526714 - EXPEDIENTE.

Processo: 7002440-19.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: GENI MONSUETA ROBERTO

Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58530041 - EXPEDIENTE e ID: 58530048 - EXPEDIENTE.

Processo: 7004228-97.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: CECILIA AYUMI SUZUKI

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID: 55729900 / 57343861, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo: 0007343-95.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: Raielly Carolayne dos Santos Viana

Advogado: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58533448 - EXPEDIENTE e ID: 58534706 - EXPEDIENTE.

Processo: 7006029-53.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: CLEONE GOMES FERNANDES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58540032 - EXPEDIENTE

Processo: 7007944-69.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51), Execução Previdenciária]

Requerente: ANDRELINA GOMES HONORIO

Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58484870 e 58484876.

Processo: 7002672-02.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58532328 - EXPEDIENTE e ID: 58532339 - EXPEDIENTE.

Processo: 7000471-32.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: MARLY FERMINA DE AMORIM

Advogado: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58531661 - EXPEDIENTE e ID: 58531678 - EXPEDIENTE.

Processo: 7003310-30.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: EDIO FERNANDES DA SILVA

Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58528119 - EXPEDIENTE e ID: 58528124 - EXPEDIENTE.

Processo: 7005655-37.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: AURICELIO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58531699 - EXPEDIENTE e ID: 58532316 - EXPEDIENTE.

Processo: 7004311-55.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: NERIVALDO DE JESUS

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58484887 - EXPEDIENTE e 58485768 - EXPEDIENTE.

Processo: 7001816-33.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Requerente: TATIELE GUIMARAES CHAVES e outros

Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58528135 - EXPEDIENTE e ID: 58528142 - EXPEDIENTE.

Processo: 7003649-86.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]

Requerente: MARIO DE OLIVEIRA

Advogado: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58486768 - EXPEDIENTE e ID: 58486796 - EXPEDIENTE.

Processo: 0006390-34.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: NELSON NEIMOG

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58535931 - EXPEDIENTE e ID: 58535941 - EXPEDIENTE.

Processo: 7001205-80.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: SANDRA BETZEL DAS FLORES

Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58538701 - EXPEDIENTE e ID: 58538708 - EXPEDIENTE.

Processo: 7004379-68.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Salário Paternidade, Gestante / Adotante / Paternidade]

Requerente: JOSEP IBORRA PLANS

Advogado: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58526725 - EXPEDIENTE e ID: 58526731 - EXPEDIENTE.

Processo: 7002690-18.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: ALTAIR AMBROSIO DE OLIVEIRA

Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58532350 - EXPEDIENTE e ID: 58533410 - EXPEDIENTE.

Processo: 7005526-61.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: ANTONIO JOSE DE LIMA NETO

Advogado: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58534725 - EXPEDIENTE e ID: 58534733 - EXPEDIENTE.

Processo: 7003058-95.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: MARLETE MARIA DA SILVA DE JESUS

Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58530009 - EXPEDIENTE e ID: 58530017 - EXPEDIENTE.

Processo: 7001709-23.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: E C DE FREITAS - ME e outros (2)

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58551516 - CERTIDÃO.

Processo: 7003013-57.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: ILDENOR OLIVEIRA DE JESUS

Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58537283 - EXPEDIENTE e ID:

58537290 - EXPEDIENTE.

Processo: 7008341-31.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: JOAO MIGUEL DA SILVA SOBRINHO

Advogado: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58541214 - EXPEDIENTE.

Processo: 7006190-92.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: WELITON FAGUNDES DO PRADO

Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58538719 - EXPEDIENTE.

Processo: 7002325-32.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: ELIACIR BARNABE DE LIMA

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58530032 - EXPEDIENTE e ID:

58530036 - EXPEDIENTE.

Processo: 7003362-94.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: GILSON OLIVEIRA BRANDAO

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58528112 - EXPEDIENTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ARON LOPES XAVIER, brasileiro, inscrito no CPF nº 652.136.452-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000920-87.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Valor da Causa: R\$ 1.943,81 (Mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) atualizado em maio de 2021.

Parte Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte Executada: ARON LOPES XAVIER

FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.943,81 (Mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) atualizado em maio de 2021., com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: ID - 58480547.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7002108-52.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: REGINA CORREIA FERNANDES MARQUES

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58458162 e 58458172.

Processo: 7001169-67.2021.8.22.0004

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assunto: [Busca e Apreensão de Menores]

Requerente: PAULO CARLOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Requerido: NATHALIA JAQUELINE MORAIS CARLOS

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58224401 - CONTESTAÇÃO e 58465618 - RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto d'Oeste/RO, JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

Processo: 7003471-11.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): MERCANTIL NOVA ERA LTDA

EXECUTADO(A)(S): DONATO FORMIGONI WALTERKEMPER -ME

PRIMEIRO LEILÃO: 09/07/2021 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 19/07/2021 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Motocicleta marca honda, modelo CG 125 today, ano 1994, placa NBF0907, cor vermelha, RENAVAL 136750877, funcionando. Lanterna traseiras e setas queimadas, tanque amassado e com ferrugem. Para lamas quebrados e pneus gastos. Vazamento de óleo.

Localização do bem: Rua Curitiba, s/n, última casa, Teixeiraópolis/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 700,00 (setecentos reais)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

Arrematação com créditos do próprio

Processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena -detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado DONATO FORMIGONI WALTERKEMPER - ME, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art.826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo 7008175-96.2019.8.22.0004

Classe Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto Guarda, Investigação de Paternidade

Requerente A. D. S. C. e outro

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA.

Requerido(a) K. C. R. F. S.

Curadora especial: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390

Criança W. R. S. C.

Curador especial: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

.De ordem, ficam os requeridos INTIMADOS nas pessoas de seus curadores especiais nomeados nos autos, do inteiro teor da SENTENÇA de ID:58486827: "Vistos. Consta instrumento de acordo, convencionando a atribuição da Guarda Unilateral da criança W. R. S. C. em favor da tia paterna A. B. S.. A genitora consentiu expressamente com a atribuição da guarda. Ouvido, o Ministério Público manifestou pela homologação do acordo de guarda e visitas. É o relatório. Decido. Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto

no Art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo. Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos para atribuir a GUARDA UNILATERAL da criança W. R. S. C. em favor da tia paterna A. B. S., CPF [...], CI RG Nº [...] SSP/RO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC. SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC). Expeça-se TERMO DE GUARDA UNILATERAL. SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro de nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor da guardiã, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes, caso solicitado. Sem custas finais e ônus de sucumbência, ante as partes serem beneficiárias da gratuidade de Justiça. Os honorários dos curadores especiais foram arbitrados na SENTENÇA de ID:50372101. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. (a) Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito"

Processo: 7003471-11.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido: DONATO FORMIGONI WALTERKEMPER - ME

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58457796 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3416 - 1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005609-12.2013.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido ADENIL PEREIRA DE MATOS

Intimação DA PARTE AUTORA

(Via Sistema PJe)

Fica a PARTE AUTORA, por intermédio de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos e via Sistema PJe, INTIMADA do inteiro teor do Documento/Expediente/Ato Judicial de ID: 58469780 - DILIGÊNCIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Assinatura eletrônica

A autenticidade pode ser confirmada no endereço <<https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>>, no campo Autenticidade PJE.

Processo: 7003208-76.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Requerido: SELMA CAIXETA DOS REIS e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG87479

Advogado do(a) RÉU: ALYNE THAMARA SILVA SOUZA - RO5898

De ordem, fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58434698.

Processo: 7004291-93.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: EDILSON MIRANDA SALTORIN

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58423713.

Processo: 7003623-54.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA]

Requerente: LENIR PORTO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58450630 - PETIÇÃO.

Processo: 7005042-80.2018.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]

Requerente: ELIZA VICENTE DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido: VAGNO GONCALVES BARROS e outros

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58449982.

Processo: 7000671-73.2018.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

Requerido: ADNAEL TELES CIRQUEIRA

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58468652.

Processo: 0002188-14.2013.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Requerente: União P F N e outros

Requerido: ROBERTO HENRIQUE GIBIM

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

De ordem, fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58125117.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003358-52.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente PEDRO ESTEVES DA SILVA

ELAINE ESTEVES BENTO

ROGERIO CARLOS DA SILVA Advogado(a) GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

ELAINE ESTEVES BASTOS, ROGÉRIO CARLOS DA SILVA e PEDRO ESTEVES DA SILVA ingressaram com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face do Município de Ouro Preto do Oeste.

Narra a inicial que o requerente Pedro no dia 18/01/2020 deu entrada no Hospital Municipal, com dores no pé, foi atendido pelo Dr. Tiago M Dias de Jesus, o qual após um exame de raio-x diagnosticou que se tratava de uma inflamação simples no calcanhar, ocasião que realizou procedimento para drenar o líquido que estava dentro e liberou paciente.

Passado uma semana, a criança não conseguia colocar o pé no chão, voltaram ao hospital em 24/01/2020 e o médico atendente informou inflamação no pé e que precisaria interná-lo por 03 (três) dias para tratar a infecção, pois corria o risco de perder o pé, no dia 25/01/2020 um dos médicos plantonistas, informou que não havia mais necessidade de ele ficar internado, bastando que o menor continuasse com a medicação (cefalexina) em casa e fizesse a troca dos curativos e no mesmo dia o paciente recebeu alta.

Em razão dos diagnósticos divergentes os genitores de Pedro procuraram um médico ortopedista, o qual afirmou que o procedimento realizado foi inadequado e que a infecção já havia atingido a parte óssea do pé, causando uma osteomielite, o que demandava a realização de cirurgia para evitar que o requerente perdesse o pé e, talvez, a perna.

Citado (51018256) o requerido não apresentou contestação.

Realizada tentativa de conciliação (52757138) que restou infrutífera.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre indenização por danos materiais e morais em razão de suposto erro médico praticado pelo requerido, em razão dos diagnósticos divergente e tratamento inadequado que colocou em risco a integridade física do requerente Pedro.

Pois bem. Sabe-se que o direito pátrio adotou a teoria do risco administrativo, pelo que exige, para efeito de indenização por responsabilidade civil do Município, a presença tão somente da conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Nesse sentido, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Assim, o requerido somente poderá se afastar do dever de indenizar, se demonstrar a culpa exclusiva da vítima, a ocorrência de caso fortuito, força maior, ou fato exclusivo de terceiro.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DOENÇA GRAVE. AIDS. EXAME LABORATORIAL. DIAGNÓSTICO. ERRO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O erro de laboratório mantido por hospital público em diagnosticar incorretamente o paciente como portador de doença grave - AIDS - gera por parte do Estado o dever de indenizar por danos morais. A responsabilidade, neste caso, é objetiva, bastando para se deferir a indenização a existência do nexo causal entre a conduta do ente estatal e o dano experimentado pela vítima, independentemente de dolo ou culpa do agente, de modo que somente a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior exonerariam o ente público de responder patrimonialmente pelos danos causados. Mantém-se o quantum indenizatório fixado na SENTENÇA em R\$10.000,00 (dez mil reais), quando verificado que foi arbitrado dentro dos parâmetros utilizados pelo Tribunal e que restou bem sopesados para a justa dosimetria os critérios relativos às circunstâncias da causa, à condição econômica das partes envolvidas, ao dano experimentado pela vítima, à gravidade da lesão, à sua repercussão e à conduta do agente, estando o valor apto a proporcionar a satisfação na justa medida, não significando um enriquecimento sem causa para a vítima e sendo capaz de produzir impacto bastante no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de praticar nova conduta ilícita. (20070110533347APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/11/2010, DJ 23/11/2010 p. 113).

Em sede de ação em que se apura erro médico, o requerido somente se isentaria da responsabilidade se comprovado que o atendimento médico foi adequado, e que os danos foram decorrente de culpa da vítima, ou caso fortuito ou força maior, entretanto, no presente caso, é patente o erro médico, que levou a retirada desnecessária do útero e ovário direito da autora, causando grande dor e traumas com consequências irreversíveis à requerente.

Como se vê, não há dúvida quanto a ocorrência de erro médico na realização do primeiro procedimento realizado e dos diagnósticos divergentes realizados no Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste, por servidor por ele contratado, Dr. Tiago M. Dias de Jesus, o qual, agiu com imprudência, e negligência ao realizar o procedimento no requerente.

Assim, evidenciado, portanto, os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente (erro médico), dano causado a autora (retirada do útero e do ovário direito), e nexo causal entre a conduta e o dano, impõe-se ao Município de Ouro Preto do Oeste, o dever de indenizar.

Do dano material

A título de danos materiais, requer a autora o pagamento da importância de R\$ 23.439,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais), referente as despesas que teve com o custeio de seu tratamento médico, cirurgia, exames e internação.

Pois bem. No presente caso, as despesas com o tratamento médico restaram demonstrada pelas várias notas fiscais e recibos, acostados ao feito, totalizando o valor de R\$ 23.439,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais), que devem ser ressarcidos aos requerentes.

Do dano moral

Em relação aos danos morais, no presente caso, é absolutamente indiscutível, pois em decorrência dos fatos, diagnósticos divergente e tratamento inadequado que colocou em risco a integridade física do requerente, fato que lhe causou muita dor, angústia, e traumas psicológicos irreparáveis, que repercutiu inclusive em sua vida pessoal.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido:

“Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte” (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320).

Resta apenas fixar o valor da indenização, de modo que a um só tempo, configure uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Desta forma, considerando os elementos acima, e ainda a repercussão dos fatos, fixo a compensação pelo dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELAINE ESTEVES BASTOS, ROGÉRIO CARLOS DA SILVA e PEDRO ESTEVES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, o que faço com fundamento do art. 487, I, do CPC, condenando o requerido a pagar a parte autora:

a) a título de danos materiais a importância de R\$ 23.439,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais);

b) a título de danos morais a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção a partir desta DECISÃO, pois no arbitramento já foi levado em consideração o valor atualizado.

Defiro a gratuidade a autora.

Isento o requerido ao pagamento das custas processuais, pois trata-se de entidade pública. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios este que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, do CPC).

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7006348-50.2019.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: ANYPHER GABRIELLY FRANCO ROSA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: CHRISTOPHER TEIXEIRA ROSA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO003010A

De ordem, fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58316501 - RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001626-02.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente JOAO ERNESTO MOREIRA Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido(a) HELIOMAR MOREIRA, CPF nº 62627791249

ENEIAS MOREIRA, CPF nº 71105352234 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo (ID 58477292), convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Obrigação já satisfeita como informado pelo autos em ID 58477292.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000601-51.2021.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente SILVINA SEIXAS SAMPAIO CAMPOS Advogado(a) ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534 Requerido(a) MARCILIO LEITE LOPES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O pedido de reconsideração de ID n. 57535619, não encontra guarida na sistema processual civil brasileira, assim nada a reconsiderar acerca de meu posicionamento.

Não houve a angularização da relação processual, motivo pelo qual desnecessária a intimação da parte contrária para contrarrazoar a apelação.

Remetam-se os autos ao Egrégio TJRO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005123-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Restabelecimento Requerente ERENITA SOARES RESENDE Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ERENITA SOARES RESENDE, na presente ação que move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, aforou embargos de declaração (ID n. 56873230), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 56713639), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos (ID n. 57359801), apresentadas tempestivamente, contrapondo-se aos levantados do embargante.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006975-54.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE MARCAL DA SILVA Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000615-06.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente FRANCISCO ZEFERINO LAVRATTI Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Na petição de ID n. 57745872 a parte autora desiste dos embargos de declaração de ID n. 35719267.

Assim prossiga-se com o cumprimento da DECISÃO de ID n. 57476798.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002145-74.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado, Vendas casadas Requerente JOAO ALVES DE SOUZA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO BMG CONSIGNADO S/A Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0006269-69.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Acidente de Trânsito Requerente LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA

ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS

SILVIA SALETE MACHADO Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido(a) CONSTRUTORA REALEZA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

LOURIVALDO MARTINS DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO Advogado LUCAS SILVA BARRETTO, OAB nº RO6529, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

Vistos.

Promovi o protocolo no sistema SISBAJUD.

Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos para análise do resultado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002146-59.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Devedor ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO, CPF nº 65668340287, AVENIDA CASTELO BRANCO 2441 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 157.250,33(cento e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), atualizado em 07/06/2021.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001625-51.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Requerido(a) ROSANE BARBOSA DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Intime-se o exequente para que se manifeste.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006446-40.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, BRADESCO Requerido(a) IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME IVANEIDE DA SILVA ROCHA

GILSON VIRGINIO ROCHA Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Vistos.

Indefiro por ora o pedido de consulta ao Renajud e Infojud, visto que a parte não efetuou o recolhimento das custas.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado da dívida, descontado o valor já bloqueado (ID 51281703), e efetuar o recolhimento das custas para realização das diligências.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000937-89.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Casamento, Dissolução Requerente G. D. P. R. F. Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) E. G. F., CPF nº DESCONHECIDO Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação pela parte autora.

No mesmo prazo, deverá a parte requerida comprovar o pagamento da diligência (rural composta) para emissão do MANDADO para avaliação dos bens, conforme peticionado no Id - 58346859.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001573-55.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Títulos de Crédito Requerente NIVALDO FERNANDES MARTINS Advogado(a) CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 57461791.

Manifeste-se a parte requerida precisamente sobre o documento de ID n. 42432282.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005767-06.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente GEROSINO DE JESUS TEIXEIRA

GERALDO MOTA TEIXEIRA Advogado PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Requerido(a) MEIREVAN MOTA TEIXEIRA, CPF nº 57056200125 DEUSENI MOTA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

MEYRIAN TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 92157459120 Advogado EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

Vistos.

Apresente o inventariante, no prazo de 15 dias, as últimas declarações constando o esboço da partilha.

Após, remetam os autos para a contadoria do Juízo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000739-18.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Consórcio, Dever de Informação Requerente JUDISMAR CANDEIAS Advogado(a) JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 Requerido(a) COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado(a) PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854 Vistos.

Apresentem, os requeridos, suas razões finais em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002148-29.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado(a) LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO Requerido(a) VILSON DIONISIO ZANATTA

NATALIA SOUZA NOGUEIRA MARTINELLI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO (ID 58501335).

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003935-98.2018.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN SA Advogado(a) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 Requerido(a) GESIELI DA SILVA AMARAL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não enxergo dos autos que a parte autora tenha empreendido diligências antes das que pleiteia deste juízo.

Certo é que estas tem caráter de precedência.

Assim, CONCEDO o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora empreenda diligências em busca de endereços da parte requerida, com comprovação nos autos, sendo que neste período o processo permanecerá suspenso.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006675-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente GERALDO AMARO DA SILVA Advogado CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 58297940 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003691-38.2019.8.22.0004 Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Locação de Imóvel Requerente LUCIA MARIA PEREIRA DIAS Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido(a) HUBERTO DE JESUS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar conclusivo posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0000898-32.2011.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SIRLENE LOUZADA DE AMORIM

Augusto Cesar Rodrigues da Silva Junior

FERNANDA MATIAS HECK

JEFERSON ANDRE DA SILVA

JUNIOR CESAR DA SILVA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) AUGUSTO CESAR RODRIGUES DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 – Intimação dos herdeiros Sirlene, Fernanda e Augusto César para manifestação quanto ao plano de partilha anexo ao ID n. 34795091.

1.1 - A herdeira Fernanda Mathias peticiona nos autos (ID n. 40160952), informando que não concorda com o plano de partilha anexo ao ID n. 347950914, por ser totalmente desigual entre as partes e por ainda existir dívidas do Espólio que necessitam ser quitadas. Contudo, embora afirme que a partilha foi apresentada de forma desigual não apresentou os pontos controvertidos e, portanto, não acolho a justificativa vazia apresentada pela herdeira.

1.2 – O herdeiro Augusto César manifestou sua concordância (ID n. 419211710) do plano de partilha apresentado.

1.3 – A herdeira Silene, quedou-se inerte.

2 – Consta nos autos expedição de ofício encaminhado à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO (ID n. 40165616), tendo sido anexa a resposta no ID n. 57902467.

3 – No tocante a manifestação da herdeira Fernanda (ID n. 41258465) para que seja oficiado à 1ª Vara Cível da Justiça Federal para que promova a transferência do crédito existente naqueles autos para esta ação, INDEFIRO-O, pois conforme já salientado e reiterado em outras determinações deste Juízo nesses autos as partes devem solicitar nos autos que tramitam na Justiça Federal o pedido de habilitação do crédito.

4 - No ID n. 42045491, peticiona o Espólio informando que os herdeiros Augusto César e Fernanda foram cientificado através de seus procuradores via aplicativo de mensagem para que regularizassem o pedido de habilitação no processo existente na Justiça Federal.

5 – DAS ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES.

5.1 - Em que pese o inventariante tenha informado (ID n. 43691458) que não possui condições financeiras para quitar os débitos perante as Fazendas, bem como que não possui condições financeiras para realizar o pagamento das custas processuais, é sabido que para a emissão do formal de partilha tais situações devem ser regularizadas.

5.2 - Advirto às partes para que façam suas manifestações de forma conclusivas visando não causar confusão processual. A título de exemplo menciono a manifestação da herdeira Fernanda (ID n. 40160952) quanto ao novo formal de partilha onde a herdeira afirma que a partilha foi realizada de forma desigual, porém, sequer apresenta os pontos que não concorda.

6 – DAS DETERMINAÇÕES:

6.1 - O inventariante foi intimado (ID n. 40044581 – item 01) a comprovar a habilitação dos demais herdeiros perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal, oportunidade em que apresentou manifestação informando que os patronos dos demais herdeiros foram notificados para cumprimento da ordem.

Contudo, é notório nos autos que a determinação deste Juízo foi apresentada ao inventariante para cumprimento, pois, se o cumprimento da ordem fosse para ocorrer de forma diversa, ou seja, se fosse para os herdeiros apresentarem manifestação naqueles autos, assim teria sido determinado.

Posto isso, Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, conforme solicitado no ID n. 34371883, comprovar a habilitação dos herdeiros perante ao Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal.

6.2 - No tocante ao pedido de penhora de valores postulado pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Tribunal Regional Federal – Subseção Judiciária de Ji-Paraná, em razão do cumprimento da ordem, ou seja, apresentação da CDA (ID n. 57902467) intemem-se os herdeiros para manifestação em 15 dias.

Após, analisarei o pedido de penhora no rosto dos autos.

6.3 - Por fim, em atenção à proposta de compra dos imóveis apresentada pelo herdeiro Jeferson (ID n. 54471598), intemem-se os demais herdeiros para manifestação em 15 dias.

Visando evitar conclusões que porventura possam causar confusão processual em razão de diversos peticionamentos e considerando que há prazos diversos para cumprimento das ordens, para fins de movimentação no sistema, suspendo os autos no prazo de 120 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000853-92.2019.8.22.0014 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente L. N. D. L. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) J. R. D. L.

J. R. D. L. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de encontrar veículos cadastrados em nome do executado via RENAJUD, porém restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho RENAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004169-12.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente LECI MARIA SANTANA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) LIRETE ROCHA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO

LIDIANE ROCHA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO

GIDEONE ROCHA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO

LIZIANE ROCHA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO

LIANE ROCHA CHAVES NICOLAU, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) HELBERT RABELO DE SOUZA, OAB nº MG102590

Vistos.

LECI MARIA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, em face dos herdeiros do falecido JOSÉ WILSON CHAVES, sendo eles LIANE ROCHA CHAVES NICOLAU, LIZIANE ROCHA CHAVES, GIDEONE ROCHA CHAVES, LIDIANE ROCHA CHAVES e LIRETE ROCHA CHAVES, alegando, em resumo, que conviveu em união estável com JOSÉ WILSON CHAVES desde 1994, rompendo-se o vínculo apenas com o falecimento de José em em 01/09/2020. Alega, ainda, conviveu com o de cujus em regime de união estável, sendo a união entre ambos pública e notória, sendo reconhecida ainda por familiares, amigos, vizinhos e demais cidadãos desse município. Juntou documentos, inclusive declaração de união estável (ID - 51228016).

Narra ainda, a autora, que pretende fazer jus aos seus direitos, principalmente trabalhistas, previdenciários e recebimento de seguro DPVAT, sendo necessária a declaração de existência da convivência em união estável com o de cujus. Consta ainda da certidão de óbito do de cujus, que o mesmo convivia em união estável com Leci Maria Santana e deixou seis filhos, sendo um falecido.

Houve a citação dos requeridos.

Os requeridos Lidianne Rocha Chaves, Lirete Rocha Chaves e Gideone Rocha Chaves, vieram aos autos e apresentaram contestação, onde pugnam pelo reconhecimento da união estável havida entre Leci Maria Santana e o falecido José Wilson Chaves, pelo período assinalado na inicial, ou seja, entre 1994 e 2020 (ID - 56383404).

Consta dos autos declarações das requeridas, Liane Rocha Chaves Nicolau e Liziane Rocha Chaves, onde concordam com os pedidos da inicial (ID - 56483092 e 56483094).

Intimado o Ministério Público, manifestou considerando que não há causa de intervenção deste órgão ministerial nos autos, na forma do disposto no Ato Conjunto n. 001/2016 – PGJ/CG.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem, alegando a autora ter convivido em união estável, com JOSÉ WILSON CHAVES, desde os anos de 1994 até a data de seu falecimento, ocorrido em 01/09/2020.

Pretende ver reconhecida a união estável com o de cujus, de forma pública, contínua e duradoura e com o fim de constituir família, pelo período de 1994 até a data do falecimento do de cujus, ocorrido em 01/09/2020.

Pois bem.

A autora, alega que viveu com o falecido desde os anos de 1994 até 01/09/2020, sendo a união interrompida pelo óbito de José Wilson Chaves, bem como alega que tiveram uma relação duradoura e contínua.

Os requeridos, foram devidamente citados corroboraram com as alegações da autora, pugnano ainda pela procedência do pedido nos termos delineados na inicial.

Consta ainda nos autos, declaração de união estável (ID - 51228016), onde ambos declararam que conviveram como se casados fossem desde o dia 18/04/1994.

Para o reconhecimento da união estável necessário serem preenchidos os requisitos insculpidos no §3º do art. 226 da Constituição Federal, art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC, dispõe que: “O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis.

Ou seja, para caracterização e reconhecimento da união estável entre duas pessoas, faz-se necessária a existência da affectio maritalis, ou seja, o animus comum de coabitação, comunhão de interesses, publicidade e objetivo de constituir família. (Lei n. 9.278/96, artigo 1º)1.

Ademais, consta nos autos manifestação dos herdeiros do de cujus corroborando com as alegações da autora, pugnando ainda pela procedência da ação.

Portanto, torna-se incontroverso que a autora conviveu com o de cujus pelo período alegado na inicial.

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para declarar a existência de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, entre LECI MARIA SANTANA e o de cujus JOSÉ WILSON CHAVES, por mais de 26 anos, ou seja desde 18/04/1994 até 01/09/2020, quando do falecimento de José Wilson Chaves.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P. R. I. C., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002467-31.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente MANOEL FERREIRA DIAS Advogado IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Conforme consta da certidão de ID - 58533011, houve a expedição, em duplicidade, das RPVs 0001448.2021.8.03860 e 0001449.2021.8.03860, no sistema E-PrecWeb da Justiça Federal, sendo juntada nos presentes autos, bem como nos autos 7002568-39.2018.8.22.0004.

Pois bem.

Trata-se os presentes autos de cumprimento de SENTENÇA provisório, todavia, com a expedição das RPVs no sistema, foi informado o número destes autos para instrução da RPV, bem como dos autos principais 7002568-39.2018.8.22.0004.

Tendo em vista que restou demonstrado que as RPVs anexadas nos dois processos são as mesmas, não há prejuízo de liberação dos valores neste processo.

Outrossim, homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos (ID - 58533047 e 58533049), caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos 7002568-39.2018.8.22.0004, para arquivamento daqueles, tendo em vista que o pleito já fora alcançado nestes autos.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003466-86.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOVELINO FERREIRA DE SOUZA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro o requerido em ID 58181476.

Certifique o retorno dos autos a esta Comarca.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004755-49.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente LUZIA ROMANA DOS SANTOS Advogado(a) EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002183-28.2017.8.22.0004 Classe Alvará Judicial Assunto Levantamento de Valor Requerente HELENA VICENTE DA SILVA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S/A

Caixa Economica Federal Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 58295539, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007523-79.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CLAUDINEI BALDOINO Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Informe a parte autora se aceita a realização da solenidade pleiteada no ID n. 57699800, via sistema digital de comunicação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0009451-94.2013.8.22.0005 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral Requerente SANTIAGO E MEDEIROS LTDA M E BANCO BRADESCO SA Advogado(a) DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343 Requerido(a) G. S. DE SOUZA E CIA LTDA ME Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0004095-92.2011.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) ESPÓLIO DE ORLANDO JOSÉ LEITE Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Vistos.

Verifico que a Fazenda Nacional não foi intimada para se manifestar precisamente acerca da exceção de pré-executividade de ID n. 34847562 - Pág 34 a 36.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001431-51.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente MARIA SANTANA SOUZA BARROS Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.

Homologo o laudo pericial de ID n. 55878997.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003053-44.2015.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DA AMAZONIA SA Advogado(a) ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Requerido(a) MARIA HELENA PERINI GOMES MARIA HELENA PERINI GOMES Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613, LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

Vistos.

Apresente a parte autora o comprovante de distribuição do agravo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001007-72.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente S. F. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. T. D. N., CPF nº DESCONHECIDO Advogado EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

Vistos.

O requerido deverá comprovar nos autos a alegação de que propôs ação de guarda na Comarca de Ariquemes/RO.

Prazo de 05 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004611-75.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Correção Monetária Requerente MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,

OAB n° RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB n° RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) JOSE

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB n° AC4270

Vistos.

Intime-se o contador Manoel Salésio para que se informe se aceita o encargo para atuar como perito nestes autos e caso positivo apresente proposta de honorários.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002771-30.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Correção Monetária Requerente MADALENA MARIA DA SILVA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB

n° RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB n° RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) SERVIO TULIO DE

BARCELOS, OAB n° AC6673

Vistos.

Homologo o laudo pericial de ID n. 56233913.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000911-28.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título

Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO

CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB n° SP305896 Requerido(a) SERGIO

RODRIGUES

NALDIRENE DE SOUZA

EMERSON PEREIRA DA SILVA

OSANA DE SOUZA RODRIGUES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58231685.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002967-68.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e

Partilha Requerente LENILDA IZABEL DA CRUZ

MARINEIDE DOS SANTOS E SILVA

FRANCISCO CARLOS DA SILVA

SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

EDNALVA DOS SANTOS SILVA

JUAN PABLO SILVA REIS

MARIA LOURDES DA SILVA

ROSA MARIA SILVA MONARE

RENATA FRANCUISA SILVA REIS

MARCIA SANTOS E SILVA

JUAREZ RAFAEL DA SILVA

OSVALDO ALBERTO DA SILVA

SINVALDO JOSE DA SILVA

OSMAR DOS SANTOS E SILVA

THARLES RENAM SILVA REIS Advogado MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956 Requerido(a) MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 38910837268

JOSE EDUARDO DA SILVA, CPF nº 19039050953 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Remetam os autos à Contadoria Judicial.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002467-31.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente MANOEL FERREIRA DIAS Advogado IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A petição está endereçada aos autos 7002568-39.2018.822.0004.

Certifique se houve o recebimento de ofício informando o pagamento da RPV nestes autos, bem como o andamento das RPs (IDs - 55670291 e 55670292) no sistema E-PrecWeb no TRF1.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002335-71.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466 Requerido(a) ISTARLTO ROSSI DE OLIVEIRA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, pesquisa de endereços via SISBAJUD.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar conclusivo posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0003671-45.2014.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos
Assunto Fixação Requerente S. L. C. Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 Requerido(a) A. S. C. Advogado(a)
CLEBIO TADEU LUCCHI, OAB nº ES21434

Vistos.

Mantenho o ato judicial de ID n. 57867179, e, por conseguinte, permanece SUSPENSO o curso dos presentes autos, ate retorno da precatória.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004021-40.2016.8.22.0004 Classe Execução Fiscal
Assunto Dívida Ativa Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Requerido(a) MARINO SCHOTTEN JUNIOR Advogado(a) LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento, relacionadamente aos questionamentos da exceção de pré-executividade.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001078-74.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Investigação de Paternidade Requerente J. P. Advogado CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443 Requerido(a) J. G. A. D. S., CPF nº 94715629291

M. C. A. P., CPF nº 08396689296 Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Vistos.

Consta instrumento de acordo (ID 57334894), convencionando acerca do objeto da ação.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID 58238175).

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos (ID 57334894), DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO , para retificação do assento de nascimento da requerida com a retirada do nome do requerente, dos avós paternos e do sobrenome “Paganini”, deve o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005887-49.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido A R S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 20281272000114 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou a presente execução em face de A R S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 20281272000114, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

No ID: 58329641, a parte exequente informou que foi firmado acordo com a executada, oportunidade em que requereu a homologação. É o breve relatório.

Decido.

Ante o acordo realizado pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no Art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente.

Custas iniciais pela parte executada, a qual fica isenta das custas finais em razão do acordo.

Se houver restrições, liberem-se.

Em caso de descumprimento do acordo fica a parte executada advertida de que a execução prosseguirá.

Serve a presente de MANDADO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004169-12.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente LECI MARIA SANTANA Advogado ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido(a) LIRETE ROCHA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO

LIDIANE ROCHA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO

GIDEONE ROCHA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO

LIZIANE ROCHA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO

LIANE ROCHA CHAVES NICOLAU, CPF nº DESCONHECIDO Advogado HELBERT RABELO DE SOUZA, OAB nº MG102590

Vistos.

Os requeridos já manifestaram pela procedência do pedido de união estável pretendido pela parte autora.

Dito isto, façam os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001665-65.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente RAIMUNDA TAVARES DA CRUZ Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 58332319, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsm-d-eaf> Processo 0001511-18.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) WAGNER DRUZIAN SAPUCAIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003271-96.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal

Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN, CPF nº 32549130278 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN, CPF nº 32549130278, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

O processo teve prosseguimento normal até que a parte exequente requereu a extinção pelo pagamento integral da dívida.

Em 06/07/2020 o processo foi digitalizado e no ID. 42001782 a parte exequente requereu a extinção do processo ante o pagamento da dívida.

É o sucinto relatório.

Decido.

Denota-se que a princípio a parte executada havia feito acordo do qual descumpriu e houve penhora on line.

Intimada para opor embargos procedeu o pagamento integral da dívida, tendo a parte exequente postulado pela extinção do processo e a liberação do valor bloqueado (ID: 58320077).

Assim sendo, ante a manifestação da parte exequente requerendo a extinção, face o pagamento da dívida, julgo extinta a execução fiscal.

Custas na forma da lei.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada após o pagamento das custas.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005817-61.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal

Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04206050005140 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de TIM CELULAR S.A. com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

O processo regular processamento até que a parte executada efetuou o pagamento integral da dívida.

A parte exequente se manifestou no ID: 58386795.

É o sucinto relatório.

Decido.

Observo que a parte executada efetuou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do processo.

Diante do pagamento da dívida, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Se houver restrições liberem-se.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002581-67.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JURANDIR DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 58209545, SUSPENDENDO o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Findo o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002849-24.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido OSMIR JOSE LORENSETTI, CPF nº 62794531972 Advogado Vistos.
A PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de OSMIR LORENSETTI, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

No ID: 57440847 o executado informou que efetuou o pagamento integral da dívida.
No ID: 58386768 a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento.
É o sucinto relatório.

Decido.
Diante do pagamento integral da dívida, julgo extinta a execução fiscal.
Custas na forma da lei.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7007975-89.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
Requerente: SARA BUENO RODRIGUES
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
De ordem, fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58481143.

Processo: 7003025-03.2020.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços]
Requerente: Município de Nova União - RO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
Requerido: ADRIANA FERREIRA BARBOSA
Advogado:
De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 20 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58487302.

Processo: 7000444-15.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Extravio de bagagem]

Requerente: MAURICIO TADEU DA CRUZ

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA CRUZ - RO5443

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58424687 - RECURSO.

Processo: 7005581-12.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: RONEI NUNES DIAS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58453743, 58453744 e 58453745.

Processo: 7002225-43.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: JOSEFA CAETANO DA SILVA

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58453907 e 58453912.

Processo: 7007934-25.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: SIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58483695 e 58484855.

Processo: 7004892-02.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: EDILA SCARDINI DA SILVA

Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58479783 e 58479792.

Processo: 7006846-49.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: MARIA LUCIA PEREIRA ENTRINGER

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58478876 e 58478899.

Processo: 7004930-14.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: VALERIA NOCERA

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58483652 e 58483657.

Processo: 7005897-30.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: CRISTIAN VALMIR DOS SANTOS

Advogado: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58478320 e 58478853.

Processo: 7007510-80.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: MARIA DE LOURDES LIMA DE ARAUJO

Advogado: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58483668 e 58483677.

Processo: 7005716-58.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Requerente: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58482775 - EXPEDIENTE.

Processo: 7005237-65.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: AILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58477486 e 58477494.

Processo: 7002487-61.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: NILSA DE JESUS PINTO

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58476298 e 58477457.

Processo: 7008328-32.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: JOSE DEUSIMAR MIRANDA DE ARRUDA

Advogado: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58475325 e 58475338.

Processo: 7001439-62.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: ELZA MARIA DA SILVA

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58476257 - EXPEDIENTE.

Processo: 7002807-77.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária]

Requerente: MARIA HELENA DA COSTA SANTOS

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de IDs: 58476282 e 58476287.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000953-21.2018.8.22.0009

Polo Ativo: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0001723-14.2018.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000004-89.2021.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: LETICIA NATALIA BATISTA MOREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000715-31.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: ANTONIO MARCELO DE MELO AIRES

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000408-77.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: KLAYTON CORREA LUCIANO

Advogado do(a) RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0001324-48.2019.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: ALISON DURVAL ALVES NEVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1001418-47.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: R.V. e outros

Advogados do(a) RÉU: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7005846-33.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DARCI JOSE GRANDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57281811), no valor integral da dívida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2º, do CPC.

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários (autor/a ou patrono com poderes, vide procuração ID 23434112) para levantamento para transferência dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio em anexo.

Desde já, fica autorizada a expedição do competente alvará de transferência ou levantamento.

2. Comprovada a transferência, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

8 de junho de 2021

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002643-58.2021.8.22.0009

Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ALEXANDRA PRISCILA GONCALVES LIMA, RUA 09 DE JUNHO 1521, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 8 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003841-04.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, PROJETO CASULO, CHÁCARA 02 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57280996), no valor integral da dívida.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2º, do CPC.

1. Expeça-se alvará para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.

2. Após, intime-se a autora para levantamento e comprovação nos autos; PRAZO 5(CINCO) DIAS.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Aguarde-se o pagamento das custas finais ou processamento, após arquivem-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 8 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002121-31.2021.8.22.0009 Cumprimento Provisório de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GESSENIA FERREIRA PAIVA CORREIA, LINHA 45, KM 2,5 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.056,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA com pedido de sequestro judicial.

A SENTENÇA prolatada nos autos nº 7003326-32.2020.8.22.0009 confirmou parcialmente a tutela de urgência para determinar ao Estado de Rondônia a fornecer à paciente Gessenia Ferreira Paiva Correia os medicamentos NEBLIT 5 MG, SOMALGIN CARDIO 200 MG e NOVANLO 5 MG.

O executado foi devidamente intimado para cumprimento da DECISÃO judicial, sob pena de sequestro de numerário da conta - corrente do Estado. A Exequente, de seu turno, informou que tal obrigação não foi cumprida pelo Estado, conforme declaração anexa, pugnando, desde logo, pelo sequestro de valores dos cofres públicos do Estado.

Pois bem.

Conforme relatado, verifico que não há nos autos comprovação que o Estado de Rondônia agiu para cumprir a SENTENÇA que confirmou parcialmente a medida liminar, determinando ao Estado o fornecimento de medicamento, enquanto perdurar o tratamento pleiteado.

Assim, por cautela, hei por bem acolher o pedido da Exequente para deferir o sequestro de valores da conta do cofre público estadual, considerando o descumprimento da SENTENÇA e, em razão da necessidade do uso dos medicamentos requeridos pela paciente, consoante laudo médico acostado, de modo a garantir o cumprimento da obrigação imposta.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que é possível o bloqueio de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para a efetivação de tutela jurisdicional que determine o fornecimento de medicamentos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Por conseguinte, determinei a realização do comando de indisponibilidade de valores no sistema SISBAJUD, na quantia de R\$ 1.056,00, em desfavor do Requerido, referente ao menor orçamento juntado aos autos, com o objetivo de assegurar o tratamento de que necessita a paciente, pelo período de três meses.

Converto o bloqueio em sequestro e determino:

1. Expeça-se Alvará autorizando a parte exequente GESSENIA FERREIRA PAIVA CORREIA, CPF nº 599.688.502-68, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072021000008643817: R\$ R\$ 1.056,00, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

2. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

3. INTIME-SE a parte exequente para levantamento do alvará e prestação de contas da aquisição (Nota Fiscal). Prazo: 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto à entrega dos fármacos.

4 – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

5- Dê-se ciência da presente DECISÃO ao executado, ora Estado de Rondônia, via sistema Pje, para eventual impugnação.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ carta-AR/alvará judicial.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004442-73.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004601-16.2020.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: LOUISE CARLA ROSA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000529-49.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MATUZALEM RIBEIRO COSTA, RUA RUI BARBOSA 407, NÃO INFORMADO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 688,04

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: MATUZALEM RIBEIRO COSTA, CPF nº 10303936215, no valor R\$ 688,04(seiscentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto à CEF, conforme print anexo.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 07/06/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000357-10.2021.8.22.0009

REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: DAIANE ROCHA DE SOUSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000973-82.2021.8.22.0009

Requerente: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A, TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000150-11.2021.8.22.0009

REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: ANA PAULA AZEVEDO ROLIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003805-25.2020.8.22.0009

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: KEILLE SUELLEN DE PAULA FREITAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000276-61.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: BAIÁ & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: ELZILENE FRANCISCO PRATES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000362-32.2021.8.22.0009

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REQUERIDO: PAULO ROBERTO COLARES PIMENTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000613-50.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 12/08/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000827-41.2021.8.22.0009 REQUERENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: ROBSON FERNANDO DIAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 06/08/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7005679-79.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

EXECUTADO: INEZ NOCETE ORLANDO FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7003075-48.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: KAROLAINE DA SILVA RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000973-82.2021.8.22.0009

Requerente: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000225-50.2021.8.22.0009

Requerente: ROMULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000225-50.2021.8.22.0009

Requerente: ROMULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001347-98.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA SAUDE BUCAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001811-25.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: PEDRO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7000463-69.2021.8.22.0009

REQUERENTE: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000756-39.2021.8.22.0009

Requerente: GESSE GONCALVES DA SILVA

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000398-74.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: WILIAN DA SILVA ALVES MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003969-92.2017.8.22.0009

Requerente: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Requerido(a): SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA opostos.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003159-15.2020.8.22.0009

REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: CLEONIR MIGUEL DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000243-71.2021.8.22.0009

REQUERENTES: JOSE PEREIRA DA SILVA SOBRINHO, LINHA FP 04, LOTE 60, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA, RUA PROJETADA A n 1184 CENTRO - 79590-000 - SELVÍRIA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.558,47

DECISÃO

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão na SENTENÇA.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, foi aludido na contestação e tratados na SENTENÇA. Certamente não no mesmo sentido que gostaria o réu, porém, foram analisados.

Ademais, a ré já apresentou recurso inominado, de modo que operou-se a preclusão.

Ressalte-se que muitos Embargos de Declaração estão sendo interpostos sem que, do ponto de vista deste Juízo, haja vício, o que pode demonstrar o caráter protelatório do instituto e, conseqüentemente, multa.

Por ora, indefiro a aplicação da multa.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Para prosseguimento do feito, considerando que o recurso foi apresentado, bem como as contrarrazões, ambos tempestivos.

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão na SENTENÇA.

É o necessário. Decido.

A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, foi aludido na contestação e tratados na SENTENÇA. Certamente não no mesmo sentido que gostaria o réu, porém, foram analisados.

Ademais, a ré já apresentou recurso inominado, de modo que operou-se a preclusão.

Ressalte-se que muitos Embargos de Declaração estão sendo interpostos sem que, do ponto de vista deste Juízo, haja vício, o que pode demonstrar o caráter protelatório do instituto e, conseqüentemente, multa.

Por ora, indefiro a aplicação da multa.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Para prosseguimento do feito, considerando que o recurso foi apresentado, bem como as contrarrazões, ambos tempestivos.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 07/06/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001044-84.2021.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA, RUA RIACHUELO 254 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.588,89

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens da executada, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003288-54.2019.8.22.0009

AUTOR: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

REQUERIDO: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001035-25.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: JAFIA NEVES DA PURIFICACAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000780-67.2021.8.22.0009

REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: JESSICA CATIUCIA RIBEIRO BRANDAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002602-28.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANDRA DE FATIMA MARCOS, ROSA DO CARMO DE MARCOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003972-13.2018.8.22.0009

REQUERENTE: JANDIRA DE OLIVEIRA GONZAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002546-58.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADILEIA ARCARI BELGAMAZZI, ÁREA RURAL LT 06, KM 221, BR 364 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 19.277,40

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação jurídica tributária com pedido de liminar, proposta por Adileia Arcari Belgamazzi contra ato do Estado de Rondônia, consubstanciado na eventual cobrança de ICMS em que alega ser indevido em razão de sua condição de produtora rural.

Requer a concessão da liminar para suspensão do apontamento do protesto de seu nome.

Decido.

Para se determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado, cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.

Com efeito, a despeito das ponderáveis razões deduzidas que construíram toda a inicial, não verifico, nesta fase processual – cognição sumária - demonstração dos requisitos autorizadores que justifique a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual (cognição sumária) somente os pressupostos acerca da medida liminar.

Nesse ponto, a concessão da liminar depende da presença de dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e o perigo de dano devem restar indubitavelmente configurados.

A presente medida envolve suposta cobrança de imposto na operação de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a produtores rurais.

Com efeito, sendo esse o contexto dos autos, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das demais partes envolvidas para análise do caso, visto o perigo da irreversibilidade aos cofres públicos e o recolhimento do ICMS intervir na dotação orçamentária.

Além disso, há legislação estadual específica sobre a matéria que não pode ser ignorada, bem como o fato de a autora não trazer aos autos qualquer processo/requerimento administrativo solicitando a isenção tributária em discussão.

Portanto, entendo temerária a tomada de qualquer DECISÃO antes da manifestação das demais partes envolvidas.

Diante do exposto, firme nesses fundamentos, e por entender que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para se determinar a imediata suspensão dos efeitos do protesto.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004038-22.2020.8.22.0009

Requerente: THALYTA DUARTE DOS SANTOS MOUREIRA

Requerido(a): SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003288-54.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

REQUERIDO: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001938-65.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TIMOTEO KLOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos cálculos, manifestem-se as partes.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001321-03.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EUZEBIO PAES, LINHA 45, GLEBA 15 Lote 27, SÍTIO BOLA DE OURO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VILTOR ALVES DOS REIS, AVENIDA PIMENTA BUENO 36 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001339-24.2021.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,
RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: VALDEMAR DO CARMO BEZERRA, RUA PADRE FEIJÓ 1060, (69) 9 9916-1385 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO
- RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004154-28.2020.8.22.0009

AUTOR: SONIA FERNANDES LIMA, RUA FRANCISCO SOARES 2049 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 08/06/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004209-76.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ADAELSON FOGACA, LINHA 45 Lote 01 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046,
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.371,67

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 08/06/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001941-49.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VALDIR NUNES PEREIRA, KM 08 S/N ESTRADA DO AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CESAR SIQUEIRA DE LARA, AV. JUSCELINO KUBSTSCHEK 3672, (69) 99317-9331. CENTRO - 76976-000 -

PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 7001312-12.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

EXEQUENTE: SILVIO SZYCHOWSKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002045.2021.8.01253 e 0002046.2021.8.01253 (ID. 56406881 e ID. 56406882).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 0002007-61.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: EVANILDA BISPO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

EXECUTADOS: MARIA NEUZA DE ABREU LOPES, I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAMILA RODRIGUES BRAGA, OAB nº MT164380, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: EVANILDA BISPO DIAS em face de EXECUTADOS: MARIA NEUZA DE ABREU LOPES, I. -. I. N. D. S. S..

A exequente apresentou os cálculos (ID. 58062895).

ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJE para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0023465-13.2009.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

EXEQUENTES: EDIANA PEREIRA CARPANINI, EDINALVA PEREIRA CARPANINI, EDIEGO PEREIRA CARPANINI, EDIENE PEREIRA CARPANINI, MARIA REGINA PEREIRA CARPANINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTES: EDIANA PEREIRA CARPANINI, EDINALVA PEREIRA CARPANINI, EDIEGO PEREIRA CARPANINI, EDIENE PEREIRA CARPANINI, MARIA REGINA PEREIRA CARPANINI em face de EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S..

A exequente apresentou os cálculos (ID. 58053891).

ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Os exequentes apresentaram o cálculo com a inclusão dos honorários de execução ora fixados (ID. 58053890).

Assim, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002651-35.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimos consignados com pedido de repetição de indébito e danos morais. Narra a autora que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade e que a ré vem procedendo o desconto mensal de parcelas relativas a empréstimos consignados oriundos dos contratos nº 560205284, 594987196, 596877953 e 592875854. Alega que desconhece tais contratos e que não autorizou a realização dos descontos em seu benefício previdenciário. Por fim, pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita e tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da cobrança/desconto realizada sobre o seu benefício.

Pois bem. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, considerando que a autora auferir renda mensal no valor de um salário mínimo do benefício de aposentadoria por idade.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando verificada a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem os quais, impõe-se o indeferimento da pretensão provisória.

No caso concreto, o pedido de suspensão imediata dos descontos vem amparado na alegação de que não tem relação jurídica com a ré e que jamais contraiu qualquer dívida com ela.

Apesar do alegado, incabível antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações da autora.

Além disso, trata-se de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental e, ainda, é de se considerar que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva da ré, motivo pelo qual me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação da ré a respeito do tema.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem de plano a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos.

Destaco, ainda, que em simples consulta no sistema PJe 1º grau, infere-se que há diversas ações ajuizadas pela autora objetivando a discussão de outros empréstimos, que, somado ao fato de que o início dos descontos dos empréstimos relativos aos contratos objeto desta ação iniciaram-se no ano de 2019, evidencia necessidade de cautela por este Juízo, dependendo cognição exauriente.

Outrossim, consigno que é de conhecimento deste Juízo o ajuizamento de inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito, que vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o réu trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida.

Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, provas pré-constituídas acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da ré; considerando, ainda, que a autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação da ré, desde que seja reiterado pela autora em réplica.

Considerando o pedido de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte ré, via sistema PJE, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente réplica.

Após, conclusos.

Intime-se a autora, via DJE.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE PARA CITAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA PJE:

RÉ: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 33.885.724/0001-19.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001809-26.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MAYKOL HANGLEYBSON DE GOIS SCOPEL e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003679-09.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: LEIDIANE ELIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002053.2021.8.01253 e 0002054.2021.8.01253 (ID. 56762733 e ID. 56762736).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0086736-98.2006.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002061.2021.8.01253 e 0002062.2021.8.01253 (ID. 56859183 e ID. 56859184).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001312-41.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGELIA DENADAI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005893-07.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GP MOTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004982-29.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL BOARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000913-12.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca dos documentos juntados pelo perito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002278-04.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. S. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: M. E. S. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Os autores identificaram a ação como investigatória de paternidade c/c alimentos e tutela de urgência, ajuizada por A. S. S. R. e V. A. R., representados por M. R. de O. em desfavor de M. E. S. da S.; Processa-se em segredo de justiça nos termos do inciso II, do artigo 189, do Código de Processo Civil; Ademais, em análise à petição inicial e documentos apresentados, verifica-se que os Autores devem adotar as seguintes providências: I) Apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado e em nome de sua genitora, outro documento idôneo com a mesma FINALIDADE ou declaração de próprio punho e com firma reconhecida, eis que o comprovante de endereço colacionado ao ID Num. 57933694 - Pág. 1 está em nome de terceiro estranho à relação processual; II) Esclarecer acerca da existência de processo judicial que concedeu a guarda unilateral à genitora dos Autores, pois informaram que a genitora já possui a guarda unilateral, conforme se verifica no parágrafo 8º, do item II - Dos Fatos (ID Num 57933685 - Pág. 3), porém, no item "g", do tópico V - DOS PEDIDOS, requerem a concessão da guarda unilateral à sua genitora (ID Num. 57933685 - Pág. 9); III) Em consulta ao sistema PJe, constata-se que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, os autos nº 7003689-24.2017.8.22.0009, ajuizados pelo Autor A. S. S. R., ocasião em que foi homologado acordo formalizado entre as partes, fixando-se os alimentos no percentual de 16% (dezesseis por cento) do salário-mínimo vigente. Compulsando estes autos, identifica-se que os Autores pedem a concessão de tutela de urgência, imediatamente, em favor do Autor A. S. S. R. e após realização de DNA, seja concedida a medida também em favor da criança V. A. R. Diante do exposto, intimem-se os Autores para manifestação nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, acerca da inadequação da via eleita quanto ao pedido de fixação de alimentos em favor de A. S. S. R., adequando os termos e pedidos da petição inicial; IV) Especificar os termos e condições propostas para regulamentação das visitas; Diante disso, intimem-se os Autores via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua procuradora constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar todas as providências supracitadas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO; Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas. [...] Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002522-30.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: J. L. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: T. A. S. P. e outros

INTIMAÇÃO AUTORA - DESPACHO

Fica a parte AUTOTA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por J. L. P. em desfavor de T. A. S. P. e de B. C. S. P.; Em análise à petição inicial e documentos juntados, determino que o Autor adote as seguintes providências: I) A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita; O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade; Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. ‘O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.’ (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015). Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente; Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro; Ademais, considerando que o Autor manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, por ora, deverá recolher 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo percentual restante de 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso reste infrutífera (inciso I, do artigo 12, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia); Consigna-se, para mais, que o valor correspondente ao percentual de 1%, é de R\$ 75,24 (setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualmente. Desse modo, não restou demonstrado nos autos a impossibilidade do Autor em arcar com o referido pagamento; Assim, determino ao Autor que apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tal como seu extrato previdenciário – CNIS, etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO; II) Colacione aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, outro documento idêneo com a mesma FINALIDADE ou declaração de próprio punho; III) Quanto ao pedido de citação da Ré por telefone, há que se destacar que a citação, por sua natureza, é um ato que exige maior formalidade, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, consoante se infere da colação abaixo: Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei; Desse modo, o Código de Processo Civil impõe a presença do(a) deMANDADO, a assinatura de termo de recebimento, a certidão de oficial de justiça noticiando a entrega de MANDADO, a forma editalícia ou, ainda, o meio eletrônico, desde que na forma da lei; Neste último caso, “na forma da lei” devem ser consideradas as situações previstas na Lei nº 11.419/06, que não se refere à citação via telefone, e-mail, aplicativos, dentre outros mecanismos, mas ao processo judicial eletrônico; Para não deixar dúvidas, o sistema de citação eletrônica desenvolvido pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia é aplicado na hipótese de prévio cadastramento de empresas que aderem a esse estilo de comunicação; A citação por ligação telefônica ou aplicativo de aparelho de celular carece de regulamentação e, por não preencher os requisitos indicados no Código de Processo Civil, enseja informalidade ao procedimento; Há notícia de decisões proferidas monocraticamente ao longo da extensão territorial, inclusive neste Estado, admitindo a intimação via WhatsApp em casos excepcionais. Também, de que a citação chegou a ser flexibilizada no caso, por exemplo, de urgência que envolva direito alimentar de criança ou adolescente, especialmente no atual cenário de pandemia (COVID-19); No mais, o Código de Processo Civil permite que a citação seja feita pelo escrivão ou chefe de secretaria, “se o citando comparecer em cartório”, e não prevê a ligação telefônica como ferramenta de comunicação neste caso; É bem verdade que a COVID-19 consolida um marco de modificação social, cultural e jurídica, que repercute até nos Tribunais Superiores, sendo possível esperar novas interpretações procedimentais e mudanças legislativas, não só pela necessidade de modernização, mas sobretudo para facilitar a prática de atos processuais mediante a absorção de novas tecnologias; Todavia, ante a ausência de fatores que possibilitem uma DECISÃO mais arrojada neste momento, indefiro a citação na forma pleiteada, pelos motivos alhures explicitados; Dito isso, considerando que o Autor pleiteou as diligências para localização dos endereços das Rés, deverá, para tanto, comprovar o pagamento da diligência na forma disposta no artigo 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo uma para cada CPF e para cada sistema a ser diligenciado; IV) Por fim, em consulta ao sistema SAP, localizou-se o número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física da Ré B. C. S. P., qual seja: 703.490.892-30. Ademais, em consulta ao sistema PJe, identificou-se o número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física da Ré T. A. S. P., cujo número é: 038.066.382-17. Assim, determino à CPE que retifique os cadastros das Rés junto ao sistema PJe, devendo constar os números de inscrição no CPF delas; Para cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO; Intime-se o Autor acerca do teor do presente DESPACHO via Diário da Justiça Eletrônico, por seus advogados constituídos; Intime-se. Cumpram-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002027-83.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. P. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

REQUERIDO: CERTIDAO DE CASAMENTO e outros (2)

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Assim, HOMOLOGO a desistência da ação e, JULGO EXTINTO este processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Intime-se o desistente para recolher as custas iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto. Pratique-se o necessário. Sendo recolhidas, arquive-se. Não o sendo, proteste-se. Expeça-se o necessário e arquive-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001630-58.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004507-68.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005198-19.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003478-17.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERMINIO SELHRST

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como dar andamento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001009-61.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS BIAZATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000799-44.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA BUENO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001627-06.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA OZILDA ALVES DE SOUZA, RUA 05 2985, DISTRITO NOVO PARAISO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JI-PARANÁ 1035, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por Maria Ozilda Alves de Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Houve DESPACHO saneador ao ID Num. 44864146 - Pág. 1-2, facultando-se às partes informarem nos autos eventual interesse na realização da audiência de instrução por videoconferência, sendo que o silêncio da Autarquia Ré seria interpretado como favorável à realização da solenidade por videoconferência;

Inicialmente, a Autora apresentou manifestação pela não realização da Audiência virtualmente (ID Num. 45405145 - Pág. 1);

A parte Ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação;

Após, a Autora requereu o prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, indicando os e-mail's e contatos telefônicos de seus advogados (ID Num. 54526753 - Pág. 1);

Vieram os autos conclusos para deliberação;

Pois bem.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/04/2020 e que a Autora, no momento da distribuição, instruiu o feito com comprovante de endereço em nome de terceiro e referente ao mês de julho/2018 (ID Num. 37680423 - Pág. 7), determino que a autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, outro documento idôneo que comprove seu endereço, atualizado e em seu nome, ou declaração de próprio punho com firma reconhecida;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação;
Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus advogados constituídos;
Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: (Cód. 6177) DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Concessão|;

b) Aguardar o prazo para que a autora adote as providências supracitadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO;

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002596-84.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA, AVENIDA FORTALEZA 1703, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum envolvendo as partes supracitadas;

1. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Além disso, defiro o pedido de tramitação prioritária, consoante ao disposto no inciso I, do artigo 1.048, do Código de Processo Civil;

2. A autora alega descontos efetuados em seu benefício previdenciário nº 1295980182, referentes ao contrato n. 803075722 com descontos mensais no valor de R\$29,99 (Vinte e nove reais e noventa e nove centavos) e contrato nº 801747955 com descontos mensais no valor de R\$26,00 (Vinte e seis reais), efetuados pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos já encerrados. Para tanto, pleiteia a inversão do ônus da prova a fim de que o Réu apresente nos autos documentos que atestem a legitimidade de seu crédito.

2.1. No que pertine ao pedido de inversão do ônus da prova pelo Autor, cabe salientar que de acordo com o regramento estatuído no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º, do DISPOSITIVO em comento, em que havendo previsão legal, diante da excessiva dificuldade de cumprimento do encargo pela parte ou à maior facilidade de obtenção de fato contrário, autoriza-se a inversão do ônus da prova pelo órgão julgador por DECISÃO devidamente fundamentada, oportunizando-se à parte desincumbir-se do ônus que lhe foi atribuído.

2.2. Ainda, em se tratando de documentos a serem apresentados pelo réu em sede de contestação, INDEFIRO, por ora, o pedido de inversão do ônus probatório, ressalvando a possibilidade de reanálise caso seja necessário.

3. Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora, bem como tratar-se a Ré de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação;

4. No mais, cite-se e intime-se a Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344);

4.1. Advirto à Ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

5. Com a apresentação da contestação, intime-se a Autora para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, tornem os autos conclusos para deliberação;

Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída via Diário da Justiça Eletrônico.

Determino à CPE que cadastre o valor da causa junto aos sistemas PJe e Controle de Custas Processuais para que conste: R\$ 23.350,84 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).

A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000604-59.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER
TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADO: MARCILENE DA SILVA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, a mesma restou infrutífera, os valores encontrados são irrisórios e foram liberados, resultado anexo.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002904-91.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

EXECUTADO: GUSTAVO ZGODA, AVENIDA OLDEGAR MAXIMINIANO RAMOS VIEIRA 3473 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Avoco os autos.

Considerando que o réu fora citado pessoalmente (ID 49748040), acolho o pedido da DEFENSORIA PÚBLICA (ID 52079900) e determino o levantamento da curatela.

Ante a renúncia de poderes dos demais patronos da parte autora/exequente, atualizei a representação processual no sistema PJE, para que as intimações/notificações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Jeverson Leandro Costa, inscrito na OAB/RO nº. 3.134.

Posto isso, considerando o recolhimento de custas para repetição de ato (ID 56948255); considerando ainda a atualização do débito apresentada no ID 55203298, intime-se o executado, nos termos da DECISÃO de ID 55044672, para fazer o pagamento espontâneo do débito cobrado em 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Na oportunidade, intime-se também o executado para realizar o pagamento das custas processuais, conforme determinado em ID 52093142, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, o que fica desde já autorizado.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO VIA CARTA/MANDADO

EXECUTADO: GUSTAVO ZGODA, CPF nº 879.264.582-87, residente e domiciliado na Avenida Odegar Maximiniano Ramos Vieira, nº 3473, nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO - CEP 76970-000.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002014-84.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EGHESON SILVA AGUIAR, RODOVIA BR-364 KM 3,5 n 8001, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.440,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário proposta por Egherson Silva Aguiar contra Instituto Nacional do Seguro Social;

Recebo a ação e defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pelo autor.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica;

Tal procedimento, divergente da regra prevista no Código de Processo Civil, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes;

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes;

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do Código de Processo Civil, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia;

Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual;

Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção;

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Com fundamento no artigo 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta nº. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir no assunto processual, via sistema PJE: 6177 DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Concessão|;

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002612-38.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ELIVANIA LUCIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas;

Vinculei a guia de custas recolhida de forma avulsa (ID. 58436596) aos presentes autos.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s), via AR/MP, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 18.581,09, nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 827, § 1º, CPC.

Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

A(s) parte(s) executada(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, inciso I, c/c arts. 914 e 915 do CPC).

Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, servirá a presente como certidão para tal FINALIDADE, ciente a parte exequente de que deverá informar nos autos as averbações efetivadas no prazo legal de 10 (dez) dias, contados da(s) respectiva(s) concretização(ões), conforme preleciona o parágrafo 1º, do artigo 828, do CPC, bem como de que, promovendo o(a) exequente averbação manifestamente indevida ou não realizar o cancelamento das averbações nos termos do parágrafo 2º do artigo 828, do CPC, estará sujeito a indenizar a parte contrária, cujo incidente será processado em autos apartados, consoante determinação do parágrafo 5º, do artigo 828, do CPC; Retornando o(s) AR'(s) negativo(s), pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", deverá a exequente indicar endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 19, da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Na hipótese do(s) AR'(s) retornar(em) somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá o presente como MANDADO de citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo.

Havendo interesse na realização de diligências on-line (BacenJud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 17,21 para cada uma delas, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Fica a exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do(s) executado(s), o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADA:

ELIVANIA LUCIA DA SILVA, inscrita no CPF n. 755.271.972-91, telefone n. (69) 999831473, domiciliada na Rua Tuiuti, n. 574, Seringal no município de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000.

Valor da causa: R\$ 18.581,09

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000650-19.2017.8.22.0009

EXEQUENTES: TERESINHA VIEIRA DE FREITAS, LAURA SILVA DE FREITAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

EXECUTADOS: JONAS JOSOE SCHUH, JOSE ILTON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODOLFO WILSON MARTINS, OAB nº MT5858, ANA PAULA VELOSO, OAB nº RO7984

DESPACHO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intimem-se os executados, por meio de seus patronos, para querendo apresentem impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Caso não haja impugnação, decorrido o prazo, CONVERTA-SE em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos e INTIMEM-SE novamente os executados para, sendo o caso, embargar/impugnar no prazo de 15 dias.

3 - Apresentada impugnação/embargos, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo in albis, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte exequente, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias, bem como manifestar-se a respeito da quitação da obrigação, requerendo o que entender de direito em sendo o caso.

Passo a analisar o pedido da exequente formulado no ID 58439664.

Conforme extrato juntado no ID 58439666, verifico que a conta popança 16.846-2, AG 2783 é de titularidade da exequente, não de sua guardiã (Terezinha). Desta maneira, considerando os esclarecimentos prestados com relação ao item 2.1 da DECISÃO retro (ID 57952463), DEFIRO o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores, por meio de transferência eletrônica.

Reitero os demais comandos da DECISÃO de ID 57952463, tendo em vista a necessidade de CONCLUSÃO imediata deste processo para juntada do espelho de bloqueio, via Sisbajud.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO

Deliberações específicas à CPE:

1. EXPEDIR ofício para o Gerente ou responsável pelo setor de RH da empresa SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Rua Olivério Porta, n. 1.732, Bairro Novo Horizonte, Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000) determinando que o desconto mensal de 30% dos rendimentos de JONAS JOSOE SCHUH, CPF nº. 016.002.259-26 e Carteira de Identidade nº. 7353785-1 SSP/PR, passe a ser depositado na conta bancária de titularidade da própria credora LAURA SILVA DE FREITAS, Conta Poupança nº 63.832.454-8, Banco 754, Agência 0001, (SICOOB), e não mais na conta da guardiã Teresinha.

2. EXPEDIR alvará de transferência eletrônica para levantamento dos valores depositados em Conta Poupança 16.846-2, AG 2783 para conta de mesma titularidade da exequente, qual seja, Conta Poupança nº 63.832.454-8, Banco 754, Agência 0001 (SICOOB).

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002067-65.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEMILSON MARTIM

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEMILSON MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos.

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda, isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.

Cumpra-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Alterar o valor da causa junto aos sistemas PJe e controle de custas processuais para que passe a constar: R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais);

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002647-95.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: NATALICE DA SILVA, RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK n. 543 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, WILDO GOMES DOS SANTOS, RUA 03 n. 2996 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 64.280,39

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas;
As custas foram devidamente recolhidas e pagas, conforme id. num. 58503663;
Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, efetuem o pagamento da dívida;
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (Artigo 827, do Código de Processo Civil);
Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
As partes executadas, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (Inciso II, do Artigo 231, c/c os Artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil);
Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória de que trata o Artigo 828, do Código de Processo Civil, servirá a presente como certidão para tal FINALIDADE, ciente a parte exequente de que deverá informar nos autos as averbações efetivadas no prazo legal de 10 (dez) dias, contados da(s) respectiva(s) concretização(ões), conforme preleciona o parágrafo 1º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil, bem como de que, promovendo o(a) exequente averbação manifestamente indevida ou não realizar o cancelamento das averbações nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil, estará sujeito a indenizar a parte contrária, cujo incidente será processado em autos apartados, consoante determinação do parágrafo 5º, do Artigo 828, do Código de Processo Civil;
Restando a diligência de citação negativa, deverá a exequente indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO;
Havendo interesse na realização de diligências on-line (SisbaJud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, nos termos do Artigo 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento;
Fica a parte exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do Artigo 485, do Código de Processo Civil;

Não promovendo a citação do(s) executado(s), o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

Fica a parte exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu(ua)/s procurador(a)/es constituído(a)s;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Expedir o MANDADO de de citação e intimação da parte executada;

b) Restando a diligência de citação negativa, intimar a parte exequente via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu procurador constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação;

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE:

Executado(s):EXECUTADOS: NATALICE DA SILVA, RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE n. 543 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, WILDO GOMES DOS SANTOS, RUA 03 n. 2996 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 64.280,39

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002593-32.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: ELZA PEREIRA NETO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1641, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 12.374,24

DECISÃO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum envolvendo as partes supracitadas;

Em análise aos autos, verifica-se que o comprovante de endereço anexado ao ID Num. 58407062 - Pág. 1, está em nome de terceiro estranho à relação processual. Portanto, até para análise da competência, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço atual residencial.

Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes termos:

1. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência:

2.1. A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, a fim de que seja determinado à Ré que suspenda os descontos indevidos referentes a serviços de cartão de crédito, no valor mensal de R\$ 46,98 (quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato n. 15234878, efetuado pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A;

2.2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o pedido de suspensão imediata dos descontos vem amparado, em suma, na alegação da Autora de que não tem relação jurídica com a Ré e que jamais contraiu qualquer dívida com ela;

2.3. Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações da Autora. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental;

2.4. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva da Ré. Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação da Ré a respeito do tema;

2.5. Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o réu trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida;

2.6. À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

2.7. Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, prova pré-constituída acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da Ré; considerando, ainda, que a Autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação da Ré, desde que seja reiterado pela Autora em sua manifestação de réplica;

3. Ademais, a autora requer a inversão do ônus da prova a fim de que o Réu apresente nos autos documentos que atestem a legitimidade da emissão do cartão de crédito e as cobranças sobre ele efetuados.

3.1. No que pertine ao pedido de inversão do ônus da prova pelo Autor, cabe salientar que de acordo com o regramento estatuído no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º, do DISPOSITIVO em comento, em que havendo previsão legal, diante da excessiva dificuldade de cumprimento do encargo pela parte ou à maior facilidade de obtenção de fato contrário, autoriza-se a inversão do ônus da prova pelo órgão julgador por DECISÃO devidamente fundamentada, oportunizando-se à parte desincumbir-se do ônus que lhe foi atribuído.

3.2. Ainda, em se tratando de documentos a serem apresentados pelo réu em sede de contestação, INDEFIRO, por ora, o pedido de inversão do ônus probatório, ressalvando a possibilidade de reanálise caso seja necessário.

4. Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora, bem como tratar-se a Ré de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação;

5. No mais, cite-se e intime-se a Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344);

5.1. Advirto à Ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

6. Com a apresentação da contestação, intime-se a Autora para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, tornem os autos conclusos para deliberação;

Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída via Diário da Justiça Eletrônico.

A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000774-60.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: GEOVANE DA SILVA ROQUE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000839-55.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JONATHAN SANTOS MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JONATHAN SANTOS MACHADO em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, ambos qualificados nos autos, com o objetivo de declarar inexistente o contrato n. 089110072 e condenar o requerido a pagar indenização de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consta da inicial que, ao tentar realizar a matrícula da faculdade, o requerente foi informado que o seu estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata que a dívida é oriunda do Contrato n. 089110072, contendo 04 (quatro) duplicatas no valor de R\$ 158,29 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) cada parcela, totalizando o valor de R\$ 633,16 (seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), as quais possuem data de vencimento em novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020.

Argumenta que desconhece tais débitos, bem como jamais celebrou contrato com o requerido ou outra empresa que eventualmente tenha vínculo.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 55216564).

Recebida a inicial, deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de conciliação (ID 56024664).

Foi interposto agravo de instrumento sob o nº 0803384-17.2021.8.22.0000 (ID 56981970).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 56885959).

Afirma que o crédito foi objeto de cessão entre o Banco Santander e a parte ré, tendo havido a notificação da cessão ao autor por meio dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual entende que a cessão é válida.

Fala que o autor foi informado das condições da operação e quem ocorreu o inadimplemento, é legítima a cobrança, não havendo se falar em ilegalidade ou ilicitude das inscrições realizadas nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que não há ato ilícito praticado, pois agiu no exercício regular do direito, não havendo dever de indenizar.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 57792703).

Réplica (ID 57803080).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, em razão de indevida negativação do nome do autor.

Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, eis que as partes já produziram provas documentais e o feito esta suficientemente instruído, prescindindo de dilação probatória.

Ademais, desnecessária a realização de audiência de instrução, sobretudo pela natureza da ação, que depende essencialmente de provas documentais.

As instituições financeiras se enquadram no conceito de fornecedor de serviços (art. 3º), enquanto o autor é equiparado a consumidor, pois vítima do evento danoso (art. 17 do CDC), havendo, pois, a plena incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

O fornecedor responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeito na prestação do serviço (art. 14, caput, do CDC).

Nesse sentido, tal defeito, no caso, consubstancia-se na falha na comprovação da autenticidade e exatidão da suposta dívida cobrada em face do autor.

No caso dos autos, a ré defende que a dívida cobrada foi objeto de cessão com o Banco Santander e para comprovar o alegado juntou Certidão informando o registro do contrato de cessão de crédito (ID 5688967), cópia de um comunicado do Serasa Experian (ID 56885964) e resposta de consulta (ID 6885962).

Em análise dos documentos acima apresentados, verifica-se que todos constam o CPF "122.970.347-09", divergente do CPF do autor, uma vez que a CNH e consulta do SPC acostadas nos IDs 55216566 - Pág. 1 e 55216569 - Pág. 1 indicam o número 036.652.862-98.

Constam ainda divergências nas datas de nascimento, pois o autor nasceu aos 01/07/1998, porém a data de nascimento constante no ID 56885966 - Pág. 1 é 03/08/1985.

O autor é filho de Loiza de Fátima dos Santos Machado (ID 55216566), contudo, os documentos apresentados pela ré indica a pessoa "Roseneia de O. Santos" como genitora do autor (ID 56885966 - Pág. 1), além do fato de o endereço em que supostamente foi encaminhada as notificações constar a cidade de São Paulo/SP, conforme ID 56885964 - Pág. 2, mas o autor reside em Pimenta Bueno/RO.

Portanto, o real devedor é terceiro estranho, mas com mesmo nome comum do autor, o que evidencia a inexistência de relação contratual entre as partes e dos débitos que foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, sendo ilegítima a sua cobrança.

Logo, conclui-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto, nos moldes do art. 373, inciso II, do CPC, razão pela qual deve ser reconhecida a inexistência dos débitos objeto de cobrança e a ilegalidade da negativação do nome do autor.

No mais, configurado o indevido cadastro do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, é o quanto basta para ensejar a reparação por dano moral, vez que se trata de dano in re ipsa, conforme entendimento jurisprudencial:

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com a desconstituição de apontamento e ao pagamento de indenização por danos morais – Ausência de prova da constituição da dívida ou da exibição do contrato originário do débito – Ilícitude da restrição cadastral por falta de justa causa – Responsabilidade objetiva do ofensor perante o evento – Dano intuitivo e presumido proveniente do abalo ao crédito do lesado perante a praça – Reparação devida – Arbitramento prudencial em quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – SENTENÇA mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1051525-32.2017.8.26.0576; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018).

O valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela vítima e para, com seu caráter educativo, desestimular a prática de novos atos semelhantes por parte do ofensor.

O autor é estudante de medicina e alegou não possuir emprego, tanto o é que lhe foi concedida a gratuidade judiciária; e não possui outras negativações anteriores ou preexistentes além da realizada pela ré (IDs 55216569 e 55216570), sendo que no ato da matrícula foi inicialmente impedido em razão das negativações indevidas.

Desse modo, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, à extensão do prejuízo e à intensidade do sofrimento da vítima, assim como a situação econômica e financeira das partes, certo é que a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se razoável para os objetivos que devem nortear a reparação dos danos morais, valor este que não causará enriquecimento ilícito.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JONATHAN SANTOS MACHADO em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO inexistentes os débitos oriundos do Contrato nº 089110072 A, B, C e D, descritos na inicial, com o consequente cancelamento definitivo das respectivas inscrições indevidas;

b) CONDENO a parte ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do TJRO, a partir desta SENTENÇA (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Desnecessária a comunicação ao TJRO do teor desta SENTENÇA, eis que em consulta realizada no PJE 2º Grau, constata-se que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO;

ii) Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a SENTENÇA, intime-se a ré para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000529-83.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ILDA JOSE BUENO, LINHA FA01 P05 Lote 246, CASA ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 56.886,37

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por Ilda Jose Bueno em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Houve DESPACHO saneador ao ID Num. 44124075 - Pág. 1-2, facultando-se às partes informarem nos autos eventual interesse na realização da audiência de instrução por videoconferência, sendo que o silêncio da Autarquia Ré seria interpretado como favorável à realização da solenidade por videoconferência;

Inicialmente, a Autora apresentou manifestação pela não realização da Audiência virtualmente (ID Num. 44420059 - Pág. 1-2);

A parte Ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação;

Ato contínuo, a Autora requereu o prosseguimento do feito e a designação da audiência de instrução e julgamento (ID Num. 54526753 - Pág. 1);

Em seguida, a Autora foi intimada para esclarecer quanto à possibilidade de realização da audiência de instrução por meio virtual e, havendo interesse, deveria indicar a qualificação de todos os participantes, com endereços de e-mail's e números de telefone; não desejando, o processo seria suspenso até o término do estado de calamidade pública ou quando autorizado o retorno dos atos presenciais no fórum; consignou-se, por fim, que a Autora deveria instruir o feito com cópia de comprovante de endereço de sua titularidade e atualizado (ID Num. 55364589 - Pág. 1-2);

Em continuidade, a Autora pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual, declarando-se ciente das exigências para a realização do ato; apresentou o respectivo rol de testemunhas juntou comprovante de residência referente ao mês de Dez/2020, em nome de seu cônjuge (ID Num. 56246914 - Pág. 1-2 ao Num. 56246915 - Pág. 1);

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que não há instrumento procuratório outorgado pela Autora e que confira poderes ao causídico que subscreve as peças dos autos, mas somente o de ID Num. 34785289 - Pág. 103, que outorga a poderes a outros advogados que não atuam nesta demanda. Assim, antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a Autora para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Ademais, considerando que o comprovante de endereço/residência apresentado ao ID Num. 56246915 - Pág. 1 não está em nome da Autora, intime-se para que no mesmo prazo supracitado, junte aos autos outro documento idôneo, atualizado e em seu nome, que comprove o endereço da Autora, ou declaração de próprio punho com firma reconhecida, até porque o endereço constante no comprovante ID Num. 56246915 - Pág. 1, difere daquele informado na peça inaugural, como sendo o de residência/domicílio da Autora;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação;

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seu advogado;

Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: (Cód. 6177) DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Concessão|;

b) Aguardar o prazo para que a autora adote as providências supracitadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO /Julgamento extinção;

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7005104-71.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

EXEQUENTES: ENZO GABRIEL SERAFIM ANTEVERE, CAROLINA SERAFIM XAVIER, HEITOR GABRIEL SERAFIM ANTEVERE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETO, OAB nº RS571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, que encontra-se aguardando o pagamento das RPV's.

Foram anexados aos autos os ofícios informando o depósito judicial dos valores requisitados pelas RPV's, conforme comprovantes (ID. 58387352 e ID. 58387353).

Portanto, defiro o pedido de ID. 58321137 e determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Intime-se o exequente da expedição do alvará, bem como, para comprovar nos autos o levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Foi expedida ainda A RPV relativa aos honorários de execução (ID. 57573243).

Ocorre que, a RPV de n. 0002533.2021.8.00703 está vinculada a 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO, no sistema E-Prec Web.

Portanto, determino a CPE que retifique a RPV, alterando o juízo de origem do documento para 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO, ou na impossibilidade, expeça uma nova RPV adequando o juízo, excluindo a anterior.

Comprovado o levantamento e procedida a adequação da RPV, conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado.

FAVORECIDO(A): CAROLINA SERAFIM XAVIER, inscrita no CPF n. 069.453.752-77, ou seu advogado Dr. MILTON RICARDO FERRETO, OAB/RO n. RO0000571A.

1- **FINALIDADE:** AUTORIZAR a Exequente CAROLINA SERAFIM XAVIER, CPF n. 069453752-77 ou seu advogado Dr. MILTON RICARDO FERRETO, OAB/RO n. RO0000571A, a sacar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de nº 4100129410038, do Banco do Brasil, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados da intimação.

2- **FINALIDADE:** AUTORIZAR o advogado Dr. MILTON RICARDO FERRETO, OAB/RO n. RO0000571A, a sacar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de nº 4900129409888, do Banco do Brasil, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados da intimação.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002577-78.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: TAYLAINE CAMILE SOARES, SANDRO FERREIRA SOARES, LEANDRO FERREIRA SOARES, JOSE FERREIRA SOARES, FERNANDO HENRIQUE SOARES DA SILVA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: GERUZA WERLENE SODOSKI, OAB nº PR54497

DEPRECADOS: FLADEMIR GUERINO MASCHIO, CARLOS LUIZ MASCHIO, AVANI MARIA DOS SANTOS

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 15 dias.

Silente, devolva-se;

Cumprida a determinação do item 1, Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO

DEPRECADOS:

FLADEMIR GUERINO MASCHIO, Av. Presidente Kennedy, 63, Casa Verde, Pimenta Bueno - RO.

CARLOS LUIZ MASCHIO, Av. Presidente Kennedy, 63, Pimenta Bueno - RO.

AVANI MARIA DOS SANTOS, Alameda Cândido Portinari, 233, Pimenta Bueno - RO.

Anexo: Carta Precatória (ID. 58358173, pág. 2/3) e Documentos (ID.58358173, pág. 4/11).

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002595-02.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA, AVENIDA FORTALEZA 1703, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Valor da causa: R\$ 13.606,36

DECISÃO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum envolvendo as partes supracitadas;

1. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Além disso, defiro o pedido de tramitação prioritária, consoante ao disposto no inciso I, do artigo 1.048, do Código de Processo Civil;

2. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência:

2.1. A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, a fim de que seja determinado à Ré que suspenda os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário de nº. 1295980182, no valor mensal de R\$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos), referente ao contrato n. 51-822684828/17, efetuado pelo BANCO CELETIM S/A;

2.2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o pedido de suspensão imediata dos descontos vem amparado, em suma, na alegação da Autora de que não tem relação jurídica com a Ré e que jamais contraiu qualquer dívida com ela;

2.3. Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações da Autora. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental;

2.4. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva da Ré. Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se guarde a manifestação da Ré a respeito do tema;

2.5. Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o réu trouxe prova suficiente de que houve negocio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida;

2.6. Por outro lado, tratam-se de descontos realizados desde o ano de 2017, conforme extrato ID Num. 58417774 - Pág. 1, e a Autora não apresentou fato concreto acerca dos prejuízos que esteja sofrendo, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória;

2.7. À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

2.8. Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, prova pré-constituída acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da Ré; considerando, ainda, que a Autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação da Ré, desde que seja reiterado pela Autora em sua manifestação de réplica;

3. Ademais, a autora requer a inversão do ônus da prova a fim de que o Réu apresente nos autos documentos que atestem a legitimidade de seu crédito.

3.1. No que pertine ao pedido de inversão do ônus da prova pelo Autor, cabe salientar que de acordo com o regramento estatuído no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º, do DISPOSITIVO em comento, em que havendo previsão legal, diante da excessiva dificuldade de cumprimento do encargo pela parte ou à maior facilidade de obtenção de fato contrário, autoriza-se a inversão do ônus da prova pelo órgão julgador por DECISÃO devidamente fundamentada, oportunizando-se à parte desincumbir-se do ônus que lhe foi atribuído.

3.2. Ainda, em se tratando de documentos a serem apresentados pelo réu em sede de contestação, INDEFIRO, por ora, o pedido de inversão do ônus probatório, ressalvando a possibilidade de reanálise caso seja necessário.

4. Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora, bem como tratar-se a Ré de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação;

5. No mais, cite-se e intime-se a Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344);

5.1. Advirto à Ré que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

6. Com a apresentação da contestação, intime-se a Autora para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, tornem os autos conclusos para deliberação;

Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída via Diário da Justiça Eletrônico.

A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002656-57.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA, AVENIDA FORTALEZA 1703, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 2.918,77

DESPACHO

Vistos;
A parte autora pleiteia a concessão da Justiça Gratuita;
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Em análise aos autos, verifica-se que os rendimentos da Autora, conforme declaração do Imposto de Renda (ID Num. 58523296 - Pág. 1), são superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício. Ademais, as custas processuais atinentes ao presente feito são inferiores ao valor da conta de energia anexada ao ID Num. 58523292 - Pág. 1, mostrando-se um valor suportável à Autora.
Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a dispensa pela audiência de conciliação, e colacione aos autos documento idôneo que comprove o pagamento. No mesmo prazo supracitado, determino à Autora que junte aos autos cópia do referido contrato de empréstimo consignado n. 774633263 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO emendas.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Processo: 7002600-24.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
EXECUTADOS: ALENILDES DA SILVA E SILVA, JOAO BATISTA MENDES ABDALLA, J B MENDES ABDALLA - INFORMATICA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas;
Vinculei a guia de custas recolhidas de forma avulsa (ID. 58391201) aos presentes autos.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s), via AR/MP, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 54.882,42, nos termos do art. 829, do CPC.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 827, § 1º, CPC.
Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
A(s) parte(s) executada(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, inciso I, c/c arts. 914 e 915 do CPC).
Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, servirá a presente como certidão para tal FINALIDADE, ciente a parte exequente de que deverá informar nos autos as averbações efetivadas no prazo legal de 10 (dez) dias, contados da(s) respectiva(s) concretização(ões), conforme preleciona o parágrafo 1º, do artigo 828, do CPC, bem como de que, promovendo o(a) exequente averbação manifestamente indevida ou não realizar o cancelamento das averbações nos termos do parágrafo 2º do artigo 828, do CPC, estará sujeito a indenizar a parte contrária, cujo incidente será processado em autos apartados, consoante determinação do parágrafo 5º, do artigo 828, do CPC;
Retornando o(s) AR'(s) negativo(s), pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", deverá a exequente indicar endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 19, da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Na hipótese do(s) AR'(s) retornar(em) somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá o presente como carta precatória de citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo.
Havendo interesse na realização de diligências on-line (BacenJud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 17,21 para cada uma delas, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Fica a exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do(s) executado(s), o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.
Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADOS:

MOTO CENTER PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI, CNPJ nº 10.570.731/0001-26, estabelecida na Rua 31 de Março nº 145, Lt 12, quadra 02, Bairro Centro, CEP 65.590-000 na cidade de Barreirinhas- MA.

JOÃO BATISTA MENDES ABDALLA, CPF: 772.932.403-25, residente e domiciliado na rua Utah, nº 23, Bairro Central Park II, CEP: 65.110.000, cidade de São José do Ribamar –MA.

ALENILDES DA SILVA E SILVA, CPF n. 739.033.613-72, residente e domiciliado na rua Utah, nº 23, Bairro Central Park II, CEP: 65.110.000, cidade de São José do Ribamar –MA.

Valor da causa: R\$ 54.882,42

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002583-85.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTES: GOW HELMETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA RIACHUELO 73 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601, 601 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: RENATO DA SILVA LOBO, RUA PRINCIPAL 10 CENTRO - 68620-000 - VISEU - PARÁ, RENATO DA SILVA LOBO 00543835286, 10 RUA PRINCIPAL 10 RUA PRINCIPAL - 68620-000 - VISEU - PARÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.464,15

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por GOW HELMETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CICLO CAIRU LTDA em face de RENATO DA SILVA LOBO, RENATO DA SILVA LOBO 00543835286, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito.

Conforme dispõe o Art. 1º do Regimento de Custas do TJ/RO - Lei 3.896/16, o fato gerador ocorre com a propositura da ação. Ademais, ante ao pedido de desistência antes da prolação de SENTENÇA, não há condenação das partes ao pagamento das custas processuais finais, conforme versa o art. 8º, III da mesma Lei.

Em análise aos autos, verifica-se que foi anexado ao ID Num. 58376745 - Pág. 1 e Num. 58376746 - Pág. 1 o boleto gerador das custas processuais, entretanto, não foi apresentado nos autos documento que comprove o pagamento das custas.

Portanto, determino aos Autores que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento idôneo que comprove o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002602-91.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA LIMA DA TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOANA LIMA DA TRINDADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Em análise aos autos, verifica-se que o comprovante de endereço anexado ao ID Num. 58426453 - Pág. 1, está desatualizado e em nome de terceiro estranho à relação processual. Portanto, até para análise da competência, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço atual residencial.

Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes termos:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e defiro o pedido de tramitação prioritária, consoante ao disposto no inciso I, do artigo 1.048, do Código de Processo Civil;

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, o INSS negou o benefício por não comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE

a) Cadastrar junto ao sistema PJe para que conste, também, o seguinte assunto processual: Cód. 6177, DIREITO PREVIDENCIÁRIO | Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie | Concessão;

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002826-68.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO CORREA contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 57325988 e ID. 57325989), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 57363756).

A parte autora registrou ciência (ID. 57469488), em consulta ao sistema E-Prec WEB, verifica-se que os alvarás foram sacados.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001424-10.2021.8.22.0009

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: G. B. D.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em desfavor de GABRIEL BRITO DUARTE, todos qualificados nos autos, objetivando a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210LR046767, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor AZUL, placa QTD9J98, renavam 01236464424.

Consta da inicial que, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens com taxa prefixada sob n. 43278.817.0.7, firmado em 12/08/2020, o requerido obrigou-se a pagar a importância financiada em 36 parcelas iguais e consecutivas, porém, menciona que o réu passou a tornar-se inadimplente após janeiro de 2021 e, mesmo notificado extrajudicialmente, não quitou o débito devido, estando em mora.

Por fim, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos.

Em DECISÃO, foi recebida a inicial e deferida a liminar (ID 56431163).

O requerido foi citado e intimado, tendo decorrido o prazo, sem apresentar defesa.

Foi realizada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID 56884134).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que, regularmente citada e intimada, a parte requerida ficou-se inerte.

Portanto, considerando a revelia e desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, avanço no MÉRITO.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda com base em Contrato de Financiamento acostado no ID 56383605, com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, objetiva a busca e apreensão do veículo motocicleta Honda CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210LR046767, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor AZUL, placa QTD9J98, renavam 01236464424.

O referido veículo foi dado em garantia e a autora requer a consolidação da posse e propriedade. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, e não somente as parcelas vencidas.

E, no caso em tela, a parte requerida deixou de cumprir a determinação judicial e não efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Diante desse quadro fático, entendo que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.

Ressalte-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, principalmente a notificação e o demonstrativo de débito acostados nos ID's 56383608 e 56383610, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em desfavor de GABRIEL BRITO DUARTE, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e por consequência:

CONFIRMO a liminar concedida no ID 56431163, consolidando-se a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo motocicleta Honda CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210LR046767, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor AZUL, placa QTD9J98, renavam 01236464424, em favor da parte autora.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016, o que desde já fica autorizado.

P.R.I.C, transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002164-65.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RUTE FEITOSA DA SILVA MAINO, AVENIDA CARLOS DORNEJE - 979, BAIRRO VILA NOVA, PIMENTA BUENO - RO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.929,00

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RUTE FEITOSA DA SILVA MAINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos.

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda, isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

- a) Altere-se o valor da causa para R\$ 42.743,22 (quarenta e dois mil e setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos);
- b) Atualizar o endereço da parte autora junto ao sistema PJE, visto que o domicílio cadastrado se diverge ao comprovante de residência juntado aos autos, sendo o correto na Avenida Carlos Dorneje, nº 979, bairro Vila Nova, município de Pimenta Bueno.
- c) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;
- d) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000137-12.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: PEDRO WILLYAN NARCISO DE SOUZA FARIAS, P W COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por Carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /EDITAL DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: P W COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, inscrito no CPF n. CPF/MF nº 32.998.344/0001-28, com endereço na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 1179, alvorada, nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, CEP 76970-000.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003010-19.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ROSILENE APARECIDA DE PINHO NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ROSILENE APARECIDA DE PINHO NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS, em razão de se enquadrar nos requisitos legais para tanto.

Informa que possui 40 anos de idade, sendo pessoa incapaz, portadora de deficiência, e que, por conta disso, depende de seus genitores para realizar as atividades do cotidiano.

Sustenta que a renda auferida pela sua família não é suficiente para arcar com os altos custos dos medicamentos que utiliza e dos tratamentos médicos os quais se submete.

Em razão disso, requereu, em 21/07/2020, o benefício de prestação continuada, tendo o INSS o indeferido indevidamente, razão pela qual pugna pela procedência dos pedidos iniciais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência (46582645).

Perícia médica realizada (ID 53179456).

Manifestação da autora quanto ao laudo pericial (ID 53855933).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 54235957), sem preliminares. No MÉRITO, rechaça o pleito da autora, em razão de não ter comprovado o requisito da miserabilidade, uma vez que os documentos apresentados demonstram renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Em razão disso, defende a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou documentos.

Réplica pela autora (54844010).

Realizada perícia social (ID 56752129).

Manifestação das partes sobre a CONCLUSÃO da perícia social (IDs 57512836 e 58102010), tendo o requerido reafirmado a inexistência de insuficiência de renda familiar, e a autora, por sua vez, mantido a alegação de necessidade do benefício, pelo que juntou novos documentos de gastos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, notadamente os documentos carreados pelas partes e as perícias médica e social realizadas, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Desse modo, em consideração ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial ao deficiente, para recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

A parte autora pleiteou pela concessão das benesses da justiça gratuita, o que defiro em decorrência da comprovação dos requisitos para tanto, notadamente por se tratar de pessoa sem renda (ID 45109062 - Pág. 5).

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo à análise do MÉRITO.

A Lei 8.742/93, que trata sobre o benefício assistencial voltado ao idoso e ao deficiente, tem por escopo a garantia do mínimo necessário ao indivíduo vulnerável e financeiramente incapaz de subsidiar suas despesas básicas.

O referido benefício se amolda aos objetivos insertos na Constituição da República, notadamente o da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Magna, que, por sua vez, estabelece no art. 203, V, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Neste sentido, o art. 20 da Lei 8.742/93, ao regulamentar o referido DISPOSITIVO constitucional, estabeleceu os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente: a) constatação da deficiência de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o §10, será considerado como impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos; b) renda per capita familiar mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Logo, os requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer um deles impede o reconhecimento do direito ao benefício.

Importante destacar que a Lei 13.982/2020, publicada em 02/04/2020, alterou DISPOSITIVOS da Lei 8.742/93, dentre eles, o §3º, do art. 20, para fazer constar que, até 31/12/2020, deverá ser considerada como renda familiar mensal per capita apta à concessão do benefício aquela correspondente ou inferior a 1/4 do salário mínimo.

Além disso, incluiu o §14 e o §15, para estabelecer que o recebimento do benefício de prestação continuada por pessoa do grupo familiar ou benefício previdenciário de até um salário mínimo não obstará a concessão de novo benefício assistencial a outro membro da família, que poderá recebê-lo de modo cumulativo.

Por fim, foi inserido o art. 20-A, que estabeleceu os critérios para que se possa considerar como renda mensal per capita a correspondente a 1/2 do salário mínimo.

Por seu turno, a MP 1.023/2020, publicada em 31/12/2020, alterou o §3º, do art. 20, da LOAS, para suprimir a expressão “igual” a 1/4 do salário mínimo, mantendo somente o critério de renda per capita mensal “inferior” a 1/4 do salário mínimo.

Pois bem, por se tratar de direito material, deverá ser observada a legislação vigente quando dos fatos (“facta praeterita”), que, no caso concreto, será a data do requerimento administrativo, realizado em 21/07/2020 (45109062 – Pág. 14). Portanto, a MP 1.023/2020, por ter sido publicada em 31/12/2020, não será aplicada ao presente caso.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica (ID 53179456) constatou que a autora possui traumatismo cerebral difuso, fraturas múltiplas envolvendo os ossos do crânio e da face, bem como afundamento do olho direito e mente infantil, sendo sua incapacidade total e permanente, necessitando de auxílio para as atividades sociais, conforme respostas ao item V, “a”, “b”, “c”, “g”, “m” e “n”.

Neste sentido, inconteste que a autora possui deficiência tanto física como mental, de modo que necessita da ajuda de seus familiares para a realização de atividades do cotidiano, mormente por se tratar de pessoa com mente infantil, apesar de contar atualmente com 41 anos de idade (ID 45108476 - Pág. 1).

Deste modo, passo à análise do segundo requisito, concernente à renda per capita mensal da autora e do seu grupo familiar.

A CONCLUSÃO da perícia social (ID 56752129) foi no sentido de que a renda familiar da autora é superior a 1/4 do salário mínimo, tendo em vista que a sua genitora percebe mensalmente a quantia de R\$ 2.300,00 de aposentadoria e o seu genitor R\$ 1.100,00 de benefício previdenciário e R\$ 380,00 provenientes do recebimento de aluguéis.

Verifico que o benefício percebido pelo genitor da autora é o assistencial voltado ao idoso, conforme CNIS de ID 45109062 - Pág. 7, pelo que deverá ser desconsiderado quando da análise da renda familiar, conforme o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, incluído pela Lei 13.982/2020.

Por conseguinte, esclareceu a perita que o endereço indicado pela autora na inicial é diverso do local em que reside, sendo sua moradia atual no sítio de seu cunhado. Além disso, esclareceu que o grupo familiar da autora é composto por mais pessoas do que a que fora inicialmente mencionado, sendo formado por esta, seus genitores, sua irmã e seu cunhado.

Não foram relatados valores auferidos pela irmã e pelo cunhado da autora, apesar deste ter informado trabalhar com a venda de grama. No entanto, à luz do §1º, do art. 20, da LOAS, não serão considerados a irmã e o cunhado da autora como componentes do grupo familiar, eis que os referidos vínculos não estão previstos em lei.

Neste ínterim, serão considerados como familiares da autora, para fins de análise do benefício, somente os seus genitores.

Pois bem, verifico que a renda da família da autora, somando-se apenas os valores recebidos por sua genitora e os aluguéis do seu genitor, desconsiderando-se o benefício previdenciário que este recebe, já que relativo a benefício assistencial ao idoso, totaliza o montante de R\$ 2.680,00 mensais.

Deste modo, a renda per capita mensal do grupo familiar da autora, que é composto por três pessoas, corresponde a R\$ 893,33, valor superior a 1/4 do salário mínimo exigido pela legislação previdenciária.

Esclareço que a redução para 1/2 do salário mínimo mencionada pela autora, prevista pelo art. 20-A da LOAS, deverá ser tratada em regulamento específico e que, quando analisada pelo julgador, se tratará de faculdade e não de imposição a este, que deverá se valer dos critérios insertos na lei.

No entanto, ainda que fosse considerada a referida redução, o que não é o caso, a renda per capita do grupo familiar da autora seria igualmente superior.

Por oportuno, não se olvida da hipótese de, no caso concreto, o julgador se valer de outros requisitos, além do valor de 1/4 do salário mínimo, para análise da miserabilidade da parte, conforme disposto no julgamento da ADI n. 1.232-1/DF, com entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009). Não obstante, no caso em tela, inexistem subsídios aptos a demonstrar que a autora não possui meios de subsidiar suas despesas mínimas, mormente considerando a renda de sua família.

Ademais, quanto aos gastos médicos relatados pela autora, a sua genitora esclareceu à perita que é utilizado somente remédio para dor de cabeça e de modo esporádico (ID 56752129), ou seja, inexistem gastos médicos em grande monta que comprometa a renda percebida por sua família.

Deste modo, não findou preenchido o requisito da vulnerabilidade financeira, uma vez que a renda percebida pelo grupo familiar da autora é superior ao estabelecido como mínimo pela legislação previdenciária.

Sobre o tema, segue o entendimento pacífico da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. RENDA PER CAPITA. GRUPO FAMILIAR VULNERABILIDADE SOCIAL. 1. O benefício assistencial funda-se no art. 20 da lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto. 2. No tocante à hipossuficiência econômica, embora o laudo sócio-econômico de fls. 72/75 comprove que o núcleo familiar em que está inserido o autor (irmão, cunhado e sobrinha) possuam renda que ultrapassa o limite de ¼ per capita, observa-se que foi incluído na renda de sua irmã (maior) e ainda a renda do cunhado do requerente. Todavia, a concessão de benefícios assistenciais possui disciplina própria e especial na lei nº 8.742/93, a qual, no 1º do art. 20, com a redação dada pela lei nº 9.720/98, determina que para efeitos de concessão de benefícios assistenciais entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso, deve-se excluir do grupo familiar o cunhado e a irmã maior do autor, porque, embora vivam sob o mesmo teto com ele, não constam do rol previsto nos referidos DISPOSITIVOS como integrantes do mesmo grupo familiar para fins assistenciais e previdenciários. 3. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00469924320164019199 0046992-43.2016.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 06/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 14/11/2017 e-DJF1)

ASSISTENCIAL E PROCESSUAL CIVIL. LOAS DEFICIENTE. INTIMAÇÃO DO MP. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1 SM. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Processo em ordem. Os autos retornaram ao 1º grau para que a parte autora assinasse a sua peça recursal (fls. 233 e 236). Nessa oportunidade, o MP em 1º grau foi intimado, dando-se por ciente de todo o processado (fl. 237). Nulidade sanada. Ademais, a parte autora veiculou recurso amplo e detalhado, que supre qualquer atuação ministerial. Nesse contexto de ausência de prejuízo, não há que se falar em nulidade. 2. A deficiência restou comprovada pela perícia médica de fl. 89, estudo socioeconômico de fls. 65/72 e demais documentos carreados aos autos, que comprovam que o autor é portador de Síndrome de Down, a necessitar do auxílio de terceiros para a prática dos atos diários de um adolescente de sua idade. Estuda na APAE e demanda acompanhamento especializado multiprofissional. 3. Os documentos carreados aos autos (fls. 92/98 etc), em especial o estudo socioeconômico (fl. 65/72), apontam: a) grupo familiar integrado por 04 membros: mãe, pai, irmã menor e autor; b) renda da mãe, como professora da rede pública municipal, de R\$ 1.000,00 em 2008; c) renda do pai, como motorista, em 2008, de R\$ 800,00 (média). Considerando o SM de R\$ 415,00, a renda per capita é pouco superior a 01 SM. 4. Sobre a casa, destacou o estudo: "moradia própria, um pequeno sobrado; dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Piso friso e forro de lage. Provida com os equipamentos e eletrodomésticos essenciais. Condições

satisfatórias de habitabilidade. Muita organização". Como despesas extraordinárias, sem comprovação documental, o estudo aponta: a) babá: R\$ 200,00; b) medicamentos do requerente: R\$ 150,00; c) plano de saúde: R\$ 42,00; d) combustível: R\$ 70,00. 5. Os relatos testemunhais (fls. 204/207), "pelo que sabem", é de que a renda familiar é insuficiente para suprir os gastos e que contam com a ajuda de terceiros e familiares. 6. No caso, a renda familiar per capita é superior a 1 SM, afastando qualquer presunção de necessidade econômica, que deve vir comprovada por outros elementos de prova. Precedente: STF no RE 580963, em 18/04/2013. 7. Os elementos de convicção constantes dos autos não são aptos a comprovar a necessidade econômica ensejadora do LOAS, não apontando grupo familiar em risco social ou privado de recursos materiais indispensáveis à manutenção digna da parte autora. 8. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 00024334020124019199, Relator: JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 13/05/2016)

Isto posto, não tendo a autora comprovado o direito vindicado, à luz do art. 373, I, do CPC, o pedido inicial deverá ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ROSILENE APARECIDA DE PINHO NOGUEIRA, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC, observando-se, todavia, a condição suspensiva descrita pelo art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data, conforme telas anexas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001533-24.2021.8.22.0009

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. C. I. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320

REQUERIDO: M. B. T. L. - M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de busca e apreensão ajuizada por REQUERENTE: B. C. I. C. S. em face de REQUERIDO: M. B. T. L. - M..

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito em razão do acordo homologado, juntou SENTENÇA homologatória de extinção da ação principal (ID. 58072464).

Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sem restrições ou bloqueios.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001149-95.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: TATIANE FERREIRA PAULINO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

RÉU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e repetição de indébito com pedido de danos morais ajuizada por TATIANE FERREIRA PAULINO em desfavor do BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, com o objetivo de condenar o requerido a restituir em dobro o valor de R\$ 237,90 (duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos), bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta da inicial que a requerente recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$2.811,08 (dois mil oitocentos e onze reais e oito centavos), sendo que deste valor é descontada a quantia de R\$ 68,03 (sessenta e oito reais e três centavos), a título de imposto de renda, restando-lhe R\$ 2.743,05 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e cinco centavos).

Relata que, no mês de março de 2020, constatou que o valor do seu benefício foi de R\$ 2.624,10 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e dez centavos), tendo sido informada pelo Banco que houve a contratação de um financiamento de crédito no valor de R\$ 3.552,00, com descontos de parcelas mensais de R\$ 118,95.

Indica que buscou contato com o requerido, mas que o problema não fora resolvido e o requerido realizou o depósito da quantia financiada em sua conta bancária, sem consentimento.

Esclarece que desde o mês de março vem ocorrendo os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário.

Argumenta que não contratou o empréstimo que originou tais descontos em seu benefício previdenciário, razão pela qual depositou em juízo o crédito para devolução ao requerido.

Pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para que o requerido se abstenha de proceder os descontos oriundos do Contrato nº 022973199736 sobre o seu benefício previdenciário nº 188.11.633-5.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 36064668).

Depósito judicial (ID 36102594).

Recebida a inicial, deferido o benefício da justiça gratuita, deferido o pedido de tutela provisória de urgência e invertido o ônus da prova (ID 37848636).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 39053037). Sem preliminares. No MÉRITO, aduz que a requerente assinou o contrato referente ao cartão consignado, bem como houve a efetiva transferência do crédito à sua conta bancária.

Alega que não há conduta ilícita da parte requerida, não podendo ser responsabilizada, sob o argumento de que agiu no exercício regular do seu direito ao cobrar o valor devido, não sendo o caso de restituição dos valores descontados.

Sustenta que, em caso de fraude, também não pode ser responsabilizada, aduzindo que se trata de fato causado por terceiro, o que exclui sua responsabilidade.

Aduz que não há danos e inexistem provas quanto aos prejuízos alegados na inicial.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e, subsidiariamente, a restituição na forma simples e compensação de eventual condenação com o crédito concedido.

Réplica (ID 39851007).

O processo foi saneado e determinada a realização de perícia grafotécnica (IDs 44950935 e 53059501).

O Estado de Rondônia informou o depósito dos honorários periciais (IDs 54170163 e 54170165).

Laudo pericial (ID 56799954).

Manifestação das partes (IDs 57511288 e 57911407).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a requerente alega que não contratou empréstimo e que não autorizou ou solicitou o crédito sobre a reserva de margem consignável perante o requerido.

O processo está apto para julgamento, eis que já fora realizada perícia grafotécnica e as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial, sendo que as demais questões e teses arguidas pelas partes são essencialmente de direito.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF pretendido pela requerida no ID 57511288, pois a requerente comprovou a transferência do crédito que foi concedido em razão do empréstimo (ID 36064690, pág. 2), assim como a requerida também juntou documento no ID 39053038, sendo desnecessária a realização da diligência pleiteada.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, destaca-se que os bancos e instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.

Portanto, a relação jurídica material estabelecida entre as partes caracteriza-se como de consumo, conforme o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a controvérsia posta a exame nestes autos será analisada com base na legislação consumerista.

Considerando isso, de acordo com o art. 14, § 3º do CDC, o fornecedor só não será responsabilizado pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços quando provar: (a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; ou (b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Diante da controvérsia existente sobre a autenticidade da assinatura apostas no contrato e atribuída à parte autora, realizou-se perícia grafotécnica, por meio da qual o perito concluiu que as assinaturas opostas nos documentos questionados são inautênticas, portanto, falsas, conforme Laudo Pericial acostado no ID 56799954.

Logo, havendo prova da inautenticidade da assinatura da parte autora por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em existência da relação jurídica decorrente do contrato objeto de discussão, razão pela qual a declaração de inexistência do débito é devida.

No tocante à alegação do requerido de existência de culpa de terceiro, tal tese não merece acolhimento, pois o Banco atua na qualidade de prestador de serviço e lhe compete tomar as providências cabíveis para desonerar o cliente/terceiro acometido por fraude da falha no serviço prestado.

Além disso, se houve algum tipo de fraude, incumbia ao requerido tomar providências no sentido de sanar imediatamente os problemas e exonerar o cliente/consumidor de encargos que poderiam advir da referida contratação.

Destaca-se que, mesmo na hipótese de fraude por parte de terceiros, ainda assim há defeito na prestação dos serviços, e isso é o quanto basta para caracterizar a responsabilidade do requerido.

Ademais, a responsabilidade objetiva das instituições bancárias, nesses casos, já foi inclusive sumulada pelo STJ, na Súmula n. 479 "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia

Apelação cível. Empréstimo consignado. Desconto indevido. Ato ilícito. Assinatura inautêntica atestada por laudo pericial. Dano moral. Configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Minoração. O laudo pericial grafotécnico comprovou que as assinaturas apostas no contrato são falsas, inautênticas. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o

por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição da quantia. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (TJ-RO - AC: 70002520520188220020 RO 7000252-05.2018.822.0020, Data de Julgamento: 05/06/2020)

Cumpra observar que não há nos autos prova que impute culpa exclusiva a terceira pessoa, e nem a participação da autora em suposto negócio fraudulento, possibilidades que poderiam mitigar o dever de reparar o dano. Deve incidir, portanto, a responsabilidade objetiva nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à pretensão em receber em dobro os valores descontados de forma indevida, conforme parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado DISPOSITIVO estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

O STJ firmou entendimento no sentido de que se mostra imprescindível a demonstração da má-fé do suposto credor.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. MULTA DO ART. 557 DO CPC. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O agravo interposto contra DECISÃO monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1424498/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014).

Na mesma linha, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM BENEFÍCIO DO INSS - ASSINATURA FALSA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO.

Comprovado através de perícia judicial que a assinatura constante do contrato é falsa, impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente de forma simples. O valor do empréstimo creditado na conta corrente da apelante adesiva deverá ser compensado do valor a ser devolvido. O desconto em conta corrente de parcelas de empréstimo não contratado configura falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira. Nesse caso, aplica-se o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os fornecedores respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados. O desconto de várias parcelas de empréstimo não contratado na conta corrente do cliente acarretam transtornos psíquicos que superaram o mero aborrecimento. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para que sirva de exemplo e punição para a empresa causadora do dano, a fim de evitar a repetição da conduta, mas por outro lado, nunca pode ser fonte de enriquecimento para a vítima, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. (TJ-MG - AC: 10000200275386001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data de Publicação: 22/09/2020).

Considerando que a instituição financeira também foi, em tese, vítima de fraude, não há como concluir que, ao cobrar as parcelas, tenha agido de má-fé, assim, a restituição será na forma simples.

Quanto ao pedido de danos morais, é certo que os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento, o que torna inquestionável o seu poderio econômico em relação à parte autora.

A requerente, por sua vez, alega sobreviver com o benefício previdenciário, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não causará enriquecimento ilícito pela parte, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, quanto ao pedido da requerente para devolução dos valores depositados judicialmente no ID 36102594 em favor da parte requerida, constata-se que o requerido pugnou pela compensação em caso de eventual condenação, portanto, com base nos princípios da celeridade e economia processual, a quantia depositada deverá ser compensada com o valor atualizado da condenação.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por TATIANE FERREIRA PAULINO em desfavor do BANCO PAN S/A, e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual entre as partes referente ao contrato n. 0229731959736 (ID 39053040) e consequente nulidade dos descontos efetuados no benefício nº 188.711.633-5.

b) CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora, na forma simples, os valores que foram descontados do benefício previdenciário, contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir de cada desconto;

c) CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês, contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

O valor total atualizado da condenação deverá ser compensado com o valor depositado judicialmente pela autora.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida no ID 37848636.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários periciais, eis que sucumbente, devendo depositar o seu valor integral no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta SENTENÇA.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

ii) Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte ré/vencida, pelo seu patrono, para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

P. R. I. C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: MACIEL LEVINO DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 1234845 SSP/RO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno a ação de CURATELA, em que CRISTIANE LIVINO DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de MACIEL LEVINO DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA ID 21792597: “[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por CRISTIANE LIVINO DOS SANTOS e, em consequência, DECRETO a interdição do requerido MACIEL LEVINO DOS SANTOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil. A incapacidade do interditando abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de sua curadora, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao interditando, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. NOMEIO-LHE curadora a requerente CRISTIANE LIVINO DOS SANTOS, nos termos do artigo 755, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique pela imprensa local, caso a requerente não seja beneficiária da justiça gratuita; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que o interditado foi registrado; f) Intime-se a requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial; Sem custas e sem honorários. DETERMINO ao Cartório ainda, com maior brevidade, que intime Estado, por seu Procurador Geral, Regional Cacoal, para que tome conhecimento dos honorários arbitrados e, se possível, deposite o valor nos autos em 30 dias ou informe a impossibilidade. Com a resposta, conclusos. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. [...]”.

PROCESSO nº: 7004450-89.2016.8.22.0009

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

AUTOR: CRISTIANE LIVINO DOS SANTOS

REQUERIDO: MACIEL LEVINO SANTOS

Pimenta Bueno, 30 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001420-75.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: VITRINE COMERCIAL LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002529-56.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: J. R. S. CARDOSO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7004833-96.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: LUCILENE TEIXEIRA SOARES DA SILVA, CPF nº 40839931204, LINHA FA 01, LOTE 124, KM 02 124, SÍTIO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia das partes, procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 56672573 e 56672575 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno - , terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

7002653-05.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO CETELEM S.A.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AR/MANDADO /VARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação com procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Ante a demonstração do quantum auferido mensalmente, defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte requerente alega, em síntese, que nunca contratou com o requerido, porém mesmo assim houve o depósito de valores em sua conta bancária e descontos de valores em seu benefício previdenciário.

Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada de urgência para determinar que o réu suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos de Id. 58522671 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, condicionado ao depósito judicial do valor do suposto empréstimo, qual seja, R\$ 505,39 (quinhentos e cinco reais e trinta e nove centavos) e, em consequência, determino que o réu, BANCO CETELEM S.A., suspenda, imediatamente, o débito consignado no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa por desconto no importe de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar.

Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC). Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002661-79.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IbamaADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPPDEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1. Cumpra-se o ato solicitado.

1.1 CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

1.2 Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001186-25.2020.8.22.0009

AUTOR: MARIA HELENA DESSABADO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. A parte exequente já apresentou os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Autos n. 7004377-83.2017.8.22.0009 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/09/2017

EXEQUENTES: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES, SARGENTO HERMINIO SAMPAIO 1511, APART 235 BLOCO D MONTE CASTELO - 60326-901 - FORTALEZA - CEARÁ, JEAN DE JESUS SILVA,, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA, CASSIMIRO FIUZA BENEVIDES 101 CENTRO - 63610-000 - MOMBAÇA - CEARÁ, ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA - ME, AUGUSTO VIEIRA 58 CENTRO - 63610-000 - MOMBAÇA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, GEORGE LUIS GONCALVES LOPES, OAB nº CE24233

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA por JEAN DE JESUS SILVA em face de ASCINDINO FIGUEIREDO EVANGELISTA - ME e ASCINDINO FIGUEIREDO EVANGELISTA.

O exequente, apesar de devidamente intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte.

É o necessário.

Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Publicação e Registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7002624-52.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28/07/2021, às 10h40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, ALAMEDA SURUBIJU 939, TORRE JATOBA ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002591-62.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA PEREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO AGIBANK S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da citação via AR (art. 335, III c.c 231 CPC)

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002582-03.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO GUDIEL

ADVOGADO DO AUTOR: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca contratou qualquer serviço que pudesse ensejar tal débito. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.

Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.

Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF nº 076.972.339-08, do requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao suposto débito de R\$: 310,29 (trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), decorrente do suposto contrato nº 1269542, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito, para atender a determinação supra.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28/07/2021, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurador a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, CNPJ nº 17281106048904, AVENIDA FLAVIANO VALADARES, Nº 15 15 CENTRO - 36120-000 - MATIAS BARBOSA - MINAS GERAIS

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000930-19.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDEMAR FAVALESSA - ME, RODOVIA BR 364, KM 202 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA-

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA,

OAB nº RO5360 EXEQUENTE: VALDEMAR FAVALESSA - ME, RODOVIA BR 364, KM 202 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE

MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: VALMIR SCHEFFER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 0001156-22.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: EXECUTADOS: MARTINHO CORREA DE AGUIAR, CPF nº 34871373215, AV. ANTONIO RICARDO DE LIMA 1163 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, OSMAR LEME DOMINGUES, CPF nº 35569816291, RUA CAMPOS SALES 215, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISRAEL PEREIRA COSTA, CPF nº 03412500828, RUA PASTOR JOSÉ ESCORIÇA NETO 774, NÃO CONSTA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ORLANDO VALIM BERALDO, CPF nº 29035147200, AV DOS IMIGRANTES 1603, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALIANCA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84754654000109, BR 364 - KM 195, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro, consoante suspensão do feito, ante o ofício enviado a SEFIN-GEAR (SEI nº 0020.184167/2021-19) para que se proceda a vinculação dos valores à execução.

Assim, determino a suspensão do presente feito pelo período de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo da suspensão, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 40 da LEF.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000291-30.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMIRO HOROZINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57798660, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 21/07/2021 às 09:30, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002154-89.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANANIAS JESUS MOREIRA, AV PADRE FEIJÓ 1045 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA-

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051EXEQUENTE:

ANANIAS JESUS MOREIRA, AV PADRE FEIJÓ 1045 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS

DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7001743-75.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: N. P. GUEDES SERVIOS E COMERCIO EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de EDES SERVIOS E COMERCIO EIRELI - ME.

A parte autora distribuiu a presente ação e após ser proferido o DESPACHO inicial, requereu a desistência ID: 58440789.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas iniciais recolhidas ID.5807628.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

7001121-64.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDINEIA SCHIMIDT AMARAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno- RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004987-17.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente (s): MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Requerido (s): GERRY PEREIRA NASCIMENTO

Advogado (s):

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se GERRY PEREIRA NASCIMENTO no pólo passivo.

CITE-SE, VIA AR/MP, para que tome conhecimento da presente ação, e manifeste-se sobre a petição de ID. 58166656, no prazo de 05 (cinco) dias, ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002887-21.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Benefício de Ordem

EMBARGANTE: ALANA CRISTINA SEMKE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ZANYARA BRANDOLFF JARDIM, OAB nº RS111739

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução.

Em DECISÃO de Id 44577892 foi indeferida a AJG à embargante a qual, irressignada, interpôs agravo de instrumento (Id 47268841).

Em sede de juízo de retratação o indeferimento da AJG foi mantido bem como determinada a liberação dos valores bloqueados que ultrapassarem o correspondente a 15% dos rendimentos líquidos mensais da embargante, em obediência ao disposto na DECISÃO proferida no AI (Id 47580874), que deferiu parcial efeito suspensivo ao recurso.

Após a embargada apresentar impugnação aos embargos (ID 49303806) bem como manifestação da embargante para parcelamento do débito e desconto da entrada de 30% do valor bloqueado com liberação do remanescente, sobreveio a informação de que o recurso de AI da embargante foi julgado deserto por falta de recolhimento do preparo (Id 57318165), o que torna sem efeito a DECISÃO unipessoal.

1. Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e REVOGO as determinações das decisões de Id 48218306, parte final, e Id 54852504, relativas à liberação de valor bloqueado em favor da embargante.

2. No mais, fica a embargante INTIMADA, por sua advogada via DJe, para que, em 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

2.1 Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

2.2 Comprovado o recolhimento das custas venham conclusos para deliberações.

3. Juntem cópia desta DECISÃO nos autos n. 7003987-50.2016.8.22.0009.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000839-26.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE DANUBIO DE MEDEIROS, CPF nº 26152924472, RUA DOS INCONFIDENTES 1315 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Estando regular o CPF da parte autora no sistema E-PrecWeb, procedi a validação da RPV expedida na ID 50912833, bem como, procedi a remessa da(s) guia(s) ao TRF para pagamento tal qual expedida.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004985-47.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido contido no ID. 56967487, permaneçam os autos suspensos até julgamento do recurso de apelação nos autos 7002307-88.2020.8.22.0009, conforme DECISÃO de Id. 45385060.

Pelo princípio da cooperação, deverá o exequente informar nestes o autos sobre o andamento do recurso, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, oportunamente.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002660-31.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Hipoteca

AUTOR: IZAQUIEL LOPES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

RÉU: ADILAR PERIN

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desconstituição de penhora em imóvel arrematado.

A parte autora informou a satisfação da pretensão inicial (Id. 57798832).

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente pedido.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004090-18.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: MARLI ROEKER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente requer a extinção do feito o por perda superveniente do objeto, informando que a executada quitou o débito.

A executada sequer foi citada.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque, a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775 do CPC). O exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

Assim, recebo a petição do exequente como como pedido de desistência, o qual Homologo, nos termos do art. 200, parágrafo único, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais, nos termos do inciso I do art. 8, da Lei 3896/16, considerando que o executado sequer foi citado.

Publicação e registro pelo sistema.

Intime-se o exequente por DJE.

Desnecessária a intimação do executado.

Ante a expressa renúncia ao prazo recursal, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno - RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003673-07.2016.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: REGINA KEIKO KAWANAMI EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos

DECISÃO

Vistos.

De acordo com a SENTENÇA datada em 27 de junho de 2017 (Id.11259548), na parte final do DISPOSITIVO, restou determinada a expedição de ofício ao o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, para liberação do arresto que recaiu sobre o imóvel denominado Lote 11, Quadra 107, Setor 01, medindo 15,00 x 27,50 metros, totalizando 412,50 m², com suas respectivas benfeitorias (Auto de Arresto - Id. 7735745, Pág. 1).

Em consulta aos autos, verifico que não foi expedido o ofício ao Cartório de Imóveis.

Dito isso, ainda em atenção ao pedido do ente exequente para expedição do referido ofício deve ser cumprida com urgência.

Para tanto, à CPE expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis Dóris Preti Vieira, Oficiala Roberta Preti Vieira - Oficiala Substituta - Jessane Nunes Sousa - Escrevente Autorizada para a baixa descrita acima, devendo trazer aos autos o comprovante. Junte-se ao ofício a Matrícula nº 4.127, juntada ao Id. 58114678 e Id. 58114679.

Deverá o responsável pela liberação, informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC).

Realizada à liberação, archive-se de imediato.

Pratique-se o necessário por meio mais célere, sendo o caso por e-mail.

SERVE DE OFÍCIO/MANDADO e outras comunicações:

Ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO/RO

Endereço: Rua Rolim de Moura, nº 325, bairro Centro, Pimenta Bueno/RO, CEP SERVE DE OFÍCIO/MANDADO e outras comunicações:

Ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO/RO

Endereço: Rua Rolim de Moura, nº 325, bairro Centro, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000, Fone/Fax: (69) 3451-4336 - 3451-2961 - e-mail: cartoriopb@yahoo.com.br

FINALIDADE: liberação do arresto denominado Lote 11, Quadra 107, Setor 01, medindo 15,00 x 27,50 metros, totalizando 412,50 m², com suas respectivas benfeitorias (Auto de Arresto - Id. 7735745, Pág. 1 e Matrícula nº 4.127 - Id. 58114678 e Id. 58114679). Junte-se os referidos documentos ao ofício.

Executor: Oficiala/Substituta do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004015-13.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEVERINA NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 08/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005204-31.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: VALDERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 23641037468, VENEZUELA 2185, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 56960406), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento da RPV expedida na ID 56676933 tal qual expedida.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002599-39.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/AADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

dez mil reais

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de julho de 2021, às 8h40min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE, via AR/MP, a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1) A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1) Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2) Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3) Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

- 1.4) Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
- 2) As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
- 3) Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
- 4) Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);
- 5) Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 6) No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
- 7) A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
7002585-55.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE ALVES DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE HOFFMANN CABRAL, OAB nº SP361230

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORÉU SEM ADVOGADO(S)

seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de água juntado ao Id. 58383817.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
0047267-50.2003.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: V. B., M. A. B., S. B., I. C. E. T. D. M. P. L.ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, FERNANDA CARVALHO MARQUES, OAB nº PR70262, KARINE SANCHES BENASSI, OAB nº PR72497

cento e dezessete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e três centavos

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO.

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se o Juízo Deprecado para que informe acerca do andamento da Carta Precatória nº 0000615-83.2020.8.16.0190.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
7002598-54.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO CETELEM S.A.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

dez mil reais

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de julho de 2021, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE, via AR/MP, a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1) A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1) Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpcb@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2) Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3) Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4) Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2) As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3) Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4) Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5) Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6) No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7) A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000704-43.2021.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENOADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: AGPITO BALDUINOEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos

SERVE A PRESENTE DE MANDADO de citação/intimação:

Executado: AGAPITO BALDUINO (conforme descrição na CDA 31/2021)

Endereço: MARECHAL DEODORO, S/N, PA.P 3059/01.NADIR V- Bairro: JARDIM DAS OLIVEIRAS- Município: Pimenta Bueno / RO, CEP: 76970-000

DECISÃO

Vistos.

A Oficiala de Justiça informa que, há divergência entre os nomes das partes, isso entre os parâmetros e a parte que serviu de MANDADO, como bem se vê na DECISÃO inicial de Id. 55243346.

Em atenção a certidão da Oficiala, vislumbro o erro material, porquanto procedo a correção com a parametrização correta e nos seguintes termos:

Cite-se e intime-se o executado, via MANDADO, para em 5 (cinco) dias, pagar o débito de R\$ 2.768,38 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), inscrito em dívida ativa sob o n. 31/2021, ou oferecer bens à penhora (art. 8º da Lei nº 6.830/80).

O prazo iniciará a partir da juntada do MANDADO no processo.

Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei nº 6.830/80.

Efetuada o pagamento pelo executado, INTIME-SE exequente, após conclusos.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, salvo embargos.

Decorrido in albis o prazo para pagamento espontâneo, intime-se a exequente para atualizar o valor do débito, acrescentando-se as custas e honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, após conclusos para providências on-line (Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp).

Caso o MANDADO seja devolvido negativo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o endereço se necessário.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000772-90.2021.8.22.0009- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE A PRESENTE DE MANDADO de citação/intimação:

Executado: WILSON JOSE BATISTA DA SILVA

Endereço: Rua Joaquina Maria Medeiros, n. 343, bairro Distrito Itaporanga, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, CEP n. 76970-000

DECISÃO

Vistos.

A Oficiala de Justiça informa que, há divergência entre os nomes das partes, isso entre os parâmetros e a parte que serviu de MANDADO, como bem se vê na DECISÃO inicial de Id. 55328202.

Em atenção a certidão da Oficiala, vislumbro o erro material, porquanto procedo com a correção da parametrização e a DECISÃO nos seguintes termos:

Cite-se e intime-se o executado, via MANDADO, para em 5 (cinco) dias, pagar o débito de R\$ 34.822,67 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), inscrito em dívida ativa sob os números 48/2021, 50/2021, 67/2021, 51/2021, 52/2021, 53/2021, 54/2021, 55/2021, 56/2021, 66/2021, 57/2021, 58/2021, 59/2021, 60/2021, 61/2021, 62/2021, 63/2021, 64/2021 e 65/2021, n. 68/2021, ou oferecer bens à penhora (art. 8º da Lei nº 6.830/80).

O prazo iniciará a partir da juntada do MANDADO no processo.

Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei nº 6.830/80.

Efetuada o pagamento pelo executado, INTIME-SE exequente, após conclusos.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, salvo embargos.

Decorrido in albis o prazo para pagamento espontâneo, intime-se a exequente para atualizar o valor do débito, acrescentando-se as custas e honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, após conclusos para providências on-line (Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp).

Caso o MANDADO seja devolvido negativo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o endereço se necessário.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000733-64.2019.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARCIO PESAVENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

REQUERIDOS: DHONATA MARTINEZ JARDES, JAIR LEANDRO DEMETRIO, ADEILSON DA SILVA OLIVEIRA, JOAO CLAUDIO DA CONCEICAO DAMIAO FILHO, CRISTIANO LEITE BRITO, DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ELIANE SOUZA RODRIGUES, JOAO NUNES, VANILDA ROCHA RODRIGUES, ALINE RODRIGUES DE JESUS, DANIEL RODRIGUES, ERIKA ALVES DE OLIVEIRA, SAMUEL MOURAES BERTAGLIA, JULITO DOS PASSOS, EDIONILDA ELSNBACH ROCHA, MARCIO LOOSE, NILMA VIEIRA DA SILVA, RUBENS GOMES VIANA, JOAO GALVAO DE LIMA FILHO, JOSIAS BALDO DE SOUZA, CREUZA CAMILO XAVIER, JOSE HONORIO SOBRINHO, JUSCIVAN FERNANDES SOARES, CRAVEIRO LOPES SILVA DOS SANTOS, ANISVALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO BARBOSA DA SILVA, ARENI ROCHA DA SILVA, FABIO SOUZA CLAUDIO, LINDOMAR FERNANDES DA PAZ, MARLEI GOMES DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido contido no Id. 57535911, concedo o prazo de 20 dias para manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002666-04.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei nº 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE:

1.2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002654-87.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 03 de agosto de 2021, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003710-63.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516

EXECUTADO: CLEITON ROQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 57325020, e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente.

Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000558-70.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ZILDA LUIZA DE PAIVA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCEDO o prazo de 30 dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito, habilitando os herdeiros da de cujus, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002497-17.2021.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. C. V.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416

RÉU: J. DA S. V. e outros (6)

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seus advogados, para participar da AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - Conciliação - CEJUSC Data: 20/07/2021 Hora: 10:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000903-36.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: LAUDICEIA RIBAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002233-68.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. K. B. R.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

RÉU: A. N. DA S. R.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002497-17.2021.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. C. V.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416

RÉU: J. DA S. V. e outros (6)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58217076:

"[...] Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 20 de julho de 2021, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências: 1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus; 1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência; 1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual; 1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação; 1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias,

contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual; 2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10); 3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º); 4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44); 5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação. 7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se. Cumpra-se. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham. Pimenta Bueno, 28 de maio de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003198-17.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO RAMOS ALVES, LINHA 37 Lote 33, GLEBA 11 SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395 EXEQUENTE: JOAO RAMOS ALVES, LINHA 37 Lote 33, GLEBA 11 SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000833-48.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SALETE PERON

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: ESCRITORIO CONTABIL FENIX LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003216-67.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIO RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

Pimenta Bueno, 07/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002749-59.2017.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: P. R. M. D. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

INVENTARIADO: P. C. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 57393470:

"[...] Ante manifestação do autor em ID.56993895, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do processo por 06 (seis) meses. Findo o prazo, intime-se a autora a prosseguir com o feito em cinco dias. Em caso de inércia do causídico da parte Inventariante, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento do processo. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 6 de maio de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7002897-65.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 277.800,00

Última distribuição: 10/08/2020

Autor: JUVENIL ROSA DOS SANTOS, CPF nº 59977787204, CAMPOS SALES, 308, 308 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

Réu: CLAUDIO DE SOUZA BUENO, CPF nº 28659627253, ESTRADA DA PRODUÇÃO, SETOR MARCOS FREIRE LINHA 55 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

DESPACHO

Vistos.

A nova norma processual civil flexibiliza a máxima "iura novit curia" (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dada oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.

O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira DECISÃO surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Isto posto, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito, com o firme propósito de não proferir uma DECISÃO surpresa, determino a intimação da parte autora/exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre o fato de não constar no contrato que embasa a execução a assinatura de duas testemunhas, requisito exigido para caracterização do tal como título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 784, III do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 7 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001966-33.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARGARIDA BRIGIDO DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 07/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002852-61.2020.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. N. S.

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: A. C. N. S. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002358-02.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA, CPF nº 34115056215, RUA CAMPOS SALES 339, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Proposta de Acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, colacionada ao Id. 56882646 e seguintes.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

7002291-08.2018.8.22.0009

AUTOR: SIDNEI LOPES DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO.

Vistos.
Pela derradeira vez, intime-se o INSS, com a máxima urgência, pelo meio mais célere - via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, em sede de acórdão (ID 44064273), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de ofício da multa referida na DECISÃO de ID 55930254, sem prejuízo, ainda, da responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável.
O(A) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.
Intime-se, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência e cumprimento desta DECISÃO.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se a parte autora, via Advogado(a), para informar se houve a implantação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.
Pimenta Bueno/Pimenta Bueno - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021segunda-feira, 7 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves FraccaroRejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002109-51.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENILSON OLIMPIO DE SOUZA, RUA JK 45, C ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527AUTOR: GENILSON OLIMPIO DE SOUZA, RUA JK 45, C ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001408-56.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA 89125231200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0003745-89.2011.8.22.0009

AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de possível falecimento da autor/exequente, intime-se o advogado do autor para juntar aos autos certidão de óbito.

Prazo 15 (quinze) dias.

Comprovado o falecimento do exequente, deve o advogado providenciar o necessário à habilitação em juízo dos dependentes habilitados do falecido, apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, tudo nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No caso de inexistirem dependentes habilitados, os valores serão recebidos pelos herdeiros na forma da sucessão causa mortis, devendo o advogado do exequente também apresentar as procurações necessárias e documentos para a habilitação no polo ativo, caso contrário o processo será arquivado.

Pimenta Bueno- RO, 7 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001159-08.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES

DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE

LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-

000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA 89125231200, NAIANE BIANCA SOUZA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003517-14.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANISIO DISCHER, LINHA 15, LOTE 04, ESTRADA DO AEROPORTO, SÍTIO NOV ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530EXEQUENTE: ANISIO DISCHER, LINHA 15, LOTE 04, ESTRADA DO AEROPORTO, SÍTIO NOV ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005626-35.2018.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENOADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SOLANGE SILVESTRE DE SOUZAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

mil, vinte reais e seis centavos

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

Executada: SOLANGE SILVESTRE DE SOUZA

Endereço: Rua Mato Grosso, nº 170, Bairro Bela Vista, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000

DECISÃO

Vistos.

Em atenção a peça confeccionada pela Sra. Leiloeira Oficial, Deonízia Kiratche, houve apenas sugestão de datas para realização de leilão, como se vê ao Id. 58296694.

Ademais, a DECISÃO que determina a venda judicial traz em seu bojo que a "a 1ª praça não poderá ser inferior a 120 dias contando da data em que informar nos autos a aceitação do encargo, isso para que todos os atos processuais sejam cumprido pelo Cartório a tempo, visando com isso evitar futura arguição de nulidade".

Nesse ínterim, nos termos do artigo 889 do NCPC, intemem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso, no prazo legal.

Ato contínuo, à CPE cumpra-se as demais determinações exaradas na referida DECISÃO de Id. 58247412.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000548-55.2021.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. P. M. D. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

RÉU: W. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 57394769:

"[...] INTIME-SE o exequente a prosseguir com o feito em 10 dias. Pimenta Bueno/RO, 6 de maio de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002350-59.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOELY CAMARA LOPES, AVENIDA CARLOS GOMES 1632 VILA NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA-ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127AUTOR: NOELY CAMARA LOPES, AVENIDA CARLOS GOMES 1632 VILA NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA-ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO, operação 040, agência 2783, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7002620-15.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAGNA SANTANA MARTINS, CPF nº 01108063284, ESTRADA DAS ORQUIDEAS s/n, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

MAGNA SANTANA MARTINS MAGNA SANTANA MARTINS AUTOR: MAGNA SANTANA MARTINS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometida de doença que o incapacita para o trabalho.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

1) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. Alynne Alves De Assis Luchtenberg, CRM 4044, perita do juízo, podendo ser localizada na Clínica Luchtenberg, situada à Av. Porto Velho, 3080 – Centro, Cacoal – RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/INTIMAR PJE/E-MAIL O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

2) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta seqüelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais seqüelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002372-20.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-0

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004392-47.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005130-06.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: B. G. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: L. L. L.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003417-64.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LINDINALVA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003822-61.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON PETRY

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004496-44.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

RÉU: JOAO PAULO DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002607-84.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002176-50.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANATALICIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004898-91.2018.8.22.0009

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: J. M. DO N.

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REQUERIDO: E. S. DA S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (inicial e final). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005497-93.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA LUCIA CORREA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de RPV expedido (IDs 58499290 e 58499291).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002367-61.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004496-44.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

RÉU: JOAO PAULO DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002648-80.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ROGERIO JOAQUIM DOS SANTOS, NATALICE DA SILVA, WILDO GOMES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA CPE:

EXECUTADOS: ROGERIO JOAQUIM DOS SANTOS, SÍTIO LINHA FA - 01 KM 03 S/n BAIRRO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, NATALICE DA SILVA, RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE n. 543 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, WILDO GOMES DOS SANTOS, RUA 03 n. 2996 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2) Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002585-55.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE ALVES DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE HOFFMANN CABRAL, OAB nº SP361230

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORÉU SEM ADVOGADO(S)

seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de água juntado ao Id. 58383817.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002592-47.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA PEREIRA NETOADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO PAN SA RÉU SEM ADVOGADO(S)

onze mil, trinta e sete reais e trinta e dois centavos

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de água juntado ao Id. 58406334.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002641-88.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: D. N. D. I. D. T. D.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JBS S/A

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei nº 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE:

1.2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002012-92.2018.8.22.0018

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CARDOSO & SANTOS LTDA - ME, ROSILEIA DOS SANTOS CARDOSO, JOSE LUIZ CARDOSOEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

cento e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos

SERVE A PRESENTE DE MANDADO de citação:

Executada: ROSILEIA DOS SANTOS CARDOSO

Endereço: Rua Ronaldo Aragão, nº 792, Centro, São Felipe D'Oeste/RO, CEP 76977-000, TELEFONE: (69) 98134-1413 E (69) 3445-1001

Executado: JOSE LUIZ CARDOSO

Endereço: RUA CAPITÃO SILVIO, 526, CENTRO, SÃO FELIPE D'OESTE, CEP: 76977-000, TELEFONE (69) 9811-4253

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, INDEFIRO por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização dos executados (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento da taxa de expedição do MANDADO de citação, tendo em vista no município de São Felipe D'Oeste/RO, pertencente a esta Comarca, que a localização do Carta AR é ato inviável na maioria das demandas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento, à CPE expeça-se MANDADO de citação, nos termos da DECISÃO de Id. 23281871. Junte-se a referida DECISÃO ao MANDADO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo nº: 7002611-53.2021.8.22.0009

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉUS: PIERRE LAZARO DE MELLO SOUZA, PIERRE LAZARO DE MELLO SOUZA 78472920259

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa, quando houver cumulação de pedidos, deve corresponder a soma de todos eles.

Nesse sentido, a parte autora informa que o valor atual dos aluguéis é de R\$ 1.300,00 e que a soma dos aluguéis atrasados, acrescidos da multa contratual, perfaz a quantia de R\$ 8.834,37.

A Lei 8.245/91, determina que o valor da causa nas ações de despejo deve corresponder a doze meses de aluguel (art. 58, III).

Isto posto, o valor atribuído à causa não corresponde ao valor equivalente a doze meses do valor do aluguel, cumulado com o da dívida cobrada em razão da inadimplência do inquilino e multa contratual.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o valor da causa, bem como, recolha o remanescente das custas processuais correspondentes, sob pena de indeferimento

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO /emenda.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 8 de junho de 2021

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0008344-25.1998.8.22.0010

Acusado: PAULO BENEDITO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 20/10/1975, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, filho de Neovanes Bernardino da Silva e Maria Juventina da Silva.

Adv.: Dr. ANDREAS DE LUCA MANOEL, OAB-PR 75.465, advogado com escritório profissional na Comarca de Cascavel/PR.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...)

"III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão estatal para o fim de CONDENAR o réu PAULO BERNADINO DA SILVA, brasileiro, casado, supervisor de vendas, inscrito no CPF sob o nº 457.711.892-00, nascido aos 20/10/1975, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, filho de Neovanes Bernardino da Silva e Maria Juventina da Silva, residente na Rua da Lapa, nº 2802, apto. 110, Bloco A, Cascavel/PR, como incurso na pena do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e ABSOLVER pelo crime do 148, caput, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Do crime de roubo art. 157, §2º, incisos I e II do CP. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão da utilização da arma de fogo, que no caso dos autos, por já existir uma causa legal de aumento, que é o concurso de agente, hei por bem considerá-la aqui, já que no entendimento do STJ e STF, quando houver a incidência de duas causas de aumento, uma deverá ser considerada nesta fase e não na terceira. Confira-se: (Súmula 443 do STJ e Julgado do STJ: HC 278592 / SP HABEAS CORPUS 2013/0331935-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2014); antecedentes, em consulta via sistema SAP, verifiquei que réu

é primário; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram graves, ante a recuperação dos objetos subtraídos da vítima; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas nesta fase. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal (lei em vigência anterior), razão pela qual a pena (05 anos e 06 meses de reclusão) deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano e 10 meses e 10 dias. Não há causas de diminuição da pena. Em razão do exposto acima, e a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 10 (FEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 1.045,00 / 30 = 34,83 x 30 dias) perfazendo o total de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Considerando o montante da pena aplicada, bem como se tratar de não reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da grave ameaça à pessoa (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, e inciso I, do Código Penal). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Condeno o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido por advogado particular. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e, 7-Expeça-se guia de execução do réu. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Havendo recurso o feito deverá ser desmembrado em relação ao recorrente. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito," Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Ronilson Eller Rosa

Diretor de Cartório Substituto

0000744-49.2018.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MOYSES ARAO LIMA TEODORO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CUIABÁ 5809, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a escrivania o DESPACHO de ID 57435986 – página 61.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

0001084-22.2020.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: CLAUDIO TAVARES DELMONDES, CPF nº 76344045272, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5857, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Neste momento seria o caso de designação de audiência de instrução julgamento, porém em razão da pandemia do COVID-19 e também por contada necessária regularização da pauta de audiências desta vara, vez que inúmeras audiências sofreram redesignação por conta das providências tomadas a título de medida de segurança contra a contaminação por coronavírus, deve o feito ser remetido para a Sala de Audiências da Vara Criminal para eventual designação da solenidade instrutória, enquanto isso, o feito permanecerá suspenso.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.

I - QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO POR PAULO ANANIAS QUANTO A UM APARELHO CELULAR

Paulo Ananias, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou pedido de restituição de coisa apreendida, qual seja, um aparelho celular modelo Samsung J701MT 17 NEO TV, cor Dourada n. de série 359968081551132 (ID 57966978).

O pedido foi juntado nesta ação penal a qual apura a responsabilização de Claudinei Malakovski para quem está atribuída a prática do crime previsto no artigo 17 da Lei 10.826/03.

Conforme aduz a Defesa, quando da prisão de Claudinei, foi apreendido o referido aparelho celular que seria de propriedade do ora requerente. Sustenta que a propriedade é lícita e comprovada por meio de documentos juntados aos autos e que tal aparelho não teria qualquer relação com o delito imputado ao réu no presente processo.

O pedido veio acompanhado de Nota Fiscal (ID 57966978), documento pessoal do requerente (ID 57966978).

O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido do requerente. Destacou o representante do parquet que as coisas apreendidas, quando reclamadas, somente podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo principal e desde que esteja devidamente comprovado o direito de propriedade do reclamante. Contudo, consoante alega, o processo encontra-se em curso e por ora não é possível asseverar desinteresse do referido objeto para o processo, visto que, após análise aos autos, verificou-se o cometimento do delito capitulado no artigo 17, caput, da Lei nº 10.826/03 (ID 58064345).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Conforme determina o art. 118 do Código de Processo Penal:

Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Sobre a questão ora examinada, assim discorre Guilherme de Souza Nucci:

Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-lo de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa fé e não seja coisa de posse ilícita. (Código de Processo Penal Comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 296)

De igual modo, leciona Norberto Avena:

a) Quando, não havendo SENTENÇA trânsita em julgado, o objeto apreendido interessar à investigação policial ou à instrução processual penal: trata-se de previsão inserida ao art. 118 do Código de Processo Penal, vedando a devolução de coisas que ainda apresentem relevância ao processo. Note-se que, muito embora se refira o citado DISPOSITIVO às coisas que “interessarem ao processo”, resta evidente que a proibição alcança, igualmente, os objetos que relevem à investigação policial, não sendo intenção do legislador, portanto, limitar a proibição de restituição apenas à fase judicial propriamente dita. Até porque é óbvio que se a FINALIDADE do inquérito policial é servir de base para a futura denúncia ou queixa (peças iniciais no processo criminal), o fato de um bem apreendido importar ao inquérito acarreta, por questão de coerência, relevância ao processo.(...)” (Processo Penal Esquemático. São Paulo: MÉTODO, 2009. p. 313)

No presente feito, constato que, consoante o Auto de Apresentação e Apreensão, foi apreendido um aparelho celular modelo Samsung, cor CINZA n. de IMEI 36853410229349/1 (ID 57966974 - Pág. 17).

Também no Boletim de Ocorrência é mencionada a apreensão de um aparelho celular e, novamente, a cor do aparelho é cinza e não dourado (ID 57966974 - Pág. 22)

Quanto a este aparelho celular de cor cinza, a autoridade policial solicitou autorização judicial para “realizar a degravação de toda memória do aparelho celular Samsung, cor cinza, modelo Galaxy J2, IMEI's 358534102293491 e 358535102293498 (ID 57966974).

Com parecer favorável do MP (ID 57966974 - Pág. 78), este juízo acolheu o pedido da autoridade policial, autorizando assim a degravação de toda a memória do aparelho CINZA modelo Galaxy J2, IMEI's 358534102293491 e 358535102293498 (ID 57966974 - Pág. 79 a 81).

Destarte, como se vê, nos presentes autos encontra-se apreendido um aparelho celular de COR CINZA. O aparelho cuja restituição se quer, não está relacionado a este processo, pois o que indicado na nota fiscal colacionada ao ID 57966978 só pode ser outro aparelho, visto que a cor não coincide. Para além disso a nota que apresentada nao traz o número do IMEI e sim um número de série, que não é possível conferir com o IMEI.

Por esta razão, não comprovado que o aparelho celular apreendido é do ora requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Intime-se. Dê-se ciência ao MP quanto a esta DECISÃO.

II - DELIBERAÇÕES GERAIS NA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE - IMPULSO JUDICIAL NECESSÁRIO.

Quanto à ação penal, vale destacar que a instrução já foi encerrada (ID 57966978 - Pág. 19). Contudo as alegações finais ainda não foram apresentadas pelo parquet, visto que aguarda a apresentação do resultado da degravação (ID 57966978 - Pág. 26).

Vale registrar que a autoridade policial já foi instada a apresentar o laudo em 24/12/2020 (ID 57966978 - Pág. 27). A resposta foi dada ao juízo em 28/01/2021, sendo informado que o relatório da degravação ainda não havia retornado da Capital (57966978 - Pág. 35).

Por fim, ainda digno de registro que, em 10/02/2021 a prisão do réu Claudinei Malakovski foi revogada em razão do atraso na apresentação do Laudo e o feito foi suspenso por 30 dias, sendo já registrada na DECISÃO que, transcorrido o prazo sem que aportasse o laudo a autoridade policial deveria ser cobrada novamente (ID 57966978 - Pág. 37).

Assim, considerando o lapso temporal até o momento, DETERMINO que a escrivania cobre a autoridade policial para que apresente em 10 dias o resultado da degravação.

Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação do laudo, vistas ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Cumpra-se.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000604-44.2020.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: RAFAEL EMIDIO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos,

Paulo dos Santos Miranda apresentou pedido de restituição de bens apreendidos. Trouxe como argumento a alegação de que, conquanto o postulante esteja respondendo à ação penal 0002076-22.2016.8.22.0010 por posse ilegal de arma de fogo, há bens que foram apreendidos e nenhuma relação há com os fatos a ele atribuídos. Tratam-se de semi-joias que foram apreendidas em razão de MANDADO de busca e apreensão exarado nos autos 0002072-82.2016.8.22.0010.

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais cópias do processo a que o réu, ora requerente, responde neste juízo: Auto de Apresentação e Apreensão (ID 56747271 - Pág. 1); Exame Merceológico - Avaliação Direta realizada pelo Laudo Pericial 2.164/2016 (ID 56747272 - Pág. 1 a 3); cópia do ofício encaminhado à autoridade policial requerendo informações quanto possível origem ilícita dos objetos em questão que apreendidos (ID 56747274 - Pág. 1 e 56747275 - Pág. 1) Cópia do ofício respondido pela autoridade policial (ID 56747276 - Pág. 2). Instado o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido do requerente (ID 57152508 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos.

Consoante o art. 118 do Código de Processo Penal:

Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Examinando os autos em que ocorreu a apreensão de objetos, vejo que com razão o postulante e concordo com o parecer ministerial, pois não há relação destes objetos com o crime que é atribuído ao réu no processo 0002076-22.2016.8.22.0010 e tão pouco, instado, a autoridade policial informou que os objetos estariam relacionados a alguma ação criminosa ou seriam produtos de algum crime.

Assim, ACOLHO o pedido e DETERMINO a restituição dos objetos abaixo elencados ao advogado do requerente, conforme pleiteado e porque possui procuração nos autos para tanto.

OBJETOS A SEREM RESTITUÍDOS e que constam no Termo de Apresentação e Apreensão juntado ao ID 56747271 - Pág. 1:

08 (oito) anéis nas cores diversas;

01 (uma) corrente com pedras e borboletas;

01 (uma) ou 02 (duas) [no termo de apresentação e apreensão consta em numeral a informação de 1 e por escrito a informação de duas] pulseiras nas cores douradas;

01 (um) anel na cor prateada com pedra negra;

03 (três) pares de brinco na cor dourada;

06 (seis) brincos individual;

03 (três) pingentes na cor dourada;

01(uma) peça diversa na cor dourada;

01 (um) relógio na cor dourada champion.

Os demais objetos listados no Termo de Apresentação e Apreensão e que não foram liberados anteriormente, permanecem apreendidos.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos 0002076-22.2016.8.22.0010.

Intime-se o patrono do postulante para proceder a retirada, elaborando-se termo de restituição e juntando cópia nestes e nos autos 0002076-22.2016.8.22.0010.

Ciência ao MP.

Oportunamente archive-se.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001359-12.2021.8.22.0010

REQUERENTE: FABIO PIRES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE NEIMOG - RO8712

REQUERIDO: SC MUNDIAL EDITORA LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005351-15.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MASSARI COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

REQUERIDO: ELYTON VIEIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão retro NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001817-29.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: JEDIEL CARLOS SCHULZE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002029-50.2021.8.22.0010

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REQUERIDO: R.S.C. ENGENHARIA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão retro NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002367-24.2021.8.22.0010

AUTOR: EDSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001997-79.2020.8.22.0010

Requerente: ROBERTO KIPER

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002171-54.2021.8.22.0010

AUTOR: SENIR DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA, NEUZA OLIVEIRA SILVA, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA COSTA, CLAUDIONOR DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001191-10.2021.8.22.0010

AUTOR: ELVIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REQUERIDO: HERYCO BATISTA ANTONELLO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====
===

Processo nº: 7003701-30.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 58133772.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001789-61.2021.8.22.0010

AUTOR: DYONE FREITAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

REQUERIDO: GERALDO AGEMIRO DA SILVA SOBRINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004311-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 1.968,21

AUTOR: LUZ, PICOLI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13727246000101, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4818 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

REQUERIDO: NADIA LAIS LAVERDI, CPF nº 06222384935, RUA JAGUARIBE 5849 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSICA LAIS LAVERDI, OAB nº RO8382, AV. JOÃO PESSOA 4917, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Uma vez infrutífera a diligência para encontrar bens da executada (vide anexo), extingue-se o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

Ressalta-se que, a qualquer tempo, poderá o autor requerer o prosseguimento da execução, quando tiver informações quanto ao paradeiro do réu, e enquanto não prescrita a obrigação.

Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 07:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003207-68.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.262,69

AUTOR: ELEALDO PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 42149878291, AV FORTALEZA 6957, INEXISTENTE BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a exequente a, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição da concessionária ré anexa ao id 58230797.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 07:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006795-20.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 10.755,38

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA GALINDO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 188 KM 18, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 07:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004707-72.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 17.248,00

EXEQUENTES: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 78965330220, TRAVESSA TIRADENTES 4896 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCELO ALVES GONCALVES, CPF nº 95228217649, TRAVESSA TIRADENTES 4896 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADO: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 15403763000150, AVENIDA NORTE SUL 7321, LOTEAMENTO JEQUITIBÁ BAIRRO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 07:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000953-88.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 10.727,00

EXEQUENTE: DILEUZA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 08434130777, AVENIDA BELÉM 3278 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia a fornecer exames pré-operatórios - risco cardiológico e laboratoriais e o procedimento cirúrgico colecistectomia.

Na ausência de cumprimento, foi determinado bloqueio de valores, conforme orçamento apresentado pela autora (R\$10.727,00).

Entretanto, após o procedimento cirúrgico a autora requer bloqueio de mais R\$871,73 que foi por ela custeado em razão de reajuste dos valores cobrados pelos serviços.

Os direitos sociais, dentre eles o da saúde, garantidos pela Carta Magna, a teor do que se verifica dos art. 194 e seguintes, são de responsabilidade do Estado, mas, exigem participação da sociedade, e num segundo plano, da própria família, conforme aliás esclarece o art. 226 dessa mesma Constituição Federal.

Na hipótese em tela, mediante recursos particulares ou da família, Dileuza acabou por quitar o excedente cobrado na rede privada pelo atendimento médico que o Estado não conseguiu lhe oferecer.

Assim, indefiro o reembolso dos R\$871,73, já que pelo princípio da solidariedade acima esboçado, satisfiz-se de qualquer modo o direito dela à saúde.

Da prestação de contas:

Considerando-se que o(s) documento(s)¹ apresentado(s) pelo(a) exequente em Id. 56416558 (Notas fiscais relativas aos exames pré-operatórios, laboratoriais e procedimento cirúrgico de colecistectomia) comprovaria(m) a utilização do dinheiro sequestrado, no custeio do tratamento objeto da condenação, e que com tal ajuste estaria de acordo o executado, pois reparo algum lhe fez, tem-se por correto o acerto de contas.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 08:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Anexo(s) virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000821-31.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM, CPF nº 71661280200, TRAVESSA PARANAÍ 5443 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, AV. JOÃO PESSOA 4838 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

REQUERIDO: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 31460260000173, LOTE 171 B, PARQUE GLEBA 14, LINHA GUAIRAÇÁ ZONA RURAL - 85880-000 - ITAIPULÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: IJAIR VAMERLATTI, OAB nº DESCONHECIDO, DOM JOSE CAMARGO DE BARROS 487, CASA CENTRO - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

O trecho da inicial transcrito na SENTENÇA e ao qual se reporta Rosimar Miranda nos embargos é o suficiente sim para fundamentar o julgado, até porque, nesse ponto, isto é, sobre a propositada omissão¹ a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001989-85.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 08:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004588-14.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMANUELLE SOARES CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000697-48.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações de Atividade

R\$ 28.165,91

REQUERENTE: VANESSA SCHELBAUER, CPF nº 79868932220, RUA C 2350, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que a recorrente, professora, cujo salário no mês de abril foi de R\$ 4.559,76 (vide http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/detalhes_vinculo=undefined&matricula=6892&entidadeOrigem=1), assistida por advogado, não disponha de aproximadamente R\$ 1.408,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Intime-se-a então para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 08:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001917-81.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSALIA PREATO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CALAZANS - RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000577-05.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras

R\$ 1.995,13

AUTOR: MARILY DOS SANTOS COLOMBO, CPF nº 56196490249, AVENIDA PORTO VELHO 4341 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mantem-se a DECISÃO que indeferiu a gratuidade de justiça (id 56762370), in verbis, apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, já que Marily, auferindo cerca de R\$ 4.900,00 por mês, não encontraria dificuldade para tanto, admito o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 27 de maio de 2021 às 08:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001751-49.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONALDO NARDI

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001769-70.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO VAGNER NUNES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002026-95.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMOS ELIAQUIM DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381, KETLIN SZARY WILL - RO11475, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003189-13.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: DIEGO LIMA MACEDO, CPF nº 06489026252, RUA 5 DE AGOSTO S/N CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:58

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003194-35.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

REQUERENTES: KATIA SIMONE NOBRE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROLIM DE MOURA 5277, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SEBASTIAO FRANCISCO NOBRE, CPF nº 45126631772, AVENIDA ROLIM DE MOURA 5277 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:58

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003229-92.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.611,00

AUTOR: JOAO SILVERIO BRAGA, CPF nº 55574491915, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4111 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOAO SILVERIO BRAGA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:58

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000952-06.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

R\$ 10.000,00

AUTOR: ADNALDO BENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 62914677200, RUA AFONSO PENA 5562, CASA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

O próprio réu esclarece que "...o vencimento do tributo era 28/02/2018, mas foi pago somente em 01/03/2018..." (ID: 56766514 p. 2 de 4).

Assim e uma vez que o protesto ocorreu em 22-5-2019 (vide certidão anexa ao ID: 54874965), não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito de ADNALDO BENTO DE OLIVEIRA à declaração de inexigibilidade dos R\$ 258,81 e, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/90¹, a ganho monetário a título de dano moral.

Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso inominado. Protesto indevido de CDA. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. O protesto indevido do nome do administrado junto aos cartórios de protestos ocasiona dano moral in re ipsa. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009199-39.2017.822.0002, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020.

Inoportuno, todavia, falar na penalidade de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, pois que para a imposição dela necessário sim² que haja o pagamento do valor cobrado em excesso.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido, para declarar nulo o protesto aqui em debate e condenar o O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA ao pagamento de R\$ 3.000,00, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, se o caso, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

2 EAREsp 600663 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0270797-3.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003261-97.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Urgência

R\$ 23.900,00

AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO DOS SANTOS, AVENIDA SALVADOR 5777 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Deveras, verifica-se que José Carlos, pessoa de poucos recursos (assistido pela Defensoria Pública), necessita do procedimento médico-cirúrgico oftalmológico de vitrectomia e facectomia + EL + PRC + OSI EM olho esquerdo para tratamento da enfermidade que padece¹ e prescrito pelo especialista em atendimento no SUS para ser realizado em caráter de urgência, haja vista o risco de perda visual irreversível, em cujo laudo esclarece a falta do material necessário à realização do procedimento restaurador (perfluorocarbono, autoclave do centro cirúrgico com defeito e sem lente de vitrectomia extra - Num. 58521648 - Pág. 7 de 12).

No mais, e nada obstante os pouco mais de sete dias decorridos da solicitação ao Estado ao ajuizamento do pedido não consubstanciasse período suficiente a caracterizar descumprimento do dever ao qual alude o art. 196 da Carta Magna, pertinente sim a tese dele no sentido segundo a qual tão só mediante a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 é que lhe dispensariam os réus o atendimento de forma eficaz, ou seja, atempadamente.

Isso, em vista da postura (desidiosa e contrária ao princípio da eficiência - CF/88, art. 37 e CDC, art. 22) que vêm adotando os réus em centenas de outras demandas a ter curso aqui sobre o tema saúde e mesmo depois de condenados por SENTENÇA não mais passível de modificações.

Quanto ao risco em caso de omissão, ressalta-se o parecer do especialista, no sentido de que casos como esse estão relacionados a alto risco de cegueira irreversível.

Assim, determino que de plano providencie o Estado os meios para que José Carlos se submeta ao procedimento cirúrgico oftalmológico de vitrectomia e facectomia + EL + PRC + OSI EM olho esquerdo, no tempo que se lhe faz necessário.

No mais, intime-se o autor a providenciar a inserção do encaminhamento no Sistema de Regulação-SISREG, formalizando o ingresso do pedido no sistema de agendamento do SUS.

Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado Porto Velho, RO, CEP 76801470) a, no prazo de quinze dias, informar nos autos o cumprimento da medida antecipatória.

No mais:

cancela-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias);
Serve, ainda, de MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DESCOLAMENTO DE RETINA ASSOCIADO A CATARATA BRANCA TRAUMÁTICA APÓS PERFURAÇÃO DE OLHO ESQUERDO + HEMORROAGIA VÍTREA E SUTURA DE CÓRNEA. SINEQUIA POSTERIOR. COM RISCO DE PERDA VISUAL IRREVERSÍVEL (CID10: H33.0)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003224-70.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 8.000,00

REQUERENTE: OSMIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 49930800263

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: Energisa, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003225-55.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 988,21

AUTOR: W. A. CORTES COSMÉTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: FRANCIELE JULIANA DA SILVA, CPF nº 01050891252, AV. PORTO VELHO 6351 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003196-05.2021.8.22.0010

Homologação da Transação Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 2.530,00

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

REQUERIDO: GEOVANI FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 93667825234, AVENIDA JK 0725 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura,

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001752-34.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

R\$ 11.159,22

REQUERENTE: LUCILENE ANDRE DA SILVA, CPF nº 56490810263, AV. SÃO PAULO 3571 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, AVENIDA JK 377 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Incontroverso que LUCILENE ANDRÉ DA SILVA, nomeada em 2-1-2019 para dirigir o Hospital Regional de Cacoal, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua exoneração, ocorrida em 22-10-2019.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada sobretudo no documento junto ao ID: 56207823, por meio do qual se verifica que tramitando ainda o processo administrativo instaurado para tanto.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente que o ente público deve pagar as verbas rescisórias, sob pena de operar-se o enriquecimento ilícito da Administração, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, pois trata-se de direito constitucional da parte recorrida de ser indenizada por férias e décimo terceiro. (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003624-45.2016.822.0015, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 29/06/2020).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual a consequência do pedido de exoneração é o não pagamento da gratificação natalina proporcional, na forma do art. 105 da LC 68/92, por ausência de previsão legal, haja vista que só é devida em casos de servidores exonerados por iniciativa da Administração Pública. (trecho da réplica).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 11.159,22, mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 12:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004819-41.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Piso Salarial

R\$ 21.092,32

EXEQUENTE: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO, CPF nº 60057270287, AVENIDA MARINGA 5124 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que a expedição noticiada (id 58425719) ocorreu quando já havia comando para que se unificasse o crédito (id 56741728) e ainda não houve o pagamento, serve esta de intimação ao Município de Rolim de Moura para que desconsidere a RPV expedida naquele processo – 7005517-81.2019.8.22.0010, id 56810894, uma vez que o valor lá apurado (R\$ 14.707,34) será incluído no requisitório a ser expedido nestes autos.

No mais, intimem-se as partes (quinze dias), prosseguindo-se nos termos do comando anterior (id 56741728).

Oportunamente, arquive-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001523-74.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 8.075,04

REQUERENTE: APARECIDO DACANAL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RECIFE 5302 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme consulta ao Portal da Transparência Estadual¹, a renda do recorrente, no último mês, foi de R\$ 4.162,25.

Assim e uma vez que o valor do preparo é de aproximadamente R\$ 400,00, isto é, em torno de 10% da renda mensal, indefiro a gratuidade de justiça.

Ressalte-se que, nada obstante que não se exija miserabilidade, conforme bem fundamentou o próprio autor é necessário que se demonstre a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios" o que não se verificou no presente caso.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 12:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1. <https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalheServidor ano=2021&mes=3&matricula=300042952>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003218-63.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.860,74

AUTOR: HELENA VIEIRA DO NASCIMENTO GRACIANO, CPF nº 05911183277, RUA 15 DE OUTUBRO 106, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS a apresentar contestação no prazo de quinze dias. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003230-77.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.376,54

REQUERENTE: GERSI FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22413030204, 140 SUL KM 07 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se GERSI FERREIRA DOS SANTOS a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003226-40.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 38.991,39

AUTOR: ALMERINDA ROGGE, CPF nº 71483616215, LINHA 180, S/N, KM, 15, ZONA RURAL S/N LINHA 180, S/N, KM, 15, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a demandante (prazo: 15 dias) a apresentar o projeto, aprovado pela CERON, e demais documentos (v.g. Anotação de Responsabilidade Técnica) que comprovem a feitura da obra (CPC, art. 370).

Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003223-85.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

AUTOR: JUVELI PEREIRA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MADEIRA 3430 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA 176, 3 ANDAR, CORPO II, BANCO ITAU CONSIGNADO CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de JUVELI PEREIRA GOMES em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte, mesmo porque não demonstrada também a probabilidade do direito.

Por ora, então, apenas cite(m)-se para apresentar defesa em 15 dias, retirando de pauta a audiência preliminar, pois que há muito as entidades bancárias deixaram de realizar acordos, conforme informação do Cejusc desta Comarca.

Após, intime-se para impugnação à contestação.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
=====

Processo nº: 7005517-81.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria e acerca do
DESPACHO ID. 58553886.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0044671-61.2001.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PECOAGRO PECUARIA E AGRICULTURA DE RONDONIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Requerido: MISTRELLO & MISTRELLO LTDA

Advogado:
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 0060038-81.2008.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Requerido: BURANELLO & ROCHA LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912A

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0038534-29.2002.8.22.0010

Polo Ativo: LEILA SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS - RO366-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS - RO366-A

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 8 de junho de 2021

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005792-48.2002.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EMBARGANTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362

Requerido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001042-17.2013.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: ELISANGELA CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: LUCIANO JESUS DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001392-02.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARLENE BRUM DE SOUZA

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

Requerido: JOAO MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003344-24.2010.8.22.0010

Classe/Ação: USUCAPIÃO (49)

Requerente: JOSE FLORENCIO SEABRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115

Requerido: ASSOCIACAO RURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E AMBIENTAL DE ROLIM DE MOURA - ASROLIM e outros (3)

Advogado: Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0035847-06.2007.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS NARCISO LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001042-17.2013.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: ELISANGELA CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: LUCIANO JESUS DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005792-48.2002.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EMBARGANTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO3362

Requerido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0036315-33.2008.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: REINALDO JOSE RIBEIRO

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0043905-48.2009.8.22.0003

Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado:

Requerido: Greice Kelly de Paula Mesquita

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0035700-82.2004.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EREONALDO CUNHA BUENO

Advogado: EDSON LUIZ ROLIM - RO313-A

Requerido: WALDIR CARLOS OZGA

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu "in albis"

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 8 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0011618-50.2005.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TRADICAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Requerido: TAYRA OLIVIA TENORIO DA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0060038-81.2008.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: BURANELLO & ROCHA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001291-70.2010.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: Pedro José dos Santos

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002676-21.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 107.726,95 Parte autora: JOAO MARCOS TASSI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703 Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
- 5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
- 5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , segunda-feira, 7 de junho de 2021., 19:23

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005548-38.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.960,46 Parte autora: APARECIDO DE SOUZA LIMA, CPF nº 28663357249 Advogado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 52092952.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 7 de junho de 2021., 19:16

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006408-05.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 56.259,40 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Parte requerida: REGINALDO VIEIRA ELER, CPF nº 62404474200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1) Indefiro a expedição do novo MANDADO de busca e apreensão e citação o endereço indicado, pois conforme certidão de ID 39649542, o endereço já foi diligenciado pelo oficial de justiça, inclusive naquela diligência o oficial de justiça obteve informação de que a parte requerida mudou-se para outra comarca, de modo que será impossível a prática de qualquer ato tendente a satisfazer da pretensão do autor.

2) Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 0007/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como "CARTA PRECATÓRIA".

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

3) Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura, quarta-feira, 2 de junho de 2021., 19:15

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001438-93.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: FLORINDA WELMER LAGASSE, CPF nº 51944480234 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da credora e de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto;

Autorizo a transferência para as contas informadas pela autora conforme petição de ID 58388217, bem como autorizo que sejam destacados e deduzidos os honorários contratuais no importe de 30% do crédito da autora para depósito na conta corrente acima informada por sua patrona (contrato de honorários no ID 58388218).

Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021., 19:18

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001107-18.2017.8.22.0020 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.256,00 Exequente: EXEQUENTE: MIGUELINO ANTUNES DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos teor da petição de ID 57830272, no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021., 19:22

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001629-36.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.200,00 Exequente: AUTOR: FABIO GOMES SILVA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que o INSS concedeu a FABIO GOMES SILVA o benefício auxílio-doença e programou a alta para 18/02/2021.

Antes da cessação do benefício, o autor fez o pedido de prorrogação (ID: 55984388). Contudo, embora tenha protocolado o pedido de prorrogação, não diligenciou no sentido de agendar a perícia necessária à prorrogação do benefício que postula, o que poderia ser feito pela parte ou o advogado através do canal 135 ou pelo sistema do "meu INSS", meio pelo qual já é possível saber imediatamente a data da perícia a ser realizada.

Anoto que as perícias presenciais já voltaram a ser realizadas pelo INSS, sendo necessário apenas o agendamento pela parte através dos canais acima descritos.

A Portaria INSS Nº 1298 DE 11/05/2021 estabelece que : Art. 3º, § 2º O agendamento para realização da perícia médica presencial deverá ser realizado pelo segurado, através do serviço "Perícia Presencial por Indicação Médica".

Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de diligência no sentido de agendar a perícia junto ao INSS, que já informou não ha impedimento para marcação de perícia médica inicial para o benefício de Auxílio-Doença, via meu inss ou central de atendimento 135 (ID: 56999643 p. 2).

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de DECISÃO), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpra à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a SENTENÇA que julgou extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).

Desse modo, oportuno ao requerente o prazo de 30 dias para apresentar o requerimento de agendamento da perícia médica junto ao INSS ou a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ele, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa.

O resultado deverá ser comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.

Intimem-se e aguarde-se.

Somente então venham-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021., 19:21

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002283-57.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Exequente: AUTOR: RAIMUNDO FIRMINO Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 3, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 6, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021., 19:20

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.^a Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1^a Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001948-72.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.051,81 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017 Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 Parte requerida: DENIR MELLO DA SILVA, CPF nº 03207849245

DENIS MELLO DA SILVA, CPF nº 00289826225 Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, por meio do sistema Sisbajud, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio por edital.

Ciência à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 7 de junho de 2021., 19:12

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.^a Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1^a Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005626-66.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 195.432,00 Parte autora: IVAN CELSO PRADO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171 Parte requerida: ELIZABETE AFONSO DA SILVA, CPF nº 90640080278

MARCIO ANTONIO PEREIRA, CPF nº 40917274253 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Corrija-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC). Tendo a requerida advogado, intime-se e eletronicamente (via Diário da Justiça, art. 513, §2º, inc. I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao exequente.

Serve este como MANDADO ou Carta de intimação.

RÉUS: ELIZABETE AFONSO DA SILVA, CPF nº 90640080278, AVENIDA ARACAJÚ 5925 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

MARCIO ANTONIO PEREIRA, CPF nº 40917274253, AV. CORUMBIARA 4353 PRAÇA 5 DE AGOSTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de junho de 2021., 19:17

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.^a Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001590-39.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: LUZIA BRITO DE AZEVEDO PASSARELLI, CPF nº 39051889291 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se da nova data (id. 7677742) e aguarde-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 7 de junho de 2021., 19:24

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006153-18.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Requerido: LEANDRO J DA SILVA COMERCIO - ME e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001083-78.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: ANTONIO ALVES DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006283-08.2017.8.22.0010

Classe/Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: MOACIR ATILES MATEUS e outros (3)

Advogado: Advogados do(a) RÉU: GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) RÉU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636

Advogados do(a) RÉU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636

Advogados do(a) RÉU: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes requeridas intimadas, no prazo comum de 30 (trinta) dias, a apresentarem suas alegações finais.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0004683-47.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

Requerido: ANDERSON KOIKE CHERRI e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001803-50.2018.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: ELIANDRA AVELINA PEREIRA e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: VALTER GONCALVES

Advogado: Advogados do(a) RÉU: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO1967, ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000990-18.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356

Requerido: POLIBIO GOULART GONCALVES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça (artigo 2º, § 2º da Lei 3896/2016).

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004439-23.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

Requerido: ANDERSON CLEI GROLA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.

Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001511-60.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: JUNIOR BATISTA MEIRELES

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (58458567).

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000771-13.2010.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TORPEDO LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006340-26.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: HELIO BARBOSA LIMA e outros (3)

Advogado: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: SONIA MARIA BASEI, inscrita no CPF sob o nº 666.241.939-72, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo: 7005447-69.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado:

Requerido: SONIA MARIA BASEI

Advogado:

FINALIDADE: INTIMAR a REQUERIDA acima qualificada para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizado até 08/02/2021, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 54236726, cujo tópico final segue adiante transcrito.

SENTENÇA: “[...] Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC. Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal. Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC. Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida. Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021., 05:05 (a) Jeferson Cristi Tessila de Melo, Juiz de Direito em Subst. Automática [...]”.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003098-93.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JANIO BURILI JUNIOR

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

Requerido: TOTAL S.A e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar a certidão da dívida, alusivo à parte autora, outrossim, quanto a certidão da dívida alusivo aos honorários, necessário se faz o cálculo do seu valor.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002065-97.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ARES ANTONIO DE ALENCAR

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 8 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000142-65.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 8 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0000848-46.2015.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: NELZI DE OLIVEIRA DA CONCEICAO PIMENTEL

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal, se manifestar quando à extinção do processo.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006595-85.2020.8.22.0007

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

Requerido: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R\$ 41,66 (quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000771-13.2010.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TORPEDO LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001147-28.2012.8.22.0010
Classe/Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente: DELMIRO ALVES DE SOUZA e outros

Advogado:

Requerido:

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004974-76.2014.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALDECIR TEIXEIRA DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido: IVANILDE DOS SANTOS MARINHO COSTA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303, ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004742-30.2015.8.22.0010
Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: LENICE SOARES DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Requerido: GERCINO COELHO DA SILVA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0018557-07.2009.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: TANIA MARA BALSAN CASPRECHEN

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ ROLIM - RO313-A

Requerido: SILVANA APARECIDA DA CUNHA PEREIRA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004742-30.2015.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: LENICE SOARES DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Requerido: GERCINO COELHO DA SILVA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0040668-63.2001.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EUGENIO SALDANHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES GODINHO - RO2010

Requerido: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO COLINAS LTDA - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000471-51.2010.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: V. BARBOSA NUNES - ME e outros

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0029480-63.2007.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003110-68.2020.8.22.0010

Classe/Ação: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

Requerente: CLAUDILENE FERNANDES MAXIMIANO

Advogado: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

Requerido: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0051220-53.2002.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: BRAULINO ZAMPIERI

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE SAMARA ZAMPIERI - RO2244

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0044671-61.2001.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: PECOAGRO PECUARIA E AGRICULTURA DE RONDONIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: MISTRELLO & MISTRELLO LTDA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003795-78.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: JANE KLEA OLIVEIRA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000471-51.2010.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: V. BARBOSA NUNES - ME e outros

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0003215-19.2010.8.22.0010

Polo Ativo: SAMUEL LESSING MACIEL

Polo Passivo: ATAÍDE DE CAMPOS MACIEL

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004667-95.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerente/Exequente: ELIABES NEVES, OAB nº RO4074A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ROSE CLEIDE VANIA DOS SANTOS DA CUNHA, KESSE JACKSON DOS SANTOS DA CUNHA

Advogado/Requerido/Executado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

O telefone a ser informado é das TESTEMUNHAS e/ou INFORMANTES e não do Patrono, o que já consta dos autos.

INFORME-SE para designar audiência via google meet.

PRAZO: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021,

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0003059-60.2012.8.22.0010

Polo Ativo: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Polo Passivo: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0002640-35.2015.8.22.0010

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDÚSTRIAL-INMETRO

Polo Passivo: L. F. DA SILVA CEREAIS

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0001834-39.2011.8.22.0010

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Polo Passivo: FRANCISCO BOSSA AVILA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0001094-47.2012.8.22.0010

Polo Ativo: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147

Polo Passivo: JAKS DOUGLAS DE SOUZA e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002104-

26.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA PAULA DE FRANCA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Diante da determinação de suspensão dos autos até o julgamento do agravo, ID 48415191, fica o REQUERENTE intimado, esclarecer o que pretende com a petição de id: 53572040, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena permanecer o processo em suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004833-

59.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7005477-02.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES LEITE LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 58522173, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como da audiência designada para o DIA 26 DE JULHO DE 2021 (Segunda-feira), ÀS 10:30 MIN, para depoimento pessoal da parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas, cuja oitiva será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003635-26.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: FRANCIELY DIAS DA ANUNCIACAO

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ACOLHO (ID: 58379793 p. 1).

Exclua-se a Defensoria Pública dos autos.

REMETA-SE novamente o AR para intimação da executada acerca da DECISÃO ID: 52130854 p. 1 a 5 e bloqueios nela constantes.

Caso não seja localizada no endereço informado, a executada será considerada intimada dos atos processuais (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Sem prejuízo, intime-se via DJE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000708-77.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDIR MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Requerido/Executado: MARIA EVANI OLIVEIRA GUIMARAES, HELIO ANTUNES GUIMARAES

Advogado/Requerido/Executado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

O feito se encontra sentenciado e transitado em julgado, de maneira que não cabe discussão sobre o contrato e seu cumprimento ou não. NÃO há espaço para outras discussões ou reabertura da instrução.

1) Desta forma, eventual pedido de audiência deverá ser feito por VALDIR diretamente aos Patronos dos exequentes, ora embargados.

1.1) Se realmente houver alguma proposta, que seja apresentada nos autos.

1.2) Sendo apresentada, aos exequentes para manifestação.

2) Sem prejuízo, REMETA-SE à Contadoria para cálculo das custas.

2.1) Após calculadas, intime-se para recolhimento em 15 dias. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei nº 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR nº 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ nº 149/2017 e archive-se quanto a isso.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. 15:35.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007389-39.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado(a): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Diante das substituições dos Patronos, DEFIRO o prazo solicitado (ID 58399782).

Aguarde-se manifestação em 15 dias.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004124-63.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

Requerido/Executado: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

O executado está em lugar ignorado, devendo ser considerado intimado dos atos processuais (art. 274, parágrafo único, do CPC) e DECISÃO Num. 53731341 - Pág. 1 a 5.

Sem prejuízo, intime-se via DJE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0053050-10.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: ANTONIO EINIK

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

INDEFIRO (Num. 57285854 - Pág. 1), pois se trata de execução fiscal sem qualquer impulso por parte do exequente.

Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita.

Execução fiscal tramita há mais de onze anos – desde 2009, com objetivo de receber R\$ 574,61 (valor originário).

Executado está em lugar ignorado desde 2009 (Num. 56566345 - Pág. 4 e Num. 56566345 - Pág. 58, Num. 56566345 - Pág. 83), sendo citado por edital há mais de onze anos (Num. 56566345 - Pág. 10).

Até hoje o executado não foi citado por falta de informações, não havendo se falar em marcos suspensivos ou interruptivos dos prazos prescricionais.

Desde então o exequente passou a pedir suspensão do feito em 2012 (Num. 56566345 - Pág. 82) e 2014 (Num. 56566346 - Pág. 1).

Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, buscas ao CRI e outros (Num. 56566345 - Pág. 34 a 37, Num. 56566345 - Pág. 40-41).

Não há bens penhoráveis.

Feito remetido ao arquivo provisório em 2016 (Num. 56566346 - Pág. 4).

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2008 (Num. 56566344 - Pág. 2) cerca de 13 anos de sua ocorrência.

Desde 2012 (data da primeira suspensão - Num. 56566345 - Pág. 82) então os autos permanecem sem qualquer impulso por parte do exequente, há mais de nove anos.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Segundo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente, vindo aos autos a manifestação Num. 57285854 - Pág. 1, não havendo se falar em 'DECISÃO surpresa'.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 12 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 8.630/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de 5/2/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistente diligência de localização ou de penhora de bens, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0136336-83.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexistente diligência de penhora online nas contas da parte executada, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000236-51.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi

Data de julgamento: 05/02/2021

Outros de 2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0044421-02.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 12/11/2020

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo suspensão, mais o prazo prescricional, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022625-18.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências, que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos, desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0020150-89.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Recurso que se nega provimento.

Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0031332-77.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 09/11/2020

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0122248-45.2001.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 06/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0048812-68.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 04/11/2020

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis.

Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

[...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012). Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO em: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

Como o tributo em cobrança é de 2007, quase quatorze anos da inscrição, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos.

Recomenda-se ao exequente que quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, inclusive o exequente (evitando custos desnecessários) e demais Patronos militantes na Comarca, na forma do art. 6.º do CPC. Isso evita custos desnecessários ao exequente bem como ao TJRO, pois tanto o exequente como o TJRO têm escasso quadro de servidores.

Portanto, transcorridos mais de onze anos do início desta execução fiscal (em 2009); mais de nove anos da primeira suspensão (em 2012);

mais de cinco anos do arquivamento provisório; estando o executado em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO

A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte do executado.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do Num. 57285854 - Pág. 2).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado deverá ser intimado apenas por edital, por estar em lugar ignorado e não ter procurador nos autos.

Sendo apresentado recurso voluntário, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (e herdeiros, cuja qualificação é ignorada), os quais estão em lugar incerto (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Em sendo confirmada a SENTENÇA, após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980.

Oportunamente, à Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Por fim, estando cumpridas as providências acima e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021, 16:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ANTONIO EINIK566.266.902-30 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 15 DEZ 2011 10:17 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 16 DEZ 2011 09:35

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20110003215696 Data/hora do

Protocolamento: 07 DEZ 2011 19:01 Número do Processo: 00530501020098220010 ANTONIO EINIK566.266.902-30 Valor bloqueado

(bloqueio original e reiterações): R\$ 41,86 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 DEZ 2011 19:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI

TESSILA DE MELO R\$ 2.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 41,86 09 DEZ 2011 10:32 07 JUN 2021 17:30

Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 41,86 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003256-75.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELIZANGELA KEFLER GOESE

Advogado/Requerente/Exequente: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 10.060,39

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES

1) Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe processual.

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) encaminhando-os para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento.

Caso seja juntado contrato, DEFIRO reserva dos honorários contratados.

Faculto à Autora informar conta para depósito das verbas, antes da expedição da RPV. Informada, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura depositar diretamente na conta e trazer o comprovante aos autos.

Isso evita ir ao banco levantar alvarás e aglomerações, especialmente nesta época de Pandemia de COVID-19.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contoraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

2) Recomenda-se que:

2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição do precatório. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTA da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, sucessivamente.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021., 18:34

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000499-79.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: EUSEBIO DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DEFIRO (ID 57741149).

TRANSFIRA-SE o valor do último ID abaixo (ordem reiterada) em favor da Clínica indicada.

AGUARDE-SE tratamento e prestações de contas posteriores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200011925016 Data/hora do Protocolamento: 17 DEZ 2020 10:10 Número do Processo: 7000499-79.2019.8.22.0010 ESTADO DE RONDÔNIA 00.394.585/0001-71 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 29.370,30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 DEZ 2020 10:10 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 16.800,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 DEZ 2020 02:42BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 MAI 2021 13:12 Transferência de Valor (reiteração) ID: 072021000008528030 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.800,00 (98) Não-Resposta - - 02 JUN 2021 19:33 Transferência de Valor (reiteração) ID: 072021000008528030 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.800,00 Aguardando resposta - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000708-77.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDIR MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Requerido/Executado: MARIA EVANI OLIVEIRA GUIMARAES, HELIO ANTUNES GUIMARAES

Advogado/Requerido/Executado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

O feito se encontra sentenciado e transitado em julgado, de maneira que não cabe discussão sobre o contrato e seu cumprimento ou não. NÃO há espaço para outras discussões ou reabertura da instrução.

1) Desta forma, eventual pedido de audiência deverá ser feito por VALDIR diretamente aos Patronos dos exequentes, ora embargados.

1.1) Se realmente houver alguma proposta, que seja apresentada nos autos.

1.2) Sendo apresentada, aos exequentes para manifestação.

2) Sem prejuízo, REMETA-SE à Contadoria para cálculo das custas.

2.1) Após calculadas, intime-se para recolhimento em 15 dias. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se quanto a isso.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021. 15:35.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000265-29.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA FRIGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000376-52.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

Requerido/Executado: ALMIR BATISTA DE CARVALHO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO (até 1/4/2026)
PROCESSO FRUSTRADO

- 1) Feito que tramita sem resultados úteis.
- 2) BACENJUD, RENAJUD e outros atos negativos. Novas consultas abaixo, sem qualquer bem.
- 3) A executada não foi localizada até hoje. Bens não localizados.
- 4) Diligências negativas. O que era possível e de responsabilidade do Juízo já foi feito.
- 5) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

- 6) Feito que vem sendo suspenso há anos, desde abril de 2020 (ID 36734241 p. 1).
- 7) Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Portanto, MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional. Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

"...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON..."

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelle, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

Como a remessa ao arquivo provisório foi em 9/5/2019 (ID 36734241), com suspensão por um ano (do que o exequente fora intimado – ID 36735405), o prazo prescricional voltou a correr 1/4/2021 (art. 921, §4.º do CPC) e se expirará em 1/4/2026 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).

AGUARDE-SE manifestação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007389-39.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado(a): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Diante das substituições dos Patronos, DEFIRO o prazo solicitado (ID 58399782).

Aguarde-se manifestação em 15 dias.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003115-27.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
EXEQUENTE: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005477-02.2019.8.22.0010
Requerente: LOURDES LEITE LUIZ

Advogado: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,
INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) O feito deve ser instruído.

2) Designo o DIA 26 DE JULHO DE 2021 (Segunda-feira), ÀS 10:30 MIN, para depoimento pessoal da parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas, cuja oitiva será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 3, abaixo.

2.1) O Patrono deverá informar o número de contato da parte autora e testemunhas, no prazo de dez dias, bem como providenciar o acesso das testemunhas à sala virtual cujo link segue abaixo.

Considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2020) e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJe de 29/1/2021), visto que esta Comarca e Estado estão em fase restritiva, com suspensão do atendimento presencial (vide <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13833-novo-ato-conjunto-reenquadra-comarcas-em-etapas-do-plano-de-retorno-programado-do-judiciario>)

Na forma do art. 455 do NCPD o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPD).

3) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir.

meet.google.com/rcw-eijn-oea

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021, 08:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003573-44.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LAURA BIENOW GRAUNKE

Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(oficiar – 4 operações - e arquivar)

Fora juntado contrato de honorários, pelo que defiro a reserva solicitada.

Havendo notícias de pagamento, DEFIRO.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor do ID Num. 57382995 - Pág. 1 em favor da Procuradora (honorários sucumbenciais);
- CREDITE-SE 30% do Num. 57413350 - Pág. 1 em favor da Procuradora (honorários contratados), conta no BANCO DO BRASIL;
- Após, CREDITE-SE o remanescente do Num. 57413350 - Pág. 1 em favor da Autora – conta no Num. 57688953 - Pág. 1 (BRADESCO).
- Credite-se o valor da multa (ID Num. 56976160 - Pág. 1) em favor da autora.

Junto com o ofício envie-se cópia do documento Num. 57688956 - Pág. 1 ao Banco.

Quanto à questão de eventual desconto de Imposto de Renda (Num. 57688956 - Pág. 1), tributos diversos ou não, isso deve ser firmado pelos interessados por termo diretamente junto ao Banco e Receita Federal, esta na época oportuna, não competindo a este Juízo deliberar sobre o regime tributário em que cada contribuinte se insere, pois é objeto da Receita Federal do Brasil.

Cumprido o ofício, archive-se de imediato, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021., 19:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

zzzzzzzzzz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002014-81.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA BASSO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação e Intimação)

PRAZO: 30 dias

De: RÉU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA BASSO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida acima, para ciência de todos os termos da presente ação e INTIMAÇÃO de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias. Advertindo a parte que em não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Obs.: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca, no endereço indicado no cabeçalho.

DECISÃO: "(...)1) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando a Requerida em local ignorado, DETERMINO a citação editalícia da mesma para, querendo, apresentar resposta em 15 dias (rito ordinário). Aguarde-se eventual resposta. (...)”

Rolim de Moura/RO, 25 de maio de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Data e Hora

25/05/2021 13:26:02

a

1749

Caracteres

1278

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

26,22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001361-79.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: HILARIO VITORINO DE MATTOS

Advogado/Requerente/Exequente: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCONFORMISMO

REDISCUSSÃO INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – IMPOSSIBILIDADE

(servindo como informações - se houver recurso)

1) Proferida a DECISÃO doc. ID: 57666020 vieram os embargos de declaração ID: 58057846 opostos pelo autor.

Em síntese, pretende rediscutir pedido de Assistência judiciária gratuita e sua concessão.

Decido:

Quanto aos embargos de declaração, desnecessária a providência do art 1.023, §2.º do CPC.

No mais, quanto aos Embargos de Declaração, sem razão o embargante – autor.

Com todo respeito, mas creio que o I. Patrono não tenha lido a DECISÃO que determinou emenda à inicial. Observe-se a DECISÃO nº 57666020:

“...Trata-se de pedido de Benefício Assistencial BPC no qual a autor alega que protocolou pedido administrativo em 28/05/2018, ou seja, cerca de 3 anos.

Pois bem.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.

É cediço que tratando-se de demandas oriundas de incapacidade, o decurso do tempo eventualmente pode mudar o resultado. Nessa linha, a ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo é comprovar que buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após foi ajuizado pedido judicial.

Quando se pleiteia benefício oriundo de incapacidade temporária, em 12 meses pode haver alteração substancial no quadro de saúde do postulante. No caso em tela estamos falando de 35 meses !!!

Ainda, dentro da matéria cognitiva (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e atento à realidade desta Comarca (em que há posto do INSS), não posso deixar de alinhar que o mesmo trabalho que dá para a parte protocolar uma petição inicial (adequadamente instruída) no

PODER JUDICIÁRIO é o mesmo trabalho possível de ser realizado diretamente junto ao INSS, sem necessidade de processo, citação ou reexame necessário.

1) Assim, emende a inicial comprovando recente requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS.

2) CUMPRAM-se os arts. 319, inciso VI e 320, ambos do CPC/2015...”

A DECISÃO acima fala em “requerimento administrativo prévio” e isso deve ser emendado.

Em nenhum momento a DECISÃO acima menciona Assistência judiciária gratuita ou coisa do tipo. A emenda é sobre REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, o que não fora atendido.

Observe-se que a ausência de razões recursais específicas contra o que se alega impugnar leva ao não conhecimento do expediente apresentado, justamente pela falta de dialeticidade recursal. A propósito:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Princípio da dialeticidade. Inobservado. Manifestamente inadmissível. Não conhecimento. Multa. Cabimento. Recurso não conhecido.

1. Na petição do agravo interno, o recorrente impugnou especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada, conforme dicção do art. 1.021, §1º, do NCPC, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Havendo ofensa ao princípio da dialeticidade, implica-se o não conhecimento do recurso, ante este ser manifestamente inadmissível.

3. É cabível a aplicação de multa ao agravante, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, pelo órgão colegiado, conforme 1.021, §4º, do NCPC.

4. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801102-40.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro

Data de julgamento: 01/02/2021

PROCESSO Nº 1004397-66.2018.4.01.9999 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS (RELATORA): Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-acidente. Em suas razões recursais, o INSS se insurge contra a prorrogação do benefício de auxílio-doença. É o breve relatório.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora VOTO - VENCEDOR APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1004397-66.2018.4.01.9999 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAPELADO: NILTON NOGUEIRA DE SOUZA V O T O Analisando os autos, verifico que a alegação do apelante de ausência de interesse de agir, ao argumento de cancelamento do auxílio-doença em razão da ocorrência da alta programada, está dissociada da SENTENÇA, que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder outro benefício, o de auxílio-acidente. A ausência de correspondência lógica e substantiva entre as razões do recurso e a questão jurídica apreciada na DECISÃO judicial concretamente proferida equivale à autêntica inexistência de razões, restando não atendido o disposto no art. 514, II, do CPC (atual art. 1.010, II), pelo que se impõe o não-conhecimento do recurso. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de negar conhecimento ao recurso que apresenta fundamentos integralmente dissociados da SENTENÇA impugnada. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. 1. Enquanto a SENTENÇA recorrida julgou extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, sob o fundamento da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, o recurso de apelação contra ela interposto, sem dedicar uma linha sequer a essa questão processual, se limitou a, repisando os argumentos desenvolvidos na peça inaugural, insistir na existência

do próprio direito material objeto do litígio, sequer examinado, de reintegração aos quadros funcionais da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, assim suscitar questão absolutamente estranha ao conteúdo jurisdicional impugnado.2. Circunstância que, de conformidade com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, equivale a ausência de razões, não cumprindo, assim, o apelo, o requisito de admissibilidade inscrito no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil...

Portanto, não há nada a aclarar ou alterar.

Até agora não houve outro recurso nem por parte do autor ou do INSS.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte, pulando fases processuais obrigatórias. Neste sentido, recentíssimo entendimento pacífico do E. TJRO:

Processo: 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Opostos em 20/07/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(DJe de 23/2/2021).

0805588-68.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 20/10/2020 DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Acórdão. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a DECISÃO prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue CONCLUSÃO do julgado.

(DJe de 22/1/2021).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7028778-05.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente.

(DJe de 22/6/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Nada havendo a aclarar ou alterar pelo que MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto:

- NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados por não haver dialeticidade recursal entre a DECISÃO ID 57666020 e manifestação ID: 58057846 e

- Mesmo que se fossem conhecidos, seria o caso de ser NEGADO PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma, visto que a DECISÃO acima (ID 57666020) descreve com absoluta clareza o que deve ser emendado.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO n.º ID: 57666020 na forma como proferida, juntando a documentação obrigatória.

ATENTE-SE a parte autora aos deveres dos arts. 77, II e IV e 80, V, VI e VII, ambos do CPC.

2) Caso seja apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. INTIME-SE conforme DECISÃO ID 57666020 e para os devidos fins.

Sendo apresentado Agravo de Instrumento ou outro expediente processual, desde já mantenho as decisões já tomadas por seus fundamentos, reportando-me à DECISÃO ID 57666020 e precedente n.º 631.240/MG, em que o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria decidindo pela necessidade do prévio requerimento de benefício.

Havendo recurso, SIRVA-SE como informações ao E. TRF1.ª Região, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 4 de junho de 2021, 15:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002781-22.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B.

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Requerido/Executado: C. B. D. O.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, INTIMAÇÃO

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido

Em cumprimento aos arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser Autor uma das maiores financeiras deste País.

Também considero as orientações da DD. CGJ do TJRO, aliada aos Eventos Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJE de 19/11/2019, pp. 120-121, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002560-73.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA VIEIRA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

RÉU: RODRIGO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, MAX GUEDES MARQUES - RO0003209A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

1) Em saneador, fora deferido realização de prova pericial pelo Juízo.

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento (Num. 56179044 - Pág. 2) reconheceu que compete ao requerido custear este tipo de perícia.

O Patrono do requerido fora devidamente intimado deste dever no ID: 56179044 p. 2.

Em audiência, novamente o Patrono do requerido e o próprio de MANDADO foram mais uma vez intimados quanto ao dever de depositar em juízo o valor dos honorários periciais (ID: 57034836 p. 1, itens 1 e 2).

Porém, nada fizeram, deixando de colaborar com o bom andamento processual (art. 6.º do CPC).

A autora e testemunha indicada pelo requerido já foram ouvidas (ID: 57034836 p. 1) e não há outras provas a serem produzidas (autora dispensou outras provas), exceto a perícia postulada, que é prova comum às partes. Observe-se DECISÃO saneadora ID: 52676058 p. 1 a 4.

Em suma: este processo precisa apenas da perícia para ser sentenciado.

Apesar disso, o requerido está reticente ao cumprimento do acórdão exarado pelo E. TJRO.

2) O não cumprimento das obrigações processuais, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC), pelo qual a parte tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEN, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussio qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de cumprimento do acórdão ao requerido e seu Patrono (que permaneceram inertes, mesmo com intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de restrição de ativos on line, em valor suficiente para custear a perícia.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que seja produzida a prova determinada e o feito siga seu curso.

INTIME-SE o requerido na pessoa de seu Patrono quanto à restrição abaixo – SISBAJUD(excedente já fora desbloqueado).

3) Oportunamente, oficie-se ao Sr. Perito nomeado para designar data para perícia, com antecedência de 30 dias, para intimar as partes.

Faculta a que as partes apresentem assistentes técnicos, caso queiram.

Encaminhem-se os quesitos das partes ao Perito nomeado.

Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007427-51.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MARIA MEIRELUCIA MELO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

Polo passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos (respeitando os valores aceitos pela requerida, do id56355453), imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE. Rolim de Moura, 8 de junho de 2021.
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004995-54.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINESIO JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante do trânsito em julgado, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004031-27.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOZIMAR TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0060006-23.2001.8.22.0010

Polo Ativo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA - RJ108037

Polo Passivo: L B M COMPENSADOS 2000 LTDA - ME

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006084-78.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLOVIS DE OLIVEIRA DIAS

Advogado/Requerente/Exequente: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado/Requerido/Executado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

O autor alega que contratou empréstimo consignado no valor aproximado de R\$ 4.567,40, que deveria ser pago mediante desconto em folha todo mês, com parcelas de R\$167,45.

Em sua longa contestação, o Requerido alega que o autor fez saques com cartão que lhe fora disponibilizado (Num. 55625985 - Pág. 3, 5.º parágrafo). O requerido NEGA que tenha concedido empréstimo ao autor.

Se nega que tenha ocorrido empréstimo, como pode haver dívida

Visto isso o ponto controvertido é o seguinte: o autor se utilizou de cartão disponibilizado para o BANCO BMG S/A para fazer SAQUES EM CONTA

Esclareça sobre isso, de maneira específica, em dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003687-46.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUEL DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

RÉU: JAQUELINE WENDLAND e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Intimação Ficam a partes intimadas, para no prazo de 10 dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003201-66.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001027-45.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MICHELE ANDRADE SILVA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Determinada a manifestação da parte autora para que se manifestasse quanto ao cumprimento da ordem no processo principal (id. 56745455), quedou-se inerte (id. 57670851), não podendo ser considerada suficiente e adequada a atitude, como forma de dar cumprimento ao comando judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, considero a ausência de manifestação da parte autora como desistência tácita, razão pela qual EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI e VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Intimados e não havendo mais pendências, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 3 de junho de 2021, 09:54

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002192-98.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007798-15.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S/A, BANCO HSBC S.A.

Advogado/Requerido/Executado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO SOBRE A RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD),

PAGAMENTO DO DÉBITO - HONORÁRIOS - e demais atos necessários

OBS: Processo que tramita apenas quanto aos honorários sucumbenciais.

1) Regulamente citado e intimado no cumprimento de SENTENÇA não houve pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora.

2) Superados os pontos acima, o exequente postulou medidas restritivas (ID: 51649810 p. 1), o que defiro, sob responsabilidade exclusiva do exequente.

3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo havendo citação e intimação há anos) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor suficiente para garantia da execução.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

6) INTIME-SE o executado, acerca da penhora on line ora realizada.

6.1) A intimação deverá ser na pessoa do procurador (art. 513 do CPC).

6.1) Aguarde-se eventual defesa, que deverá ser apenas sobre fatos supervenientes à penhora.

7) Não havendo embargos ou impugnação, transfiram-se os valores em favor do credor, que deverá informar valor atualizado e conta para tanto pois o expediente bancário está parcialmente restrito.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito ou tenha interesse em realizar algum acordo, deverá procurar o exequente ou seu Procurador.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo:

20210000465059

Data/hora do Protocolamento:

11 FEV 2021 08:11

Número do Processo:

7007798-15.2016.8.22.0010

BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME10.651.653/0001-94

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 400,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
11 FEV 2021 08:11
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 400,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-
12 FEV 2021 02:58
BCO DA AMAZONIA
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
11 FEV 2021 08:11
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 400,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-
12 FEV 2021 17:07
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
11 FEV 2021 08:11
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R\$ 400,00
(01) Cumprida integralmente.
R\$ 400,00
12 FEV 2021 05:19

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0006659-41.2002.8.22.0010
Polo Ativo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
Polo Passivo: CADEMADEI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTD e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021
Júnio César Machado
205.224-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0035898-17.2007.8.22.0010
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA - ME

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0034557-53.2007.8.22.0010

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA - ME

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002130-24.2020.8.22.0010

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

REQUERIDO: ZULMIRA SUARES GRECO - ME e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292

Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0013156-27.2009.8.22.0010

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA - ME

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005162-71.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROXINSKI DE LA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001040-44.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA COSTA RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004366-80.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CAROLINA SCHNEIDER VALQUER, HERKULLIS MAGNO NUNES MOREIRA

Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido/Executado: Governo do Estado de Rondônia

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1 - Relatório:

Trata-se de pedido de indenização por DANOS MORAIS propostos por CAROLINA SCHNEIDER VALQUER e HERKULLIS MAGNO NUNES MOREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegam os Requerentes, em síntese, que seu filho Heitor Emanuel, criança prematura, nascida no dia 18.02.2019, foi transferida para o Hospital Cosme e Damião para ganhar de peso e antibióticoterapia, porém no dia 09.04.2019 a mesma veio a óbito, tendo como causa Choque Séptico - Síndrome Grupal Aguda Grave

Aduzem que no dia 03.04.2019, a criança estava aparentemente bem, porém os genitores ficaram sabendo sobre possibilidade de contaminação da gripe HN1 no referido hospital, diante das informações, e temendo a tragédia ocorrida decidiram pedir alta da criança para trazer para o hospital de Rolim de Moura, porém a médica responsável examinou a criança e falou que o pulmão da criança estava limpo, se recusando em conceder à alta.

Relatam ainda que houve omissão e negligência da médica e do Estado no atendimento que deveria ter dispensado ao paciente, resultando, como consequência, a morte do recém-nascido

Argumentam que, caso a médica tivesse atendido o recém-nascido com a diligência que se espera de qualquer médico, teria sido possível detectar o problema de saúde e tratar mais cedo.

Sustentam que o recém-nascido passou apresentar problemas respiratórios, e que nunca foram informados sobre o real estado de saúde do recém-nascido e quando ficaram sabendo da suspeita de HN1 no Hospital quiseram de imediato retirar o recém-nascido do local, sendo que tal DECISÃO não foi aceita e a criança veio a falecer.

Pretendem a indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00.

Recebida a inicial, foi determinada a inclusão do genitor da criança falecida no polo ativo da ação, foi deferido o pedido de Gratuidade da Justiça e determinada a citação do Requerido (ID 30141792).

O Requerido apresentou contestação (ID 33518436).

Arguiu preliminares de Ilegitimidade Passiva, Chamamento ao processo e Impugnação do pedido de Justiça Gratuita.

No MÉRITO alegou em síntese, que a ação não trouxe qualquer comportamento de agente do Estado de Rondônia que tenha causado o dano, não trouxe ato omissivo de agente do Estado e sequer o nexo entre a conduta de agente e os danos suportados, inexistindo assim, responsabilidade do Estado de Rondônia.

Relata ainda, que quando o recém-nascido deu entrada no Hospital Infantil Cosme Damião o paciente continuou o tratamento da Sepsis Tardia e da Enterocolite, com a aplicação de antibióticos para conter as infecções adquiridas anteriormente.

Aduz que ao ser recepcionado pelo Estado o paciente já tinha diagnóstico de graves infecções e dificuldade respiratória, com suspeitas de doenças respiratórias, como Bronquiolite, Pneumonia ou H1N1.

Sustenta a Ausência de culpa de agente do Estado e nexo de causalidade, bem como Caso fortuito ou força maior. Pretende que seja julgada totalmente improcedente o pedido dos Autores.

Os Requerentes manifestaram no feito (ID 34717352).

Feito Saneado (ID 37460896)

Foi deferido prova testemunhal (ID 51812310). Instrução processual (ID 56314678).

Memoriais finais dos autores (ID 56600905).

Ausência de memoriais finais do Estado (certidão ID 58089856).

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em relação às preliminares arguidas pelo Requerido, as mesmas foram rejeitadas conforme DECISÃO de ID 37460896.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Feito em ordem, regularmente instruído (inclusive com instrução - ID 56314678) e apto e sentenciamento, nos termos dos arts. 139, II e 355, I, ambos do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa, pelo que passo à análise do MÉRITO.

3 - MÉRITO:

Pretendem os Requerentes a condenação do Estado de Rondônia por danos morais no importe de R\$ 500.000,00, sob alegação que houve omissão e negligência da médica e do Estado no atendimento que deveria ter dispensado ao paciente, resultando, como consequência, a morte do recém-nascido.

O Requerido alega que a ação não trouxe qualquer comportamento de agente do Estado de Rondônia que tenha causado o dano, não trouxe ato omissivo de agente do Estado e sequer o nexos entre a conduta de agente e os danos suportados, inexistindo assim, responsabilidade do Estado de Rondônia.

Sustenta a Ausência de culpa de agente do Estado e nexos de causalidade, bem como Caso fortuito ou força maior. Pretende que seja julgada totalmente improcedente o pedido dos Autores.

Na instrução do feito apurou-se, em síntese, que:

Depoimento da Testemunha DALILA CASTILHO PEREIRA indicada pelos Autores:

“a depoente conheceu os autores apenas no Hospital Samaritano e depois no Cosme Damião; nesta época a depoente também estava com filha prematura na UTI; a bebê da depoente ficou cerca de 40 a 45 dias internada no SAMAR; os bebês filho dos autores e a bebê da depoente foram transferidos do SAMAR para o Cosme Damião na mesma ambulância e mesmo horário; os bebês permaneceram no mesmo quarto; as crianças permaneciam hospitalizadas no SAMAR por causa do Convênio com o SUS; os bebês foram transferidos para ganhar peso; a depoente viu por várias vezes a mãe de Heitor buscar socorro, mas não foi atendida; o pai de Heitor ainda tentou retirá-lo do Hospital, mas foi negado; segundo a depoente as enfermeiras não trocavam as luvas entre o atendimento de uma criança e outra;...”

Depoimento da Testemunha HELLEN VALESSA GOMES CATARINA SOBRAL (médica) indicada pelo Requerido:

“...Heitor chegou ao Hospital Cosme Damião transferido do SAMARITANO para continuar tratamento iniciado nesta unidade e (SAMAR) e para ganho de peso; a depoente era responsável pela visita médica no período matutino; a depoente fazia as visitas todos dias (de segunda a sexta-feira); no dia que Heitor teve piora clínica apresentou uma tosse e espirro; segundo a mãe esta tosse havia melhorado com uso de soro fisiológico; durante a visita Heitor não apresentava problemas respiratórios; a depoente pediu raio-X para averiguar sobre o pulmão de Heitor; de posse desta radiografia foi feita nova avaliação; a criança passou a apresentar desconforto respiratório leve; na sexta-feira o desconforto passou para moderado; a declarante recomendou um tratamento chamado respiratório chamado ‘CPAP’, o que fora feito; na segunda-feira foi feito novo ‘CPAP’, desta vez na emergência; na terça-feira Heitor continuou tendo piora respiratória;...”
Pois bem.

Quanto à condenação do Requerido em indenização por danos morais.

Os Requerentes alegam que houve omissão e negligência da médica e do Estado no atendimento que deveria ter dispensado ao paciente, resultando, como consequência, a morte do recém-nascido, causando Incontestável e intenso dano moral aos Requerentes.

O Requerido alega que a ação não trouxe qualquer comportamento de agente do Estado de Rondônia que tenha causado o dano, não trouxe ato omissivo de agente do Estado e sequer o nexos entre a conduta de agente e os danos suportados, inexistindo assim, responsabilidade do Estado de Rondônia.

Em que pese os argumentos da Requerente, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, nos termos abaixo:

Sendo o Requerido um ente político, a matéria é regulada pelo art. 37, § 6º, da Carta Magna, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em outras palavras, estamos diante da chamada responsabilidade objetiva do Estado. Sobre o tema, precisas são as lições de José dos Carvalho Filho: “...sujeitas ao dever de reparar os respectivos prejuízos através de indenização, sem que possam trazer em sua defesa o argumento de que não houve culpa no exercício da atividade. Haverá, pois, risco administrativo natural nas referidas tarefas, bastando, assim, que o lesado comprove o fato, o dano e o nexos causal entre o fato e o dano que sofreu. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., ed. Lúmen Juris, 2010, Rio de Janeiro, p.599/600).”

Deste modo, para que seja possível a reparação civil, devemos observar se houve a ocorrência de ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade, não havendo neste momento discussão sobre culpa.

Em relação a presente demanda é imprescindível à configuração do nexos causal entre o atendimento médico e o óbito do recém-nascido.

Para Silvio de Salvo Venosa “o conceito de nexos causal, nexos etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito. (Direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 47-48)”

O recém-nascido Heitor Emanuel nasceu no Hospital Municipal de Rolim de Moura – RO, em 18.02.2019, de um parto prematuro e o mesmo também era gêmeo da criança Lorena Schneider Moreira, conforme ID 30121695.

Por nascer prematuro, o mesmo necessitou de ser hospitalizado, sendo transferido para a UTI Neonatal do Hospital Samar na cidade de Porto Velho, conforme documentos de ID 30123704 p. 1 a 5.

No Hospital Samar, Heitor Emanuel permaneceu por 36 dias, sendo transferido então para o Hospital Cosme e Damião, em 24.03.2019, conforme documento de ID 30123714 p. 2.

No dia 09.04.2019 Heitor Emanuel falece, tendo causa da morte “Choque Séptico – Síndrome Grupal Aguda Grave – Prematuridade – Sepse Neonatal”, ID 30121697.

Porém, o documento de ID 30121698, traz como causa da morte: Septicemia e Influenza (Gripe) devido a vírus identificado da gripe aviária.

Então, Heitor Emanuel em seus 50 dias de vida passou por 03 unidades hospitalares, sendo que vários dias foram em uma UTI Neonatal.

Consta nos autos, matéria jornalísticas de ID 30123703 p.1 a 5, relatando um surto da Gripe Influenza no Hospital Infantil Cosme Damião, em Porto Velho – RO, porém a mesma matéria é clara ao afirmar “Devido as suspeitas, as crianças ficam no isolamento, para evitar contato com outras crianças internadas. ‘Ao dar entrada no hospital com a suspeita da doença, a criança é levada para o isolamento onde é feita toda a conduta de tratamento com a medicação específica e a coleta do material para o exame. Quando os profissionais vão atender esse paciente, eles colocam a roupa de proteção individual correta para poder fazer a assistência dessa criança’, explicou a médica infectologista.”

Diante de tais fatos, difícil saber onde Heitor Emanuel contraiu a Gripe Influenza, uma vez que, a reportagem anexada aos autos pelos Requerentes deixa claro que o referido Hospital tomou as devidas precauções que o caso requereu.

Destaco ainda que o recém-nascido apresentava um quadro de saúde de prematuridade (nasceu com 32 semanas) e insuficiência respiratória, nasceu de um parto gemelar, e estava internado no referido Hospital para ganhar peso, pois o mesmo ainda pesava 1,600 kg.

A Dra. HELLEN VALESSA GOMES CATARINA SOBRAL afirmou em juízo: “...Heitor chegou ao Hospital Cosme Damião transferido do SAMARITANO para continuar tratamento iniciado nesta unidade e (SAMAR) e para ganho de peso; a depoente era responsável pela visita médica no período matutino; a depoente fazia as visitas todos dias (de segunda a sexta-feira); no dia que Heitor teve piora clínica apresentou uma tosse e espirro; segundo a mãe esta tosse havia melhorado com uso de soro fisiológico; durante a visita Heitor não apresentava problemas respiratórios; a depoente pediu raio-X para averiguar sobre o pulmão de Heitor; de posse desta radiografia foi feita nova avaliação; a criança passou a apresentar desconforto respiratório leve; na sexta-feira o desconforto passou para moderado; a declarante recomendou um tratamento chamado respiratório chamado ‘CPAP’, o que fora feito; na segunda feira for afeito novo ‘CPAP’, desta vez na emergência; na terça-feira Heitor continuou tendo piora respiratória;...”

Diante do alegado pela Médica acima, este Juízo foi à procura de informações sobre o que seria o método respiratório chamado CPAP, vejamos:

“CPAP é um aparelho que envia um fluxo de ar contínuo para as vias respiratórias, por meio de uma máscara, evitando a apneia do sono. A quantidade do fluxo de ar enviado é determinada pela pressão informada no exame de polissonografia. (extraído de <https://www.cpapmed.com.br/c-o-que-e-cpap#:~:text=Primeiro%20vamos%20entender%20como%20o,informada%20no%20exame%20de%20polissonografia.>)”

O que é o CPAP, para que serve e como usar:

“O CPAP é um aparelho que é utilizando durante o sono para tentar diminuir a ocorrência da apneia de sono, evitando o ronco, durante a noite, e melhorando a sensação de cansaço, durante o dia. Este aparelho cria uma pressão positiva nas vias respiratórias que impede que fechem, permitindo que o ar esteja em constante passagem desde o nariz, ou boca, até aos pulmões, o que não acontece nos casos de apneia do sono. O CPAP deve ser indicado por um médico e, normalmente, é utilizado quando outras técnicas mais simples, como perder peso ou uso de tiras nasais, não foram suficientes para ajudar a respirar melhor durante o sono. (extraído de <https://www.tuasaude.com/cpap/>)”

Portanto, o óbito da criança ninguém nega. Porém, o que não se consegue é visualizar falha do Poder Público que tenha concorrido para os fatos.

É triste dizer, mas não se sabe onde a criança Heitor pegou a tal “gripe” que veio a lhe causar a morte. Se em Rolim de Moura, no Hospital SAMAR ou no Hospital Cosme e Damião.

Para haver indenização, é preciso extrair da narrativa delineada nos autos o nexa causalidade entre o fato e o prejuízo, o que não restou provado pelos Autores.

Nesse sentido:

“ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª CÂMARA ESPECIAL ACÓRDÃO Processo: 7000047-35.2020.8.22.0010 Apelação (PJe) Origem: 7000047-35.2020.8.22.0010

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA Distribuído em 09/09/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação de indenização por danos moral e material. Omissão médica não configurada. Responsabilidade subjetiva. Não comprovação de nexa causal. 1. Em ações que visem indenização em razão de erro médico procedimental, imprescindível que se comprove culpa do agente por omissão, negligência ou imprudência. 2. Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu evidenciar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele. 3. A não comprovação de falha no atendimento médico desautoriza pensar em indenização por danos moral e material. 4. Recurso não provido. (DJe 11/5/2021).” Grifei

E ainda:

“

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª CÂMARA ESPECIAL ACÓRDÃO Processo: 0008251-93.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 05/11/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade subjetiva. Falha na prestação do serviço público. Configuração. Inexistência. Nexa causal. Ausência. Dever de indenizar. Improcedência. Para ser caracterizada a responsabilidade civil, é necessária a comprovação do nexa de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público. Recurso não provido. (DJe 30/7/2020) Grifei

Portanto, a demonstração de nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências desta falha é fator imprescindível à pretendida condenação.

Dos documentos acostados, percebe-se que o que estava disponível em termos hospitalares foi disponibilizado pelo Poder Público em favor do filho dos Autores. Tanto com tratamento em Rolim de Moura e em Porto Velho (Hospitais Samar e Cosme e Damião).

De tudo que consta dos autos, verifico que não ficou comprovada a má prestação de serviço médico, ou seja, não ficou evidenciada a relação de causalidade entre os fatos e resultado lesivo, essencial para o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, razão pela qual os pedidos dos Requerentes devem ser julgados improcedentes.

Particularmente entendo a angústia e inconvenientes que a parte Autora e seus familiares podem sofrer em decorrência dos fatos narrados nos autos, mas dentro da técnica de sentenciamento devemos nos ater aos requisitos legais e, neste particular, a lide deve ser julgada improcedente.

4 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ausente qualquer conduta omissiva ou negligente por parte do Estado, que disponibilizou os tratamentos possíveis e necessários ao filho dos autores, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CAROLINA SCHNEIDER VALQUER e HERKULLIS MAGNO NUNES MOREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Os Requerentes arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa. A exigibilidade de tais verbas fica suspensa por cinco em razão da gratuidade processual concedida aos Requerentes (art. 98, §3.º do CPC).

Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Feito não sujeito à remessa necessária ao E. TJ/RO, pois não há condenação em face do Estado.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Dê-se ciência à PGE.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO., quinta-feira, 3 de junho de 2021, 15:15

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0068438-84.2008.8.22.0010

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA - ME

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0013148-50.2009.8.22.0010

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA - ME

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0004281-29.2013.8.22.0010

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: ELAINE REZIO DE MATOS e outros

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 08 de Junho de 2021

Júnio César Machado

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004832-74.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE RODRIGUES MACHADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancaria da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VILHENA - PLANTÃO JUDICIAL

Processo nº 7004094-06.2021.8.22.0014

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA DE VILHENA

FLAGRANTEADO: MAIKON SEGA ARAUJO

Intimação FINALIDADE: INTIMAR o Advogado Dr. Felipe Parro Jaquier - OAB/RO 5977 dos termos da DECISÃO ID 58508176

Vilhena/RO, 07 de junho de 2021.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002712-34.2020.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JONAS HENRIQUE PEREIRA DUTRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000776-37.2021.8.22.0014 (PJE)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

DENUNCIADO: VANDERSON CARVALHO CORDEIRO

Advogado(s) do reclamado: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

ATO ORDINATÓRIO

Fica o denunciado intimado, por meio de seu advogado, da audiência por videoconferência designada para o dia 22/06/2021 às 11h00min, conforme DECISÃO de id. 58479528.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002856-08.2020.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROBSON SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002953-08.2020.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADILSON BRAGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004069-83.2019.8.22.0014

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Delegado de Polícia ()

Indiciado:Danilo Duarte da Silva

Advogado:Jean Polentini Correa (RO 10888)

SENTENÇA:

Vistos.Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal de fls. 43/45 atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade. Por outro lado, o investigado asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, de 20/03/2020 e tendo em vista que o investigado, por meio de seu Advogado, dispensou expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, ratificando expressamente os termos do acordo, dispense a audiência presencial em juízo (fl. 51).Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Ainda, considerando a comprovação de cumprimento integral dos termos acordados, ante a doação do valor recolhido a título de fiança, dou por cumprido o acordo e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DANILO DUARTE DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos em apuração neste feito, nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP e do §9º do art. 2º do Provimento Conjunto n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO. O valor depositado nos autos será destinado na forma do Provimento Conjunto n. 007/2017 do TJRO, devendo ser transferido para a conta respectiva deste juízo.P.R.I.C.Arquive-se após o cumprimento do necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001892-15.2020.8.22.0014
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado: Delegado de Polícia ()
Indiciado: Adriano Rodrigues da Silva
Advogado: Jean Poletini Correa (RO 10888)

SENTENÇA:

Vistos. Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal de fls. 44/48 atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade. Por outro lado, o investigado asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente. Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas no Ato Conjunto n. 006/2020-PR-CGJ, de 20/03/2020 e tendo em vista que o investigado, por meio de seu Advogado, dispensou expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, ratificando expressamente os termos do acordo, dispense a audiência presencial em juízo (fl. 53). Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, devolva-se o processo ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal. Após a confirmação da distribuição no juízo de execução penal, promova-se a suspensão do presente feito até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO). P.R.I.C. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000840-25.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WANNIA AMORIM DE OLIVEIRA 01322825181, AVENIDA PARANÁ 1418 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXECUTADO: ADRIANA TEREZINHA BASSETTO PINTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2304 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.160,39

DESPACHO

Acolho o pedido do autor, salientando que determinarei designação de audiência para que possa haver efetiva transação entre as partes, considerando, inclusive a proposta da executada. Advirto que a injustificada ausência da exequente poderá levar à extinção do processo.

Assim, determino que a Central promova a designação de audiência para tentativa de conciliação e após a intimação das partes.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 07/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006098-55.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDNA MENDES FERREIRA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1469, TELEFONES 8423-8912 E 3322-5444 JARDIM PRIMAVERA

(SETOR 17) - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 7.707,44

DESPACHO

Em que pese os argumentos do credor suas alegações devem ser comprovadas. Assim, que o autor, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente a propriedade do veículo e da empresa indicada asseverando ainda que se se tratar de empresa de responsabilidade limitada é necessária a desconsideração de personalidade jurídica.

Se comprovadas suas alegações, no mesmo prazo de 15 dias, deve o exequente apresentar nova planilha, excluindo de seus cálculos os honorários de execução pois não cabíveis no Juizado Especial e a multa de 10% que já consta dos cálculos da Contadoria de id 12505683.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 7 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003769-31.2021.8.22.0014

AUTOR: NADIR PIETRO BIASI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A

RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

A autora ofereceu indícios de que vendeu o veículo e o comprador deveria transferi-lo para seu nome em 30 dias. Que por decorrência da inércia do comprador vem sofrendo prejuízos decorrentes do não pagamento de tributos. Aliás, referido encargo que decorre da Lei (CTB, art. 123) porque há interesse público em que o veículo seja registrado em nome do atual proprietário.

Assim, que em 30 dias a parte ré proceda à transferência e registro do veículo MARCA/MODELO VW/VOYAGE CL, ANO/MODELO 1993/1993, COR CINZA, PLACA NBE0332, RENAVAL 136717608, CHASSI 9BWZZZ30ZPT006364, para seu nome ou de um terceiro, sob pena de multa diária, sem prejuízo de outras sanções processuais e demais consequências jurídicas.

Intime-se o requerido para cumprimento da liminar no prazo comum de 30 dias, sob pena de confissão e revelia e multa, respectivamente. Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 26 de julho de 2021, às 11h20min., pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 28 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002582-61.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO VIANA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Diante da impugnação, manifeste-se o autor/exequente.

Prazo: 5 dias.

Vilhena/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002785-47.2021.8.22.0014

Crime contra a administração ambiental

REQUERENTE: SH TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

REQUERIDOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. R. F. E. V.

R\$ 0,00

DESPACHO

Que a requerente junte aos autos seus atos constitutivos atualizados.

Após, voltem conclusos os autos para DECISÃO.

Vilhena, 07/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Assistência Médico-Hospitalar

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.000,00

AUTOR: ADRIANA SANTIAGO DE ALMEIDA, CPF nº 00045891222, RUA ERMELINDO BATALHA 975 CRISTO REI - 76983-450 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5242 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN.

TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Redistribua-se o feito ao juizado Especial da Fazenda Pública, conforme requerido pela parte autora.

Vilhena 8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004011-24.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VANDERLEI LUIS UEZ, RIO BRANCO MADEIRAS EIRELI - EPP, MARCOS JOAO BORGES DA SILVA, MADEVIGAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS, ADAIR JOSE DA SILVA - EPP, GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

R\$ 0,00

Dispensado relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Consta nos autos que ocorrera, em tese, o crime ambiental, pois de acordo com termo circunstanciado, o suposto autor do fato transportava madeira de origem lícita mas com volumetria maior que a declarada no DOF.

Realizado o exame de Constatação com cálculo geométrico e de essência pela POLITEC, concluiu-se que a volumetria e essência da madeira transportada são as mesmas discriminadas e declaradas no DOF e demais documentos de transporte.

Instado, o Ministério Público não vislumbrou elementos suficientes a imputar aos investigados a prática de crime ambiental, pois segundo informações contidas no Laudo Pericial, a diferença encontrada corresponde a 4,2059m³ e ultrapassar minimamente (10%) do valor total da carga (0,9863m³), sendo tal fator é irrisório, conforme estabelece a Instrução normativa n.21/2014 do IBAMA.

Assim, razão assiste ao Ministério Público, que manifestou-se pelo arquivamento do feito, por atipicidade do fato, já que inexistente a a prática de crime ambiental.

Posto Isto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, por ausência de provas do crime, por aplicação analógica do artigo 395, incisos III, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário para liberação da madeira apreendida e eventuais veículos referente ao TCO destes autos que ainda não tenham sido liberados.

Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 08/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000290-64.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TIAGO RODRIGO SOARES, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5632 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

EXECUTADO: VILMAR SOARES DA SILVA, RUA PALMEIRA DAS MISSÕES 1456 ALVORADA - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 31.000,00

DESPACHO

Considerando a citação do executado que o credor em 15 dias indique bens penhoráveis.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 08/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008287-06.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RUTH PEREIRA MIRANDA, AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 1798, 9 8408-9344 BELA VISTA - 76982-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 937,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena DECISÃO

Trata-se de mero erro material na DECISÃO de ID 55965657 motivo pelo qual a corrijo para fazer constar corretamente o nome das partes, de modo que republico como segue:

7000704-28.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA MARIA BASSANI, AVENIDA UMUARAMA 2991 GREEN VILLE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REQUERIDOS: E. R., AVENIDA FARQUAR 3503 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

BANCO DO BRASIL S/A, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

“DECISÃO

Porque adequado e tempestivo conheço dos embargos de declaração.

Aponta a embargante para a ocorrência de contradição na DECISÃO proferida, sustentando que ao contrário do que ali exposto, estaria pretendendo a percepção de indenização em decorrência da falha apresentada no sistema sisbajud ou de erro no sistema do Banco do Brasil.

Pois bem, segundo a doutrina majoritária, entende-se contradição a falta de coerência da DECISÃO, a qual deve ser constatada internamente na DECISÃO, isso é, entre duas ou mais partes da DECISÃO, no caso de uma SENTENÇA, entre a fundamentação e o DISPOSITIVO ou apenas dentro da fundamentação, por exemplo.

No caso em tela, a embargante insurgiu-se sustentando que a presente ação não versa sobre excesso na penhora. Contudo, essa argumentação, além de não demonstrar o alegado vício interno da DECISÃO (contradição) também não se demonstra hábil a afastar as conclusões nela expostas, isso porque, ainda que se questione a falha no sisbajud ou erro no sistema do Banco do Brasil, entendo que a discussão a esse respeito demande prévia resolução quanto à sua regularidade no juízo do qual emanou a ordem do bloqueio, bem como a responsabilidade por sua efetivação.

Deste modo, porque não demonstrada alegada contradição, não acolho os embargos de declaração opostos pela embargante.

Diante da manutenção da DECISÃO proferida, determino o cancelamento da audiência de conciliação já designada nestes autos.”

Intime-se.”

Intime-se e arquivem os autos.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002310-91.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: VANDER BORGES DE PAIVA, AVENIDA LIBERDADE 3375 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA,

IVONEIA MARIA DE PADOVA PAIVA, AVENIDA LIBERDADE 3375 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 58478642 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002779-74.2020.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCOS MILLER GONCALVES SOARES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006463-12.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMILSON PIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, ARMANDO

SILVA BRETAS - PR31997, CHARLTON DAILY GRABNER - RO228-B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B,

DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO - PR21386

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002938-80.2021.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REQUERIDO: JOAO MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002059-44.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: MAIQ MARCHESINI

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0004894-03.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS GONZAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A, ARMANDO KREFTA - RO321-B

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001703-78.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Mu Cephei Gamma

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, bem como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida, salvo se beneficiário da justiça gratuita

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0124576-30.2006.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Auto Posto Planalto Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

EXECUTADO: TRANS-RIQUE TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000541-87.2017.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSICLEI LIMA MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

INVENTARIADO: SAMUEL RODRIGUES MARTIN

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002561-49.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: VIVIANE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008378-94.2012.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCI CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848-B, ARMANDO KREFTA - RO321-B

Intimação - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) REQUERIDO(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 7 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002682-74.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 13/05/2020

Valor da causa: R\$ 391.299,00

REQUERENTE: MARIO RUIZ ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820

INVENTARIADOS: ELCIO APARECIDO ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CATARINA DA DALTO ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, APPARECIDA EDUVIRGES DA DALTO ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

MARIO RUIZ ALVES ajuizou ação de Inventário dos bens deixados por APARECIDA EDUVIRGES DA DALTO ALVES, falecida ab intestato no dia 10/12/2019, afirmando que era casado com a falecida e tiveram 09 filhos, dos quais dois faleceram antes da de cujus, assim, seus filhos herdam por estirpe. Com a inicial apresentou as primeiras declarações, qualificando os herdeiros e informando que a falecida deixou bens a inventariar, sendo um imóvel rural, um imóvel urbano e um veículo, que não deixou dívidas e postulou Alvará Judicial para a venda do imóvel rural, alegando que os herdeiros não possuem condições de manter o bem.

O autor foi nomeado inventariante e foi autorizada a venda do bem mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos (Id 38259053).

O inventariante apresentou o plano de partilha no Id 38396669.

As certidões negativas de débitos fiscais da falecida foram acostadas nos autos - das esferas Municipal (Id 38396652), Estadual (Id 38396652 - Pág. 3) e Federal (Id 38396652 - Pág. 4).

As fazendas foram citadas, sendo que a Fazenda Estadual indicou a forma de lançamento do imposto (Id 38704922), a Fazenda Municipal informou não se opor ao prosseguimento do feito (Id 38733083), a Fazenda Nacional informou seu desinteresse na causa (Id 252938849).

O Ministério Público opinou pela homologação do plano de partilha (Id 38732368).

No Id 54889260 foi informado o falecimento do inventariante, pugnando pela habilitação da meação do de cujus para que seja feito o inventário e a partilha nestes mesmos autos, o que foi negado no Id 55416575, determinando que seja aberto inventário próprio.

A Fazenda Estadual se manifestou acerca do ITCMD recolhido (Id 56724605).

Observa-se no inventário dos bens deixados por falecida APPARECIDA EDUVIRGES DA DALTO ALVES, foram cumpridas todas as exigências legais, estando, pois, pronto para o julgamento.

Os documentos pessoais acostados à inicial demonstram que as pessoas contempladas no plano de partilha são os herdeiros necessários da falecida, sendo o esposo, os filhos e netos que herdam por estirpe (Código Civil, art. 1.845).

Levando em consideração que todos os herdeiros são maiores de idade, outorgaram procuração ao inventariante para requerer inventário e partilha amigável, e que se trata de direito patrimonial, resta tão somente homologar o plano de partilha apresentado no Id 38396669, porque não verifico qualquer vício que impeça a homologação.

POSTO ISSO, julgo por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de Inventário dos bens deixados por APPARECIDA EDUVIRGES DA DALTO ALVES, atribuindo ao viúvo ESPÓLIO DE MARIO RUIZ ALVES a meação equivalente a 50% dos direitos que a falecida detinha sobre os bens descritos, sendo que a quota da falecida (50%) é partilhada entre seus filhos e seus netos que herdam por estirpe, tudo conforme estabelecido no plano de partilha de Id 38396669. Ficam resguardados eventuais direitos de terceiros.

Livre-se o Formal de Partilha ou Auto de Adjudicação, conforme o caso, observando-se a venda do imóvel rural realizada durante o trâmite do inventário.

Saliento, por fim, que os valores pertencentes ao ESPÓLIO DE MARIO RUIZ ALVES, depositados em conta judicial vinculada a estes autos, serão transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos de inventário a ser aberto pelos herdeiros, assim que informado o número do processo.

Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001764-70.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 23/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.859,58

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: AYRTON GRANADO, RUA OJETADA 2083 JARDIM ÁGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) foi retirado de produção e, por enquanto, este juízo não tem acesso ao novo sistema. Além do mais, para que seja solicitada a informação via ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, através do endereço eletrônico cre@tre-ro.jus.br, é necessário indicar pelo menos um outro dado do eleitor a ser consultado, tais como o nome da genitora ou o número do título de eleitor. Intime-se o exequente para fornecer tais dados, bem como para se manifestar quanto ao interesse em proceder a tentativa de citação via Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial (Rua Ojetada, nº 2083 - Bairro Jardim Aguas Claras – Sapezal/MT), já que o AR de Id 41653664 retornou com a informação “endereço insuficiente” sem declinar o que faltou, logo não está descartada a possibilidade de que o réu se encontre naquele endereço. Prazo de 05 dias.

Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena,RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7008555-89.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: D. S. FERREIRA LTDA - ME - CNPJ: 14.683.956/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar e Intimar o EXECUTADO para, efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001006-57.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/02/2021

Valor da causa: R\$ 2.434,17

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES FRANCA, AVENIDA CURITIBA 3793 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) foi retirado de produção e este magistrado ainda não possui acesso ao novo sistema. É possível obter a informação via ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, através do endereço eletrônico cre@tre-ro.jus.br.

Porém, compulsando os autos, observo que há um endereço diverso do réu que foi informado no pedido de cancelamento do protesto (Id 54983272), qual seja: Rua Jandira, n. 1942, Parque Cidade Jardim I, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar acerca do endereço supra, em que ainda não houve tentativa de citação, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena,RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002770-15.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. A. Z. G. e outros

EXECUTADO: LEONARDO GRANEMANN NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre cálculos da Contadoria Judicial, ID: 56990669.

Vilhena(RO), 8 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001403-87.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 11/03/2019

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: LUCIA MARIA DE SOUZA, RUA LUIZ ANTONIO KLICZEWSKI, RUA 16 QUADRA 74, N 28, BAIRRO BHN 1 BNH - 76987-264 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta via SISBAJUD, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas INFOJUD e SIEL, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Ademais, incumbe aos autores diligenciarem por meio próprios (internet, redes sociais, etc), visando a localização de endereço do(s) requerido(s), bem como os escritórios de advocacias dispõem de convênios e serviços de busca (Serasa, Boa Vista), que constituem meios bastante eficazes na obtenção de informações.

Consigno que as custas recolhidas podem ser oportunamente utilizadas.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.

Vilhena/RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000405-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/01/2019

EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: DEBORA FURTADO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3532 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002782-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Dúvida

Protocolado em: 07/05/2019

REQUERENTES: KAMILA RAMOS DE LIMA, RUA 102-20 Nº 3350 3350, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-020 - VILHENA - RONDÔNIA, JHONATAN HENRIQUE DAVID FRANK, RUA 102-20 3350, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

INTERESSADO: EVERALDO SILVA GONCALVES, RUA 19 jardim eldorado, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a classe da autuação para procedimento comum.

HOMOLOGO a desistência da prova pericial, manifestada pelo réu no Id 56841209.

Manifestem-se as partes quanto ao documento enviado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

1. Para oitiva das testemunhas, o ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2021, às 09h30min, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes

3. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

4. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

5. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

6. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/cqv-xsoj-gfh ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9676 PIN: 885 205 515#.

7. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

8. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

9. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

10. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

11. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

12. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

13. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

ilhena/RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002409-95.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 05/05/2020

REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA COSTA, AVENIDA PARANÁ 1135, ENDEREÇO DA TESTEMUNHA EDUARDO JACINTO DOS SANTOS ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

REQUERIDO: M. P. D. R., AV. LUÍS MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2021, às 11 horas, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva das testemunhas do autor, qualificadas no ID. 56997260.

2- As testemunhas residentes em outra comarca serão ouvidas na mesma data, por vídeo chamada, por meio da plataforma GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

- 3- Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.
- 4- Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.
- 5- O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, por meio dos e-mails informados.
- 6- A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
- 7- No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala por meio do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
- 8- Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato por meio dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.
- 9- Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem na solenidade presencialmente na sede deste juízo, acompanhados das testemunhas residentes nesta comarca, estas independentemente de intimação do juízo, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000624-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/02/2021

AUTOR: LENITA RODRIGUES CUBAN DE SOUZA, RUA LIRIO DO VALE 1152 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉUS: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1909, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 6169, AVENIDA MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO 6169 PARQUE NOVO MUNDO - 02170-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

R\$ 14.495,24

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida por negativa irregular do seguro, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se via diário o réu sobre esta DECISÃO. Caso não haja cumprimento, intime-se pessoalmente.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto às contestações apresentadas. no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 8 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010271-25.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/12/2017

Valor da causa: R\$ 15.509,36

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: ANDRE APARECIDO DE SOUZA, SÍTIO LH: M/C LT 37, GLEBA CORUMBIARA Maranata ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido da parte autora com a FINALIDADE de expedição de ofício a comarca de Cerejeiras, mediante pagamento da diligência, com o fito de obter a qualificação completa dos herdeiros de Andre Aparecido de Souza, informação esta a ser obtida nos autos 7000597-26.2017.8.22.0013, segredo de justiça.

Pratique-se o necessário

Vilhena, RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000701-44.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/02/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: KENNIA TELES DE OLIVEIRA, RUA POTIGUARAS 4903 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-008 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta via sistemas RENAJUD e SISBAJUD, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas INFOJUD e SIEL, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Realizei a consulta via sistema INFOJUD sendo localizado novo endereço da parte executada, conforme tela anexo, sendo na Rua Minas Gerais, n. 4077, Centro, na Cidade de Colorado do Oeste/RO, CEP 76.993-000.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) no endereço Rua Minas Gerais, n. 4077, Centro, na Cidade de Colorado do Oeste/RO, CEP 76.993-000, para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$17.224,84 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001426-33.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

RÉU: CONSORCIO COSATEL - MAM ENGENHARIA

Advogado do(a) RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada dos termos do DESPACHO id. 58312742 para providências.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002184-75.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLEY VITOR ZEFERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PREENCHIMENTO MINUTA SAPRE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar minuta preenchida documento id n. 58536068.

Vilhena/RO, 8 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005707-03.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/08/2017

Valor da causa: R\$ 12.834,59

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 695, SALA 200 - 2 ANDAR JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

EXECUTADO: LOURDES BERNARDETE HENTZ DE FREITAS, RUA B 7910, TRAVESSA B JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-396 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

DESPACHO

Vistos.

Segue anexo o extrato completo da única conta judicial vinculada aos autos, a fim de que o exequente verifique os pagamentos realizados pela parte executada.

Desde já determino a expedição de Alvará Judicial ou Ordem de Transferência (caso seja informada conta bancária) dos valores depositados na conta judicial em favor do exequente, encerrando-a.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação e conseqüentemente a extinção pelo pagamento.

Vilhena,RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002140-93.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/04/2011

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDITORA SHEKINAH LTDA - ME, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 14 NOVA VILHENA - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, RUA MÁRIO CORREIA GOMES 710, NÃO CONSTA JD AMÉRICA - 76980-696 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

R\$ 37.421,32

D E C I S Ã O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC, (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que o Sistema Arisp, operador do CNIB - cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, sendo desnecessária a intervenção do judiciário para tal fim, ou seja, o interessado deverá diligenciar em busca da informação.

Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza. É cediço que o executado não indicou bens até o momento, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que o executado não o indicou, para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, mostrando-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.

Levando em consideração que o feito tramita há 10 anos, que já ficou suspenso pelo prazo de 01 ano e também já foi arquivado, DETERMINO que o feito seja arquivado, iniciando-se o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003570-41.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003157-35.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/05/2017

Valor da causa: R\$ 331.796,78

EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO, RUA BITTENCURT SAMPAIO 777 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a autora a impulsionar o feito em 5 dias, juntando as peças processuais acerca do julgamento do recurso de apelação dos autos 0053618-14.2009.8.22.0014, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 8 de junho de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004289-59.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/07/2019

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: HERALDO QUERINO SILVA, AV. TANCREDO NEVES 2080 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.444,13

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003387-09.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/05/2019

Valor da causa: R\$ 5.665,75

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: CLEUDO DE PAULA SILVA, AV. ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 1523 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ZACARIAS ALVES MOTA, RD BR 364, KM 72 s/n ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta no sistema INFOJUD, tendo em vista que já consta nos autos consulta pelo referido sistema, a qual restou infrutífera, conforme tela de ID. 44381873 e AR de ID. 53108684.

O Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) foi retirado da internet.

Assim, sirva como Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, por meio do endereço eletrônico cre@tre-ro.jus.br, solicitando informações acerca do endereço de ZACARIAS ALVES MOTA, CPF 005.650.098-00.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, sob pena de extinção.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Vilhena/RO, 8 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000540-05.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: EGNALDO RODRIGUES MARQUES e outros

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 8 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7000698-26.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - CNPJ: 05.780.473/0001-72.

ADVOGADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO - OAB RO0002681A.

REQUERIDO: IZAIAS BONIS FERREIRA - CPF: 857.802.942-91, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar e Intimar o EXECUTADO para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001134-77.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: D. S. ANTUNES - EPP

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimados da designação de audiência nos termos do DESPACHO id. 58313362.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0001517-87.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS DALA VECHIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B

RÉU: Oi Sa

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Certidão de Dívida Judicial, ID: 58551373.

Vilhena(RO), 8 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002521-30.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: FABRICIO OTTONI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-58453018, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007054-66.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA DO CHIMARRAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 58275580], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009542-96.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS LINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

terça-feira, 1 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico

Procedimento Comum Cível

R\$ 54.408,76

AUTOR: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ, CPF nº 78426669204, LINHA 100 KM 06 ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3201 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: ALVARO JORGE COSTA CANSANCAO, CPF nº 10995579768, RUA LUÍS DE CAMÕES 70 ALVAREZ - 26255-570 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALEX PEREIRA SOUZA, OAB nº RJ89754, RETIRO DOS ARTISTAS 719, APTO 103 PECHIMCHA - 22770-103 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO, OAB nº RJ26991, URUGUAIANA 13, SALA 1101 CENTRO - 20050-093 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Realizada a perícia, as partes intimadas, se manifestaram nos autos.

Considerando que em sede de contestação a parte ré requereu a produção de prova testemunhal, intemem-se a requerida para, no prazo de 5 dias, dizer se insiste na produção de prova oral. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Sem prejuízo, considerando que esse Juízo entende ser a conciliação/mediação a melhor forma de solução de litígios, digam as partes, no prazo de 5 dias, se desejam a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Vilhena 8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000243-56.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A

RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (58365641), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007754-76.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS TREZE - AG-13

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do AUTO DE CONSTATAÇÃO, no ID-58506351, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002713-65.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: EDVAN PEREIRA TRIBUTINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 58431760, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000512-95.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA RUBIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-58454307, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000966-18.2012.8.22.0013

Cédula de Produto Rural

Petição Cível

REQUERENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

REQUERIDOS: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, NER FAGUNDES DA SILVA, MARIA ABADIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Defiro a habilitação dos patronos.

Não há que se falar em restituição de prazo, considerando que este feito encontra-se findo e caso haja o descumprimento do acordo, as partes poderão requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ZENAIDE MACHADO HENNING, CPF nº 87182092972, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2.765 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

INVENTARIADOS: BERNARDO HENNING, CPF nº 22342079915, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2.765 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEITON HENNING DA FONSECA, CPF nº 04887430957, JOSE GADZLINSKI 000000 UBERABA - 81580-350 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial para pagamento das custas judiciais, conforme determinado na SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006298-96.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: ANGELICA TEIXEIRA DE PAULA COSTA KAISER, CPF nº 93104871191, RUA SÃO LUIZ 350 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 19, RESIDENCIAL MEDITERRANEO TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme determinado na DECISÃO de ID n. 53231940 p. 1/4, foi expedida a Certidão de Crédito para habilitação no processo de recuperação, ID n. 55856737.

Assim, o processo será arquivado enquanto fica aguardando o pagamento do débito nos autos da Recuperação Judicial.

As partes deverão informar o pagamento nestes autos.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000834-50.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ADELMO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA 5295, JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL MATIPO, RUA JOSE RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5295 JD ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉUS: APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA COSTA E SILVA 427 CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE MONTEIRO DE LIMA, RUA COSTA E SILVA 427 CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, ALINE OLIVEIRA DE LIMA, RUA COSTA E SILVA 427 CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

O feito já foi julgado, inclusive com o trânsito em julgado.

Assim, eventual composição entre as partes poderá ser comunicada nos autos a qualquer tempo.

Destarte, após o integral pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002996-83.2021.8.22.0014

Levantamento de Valor

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JEFERSON LUIS HERDIES, RUA DAL TOÉ 1084 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE GOMES HERDIES, RUA JOAO BERNAL 1084 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: SINDAFISCO - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSE BONIFÁCIO 814, OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, AVENIDA TANCREDO NEVES 5182 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO, CPF nº 00460163760, AV SALDANHO MARINHO 373, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-034 - VILHENA - RONDÔNIA, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ROGERIO WEBER 2396 2396, TANQUES - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca da certidão manifestem-se as partes no prazo de cinco dias (art. 10 do CPC).

Vilhena 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009742-40.2016.8.22.0014

Alimentos, Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. R. D. S., AVENIDA PARANÁ, CASA 09 quadra 89, TELEFONE 069-98443-7528 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLI BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

REQUERIDO: D. A. F., RUA BELÉM 351, AO LADO DO "DESPACHANTE RUTE", FONE(69)99905-5160 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora por Oficial de Justiça, a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002294-40.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: E. DE ALBUQUERQUE - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 8000, FLOR DE LOTUS CATALAGOS PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003488-75.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO GLEDSON DE OLIVEIRA CARVALHO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3566 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Na petição retro o patrono informou que juntou aos autos declaração de imposto de renda.

No entanto, não foi possível visualizar referido documentos.

Destarte, determino a intimação do patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos referida documentação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7001246-46.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

R\$ 11.609,34

REQUERENTE: EXUPERO RODRIGUES, CPF nº 17177065172, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3377 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135, AV BARAO DO RIO BRANCO 3246 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652

REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 41923251287, RUA POTIGUARAS 4891 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação da parte autora que por problemas técnicos não foi possível acessar a sala de audiência e visando a solução pacífica dos conflitos, redesigno o ato para o dia 18 de agosto de 2021, às 08h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhena segunda-feira, 7 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007499-89.2017.8.22.0014

Representação comercial

Procedimento Comum Cível

R\$ 31.637,16

AUTOR: WILSON WERMUTH - ME, RUA DOMINGUES LINHARES 309 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, RENATA MARINELLI, OAB nº SP243356, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pela parte autora WILSON WERMUTH - ME, em face de ITAU UNIBANCO S.A.

Durante o trâmite regular dos autos, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos: "...MM Juiza requeremos juntada comprovante levantamento de valores conforme anexo. por fim, cumprida a obrigação requeremos o arquivamento do processo...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Custas Processuais, nos termos da SENTENÇA de MÉRITO ID n. 36804986.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

7007495-81.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.943,04

AUTOR: QUITERIA GONCALVES CAMPOS, CPF nº 61143758404

ADVOGADOS DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756,

MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

QUITERIA GONÇALVES DA SILVA opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 56321682, pretendendo a revogação do DESPACHO que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal haja vista a perícia médica ter mencionado que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença apresentada pela autora e que esta tenha decorrido de sua atividade laboral.

Em resposta aos embargos, o embargado alegou a inexistência de contradição, omissão ou erro na DECISÃO a ensejar a alteração da DECISÃO pugnano pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração opostos tem enfoque em alterar a DECISÃO pois discordam dos fundamentos expostos na DECISÃO combatida, pretendendo a alteração do próprio MÉRITO.

Pelas razões expostas rejeito os embargos e mantenho a DECISÃO de combatida devendo as partes manejarem o recurso pertinente.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003978-97.2021.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Monitória

R\$ 25.082,38

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3833, - DE 3601 A 3893 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por VICENTE LEÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, em face de TRANSPORTES DE CARGAS RAPIDÃO EXPRESS LTDA.

Intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, ou que junte aos autos documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência financeira, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos "...requerer a DESISTÊNCIA da presente ação, independente de anuência da parte contrária, visto ainda não ter sido citada (§4º do artigo 485 do CPC). Ante ao exposto, requer se digne Vossa Excelência em homologar o presente pedido nos termos do artigo 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO, com o posterior arquivamento...".

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

0011123-42.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 32.171,24

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ, OAB nº RO7851

EXECUTADOS: ULISSES RICARDO VIVAN, CPF nº 46956590263, JORGIANO GARCIA LEITE, CPF nº 96610409234, JORGE FERNANDES LEITE - ME, CNPJ nº 08806188000171

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da informação de que o executado Ulisses não mais se encontrava lotado na agência do IDARON da cidade de Pimentearas do Oeste/RO, o expediente foi remetido ao setor de Recursos Humanos, via SEI, processo número 0015.053606/2021-11.

Oficie-se ao Setor de Recursos Humanos, no processo indicado para cumprimento da DECISÃO de ID: 27610078, com urgência.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001674-62.2020.8.22.0014

Cheque

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CAMPOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ORLANDO DA SILVA VAZ

ADVOGADOS DO RÉU: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores bloqueados nestes autos, após o decurso do prazo para eventuais recursos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010532-24.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 22.460,63

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADO: LEOMAR PEREIRA SILVA, AVENIDA VITORIA REGIA 1591-A JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela parte autora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, em face de LEOMAR PEREIRA SILVA.

intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos: "...Requerer a extinção do processo pela satisfação da dívida, nos exatos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a baixa nas eventuais restrições impostas no RENAJUD...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Procedi ao levantamento da restrição Renajud, referente a estes autos, conforme tela anexa.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 564.419,69

EXEQUENTES: JUCELINO ANTONIO SALLA, CPF nº 35890290053, MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05112467000147, AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA, AUGUSTO SALLA, CPF nº 47305614068

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, SBS QD 01 BLOCO C S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º ANDAR CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777,

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da certidão de que o impugnado não foi intimado, intime-se especificamente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Vilhena 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004345-58.2020.8.22.0014

Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 35.000,00

AUTOR: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

RÉU: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA, CPF nº 00626943671

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MARCOS FERNANDO GONÇALVES opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 56582828, pretendendo a revogação do DESPACHO que determinou a emenda à inicial nos termos do art. 303, § 1º, inciso I do CPC com o devido aditamento da petição inicial e juntada de documentos pertinentes, no prazo de 10 dias.

Em resposta aos embargos, o embargado alegou a existência de contradição na DECISÃO que intimou o autor a aditar a petição inicial nos termos do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC por entender pertinente a intimação do autor a apresentar o pedido principal nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de não cumprindo com tal determinação, cessar a eficácia da tutela concedida (artigo 309, inciso I, do CPC).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração opostos tem enfoque em alterar a DECISÃO pois discordam dos fundamentos expostos na DECISÃO combatida, pretendendo a alteração do próprio MÉRITO.

Pelas razões expostas rejeito os embargos e mantenho a DECISÃO de combatida devendo as partes manejarem o recurso pertinente.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003612-58.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL, AVENIDA ANIBAL RIBEIRO BATISTA 4739 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-784 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO que determinou a comprovação da hipossuficiência financeira do autor.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do referido documento, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001000-84.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ADILSON DUPCZAK, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2039 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial.

Citado por edital foi nomeado Curador Especial ao executado.

A Defensoria Pública manifestou-se nos autos no sentido de que não existem elementos jurídicos aptos a embasar a oposição de embargos à execução.

A parte exequente manifestou-se nos autos requerendo a procedência da presente ação.

Não há que se falar em julgamento de MÉRITO nesta ação, considerando a natureza da causa (execução de título extrajudicial).

Destarte, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens passíveis de penhora.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004090-66.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAYRA MARTINS DE BARCELOS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 669 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004031-78.2021.8.22.0014

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ROSIMAR VALDEVINO PAULINO, VITORIA PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE GIANNASI - RO11209

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE GIANNASI - RO11209

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 58495716], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010532-24.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: LEOMAR PEREIRA SILVA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003095-87.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: S. L. DA.LTDA & CIA LTDA - ME, J.E.M.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada da petição de Id n. 58188128, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0112864-09.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: CLAUDEMIR TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CARTA PRECATÓRIA [ID.58376981], fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000807-35.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.L.O. DE L.

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela requerida (ID 58050869).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001289-80.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: IDELI DIAS NARE

Advogado do(a) RÉU: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO - RO9426

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005999-80.2020.8.22.0014

@ Classe: Monitória

AUTOR: RUI PEDOT

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: LEANDRO MARQUES DE MELO EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RUI PEDOT, qualificado nos autos, ajuíza ação monitória em face de LEANDRO MARQUES DE MELO EIRELI, nome de fantasia CASA DO AGRICULTOR, igualmente qualificado, pretendendo receber o valor de R\$ 83.960,05 (oitenta e três mil novecentos e sessenta reais e cinco centavos), referente a venda de mercadorias (ferragens), descritas na inicial. Argumenta que a requerida efetuou o pagamento com vários cheques, descritos na inicial, porém todos retornaram sem compensação. Juntou documentos.

O requerido não foi localizado no endereço declinado nos autos. Realizada a pesquisa no INFOJUD, o endereço é o mesmo que constava da inicial. Assim, foi deferida a citação por edital, e nomeado curador especial na pessoa do Defensor Público atuante na Comarca, este apresentou embargos à monitória, alegando, que não havia elementos jurídicos aptos a embasar a oposição de embargos, requerendo, de forma genérica, a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a citação da requerida, ora embargante, esta é válida, porquanto foram várias as tentativas de citação pessoal, inclusive com pesquisa de endereços nos sites disponíveis (Receita Federal), entretanto, sem êxito. Portanto, válida a citação por edital.

No MÉRITO, os documentos colecionados pelo autor, são suficientes a demonstrarem a existência do débito.

Verifica-se dos autos que o embargado instruiu a inicial com cheques emitidos pelo embargante, bem como comprovou que os mesmos não foram compensados.

Por todo o exposto acima, conclui-se que a ação está devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo e, na ausência de demonstração de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito aludido pelo credor, a monitória permanece hígida, não subsistindo a defesa apresentada.

Desta feita, estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios ofertados por LEANDRO MARQUES DE MELO EIRELI, nome de fantasia CASA DO AGRICULTOR em face de RUI PEDOT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da embargada no valor de R\$ 83.960,05 (oitenta e três mil novecentos e sessenta reais e cinco centavos), com juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (4.11.2020), uma vez que a dívida foi atualizada pelo credor, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC.

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe e o embargante, na pessoa do curador (Defensoria Pública).

CONVERTO o MANDADO inicial em MANDADO executivo;

O feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do CPC).

1. Altere-se a classe.

2. Intime-se a parte credora via DJe para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

3. Com o pedido, desde já determino a intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC (para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

4. Se inerte, arquivem-se. Sem custas e sem honorários.

P.R.I

Vilhena, 8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002847-87.2021.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO, RUA 731 1170 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DJALMA RUIZ PANDURO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado o endereço de NUBIA DANNY CORREA RUIZ PANDURO, conforme tela abaixo.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 032.631.151-38 Nome Completo: NUBIA DANNY

CORREA RUIZ PANDURO Nome da Mãe: NILDA DE FATIMA CORREA PANDURO Data de Nascimento: 03/11/1995 Título de Eleitor:

0034232941805 Endereço: RUA J QDA 7 10 CASA NOVO PARAISO CEP: 78055-726 Município: CUIABA UF: MT

Intime-se NUBIA DANNY CORREA RUIZ PANDURO, filha do "de cujus", dando-lhe ciência da existência de valores pertencentes a ela e para querendo integrar o polo ativo da lide.

Oficie-se ao Banco do Brasil, no prazo de 05 dias, para que informe exatamente o saldo e a conta vinculada ao nome do falecido DJALMA RUIZ PANDURO, cujo PIS é 122.751.766-26.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003835-45.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J C P

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573

RÉU: E L J C

Intimação DAS PARTES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o requerido ficou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intemem-se as partes para querendo especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, 28 de maio de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004091-51.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: L F FARIAS JUNIOR - ME, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, EG ENGENHARIA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007916-08.2018.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.464.821,25

EXEQUENTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 81324758791, RUA CEARÁ 25, - ATÉ 900 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-290 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, CPF nº 80344321720, ALAMEDA GRAJAÚ 129, SALA 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELLO KARKOTLI BERTONI, OAB nº SP248545

EXECUTADOS: IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, CPF nº 39013707220, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 4010 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, CPF nº 24304646915, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4010 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, CPF nº 42091462268, RUA GETULIO VARGAS, 547 CENTRO (S-01) - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI SIGNOR, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 3931 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, CPF nº 41940644291, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 3931 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, RUA HERBERT DE AZEVEDO, 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da petição dos autores ID n. 58159079, intimem-se os requeridos para querendo manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004081-07.2021.8.22.0014

Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.586,56

AUTOR: LOURIVAL CAMPOS BARBOSA, CPF nº 06662161268, LINHA 145, FLOR DA SERRA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RUA PRINCÍPE DA BEIRA 1449 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, RUA MATO GROSSO 2106 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para contestar em 15 dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).

Serve o presente de expediente.

Vilhena 8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004101-95.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: HOTEL PARANA LTDA - ME, RUA DAL TOÉ 91 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 8 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001862-60.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.114,41

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, CNPJ nº 04279558000109, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, CPF nº 00253720257, ALAMEDA TUCUMÃ 1979, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON ALVES SILVA, CPF nº 85422118200, AVENIDA RIO BRANCO 3337, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. ALVES SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, ALAMEDA BRASÍLIA 2693, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora na petição de juntada aos autos no ID n. 58257268 p. 4, requereu como segue "...ASSIM A EXEQUENTE PUGNA SE DIGNE ESSE R. JUÍZO EM DEFERIR A PENHORA DE VALORES NAS CONTAS DE TODOS OS DEVEDORES ANDERSON ALVES SILVA, inscrito no CPF n. 854.221.182-00 e VERONICA GONÇALVES DIAS BILOTI, portador do CPF n. 002.537.202-57, bem como as empresas pertencentes aos mesmos, A. ALVES SILVA E CIA LTDA - ME - CNPJ: 09.336.664/0001-09 e ainda Razão Social A ALVES SILVA, CNPJ 28.013.012/0001-70. ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD E FORMA REITERADA, (TEIMOSINHA) ATÉ O VALOR DA PRESENTE OBRIGAÇÃO. Oportunamente informa que o valor atualizado da presente obrigação perfaz o montante de R\$ 12.611,11 (doze mil seiscentos e onze reais e onze centavos), conforme demonstrativo....".

Assim, defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias, desde que recolhidas as taxas (art. 17 da Lei Estadual 3.896/16), referentes à quantidade de diligências (dias), por CPF e/ou CNPJ.

Tal procedimento se justifica, uma vez que, embora seja enviada ordem programada, a verificação do resultado da diligência é feita diariamente, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Com o pagamento da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000956-07.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-58256426, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletins de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004382-90.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.414,73

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: PAULO ROBINSON DE SOUZA JUNIOR, RUA CEARÁ 2033 SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, foi procedida, pelo sistema RANAJUD (Custas da diligência ID n. 38153022), a restrição de circulação sobre o veículo - Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/PASSAT SPECIAL, ano 1983/1984, placa BIT2460, cor Cinza, na cidade de Mandaguari/PR, indicado pelo autor na petição de ID n. 58156863 p. 1, conforme tela anexa.

Expeça-se MANDADO de penhora sobre o veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/PASSAT SPECIAL, ano 1983/1984, placa BIT2460, cor Cinza, no endereço indicado pelo autor:

Avenida Campos Elísios, nº 4099, Bairro Residencial Cidade Verde III, nesta cidade de Vilhena-RO, CEP nº 76983-045.

Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

7003112-89.2021.8.22.0014

Bem de Família

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. P. D. S.,

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

RÉU: R. S. S.,

ADVOGADOS DO RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID n. 58320613, considerando que a requerida apresentou atestado médico do filho menor, o qual foi acometido por COVID.

A impossibilidade do exercício do direito de visitas do autor não se deu por impedimento da requerida, mas sim por circunstâncias alheias a sua vontade.

Mantenho a DECISÃO liminar tal como concedida.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA

01/06/2021 13:17:35

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58342699 2106011317590000000055834530

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002316-35.2020.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. Q. T., S. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

INVENTARIADO: J. A. J.

REQUERIDO: V. L. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID. 58518898], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0037300-87.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, AGENOR MARTINS - RO654-A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGISTICA P.J. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI - PR34428

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o DESPACHO ID. 58418551, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.

- Valor principal
- Atualização monetária
- Multa do art. 523 § 1
- Honorários sucumbenciais
- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

- 1) Com honorários sucumbenciais
 - 2) Sem honorários sucumbenciais
- Data da publicação da SENTENÇA
 - Data do trânsito em julgado
- Vilhena, 8 de junho de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006079-83.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA LUBIANA - RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266

Advogado(s) do reclamante: EVERALDO BRAUN, ROBISLETE DE JESUS BARROS, WANUSA LUBIANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WANUSA LUBIANA

POLO PASSIVO: LUCIA TEIXEIRA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7008898-22.2018.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101

ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492

REQUERIDO: SILDOMAR WRUCH, RUA SERAFIN RODRIGUES DA CRUZ S/N, SETOR 56 S-56 - 76986-651 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006079-83.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA LUBIANA - RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266

Advogado(s) do reclamante: EVERALDO BRAUN, ROBISLETE DE JESUS BARROS, WANUSA LUBIANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WANUSA LUBIANA

POLO PASSIVO: LUCIA TEIXEIRA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000926-30.2020.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: ROSIANE MATOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

POLO PASSIVO: JURACI SANTOS DUARTE e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO - MT7835

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO - MT7835

Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003342-39.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: P. M. D. S. M., RUA GILBERTO DE BARROS 364 S-56 - 76986-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: V. G. D. M., RUA NELSON TREMEIA 374, AGRIVET LOCAL TRABALHO CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.907,26

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas, pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.

Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo ser extinto.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte exequente renovar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.

Vilhena/RO, 31 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004539-29.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADOS: ROBERTO FERREIRA PINTO, RUA IPE 2499 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, WANDERLEY

ARAUJO GONCALVES, RUA ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA 50, DISTRITO DO CORGÃO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006451-90.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARILDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. DATA DA PERICIA

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006451-90.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARILDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. DATA DA PERICIA

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004995-08.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO

POLO PASSIVO: ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001715-92.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado(s) do reclamante: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

POLO PASSIVO: MAGNO RODRIGUES DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários p

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001739-28.2018.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BRASIL SALIBA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO BRASIL SALIBA

POLO PASSIVO: FABIO CARLOS HORACIO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002674-68.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TEREZINHA COELHO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO0000149A

Advogado(s) do reclamante: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

POLO PASSIVO: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000517-54.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

POLO ATIVO: GLACI LEINDECKER

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459A

Advogado(s) do reclamante: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

POLO PASSIVO: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

Advogado(s) do reclamado: KLEBER BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, responder aos embargos de declaração.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007677-38.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: AUTO POSTO SENA LTDA e outros (3)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003025-70.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: OLINO NERI ZOCHE

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: VALDECIR MOREIRA DE JESUS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7001334-84.2021.8.22.0014

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

AUTOR: R. C. D. S., RUA JURUÁS RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-052 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

RÉU: F. C. D. S., RUA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE-B PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

DECISÃO

Vistos. Considerando que no termo de acordo de id 56688565 as partes pugnam pela concessão da gratuidade da justiça, o que não foi expressamente concedido ou não, nos termos do entendimento majoritário, entendo que o pedido restou concedido. Assim, CONCEDO a gratuidade da justiça às partes e determino que o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO proceda à averbação do divórcio, conforme determinado na SENTENÇA Homologatória retro, com isenção de custas a ambas as partes.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007029-53.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI S DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, SALA 203 E 205 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7007952-50.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE CARLOS DE AZEVEDO, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOIS 8022 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-664 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

DECISÃO

Vistos.

Considerando que, mesmo intimadas acerca do retorno dos autos, as partes não se manifestaram, determino o arquivamento do feito.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7004272-86.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

R\$ 12.840,00

AUTOR: JONAS CONTADINI

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO, OAB nº MS15463

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA este(a) Procedimento Comum Cível promovida pela JONAS CONTADINI contra SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010927-52.2016.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto:Cédula Hipotecária

AUTOR: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES, RUA 21 545 BAIRRO JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

RÉU: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 9967 BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0804656-46.2021.8.22.0000, Desembargador Sansão Saldanha, de que mantive inalterada a DECISÃO agravada.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 3ª Vara Cível

7004025-71.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Pagamento

AUTOR: JOEL SILVA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: JOAO PAULO DE MELO CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos fixados nos autos n.º 0026071-72.2004.8.22.0014, proveniente da 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a petição inicial.

O presente feito foi direcionado a este juízo, contudo, em razão do inegável caráter de acessoriedade entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente, nos termos da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.

NATUREZA ACESSÓRIA. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de acessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/12/2011).

Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente ação de exoneração.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do Código de Processo Civil.

7 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7008898-22.2018.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão

Assunto:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492

REQUERIDO: SILDOMAR WRUCH, RUA SERAFIN RODRIGUES DA CRUZ S/N, SETOR 56 S-56 - 76986-651 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002680-07.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IVENIO ALVES DOS SANTOS, AVENIDA UMUARAMA 3002, CASA GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉUS: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, ANDRE ALESSANDRO CONCEICAO CHAVES, RUA GUAÍBA 31, ACESSO 8 LOMBA DO PINHEIRO - 91560-640 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, LUCIANO IGNACIO DIAS, AVENIDA CARLOS GOMES 1610, - DE 1492 AO FIM - LADO PAR AUXILIADORA - 90480-002 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, ALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO JUNIOR, RUA JOÃO VICENTE 290, CASA LOMBA DO PINHEIRO - 91560-160 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, WAGNER RENAN BUTTELLI, ACESSO DIVINA PROVIDÊNCIA 140, CASA CASCATA - 91712-161 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE BECK LEITE, OAB nº DESCONHECIDO, SIMONE PINTO BATISTA, OAB nº RS98481, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DECISÃO

Vistos.
Intime-se a requerida SAMEBI SEGURADORA S.A. para cumprir o determinado no Acórdão, em cinco dias, conforme id 58438512, consistente na suspensão dos descontos efetuados no contracheque do autor, relativos ao empréstimo em discussão, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para fins de apresentação de Contestação aos requeridos citados via edital.

Retire-se o caráter sigiloso da Contestação apresentada ao id 44888064. Após, intime-se o autor para impugnação, em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004058-61.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DANIELI GIL DE MOURA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4721 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.300,21

D E S P A C H O

Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000773-60.2021.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. M. G.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MARLISE MARQUES MORAES
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 209.702,19
DESPACHO
Vistos.

Vieram os autos face ao pedido de informações realizado pelo juízo deprecante, sob o id 58438449.

Compulsando os autos, vejo que a FINALIDADE da carta precatória, é efetuar a citação da parte requerida.

Devidamente recebida (id 54715830), foi determinado o seu cumprimento, sendo expedido o MANDADO de citação, sob o id 54730688, o qual foi distribuído ao Oficial(a) de Justiça, MARLON ANTONIO PASTRO, dia 19/02/2021, às 16:46:01, conforme consta na "aba expedientes".

Ocorre que, desde da distribuição, não há informações nos autos se houve ou não o cumprimento do expediente.

Portanto, intime-se o Oficial(a) de Justiça, supracitado para informar sobre o cumprimento do MANDADO e/ou juntar a certidão.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

Proceda com o necessário.

Serve o presente como carta/MANDADO de intimação.

Vilhena - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003426-35.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 ()

Parte autora: A. A. D. O., RUA H S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

Parte requerida: I. A. D. O., RUA H S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Adeque-se o polo passivo junto ao sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A. A. D. O. ajuíza Ação de Guarda com Pedido de Antecipação de Tutela em face de M. D. A., ambos qualificados nos autos. Pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de que seja concedida a guarda provisória da criança I. A. D. O.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

O autor comprovou nos autos ser irmão da criança em questão. Junta para tanto os documentos necessários para fins de verificação do parentesco. Aliado a isso, o genitor do menor e também do autor veio à óbito, conforme certidão em anexo.

Ademais, a genitora da criança encontra-se incapacitada para os atos da vida civil.

Assim, considerando que atualmente a criança está sob a guarda e responsabilidade do autor e, tendo como objetivo de garantir os direitos dela, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e FIXO A GUARDA PROVISÓRIA de I. A. D. O. em favor de A. A. D. O.

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação nos autos.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 5º da Lei 5.478/68 e 243 e seguintes do CPC, no que for cabível, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não restar viabilizada pelos Correios.

Por haver interesse de crianças dê ciência também ao Ministério Público.

Desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da requerida, para onde devem ser remetidos os autos para fins de apresentação de Contestação.

Após, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Por haver interesse de menor, após apresentada a Contestação e eventual resposta da parte autora, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Expeça-se o que for necessário para o cumprimento desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA

REQUERIDA: MARIUZA DE AZEVEDO, brasileira, casada, incapaz, portadora do RG n.º 603.234 SSP/RO e inscrita no CPF n.º 900.721.702-04, residente e domiciliada na Rua H, S/n, Centro, na cidade de Chupinguaia/RO – CEP 76.990-000.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7003852-47.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Parte autora: F. C. O. D. S., RUA VINTE E CINCO 3386 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-026 - VILHENA - RONDÔNIA, E. G.

A. L., RUA VINTE E CINCO 3386 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

Parte requerida: W. L. D. O., RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE lote 03 A, QUADRA 20 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Concedo a assistência judiciária gratuita aos autores.

E. G. A. L., representado pela sua genitora, e F. C. O. D. S., genitora do primeiro, ingressam com a presente Ação de Alimentos com Regulamentação de Guarda e Visitas e Tutela Provisória de Urgência em face de W. L. D. O., alegando que a criança é fruto de um envolvimento amoroso entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretendem a fixação da guarda provisória do infante à genitora e fixação de alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido, isto é R\$ 3.000,00 (três mil reais). Acostam documentos.

Apresentam emenda à exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Ademais, conforme consta da exordial, a genitora já exerce a guarda provisória do menor há pelo menos três anos.

De todo modo, considerando que não há efetiva comprovação acerca da renda mensal do requerido e atento às necessidades da criança, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada e **FIXO A GUARDA PROVISÓRIA** de E. G. A. L. em favor da genitora F. C. O. D. S., bem como **FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS** em favor do infante, a serem pagos pelo requerido, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, que devem ser depositados na seguinte conta: Banco do Brasil, Agência 1182-7, Conta Corrente 43558-9, de titularidade da genitora, a partir da citação.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Cite-se o réu e intímese as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 12 de agosto de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/fio-kmyk-eho ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9587 PIN: 896 975 862#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

RÉU: W. L. D. O., CPF nº 86606590230, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE lote 03 A, QUADRA 20 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 12:59 12:59

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006272-98.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, AV. CELSO MAZUTTI 7.095 PARQUE SÃO PAULO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 18966760000113, RUA 12 6165, SALA A JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON LISANDRO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 6164 S-23 - 76985-133 - VILHENA - RONDÔNIA, E, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do Agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007862-08.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 26/11/2019

REQUERENTES: MARLENE SIMOES DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA 1693 VILA IPASE - 78125-200 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, VILSON SIMOES DE SOUZA, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E NOVE 1948 ALTO ALEGRE - 76985-370 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA SIMOES DOS SANTOS, TRAVESSA NOVECENTOS E QUATRO 6526 BOA ESPERANÇA - 76985-430 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO SIMAO DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1056 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAQUIM GILBERTO SIMOES DE SOUZA, RUA CENTO E TRÊS-DEZESSETE 5350 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-168 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO FERNANDO SIMOES DE SOUZA, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6998 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZA DE SOUZA MORAIS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2021, APARTAMENTO 01 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDO SIMOES DE SOUZA, AVENIDA PARANÁ 1351 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

INVENTARIADOS: LUIZ SIMÃO DE SOUZA, RUA JAMARI 993 CENTRO (S-01) - 76980-205 - VILHENA - RONDÔNIA, ERNESTINA PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6024 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

R\$ 385.816,00

SENTENÇA

Vistos.

O autor opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000309-36.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 19/01/2021

REQUERENTES: V. B., RD 377, KM 7,5 S/N, POSTE 61, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Q. G. D. S. B., RUA DOS CRISÂNTEMOS 1433 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.600,00

SENTENÇA

Vistos.

QUEILIANE GOMES DA SILVA BONI e VAGNER BONI, ambos qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL C.C GUARDA e ALIMENTOS e requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda, aos alimentos do filho menor e ao direito de visita, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 12/08/2016, em regime de comunhão parcial de bens, e estão separados de fato desde junho de 2019, sem a possibilidade de reconciliação. Da união nasceu 01 (um) filho, o qual, após a separação do casal, permaneceu com a genitora em Vilhena-RO. Informam que não houve aquisição de bens passíveis de partilha e as dívidas comuns já foram saldadas. Na exordial, realizaram acordo acerca dos alimentos, das despesas extraordinárias, do direito de visita e da guarda do filho menor. Por fim, requereram a declaração do divórcio, com homologação do acordo, e que a requerente volte a usar o nome de solteira.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, QUEILIANE GOMES DA SILVA. De igual forma, CONCEDO A GUARDA unilateral do filho do casal à autora, independentemente de expedição de termo, por se tratar de genitora do menor.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para a averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

Sirva esta SENTENÇA como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes averbar a homologação desta ação de divórcio na Certidão de Casamento de matrícula nº 152579 01 55 2016 2 00003 103 0000503 18, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil da cidade de São Francisco do Guaporé-RO.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0009549-81.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818

CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: ABEL SOARES SILVA 85667510278

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível

7004006-65.2021.8.22.0014

AUTOR: JAQUELINE FRANCIELI AZEVEDO ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

CONCEDO a gratuidade postulada pela autora.

Acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Custas pela autora, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 7 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004539-29.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADOS: ROBERTO FERREIRA PINTO, RUA IPE 2499 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, WANDERLEY

ARAUJO GONCALVES, RUA ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA 50, DISTRITO DO CORGÃO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0012094-95.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

EXECUTADOS: JONATHAN WILLIAN PASSARINI GARDINI, RAIMUNDO LEONARDI 1675, APTO 33 ED LION CENTRO - 85900-110

- TOLEDO - PARANÁ, CLODOALDO GARDINI, ALMIRANTE BARROSO 2976, APTO 33 EDIFÍCIO CÂNDIDA CENTRO - 85900-020

- TOLEDO - PARANÁ, GARDINI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 2976, - ATÉ 3022/3023

CENTRO - 85900-020 - TOLEDO - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BIANCA RAFAELA MONTEIRO MIORANDO, OAB nº PR95469, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto não foi conhecido, determino que o exequente informe, em cinco dias, dados bancários para fins de transferência de valores.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total bloqueado nos autos, com rendimentos, para a conta a ser informada, assim como para que zere as contas judiciais vinculadas a este feito.

Após, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, em quinze dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004003-13.2021.8.22.0014

Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTE: ROSEMARA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADO: Energisa, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena, data certificada.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001788-35.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARI DIAS REZINO

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: I.M.O. SILVA - MUDANCAS - ME

ADVOGADO DO RÉU: IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº PR46920

R\$ 56.843,00

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação recebida, por meio do Ofício n. 560/2020, sob o id 58438503, pág. 02.

Intime-se a parte requerida para proceder com a juntada da carta precatória na íntegra, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista, que pugnou pela prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas na petição de id 29273236.

Proceda com o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0035089-20.2004.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: Cargill Agrícola S/a

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON LUIS WERNER, OAB nº MT6298

EXECUTADOS: JOEDI INES TAVARES SARTORI, IBRAIM SARTORI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEVERSON CAMPOS CONTO, OAB nº MT15055

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da DECISÃO retro, intime-se a parte exequente para que informe, em cinco dias, endereço de e-mail válido para fins de encaminhamento dos documentos referentes à carta precatória devolvida, assim como, ante o princípio da colaboração, determino que junte aos autos, em quinze dias, após o recebimento da documentação, as peças necessárias e relevantes contidas na carta precatória devolvida.

Intime-se.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004024-86.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C., AV. VALTER LUIS FILUS 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SARAIVA & BROL LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 2205 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa:R\$ 2.784,28

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001722-84.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064,

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ROBERTA ALVES XAVIER DE GOUVEA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.688,23

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, tendo em vista, a inércia da parte autora.

Expedido MANDADO de citação, sob o id 56684678, a diligência restou infrutífera, conforme certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça id 56741299.

Intimada a parte autora, via advogado constituído nos autos, não se manifestou, conforme id 56855211.

Portanto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena extinção e arquivamento (CPC, art. 485, III, §1º).

Proceda com o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação a ser cumprido no endereço constante nos autos: Rua Marquês Henrique, nº 625, Centro, na comarca de Vilhena/RO - CEP: 76980-10.

Vilhena - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007066-17.2019.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: G. F. P. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

Advogado(s) do reclamante: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, PAULO APARECIDO DA SILVA

POLO PASSIVO: GILBERTO SANTOS PASSOS

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Considerando a petição da parte autora, suspendo o feito por noventa dias, ficando desde já intimada a, escoado o prazo, promover o andamento do feito, em quinze dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000644-60.2018.8.22.0014

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

POLO ATIVO: RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO CORREA

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. DATA DA PERÍCIA

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008007-98.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI, GILSON ELY CHAVES DE MATOS

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON PEREIRA CHARAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, responder aos embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0002864-29.2013.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FLAVIO BORGES LOPES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: Mapfre Seguros e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Advogado do(a) RÉU: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234, ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282A

Advogado(s) do reclamado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, FRANCISCO LOPES DA SILVA, DIJALMA MAZALI ALVES, ALEX LUIS LUENGO LOPES, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrito.

“DECISÃO

(...) para pagamento em quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito”

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008176-85.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: BUENO & BUENO LTDA - ME CNPJ: 21.458.692/0001-96

Valor da Causa: R\$ 61.140,88

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de BUENO & BUENO LTDA - ME, CNPJ: 21.458.692/0001-96, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

8 de abril de 2021

Jhonathan Baranoski da Silva

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000331-36.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ANWAR DAOUD BADRAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Advogado(s) do reclamante: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

POLO PASSIVO: ROSILENE LEMES DE OLIVEIRA REIS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0005425-94.2011.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI

POLO PASSIVO: JAIR OSMAR BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, JACYR ROSA JUNIOR - RO264-B

Advogado(s) do reclamado: JACYR ROSA JUNIOR, HULGO MOURA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005646-45.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983

Advogado(s) do reclamante: DENIR BORGES TOMIO, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO

POLO PASSIVO: JEFFERSON ANTONIO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado(s) do reclamado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 6. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7005937-45.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada da DECISÃO ID 58168265. "...Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em quinze dias, sobre a petição de id 55717009, devendo acostar no mesmo prazo planilha que demonstre a evolução do débito...."

Vilhena, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Nome: RAFAEL MARQUES DE FREITAS

Endereço: Rua Carlos Durand de Obregon, 325, APTO 504, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-742

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7003250-32.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): S. S. V., ET LINHA 135 1547 UNIAO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): M. R. D. S., RUA DO COMERCIO 1479 CENTRO - 76240-000 - ARAGARÇAS - GOIÁS

Advogado (s): CRISTIANE ANDRADE FARIA, OAB nº MT270210

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, verifica-se que foi expedido MANDADO de prisão em face da parte executada, o qual foi cumprido em 04 de junho de 2021.

Entretanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou situação de pandemia em relação ao novo coronavírus e, em decorrência do alto índice de transmissibilidade deste, bem como o condão de agravar significativamente o risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos Magistrados a colocação em prisão domiciliar dos presos por dívida alimentícia.

O art. 6º da Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe, nos seguintes termos: "Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus."

No entanto, revendo anterior entendimento deste juízo, é cediço que a prisão domiciliar desnatura a natureza da prisão de alimentos, haja vista que o nosso sistema penitenciário não permite a fiscalização eficaz da prisão domiciliar, circunstância que apenas nutriria a sensação de impunidade dos devedores de alimentos.

É certo, ademais, que a prisão domiciliar perderia por completo a sua FINALIDADE de coagir o executado de pagar a pensão alimentícia há tanto tempo por ele devida, já que no aconchego do seu lar não se sentiria pressionado a fazê-lo, especialmente quando o isolamento domiciliar já é uma realidade imposta à toda sociedade com o intuito, acertado, de evitar a propagação da doença COVID-19.

Por outro lado, em razão da doença acima mencionada e por medidas de segurança e saúde do executado, também não se afigura possível, tampouco adequado, o cumprimento da prisão em estabelecimento prisional como determina a legislação civil vigente.

Assim, REVOGO a ordem de prisão decretada por considerá-la medida mais adequada ao caso concreto e determino a IMEDIATA SOLTURA do executado MARCIO ROBERTO DA SILVA, filho de Juliana Gomes da Silva, atualmente recolhido na Unidade Prisional de Aragarças/GO.

Determino a imediata baixa do MANDADO junto ao BNMP e expedição de ofício para soltura do devedor, com urgência.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, ou modificação do rito para o previsto no art. 528, § 8º, do CPC (penhora), sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Vilhena, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001005-72.2021.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

POLO ATIVO: ANTENOR RENATO GERALDO

Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNO CORREA BURINI - SP183644

Advogado(s) do reclamante: BRUNO CORREA BURINI

POLO PASSIVO: ANTENOR DUARTE DO VALLE

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003755-86.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Advogado(s) do reclamante: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

POLO PASSIVO: RAIMUNDO RODRIGUES e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Após, deverá o exequente apresentar planilha atualizada em 10 dias, devendo o feito retornar concluso para a análise dos pedidos de bloqueio via Sisbajud e consulta de veículos no Renajud.”

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005221-47.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE TEODORO LIMA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS 8410 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ORLANDO DA SILVA LIMA, VIA CHICO MENDES 4021, LOCAL DE TRABALHO SANTA INÊS - 69906-116 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.345,28

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas, pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.

Indefiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido, ante a ausência de bens passíveis de penhora.

Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo ser extinto.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte exequente renovar o pedido de

cumprimento de SENTENÇA, em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.

Vilhena/RO, 27 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002840-03.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ESTEBAN VERA LABAJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado(s) do reclamante: MARCIO DE PAULA HOLANDA

POLO PASSIVO: REDE TV DE VILHENA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007467-16.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Advogado(s) do reclamante: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO

POLO PASSIVO: L. M. DE SOUZA - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 08 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7000644-60.2018.8.22.0014

Classe: Desapropriação

Assunto:Desapropriação Indireta

AUTORES: EUCLIDES CASSOL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 861, RUA DOS PESSEGUEIROS - CHÁCARA LETÍCIA CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL, RUA DOS PESSEGUEIROS sem numero, CHACARA LETICIA SÃO JERÔNIMO - 76981-206 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o perito judicial requer adiantamento de parte dos honorários, nos termos do art. 465, § 4º, do Código de Processo Civil, AUTORIZO o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito judicial nomeado, no valor, portanto, de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que foi depositado nos autos pelo requerido.

Os honorários remanescentes serão pagos ao final da lide, pelo Estado de Rondônia, conforme decidi anteriormente.

Caso não tenha sido intimado da última DECISÃO, intime-se o Estado de Rondônia.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor de de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para a seguinte conta bancária: Banco Itaú/SA, Ag. 1133, C/C: 08059-6, de titularidade de Marcello Henrique Dias dos Santos, CPF n.º 015.767.422-37.

Ciência ao perito judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 8 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007608-33.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A

EXECUTADO: ELIZETE DA SILVA registrado(a) civilmente como ELIZETE DA SILVA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID n. 58522326.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002078-79.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: DAIANE APARECIDA AMARAL SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Correspondência devolvida, conforme ID n. 58523710.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005908-87.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SANDRA BARBARA ALVES CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO - MT24879

RÉU: JEAN IGOR DE SOUZA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar se houve o pagamento da obrigação por parte do réu, em razão de o prazo da suspensão destes autos terem findado, conforme certidão ID n. 58529440, devendo requerer o que de direito dos autos, no prazo legal.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002961-94.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

RÉU: J N DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, no prazo legal apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 58496556.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

ELLEN DONADON LUCENA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007658-64.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. notificado de que o prazo de suspensão destes autos se esgotou, devendo portanto, dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de o processo ser arquivado provisoriamente, nos termos do DESPACHO de ID n. 38113046.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004751-16.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS

RÉU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Proposta de Honorários apresentada no ID 58453414, e caso concorde com o valor, para efetuar o depósito em conta judicial vinculada aos autos.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
- Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001126-03.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem]

AUTOR: CATARINA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DJ - REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, no prazo de 15 dias apresentar impugnação a Contestação de ID 57822064.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
- Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007237-42.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME e outros (2)

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do ofício juntado no id 58543871 e, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito para prosseguimento ao feito.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
- Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0013818-13.2008.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: DISOPEL DISTRIBUIDORA OPOLSKI DE PECAS LTDA. - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. notificado de que o prazo de suspensão deste processo se encerrou em 10/5/2021, ficando intimado a dar andamento ao feito, requerendo o que lhe for de direito, no prazo legal.

Vilhena, 8 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000598-91.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIA DE SOLEDADE HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da prévia da RPV sob ID 58484680, podendo manifestar-se, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000108-69.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: CILDA SCHRAM FIEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da prévia da RPV sob ID 58483062, podendo manifestar-se, caso queira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000719-85.2021.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: GEAN ALVES DA SILVA, ESTRADA 148 km 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

ROBSON TOMAS DA SILVA OLIVEIRA, ESTRADA 148 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT propôs ação de execução de título extrajudicial em face do EXECUTADOS: GEAN ALVES DA SILVA, ROBSON TOMAS DA SILVA OLIVEIRA

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste- , 8 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000588-47.2020.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS, RUA VINICIUS DE MORAES 1860 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: RIVADAVE FRANCO DIAS, RUA DRº. PAULO SERGIO URSOLINO 5574, REDONDO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 8 de junho de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7000136-03.2021.8.22.0017 AUTOR: MARIA ELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

CERTIDÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA

(videoconferência)

Ante o fornecimento de novo endereço pela autora, fica redesignado audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada conforme recursos e observações que seguem abaixo.

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência via Google Meet e/ou WhatsApp.

Esta certidão/mensagem tem por FINALIDADE intimar as partes, advogados e demais profissionais envolvidos para que participem da audiência de tentativa de conciliação.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2021, às 09:00 hs.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ysn-form-het>. Bastam que as partes no dia e hora designados cliquem no link, se por meio de computador, ou usem o código que se encontra após a barra, em caso de smartphone, podendo as partes, ainda, caso necessitem de eventuais esclarecimentos, entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação – Nucomed: (69) 3309-8440 (WhatsApp).

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, o interessado deverá entrar em contato com o Nucomed para fins de informar o respectivo número telefônico e aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcados no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

CONTATO COM O NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO:

cejuscafl@tjro.jus.br

(69) 3309-8440 (WhatsApp)

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

Raniery Aparecido de Lima

Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação – Nucomed

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000174-83.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JURANDIR CARVALHO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do edital de venda judicial ID58156245.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001684-97.2020.8.22.0017

AUTOR: CINTIA GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

RÉU: GOLDEN EDITORA LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID58226242.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002070-30.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CELIO CHIELI, AV ALTA FLORESTA, PONTUAL CA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra CÉLIO CHIELI, dando-o como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal com as cominações da lei 11.340/2006.

Narra a denúncia:

No dia 20 de dezembro de 2018, em horário não identificado nos autos, sendo certo que no período matutino, na Avenida Alta Floresta, n. 4735, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado CÉLIO CHIELI, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, ameaçou a vítima VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, sua ex-companheira, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em agredi-la e matá-la. Segundo apurado, o denunciado compareceu ao estabelecimento comercial da vítima e, após discutirem, ameaçou a ofendida dizendo “marque esse dia, marque esse dia” (fls. 02-06, 07). A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente o acusado pela ameaça proferida, bem como requer medidas protetivas de urgência (fls. 06 e 07). A infração acima relatada foi perpetrada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que mantinham relação íntima de afeto (artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso I e II, ambos da Lei Maria da Penha), pois o denunciado é ex-companheiro da vítima.

A denúncia foi recebida no dia 10\11\2020 e ordenada a citação do réu para responder à acusação (ID n. 50953066).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação e reservou-se ao direito de enfrentar os argumentos da exordial acusatória em sede de últimas alegações. Por isso, a decisão que recebeu a denúncia foi mantida e designada a audiência de instrução e julgamento (ID n. 53399026).

No dia assinado, foi tomado o depoimento da vítima e das testemunhas, assim como procedido o interrogatório do réu (ID n. 57484080). Em sede de últimas alegações, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu (ID n. 57773398).

No mesmo sentido, a defesa peticionou a absolvição do réu (ID n. 58238064).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução criminal a absolvição do réu é a medida que se impõe ao caso, por fundamentos que se passa a apresentar.

Preambularmente transcreve-se a capitulação do crime no qual o réu foi incurso. Veja-se:

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. (Grifei)

Imperioso consignar que a ameaça tipificada no Código Penal deve ser capaz de intimidar a vítima o que não se vislumbra no caso concreto.

A vítima afirmou em audiência que as ameaças ocorreram, uma vez que após o término do relacionamento com o réu mantiveram uma sociedade numa metalúrgica, sendo que o réu teria ido até seu local de trabalho e dito para ela “marcar aquele dia” e que tiraria a vítima do negócio nem que fosse morta. Ainda, no momento teria ficado com medo, no entanto atualmente não possui vontade de representar o acusado.

A testemunha Moisés Apocalipse de Alencar, Agente de Polícia, afirmou em Juízo que estava em plantão no dia do fato, tendo registrado a Ocorrência Policial a pedido da vítima.

Em Juízo, o réu negou a prática do fato e disse que foi ao local de trabalho apenas para conversar sobre o acordo de divórcio que teriam feito e que a vítima iria se arrepender em querer tomar todos os bens do réu e que após os fatos passaram a conviver pacificamente.

Sendo assim, percebe-se que a ameaça proferida pelo réu, segundo a vítima orbitou em contexto de discussão acerca de um acordo de divórcio realizado entre réu e vítima.

Ante a isso, transcreve-se trecho de posicionamento doutrinário:

Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal.(...) NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado.9.Ed.São Paulo: Editora revista Dos Tribunais, 2008.P.684. (grifei)

Com efeito, no presente caso fica evidente que a circunstância fática (ânimos alterados) foi fator determinante para que as partes se excedessem, por esta razão, tal feito não preenche o requisito subjetivo do tipo penal (dolo) e por consequência não há amoldamento ao crime capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal.

A esse respeito, é salutar ressaltar que para a tipificação do crime de ameaça deve preceder de devida intimidação por parte da vítima: “é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso.O resultado naturalístico que pode ocorrer é a consumação do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 672). (grifei)

No presente caso é perceptível que não houve ameaça real entendida essa como sendo aquela capaz de intimidar a vítima.

Pois bem.

No caso em espécie restou claro após a instrução criminal que a discussão ocorrida entre as partes não possuiu a gravidade suficiente para permear a seara criminal, uma vez que eventual condenação criminal deve estar subsidiada em fortes elementos de prova colhidos no procedimento crivado de contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Ameaça. Insuficiência probatória. In dubio pro reo. Condenação. Não provimento. É cediço que para a configuração do delito de ameaça, é necessário que haja o efetivo temor da vítima, diante de uma promessa de mal injusto e grave, no entanto, não havendo conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação, se torna cabível a absolvição em obediência ao princípio in dubio pro reo. (Apelação 0002357-03.2015.822.0013, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 28/03/2019. Publicado no Diário Oficial em 04/04/2019.) (Grifei).

No ponto, é irrazoável o decreto condenatório, pois que há dúvida quanto ao que foi aduzido pela vítima vez que ténue as afirmações. Noutro giro, as provas testemunhais coligidas não forneceram elementos para a condenação do acusado.

Por fim, ausente o elemento subjetivo do tipo na conduta praticada (dolo) bem como ausência de elementos de convicção (provas) do crime capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal, o réu deve ser absolvido.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e considerando tudo mais o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e conseqüentemente ABSOLVO o acusado CÉLIO CHIELI, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi dirigida, com fulcro no art. 386, inciso III e inciso VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 16:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000350-91.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 54.158,24 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: C. F. FERREIRA - ME, AV. DOS PATRIOTAS 4117 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 65 Km 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CANAÃ COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI em face de ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS.

Em síntese, os títulos sem força executiva consubstanciam-se em cheques (ID n. 54688459 p. 1).

O requerido apresentou embargos à monitória. Em síntese, aduz que a pequena propriedade rural é impenhorável, na forma da lei. Assim, requereu a declaração de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e concessão de gratuidade de justiça.

O embargado apresentou impugnação. Resumidamente, pugnou que não ocorreu penhora nos autos, uma vez que há a ocorrência apenas de expedição de certidão premonitória e não houve impugnação da dívida. Ainda, aduz que o embargante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.

O disposto no art. 702, do Código de Processo Civil autoriza que o requerido apresente embargos à monitória, contudo pela previsão do § 2º do mesmo dispositivo quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida lhe compete apresentar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Pois bem.

Nos embargos opostos, a parte requerida em tese refuta a penhora realizada, mas é de se anotar que não foi realizada qualquer penhora sobre o imóvel, conseqüentemente prejudicada a análise de suposto excesso de penhora.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com vigência a partir de 16 de março de 2016, instituiu em seu artigo 828 a possibilidade de averbação do processo executivo no registro de imóveis, de veículos, ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, presumindo em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuadas após a averbação.

Trata-se de importante ferramenta para caracterização da fraude, posto que possibilita mecanismo suficientemente ágil e idôneo para que o credor assegure a execução e, sobretudo, afaste a alegação do terceiro de boa-fé no caso de venda fraudulenta.

Mas, tal instrumento jurídico para assegurar o adimplemento de dívida não se confunde com penhora, pois a última consiste na apreensão judicial dos bens do devedor com finalidade de garantir o pagamento de uma dívida. Na penhora, os bens serão retirados da posse do devedor para garantir a execução do débito, isso não ocorreu no caso sub judice.

Portanto, incorre em erro o embargante ao embargar uma penhora que sequer existiu, não havendo interesse de agir neste particular, pois não há como o Juízo analisar a questão da (im)penhorabilidade do imóvel rural se não ocorreu a constrição judicial da penhora.

Por fim, entende-se que o embargante não seja pessoa que goza da assistência judiciária gratuita, uma vez que em seu cadastro junto ao REDESIM, consta sua atividade como produtor rural ativo, isto é, além de ser produtor rural, também é produtor de café, possui imóvel rural em seu nome. Por isso, entende-se que a concessão de assistência judiciária gratuita (AJG) é medida de acesso à justiça e não se presta a excluir o dever de arcar com as despesas processuais (custas, honorários de advogado). Ainda, o próprio valor das transações entre as partes, isto é, expedição de cartula no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor de transação que demonstra que o embargante não é beneficiário da AJG.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 702 § 8º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios formulados (ID n. 56942528), por consequência, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir com observância ao disposto no Título II do Livro da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), pela cobrança do débito assinado na inicial, bem como dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, determinados pelo artigo 701 do CPC.

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pelo embargante.

Considerando que a sentença deve condenar o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor e que são devidos honorários advocatícios também nos recursos interpostos de forma cumulativa (CPC, artigo 85 e seu parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios pelos embargos rejeitados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §2º).

O requerido fica condenado também ao pagamento das custas processuais, uma vez que não cumpriu o mandado de pagamento no prazo legal, de modo que a hipótese de isenção dessa verba de sucumbência não restou atendida (CPC, artigo 701, §1º).

Havendo recurso de apelação (CPC, artigo 702, §9º), certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese do recorrido apresentar recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do(s) recurso(s). Se, após certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes não houver manifestação no prazo legal, archive-se.

No entanto, havendo o pedido de cumprimento da sentença regularmente instruído, inclusive com a planilha atualizada do débito, altere-se a classe para "cumprimento de sentença" e intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, §2º, do CPC), para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 523), advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 523, §1º).

Nesse caso, havendo pagamento, intime-se o credor para se manifestar.

Contudo, não havendo pagamento, intime-se o credor para apresentar nova planilha atualizada do cálculo, incluindo-se a multa de 10% e os honorários de 10% acima mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena do cumprimento da sentença seguir pelo último valor apresentado nos autos.

Decorrido o prazo de 10 dias concedido à parte autora para apresentar os cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e de avaliação de bens do devedor, independentemente de nova conclusão ou despacho nesse sentido.

Havendo penhora e decorrido o prazo sem insurgência quanto à penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e dizer se tem interesse em adjudicar o bem penhorado ou se deseja tentar a venda judicial, ficando desde já autoridade a venda judicial na hipótese de requerimento do credor, devendo a escrivania designar as datas, expedir o edital e as demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizados bens para penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e indicar bens para penhora, advertindo-o de que eventual silêncio implicará na suspensão e no arquivamento do processo nos termos do artigo 921 e seguintes do CPC.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Arquive-se quando for oportuno.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 16:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001249-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 17.279,41 (dezessete mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: MARIA REDINALDA DA SILVA GONCALVES AMARAL, AV. JOSÉ LINHARES 4174, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Relata a parte autora que conviveu maritalmente com o de cujus, tendo ele a qualidade de segurado e em razão disso faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos. Passa a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o a qualidade de segurado especial.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Isto porque, a concessão do benefício pleiteado exige dois requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário, o que não restou indicado nos autos, já que não há provas suficientes para apontar a efetiva convivência familiar/união estável suportada pela requerente para com o falecido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela. Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 16:47 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001705-73.2020.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCINEIDE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7001217-21.2020.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002376-96.2020.8.22.0017
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003274-46.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: SAMUEL FEHLBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003484-97.2019.8.22.0017
AUTOR: EMILIA RAASCH
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, ROSANA FERREI-
RA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, PAULO EDU-
ARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003577-60.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ORESTES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7000720-70.2021.8.22.0017

Requerente: ITA BRUNOW GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

Requerido(a): BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000115-27.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000263-72.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000807-26.2021.8.22.0017

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

RÉU: ROBSON TOMAS DA SILVA OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão de decurso de prazo, para que se manifeste em 15 dias, requerendo o que entender por direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000859-56.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: EVALD KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372

EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVANO VICENT - RO1456

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão do oficial de justiça ID 58268100, podendo desde logo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001186-98.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: LORIVALDO KRAUSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001512-58.2020.8.22.0017

AUTOR: GEUSA ALVES DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO309-B, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000355-21.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: ELSON BAPTISTA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001718-14.2016.8.22.0017

REQUERENTE: DELBRANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO BRADESCO, BANCO BS2 S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO CIFRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - PE819

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001597-44.2020.8.22.0017

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: COSTENARO & SILVA LTDA, ZARELI & ZARELLI LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

Advogado do(a) RÉU: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003745-62.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: IVONE APARECIDA BUENO

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000027-86.2021.8.22.0017

AUTOR: R.M.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

RÉU: A.D.S

Advogados do(a) RÉU: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da sentença ID 58213931 para, querendo, recorrer no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000004-77.2020.8.22.0017

AUTOR: JOAO BATISTA CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002371-74.2020.8.22.0017

AUTOR: INOVERCINA HERINGER NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001096-56.2021.8.22.0017

DEPRECANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, SANDRA CORONADO

Advogados do(a) DEPRECANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

RÉU: TEREZINHA LISBOA PINTO TEIXEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do despacho ID 58227582 para que informe se é beneficiário da gratuidade judiciária, comprovando nos autos ou anexo o comprovante de pagamento das custas de distribuição da presente precatória no prazo de 5 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001086-80.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES

DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO - ME, JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da CERTIDÃO ID 57411462 vinculado a este expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001086-46.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: EDGAR DE SOUZA FERNANDES, CLEUDI SOUZA BATISTA, DERCY SOUZA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

Advogado do(a) EXECUTADO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados no prazo de cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000772-66.2021.8.22.0017

AUTOR: AGATHA FAVETTA, ANA PAULA FAVETTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372

RÉU: EDELMO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID58314031.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001165-25.2020.8.22.0017

AUTOR: LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

RÉU: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a petição e documentos juntados pelo requerido, referentes ao pagamento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001754-17.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: EUDES ALVES CAETANO, TRAVESSA GERÂNIO, Q. 20, L. 1/14, Nº 145, APA 145 PARQUE OESTE INDUSTRIAL - 74375-600 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, GOV ESTADO DE RONDÔNIA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SORAYA MARIA DE SOUZA, AV SAO PAULO COM A RUA CEARA, Nº 4333, 4333 ST FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 46940-000 - CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

As partes notificaram a entabulação de acordo, pugnando pela homologação, extinção e arquivamento do presente feito.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, declaro o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001253-29.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

Valor da causa: R\$ 1.471,05 (mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinco centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Parte requerida:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08/07/2021 às 10h15min, a ser realizada pela CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se o autor via DJE, caso haja advogado constituído nos autos ou pessoalmente, em caso oposto, acerca da data da solenidade.

Fica a parte autora que sua ausência na audiência importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.471,05 (mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinco centavos)

Intime-se a parte executada, via MANDADO para comparecer a audiência de conciliação.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo

pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001334-46.2019.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 266.223,50 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)

Parte autora: AEDINEI DE ASSIS OLIVEIRA, LINHA 50, KM 9/10, LADO SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ENEIAS ASSIS DE OLIVEIRA, RUA PEDRO ADEMAR WITCEL, LAMINORT-LAMINADOS DE MADEIRA PARQUE INDUSTRIAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, ALMERINDA DE ASSIS OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 4479, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMARINA DE ASSIS OLIVEIRA, RUA PRUDENTE DE MORAES, 1169, FUNDOS SÃO JUDAS TADEU JARDIM AVIAÇÃO - 19020-340 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, EDIMAR DE ASSIS OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, ISABEL ASSIS DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 0 JARDIM PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, INES ASSIS DE OLIVEIRA, RUA 38 237, CASA VILA NOVA CAMPO GRANDE - 79105-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA, AV. ISAUARA KWIRANT 2287, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116, AV. JOÃO PESSOA 4838, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678

Parte requerida: JOAQUIM NOLASCO DE OLIVEIRA, AV. MARECHAM RONDON 3304, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DE ASSIS DE OLIVEIRA, LINHA 45 KM ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A inventariante juntou o Dief, porém a declaração foi enviada em 17/02/2020, data anterior à avaliação dos bens realizada, conforme Auto de Avaliação ID 52030111, em dezembro de 2020.

Nestes termos é necessário a sua retificação e complementação das custas e do ITCMD.

Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 dias:

a) retificar o Dief com os valores correspondentes à avaliação e apresentá-lo nestes autos;

- b) recalcular o ITCMD e recolher a complementação do valor;
c) retificar as últimas declarações e esboço de plano de partilha para retirar o imóvel descrito no item "F", destino ao pagamento de honorário advocatícios;
d) retificar o valor da causa para posterior complementação das custas processuais.

Cumprida as determinações, vistas dos autos à Curadoria Especial e ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001255-96.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: CAMILA SATURNINO FALCAO, RUA SANTA CATARINA 3671 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa aposentada e que recebe benefício previdenciário no valor equivalente a um salário-mínimo, resta presumida a insuficiência de recursos econômicos para arcar com os custos do processo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:21 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001984-59.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 6.776,98 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: ZULEIDE BISPO DOS SANTOS FERREIRA, AV. ALTA FLORESTA 4809 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

**ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que o termo inicial da incidência de juros foram aplicados erroneamente, pois a Sentença fixou a partir da citação e o exequente aplicou a partir de 08/07. Aduz que, conforme folhas de ponto, há várias inconsistências referentes a dias não trabalhados em desfavor da Fazenda Municipal. Ao final indica o valor da execução que entende ser correto, pedindo pela procedência da impugnação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, em que pese o executado ter indicado os dias em que a parte exequente não trabalhou em carga horária superior à legal, não apresentou a planilha de cálculos, especificando os valores que deveriam ser abatidos referentes aos dias confrontados.

O executado se limitou a apresentar as folhas de ponto e, ao final, indicar o valor que entende ser correto, sem, contudo, especificar o cálculo que utilizou para obter o resultado.

Em manifestação, ao contrário, a parte exequente apresentou o "calendário", indicando pormenorizadamente os dias trabalhados na semana e indicando quando devido o pagamento de horas extras.

Ainda, reconheceu o erro referente à data de início dos juros e apresentou planilha atualizada quanto a esta incidência, bem como alterou os valores de alguns meses, fundado nas folhas de ponto juntadas pelo executado.

Dessa forma, por entender que os cálculos do exequente obedeceu aos parâmetros indicados na sentença, REJEITO a impugnação apresentado pelo executado e HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID 58498534, no valor de R\$ 5.477,42 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 10:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001254-14.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA P30 KM 29 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido. Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

TUTELA DE URGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

CONTINUIDADE DO FEITO E DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 28/07/2021, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001464-02.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDLEUZA MARIA OLIVEIRA, LINHA 135 KM 140 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENAL EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que houve bens apreendidos, conforme ID 45497423, p. 6.

Assim, remeta-se os autos ao Ministério Público para que se manifestar acerca da destinação dos bens, no prazo de 10 dias.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 11:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000077-49.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das prévias das RPV's para querendo manifestar-se no prazo de 5 dias acerca de eventuais inconsistências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001376-61.2020.8.22.0017

AUTOR: MARINALVA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das prévias das RPV's para querendo manifestar-se no prazo de 5 dias acerca de eventuais inconsistências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001258-51.2021.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.731,34 (doze mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: LEANDRO DA SILVA ANDRADE, AVENIDA JOSÉ DE ASSIS 3805 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARCIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Com o pagamento das custas, defiro o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pelo AUTOR: Banco Bradesco contra o RÉU: LEANDRO DA SILVA ANDRADE, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente. Com a inicial juntou os documentos.

Afirma o requerente, que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a requerida tornado inadimplente, o qual apesar de cobrada, não liquidou o débito.

Relatei sucintamente. Decido.

Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.

Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial Marca "1 (UM) VEÍCULO DE MARCA/MODELO: FIAT/ UNO MILLE WAY ECONOMY (Importado); COR: PRETA; ANO FAB/MOD: 2009/2010; CHASSI: 9BD15844AA6297283; RENAVAM: 146866410; PLACA: NDV-1086; UF: RO, depositando-se o bem nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.

A PARTE DEVEDORA, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, DEVERÁ ENTREGAR O BEM E SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, de acordo com o § 14º, do Artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do NCPC.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário.

No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar contestação.

O pedido de restrição via Renajud, caso haja, será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supre tal necessidade.

Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.

O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado, caso conveniente à escritania.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021 às 12:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000841-46.2018.8.22.0011

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Maisa Andrade Machado, Rosilene Maria de Andrade, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jonnes Duarte Alves

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann. (RO 3709)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O Ato Conjunto do TJRO e Corregedoria Geral da Justiça nº 009-2020 estabeleceu mudanças no funcionamento do judiciário rondoniense, em função da pandemia do novo Coronavírus, dentre elas, determinou em seu art. 4º, § 1º, que as audiências de réus soltos e as sessões dos tribunais do júri não serão realizadas enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.Outrossim, o Ato Conjunto nº. 017/2021, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicado no DJe nº. 099, de 31/05/2021, prorroga, em seu artigo 1º, "para o dia 30 de junho de 2021 o prazo de vigência do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, que enquadra o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ [...]".Assim, diante de tal determinação, vislumbro ser pertinente a suspensão do trâmite processual até que os serviços forenses, frente a nova realidade, estejam regularizados.Consigno que os autos deverão permanecer em cartório.Oportunamente, promova-se a alocação do feito em pauta junto à secretaria do Juízo, certificando a informação nos autos e intimando as partes e as testemunhas arroladas, para que compareçam à sessão do Tribunal do Júri, que será realizada presencialmente, de acordo com a viabilidade do ato.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002152-79.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

REQUERIDO: MARIA JOSE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000586-61.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE RICARDO VITORINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos, bem como sobre a proposta de acordo apresentada.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000561-82.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REQUERIDO: JOSENIR RAMIREZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000359-08.2020.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARCELO DE SOUZA APELHELER, RUA DUQUE DE CAXIAS 3853 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Marcelo de Souza Apelheler em desfavor do Estado de Rondônia e do Departamento de Estradas e Rodagem - DER. Segundo narra, o autor cumpre pena no regime semiaberto na Comarca de Alvorada do Oeste, havendo recebido proposta para trabalhar durante a sua execução de pena objetivando remir sua condenação e obter um salário mínimo. Conta que iniciou a prestação de serviços em junho de 2018 até dezembro de 2018, quando trabalhou em função do DER, sem estar amparado pelo convênio do FUPEN. Afirma que de janeiro de 2019 até dezembro de 2019, laborou sob a vigência do FUPEN, todavia, não recebeu nenhum dos valores prometidos.

Em sede de contestação (id n. 41773272), o Estado de Rondônia arguiu sua ilegitimidade, imputando, como preliminar, a responsabilidade ao DER. No mérito, sustentou a improcedência sob o argumento de que não há provas da promessa de pagamento alegada e que as atividades remuneradas se iniciaram em março de 2019, conforme termo de responsabilidade juntado aos autos, cujo salário por seus serviços foi devidamente adimplido. Quanto ao período de junho de 2018 a março de 2019, afirma que o trabalho se deu de forma voluntária.

Defendendo-se, o DER (id n. 41934976), imputa a responsabilidade ao Estado de Rondônia, afirmando ser parte ilegítima. Em relação ao mérito, calca a improcedência no fato de que todos os convênios do FUPEN foram suspensos no ano de 2018, afirmando que os reeducandos que continuaram trabalhando aceitaram fazê-lo sem a contraprestação pecuniária, justamente para remirem suas penas.

Retrucando as defesas (id n. 44617132), o querelante rebate as arguições de ilegitimidade e mantém seu posicionamento quanto a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Ademais, o magistrado é o destinatário do conteúdo probatório, podendo indeferir as provas que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Cumpra afastar, antes de analisar o mérito, as preliminares aventadas pelos requeridos. Conforme aduz, o autor laborou para o DER de junho a dezembro de 2018 sem a devida remuneração, desse modo resta evidente de legitimidade do DER para figurar no polo passivo, uma vez que o querelante busca o adimplemento de verbas não pagas em virtude do serviço prestado à autarquia. De mesmo modo, se mostra plausível a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em conta que responde subsidiariamente. Ademais, o Estado de Rondônia, no presente caso, está representando a SEJUS, sopesando que originariamente o autor moveu seu intento em desfavor do órgão ao invés do ente.

Por esta senda, REJEITO AS PRELIMINARES.

Conforme dispõe o art. 29 da Lei de Execução Penal - LEP, o trabalho do preso será remunerado, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. O trabalho tem como precípuo fim a reinserção do condenado à sociedade, promovendo meios de garantia de sustento

digno. Como meio de contraprestação pelo labor, a Lei garante ao reeducando o direito a perceber remuneração e a ter sua pena remida pelos dias trabalhados.

Ainda, nos moldes do art. 30 da mesma lei de procedimentos, as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

À luz do art. 373, incisos I e II do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao requerido, a prova de circunstâncias extintivas, modificativas ou impeditivas do direito do autor. Dessa forma, ao querelante cabia a prova de que laborou nos meses perquiridos, bem como, que havia promessa de pagamento. Aos demandados, competia a prova em sentido contrário.

Conforme verifica-se do conteúdo probatório formulado, o querelante juntou folhas de frequência (id n. 35171134) que atestam a prestação de serviços no período de junho de 2018 até dezembro de 2018, todavia, as fichas estão rubricadas como serviços prestados à comunidade, logo, por força do art. 30 da LEP, não há que se falar em remuneração, cuja contraprestação se dá apenas com a remição pelo trabalho, nos moldes do art. 126 da LEP.

Ademais, não há elementos que atestem a promessa de remuneração que o querelante afirma, entretanto, resta vasta comprovação de que os apenados foram cientificados de que a remuneração somente se daria caso fosse aprovado o convênio do DER com o FUPEN. Desse modo, em que pese não exista declaração de ciência do requerente nesse sentido, presume-se que sabia de tal situação, principalmente pelo fato de sua ficha de controle estar descriminada como prestação de serviços à comunidade.

Em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, não há qualquer elemento de prova no sentido de que foram laborados, ônus que competia ao demandante. Lado outro, conforme termo de responsabilidade juntado ao id n. 41773276, resta comprovado que o autor deu início ao trabalho remunerado em 21 de março de 2019, não havendo pendências de pagamento nesses meses.

Desse modo, tendo em conta que os meses de junho de 2018 até dezembro de 2018 foram trabalhados como prestação de serviços à comunidade e que não há provas de labor nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Marcelo de Souza Apelheler em face do Estado de Rondônia e do Departamento de Estradas e Rodagem, diante da ausência do direito invocado, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários, tendo em conta que se trata de procedimento do Juizado Especial, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste/, 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000921-80.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 29.883,00vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE, CPF nº 30975077520, LINHA C3, LOTE 41, GLEBA 03 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaqueei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007820-20.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 0,00,

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DA COSTA, AV JORGE TEIXEIRA 5396 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em desfavor de Reginaldo Rodrigues da Costa.

Em suma, o ente público pretende cobrar créditos constituídos em outubro de 2015.

Conforme infere-se do documento juntado ao id n. 48813746, o executado faleceu anos antes da propositura da ação executiva, cujo protocolo se deu apenas em 15 de agosto de 2018.

É o relatório.

Decido.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 131, inciso II, prevê que são pessoalmente responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário os sucessores e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação dos bens, cuja responsabilidade fica limitada ao quinhão hereditário. De mesma forma, é responsável o espólio pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão.

Todavia, o redirecionamento da execução fiscal não pode se aplicar ao presente caso, uma vez que só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva. Conforme se vê, o devedor faleceu em 13 de agosto de 2014, havendo sido proposta a execução fiscal apenas em 15 de agosto de 2018, logo, a extinção do feito pela ausência de pressupostos processuais é medida que se impõe.

Dessa mesma forma decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento de execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva. 2. Sentença mantida.

(TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 02598328120068220001 RO 0259832-81.2006.822.0001, Data de Julgamento: 01/07/2019) (grifei).

EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE. Falecido o requerido antes do ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual.

(TJ-RO - AC: 00011798920148220001 RO 0001179-89.2014.822.0001, Data de Julgamento: 04/10/2019) (grifei).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, diante da ausência dos pressupostos processuais, e o faço com arrimo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Não é o caso de reexame necessário ou pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002344-80.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.848,21(dezoto mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos)

AUTOR: GENI OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 57958386249, LINHA TN 21 - LINHA 90 206, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por GENI OLIVEIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento que foi indeferida a antecipação de tutela, deferira a Justiça Gratuita e produção de prova pericial.

O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autor, bem como pediu pela improcedência da ação.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput, da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora possui lesões crônicas na coluna lombar (CID10 M51.1 e M54.4), causando-lhe incapacidade parcial e permanente, situação que lhe causa invalidez permanente ao labor rural (vide id: 33427627).

Muito embora a incapacidade da autora seja permanente e parcial, susceptível de reabilitação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado quando tratamos de aposentadoria por invalidez:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ponderando o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, os laudos trazidos pela demandante, o laudo pericial confeccionado por expert judicial e as condições sociais e pessoais da querelante, especialmente no que toca a sua escolaridade, idade (53 anos) e período de afastamento dos afazeres que asseguram remuneração, entendo por bem conceder a aposentadoria por invalidez.

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

Os retroativos lhe são devidos desde o dia posterior a data do indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 07 de maio de 2018 (ID: 23841343 - pag. 7).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GENI OLIVEIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde a data de início da incapacidade detectada no laudo judicial. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002333-17.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 7.400,10sete mil, quatrocentos reais e dez centavos

EXEQUENTES: MARIA DA SILVA MEDEIROS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO SILVA DE MEDEIROS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCIENE DE CASTRO SILVA SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIDMAR DA SILVA CASTRO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DULCINEIA DE CASTRO SANTOS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DORCINEIA CASTRO SILVA SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ODAIR SILVA DE MEDEIROS, LINHA T 12 0, LT 24 GL 34 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GILSON SILVA DE MEDEIROS, LINHA 36, KM 03, POSTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURI-TIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Sentença transitada em julgado na data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001452-40.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 5.122,05cinco mil, cento e vinte e dois reais e cinco centavos

EXEQUENTE: HELENO CABRAL, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

EXECUTADO: Energisa, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Sentença transitada em julgado na data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001207-92.2020.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 26.670,35

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: RAFAEL JUNIOR DA SILVA CORREIA, LINHA 52 101 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR movido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de RAFAEL JUNIOR DA SILVA CORREIA.

Foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automóvel Modelo: PALIO FLEX 1.8 (HSD) 115CV 4P, Marca: FIAT, Chassi: 9BD17140J85106900, Ano Fabricação: 2007, Ano Modelo: 2008, Cor: PRATA, Placa: EBB2127, Renavan: 00944334644, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a alienação fiduciária do veículo e a mora da parte requerida (ID nº 50693888).

O requerido foi citado, oportunidade em que informou não mais possuir o veículo. Intimado a declarar a localização do bem informou que vendeu para um morador do município de Urupá, mas que ele já teria revendido o veículo para o sr. "Edinho do Ouro", porém não saberia informar se ele ainda continuaria com o bem (ID nº 55865137).

O requerente pleiteou pela expedição de mandado de citação do requerido, para que o mesmo indique o atual paradeiro do bem, marcando local, data e hora para que seja realizada a apreensão do veículo no endereço abaixo indicado, ou então realize o pagamento integral do débito (ID nº 56657429).

Quanto aos pedidos do requerente, indefiro-os, eis que o requerido já foi citado, conforme certidão sob ID nº 55865137, oportunidade em que se observou que o requerido não sabe indicar o paradeiro do bem.

Intime-se o requerente para requerer o que mais lhe for pertinente, devendo observar os termos do art. 4º e seguintes do Decreto Lei nº 911/1969.

Alvorada D'Oeste 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000677-88.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos

EXEQUENTE: SALVADOR RAIMUNDO DA CRUZ, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Sentença transitada em julgado na data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

2000040-28.2020.8.22.0011

AUTOR: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA 11 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

DENUNCIADO: JOSSILENE SILVEIRA PINHEIRO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Jossilene Silveira Pinheiro, filho de Josino Calazans Pinheiro e Elci Silveira Pinheiro, nascido aos 08 de dezembro de 1969, portador do CPF n. 312.352.202-49, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Aduz que o acusado, na data de 06 de fevereiro de 2020, por volta das 00 horas, estaria pilotando motocicleta sem a carteira nacional de habilitação. Segundo consta, uma guarnição da Polícia Militar avistou um veículo suspeito e realizaram a abordagem, momento em que constatou-se que a pessoa do acusado estava na direção de veículo automotor sem a devida autorização.

A defesa do acusado pleiteou o reconhecimento da atipicidade quanto ao crime do art. 309 do CTB.

O Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição por ausência de provas quanto ao perigo de dano concreto. O tipo penal do art. 309 do CTB é constituído pela conduta de dirigir, em via pública, veículo automotor sem habilitação provocando perigo de dano para a segurança viária.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o perigo de dano previsto no art. 309 do CTB deve ser concreto, com clarividente risco à segurança viária, vejamos:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 309 DO CTB (DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO). INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. PERIGO CONCRETO DE DANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tipo penal previsto no art. 309 do CTB é formal e de perigo concreto. Para a sua configuração, exige-se prova do perigo com potencialidade lesiva real, apesar de não ser necessária a apresentação de uma determinada vítima, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma não é a incolumidade individual, mas a segurança coletiva no trânsito. 2. Não havendo a descrição dos elementos do fato típico imputado ao menor, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, deve a representação ser considerada inepta e, portanto, rejeitada. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença.

(STJ - HC: 127227 SP 2009/0016476-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 07/12/2009)(grifei).

Ao caso em testilha, restou comprovado que o denunciado realmente não portava habilitação, todavia, não há evidências do perigo concreto de dano gerado pela conduta do acusado. O policial Marciel Schuavab Macedo afirma não se lembrar da ocorrência que culminou na presente denúncia, de modo que restou prejudicada a prova de evidente potencialidade lesiva na conduta do autor.

Ausentes evidências suficientes a calcar a condenação, deve o Juízo caminhar em direção à absolvição com fulcro no in dubio pro reo, haja vista que há dúvida razoável quanto à consumação do delito imputado ao acusado.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal e, via de consequência, absolvo o acusado Jossilene Silveira Pinheiro, por ausência de provas, da imputação de ter praticado a conduta típica descrita no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e o faço com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - CPP.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000849-30.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAULO MOREIRA GUIMARAES, CPF nº 55841805649, RURAL S/N LINHA C-2, LOTE 32, GLEBA 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 57386921) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001969-11.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 971,23, novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 4160 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Urupá em desfavor de Luciano José de Oliveira.

Em suma, o ente público pretende cobrar créditos constituídos em junho, julho e agosto de 2015, bem como, julho, agosto e setembro de 2014,

É o relatório.

Decido.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 142, prevê que o crédito tributário é constituído pelo lançamento, compreendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, conforme o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

À luz do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, após o lançamento a administração possui um prazo de cinco anos para exercer buscar meios coercitivos para receber os valores devidos.

Ainda, o parágrafo único do art. 174 traz as causas interruptivas da prescrição como sendo: a) despacho do juiz ordenando a citação em execução fiscal; b) protesto judicial; c) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Desse modo, o exequente traz aos autos instrumento público de protesto extrajudicial dos valores aqui perquiridos, argumentando que a prescrição teria se interrompido com o protesto, todavia, razão não lhe assiste. Não há previsão legal que ampare o argumento de interrupção do prazo prescricional pelo protesto extrajudicial, logo, não é meio hábil para os fins pretendidos pela administração, havendo de ser reconhecida a prescrição dos créditos abraçados pelo decurso do lapso prescricional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CDA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, alínea b, prevê que cabe à lei complementar de caráter nacional estabelecer normas gerais em matéria de prescrição tributária, in casu, o Código Tributário Nacional - O protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa não está previsto entre as quatro únicas hipóteses de interrupção da contagem do prazo prescricional elencadas no parágrafo único do art. 174, do CTN.

(TJ-MG - AI: 10166140024307001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 19/05/0020, Data de Publicação: 22/05/2020) (grifei).

Ante o exposto, com base no art. 156, inciso V do CTN, DECLARO PRESCRITO o crédito referente aos meses julho, agosto e setembro de 2014, bem como, junho, julho e agosto de 2015, e por conseguinte extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil - CPC.

1. No mais, intime-se a parte exequente para que apresente CDA retificada, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual deverá constar apenas os valores referentes aos anos de 2016 e 2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002370-44.2019.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINO ELIAS, CPF nº 82923574249, URBANO 4906, ALTO ALEGRE RUA OSMAR MARCELINO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 89677587900, URBANO 4872, ALTO ALEGRE AVENIDA JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO o pedido formulado ao id n. 58438363.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Comprovado o recolhimento das custas processuais, expeça-se ofício ao Município de Urupá para que, no prazo de 05 (cinco) dias, lance e comprove restrição sobre a monta de 30% (trinta por cento) dos subsídios auferidos pela pessoa de José Roberto de Souza, vice-prefeito, portador do CPF n. 896.775.879-00, até o completo adimplemento da dívida que perfaz o valor de R\$ 8.742,02 (oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e dois centavos), devendo serem depositados judicialmente em conta vinculada aos presentes autos.

3. Aportando resposta, expeça-se mandado de intimação para que o executado seja cientificado da penhora que recai sobre seus presentes.

Cumpridas as determinações, vistas ao exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO nº _____/2021.

,7 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000100-18.2017.8.22.0011

Assunto: Duplicata, Expropriação de Bens

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130,

AVENIDA MARECHAL RONDON 2426, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: OSMAR FIGUEREDO, CPF nº 02076421254, LINHA 48, KM 04, CHÁCARA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

INDEFIRO a suspensão requerida, pelos fundamentos esposados ao id n. 57988804.

Cumpra-se a decisão de id n. 57988804, com o consequente arquivamento provisório do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000660-52.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 34.280,00

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO VICENTE, LINHA 10 PT 44 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, M. D. A. D. O., NA AV. MAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Adriano Vicente em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Alvorada do Oeste. Segundo consta, o autor sofreu um acidente de automobilístico em 02 de julho de 2018, ocasionando a fratura em seu antebraço e mão direita, momento em que foi submetido a procedimento cirúrgico. Narra que sua lesão evolui, ensejando em deformidade no antebraço e punho direito, sendo diagnosticado com Pseudoartrose Diafisaria do Radio, Consolidação Viciosa da Ulna, Pan Atrose Carpica com Perda ou Reabsorção óssea de fragmento de osso do polo proximal da escafoide direita e sinais radiológico de Aniquilose Intracarpica e Osteopenia Difusa. Em suma, o querelante afirma que possui perda funcional do membro e sofre de dor intensa.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o querelado ofertou contestação (id n. 52137531), argumentando que não houve negativa em fornecer o tratamento, bem como, que não pode haver interferência do

PODER JUDICIÁRIO nas questões administrativas.

Em sede de réplica, o autor rebateu os argumentos erigidos pelo querelado e pugnou pela total procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que não se mostra necessária maior dilação probatória. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, consoante dispõe o art. 370 do CPC.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, traz a saúde como direito social. Ainda, em seu art. 196, elenca a saúde como um direito de todos e dever do Estado, que é obrigado a garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à proteção, recuperação e promoção da saúde.

No mesmo diapasão das normas constitucionais, o art. 2º da Lei 8.080/90 prevê a saúde como um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

São normas autoaplicáveis, ao passo que não pode o Poder Público agir de maneira diversa dos comandos legais. Ao Estado, por expresse mandamento constitucional e infraconstitucional, é imputada a obrigação de prestar a devida assistência ao doente, incluindo o fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis.

Tendo em conta o latente aumento no número de demandas judiciais para obtenção de tratamento médico, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, fixou requisitos para concessão de medicamentos, que podem ser aplicados subsidiariamente aos tratamentos perquiridos judicialmente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de

medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), Relator Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento: 25 de abril de 2018) (grifei)

Por essa senda, verifico que a intervenção cirúrgica não é urgente. Denota-se que o acidente se deu em 02 de julho de 2018, e que o tratamento requerido se mostrou necessário apenas em 10 de agosto de 2019, logo, diante da prescindibilidade do tratamento, não há que se falar em urgência. Assim, ao pugnar pelo tratamento do Sistema Único de Saúde, deve o autor sujeitar-se a suas regras, devendo aguardar sua vez na fila de espera para realização da cirurgia requerida nos presentes autos.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DISPENSADO NO SUS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA FILA DE ESPERA. RECURSO IMPROVIDO. Pretendendo o usuário um tratamento do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se a suas regras. Correta a sentença que julga improcedentes os pedidos iniciais, diante de prova que se mostrou insuficiente para comprovar a urgência e o receio de dano irreparável.

(TJ-RO - AC: 70389925520198220001 RO 7038992-55.2019.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2020) (grifei)

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA BARIÁTRICA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ELETIVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILA DE ESPERA. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte intimada a produzir provas se mantém inerte deixando precluir o prazo oferecido para tanto. 2. Não se comprovando urgência para a realização de procedimento cirúrgico, para que não ocorra afronta à isonomia, se faz indispensável aguardar a ordem cronológica de atendimento do SUS. 3. Apelo não provido.

(TJ-RO - AC: 70027918620188220005 RO 7002791-86.2018.822.0005, Data de Julgamento: 20/05/2019) (grifei).

Com a inexistência de elementos que corroborem a alegação de urgência, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Adriano Vicente em face do Estado de Rondônia e do Município de Alvorada do Oeste, haja vista que não há urgência na realização da cirurgia requerida, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Aportando recurso de apelação, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, todavia, sua exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000920-95.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 38.816,00 trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais

AUTOR: JOSE MORONARY, CPF nº 70006555268, LINHA 13, KM 20 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaques.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001309-51.2019.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: FERNANDA CABRAL DA SILVA LEAL, CPF nº 87633477253, RUA GUIMARÃES ROSA 1248, - DE 1340/1341 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-056 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

Parte requerida: RÉU: VALMI ALVARENGA NOVAES, CPF nº 79325661268, ANTIGO TERRENO DO LIXÃO SANTA LUZIA - 78120-820 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Fernanda Cabral da Silva Leal em desfavor de Valmi Alvarenga Novaes. Aduz a autora que vendeu para o querelado uma motocicleta PSG, marca Honda, modelo CG 125 Titan, ano 1999/1999, placa NBU-6657, renavam n. 726438332, na data de 13 de dezembro de 2011. Conta que o comprador não realizou a transferência do bem conforme combinado.

Realizada a audiência de conciliação, não adveio contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme prevê o art. 20 da Lei n. 9.099/95, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Ainda, dispõe o enunciado de n. 11 do FONAJE que, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a ausência de contestação escrita ou oral implica em revelia. Ao presente caso, não se aplica a revelia justamente por não se enquadrar à espécie.

Todavia, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o direito se mostra suficientemente demonstrado através da prova documental produzida. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.

No mérito, entendo pela procedência. À luz do art. 1.267 do Código Civil - CC, a propriedade das coisas se transfere após a tradição. O instituto da tradição consiste no ato de passar adiante determinado bem. É com a tradição que se transmite a propriedade, assim o sendo, após o ato de entrega, o querelante não deveria mais figurar como proprietário da coisa, cuja responsabilidade ao adimplemento de multas e tributos passa a ser do comprador.

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. MULTAS APÓS A TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE. COMPRADOR. RECUSO NÃO PROVIDO. No caso de compra e venda de bem móvel, a propriedade se transfere com a tradição (artigo 1.267 do Código Civil). Com a tradição do veículo, o autor não deveria mais figurar como proprietário do bem, de modo que, não pode ser considerado sujeito passivo dos tributos e multas incidentes, a partir da entrega do automóvel ao comprador. Recurso não provido.

(TJ-RO - AC: 70005989820188220005 RO 7000598-98.2018.822.0005, Data de Julgamento: 11/12/2020) (grifei)

A partir disso, nos termos do art. 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário tem prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências necessárias à transferência do veículo. É inconteste o negócio firmado entre as partes, logo, o dever de realizar as providências necessárias a efetivação da transferência é inerente ao comprador, nessa mesma linha entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO VERBAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. NÃO REALIZAÇÃO PELO COMPRADOR. DEVER DO COMPRADOR. Em que pese a ausência de ajuste escrito com base no contexto probatório dos autos, mais precisamente a prova testemunhal, foi comprovada a realização de uma compra e venda celebrada entre as partes. Incumbe ao adquirente de veículo tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis.

(TJ-RO - AC: 00017342220138220008 RO 0001734-22.2013.822.0008, Des. Rel. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 27/05/2020) (grifei)

Não adimplida as obrigações legalmente impostas, deve o adquirente ser condenado a obrigação de realizar a transferência do bem às suas expensas.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Fernanda Cabral da Silva Leal em face de Valmi Alvarenga Novaes, afim de condená-lo à transferência do veículo, bem como, aos ônus da propriedade do veículo, desde a data da tradição, devendo suportar as

dívidas tributárias, multas e taxas de transferência, arcando com todos os débitos oriundos da propriedade do veículo. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários por se tratar de procedimento dos Juizados Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste/, 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001499-77.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 56.369,66, cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos

AUTOR: TATIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ, LINHA C-04 LOTE 25, ZONA RURAL GLEBA 04 KM 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de cobrança e implemento de verba salarial proposta por Tatiane do Amaral Alencar Ramirez em face do Município de Urupá - RO, pleiteando verbas retroativas de adicional de insalubridade, bem como, seus reflexos pelo período em que esteve trabalhando para a Administração Pública. Segundo consta, a parte autora foi contratada para o cargo de Assessor Técnico II, havendo sido nomeada em 01 de janeiro de 2015 e exonerada, a pedido, em 21 de janeiro de 2019.

Narra que desempenhou o cargo de enfermeira lotada no Hospital Municipal Jorge Cardoso de Sá até a data de 01 de abril de 2016, momento em que foi lotada no setor de atenção primária de saúde exercendo a função de Coordenadora da Atenção Básica, vigilância epidemiológica e vacinas. Em junho de 2018, passou a exercer a função de enfermeira assistencialista na Unidade Básica de Saúde, lá laborando até sua exoneração.

Conta que durante toda a sua estadia como servidora pública do Município de Urupá, não recebeu nenhum valor referente ao adicional de insalubridade, muito embora alegue fazer jus a tais verbas na monta de 40% (quarenta por cento). Desse modo, pugna pela condenação do ente ao adimplemento das verbas retroativas do adicional, bem como, seus reflexos.

Em sede de contestação (id n. 51367810), o querelado aventou preliminar de incorreção do valor da causa. No mérito, sustentou a improcedência com fulcro na impossibilidade de pagamento dos valores retroativos, uma vez que não havia laudo pericial atestando a insalubridade na época.

Em réplica (id n. 54062254), a querelante se mostra irredutível quanto ao seu pretenso direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o conteúdo formulado é suficiente para a convicção do Juízo. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.

Em relação à preliminar, tenho que não merece acolhimento. Conforme disciplina o art. 291, o valor da causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Desse modo, é sabido que os valores nesses tipos de demanda possuem grande variação, logo, é certo que até o final da demanda o valor sofrerá modificações, devendo ser aferido com precisão, se for o caso, apenas em sede de cumprimento de sentença. Assim o sendo, REJEITO A PRELIMINAR.

O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ao caso em testilha, razão assiste ao ente público quanto à legislação de regência, uma vez que a demandante ocupava cargo em comissão sob o pálio da Lei Municipal n. 573/2013, todavia, não há que se falar em inaplicação do adicional de insalubridade aos servidores comissionados que preenchem os requisitos, devendo serem pagos consoante dispõe os arts. 74 a 79 da Lei Municipal n. 692/2015, vejamos:

Art. 74. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder.

Parágrafo único. A Administração determinará anualmente a realização de Laudo Pericial dos ambientes possivelmente insalubres ou perigosos, para a concessão ou revogação de pagamento das gratificações.

Art. 75. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus à gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O servidor que fizer jus às gratificações por insalubridade e por periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 2º O direito à gratificação por insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e jamais se incorporará ao vencimento.

Art. 76. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local obrigatoriamente salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 77. No disciplinamento interno, para a concessão das gratificações por insalubridade ou periculosidade, serão observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em legislação federal específica.

Parágrafo único. O Município adotará, para as situações idênticas ou semelhantes, a legislação referida no caput, competindo a cada Secretaria indicar os respectivos casos e requerer a emissão de laudo pericial circunstanciado do médico do trabalho e ou profissional devidamente habilitado.

Art. 78. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Os servidores, a que se refere este artigo, serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 79. O Município fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho insalubre e perigoso.

Isso posto, eis que, quanto ao tema, é pacífico o entendimento de que os servidores, sejam os regidos pelo sistema estatutário ou celetista, têm direito ao adicional de insalubridade, caso trabalhem em atividades insalubres (Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal).

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).

Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego aprovar o quadro de atividades e operações consideradas insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes (art. 190, da CLT).

Nesse contexto, foi editada a PORTARIA N. 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, destacando-se, por interessar ao caso sob comento, a Norma Regulamentadora n. 15 – referente às atividades e operações insalubres. Citada norma considerou como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a vida laboral, conforme seus anexos.

Exige-se, ainda, laudo técnico pericial conclusivo e objetivo, nas hipóteses ali não elencadas, a fim de constatar o grau de insalubridade, podendo ser de nível mínimo, médio e máximo - cujo percentual do adicional varia de 10%, 20% ou 40%, respectivamente. Assim, é certo o direito do autor, como trabalhador, perceber adicional de insalubridade, desde que comprovada a existência de atividade insalubre, bem como o grau de insalubridade, atestado por meio de laudo técnico.

Nos moldes do art. 373, incisos I e II, do CPC, cabe ao querelante a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao requerido, cabe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, deve a querelante comprovar a insalubridade no período perquirido, restando ao requerido fazer prova em sentido diverso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que o marco inicial para adimplemento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que ateste as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou com intuito de corrigir erro material. 2. Contudo, a fim de evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes. 3. Quanto ao termo inicial do adicional de periculosidade, é firme no STJ o entendimento de que “o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). 4. Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades perigosas. 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

(STJ - EDcl no REsp: 1755087 RS 2018/0161238-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019) (grifei).

Segundo consta, a parte autora ingressou nos quadros da administração em 01 de janeiro de 2015, deixando o serviço público em 21 de janeiro de 2019, todavia, trouxe laudo pericial (id n. 46482127) datado de 08 de abril de 2019. Não há nos autos quaisquer elementos de prova que atestem a insalubridade no período em que a requerente laborou nos quadros da administração, apenas laudo técnico que atribui efeitos retroativos à perícia.

Seguindo a linha do STJ, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem posicionamento firme no sentido de que não é possível presumir insalubridade em épocas passadas, atribuindo-se efeitos retroativos a laudo pericial posterior, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA NO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO AO ESPOSO FALECIDO. PROVA DA EXPOSIÇÃO EM GRAU MÁXIMO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO DE EFEITO PRETÉRITO. PRELIMINAR AFASTADA. DIREITO NÃO DEMONSTRADO. PAGAMENTO EM GRAU MÉDIO REALIZADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CORREÇÃO. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte não é possível presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Assim, considerando que o pleito é tão somente para pagamento de período retroativo não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de perícia atual. Fracassando a parte em se desincumbir do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), correta a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança. Apelo não provido.

(TJ-RO - AC: 70037380220168220009 RO 7003738-02.2016.822.0009, Data de Julgamento: 02/09/2020) (grifei).

Ausentes quaisquer elementos de prova e sendo inviável a realização de nova perícia, uma vez que não há como aferir possível insalubridade passada, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Tatiane do Amaral Alencar Ramirez em desfavor do Município de Urupá - RO, ante a inexistência do direito invocado, por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de condenar a querelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que as fichas financeiras demonstram que a parte autora percebe mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, sendo plenamente capaz de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em caso de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001841-88.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 3.187,47três mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RURAL S/N LINHA T-4 LOTE 27 GLEBA 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IVONETE APARECIDA DE SOUZA, ZONA RURAL S/N LINHA T-12 LOTE 14 GLEBA 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IVONE APARECIDA DE SOUZA MARTINS, RURAL S/N INHA T-4 LOTE 27 GLEBA 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IVANILDO NONATO DE SOUZA, RURAL S/N LINHA T-4 LOTE 27 GLEBA 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ISMAEL NONATO DE SOUZA, RURAL S/N LINHA T-4 LOTE 27 GLEBA 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: Energisa, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Sentença transitada em julgado na data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000922-65.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 29.883,00vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES, CPF nº 94865582720, LINHA 14D, LOTE 54, GLEBA 01 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaques.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

.503/97Processo: 7000936-49.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RAYNER MACEDO SILVA, SUCUPIRA 804, S JD DOS IPES - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Delegado de Polícia do Município de Alvorada do Oeste/RO, nesta Comarca, informou a este Juízo a prisão em flagrante de RAYNER MACEDO SILVA, já qualificado no auto de prisão em flagrante alusivo, efetuada no dia 03/06/2021, em razão de ter sido preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 306, caput, da Lei 9.503/97.

É o breve relatório. Passo à decisão.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Em análise dos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

O flagranteado foi informado de seus direitos, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, pelo que HOMOLOGO O FLAGRANTE.

No mais, consta que o flagranteado foi posto em liberdade em virtude do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, em conformidade com o disposto no art. 322 do Código de Processo Penal. A fiança que se mostra justa e adequada ao caso concreto, oportunidade em que a ratifico.

Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente, nos moldes do art. 333 do CPP.

Pratique-se o necessário.

Proceda-se como de praxe.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000496-87.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 13.843,53 treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos

Classe Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: KENIA DAS DORES LIMA ALVES, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

IRENE MARIA DE LIMA DINIZ, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANE

APARECIDA DE LIMA, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DIVINA DE FATIMA

DINIZ LIMA, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA MARIA DE LIMA, LINHA 64,

KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BARBARA MARIA DE LIMA, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA

RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ARNALDO XAVIER OLIVEIRA, LINHA 64, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ESIO MORENO INACIO, LINHA 64, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por LUCIANO FERREIRA LEITE em face de Energisa

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 58033914) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000460-16.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALINA VIANA DA SILVA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

1. Expeça-se o necessário para adimplemento dos valores perquiridos pelo perito ao id n. 57759866.

2. Aguarde-se o transcurso do prazo para adimplemento ou oferta de impugnação.

2.1 Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.2 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.3 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de junho de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000727-90.2015.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: LUCIANE BOTELHO DOS SANTOS SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000570-10.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUZIA ALVES DE SOUZA CORTACIO

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

REQUERIDO: SANDRA DA S. S. TECCHIO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001266-80.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXPEDITO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000716-85.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MURILO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002186-88.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO NICACIO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CAGLIARI, JOSE ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001566-81.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REQUERIDO: JANETE AREBALO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000356-19.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000348-13.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: DERLEI QUEIROZ JUVERCINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - RO10526

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000847-60.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR CAGLIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001806-65.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON JULIAO INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001187-04.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: LEANDRO PEREIRA LENZI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000567-55.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELSO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000588-31.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000443-48.2016.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO: JOSE NILSON BORGES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000401-28.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: Fladson Wender de Castro Pinheiro e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000812-76.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida devidamente INTIMADA, a apresentar o comprovante de pagamento referente à RPV expedida nos autos.

Alvorada D'Oeste, 6 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001704-43.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENI SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

REQUERIDO: ORLANDI DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 8 de junho de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001999-16.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00137303203/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01519027-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001917-48.2021.8.22.0021

AUTOR: I. T. S. T.

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA NASSULHA, OAB nº MS25465

RÉU: A. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 18/08/2021 às 09h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
RÉU: A. T., RUA GODOY 855 CENTRO - 85430-000 - BRAGANEY - PARANÁ

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002272-92.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUIZ CESAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: LUIZ CESAR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 30283019204/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518837-4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001999-16.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
- 3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
4. Fica a parte REQUERENTE: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00137303203/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01519027-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002011-93.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$13.921,62 (treze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/205611-2, localizada na Rua Helenita Ferreira de Souza, n. 1101, Setor 01, Buritis/RO, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$13.921,62 (treze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002272-92.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUIZ CESAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: LUIZ CESAR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 30283019204/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518837-4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritit, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001252-66.2020.8.22.0021

Exequente: IVANILDE CHAGAS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO servindo de Alvará Judicial e PARA COMPROVAR O SEU LEVANTAMENTO no prazo de 05 dias, bem como no mesmo, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Buritit, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001252-66.2020.8.22.0021

Exequente: IVANILDE CHAGAS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto.

Buritit, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002172-40.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JHON IGOR ALVES DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

5. Fica a parte REQUERENTE: JHON IGOR ALVES DIAS DA SILVA, CPF nº 01404542256/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518742-4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritit, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002172-40.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JHON IGOR ALVES DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

4. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

5. Fica a parte REQUERENTE: JHON IGOR ALVES DIAS DA SILVA, CPF nº 01404542256/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518742-4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003488-59.2018.8.22.0021

Exequente: ROSILEI FERREIRA DE OLIVEIRA

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002510-14.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: DAIANE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: ANDERSON UILIAN CRUZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 55693604.

Dessa forma, cite-se o requerido ANDERSON UILIAN CRUZ DA SILVA, CPF nº 89374649268, no novo endereço fornecido pela parte autora, nos termos do DESPACHO inicial.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se o executado, para cumprimento no endereço à Rua Alegrete, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 993862094.

2. Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003872-51.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VALMIR STORCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB

nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: VALMIR STORCH, CPF nº 73603988272/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta

judicial n. 3564/040/01518764-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001545-07.2018.8.22.0021

Exequente: D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002028-32.2021.8.22.0021

AUTOR: LAURINETE DA VITORIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$4.284,01 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavos), que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 581203-7, localizada na Rua Rio Alto, 1231, Setor 02, Buritis/RO, bem como se ABSTENHA de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$4.284,01 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001095-59.2021.8.22.0021

AUTOR: VICENTE DE PAULA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

1.2 Da incompetência absoluta em razão da matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária.

1.3 Da prescrição:

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.4 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

1.5 Da adequação ao valor da causa ao orçamento de menor valor:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar tal preliminar considerando que o valor atribuído a causa está em conformidade com os orçamentos apresentados.

1.6 Litispendência – princípio da economia processual – extinção do processo sem julgamento do MÉRITO:

Após pesquisa ao PJE, verifico que os autos 7016258-73.2020.8.22.0002 foi extinto em razão do pedido de desistência, não havendo assim, matéria de litispendência para apreciação.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$8.149,27 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001095-59.2021.8.22.0021

AUTOR: VICENTE DE PAULA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

1.2 Da incompetência absoluta em razão da matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária.

1.3 Da prescrição:

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.4 Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

1.5 Da adequação ao valor da causa ao orçamento de menor valor:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar tal preliminar considerando que o valor atribuído a causa está em conformidade com os orçamentos apresentados.

1.6 Litispendência – princípio da economia processual – extinção do processo sem julgamento do MÉRITO:

Após pesquisa ao PJE, verifico que os autos 7016258-73.2020.8.22.0002 foi extinto em razão do pedido de desistência, não havendo assim, matéria de litispendência para apreciação.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$8.149,27 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000619-21.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: LEVINA ALVES DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Realizei a pesquisa de veículos em nome do executado, via RENAJUD, restando positivo, de forma que foi procedida a restrição de transferência daquele bem, conforme detalhamento em anexo.

Intime-se o exequente para informar o endereço do veículo e providenciar o necessário para a avaliação e penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003872-51.2020.8.22.0021

REQUERENTE: VALMIR STORCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
- 3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
4. Fica a parte REQUERENTE: VALMIR STORCH, CPF nº 73603988272/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518764-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001902-16.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERSON FERRETI, PA PEDRA DO ABISMO, LOTE 29, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente GERSON FERRETI, CPF nº 13959654200 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517262-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001902-16.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: GERSON FERRETI, PA PEDRA DO ABISMO, LOTE 29, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente GERSON FERRETI, CPF nº 13959654200 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517262-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001292-14.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARSALOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela de urgência ajuizada visando a suspensão do contrato de empréstimo realizado sem sua autorização.

Todavia, a parte autora não informou ou juntou documentos apresentando o número do contrato ou valor descontado, dessa forma, intime-se a parte autora para completar a petição inicial apresentando o histórico do benefício e/ou extrato, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 26 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004451-96.2020.8.22.0021

AUTOR: ROMILDO EDUARDO BENEDETI

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002111-82.2020.8.22.0021

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: COSME MOTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Procedi a pesquisa requerida nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme espelhos de consulta em anexo.

Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício a ENERGISA,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar no que entende de direito, impulsionando o feito, sob pena de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias.
- 2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006410-39.2019.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA, BR 421, KM 186 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente ROMILDO JOSE DA SILVA, CPF nº 65753410200 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01516997-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006410-39.2019.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA, BR 421, KM 186 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

3. Intime-se a parte exequente ROMILDO JOSE DA SILVA, CPF nº 65753410200 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01516997-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05

(cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 25 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001375-30.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da sua cota parte da construção de rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente aos valores dispendidos na construção.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual:

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

2. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

4. Da incompetência absoluta em razão da matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária. Pois bem.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede/subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede/subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas

da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede/subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede/subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede/subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede/subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede/subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede/subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede/subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$23.850,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001375-30.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da sua cota parte da construção de rede elétrica/subestação e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente aos valores dispendidos na construção.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual:

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

2. Da (des)necessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

4. Da incompetência absoluta em razão da matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária. Pois bem.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede/subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede/subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma rede/subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede/subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede/subestação elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede/subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede/subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede/subestação elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a rede/subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$23.850,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso, uma vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e publicada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001151-92.2021.8.22.0021

Exequente: EDITH VICENTINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO Buritis, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001362-31.2021.8.22.0021

Exequente: ROSIANE APARECIDA JACOMINI DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO Buritis, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001974-66.2021.8.22.0021

AUTOR: JOAO CARLOS FERRAREZI

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDOS: AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, LOJAS AMERICANAS S.A

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a JG.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 12/07/2021 às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006802-47.2017.8.22.0021

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REQUERIDO: JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados para a conta bancária informada na petição de ID 54242961, para cumprimento no prazo de 30 dias.

Após a transferência dos valores, archive-se.
Buritis, 1 de junho de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

OFÍCIO n. 094/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Gerente Geral da Caixa - Agência Buritis de Rondônia (3564)

Finalidade: Transferir o valor depositado na conta judicial 3564/1509044-7 e seus acréscimos para Banco Bradesco, Agência 4040, conta corrente n. 112202-7, de titularidade de banco Bradesco S/a, CNPJ n. 60.746.948/0001-12, no prazo de 30 dias.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001964-22.2021.8.22.0021

REQUERENTE: DISLAINE CUSTODIO MACHADO GONCALVES, RUA OURO PRETO DO OESTE 2406 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001943-46.2021.8.22.0021

Exequente: MOACIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004781-93.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A fim de evitar eventuais nulidades, procedi a pesquisa de endereço nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo.

Cite-se nos termos do despacho inicial no endereço encontra nas pesquisas.

Caso a diligência seja negativa, defiro desde já o pedido da parte exequente, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se nos termos do despacho inicial o EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 19119585268, no endereço Linha C18, KM 32, zona rural, Buritis/RO ou Rua Cujubim, 1525, Setor 03, Buritis/RO.

2) Caso a diligência seja infrutífera, proceda-se a citação por edital, nos termos deste despacho.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001943-46.2021.8.22.0021

AUTOR: MOACIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001914-93.2021.8.22.0021

AUTOR: HANNAH CAROLINA GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO NUNES GOMES, OAB nº RO10219

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido ID 58448761.

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Requerida: ENERGISA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Buritis/RO, com sede à Rua Teixeirópolis esquina com Corumbiaria, n. 1363, Setor 03, nesta cidade de Buritis/RO.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004388-08.2019.8.22.0021

Exequente: ROSANGELA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001929-62.2021.8.22.0021

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001910-56.2021.8.22.0021

AUTOR: VANDERLEI PAIZANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: PAULO MENDES DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001919-18.2021.8.22.0021

AUTOR: ELAINE GOMES CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000784-68.2021.8.22.0021

Exequente: TAUAN ROGER RODRIGUES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO2650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritit, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001827-40.2021.8.22.0021

AUTOR: SEBASTIAO MILTON DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001720-93.2021.8.22.0021

AUTOR: CLAUDEMIR SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de excluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que pagou fatura em atraso e depois de 08 dias, seu nome continua inscrito no SPC/SERASA. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito discutido nos autos.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 23 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001970-29.2021.8.22.0021

AUTOR: DALVINA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001184-37.2020.8.22.0015

Exequente: JOAO ROBERTO ZURANO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS no prazo de 15 dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001878-51.2021.8.22.0021

AUTORES: ELZON JOSE DE SOUZA, ROBERTO SANTOS

RÉU: Energisa

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta decisão, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001878-51.2021.8.22.0021

AUTORES: ELZON JOSE DE SOUZA, ROBERTO SANTOS

RÉU: Energisa

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar pre-

sunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta decisão, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001029-16.2020.8.22.0021

Exequente: E DA SILVA BERSOT - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do

Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Boleto em anexo.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001500-95.2021.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Executado: DAVID INACIO

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001110-62.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SOARES, CPF nº 66222818820/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518206-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam

advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005024-42.2017.8.22.0021

Exequente: MARIA MONTES NOVA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001782-36.2021.8.22.0021

AUTOR: SHIRLEN RODRIGUES VIEIRA

REQUERIDO: Energisa

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta decisão, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004608-69.2020.8.22.0021

Exequente: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

Executado: VANDERLEI MONTOANELLI GAMA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001110-62.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará. Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa. Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
- 3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
4. Fica a parte REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SOARES, CPF nº 66222818820/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518206-6 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001868-07.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LUCIANO MILANI TORRENTE

REQUERIDO: Energisa

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta decisão, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000156-79.2021.8.22.0021

Exequente: TEREZINHA GESSI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001816-11.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO

REQUERIDO: Energisa

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram

aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta decisão, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001914-93.2021.8.22.0021

AUTOR: HANNAH CAROLINA GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO NUNES GOMES, OAB nº RO10219

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido ID 58448761.

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Requerida: ENERGISA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade de Buritis/RO, com sede à Rua Teixeirópolis esquina com Corumbiaria, n. 1363, Setor 03, nesta cidade de Buritis/RO.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007411-59.2019.8.22.0021

REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA IENSEN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, RENATO

CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA IENSEN/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518425-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia

na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001964-22.2021.8.22.0021

REQUERENTE: DISLAINE CUSTODIO MACHADO GONCALVES, RUA OURO PRETO DO OESTE 2406 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001436-85.2021.8.22.0021

Exequente: L. M. PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693A, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

Executado: Município de Campo Novo de Rondônia

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da Proposta de Acordo ofertada, no prazo de 10 dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007300-75.2019.8.22.0021

Exequente: AGRIPINO RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV referente aos Honorários da Fase de execução.

Buritis, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001974-66.2021.8.22.0021

AUTOR: JOAO CARLOS FERRAREZI

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDOS: AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, LOJAS AMERICANAS S.A

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a JG.

Cite-se a requerida.

Intimem-se as partes para audiência de conciliação designada para 12/07/2021 às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Por ocasião da citação/intimação da parte requerida, deverá informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta).

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2) Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 7 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003103-43.2020.8.22.0021

Exequente: MARLENE MIRANDA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001932-51.2020.8.22.0021

REQUERENTE: KALIUI TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: KALIUI TEIXEIRA, CPF nº 85779440263/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518804-8 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que

a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001932-51.2020.8.22.0021

REQUERENTE: KALIU TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará. Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/ protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte REQUERENTE: KALIU TEIXEIRA, CPF nº 85779440263/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518804-8 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 25 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001838-69.2021.8.22.0021

AUTORES: ELIAS CLAUDIO DA SILVA, ZILMAR DA SILVA, ROZELI CLAUDIO DA SILVA LIMA, MARINA CLAUDIO DA SILVA SANTOS, MARIA LUCIA DA SILVA, JOANA CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, GRACINDA CLAUDIO DE SOUZA, MISSIA DA SILVA, CLEUNICE CLAUDIO DA SILVA, CENIRA DA SILVA DE SOUZA, MARIA SOARES MARTINS DA SILVA, ADEMAR GUIMARAES, FERNANDO RODRIGUES DE MACEDO FILHO, JOSE CARLOS DE MOURA

RÉU: Energisa

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, INDEFIRO. Em que pese não se desconhecer que a alegação de hipossuficiência gerar presunção do alegado, tal presunção não é absoluta e vir acompanhado de provas mínimas da alegação, contudo, tais provas não vieram aos autos. No mais, pelo valor despendido para a construção da rede elétrica, também se pode presumir que tal hipossuficiência não seria ao ponto do autor não poder arcar com as custas do processo.

Contudo, deve o feito ser processado, devendo haver recolhimento de valores apenas para interpor eventual recurso.

Intime-se o requerente desta decisão, por intermédio de seu advogado(a).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002780-09.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7009504-63.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: RICARDO TAVARES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001663-51.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA RAQUEL REIS PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: KEISSY LORRAINY GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Estrada Linha 07, KM 12, LT 20, S/N, P.A Menezes Filho, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: GILVAN GABRIEL DOS SANTOS

Endereço: LH 07, KM 12, LOTE 20, S/N, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7002035-58.2020.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: KEISSY LORRAINY GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS e outros

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. Sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 45.393,46 (quarenta e cinco mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no art 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

DESPACHO: "Vistos. 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. 1.1 Expeça-se. Cite-se nos termos da DECISÃO inicial. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE."

Buritis/RO, 27 de maio de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002493-75.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANA SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002278-05.2012.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001600-50.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: N. O. S. B., W. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial com as custas devidamente recolhidas.

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme preceitua o artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: N. O. S. B., CPF nº 82283982200, AC BURITIS 1814, RUA PRIMO AMARAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. B., CPF nº 03506095609, AC BURITIS, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 2095 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001788-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 11.008,63

Última distribuição:06/04/2020

Autor: FERNANDO HENRIQUE SOUSA DA SILVA, CPF nº 00881676233, RD 415, GLEBA 06 LOTE 51 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005065-72.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: HELENA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,

ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente

feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: HELENA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 69761302253, RUA CASTANHEIRA 1555 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, 7 ANDAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001153-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MANOEL GOMES NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MANOEL GOMES NETO, CPF nº 41956745220, LINHA LC 07, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006698-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 14.690,00

Última distribuição: 06/11/2019

Autor: ADELSON SILVA CORREIA, CPF nº 01941617220, LINHA 03, POSTE 28, KM 07 S/N, GLEBA BOM FUTURO, RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após,

arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007426-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUIZ LINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUIZ LINO DOS SANTOS, CPF nº 02011233801, LINHA 03, LOTE 48, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000193-43.2020.8.22.0021

AUTOR: ADEMIR SOARES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000133-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VALDENIRA AMANCIO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A Energisa impugnou o cumprimento de sentença que lhe move VALDENIRA AMANCIO RODRIGUES alegando excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou requerendo o não acolhimento da impugnação.

Os autos foram enviados à contadoria, que formulou novo cálculo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na sentença, declinando a existência de excesso de execução.

Intimadas quanto ao cálculo, a parte autora concordou com o cálculo apresentado, a parte executada por sua vez não se manifestou.

Todavia, os mesmos foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer da Contadoria.

Deste modo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove nos autos o pagamento quanto ao valor remanescente, sob pena de constrição via sistema informatizado até o cumprimento total da obrigação.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Aguarde-se em arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VALDENIRA AMANCIO RODRIGUES, CPF nº 58564411253, LINHA C15 KM 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002239-05.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 17.373,70

Última distribuição: 14/05/2020

Autor: AIRON ORLANDO DE SOUZA, CPF nº 25696629172, LINHA 07 07 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000663-45.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VILSON JOSE RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

proceda a transferência dos valores remanescentes em favor da parte executada.

Nesta data procedi o desbloqueio dos valores constrictos via Sisbajud.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VILSON JOSE RODRIGUES, CPF nº 61572934204, RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006712-05.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 9.513,25

Última distribuição: 02/10/2018

Autor: MOIZES FABEM, CPF nº 42092744291, LINHA C-10 GLEBA 02 LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

Réu: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7005988-64.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 11.278,79

Última distribuição: 24/09/2019

Autor: CHARLES FERNANDES CARDOSO, CPF nº 03354163224, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2592 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001110-33.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCILIO SOARES RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Ante a manifestação de Id, retornem os autos a contadoria para conferência da planilha de cálculo, levando em consideração as datas conforme fixadas em sentença, bem como determino que o valor da multa seja fixada tão somente sobre valor de eventual remanescente, haja vista que houve o pagamento voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARCILIO SOARES RODRIGUES, CPF nº 79406157268, NÃO INFORMADO 2190, RUA JOSE BONIFACIO, SETOR 08 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000192-58.2020.8.22.0021

AUTOR: JOSE SAPATEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001148-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 25.900,00

Última distribuição: 09/03/2020

Autor: EDISONIR BENTO LOPES DE PAULO, CPF nº 64604101272, LC 01, KM 06, LOTE 25, JACINOPOLIS, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Réu: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002273-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 7.136,00

Última distribuição:18/05/2020

Autor: GUMERCINDO SOBRINHO LANES, CPF nº 20008813949, LINHA 05, P.A. SÃO DOMINGOS,, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: Energisa , RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumprido esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001482-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 10.800,00

Última distribuição:24/03/2020

Autor: ANTONIO CARLOS BENTO, CPF nº 23803029287, RUA PRESIDENTE MEDICE 271 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001238-82.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 38.900,00

Última distribuição:12/03/2020

Autor: SOLANGE TEREZINHA ZANCHIN, CPF nº 57525919291, LINHA LC 01, MARCO 40, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Réu: Energisa , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002069-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ELIZABETE AGUIAR DE LAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar nos autos a íntegra do Decreto Municipal nº 7.447 Decreto Municipal nº 7.447, bem como sua publicação.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELIZABETE AGUIAR DE LAIA, CPF nº 68281692200, RUA SÃO FELIPE ... SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000226-33.2020.8.22.0021

AUTOR: ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7005434-32.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 20/08/2019

Autor: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 04148661266, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1507 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro

do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001120-09.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: NATANAEL OTI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NATANAEL OTI, CPF nº 29673062234, LC 03 S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000715-70.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 41.000,00

Última distribuição: 18/02/2020

Autor: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07242644000135, RUA AYTON SENNA 982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: Energisa , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001814-75.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: GESISLAINE DA COSTA DE OLIVEIRA, MARINETE CARLOS DO NASCIMENTO, M. C. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZONIA SA em face de GESISLAINE DA COSTA DE OLIVEIRA, MARINETE CARLOS DO NASCIMENTO, M. C. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, para recebimento do crédito no valor de R\$ 84.065,08(oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e oito centavos) e devidas atualizações.

Verifica-se que a parte exequente informou a realização de acordo com a parte executada, requerendo a suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo, porém a homologação não foi requerida.

Desta forma, em que pese não foi requerido a homologação do acordo, juntaram apenas o aditivo de renegociação da dívida, determino o arquivamento dos autos com baixa. Sendo que em caso de necessidade de desarquivamento, desde já defiro o desarquivamento dos autos sem o pagamento de taxas.

Disposições para o Cartório:

Intimem-se.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: GESISLAINE DA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 91597943215, AV. AYRTON SENNA, N.º 1136, SETOR 02 1136 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARINETE CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 47884282291, AV. RONDÔNIA, N.º 1381, SETOR 06 1381 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. C. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11028935000100, AV. AYRTON SENNA, N.º 1160, SETOR 02 1160 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007255-71.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: RENALDO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por RENALDO DA SILVA em desfavor de ENERGISA-SA.

Devidamente intimada, a parte executada apresentação impugnação alegando excesso a execução.

O feito foi remetido à contadoria.

Após à apresentação das planilhas as partes foram devidamente intimadas. A parte autora manifestou anuência aos cálculos. Por outro lado a parte executada não se manifestou.

Pois bem.

Consoante § 2º, do artigo 524 do CPC, para verificação dos cálculos o Juiz poderá valer da Contadoria do Juízo. Os cálculos do (a) Contador (a) Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Extraí-se dos cálculos elaborados pelo setor de cálculo, que houve observância dos comandos da sentença, considerando as informações acostadas aos autos pelas partes. Assim, não se vislumbra mácula na planilha apresentada.

Deveria a executada, apontar especificamente eventuais erros existentes, o que não fez, não apontando de modo consistente a presença das alegadas incorreções nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, de forma que inexistente razão a sua insurgência, nesse sentido a rejeição da impugnação é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (a) contador (a) judicial e, por conseguinte, determino a expedição de alvará para levantamento do valor apontado pela contadoria, devendo o remanescente ser transferido em favor da parte executada.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RENALDO DA SILVA, CPF nº 22740899149, BR 421 LC 14 LT 45 GL 03 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007086-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

AUTOR: VALCIENE FARAGE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprimenta-se, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação INTEGRALMENTE, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALCIENE FARAGE DE SOUZA, CPF nº 02337784207, RUA SANTA LUZIA DOESTE 2196 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001938-58.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 18.324,30

Última distribuição:17/04/2020

Autor: ELIAS OLIVIO VICENTE, CPF nº 32623798249, LINHA C 14, GLEBA 04 LOTE 34 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Réu: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001111-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 7.600,00

Última distribuição:09/03/2020

Autor: EZEQUIEL RODRIGUES MOTA, CPF nº 41079116915, LINHA LC 07, ZONA RURAL S.N NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Réu: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001225-49.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTES: W. J. T., M. C. F. T., R. F. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda Compartilhada, Partilha de bens c/c Alimentos ajuizada por RENATA FERNANDES MARTINS TOMAZ e WASHINGTON JOSÉ TOMAZ devidamente qualificados, assistidos por procurador particular, alegando, em síntese, que se casaram em 05/12/2014, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união adveio 01 (uma) filha menor, bem como amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, c/c guarda compartilhada, partilha de bens c/c alimentos nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id. 57711252.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem à infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 56530130, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de RENATA FERNANDES MARTINS TOMAZ e WASHINGTON JOSÉ TOMAZ, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. No mais, determino a alteração do nome da requerente, que voltará ao nome de solteira, qual seja: RENATA FERNANDES MARTINS.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritit/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula 096263 01 55 2014 3 00004 235 0001135 71 (Id. 56531205) a necessária averbação.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: W. J. T., CPF nº 82441545272, LINHA72, MARCO 08, LOTE 23, GLEBA 01, PA JATOBA 1693, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, M. C. F. T., CPF nº 05923681226, RUA CARAÍBAS 211, - LADO IMPAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. F. M., CPF nº 63192497220, RUA CARAÍBAS 211, - LADO IMPAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007431-50.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ZEQUIAS BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Intime-se a parte executada, para comprovar o pagamento referente a multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição via sistema informatizado, até a adimplemento integral do débito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ZEQUIAS BENEDITO PEREIRA, CPF nº 22077219220, LINHA 05, KM 30, LOTE 67, GLEBA 03 P/A S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000807-48.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 9.800,00

Última distribuição: 22/02/2020

Autor: DANILO PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 33774706115, BR 460, GLEBA 02 LOTE 67 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002446-04.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: IDISLAYNE VIEIRA DE LIMA, ADENILSON LOOSE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem

necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação quanto ao valor remanescente, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: IDISLAYNE VIEIRA DE LIMA, CPF nº 01527352242, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 66 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADENILSON LOOSE, CPF nº 73591394220, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 66 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIÁRIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001986-80.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda

REQUERENTES: G. B. D. S., E. T. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278 SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, com a gratuidade da justiça.

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: G. B. D. S., CPF nº 01537248200, LH 03, KM 32, LOTE 90, GL 01 SN, PA SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. T. D. S., CPF nº 66223920210, LH 03, KM 32, LOTE 90 PA SÃO PEDRO SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001956-45.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA, CPF nº 58200088200, RUA: ALAGOAS . SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001473-15.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANA KARLA SULDINE

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte autora informou, que até o presente momento a Requerida mesmo devidamente intimada não cumpriu as disposições da tutela provisória de urgência, intime-se a Requerida para comprovar a suspensão dos dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 48 horas, sob pena de majoração da multa estabelecida na decisão de ID. 31843837 e aplicação de demais sanções legais.

Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência, inclusive pelo plantão se necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANA KARLA SULDINE, CPF nº 75979675272, ZONA RURAL S/N LINHA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa , RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001962-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ELTON PINHEIRO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELTON PINHEIRO LOPES, CPF nº 63019310172

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001105-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTES: AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS, AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REQUERIDO: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Cite-se a parte requerida no endereço informado, qual seja Rua Soriano de Sousa, n.º 189, Sala 151 a 156, Bairro Tatuapé, Município de São Paulo/SP, CEP: 03.066-020, no termos da decisão retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS, CPF nº 00987489208, RUA CALIFÓRNIA 897, PRÓXIMO AO ANTIGO POSTO DE SAÚDE SÃO GABRIEL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS - ME, CNPJ nº 13929144000179, AVENIDA RONDÔNIA 1443 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 10447922000103, RODOVIA BR-470 VOLTA GRANDE - 88371-890 - NAVEGANTES - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001945-16.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: O. J. C., RUA OSVALDO CRUZ 58 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

RÉU: T. G. D. B., RUA PRIMO AMARAL 2410 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.600,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

O. J. C., RUA OSVALDO CRUZ 58 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

T. G. D. B., RUA PRIMO AMARAL 2410 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001946-98.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: INDUSTRIA COMERCIO E BENFICIAMENTO DE MADEIRAS COQUEIRO LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: INDUSTRIA COMERCIO E BENFICIAMENTO DE MADEIRAS COQUEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 10964805000109, LINDA 03, LOTE 46, GLEBA 04 sn SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000997-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE ROSENDO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE ROSENDO DA SILVA, CPF nº 27685098253, LINHA 03, KM 06, LOTE 51, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003026-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 15.048,94

Última distribuição:22/07/2020

Autor: JOSE ALVES DE MENDONCA, CPF nº 35043997591, LINHA 05 km 2,5, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Réu: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003170-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 25.860,30

Última distribuição:28/07/2020

Autor: ANTONIO RODRIGUES VILARIM, CPF nº 24974544187, LINHA 22 S/N, MAR SATELI S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Réu: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004325-85.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: JORGE LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente, bem como revogo da decisão retro.

Intime-se a Fazenda Pública, para ciência, após, retifique-se o precatório expedido, excluindo-se o valor referente aos honorários sucumbenciais, devendo a importância ser recebida por Requisição de Pequeno Valor, a qual deverá ser expedida e encaminhada a Fazenda Pública, nos termos da decisão de Id. 44900244.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO,

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JORGE LUIS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALAGOAS 1237 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001924-40.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EBRANTINA MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por EBRANTINA MONTEIRO contra REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que estava sendo realizado descontos de seu pagamento desde o mês de fevereiro de 2020 o valor de R\$59,00 (cinquenta e nove reais) do benefício.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2021, às 12h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na

petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EBRANTINA MONTEIRO, CPF nº 52333809191, RUA NOVA BRASILÂNDIA 1093 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001972-96.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar

REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDOS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela de Urgência oposta por SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, com pedido de tutela de urgência.

A Requerente afirma ser beneficiária dos Requeridos, com a denominação QUALICORP ESTILO NACIONAL ADS - E (EF), coletivo, sem coparticipação, Código ANS n. 482.195/19-5, com abrangência Nacional, na segmentação assistencial: Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia, conforme comprovação aos Id's. 58446330/58446331.

Alega que após vários exames médicos, foi diagnosticada com nódulo intramural no útero medindo 5,8 x 4,2 centímetros sugestivo de Leiomioma e outro nódulo na parede corporal posterior do útero intramural, medindo 1,1 centímetros, conforme comprovação dos laudos ao ID. 58446332.

Após o diagnóstico, sobreveio o parecer de que a autora necessita de tratamento cirúrgico com urgência, pois há um quadro de dor pélvica crônica, com sangramento uterino de difícil controle, onde houve um crescimento do mioma em um curto espaço de tempo.

Posteriormente, após várias tentativas de atendimento a fim de ter um posicionamento acerca de sua cirurgia, a Requerida solicitou o prazo de 21 (vinte e um) dias para atendimento integral da solicitação, prazo esse desarrazoado à urgência do referido pleito.

Pleiteia que seja o requerido compelido a custear o tratamento cirúrgico da requerente na cidade de São Paulo, consubstanciado ao pagamento de honorários médicos indicados no orçamento ao Id 58446337.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Acompanham a inicial documentos que demonstram, a priori, a urgência dos fatos afirmados, destacando-se, em especial, os exames da ultrassonografia transvaginal ao Id 58446332/33 bem como o relatório do diagnóstico que descrevem o quadro clínico da autora, onde acostado ao laudo médico ao Id 58446336, relata sobre o grau do seu quadro, bem como relata sobre a urgência do procedimento cirúrgico.

A tutela antecipada é medida útil, justamente para situações que em análise do pedido deve ser realizada de imediato, caso contrário, ao final do processo, não mais justificaria a concessão da medida.

A proteção da saúde e da vida são padrões que o juízo não ignora, quanto mais quando, como na hipótese dos autos, há nítida relação de consumo e sendo o autor hipervulnerável.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes e nos relatórios médicos e atestado que evidenciam a premente necessidade da administração do procedimento cirúrgico indicado pelo profissional.

Assim sendo, a constatação da sobredita probabilidade surge da confrontação das alegações da parte autora e dos relatórios médicos, de maneira que torna-se provável o direito da parte autora, ao passo que a refutação dos elementos são em menor grau. Nada obstante, quando prescrita a terapia medicamentosa por médico especialista, a qual é considerada imprescindível para a saúde do paciente, mostra-se ilegítima a recusa da seguradora de saúde em autorizá-lo.

A verosimilhança quanto aos fatos é evidenciada nos documentos que acompanham a inicial, enquanto, que o perigo de dano decorre da gravidade do quadro clínico do autor, conforme consta dos relatórios médicos que instruem a inicial. A urgência pleiteada é fato notório. Ainda que se admita certo risco de irreversibilidade, sopesando os interesses em conflito - de um lado o patrimonial e de outro a vida - tenho que a tutela deva ser concedida por motivos óbvios. Pontuo que caso no desenrolar da demanda se conclua ser indevida a concessão do medicamento ora pleiteado o plano de saúde réu poderá apresentar notas fiscais com os valores dos medicamentos/procedimentos fornecidos e solicitar do autor o reembolso.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Direito do consumidor. Tutela antecipada deferida para autorizar tratamento médico. Paciente diagnosticada com aumento do volume uterino associado à miomatose uterina. Indicação de termoablação dos miomas por radiofrequência. Recusa do plano de saúde fundada na ausência de cobertura do procedimento indicado por não constar no rol da ANS como sendo adequado ao caso da paciente. Laudo médico que atesta a necessidade de utilização do método eleito para o tratamento. Prevalência da indicação médica específica. Inteligência dos enunciados sumulares nº 210 e 211 do TJRJ. Presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Art. 300 do CPC. Manutenção da decisão. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00426359320208190000, Relator: Des. (a) CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 18/08/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2020).

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA EMBOLIZAÇÃO DE MIOMA UTERINO - AUTORA PORTADORA DE HIPERMENORRAGIA SINTOMÁTICA ASSOCIADA A DOR DEM FRENTE INTENSIDADE - SENTENÇA PROCEDENTE- INCONFORMISMO DA RÉ - RECUSA SOB ALEGAÇÃO DE QUE A ANS AUTORIZA O PROCEDIMENTO PARA MIOMAS DE ATÉ 10CM - MIOMA DA AUTORA COM TAMANHO DE 11CM - EXPRESSA PRESCRIÇÃO MÉDICA DE CIRURGIA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA NEGATIVA DA COBERTURA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA DESTA TRIBUNAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP AC: 10124348920198260405 SP 1012434-89.2019.8.26.0405, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 20/10/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020).

Assim, em atenção ao princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional e para preservar os direitos à vida e à saúde e a dignidade da pessoa humana, a concessão da tutela de urgência é a medida que se impõe.

Posto isso, entendo estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa formulado pela parte autora e DETERMINO que os Requeridos forneça no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) todo suporte e procedimento para realização da cirurgia pleiteada atendendo a prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes de se fizerem necessários:

- a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
- b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
- c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
- d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, CPF nº 75460726204, AVENIDA DOMAR GOMES DA SILVA s/n SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., CNPJ nº 07658098000118, RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000530, QUADRA SGAS 915 915, ST SGAS 915, CONJ O SALA 1 SS 2 SS 10 SS 12SSSUBSL ASA SUL - 70390-150 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0002833-17.2015.8.22.0021

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RITA ALVES JACOB

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RS29499-A

RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE

Advogado do(a) RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

INTIMAÇÃO

Ante o retorno dos autos da contadoria judicial, intimar as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003471-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ZENILDA ROSA TEIXEIRA KILL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida (ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A) foi regularmente intimada sobre o cumprimento de sentença (ID: 58210321) e não promoveu o pagamento do valor da condenação, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e também honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do Código de processo Civil: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dessa forma, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça o pagamento da obrigação do valor, planilha de cálculos dos valores atualizados ID.58336732.

Decorrido o prazo, seja realizado o bloqueio de valores na conta da Requerida - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ZENILDA ROSA TEIXEIRA KILL, CPF nº 34890769234, LINHA C-50, LOTE 47, GLEBA 14, RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001137-11.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização do Prejuízo

AUTOR: ANELITA MARIA CUSTODIO, RUA OSVALDO CRUZ 2389 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Valor da causa: R\$ 10.662,60

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial grafotécnica, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015).

Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001973-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

AUTOR: REJANE BROMATTI RONCONI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por REJANE BROMATTI RONCONI em face de Energisa sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 1.795,82 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)), ordem de inspeção 61010080, unidade consumidora nº0580017-0, o qual afirma a requerente que foi até uma agência bancária da cidade para realizar um empréstimo, porém ao fazer a consulta do seu cadastro foi informada que seu nome estava negativado pela requerida e assim não conseguiu realizar a transação, não dever, vez que não possui qualquer vínculo jurídico com a parte requerida.

Com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito tratava de uma recuperação de consumo faturado unilateralmente pela requerida/Energisa, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega indevido.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida não suspenda o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 02776232-3 em decorrência a cobrança de recuperação de consumo, proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 1.795,82 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2021, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: REJANE BROMATTI RONCONI, CPF nº 64248429268, RUA NOVA COLINA 2003 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003707-04.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: S. V. H. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: L. D. S. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos sob o rito de prisão.

Intimada, a parte executada ofereceu proposta de acordo, para o pagamento do débito, a ser efetuado em 03 (três) parcelas de R\$320 (trezentos e vinte reais), com data de vencimento para todo dia 30 (trinta) de cada mês.

A parte exequente manifestou-se ante a proposta de acordo ofertada, concordando com o parcelamento, porém, a ser efetuado em três vezes de R\$356,52 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com a mesma data de vencimento dos alimentos, dia 11 (onze) de cada mês.

Portanto, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento nos termos da contraproposta apresentada pela parte exequente, sob pena de expedição de mandado de prisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: S. V. H. C., RUA MIRANTE DA SERRA, S/N, CASA DE MADEIRA s/n SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: L. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARU, N. 2505, SETOR 04 '2505 RUA JARU, N. 2505, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001932-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: JANDYRA DE SOUZA SILVA, RUA RIO CRESPO 1732 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA JARDIM SÃO PAULO - 75106-160 - ANÁPOLIS - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.710,75

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

JANDYRA DE SOUZA SILVA, RUA RIO CRESPO 1732 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA JARDIM SÃO PAULO - 75106-160 - ANÁPOLIS - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001104-55.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 18.300,00

Última distribuição: 06/03/2020

Autor: ALAIR THOMAZ DA SILVA, CPF nº 69926670253, LINHA 02, LADO ESQUERDO, KM 3,5, LOTE 06,, SITIO BELA VISTA. GLEBA CAPIVARI, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: Energisa , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001953-90.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: LEILA MARIA DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LEILA MARIA DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, RODRIGUES ALVES 1726 SEORT 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001963-37.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Material

AUTORES: POLIANE VAZ, RUA COSTA E SILVA 500 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO

JOSE GOBI DOS SANTOS, RUA COSTA E SILVA 500 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RÉU: M. D. C. N. D. R., AV. TANCREDO NEVES 750 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 409.577,06

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

POLIANE VAZ, RUA COSTA E SILVA 500 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO JOSE GOBI DOS SANTOS, RUA COSTA E SILVA 500 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
M. D. C. N. D. R., AV. TANCREDO NEVES 750 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001930-47.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA, RUA BEIRA RIO 125 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.999,67

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA, RUA BEIRA RIO 125 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001590-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar nos autos a íntegra do Decreto Municipal nº 7.447 Decreto Municipal nº 7.447, bem como sua publicação.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS, CPF nº 69456445291, RUA BURITIS 2462 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001967-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: APARECIDA EVANGELISTA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LH C 38, GLEBA 09, PA RIO ALTO KM 25, Lote 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001247-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VALMIR LUIZ LEONARDELI

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a

condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALMIR LUIZ LEONARDELI, CPF nº 19159471204, LINHA 07, KM 10, LOTE 146, Gleba 01, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000850-82.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADEMIR OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADEMIR OLIVEIRA TORRES, CPF nº 79180019234, LINHA QUATINHA, TRAVESSÃO DA LH 03, LOTE 03, KM09 S/N, SÍTIO BOA SORTE GLEBA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000761-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 5.600,00

Última distribuição: 19/02/2020

Autor: DELOURDES CALIXTO DOS SANTOS, CPF nº 32654979253, LINHA C10, GL 03 LOTE 59, KM 23 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001419-83.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 14.243,00

Última distribuição: 20/03/2020

Autor: VANIA DA SILVA BATISTA OLIVEIRA, CPF nº 67019676200, LINHA 02 s/n, P.A PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIANA DA SILVA BATISTA, CPF nº 70091951291, RUA BARRETO 2117 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AMARILDO BATISTA DA SILVA, CPF nº 64507033268, RUA BARRETO 2117 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BERENICE BATISTA DA SILVA, CPF nº 64592570278, RUA BARRETO 2117 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA EURIDES DA SILVA BATISTA, CPF nº 42268699234, LINHA 02, P.A PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Réu: Energisa , AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001983-28.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: ADMILSON RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 20 de julho de 2021 às 08h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intímese as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADMILSON RODRIGUES, CPF nº 79485251220, LINHA SARACURA, C18 km 04, CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000193-09.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: M C COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDOS: FABIANO SANTOS GOLTARA, MARCELO SANTOS GOLTARA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido da parte autora para citação do executado por meio do aplicativo WhatsApp.
Em que pese, em casos excepcionais, quando necessária eventual intimação, em caráter de urgência, este juízo, entender que poderá ser deferida eventual, intimação por aplicativo de mensagem.
Todavia, no caso de citação, o entendimento deste juízo é no sentido de não aplicar a referida modalidade citatória, ante a insegurança apresentada por esta.

Ademais, considerando que a citação é ato processual que envolve formalidade; exige presença do requerido, assinatura de termo de recebimento, certidão do oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado, além de dar ciência ao requerido quanto ao ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Portanto, que a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.

Assim, indefiro o pedido de citação pelo aplicativo de mensagens whatsapp.

Manifeste-se a parte requerente/exequente em 10 (dez) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: M C COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 31330084000155, AVENIDA AYRTON SENA 2367, SALA A SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: FABIANO SANTOS GOLTARA, CPF nº 00108624200, RUA NOVA UNIÃO 2106 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCELO SANTOS GOLTARA, CPF nº 08757227179, RUA TANCREDO NEVES 2904 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7006859-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

REQUERENTE: JOVELINO RODRIGUES DA SILVA, LINHA C 04, LT 11, GL 03, KM 23, PEDRA DO ABISMO, s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.539,27

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JOVELINO RODRIGUES DA SILVA em desfavor de ENERGISA-SA.

Devidamente intimada, a parte executada apresentação impugnação alegando excesso a execução.

O feito foi remetido à contadoria.

Após à apresentação das planilhas as partes foram devidamente intimadas. A parte autora manifestou anuência aos cálculos. Por outro lado a parte executada não se manifestou.

Pois bem.

Consoante § 2º, do artigo 524 do CPC, para verificação dos cálculos o Juiz poderá valer da Contadoria do Juízo. Os cálculos do (a) Contador (a) Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Extrai-se dos cálculos elaborados pelo setor de cálculo, que houve observância dos comandos da sentença, considerando as informações acostadas aos autos pelas partes. Assim, não se vislumbra mácula na planilha apresentada.

Deveria a executada, apontar especificamente eventuais erros existentes, o que não fez, não apontando de modo consistente a presença das alegadas incorreções nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, de forma que inexistente razão a sua insurgência, nesse sentido a rejeição da impugnação é medida que se impõe.

Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (a) contador (a) judicial e, por conseguinte, determino a expedição de alvará para levantamento da importância disponível nos autos.

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento do remanescente, sob pena de constrição online até o adimplemento total da obrigação.

Havendo o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

De outro forma, voltem os autos conclusos, para bloqueio via sistema informatizado.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7007341-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JANDERSON OLIVEIRA TORRENTE, LUCIENE OLIVEIRA TORRENTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDOS: HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, JOSE ANDRE DA COSTA, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, JOSE ALEXANDRE NORONHA, DANTER NAVAR DA SILVA, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Sentença

JANDERSON OLIVEIRA TORRENTE, LUCIENE OLIVEIRA TORRENTE ingressou com a presente ação em desfavor de HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE, JOSE ANDRE DA COSTA, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, JOSE ALEXANDRE NORONHA, DANTER NAVAR DA SILVA, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritit, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004914-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EDNESIO JOSE DIOGO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDNESIO JOSE DIOGO, CPF nº 28384024200, LC 02, GLEBA 02 LOTE 146 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001981-58.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: VALDEMIR PORTO MIRANDA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: VALDEMIR PORTO MIRANDA, CPF nº 87495430249, LINHA C 50 TRAV 54 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006238-97.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO DE BASTOS, ORLANDO CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a ordem concedida pelo Mandado de Segurança, determino o prosseguimento do feito com a regular citação da parte requerida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO DE BASTOS, CPF nº 32546483234, LINHA DA CONFUSÃO, GLEBA 01 LOTE 15, KM 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ORLANDO CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 10709959249, LINHA DA CONFUSÃO, GLEBA 01 LOTE 15, KM 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002351-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação

AUTOR: JOSE ALMEIDA QUEIROGA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste ante a petição de Id.57529818 , no prazo de 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE ALMEIDA QUEIROGA, CPF nº 38632217615, LINHA SARACURA SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000221-11.2020.8.22.0021

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000779-73.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS, DIEGO DE SOUZA MACHADO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diego de Souza Machado e Rafael de Oliveira Santos, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 12 da Lei 10.826/2003.

O feito tramitava regularmente, até que em 21.11.2018 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 77), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecido aos acusados: a) comparecimento em Juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades; b) proibição de frequentar bares, casas noturnas e boates; c) proibição de se ausentar da comarca, por período superior a 30 dias, sem comunicação prévia ao Juízo; d) proibição de se mudar de residência, salvo comunicação prévia ao Juízo; e) perda do valor pago a título de fiança; e f) pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Após, sobreveio certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (ID n. 56982277).

Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos denunciados (ID n. 57019073).

Pois bem.

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Diego de Souza Machado e Rafael de Oliveira Santos pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes.

Arquivem-se.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS, RUA DUQUE DE CAXIAS 2435 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIEGO DE SOUZA MACHADO, LINHA C-2, KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000518-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental, Flora

AUTOR: GILMAR BERNARDINO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

RÉUS: E. D. R. - P. G. D. E., P. G. D. E. D. R. - P.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA

AUTOR: GILMAR BERNARDINO GONCALVES, LINHA 03, KM 44, ESTÂNCIA CANDEIAS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Neste sentido: EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001948-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: LAUDICEIA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LAUDICEIA RODRIGUES MARTINS, CPF nº 32712081234, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2448 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002498-97.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IRANI GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IRANI GOMES DA SILVA, CPF nº 38561670215, LINHA 05, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001961-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: EGLY DA COSTA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EGLY DA COSTA FREITAS, CPF nº 70827788215

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004750-73.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afastos eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO, CPF nº 35147598200, AV. PORTO VELHO 2369 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001951-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JUVIANA MATHIAS DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JUVIANA MATHIAS DE SOUSA, CPF nº 95430180220, RUA RIO CRESPO 1891 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005404-31.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: EDELSON SOARES DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDELSON SOARES DIAS, CPF nº 85390291204, RUA CUJUBIM 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000517-33.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ALICERCE COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVICOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISA GUIMARAES MESQUITA, OAB nº MG139821, FRANS EDUARDO CAMPOS, OAB nº MG152697

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por ALICERCE COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVICOS contra a FAZENDA PÚBLICA, devendo ser expedido precatório em razão do valor do crédito. Todavia, após a parte exequente requereu o pagamento da forma de RPV renunciando o excedente.

Nesse sentido, ante a possibilidade jurídica do pedido, bem como o pedido expresso da parte constante nos autos, defiro o pedido.

Disposições para o cartório:

a) Expedida a RPV conforme decisão retro, de acordo com o limite imposto para a Fazenda Pública requerida. Após, cientificado a Fazenda Pública, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ALICERCE COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVICOS, CNPJ nº 14880952000151, RUA AUGUSTO GONÇALVES 73 INCONFIDENTES - 32260-560 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, RUA TANCREDO NEVES 750-860, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007244-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 37.802,94

Última distribuição: 10/12/2019

Autor: VANDERLEI DE JESUS, CPF nº 91311004220, LINHA 01 MARCO 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento archive-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7000453-23.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.184,61

Última distribuição: 03/02/2020

Autor: MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO, CPF nº 20461836220, RUA CAMPO VERDE 355 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

Réu: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nos autos de Ação de Cobrança manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO.

Alega o excipiente que a excepta ingressou com ação de cobrança em 03/02/2020 inerentes à verbas rescisórias, segundo ela não terem sido pagas e juntando aos autos algumas folhas do processo administrativo, deixando de juntar às fls. 28-31 - correspondentes aos comprovantes de pagamentos referentes ao débito ora pleiteado.

Porquanto tendo realizado a obrigação do pagamento em 29/06/2018. ID 56200365.

Instada, a excepta foi intimada acerca das alegações e ficou-se inerte (ID. 56661647).

É em síntese, um breve relato. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo (Resp. 570238).

É admissível, no caso, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela parte constitui prova bastante à novamente a apreciação, não demandando dilação probatória.

No caso dos autos, a matéria que sustenta o manejo da exceção de pré-executividade trata-se de ordem pública legitimidade passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado.

Pois bem.

O direito no qual se fundamenta é a extinção do cumprimento de sentença, pois se baseia em cumprimento integral da obrigação, in verbis:

“Art. 924 - Extingue-se a execução quando: II - A obrigação for satisfeita”.

Ensina Lenice Silveira Moreira, “que para admissibilidade da Execução de Pré-executividade, deverá ser identificado: existência de título, inábil, irregular, viciado de nulidade absoluta ou que não preencha os requisitos formais exigidos pelo diploma processual, ou ainda, ausência de alguma das condições da ação executiva.”, onde se amolda no presente caso.

Ainda, a exceção de pré-executividade, parte do princípio de que não se pode dar início à execução que não se preencha todos os requisitos legais, sob pena do Estado vir a cometer uma injustiça, pois se estaria privando o devedor de seus bens sem a observância deste princípio, constituindo assim desrespeito ao direito previsto na constituição - art. 5º, LIV.

Logo, em que pese a iniqua manifestação da excepta em alegar possuir direito líquido e certo, levando este Juízo à reconhecer tal direito, o excipiente em face de cumprimento de sentença utilizou-se de seu instrumento preciso impedido que de forma onerosa e gravosa atenuasse os cofres do bem público, através do mecanismo da exceção de pré executividade, que é plenamente cabível no presente caso. Ademais, em que pese ter o excipiente ter tido oportunidade inicialmente em trazer os autos tal prova, trouxe fato novo que comprove o direito real objeto da presente lide, que merece ser reanalisado.

Neste diapasão, tenho que a tese defendida pelo excipiente deve ser acolhida, ainda que nesta fase incidental dos autos, pois manifestada a excepta à se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo excipiente, ficou-se inerte.

Logo, não há como haver prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, vez que já houve o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.

No que tange ao pedido de honorários advocatícios pela parte excipiente, deixo de condenar, vez o feito tramitar na Fazenda Pública do Município.

Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ao pedido apresentado, e dou por extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II do CPC, ante o pagamento integral da obrigação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000211-64.2020.8.22.0021

AUTOR: ZENILDA ROSA TEIXEIRA KILL

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000722-62.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: OSNI FOGACA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OSNI FOGACA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BAHIA 2201 SEOTR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002937-11.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: AGUIMAR MEDEIROS LAIGNER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o fim do prazo do acordo estipulado, INTIME-SE a Fazenda Pública no prazo de 05 (cinco) dias para dar prosseguimento ao feito.

No mais, não havendo manifestação ou informado o pagamento integral da dívida, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUIMAR MEDEIROS LAIGNER, CPF nº 35056428272, RUA MANAUS 1757 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001957-30.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS, CPF nº 51295237253, QUERENCIA DO NORTE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000393-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 13.072,75

Última distribuição:22/01/2019

Autor: VAGUINE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 48889199172, ÁREA RURAL LINHA 03, LOTE 96, GLEBA 03, KM 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Réu: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006800-09.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OZIAS GOMES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por OZIAS GOMES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OZIAS GOMES MOREIRA, CPF nº 58580336287, LINHA 02, APÓS RIO BRANCO KM 07, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002795-75.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 12/04/2018

Autor: GILDO ABRANTES FERNANDES, CPF nº 90165420863, RUA PAULO FREIRE SEM NUMERO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. a/n, NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, BRADESCO

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004752-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: EDILZA DA CONCEICAO PATRICIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, arquive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDILZA DA CONCEICAO PATRICIO, CPF nº 77579127253, RUA ARACAJU 580 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002390-68.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LENI PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após,

arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LENI PINTO, CPF nº 74041681200, LINHA 3-A, PA. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001931-32.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: DYONE MORAIS SALES

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DYONE MORAIS SALES, CPF nº 77277759249, SANTA LUZIA DO OESTE 2321 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005870-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: VANDERSON PAES BARRERTO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Reconsidero a decisão retro e via de consequência defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VANDERSON PAES BARRERTO, CPF nº 48604526234, LINHA 02 Km 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001990-20.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLEIDE DOS SANTOS FERREIRA CAFE - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 07 de julho de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLEIDE DOS SANTOS FERREIRA CAFE - ME, CNPJ nº 02674366000171, RIO BRANCO, Q30, L40, BURITIS/RO s/n Q30 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001020-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 13.105,36

Última distribuição: 04/03/2020

Autor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREZ, CPF nº 67090524272, LINHA 05, PA SÃO DOMINGOS, LOTE 58, ZONA RURAL, BU s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENER-GISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001230-47.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURILIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MAURILIO GOMES DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressaltando o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, ficou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas e honorário nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000611-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: L. B. D. S., M. H. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. T. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda c/c visitas e alimentos proposta por M.H.B.T, menor impúbere, assistido por sua genitora LUCINÉIA BARBOSA DE SOUZA, em desfavor de WALDINEY TEIXEIRA ROSA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnano pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 30% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material e uniforme escolar, a regulamentação da guarda de forma unilateral bem como a regulamentação das visitas ao requerido, de forma a garantir o direito de convivência ao menor.

Deferidos os alimentos provisórios (Id. 34881234), no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (Id 50227603).

Intimado, o Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos inicial, exposto ao Id 57634870.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto o Requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, assim decreto-lhe a REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação de alimentos, c/c guarda e regulamentação de visitas, em que pretende o requerente receber o quantum equivalente a 30% do salário mínimo, importância que julgam necessária à sua manutenção.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento do requerente acostada no ID. 34823950, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 30% do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, não manifestou-se.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - “Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades do requerente são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o requerente almeja são os cuidados básicos.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos em 30% do salário mínimo vigente, acrescidos de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e materiais escolares/uniformes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência, CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibos/notas fiscais bem como CONCEDO a guarda unilateral de MATHEUS HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA em favor da autora LUCINÉIA BARBOSA DE SOUZA.

Confirmo a tutela concedida de Id. 34881234, tornando-a definitiva.

Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, revertidos à Defensoria Pública Estadual, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: L. B. D. S., RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. H. B., RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: W. T. R., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO, LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001949-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: ELIETE SILVA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ELIETE SILVA PEREIRA, CPF nº 79528007287, AV PORTO VELHO 1460 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001940-91.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: ORMISETE XIMENDES DA SILVA, ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉUS: ORMISETE XIMENDES DA SILVA, CPF nº 19051395272, ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA, CPF nº 51204703272, ÁREA RURAL 29 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001941-76.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EUZIANE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EUZIANE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00957948247, LINHA 72, KM 45, PA JATOBÁ Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001938-24.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: SILMARA SANTOS FUGULIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: SILMARA SANTOS FUGULIM, CPF nº 01796202231, RUA CASTELA BRANCO 2253, GENITORA RUA MIRANTE DA SERRA, 2654, SETOR 04 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006831-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NELI BIANQUINI ARAUJO SULDINE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos. Considerando as peculiaridades envolvendo a parte requerida em vários feitos que tramitam neste Juízo, bem como a existência de SEI junto à Corregedoria Geral de Justiça e Mandados de Segurança impetrados pela requerida em determinadas demandas, a qual se discute a validade do ato citatório, determino a suspensão de todos os feitos relacionados à Concessionária ENERGISA, até o julgamento dos mandados de segurança. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações e prosseguimento do feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NELI BIANQUINI ARAUJO SULDINE, CPF nº 38621584204, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2022 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001180-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CELIO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CELIO MARTINS FERREIRA, CPF nº 38719487215, LINHA C-22 KM 14, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004943-59.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

- 1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
- 2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
- 3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 77095871191, RUA JK 1634 SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000245-39.2020.8.22.0021

AUTOR: WELLINGTON SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 7 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001935-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: VALDECIR JOSE FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais,

deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDECIR JOSE FURTADO, CPF nº 34057811249, MARCO SATÉLITE KM 08, LINHA 26 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000471-20.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: DALVA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vistas as informações exaradas pela PGE pela impossibilidade de emissão da guia para depósito judicial, INTIME-SE a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias para informar dados bancários para transferência ou que entender de direito.

Após, retornam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DALVA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 45756376291, LINHA 03, GLEBA 01, KM 10, LOTE 39 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VEELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001965-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: DALVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DALVA MARIA DA SILVA, CPF nº 38714094215, ARIQUEMES 1572 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005415-94.2017.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7004546-63.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE TEIXEIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0005131-84.2012.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON CEZAR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7007924-61.2018.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA DE FRANCA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7001689-44.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENEIDE DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7003145-29.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7004474-76.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDENIR FELIX DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0002983-95.2015.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALIDIA KRAUSE TONNO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0007810-17.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANIETE REGES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7000691-42.2020.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7000734-13.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIELLI SILVA PESCA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7001641-85.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO CLAUDIANO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7003162-65.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELLY GOMES DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005143-03.2017.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNALDO NASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0002718-30.2014.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA BALDO MINARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7007917-06.2017.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDAIR LEGORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7004545-78.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE CARMEM CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000281-84.2012.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ LOPES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005030-78.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON GONCALVES DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0004609-86.2014.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7001189-12.2018.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7003003-30.2016.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SEBERINO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7008322-42.2017.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR GENUINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0004068-53.2014.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7001071-36.2018.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEVINA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7001814-17.2016.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LELIA JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001971-14.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: D. D. D. E. D. T. - D.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Vistos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Passo a analisar sobre o pedido da tutela de urgência;

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido liminar de antecipação da tutela interposta por RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA em face de Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN BURITIS sob o fundamento de que negociou uma motocicleta CBR-Honda, ano 2008 de sua titularidade, passando para a pessoa de Oseias de Oliveira em 28 de agosto de 2017, sendo todo procedimento realizado pelo órgão Detran/RO. - comprovação ao Id 58446148.

Alegou que foi surpreendido com várias cobranças referentes ao veículo, todavia, tais cobranças são do ano de 2020, sendo que transferiu sua motocicleta no ano de 2017.

Segundo consta na inicial, o autor foi levado a protesto inerente aos débitos que não lhe pertence, no valor de R\$ 1.117,83 (um mil, cento e dezessete e oitenta e três centavos) e ingressou com a presente demanda, pleiteando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Pois bem, é um breve relato. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no cartório de registros no valor de R\$ 1.117,83 (um mil, cento e dezessete reais e oitenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes de se fizerem necessários:

- a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
- b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
- c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
- d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

BuritIs/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 00524111251, RUA SÃO LUIZ N 2470 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: D. D. D. E. D. T. -. D., RUA BELA VISTA 2498 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003242-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

Última distribuição: 25/04/2019

Autor: EDIVALDO BAPTISTA BLASER, CPF nº 71880828200, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

Réu: PAULINHO ANDRADE DO CARMO, CPF nº 02600010238, LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisba-jud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001642-36.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 32.054,01

Última distribuição:30/03/2020

Autor: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Réu: JONAS FOLTZ, CPF nº 00004425260, AVENIDA AYRTON SENNA 1433 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0001975-83.2015.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 37.500,00

Última distribuição:15/06/2015

Autor: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08550-100 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751

Réu: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 27173780225, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 43 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA.

Deferida a liminar, após diversas tentativas de localizar o bem, não obteve êxito, requerendo por último, as pesquisas aos sistemas, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, também infrutíferas.

O feito estava tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 58045569).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida Id 13331402.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001994-57.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: CREUZA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CREUZA RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 41906853215, RUA VALE DO PARAÍSO 2033 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7003374-52.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCINEY DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte requerente para informar nos autos se foi realizada a perícia designada para 11/05/2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001995-42.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES em face de Energisa sob o fundamento de que no mês de maio de 2021 a fatura de energia de sua unidade consumidora consta uma cobrança de 6 parcelas no valor de R\$64,65 (sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referente a recuperação de consumo

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de parcelamentos em suas faturas mensais, de um débito que desconhece, e alega que nunca firmou com a requerida qualquer acordo e nem assinou nenhum documento referente ao parcelamento. e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e a repetição de indébito, pois efetuou o pagamento da primeira parcela, e o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC 20/276240-9, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$387,90 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), referente à recuperação de consumo; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança em forma de parcelas ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2021, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 73296880291, RUA MATO GROSSO N1477 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003664-72.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 31.739,80

Última distribuição: 11/04/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: IZANETE BRAZ CORREA, PA JATOBÁ LH 72, MARCO 08, LT 63/64 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELCI FRANCISCO DE PAULO, POSTE 74 LH 72, LT 37 ESQUERDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000066-11.2012.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SUNEGA LENSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ante o retorno dos autos da contadoria judicial, intimar a parte autora para manifestar-se no prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000559-75.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ARISBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Arisberto de Souza Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 12 da Lei 10.826/2003.

O feito tramitava regularmente, até que em 15.10.2018 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 49), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecido ao acusado: a) comparecimento em Juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades; b) proibição de frequentar bares, casas noturnas e boates; c) proibição de se ausentar da comarca, por período superior a 30 dias, sem comunicação prévia ao Juízo; d) proibição de se mudar de residência, salvo comunicação prévia ao Juízo; e) perda do valor pago a título de fiança; e f) pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Após, sobreveio certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (ID n. 57086427).

Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos denunciados (ID n. 57125546).

Pois bem.

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Arisberto de Souza Oliveira pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes.

Arquivem-se.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ARISBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA UNIÃO, KM 29 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7001277-16.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CASIMIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RS29499-A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000167-38.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CARLOS DIAS DOS ANJOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Carlos Dias dos Anjos, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 306, §1º, I, do CTB.

O feito tramitava regularmente, até que em 13.11.2018 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 59), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecido ao acusado: a) comparecimento em Juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades; b) proibição de frequentar bares, casas noturnas e boates; c) proibição de se ausentar da comarca, por período superior a 30 dias, sem comunicação prévia ao Juízo; d) proibição de se mudar de residência, salvo comunicação prévia ao Juízo; e) perda do valor pago a título de fiança; e f) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Após, sobreveio carta precatória informando o cumprimento das condições estabelecidas (ID n. 57367846).

Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos denunciados (ID n. 57419030).

Pois bem.

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Carlos Dias dos Anjos pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes.

Arquivem-se.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: CARLOS DIAS DOS ANJOS, LINHA 115, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000043-21.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Receptação Qualificada

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: OZENILDO MOREIRA MARCELINO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

SENTENÇA

Vistos etc.

Ozenildo Moreira Marcelino, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 180, caput, do Código Penal.

O feito tramitava regularmente, até que em 03.04.2019 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 79), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecido ao acusado: a) comparecimento em Juízo bimestralmente para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca, por período superior a 30 dias, sem comunicação prévia ao Juízo; c) pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, descontado da fiança.

Após, sobreveio certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (ID n. 57316489).

Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado (ID n. 57438615).

Pois bem.

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Ozenildo Moreira Marcelino, pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes.

Arquivem-se.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: OZENILDO MOREIRA MARCELINO, CPF nº 84743166268, RUA NOVA MAMORÉ 2220 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000479-14.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: TAUAN ROGER RODRIGUES FARIAS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos para manifestação quanto à justificativa de não comparecimento em juízo, apresentada pelo denunciado TAUAN ROGER RODRIGUES FARIAS.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento, bem como requereu a juntada dos comprovantes de pagamento do restante das parcelas da prestação pecúnia (ID. 56766995).

Decido.

Conforme bem colocado pelo órgão ministerial o denunciado justificou suas ausências, que fora por motivos de doença, no entanto, ainda restam parcelas a serem pagas pelo mesmo, no que diz respeito ao pagamento em pecúnia oferecido e aceito em audiência de Suspensão Condicional do Processo (fls. 52).

Ante o exposto, ACOLHO a justificativa apresentada, e determino que seja o denunciado intimado a adimplir com o restante das parcelas da prestação pecúnia devida.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DENUNCIADO: TAUAN ROGER RODRIGUES FARIAS, AV. FOZ DO IGUAÇU, PRÉDIO DO ESCRITÓRIO CONTEX SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 0000483-80.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RENILTON DUBBSTEIM

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente o feito, primeiramente rejeito a arguição de inépcia da denúncia, posto que, ainda não houve a devida instrução do feito, não sendo assim, possível formar juízo para desclassificação do crime de homicídio. Noutro giro, atendendo ao princípio da celeridade, e visto que fora apresentada defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Renilton Dubbsteim, e que não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/vng-jnqv-fti.

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu RENILTON DUBBSTEIM, CTPS 939/RO, CPF 013.857.162-74, residente na rua Jaru, n. 2778, setor 04, nesta, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: a. GENIKELLY SHNEIDER (fls. 06/07) RG 1510726 SSP/RO, CPF 703.865.902-22, filho de Lindolfo Shneider e Olga Maas Schneider, residente na rua Jaru, 2778 ou 2718, setor 04, nesta; Telefone 69 9 8412-8661; b. FÁBIO MASS SCHNEIDER (fls. 08), RG 1363475 SSP/RO, CPF 700.173.592-28, filho de Lindolfo Schneider e Olga Maas Schneider, residente na rua Jaru, 2778 ou 2718, setor 04, nesta; Telefone 69 9 9261-4554; c. CUNHADO DA VÍTIMA e TIO DO DENUNCIADO, mencionados às fls. 06/08, que podem ser identificados pelo oficial de Justiça no momento da intimação da vítima e do denunciado; bem como a testemunha de defesa: d. VALMIR ROSSOW, residente na rua Jaru, n. 2651, setor 04, nesta; Telefone 69 9 8408-9170; acerca da audiência designada.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM Pedro Camara Nunes Freire e PM Elielton Lima de Carvalho, lotados no Batalhão de Polícia Militar, nesta.

No mais, quanto ao pedido de mudança de endereço, DEFIRO, posto que o denunciado comprometeu-se a comparecer a todos os atos do processo (fls. 86/88), e que sua mudança não trará prejuízos a instrução processual, devendo para tanto, o procurador constituído nos autos, informar nos autos seu telefone/gmail, bem como o telefone/gmail do denunciado, a fim de possibilitar a audiência por videoconferência.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: RENILTON DUBBSTEIM, CPF nº 01385716274, RUA JARU 2778 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000629-65.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JOZIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado para apuração do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, em desfavor de JOZIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA.

Consta nos autos, que o Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo(a) investigado(a), conforme termo de acordo ao ID 57439489, nos seguintes termos:

a) Pagamento do valor de R\$ 1.100,00, divididos em 05 parcelas de R\$ 220,00, iniciando o pagamento 30 dias após esta decisão, e as demais subsequentes.

b) Perdimento da Fiança já recolhida.

Em razão de maior efetividade, sustentabilidade e economicidade o acordo será executado nestes autos.

Verifica-se por oportuno que a Lei nº13.694, de 24 de dezembro de 2019, alterou o Código de Processo Penal, inserindo o art. 28-A, estabelecendo o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, bem como os requisitos para sua celebração no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática, com a verificação da medida como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Posto isso, considerando que o(a) investigado(a) não é reincidente e não há registros de aceitação de benefício diverso em outros processos nos últimos cinco anos, cumpridas as exigências para a formalização do acordo de não persecução penal ou não prosseguibilidade da ação penal, bem como, tendo em conta que o investigado encontra-se devidamente assistido por advogado/Defensor Público o qual concordou com os termos propostos, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL pactuado, o que faço em arrimo com o art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Passo à destinação dos valores realizados no acordo, que se darão da seguinte forma:

1. Quanto ao valor do acordo a ser pago, será destinado ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DESTA COMARCA, pessoa jurídica de direito público sem fins lucrativos, com a finalidade de efetivar a proteção da população, que deverá ser entregue em mãos ao Comandante da Polícia Militar desta Comarca, mediante recibo de pagamento.

2. Quanto ao valor da fiança, proceda-se a destinação para a conta judicial de penas pecuniárias para posterior destinação conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, descontando-se previamente o valor das custas processuais; Assim, intime-se o (a) Investigado(a) Acordante para que efetue o pagamento estipulado no ANPP, nos termos do item a, diretamente ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DESTA COMARCA, entregando o respectivo valor em mãos, ao Comandante da Polícia Militar desta Comarca, mediante recibo de pagamento, nos termos do item 01, devendo juntar os comprovantes de pagamento nos presentes autos para posterior extinção por cumprimento do acordo.

Serve a presente como Ofício ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DESTA COMARCA para ciência e providências necessárias.

Proceda o cartório os cálculos das custas e descontem tais valores do pagamento da fiança e após proceda-se a transferência do valor residual à conta judicial de prestação pecuniária.

Intime-se o(a) investigado(a), ficando ciente que o deverá juntar o comprovante de pagamento de cada parcela nos autos, sob pena de descumprimento do Acordo e prosseguimento da Investigação, o fazendo mediante apresentação junto ao advogado/Defensor Público ou entregue pessoalmente no fórum junto ao Cartório da 2ª Vara Genérica.

Os autos ficarão suspensos enquanto decorrer o prazo para cumprimento do acordo.

Após cumprido o acordo, venham conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/ OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Investigado: JOZIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, residente na rua da Faveira, sn, setor 01, nesta; Telefone 69 9 8432-8664.

Buritit/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000327-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: FERNANDO DE BORTOLI JOAQUIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIT

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por FERNANDO DE BORTOLI JOAQUIM em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIT ambos devidamente qualificados, a fim de obter compensação financeira em razão dos danos por danos materiais em razão do acidente envolvendo seu veículo que realizava frete no trajeto da linha 03, Marco 20 - PA Menezes Filho.

A parte autora asseverou em síntese que: no dia 03/07/2019, seu veículo tipo CRG/Caminhão - VW/31.330 CRC 6x4, modelo 2012/2012 de propriedade do requerente foi contratado para realizar um frete de semoventes do distrito de Rio Pardo até a zona rural da cidade de Buritit. Aduz, que no trajeto da linha 03 - Marco 20, PA- Menezes Filho, em razão do péssimo estado de conservação de uma ponte, esta não suportou o peso do veículo e quebrou. Alegou ainda que o caminhão caiu na água, precisando ser retirado do rio com ajuda de máquinas pesadas e foi necessário realizar manutenções.

Requer a condenação da parte requerida no pagamento valor de R\$ 66.118,71 (sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e setenta e um centavos) referente a despesa que obteve em seu caminhão e que precisará realizar para o funcionamento regular do seu veículo.

A parte requerida, devidamente citada, ao contestar (Id.56145279) aduziu em síntese que: o evento danoso deu-se por conta da vítima por utilizar-se do sobrepeso do veículo não se valendo da ponte ser de madeira, e alegando ainda pela teoria do risco concorrente, tendo em vista o ônus não recair exclusivamente ao Município. Pleiteou portanto que o presente feito seja julgado parcialmente procedente conforme argumentos trazidos.

Impugnação à contestação apresentada, (Id.56544398).

É o breve relatório, passo a decidir.

2. Fundamentação

As partes estão devidamente representadas, e a demanda encontra-se apta para julgamento.

Em análise aos autos, verifico os pontos controvertidos são: a responsabilidade civil do Município pelo acidente; se há excludente de responsabilidade civil do Município pelo acidente; se há excludente de responsabilidade civil pela culpa exclusiva da vítima; e se o autor faz jus ao recebimento dos danos materiais suportados.

A responsabilidade civil estatal tem por fundamento básico o art. 37, § 6º, da CF/88 (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), que demonstra o acolhimento preponderante pelo nosso ordenamento jurídico da Teoria do Risco Administrativo (responsabilidade objetiva), segundo a qual a vítima para ser indenizada precisa demonstrar tão somente a conduta, o dano e o nexo de causalidade, observadas as excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva da vítima, força maior e fato de terceiro).

Todavia, quando o tema diz respeito a faute du service, tem sido adotada a chamada teoria da culpa do serviço público, ou seja, quando o dano não decorreu de ato comissivo, mas sim de omissão do poder público, é de se aplicar a regra da responsabilidade subjetiva, devendo ser demonstrada a culpa da pessoa política. Nesse sentido ensina a doutrina brasileira:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou / tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. (...). Logo, a/ responsabilidade estatal por ato omissivo é semare l responsabilidade por comportamento ilícito. E, s responsabilidade por ilícito, é necessária 1 responsabilidade subjetiva, pois não seja proveniente 1e, negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, ent “Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou / tardiamente ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoi ia j da responsabilidade subjetiva. (...). Logo, a/ responsabilidade estatal por ato omissivo é semare l responsabilidade por comportamento ilícito. E, s responsabilidade por ilícito, é necessária 1 responsabilidade subjetiva, pois não seja convenient 1e, negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que constituída em dada obrigação (dolo) (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14a ed., 2002, PW854/855)”.

Nessas situações, portanto, é preciso que fique demonstrada à culpa da pessoa política, de modo que reste caracterizado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a omissão da administração, consoante o disposto no art. 186 do Código Civil, sendo esta a hipótese em foco. Nessas situações, portanto, é preciso que fique demonstrada à culpa da pessoa política, de modo que reste caracterizado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a omissão da administração, consoante o disposto no art. 186 do Código Civil, endo esta a hipótese em foco.

O conjunto probatório constante dos autos afigura-se suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a mencionada omissão administrativa - consubstanciada na falta de manutenção da ponte e o acidente ocorrido, ocasionando grande perda material ao requerente - conforme comprovação acostada.

Vislumbro aos autos provas robustas, como fotos do acidente bem como recibos e orçamentos do dano causado no veículo. Id 54107974. O dano material restou igualmente comprovado pelos recibos comprovando sua despesa, bem como orçamento acostado ao conserto do caminhão.

A própria omissão caracterizaria a culpa, elemento essencial da responsabilidade civil subjetiva. Assim, a ausência do serviço obrigacional é a condição do dano proporcionando sua ocorrência. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público pelos atos ilícitos causados por seus agentes é objetiva, com base no risco administrativo, ou seja, pode ser abrandada ou excluída diante da culpa da vítima, mas em se tratando de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade passa a ser subjetiva, exigindo dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo entretanto, necessário individualizá-la.

Assim, ainda que se adote a teoria da responsabilidade subjetiva, que exige para sua configuração a prova da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, é possível a análise deste caso concreto. Para a configuração da responsabilidade do Município no caso vertente sob o aspecto da responsabilidade subjetiva, faz-se necessário aferir, em um primeiro momento, se houve ação ou omissão na prestação do serviço, e se esta foi determinante para a ocorrência do sinistro. Os documentos acostados à inicial.

É fato incontroverso que a referida ponte está localizada no Município de Buritis e é muito utilizada por caminhões e outros veículos. Também ficou evidenciado que não havia placa de sinalização na referida ponte, proibindo tráfego. Os anexos juntados por fotos, mostra claro o estado em que a ponte se encontrava.

É fato público e notório para a comunidade local, o inadequado estado da ponte. É evidente que o Município deixou de adotar as cautelas devidas, a fim de evitar acidentes, assumindo, assim, o ônus de sua omissão. A análise conjugada das provas permite concluir que as irregularidades apontadas contribuíram significativamente para o acidente que ocasionou vários danos ao requerente. Consequentemente, restou configurado o comportamento omissivo culposo do Município, em razão da sua inércia na conservação das vias públicas. Assim, está devidamente comprovada a responsabilidade da requerida, eis que, de forma negligente, deixou de promover a manutenção da ponte e de colocar sinalização proibindo o tráfego de veículos no local, devendo, portanto, indenizar a requerente. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Indenização. Dano material. Lucros cessantes. Vias públicas. Má conservação. Ponte de madeira. Rompimento. Queda de veículo. Culpa concorrente. Inexistência. Responsabilidade. Município. Dano moral. Não configurado. A ausência de manutenção e conservação de ponte de madeira pelo município, de modo a causar o seu rompimento na passagem de veículo, acarreta o dever de indenizar. Não cabe ao condutor do veículo aferir as condições de segurança e estrutura da ponte, bem como presumir se esta comporta o peso do veículo antes de proceder com a travessia; tampouco é exigível que tenha seguro do veículo para minimizar os transtornos de eventual acidente; assim, descaracterizada a culpa concorrente. Para a caracterização do dano moral mister se faz a demonstração de agravo anormal dirigido à pessoa, que supera o mero aborrecimento, susto ou desconforto, causando-lhe sofrimento ou lesão incompatível com os direitos da personalidade que lhe são reconhecidos. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000958-71.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 31/07/2019.

Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Buraco na pista. Culpa concorrente. Inexistência. Nexo de causalidade. Responsabilidade subjetiva. Dever de indenizar. Dano estético. Possibilidade de cumulação. Deformidade provisória não indenizável. Sucumbência em parte mínima. Depósito integral do dano material.

1. A ausência de manutenção adequada de via pública e sinalização hábil a evidenciar a existência de buraco na pista configura omissão específica da Administração, o que lhe impõe o dever de indenizar.
2. Não comprovado ter a vítima, de qualquer modo, concorrido para o evento danoso, não há se falar em culpa concorrente.
3. Evidenciada o nexo de causalidade entre a culpa da Administração Pública e o dano, impõe-se, com fulcro na teoria subjetiva, o dever de indenizar pelos danos provenientes.
4. A indenização por dano material em caso de lesão ou outra ofensa à saúde abrange as despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Inteligência do art. 949 do Código Civil.
5. O dano material a ser ressarcido deve estar efetivamente comprovado nos autos.
6. A indenização do dano moral deve ser fixada com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, mas também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.
7. É razoável a indenização por dano moral em R\$8.000,000 em razão de acidente em buraco não sinalizado em via pública que acarretou trauma maxilar, perda de quatro dentes e cortes no queixo e na boca da vítima.
8. É lícita a cumulação das indenizações por danos estético e moral. Inteligência da Súmula 387 do STJ.
9. Não é indenizável o dano estético temporário, corrigido por breve tratamento médico e que não resultou em deformidade permanente.
10. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários. Inteligência do art. 86, parágrafo único, CPC.
11. O dano material pode ser pago de uma só vez, nos termos do art. 950 do Código Civil.
12. Apelos parcialmente providos. Apelação, Processo nº 0010875-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 31/05/2019.

O pleito principal, qual seja, a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos materiais deve, pois, ser acolhido (art. 5º, X, da CF; art. 12 do CC), no importe mais próximo possível da justa reparação, ou seja, sem enriquecimento indevido da parte autora, e ao mesmo tempo capaz de produzir efeito pedagógico no ofensor. Neste sentido o E. TJRO (N. 00235242020128220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) e o STJ (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013).

Nesta esteira, pois, para o caso concreto o valor de R\$ 66.118,71 (sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e setenta e um centavos), conforme comprovação acostada ao conserto material do automóvel.

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido principal para:

Condenar o Município de Buritis a pagar em favor de FERNANDO DE BORTOLI JOAQUIM o importe de R\$ 66.118,71 (sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e setenta e um centavos), conforme comprovação acostada ao conserto material do automóvel, com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (26.01.2013 - Súmula 54 do STJ) e de correção monetária desde o efetivo desembolso. Aplica-se aos juros moratórios o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/94, mas não à correção monetária (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - recurso repetitivo).

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, do CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FERNANDO DE BORTOLI JOAQUIM, CPF nº 63153190259, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1410 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n. 7000592-38.2021.8.22.0021

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. -

Advogado: Dra. Magda Egger - OAB/RO 9.350

DECISÃO

Trata-se de procedimento com pedido de restituição de coisa apreendida visando a devolução do veículo Marca TOYOTA; Modelo COROLLA XEI 2.0 FLEX 16V AUT; Ano 2018/2018; Chassi 9BRBD3HE6K0400879; Cor BRANCO; Placa OHS3614; RENAVAN 1161853569, apreendido nos autos nº 0001228-31.2018.8.22.0021, em nome da ré Karem Fabiana de Miranda, o qual encontrava-se alienado para o Banco Toyota do Brasil S.A, ora requerente.

Os autos foram instruídos com cópia integral dos autos nº 0001228-31.2018.8.22.0021, cópia do contrato de alienação fiduciária (ID 54907882) e cópia integral dos autos de busca e apreensão nº 7004600-43.2020.8.22.0005, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público, pugnou pelo deferimento da restituição do veículo, condicionada ao depósito judicial de R\$ 77.827,22 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), referente ao montante da dívida já adimplido pela ré.

Após, a parte Autora informou que o valor pago pela ré Karem Fabiana de Miranda, foi revertido a empresa da qual adquiriu o veículo, sendo responsável apenas pelo restante do valor que fora financiado pela mesma, alegando que incabível o depósito requerido pelo parquet, bem como afirma que após a alienação do bem, havendo saldo restante, será depositado em juízo.

É o relatório.

Decido.

O requerente comprovou a propriedade e posse indireta do veículo por meio documental (ID: 54907882).

Verifica-se dos autos da ação penal que houve a apreensão do veículo, no qual pertencia a uma das denunciadas.

O que se busca é a liberação do veículo apreendido (Marca TOYOTA; Modelo COROLLA XEI 2.0 FLEX 16V AUT; Ano 2018/2018; Chassi 9BRBD3HE6K0400879; Cor BRANCO; Placa OHS3614; RENAVAN 1161853569), se utiliza subsidiariamente o contido nos artigos 118

e 120 do Código de Processo Penal. Embora não se tenha concluído o feito, os elementos presentes autorizaram o Ministério Público a opinar pelo deferimento da liberação do veículo.

Assim, aliado a comprovação da alienação fiduciária, tenho que o pedido do requerente deve ser atendido no que pertine ao veículo, considerando que houve a prova da sua propriedade pelo contrato apresentado.

No que concerne o pedido do parquet para condicionar a restituição do veículo a depósito de valores, entendo medida por demais gravosa ao requerente, posto que já tramita ação cível de busca e apreensão autos nº 7004600-43.2020.8.22.0005, perante a 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, conforme comprovou o requerente.

Bem como, o requerente, de modo público e notório, trata-se empresa sólida, e que notoriamente terá condições de arcar com o valor se determinado judicialmente, bem como se comprometeu, caso necessário, a depositar eventual valor residual da ação de busca e apreensão.

Isto posto, pelas razões já expostas, as quais agrego em parte aquelas ofertadas pelo representante do Ministério Público, defiro o pedido de restituição para determinar a liberação do veículo marca TOYOTA; Modelo COROLLA XEI 2.0 FLEX 16V AUT; Ano 2018/2018; Chassi 9BRBD3HE6K0400879; Cor BRANCO; Placa OHS3614; RENAVAN 1161853569, com base nos artigos 118, caput e 120, caput, ambos do Código de Processo Penal, nos termos da LIMINAR concedida pelo Juízo Cível de Ji-Paraná, devendo lá ser resolvida toda e qualquer questão relativa ao contrato de alienação fiduciária.

Por ter sido distribuído como ação autônoma, julgo o feito extinto.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se a parte autora e a requerida. Ciência ao MP. Junte-se cópia nos autos de ação penal onde houve a apreensão do veículo.

Após, cumprida a devolução, arquivem-se os autos.

SERVA A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE RESTITUIÇÃO.

Buritis/RO, data certificada.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7002955-32.2020.8.22.0021

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E

RÉU: DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para juntar, nos autos, comprovante de custas da confecção da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7008954-68.2017.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIZABETE PIACENTINI

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para proceder o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: ROSINEIDE MAGALHAES RIBEIRO MORAES

Endereço: Rua Airlton Sena, 1959, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7004901-73.2019.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ROSINEIDE MAGALHAES RIBEIRO MORAES

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: "Vistos. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos

o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).”

Buritis/RO, 7 de junho de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7002799-44.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENIZA PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 8 de junho de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7006820-68.2017.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AMERICO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME

Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1.614, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Rio Branco, 1.998, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: UILLIAN DE SOUZA BOBEK

Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1.614, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7007905-55.2018.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: TIECHER & RODRIGUES LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: “Vistos. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).”

Buritis/RO, 7 de junho de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: Nome: ROSILENE BATISTA ALVES, CPF n.º 879.231.812-68

Endereço: desconhecido, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7004626-27.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MARINHO FELIX DA SILVA e outros (3)

RÉU: ROSILENE BATISTA ALVES

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: "Vistos. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação pessoal da querida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC). Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado. Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC. Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

Buritis/RO, 26 de maio de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005768-03.2018.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDINEIA LEMES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: KEINY ROBERTA EGUES BARROS

Endereço: rua jose carlos da mata, 1910, Avenida Porto Velho 1579, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: REGINA LUCIA EGUES BARROS

Endereço: rua jose carlos da mata, 1910, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7002569-02.2020.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: KEINY ROBERTA EGUES BARROS e outros

FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada para tomar(em) ciência da presente ação, bem como respondê-la e para proceder(em) o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer(em) embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC.. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: "Considerando que fora realizadas diligências em busca de endereço da parte executada, sem obter êxito, defiro o pedido de Id.57323398. Disposições para o cartório: a) Cite-se a parte executada, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC. b) Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. c) Caso não seja apresentado resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê vistas oportunamente. Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno."

Buritis/RO, 31 de maio de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000348-61.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: INACIO VASQUES ANES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Valor da causa: R\$ 52.721,90

DECISÃO

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: INACIO VASQUES ANES, AV SANTA CRUZ 1658 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001228-24.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO

Expeça novo alvará e intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o seu levantamento, sob pena de remessa à conta centralizadora.

Transcorrido o prazo supramencionado, remetam-se os valores a conta centralizadora e, após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VILSON DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 9041 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000878-31.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: M. R. GARCIA FRANCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.508,74

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.

Analisando os autos, verifica-se que este carece de emenda, já que os documentos que instruem a inicial não são dotados de força executiva.

Observa-se que a ação está fundada em documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE (id 58477708), o qual não possui força executiva.

No mais, verifico a necessidade de recolhimento das custas processuais.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, adequando-a ao rito correto e recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS, AVENIDA CALAMA 4605, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000283-32.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANGELA MARIA FERREIRA MACIEL

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor da infratora ANGELA MARIA FERREIRA MACIEL.

Conforme a audiência preliminar de id. 57383838 a suposta infratora aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANGELA MARIA FERREIRA MACIEL, AV. 07 DE SETEMBRO 1807 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000933-16.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Aguarde-se a audiência já designada.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA, RD BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORE RD BR 429, KM 58, S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPO SALES 3132, INSS OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000082-33.2018.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE VARGAS DA CONCEICAO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Reitere-se ofício para APAE desta cidade solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da pena imposta a Paulo Henrique Vargas da Conceição, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Contudo, o documento deverá ser encaminhado de forma física, considerando que as tentativas anteriores via correio eletrônico restaram infrutíferas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: SAÚDE PÚBLICA, NÃO INF. NÃO INF. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE VARGAS DA CONCEICAO, AV. GUAPORÉ 759 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000877-46.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ALDENIR SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.963,49

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de julho de 2021, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALDENIR SANTOS SILVA, RUA PROJETA S/N, ZONA URBANA RUA DO RODEIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000673-02.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.019,57

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA, AVENIDA HASSIB CURY 1660 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000468-41.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRIAN ROSA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352, CLEVERSON PLENTZ - RO1481

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir o precatório nos autos em epígrafe, constatou-se que não foi juntado comprovante de citação, documento necessário para cadastramento do precatório no sistema SAPRE.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de citação do requerido, sob pena de arquivamento.

Costa Marques/RO, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000817-44.2019.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNUN FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como em

seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito

Costa Marques, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000403-75.2021.8.22.0016

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS

Intimação

Fica(m) a(s) parte(s) Intimada(s), para que no prazo de 05 dias, especifique(m) as provas que pretende(m) produzir.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000816-64.2016.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: MANOEL MARCOLINO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, para retirar o Alvará expedido, bem como, em

seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000351-50.2019.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO ANACLETO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará expedido, bem como, em

seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito

Costa Marques, 8 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000112-51.2016.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese ter juntado termo de renúncia, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Costa Marques/RO, 8 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000640-46.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352, CLEVERSON PLENTZ - RO1481

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado termo de renúncia, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Costa Marques/RO, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001112-81.2019.8.22.0016

AUTOR: ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA

RÉU: CLAUDIO XAVIER CUSTODIO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte requerida Intimada para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001018-15.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: EDIMARA CANDIDO SILVA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para tomar ciência do Alvará expedido (id 58338347); bem como para comprovar nos autos o seu levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000636-72.2021.8.22.0016

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS MOURA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

INTERESSADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: fica a parte autora por intermédio de seus advogados intimadas para, no prazo de 05 dias, requererem o que entender de direito.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000560-19.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: EDILSON CARDOSO SARAIVA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15 dias, retirar alvará expedido id 58334422 e comprovar o levantamento, bem como, informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001364-84.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: DALVA MARTINS DA CRUZ

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15 dias, retirar alvará expedido id 58335510 e comprovar o levantamento, bem como, informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000325-81.2021.8.22.0016

AUTOR: IDALIA RIBEIRO RANGEL

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000753-34.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA RAMOS

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15 dias, retirar alvará expedido id 58340237 e comprovar o levantamento, bem como, informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000858-74.2020.8.22.0016

AUTOR: CLEACIR LONGHI

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte requerida intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da prova pericial, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Clemilson rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000549-12.2019.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: HERNAN ARAMAYO CUELLAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000104-91.2019.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: MONOKLEB AMARAL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000275-14.2020.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ODAIR PAULO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000534-77.2018.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: WALBER COENTRO DE FARIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000526-03.2018.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: FRANCIMAR JUSTINO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000072-52.2020.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000470-33.2019.8.22.0016

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA

Polo Passivo: EDILSON ALVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000414-97.2019.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: SILVANO DE SOUZA CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000685-55.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: ELAINE BEZERRA DOS SANTOS

EXECUTADO: JURACI DE JESUS

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA para que impulsione o feito, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 05 dias. Costa Marques, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000414-34.2018.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000820-04.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: SANGELO PEREIRA MENDES, FELICIA DOS SANTOS BARROSO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. PEDRO SILLAS CARVALHO Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seus advogados, para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartorio

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000995-27.2018.8.22.0016

EXEQUENTE: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME

EXECUTADO: PABLO ROGERIO VALENTE PESSOA 01341488276

Intimação FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. PEDRO SILLAS CARVALHO Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001191-26.2020.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES DO CARMO FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado intimado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Costa Marques, 8 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000094-13.2020.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Polo Passivo: EDIONE RAASCH

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Processo:7000772-69.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: V.R. DA SILVA CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.030,68

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As partes entraram em composição, conforme documento de id 58425735.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: V.R. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, BR 429, KM 58 s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 62, TERCEIRA CASA AO LADO DIREITO DEPOIS DA LINHA 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000871-39.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANTONIO CLEMENTE VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.378,33

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de julho de 2021, às 08h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CLEMENTE VIANA, RUA PROJETADA S/N NOS FUNDOS DA IGREJA CATÓLICA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000880-98.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. C. M.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.240,86

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. C. D. C. M., AVENIDA CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001413-41.2018.8.22.0023

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROBSON APARECIDO DA COSTA PRATES, ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES, MARIA SUELI DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.441,26

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 57273659).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente informou a satisfação do débito pleiteado nos autos.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência integral dos valores bloqueados nos autos (id 51043603) para a conta de titularidade da executada Rosangela da Costa Silva Prates, CPF 003.451.512-75.

Custas finais pelo executado.

Após o Trânsito julgado, não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBSON APARECIDO DA COSTA PRATES, AV. AIRTON SENNA s/n SÃO DOMINGOS, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES, AV. SENADOR OLAVO PIRES 8673 SÃO DOMINGOS, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA SUELI DE ALMEIDA, AV. 1 DE MAIO 8669 SÃO DOMINGOS - CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000870-54.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.618,38

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de julho de 2021, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA ALVES, RUA 5 DE AGOSTO S/N, ZONA RURAL PERTO DA ESCOLA DARCY DA SILVEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000257-34.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TAIS SIBELI ORTIZ PIOGEE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor da infratora THAIS SIBELE ORTIZ PIOGEE.

Conforme a audiência preliminar de id. 57384867 a suposta infratora aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TAIS SIBELI ORTIZ PIOGEE, AV. 10 DE ABRIL SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000037-36.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CALLEGARI

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.630,00

DECISÃO

Partes legítimas e bem representadas.

Vislumbra-se a possibilidade técnica de ser realizada a audiência por intermédio de videoconferência.

O Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas preferencialmente por videoconferência (artigo 3, V), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.”

Desse modo, considerando a possibilidade de se realizar a audiência nestes autos, nos moldes preconizados, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 22/07/2021 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

As partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/xzg-ixdg-dgj

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000249-57.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADEILTON CORREIA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação do contido do id. 57383845, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADEILTON CORREIA DOS SANTOS, INTEGRAÇÃO NACIONAL 821 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001151-78.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLAUDIENE VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 473,19

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

- 1) Intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.
 - 2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
 - 3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
 - 4) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
- Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIENE VIEIRA DA SILVA, AVENIDA COSTA MARQUES, S/N, (OBS PRÓXIMO A SORVETERIA DA JOSI E SUPERMERCADO DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000858-40.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.299,91

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de julho de 2021, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 62, TERCEIRA CASA AO LADO DIREITO DEPOIS DA LINHA 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0002731-15.2012.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROSIVAL FERREIRA DE SOUZA AGUILAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVAILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ROSIVAL FERREIRA DE SOUZA AGUILAR, LINHA 08 KM 02 LOTE 112 NC RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000872-24.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.876,11

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de julho de 2021, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA 1523, CARDO-SO AGROPECUÁRIA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000848-93.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

MARIA MARTA DE SOUZA, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhadora rural. Alega ainda que se encontra atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19, incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem.

Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado especial.

Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. Isso significa, que cumpre a parte requerente, até a fase de saneamento processual, comprovar nos autos que detém o documento oficial de atividade rural, devidamente homologado pelo órgão competente, com fim de provar a qualidade de segurada especial da previdência social, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito pela ausência de prova mínima, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.[...]

2. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 3. Para fins de comprovação do labor rural, a ausência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do feito sem resolução de mérito. Precedente do STJ. (TRF-4 - AC: 50169959720184049999 5016995-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...) (REsp 1352721/

SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

No presente caso, a requerente apresentou a declaração (id 58334821), no entanto, esta não se encontra ratificada por entidade pública credenciada. Assim, com meio de oportunizar a requerente o exercício do direito pretendido, desde já, estabeleço que a prova da atividade rural nos termos da legislação vigente, poderá ser apresentada de forma adequada nos autos até a fase de saneamento processual. Contudo, ciente que sua ausência importará na extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;

c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado. Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 65 (sessenta e cinco) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA, LINHA 23, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000674-84.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 394,94

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

As partes anunciaram a celebração de acordo (id 58349213).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA 02 DE NOVEMBRO n 2869 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000652-26.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADOLFO VILLCA CAYOJA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RAFAEL DE MAIO GODOI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 4.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 58458376.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ADOLFO VILLCA CAYOJA, LIMOEIRO 1551 ST03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RAFAEL DE MAIO GODOI, AV. NORTE SUL 6234 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO,terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000845-41.2021.8.22.0016

Classe:Habeas Corpus Criminal

PACIENTE: U. B. D. M.

ADVOGADO DO PACIENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

IMPETRADO: D. D. P. C. D. C. M.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

PACIENTE: U. B. D. M., BR. 429, KM 58 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

IMPETRADO: D. D. P. C. D. C. M., RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Processo:7000664-40.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LANIA FRANCISCA GUSMAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 858,50

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição (id 58346952).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intímese.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LANIA FRANCISCA GUSMAO, AVENIDA MASSUD JORGE n 1180, ZONA URBANA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000338-80.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JACOPITSCH

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão do benefício da aposentadoria rural por idade proposta por FRANCISCO JAKOPITSCH em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerido apresentou proposta de acordo (id 57546968).

Instada, a parte requerente manifestou favoravelmente ao acordo apresentado (id 58447868).

É relatório. DECIDO.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado, além do pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos do acordo.

Assim, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Ante o exposto, por inexistirem outras pendências, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Intímese as partes.

Havendo informação da implantação em tempo hábil do benefício, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado.

Após, nada mais pendente, arquivem-se.

P.R.I.C.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FRANCISCO JACOPITSCH, LINHA 18, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo:7000102-31.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIANA GOMES ANDRE

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 20.900,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSIANE GOMES ANDRÉ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para concessão de benefício de prestação continuada assistencial (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente está acometida de enfermidade incapacitante e, por não ser segurada da Previdência Social, necessita receber o benefício assistencial, a fim de ajudar a compor a renda familiar.

O feito foi recebido (ID 53539436).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 54381507).

Foram realizados perícia médica (ID 57107168) e estudo socioeconômico (ID 57412965).

Intimados, o requerido manifestou-se pela improcedência do feito (ID 57602424), já a requerente deixou de impugnar à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais e especificar provas a serem produzidas.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Logo, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental, e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

No presente caso, o relatório socioeconômico atestou a situação de miserabilidade da requerente (ID 57412965).

Contudo, o laudo médico concluiu que a requerente não é portador de enfermidade incapacitante (ID 57107168). Vejamos:

[...] A periciada e portadora de dores difusa em abdome devido ter submetida a várias cirurgias em abdome (03 cesarianas, 01 apendicectomia, 01 colostomia, 01 reconstrução do trânsito intestinal, 01 herniorrafia e 01 histerectomia). No ato da perícia medica apresenta cicatrizes cirúrgicas em parede abdominal sem outras comorbidades. Concluo que a periciada encontra-se capaz para realizar suas atividades diárias. [...]

Com efeito, não é provada a incapacidade da requerente. Portanto, ausente um dos requisitos para se receber o benefício vindicado, devendo ser improcedente a sua pretensão.

Oportunamente, vale ressaltar que seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir outras provas, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSIANE GOMES ANDRÉ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, ficam suspensas as cobranças, ante os benefícios da justiça gratuita concedido em seu favor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSIANA GOMES ANDRE, AVENIDA CHIANCA S/N, FINAL DA AVENIDA, CASA VERDE E BRANCA NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000879-16.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VERONICA SANTOS DE SOUZA DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 106,45

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de julho de 2021, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

- 2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
- 3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
- 4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
- 5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
- 6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorize o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VERONICA SANTOS DE SOUZA DIAS, RUA PROJETADA S/N, DEPOIS DA CASA DA PISCINA RUA DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques PROCESSO: 7000501-60.2021.8.22.0016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, CPF nº 05501041278

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pelo reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do ato infracional atribuído a adolescente Alessandra de Paula Souza.

Segundo o que consta no PAAI N. 0001/2019, o qual instrui a inicial, a adolescente teria praticado, no dia 20/10/2018, ato infracional análogo ao crime tipificado como falsa identidade (art. 307 do Código Penal).

Preliminarmente, observo que o ato infracional foi praticado há mais de 2 (dois) anos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer, através da Súmula nº 338, a aplicabilidade do instituto da prescrição punitiva e executória nas medidas socioeducativas.

De acordo com o regramento contido no Art. 109 do Código Penal, "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime".

No caso em comento, foi atribuído a adolescente o ato infracional análogo ao crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), para qual a lei prevê a pena máxima de 01 (um) ano.

Considerando a diminuição do prazo prescricional pela metade, na forma do art. 115, do Código Penal, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão educativa, uma vez que não se observa a existência de causas interruptivas do marco prescricional.

Assim, de análise do dia do fato em que surgiu para o Estado o direito subjetivo da pretensão educativa, há de se reconhecer a existência da prescrição da pretensão educativa.

Logo, a pena máxima do crime/contravenção análogo ao ato infracional atribuído ao adolescente, é de 1 ano, tal delito, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 4 anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. Contudo, levando em consideração a previsão do art. 115 do Código Penal, tal prazo se reduz pela metade.

Levando-se em consideração que não houveram causas interruptivas, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Posto isto, JULGO EXTINTO este procedimento em face do adolescente ALESSANDRA DE PAULA SOUZA pela prescrição da pretensão socioeducativa estatal, com fundamento nos Art. 109, V, ambos do Código Penal.

Isento de custas, nos termos do Art. 141, § 2º, do ECA.

Arquive-se os autos.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Costa Marques, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELOHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, CPF nº 05501041278, RUA 007 0092, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000932-22.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação (Id. 58048945).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a quitação.

Se houver concordância ou se deixar de se manifestar. Ao arquivo, se não houver outras pendências.

Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2021 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000347-04.2019.8.22.0019

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: EDSON DA SILVA VELOSO, AV CASTELO BRANCO 4455 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Houve concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte autora quanto ao recálculo do contrato(id.57384315), no valor de R\$760,54.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentado pelo exequente.

Intime-se o executado para pagamento do valor acima mencionado em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste- , 7 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste AUTOS: 7001317-72.2017.8.22.0019

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: J & C PARAGOMINAS COMERCIO DE TINTAS EIRELI - ME, CNPJ nº 19723957000194, TRAVESSA LEONEL BRIZOLA 3954 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RENILDA DA CUNHA MOURA ROSA, CPF nº 61148105204, TRAVESSA LEONEL BRIZOLA 3954 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOHN CRISTHIAN RENGEL MARTINS, CPF nº 03069482228, RUA FALCÃO 4430, TELEFONE (99361-4682). BOM FUTUTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR ROSA, CPF nº 42218071215, LEONEL BRIZOLA 3954, PRÓXIMO A CERÂMICA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AROLDO MARTINS JUNIOR, CPF nº 31657567249, AV. AMAZONAS 3291 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte exequente. Nesta data procedi a transferência dos valores que encontravam-se indisponíveis, conforme detalhamento em anexo.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu patrono, se com poderes para tanto.

Após o levantamento do valor, não havendo pendência, ao arquivo.

Machadinho D'Oeste-, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000043-68.2020.8.22.0019

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

RÉU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Valor da Causa: R\$ 11.723,88

Data da distribuição: 08/01/2020

DESPACHO

Considerando que não foram apresentados os documentos originais para realização da perícia grafotécnica, conforme informações dos autos, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar nos autos o documento original a ser periciado, sob pena de ser considerado de inautenticidade das assinaturas lançadas no documento apresentado em cópia.

Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000736-18.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SUELI FERREIRA PEGO, LH C70 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.400,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso, aguarde-se em cartório até que seja proferida DECISÃO pelo E. TRF da 1ª Região.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000187-76.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: V. A. M., CASTELO BRANCO 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER ANTONIO MACHADO, OAB nº RO904

EXECUTADO: Z. R. V. D. S., AV. MARECHAL DUTRA Nº 4377, CENTRO 4399 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, devendo requerer o que de direito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público quanto ao teor do relatório de id. 50471378.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7001897-63.2021.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SANDRO BROISLER DA SILVA, LINHA LH TB 10 LT 347 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório e comprovante de residência em nome do autor, ambos em data contemporânea ao ajuizamento da ação, posto que os carreados com a inicial datam de 2018, regularizando a representação processual e demonstrando a competência do juízo para a ação.

Deverá ainda apresentar laudo médico atualizado, com todas as descrições da doença; DECISÃO que indeferiu seu pedido junto ao INSS e/ou seu pedido de prorrogação do benefício, o qual em tese foi indeferido, considerando que a declaração anexa ao id. 58428696, informa tão somente que o benefício foi cessado, ou seja, não consta novo pedido e/ou a prorrogação do mesmo.

Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000957-06.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SIMONE LOPES MODESTO DA SILVA, LINHA MP 02, GLEBA 01 Lote 38 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001894-11.2021.8.22.0019 -

Classe:Monitória

Protocolado em: 02/06/2021

AUTOR: LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME, RUA ARI BALDOUR TORTORA 3173 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: ADILSON RODRIGUES PEREIRA, AV. COSTA E SILVA, N. 3168 3168 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VITORINO JOSE DUARTE, RUA ARI BALDOUR TORTORA Nº 3173, 3173 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 22.268,15

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2- Após a vinda do cálculo intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002059-63.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELISANGELA DO CARMO SILVA, LINHA C-04, POSTE 38 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.144,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2021, às 10 horas. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002344-22.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: IRACI DE OLIVEIRA SILVA, R. ARAPONGAS 4376 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 28.265,16

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7000894-73.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: AGLAIR DE JESUS MOREIRA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, com a proposta de acordo apresentada pela parte exequente, homologo o acordo formulado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 58039661 e ID. 57895522).

Expeça-se RPV e PRECATÓRIO.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001954-18.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA, RUA CAMPO GRANDE 2860 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WERBERTE BARROS REZENDE CARVALHO, OAB nº AL11535, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

Valor da causa: R\$ 10.292,36

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição retro, fica o autor intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua planilha com o valor que entende devido.

Após, intime-se o executado para complementação do pagamento.

Em seguida, façam os autos conclusos.

Expeça-se alvará judicial do valor que já está depositado nos autos.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002174-50.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS REIS WULPI, AV. GETULIO VARGAS 4491 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM

BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 24.137,18

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002104-33.2019.8.22.0019

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte autora, com a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, homologo o acordo formulado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 57322994 e ID. 58300084).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002604-65.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTORES: SILAS OLIVEIRA MACHADO, URBANO 3636 RUA ESPIRITO SANTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

GABRIELY DE LIMA MACHADO, URBANO 3636 RUA ESPIRITO SANTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por G.L.M, devidamente representada por seu genitor SILAS OLIVEIRA MACHADO em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese que seu filho é portador de um distúrbio neurológico, caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo, denominado de autismo. Esclarece ainda que solicitou administrativamente o pedido, tendo sido indeferido, ante a falta dos requisitos legais. Aduz ainda que sua família não possui condições financeiras de prover o seu sustento. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 51601484.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 52309783.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 22.06.2021, às 08h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Por se tratar de ação de concessão de benefício assistencial tenho que se faz necessária a realização de estudo socioeconômico com o autor, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas do mesmo, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual nomeio a assistente social Cirlei Terezinha P. da Silva, inscrita no CRESS sob nº 127815, residente e domiciliada nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).

Intime-se/notifique-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); 2. A residência é própria 3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel 4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc. 5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.); 6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8. Indicar despesas com remédios; 9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intemem-se as partes, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Com a juntada do laudo, intime-se o MP.

Expeça-se o necessário.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002034-79.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSEFINA AMANCIO DA SILVA, LINHA T 15, KM 40, SÍTIO NOVO MUNDO S/N, ORIENTE NOVO ZONA RURAL - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.762,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão/Restabelecimento de Benefício Previdenciário - Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Tutela de Urgência, ajuizada por JOSEFINA AMANCIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser produtora rural e portadora de doenças incapacitantes, tais como: "Neoplasia maligna do reto – CID C20, passando a fazer tratamento oncológico desde então, com quimioterapia + radioterapia neoadjuvante até 3/2018 – cirurgia amputação abdomino-perineal + colostomia definitiva 31.8.2018, quimioterapia adjuvante 1/2019 – seguimento oncológico por tempo indeterminado. Esclareceu ainda que requereu o benefício junto ao INSS, ocasião em que foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos. DECISÃO inicial ao id. 48688972.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 51386309.

Réplica (id. 52740868).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 22.06.2021, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, quarta-feira, 07 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciado(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7017373-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: NOEMI DOMINGOS RIBEIRO, RUA CRUZEIRO DO SUL 4783, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778

RÉU: NICODEMOS VERIDIANO DOMINGOS, RUA MACAL 5229, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Noemi Domingos Ribeiro ingressou com Ação Reivindicatória de Propriedade Objeto de Herança em face de Nicodemos Veridiano Domingos. Afirma que o Requerente e o Requerido são filhos de Ruth Izabel Domingos e Benedito Veridiano Domingos, e, que o casal teve ao todo 14 filhos. Narra que seus genitores possuíam como bens uma casa localizada na Rua Gregório de Matos, nº 3404, Setor 06 – Ariquemes/RO e uma área de terra rural, localizada na Rodovia RO – 133, antiga MC-03, cidade de Machadinho do Oeste/RO. Sustenta que em 1992 o de cujos Benedito Veridiano Domingos, juntamente com o Requerido compraram 20,25 ha do imóvel rural identificado como Lote 1074, Gleba 02, Linha MC_03, Machadinho do Oeste/RO, mas que o contrato de compra e venda foi feito somente em nome do Requerido e que todos os filhos dos de cujos Ruth Izabel Domingos e Benedito Veridiano Domingos sabiam que metade do sítio era de seus pais e metade do sítio era do Requerido. Diz que os genitores do requerente sempre usufruíram da posse do sítio junto do requerido, trabalhando em regime de economia familiar. Narra que Ruth Izabel Domingos faleceu em 22.03.2000, Benedito Veridiano Domingos faleceu em 21.06.2007 e que não foi realizado inventário quando do falecimento de Ruth Izabel Domingos e que Benedito manteve a posse dos imóveis até sua morte. Afirma que em 2009 a Sra. Vaster Veridiana Domingos ingressou com ação de inventário em face do Espólio dos falecidos, e, que posteriormente foi acordado sobre a partilha do imóvel urbano e restou acordado que o imóvel rural seria vendido e partilhado entre eles. Diz que o requerido está em posse de todo o imóvel rural e se nega a dar ou indenizar a parte ideal dos herdeiros do espólio. Requer ao fim a declaração de que o de cujos Benedito Veridiano Domingos como proprietário de 10,12 ha do imóvel rural identificado como Lote 1074, Gleba 02, Linha MC_03, Machadinho do Oeste/RO, a fim de ser imitado na posse o Espólio de Ruth Izabel Domingos e Benedito Veridiano Domingos para posterior sobrepartilha entre os demais herdeiros. O requerido

apresentou contestação (id. 39907984) afirmando que é o único beneficiário do imóvel conforme contato com o INCRA. O INCRA foi oficiado e encaminhado processo administrativo sobre a propriedade. A requerente impugnou o processo administrativo afirmando que não espelha a realidade (id. 47666411). É o necessário relatório. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Foi arguida preliminar de ilegitimidade ativa do embargante. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, uma vez que a mesma é parte interessada na definição da propriedade do imóvel, pois é herdeira necessária por força do artigo 1.845, do Código Civil. Considerando a necessidade de produção de provas: Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a propriedade do bem imóvel rural identificado como Lote 1074, Gleba 02, Linha MC_03, Machadinho do Oeste/RO; designo audiência de instrução e julgamento o dia 24 de novembro de 2021 às 10 horas; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001119-30.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DIJALMA DIAS DE CARVALHO, CHACARA BELEM SETOR 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.490,09

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2021, às 10h30min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001546-27.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: SONIA MARQUES DA SILVA, LINHA MC 03, LOTE 920, ESTRADA 99 920 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMARA SILVA BORSATTO, LINHA MC 03, LOTE 920, ESTRADA 99 920 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

RÉU: DELVAIR MARCO FERREIRA SANTOS, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PRYSKILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

Valor da causa: R\$ 56.012,00

DECISÃO

Samara Silva Borsatto representada por sua guardiã Sonia Marque da Silva ingressou com Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Alimentos e Tutela de Urgência em face de Delvair Marco Ferreira Santos.

Narra que em 10.12.2019 o requerido trafegava com seu veículo quando abalroou a moto conduzida por Cristiano Antônio Borsatto, genitor da requerente, levando-o a morte.

Afirma que isso gerou danos morais incomensuráveis, pois perdeu seu pai com apenas 07 (sete) anos, e, o responsável por parte de seu sustento, mediante o pagamento de pensão alimentícia conforme verifica-se nos autos 0003456-69.8.22.0019.

Diz que o requerido jamais buscou a família da vítima para solucionar a situação extrajudicialmente.

Requer ao fim a condenação do requerido em danos morais e ao pagamento de alimentos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 55109712).

O requerido apresentou contestação (id. 55643027) afirmando que no dia do acidente o falecido estava ziguezagueando pela pista quando atingiu sua camionete e atingiu a lateral do veículo, diz que a motocicleta estava sem iluminação e que o falecido não possuía CNH o que demonstra negligência e imperícia.

Requer ao fim a improcedência da ação em função da inexistência de ação ou omissão culposa/dolosa.

A requerente impugnou a contestação (id. 57267672) afirmando que o laudo pericial aponta que o culpado pelo acidente foi o requerido e que ele possui histórico de infrações deste tipo.

O Ministério Público manifestou-se pela realização de audiência para produção de provas.

É o relatório.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Considerando a necessidade de produção de prova:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a responsabilidade pelo sinistro ocorrido em 10.12.2019 que culminou no óbito de Cristiano Antônio Borsatto; (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 24 de novembro de 2021, às 10h45min.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000433-09.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS, LINHA MA 23, KM 14 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 60.102,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 10 de novembro de 2021, às 09h30min.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003023-22.2019.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: VALDEMIR JOB DA SILVEIRA, AV. TANGARÁ, S/Nº s/n, BAR DO TIA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

REQUERIDO: ARTHUR CORREIA DO ESPIRITO SANTO, AV. OLAVO PIRES 4832, CASA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte requerida, eventuais herdeiros ou terceiros interessados foram citados por edital (Id. 40110972).

A Defensoria Pública se manifestou postulando diligências para localização e intimação de eventuais herdeiros do de cujus, indicando para tanto endereços (Id. 51980895).

Certidão do Oficial de Justiça, detalhando a diligência, a qual resultou negativa (Id. 53628445).

O autor postulou o julgamento antecipado da lide (Id. 55037806).

A Defensoria Pública requereu a suspensão do feito para que a parte autora promova a citação dos herdeiros/sucessores.

O autor reiterou o pedido de julgamento antecipado (Id. 57457426).

Considerando que já houve a citação por edital de eventuais herdeiros e terceiros interessados, bem como foi tentado encontrar eventuais sucessores do falecido, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fica a parte requerida intimada, através da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 dias, dizer se pretende a produção de provas, especificando-as e indicando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, com a manifestação ou sem ela, tornem conclusos para deliberação ou julgamento.

Machadinho D'Oeste- , 8 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002423-35.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NATALINA GOMES DE MORAIS CANTAO, LINHA MP-10 Lote 751, KM 2,5 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº MG4520

PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.356,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 10 de novembro de 2021, às 10 horas; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002267-13.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO5607 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE

Linha LJ 02, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001327-14.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: DILSON LOPES DO PRADO 47088192268, DILSON LOPES DO PRADO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

XV de Novembro, 140, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000477-57.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDO SALDANEA BITENCOURT

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VANILDO SALDANEA BITENCOURT

LINHA MA 45, GLEBA 2, KM 30, LOTE 602, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001557-27.2018.8.22.0019

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANDRE LEITE DE ASSIS, LINHA LJ 05, KM 13, GLEBA 01, LOTE 246 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente (id. 36164738) passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s): a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) o alegado dano causado ao erário, o enriquecimento ilícito ou a violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada aos réus; e d) o elemento subjetivo. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 11 de novembro de 2021, às 08h30min.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003347-12.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO DA ROCHA

Advogado: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA OAB: MG137383 Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado: CELSO MARCON OAB: RO0003700A-A Endereço: Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, 2º Andar - Ed. Trade Center, centro, Vitória - ES - CEP: 29010-935

DE: Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Cidade de Deus, Prédio Prata,, Vila Yara - OSASCO/SP, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000823-71.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE SOUZA DOS SANTOS

LINHA MP 13, GLEBA 2, LOTE 92, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000683-37.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURINA ANICETO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de PROPOSTA DE ACORDO.

Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002359-59.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ISABEL MARQUES LOPES, RUA DOS LÍRIOS 5869 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito, considerando que o laudo pericial já foi acostado aos autos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001579-17.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CICERA MARIA SANTOS DA SILVA, RODOVIA 33, KM 58 58, LOTE 13, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

RÉU: NILTON FERREIRA MALTA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E SETE 6.083, CASA S-22 - 76985-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

Valor da causa:R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos,

Determino a remessa dos autos à Sala de Audiências para movimentação. Após, conclusos.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001921-62.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE JESUS, LINHA MA 19, GLEBA 2 LOTE 916, PA MACHADINHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.974,00

SENTENÇA

Relatório

Luciana Pereira de Jesus Furtado ingressou com ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Narra a autora em sua peça inicial (id. 27846027) que é segurada especial do requerido, qualidade está reconhecida pelo demandando quando da concessão do benefício NB n. 159.198.905-9.

Afirma ser portadora de Hérnia de Disco Cervical (CID M51) e artrose dos joelhos (CID M17).

Diz que teve benefício reconhecido em 01.03.2016, que ficou ativo até 27.04.2018, sendo cessado nesta data.

Afirma que desde 19.10.2018 foi diagnosticada com CID-10: F32.2/F41, realizando tratamento com Clonazepam 2mg, Olanzapina 2.5mg e Fluoxetina 20mg, tendo sintomas como insônia, pânico, ansiedade, choro fácil, desânimo e pensamentos suicidas. Além disso afirma que é portadora de tendinite crônica do supraespinhal direito, CID 75.5.

Requer ao final a concessão da tutela antecipada, e, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a cessação indevida (27.04.2018) com conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido na DECISÃO id. 28970000.

O requerido apresentou contestação (id. 29199469), afirmando que a perícia administrativa não encontrou incapacidade na autora, pleiteando pela improcedência da ação.

A DECISÃO id. 43850728 declarou saneado o feito e determinou a realização de perícia. O laudo pericial foi acostado aos autos no ID 53123769 concluindo que a doença data de 2013.

O expert relata que a requerente é agricultora e atesta que a incapacidade é grave, evolutiva, degenerativa, irreversível e multiprofissional (item 3)

O expert ainda atesta que a requerente é totalmente incapaz para exercer sua atividade laboral, e, mesmo que se recupere parcialmente não poderá exercê-la novamente, não havendo prazo mensurável para recuperação.

Em manifestação sobre o laudo pericial o deMANDADO pugnou pela improcedência do feito (id. 54562444), a demandante por sua vez pugnou pela procedência do feito nos termos do laudo pericial (id. 54652903).

É o necessário relatório.

Fundamentação

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

A autora é Segurada Especial do requerido, fato incontroverso vez que o requerido já reconheceu a característica quando da concessão do benefício NB n. 159.198.905-9, conforme o documento id. 54562444.

A qualidade de Segurado Especial se dá por força constitucional quando da redação do art. 195§8º da CRFB88, que determinou ao legislador que observasse tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual retiram sua subsistência.

O legislador contemplou o segurado especial quando da nova redação dada ao art. 12 VII da Lei n.º 8.212/91 pela lei 11.718/08, como a pessoa física que residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Carlos A. P. Castro e João B. Lazzari, definem o auxílio-doença como:

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária.

Logo têm-se que o auxílio-doença visa assegurar ao trabalhador que goze de um benefício previdenciário quando acometido por doença que o deixe incapacidade temporariamente para exercício do labor.

Conforme prescrição da lei 8.213/91 em seu artigo 59 o auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Portanto para concessão do benefício é necessária a comprovação de 2 requisitos, qual sejam a) cumprimento do período de carência exigido na lei e b) ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

No entanto há de se ponderar que o Decreto nº 10.410/2020 modificou a redação do artigo 71 do decreto 3048/99 alterando a redação do termo auxílio-doença para Auxílio por Incapacidade Temporária, reforçando o caráter temporário do benefício.

Por outro lado, o artigo 42 da lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida (quando for caso) será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O Decreto nº 10.410/2020 também deu nova redação ao artigo 43 do Decreto 3.048/99, ditando que a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição.

Por se tratar de hipótese de concessão de benefício para segurado especial o cômputo da carência se dá na forma do artigo 39, I da lei nº 8.213/91, restando demonstrado nos autos a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência, visto que o próprio demandando o reconheceu quando da concessão do benefício NB n. 159.198.905-9

Analisando o laudo pericial produzido em juízo (id 53123769) é possível observar que a autora possui quadro de espondilose de coluna cervical e lombar, sendo a primeira associada à cervicobraquialgia com limitação à extensão, pior no membro superior esquerdo; Lombociatalgia intensa, com Lasègue positivo bilateral associada a importante limitação funcional (CID M50, M51, M54.2., M54.4), também sequelas permanentes de condropatia patelar bilateral com limitação funcional CID M22.2.

Constata-se ainda que a demandante possui baixo grau de escolaridade, possuindo apenas a 5ª série do ensino fundamental.

Além disso a expert concluiu que a incapacidade da demandante é total para qualquer atividade (item 5), e, que não há possibilidade de mensurar prazo para possível recuperação (item 9).

Embora não conste do laudo expressamente que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, há que se ter em conta, para análise do pedido de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente),

é imperioso considerar todos os fatores que possam influir para a incapacidade laborativa, bem como para eventual readaptação e reinserção ao mercado de trabalho, especificamente as condições pessoais, idade, escolaridade e formação profissional.

Se extrai dos autos que o demandante possui 49 anos de idade (fls. 12), possuindo como grau de instrução a 5ª série do ensino fundamental, além disso constatou-se que laborou durante toda a vida como trabalhadora rural.

É sabido que o trabalho no campo é árduo e demanda grande esforço físico, e, conforme o laudo pericial a autora não pode exercer quaisquer atividades profissionais por tempo indeterminado.

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Previdenciário. Conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Cumprimento dos requisitos. Carência. Não exigível. 1. [...].

2. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado para decidir sobre a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. 3. A somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo é determinante para aferir a impossibilidade de readaptação em função diversa da habitual. 4. No caso posto, em que pese a deficiência do laudo pericial, a análise do conjunto fático-probatório dos autos comprova a incapacidade total e permanente para o trabalho, a improvável readaptação em função que garanta a subsistência. 5. Os efeitos são a contar da data da citação, compensando-se, entretanto, os valores recebidos a título de auxílio doença a partir de então. 6. Apelo provido parcialmente. (AC nº 0000341-03.2011.8.22.0018, de minha relatoria, Segunda Câmara Especial, j. 10.09.2013) (destaquei)

[...] Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, imperioso se tenha em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. [...] (AC nº 0000208-19.2010.8.22.0010, de minha relatoria, Primeira Câmara Especial, j. 14.06.2018) (destaquei)

Tendo em vista a realidade da demandante, atrelado à evidente gravidade de seu quadro clínico, indicam a impossibilidade de readaptação para o retorno às atividades rurícolas.

Têm-se de considerar ainda as dificuldades atuais do mercado de trabalho, aprofundas pela atual crise sanitária, onde até mesmo pessoas com formação técnica e perfeitas condições de saúde encontram dificuldades para entrarem no mercado de trabalho, impor a autora que recomponha sua vida profissional em atividade diversa e incompatível com sua condição física e conhecimentos, significaria negar garantia à assistência social, e, por via de consequência, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, III da CRFB88.

Nesse sentido:

Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral comprovada. Laudo pericial. Fatores socioeconômicos.

[...]

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, para além dos requisitos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, mister se leve em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

3. Atento ao mais atual entendimento do STJ, no que diz respeito à correção monetária, impõe-se considerar o índice de atualização do INPC.

4. Aos juros moratórios aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

5. Apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO, Processo nº 7007728-25.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/05/2019 (Destaquei)

Conclui-se que a autora não possui condições de ser capacitada para exercer outra atividade que não o trabalho do campo, logo à medida que se impõe é a conversão do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) no benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por LUCIANA PEREIRA DE JESUS FURTADO para condenar o requerido a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que a parte autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 27 de abril de 2018 (dia em que foi cessado/indeferido o benefício) e 15 de julho de 2019 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (16 de julho de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto a beneficiária: Luciana Pereira de Jesus Furtado, portadora do RG n.º 755.269 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 351.326.802-59, nascida no dia 19 de outubro de 1972; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 27 de abril de 2018 a 15 de julho de 2019 e aposentadoria por invalidez a partir de 16 de julho de 2019; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 08 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002596-30.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SAMPAIO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2964, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.086,88

DECISÃO

Vistos.

Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB/CENTRO ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Carlos Eduardo Sampaio.

Afirma ser credora do executado sob o título Cédula de Crédito Bancário, que concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma que o executado deixou de adimplir com as parcelas.

Diz que conforme o demonstrativo de débitos o valor da cédula bancária é de R\$ 33.496,43 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), devendo ser acrescido o valor das custas processuais de \$ 590,45 (quinhentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), obtendo-se um total de R\$ 34.086,88 (trinta e quatro mil oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Requer ao fim a seja determinado que o executado pague a quantia de R\$ 34.086,88, devendo incidir correção monetária e juros de mora a partir de 01/07/2016 até a data do efetivo pagamento.

Foram realizadas diversas tentativas, mas o executado não foi encontrado, tendo sido citado por edital (id. 30171915).

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia foi nomeada como curadora especial (id. 40256971), devolvendo sem impugnação à execução por ser título líquido certo e exigível.

Foi realizado Bloqueio de Valores através do SISBAJUD, resultado em bloqueio parcial por insuficiência de saldo, id 54888300.

O Exequente manifestou-se pela conversão dos ativos financeiros bloqueados em penhora, id. 55638399.

O Executado manifestou-se pela não impugnação quanto ao bloqueio realizado, id. 55959733.

É o necessário relatório.

A pesquisa via SISBAJUD resultou em bloqueio de R\$ 135.09 (cento e trinta e cinco reais e nove centavos), valor aquém do necessário para adimplir com a obrigação oriunda do título, que é de R\$ 64.008,82 (sessenta e quatro mil e oito reais e oitenta e dois centavos).

Considerando que o Exequente realizou pedido de conversão do valor bloqueado em penhora e o Executado não impugnou o pedido (id. 55959733), forçoso que se reconheça a penhora do valor bloqueado.

Portanto, considerando que não houve impugnação do pedido, convolo em penhora os valores bloqueados através do SISBAJUD.

Expeça-se Alvará para levantamento dos valores penhorados em favor do exequente.

Após, deverá o exequente se manifestar, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000099-04.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ADELINA CONCEICAO CUSTODIO, AV TIRADENTES 3777 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda (id. 47685359).

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7000255-89.2020.8.22.0019

Duplicata

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

RÉU: V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME, CNPJ nº 15017453000106, AVENIDA CASTELO BRANCO 2680 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Versam os presentes sobre Ação Monitória que HILGERT & CIA LTDA endereça à V. DOS REIS LOPES SERVIÇOS, ambos qualificados. Alega o autor, em suma que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$101.430,33, representada pelas duplicatas que acompanham a inicial, as quais são decorrentes da aquisição de produtos pela parte requerida da empresa requerente. Juntos documentos.

Citada por edital (ID n. 48968680), a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos, razão pela qual a DPE, na qualidade de curadora especial, embargou, arguindo a prescrição dos títulos e no MÉRITO apresentou defesa por negativa geral, porém diz que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que não apresentou o comprovante do recebimento das mercadorias pela parte requerida (ID n. 56945441).

Houve réplica (ID n.57220444).

É, em síntese, o necessário.

Decido.

II - Fundamentação

O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor que o requerido seja compelido a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento das Duplicatas apresentadas na inicial.

Em sede de embargos a requerida arguiu prescrição e no MÉRITO não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresenta negativa geral do pedido, porém diz que o autor não comprovou a entrega das mercadorias.

Quanto à prescrição arguida, entendo que o prazo para ajuizamento de ação monitoria baseada em duplicata sem força executiva é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cártula.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. 1. A ação monitoria fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1197943/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012).

Analisando a inicial e os documentos a ela anexados, verificam-se que são as seguintes duplicatas que embasam o presente feito:

- a) R\$4.127,00, com vencimento em 21/07/2015;
- b) R\$5.000,00, com vencimento em 16/04/2015;
- c) R\$5.000,00, com vencimento em 16/05/2015;
- d) R\$5.000,00, com vencimento em 15/06/2015;
- e) R\$5.000,00, com vencimento em 15/07/2015;
- f) R\$5.211,70, com vencimento em 25/05/2015;
- g) R\$5.210,00, com vencimento em 24/06/2015;
- h) R\$5.210,00, com vencimento em 24/07/2015;
- i) R\$4.127,07, com vencimento em 22/05/2015;
- j) R\$4.127,00, com vencimento em 21/06/2015; totalizando o valor de R\$101.430,33, atualizado até a data da propositura da ação.

Ou seja, a ação foi distribuída em 02/02/2020, de modo que as duplicatas que embasam a cobrança, via ação monitoria não encontram-se prescritas. Anota-se que as duplicatas com a data de vencimento no ano de 2014, não entraram no cálculo, conforme se verifica pelo documento de Id. 34446646 - Pág. 5.

Quanto ao MÉRITO, conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a parte autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contendo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.

A ação monitoria, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria.

O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)

A defesa afirma que o autor não apresentou na inicial os comprovantes do recebimento das mercadorias, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos.

No entanto, apesar de não possuir comprovantes da entrega das mercadorias, a empresa tinha duplicatas, títulos mercantis que servem como prova de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços.

Ademais, a defesa não apontou quaisquer elementos plausíveis para a desconstituição dos títulos. Assim, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, rejeitando os embargos monitorios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 101.430,33, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se por sistema /DJ o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste 8 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001031-89.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: EDIR FRANCISCA DA SILVA PATROCINO, LINHA 02, LOTE 35 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 10 de novembro de 2021, às 11h30min.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001863-25.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA, GENALDO JUNIOR DOS SANTOS FRANCO

DE: Banco do Brasil S.A.

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000878-22.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGEMIR CARLOS FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000878-22.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGEMIR CARLOS FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7002707-14.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: IRACI FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 39048950287, AVENIDA CASTELO BRANCO 2654 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se a gratificação, objeto da SENTENÇA, foi implantada na sua folha de pagamento.

Sendo a resposta positiva, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida.

Apresentado os cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 dias úteis.

Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos.

Após, expeça-se o requisitório, no valor exato apurado pela contadoria e aguarde-se o seu pagamento em arquivo.

Havendo manifestação acerca dos cálculos, intime-se a parte adversa para se manifestar no prazo de 15 dias úteis, após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003191-92.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: DAYANY DA SILVA ANDRADE FERNANDES, LINHA TB 16 LOTE 129 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MACHADINHO PREFEITURA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia, defiro a dilação do prazo solicitado para apresentação das notas fiscais das despesas médicas e hospitalares.

Atendida a determinação, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Cumpra-se.

7001947-89.2021.8.22.0019

AUTOR: ALDENIR FERREIRA MIRANDA, CPF nº 59530863268, RUA ALBERTO TOMASI 2659 GREENVILLE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELISEU CORREIA MORAIS, CPF nº 64607690287, RUA CAZUZA 4381 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/11/2021, às 10h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001936-60.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: NEUZA CLARA DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Iguamente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7000652-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IDALINA FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 83023658234, LINHA TRAVESSÃO C 70, GLEBA 01 s/n, PST 11 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI S DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, SALA 203 E 205 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

7002097-41.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 96908386287, AVENIDA VEREADOR ACIR JOSÉ DAMASCENO 3331 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, CNPJ nº 07979729000109, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60, MUNDIAL EDITORA RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001938-30.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA TEODORA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001935-75.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: HELENA MARIA DE JESUS FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001937-45.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7002148-86.2018.8.22.0019

REQUERENTE: VILMA SILVA ARAUJO, CPF nº 46965629215, AVENIDA TANCREDO NEVES 4770 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Para evitar precatório complementar, o município deverá implementar a gratificação na folha do servidor para depois o credor elaborar o memorial de cálculo da dívida.

Desta forma, intime-se o requerido para no prazo de 30 dias úteis comprovar que implementou o valor correto do adicional de insalubridade na folha de pagamento do servidor, sob pena de multa que fixo no valor exato do crédito mensal a ser recebido, além do gestor responder por crime de desobediência.

Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se o requerido na pessoa do prefeito municipal e do procurador geral do município.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001955-66.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: EDMILSON XAVIER DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001950-44.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOAO CORREIA MACIEL FILHO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4602 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: MBM SEGURADORA SA, RUA DOS ANDRADAS 772, - ATÉ 419/420 CENTRO HISTÓRICO - 90020-000 - PORTO

ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.315,08

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração ad judicial foi outorgada em dezembro de 2020 e que o comprovante de endereço é novembro de 2020.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído

os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório e comprovante de endereço devidamente atualizados. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001951-29.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOAO CORREIA MACIEL FILHO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4602 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração ad judicial foi outorgada em dezembro de 2020 e que o comprovante de endereço é novembro de 2020.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório e comprovante de endereço devidamente atualizados. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001954-81.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: EDMILSON XAVIER DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001953-96.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: EDMILSON XAVIER DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

- a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
- b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
- c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
- d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
- f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001957-36.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: CELSO BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001960-88.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ARDELINA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000543-03.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: AYRTON SENA CARVALHO BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO

FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Face a ausência da parte autora na audiência conciliatória, DECLARO EXTINTO o presente feito com base no art. 51, inciso I da Lei n. 9099/95.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

Revogo a antecipação da tutela concedida nos autos.

Intime-se a requerente através do modo mais célere, inclusive telefone, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.

O cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

7001964-28.2021.8.22.0019

AUTOR: ELIAS RAIMUNDO FERREIRA, CPF nº 57527598972, AVENIDA TANCREDO NEVES 5443, NO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D' OESTE BOM FUTURO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de depósito judicial do valor creditado em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, que alega não ter contratado, sob pena de indeferimento do pedido da tutela de urgência, bem como para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica, apresentada como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

7000838-74.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: SEBASTIAO NETO DE ABREU, CPF nº 04118292629, AV. TIRADENTES 4828 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

EXECUTADOS: RENATO SOARES BORGES, CPF nº 15751480724, RUA JOÃO CALMON N. 944, - DE 860 A 1172 - LADO PAR CENTRO - 29900-122 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO, MARCIO ANDRADE TEIXEIRA, CPF nº 0397777602, RUA SALTO DO CÉU 2130, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer o atual endereços dos requeridos para viabilizar as respectivas citações.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002419-27.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: DAYANE AIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 02765999260, LINHA MP 47, KM 15, POSTE 09 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

EXECUTADO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002869-72.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Requerente/Exequente: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do requerente: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria, pois foram elaborados de acordo com a SENTENÇA, acordão recursal e legislação processual civil vigente.

Intime-se a empresa executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida apontada pela contadoria judicial, sob pena de penhora on line.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001001-51.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES MARQUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001628-55.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE VELOSO ZUPELLI

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 58533188.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001615-56.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIA SOUZA TEIXEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 58533160.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001775-81.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIEGFRID NEIMORG

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 58534467. 7000031-17.2021.8.22.0020

AUTOR: ELIANE QUEIROZ DA SILVA GORZA, CPF nº 41896831249

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se MANDADO de constatação e avaliação da rede de energia elétrica em questão, a ser diligenciado no endereço localizado na RO 010, Km 12, Lado sul, em frente de uma madeireira. Deverá o Oficial de Justiça averiguar: a) as condições da rede de energia elétrica; b) a distância entre esta e a moradia da autora; c) eventuais riscos oriundos da localização atual do poste; d) outros pontos que entender pertinentes para análise do caso em tela. Deverá ainda instruir o laudo com fotos esquemas e/ meios gráficos que facilitem a compreensão do contexto fático apresentado na exordial.

De mais a mais, digam as partes acerca das demais provas a serem produzidas, devendo justificar as razões para realização da prova, sob pena de indeferimento, se genérico o pedido.

Após, juntada do laudo de constatação, manifestem-se as partes em 05 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7000815-28.2020.8.22.0020

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Ante a inércia do município, determino que seja realizado intimação pessoal do Procurador Geral do Município, para que se manifeste quanto ao DESPACHO de ID Num. 54793493 - Pág. 1, sob pena de preclusão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Nova Brasilândia D'Oeste 8 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002021-14.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de junho de 2021

Autos n.: 7000286-09.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: GENIS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada da petição com informações juntada no ID 58530066.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000931-97.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

REQUERIDO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58547421.

7000918-98.2021.8.22.0020

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 05.07.2021, às 14h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000532-68.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

Foi deferida a gratuidade judiciária e determinando a citação da autarquia.

Citada, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000842-45.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA LEOPOLDINA MARTINI, LINHA 128 (11), KM 1,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, RUA DOS ANDRADAS 1001, SABEMI CENTRO HISTÓRICO - 90020-015 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 10.180,00 dez mil, cento e oitenta reais .

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001884-95.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: DEIVIS DA SILVA, RUA FLORIANOPOLIS 2256, A SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Requerido/Executado: JOÃO MIGUEL RAMIRO DONADELLI, RUA PIARARA 3801 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DONADELLI, RUA PIARARA 3801 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem eventual interesse na conciliação e/ou especificarem, justificadamente, eventuais provas a produzir, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados pelas partes.

NBO - RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro SETOR 13, CEP 76800-000, Nova BRASILÂNDIA D'OESTE Processo: 7001695-20.2020.8.22.0020

CLASSE: INVENTÁRIO

ASSUNTO: INVENTÁRIO E PARTILHA

REQUERENTES: VANUS MANOEL DA SILVA, DEIVIS DA SILVA, ESTER FREITAS SILVA, ELLEN EDUARDA FREITAS SILVA, MARIONEI DA SILVA, CLAUDIANA CONCEICAO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

INVENTARIADO: EDWARD MANOEL DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DETERMINO A CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS, CONFORME ART. 626, DO CPC.

NO TOCANTE DO PEDIDO DO INVENTARIANTE DE ID Num. 58335086 - PÁG. 1/2, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PARA PAGAMENTO DA PARCELA REMANESCENTE NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), NA CONTA CORRENTE Nº. 327100001-8, AGÊNCIA 001, BANCO 756, TITULAR COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP, CNPJ N. 02.015.588/0001-82, REFERENTE AO ACORDO REALIZADO NOS PROCESSOS JUDICIAIS N. 7000268-27.2016.8.22.0020 E N. 7000579-18.2016.8.22.0020 (ID Num. 52556519 - PÁG. ½).

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL

APÓS A MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, INTIME A PARTE PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO QUANTO A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA.

EM SEGUIDA, RETORNE OS AUTOS CONCLUSOS.

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, 8 DE JUNHO DE 2021 .

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

JUIZ (A) DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RUA PRÍNCIPE DA BEIRA, Nº 1500, BAIRRO SETOR 13, CEP 76800-000, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - VARA ÚNICA

RUA PRÍNCIPE DA BEIRA, Nº 1500, BAIRRO SETOR 13, CEP 76800-000, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

7002486-57.2018.8.22.0020 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVES

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONSIDERANDO QUE APÓS DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES NÃO HÁ OUTRA MANEIRA DE DEVOLVER AO INSS O VALOR LEVANTADO INDEVIDAMENTE E DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID Num. 52425837 - PÁG. 1) SENÃO POR MEIO DE GRU.

DIANTE DISSO, DETERMINO QUE A CAUSÍDICA DA PARTE AUTORA CUMpra AS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS:

I- SACAR O VALOR DA CONTA JUDICIAL 3577 040 01503801-2 NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM TODOS OS RENDIMENTOS, A FIM DE QUE NÃO RESTE SALDO;

II- ATO CONTÍNUO, ENTRAR EM CONTADO COM A DIRETORA DO CARTÓRIO CÍVEL, A FIM DE QUE ESTA EMITA A GRU NO EXATO VALOR SACADO;

E

III- SE DIRIGIR ATÉ O BANCO DO BRASIL PARA PAGAMENTO DA GRU.

APÓS A JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GRU, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTIÇÃO.

PRATIQUE-SE O NECESSÁRIO.

SERVE COMO ALVARÁ POR 30 DIAS EM FAVOR DA ADVOGADA ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB/RO 1719.

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTETERÇA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - VARA ÚNICA

RUA PRÍNCIPE DA BEIRA, 1500, SETOR 13, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO - CEP: 76800-000 - FONE: (69) 3309-8671 - 4020-2295

E-MAIL: NBO1CIVEL@TJRO.JUS.BR

PROCESSO: 7000987-33.2021.8.22.0020

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLARINDO THOMAZ DA SILVA

ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314A

REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO FICA A PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, INTIMADA DA CERTIDÃO DE ID 58545083.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002009-68.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: SILVANA DIAS GONCALVES, RUA DAS FLORES 5364 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AV. LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO BAIRRO DOS TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Acerca da petição de id Num. 55565030 - Pág. 1, manifeste-se a executada em 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7002376-58.2018.8.22.0020 Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GELCYMAR ROBERTO BORGES

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No tocante à indicação dos dados bancários da Sociedade Advocatícia, considerando que o pedido diz respeito aos valores sucumbenciais, DEFIRO-O, uma vez que se trata de verba garantida aos causídicos, devidamente explicitada.

Atinente ao pedido de destaque dos honorários contratuais, cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, vendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.

Nova Brasilândia D'Oeste 8 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001980-13.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARTA FIRMINO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI

MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: MARTA FIRMINO DE OLIVEIRA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.

Juntado do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).
Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021
Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001005-54.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LEOPOLDINA MARTINI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958,

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58546084.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000299-42.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYANE CRISTINA DE ANDRADE FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000532-68.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

Foi deferida a gratuidade judiciária e determinando a citação da autarquia.

Citada, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001980-13.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARTA FIRMINO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

AUTOR: MARTA FIRMINO DE OLIVEIRA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.

Juntado do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000842-45.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA LEOPOLDINA MARTINI, LINHA 128 (11), KM 1,5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, RUA DOS ANDRADAS 1001, SABEMI CENTRO HISTÓRICO - 90020-015 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 10.180,00 dez mil, cento e oitenta reais .

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000546-57.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001631-10.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ELILSON MARCOS RUFATTO, RUA 02 DE JULHO 52, CONDOMÍNIO TIRADENTES JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.354,30

DECISÃO

Vistos.

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO do decidido, notadamente porque os pontos questionados são, em síntese, que a parte autora não faz jus ao pagamento da ajuda de custo, pois a mudança não teria se dado por interesse público.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Com efeito, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na SENTENÇA e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, NEGANDO-LHES provimento, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Nova Brasilândia d'Oeste, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7002486-57.2018.8.22.0020 Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVES

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando que após diligências e informações não há outra maneira de devolver ao INSS o valor levantado indevidamente e depositado em conta judicial junto a Caixa Econômica Federal (ID Num. 52425837 - Pág. 1) senão por meio de GRU.

Diante disso, determino que a causídica da parte autora cumpra as seguintes providências:

I- Sacar o valor da conta judicial 3577 040 01503801-2 na Caixa Econômica Federal, com todos os rendimentos, a fim de que não reste saldo;

II- Ato contínuo, entrar em contato com a Diretora do Cartório Cível, a fim de que esta emita a GRU no exato valor sacado; e

III- Se dirigir até o Banco do Brasil para pagamento da GRU.

Após a juntada do comprovante de pagamento da GRU, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Serve como alvará por 30 dias em favor da advogada ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB/RO 1719.

Nova Brasilândia D'Oeste-Feira, 8 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

7000918-98.2021.8.22.0020

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 05.07.2021, às 14h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseconomicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste-Feira, 8 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001331-48.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CONCEICAO ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 7 de junho de 2021

7001105-43.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: S. G. C. O., CPF nº 72751258204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: M. F. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes formularam acordo em ID: 57928628 , HOMOLOGO-O nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC e extingo o processo com resolução do mérito.

Em pesquisa ao sistema Renajud não foi constatada qualquer restrição.

Custas pela parte executada.

P.R.I.

Trânsito em julgado nesta data.

Oportunamente, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001109-85.2017.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução

REQUERENTE: EDINA VIEIRA DOS SANTOS CAMARGO, LINHA 09 Km 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: JEAN CAMARGO FREIRE, RUA PRINCIPE DA BEIRA 1521, SETOR 13 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Vistos,

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de continuação para dia 18.06.2021, às 10h00min, que será realizada por videoconferência, por meio da plataforma google meet, no seguinte link: meet.google.com/onf-qugp-zmf

As partes ficam intimadas via patrono.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

7000949-21.2021.8.22.0020

AUTOR: CLAUDINEIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 05.07.2021, às 13h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000152-45.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCIELE DA PENHA GARCIA, RUA ONORATO BENEDITO DA SILVA 5140 BAIRRO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., RUA CUBATÃO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR PARAÍSO - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Vistos

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de sentença

7000487-35.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: VALDIR MARCOLINADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA, SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, FARIAS CIRINO & CIA LTDA - MEEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

1. Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível nas contas 3577 040 01504627-9, 3577 040 01504920-0, 3577 040 01505878-1, 3577 040 01505876-5, 3577 040 01505879-0 e 3577 040 01505875-7. Favorecido: VALDIR MARCOLIN, CPF nº 61630560944 e/ou de seu(ua) procurador(a) TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

2. Oficie-se ao IDARON para informar ao juízo se os executados possuem semoventes cadastrados em seu nome e se, houver proceder a anotação de restrição a venda.

Executados: FARIAS CIRINO E CIA LTDA (CNPJ: 18.973.030/0001-40), SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO (CPF: 814.675.162-87) e RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO DA SILVA (CPF: 117.774.424-43).

Serve como intimação/ ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001837-63.2016.8.22.0020

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: GILVAN GUIDIN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576 - apt 11, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REQUERIDO: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A., RUA LUIZ MUZAMBINHO R teresina N570, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

Vistos,

Considerando a petição de ID: 57498839, intime-se a parte requerida para no prazo de 10 dias se manifestar, regularizando a representação.

Após, conclusos para prosseguimento nos termos requerido em ID 52308823.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000460-81.2021.8.22.0020

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 16.079,74

AUTOR: OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA, CPF nº 63898500268, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1161 SETOR14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Despacho SANEADOR

O requerido apresentou contestação e arguiu as seguintes preliminares: a) falta de interesse de agir - carência da ação; b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) impugnação à gratuidade da justiça.

Primeiramente, tem-se que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo requerido nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e como tal será analisada.

De igual sorte não prospera o argumento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor coligiu extratos bancários a fim de comprovar os argumentos constantes na exordial. Lado outro, a instituição financeira possui em seus sistemas o inventário bancário do autor, o que possibilita se contrapor aos fatos narrados na peça vestibular. Eventual insuficiência documental, neste caso, desloca-se para o próprio mérito do processo.

Rejeito as preliminares.

Quanto à impugnação a gratuidade da justiça, impende esclarecer que aquele que apresenta a impugnação tem de trazer aos autos provas suficientes para afastar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC, o que a instituição financeira não fez. À míngua de prova hábil a elidir a presunção de hipossuficiência, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido: a legitimidade dos descontos realizados na conta do autor; o eventual dano moral sofrido; a suposta conduta ilícita da parte requerida; o liame entre o dano e a conduta ilícita.

Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido à parte requerida, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.

Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002014-85.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINEIA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS, RUA URUGUAIA n 1731 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Acolho pedido da parte Autora id 56109661 e designo produção de prova testemunhal. Como na postulação da ação juntou endereço em localidade urbano dessa Cidade e depois da apresentação do Laudo Pericial, de que reside permanência em área rural, determino que emende a inicial com comprovante de endereço atualizado.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 28.09.2021 às 09h30min., a ser realizada de forma telepresencial através do link meet.google.com/xzy-gxux-yqs.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Cabe ao advogado da parte informar/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste AUTOR: MARLI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Nova Brasilândia do Oeste – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002266-93.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JM CONFECOES E CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3233 CENTRO - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO AFONSO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 3039 CENTRO -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SOARES RIBEIRO AFONSO, AVENIDA JUSCELINO

KUBISTCHEK 3039 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º,XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias(expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegeese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice. Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros(BACENJUD) e a medida restou infrutífera . Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever.

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.

Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EResp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados, conforme extratos em anexo.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Autos n. : 7002241-12.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ANILTON TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANILTON TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao decurso do prazo para pagamento das RPVs.

Autos n. : 7000596-78.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : WALDEMAR RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

WALDEMAR RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7001377-37.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : DANIELE PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DANIELE PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000286-09.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : GENIS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido : ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GENIS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em)-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000268-85.2020.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CAMILA EGAS SALVAJOLI, RUA UIRAPURU 3140 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EMBARGADO: PAULO GILBERTO FRANCISCO, RO 010, ZONA RURAL, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA NO SEU COMÉRCIO

AGROSOLO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Vistos,

Ao cartório para certificar o trânsito em julgado da sentença.

Aguardar o recolhimento da última parcela das custas iniciais, certificando o recolhimento total.

Após o cumprimento das determinações acima, intimar a requerida via patrono, para no prazo de 5 dias juntar cálculo atualizado do valor a ser executado.

Em seguida tornem conclusos para iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000559-51.2021.8.22.0020

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Fixação

AUTOR: T. C. D. A. ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

RÉU: L. L. D. O. S. RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A desistência é uma faculdade conferida ao autor que pode ser exercida antes de ter sido proferida a sentença de mérito e, se manifestada antes de oferecida a contestação, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.

No caso dos autos, trata-se pedido de desistência, exercido pela parte autora antes de oferecida a contestação, desnecessária portanto, a intimação da parte requerida para manifestação (§4º, art. 485, CPC)

Via de consequência, HOMOLOGO a desistência para os fins do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, e com espeque no artigo 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo.

Custas pela autora, todavia, fica a exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 1 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001109-85.2017.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução

REQUERENTE: EDINA VIEIRA DOS SANTOS CAMARGO, LINHA 09 Km 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: JEAN CAMARGO FREIRE, RUA PRINCIPE DA BEIRA 1521, SETOR 13 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Vistos,

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de continuação para dia 18.06.2021, às 10h00min, que será realizada por videoconferência, por meio da plataforma google meet, no seguinte link: meet.google.com/onf-qugp-zmf

As partes ficam intimadas via patrono.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

7000949-21.2021.8.22.0020

AUTOR: CLAUDINEIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 05.07.2021, às 13h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001037-59.2021.8.22.0020

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Guarda

REQUERENTE: D. D. S. C. V., RUA MATO GROSSO 1467 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

REQUERIDO: D. R. D., RUA PAU BRASIL 1061 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a gratuidade judiciária.

Processe-se em segredo de justiça.

Ao MPE para manifestação em 15 dias nos termos do art. 178, II do CPC.

A causídica fica intimada para no mesmo prazo acima mencionado proceder a juntada da certidão de nascimento do autor Diego Rodrigues.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000376-80.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 05/03/2021

Autor: D. D. C. T., CPF nº 09098138250, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3537 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Previdenciária movida por D. C. T., representada por sua genitora EVA SOARES DA CRUZ TEIXEIRA, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa - LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, entretanto foi negado com a fundamentação de que não atende os critérios de deficiência para o acesso ao BPC-LOAS. Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o

benefício. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acosta documentos.

Deferida a AJG, bem como determinou a realização de perícia judicial e estudo social.

Intimado o INSS a se manifestar, a autarquia apresentou contestação.

Juntada do Laudo de estudo social.

Laudo médico juntado nos autos.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo Nosso).

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742/93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFATAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014) (grifo nosso).

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, que reside com sua genitora e genitor, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ao mês, proveniente da aposentadoria por idade do genitor, que divido, têm-se como resultado valor de R\$ 366,66. Assim, concluiu a assistente social que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Ressalto que, conforme o art. 20-A, da Lei n. 8.742/93, a renda mensal per capita prevista no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, bem como, o §14, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 prevê que: “o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.”

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID Num. 57004209 - Pág. 1/3) constatou que a parte autora apresenta quadro de Retardo mental moderado CID10 F71.1 .

Conclusão do Perito: “a periciada menor de idade, é portadora de retardo mental moderado, tendo evoluído com agravamento do quadro clínico após ter sofrido um trauma psicológico com o falecimento do irmão em um acidente de trânsito. Tem prognóstico ruim. Faz uso diário de tioridazina 75 mg, nortriptilina 50 mg, alprazolam 1,0 mg e oxcarbamazepina 600 mg como meio de tentar controlar seu quadro clínico. No ato da perícia médica percebe distúrbios de neuro desenvolvimentos na atenção, memória, percepção e linguagem entre outros. Concluo que a periciada se enquadra como pessoa portadora de deficiência estando com invalidez total e permanente e depende da ajuda de terceiros como meio de sobrevivência desde março de 2020 .”

Ao responder o quesito 16, o médico perito declarou que a enfermidade da autora é irreversível, total e permanente (quesito 7).

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade para os atos da vida normal.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consecutórios legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019) Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

Termo Inicial e Final.

Quanto ao termo inicial, acompanho a orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região, especificamente da Primeira Turma, que segundo o qual o termo inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo. No caso vertente, a parte Requerente pleiteou administrativamente o benefício em 15/01/2021 (Id Num. 55236242 - Pág. 1), devendo, pois receber o retroativo a partir desta data.

E quanto ao termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, "o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem".

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no dispositivo acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação no prazo de 02 (dois) anos, contados da presente decisão.

Assim determino que decorrido o prazo, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade não mais persistir.

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEBORA DA CRUZ TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER a autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (05.01.2021- Num. 55236242 - Pág. 1/2), observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação da pensão concedida:

Nome do Beneficiário: DEBORA DA CRUZ TEIXEIRA;

Benefício Concedido: Benefício Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 05.01.2021;

Renda Mensal Inicial: um salário-mínimo.

Data Final do pagamento do Benefício: 02 anos contados desta decisão.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)]), tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta

for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília D'Oeste, 8 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7000225-17.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTORES: PAULO DE SOUZA SILVA, BEATRIZ DAVI DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

BEATRIZ DAVI DA SILVA ajuizou ação de conversão de auxílio doença com pedido de tutela antecipada em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que requereu auxílio doença na data de 17/12/2019 por ter sido incapacitada em razão de procedimento cirúrgico realizado. Aduz que é segurada especial e faz jus ao benefício pleiteado.

Citada, a autarquia apresentou contestação no Id. 55174968, pugnano, em síntese pela improcedência dos pedidos autorais.

Laudo pericial juntado aos autos.

Intimada para manifestar ao Laudo Pericial, a parte requerida pugna que os requisitos apontados pelo Douto Perito ensejam pela improcedência da ação.

A parte Requerente tenciona que a incapacidade deve ser considerada pelo tempo em que esteve incapaz ante a realização da cirurgia. Preferida decisão saneadora.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre analisar que há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do mérito. Então, analiso-a neste momento.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, vez que a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável.

Ademais, a doença aponta pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o mérito da demanda.

Superado esse ponto, passo ao mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

"A periciada atualmente não é portadora de enfermidades incapacitantes. Anteriormente em outubro de 2019 foi submetida a tratamento cirúrgico em definitivo devido ter apresentado um cisto tireoglossal. No ato da perícia não evidenciei incapacidade para suas atividades laborativas. Concluo que a periciada permanece capaz para exercer qualquer tipo de atividade profissional".

Assim, das provas dos autos contata-se que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BEATRIZ DAVI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça anteriormente concedida.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasília D'Oeste terça-feira, 8 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Cumprimento de sentença 7000487-35.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: VALDIR MARCOLINADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA, SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, FARIAS CIRINO & CIA LTDA - MEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

1. Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível nas contas 3577 040 01504627-9, 3577 040 01504920-0, 3577 040 01505878-1, 3577 040 01505876-5, 3577 040 01505879-0 e 3577 040 01505875-7.

Favorecido: VALDIR MARCOLIN, CPF nº 61630560944 e/ou de seu(ua) procurador(a) TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

2. Oficie-se ao IDARON para informar ao juízo se os executados possuem semoventes cadastrados em seu nome e se, houver proceder a anotação de restrição a venda.

Executados: FARIAS CIRINO E CIA LTDA (CNPJ: 18.973.030/0001-40), SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO (CPF: 814.675.162-87) e RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO DA SILVA (CPF: 117.774.424-43).

Serve como intimação/ ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000404-82.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SILVIO DE ASSIS, LINHA 160 KM 2,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção a solicitação da parte autora em ID Num. 56914087 - Pág. 1, solicito que a RPV expedida em ID Num. 56819532 - Pág. 1 e Num. 56819533 - Pág. 1, seja retificada o valor de acordo com a atualização apresentada no ID Num. 54874687 - Pág. 1, Num. 54874690 - Pág. 1.

No tocante à indicação dos dados bancários da Sociedade Advocatícia, para receber o depósito dos valores, INDEFIRO o pedido.

Constato que a procuração assinada pelo autor outorgou poderes apenas aos advogados CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA e ADEMAR RUIZ DE LIMA, e não à Sociedade Advocatícia, bem como não houve o substabelecimento, sem reserva de poderes, à CINTIA GOHDA RUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Friso que o contrato assinado pelo exequente também não é com a CINTIA GOHDA RUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID Num. 35920137 - Pág. 1).

Com efeito, não é possível que, agora, no momento de receber os honorários, atribua a quem não tem legitimidade nos autos, o direito ao crédito acessório.

A jurisprudência já asseverou sobre isso:

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. O ofício requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais somente pode ser expedido em nome da sociedade de advogados, se esta estiver indicada na procuração acostada aos autos do processo – juntamente com o nome dos advogados. Trata-se de situação vinculada à legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais. Inteligência do artigo 15, §3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e dos artigos 85, §15 e 105, §3º do CPC/2015. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012064-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. É cediço que o advogado faz jus ao destaque de honorários sucumbenciais (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS; DJE 21/09/2017). No mesmo sentido, a Resolução nº 458/2017, do CJF, a qual estabelece, em seu art. 18, que “ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar”. Estabelece, ainda, o art. 15, caput e §3º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94, que os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, devendo as procurações ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Precedentes do STJ. Não se constata óbice à expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor de “Santos e Santos Sociedade de Advogados”, uma vez que o advogado inicialmente constituído nos autos, Dr. Edson Alves dos Santos, OAB/SP 158.876, substabeleceu a procuração sem reserva de poderes à mencionada pessoa jurídica, sendo ele próprio o sócio majoritário da sociedade, não incidindo, assim, na vedação fixada no art. 26 da Lei nº 8.906/94. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593110 - 0023076-72.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019).

Atinente ao pedido de destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, vendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 8 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000088-35.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: JOAQUIM DOS SANTOS ARAUJO, AV. TANCREDO NEVES 2782 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Requerido/Executado: LUCAS CESAR ALVES DE ARAUJO, LINHA 09 km 04, CAMPO CIANORTE LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Intime-se o requerido para apresentação no prazo de 15 dias de ficha de movimentação de bovinos dos últimos 12 meses, notas fiscais de venda de café e declaração do imposto de renda (exercício 2020) para que seja avaliado a melhor adequação do pagamento do alimentando.

Com a juntada dos documentos, diga o autor em 5 dias.

Em seguida, vista ao MPE para manifestação nos termos do art. 178, II do CPC.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001120-12.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: JOSE ENEAS DE SOUZA, LINHA 48, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

O valor contida na RPV está correto, apenas não foi especificado os honorários da fase de execução (10%). Assim, ao cartório para retificação da RPV, a fim de fazer constar que se trata de honorários de sucumbência e honorários da fase de cumprimento de sentença, ambos em 10%.

Após, diante da manifestação da exequente em ID: 57213762 e ausência de manifestação da Fazenda Pública, encaminhe-se para pagamento.

Os autos permanecerão suspensos até notícia de pagamento.

Efetuada o pagamento, expeça-se alvará.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7001864-07.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Requerente (s): GILMA CORREIA DA SILVA, CPF nº 57300208215, LINHA 09 Km 22, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Solicite-se ao Banco 237 - BRADESCO OP: 827363 - NOVA BRASILIA D OESTE para que informe se foi repassado valores superiores ao benefício mensal para o autor GILMA CORREIA DA SILVA, CPF: 573.002.082-15.

Após a juntada das informações da instituição bancária, intime as partes para que apresente manifestação quanto a documentação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 8 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000335-16.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Deficiente

AUTOR: EDIMILSON KAUAN OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora junte a decisão quanto a concessão ou não do benefício pela Autarquia Previdenciária.

Se decorrido o respectivo prazo sem a manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para prosseguimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000514-47.2021.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CAROLAINY JORGE KRAMER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: GELIARDE SABINO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da sentença homologatória.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001476-75.2018.8.22.0020

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO FRANCOADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

APARECIDO RIBEIRO FRANCO, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social.

Menciona que está acometido por doença incapacitante para o seu labor requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo concedido até data de 08.06.2018. Tece comentários a respeito do direito postulado. Ao final requer, seja concedido a tutela de urgência, seja julgada procedente a demanda para restabelecer o auxílio-doença desde a cessação com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos.

Citada, a autarquia requerida apresentou proposta de acordo, que restou negado pela parte Requerente id 57833123.

Laudo pericial juntado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por APARECIDO RIBEIRO FRANCO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Cancelo a audiência de instrução designada, ante a desnecessidade de realização da solenidade.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da parte Requerente resta versada nos autos conforme fazem prova os documentos de id 54618242, no qual consta a qualidade de segurado especial reconhecida até a cessação administrativa.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 31 de Julho de 2018, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 08.06.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Ofertou inclusive, proposta de acordo sendo essa, não aceita.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial (id 55464486) a Expert relatou que a parte autora encontra-se incapacitado total e temporariamente para o tipo de atividade laborativa da sua lide rurícola a qual executa há aproximadamente 43 (quarenta e três anos).

A perita judicial confirma a existência de patologia e a incapacidade total e temporária, porém não estipulou data final pois sua limitação é de natureza física, isto é, lesões da mão esquerda e tendões há aproximadamente 10 (dez) anos sendo já concedido benefício de auxílio-doença por aproximadamente 8 (oito) anos não logrando melhora.

É de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

“Súmula 47 TNU - Uma vez reconhecida à incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifica-se, pois, que estando os requisitos preenchidos para a concessão do benefício pleiteado, o Autor faz jus à conversão benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.”

Verifica-se, ademais, que a Magistrada não está adstrita ao laudo pericial e o benefício pode ser concedido também com base na análise dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, e não apenas na incapacidade em si.

Verificada necessidade, defiro o benefício de aposentadoria por invalidez dada seu histórico de escolaridade, idade (43 anos) labor e recebimento do benefício por aproximadamente 8 (oito) anos sem reversão em sua melhora dada a natureza da incapacidade.

Suas atividades possuem finalidade de rendimento real e geração de sustento sendo inviável com a incapacidade que o atormenta. Pelo que a concessão do benefício é medida que se impõe.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 08/06/2018. haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo, que no caso ocorreu em 29.03.2021.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

“O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).”

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por APARECIDO RIBEIRO FRANCO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 08/06/2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 29.03.2021, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurado : APARECIDO RIBEIRO FRANCO, CPF nº 42213738220, LINHA 156, LADO NORTE, KM 10 Km 10 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 08/06/2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 29.03.2021. (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]) * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo.

Serve a presente como ofício.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 8 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001026-30.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58484178.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001027-15.2021.8.22.0020

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Fixação, Dissolução

REQUERENTES: S. S. D. A., LINHA 21 KM 13 NORTE SN, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, L. D. C. D. A., LINHA 21 KM 13 NORTE SN, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Processe-se em segredo de justiça.

Intime-se os autores via patrono, para no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência em seu nome ou comprovar a relação com o terceiro constante no comprovante de ID: 58450952 p. 1, retificar o valor da causa de acordo com art. 292, III do CPC e, juntar documentos que comprove a hipossuiciência financeira.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003464-05.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: WALMIR MARQUES

Advogado(s) do reclamado: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001015-98.2021.8.22.0020

REQUERENTES: IANKA GISELE GOMES DA SILVA, ALAN DOUGLAS GOMES DA SILVA, VILMAR ABELCIO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MARIA RODRIGUES GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo ação para processamento.

Trata-se de inventário pelo rito sumário proposto por IANKA GISELE GOMES DA SILVA, ALAN DOUGLAS GOMES DA SILVA, VILMAR ABELCIO DA SILVA e outros, em face dos bens deixados pela falecido (a) MARIA RODRIGUES GOMES.

Informam que o (a) falecido(a) deixou bens no importe de R\$ 3.109,07 (três mil, cento e nove reais e sete centavos).

HOMOLOGO a indicação do inventariante Sr VILMAR ABELCIO DA SILVA, o qual deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias.

As primeiras declarações, certidões negativas e esboço de partilha já foram juntados (art. 620 do CPC), assim, fica o inventariante intimado para juntar apenas a certidão negativa de testamento e certidão de dependentes junto ao INSS.

Desde já citem-se as Fazendas Públicas e Ministério Público para querendo se manifestem no prazo de 10 dias (CPC, artigo 626).

Concluídas as citações, abra-se vista às partes em cartório, no prazo comum de 15 dias para que se manifestem quanto às primeiras declarações, art. 627 do CPC.

Intimem-se o inventariante caso uma das Fazendas apresente valores de débitos.

Nos termos do decreto lei Estadual nº 15.474/2010 e Súmula 114 do STF, não é exigível o cálculo pelo contribuinte do imposto "mortis causa", nos termos do artigo 637 do CPC.

Após, intimem-se para apresentação das últimas declarações no prazo de 15 dias e recolhimento das custas e tornem conclusos para homologação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO.

ASSINATURA DO(A) INVENTARIANTE: _____

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 7 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002076-28.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocáticos, Liminar

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA, LINHA 122 KM 3,5 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: Energisa, AVENIDA TREZE DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito do decidido, notadamente porque o único ponto questionado refere-se ao quantum arbitrado em sede de dano moral.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Com efeito, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na sentença e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, conheço dos embargos, NEGANDO-LHES provimento, persistindo a sentença tal como lançada.

Nova Brasilândia d'Oeste, 8 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000040-52.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADERTEC MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como, requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001100-19.2015.8.22.0020

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: EDILSON FOGACA e outros

Advogado(s) do reclamado: SALVADOR LUIZ PALONI, GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os requeridos, através de seus advogados, intimados do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000919-83.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58510011, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000743-07.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58505390, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000364-66.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58503833, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002375-79.2014.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: CONSTRUTORA REALEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001924-93.2010.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: MARIA SERAFIM CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001281-64.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Licença Prêmio]

Parte Ativa: NILTON RAMALHO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a juntada da documentação da requerida.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000005-25.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: DANIELLI ALMEIDA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000137-89.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Cheque]

Parte Ativa: VALCI DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: GILENO VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para, ciente do conteúdo da diligência negativa realizada pelos Correios, conforme id. 58387762., pleitear o que entender de direito. PM. 08.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001926-89.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: ADELAIDE BISPO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIOLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000305-23.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ARMANDO JOAO BONI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000546-65.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: CLAITON NEEY DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000945-60.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa: ELIZABETH VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001106-70.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: VALENTIM DONIZETI DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000376-59.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: JORGE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar dos embargos à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001213-22.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos, Alimentos]

Parte Ativa: ALLANE KELLEN DA ROCHA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Parte Passiva: MARCIO DONIZETE DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

Intimação

Intimações das exequentes para ciência acerca da certidão de id. 58538732, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, darem prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 08/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001988-66.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Parte Ativa: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Parte Passiva: DIVINA MARIA DO ROSARIO e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do conteúdo da diligência realizada pelo Senhor Meirinho, conforme id's. 58365968 e 58365969, pleitearem o que de direito. PM. 08.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000735-72.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Parte Ativa: OZEIAS JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001345-11.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: MIQUEIAS OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta aos embargos à penhora juntados sob o id n. 58348429.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000031-59.2021.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: FERNANDO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Intimação

Fica o denunciado intimado por meio de sua patrona, para ficar ciente e manifestar no que entender de direito, acerca do ofício juntado no id. 58543370.

Presidente Médici/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000877-81.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%]

Parte Ativa: ERICA DE OLIVEIRA TEIXEIRA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: LAIZA DOS ANJOS CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja possível a inscrição do nome da devedora no serasajud. PM. 08.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001056-78.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001263-43.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANIZIO GOMES DA SILVA, 6ª LINHA, LOTE 13, GLEBA 14. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.913,42

SENTENÇA

O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 57804554.

Posto isso, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 256/2021, para que o requerente ANIZIO GOMES DA SILVA, brasileiro, separado, lavrador, portador de cédula de identidade civil RG nº 118509 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 068.221.182-68, residente e domiciliado na 6ª Linha, S/N, Lote 13, Gleba 14, Zona Rural, nesta cidade de Presidente Médici-RO, ou seu patrono ALESSANDRO RIOS PRESTES – OAB/RO 9136, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505539-4, e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000047-81.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: IONE MARA BETIM VELOSO, AV.: MARECHAL RONDON 756 --- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.222,02

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id. 58168103), expeça-se RPV, em favor da parte exequente nos termos apresentados no id. 57769965, observando os valores de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a condenação principal.

Comprovado o pagamento, desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com relação ao pagamento da condenação principal e, referente aos honorários advocatícios, o alvará judicial deverá ser expedido em favor do patrono que atua na causa, conforme apontado no id. 58168103.

Somente então, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001186-34.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ILDEU FERREIRA DE ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000448-80.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: ADJAIR CARLOS DE LIMA, CPF nº 78992583400

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Executado para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias juntar aos autos as folhas de pontos dos meses de Julho, agosto, setembro e outubro de 2020.

Decorrido o prazo sem a juntada, remeta-se a contadoria para atualização do cálculo, observado para esse período a média aritmética dos 3 (três) meses, imediatamente anteriores.

Com o cálculo, manifestem-se as partes no prazo legal.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ADJAIR CARLOS DE LIMA, CPF nº 78992583400, AVENIDA TIRADENTES 2139 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001814-91.2018.8.22.0006

REQUERENTES: MARCIA ANDREIA ANJOS DA COSTA, ANA CARLA VIEIRA DA COSTA, DEBORA ADRIANA VIEIRA DA COSTA, JEAN CARLOS DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consoante certidão de óbito de id n. 23244947, a segurada Alice Vieira dos Anjos da Costa, faleceu em 27/07/2018.

Conforme petitório do banco, o seguro foi cancelado em 05/11/2018 por falta de pagamento.

In casu considerando que segurada por ocasião do cancelamento já estava falecida a quase 4 (quatro) meses, verifico que não é o caso de cancelamento e sim do pagamento do seguro aos herdeiros. Ora, o contrato de seguro tinha por objeto dentro outros segurar em caso de morte ou incapacidade.

Sendo o caso de morte da segurada, é dever da seguradora pagar o prêmio aos beneficiários e na falta de beneficiário determinado aos herdeiros, ao contrário, a seguradora cancelou o seguro por falta de pagamento.

Intimado a apresentar o valor do prêmio bem como o procedimento para levantamento, o banco limitou-se a informar que a apólice foi cancelada em 05/11/2018, por falta de pagamento, não informou o valor devido em decorrência do óbito ou ainda o contrato celebrado.

Inegável que a conduta do banco fere a lealdade processual e a boa-fé contratual.

Novamente, se a parte (segurada) veio a óbito, por força do contrato é dever do banco adimplir o prêmio do seguro contratado.

Assim, não restando dúvidas do óbito da segurada, determino a intimação do banco BRADESCO SEGUROS S.A., empresa com sede na Av. Alphaville, 779, Barueri/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.055.146/0001-93, para ativar a apólice de seguro de n. 2578, e efetuar o depósito do prêmio na conta judicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a qual desde já arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: MARCIA ANDREIA ANJOS DA COSTA, RUA RAIMUNDO ESCÓCIO DE FARIAS 118 CONJUNTO MANOEL JULIÃO

- 69918-416 - RIO BRANCO - ACRE, ANA CARLA VIEIRA DA COSTA, RUA 25 DE DEZEMBRO 291 NOVA ESPERANÇA - 69915-204

- RIO BRANCO - ACRE, DEBORA ADRIANA VIEIRA DA COSTA, RUA 25 DE DEZEMBRO 291 NOVA ESPERANÇA - 69915-204 - RIO

BRANCO - ACRE, JEAN CARLOS DA COSTA, AVENIDA MACAPA 2298 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA 30 DE JUNHO S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000085-25.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização do Prejuízo]

Parte Ativa: ROSANA DALVA FERREIRA DE QUEIROZ e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
Parte Passiva: SUELLEN SANTANA DE JESUS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem da petição juntada pela parte requerida.
Juntada de bloqueio judicial

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001815-08.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Parte Ativa: GILIANE SILVA PAIZANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000724-14.2019.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
Parte Passiva: RAUL WENSLEI NORBIATO
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médici/RO. 08/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000045-43.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: CLEITON GRIGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
Parte Passiva: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000124-22.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

REQUERENTE: GILD APOLINARIO BATISTA, AV. PORTO VELHO 1047 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.080,75

DECISÃO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, revogação de parte da SENTENÇA, ante a suposta alegação de contradição.

Decido.

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a SENTENÇA proferida foi contraditória, pois ressaltou que o requerido não realizou perícia no medidor, contudo, afirma que acostou aos autos termo de ocorrência e inspeção - TOI, pretendendo com isto a retratação do julgamento.

No caso dos autos, não existem contradições na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial, considerando que conforme bem pontuado na SENTENÇA, não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor

devido pelo requerido, obstando o contraditório e a ampla defesa, sendo dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Objetiva o embargante apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

No mais, os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal. II O embargante busca tão somente o reexame da causa, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decism. III Embargos de declaração rejeitados. (STF - AgR-ED ARE: 1134019 RJ - RIO DE JANEIRO 0012479-80.2015.8.19.0006, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Não se observam contradições a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.

Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decism, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001442-74.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARIA DE OLIVEIRA, LINHA P 34 km 7 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA,

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA P 34 km 7 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.276,30

DECISÃO

O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme ID. 57962503 e 57962504.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 258/2021 para que os requerentes ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador de cédula de identidade civil RG nº 054.7640 MTE/RO, inscrito no CPF sob nº 212.576.639-68 e MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 4.360.038-9 SSP/PR, inscrita no CPF nº 692.824.392-91, ambos residentes e domiciliados na Linha P 34, KM 7, Rio Brilhante, s/n, Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, CEP. 76.952-000, ou seu patrono ALESSANDRO RIOS PRESTES – OAB/RO 9136, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505468-1, e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 2000047-06.2018.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Prevaricação

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693, . CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ARILSON JOSE DA SILVA, AV. DOS PINHEIROS, AO LADO DA ÚNICA FARMÁCIA DE CASTENHEIRAS CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MALVINO SANTOS SILVA, LINHA 02 KM 01, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração impostos pelos réus de Arilson José da Silva e Malvino Santos Silva.

O réu Arilson José da Silva interpôs embargos de declaração conforme o id. 54789125, na oportunidade afirmou que não foi intimado dada sentença, tendo em vista que a sentença foi prolatada nos autos físicos na data de 28/10/2020, porém, não foi promovido a devida publicação, bem como afirmou que a sentença restou obscura.

O réu Malvino Santos Silva alegou conforme o id. 54962070, que as partes estão sofrendo prejuízo em especial ao direito de defesa, devido a migração de sistema dos autos, constatou ainda que houve atropelamento tempestivo, desta forma os réus não foram devidamente intimados e não foi promovida a devida publicação.

Intimado, o Ministério Público manifestou requerer da certificação da tempestividade dos embargos de declaração oposto do id. 55647066.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 382, do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, propor embargos de declaração, quando houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Compulsando os autos, verifico que a sentença houve de fato a contradição pugnada pelo Parquet.

Conforme o id. 56861771, não houve a específica intimação da sentença à parte passiva, apenas a migração entre os sistemas.

Em vista que a intimação de sentença ocorre por meio de publicação oficial, mediante edital, sendo assim, as partes ficaram prejudicadas a apresentarem as devidas manifestações pertinentes.

Assim, acolho os embargos parcialmente, sanando os a contradição constante na sentença id. 57245900, intimem-se as partes novamente, entretanto não acolho o pedido de obscuridade, eis que matéria ventilada pelo embargante consiste em matéria de mérito que deve ser rebatida em recurso próprio.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 2000047-06.2018.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Prevaricação

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693, . CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ARILSON JOSE DA SILVA, AV. DOS PINHEIROS, AO LADO DA ÚNICA FARMÁCIA DE CASTENHEIRAS CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MALVINO SANTOS SILVA, LINHA 02 KM 01, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração impostos pelos réus de Arilson José da Silva e Malvino Santos Silva.

O réu Arilson José da Silva interpôs embargos de declaração conforme o id. 54789125, na oportunidade afirmou que não foi intimado dada sentença, tendo em vista que a sentença foi prolatada nos autos físicos na data de 28/10/2020, porém, não foi promovido a devida publicação, bem como afirmou que a sentença restou obscura.

O réu Malvino Santos Silva alegou conforme o id. 54962070, que as partes estão sofrendo prejuízo em especial ao direito de defesa, devido a migração de sistema dos autos, constatou ainda que houve atropelamento tempestivo, desta forma os réus não foram devidamente intimados e não foi promovida a devida publicação.

Intimado, o Ministério Público manifestou requerer da certificação da tempestividade dos embargos de declaração oposto do id. 55647066.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 382, do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, propor embargos de declaração, quando houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Compulsando os autos, verifico que a sentença houve de fato a contradição pugnada pelo Parquet.

Conforme o id. 56861771, não houve a específica intimação da sentença à parte passiva, apenas a migração entre os sistemas. Em vista que a intimação de sentença ocorre por meio de publicação oficial, mediante edital, sendo assim, as partes ficaram prejudicadas a apresentarem as devidas manifestações pertinentes.

Assim, acolho os embargos parcialmente, sanando os a contradição constante na sentença id. 57245900, intimem-se as partes novamente, entretanto não acolho o pedido de obscuridade, eis que matéria ventilada pelo embargante consiste em matéria de mérito que deve ser rebatida em recurso próprio.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 1 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001192-41.2020.8.22.0006

AUTORES: GERALDA PENA DE OLIVEIRA, VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510

RÉUS: CARLOS JOSÉ MIRANDA, MARILDA DA PENHA MIRANDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cite-se o Requerido CARLOS JOSÉ MIRANDA RG: M-3206476 FILIAÇÃO: ARTUR CANDIDO DE MIRANDA E OLIRA COLEGARIO DE MIRANDA NASCIMENTO: 22/11/1944 NATURALIDADE: SIMONÉSIA/MG, por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora de revéis.

Com a manifestação da curadoria, oportunize-se a manifestação do autor bem como do Ministério Público.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTORES: GERALDA PENA DE OLIVEIRA, LINHA 5, LOTE 12 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 5, LOTE 28-A S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

RÉUS: CARLOS JOSÉ MIRANDA, MARILDA DA PENHA MIRANDA, LINHA 5, LOTE 28-A S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000522-71.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : EDSON GASPAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Parte Passiva : Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 48757114. Presidente Mé dici/RO. 07/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 0001003-61.2015.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO/COM RUA CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA, OAB nº RO7171, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: HELITON MARQUES XAVIER, CPF nº 64708101287, LINHA 136, LOTE 29, ZONA RURAL NÃO CONSTA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, ELSON DE AGUIAR, CPF nº 30081815972, AV. NOVO ESTADO 1186 CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR, CPF nº 20474830268, LINHA 136, LOTE 4, GLEBA 09, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

Despacho

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de eventual prescrição. Prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, caso não reconheça a figura da prescrição, deverá recolher as custas das diligências pretendidas (uma para cada executado), bem como apresentar o valor do débito atualizado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7002072-67.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva : Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 07/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000853-82.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JOAO LOPES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 07/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001913-27.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : ALAIDE SOARES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 07/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001543-14.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : VALTER LUIZ MAZINI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 07/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001613-65.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JOSE NILTON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva : Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 50349808. Presidente Médici/RO. 07/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000133-52.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Parte Ativa : NATALIA FREIRES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva : JEFERSON PANTOJA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 07/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001634-41.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Bancários, Tarifas, Práticas Abusivas]

Parte Ativa : ALAIDE SOARES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 07/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000664-07.2020.8.22.0006

AUTOR: MONALISA MACIEL GUEDES, CPF nº 75561190253

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

RÉU: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Digam as partes no prazo legal as provas que pretendem produzir, devendo justificar a necessidade de cada uma sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 17 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MONALISA MACIEL GUEDES, CPF nº 75561190253, AVENIDA MARECHAL DEODORO, Nº 1545 1545, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. TRINTA DE JUNHO - 1575, - CENTRO, PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001333-94.2019.8.22.0006

Desapropriação

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: JERI ADRIANI DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada promovida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, agora denominada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em face de JERRI ADRIANI DO NASCIMENTO, pugnando para que a ação seja julgada procedente para o fim de ser constituída a servidão administrativa da área de propriedade do réu.

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 46320455, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: JERI ADRIANI DO NASCIMENTO, CPF nº 57216460200, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO VICENTE S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000403-42.2020.8.22.0006

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor, Afastamento

REQUERENTES: IZALINA MARIA TEIXEIRA DE PAULA ALVES, AVENIDA DOM BOSCO 2070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAULO TEIXEIRA DE PAULA, RUA GETULIO VARGAS 2536 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IZABEL MARIA TEIXEIRA DE PAULA, RUA PARANÁ 2470 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se ação para expedição de alvará judicial, promovida pelos filhos herdeiros, Paulo Teixeira de Paula, Izalina Maria Teixeira de Paula Alves e Izabel Maria Teixeira de Paula, com o fim de levantamento de valores depositados em nome da falecida Maria Teixeira Bragança. Logo em seguida, Márcia Teixeira dos Santos, Izac Teixeira dos Santos e Jeferson Teixeira dos Santos, filhos da falecida Divina Teixeira de Paula, que, por sua vez, era filha de Maria Teixeira Bragança, portanto, netos da de cujus em questão, apresentaram pedido de habilitação, bem como impugnaram o pedido inicial, ao argumento de que os autores omitiram suas existências como herdeiros legítimos. Intimados, os autores manifestaram concordância com o ingresso dos demais herdeiros e juntaram extrato bancário da conta da falecida apontando o saldo de R\$ 91.771,54, datado de 18/03/2020, cinco dias após o óbito (ID 37775798).

Em contrapartida, a instituição financeira informou o saldo bancário atual, no montante de R\$ 65.738,83 (ID 45678634).

Diante da discrepância dos numerários, a instituição financeira apresentou extrato de todas as movimentações realizadas entre 08/09/2019 a 29/10/2020 (ID 50521388), sendo esclarecido, após, que a herdeira Izalina Maria Teixeira de Paula Alves, detentora da posse do cartão magnético realizou saques e transferências.

Ato contínuo, os netos herdeiros postularam a partilha do montante de R\$ 94.962,70, saldo existente no dia 12/03/2020, data que antecede o óbito.

Por fim, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, tenho como cabível o pedido, não sendo necessário o ingresso de inventário para levantamento dos valores pleiteados.

Neste sentido também é o entendimento Jurisprudencial:

ALVARÁ JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. Sentença terminativa, extinto o processo por ausência de interesse processual. Irresignação dos autores. Pedido de alvará judicial. Levantamento de saldos de aplicações financeiras. Possibilidade. Inteligência do artigo 666 do CPC c/c a Lei nº 6.858/1980. Diligência judicial para informações quanto aos valores existentes. Sentença reformada, para regular processamento do pedido de alvará judicial. Recurso provido. (TJ-SP 10018471120178260362 SP 1001847-11.2017.8.26.0362, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2018)

Ultrapassada a questão, verifico que há valores passíveis de recebimento pelos herdeiros, ora requerentes, as quais são filhos/netos da “de cujus”, fatos estes comprovados pelos documentos que instruem a inicial.

Em face do exposto, defiro o pedido inicial para autorizar os requerentes a procederem o saque correspondente a totalidade do saldo existente na conta 50.269-3, ag. 1083, Banco Bradesco, em nome da “de cujus” Maria Teixeira Bragança, CPF 524.006.032-00.

Servirá esta de alvará e/ou, caso necessário, expeça-se o respectivo.

Isento de custas (Art. 8º, II, da Lei nº 3.896/2016).

Desnecessária a prestação de contas, já que não houve manifestação Ministerial neste sentido.
Tudo em ordem e nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Presidente Mé dici-RO, 17 de maio de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001323-50.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

EXEQUENTE: JOSIANE BEGER DE SOUZA SILVA, CPF nº 03896491202, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, LOTE 16, GLEBA 02, AGRO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Diante da inércia do INSS, ficam homologados os cálculos apresentados pela exequente.

Expeça-se RPV e/ou precatório, conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7002083-96.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ROSALINA DE JESUS ARRUDA, CPF nº 25263595620, AV. JIPARANÁ 1701, CARTÓRIO DE NOTAS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICI

Despacho

Diante do silêncio da parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se RPV e/ou precatório, conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 14 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001034-88.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici,segunda-feira, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, R INDEPENDENCIA, N 1518, BAIRRO CHACARA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000744-68.2020.8.22.0006

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: M. R. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar promovida pelo Banco Itaucard S/A em face de Marcia Regina Gonçalves Matos.

Recebida a inicial, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão (id n. 43043760).

O ex-cônjuge da Requerida, peticionou nos autos afirmando que ficou com o bem em razão do divórcio, bem como efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 3.411,46 (três mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e seis centavos).

O Banco pleiteou pelo levantamento dos valores depositados judicialmente e a procedência da ação, posto que não houve o pagamento das parcelas vencidas.

O Banco pleiteou a fixação de honorários e a extinção processual.

Pois bem.

Verifico que há um depósito judicial efetuado pelo ex-cônjuge da Requerida, bem como verifico que a Requerida não foi citada.

O Autor informa o adimplemento da obrigação, entretanto não esclarece se o adimplemento foi administrativo ou em razão do depósito judicial.

Assim, deverá o Requerente informar no prazo de 5 (cinco) dias, se o pagamento se deu de forma administrativa ou não.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

RÉU: M. R. G., RUA CASTELO BRANCO 2702 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000977-65.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME, CNPJ nº 34783084000107, AV. 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

RÉU: JHENNIFER FRANCINE GREGO DE SIQUEIRA, CPF nº 02956336207, ZONA RURAL, CASA BR 429, 1ª LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Comprovado o pagamento das custas, determino a inclusão do nome da parte executada no sistema SERASAJUD.

2. Após, suspendo o presente feito, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 ano.

3. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 26 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000558-45.2020.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Nota Promissória]

Parte Ativa : I N CARVALHEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva : ELTON CORREA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo das diligências realizadas pelos Correios e que restaram não exitosas, pleitear o que entender de direito. PM. 08.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000730-50.2021.8.22.0006

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto : [Nomeação]

Parte Ativa : LEONORA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva : MANOEL DE SOUZA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a curadora, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório Cível para promover assinatura e retirada do termo de curatela provisório. Devendo contactar antecipadamente pelo whatsapp 999 66 0633.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº : 0002373-46.2013.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Liminar]

Parte Ativa : LUCIANA MARQUES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Parte Passiva : HELENO GOMES TAVORA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação redesignada para o dia 23/06/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/eth-ajxa-ome>). A redesignação ocorre em virtude da justificativa apresentada em petição id. 58495075. Presidente Médici/RO. 08/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001411-54.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : ISABEL CRISTINA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Parte Passiva : BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000430-47.2020.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: MEBSUTA MIRA, UEDERSON SCHNAIDER

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, INIZABETE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO9156

DECISÃO

Ofício n. ____/2021/GAB

Assunto: Informações em Habeas Corpus.

Habeas Corpus: 0804899-87.2021.8.22.0000.

Impetrante: Luciano da Silveira Vieira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO.

Paciente: Dyemerson Vieira.

Relator(a): . Valter de Oliveira.

Excelentíssimo Sr. Relator,

1 – A Paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/12/2021, com Uederson Schnaider, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, todos da Lei n.11.343/2006.

2 –A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 24/02/2021, sendo determinada a notificação dos denunciados, a qual se consumou em 01/03/2021 para o denunciado Dyemerson Vieira e 09/03/2021 para o denunciado Uederson Schnaider.

3 - A Defesa Preliminar foi protocolada em 08/03/2021 pela defesa de Dyemerson Vieira, a qual na mesma oportunidade apresentou pedido de liberdade provisória. O Ministério Público manifestou-se quanto ao pedido de liberdade provisória em 15/03/2021.

4 - A defesa preliminar de Uederson Schnaider foi apresentada em 29/03/2021, com pedido de liberdade provisória, a manifestação do Ministério Público sobreveio em 08/04/2021.

5 - Conclusos os autos ao Juiz, foi mantida a prisão dos denunciados e recebida a denúncia em 14/04/2021.

6 - A decisão que manteve a prisão se deu na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo esclarecido na oportunidade que não houve excesso de prazo, haja vista que os autos foram encaminhados ao Ministério Público, relatados, em 22/02/2021 e a denúncia oferecida em 24/02/2021.

Sem mais nada para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração, encaminhando em anexo os documentos que reputo necessários para instruir o writ constitucional.

Quanto ao andamento processual, Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/07/2021 às 08:30h e que em virtude da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência que poderá ser acessada por meio do link: meet.google.com/bww-kek-d-bqa.

Serve o presente Despacho de Ofício requisitório, à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Penal, de Mandado de intimação ou de Carta Precatória, das testemunhas arroladas:

a) PM Tiago Nunes Negrisoni;

b) PM André Soares dos Santos;

c) Maria Aparecida da Silva, residente na rua Lemuel Silva Dantas, n. 3603, Vilage do Sol I, Cacoal/RO;

d) Rosa Antônia da Silva, residente na rua Guaporé, n. 3543, jardim Clodoaldo, Cacoal/RO;

e) Marta Prezotto, residente na rua Joaquim Fernandes Azevedo, n. 954, parque Brizon, Cacoal/RO;

f) Carlos Roberto Nillio, rua Joaquim Fernandes Azevedo, n. 980, parque Brizon, Cacoal/RO;

Serve de Requisição à Cadeia Pública de Presidente Médici dos réus DYEMERSON VIEIRA e UEDERSON SCHNAIDER.

Serve ainda de Ofício à Cadeia Pública de Presidente Médici para que providencie o necessário para que os réus participem da audiência de Instrução e Julgamento que poderá ser acessada por meio do link acima indicado.

Pratique o necessário.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: MEBSUTA MIRA, UEDERSON SCHNAIDER

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000939-53.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa : DULCINERI PAPA LEO COSTA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001725-68.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Parte Ativa : VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002029-33.2019.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: H. A. DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 06915533000180

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

REQUERIDO: IVAN GOMES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 02105588220

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Mé dici, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

AUTOR: H. A. DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 06915533000180, TRINTA DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: IVAN GOMES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 02105588220, SAO JOAO BATISTA 1986 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000709-74.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SILVANIA VISOVATI VARGAS, CPF nº 38707462204, BR 364, KM 12, LT 05-A SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: M. D. P. M. -. R., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Não há discussão quanto ao interesse processual da parte autora.

No entanto, inobstante a matéria pleiteada (correção da base de cálculos do adicional de insalubridade), tenho que inicialmente deverá ser questionada pela via administrativa.

Conforme consignado no despacho anterior, não se pode transferir ao Judiciário a apreciação de matérias que nem mesmo foram questionadas pelas vias administrativas e que de competência originária do Poder Executivo.

Portanto, mantenho o despacho anterior.

Caso a parte não concorde, deverá se insurgir pelas vias recursais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001636-11.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Parte Ativa : JOANIR SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000915-64.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO7171

Parte Passiva : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado para que se manifeste, devendo cumprir a sentença, devendo adequar os valores das parcelas e emitindo os respectivos boletos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor do saldo devedor apresentado pelo exequente.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001340-86.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa : HANDERSON BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto aos embargos de id. IÇÃO 57470150 - PE-TIÇÃO (impug exec 1340)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001220-09.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADAIR DA CUNHA RAMALDES, RUA PARÁ 3325 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.678,76

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 13 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000066-19.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Despejo por Denúncia Vazia, Direito de Preferência, Compromisso, Locação de Móvel, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : MERCEDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva : MARIA JOSE RODRIGUES VITOR

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001770-72.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Parte Ativa : JOVINA GONCALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Parte Passiva : ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. sentença, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001160-36.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Descontos Indevidos]

Parte Ativa : FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000056-48.2016.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

Parte Ativa : Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Parte Passiva : FABRE & CAMPOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001032-50.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva : Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001102-67.2019.8.22.0006

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto : [Litisconsórcio, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa : SILVANA ROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco), se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001083-

27.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva : BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 58439175, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 08/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000570-23.2020.8.22.0018

AUTOR: REGINALDO SOARES MIRANDA, CPF nº 67146805204, LINHA P-34 KM 16/5 SUL sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: REGINALDO SOARES MIRANDA ingressou com ação previdenciária em face RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 258354676 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001770-65.2020.8.22.0018

AUTOR: VALTAIR JOSE GOMES DUARTE, CPF nº 33097763287, LINHA 192 9750 SUL DA 45 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: VALTAIR JOSE GOMES DUARTE, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designado perícia médica.

Lauda médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de Lombalgia, transtorno leve dos discos intervertebrais, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 52575152 – quesito 3, 17 e 19).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VALTAIR JOSE GOMES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000778-70.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001794-98.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JESUS DE FATIMA DE BAIRRO, LINHA P04, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, EMILIO GONCALVES DE BAIRRO, LINHA P04, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução de título judicial, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de maio de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001490-94.2020.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, LINHA P. 40 KM 37 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉUS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO N 515,, - ATÉ 998/999 PRÉDIO 513, TÉRREO ANDAR 5 E 9, CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, cientifique as partes acerca do julgamento do agravo (ID. 57946179) o qual reconheceu a legitimidade do Banco Bradesco para atuar no polo passivo.

1) A parte autora apresentou réplica a contestação ao ID.51127657, alegando que quanto as assinaturas nos documentos não foram feitas pela mesma, e que entende ser desnecessária a produção de exame grafotécnico.

Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato, é ônus da prova da parte requerida que produziu o documento, provar que a assinatura é da parte requerente, nos termos do art. 429, II do CPC, razão pela qual, incumbe à requerida SABEMI Seguradora, o pagamento dos honorários periciais.

2) INTIME-SE a parte requerida para depositar em cartório o contrato original objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1) Ressalto, que eventual resistência da parte no depósito do contrato e dos honorários periciais, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

3) Sendo depositado em cartório o contrato, desde já nomeio como perito do Juízo o Expert FERNANDO VILAS BOAS, grafotécnico, com endereço localizado na Av./rua Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, no município de Ariquemes/RO, CEP: 76870-156, Telefone: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_ybs@yahoo.com.br, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

4) Providencie a escrituração contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para propor honorários e indicar quais documentos necessita que a parte autora forneça para que seja realizada a perícia (art. 465, §2º CPC).

4.1) Considerando que trata-se de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar que houve a assinatura, incumbe a requerida o pagamento dos honorários periciais, o quais deverão ser depositados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

5) Não havendo impugnação, a requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.

6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

7) Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

9) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.

10) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias não haverá o pagamento dos honorários periciais.

11) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

12) Defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos honorários para início dos trabalhos, podendo ser realizado por transferência, caso seja informada conta bancária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000444-46.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE BRITO DE SOUZA, CPF nº 24085634968, AV. JR 3558 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EXECUTADOS: FRANCISMAR REGAZZO, AV. GOV. PAULO PIMENTEL 527 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, ROBERTO REGAZZO, RUA ALFREDO MARQUES 202 GRALHA AZUL - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICARDO LUSTOSA RIBAS VILA ESTRELA - 84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por FRANCISMAR REGAZZO, devidamente qualificada nestes autos de Execução que lhe é movida por JOSE BRITO DE SOUZA sob o fundamento, em síntese, erro material visto que a SENTENÇA de MÉRITO (Id. 10491428) reconheceu sua ilegitimidade do polo passivo.

Vieram-me os autos conclusos.

De início, vale ressaltar que o art. 9º do CPC "Não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida."

Entretanto, verifico que o caso dos autos, tratam-se de erro material visto que fora reconhecido ilegitimidade do sr. Francismar em SENTENÇA de MÉRITO, transitada em julgado.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

No caso em liça, o que pretende o(a) excipiente sua exclusão do polo passivo, visto que já foi determinado na SENTENÇA de MÉRITO, sendo que tal ponto não foi modificado por recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. DECISÃO IRRECORRIDA. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ENDEREÇO INCORRETO. PEDIDO DE RE-INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Enquanto não comprovado o encerramento irregular da empresa, não cabe o redirecionamento da execução contra os sócios, que já foram excluídos anteriormente em exceção de pré-executividade não recorrida e ainda mais quando se observa que foi fornecido o antigo endereço da empresa para efetivar o MANDADO de constatação, que por óbvio, restou negativo. Recurso desprovido.

Vejamos a SENTENÇA de MÉRITO, anexa ao ID. 10491428: III-DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência JULGO EXTINTA A AÇÃO movida por JOSÉ BRITO DE SOUZA em face de FRANCISMAR REGAZZO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. Dessa forma, houve erro material, tendo em vista que não foi cumprido a determinação de exclusão da parte do polo passivo.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO de ID. 55219384, para determinar a exclusão de FRANCISMAR REGAZZO, do polo passivo da demanda, bem como a liberação de eventuais restrições em seu nome nestes autos.

2. Procedida a exclusão, certifique-se se houve intimação do exequente quanto ao ID. 55073505, o qual estipulou prazo para indicar medida expropriatória, sob pena de suspensão pelo art. 921 do CPC.

2.1. Decorrido o prazo e nada requerido, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste, 27 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000296-18.2019.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ELISMAR NEIVA SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de abril de 2021

Simey Alves de Souza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000266-

87.2021.8.22.0018 AUTOR: MICHELE POTTMAIER, CPF nº 77919106249, AV GETULIO VARGAS 2131 JARDIM DAS PALMEIRAS

- 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO

HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Repetição do Indébito, c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Tutela de Urgência em que AUTOR: MICHELE POTTMAIER move em face de RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Ao receber a inicial, foi deferida a liminar para que a requerida retirasse o nome da parte autora do rol dos maus pagadores, bem como suspendesse quaisquer descontos em sua conta bancária (ID. 54661733)

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (ID. 56727583).

O autor apresentou réplica, requerendo o julgamento do feito.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante frisar, que em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Inicialmente, quando a preliminar arguida, verifico que está cadastrado corretamente o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, conforme indicado na peça contestatória. Assim, não há fundamentos para se falar em ilegitimidade. Desta forma, REJEITO à preliminar arguida.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei) Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito. Nestas circunstâncias, a responsabilidade da Requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei nº 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar. O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, como já deferida na inicial.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que o autor teve como fundamento de seus pedidos, a declaração que nunca manteve relação de consumo com a parte Requerida, bem como não anuiu a contratação de nenhum serviço com a Requerida e tela da negativação de seu nome, incluso pela empresa requerida.

Relata que tal situação lhe feriu à honra ao ver seu nome lançado indevidamente a lista de maus pagadores, razão pela qual pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A requerida após ser devidamente citada, apresentou contestação arguindo a preliminar já analisada acima, bem como defende que inexistente ato ilícito praticado pela mesma. Alega que foi contraído livremente um contrato de crédito, e que o dano moral inexistente pela falta de nexo causal e ausência de responsabilidade da ré.

Entretanto, não juntou cópias do contrato e/ou outros documentos para comprovar suas alegações.

No presente caso, cumpre ressaltar que foi decretado na DECISÃO inicial a inversão do ônus da prova.

Mesmo assim, a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito com a juntada da consulta de proteção ao crédito (ID. 54607882), o qual aponta a existência de inclusão da negativação pela Requerida.

Por outro lado, ré não apresentou cópia do contrato com assinatura do cliente, a qual poderia ser esclarecido a validade do adesão ao serviço de telecomunicações, bem como apresentou apenas diversas faturas, a qual alega regularidade do produto/serviço contratado.

Desse modo, se houvesse contrato, efetuado em favor da parte autora este deveria ser apresentada nos autos, eis que se trata de empresa bancária, que tem como uma de suas principais FINALIDADES a realização de contratos de crédito, e por óbvio tem a obrigação de guardar cópias dos seus contratos e transações realizadas, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.

Entendo, portanto, que se não apresentada prova cabal da existência formal da relação jurídica entre as partes, está claro que a mesmo inexistente, portanto, indevidos os valores cobrados, bem como não se justifica incluir o nome da autora no cadastro de maus pagadores.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026701-91.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/07/2019

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas em seu salário, tomando do requerente valores que certamente lhe fizeram falta.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido cobrança de valor indevido por contrato que não celebrou, sofreu abalo moral, pelo qual a parte requerida deve ser responsabilizada.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado as alegações apontadas pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por AUTOR: MICHELE POTTMAIER em face do RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, para o fim de:

a) Declarar inexistente a dívida de ID. 54607882, a qual foi incluída no rol de mau pagadores.

b) Condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta DECISÃO (Súmula nº 362 - STJ).

Em sede de SENTENÇA, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA já deferida no ID. 54661733.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, sendo os últimos em 10%.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7000266-87.2021.8.22.0018 AUTOR: MICHELE POTTMAIER, CPF nº 77919106249, AV GETULIO VARGAS 2131 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018 RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Repetição do Indébito, c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Tutela de Urgência em que AUTOR: MICHELE POTTMAIER move em face de RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Ao receber a inicial, foi deferida a liminar para que a requerida retirasse o nome da parte autora do rol dos maus pagadores, bem como suspendesse quaisquer descontos em sua conta bancária (ID. 54661733)

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (ID. 56727583).

O autor apresentou réplica, requerendo o julgamento do feito.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante frisar, que em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Inicialmente, quando a preliminar arguida, verifico que está cadastrado corretamente o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, conforme indicado na peça contestatória. Assim, não há fundamentos para se falar em ilegitimidade. Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei) Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito. Nestas circunstâncias, a responsabilidade da Requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei nº 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar. O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, como já deferida na inicial.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que o autor teve como fundamento de seus pedidos, a declaração que nunca manteve relação de consumo com a parte Requerida, bem como não anuiu a contratação de nenhum serviço com a Requerida e tela da negativação de seu nome, incluso pela empresa requerida.

Relata que tal situação lhe feriu à honra ao ver seu nome lançado indevidamente a lista de maus pagadores, razão pela qual pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A requerida após ser devidamente citada, apresentou contestação arguindo a preliminar já analisada acima, bem como defende que inexistente ato ilícito praticado pela mesma. Alega que foi contraído livremente um contrato de crédito, e que o dano moral inexistente pela falta de nexo causal e ausência de responsabilidade da ré.

Entretanto, não juntou cópias do contrato e/ou outros documentos para comprovar suas alegações.

No presente caso, cumpre ressaltar que foi decretado na DECISÃO inicial a inversão do ônus da prova.

Mesmo assim, a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito com a juntada da consulta de proteção ao crédito (ID. 54607882), o qual aponta a existência de inclusão da negativação pela Requerida.

Por outro lado, ré não apresentou cópia do contrato com assinatura do cliente, a qual poderia ser esclarecido a validade do adesão ao serviço de telecomunicações, bem como apresentou apenas diversas faturas, a qual alega regularidade do produto/serviço contratado. Desse modo, se houvesse contrato, efetuado em favor da parte autora este deveria ser apresentada nos autos, eis que se trata de empresa bancária, que tem como uma de suas principais FINALIDADE s a realização de contratos de crédito, e por óbvio tem a obrigação de guardar cópias dos seus contratos e transações realizadas, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.

Entendo, portanto, que se não apresentada prova cabal da existência formal da relação jurídica entre as partes, está claro que a mesmo inexistente, portanto, indevidos os valores cobrados, bem como não se justifica incluir o nome da autora no cadastro de maus pagadores.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026701-91.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/07/2019

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas em seu salário, tomando do requerente valores que certamente lhe fizeram falta.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido cobrança de valor indevido por contrato que não celebrou, sofreu abalo moral, pelo qual a parte requerida deve ser responsabilizada.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado as alegações apontadas pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por AUTOR: MICHELE POTTMAIER em face do RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, para o fim de:

a) Declarar inexistente a dívida de ID. 54607882, a qual foi incluída no rol de mau pagadores.

b) Condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta DECISÃO (Súmula nº 362 - STJ).

Em sede de SENTENÇA, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA já deferida no ID. 54661733.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, sendo os últimos em 10%.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000444-46.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE BRITO DE SOUZA, CPF nº 24085634968, AV. JR 3558 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EXECUTADOS: FRANCISMAR REGAZZO, AV. GOV. PAULO PIMENTEL 527 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, ROBERTO REGAZZO, RUA ALFREDO MARQUES 202 GRALHA AZUL - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICARDO LUSTOSA RIBAS VILA ESTRELA - 84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por FRANCISMAR REGAZZO, devidamente qualificada nestes autos de Execução que lhe é movida por JOSE BRITO DE SOUZA sob o fundamento, em síntese, erro material visto que a SENTENÇA de MÉRITO (Id. 10491428) reconheceu sua ilegitimidade do polo passivo.

Vieram-me os autos conclusos.

De início, vale ressaltar que o art. 9º do CPC “Não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

Entretanto, verifico que o caso dos autos, tratam-se de erro material visto que fora reconhecido ilegitimidade do sr. Francismar em SENTENÇA de MÉRITO, transitada em julgado.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

No caso em liça, o que pretende o(a) excipiente sua exclusão do polo passivo, visto que já foi determinado na SENTENÇA de MÉRITO, sendo que tal ponto não foi modificado por recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. DECISÃO IRRECORRIDA. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ENDEREÇO INCORRETO. PEDIDO DE RE-INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Enquanto não comprovado o encerramento irregular da empresa, não cabe o redirecionamento da execução contra os sócios, que já foram excluídos anteriormente em exceção de pré-executividade não recorrida e ainda mais quando se observa que foi fornecido o antigo endereço da empresa para efetivar o MANDADO de constatação, que por óbvio, restou negativo. Recurso desprovido.

Vejam os autos de SENTENÇA de MÉRITO, anexa ao ID. 10491428: III-DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência JULGO EXTINTA A AÇÃO movida por JOSÉ BRITO DE SOUZA em face de FRANCISMAR REGAZZO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. Dessa forma, houve erro material, tendo em vista que não foi cumprido a determinação de exclusão da parte do polo passivo.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO de ID. 55219384, para determinar a exclusão de FRANCISMAR REGAZZO, do polo passivo da demanda, bem como a liberação de eventuais restrições em seu nome nestes autos.

2. Procedida a exclusão, certifique-se se houve intimação do exequente quanto ao ID. 55073505, o qual estipulou prazo para indicar medida expropriatória, sob pena de suspensão pelo art. 921 do CPC.

2.1. Decorrido o prazo e nada requerido, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste, 27 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0001652-87.2015.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: VANDERLEI LUCAS AGUADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000728-78.2020.8.22.0018

AUTOR: NATALINO DE ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 73001945249, LH 65 S/N KM 16.0 16.0, FAZENDA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, OAB nº SP387702

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 26.279,04

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial do cumprimento de SENTENÇA, devendo juntar memória de cálculo, pois trata-se de requisito essencial ao recebimento do cumprimento de SENTENÇA, conforme preceitua art. 524 CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000669-56.2021.8.22.0018

Polo Ativo: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA COSTA - RO11096, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Polo Passivo: ROSANE ANDRELINO

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 57635292

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000699-21.2018.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WALISON SILVA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002105-84.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS, CPF nº 33396248287, LINHA P36 KM 01, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Maria Jose Martins ingressou com ação previdenciária em face RÉU: I. - I. N. D. S. S..

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 57581889 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Ane Bruinje

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001088-13.2020.8.22.0018

AUTOR: NELITA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2021 às 08h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/msm-upiw-yxs>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000390-07.2020.8.22.0018

AUTOR: DILMARA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2021 às 09h, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/zzy-zceo-hgk>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000628-89.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Polo Passivo: JUAREZ ILIDIO DIAS E OUTROS

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 57636056.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001389-91.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: MARIA DIANA DE MEIRELES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 8 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000478-38.2018.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVO ALMEIDA CONCEICAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000540-85.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: WELITON PRAXEDES DOS SANTOS

Endereço: Rua Carlos Gomes, S/N, DISTRITO FLOR DA SERRA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo de 15 dias manifestar do laudo de perícia médica.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001596-56.2020.8.22.0018

AUTOR: SOLANGE HONORATO ALVES, CPF nº 79639062200, AVENIDA JOSE DE ASSIS 3790 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: SOLANGE HONORATO ALVES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de Cervicalgia e lombalgia crônicas com espondiloscartrose leve cervical e leve moderada lombar, sendo que sua atual condição não lhe incapacita para a sua profissão que é de vendedora, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 51047585 – quesito 3).

Ademais o médico perito foi bem claro em declarar na pericia que a doença da autora apenas a impede de realizar trabalhos braçais, o que não é o caso dos autos, assim o pedido da autora não merece prosperar.

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade para seus mister/ trabalho habitual tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado(a) do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: SOLANGE HONORATO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 27 de maio de 2021

Ane Bruinjé - Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 7000333-44.2019.8.22.0011

REQUERENTE: AUDILENE LOURENCO DA SILVA

REQUERIDO: DEUZEDINA DE JESUS LOPES

Intimação

(...)

Entretanto, embora a competência seja relativa, entendo ser mais vantajoso para as partes que os autos sejam processados na Comarca de Santa Luzia/RO, porquanto é o município de residência do menor e sua guardiã, também da parte requerida, sendo, portanto, o lugar mais favorável para que os atos processuais possam ser praticados com maior agilidade e observando o melhor interesse da criança.

Ao teor do exposto, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Santa Luzia/RO.

Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações devidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000796-91.2021.8.22.0018

AUTOR: HELENA MARIA DE RESENDE VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2021 às 10h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/poh-kigz-siv>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário

1000447-35.2017.8.22.0018

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: A. A. D. C., AV. PORTO ALEGRE 3382, INEXISTENTE CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

DECISÃO

Vistos.

Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de ID 57289223 – p.79, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente apresentar as razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).

Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2021.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de junho de 2021

Ane Bruinjé Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001234-54.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE DOS SANTOS GOMES, CPF nº 85558591234, LINHA 176 KM 03 LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: JOSE DOS SANTOS GOMES, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Requerente intimação não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual

experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de lombalgia, transtornos leve dos discos intervertebrais, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 52582333– quesito 3, 17 e 19).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaqueei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaqueei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOSE DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, quinta-feira, 27 de maio de 2021

Ane Bruinje

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001086-09.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: JOELMA VIEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação deste juízo, fica a parte autora/ requerente intimada do ID retro, assim como, se for o caso, se manifestar sobre o juízo 100% digital, informando o e-mail da parte requerida.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001526-39.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSICLEI DIAS CORREA, CPF nº 52872300287, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA Centro 3302 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: JOSICLEI DIAS CORREA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se tanto na qualidade de segurado quanto na incapacidade da parte autora.

A parte recebeu auxílio- doença no período compreendido entre 05/12/2007 a 28/11/2019(em períodos intercalados), mantendo a qualidade de segurado até 28/11/2020, conforme se verifica do documento do ID. 48183482 pag.14, foi efetuado último pedido administrativo em 30/07/2020, ou seja ainda dentro do período de graça, que é de 12 meses.

Anoto que o último requerimento do autor foi indeferido por não conter o atestado médico os requisitos necessários. No entanto foi reconhecida em perícia médica judicial a incapacidade do autor.

Assim e entendimentos dos tribunais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000447-54.2009.8.05.0261 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Advogado(s): APELADO: MARIA EVA DA SILVA Advogado(s):MANOEL DA SILVA ACORDÃO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso concreto, o trabalhador que teve cessado indevidamente o benefício por incapacidade, não perde a qualidade de segurado enquanto perdurar, comprovadamente, a impossibilidade de exercer atividades laborativas em decorrência da sua condição de saúde. Hipótese em que não flui o período de graça de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.213/91. 2. No que tange à atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública. 3. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0000447-54.2009.8.05.0261, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e como apelada MARIA EVA DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala das sessões, de de 2020. Presidente Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG17 - TJ-BA - Apelação APL 00004475420098050261 (TJ-BA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREGUESTRAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na DECISÃO embargada. 2. A contradição suscetível de ser afastada por meio dos aclaratórios é interna ao julgado, e não aquela que se estabelece entre o entendimento a que chegou o juízo à luz da prova e do direito e a interpretação pretendida por uma das partes. 3. A pretensão de reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento do órgão julgador desafia recurso próprio, não justificando a interposição de embargos de declaração. 4. Com a superveniência do CPC/2015, a pretensão ao prequestionamento numérico dos DISPOSITIVO s legais, sob alegação de omissão, não mais se justifica. 5. O princípio da fundamentação qualificada das decisões é de mão dupla. Se uma DECISÃO judicial não pode ser considerada fundamentada pela mera invocação a DISPOSITIVO legal, também à parte se exige, ao invocá-lo, a demonstração de que sua incidência será capaz de influenciar na CONCLUSÃO a ser adotada no processo. 6. Tendo havido exame sobre todos os argumentos deduzidos e capazes de influenciar na CONCLUSÃO adotada no acórdão, os embargos devem ser rejeitados. (TRF-4 - AC: 50392614920164049999 5039261-49.2016.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 29/05/2019, SEXTA TURMA)

Assim conforme todo o exposto, RECONHEÇO a qualidade de segurado do autor.
Superada a indagação sobre a qualidade de segurado, passo ao quesito incapacidade.
Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de espondilose, outros transtornos intervertebrais, causando-lhe incapacidade temporária/parcial, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com realização de cirurgia oferecida pelo SUS (vide ID51342920- quesito 16).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade temporária e parcial para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 6 meses - ID.51503630 quesito 19, no entanto o autor necessita de uma cirurgia, e diante da pandemia de COVID-19 as cirurgias eletivas no estado(sendo que essa situação já perdura por mais de um ano, tendo iniciado a vacinação, no entanto ainda em passos lentos), assim entendo que seis meses não é razoável para que o autor realize a referida cirurgia, pois não há no momento nada que indique uma mudança significativa no cenário nacional nos próximos meses, diante de todo o explanado verifico que o melhor é a concessão do auxílio pelo período de 02 (dois) anos a contar da SENTENÇA.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 30/07/2020(ID 48183482 pag. 13). Desde já anoto que não há que se falar em concessão desde a data dos indeferimentos anteriores, pois a partir do primeiro indeferimento o autor já poderia ter ingressado na via judicial e optou por não fazê-lo, assim entendendo pela decadência de períodos anteriores. Desde já registro que embargos de declaração para tentativa de mudar esse entendimento serão reconhecidos como protelatórios e aplicadas as medidas legais prevista no CPC.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOSICLEI DIAS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da SENTENÇA pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 30/07/2020(ID 48183482 pag. 13).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário, qual seja a cirurgia e a fisioterapia, para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev, em razão de ser o programa utilizado pela contadoria do juízo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Santa Luzia d Oeste, 27 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001084-39.2021.8.22.0018

AUTOR: JOCIMAR BARABAS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que subestação foi construída recentemente (há menos de 05 anos), assim é possível a juntada das notas fiscais/recibos dos gastos, inclusive sendo possível obter junto à empresa a segunda via, caso o autor tenha perdido a primeira via.

Ademais, não foram juntados os documentos do imóvel onde a subestação foi construída, o que desde já determino. INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos notas fiscais/ recibos dos gastos com a construção da subestação e documentos do imóvel rural onde foi realizada a construção, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 23 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000664-08.2019.8.22.0017

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA, CPF nº 26098571287, LINHA P 70 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Converto feito em diligencia para determinar que o autor esclareça quem é Dorvalino Dettman, pois diversas notas fiscais estão em nome dessa pessoa (ID. 26628137, 26628136 e 26628134), bem como a declaração de Pronaf do id. 26628140.

Prazo de cinco dias.

Após com ou sem a manifestação renove a CONCLUSÃO do feito.

Santa Luzia d'Oeste, 31 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001135-50.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: JANIO FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação deste juízo, fica a parte autora/ requerente intimada do ID retro, assim como, se for o caso, se manifestar sobre o juízo 100% digital, haja vista a ação ter sido distribuída nessa modalidade, informando o e-mail da parte ré/requerida.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001209-07.2021.8.22.0018

AUTOR: VANDEIR BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que não foram juntadas (os) notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação realizada em 2015 ou esclarecimentos se a parte requerente não os possui.

Ademais, nota-se que foi juntado apenas um orçamento, sendo necessária a apresentação de, no mínimo, mais um orçamento.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos, no mínimo, mais um orçamento, bem como notas fiscais/recibos dos gastos com a construção da subestação ou esclarecer o motivo de não possuir estes últimos, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 31 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000103-10.2021.8.22.0018

R\$ 5.149,00

AUTOR: EVANETE ELIAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRAVESSA 02, 56 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. 25 DE AGOSTO 4872 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

O pedido da parte autora deve ser julgado procedente em parte, pelos motivos a seguir aduzidos.

Com efeito, o nome da parte autora foi incluído no cadastro de inadimplentes em 22/09/2019, pela requerida, referente à parcela no valor de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais) vencida em 01/08/2019, no entanto, mesmo com o pagamento em 13/11/2019, o que foi reconhecido pela parte requerida, seu nome permaneceu nos cadastros de proteção ao crédito até determinação de exclusão por esse Juízo, sendo que a requerida apresentou documento de comprovação de exclusão com data de 13/04/2021 (ID nº 57023972).

Pois bem.

A inclusão no cadastro de inadimplentes foi realizada, de forma devida, em 22/09/2019, o que foi reconhecido pela parte autora. Todavia, a manutenção do nome da parte autora no órgão ocorreu por culpa da requerida, na medida em que, conforme confessou em sua peça contestatória, não realizou a baixa no sistema.

Ademais, a alegação de outras inscrições no nome da parte requerente não merece prosperar, haja vista que inclusas posteriormente à constante nos autos, bem como que a discussão objeto desta demanda trata-se da responsabilidade da requerida quanto à manutenção do nome após o efetivo pagamento, o que foi reconhecido e comprovado.

Dessa forma, ainda que a inclusão tenha sido devida, deveria a empresa requerida ter feito a exclusão nos 5 (cinco) dias úteis após o efetivo pagamento, a teor do que estabelece a súmula 548 do STJ: "incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito". STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

O nome da parte autora permaneceu indevidamente no cadastro de inadimplentes desde o pagamento integral do débito até a propositura da presente ação, quando houve decisão deferindo a tutela de urgência para exclusão do nome.

Assim, uma vez configurado o dano, caracterizado pela manutenção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, a conduta ilícita da parte requerida, representada pela sua culpa in vigilando, e o nexos causal entre ambos, nasce para a parte requerente a direito à reparação civil de seus direitos, conforme a regra extraída dos artigos 186 e 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cumpra salientar ainda que, embora devidamente comprovada a culpa da empresa requerida, sua responsabilidade, no presente caso, é objetiva, portanto, independente de culpa, por corresponder a uma das hipóteses especificadas em lei, conforme estabelece o parágrafo único do art. 927 do CC, supracitado, nos termos do artigo 14 do CDC, abaixo consignado.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Além disso, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Portanto, o dano moral decorrente de inscrição indevida é in re ipsa, pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A manutenção indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(TJ-RO - RI: 70003721020208220010 RO 7000372-10.2020.822.0010, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A manutenção indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 32 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(TJ-RO - RI: 70509218520198220001 RO 7050921-85.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/06/2020)

Por fim, por restar clara a responsabilidade da empresa requerida, face o dano moral suportado pelo autor, que restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, não resta alternativa senão reconhecer a pretensão deduzida na inicial.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar de o valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto e apesar de o pedido inicial ser o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial para o fim de CONFIRMAR A TUTELA CONCEDIDA AO ID Nº 56122833 e CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, o qual fixo de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 6 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7002031-30.2020.8.22.0018

AUTOR: DEVAIR VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando os documentos apresentados pela parte autora aos IDs nºs 55623910 e 57747826 e anexos, informando o protesto de seu nome, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre quais débitos tratam-se os protestos realizados.

Com as informações, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001721-24.2020.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 21257663968

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução, intimando-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7002031-30.2020.8.22.0018

AUTOR: DEVAIR VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando os documentos apresentados pela parte autora aos IDs nºs 55623910 e 57747826 e anexos, informando o protesto de seu nome, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre quais débitos tratam-se os protestos realizados.

Com as informações, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000261-65.2021.8.22.0018

R\$ 9.964,72

AUTOR: VANDERLEY BOONE, CPF nº 42243483220, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por VANDERLEY BOONE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e preliminares arguidas.

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Das preliminares

Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, a qual impossibilita abstrair a intenção autoral, bem como ausentes demais documentos que demonstram a constituição do direito da parte demandante.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim, com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

A parte autora requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma, em que pese a alegação da parte requerida, é possível, com base nas provas documentais juntadas no feito, realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la, razão pela qual REJEITO a preliminar.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

Apesar dos argumentos da parte requerida, no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019. Assim, rejeito a preliminar de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar - Justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso. **PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.**

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural com as seguintes características: Linha P-34, Km 07, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 10 KVA, no ano de 2020, tendo desembolsado a quantia não atualizada de R\$8.814,00 (oito mil, oitocentos e quatorze reais) para a construção, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente restituição.

Juntou aos autos, anexos à inicial, documento do imóvel rural, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, termo de compromisso e as notas fiscais dos equipamentos/produtos/mão de obra referente à construção da subestação.

A requerida apresentou contestação arguindo, no mérito, a ausência de provas, os atos normativos aplicáveis, bem como que a subestação da parte requerente não atende aos critérios geradores do dever de indenizar, pois a tensão é superior à de sua responsabilidade (2,3Kv), além da depreciação da subestação, orçamentos apresentados e início da correção monetária e juros, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações da parte autora e sua condenação em litigância de má-fé.

Pois bem.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto, ART, documentos do imóvel, mas principalmente notas fiscais dos equipamentos e serviços que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra, não tendo prova contrária, por parte da requerida, quanto à alegação de que tais notas seriam provas "criadas" pela parte requerente.

Ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares aos seus patrimônios, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade da parte autora e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, entendo pela não procedência do pedido de litigância de má-fé e passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também houve apresentação das notas fiscais comprovando os gastos suportados pela parte requerente.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo o que se falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEY BOONE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante comprovado pelas notas fiscais de R\$8.814,00 (oito mil, oitocentos e quatorze reais), corrigido monetariamente do desembolso, pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7002113-61.2020.8.22.0018

REQUERENTE: CORNELIO PETERSEN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos verifico que a parte requerida, aos IDs nºs 54689886 e 54689887, juntou TED sob a alegação de que tratam-se de saques realizados, pela parte requerente, nos valores de R\$1.003,51 (mil e três reais e cinquenta e um centavos) e R\$643,04 (seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos). No entanto, a parte autora nada mencionou, em sua petição inicial e em sua impugnação, sobre os supostos valores recebidos.

Sendo assim, com base no princípio da verdade real, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extratos bancários do período em que o requerido informa terem sido realizados os saques, quais sejam: dezembro/2015, janeiro/2016, junho e julho de 2020.

Com a juntada, dê-se vistas ao requerido.

Após, conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002029-60.2020.8.22.0018

R\$ 10.830,00

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 47862254287, AV. DOM PEDRO I N. 3572, BAIRRO CENTRO 3572 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, mesmo porque, não houve requerimento específico para a produção de prova.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo esta que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.

Do pedido de justiça gratuita

A parte requerente apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do mérito.

Do dano material

A parte requerente alega que, devido a falta de fornecimento da energia elétrica, teve prejuízos no que tange à mercadorias que pereceram (pães), o que perfaria o montante de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais).

Salienta-se que a presente demanda está sendo analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, e que conforme decisão inicial (ID nº 52993939), foi deferida a inversão do ônus da prova, ficando estabelecido que a prova incumbe à requerida.

Em que pese a parte requerida, no que tange ao dano material, trazer alegações sem nexos com a presente demanda, nota-se que a parte requerente apenas juntou imagem de suas anotações de supostos produtos estragados, não tendo apresentado nenhuma outra comprovação, sendo que mesmo com a inversão do ônus da prova, caberia à esta trazer aos autos alguma prova documental do alegado. Assim, julgo improcedente o pedido quanto ao valor pleiteado pelo perecimento dos pães, haja vista a ausência de comprovação mínima. Do Dano Moral.

Pleiteia a parte requerente indenização por dano moral, uma vez que a falta de energia elétrica em seu estabelecimento comercial, por cerca de 02 (dois) dias, causou-lhe sofrimento e prejuízos, bem como busca com a condenação pelo desestímulo a novas agressões por parte do ofensor.

Neste aspecto, cumpre observar que a parte requerente informou que contactou a requerida, tendo, inclusive, pleiteado restabelecimento da energia nos autos 7001613-92.2020.8.22.0018, não tendo a parte requerida comprovado prévio aviso aos consumidores ou evento imprevisível que interferiu na falta de energia e no restabelecimento imediato, eis que somente juntou print de suas telas sistêmicas e de data distinta da pertinente aos autos.

Nota-se ainda que a falta de energia, por si só, traz enormes transtornos para os consumidores, os quais dependem da empresa fornecedora para que haja o restabelecimento. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. - Dano moral in re ipsa. Evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, privando a parte autora do uso de energia elétrica, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, dispensando comprovação específica.- Quantum. Montante indenizatório fixado em R\$ 1.500,00 para cada autora, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**

(TJ-RS - AC: 70070705108 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 14/12/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2017)

Quanto as alegações da requerida de que o ônus da prova é de quem alega, bem como que no caso específico dos danos morais inexistente o desvio de conduta e do necessário nexos de causalidade, entendo que estas não devem prosperar, pois estamos diante de uma relação de consumo, como também a requerida é a única concessionária na região autorizada a fornecer e realizar as devidas manutenções aos consumidores. Portanto o dever/responsabilidade de prestar um serviço de qualidade é todo da parte requerida.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Diante disso, entendo que assiste razão a parte requerente neste pedido, pois in casu informou que entrou em contato com a requerida, e mesmo assim nada foi providenciado para solucionar o problema que perdurou por cerca de 02 (dois) dias e que se resolveu por meio de ajuizamento de ação.

Neste prisma ressaltam-se as jurisprudências a seguir:

Apeleção cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. 1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. 2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70517316020198220001 RO 7051731-60.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020)

CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS, PERDA DE PRODUÇÃO LEITEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000956-25.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/05/2018

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058405-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018

CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar de o valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto e apesar de o pedido inicial ser o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA em face de ENER-GISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, o qual fixo de forma atualizada.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000591-96.2020.8.22.0018

AUTOR: CICERO DA CRUZ, CPF nº 52345980982, LINHA P-30 Km 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, e demais circunstâncias do processo concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2021, às 14h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

Serve a presente de ofício ao TRF1 para instruir o Agravo de instrumento n. 1013961-25.2020.47.01.0000.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000075-42.2021.8.22.0018

AUTOR: EDILANE CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 03153700257, LINHA P30 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

EDILANE CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ ingressou com ação previdenciária em face RÉU: I. - I. N. D. S. S..

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 57706155 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para pagamento do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002047-81.2020.8.22.0018

AUTOR: DIOMAR LUIS VICENSI, CPF nº 28403452268, CHACARA SETOR 03 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Acolho o pedido da parte de dilação de prazo para apresentar rol de testemunhas.

Santa Luzia d Oeste, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000058-06.2021.8.22.0018

AUTOR: JOVERCINA MAXIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE JI-PARANÁ/RO CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da autora, pois o benefício foi negado sob argumento de perda da qualidade de segurada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2021 às 09h, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/dqe-hvog-cix>

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000508-80.2020.8.22.0018

AUTOR: LORIVALDO DE MORAIS, AV. TANCREDO NEVES 2113 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001737-12.2019.8.22.0018

AUTOR: MARLENE BATISTA SAIBEL, CPF nº 80043682200, LINHA P-70 Km 04, ZONA RURAL MUN. ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Ademais, quanto ao pedido de cumprimento de sentença apresentado no ID. 57806013, será analisado após a implantação do benefício, pois é impossível apurar os retroativos antes da implementação pela autarquia, assim com fito no princípio da economia processual, de-termino que volte concluso para receber o cumprimento somente após a implantação pela autarquia.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001938-67.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SALES, CPF nº 21981051287, AV. AFONSO PENA 3363 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 52/2021 enviado via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI”.

Desse modo, conforme decisão do Ministro, deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até o trânsito em julgado da decisão do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000775-52.2020.8.22.0018

Polo Ativo: NILDETE PASSOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. Sentença ID 58454488.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

7001508-18.2020.8.22.0018

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: CELIO CAETANO DA FONSECA, FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer SISBAJUD para bloqueio de valores, ocorre que nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.

Desta feita, Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas de diligência, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000650-84.2020.8.22.0018

AUTOR: PEDRO SOUZA PASSO, CPF nº 42245745272, LINHA P. 34 KM 03 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: PEDRO SOUZA PASSO, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares.

1. Prescrição quinquenal.

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2019 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada

2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 37104907 documento que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

III - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da autora, pois teve seu benefício negado por falta de incapacidade, e ainda vinha recebendo o período imediatamente anterior o benefício.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Visão monocular e catarata, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com realização de cirurgia oferecida pelo SUS (vide ID 51868621- quesito 16).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e temporária para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibi-

lidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 1 ano - ID. 51868621 quesito 17, no entanto a autora necessita de uma cirurgia de catarata, e diante da pandemia de COVID-19, estando em vigência decretos que suspendem todas as cirurgias eletivas no estado (sendo que essa situação já perdura por quase mais de um ano, entendo que um ano não é razoável para que a autora realize a referida cirurgia, pois não há no momento nada que indique uma mudança significativa no cenário nacional nos próximos meses, diante de todo o explanado verifico que o melhor é a concessão do auxílio pelo período de 02 (dois) anos a contar da sentença com vista ao aqui explanado.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da cessação 21/12/2019 (ID. 37104907), posto que a perícia reconheceu que a incapacidade do autor é desde 2018, assim a cessação pela autarquia foi indevida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: PEDRO SOUZA PASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da sentença pelo motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativo pelo motivos acima declinados.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev, em razão de ser o programa utilizado pela contadoria do juízo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 5 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000985-06.2020.8.22.0018

AUTOR: IRISLENE SCHULZ NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Acolho o pedido da advogada, condicionado a juntada da certidão de óbito da pessoa mencionada na petição id. 57265263. Prazo de 20 dias, caso não junte deve a escritania renovar a conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso seja juntado o documento desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2021 às 09h, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/fkx-gyut-jg.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000668-71.2021.8.22.0018

AUTOR: CLEUSA RIBEIRO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2021 às 10h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/rmp-pbbx-vth>. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001518-96.2019.8.22.0018

AUTOR: ALINE BASONI ROSA, RUA EZEQUIEL ALVES PEREIRA 3821 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o exequente para dizer se recebe algum benefício de aposentadoria ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares. Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo nº: 7001916-09.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELE POTTMAIER

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por MICHELE POTTMAIER em face de BANCO PANAMERICANO S/A.

A parte autora, alega que desconhece inscrição de R\$ 153,00, constante nos registro de inadimplência, a qual o banco requerido teria inserido.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, visto que a negativação objeto desta demanda foi procedida pelo banco Banrisul.

Em sede de impugnação, a parte requerente pugna pelo acolhimento da preliminar, para que seja procedida extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento. Decido.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Reza o artigo 17 do Código de Processo Civil, in verbis: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Ou seja, consiste a legitimização para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Para Didier Jr., Fredie "O interesse e legitimidade são exigidos para qualquer postulação em juízo, não apenas para a propositura da demanda ou apresentação da respectiva defesa". (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 399).

Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque reclamada para a generalidade dos casos.

Analisado os autos, verifica-se que a negativação foi inserida por outra empresa diversa da requerida nestes autos, dessa forma não há vínculo entre as partes que justifique a presente ação.

Conforme alega a requerida, o BANCO BANRISUL é pessoa jurídica completamente diferente do Banco Pan, inclusive não fazem parte do mesmo grupo econômico, nem mesmo possuem qualquer relação de incorporação empresarial.

Destarte, ausente uma das condições da ação ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (Art. 301, X CPC), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito e a consequência da carência de ação é a extinção do processo sem resolução de mérito. Portanto, de rigor a extinção do feito, ante a ilegitimidade da parte requerida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com a custas e honorários, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, que deverá ser corrigido a partir desta data até o efetivo pagamento. No entanto, suspendo a exigibilidade de pagamento, tendo em vista a justiça gratuita concedida no despacho inicial.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste-RO, 31 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo nº: 7001916-09.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELE POTTMAIER

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por MICHELE POTTMAIER em face de BANCO PANAMERICANO S/A.

A parte autora, alega que desconhece inscrição de R\$ 153,00, constante nos registro de inadimplência, a qual o banco requerido teria inserido.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, visto que a negativação objeto desta demanda foi procedida pelo banco Banrisul.

Em sede de impugnação, a parte requerente pugna pelo acolhimento da preliminar, para que seja procedida extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento. Decido.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Reza o artigo 17 do Código de Processo Civil, in verbis: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Ou seja, consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Para Didier Jr., Fredie “O interesse e legitimidade são exigidos para qualquer postulação em juízo, não apenas para a propositura da demanda ou apresentação da respectiva defesa”. (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 399).

Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque reclamada para a generalidade dos casos.

Analisado os autos, verifica-se que a negativação foi inserida por outra empresa diversa da requerida nestes autos, dessa forma não há vínculo entre as partes que justifique a presente ação.

Conforme alega a requerida, o BANCO BANRISUL é pessoa jurídica completamente diferente do Banco Pan, inclusive não fazem parte do mesmo grupo econômico, nem mesmo possuem qualquer relação de incorporação empresarial.

Destarte, ausente uma das condições da ação ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (Art. 301, X CPC), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito e a consequência da carência de ação é a extinção do processo sem resolução de mérito. Portanto, de rigor a extinção do feito, ante a ilegitimidade da parte requerida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com a custas e honorários, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, que deverá ser corrigido a partir desta data até o efetivo pagamento. No entanto, suspendo a exigibilidade de pagamento, tendo em vista a justiça gratuita concedida no despacho inicial.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste-RO, 31 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002067-72.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Polo Ativo:

Nome: ANSELMO POSSE

Endereço: Linha 34, S/N, chacará Bela Vista, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58504421 - CONTESTAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001294-27.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULO, CPF nº 73122505215, RUA SEBASTIÃO Q. F. BARBOSA 1922 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a emenda à inicial, recebo a ação para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o requerente pediu dispensa da solenidade.

Consigno que, caso haja interesse em conciliar, as partes poderão manifestar expressamente nos autos.

Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar o pedido em 15 (quinze) dias. (CPC, art. 344).

Caso o(s) réu(s) alegue(m), na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a parte autora, para apresentar resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se a requerente, para responder, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO ou carta precatória de citação e intimação do(s) requerido(s), caso entenda conveniente a escrivania.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de maio de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000804-68.2021.8.22.0018

AUTORES: R. G. D. S., R. L. D. O., I. G. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: A. G. R. D. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1. Considerando a inicial, bem como petição de ID. 57216762, a menor convive com os tios desde 11 (onze) meses de idade, pugnam pela correção para deferir a guarda provisória em favor dos tios maternos Ivany Gomes Mota de Oliveira e Renildo Luciano de Oliveira, os quais integram o polo ativo.

Analisado os documentos e argumentos trazidos na inicial, foi deferido a guarda provisória até o deslinde do feito, por tanto, defiro a correção da decisão ID. 57105859 e determino a guarda provisória da menor em favor dos tios Ivany Gomes Mota de Oliveira e Renildo Luciano de Oliveira, até o deslinde do feito ou nova decisão judicial.

2. Intime-se a parte autora para empreender diligências acerca da busca de endereços da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, volte os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Litigioso

7002546-36.2018.8.22.0018

REQUERENTE: E. R. G., CPF nº 97784656734, LINHA P-32 km 18, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

REQUERIDO: J. R., CPF nº 18347789215, LINHA P-32 km 18, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Vistos.

Altere-se para cumprimento de sentença.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

1. Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REQUERIDO: J. R., CPF nº 18347789215, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo .

1.1 Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, via advogado, para interpor embargos.

2. Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

3. Expedido o Alvará e nada sendo requerido pela parte exequente, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo, indicar medida expropriatória eficaz e comprovar o pagamento das custas pelas diligências requeridas, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 5 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000314-46.2021.8.22.0018

AUTOR: JOSE ANASTACIO DE ANDRADE, CPF nº 79823726604, LINHA P 26 KM 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

DECISÃO

Vistos.

Afim de instruir e sanear o feito, cumpra-se as seguintes determinações:

1. Para possibilitar melhor análise do mérito, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, a juntar extrato do período da transferência (12/2015), período este que consta como inclusão dos empréstimos.

2. Intime-se o expert para manifestar-se quanto a possibilidade de realizar a perícia determinada, com base no documento (digitalizado) juntado ao ID. 56231053.

3. Quanto o pagamento da perícia, como já determinado em decisão anterior, a incumbência é do requerido, consoante preceitua o art. 429, II do CPC, porquanto, tratando-se de impugnação da autenticidade do documento, o ônus da prova incumbe a quem o produziu. No caso, o documento foi produzido pelo requerido, que afirma ser esse autêntico, enquanto a autenticidade do mesmo é contestada pelo auto. Logo, cabe ao requerido o ônus de comprovar a autenticidade do documento, e, conseqüentemente cabe a esse o ônus da realização da perícia.

Ressalto, que eventual resistência da parte no depósito do contrato e dos honorários periciais, implicará na desistência da prova, com a consequência do ônus probatório que lhe incumbe.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 5 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

1- Os valores foram transferidos para a conta do autor. Entretanto, somente se descobriu a existência desses valores oriundos de empréstimo, após o autor emitir extrato de empréstimo junto ao INSS. Não assinou nenhum contrato ou sabia da existência desse contrato.
2- São inúmeras as ações dessa natureza em que as Instituições financeiras transfere valores sem o consentimento do consumidor e envia contratos com assinaturas falsas para o INSS e os descontos nas aposentadoras iniciam.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001200-45.2021.8.22.0018

AUTOR: ROSA NEIA KOELHER, CPF nº 59854081249, LINHA P. 49 KM 1.5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2021, às 15h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001304-11.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: FABIANA TOMAS DE SOUZA ALBORGUETI SILVA, LINHA P 12, LOTE 02 S/N, SÍTIO ESTRELA DA MANHÃ ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LINHA 110, PT 02, S. ARARA L1 S/N, VILA BOSCO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA COUTINHO VICENTE DOS ANJOS, ALTO ALEGRE DOS PARECIS 80 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDIO ALVES DOS ANJOS, LINHA P 12, KM 38 S/N, FAZENDA PALMEIRAS ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ANDRESA DE SOUZA ALBORGUETI, NA LINHA P 12, KM 32, LOTE 11C S/N, SÍTIO TRACAJÁ ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Certifique a escrivania se o valor correspondente a 70% do valor bloqueado em contas Luciana Coutinho Vicente dos Anjos, foi de fato transferido em favor da mesma, conforme determinado na decisão de Id 41767752.

Desde que devolvida à executada Luciana Coutinho Vicente dos Anjos, o valor a ela correspondente e assegurado na decisão de Id 41767752, intime-se a parte exequente para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente e vinculado a estes autos no prazo de 05 dias.

Com a informação, desde já defiro a transferência em favor da parte exequente, ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto. Decorrido o prazo sem que tenha sido informado meio para creditar, providencie a escrivania a transferência da referida quantia à conta centralizadora deste Tribunal (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Oportunamente, intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de maio de 2021

Ane Bruinjé

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o acusado GENIVALDO MARQUES DA SILVA, alcunha "japão", brasileiro, convive maritalmente, vaqueiro, nascido em 20/08/1980, natural de Presidente Médici/RO, inscrito no CPF sob n. 743.751.992-53, filho de José Marques da Silva e Maria da Conceição da Silva, residente e domiciliado na Av. Ji-Paraná, n. 671, bairro Cunha e Silva, Presidente Médici/RO, acerca da sentença condenatória constatada no ID n. 57068930, fls 85 a 96, dispositivo a seguir transcrito,

[...] DISPOSITIVO: Posto Isso, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: A) DECLARAR extinta a punibilidade em relação ao réu GENIVALDO MARQUES DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com relação à acusação de incursão na penalidade do art. 63, inciso I da Lei de Contravenções Penais (3º fato). B) CONDENAR o acusado GENIVALDO MARQUES DA SILVA, alcunha "japão", brasileiro, convive maritalmente, vaqueiro, nascido em 20/08/1980, natural de Presidente Médici/RO, inscrito no CPF sob n. 743.751.992-53, filho de José Marques da Silva e Maria da Conceição da Silva, residente e domiciliado na Av. Ji-Paraná, n. 671, bairro Cunha e Silva, Presidente Médici/RO, como incurso nas sanções do art. 302, caput (1º fato) e art. 303, caput, c/c art. 291, §1º, inciso I, por três vezes (2º fato) todos da Lei n. 9.503/97. [...] Santa Luzia d'Oeste, 08 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001210-89.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA NERCI DOS SANTOS, CPF nº 16417241882, LINHA P-04, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsar dos autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço. Ademais não juntou também documentos que comprovem sua qualidade de segurada especial, Agricultora/lavradora

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, e ainda documentos que comprovem sua condição de segurada especial, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 31 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000750-05.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO DOS PASSOS CARREIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000743-13.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLARICE LUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000658-27.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CANAVERDE DE SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000656-57.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000654-87.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEIDE PONSONI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000880-29.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAQUIM GOMES PEREIRA, CPF nº 53494148104, LINHA P-30 KM 05 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: JOAQUIM GOMES PEREIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, a requerente impugnou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social, mesmo porque, recebeu benefício até setembro de 2019, ingressando com a presente demanda em junho de 2020, portanto, ainda no período de graça.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte autora apresenta Espondilodiscartrose lombar (moderada/grave), sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, tendo em vista que não pode exercer atividades que exijam esforço físico (vide ID49092174– quesitos 3 e 9).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, devem ser consideradas além da patologia na qual está acometida, as condições pessoais da parte autora, idade (57 anos), o nível de escolaridade (fundamental incompleto), entre outros elementos presentes no processo.

Assim, o pedido do autor(a) deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Tais Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaques).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da cessação do benefício, pois é posterior ao indeferimento, sendo 21/09/2019 (ID 39697949).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOAQUIM GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com abono natalino, desde a cessação do benefício 21/09/2019 (ID 39697949).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, Qsegunda-feira, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000998-68.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

Polo Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001690-04.2020.8.22.0018

AUTOR: ERICA LOURENCO SALTO, CPF nº 84978163234, LINHA 105, LOTE 74 gleba 02 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ERICA LOURENCO SALTO, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada designado perícia médica.

Laudu médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de Síndrome do túnel do carpo direito, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 52576227 – quesito 3 e 19).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ERICA LOURENCO SALTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé - Fone:(3217-1341)Processo: 7001066-37.2020.8.22.0023

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: J. P. M. F.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: G. A. F.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Entendo que não é possível o deferimento de medidas constritivas de bens neste feito.

É certo que o CPC não traz um dispositivo específico que vede a aplicação de medidas constritivas de bens na execução sob o rito da prisão. Ocorre que tal vedação decorre da interpretação sistemática do Código que prevê mais de uma forma para que a parte possa satisfazer o seu crédito.

Cada rito processual tem suas medidas próprias para satisfação da dívida de modo que não é possível que a parte exequente combine institutos de ritos processuais diversos.

Desse modo, indefiro o pedido de medidas constritivas.

Recente julgado do TJ/RO:

Apelação cível. Decisão que indefere a continuidade do cumprimento de sentença. Cabimento no caso concreto. Execução de alimentos. Cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil. Impossibilidade. Recurso não provido. Considerando que no caso concreto a decisão recorrida possui caráter extintivo, à medida que o juízo indeferiu a continuação do cumprimento de sentença pretendido, é cabível o recurso de apelação. Impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000055-63.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2020 APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000055-63.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2020).

Indefiro eventual pedido de prisão civil, tendo em vista que, ela fora cumprida a pouco, não trazendo a efetividade ao processo.

Assim, intime-se a requerente, pelo defensor público, via sistema, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC. Após, intime-se o Ministério Público, via sistema, para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando prosseguimento do feito. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001009-19.2020.8.22.0023

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

RÉUS: ADONIAS HONORATO LOUBAK, CPF nº 32685262253, CICERA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27008908253

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO BRADESCO S/A em face de ADONIAS HONORATO LOUBAK, pugnando pela busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 58301256).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para colocar fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo (id. n. 58301256) e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 58301256 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta sentença servirá de título executivo judicial.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉUS: ADONIAS HONORATO LOUBAK, CPF nº 32685262253, RUA MARIA JÚLIA 3801, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CICERA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27008908253, RUA MARIA JÚLIA 3801, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000109-36.2020.8.22.0023

AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 84930420210

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

VANIA APARECIDA DA SILVA ingressou com a presente ação para concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurada facultativa da Autarquia e está incapacitada de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. n. 36026002 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 42453516.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 42987119).

A parte requerente impugnou a contestação (id. n. 44544835).

Alegações finais em id. n. 57255693.

Já a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar alegações finais por memoriais (id. n. 58346215).

É o relatório.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento conforme o estado do processo

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Passo à análise de mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada da parte autora, constata-se que ela é segurada facultativa da Autarquia, o que está devidamente comprovado por meio do extrato previdenciário – CNIS acostado em id. n. 34352470.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 42453516) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a requerente está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas e deve manter-se afastada de suas atividades laborais por um período de 18 (dezoito) meses.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurada facultativa, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data do requerimento administrativo (28/06/2019) como termo inicial, e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício.

Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que a perícia foi realizada em 29/06/2020, bem como a informação constante no laudo pericial de que a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação após 18 meses, determino que o benefício ora concedido seja mantido até o dia 29 de dezembro de 2021.

Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se a segurada entender que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANIA APARECIDA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

a) a concessão do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 628.562.804-5), desde a data do requerimento administrativo (28/06/2019), o qual deverá ser mantido até o dia 28 de dezembro de 2021. Ressalto que a parte autora tem o direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício em questão; e

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo como termo inicial (28/06/2019) e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 84930420210, RUA CAMPOS SALES 4178, ZONA URBANA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7001379-95.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARINALVA ANNERT DA SILVA, LINHA 95 KM 1 0, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HELOISA PENHA VIANA, AVENIDA SÃO FRANCISCO, SN, ÚNICA CASA VERDE, LADO DIREITO, LADO DA CASA 3241 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo. Assim, DEFIRO o pedido de ID N. 58123808: Serve a presente de mandado para que o Oficial de Justiça compareça ao IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total da execução.

Em caso de a tentativa acima restar negativa, deverá o Oficial de Justiça, ainda em posse deste mandado, proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000373-53.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: Energisa

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 42184088234

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios promovida por DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA em face de EDUARDO BATISTA DE SOUZA, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 1.193,18 (mil, cento e noventa e três reais e dezoito centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 57350667).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 57350667), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 57350667 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 42184088234, LINHA 95, KM 33 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0003315-35.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, ROSANGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO, CPF nº 64385345287

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de execução em que, após diversas tentativas de obter a satisfação do crédito, o autor requereu a alienação de um imóvel.

Conforme documento ID 54200243, veio aos autos notícia de leilão de um imóvel do executado na execução fiscal nº 0001520-49.2014.8.22.0023, que não ocorreu em virtude de parcelamento do débito.

Determinou-se, naqueles autos, a suspensão do leilão até ulterior decisão do juízo.

Verifico que naquela execução fiscal há prazo em curso a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional se pronuncie acerca do deferimento ou não do parcelamento, o que, por conseguinte, suspenderia a realização do leilão do imóvel.

Sendo assim, aguarde-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional naquele feito.

Confirmado o parcelamento e a suspensão da venda do imóvel nos autos nº 001520-49.2014.8.22.0023, determino desde já nova avaliação do imóvel para que proceda-se a alienação no presente processo, visto que a última avaliação data de novembro de 2019.

Assim, determino a intimação do exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos comprovando o desembaraço do imóvel em relação àquela execução fiscal ou requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, 7 DE SETEMBRO 4000 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO, CPF nº 64385345287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000553-69.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: AUREO PEREIRA LOPES, CPF nº 68935862215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

EXECUTADO: CLEIDE MARTINS CALEGARINI, CPF nº 57288658287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por ÁUREO PEREIRA LOPES em face de CLEIDE MARTINS CALEGARINI, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 188.352,55 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito com terceiro interessado, a saber, MAURO COSTA CORREA, o qual atualmente é o proprietário do total do imóvel rural que teve 10 alqueires penhorado, em razão dos autos em epígrafe e assumiu a dívida para si (id. n. 58339353).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 58339353), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 58339353 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Proceda-se com a liberação das restrições da penhora da fração equivalente a 10 (dez) alqueires do imóvel.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: AUREO PEREIRA LOPES, CPF nº 68935862215, LINHA 33, KM 08 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEIDE MARTINS CALEGARINI, CPF nº 57288658287, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 523 CIDADE JURIGUE - 78795-000 - PEDRA PRETA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000855-64.2021.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 09067094234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de ANTONIO ALVES DE SOUZA.

O feito tramitava regularmente, quando a requerente pugnou pela desistência da ação (id. n. 58431935).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em razão da desistência da parte autora.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 09067094234, LINHA 01 KM 1,5, 00001, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de sentença Autos N.: 7001647-23.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: AMITAI BATISTA CARVALHO - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3324 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Conforme se verifica no documento em anexo as tentativas de penhora de valores on line restaram infrutíferas, tendo sido penhorada a quantia irrisória de R\$ 111,51 (cento e onze reais e cinquenta e um centavos, da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Assim, fica a parte exequente intimada, mediante a publicação deste no diário, para no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000815-19.2020.8.22.0023

AUTOR: MARIA MARTA DE CARVALHO, CPF nº 51263696287

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

MARIA MARTA DE CARVALHO ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário e aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurada especial da Autarquia e está incapacitada de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. n. 42270154 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Lauda pericial acostado em id. n. 50186512.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou defesa (id. n. 52437628).

A parte requerente impugnou a contestação (id. n. 54085753).

A parte autora apresentou alegações finais em id. n. 56624577.

Já a parte requerida, deixou transcorrer o prazo de se manifestar nos autos (id. n. 58361321).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.

Tecidas as considerações, passo ao julgamento do mérito.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Das Preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacida-

de com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)
Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que o autor juntou aos autos comprovação de requerimento, o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Do mérito.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total ou parcial e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurada, da parte autora, constata-se que ela é segurada especial da Autarquia, o que é devidamente comprovado por meio do extrato previdenciário – CNIS acostado ao id. n. 42127695, bem com o reconhecimento do próprio INSS quando concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez NB: 551.989.063-0 em favor da autora.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 50186512) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas.

Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data da retroação dos valores referentes ao benefício, vejamos a jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. INCAPACIDADE CONSTATA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. "A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG 2006.04.00.034707-5, TRF da 4ª Região - Quinta Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DJ 24/11/2006). 2. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no § 2º do art. 542 do CPC/1793 - atual § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 -, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. No caso concreto, comprovada a incapacidade laboral total e temporária do autor, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se impõe, não merecendo reparo a sentença, no particular. 5. Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da sua indevida cessação na via administrativa. 6. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 7. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte condena-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 8.

Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC -, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia. 9. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC. 10. Apelação do INSS parcialmente provida (item 6). Recurso adesivo da parte autora provido (item 7). Remessa necessária prejudicada. (AC 0000973-46.2008.4.01.3803 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 14/07/2017) (grifos meus).

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de trabalhadora rural incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria, o qual é devido desde a data da cessação da aposentadoria por idade rural na via administrativa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO/DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Termo inicial do benefício de auxílio-doença, bem como de sua conversão em aposentadoria por invalidez, mantido na data da cessação do primeiro na via administrativa. (AC 0079399-44.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 10/08/2017) (grifos meus).

Ainda, a parte autora, pleiteia o acréscimo de 25% do benefício de forma retroativa.

O acréscimo de 25% ao valor da aposentadora por invalidez terá cabimento apenas quando comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/91). Com efeito, sendo a prova pericial contrária a esta pretensão (não houve constatação da necessidade de cuidados de terceiro de forma integral e ininterrupta), deve ser afastado o referido acréscimo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

O médico perito que atuou nos autos, não vislumbrou a necessidade de ajuda de terceiros para auxiliar a autora no seu cotidiano. Neste ponto o pedido deve ser indeferido.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA MARTA DE CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

Ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 551.989.063-0) desde a indevida cessação em 13/06/2020; e O pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da indevida cessação na via administrativa em 13/06/2020 como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia cumprir a tutela antecipada deferida no presente feito, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Julgo improcedente o pedido de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

- (a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
- (b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA MARTA DE CARVALHO, CPF nº 51263696287, RUA PRINCESA ISABEL 2896 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000812-96.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AUTO POSTO DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP, ROBERTO GERALDO JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em que após o transcurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, os autos foram encaminhados à parte exequente, conforme determina o art. 40, § 4º, da aludida lei, mas, a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

A parte executada foi citada em 08 de janeiro de 2015 (id. n. 19037990, pág. 10) e nenhum bem foi penhorado e por isso iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão de 01 ano, o qual se exauriu em 08 de janeiro de 2016, iniciando-se, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente, o qual terminou em 08 de janeiro de 2021, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito.

Em 13/02/2019 (id. n. 24639111), os autos foram encaminhados ao arquivo sem baixa na distribuição. Assim, o crédito foi alcançado pela prescrição em 13 de fevereiro de 2021.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, firmou a seguinte tese:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

Não houve nenhuma diligência visando a localização de bens frutífera no curso do prazo de suspensão e arquivamento, capaz de interromper o prazo prescricional

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas, porquanto esta nunca foi localizada para citação pessoal. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AUTO POSTO DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO GERALDO JUNIOR, 4092 A CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000174-94.2021.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SILVANO BARBOSA ALVES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SILVANO BARBOSA ALVES pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória.

Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de julho de 2021, às 09H00MIN.

Ressalto que a audiência será por videoconferência, observando o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.

c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade.

Intime-se e requirite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Intime-se o acusado.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: SILVANO BARBOSA ALVES, RUAS DAS CASTANHEIRAS CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de sentença

Autos N.: 7000898-35.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO DE SOUZA FERNANDES, BR 429 KM 70, FAZENDA AUTORAMA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de valores, onde o exequente atualizou o débito e juntou nos autos o comprovante de pagamento das custas. Em que pese a parte requerida informou nos autos a interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça, ainda não consta nos autos, pedido de informação. Assim, aguarde-se em cartório eventual requisição de informações.

Após, traga-me os autos conclusos, para manifestação e suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000901-53.2021.8.22.0023

AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, CPF nº 01496906225

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

RÉUS: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada por Nivaldo Alves da Costa em face do Hospital de Amor Amazônia e Estado de Rondônia.

Em despacho de id. n. 58350035, o Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência entre o presente feito e o de n. 7000900-68.2021.8.22.0023, por ocasião deveria informar qual pretendia que permanecesse em trâmite. Instada, a parte autora manifestou que há duplicidade do feito em epígrafe, isso porque já foi ajuizada ação idêntica, distribuída sob o nº 7000900-68.2021.8.22.0023. Por oportuno, requereu a extinção da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nesse contexto, considerando a existência de dois processos que tramitam neste Juízo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, resta caracterizada a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, diante da litispendência configurada.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, CPF nº 01496906225, AV FLORIANÓPOLIS 5292 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉUS: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, BR 364 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000695-39.2021.8.22.0023

AUTOR: T. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. A., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a decisão de id. n. 57241401 e, considerando o disposto no art. 178, II do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: T. S. C., RODOVIA 377, S/N, TRAVESSÃO 01, KM 01, PT 5ª S/N ZONA RURAL, PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: R. A., CPF nº DESCONHECIDO, BR 33, LINHA 07, FAZENDA SANTA MARIA S/N, PROPRIETÁRIO SR. CRISTÓVÃO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0016965-80.2004.8.22.0016

EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: V. T. H., CPF nº 31813674191

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que restou reconhecido, por sentença, o pagamento total dos valores pleiteados. Satisfeito o crédito do exequente, acolho o pedido do executado e autorizo a liberação penhorada a ID 17594868, p. 41 de 52. Ademais, transcorrido o prazo para o executado apresentar contrarrazões (ID 55815572), remetam-se aos autos ao 2º grau. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. I.

EXECUTADO: V. T. H., CPF nº 31813674191, LINHA 05 KM 18 LADO D. SENTIDO PVH, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000878-44.2020.8.22.0023

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO ROGERIO LOPES, CPF nº 46931678272

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE promovida por PAULO ROGÉRIO LOPES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, o excipiente requer a liberação dos bovinos arrestados nos autos e, subsidiariamente, sua substituição por bem indicado. Ainda, alega a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário discutido, bem como a nulidade da CDA pela ausência de intimação da decisão administrativa que o constituiu o tributo. Por fim, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

O Estado de Rondônia apresentou impugnação nos autos.

É o relatório. DECIDO.

a) Da Prescrição

Em primeiro lugar, verifico que a alegação de prescrição da parte excipiente não merece prosperar. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, é contado da constituição do crédito tributário, que no caso se afigura com o término do procedimento administrativo para imposição da sanção ambiental.

Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 467, segundo a qual "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."

Tem-se que, segundo consta dos autos, houve a intimação do executado no processo administrativo em 06/07/2015.

Ainda, de acordo o artigo 127 do Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta o processo administrativo para apurações de infrações ambientais, "Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias."

Sendo assim, conjugando a súmula 647 do STJ e o prazo recursal de que dispunha o exequente, verifico que não transcorreu o prazo prescricional (5 anos) da data do término do processo administrativo (27/07/2015) ao ajuizamento da presente execução fiscal (26/07/2020).

O raciocínio é exposto pelo próprio exequente na petição ID: 55957252 p. 2 de 3 .

"Ainda, fora certificado que o trânsito em julgado da Decisão administrativa de primeira instância ocorreu em 10/07/2015 (fls. 41 e 44).

Contudo, o prazo fora contado de forma incorreta, pois ainda que a pessoa que recebeu o AR fosse autorizada e legítima, o prazo para recorrer é de 20 dias (contados de 06/07/2015, quando a pessoa estranha ao processo recebeu o AR, fls. 39).

Nesse caso, considerando que a notificação via AR se deu em 06/07/2015, o Autuado teria até 26/07/2015 para recorrer (domingo), prazo prorrogável para o próximo dia útil, 27/07/2015. Consequentemente, a data de trânsito em julgado consta incorreta na CDA de fl. 46."

Rejeito a arguição de prescrição

b) Da Nulidade na Intimação

Alega o exequente que a intimação da decisão administrativa foi direcionada a pessoa desconhecida.

Assiste razão ao exequente, no entanto, na medida em que o endereço apontado no Aviso de Recebimento é exatamente o indicado como endereço profissional do patrono do executado (ID 55926815 p. 19 de 48).

Não consta informação nos autos do processo administrativo qualquer informação sobre mudança de endereço, obrigação que recairia sobre o aqui executado.

Ademais, pela natureza da exceção de pré-executividade, é impossível alargar a produção probatória acerca da questão e são insuficientes os elementos trazidos pelo executado a fim de comprovar o vício na intimação.

c) Da Ilegitimidade do Executado

O executado alega, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, visto que subjetiva a responsabilidade por infração ambiental e que vendeu o direito de exploração do Plano de Manejo antes da lavratura do Auto de Infração.

Em que pese assista razão ao executado em afirmar que é subjetiva a responsabilidade por infração ambiental, o que encontra guarida em decisões proferidas pelo STJ, deve-se observar que a responsabilidade do executado foi aferida em sede de processo administrativo, com decisão pela subsistência do Auto de Infração.

Houve a regular apresentação de defesa e a apreciação das alegações do autuado, com posterior decisão pela subsistência do Auto de infração. Ressalta-se que não foi interposto recurso administrativo no prazo legal.

As alegações do executado não subsidiam o reconhecimento de sua ilegitimidade, visto que, hígidas as CDAs em seu desfavor, permanece como parte legítima a integrar o polo passivo da execução fiscal (art. 4º, I, LEF).

d) Da Nulidade da CDA

Por fim, o executado alega que a CDA combatida (nº20170200019132) é nula, visto que existe erro no quantum da pena de multa aplicada.

Assiste, em parte, razão ao executado, visto que o valor da multa foi calculado de forma equivocada. No entanto, trata-se de erro sanável, que, conforme entendimento do STJ não é capaz de ensejar a nulidade da CDA.

O STJ sedimentou entendimento no sentido de que a alteração do valor constante na certidão de dívida ativa (CDA) em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo extrajudicial, contanto que a quantia devida possa ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

(STJ – AgInt no AREsp 1426290 SP 2019/0004167-3; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Data de Julgamento: 26/04/2021. Segunda Turma. Publicação no Dje: 29/04/2021)

Sendo assim, a medida que se impõe é a retificação do valor do débito. Para tanto, explico:

A CDA se constituiu, conforme o auto de infração ID 55926815 p. 1 de 48, em parte, pela ofensa artigo 1º do Decreto Estadual 12.449/06, que alterou o Decreto Estadual 7.903/97 para inserir o artigo 108-A, inciso XXVIII, ensejando um débito originalmente de R\$21.758,25 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Essa parte deve se manter incólume.

No entanto, a CDA também se constitui por ofensa ao artigo 44 do Decreto Federal 6.514/08, parcela da dívida em que mora o erro.

Verifica-se que o valor imputado especificamente à infração deste artigo foi de R\$41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais), pelo desmatamento de um volume de 8,25m³.

O documento colacionado a ID 55957252 p. 1 de 3 pelo executado, que remete à fl. 32 do processo administrativo, esclarece a questão e dá razão ao pleito de revisão do valor da CDA, visto que, em verdade, aplicou-se o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por m³, sendo que, para esta unidade de medida, o artigo 44 do Decreto 6.514/08 estabelece multa de R\$500,00 (quinhentos reais). Vejamos: Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Sendo assim, deverá o Estado de Rondônia proceder a retificação do valor original da parcela do débito apontada, acrescendo a devida atualização.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE tão somente para que seja retificado o valor do débito em desfavor do executado.

Determino o prosseguimento do feito.

O exequente deverá retificar o valor original do débito, tomando por base o valor de R\$500 (quinhentos reais) por m³ desmatado em Área de Preservação Permanente (8,25m³), trazendo, na mesma oportunidade, o valor total do débito devidamente atualizado.

Quanto ao pedido de liberação dos bens penhorado, tenho que, por hora, deve ser rejeitado, visto que subsistente dívida fiscal em desfavor do executado. Decido, no entanto, sem prejuízo de nova avaliação após a apresentação do valor atualizado do débito pelo exequente. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO ROGERIO LOPES, CPF nº 46931678272, RONDONIA 3367 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000364-55.2016.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CARLOS NASCIMENTO MIRANDA, CPF nº 86386050215

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou CARLOS NASCIMENTO MIRANDA como incurso nas sanções do artigo 40, da Lei 9.605/98.

A denúncia foi recebida, bem como determinou a citação do acusado (id. n. 58276950 - Pág. 43).

O acusado não foi localizado, motivo pelo qual foi decretada a sua prisão (id. n. 58276950 - Pág. 62/64).

A Defesa do acusado apresentou resposta a acusação, bem como requer a revogação da prisão preventiva, uma vez que o denunciado não respondeu ao chamamento processual pois na sua ideia "o caso" já tinha sido resolvido.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (id. n.58337548).

Vieram os autos conclusos.

Foi decreta a prisão preventiva do acusado, bem como expedido o mandado de prisão, uma vez que esta não foi localizada para o andamento processual, como bem exarado em decisão de id. n. 58276950 - Pág. 62/64 estavam presentes os requisitos legais autorizadores do decreto de prisão preventiva, estando evidenciado a materialidade e existência de indícios de autoria, e ainda a denúncia foi recebida. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, verifico que a presente prisão, foi decretada em razão da fuga do acusado do distrito da culpa.

Conforme sabido, a prisão preventiva é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável. A Defesa do acusado compareceu aos autos, e o acusado manifestou interesse em responder ao chamamento, verifico que no caso em questão não mais subsistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

No caso em questão não existem motivos para a manutenção da prisão da acusada, motivo pelo qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em desfavor de CARLOS NASCIMENTO MIRANDA, brasileiro, agricultor, portador do RG n. 1002312 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 863.860.502-15, residente na Linha Mravilha, km 14, lado esquerdo, Zona Rural, Santo Antonio do Matupi/AM, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;

b) comparecimento em Juízo todas as vezes que for determinado;

c) comunicação, pelo acusado, de qualquer alteração de endereço; e

d) não se ausentar da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde será encontrado.

O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva. No mais, analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de julho de 2021, às 11H00MIN.

Ressalto que a audiência será por videoconferência, observando o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.
- c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade.

Intime-se e requisite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Expeça-se contramandado de prisão de Carlos Nascimento Miranda.

Por fim, determino que a escritania retifique as informações cadastrais do acusado junto ao SAP.

Serve a presente como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Intime-se o acusado.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CARLOS NASCIMENTO MIRANDA, CPF nº 86386050215

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000857-68.2020.8.22.0023

AUTOR: M. N. A. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: P. M. M., N. A. M. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

MARCOS NATAN ALVES PEREIRA, menor, representado pela genitora, Edna Pereira da Silva, ajuizou a presente ação de alimentos em face de PAULO MIGUEL MOREIRA E NILZA ALVES MACIEL MOREIRA, avós paternos do requerente, pugnano pela fixação dos alimentos no importe de 30% do salário-mínimo. Para tanto, aduz o requerente que Émerson Alves Miguel Moreira, pai do postulante, não cumpre o acordo anteriormente firmado, em que foi fixado o pagamento dos alimentos em favor do filho no quantum de 30% do salário-mínimo por mês, e que, ajuizou ação de execução de alimentos, a qual tramita sob o n. 7000047-64.2018.8.22.0023 e o genitor não manifestou interesse de em cumpri-la. Alega ainda que os requeridos auferem um bom rendimento mensal de aposentadorias e podem ajudar nas despesas do neto. Ao final, requerem a procedência da ação, para que os requeridos sejam condenados ao pagamento de alimentos, em favor do autor, no importe de 30% do salário-mínimo por mês.

Em decisão de id. n. 43254022, o juízo indeferiu o pedido liminar e designou audiência de conciliação.

Regularmente citados (id. n. 43694000), os requeridos contestaram a presente ação, oportunidade em que contra-argumentaram informando que o autor não comprovou que o genitor não possui condições de adimplir com o sustento da prole, motivo pelo qual, requereu a improcedência da demanda e, subsidiariamente o chamamento ao processo do genitor da criança e, ainda, a avó materna.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. n. 47139279).

O postulante impugnou a contestação (id. n. 51013251).

Instadas, as partes manifestaram que não havia outras provas a produzir (id. n. 52084040 e 52771381).

A parte autora apresentou alegações finais em id. n. 55147248 e os requeridos em id. n. 56549115.

Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pela extinção do processo, sem análise do mérito, uma vez que não restou comprovado nos autos a impossibilidade do genitor em custear os alimentos. Outrossim, manifestou que consta, em tramita processo de execução de alimentos em face do genitor do requerente, nos autos de nº 7000047-64.2018.8.22.0023, com mandado de citação positivo, assim, inviável acionar judicialmente os avós para fins de prestação de alimentos ao neto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Do mérito.

De início, destaco que já existe, em favor do requerente, acordo, que impõe ao genitor o dever de prover os alimentos em favor da prole (id. n. 43060328) e, ainda, ação de execução de alimentos em trâmite nos autos de n. 7000047-64.2018.8.22.0023, na qual já houve, inclusive, recentemente pedido de parcelamento do débito por parte do genitor da criança.

Cumpra salientar que os alimentos devem abranger o necessário à subsistência do alimentando em relação ao vestuário, educação, assistência médica, lazer, habitação, cultura, ou seja, bens imprescindíveis à vida humana.

É cediço que, ao se fixar os alimentos, deve atender-se ao binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, conforme o disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O alimentando, representado por sua mãe, ajuizou ação de alimentos em face de seus avós paternos, reivindicando alimentos, uma vez que seu pai não cumpre a obrigação imposta.

Para que os filhos possam reclamar alimentos aos avós, necessário que faltem os pais, pela morte ou ausência, ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação. Ou seja, a obrigação dos avós é subsidiária e complementar a dos genitores, constituindo ônus processual do alimentando produzir prova cabal da impossibilidade de os pais em prover o seu sustento e a possibilidade dos avós de prestarem os alimentos.

No caso, em que pese o argumento de falta de regularidade na prestação imposta ao pai, a causa de pedir não é a complementação ante a insuficiência dos alimentos prestados pelo pai. Pretende o requerente que haja a substituição do dever de prestar do pai para os avós. Desta feita, faltando o pai com o dever de prestar alimentos, aliado ao fato da necessidade da criança em recebê-los, caberia aos avós paternos o ônus de contribuir com o sustento de seus netos.

É perfeitamente possível juridicamente pedido de alimentos complementares de neto menor de idade em face de seus avós, mormente quando a prova dos autos revele necessidades do alimentando que superem as possibilidades do alimentante de contribuir além do que já estabelecido. Ocorre que aqui o requerente não deseja isto, ou seja, complementar os alimentos, mas substituir o responsável.

A causa de pedir consiste na assertiva de que o genitor do postulante encontra-se em inadimplente na ação de execução de alimentos.

É necessário que a parte autora aguarde o deslinde da ação de execução de alimentos, a fim de satisfazer a obrigação alimentar e não, simplesmente, substituir o responsável pela obrigação, sem qualquer comprovação de que o pai esteja impossibilitado de cumprir com o encargo.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no seguinte sentido:

Apelação cível. Direito de família. Pensão alimentícia. Avó paterna. Substituição da responsabilidade. Impossibilidade. Obrigação subsidiária. A obrigação dos avós é subsidiária e complementar a dos genitores, constituindo ônus processual do alimentando produzir prova cabal da impossibilidade de os pais em prover o seu sustento e a possibilidade dos avós de prestar os alimentos. É carecedor da ação o filho que pretende apenas substituir o genitor pela avó, sob alegação de irregularidade na prestação alimentícia já conferida em sentença transitada em julgado. (Apelação, Processo nº 0006583-18.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016). Grifos meus.

Assim, por ora, não há que se falar em modificação do responsável pelo encargo alimentar do requerente.

Há falta de interesse de agir, tendo em vista que o encargo alimentar ao genitor do infante, que pode, perfeitamente, ser executado e está sendo nos autos de n. 7000047-64.2018.8.22.0023.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. N. A. P., RUA CAMPOS SALES 3091 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: P. M. M., RUA RONALDO ARAGÃO 2731 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, N. A. M. M., RUA RONALDO ARAGÃO 2731 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000809-12.2020.8.22.0023

AUTOR: VALDIR OLIVEIRA DUTRA, CPF nº 43567444972

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 13 de julho de 2021, às 11h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VALDIR OLIVEIRA DUTRA, CPF nº 43567444972, RUA JOÃO GOULART 3856 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000547-62.2020.8.22.0023

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JUCELENE VIANA DA SILVA TEODORO, RUA CASTELO BRANCO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte almeja inicialmente a fixação do divisor adequado.

Pois bem, considerando que a sentença transitou em julgado, DETERMINO:

a) Proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, fixar para as horas extras e adicional noturno, o fator divisional 200 horas a mês.

b) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que fixe o fator divisional 200 horas a mês em favor da parte autora (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

Instrua o presente ofício com cópia da sentença acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000911-97.2021.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Petição Cível

REQUERENTE: WILSON DIOGO DANTAS DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 4310 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, AV. SÃO PAULO 980 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por REQUERENTE: WILSON DIOGO DANTAS DA SILVA, em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL DA LAPA S/A. Em síntese, informa a parte autora que seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes, por ato da requerida, mesmo sem existir entre as partes qualquer relação jurídica. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja suspensa a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o mérito da causa. É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora acosta aos autos comprovante de negativação de seu nome referente a cobranças de mensalidades de graduação que alega não ter contratado.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o corte a manutenção da inscrição do nome da autora no SPC/SERASA até a solução do litígio pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida remova a restrição do nome da parte autora no SPC/SERASA até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de julho de 2021 às 08:00 hrs, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000501-39.2021.8.22.0023

AUTOR: D. B. G., CPF nº 25179552800

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES, OAB nº SP357440

RÉU: J. A. B. M., CPF nº 84239204291

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ciente do provimento do agravo de instrumento concedendo a gratuidade à parte autora.

No mais, ao cartório para cumprir o determinado na decisão ID n. 55994619 p. 1 de 3, observando que foi fornecido novo endereço da parte ré (ID n. 57332373 p. 1 de 2).

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D. B. G., CPF nº 25179552800, RUA JOÃO CASSIANO NETO 110 JARDIM SANTARÉM - 13874-358 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO

RÉU: J. A. B. M., CPF nº 84239204291, FAZENDA LUAR DO SERTÃO, LINHA 20, SETE PONTE 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7000455-84.2020.8.22.0023

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: ERLANDA RODRIGUES GARCIA, BR 230 S/N, VILA MARAVILHA CENTRO - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por H. C. de Souza Calçados e Confecções Ltda contra Erlanda Rodrigues Garcia. Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria sentença a fim de pagar o valor ao qual foi condenada.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente. Para tanto, expeça-se alvará no valor constante na petição ID N. 58347556, devendo o saldo remanescente ser restituído ao executado.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000915-37.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: UILTON SILVA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES, EM FTE IGREJA TEST. DE JEOVÁ, AO LADO DA LANTERNA CIDADE BAIXA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de julho de 2021 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7001671-85.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE FRANCISCO PEREIRA, AVENIDA AIRTON SENA 4761 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARLI KNIDEL PEREIRA, AVENIDA AIRTON SENA 4761 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de bens, via sistema RENAJUD, em relação aos executados, a ordem foi negativa, conforme extratos em anexo. Assim, intime-se a requerente para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução Fiscal

Dívida Ativa

0000701-78.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: EMBIREIRA DO NORTE INDUSTRIA COMERCIO BENEFICIAMENTO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA MACAPA QUADRA 68, SETOR 05, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD, nos termos do §3º e §5º do art.782 do CPC, restringe-se às hipóteses de execução definitiva de título judicial. Nas execuções fiscais, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser realizada pelo próprio exequente.

Assim, indefiro o pedido de inclusão no SERASAJUD.

No mais, tendo em vista que o processo está arquivado, sem baixa na distribuição, aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, (decisão de id. 58093124), remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000552-77.2018.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: J. B., A. L. D. A. B.

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JOSÉ BUENO pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/97 (1º fato) e APARECIDA LEAL DE ALENCAR BUENO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/97, por duas vezes (2º e 3º fatos), na forma do artigo 71 do Código Penal.

Narra a exordial acusatória:

1º FATO

No dia 10 de maio de 2018, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, no período da tarde, na residência do casal situada na Rua Presidente Costa e Silva, n. 2331, Bairro Alto Alegre, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado JOSÉ BUENO, de forma livre e consciente, submeteu a vítima Kaiane Aguiar de Souza, de apenas 11 (onze) anos de idade e que estava sob sua autoridade, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de fls. 06/07e na mídia de fl. 32.

Depreende-se dos autos que vítima e infrator mantinham estágio de convivência pré-adoptiva, exercendo o denunciado autoridade paterna sobre a ofendida, portanto. Segundo consta, no dia dos fatos, após a vítima não comparecer em sala de aula porque estava com muita dor de ouvido, o denunciado passou a bater na vítima com uma “varinha” e a desferir-lhe golpes nas costas, como forma de castigá-la pela ausência escolar.

2º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no fato imediatamente anterior, a denunciada APARECIDA LEAL DE ALENCAR BUENO, de forma livre e consciente, submeteu a vítima Kaiane Aguiar de Souza, de apenas 11 (onze) anos de idade e que estava sob sua autoridade, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de fls. 06/07e na mídia de fl. 32.

Depreende-se dos autos que vítima e infratora mantinham estágio de convivência pré-adoptiva, exercendo a denunciada autoridade materna sobre a ofendida, portanto. Conforme restou apurado, no dia dos fatos, a Sra. Aparecida Leal agrediu fortemente, por cerca de 10 minutos, a vítima utilizando-se de um pedaço fio, lesionando-a nas costas, braços, pernas e pulso. As agressões se deram como for de castigá-la pela ausência escolar.

Registre-se, ainda, que o Laudo Pericial encartado aos autos atesta que a vítima apresentava 18 (dezoito) hematomas de medidas variadas espalhados pelo corpo, todos produzidos através de objeto contundente e utilizando-se de meio cruel.

3º FATO

Entre os dias 1º e 11 de maio de 2018, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, na residência do casal situada na Rua Presidente Costa e Silva, n. 2331, Bairro Alto Alegre, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, a denunciada APARECIDA LEAL DE ALENCAR BUENO, de forma livre e consciente, submeteu a vítima Kaiane Aguiar de Souza, de apenas 11 (onze) anos de idade e que estava sob sua autoridade, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de fls. 06/07 e na mídia de fl. 32. Depreende-se dos autos que vítima e infratora mantinham estágio de convivência pré adoptiva, exercendo a denunciada autoridade materna sobre a ofendida, portanto. Conforme extrai-se do caderno investigativo, a denunciada Aparecida Leal agrediu fortemente a vítima nas costas, braços e pernas como forma de castigá-la, eis que ela não havia terminado um trabalho de escola.

Consta, ainda, que os denunciados controlavam a alimentação da vítima, restringia o acesso dela pelos cômodos da casa e, a ameaçava a colocá-la de castigo no quarto, sem alimentação.”

A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2018, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados (id. n. 54629855, pág. 72/73).

Houve a devida citação dos acusados (id. n. 54629855, pág. 77).

Os acusados apresentaram Resposta à Acusação em id. n. 54629855, pág. 79/80).

Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnano pela condenação dos acusados nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 56994880).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu José Bueno, sob a alegação de insuficiência probatória e, com relação a acusada Aparecida, a desclassificação para o crime previsto no artigo 136 do Código Penal. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da pena

mínima, atenuante da confissão em relação a acusada Aparecida, fixação de regime aberto e não aplicação de multa (id. n. 57888309). Certidões de antecedentes acostadas em id. n. 57961137 e 57961140.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Mérito

De acordo com a exordial acusatória, os acusados praticaram, em tese, os crimes de tortura tipificado no artigo 1º, inciso II e §4º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Consigno que a causa de aumento do §4º da referida lei já estava vigente quando a Lei entrou em vigor, apenas sendo alterado, colocando-se portador de deficiência e acrescentado maior de 60 (sessenta) anos.

A materialidade dos delitos de restou devidamente configurada por registros de Relatório Psicossocial (ID 54629855, pág. 06/21), da Denúncia junto ao Ministério dos Direitos Humanos (ID 54629855, pág. 26), Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 54629855, pág. 28/29), Termo de Comunicação de Acolhimento Institucional (ID 54629855, pág. 41/46), Certidão de Nascimento (ID 54629855, pág. 55), pelos depoimentos colhidos da vítima Kaiane Aguiar de Souza, na fase policial (ID 54629855, pág. 30/31) e em juízo (ID 56557894, pág. 01), interrogatório de José Bueno na fase policial (ID 54629855, pág. 32/33) e em juízo (ID 54629856, pág. 19/20), da testemunha Elizete Gomes da Silva na fase policial (ID 54629855, pág. 35) e em juízo (ID 54629856, pág. 19/20), interrogatório de Aparecida Leal de Alencar na fase policial (ID 54629855, pág. 47/48) e em juízo (ID 54629856, pág. 19/20), imagens das lesões na vítima à época (ID 56911451 e seguintes).

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

Antônia Alves Vieira, ouvida em juízo como testemunha, disse que na época dos fatos era Conselheira Tutelar e foi a segunda denúncia anônima relatando que os genitores estavam agredindo os filhos. Narrou que a primeira denúncia, via disque 100 foi no ano de 2017, sendo que receberam denúncia anônima, narrando que a mãe maltratava muito os filhos. Acrescentou que eram quatro crianças em estágio de convivência para adoção, porém não viram nenhuma lesão nos menores.

Narrou que, na segunda denúncia verificaram que a vítima Kaiane havia sido lesionada pela mãe e pelo pai, pelo fato dela não ter ido na escola e que apresentava diversos hematomas pelo corpo.

Disse que levaram as crianças na casa dos avós, para evitar que os menores fossem acolhidos, porém os avós não quiseram ficar com eles, pois a acusada iria querer buscá-los e avó narrou que mesmo na presença deles, os acusados negavam comida aos menores, batiam neles na frente deles. Relatou que os avós afirmaram na época que os acusados batiam nos menores, sendo que quando um acabava de bater o outro batia também. Disse que os avós ainda narraram que era negada comida para as crianças por parte dos acusados. Afirmou que os menores confirmaram os fatos, bem como a vítima Kaiane disse que não havia ido na escola no dia em que foi torturada, pelo fato de estar com dor no ouvido devido a um tapa que levou da própria mãe.

Ressaltou que houve outras duas oportunidades de denúncia anônima em desfavor dos acusados, todavia, ao comparecerem na residência deles, a acusada não a deixava vê-los direito e percebeu que os menores sempre estavam com a cabeça baixa, curvada para o chão. Relatou que a vítima Kaiane é quem cuidava dos próprios irmãos e era muito cobrada pelos pais e não recebia carinho por parte deles e que os fatos relatados pelo avô das crianças coincidiam com os relatos da vítima.

Elena Lopes Dias, Conselheira Tutelar, ouvida em juízo como testemunha, verberou que na época dos fatos receberam denúncia anônima de que os acusados maltratavam os filhos menores e que eles colocavam pimenta na goiaba para eles comerem e sumo de mexerica nos olhos das crianças como forma de castigo.

Narrou que teve acesso as fotos da Kaiane com os hematomas. Confirmou que a denúncia das agressões foi feita via disque 100 e anônima.

Lenir Luiz Thomaz, ouvida em juízo como testemunha, Conselheira Tutelar, confirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Disse que na época um professor constatou as lesões na vítima e repassou para a direção da escola e que também houve uma denúncia pelo disque 100, na qual se relatava agressões desferidas por parte dos acusados em face da vítima Kaiane e seus irmãos.

Narrou que tem conhecimento de que os acusados agrediram Kaiane pelo fato dela ter faltado um dia na aula, bem como que em outra oportunidade Aparecida bateu em Kaiane pois ela não havia terminado um trabalho escolar.

Afirmou que realmente no relatório dos Conselheiros Tutelares havia informações de que os acusados agrediam os filhos, bem como restringiam a alimentação para os filhos, assim como os impediam de assistir televisão.

Acrescentou que no dia dos fatos tomou conhecimento de que a mãe foi quem agrediu Kaiane.

Elizete Gomes da Silva, ouvida em juízo como testemunha, narrou que é Orientadora Escolar e que no dia dos fatos presenciou que a vítima se encontrava lesionada no braço, no dedo e no pulso. Disse que acompanhou a menor e o Delegado no momento de realizar o exame de corpo de delito. Acrescentou que realmente haviam mais hematomas pelo corpo da criança.

Asseverou que em outras oportunidades a vítima já havia relatado que a mãe batia nela, mas não viam as lesões. Acrescentou que quando a vítima narrava as agressões acionavam o disque 100 para tomarem as providências e o Conselho Tutelar ia até a casa deles para averiguarem.

Eliane de Oliveira, ouvida em juízo como testemunha, relatou que era vizinha da casa da vítima. Disse que na época dos fatos tomou conhecimento de que a acusada bateu na vítima de vara, e que Kaiane era uma criança difícil de lidar, pois mentia aos pais.

Confirmou que viu a vara com que Aparecida confessou que bateu na vítima.

Maria das Dores, ouvida em juízo como informante, narrou que soube dos fatos por terceiros.

Vanderli Silva, ouvido em juízo como testemunha, verberou que não sabe a respeito dos fatos.

Éber Lopes Reis, ouvido em juízo como testemunha, narrou que tem conhecimento de que Aparecida é quem mais corrigia as crianças, mas não viu nada a respeito dos fatos e só soube por terceiros.

Aparecida Leal de Alencar Bueno, interrogada em juízo, negou que seu esposo tenha agredido Kaiane. Narrou que somente ela bateu na sua filha Kaiane. Disse que bateu em Kaiane pelo motivo de ter faltado nas aulas e perdeu o controle. Narrou que realmente deu vários

golpes com uma vara em Kaiane e somente parou pelo fato de ter passado mal, pois estava prestes a realizar uma cirurgia e não se encontrava se sentindo bem. Disse que estava com um problema no útero e precisava operar e foi uma semana que ficou bem perturbada. Relatou que depois soube através de Ingrid, amiga de Kaiane, que Kaiane faltava na escola para ir se encontrar com um homem, o qual já registrou ocorrência policial contra ele. Disse que esse homem, chamado Rubens abusou de sua filha Kaiane.

Negou que restringiam comida para os filhos, apenas as vezes faziam dietas pelo fato de Kaiane precisar emagrecer. Asseverou que pegou a vara de última hora, pois Kaiane mentiu dizendo que havia ido na aula e a professora havia dito que ela havia faltado. Ressaltou que não houve agressão no ouvido e nem mesmo castigo e restrição de alimentação e locomoção a determinados cômodos da casa. Disse, por fim, que as agressões duraram por cerca de 3 minutos.

José Bueno, interrogado em juízo, negou que tenha agredido Kaiane, mas somente sua esposa Aparecida e que as agressões foram com uma vara e não com fio. Narrou que aconselhou Aparecida a sempre conversar com as crianças, pois ela é quem ficava mais com os filhos. Acredita que Kaiane disse que a agrediu, pelo fato de ter buscado provas na escola dela ter faltado na aula. Narrou que com relação a alimentação, restringiam apenas o que a nutricionista havia determinado, pois ela era obesa. Afirmou que não havia restrição a cômodos da casa.

Maria José Pereira Alencar, ouvida em juízo como informante, narrou que é genitora de Aparecida. Verberou que realmente os acusados castigavam as crianças, mas não sabe dizer se houve o espancamento narrado nos fatos. Narrou que desconhece se os acusados mantinham os filhos presos em um quarto e sem alimentação. Disse que as crianças contavam que quem as agredia eram os dois acusados, mas não chegou a ver, apenas Kaiane relatava as agressões, as quais foram por mais de uma vez.

Tem conhecimento de que as crianças apanhavam constantemente e que Aparecida é quem mais agredia os menores. Disse que não chegou a ver as crianças com lesões pelo corpo. Afirmou que Aparecida confessava que batia mesmo nas crianças, mas que não era para interferir pois ela que educaria do modo dela.

Asseverou que no dia dos fatos, tem conhecimento de que Aparecida foi quem espancou Kaiane e não sabe afirmar se José também chegou a agredir a menor. Narrou que soube dos fatos através de uma outra filha sua e que as agressões foram desferidas com uma vara.

José Leal de Alencar, ouvido em juízo como informante, narrou que é pai de Aparecida e que sabia através das crianças que eram agredidas por parte dos genitores, mas não viu. Disse que as crianças apanhavam pelo fato de desobedecerem a mãe.

Relatou que Kaiane dizia que Aparecida colocavam as crianças de castigo quando elas não faziam as tarefas da escola. Disse desconhecer restrição das crianças pelos cômodos da casa e soube dos fatos narrados através dos Conselheiros Tutelares e que viu a foto de Kaiane com lesões pelo corpo. Relatou que Aparecida confessou ter agredido Kaiane e justificou que bateu em Kaiane pelo fato da menor ter faltado à escola naquele dia.

Ingrid Adrieli de Oliveira Lima, ouvida em juízo como informante, por ser adolescente e amiga de Kaiane, disse que Kaiane não relatou nada a respeito de agressões por parte de Aparecida e José. Narrou que sabe somente do fato de Kaiane ter se relacionado com Rubens e que na época Kaiane tinha 11 anos de idade.

A vítima Kaiane Mendonça Marçal, ouvida em Juízo, relatou que na época os acusados seriam os seus pais, pois ela e seus irmãos estavam sendo adotados, porém como havia sido muito agredida no dia do fato, contou o ocorrido para sua professora e mostrou as lesões em seu corpo. Narrou que após, foram para a Delegacia registra ocorrência policial. Afirmou que as agressões físicas se davam com fios de carregador, chinelo, pedaço de pau e demais objetos e ficavam com hematomas roxos pelo corpo. Disse que se lembra somente da Aparecida a agredir e não se recorda se José presenciava essas agressões.

Relatou que realmente os acusados escondiam algumas coisas no quarto deles, o qual ficava trancado, sendo que tais coisas eram comidas. Afirmou que na época contou para as pessoas tudo o que havia ocorrido. Se lembra de ter contado na época todo o ocorrido para os Conselheiros Tutelares e demais pessoas a respeito dos fatos. Disse que as agressões eram mais com ela e as vezes com seus irmãos. Ressaltou que evitava de sair de casa, pois estava emocionalmente abalada na época e não quer que outras crianças sejam adotadas pelos acusados, pois eles não sabem educar crianças.

O atual depoimento da vítima Kaiane está em consonância com a versão apresentada à época dos fatos (id. n. 54629855, pág. 30/31). A versão apresentada pelos acusados está em dissonância com o conjunto probatório acostado aos autos, do qual é possível concluir as lesões da vítima por meio cruel.

Corroborar, ademais, com o conjunto probatório, o relatório psicossocial acostado em id. n. 54629855, pág. 6/21, de que os acusados agrediam constantemente as crianças e no que pertine aos fatos objeto dos autos em epígrafe, se extrai que tanto a vítima Kaiane como seu irmão João Vítor, que presenciou as agressões, foram enfáticos em afirmar que tanto José como Aparecida agrediram a vítima no dia dos fatos. Vejamos:

“JOÃO VITOR afirmou que presenciou tanto o pai quanto a mãe surrar KAIANE. Acrescentou que primeiramente foi José quem agrediu a irmã e que neste episódio os instrumentos utilizados para as agressões foram fio, vara e cano.

JOÃO VITOR relatou que ficou muito triste ao presenciar a cena das agressões contra Kaiane” id. n. 54629855, pág. 12/13.

Aliado a isso, tem-se que os profissionais forenses enfatizaram no relatório em referência, que dos acompanhamentos dispensados com a vítima, todas as falas foram coerentes e inexistiu fantasia em seus relatos, consoante se extrai abaixo:

“Em relação aos aspectos psicológicos dos atendidos, durante as entrevistas os mesmos mantiveram-se colaborativos, apresentaram um discurso coerente, juízo crítico da realidade preservado, boa adequação emocional e afetiva, inexistência de fantasia em seu relato” id. n. 54629855, pág. 14.

E mais, do laudo de exame de corpo de delito encartado em id. n. 54629855, pág. 28/29, constam descritas detalhadamente todas as 18 (dezoito) lesões aferidas pelo médico perito no dia dos fatos no corpo da vítima, assim como nas imagens constantes em id. n. 56908329 e seguintes.

Ressalte-se, que por ocasião da confecção do laudo o médico perito fez constar em resposta ao quesito 3º que as ofensas foram produzidas por meio cruel, sendo certo, ainda, que a própria acusada Aparecida confessa que golpeou a vítima por cerca de 03 (três) minutos. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição, artigo 1º, III). Isto significa, em primeiro lugar, que ela deve ser respeitada, sob pena de vir a ser destruída, em seus alicerces, a instituição republicana, na hipótese de menoscabo à pessoa humana. Em segundo, trata-se de um respeito absoluto, jamais relativizado pela condição de pessoa ou pela circunstância objetiva em que se encontra; em outros termos, qualquer pessoa, em qualquer tempo ou lugar, merece um tratamento digno de seu ser. O direito humano de ser tratado dignamente sobrepuja os outros direitos de mesma índole, uma vez que estes são relativos e, como tais, não podem ser invocados por qualquer um, em qualquer situação.

A nossa Constituição, repetindo quase literalmente um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mostra-nos o avesso do conceito, isto é, os componentes que o contradizem: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (artigo 5º, III).

Um homem é dignamente encarado pelo semelhante ou pelas instituições, ao ser respeitado em sua integridade física e moral (o avesso da tortura); ao ser incluído no grupo (o avesso do tratamento desumano, que marginaliza; conforme Constituição, artigo 3º, III); ao ser considerado igual (o avesso do tratamento degradante, discriminatório; conforme Constituição da República, artigo 3º, IV, e artigo 5º).

A tortura, sem dúvida, constitui uma das práticas mais repugnantes de que é capaz o ser humano. Consiste na imposição de dor física ou psicológica como forma de intimidação, castigo ou meio utilizado para obtenção de uma confissão ou alguma informação.

Esse é o retrato da atuação de indivíduos covardes, que, se utilizando de uma superioridade decorrente de alguma condição pessoal (como relação de parentesco, posição profissional ou mesmo vantagem física), impingem a outra pessoa sofrimento físico ou mental, alcançando através de violência ou grave ameaça.

É justamente o que se percebe no presente caso, em que os acusados, em estágio pré-adoitivo da criança, utilizavam-se da violência física com uso de “varinhas”, além de outros meios, para praticarem os delitos em face da menor. Do mesmo modo, Aparecida ainda controlava a alimentação da vítima e a agrediu por supostamente não ter terminado um trabalho escolar.

Os depoimentos das testemunhas e o relato da vítima, que em pese ser criança à época dos fatos, estão em subsunção aos fatos.

TORTURA. Artigo 1º, caput, inciso II, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 9.455/1997. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Depoimentos seguros das testemunhas. Relatos de que a criança de 4 anos de idade era mantida em quarto trancado e escuro, sujo, com moscas, com uma vasilha para fazer suas necessidades fisiológicas e um copo de água. Perfeita subsunção dos fatos à norma. Conduta de submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal. Negativas débeis e isoladas. Réu detentor da guarda do menor e ré que exercia poder e autoridade sobre a criança. Condenação mantida. Penas bem dosadas, a espelhar a notável gravidade em concreto do crime praticado. Recursos improvidos. (TJ-SP - APR: 00003918320168260069 SP 0000391-83.2016.8.26.0069, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 23/06/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/06/2020)

No mais, em relação a causa de aumento do art. 1º, §4º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, é configurada quando “se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos”. Ressalto que, a referida causa de aumento já estava prevista quando a lei entrou em vigor, havendo apenas uma alteração no ano de 2003, no entanto não alterando quando o delito é praticado em face de criança, apenas alterado colocando-se portador de deficiência e acrescentado maior de 60 (sessenta) anos. Conforme os autos, a vítima era criança a época dos fatos, e estava sob a guarda dos acusados, em estágio pré-adoitivo, configurando a causa de aumento prevista. Nesse sentido:

LEI N.º 9.455/97. ART 4º, II, § 4º, II. CRIME DE TORTURA. EXISTÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA COMPROVADOS. Crime de tortura contra criança que se encontrava sob a guarda e autoridade dos réus. A ré sua genitora e o réu seu padrasto. Emprego de violência e intenso sofrimento físico e mental. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Aplicada com moderação. MAJORANTE DO § 4º INCISO II DO ART. 1º DA LEI N.º 9.455/97. Adequado o aumento em um sexto, tendo em vista que o crime foi cometido contra criança. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Adequado o regime estabelecido para a ré - aberto. Para o réu, considerando a natureza do crime e o teor da Lei, regime fechado. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - ACR: 70033876988 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 04/11/2010, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/11/2010)

Restando devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, caminho outro não há senão a prolação do édito condenatório.

III – Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno JOSÉ BUENO pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/97 (1º fato) e APARECIDA LEAL DE ALENCAR BUENO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/97, por duas vezes (2º e 3º fatos), na forma do artigo 71 do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

DO RÉU JOSÉ BUENO

Circunstâncias judiciais.

Atenta aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o réu atuou com culpabilidade intensa, uma vez que agir de forma premeditada, tendo agredido fisicamente a vítima de forma deliberada, o que conduz a necessidade de censura em seu modo de agir. Antecedentes – o réu não registra antecedentes. Conduta social e Personalidade – pucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Motivos – próprios do crime, ou seja, consistente aplicar castigo de natureza pessoal à vítima, nada tendo a se valorar. Circunstâncias do crime – são desfavoráveis, uma vez que ocasionaram danos, físicos e psicológicos na vítima. Consequências – são evidentes, pois decorrem das próprias graves lesões sofridas pela vítima por meio cruel, sendo que esta em nenhum momento contribui para a prática do delito. Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.

Pena base

Com base nessas diretrizes, para o delito de tortura fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Circunstâncias legais

Não incide atenuante.

Incide a agravante do art. 61, II, do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Não incide causa de diminuição.

Incide a causa de aumento prevista no inciso II, §4º, do art. 1º, da Lei 9.455/97, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/6, diante dos fatos e fundamentos já declinados, perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu José Bueno definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o “quantum” da pena aplicada supera quatro anos (art. 44, I do CP)

DA RÉ APARECIDA LEAL DE ALENCAR BUENO.

Circunstâncias judiciais.

Atenta aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – a ré atuou com culpabilidade intensa, uma vez que agir de forma premeditada, tendo agredido fisicamente a vítima de forma deliberada, o que conduz a necessidade de censura em seu modo de agir. Antecedentes – a ré não registra antecedentes. Conduta social e Personalidade – poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Motivos – próprios do crime, ou seja, consistente aplicar castigo de natureza pessoal à vítima, nada tendo a se valorar. Circunstâncias do crime – são desfavoráveis, uma vez que ocasionaram danos, físicos e psicológicos na vítima. Consequências – são evidentes, pois decorrem das próprias graves lesões sofridas pela vítima por meio cruel, sendo que esta em nenhum momento contribui para a prática do delito. Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.

Pena base

Com base nessas diretrizes, para os delitos de tortura fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Circunstâncias legais

Reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, e, em observância ao disposto na súmula 231 do STJ, reduzo em 1/6 a reprimenda perfazendo 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) de reclusão.

Incide a agravante do art. 61, II, do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Não incide causa de diminuição.

Incide a causa de aumento prevista no inciso II, § 4º, do art. 1º, da Lei 9.455/97, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, sendo que com base no art. 68, parágrafo único do Código Penal aumento a pena em 1/6, perfazendo um total de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Continuidade delitiva

De acordo com a primeira parte do art. 71 do CP, “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

No caso concreto, foram por 02 (duas) vezes (2º e 3º fatos), a prática dos delitos de tortura em face da vítima.

O patamar de exacerbação decorrente da continuidade delitiva deve levar em conta o número de oportunidades em que a conduta delitosa foi reiterada pelo agente. Nesse sentido, a aplicação de 1/6 (um sexto) foi adotada segundo o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, para esses casos de aumento decorrente da continuidade delitiva: 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 04 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; 1/2 (um meio) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (STJ, HC 115.951/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010; TRF4, ACR 0003904-60.2007.404.7105, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, D.E. 11/10/2016).

No caso específico, praticou a ré 02 (duas) condutas. Assim, deve sobre a pena fixada incidir o aumento de 1/6, nos termos do entendimento supra, perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica a ré Aparecida Leal de Alencar Bueno definitivamente condenada à pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena imposta à ré.

Substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o “quantum” da pena aplicada supera quatro anos (art. 44, I do CP)

Demais deliberações

1. Deixo de condená-los no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foram assistidos pela Defensoria Pública, presumindo-se que sejam pobres nos termos da lei.

2. Considerando que os réus responderam o processo em liberdade, concedo as eles do direito de apelar desta sentença, querendo, em liberdade.

3. Por fim, inviável a fixação do mínimo indenizatório, haja vista, que não há nos autos elementos que demonstrem e possibilitem ao juízo fazê-lo (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2019, DJe 24/8/2016).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso.

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADOS: J. B., RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2391 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. L. D. A. B., GUAPORÉ 3719 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000446-59.2019.8.22.0023

REQUERENTES: JAMILLY DOS SANTOS GRANDO, CPF nº 02758301288, YASMIM PAULLA DOURADO GRANDO, CPF nº 01859193242, JALISSON FALCAO DOS SANTOS GRANDO, CPF nº 01202500200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALDIR FRARES, OAB nº PR13588

INVENTARIADO: Espólio de Valtecir Grando, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 58177920, intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. Ademais, indefiro o pedido formulado para expedição de ofício ao suposto arrendatário do imóvel apontado, pois incumbe ao pleiteante comprovar o desvio dos frutos em detrimento do espólio. Ressalto que, conforme ID 29998885, as partes foram alertadas de que diligências dessa natureza não são incumbência do juízo, mas sim dos herdeiros.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: JAMILLY DOS SANTOS GRANDO, CPF nº 02758301288, RUA DIAMANTINO 664 JARDIM ITAMARATI - 87112-084 - SARANDI - PARANÁ, YASMIM PAULLA DOURADO GRANDO, CPF nº 01859193242, MARTINS COSTA 99, B VILA JOTAO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JALISSON FALCAO DOS SANTOS GRANDO, CPF nº 01202500200, CHIANCA 1583 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: Espólio de Valtecir Grando, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7000685-29.2020.8.22.0023

REQUERENTE: REGIANO DA CONCEICAO IZIDRO 00574818227, PROJETADA 7876 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUNIOR SILVA, LINHA 08 sn, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo. Por ora, indefiro o pedido de penhora via RENAJUD, tendo em vista que a certidão ID N. 56949813 elaborada pelo oficial de justiça, informa que fora efetuada a penhora e avaliação de veículo em nome do executado, qual seja, HONDA/NXR160 BROS ESDD, sendo realizado também a restrição no referido sistema, conforme documento ID N. 56949815.

Deste modo, intime-se o exequente, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a penhora efetuada pelo oficial de justiça no veículo HONDA/NXR160 BROS ESDD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, por mandado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ao cartório para que retifique a autuação dos autos, incluindo o CPF/MF do executado, apresentado sob ID N. 58289803.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000910-15.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RICARDO MIRANDA CAVALCANTE, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISA DE ALMEIDA, 7 DE SETEMBRO 3345 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, RUA SALGADO FILHO 2166, ESCRITÓRIO M&S SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., RUA ASPI-CUELTA 422, 5 ANDAR, AIRBNB VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de indenização por danos morais e materiais proposta por RICARDO MIRANDA CAVALCANTE, MARISA DE ALMEIDA em face de ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA..

Ocorre que esta Magistrada parte na demanda.

Nesse sentido o artigo 144, VI, do CPC diz: "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

As causas de impedimento existem e devem ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, pois a lei simplesmente veda o exercício de suas funções no processo, já que existe também uma preocupação do legislador nesses casos com a efetiva aparência de imparcialidade perante o meio social e a parte contrária, sendo questão de ordem pública.

Assim, reconheço meu impedimento para atuar nos autos, determinando-se a remessa ao meu substituto automático nos termos do art. 18 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Comunique-se o Conselho da Magistratura.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000912-82.2021.8.22.0023

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SOARES, CPF nº 54931061249

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ROBERTO DOS SANTOS SOARES ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inobstante a conclusão apresentada pelo laudo/exame/atestado trazido pela autora, não se pode emergir, de plano, a demonstração da incapacidade, notadamente porque há perícia realizada pela parte ré (ID n. 58445534, que goza de presunção de veracidade e legitimidade) concluindo pela capacidade da parte autora, tanto que o benefício lhe foi indeferido pela via administrativa.

Nesse passo, havendo clara divergência quanto à incapacidade laborativa, inviável reconhecer a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Vale ressaltar que a evidente colisão do laudo da perícia administrativa previdenciária com o laudo/atestado médico particular priva a antecipação da tutela jurisdicional de um pressuposto indispensável, qual seja, o da verossimilhança do alegado (TRF-4 - AG: 50056627020214040000 5005662-70.2021.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/02/2021, QUINTA TURMA).

In casu, vislumbra-se a necessidade de instrução probatória para comprovação dos requisitos indispensáveis a concessão do benefício pleiteado.

Não bastasse isso, observa-se que a parte autora ficou ciente do indeferimento administrativo em 29/01/2021 (ID n. 58445534) e somente ajuizou a demanda em 04/06/2021, ou seja, passados mais de quatro meses. Assim, a evidente demora em ajuizar a ação milita contra a alegada urgência da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM-RO 4468, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados como a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requirite-se e/ou depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SOARES, CPF nº 54931061249, LINHA 02 KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7001387-72.2020.8.22.0023

REQUERENTE: GUAPORÉ COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: KALINE NATHIELE DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3791 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Conforme se verifica no documento em anexo a tentativa de penhora de valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorada a quantia irrisória de R\$ 30,62 (trinta reais e sessenta e dois centavos), da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Requerido, este juízo realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, eis que os veículos registrados em nome do executado encontram-se alienados, conforme extrato em anexo. Nestes termos, indefiro eventual pedido de penhora em relação aos veículos em questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que o requerido detém somente a posse do bem, com responsabilidade de depositário.

Quanto ao pedido de protesto judicial, DEFIRO-O na forma do art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a escritania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, §2º do CPC. Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, §1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Após, intime-se a parte exequente para que retire o documento acima mencionado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de sentença Autos N.: 7000217-65.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ALFREDO ALVES DA COSTA, LINHA 02 KM 09, PT 14 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Alfredo Alves da Costa em desfavor da ENERGISA. Intimada a se manifestar, a requerida deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001727-16.2020.8.22.0023

Adicional de Horas Extras

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA IVONE FERREIRA DE SOUZA, RUA CASTELO BRANCO 4400 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000765-56.2021.8.22.0023

AUTOR: RONIVON MOREIRA DA SILVA, CPF nº 85631523272

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055

RÉUS: JUSCELIA OLIVEIRA DE CARVALHO ROCHA, CPF nº 00566221209, LUIS HENRIQUE WILDNER, CPF nº 42058864204

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente formulou pedido de reconsideração em relação ao indeferimento do benefício de justiça gratuita. No entanto, juntou apenas sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem anotações, o que não é argumento capaz de modificar a posição do juiz, em especial por já ter declarado o autor ser autônomo.

Isto posto, determino a intimação do requerente para que comprove o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Ademais, ante as alegações trazidas pelo requerente, determino sua intimação para que comprove, também em 5 (cinco) dias, com informação vinda do Cartório de Imóveis, que não há registro do imóvel em questão, de modo que impossível comprovar sua propriedade como demanda o artigo 1.227, do Código Civil.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RONIVON MOREIRA DA SILVA, CPF nº 85631523272, RUA MANAUS 3125 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: JUSCELIA OLIVEIRA DE CARVALHO ROCHA, CPF nº 00566221209, SETE DE SETEMBRO 4125 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE WILDNER, CPF nº 42058864204, SETE DE SETEMBRO 4125 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000913-67.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ZAQUEU DOS SANTOS PEREIRA, LINHA 27 km 05, ZONA RURAL PERTO DA LINHA 75 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de julho de 2021 às 08:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7000225-18.2015.8.22.0023

REQUERENTE: JOSIAS LUIS DE SOUSA, RUA AIRTON SENA 3230 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia se insurge nos autos, requerendo que a natureza alimentar constante no precatório expedido seja modificada para natureza comum.

Ocorre que o pleito do demandado não deve prosperar, pois o precatório se refere a direito do servidor reconhecido judicialmente, sendo, portanto, de natureza alimentar.

Assim, indefiro o pedido da parte demandada.

Intime-se, após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002024-28.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS DO PINHO, CPF nº 70397112220

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Tendo em vista o petítório de ID 58235239, defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta judicial em favor do exequente.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores depositados judicialmente no ID: 49447300051802165, em favor de BANCO BRADESCO S/A, Conta Convênio 1122027, Agência 4040, Banco 237, CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque/transferência, a conta deverá ser encerrada

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFFÍCIO.

FAVORECIDOS: Banco Bradesco S/A - CNPJ nº 60.746.948/0001-12

Finalidade: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial ID: 49447300051802165 e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

Após, pagas as custas finais pelo executado. Promova o arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS DO PINHO, CPF nº 70397112220, SITI LINHA 29 1, KM 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados NADELSON DE CARVALHO - CPF: 281.121.059-87, JOSÉ MARCOS GARCIA - CPF: 234.357.392-15, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 19 de julho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 30 de julho de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).

***No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº 7001077-03.2019.8.22.0023 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71

BEM(NS): Motocicleta Honda/CG 150 FAN CSI, cor vermelha, placa OHQ-4168, ano/modelo 2013/2013, Renavam 558826318, a álcool/gasolina, em aparente bom estado de conservação e funcionamento.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em 28 de agosto de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 355.104,55 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em 12 de fevereiro de 2020.

ÔNUS: Restrição Benefício Tributário; Restrição Judicial; Débitos perante o Detran/RO no valor de R\$ 279,86 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em 28 de maio de 2021. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ MARCOS GARCIA, Rua Projetada, s/nº

LOCALIZAÇÃO DO BEM(NS): Linha 160, Km 25, Lado Norte, s/nº, Novo Horizonte do Oeste/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1º do CPC).

Registre-se, por oportuno, que não incumbe a este Juízo perquirir ou mesmo pressentir sobre a existência de restrições (penhora, arresto, etc) que porventura recaiam sobre o bem, especialmente se tais restrições não foram devidamente informadas nos autos. Assim, ausente qualquer informação sobre restrição, o risco oriundo da aquisição do bem é do interessado/arrematante, sendo deste a responsabilidade exclusiva em adotar toda e qualquer providência necessária para que eventuais restrições sejam desvinculadas do bem arrematado.

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à ulitimação do ato de aquisição.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe da leiloeira.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à ulitimação do ato de aquisição;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Ficam desde logo intimados os Executados NADELSON DE CARVALHO, JOSÉ MARCOS GARCIA, e seus respectivos cônjuges se casados forem, diretamente e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Francisco do Guaporé/RO, 27 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000389-07.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LIEL MOVEIS LTDA - ME, ZELIA CORREA DA SILVA GOMES, ELIEL FERREIRA GOMES

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu advogado, ciente da expedição do edital id. 58217995.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098822

Processo nº: 7000031-08.2021.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOSE NILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADA: OZANA SOTELLE DE SOUZA - OAB/RO 6885

INTIMAÇÃO

Fica o réu, por via de sua advogada, intimado, para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021.

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7000225-18.2015.8.22.0023

REQUERENTE: JOSIAS LUIS DE SOUSA, RUA AIRTON SENA 3230 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia se insurge nos autos, requerendo que a natureza alimentar constante no precatório expedido seja modificada para natureza comum.

Ocorre que o pleito do demandado não deve prosperar, pois o precatório se refere a direito do servidor reconhecido judicialmente, sendo, portanto, de natureza alimentar.

Assim, indefiro o pedido da parte demandada.

Intime-se, após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Adicional de Insalubridade

7001582-28.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: EDIVANE COSTA DIAS, RUA AMAPÁ 6028 NI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente da certidão de id. 58470822.

Considerando que já foi expedida RPV archive-se, nos termos do despacho de id. 54357113.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

7000397-81.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSHINE PROCOPIO DA SILVA, RUA AYRTON SENNA 2966 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORE - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Em atenção à manifestação do contador judicial, informo que os cálculos deverão incidir sobre o salário base, 13º salário, complemento de irredutibilidade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Informo, ainda, que deverá ser utilizado o fator divisional 200 horas ao mês.

À contadoria para atualização do débito.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 6 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Processo: 7000656-42.2021.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

AUTOR: ELZA HELENA TAVEIRA CONSTANCIO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELZA HELENA TAVEIRA CONSTANCIO, LINHA 029 KM 03 SUL PT 11A S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORE - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Vara Criminal de São Francisco do Guaporé/RO

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

e-mail da vara criminal: sfg1criminal@tjro.jus.br

DE: PAULO IZIDORO DA SILVA, PAULO IZIDORO DA SILVA, brasileiro, filho de Maria da Conceição da Silva, nascido aos 16/09/1951, residente na Linha 09, Km 30, entrando pela Linha 90, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé/RO, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

PROCESSO Nº: 7001604-18.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: PAULO IZIDORO DA SILVA

Finalidade: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10(dez) dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica o denunciado advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 129, inciso I da CF/88 e 24 e seguintes do Código de Processo Penal, e com base nas informações constantes no Inquérito Policial anexo, vem oferecer DENÚNCIA contra PAULO IZIDORO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/07/1966, na-

tural de Rondonópolis/MT, filho de Antônio Izidoro da Silva e de Maria Conceição da Silva, residente na Linha 09, Km 30, entrando pela Linha 90, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé/RO, fone (69) 9 8413-0816, pelo seguinte fato delituoso. No dia 14 de agosto de 2018, no período vespertino, na Rua Campo Grande, n. 3110, bairro Alto Alegre, o denunciado PAULO IZIDORO DA SILVA, guardou e trouxe consigo droga, do tipo cocaína, para consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Extrai-se dos autos que durante a realização de campana na residência de Robert, vulgo "bebê", a equipe da polícia civil se deparou com PAULO saindo do local e ao abordarem o denunciado, os policiais encontraram uma porção de substância embalada em um invólucro de plástico. Conforme Laudo de Exame Toxicológico Preliminar, (mov. 01-fl. 46/49), ficou constatado que a substância se tratava de cocaína. O denunciado confessou que comprou a droga de Robert Nascimento Brito e disse que pagou a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) pela porção de cocaína. Por todo o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia PAULO IZIDORO DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 28 da Lei 11.343/03, requerendo o recebimento da denúncia determinando-se a citação do denunciado, seguindo-se o rito sumaríssimo, até final fulgimento e condenação nos termos desta exordial.

DESPACHO: "... No mais, se o acusado Paulo Izidoro da Silva não for encontrado para citação pessoal, desde já, antes de proceder com as determinações do art. 366 do CPP, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé, 9 de dezembro de 2020. Marisa de Almeida - Juíza de Direito." São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001518-47.2020.8.22.0023

AUTOR: ERVIDE GARBRETE, CPF nº 47382902668

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 01 de setembro de 2021, às 11h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante

de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ERVIDE GARBRETE, CPF nº 47382902668, LINHA EIXO LH 08, POSTE 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000925-81.2021.8.22.0023

DEPRECANTE: E. A. D. S.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: K. D. S. F., CPF nº 01496128265

ADVOGADO DO DEPRECADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Ao Núcleo Psicossocial do Fórum - NUPS para realizar estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, no endereço indicado na deprecata, conforme solicitado pelo Juízo deprecante.

Cumprida integralmente a carta precatória, devolva-se a origem.

Caso não seja localizada a pessoa e/ou o endereço onde deva ser realizado o estudo social (e não havendo informações sobre novo endereço), devolva-se a origem.

Caso seja informado novo endereço nesta cidade, ao NUPS para realizar o estudo social. Caso o endereço refira-se a outra comarca, remeta-se em caráter itinerante, devendo ser informando o Juízo deprecante.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Pratique-se o necessário e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: E. A. D. S., AVENIDA CENTRAL 5291 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO: K. D. S. F., CPF nº 01496128265, LH 29 KM 10 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000931-88.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: PATRICIA GOMES DE ARAUJO GENELHUD, RUA DUQUE DE CAXIAS 3830 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONNILSON ALVES GENELHUD, RUA DUQUE DE CAXIAS 3830 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON - ELETROBRAS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer e Pedido de Danos Morais c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTORES: PATRICIA GOMES DE ARAUJO GENELHUD, RONNILSON ALVES GENELHUD, em face de ENERGISA RONDONIA. Em síntese, informa a parte autora que a requerida que teve suspenso o fornecimento de energia em seu imóvel, relatando que efetivou o pagamento, mesmo sabendo se tratar de dívida de proprietário anterior. Considerando que, mesmo com o pagamento a requerida não restabeleceu o serviço, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que: seja restabelecido o corte no fornecimento de energia, até que se resolva o mérito da causa.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Numa análise superficial, verifico que a ausência no fornecimento de energia até que se resolva o mérito, pode causar prejuízos incalculáveis, vez que, supostamente o motivo para a suspensão foi resolvido, mediante pagamento de valores pendentes, mesmo sendo de terceiro.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), pelo fato que o não fornecimento de energia pode gerar prejuízos incalculáveis.

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, descrito nos autos, até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento da medida, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Descontos Indevidos

7000928-36.2021.8.22.0023

AUTOR: REINALDO VICENTE DOS REIS, RUA VALÉCIO DE ARAÚJO n. 2416 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000933-58.2021.8.22.0023

REQUERENTES: MARIA TERESA DE ALMEIDA MOREIRA, CPF nº 63205882253, MARIA DE LOURDES ALMEIDA, CPF nº 99242400220

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA, CPF nº 99242400220

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo a gratuidade judiciária.

Considerando que há interesse de incapaz, ao Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: MARIA TERESA DE ALMEIDA MOREIRA, CPF nº 63205882253, BR-429 - POSTE 195 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA, CPF nº 99242400220, BR- 429 - POSTE 195 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA, CPF nº 99242400220, BR- 429 - POSTE 195 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001722-60.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE FORTUNATO SANTANA DA SILVA, AMARVOL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 03514911000125, SOLANGE NIEWINSKI CAMPANHONNI, CPF nº 32664133268

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis - IBAMA, em que após o transcurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, os autos foram encaminhados à parte exequente, conforme determina o art. 40, § 4º, da aludida lei, mas, a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

A citação pessoal da Executada se deu em 12/05/2009, oportunidade em que não foram localizados bens passíveis de penhora. Consoante entendimento firmando no Resp 1.340.553, inciou-se automaticamente com a falta de bens penhoráveis, o prazo da suspensão de que trato o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, findo a findar o prazo da suspensão de um ano e ainda da prescrição intercorrente findaria em 12/05/2015.

Segundo o STJ, tal interpretação e aplicação se faz necessária pois “Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF”.

Foram realizados requerimentos no período, o qual restou frutífero.

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

A petição da diligência foi protocolada em 25/06/2014 (id n. 18048393, pág. 24), tão logo o prazo voltou a correr daquela data. Não obstante o prazo da prescrição novamente foi interrompido por força da citação editalícia do codevedor José Fortunato Santana em 19/10/2015 (id n. 18048393, pág. 24), após este prazo não houve causas interruptivas ou suspensivas do prazo da prescrição, tão logo o crédito seria alcançado pela prescrição intercorrente em 19/10/2020.

Em 29 de outubro de 2019 foi determinado o retorno dos autos ao arquivo sem baixa, onde deveria permanecer até que fossem localizados bens ou se operasse a prescrição intercorrente prevista para 19/10/2020.

Assim, o crédito já foi alcançado pela prescrição, porquanto não houve causas interruptivas ou suspensivas do prazo da prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, firmou a seguinte tese:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

Não houve nenhuma diligência visando a localização de bens frutífera no curso do prazo de suspensão e arquivamento, capaz de interromper o prazo prescricional

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas, porquanto esta nunca foi localizada para citação pessoal.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

EXECUTADOS: JOSE FORTUNATO SANTANA DA SILVA, TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AMARVOL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 03514911000125, AV. T-7, N. 4133, FONE -651-2041, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SOLANGE NIEWINSKI CAMPANHONNI, CPF nº 32664133268, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000908-45.2021.8.22.0023

REQUERENTES: RODRIGO SILVA NINK, CPF nº 02445545285, JAQUELINE SILVA NINK, CPF nº 02445562295, IVANETE BENTO DA SILVA, CPF nº 42272165249

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

REQUERIDO: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 00235273236

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não houve recolhimento das custas iniciais, tampouco pedido de gratuidade ou diferimento das custas.

Não obstante isso, passo a fazer as seguintes considerações.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a hipossuficiência financeira, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

No mesmo sentido, não havendo elemento de prova idôneo a demonstrar a momentânea impossibilidade financeira, conforme exigido pelo artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016, INDEFIRO o diferimento das custas.

No tocante ao valor da causa, convém mencionar que foi fixado com base em laudo de avaliação judicial do ano de 2018, sendo certo que não corresponde ao valor venal atual, razão pela qual, por ora, mantenho-o, mas ressalto que o imóvel doravante será avaliado judicialmente.

Dessa forma, à parte autora para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo recolher as custas iniciais no percentual de 2%, tendo como base o valor provisório da causa estabelecido na exordial.

Não havendo emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (o que deve ser verificado pelo cartório), passo a analisar o pedido liminar e determinar os demais atos.

À luz da argumentação expendida na inicial e dos documentos coligidos aos autos até este momento, os elementos de prova não são suficientes a embasar o deferimento da liminar.

Isso porque, não há, até este momento, qualquer indício de que a parte autora algum dia tenha exercido a posse sobre o bem litigado para que pretenda a tutela possessória. Nesse passo, a ausência de prova do exercício de fato da posse – requisito este indispensável à concessão da liminar possessória –, impede o acolhimento de plano da tutela requerida.

Diante disso, reputa-se prudente e necessária a realização de audiência de justificação, consoante inteligência do artigo 562, caput (parte final), do CPC. Nesse sentido:

TJRS – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA DE FORÇA NOVA. 1. Na forma do art. 562 do CPC, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. 2. Indícios de prova até agora existentes que não admitem o deferimento da liminar sem a oitiva da parte contrária. 3. Recurso a merecer provimento relativamente à observância do procedimento especial e designação de audiência de justificação, pois se trata de ação de força nova. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº

70080184351, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 28/03/2019). (TJ-RS - AI: 70080184351 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 28/03/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019)

Assim, designo audiência de justificação para o dia 18/08/2021, às 08h30min. (audiência a ser realizada por videoconferência), ocasião para a qual fica postergada a análise do pedido liminar de reintegração de posse.

Para a realização da audiência, deverão ser observadas, no que couber, as determinações abaixo:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Intime-se a parte autora para que compareça à audiência supramencionada na qual produzirá as provas orais necessárias, devendo, para tanto, trazer testemunhas independentemente de intimação. Ainda, deverá a parte autora fornecer nos autos seu endereço de e-mail (de preferência "gmail.com") e o número de telefone celular para viabilizar a realização da audiência.

Cite-se e intime-se também a parte requerida para comparecer à audiência (observando-se as determinações acima), em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. A parte ré deverá fornecer nos autos seu e-mail (de preferência "gmail.com") e o número de telefone celular para viabilizar a realização da audiência.

O prazo para contestar, 15 (quinze) dias (art. 564, parágrafo único, CPC), contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Com a apresentação da contestação, certifique-se quanto sua tempestividade e abra-se vistas a parte autora para apresentar impugnação em 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se e expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: RODRIGO SILVA NINK, CPF nº 02445545285, RD 377, POSTE 128 00, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAQUELINE SILVA NINK, CPF nº 02445562295, LINHA 4B, POSTE 45 00, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVANETE BENTO DA SILVA, CPF nº 42272165249, LINHA 4B, POSTE 45 sn, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 00235273236, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4575 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de sentença Autos N.: 0001342-71.2012.8.22.0023

EXEQUENTE: JOAO CRIVELLI FILHO, LINHA 33 KM 92 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, NI NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por João Crivelli Filho em desfavor de Erinaldo Crivelli.

Intimado a efetuar o pagamento, o executado comprovou nos autos o pagamento do débito, conforme documento ID N. 57505516.

Intimado a se manifestar, o autor requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio do saldo remanescente. Este juízo efetuou o bloqueio, e antes mesmo de sair os autos do gabinete, o executado juntou nos autos petição requerendo o desbloqueio de valores, tendo em vista que considera que a dívida foi quitada.

Deste modo, antes de efetivar a liberação dos valores, fica intimado o autor, por seu advogado, com a publicação deste despacho no diário da justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID N. 58047311, sob pena de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo sem manifestação, tragam-me os autos conclusos.

Requerendo o exequente pelo prosseguimento do feito, com atos expropriatórios, ao cartório contador, para atualizar o débito, após, traga-me os autos conclusos.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001440-24.2018.8.22.0023

AUTOR: ADAO SOARES, CPF nº 23799234268

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adão Soares alegando que a sentença foi omissa e obscura.

Instado, a Autarquia manifestou-se que os embargos sejam improvidos.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos a parte embargante alega omissão e obscuridade na decisão que extinguiu o feito, uma vez que a embargada foi condenada a cumprir e deixou de proceder.

Quanto a assertiva de que a embargada deixou de cumprir com a decisão, não prospera, eis que o benefício foi devidamente implantado (id. n. 50510127 - Pág. 1), e ainda foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor RPV's (id. n. 53199728 - Pág. 1, 53199729 - Pág. 1), sendo o autor devidamente intimado, por meio de seu advogado (id. n. 53199739 - Pág. 1) para se manifestar e manteve-se silente.

Há ainda de se ressaltar que o RPV foram pagos e que os mesmos são tipo RPV com alvará (id. n. 56407118, 56407119), sendo o autor intimado para que proceda com o levantamento (id. n. 56447573), e requereu posteriormente que seja expedido ofício ao banco ante a impossibilidade de comparecimento pessoal e requereu a urgente necessidade de reimplantar o benefício.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, este Juízo, ao proferir a sentença ora embargada concluiu que o embargante tomou ciência do RPV com alvará, competindo ao autor proceder com os trâmites junto a instituição financeira, uma vez que os RPV's são tipo alvará. No mais, a Defesa deve se atentar ao que consta nos autos e não requerer meros pedidos, uma vez que a Autarquia já implantou o benefício e ainda informou nos autos que o mesmo foi implantado.

Da análise dos autos, verifico que a questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a sentença que extinguiu o feito.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacadado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a decisão deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos inculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016). Destaquei.

Assim, não há que se falar em omissão e obscuridade, conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no mérito, nego-lhes prosseguimento, mantendo a sentença de id. n. 56902330 tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADAO SOARES, CPF nº 23799234268, BR 429, KM 125 S/N, LINHA 11 ZONA RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7001492-49.2020.8.22.0023

REQUERENTE: CLEUSOMAR FERREIRA, LINHA 07, KM 03, POSTE 18 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em atenção à petição de id. 57575698, encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Após, tornem conclusos os autos, para decisão.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001510-07.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: J. S. D. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. F. D. N., CPF nº 79156010249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao contido no teor da certidão de id. n. 58464386 de que sequer foi realizada a distribuição dos autos em epígrafe na cidade de Manoel Urbano/AC e, ainda, a informação de que a parte exequente voltou a residir nesta cidade e comarca (id. n. 57652778), determino o desarquivamento e o regular prosseguimento do feito em epígrafe nesta cidade e comarca, porquanto é o local do atual endereço do exequente.

Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: J. S. D. N., CABIXI, LOTE 10 s/n, ASSENTAMENTO ENILDON RIBEIRO ZONA RURAL LINHA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. F. D. N., CPF nº 79156010249, BELÉM, n. 126 BAIRRO SÃO FRANCISCO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001009-24.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3309 8822

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Vara Criminal de São Francisco do Guaporé/RO

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

e-mail da vara criminal: sfg1criminal@tjro.jus.br

WESLEI DOS SANTOS SOUSA, alcunha “Neguinho ou Beirada”, brasileiro, solteiro, soldador, filho de Salvador Silva Souza e Vera Lúcia Ferreiras dos Santos, nascido aos 19/09/1997 natural de Costa Marques/RO, inscrito no CPF sob o n. 043.335.162-42, residente na Rua Castelo Branco, n2 4473, Bairro Cidade Baixa, besta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

PROCESSO Nº: 7000585-40.2021.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: WESLEI DOS SANTOS SOUSA

Finalidade: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10(dez) dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica o denunciado advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Promotora de justiça que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da CF/88 e 24 e seguintes do Código de Processo Penal, e com base nas informações constantes no Inquérito Policial anexo, vem oferecer DENÚNCIA contra OZICLEI YUJO CARDOSO, brasileiro, filho de Ozinaldo Cardoso e Eleide dos Santos Yujo, nascido aos 10/02/2000, em Costa Marques/RO, portador do RG n. 1505179/SSP-RO, residente na Rua Presidente Costa e Silva, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, atualmente recolhido em uma das celas da cadeia pública local; MAICON DE SOUZA LUSTOZA, alcunha “Negão”, brasileiro, filho de a 7-Edivania Mendes de Souza, nascido aos 10/04/2000, em Rolim de X, Moura/RO, portador do RG n. 1480345/SSP-RO, residente na Rua CD Curitiba, nº 4411, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, telefone: 98443-2755, atualmente recolhido f tf em uma das celas da cadeia pública local; GLEIBISON BANETTI PORQUI, alcunha “Picula”, brasileiro, filho de Aguinaldo Poiqui e Maria Aparecida Banetti, nascido aos 15/11/2001, portador do RG n. 1653251/SSP-RO, residente na Avenida Deputado Luiz Guimarães, centro, no Distrito de São Domingos, pertencente à circunscrição da cidade e comarca de Costa Marques/RO, telefone: 98447-9157, atualmente recolhido em uma das celas da cadeia pública local; ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, alcunha “Teia”, brasileiro, solteiro, filho de Ozório Pereira Lopes e Ana Silva Lopes, nascido aos 28/08/1968, natural de Terra Roxa/PR, portador do RG n.9 391390 SSP/RO, residente e domiciliado no cruzamento da Rua Campos Sales, bairro Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO; FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, alcunha “Penha”, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Damião Penha do Nascimento e Tarcila Penha, nascido em 21/07/1982, natural de Rolim de Moura/RO, portador do RG n. 4208968- SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 021.779,732-60, residente e domiciliado na rua Rio Branco, n. 3110, bairro Alto Alegre, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO; VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, brasileiro, filho de Gumercindo Andrade de Souza e Andréia Bento de Souza, nascido aos 28/12/1997, em Santa Luzia do Oeste/RO, portador do RG n. 1323432/SSP-RO, residente na Rua Presidente Costa e Silva, n. 3054, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, telefone: 98441-5028 e, WESLEI DOS SANTOS SOUSA, alcunha “Neguinho ou Beirada”, brasileiro, solteiro, soldador, filho de Salvador Silva Souza e Vera Lúcia Ferreiras dos Santos, nascido aos 19/09/1997 natural de Costa Marques/RO, inscrito no CPF sob o n. 043.335.162-42, residente na Rua Castelo Branco, n2 4473, Bairro Cidade Baixa, besta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º fato: artigo 155, § 4º, inciso I, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal - GLEIBISON No dia 31 de março de 2020, em horário não especificado nos autos, no período da tarde, na Rua das Comunicações com a Rua Manaus, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado GLEIBISON BANETTI PORQUI tentou subtrair para si, mediante arrombamento, coisas alheias móveis, pertencentes à vítima Lúcia Rosângela Daniel. Segundo apurado, aproveitando-se que o imóvel se encontrava fechado e aparentemente não havia nenhuma pessoa na residência, pois a vítima havia saído de casa para trabalhar, o denunciado adentrou pelo quintal e arrombou uma das portas da casa para subtrair objetos do local. Ao que consta do caderno investigatório, após arrombar a porta e revirar algumas gavetas da residência, o alarme disparou, foi quando o denunciado evadiu-se do local em uma bicicleta de cor preta. Apurou-se, ainda, que o primo da vítima chamado Fábio K. Daniel que mora na residência da frente, ao ouvir o alarme disparar, logo correu para a rua com a finalidade de ver o que havia ocorrido, foi quando a testemunha Jhoni, vizinho da residência da vítima, informou que viu o denunciado se evadindo em uma bicicleta de cor preta e descreveu que ele vestia uma camisa de cor vermelha. Ato contínuo, Fábio pegou sua motocicleta e de posse das informações repassadas pelo seu vizinho, conseguiu localizar e abordar o denunciado, o qual se encontrava muito nervoso e, no momento, afirmou que realmente havia arrombado a porta da residência da vítima. Extrai-se dos autos que o denunciado somente não consumou seu intento criminoso, pois foi surpreendido pelo alarme da casa da vítima que, disparou logo após ele proceder com o arrombamento da porta. A polícia foi acionada e o denunciado foi devidamente encaminhado para a Delegacia de Polícia Civil para as providências de praxe. • O denunciado confessou a autoria do crime, bem como afirmou ter realizado outros furtos nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, dias antes, que será objeto de explanação nos fatos que seguem abaixo (fls. 13/14). Foi realizada perícia no local, conforme laudo de exame de arrombamento, de fls. 104/108. 2º fato: artigo 155, § 4, inciso I, do Código Penal — GLEIBISON No dia 29 de março de 2020, em horário não especificado nos autos, na Rua Presidente Costa e Silva, nº 2536, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado GLEIBISON BANETTI PORQUI subtraiu para si, mediante arrombamento, coisas alheias móveis, pertencentes à vítima Maria Júlia Roberto dos Santos. No dia do fato, o denunciado, aproveitando-se que era um dia de domingo, e que a casa se encontrava fechada, bem como aparentemente não havia ninguém na residência, adentrou no quintal e arrombou uma das portas para furtar os bens da vítima. Pelo que consta do caderno investigatório, a vítima saiu de casa para passar o dia em um sítio e, ao retornar em companhia dos filhos, percebeu a porta com sinais de arrombamento. Ato contínuo, adentraram na casa e verificaram que os objetos estavam todos revirados, as roupas jogadas no chão, assim como os documentos. Após, a vítima deu por falta de sua carteira, do cartão de crédito do Banco Bradesco, do 01, cartão de crédito da Caixa, em nome de Adair Roberto dos Santos, da quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) em dinheiro, um aparelho de telefone celular da marca Polaroid, de cor preta, roupas e três vidros de perfume. Infere-se dos autos, que após ser realizada a prisão do denunciado pelo crime descrito no 1º fato, a vítima Maria Alia viu a foto de GLEIBISON e confirmou que ele inclusive vestia uma das roupas que havia subtraído de sua residência e pertenciam ao seu filho. Dos bens subtraídos da vítima, consta que somente o aparelho celular foi restituído (fl. 73). Foi realizada a perícia e confeccionados os competentes laudos de avaliação merceológica às fls. 90/92 e de exame de arrombamento, às fls. 99/103. O denunciado confessou

a autoria do crime (fls. 13/14). 3º fato: artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal — GLEIBISON No dia 29 de março de 2020, em horário não especificado nos autos, na Rua Maringá, n° 3350, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado GLEIBISON BANETTI PORQUI subtraiu para si, mediante arrombamento, coisas alheias móveis, pertencentes à vítima Elque Nunes Malaquias. Segundo restou apurado, no dia do fato, o denunciado aproveitando-se que era um dia de domingo e que a casa se encontrava fechada, bem como aparentemente não havia ninguém na residência, adentrou no quintal e arrombou uma das portas para lograr êxito em sua empreitada criminoso. Pelo que consta do caderno investigatório, a vítima saiu de casa para passar o dia na casa de seus pais e, ao retornar, percebeu a porta com sinais de arrombamento. Consta do caderno investigatório, que ao adentrar na residência, a vítima se deparou com os objetos da casa todos revidados, as roupas todas espalhadas, bem como os documentos pessoais. Logo em seguida, a vítima deu por falta de uma bicicleta da marca Cairu de cor preta e uma caixinha de som, de cor azul e preta. Ato contínuo, a vítima acionou a polícia e registrou ocorrência policial. A vítima ainda empreendeu diligências no dia seguinte ao furto, nas bicicletarias da cidade, sendo que o proprietário da bicicletaria Monark, conhecido como Zezinho ligou para ele no dia 31 de março do ano em curso e informou que Vanderlei, conhecido furtador desta cidade, havia comparecido no estabelecimento comercial em referência, tentando vender uma bicicleta com as mesmas características da que ele havia relatado. Apurou-se, ainda, que o genitor da vítima encontrou Vanderlei em uma das ruas desta cidade e o levou até a vítima, foi quando Elque confirmou que a bicicleta era realmente de sua propriedade. Ato contínuo, a vítima acionou a Polícia e o bem foi devidamente restituído (fl. 70). Foi realizado o competente laudo de avaliação mercológica dos bens às fls. 93/95). O denunciado confessou a autoria do crime (fls. 13/14). 4º fato: artigo 180, caput, do Código Penal — OZICLEI Em dia, horário e local não especificados nos autos, mas certamente no final do mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado OZICLEI YUJO CARDOSO transportou e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta, marca Honda modelo CG 1245, cor azul, placa NCH 8321. Apurou-se que o denunciado, sabedor de que a motocicleta em referência era objeto de furto praticado pela pessoa de GLEIBISON no Distrito de São Domingos, o que já é objeto da Ocorrência Policial n2 54240/2020 na comarca de Costa Marques/RO (fls. 25/26), transportou e conduziu a motocicleta em referência até a residência de MAICON, local onde negociou o bem pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que será melhor explicitado no fato a seguir. 5º fato: artigo 180, caput, do Código Penal — MAICON e WESLEI Em dia, horário e local não especificados nos autos, mas certamente no final do mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados MAICON DE SOUZA LUSTOZA e WESLEI DOS SANTOS SOUSA receberam, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em uma motocicleta, marca Honda modelo CG 1245, cor azul, placa NCH 8321. Segundo restou apurado, os denunciados, mesmo sabedores de que a motocicleta em referência era objeto de furto praticado por GLEIBISON no Distrito de São Domingos, negociaram o veículo pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) com OZICLEI, sendo que foi este último quem conduziu o bem até a residência dos denunciados. Segundo o apurado, GLEIBISON já é conhecido furtador na região de Costa Marques/RO, São Domingos, bem como nesta cidade e comarca e, ainda assim, os denunciados MAICON e WESLEI aceitaram realizar a negociação da motocicleta com OZICLEI, pagando o ínfimo valor em referência pelo bem recebido. Consta, ainda, do caderno investigatório, que parte das peças da motocicleta foi localizada na residência do denunciado MAICON e o restante na casa do adolescente Kaiquy, tendo este último recebido as peças do bem subtraído para realizar a pintura, o que já é objeto de Procedimento Apuratório de Ato Infracional registrado sob o n° 006/2020 (fl. 71). 6º fato: artigo 180, caput, do Código Penal — OZICLEI Em dia, horário e local não especificados nos autos, mas certamente no final do mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado OZICLEI YUJO CARDOSO recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy S5, de cor preta. Apurou-se que o denunciado, sabedor de que o aparelho celular em referência era objeto de furto praticado por GLEIBISON nesta cidade e comarca, recebeu o aparelho e foi até a residência de ADOSSIVAL, local onde negociou o bem pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) o que será melhor explicitado no fato a seguir. 7º fato: artigo 180, caput, do Código Penal - ADOSSIVAL Em dia, horário e local não especificados nos autos, mas certamente no final do mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado ADOSSIVAL PEREIRA LOPES recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy 55, de cor preta. Segundo consta no caderno investigatório, o denunciado, mesmo sabedor de que o aparelho celular em referência era objeto de furto, adquiriu o bem da pessoa de OZICLEI pelo ínfimo valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Apurou-se que no dia do fato a pessoa de OZICLEI, foi até a residência do denunciado ADOSSIVAL e sob a justificativa de que já conhecia OZICLEI e a esposa dele de nome Raiany e em razão de OZICLEI ter oferecido a venda do bem pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) aceitou a negociação. Após a polícia tomar conhecimento do fato, foram até o local de trabalho do denunciado, bem como, posteriormente, até a residência de ADOSSIVAL em companhia dele e, ao realizarem vistoria na casa, lograram encontrar o bem receptado. local. Ato contínuo o denunciado foi conduzido até a Delegacia de Polícia Civil O bem foi apreendido (fls. 51/52). 8º fato: artigo 180, caput, do Código Penal — FRANCISCO No dia, 29 de março de 2020, em horário não especificado nos autos, na Rua Rio Branco, n° 3110, bairro Alto Alegre, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma caixinha de som, nas cores azul e preta. Segundo consta no caderno investigatório, o denunciado, mesmo sabedor de que o bem em referência era objeto de furto praticado pela pessoa de GLEIBISON, ocultou o objeto em sua residência e fez o uso do mesmo em uma festividade que ocorria no local. Extrai-se dos autos, que na data do fato, GLEIBISON, conhecido furtador desta região de Costa Marques/RO, São Domingos e desta comarca, foi até a residência do denunciado FRANCISCO de posse da caixa de som objeto de furto descrito no 3º fato, e lá, mesmo após a festividade ocorrida, o denunciado ocultou a caixa de som de origem ilícita. Após a polícia tomar conhecimento de que o produto de furto havia sido receptado pelo denunciado, os policiais foram até a residência de FRANCISCO e, lograram encontrar o bem de origem ilícita em poder do mesmo. O bem foi apreendido (fls. 51/52). 9º fato: artigo 169, inciso II, do Código Penal - VANDERLEI Em dia, 31 de março de 2020, em horário não especificado nos autos, no período da tarde, na Rua das Comunicações com a Rua Manaus, Bairro Cidade Baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado VANDERLEI ANDRADE SOUZA, achou coisa alheia perdida e dela apropriou-se totalmente, deixando de restituí-la à autoridade competente. Segundo consta no caderno investigatório, o denunciado, sabedor de que o bem em referência era objeto de furto praticado pela pessoa de GLEIBISON, e que este acabara de ser preso em flagrante delito tentando subtrair a residência da vítima Lúcia Rosângela Daniel, consoante descrito no 12º fato, bem como que em razão da prisão GLEIBISON a bicicleta por ele subtraída ficou no meio da rua, o denunciado ao encontrar o bem, se apropriou da bicicleta em referência. Após se apropriar da bicicleta, o denunciado tentou vendê-la, porém, antes de conseguir realizar a venda, o proprietário do veículo o encontrou e o bem foi devidamente apreendido e restituído (fl. 70), consoante narrado no 3º fato. O denunciado confessou a autoria do crime (fls. 109/110). 10º fato: artigo 288, parágrafo único, do Código Penal — OZICLEI, MAICON e GLEIBISON Em dias, horários e locais não especificados nos autos, mas certamente no mês de março e início do mês de abril do

ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados OZICLEI YUJO CARDOSO, MAICON DE SOUZA LUSTOZA e GLEIBISON BENATTI POIQUI associaram-se para o fim específico de cometerem crimes de furto, receptação e corrupção de menores. Apurou-se que o denunciado GLEIBISON cometia os furtos nesta cidade e comarca, bem como em Costa Marques/RO e no Distrito de São Domingos, repassando os objetos para os denunciados OZICLEI e MAICON e para o adolescente Kaiquy venderem. Os denunciados OZICLEI e MAICON e o adolescente Kaiquy, por sua vez, recebiam os objetos subtraídos por GLEIBISON e os vendiam para diversas pessoas nesta cidade e comarca a preços ínfimos. Segundo o apurado, após o cometimento dos crimes de furto detalhados no 2º e 3º fatos, bem como de receptação descrito nos 4º e 5º fatos, policiais empreenderam diligências e conseguiram obter informações de que após a realização de furtos ocorridos nesta cidade e Comarca por parte do denunciado GLEIBISON, os denunciados OZICLEI e MAICON recebiam e vendiam os bens oriundos dos crimes praticados para terceiros. 11º artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente - OZICLEI, MAICON, GLEIBISON e WESLEI Em dias, horários e locais não especificados nos autos, mas certamente no mês de março e início do mês de abril do ano em curso, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados OZICLEI YUJO CARDOSO, MAICON DE SOUZA LUSTOZA, GLEIBISON BENATTI POIQUI e WESLEI DOS SANTOS SOUSA facilitaram a corrupção do adolescente Kaiquy Henrique da Silva, com ele praticando crimes de receptação. Os denunciados OZICLEI, MAICON, GLEIBISON e WESLEI, previamente combinados com o adolescente, após a prática dos crimes de furto por parte de GLEIBISON e receptação por parte de OZICLEI, MAICON e WESLEI repassavam ao adolescente bens de origem ilícita para que também procedesse à venda dos bens furtados e receptados pela organização criminosa. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia: a) OZICLEI YUJO CARDOSO, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (4º fato) e 180, caput, do Código Penal (6º fato), artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (10º fato) e artigo 244-8, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal; b) MAICON DE SOUZA LUSTOZA, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (5º fato) artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (10º fato) e artigo 244-8, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1112 fato), na forma do artigo 69, do Código Penal; c) GLEIBISON BANETTI PORQUI, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso 1, do Código Penal c,c artigo 14, inciso 11, do Código Penal (1º fato), artigo 155, § 4º, inciso 1, do Código Penal (2º e 3º fatos), na forma do artigo 71, do Código Penal, artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (10º fato) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal; e" defua da. ocá,oUe, Promotoria de Justiça de São Francisco de Guaporé d) ADOSSIVAL PEREIRA LOPES, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (7Q fato); e) FRANCISCO PENHA DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (82 fato); f) VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA, artigo 169, inciso II, do Código Penal (9Q fato); g) WESLEI DOS SANTOS SOUSA, artigo 180, caput, do Código Penal (52 fato) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (11Q fato), na forma do artigo 69, do Código Penal, requerendo o recebimento da denúncia, determinando-se a citação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação e acompanharem o presente feito, seguindo-se o rito preconizado pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final julgamento e condenação nos termos desta exordial.

DESPACHO: "... (V) Em relação a Wesley dos Santos Souza, declaro encerrada a produção de provas e determino o seu desmembramento com a citação por edital... São Francisco do Guaporé, 04/08/2020. Marisa de Almeida - Juíza de Direito."

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000935-62.2020.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3551 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DANIEL PADILHA DE OLIVEIRA, RUA DOM JOÃO, ESQ COM JOÃO GOULART SN, PRÓXIMO A TORRE DA SAT NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora online.

Inicialmente, vale frisar que, esse juízo por vezes entende pela penhora de salário, mas quando não compromete a subsistência do executado, o que não é o caso dos autos, conforme será demonstrado.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019:

"1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade." destaqueei.

Como se vê, a tese firmada pela Corte esclarece a excepcionalidade da penhora de salários e proventos, não se admitindo a penhora desses valores salvo nas hipóteses legais. Com efeito a penhora de salário é medida excepcional, posto que, consiste em remuneração cuja função social é garantir o direito a alimentação, moradia, lazer, educação e cultura. E, nesse sentido, a parte demandada é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo basicamente a sua fonte de renda, de caráter alimentar.

A lei processual civil de 2016, não contemplou outras hipóteses de penhora salarial.

Em seu voto o Min. Relator Luis Felipe Salomão, pontuou que não se pode conferir interpretação tão ampla ao dispositivo do julgado da Corte Especial a ponto de afastar qualquer diferença, para fins de exceção à impenhorabilidade, entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. Com efeito, caso se leve em conta apenas o critério da preservação de percentual de verba remuneratória capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, estar-se-á, em verdade, deixando de lado o regramento expresso do Código de Processo Civil e sua ratio legis, que estabelecem evidente diferença entre as verbas sem que tenha havido para tanto a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. Portanto, bem ou mal, o legislador foi expresso em autorizar a penhorabilidade das verbas remuneratórias do executado quando se estiver diante de crédito não alimentar, desde que seja observado o piso de 50 salários-mínimos por mês.

Calha pontuar ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em mais recente decisão colegiada, foi expresso, a admitir a penhora salarial tão somente nos casos previstos em lei, quando não se trata de verba de natureza alimentar.

“Agravo de Instrumento. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando a remuneração exceder, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802443-38.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2020) – grifo não original. Assim, INDEFIRO o pedido de penhora da aposentadoria da parte executada.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0000367-05.2019.8.22.0023

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JEAN CELIO DE OLIVEIRA LOTERIO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Certifico ainda que os referidos autos seguirão aguardando pauta de juri.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 8 de junho de 2021

ROSANGELA FREITAS DE AQUINO

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001645-82.2020.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: E S G BORNIA GRAFICA - ME

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a certidão do oficial de justiça de Id. 54966551, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

7000934-43.2021.8.22.0023

AUTOR: MANOEL MORENO DA SILVA, LINHA 04, KM 01, PT 06 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REQUERIDO: MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, LINHA 192, KM 15 LADO DIREITO sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de julho de 2021 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001715-02.2020.8.22.0023

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: JOSE CORDEIRO DE LIMA

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a certidão do oficial de justiça de Id. 56949989, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução Fiscal

Autos N.: 0001792-77.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: H. I. E. C. D. I. E. E. D. M. L. -. M., AVENIDA PARANÁ, QUADRA 20 SETOR 08, ESQUINA COM MACAPÁ CENTRO

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, H. F. P. D. S., RUA CHICO MENDES 4315 CIDADE ALTA - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V. J. P. D. S., RUA CHICO MENDES N. 4315 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 2.187,20 (dois mil cento e oitenta e sete reais e vinte centavos), conforme extrato em anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, via sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o bloqueio de valores realizado. Intime-se o executado, via mandado, para que apresente eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Quanto ao pedido de inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD, nos termos do §3º e §5º do art.782 do CPC, restringe-se às hipóteses de execução definitiva de título judicial. Nas execuções fiscais, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser realizada pelo próprio exequente.

Assim, indefiro o pedido de inclusão no SERASAJUD.

No mais, tendo em vista que o processo está arquivado, sem baixa na distribuição, aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, (decisão de id. 58093124), remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001576-84.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: TOMAZ GARCIA, CPF nº 14231522120

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e manifestou ciência.

Ressalto que, os documentos de id's. n. 5837446 e 58374461 são tipo RPV com alvará.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: TOMAZ GARCIA, CPF nº 14231522120, LINHA EIXO S/N LINHA 04 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio da Defesa técnica, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO.

No qual, deverão ser apresentadas as petições/manifestações pertinentes.

Para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser baixado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé, 08 de junho de 2021

Marli Cristina Pacheco - Técnica Judiciária 206407-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001421-47.2020.8.22.0023

Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRAZ ALMEIDA DE PAULA, RUA RONDÔNIA 3606 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, RUA CHICO MENDES 3852 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Decisão

Bradesco S.A, opôs embargos de declaração em face da sentença desse juízo, alegando que a mesma é contraditória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Monitória

Autos N.: 7002023-72.2019.8.22.0023

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, RUA PRINCESA ISABEL 4745 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Assim, fica a parte exequente intimada, mediante a publicação deste no diário, para no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000506-61.2021.8.22.0023

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: AIDA ANHES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

DEPRECADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto às informações do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001864-64.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. P. G. L., CPF nº 72070773272, N. F. C., CPF nº 58798137034, C. D. M. E. T. C. L., CNPJ nº 07684286000110

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que, após último marco interruptivo, transcorreu o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei n. 6.830/80.

Os autos foram encaminhados à parte exequente, conforme determina o art. 40, § 4º, da aludida lei, que discorda da ocorrência da prescrição.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após o último marco interruptivo da prescrição intercorrente, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, restando a pretensão atingida.

Importante salientar que o processo já havia sido suspenso nos moldes do artigo 40, "caput" e §2º, da Lei 6.830/80, visto que, em 08/11/2010, restou infrutífera a busca de bens requerida pelo exequente, certificado o início da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano em 16/12/2010.

Transcorrido o prazo da suspensão, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Observa-se que o prazo da prescrição intercorrente foi interrompido pela última vez em 09/10/2015, quando houve pedido frutífero de bloqueio de bens pelo exequente.

Assim, sem a necessidade de que se compute novamente o prazo de suspensão de 1 (um) ano, visto que já cumprido anteriormente, transcorreu o prazo da prescrição intercorrente (cinco anos) sem que ocorresse novo evento apto a interrompê-lo.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, firmou a seguinte tese:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

Não houve, após a interrupção da prescrição intercorrente, nenhuma diligência visando a localização de bens frutífera capaz de novamente interromper a contagem do prazo prescricional

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas, porquanto esta nunca foi localizada para citação pessoal.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R. I., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. P. G. L., CPF nº 72070773272, RUA DOM JOÃO VI SETOR 03 4319, QUADRA 55 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, N. F. C., CPF nº 58798137034, MADEIREIRA GÚCHA BR 364 KM 927 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. D. M. E. T. C. L., CNPJ nº 07684286000110, RUA DOM JOÃO VI, N., SETOR 03, QUADRA 55, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000719-09.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 18819005000106

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, KARINA BERTELLI GOZZOLI, OAB nº MG130047, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

EXEQUENTE: DANIEL BERTELLI GOZZOLI, CPF nº 25179552800

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, CAROLINA PARZIALE MILLEU, OAB nº MG129808
DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para averiguar a existência de vínculos empregatícios do executado, porquanto a busca de informações dessa natureza é de incumbência da parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto à autarquia ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social.

Consigno ainda que dados acerca de vínculo empregatício podem ser obtidos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 18819005000106, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: DANIEL BERTELLI GOZZOLI, CPF nº 25179552800, RUA ORLANDO GOZZOLI 220 LARGO SAO JOAO - 13990-000 - ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7000930-06.2021.8.22.0023

AUTOR: ADILSON SOARES MEDRADO, NBR 429 KM 75 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, WERNER GOLDBERG 179, 138 D JD TUPANANCI - 06414-025 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação por danos morais c/c pedido de restituição em dobro e tutela de urgência.

Em análise aos autos, constato que a parte autora não informou se os valores do suposto contrato unilateral foram disponibilizados em sua conta.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995. Assim, caso tenha sido disponibilizado valor referente ao contrato dito unilateral, deverá a parte autora efetuar o seu depósito judicial da quantia nestes autos.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001888-65.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 73383660206, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724,

GEZO LAGARES DOS SANTOS, CPF nº 21664617191

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que já houve a realização de hasta pública, com primeiro e segundo leilões infrutíferos, em período recente.

Sendo assim, indefiro o pedido para realização de nova hasta pública.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, IV, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. TANCREDO NEVES 00 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 73383660206, LINHA 7, KM 08,, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, LINHA 7, KM 08 LADO DIREITO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GEZO LAGARES DOS SANTOS, CPF nº 21664617191, LINHA 7, KM 08, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0000311-06.2018.8.22.0023

Classe : PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Juízo Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé

C E R T I D ã O

Certifico, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio da Defesa técnica, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO.

No qual, deverão ser apresentadas as petições/manifestações pertinentes.

Para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser baixado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé, 08 de junho de 2021

Marli Cristina Pacheco

Técnica Judiciária 206407-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7000109-02.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VALDINEIA MARQUES DA SILVA, AVENIDA PARANÁ n 4535, CASA PINTADA DE VERDE ESCURO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora juntou petição de cumprimento de sentença (ID N. 57792627). Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria sentença a fim de pagar o valor ao qual foi condenada.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores e bens por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Conforme se verifica no documento em anexo as tentativas de penhora on line restaram infrutíferas.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, com a publicação desse despacho no Diário da Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000390-89.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, CPF nº 77695593249, ADILSOM BUTZLAFF, CPF nº 10072704705, S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, CNPJ nº 31808935000122

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em suma, o arrematante requer a devolução da comissão paga à leiloeira, tendo em vista a anulação da arrematação judicial.

A leiloeira, instada a se manifestar, sugeriu que o executado arcasse com a devolução em prol do arrematante.

Assiste razão ao arrematante, cujo pleito encontra respaldo na linha de entendimentos do STJ e no artigo 29, § § 1º e 2º, do Provimento Conjunto Corregedoria e Presidência nº 005/2017, do TJRO (disponível em: <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2017/20170928704-NR180.pdf#page=4>).

Art. 29. Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

§1º Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública.

§2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

Assim, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a leiloeira devolva ao arrematante os valores pagos a título de comissão, devidamente corrigidos

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 8 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, CPF nº 77695593249, RUA MASSARANDUBA 2496 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADILSON BUTZLAFF, CPF nº 10072704705, RUA MASSARANDUBA 2496 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, CNPJ nº 31808935000122, RUA TIRADENTES 3481 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0002040-43.2013.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JEFERSON CRISTIANO TELES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

FINALIDADE: Intimar a Defesa Técnica do Laudo Pericial Papiloscópico em Documento n. 01/2021, ID n. 58550423.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000457-25.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, CPF nº 01031451250

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

EXECUTADO: EUZEBIO AVELINO BISCOLI, CPF nº 08157235987

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Verifico que exequente requereu ao juízo a expedição de ofício ao DETRAN para que se efetue a transferência do veículo.

Antes de analisar o pleito, intimo o exequente para apresentar, em 10 (dez) dias, a negativa da autarquia em realizar a transferência administrativamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, CPF nº 01031451250, FAZENDA SÃO JOSÉ, BR 429 S/N, KM 140 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: EUZEBIO AVELINO BISCOLI, CPF nº 08157235987, RUA SÃO PAULO ESQ. SETE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000871-52.2020.8.22.0023

AUTOR: JOSE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17488621115

ADVOGADO DO AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de valores empregados na construção de rede elétrica.

A parte requerida manifestou-se pela produção de prova pericial a ser realizada pelo Oficial de Justiça. O requerente não se manifestou sobre a produção de provas.

Ante a necessidade de realização de prova pericial, expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça:

a) Certifique a existência da rede elétrica apontada na inicial, bem como quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (3, 5, 10, 15 KVA)

b) Na hipótese de construção da rede elétrica/subestação dentro da propriedade, descreva minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

c) Descreva se a rede alimenta somente o imóvel descrito na inicial ou se atende a outros imóveis, caso em que deverá apontar quantos são, o endereço destes e os proprietários. O Oficial deverá, se possível, averiguar se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores.

d) Proceda com a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes.

Após, dê-se ciências às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE FERNANDES GUIMARAES, CPF nº 17488621115, BR 429 km 105, LINHA MAVEL SETOR CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710, ESQUINA COM R. CHICO MENDES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001547-03.2020.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

RÉU: PATRICIA SOUZA DA COSTA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

"2. Decorrido o prazo de suspensão, intimem o autor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito para prosseguimento".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003157-40.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOAQUIM DELFINO FILHO

Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003157-40.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOAQUIM DELFINO FILHO

Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000

Processo nº: 7001707-62.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DALVACY DA PENHA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para se manifestarem das alegações finais, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002218-94.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Certificado o trânsito em julgado, ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001719-08.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: BEATRIZ MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim de comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000459-61.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAIR BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001777-79.2019.8.22.0022

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: AMARILDO FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: WALDAIR VIEIRA DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001249-11.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. B. D. J. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002938-95.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: RODNEY ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001359-73.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLAN PAES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000859-07.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENAN DE OLIVEIRA MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001360-58.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DO CARMO STEVANELLI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001172-65.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001705-24.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.521,41 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: HERMINIO PIGORETE, LINHA 14, NORTE, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

Parte requerida: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, o comprovante de endereço, poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001722-60.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ITAMAR DA SILVA JOAO, CPF nº 56670800282, RUA VITORIA REGIA 103, SANTANA DO GUAPORÉ ZONA URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002243-39.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BELIENE GRASSI NUNES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000711-93.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENICE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003162-62.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: WESLEI MOURA BARRETO

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000645-50.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002103-05.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SALVADOR BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito id 58427947.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000710-11.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FERNANDES IOP

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001721-75.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 273,10 (duzentos e setenta e três reais e dez centavos)

Parte autora: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: RONALDO QUIRINO GONCALVES, LINHA 104 km 06, CASA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. A petição inicial é a peça que inaugura o processo. Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, e de igual modo corrigindo o valor da causa, bem como demais documentos que entender necessário. Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo tornem conclusos. São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001428-08.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHNISLEY FONSECA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58507851, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 19/09/21 (domingo), às 07h40min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001029-76.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: FRANCISCO DE JESUS LACERDA, CPF nº DESCONHECIDO, CADEIA PÚBLICA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALCILENE DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 00831556277, RUA TANCREDO NEVES 512 CRISTO REI

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SAULO BORGES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, CADEIA PÚBLICA -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAELLY TAIANS PEREIRA ROCHA, CPF nº 01480029270, AV. PRESIDENTE

VARGAS 1526 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WEBERTE MAIA DA SILVA, CPF nº 02477828231, CADEIA

PÚBLICA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, João Francisco Matara Júnior, CPF nº 34888578249, AV. DOM

PEDRO II 1926, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIANA BARBOSA DA SILVA,

CPF nº 12153978793, AV. PRESIDENTE VARGAS 2049 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

LEONARDO DE SOUZA SILVA, CPF nº 14337610766, CADEIA PÚBLICA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

AILTON TENORIO DE HOLANDA, CPF nº 62526600278, CADEIA PÚBLICA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, ISMAEL VIEIRA COSTA, CPF nº 77464397215, RUA DOM JOÃO VI sn SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUBERLANE VICTOR DE ALMEIDA, CPF nº 00914633279, CADEIA PÚBLICA - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSELIA MARIA MAFRA, CPF nº 00624569110, AV. DAS ESTAÇÕES RUA A sn 12 DE AGOSTO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, EUDES SANTANA ALVES, CPF nº 05657639626, CADEIA PÚBLICA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 42247608272, RUA NOROESTE S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KELLY RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 01633375277, TRAVESSÃO DA LINHA 82 KM 0,, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SOLENY ALVES DE ALCANTARA, CPF nº 02380274223, RUA BEM TE VI 1088 SUMAUMA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 55644414272, CADEIA PÚBLICA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ISRAEL LOPES DE SOUZA, CPF nº 42157099204, AV CACOAL 1010 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA - atualmente recolhido na unidade prisional local.

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, OAB nº RO394A, AVENIDA FARQUAR 1603, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 6511, CASA BAIRRO JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, AV 16 DE JUNHO 1301-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, AVENIDA FLAMBOYANT 785 D CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se o Alvará de soltura, providenciado o necessário.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001731-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 3.221,35 (três mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Parte requerida: JAIRO REGES DE ALMEIDA, JOSÉ LOUREÇO DA SILVA 2201, PERTO DA CAIXA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe. Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 19 de Julho de 2021, às 12 horas, a ser realizada por videoconferência. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002108-27.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: ILSON JOSE NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

EXECUTADO: GREICY KELLY DE OLIVEIRA ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001202-03.2021.8.22.0022

REQUERENTE: EDSON CORREIA VICENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002557-82.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M G DO PRADO & CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000439-36.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTER BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003234-20.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILMA CARDOSO BARBOSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar/retificar as provas já produzidas bem como requerer outras que entender por direito, justificando a necessidade e utilidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000329-03.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7001570-80.2019.8.22.0022

REQUERENTE: DIONEI GERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: COREL BRASIL REPRESENTACOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre juntada de AR negativo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

INTIMAÇÃO

Processo : 7001323-65.2020.8.22.0022

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Autor(a) do fato : LUCIANO APARECIDO GONCALVES

ADVOGADOS: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB/RO 9539 e HEDYCASSIO CASSIANO, OAB/RO 9540

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a), por intermédio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita a proposta original parcelando-a em 10 vezes, nos termos da manifestação ministerial (Id. n. 55680792) e despacho de movimento Id. n. 57980303, sob pena de prosseguimento do feito.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, CONTAM-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO;

CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-8772; E-mail: smg1criminal@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé - Vara Única, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002861-86.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDEZ KEMPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

EXECUTADO: VALTER NEUHAUS e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000757-82.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZIMAR FERNANDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000839-50.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCILENE MARIA DE SOUZA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb->

-iehProcesso: 7001016-77.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 97526204000100, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 57775661). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb->

-iehProcesso: 7001016-77.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 97526204000100, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 57775661). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001024-54.2021.8.22.0022 - Duplicata

EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

S E N T E N Ç A

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000203-55.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: ANISIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, AVENIDA BRASIL 361 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO BATISTA s/n, ROD. 429, KM 001 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 361 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO o pedido de id. 29399294

Suspendam-se os autos pelo período de 60 (sessenta) dias.

Findo prazo, dê-se vista a parte exequente para manifestação.

Intime-se as partes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000878-13.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE NATALINA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária para concessão do benefício de salário maternidade rural, proposta por CRISTIANE NATALINA PEREIRA, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

É o relatório. Decido.

As partes anuíram com o pagamento de 90% das parcelas compreendidas entre a DIB e DIP, sem juros e correção monetária, totalizando a quantia de R\$4.326,78, possuindo como DIB a data de 18.5.2020.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia as partes sobre o requisitório, antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei n. 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Archive-se assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, após o cumprimento das determinações, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002650-45.2020.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE PERONI FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REQUERIDO: JOSE PAULO ALVES DE MELO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002360-30.2020.8.22.0022 - Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DIEGO ALENCAR MARQUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Processo: 7001562-35.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 89.533,62, oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos

AUTORES: ROSINEIDE ALVES FERREIRA, LINHA 12, KM 07, ZONA RURAL, DISTRITO DE BOM SUCES 00, LINHA 12, KM 07, ZONA RURAL, DISTRITO DE BOM SUCES ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DEVALTER TEATONI, LINHA 12, KM 07, ZONA RURAL, DISTRITO DE BOM SUCES 00, LINHA 12, KM 07, ZONA RURAL, DISTRITO DE BOM SUCES ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: CREUMAR MARINOTI TEATONI, RUA PINHEIRO MACHADO, Nº 2635 2635, RUA PINHEIRO MACHADO, N 2635, CENTRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a gratuidade de justiça.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação regressiva de cobrança c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por DEVALTER TEATONI e ROSINEIDE ALVES TEATONI devidamente qualificados, em desfavor de CREUMAR MARINOTI TEATONI, igualmente qualificado.

Aduzem, em suma, que firmaram como responsáveis solidários no pagamento de uma cédula de crédito bancário em favor do requerido, bem como esse, ao passar dos meses, inadimpliu com as parcelas do contrato de empréstimo, levando a inúmeras cobranças por parte da instituição financeira credora.

Diante da inadimplência da parte requerida, firmaram junto a financeira um termo de confissão de dívida, a qual deram em garantia de pagamento o lote rural. Não obstante, o requerido permaneceu em mora com o credor financeiro, que ajuizou ação judicial para receber os valores objeto do contrato, cujo os autores eram responsáveis solidários.

Alega, ainda que, com receio da perda do lote rural, já que este estava sob alienação fiduciária como garantia de pagamento, firmaram junto a instituição financeira um acordo adimplindo com as dívidas, obrigação principal e única do requerido, no montante de R\$ 89.533,62 (oitenta e nove mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo que foram repassados R\$ 60.000,00 a título de entrada e R\$ 29.533,62 com prazo de vencimento para 14/10/2021.

Diante do quadro fático, requerem a antecipação dos efeitos da tutela com medida liminar de bloqueio nas contas e de bens do requerido necessários para quitação da dívida.

Decido.

A tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (300, CPC).

Com relação ao pedido de tutela, resta evidenciada a plausibilidade do direito da parte autora, mediante a apresentação dos documentos que instruíram a inicial.

Outrossim, em que pese a relevância dos fatos alegados e dos documentos juntados, entendo que é o caso de indeferimento da tutela de urgência requerida, por não estarem presentes os elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2021, às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC desta Comarca por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público. (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do mandato restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova conclusão e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000895-20.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: VALDEMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, MARIA CRISTINA BASTISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000031-11.2021.8.22.0022

REQUERENTES: A. P. S. M. S., J. D. J. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANA PAULA SANTOS MOREIRA SARMENTO, em face da decisão inclusa no ID 57344403.

Narra a Embargante que, houve erro material na sentença, eis que constou que a conjugê voltaria a usar o nome de solteira: ANA PAULA SANTOS MOREIRA, quando deveria constar que permanecia inalterado o nome desta (ID 54842008).

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC.

Por sua vez, a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; enquanto a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

Com razão o Embargante, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões.. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

“ voltando a cônjuge a usar o nome de solteira: ANA PAULA SANTOS MOREIRA”

LEIA-SE:

(...) permanecendo inalterado o nome das partes”.

Por fim, permanece inalterado os demais termos da sentença.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000248-13.2020.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: EVALDIVINO GONCALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 1192 JARDIM DA AMERICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JULIO CEZAR GABRECHT, CPF nº 00623394278, TRAVESSÃO CABIXI, ASSENTAMENTO ERNILSON RIBEIRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDUARDO QUINELATO FERREIRA, CPF nº 01958915203, TRAVESSÃO CABIXI, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSIMAR SANTOS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR. 429, KM 22, SENTIDO COSTA MARQUES ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, RUA GOVERNADOR VALADARES, PERTO DO BAR DA AMIZADE. CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Certificou-se a chefe de secretaria que, realizou a intimação os réus EDUARDO QUINELATO FERREIRA, JULIO CEZAR GABRECHT, JOSIMAR SANTOS SILVA, EVALDIVINO GONCALVES e APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação (ID 57527120), interposto pelo Ministério Público (ID 57431036), porém, os réus EDUARDO, JULIO, JOSIMAR e EVALDIVINO deixaram o prazo decorrer, sem manifestação.

Assim, o recurso seguirá sem as contrarrazões.

Verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo..

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0008413-16.2001.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado/Homicídio Qualificado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a): MANOEL DE MATTOS

DECISÃO

Vistos.

Ciente do cumprimento do mandado de prisão do acusado na Comarca de Caçador-SC.

Antes de analisar o mérito da manutenção da prisão do acusado, solicite-se junto ao Juízo da Comarca de Caçador/SC, informações acerca dos antecedentes criminais do acusado MANOEL DE MATTOS oriundos daquele estado.

No mesmo sentido, deverá a secretaria dessa Comarca promover a juntada dos antecedentes do acusado oriundos do estado de Rondônia.

Cumpra-se. Expeça-se e pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000046-14.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO ARMANI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002739-68.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, COMERCIAL PAULISTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 57693250). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002739-68.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, COMERCIAL PAULISTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 57693250). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001717-38.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: AUTOR: JOSE ELIAS CORDEIRO, CPF nº 09057501287, LINHA 106 KM 22 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 22:41 22:41

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000351-61.2021.8.22.0022 - Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ROSANE TEREZINHA BALSAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

S E N T E N Ç A

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000351-61.2021.8.22.0022 - Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ROSANE TEREZINHA BALSAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

S E N T E N Ç A

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001024-54.2021.8.22.0022 - Duplicata

EXEQUENTE: MENDONÇA E NASCIMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

S E N T E N Ç A

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo

o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2021.
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002360-30.2020.8.22.0022 - Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DIEGO ALENCAR MARQUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

S E N T E N Ç A

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001022-84.2021.8.22.0022 - Duplicata

EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

S E N T E N Ç A

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001022-84.2021.8.22.0022 - Duplicata

EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

S E N T E N Ç A

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000815-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.041,05 (dez mil, quarenta e um reais e cinco centavos)

Parte autora: PAULINO FUNKLER, LH 62, KM 01 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (Id 55882538), ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.

Segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.

Decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção de rede de distribuição de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de distribuição de energia elétrica com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro, em conjunto com diversos colaboradores.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

Ressalto que os direitos dos demais sócios que contribuíram com a construção são resguardados, cabendo a cada qual requer o direito que lhe pertence.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULINO FUNKLER, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.041,05(dez mil, quarenta e um reais e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

INTIMAÇÃO

(Audiência Preliminar)

Processo : 7002600-19.2020.8.22.0022

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Autor(a) do fato : ELIAS GINELI e MATHEUS FERREIRA GINELI ADVOGADA: DAYANE GINELI ALVES, OAB/RO 8259

Finalidade: INTIMAÇÃO DAS PARTES INFRATORAS, por intermédio de sua advogada constituída, para comparecerem a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, a ser realizada pelo CEJUSC, nos termos do despacho de movimento Id. n. 58186901.

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 08/07/2021 Hora: 11:00

São Miguel do Guaporé - Vara Única (RO), 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001706-09.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: VALGNER HENKERT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 2000005-69.2019.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Calúnia

Parte autora: JULIANA APARECIDA DE DEUS DUARTE, RO 481, KM 14 SUL, BOCA DA LINHA 94 Km 14 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027, AVENIDA CARLOS GOMES 2352, - DE 2204 A 2360 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-042 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ADALTO BROEDEL, LINHA 98, KM 02, LADO SUL Km 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDOMIRO BROEDEL, LINHA 98, KM 02, LADO SUL, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, RONDÔNIA Km 02, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULIANA APARECIDA DE DEUS DUARTE, qualificada nos autos, ingressou com QUEIXA-CRIME em face de ADALTO BROEDEL e VALDOMIRO BROEDEL, igualmente qualificados imputando-lhe a violação das condutas tipificadas no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, diz a parte autora que no dia 19.11.2018 os querelados ao serem ouvidos pela Autoridade Policial, imputaram a querelante um fato criminoso, incorrendo-os ao crime de calúnia, tipificado no art. 138, do Código Penal.

Após o ocorrido a Querelante registrou boletim de ocorrência virtual de nº 17403040521, BO 62367/2021, conforme juntado aos autos.

Instado o Ministério Público manifestou pela rejeição da Queixa-Crime.

É o necessário relatório. Decido.

Com razão o Ministério Público.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que se impõe a rejeição da queixa-crime ante a ausência de justa causa, nos moldes do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Explico.

O art. 138 do Código Penal tipifica a conduta de imputar fato criminoso sabidamente inverídico contra alguém objetivando ofender ou denegrir a honra objetiva da vítima.

Sobre o crime em tela, há de se mensurar que deve haver dolo específico na conduta do ofensor, com o nítido propósito de atingir a honra alheia (animus injuriandi vel diffamandi). Assim, é indissociável do crime de calúnia, sendo sempre necessária a demonstração da intenção de atingir a reputação da vítima quer o agente tenha certeza de que a imputação é falsa, quer esteja na dúvida e assuma o risco.

No caso dos autos, os querelados afirmaram perante a Autoridade Policial que a querelante "armou" para eles ao colocar droga na motocicleta, subsidiado suas alegações em um conflito trabalhista existente entre o Sr Adalton e a autora.

Vislumbra-se que sequer ficou claro o crime praticado pela querelante, eis que os requeridos sempre afirmavam que suspeitavam, o que não é a mesma coisa de uma afirmação.

Nesse Sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL. ANIMUS NARRANDI QUE NÃO CONFIGURA CRIME CONTRA A HONRA. Inexistentes quaisquer elementos aptos a demonstrar o dolo específico na conduta do agente, não se configurando o simples ato de imputar a alguém fato criminoso em calúnia, quando ausente prova da ocorrência de má-fé por parte do agente. A declaração perante autoridade policial, relatando fato ocorrido não configura o delito contra a honra, havendo apenas o animus narrandi, tratandose de fato atípico. APELO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003828563, Turma Recursal...(TJ-RS - RC: 71003828563 RS, Relator: Fábio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 20/08/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2012). Grifou-se

Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME interposta pela querelante JULIANA APARECIDA DE DEUS DUARTE, em face de ADALTO BROEDEL e VALDOMIRO BROEDEL, o que faço com fundamento no art. 395, III, CPP.

Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, archive-se com as baixas necessárias.

Desnecessária intimação da parte requeridas partes por ausência de interesse recursal.

São Miguel do Guaporé 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000697-12.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: IRACY PIMENTA DE OLIVEIRA GOIS, SAO LUIZ 2032, - DE 1821/1822 A 2300/2301 N BRASILIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO DE OLIVEIRA GOIS, BR 429 KM 1 5 S/N SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 18.000,00

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

IRACY PIMENTA DE OLIVEIRA GOIS, PAULO DE OLIVEIRA GOIS ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da GOL LINHAS AEREAS S.A., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)”

Com efeito, aplicável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova. No que concerne à produção de provas, o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente. Porém, destaco que a inversão do ônus da prova é aquela ope legis, decorrente do §3º do artigo 14 do CDC, e não a do artigo 6º, VIII, do CDC, ope iudicis. No entanto, vale a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho: “Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real”, competindo, assim, à parte Autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste modo, é plenamente cabível a inversão do ônus da prova ao caso, pois os autores apresentarem o mínimo de prova sobre os fatos narrados, cabendo a ré desconstituir os fatos.

DO MÉRITO

Os Autores ajuizaram a presente ação alegando, em suma, a existência de atraso injustificado em voo que culminou na perda de conexão para o destino final contratado. Alegam que chegaram ao destino final 24 horas após o contratado, fato que gerou transtornos.

A Requerida, por sua vez, confirmou que no caso em tela houve atraso na chegada ao destino, em virtude de readequação de malha aérea, no entanto, não especificou e/ou comprovou o motivo de força maior e/ou causa excludente de ilicitude.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte Requerida não nega o atraso do voo dos autores que acarretou na perda do voo de conexão que levaria para a cidade de Porto Velho/RO e que novo voo foi remarcado somente para o dia seguinte, chegando ao destino final com mais de 24 horas de atraso, após iniciada a viagem no dia anterior.

Ao revés, limita-se a alegar que o motivo do atraso deu-se em razão de reestruturação da malha aérea.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetido os autores, notadamente por ter que suportar cerca de 24 (vinte e quatro) horas de atraso para chegar ao destino final.

Ainda que a parte Requerida não tenha sido enfática sobre o atraso motivado por fato de terceiro, consiste na intensidade do tráfego aéreo, consigo que eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam fortuito interno não são aptos de elidir a responsabilidade da Requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela Requerida e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido. Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto

a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019) (Grifei).

Por outro lado, não restou provado pela Requerida que o atraso no voo que ocasionou a perda da conexão, tenha decorrido da intensidade do tráfego aéreo. Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pelos Autores, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que ocorreu modificação e atraso em voo seguido perda da conexão postergando em 01 (um) dia a viagem. Logo, o dano moral decorrente de atraso de voo e perda da conexão opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para CONDENAR a empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A ao pagamento de indenização por dano moral em favor dos autores, em verba equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada Autor, sem prejuízo de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Sem custas ou honorários nesta fase.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001713-98.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINEI CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será

designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001720-90.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Saliena-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002389-51.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos (ID 57620679 e seguintes), bem como do trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CÍVEL

Processo n.: 7002489-69.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.758,24 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: DIONES VIEIRA DE SOUZA, LINHA 12, KM 04 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença na qual a parte exequente noticia a satisfação da obrigação pela parte executada

Posto isso, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 16:25. Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 fone: (69) 3443-76257001041-27.2020.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FILADELFIA MADEIRAS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, RUA JOSÉLOURENÇO DA SILVA 406 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

EXECUTADOS: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, RUA DOUTOR MOACYR ANTÔNIO DE MORAES 296, 268 PARQUE SANTO AGOSTINHO - 07140-285 - GUARULHOS - SÃO PAULO, L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4293, SALA - B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

DESPACHO

Vistos

Em virtude do decurso de prazo sem manifestação da parte Executada intime-se o Exequente, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002819-66.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 10 77, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.966,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000235-89.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANA ALVES DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 12.468,00(doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002671-26.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: MALVINA DE MACEDO CANGIRANA, KM 03 s/h LINHA T 1 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos (ID 58332963).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001472-61.2020.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADO: LEIDIANE NICOLAU VAPIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME em face de LEIDIANE NICOLAU VAPIS.

Intimada, a parte exequente peticionou informante o cumprimento da obrigação por parte da executada (id. 5663997).

Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002733-61.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS ASSIS VIEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para informar novo endereço do réu, no prazo de 30 dias, e ficou-se inerte, o feito deve ser extinto.

Nesse sentido são os julgados à seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: “O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.” A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda...” (STJ – Resp: 704.230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) (Grifei)

“AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competem e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a sentença que declara a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1.0479.06.113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha – TJ/MG.)”

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Arquive-se imediatamente.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000560-98.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Aposentadoria por Invalidez, Parcelas de benefício não pagas, Liminar

EXEQUENTE: MARIA NUNES ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-7625/7001099-30.2020.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOLANGE FRANCISCATTI POGIAN, RUA JATOBÁ 2508 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA, RODOVIA PR-444 sn JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI, OAB nº PR96504

DESPACHO

Vistos

Concedo o prazo a parte Exequente, para que se manifeste quanto ao pedido apresentado pela parte Executada em ID57572927.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000435-04.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDIANE PESSIN MARTINS, RODOVIA 429 Km 05, SENTIDO SERINGUEIRAS À SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU:

GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

R\$ 100.000,00- cem mil reais

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que o perito nomeado Wendell Janio de Oliveira está com uma grande demanda junto ao CAPS, dos municípios de Ji-Paraná e Presidente Médice e, visando não causar prejuízo à parte autora, o desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do Juízo neste caso o Dr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (integrante do Cadastro eletrônico de peritos), mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame, bem como informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas.

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de mandado/ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000531-14.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS FERNANDES, LH 102, KM 14 LD SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

Despacho

Vistos.

A conduta adotada pelo INSS é lamentável, persistente em descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido em sentença (ID 55725619).

Lembrando que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever da Autarquia Ré ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimada.

Assim, determino que seja realizada a intimação do INSS, com a máxima urgência, meio mais célere - via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, em sede de sentença (ID 55725619).

A implementação deverá ocorrer em 48 horas, sob pena de multa já definida outrora, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Caso necessário, intime-se o INSS por mandado a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se a parte autora, via advogado(a), para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

Por oportuno, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO:

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001412-64.2015.8.22.0022

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse, Imissão, Imissão na Posse

Requerente/Exequente: ISABEL INACIO DOS ANJOS, SERINGUEIRAS br 429, km 09 BR 429 KM 09 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

Requerido/Executado: Jeferson Reis dos Anjos, RUA OLAVO BILAC 187, FUNDOS DA PADARIA CRISTAL CENTRO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, Estefany Reis dos Anjos, AVENIDA FLAMBOYANT s/n, COMERCIAL TIGRE CENTRO - 76934-000 -

SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EDEILWEIS REIS PEREIRA, AV. FLAMBOYANT, ESQ. C/ OLAVO BILAC CENTRO - 76934-000 - SE-

RINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001709-66.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEVAIR NUNES TEIXEIRA, AVENIDA JK ESQ. COM RUA MOGNO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00- onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO:

INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.

INSS, procuradoria, via PJE.

DECISÃO

Vistos.

A conduta adotada pelo INSS é lamentável, persistente em descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício determinado no despacho de id. 32712406.

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever da Autarquia Ré ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimada.

1. Intime-se o INSS, com a máxima urgência, meio mais célere - via e-mail: gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, em sede de sentença (ID: 37885495).

A implementação deverá ocorrer em 48 horas, sob pena de multa já definida outrora, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Caso necessário, intime-se o INSS por mandado a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2. INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.

3. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se a parte autora, via advogado(a), para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001232-43.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: HERCO JOSE SILVANO, LINHA 86, KM 12, LADO SUL 1 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS alegando descabimento da multa diária fixada, sob o fundamento de que o atraso na implantação decorreu da falta de servidores para atendimento da demanda no prazo assinalado pelo juízo, bem como não houve ato deliberado ou resistência da Autarquia em cumprir a ordem judicial.

Aduz ainda que, embora com atraso, o benefício foi implantado e pago na forma do título executivo, devidamente corrigido monetariamente. Nesse cenário, mostra-se desnecessária a aplicação de multa.

Sabe-se que é cabível a discussão quanto ao valor da multa, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há que falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora.

A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte.

No caso dos autos, houve sentença condenatória (id. 43425214), a qual condenou a Autarquia ré no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não obstante, fora necessário novo despacho (id. 48217301) para reafirmar a ordem de implantação do benefício concedido, já sob arbitramento de multa diária. Conquanto, a Autarquia previdenciária cumpriu parcialmente a determinação, tendo em vista que fora levado em consideração o acréscimo de 25% determinado em sentença. Com isso, foi necessário uma nova decisão (id. 51714117), com novo arbitramento de multa diária, para o cumprimento integral da determinação judicial, qual teve comprovação de cumprimento em sua integralidade somente 5 meses após a sentença condenatória.

Assim, a recalitrância da parte devedora restou cabalmente configurada, ante a necessidade das diversas reiterações da ordem para que o benefício fosse implantado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA APLICADA AO INSS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é possível a fixação de multa diária, ainda que contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento ou de demora no cumprimento de obrigação imposta por decisão judicial, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário, aplicando-se o disposto no art. 461 do CPC, conforme precedentes daquela Corte, e também deste Tribunal, declinados no voto. 2. É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. 3. A multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC. 4. Em havendo omissão ou descaso de agentes da Previdência Social, é perfeitamente adequada a fixação de multa cominatória, porém, é a demora injustificada, apreendida das circunstâncias do caso concreto, que autoriza a imposição de multa, para adstringir o destinatário da ordem ao seu cumprimento. 5. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de origem fixou o valor da multa imposta ao INSS em valores razoáveis. 6. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00296903520154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/09/2015)

Cumpra ainda ressaltar que a máquina judiciária ficou sendo movimentada diversas vezes, com a prática de muitos atos e dispêndio ao erário por conta da insistência do devedor em descumprir ordem judicial.

Ademais, quando a alegação de que a Autarquia possui equipes especializadas para o cumprimento de cada determinação também não deve prosperar. Não cabe ao judiciário a verificação de tais circunstâncias, sendo dever do próprio executado fazer a comunicação e pedido de encaminhamento do ofício para setor próprio, bem como, conforme já mencionado, o próprio executado se comprometeu, quando da proposta de acordo, a implantar o benefício previdenciário, não podendo agora querer se esquivar sob tal alegação.

Por todo o exposto, a multa deve ser mantida e no patamar já fixado em sentença, pelo que não acolho a impugnação.

Intime-se o devedor.

Caso não haja recurso, requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001709-32.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: JOSE CARLOS BARROS AMARAL

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o conseqüente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000892-31.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SALVADOR JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: JOSIELTO ALVES DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos documentos juntados conforme ID 58373279

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7001592-13.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R M FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

EXECUTADO: ELIEZER GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Nada havendo mais a ser produzido, retorne concluso para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

- Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001249-11.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SOLANGE LINA DE JESUS, DIOGO BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia previdenciária.

Atentando-se ao contexto dos autos, intime-se o INSS, por meio a Procuradoria Federal em Rondônia para que providencie o pagamento dos honorários periciais.

Ressalta-se que o despacho inicial em que determina a realização da perícia e conseqüentemente nomeia o perito, já consta ordem expressa determinando a comprovação do depósito dos honorários periciais vinculados ao processo.

No mais, sem nova conclusão, sobrevindo a comprovação do depósito, expeça-se alvará judicial em favor do perito, dos valores vinculados aos autos.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002638-36.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: CLENILSON DA SILVA, LINHA 25, KM 1,5, SENTIDO LINHA 78, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.941,62

SENTENÇA

Vistos etc,

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos (ID 58332977).

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001761-62.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Representação em Juízo

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a não localização da executada, o Parquet requereu a busca de endereço por meio do Sistema SIEL, bem como que fosse disponibilizado a qualificação completa de MARLENE DE ALEMIDA à Oficiala de Justiça, visando a obtenção de localização de bens (ID 57949050).

Diante disso, defiro a solicitação de endereço via sistema SIEL, considerando-se que o referido sistema possui maior efetividade na localização de endereço.

Entretanto, o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) foi retirado de produção e, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Sendo assim, determino à CPE que expeça Ofício ao TRE-RO, solicitando endereço da executada MARLENE DE ALMEIDA (brasileira, nascida em 02/11/1974, natural de São João do Ivaí/PR, filha de José Antônio de Almeida e Antônia Ribeiro de Almeida, RG n. 843521 e CPF n. 787.502.452-87).

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Outrossim, informe a qualificação completada da executada Marlene à Oficiala de Justiça (ID 55935357), possibilitando realizar diligências em busca de bens passíveis de penhora.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO AO TRE/RO

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001213-37.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: VERONI DE FATIMA WILHELME, ZONA RURAL LINHA 108, KM 04 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o conseqüente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000382-18.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002681-02.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON CEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON CEVERIANO DA SILVA, nos quais manifesta sua irrisignação com a sentença exarada ao ID n. 56033345, a qual apesar de julgar procedente pedido inicial, deixou de manifestar acerca da possibilidade de antecipação da tutela, a fim de que seja implantado imediatamente o benefício previdenciário.

Intimado acerca dos Embargos declaratório, o Embargado manifestou pelo indeferimento, por ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material (ID 58089631).

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

No que tange aos embargos de declaração opostos no caso em exame, verifico que razão assiste o Embargante, motivo pelo qual passo a analisar o pleito antecipatório, em sede de cognição exauriente, incluindo na parte dispositiva da sentença a seguinte redação:

Defiro a concessão da tutela Antecipada.

INTIME-SE COM URGÊNCIA o Instituto Nacional do Seguro Social, para tomar ciência deste decisão, bem como efetuar a comprovação da implantação do benefício previdenciário, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a omissão contida no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fito de incluir no dispositivo da sentença a antecipação dos efeitos da tutela acima, para imediata implantação do benefício previdenciário.

Os demais termos descritos na sentença, mantenho inalterados.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO para que o réu efetuar a implantação do benefício concedido em antecipação de tutela: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo n. 7002325-12.2016.8.22.0022

EXEQUENTES: ARGEU RODRIGUES DA FONSECA, MARIA DO CARMO FONSECA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº DESCONHECIDO, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EXECUTADOS: JOSE ISRAEL DE ARAUJO OLIVEIRA, LAURA FARINA OLIVEIRA, ISABTH PEREIRA DOS SANTOS, SILVIA ELIANE DE OLIVEIRA BASSO, OSNI EDSON DE ARAUJO OLIVEIRA, KATIA GISELLY FARINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, OAB nº PR96397, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

Decisão

Os executados noticiam a interposição de Agravo de Instrumento, em face da Decisão de ID 57452354.

Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7001717-72.2020.8.22.0022 EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

EXECUTADO: RUBEMAR DAMASCENO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 07/07/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001152-11.2020.8.22.0022

AUTOR: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000825-42.2015.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZENI ANTUNES BRANCO, AVENIDA JK 3903 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

EXECUTADO: Z. SOARES DA SILVA CEREASIS - ME, KM 122 km 122 RODOVIA BR 429 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

Despacho

Suspendo o presente processo de cumprimento de sentença, até o julgamento dos embargos.

Após a decisão final naqueles autos, junte-se cópia da sentença nestes, e tornem-os conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

fone: (69) 3443-7625700177-24.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, AV. CAPITÃO SILVIO 1096-C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REQUERIDOS: MARCOS JOSÉ DE PAULA DA SILVA, AV. BRASIL s/n, LOTE 004, QUADRA 001, SETOR 005 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, 16 DE JUNHO 1366, EM FRENTE À VARA DO TRABALHO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRISTIANO WILL LIRA, AV. PARANÁ 4277 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se o despacho de ID57452264.

Citem-se os requeridos nos endereços informados.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001128-85.2017.8.22.0022

Classe: Providência

Assunto: Maus Tratos

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: C. T. D. S. M. D. G., AV CAPITÃO SILVIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: K. B. D. S., LINHA 78 KM 1 5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

O Conselho Tutelar de São Miguel do Guaporé/RO requereu Medida de Proteção (art. 101, II do ECA), em favor do menor K. B. de S., por se encontrar em situação de risco e vulnerabilidade.

O Relatório Social de Acompanhamento Final informou que o adolescente tem apresentado comportamento adequado (ID 56038850).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento no atendimento.

É o relato. Decido.

Considerando o resultado dos estudos psicossociais, que demonstram a eficácia das medidas de proteção deferida, DETERMINO a continuidade do acompanhamento psicossocial.

Oficie-se o CRAS para que continue com o acompanhamento do adolescente, emitindo estudo psicossocial bimestral sobre o caso, durante três meses, apresentando estes em Juízo.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se a vinda dos próximos estudos psicossociais. Com a juntada, ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001433-98.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000185-63.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 4.087,78

Última distribuição: 27/01/2020

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSELIA LESSA, CPF nº 69177910249, AVENIDA JOAQUIM TAVARO 225, APTO I NÃO IDENTIFICADO - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Decisão

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual, eis que as partes não solicitaram a produção de provas.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002355-08.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUAREZ MOREIRA DE ASSIS, BR 429 102 KM 16 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, proposta por JUAREZ MOREIRA DE ASSIS, contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

No decorrer dos autos, o autor requereu a suspensão temporária do feito, ao argumento de que anteriormente foi distribuído o processo de nº. 7002442-66.2017.8.22.0022, o qual encontra-se pendente de julgamento, salientando que trata-se de períodos e requerimentos administrativo distintos discutidos em ambos os processos (ID 58214227).

Em síntese, é o reletório. Decido.

Em que pese haver juntado a estes autos novo pedido administrativo junto ao INSS, para concessão do benefício previdenciário, os pedidos da inicial constante nos autos 7002442-66.2017.8.22.0022 são idênticos aos constantes nos presentes autos.

Desta forma, visando a segurança jurídica, embasada no princípio "non bis in idem", não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de pedido idêntico.

Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito.

Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001499-78.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA VIDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7000221-42.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatórios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Requerente/Exequente: DANIELE TURCHATO RAMIREZ, AVENIDA CACOAL 835 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente, para ciência e manifestação quanto ao teor da decisão inclusa no ID 58329024, adequando-se, se for o caso, o pedido de Cumprimento de Sentença, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob pena de suspensão do feito, enquanto perdurar a medida liminar, decretada nos autos de nº. 1017657-35.2021.4.01.0000 .

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002578-92.2019.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVESTRE VASCONCELOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 525 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

novecentos e noventa e oito reais

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO de intimação:

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do exequente e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, como o advogado do exequente já foi intimado, via sistema, mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do exequente.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE o exequente, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002283-89.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURIENE PORFIRIO PEREIRA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001399-55.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANETE JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA

MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, querendo, IMPUGNAR a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000729-17.2021.8.22.0022

Requerente: ODEIR LEMOS DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000810-63.2021.8.22.0022

Requerente: NILDA RIBEIRO DE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001716-53.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTORES: ROSELENE RAMOS TUME, ALISSON RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial laudo médico que comprove a incapacidade laboral, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001718-23.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ROSANGELA MATIAS MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que o comprovante apresentado está em nome de terceiro, sem comprovação do vínculo jurídico com o titular da fatura e, está desatualizado. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome e atual, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001362-28.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON XAVIER SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001166-58.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 14.575,65 (quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI, BR 429 KM 01 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inépcia, ilegitimidade, Valor da Causa

DA PRELIMINAR

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à ilegitimidade, temos que trata-se de ação impetrada post mortem. Assim, como a demanda trata-se de pedido de natureza patrimonial, portanto disponível, há possibilidade de transmissão aos herdeiros com a morte do autor, segundo inteligência do art. 943, do Código Civil. Deste modo, a parte autora é legítima para pleitear o direito invocado.

Quanto ao valor da causa, em que pese este juízo ter determinado a retificação do valor, ao melhor analisar os documentos comprobatórios, verifica-se que a pretensão dos autores se referem a duas subestação, consoante projeto, ART e orçamentos anexos aos autos, sendo adequado o valor atribuído na inicial.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega os autores que tiveram despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, nos projetos elétricos constam a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$25.655,64 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A oposição de embargos de declaração com manifesto caráter protelatório acarretará a aplicação de multa.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb->

-iehProcesso: 0000370-65.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto, Receptação

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ANDERSON MAFRE PEREIRA, CPF nº 01453290206, AV CAPITÃO SILVIO 336 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LAÉRCIO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, AV. MARECHAL RONDON 381 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, IRINEU BARRETO MARIANO, IPE 3283, - DE 3086/3087 A 3395/3396 VALPARAISO - 76908-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de LAÉRCIO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, IRINEU BARRETO MARIANO e ANDERSON MAFRE PEREIRA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 180, §3º do Código Penal.

Em audiência realizada no dia 2.4.2018 (ID 57596686 - Pág. 90), o réu ANDERSON MAFRE PEREIRA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, cumprido integralmente os termos da benesse, o que motivou o pedido de extinção de sua punibilidade pelo Parquet (ID 57879673).

É o Relatório. Decido.

O acusado ANDERSON foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas. Assim, considerando o parecer Ministerial (ID 57879673), bem como o fato do réu ter cumprido as condições impostas e, decorrido o prazo estabelecido para a suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON MAFRE PEREIRA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, bem como voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001714-83.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001715-68.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: GESSI LUCIANO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que a fatura de energia elétrica apresentada está em nome de terceiro e não há comprovação de vínculo jurídico com a autora. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO Nº 0001602-20.2013.8.22.0022

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: IVANETE CRISTINA NOVAIS, CLEBERSON EULLER NOVAIS TRESSMANN, MAXSUEL NOVAIS TRESSMANN, CLEITON NOVAIS TRESSMANN

RÉU: ORLANDO TRESSMANN

DECISÃO

Defiro o requerimento (id. 55427394), intime-se a inventariante para que proceda o necessário.

A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, a contar do levantamento dos valores.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000139-40.2021.8.22.0022

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 13.130,00

EXEQUENTE: ROGERIO MATOS CANDIDO, CPF nº 57849471920, LINHA 108, KM 01, SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se Energisa , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 22:41

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001725-15.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: PEDRO VAPIS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que a fatura de energia elétrica apresentada não está em nome do autor e não há comprovação de vínculo jurídico com o titular. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001728-67.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EXECUTADO: JESUS GONCALVES DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial o contrato social ou a última alteração contratual da empresa. Intima-se também a juntar documento pessoal do representante legal da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000245-02.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 65.240,06

Última distribuição: 28/01/2021

Autor: INACIO GOMES NETO, CPF nº 02825023272, KM 29 - SF ZONA RURAL BR 429/219 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Defiro o pedido de prova testemunhal, formulado pelo requerido ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS/A (ID 57895260). Assim, considerando o Ato Conjunto n.º 20/2020 – PR/CGJ e o artigo 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ, que determina a realização de audiências por videoconferência, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, se possuem interesse e se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse.

2. Esclareço, para fins de manifestação das partes, que havendo viabilidade e interesse será designada data e horário por este Juízo, devendo as partes informarem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp do respectivo advogado e testemunhas, a fim de possibilitar o envio do link para entrada na sala da audiência por videoconferência.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

3. Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

4. Caso não haja interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de inércia de uma das partes, aguarde-se em arquivo provisório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001711-31.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000296-13.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 1.245,42 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: JOB DE OLIVEIRA, LINHA 101, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 22:41 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001197-78.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VRADIMIR FAGUNDES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉUS: ESTER BRAZ GODOY ASSUNCAO, VALDINEI CORACAO DA ASSUNCAO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 134.200,00

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade de justiça.

Noutro giro, DEFIRO o pagamento das custas ao final do processo.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação de rescisão de contrato verbal c/c restituição de valores, com pedido de tutela de urgência ajuizada por VRADIMIR FAGUNDES devidamente qualificado, em desfavor de VALDINEI CORAÇÃO DE ASSUNÇÃO e ESTER BRAZ GODOY ASSUNÇÃO, igualmente qualificados.

Aduz a parte autora, em suma, que firmou contrato verbal de compra e venda com os requeridos referente a compra de um imóvel, cujo desembolsou a quantia de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), bem como assinou uma nota promissória no valor total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Alega ainda que tomou conhecimento de que as características e tamanho da propriedade não conferem com àquela descrita no contrato de arrendamento rural (firmado entre as partes anteriormente ao contrato verbal), bem como os requeridos não possuem qualquer documento hábil que demonstre serem proprietários do imóvel.

Ademais, entrou em contato com os requeridos a fim de rescindir o contrato e receber o dinheiro que já havia pago, tendo em vista as irregularidades da propriedade, todavia, os mesmos se recusaram a desfazer o negócio e devolver a quantia. Diante do quadro fático, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio do valor já pago aos requeridos, qual seja e R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

Decido.
A tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (300, CPC).

Com relação ao pedido de tutela, resta evidenciada a plausibilidade do direito da parte autora, mediante a apresentação dos documentos que instruíram a inicial.

Outrossim, em que pese a relevância dos fatos alegados e dos documentos juntados, entendo que é o caso de indeferimento da tutela de urgência requerida, por não estarem presentes os elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação da parte autora no que tange a realização da solenidade.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

RÉUS: ESTER BRAZ GODOY ASSUNCAO, CPF nº 48562050210, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Lote 01, LADO SUL LINHA 01 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDINEI CORACAO DA ASSUNCAO, CPF nº 42108489215, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Lote 1 LINHA 01 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé segunda-feira, 7 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001707-91.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: VANDERSON SIQUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001566-72.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: HEDWIGA BOROVIEC, CPF nº 34864679215, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 450 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIO BOROVIEC, CPF nº 06190324991, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 450 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: NICE GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 73239356287, RUA MANGUEZAL ESQUINA COM AV. DOS BANDEIRANTES EM s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução contratual para imissão na posse c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIO BOROVIEC E OUTROS em face de NICE GONÇALVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados aos autos.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Dispensada a anuência da requerida, vez que não apresentou contestação, de modo que a demanda sequer foi recebida.

Diante do exposto, e considerando o pedido dos requerentes, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas (art. 8º, inciso III, da Lei 3896/16).

P.R.I.C.

Arquivem-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 7 de junho de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001712-16.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALDINEI CORDEIRO DOS SANTOS, VANESSA CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Saliena-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001719-08.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

AUTOR: BEATRIZ MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001728-67.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EXECUTADO: JESUS GONCALVES DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial o contrato social ou a ultima alteração contratual da empresa. Intima-se também a juntar documento pessoal do representante legal da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001718-23.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ROSANGELA MATIAS MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que o comprovante apresentado está em nome de terceiro, sem comprovação do vínculo jurídico com o titular da fatura e, está desatualizado. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome e atual, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 7 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação

Processo : 7000840-98.2021.8.22.0022

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Da Poluição]

Denunciado(a) : HAROLD JAEGER ADVOGADOS : RAISSA BRAGA RONDON, OAB/RO 8312 e DELMIR BALEN, OAB/RO3227

FINALIDADE: INTIMAR o suposto infrator acima, por intermédio de seus advogados constituídos, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. É dos autos que o ilustre representante do Ministério Público se manifestou, fundamentando seu pedido, concluindo que não há justa causa para a continuidade do feito, reconhecendo a atipicidade na conduta do infrator, tornando assim, inviável a propositura da ação penal, promovendo o arquivamento dos autos. Diante do exposto, ACOLHO a promoção Ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Via de consequência, considerando que a atividade desenvolvida pelo infrator não está descrita no rol de atividade potencialmente poluidora, da Resolução 237/97, qual rol é taxativo. Imperioso reconhecer a nulidade dos autos de infração expedidos ao infrator. Assim, declaro nulo o Auto de Infração nr. 006062, bem como Auto de Embargo nr. 006681, realizados em nome do infrator Haroldo Jaeger. Ainda, procedo a liberação dos objetos deixados em depósito do infrator. Oficia-se a Polícia Ambiental quanto a anulação dos autos, servindo esta decisão de ofício. Após as comunicações de estilo, archive-se com as baixas necessárias. São Miguel do Guaporé 2 de junho de 2021. (a)Fábio Batista da Silva. Juiz(a) de Direito."

São Miguel do Guaporé - Vara Única, 7 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000088-97.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONARINA AUGUSTA GOMES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001918-98.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. V. S. D. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002748-64.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENI PARANHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003026-02.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000342-36.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SIDNEY PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

RÉU: FERNANDO VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar andamento da carta precatória distribuída no Foro de Naviraí/MS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000236-11.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AMELIA STRELÓW KRAUSER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000693-43.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONOFRE JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000495-06.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI HONORATO RODRIGUES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000136-22.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DA VITORIA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000095-89.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002356-90.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA CAMILA DAVEL

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000230-04.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDEMIR PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001100-54.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. V. D. S. T. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000199-81.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS RAASCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000573-34.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA TEOFILU MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001662-29.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FUZINATTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000225-79.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILZA MOURA DA SILVA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000274-57.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIANE PESSIN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051932 - Livro nº D-139 - Folha nº 40

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Abril de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Auxiliadora de Oliveira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALCILEIDE PINTO DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manicoré-AM, em 23 de Abril de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Newton Souza de Lima - pescador - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Terezinha Abadia Pinto - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051933 - Livro nº D-139 - Folha nº 41

Faço saber que pretendem se casar: EVANDRO MARCOS DE SOUZA NECKEL, divorciado, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Capitão Leônidas Marques-PR, em 17 de Agosto de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Waldério Pereira Neckel - aposentado - nascido em 21/04/1952 - naturalidade: Estado do Rio Grande do Sul - e Maria de Souza Neckel - aposentada - nascida em 24/04/1948 - naturalidade: Estado do Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DULCILENE DA SILVA PRATA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Armaiso Prata de Miranda - autônomo - nascido em 30/01/1956 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Dulciene da Silva Tico - aposentada - nascida em 08/07/1955 - naturalidade: Estado do Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DULCILENE DA SILVA PRATA NECKEL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051934 - Livro nº D-139 - Folha nº 42

Faço saber que pretendem se casar: MIGUEL FIGUEROA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 28 de Setembro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Alves dos Santos - aposentado - naturalidade: Guajará-Mirim - e Maria Figueroa Ruiz - aposentada - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCILEIDE SOARES DANTAS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 11 de Julho de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Geraldo Dantas - taxista - naturalidade: não informada e Maria Valdeci Soares Dantas - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051935 - Livro nº D-139 - Folha nº 43

Faço saber que pretendem se casar: PAULO SERGIO DE MEDEIROS, divorciado, brasileiro, produtor rural, nascido em Linhares-ES, em 10 de Abril de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Arcenio Pimentel de Medeiros - já falecido - naturalidade: - não informada e Manuela de Jesus Medeiros - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e APARECIDA MESSIAS, solteira, brasileira, do lar, nascida em São Pedro do Ivaí-PR, em 20 de Março de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aparecido Messias - já falecido - naturalidade: - não informada e Zilda Maria Arcaño Messias - cozinheira - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: APARECIDA MESSIAS MEDEIROS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051936 - Livro nº D-139 - Folha nº 44

Faço saber que pretendem se casar: DAVID WILKSON CASTRO DA SILVA, solteiro, brasileiro, armador de ferragem, nascido em Rio Branco-AC, em 25 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo José Lira da Silva - pedreiro - já falecido - naturalidade: Rio Branco - e Maria José Castro da Silva - autônoma - naturalidade: Brasília - Acre -; pretendendo passar a assinar: DAVID WILKSON DE SANTANA CASTRO DA SILVA; e ANDRESSA IDALINA DE SANTANA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 6 de Maio de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Anselmo de Santana - caminhoneiro - naturalidade: não informada e Roseane Idalina de Freitas - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ANDRESSA IDALINA DE SANTANA CASTRO DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051937 - Livro nº D-139 - Folha nº 45

Faço saber que pretendem se casar: PATRICK DE SOUZA CORREA, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Abril de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Milton Ferreira Correa - gerente - naturalidade: Belém - e Edenice Gomes de Souza Correa - empresária - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Novembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Gilfredo Boretti - já falecido - naturalidade: Assis - São Paulo e Patricia Parisotto Alves de Souza Boretti - cirurgião-dentista - naturalidade: Assis - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI CORREA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051938 - Livro nº D-139 - Folha nº 46

Faço saber que pretendem se casar: MAYCON FELIPE BARROS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Alvorada do Oeste-RO, em 13 de Julho de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Aparecida Barros - do lar - naturalidade: Medianeira - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DALILA RODRIGUES GONÇALVES, divorciada, brasileira, au-

tônoma, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 6 de Janeiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joaquim Gonçalves Neto - falecido em 26/12/1998 - naturalidade: Estado do Espírito Santo - e Ivanilda Rodrigues de Moraes - aposentada - naturalidade: Estado do Espírito Santo - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051939 - Livro nº D-139 - Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: THALES FERNANDES DO CARMO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Agosto de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Reginaldo Fernandes da Silva - motorista - naturalidade: Estado do Maranhão - e Dulcilene Rosário do Carmo Motta - auxiliar de cozinha - naturalidade: Presidente Médici - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRÍCIA MAGALHÃES, solteira, brasileira, garçonete, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Maio de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Francisca Marinalda Magalhães - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051940 - Livro nº D-139 - Folha nº 48

Faço saber que pretendem se casar: ÍCARO DE LIMA DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, mestre de obras, nascido em Humaitá-AM, em 17 de Maio de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Julio Cesar Beleza do Nascimento - pescador - naturalidade: Humaitá - e Ana Paula Almeida de Lima - cozinheira - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA MAGALHÃES AMARAL, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Outubro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Luiz Amaral - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Francisca Marinalda Magalhães - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051941 - Livro nº D-139 - Folha nº 49

Faço saber que pretendem se casar: DURIVAL DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, taxista, nascido em Jardim Alegre-PR, em 28 de Agosto de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Durval de Oliveira - aposentado - naturalidade: - não informada e Alcelina Barbosa de Oliveira - aposentada - naturalidade: Estado de Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA SOCORRO TELES NASCIMENTO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Fevereiro de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Augusto Alves do Nascimento - aposentado - naturalidade: Aquiraz - Ceará e Maria Jesuítia de Menezes - aposentada - já falecida - naturalidade: Itapipoca - Ceará -; pretendendo passar a assinar: FRANCISCA SOCORRO TELES NASCIMENTO DE OLIVEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051942 - Livro nº D-139 - Folha nº 50

Faço saber que pretendem se casar: ROBISON COSTA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Belém-PA, em 7 de Novembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benigno Ramos de Souza - comerciante - naturalidade: Bom Jardim - e Maria do Rosario Costa de Souza - comerciante - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGINA GERALDA DE FIGUEIREDO, solteira, brasileira, funcionária pública federal, nascida em Guanhães-MG, em 19 de Setembro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edmundo Amaral Figueiredo - aposentado - naturalidade: Divinolândia de Minas - Minas Gerais e Fátima Maria de Figueiredo - aposentada - naturalidade: Divinolândia de Minas - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: REGINA GERALDA DE FIGUEIREDO SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138435

Devedor: CHIRLEI GONCALVES

CPF/CNPJ: 877.399.842-72

Protocolo: 1138436

Devedor: CHIRLEI GONCALVES

CPF/CNPJ: 877.399.842-72

Protocolo: 1138446

Devedor: MARIA SIVONE R DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 820.799.512-20

Protocolo: 1138453

Devedor: VALTIERI PEREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 017.979.502-31

Protocolo: 1138456

Devedor: JA ANDRADE IND E COM DE MADEIR

CPF/CNPJ: 07.442.985/0001-54

Protocolo: 1138457

Devedor: D B DE LIRA COM DE MAD EIRELI

CPF/CNPJ: 04.366.509/0001-03

Protocolo: 1138458

Devedor: WALDIR DE BESSA E SILVA

CPF/CNPJ: 162.324.022-00

Protocolo: 1138459

Devedor: MARCIO JOSE DAMIANI

CPF/CNPJ: 814.528.611-53

Protocolo: 1138460

Devedor: THIAGO SOARES DA FONSECA

CPF/CNPJ: 700.323.162-08

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138360

Devedor: GEANDERSON MAIA TRINDADE

CPF/CNPJ: 004.342.832-07

Protocolo: 1138383

Devedor: VALDILENE DE NAZARE TRAVASSOS

CPF/CNPJ: 400.204.522-68

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138290

Devedor: ETELVINA BARBOSA SILVA DE CARV

CPF/CNPJ: 655.252.132-49

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1137539

Devedor: SALOME LIMA DA SILVA

CPF/CNPJ: 317.017.952-72

Protocolo: 1138003

Devedor: PAULO MANOEL BARBOSA MARQUES

CPF/CNPJ: 385.933.942-72

Protocolo: 1138206

Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA

CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 1138209
Devedor: EDNEI SILVA DAS CHAGAS
CPF/CNPJ: 880.583.012-72

Protocolo: 1138213
Devedor: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 192.311.990-72

Protocolo: 1138217
Devedor: SIMONI PAIVA
CPF/CNPJ: 817.668.582-87

Protocolo: 1138222
Devedor: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI
CPF/CNPJ: 34.147.464/0001-47

Protocolo: 1138270
Devedor: MARILENE FERNANDES ANASTACIO
CPF/CNPJ: 348.801.942-04

Protocolo: 1138271
Devedor: MARILENE FERNANDES ANASTACIO
CPF/CNPJ: 348.801.942-04

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 171 TERMO: 11384

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MAIRDE SALES FELIX e KEULY CRISTINA FERREIRA DE LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pintor, natural de Manicoré-RO, nascido em 09 de março de 1980, residente na Rua Geronimo de Ornelas, 7484, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO FELIX, residente e domiciliado na cidade de Manicoré-AM e MARIA MADALENA VALENTE SALES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Rio Branco-AC, nascido em 07 de junho de 1991, residente na Rua Geronimo de Ornelas, 7484, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco-AC e FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MAIRDE SALES FELIX (SEM ALTERAÇÃO) e KEULY CRISTINA FERREIRA DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 04 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 172 TERMO: 11385

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CRISÓSTENO BENTES DA SILVA e LUZIA VALE MELO. Ele, brasileiro, viúvo, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de junho de 1964, residente na Rua Lumiere, 1076, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filho de PEDRO BENTES DA CUNHA (falecido há 20 anos), e MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA (falecida há 40 anos). Ela, brasileira, viúva, com a profissão de do lar, natural de Manaus-AM, nascido em 12 de dezembro de 1963, residente na Rua Lumiere, 1076, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filho de MANOEL VALE DE MELO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA LUÍZA DO VALE, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CRISÓSTENO BENTES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e LUZIA VALE MELO (SEM ALTERAÇÃO).

ÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 173 TERMO: 11386

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ALEXANDRE VENANCIO DE AQUINO e LÉLIA REGINA DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Manaus-AM, nascido em 16 de maio de 1974, residente na Rua João Paulo 1, 2700, Novo Horizonte, Porto Velho, RO, filho de JOAO PINHEIRO DE AQUINO (falecido há 25 anos) e IEDA VENANCIO DE AQUINO, residente e domiciliada na cidade de Manaus-AM. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública federal, natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de março de 1959, residente na Rua Rio Urupá, 114, Triangulo, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA FILHO (falecido há 40 anos) e LÍDIA FERREIRA DE CARVALHO (falecida há 4 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: ALEXANDRE VENANCIO DE AQUINO (SEM ALTERAÇÃO) e LÉLIA REGINA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 174 TERMO: 11387

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA BATISTA e YANDRA KARICIA CUNHA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de julho de 1962, residente na Rua José Bonifácio, 1011, Olaria, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO DOMINGUES BATISTA (falecido há 26 anos), e ALMIRA ALMEIDA BATISTA (falecida há 10 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de contadora, natural de Tianguá-CE, nascido em 16 de junho de 1985, residente na Rua José Bonifácio, 1011, Olaria, Porto Velho, RO, filho de ALDIRO INACIO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e ANTONIA VIEIRA DA CUNHA (falecida há 19 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA BATISTA (SEM ALTERAÇÃO) e YANDRA KARICIA CUNHA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 04 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 175 TERMO: 11388

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSEMAR MACÊDO LACERDA e NADIR SALES FELIX. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de operador de caldeira, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de maio de 1968, residente na Rua José Bonifácio, 2054, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de JOSE DOS SANTOS LACERDA (falecido há 5 anos) e FRANCISCA MACÊDO DE SOUZA (falecida há 6 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Manicoré-AM, nascido em 08 de outubro de 1988, residente na Rua José Bonifácio, 2054, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO FÉLIX, residente e domiciliado na cidade de Manicoré-AM e MARIA MADALENA VALENTE SALES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSEMAR MACEDO LACERDA e NADIR SALES FELIX LACERDA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 04 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 176 TERMO: 11389

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FELISBERTO RODRIGUES DE MEDEIROS e SILONE SILVA DE LIMA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de agricultor, natural de Rio Branco-AC, nascido em 21 de junho de 1954, residente na Rua Rio Nilo, 12551, Ronaldo Aragão, Porto Velho, RO, filho de LEONEL RODRIGUES DE MEDEIROS (falecido há 05 anos) e HIGINA RODRIGUES DE AGUIAR (falecida há 40 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de artesã, natural de Rio Branco-AC, nascido em 17 de agosto de 1977, residente na Rua Rio Nilo, 12551, Ronaldo Aragão, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO REINALDO DE LIMA (falecido há 12 anos) e MARIA ALICE SILVA DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de Rio Branco-AC. E que

após o casamento pretendemos chamar-se: FELISBERTO RODRIGUES DE MEDEIROS (SEM ALTERAÇÃO) e SILONE SILVA DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 177 TERMO: 11390

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CASSIO COSTA DE SOUSA e ANA CAROLINA DE ALMEIDA CAMPOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de cartazista, natural de Coroatá-MA, nascido em 26 de agosto de 1994, residente na Rua Gregório Alegre, 7119, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO CASSIANO ALVES DE SOUSA e MARIA DA PIEDADE COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Coroatá-MA. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de abril de 2000, residente na Rua Gregório Alegre, 7119, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de DANIEL DA SILVA CAMPOS e MARIA LUCIA LIMA DE ALMEIDA CAMPOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CASSIO COSTA DE SOUSA ALMEIDA e ANA CAROLINA DE ALMEIDA CAMPOS COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 556519

Devedor: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL IR
CPF/CNPJ: 08.714.161/0001-59

Protocolo: 556520

Devedor: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL IR
CPF/CNPJ: 08.714.161/0001-59

Protocolo: 557946

Devedor: ELAINE DA SILVA PALHARI
CPF/CNPJ: 009.160.062-63

Protocolo: 557947

Devedor: ELAINE DA SILVA PALHARI
CPF/CNPJ: 009.160.062-63

Protocolo: 558524

Devedor: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO
CPF/CNPJ: 001.374.062-82

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 08/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 344890

Devedor: VINICIUS DA SILVA VIEIRA COSTA CPF/CNPJ: 31.870.583/0001-35

Protocolo: 344905

Devedor: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CPF/CNPJ: 09.296.295/0001-60

Protocolo: 344912

Devedor: MINIST. APOST. FONTE DE AGUAS VIVAS CPF/CNPJ: 19.401.129/0001-30

Protocolo: 344936

Devedor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDO CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16

Protocolo: 344939

Devedor: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 815.780.832-49

Protocolo: 344960

Devedor: ELIANA QUINTAO SILVERIO CPF/CNPJ: 985.845.619-00

Protocolo: 344961

Devedor: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA CPF/CNPJ: 932.968.352-53

Protocolo: 344978

Devedor: LUCAS CASTRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.625.793/0001-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08 de junho de 2021.

(8 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345015

Devedor: IRIS CAROLINE GONCALVES DE MOURA CPF/CNPJ: 042.048.312-81

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08 de junho de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345054

Devedor: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES CPF/CNPJ: 628.632.232-91

Protocolo: 345055

Devedor: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES CPF/CNPJ: 628.632.232-91

Protocolo: 345056

Devedor: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES CPF/CNPJ: 628.632.232-91

Protocolo: 345059

Devedor: HURYALLA MEDEIROS DA SILVA CPF/CNPJ: 081.970.376-12

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08 de junho de 2021.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345063

Devedor: ELISIANE DE PAULA TONOLI CPF/CNPJ: 282.089.698-77

Protocolo: 345076

Devedor: RITA DE CASSIA DE BRITO PONTES CPF/CNPJ: 635.349.402-53

Protocolo: 345077

Devedor: WASHINGTON LUIZ BRAGADO ALECRIM CPF/CNPJ: 692.847.762-87

Protocolo: 345085

Devedor: MARIA DE LOURDES GUIDINI TIMOTEO CPF/CNPJ: 631.645.902-53

Protocolo: 345090

Devedor: ALESSANDRO CHRISTO CPF/CNPJ: 036.692.602-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 09/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 08 de junho de 2021.

(5 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 76.801-117

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14652

Livro nº D-69 Fls. nº 62

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CELSO ANDRADE VIEIRA e CAROLINE SOBREIRA SENA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de abril de 1994, solteiro, técnico em informática, residente e domiciliado na Rua Brasília, 1424, Bairro Bom Sucesso, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO DIAS VIEIRA e MARIA INÊS DE ANDRADE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de novembro de 1990, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Brasília, 1424, Bairro Bom Sucesso, nesta cidade, filha de DORIVAL SOBREIRA REGO e FRANCISCA SENA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CELSO ANDRADE VIEIRA e CAROLINE SOBREIRA SENA. Apresentaram os Documentos

Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14653
Livro nº D-69 Fls. nº 63

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAY NATALISSON MACHADO DE PAULA e VALESSA GAMA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de maio de 1993, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua Abacateiro, 5782, Casa 6, Bairro Cohab, nesta cidade, filho de RAIMUNDO CRISPIM DE PAULA e TÂNIA MACHADO LOPES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de dezembro de 1991, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Abacateiro, 5782, Casa 6, Bairro Cohab, nesta cidade, filha de EVERALDO ARAÚJO DA SILVA e ERILENE BATISTA GAMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAY NATALISSON MACHADO DE PAULA e VALESSA GAMA SILVA DE PAULA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14654
Livro nº D-69 Fls. nº 64

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIONES MARTINS e ELIDIA VICENTE. Ele é natural de Santa Casa, Terra Boa-PR, nascido em 18 de janeiro de 1973, solteiro, eletricitista de automóveis, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lima e Silva, 4682, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de ERNESTO MARTINS e HILDA FERNANDES MARTINS. Ela é natural de Realeza-PR, nascida em 05 de novembro de 1973, solteira, costureira, residente e domiciliada na Rua Eduardo Lima e Silva, 4682, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de NARZIEL VICENTE e LIBERALINA CEZÁRIO VICENTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DIONES MARTINS e ELIDIA VICENTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14655
Livro nº D-69 Fls. nº 65

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANILSON NASCIMENTO SANTOS e LUZIA PEREIRA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de outubro de 1977, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Avenida Getulio Vargas, 1009, Bairro Mato Grosso, nesta cidade, filho de AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO e CAROLINA NASCIMENTO DOS SANTOS. Ela é natural de Vila Pereira, Município de Nanuque-MG, nascida em 15 de setembro de 1968, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Avenida Getulio Vargas, 1009, Bairro Mato Grosso, nesta cidade, filha de AMADEU PEREIRA DE SOUZA e MARIA DE LOURDES DOS REIS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANILSON NASCIMENTO SANTOS e LUZIA PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14656
Livro nº D-69 Fls. nº 66

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MACHADO e LARISSA CARLA MOREIRA DE SÁ PLÁCIDO. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 17 de setembro de 1978, solteiro, construção civil, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Lacerda, 6101, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de GETULIO REBOUÇAS MACHADO e MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de julho de 1990, solteira, nutricionista, residente e domiciliada na Rua Clara Nunes, 6544, bairro Planalto, nesta cidade, filha de LÉCIO CARLOS GADELHA PLÁCIDO e HEDA MARIA MOREIRA DE SÁ PLÁCIDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MACHADO e LARISSA CARLA MOREIRA DE SÁ PLÁCIDO MACHADO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14657
Livro nº D-69 Fls. nº 67

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCIO DE CARVALHO COELHO e EMILLY DE JESUS DINIZ. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de maio de 2002, solteiro, estudante, residente e domiciliado

na Rua Miguel de Cervantes, Bloco 5, Apartamento 202, bairro Aeroclubes, nesta cidade, filho de MARCIO MACEDO COELHO e MARI-NALDA DE CARVALHO MATA COELHO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de abril de 2005, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervantes, Bloco 5, Apartamento 202, bairro Aeroclubes, nesta cidade, filha de OTANIEL PEREIRA DINIZ e ALETRICIA MARIA DE JESUS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCIO DE CARVALHO COELHO e EMILLY DE JESUS DINIZ CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14658
Livro nº D-69 Fls. nº 68

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JÂNIO GOMES DA CONCEIÇÃO e BARBARA STEFANNI SILVA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de novembro de 1994, solteiro, designer gráfico, residente e domiciliado na Rua Gustavo Moura, 3944, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de MANOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e RAIMUNDA GOMES DA SILVA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de julho de 1993, solteira, terapeuta ocupacional, residente e domiciliada na Rua Ibotirama, 6007, Lote 261, Quadra 658, bairro Cristal da Calama II, nesta cidade, filha de VALDECI PINHEIRO DOS SANTOS e NAZINA LOPES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JÂNIO GOMES DA CONCEIÇÃO e BARBARA STEFANNI SILVA DOS SANTOS GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14659
Livro nº D-69 Fls. nº 69

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCIANO NEVES DE LIMA e ARIANE ROZENA DOS PRAZERES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de setembro de 1992, ignorado, mecânico automotivo, residente e domiciliado na Rua Pegasus, 11729, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de LUCENILDO ARAÚJO DE LIMA e LENIR NEVES DOS REIS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de maio de 1995, solteira, manicure, residente e domiciliada na Rua Pegasus, 11729, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de ANTONIO DOS PRAZERES e MARIA ALICE ROZENA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCIANO NEVES DE LIMA e ARIANE ROZENA DOS PRAZERES LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14660
Livro nº D-69 Fls. nº 70

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA e MILENA SAAVEDRA DA SILVA. Ele é natural de Patos-PB, nascido em 15 de janeiro de 1958, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Filipinas, 902, casa 01, bairro Nacional, nesta cidade, filho de ROLDÃO NUNES DA SILVA e IDALINA PEREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de junho de 1975, solteira, operador de caixa, residente e domiciliada na Rua Filipinas, 902, casa 01, bairro Nacional, nesta cidade, filha de MARIA SAAVEDRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA e MILENA SAAVEDRA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14661
Livro nº D-69 Fls. nº 71

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WILLIAM EDUARDO BOARO BARBOSA e JÉSSICA BORGES DE LOURDES. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 12 de setembro de 1995, solteiro, gerente de vendas, residente e domiciliado na Rua Jardins, Condomínio Lírio, Torre 28, apartamento 403, bairro Bairro Novo, nesta cidade, filho de CLISENALDO GOMES BARBOSA e VERONICA DOS SANTOS BOARO. Ela é natural de Campo Grande-MS, nascida em 16 de dezembro de 1996, solteira, recepcionista, residente e domiciliada na Rua Jardins, Condomínio Lírio, Torre 28, apartamento 403, bairro Bairro Novo, nesta cidade, filha de ALÍAS RODRIGUES DE LOURDES e DIOMAR BORGES DA SILVA DE LOURDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILLIAM EDUARDO BOARO BARBOSA e JÉSSICA BORGES DE LOURDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de junho de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:292383

Devedor :ALCIONE LIMA SHREDES

CPF/CNPJ :772.552.832-68

Protocolo:292358

Devedor :ALESANDRO MARCOS DE AND

CPF/CNPJ :061.483.789-81

Protocolo:292034

Devedor :DHILRY DA SILVA VASQUES

CPF/CNPJ :007.214.752-05

Protocolo:292208

Devedor :EZEQUIEL LEANDRO RODRIG

CPF/CNPJ :915.585.902-00

Protocolo:292385

Devedor :MANOEL FERREIRA DA SILV

CPF/CNPJ :641.494.802-06

Quantidade: 5

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/06/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 08 de junho de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 246 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.892

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 246 0005892 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE XAVIER BEZERRA, de nacionalidade brasileira, consultor de vendas, solteiro, portador da cédula de RG nº 1372548/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 038.004.222-39, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1995, residente e domiciliado à Rua Almir Roberto Zanettin, 209, Loteamento Talismã, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FELIPE XAVIER BEZERRA, filho de CÉLIO BEZERRA CAETANO e de DEUSDETI XAVIER ROSA; e DAYANE GONÇALVES DE MELO de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, solteira, portadora da cédula de RG nº 1539716/SSP/RO - Expedido em 27/06/2016, inscrita no CPF/MF nº 046.342.592-81, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Almir Roberto Zanettin, 209, Loteamento Talismã, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DAYANE GONÇALVES DE MELO, filha de APARECIDO DONIZETE CORDEIRO DE MELO e de FRANCISCA GONÇALVES DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

LIVRO D-056 FOLHA 139
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.874

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO AGUSTINI DA SILVA, de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, solteiro, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Pedro Álvares Cabral, 660, Duque de Caxias, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FERNANDO AGUSTINI DA SILVA, filho de JOÃO BATISTA DA SILVA e de CELIA MARIA AGUSTINI; e KÉSSIA LORRAYNE BATISTA FIM de nacionalidade brasileira, auxiliar de escrevente, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rua das Mangueiras, 2041, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KÉSSIA LORRAYNE BATISTA FIM, filha de ALCIDES FIM e de ELIETE DE OLIVEIRA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
 Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 139 vº
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.875

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON RIBAS MIRANDA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 2000, residente e domiciliado à Rua Palmeira Real, 12, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NILSON RIBAS MIRANDA DE LIMA, filho de EDENILSON RIBAS MIRANDA e de ROSA APARECIDA DE LIMA; e KEVENY BATISTA FIM de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua das Mangueiras, 2041, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KEVENY BATISTA FIM, filha de ALCIDES FIM e de ELIETE DE OLIVEIRA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço
 Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4763

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.440.259	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CORREA	CPF 994.693.672-00	DM 26614-3
00.440.260	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CORREA	CPF 994.693.672-00	DM 27347-1
00.440.261	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CORREA	CPF 994.693.672-00	DM 27347-2
00.440.511	ANDERSON RANGEL NUNES	CNPJ 37.707.498/0001-37	DMI NF 105523
00.440.523	C R DOS SANTOS JUNIOR CIA LTDA ME	CNPJ 06.699.162/0001-46	DMI 6-19152-3-T
00.440.524	MELQUISEDEQUE DOS SANTOS RIBEIRO	CPF 663.828.902-00	CDA 313936
00.440.531	MILTON VERGINIO ROSA	CPF 440.285.209-91	CDA 20190200016810
00.440.535	COSMO MOTA PORCIDONIO	CPF 620.856.462-04	CDA 20190200017046
00.440.538	JOSE CARLOS ANDRADE	CPF 266.537.455-20	CDA 20190200017686
00.440.539	SIMONE DA COSTA OLIVEIRA	CPF 985.552.942-15	CDA 20190200017736
00.440.540	GENESSI NEVES PEREIRA	CPF 616.827.212-72	CDA 20190200017786
00.440.543	CLAUDENICE DE OLIVEIRA	CPF 733.617.392-68	CDA 20190200018047
00.440.546	BRUNO DA SILVA REIS	CPF 023.967.322-00	CDA 20190200033102
00.440.548	VALTAIR LUCAS DE OLIVEIRA	CPF 369.385.212-04	CDA 20190200033643
00.440.549	JOHNNY SANTOS DE SOUZA	CPF 010.442.502-40	CDA 20190200033656
00.440.551	ILSON MARTINS DOS SANTOS	CPF 003.898.612-43	CDA 20190200033803
00.440.555	ILSON MARTINS DOS SANTOS	CPF 003.898.612-43	CDA 20190200034049
00.440.556	EDERLAINE ONILIA DE AMORIM	CPF 033.235.496-27	CDA 20190200034094
00.440.562	MARCOS DA SILVA JACONE	CPF 075.067.946-83	CDA 20190200034651
00.440.563	MADALENA MARQUES DA SILVA VILELA	CPF 478.721.872-72	CDA 20190200034679
00.440.564	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	CPF 385.610.422-49	CDA 20190200034707
00.440.566	ISAIAS RODRIGUEIRO JUNIOR	CPF 699.367.062-34	CDA 20190200035088
00.440.568	GILMAR GONCALVES	CPF 634.777.182-91	CDA 20190200298391
00.440.569	NEUZA PONTES DOS SANTOS	CPF 908.431.852-87	CDA 20190200298394

00.440.573	MIRIAN RODRIGUES DE ALCANTARA	CPF 976.647.822-87	CDA 20190200298413
00.440.581	GESIKEINE DE SOUZA LIMA	CPF 004.715.272-97	CDA 20190200298464
00.440.583	ROZIMEIRE DA SILVA GOMES CEZARIO	CPF 782.974.192-15	CDA 20190200298470
00.440.584	WALTER ALEIXO GIL DA SILVA	CPF 015.474.592-80	CDA 20190200298472
00.440.588	MILTON MARTINS DUTRA	CPF 095.500.112-91	CDA 20190200298849
00.440.590	JEANDERSON DE MENEZES	CPF 007.836.052-85	CDA 20190200299224
00.440.592	CLEBER ALVES CHAGAS	CPF 005.325.162-81	CDA 20190200299237
00.440.598	HUANDERSON GOMES DA SILVA	CPF 761.265.792-91	CDA 20190200300721
00.440.600	ABILIO SABINO TEIXEIRA	CPF 302.752.619-72	CDA 3034/2021
00.440.601	ABILIO SABINO TEIXEIRA	CPF 302.752.619-72	CDA 3037/2021
00.440.602	ABILIO SABINO TEIXEIRA	CPF 302.752.619-72	CDA 3038/2021
00.440.603	ABILIO SABINO TEIXEIRA	CPF 302.752.619-72	CDA 3040/2021
00.440.604	ABILIO SABINO TEIXEIRA	CPF 302.752.619-72	CDA 3043/2021
00.440.608	ADILSON TAVEIRA DE SIMIAO	CPF 805.093.392-04	CDA 3057/2021
00.440.613	ANA MARIA DE JESUS	CPF 283.869.302-68	CDA 3066/2021
00.440.614	ANITA DA SILVA NASCIMENTO	CPF 350.428.342-49	CDA 3067/2021
00.440.615	ANTONIA DA SILVA SOUZA	CPF 390.617.102-78	CDA 3068/2021
00.440.617	ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	CPF 187.980.399-20	CDA 3075/2021
00.440.621	ARMANDO DE OLIVEIRA	CPF 349.023.172-49	CDA 3081/2021
00.440.622	AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS	CPF 418.938.082-20	CDA 3083/2021
00.440.624	CICERA RODRIGUES DOS SANTOS	CPF 203.860.012-00	CDA 3089/2021
00.440.627	CRISTIANO SOARES DA SILVA	CPF 008.200.382-37	CDA 3100/2021
00.440.628	DANIEL HAASE	CPF 272.503.342-04	CDA 3101/2021
00.440.629	DARLENE BORGES DE ALMEIDA	CPF 771.057.022-49	CDA 3104/2021
00.440.636	EDMUNDO AMARAL FIGUEIREDO	CPF 251.860.006-04	CDA 3119/2021
00.440.637	EDSON FERREIRA DE LIMA	CPF 286.281.282-04	CDA 3120/2021
00.440.638	EDSON FERREIRA DE LIMA	CPF 286.281.282-04	CDA 3122/2021
00.440.639	EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO	CNPJ 05.915.889/0003-12	CDA 3126/2021
00.440.640	EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO	CNPJ 05.915.889/0003-12	CDA 3127/2021
00.440.642	ERALDO PEREIRA DA SILVA	CPF 191.560.062-68	CDA 3131/2021
00.440.643	ERALDO PEREIRA DA SILVA	CPF 191.560.062-68	CDA 3132/2021
00.440.644	ERALDO PEREIRA DA SILVA	CPF 191.560.062-68	CDA 3133/2021
00.440.646	ERENILDA GOMES	CPF 369.312.172-91	CDA 3136/2021
00.440.647	ERIOSNEI RODRIGUES DE SOUSA	CPF 007.972.572-41	CDA 3137/2021
00.440.649	FRANCISCO PEREIRA	CPF 151.413.739-91	CDA 3140/2021
00.440.650	FRANCISCO RAPHEL QUIMARAES MORAIS	CPF 030.012.422-80	CDA 3142/2021
00.440.652	FRANCISCO SOARES	CPF 350.433.422-34	CDA 3144/2021
00.440.653	GERVANDO JOSE DE SOUZA	CPF 172.032.441-72	CDA 3146/2021
00.440.657	ILSON ITAMAR DA SILVA	CPF 103.018.872-68	CDA 3153/2021
00.440.658	ILZA DA SILVA BISPO	CPF 386.613.732-04	CDA 3154/2021
00.440.659	IZABEL DE CARVALHO	CPF 023.058.758-51	CDA 3159/2021
00.440.660	IZABEL DE CARVALHO	CPF 023.058.758-51	CDA 3160/2021
00.440.661	IZABEL FATIMA DE SA	CPF 203.551.302-20	CDA 3161/2021
00.440.664	JAIR SOARES DA SILVA	CPF 139.527.572-68	CDA 3166/2021
00.440.665	JAIR SOARES DA SILVA	CPF 139.527.572-68	CDA 3167/2021
00.440.666	JAIR SOARES DA SILVA	CPF 139.527.572-68	CDA 3168/2021
00.440.669	JANETE BASTOS DE ARAUJO	CPF 389.117.012-20	CDA 3171/2021
00.440.676	JOSE CARLOS FERREIRA	CPF 385.605.772-20	CDA 3188/2021
00.440.677	JOSE DO REGO SOUZA	CPF 325.905.479-00	CDA 3189/2021
00.440.681	JOSE SALOME DE JESUS	CPF 040.529.862-53	CDA 3197/2021
00.440.682	JOSE THEODORO DUARTE JUNIOR	CPF 012.357.788-86	CDA 3199/2021
00.440.685	LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO	CPF 111.335.031-87	CDA 3204/2021
00.440.686	LAZARO ALVES ROBERTO	CPF 390.452.772-04	CDA 3206/2021
00.440.687	LEADRO CERQUEIRA LEITE	CPF 017.369.762-30	CDA 3208/2021
00.440.688	LEANDRO DOS SANTOS NOBRE	CPF 029.918.912-03	CDA 3210/2021
00.440.689	LEIR FERNANDES DE OLIVEIRA	CPF 190.525.962-04	CDA 3211/2021
00.440.690	LIBORIO TELEKEN	CPF 183.079.229-68	CDA 3212/2021
00.440.691	LIONS CLUBE JI-PARANA CENTRO	CNPJ 04.078.556/0001-51	CDA 3213/2021
00.440.692	LUCILENE FRANCA DE LIMA	CPF 369.392.772-34	CDA 3215/2021
00.440.693	LUCILENE FRANCA DE LIMA	CPF 369.392.772-34	CDA 3216/2021
00.440.694	LUCILENE FRANCA DE LIMA	CPF 369.392.772-34	CDA 3217/2021
00.440.695	LUCILENE FRANCA DE LIMA	CPF 369.392.772-34	CDA 3219/2021
00.440.696	LUCILENE FRANCA DE LIMA	CPF 369.392.772-34	CDA 3220/2021
00.440.697	LUCILENE FRANCA DE LIMA	CPF 369.392.772-34	CDA 3225/2021

00.440.698	LUCILENE FRANCA DE LIMA	CPF 369.392.772-34	CDA 3229/2021
00.440.699	LUCINETE PEREIRA GOMES	CPF 386.570.072-15	CDA 3232/2021
00.440.702	LUIZ PEREIRA DAS NEVES	CPF 294.099.692-04	CDA 3237/2021
00.440.704	LUSIA PEREIRA DO NASCIMENTO	CPF 293.208.793-20	CDA 3240/2021
00.440.705	LUSIA PEREIRA DO NASCIMENTO	CPF 293.208.793-20	CDA 3241/2021
00.440.706	LUSIA PEREIRA DO NASCIMENTO	CPF 293.208.793-20	CDA 3242/2021
00.440.707	LUSIA PEREIRA DO NASCIMENTO	CPF 293.208.793-20	CDA 3243/2021
00.440.709	MANOEL ALVES	CPF 092.492.149-87	CDA 3245/2021
00.440.711	MANOEL LUIZ RODRIGUES DA COSTA	CPF 325.622.092-49	CDA 3248/2021
00.440.712	MANOEL SANTANA NETO	CPF 114.064.882-91	CDA 3249/2021
00.440.713	MARCELO DOS SANTOS	CPF 116.764.261-91	CDA 3251/2021
00.440.714	MARCOS A. NUNES MOREIRA	CPF 387.671.201-72	CDA 3253/2021
00.440.717	MARIA ANTONIA GONCALVES SOUZA	CPF 350.188.019-72	CDA 3258/2021
00.440.721	MARIA DE FATIMA DE MELO	CPF 020.185.229-22	CDA 3269/2021
00.440.725	MARIA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	CPF 315.736.222-49	CDA 3275/2021
00.440.726	MARIA HELENA DE PAULA	CPF 115.572.652-91	CDA 3277/2021
00.440.727	MARIA IZABEL LIMA	CPF 351.302.372-34	CDA 3279/2021
00.440.730	MARILENE ALVES GONCALVES DE MATOS	CPF 274.846.278-52	CDA 3289/2021
00.440.731	MARINA LAMIRA CUTOLO	CPF 190.658.172-04	CDA 3291/2021
00.440.733	MARIO ANTONIO LOPES	CPF 407.656.448-00	CDA 3293/2021
00.440.734	MARIZETE GONCALVES DA SILVA	CPF 312.877.512-53	CDA 3295/2021
00.440.743	PATRICIA TOLEDO LEAO	CPF 008.542.262-22	CDA 3312/2021
00.440.746	PEDRO ANTONIO CORREA	CPF 139.099.082-68	CDA 3316/2021
00.440.747	PEDRO ANTONIO HENRIQUE	CPF 034.412.709-59	CDA 3317/2021
00.440.750	RAIMUNDO CONCEICAO PINTO PALHA	CPF 097.970.092-20	CDA 3324/2021
00.440.751	RAIMUNDO CONCEICAO PINTO PALHA	CPF 097.970.092-20	CDA 3327/2021
00.440.753	REINALDO FERREIRA DA SILVA	CPF 220.320.101-00	CDA 3332/2021
00.440.754	REINALDO FERREIRA DA SILVA	CPF 220.320.101-00	CDA 3333/2021
00.440.755	REINALDO FERREIRA DA SILVA	CPF 220.320.101-00	CDA 3334/2021
00.440.756	SANDRA FERRER CALDAS DE SOUZA	CPF 136.943.298-46	CDA 3342/2021
00.440.757	SANTILHA FARIA DE MATOS	CPF 161.718.372-53	CDA 3343/2021
00.440.761	SERAFIN MARTINS DOS SANTOS	CPF 190.524.482-72	CDA 3352/2021
00.440.762	SERGIO LUIZ CANASSA	CPF 023.815.048-85	CDA 3354/2021
00.440.763	SERGIO LUIZ CANASSA	CPF 023.815.048-85	CDA 3355/2021
00.440.765	SONIA FERREIRA DE CASTRO MARTINS	CPF 409.327.292-15	CDA 3358/2021
00.440.768	VALTER JUNIOR ALVES ATOLEDO	CPF 015.837.332-48	CDA 3369/2021
00.440.770	VILSON FERREIRA DOS SANTOS	CPF 115.060.082-91	CDA 3376/2021
00.440.773	WASHINGTON FERNANDO DE AMORIM	CPF 008.657.302-02	CDA 3382/2021
00.440.776	LUSIA PEREIRA DO NASCIMENTO	CPF 293.208.793-20	CDA 3392/2021
00.440.797	JOSE ANGELO DIAS	CPF 670.853.262-04	CDA 314316
00.440.800	JOSE AZARIAS BELO SOBRINHO	CPF 283.593.722-68	CDA 20190200300729
00.440.803	NELIO DE OLIVEIRA MACEDO	CPF 349.067.202-00	CDA 20190200300747
00.440.809	LEANDRO BORGES DA SILVA DA CRUZ	CPF 028.458.862-84	CDA 20190200300776
00.440.813	JOSE AZARIAS BELO SOBRINHO	CPF 283.593.722-68	CDA 20190200300800
00.440.815	JOSE GOMES GONCALVES	CPF 705.228.127-91	CDA 20190200300848

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 11/06/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 08 de junho de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2515/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NELSON DANCIGUER CPF/CNPJ: 000.877.828-04 Protocolo: 69840 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 08 de Junho de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

H 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO
LIVRO D-011 FOLHA 152 TERMO 002188
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.188

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO BRZEZINSKI, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua Praia da Pipa nº4085, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.641.462-45. Carteira de habilitação nº 04722844454-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/08/2009, emitida em 05/09/2019, válida até 04/09/2024, onde consta o RG. nº 19820550-SSP/MT, filho de ZEFERINO BRZEZINSKI e de EDLANE DOS SANTOS LEITE BRZEZINSKI; e IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade Brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de maio de 1987, residente e domiciliada à Rua Praia da Pipa nº4085, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 950.199.442-20. Cédula de Identidade RG. nº 1185966-SESDEC/RO, emitida em 02/03/2010. Carteira de habilitação nº 05372175059-DETRAN/RO, 1ª habilitação 01/12/2011, emitida em 21/07/2016, válida até 19/07/2021, filha de OSVALDO BISPO DOS SANTOS e de MAURENICE MOTA PEREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ADRIANO BRZEZINSKI e a contraente continuará a adotar o nome de IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 04 de junho de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 153 TERMO 002189
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.189

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO ALVES CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão jardineiro, de estado civil solteiro, natural de Toledo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de abril de 1971, residente e domiciliado à Rua Zélia Gatai, 3443, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 608.326.572-04, Cédula de Identidade nº 379866-SESDEC/RO, emitida em 07/01/2021, Título de eleitor nº 007502652364, zona 007 seção 0184, emitido em 12/07/2013, município Ariquemes/RO, filho de JOVENAL ALVES CARDOSO e de JOSEFA VICENTE DA SILVA; e LUCIA APARECIDA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1975, residente e domiciliada à Rua Zélia Gatai, 3443, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 535.362.742-34, Cédula de Identidade RG. nº 1773955-SESDEC/RO, emitida em 21/12/2020, Título de eleitor nº 014860222380, zona 025 seção 0024, emitido em 05/06/2013, município Ariquemes/RO, filha de MALVINA PEREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SEBASTIÃO ALVES CARDOSO e a contraente continuará a adotar o nome de LUCIA APARECIDA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 04 de junho de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 154 TERMO 002190
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.190

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GRÉCIO DE SOUZA SAMPAIO TENHARIN, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 3285, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 788.459.202-91, Cédula de Identidade RG. nº 1413075-SESDEC/RO, emitida em 01/04/2014, filho de MARTINHO DE SOUZA SAMPAIO TENHARIN e de RITA DE SOUZA SAMPAIO TENHARIN; e JANETE STELTER de nacionalidade Brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 27 de julho de 1975, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, 3285, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 638.840.112-00, filha de NELSINDO STELTER e de MARCOLINA RODRIGUES STELTER.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de GRECIO DE SOUZA SAMPAIO TENHARIN STELTER e a contraente passará a adotar o nome de JANETE STELTER TENHARIN

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 04 de junho de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 155 TERMO 002191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.191

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de abril de 1985, residente e domiciliado na Br 421, Travessão B-40, Linha C-65, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.230.262-04. Carteira de habilitação nº 07472330477-DETRAN/RO, 1ª habilitação 05/10/2020, emitida em 05/10/2020, válida até 04/10/2021, onde consta o RG. nº 819181-SESDEC/RO, filho de CLEUZA ALVES; e CAMILA MARTINS de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Linhares, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Br 421, Travessão B-40, Linha C-65, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 773.165.172-04. Cédula de Identidade RG. nº 801633-SESDEC/RO, emitida em 01/10/2019, filha de DELZA MARTINS SOEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CLEITON ALVES e a contraente continuará a adotar o nome de CAMILA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 08 de junho de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 156 TERMO 002192

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.192

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL GOMES CONSTANTINO, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Operador de Máquinas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de abril de 1998, residente e domiciliado à Avenida Corbéia nº2250, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.400.592-16. Carteira de habilitação nº 07198572150-DETRAN/RO, 1ª habilitação 18/01/2019, emitida em 18/01/2019, onde consta o RG. nº 1610935-SESDEC/RO, filho de ANTONIO MARCOS ALVES CONSTANTINO e de ELAINE GOMES DE OLIVEIRA; e POLIANA GOMES OLIVEIRA de nacionalidade Brasileira, de profissão Recepcionista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada à Avenida Corbéia nº2250, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 062.614.472-84. Cédula de Identidade RG. nº 1654758-SESDEC/RO, emitida em 11/05/2018, filha de SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA e de ROSILEIDE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RAFAEL GOMES CONSTANTINO e a contraente continuará a adotar o nome de POLIANA GOMES OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 08 de junho de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 157 TERMO 002193

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.193

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JABSON DE SOUZA SENA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Rua da Prosperidade,1680, Jardim Monte Alegre, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.152.362-35. Cédula de Identidade RG. nº 1227423-SESDEC/RO, emitida em 17/01/2019. Cartão nacional de saúde nº 707407033864777. Título de eleitor nº 015670522305, zona 025 seção 0071, emitido em 09/07/2013, município Ariquemes/RO, filho de GERALDO NERIS SENA e de ROSILDA FERREIRA DE SOUZA SENA; e GILMARA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade Brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua alfazema, Nº2542, Bela Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.335.332-65. Cédula de Identidade RG. nº 1245043-SESDEC/RO, emitida em 23/05/2012. Cartão nacional de saúde nº 700500585047359. Carteira de habilitação nº 05758673898-DETRAN/RO, 1ª habilitação 19/04/2013, emitida em 29/12/2017, válida até 27/12/2022. Título de eleitor nº 016042052305, zona 007 seção 0226, emitido em 31/07/2013, município Ariquemes/RO, filha de ANTONIO JOSE ANGELO DOS SANTOS e de MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JABSON DE SOUZA SENA e a contraente continuará a adotar o nome de GILMARA PEREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 08 de junho de 2021.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018724 FOLHA 294

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.724

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILDO MACHADO DE BARROS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1975, residente e domiciliado na Rua Juriti, nº 1198, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de IVANI MACHADO DE BARROS e de NILTA ANTUNES FERREIRA; e GILMA VONRONDOV, de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1974, residente e domiciliada na Rua 13 de Setembro, nº 1765, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, filha de SINFOROZO VONRONDOV e de CONCEIÇÃO GONÇALVES VONRONDOV.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GILDO MACHADO DE BARROS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GILMA VONRONDOV DE BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, para ser afixado em Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, por tratar-se do Ofício do domicílio e residência do Contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 08 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADALTO APARECIDO DA COSTA CPF/CNPJ: 010.113.452-50 Protocolo: 111128 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ADEMIR ALVERNAZ CPF/CNPJ: 335.675.226-04 Protocolo: 110557 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ANA DEBORA IZATO MATOS CPF/CNPJ: 38.480.503/0001-84 Protocolo: 111088 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANA DEBORA IZATO MATOS CPF/CNPJ: 38.480.503/0001-84 Protocolo: 111089 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANA FRANCISCA SANTIAGO CPF/CNPJ: 499.111.392-04 Protocolo: 110561 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ANA MARIA BRITO ALVES CPF/CNPJ: 078.358.505-59 Protocolo: 110333 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ANA MARIA BRITO ALVES CPF/CNPJ: 078.358.505-59 Protocolo: 110334 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ANDRE RICARDO DOS ANJOS LOPES CPF/CNPJ: 028.859.852-08 Protocolo: 111173 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ANDRE RICARDO DOS ANJOS LOPES CPF/CNPJ: 028.859.852-08 Protocolo: 111169 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ANDRE RICARDO DOS ANJOS LOPES CPF/CNPJ: 028.859.852-08 Protocolo: 111170 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ANDRE RICARDO DOS ANJOS LOPES CPF/CNPJ: 028.859.852-08 Protocolo: 111171 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ANDRE RICARDO DOS ANJOS LOPES CPF/CNPJ: 028.859.852-08 Protocolo: 111172 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ASSOCIACAO DAS MULHERES DE CUJUBIM CPF/CNPJ: 34.752.642/0001-69 Protocolo: 110555 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ASSOCIACAO DAS MULHERES DE CUJUBIM CPF/CNPJ: 34.752.642/0001-69 Protocolo: 110554 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CAROLINY DE SOUZA CPF/CNPJ: 010.596.622-30 Protocolo: 110559 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CICERA MARIA PINHEIRO DE LUCENA CPF/CNPJ: 287.929.042-20 Protocolo: 110537 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CONVENCAO DOS MINISTROS DA IGREJA ASSEM DE DE CPF/CNPJ: 26.687.612/0001-98 Protocolo: 110605 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CREUZA MANOEL FERNANDES CPF/CNPJ: 746.126.382-04 Protocolo: 111167 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: CREUZA MANOEL FERNANDES CPF/CNPJ: 746.126.382-04 Protocolo: 111168 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: CREUZA MANOEL FERNANDES CPF/CNPJ: 746.126.382-04 Protocolo: 111164 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: CREUZA MANOEL FERNANDES CPF/CNPJ: 746.126.382-04 Protocolo: 111165 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: CREUZA MANOEL FERNANDES CPF/CNPJ: 746.126.382-04 Protocolo: 111166 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: D L MACHADO E OLIVEIRA MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 14.516.968/0001-80 Protocolo: 111131 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DIEGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.655.362-27 Protocolo: 111153 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DIEGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.655.362-27 Protocolo: 111152 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DIEGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.655.362-27 Protocolo: 111157 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DIEGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.655.362-27 Protocolo: 111151 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DIEGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.655.362-27 Protocolo: 111150 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DIEGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.655.362-27 Protocolo: 111149 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DIEGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.655.362-27 Protocolo: 111156 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DIEGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.655.362-27 Protocolo: 111154 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DIEGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.655.362-27 Protocolo: 111155 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DIOGO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 022.346.422-80 Protocolo: 111125 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: DOUGLAS MELLO CPF/CNPJ: 000.816.092-99 Protocolo: 110541 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: EDITH DIAS PAINS CPF/CNPJ: 287.925.132-04 Protocolo: 110596 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: EDUARDO MENDES RODRIGUES CPF/CNPJ: 020.382.512-82 Protocolo: 111073 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: ELIANALIA DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 012.891.132-89 Protocolo: 111179 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: ELIANALIA DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 012.891.132-89 Protocolo: 111178 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: ELIANALIA DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 012.891.132-89 Protocolo: 111174 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: ELIANALIA DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 012.891.132-89 Protocolo: 111175 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: ELIANALIA DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 012.891.132-89 Protocolo: 111177 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: ELIANALIA DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 012.891.132-89 Protocolo: 111176 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: ELISABETE SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 348.602.742-53 Protocolo: 110572 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: ELIVALDO AMORIM TORRENTE CPF/CNPJ: 497.509.922-53 Protocolo: 111121 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: ELTON JOAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 633.151.222-53 Protocolo: 110591 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: EREMITA NOGUEIRA LUZ CPF/CNPJ: 713.064.393-53 Protocolo: 110570 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: EUNICE MUNIZ YOSCHIURA CPF/CNPJ: 721.123.792-91 Protocolo: 110592 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: FABIO HENRIQUE ALVES FERIATO CPF/CNPJ: 756.914.002-82 Protocolo: 111103 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: FABIO JOSE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 983.370.842-00 Protocolo: 110766 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: FERNANDA MARCIA SOARES DIANA CPF/CNPJ: 30.437.898/0001-20 Protocolo: 111112 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: FLAVIA CRISTIANE NOGUEIRA CPF/CNPJ: 014.125.716-42 Protocolo: 111068 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: GILMAR MIRANDA CPF/CNPJ: 852.643.262-15 Protocolo: 110595 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: HERBERT VEIDNER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 498.225.352-87 Protocolo: 110545 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JAIR MELLO CPF/CNPJ: 386.190.599-04 Protocolo: 110540 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JAIR VIEIRA DIAS CPF/CNPJ: 453.463.219-34 Protocolo: 110547 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOALDO DE OLIVEIRA FATEL CPF/CNPJ: 568.116.912-04 Protocolo: 110577 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOAO BASILIO LINO ARANTES CPF/CNPJ: 695.348.702-00 Protocolo: 110597 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOAO DANTAS DE MATOS CPF/CNPJ: 517.278.895-68 Protocolo: 111041 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOAO DANTAS DE MATOS CPF/CNPJ: 517.278.895-68 Protocolo: 111042 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOAO DANTAS DE MATOS CPF/CNPJ: 517.278.895-68 Protocolo: 111040 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOAO FREITAS DE SOUSA CPF/CNPJ: 408.103.482-68 Protocolo: 111127 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: JOAQUIM DONATO CPF/CNPJ: 470.391.322-49 Protocolo: 110573 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOAQUIM SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 243.941.305-49 Protocolo: 110574 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOSE CARLOS ANACIO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 013.639.826-05 Protocolo: 110890 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOSE CARLOS ANACIO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 013.639.826-05 Protocolo: 110891 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOSE CARLOS ANACIO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 013.639.826-05 Protocolo: 110892 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOSE CARLOS ANACIO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 013.639.826-05 Protocolo: 110889 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOSE MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 583.377.685-68 Protocolo: 110581 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOSE PEDRO DE LIMA CPF/CNPJ: 687.546.556-68 Protocolo: 111072 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: JOSE PINTO DA SILVA CPF/CNPJ: 283.268.309-68 Protocolo: 110575 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: LAURENICE BRITO DA SILVA CPF/CNPJ: 321.489.845-00 Protocolo: 110566 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: LINDINALVA DA SILVA CPF/CNPJ: 861.342.802-91 Protocolo: 110955 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: LINDINALVA DA SILVA CPF/CNPJ: 861.342.802-91 Protocolo: 110953 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: LINDINALVA DA SILVA CPF/CNPJ: 861.342.802-91 Protocolo: 110952 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: LINDINALVA DA SILVA CPF/CNPJ: 861.342.802-91 Protocolo: 110951 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: LINDINALVA DA SILVA CPF/CNPJ: 861.342.802-91 Protocolo: 110949 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: LINDINALVA DA SILVA CPF/CNPJ: 861.342.802-91 Protocolo: 110954 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: LINDINALVA DA SILVA CPF/CNPJ: 861.342.802-91 Protocolo: 110950 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: LUCI ATACADOS CPF/CNPJ: 39.553.835/0001-04 Protocolo: 111115 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: LUZIA APARECIDA MENDES CPF/CNPJ: 351.283.052-87 Protocolo: 110567 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: M. S. P. TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 08.574.528/0001-86 Protocolo: 111114 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: MADERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 63.792.915/0001-05 Protocolo: 111134 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: MARIA DE LURDES SILVA MOURA CPF/CNPJ: 031.911.052-47 Protocolo: 111181 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: MARIA DE LURDES SILVA MOURA CPF/CNPJ: 031.911.052-47 Protocolo: 111180 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: MARIA JOCI MORAES DE CESARO ME CPF/CNPJ: 03.724.004/0001-00 Protocolo: 111133 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: MARIA LIRIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.768.089-04 Protocolo: 110580 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARLENE GONCALVES DIAS CPF/CNPJ: 279.777.812-04 Protocolo: 110538 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MARTA RIBEIRO BORGES CPF/CNPJ: 718.002.049-49 Protocolo: 110563 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MAURA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 881.458.242-49 Protocolo: 111039 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MAURA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 881.458.242-49 Protocolo: 111038 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MAURA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 881.458.242-49 Protocolo: 111037 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MAURA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 881.458.242-49 Protocolo: 111036 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MAURO VICENTE RIBAS ALEGRETTI CPF/CNPJ: 225.329.600-78 Protocolo: 111132 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: MINISTERIO INTERNACIONAL GRACA E VIDA CPF/CNPJ: 04.778.988/0002-56 Protocolo: 111082 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: MOISENIEL QUEIROZ CPF/CNPJ: 894.481.119-91 Protocolo: 110599 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: NOELMA NEI NICODEMOS CPF/CNPJ: 619.674.086-53 Protocolo: 110549 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: OSEIAS DE BARROS NUNES CPF/CNPJ: 326.194.641-53 Protocolo: 110598 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: OZIEL GALDINO DA GAMA CPF/CNPJ: 537.400.332-15 Protocolo: 110744 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: PHELPE PICANCO MACHADO CPF/CNPJ: 104.550.867-53 Protocolo: 110534 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: REINALDO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 688.256.842-15 Protocolo: 110583 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.267.812-23 Protocolo: 111158 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.267.812-23 Protocolo: 111163 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.267.812-23 Protocolo: 111162 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.267.812-23 Protocolo: 111161 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.267.812-23 Protocolo: 111160 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.267.812-23 Protocolo: 111159 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
Devedor: ROGERIO DEMILSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 683.108.892-91 Protocolo: 110585 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
Devedor: ROSEMEIRE MORAIS BARRETO CPF/CNPJ: 759.768.202-63 Protocolo: 110551 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: SEBASTIAO DE LIMA CPF/CNPJ: 657.534.884-04 Protocolo: 110562 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
 Devedor: THAIS BAIÁ SILVA CPF/CNPJ: 011.578.152-86 Protocolo: 110564 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
 Devedor: WENDER BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.282.002-93 Protocolo: 111138 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
 Devedor: WENDER BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.282.002-93 Protocolo: 111139 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
 Devedor: WENDER BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.282.002-93 Protocolo: 111140 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
 Devedor: WENDER BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.282.002-93 Protocolo: 111141 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
 Devedor: WENDER BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.282.002-93 Protocolo: 111142 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
 Devedor: WENDER BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.282.002-93 Protocolo: 111137 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
 Devedor: WENDER BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.282.002-93 Protocolo: 111136 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021
 Devedor: ZAUQUEU CANDIDO SANTIAGO CPF/CNPJ: 850.127.002-44 Protocolo: 110579 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021
 Devedor: ZILMA DE JESUS CPF/CNPJ: 415.242.921-68 Protocolo: 110582 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 08 de Junho de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 262
 REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
 MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
 Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.261

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Funcionário Público, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 26 de maio de 1971, inscrito no CPF/MF sob o nº 340.680.312-15. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 341.152-SESDEC/RO, emitida em 11/12/1987. Portador da Carteira de habilitação nº 03599526097-DETRAN/RO, 1ª habilitação 31/05/2005, emitida em 27/09/2017, válida até 19/04/2022 residente e domiciliado à Rua Parati, s/nº, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filho de SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DAS DORES DOS SANTOS; e *****

LAUDINÉIA DOS SANTOS SOUZA, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1977, inscrita no CPF/MF sob o nº 597.412.602-53. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 712306-SESDEC/RO, emitida em 09/03/2021 residente e domiciliada à Rua Parati, s/nº, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, , filha de ARLINDO ALVES DE SOUZA e de NAIR DOS SANTOS SOUZA. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e a declarante, continuou a usar o nome de LAUDINÉIA DOS SANTOS SOUZA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

Os contraentes coabitam desde 10 de outubro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 07 de junho de 2021.

Cícera Pereira da Silva
 Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 261
 REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
 MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
 Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.260

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON FERNANDES AGUIAR, de nacionalidade brasileira, Vendedor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 887.400.722-15. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 945881-SESDEC/RO, emitida em 24/11/2004, residente e domiciliado à Rua Samuel Lopes, nº 2834, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de GERALDO FERNANDES DE AGUIAR e de MARIA APARECIDA DE BRITO; e *****

BRUNA NATIELLY GONÇALVES DIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 2000, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.548.402-27. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1425425-SESDEC/RO, emitida

em 25/06/2014, residente e domiciliada à Avenida Carlos Drummond de Andrade, nº 18, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de MARCOS ANTONIO RIBEIRO DIAS e de SIMONE SOUZA GONÇALVES.*****
Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de EDILSON FERNANDES AGUIAR e a declarante, continuou a usar o nome de BRUNA NATIELLY GONÇALVES DIAS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****
***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente
Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 07 de junho de 2021.

Cícera Pereira da Silva
Oficiala Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 259
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.258

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****
WELINGTON DA SILVA MARTINS, de nacionalidade brasileira, Motorista, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1982, inscrito no CPF/MF sob o nº 731.003.152-00. Portador da Carteira de habilitação nº 02960078318-DETRAN/RO, 1ª habilitação 29/07/2003, emitida em 20/03/2020, válida até 15/03/2025 residente e domiciliado à Rua Ronilson Medeiros, nº 2368, Casa A, Setor 01, em Monte Negro-RO, filho de ALTAMIR DE OLIVEIRA MARTINS e de LINDALVA DA SILVA MARTINS; e *****

CRISTIANE DE OLIVEIRA BORBA, de nacionalidade brasileira, Técnica em Enfermagem, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1985, inscrita no CPF/MF sob o nº 817.546.982-04. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 767266-SSP/RO, emitida em 30/10/2020 residente e domiciliada à Rua Ronilson Medeiros, nº 2368, Casa A, Setor 01, em Monte Negro-RO, , filha de LOURIVAL BORBA e de HELENICE LOPES DE OLIVEIRA BORBA. _ *****

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de WELINGTON DA SILVA MARTINS e a declarante, continuará a usar o nome de CRISTIANE DE OLIVEIRA BORBA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens*****
Os contraentes coabitam desde 18 de outubro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. _ *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****
Monte Negro-RO, 02 de junho de 2021.

Cícera Pereira da Silva
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 123 0001423 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI EGUEZ SILVA, de nacionalidade brasileira, garçom, divorciado, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1993, portador do CPF 015.755.632-82, e do RG 1186571/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua General Osorio, 740, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-018, passou a adotar o nome de DAVI EGUEZ SILVA LOPES, , filho de Waldivino Augusto Silva e de Ivete Chipana Eguez; e CREUCIANE LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, jardineira, solteira, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1997, portadora do CPF 033.502.302-96, e do RG 1367849/SSDEC/RO - Expedido em 14/05/2013, residente e domiciliada à Rua General Osorio, 740, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-018, passou a adotar no nome de CREUCIANE LOPES DA SILVA EGUEZ, , filha de Henrique Bento da Silva e de Maria José Lopes da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 218 TERMO 006618

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.618

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 218 0006618 72

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON DIENES SILVA MACHADO, de nacionalidade brasileira, representante comercial, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1995, portador da Cédula de Identidade nº 1359224/SSP/RO - Expedido em 27/03/2013 inscrito no CPF/MF 030.941.422-90 residente e domiciliado à Rua Amapá, 1664, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de JOSÉ MACHADO FILHO e de MARIA DA PENHA SILVA MACHADO; e JOSIANI DA SILVA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2000, portadora da Cédula de identidade nº 1538600/SSP/RO - Expedido em 23/06/2016, inscrita CPF/MF053.822.342-13, residente e domiciliada à Rua Amapá, 1664, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA e de MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CLEITON DIENES SILVA MACHADO e ela passou a adotar o nome de JOSIANI DA SILVA OLIVEIRA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 07 de junho de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 218 TERMO 006618

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.618

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 218 0006618 72

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON DIENES SILVA MACHADO, de nacionalidade brasileira, representante comercial, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1995, portador da Cédula de Identidade nº 1359224/SSP/RO - Expedido em 27/03/2013 inscrito no CPF/MF 030.941.422-90 residente e domiciliado à Rua Amapá, 1664, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de JOSÉ MACHADO FILHO e de MARIA DA PENHA SILVA MACHADO; e JOSIANI DA SILVA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2000, portadora da Cédula de identidade nº 1538600/SSP/RO - Expedido em 23/06/2016, inscrita CPF/MF053.822.342-13, residente e domiciliada à Rua Amapá, 1664, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA e de MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CLEITON DIENES SILVA MACHADO e ela passou a adotar o nome de JOSIANI DA SILVA OLIVEIRA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 07 de junho de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 112/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J P F FERRO ME CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 73052 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: J P F FERRO ME CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 73054 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: J P F FERRO ME CPF/CNPJ: 34.277.561/0001-54 Protocolo: 73053 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JOSE APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 698.846.501-44 Protocolo: 73048 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JULIANO AZEVEDO DE LIMA CPF/CNPJ: 945.381.402-44 Protocolo: 73041 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 08 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003
FOLHA 256
TERMO 001451

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.451
095752 01 55 2021 6 00003 256 0001451 56

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA e DIANE MENDES DE AMORIM

Ele, de nacionalidade brasileira, Serviço Gerais, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Avenida Senador Olavo Pires, 1899, Distrito Vitória da União, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de REGINALDO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS;

Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1991, residente e domiciliada à Avenida Olavo Pires, 1899, Distrito de Vitória da União, em Corumbiara-RO, filha de ALCIDE DE AMORIM e de MARIA MARLÍ MENDES DA LUZ.

Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 08 de junho de 2021.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 195 TERMO 007680

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILBERTO DA SILVA FARIA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtor rural, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Rua Caetés, nº 3345, Bairro Jorge Teixeira, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: gilbertosilva.f@hotmail.com, filho de GERALDO POLICARPO DE FARIA e de MARIA MATILDE DA SILVA FARIA. Ela: POLIANA BRILHANTE DA SILVA, divorciada, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Caetés, nº 3345, Bairro Jorge Teixeira, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: polianabrilhantemb@gmail.com, filha de VALDECI RODRIGUES DA SILVA e de MARLENE BRILHANTE DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GILBERTO DA SILVA FARIA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de POLIANA BRILHANTE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 07 de junho de 2021.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 194 TERMO 007679

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADEMIR SANTOS DE SOUZA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira,

agricultor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Linha 4, Esquina com a 1ª Eixo, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filho de ADEMIR JOSÉ DE SOUZA e de LINDI-NALVA SANTOS DE SOUZA. Ela: MARIANA SANTOS VIEIRA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 2002, residente e domiciliada na Linha 01, Km 10,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: marianasantosvieira63@gmail.com.br, filha de JOANAS VIEIRA DE SOUZA e de ANGELITA DOS SANTOS CLÁUDIO VIEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADEMIR SANTOS DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIANA SANTOS VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 02 de junho de 2021.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocauiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J.E.AGRONEGOCIO COMERCIO ATACA CPF/CNPJ: 33.563.627/0001-00

Protocolo: 238137

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: VANILZA DA SILVA NEVES CPF/CNPJ: 737.480.212-91

Protocolo: 238208

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JOSE ALDO DE JESUS ALVES CPF/CNPJ: 239.024.692-34

Protocolo: 238226

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: FIRMINO VILELA BARBOZA CPF/CNPJ: 139.416.742-34

Protocolo: 238230

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: HERCULES FERREIRA HOLANDA CPF/CNPJ: 204.139.392-00

Protocolo: 238249

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: FIRMINO VILELA BARBOZA CPF/CNPJ: 139.416.742-34

Protocolo: 238253

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: LSOARES DE OLIVEIRA INDE COM DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 17.343.899/0001-48

Protocolo: 238254

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: TOCO IND COM IMP E EXP DE MAD E LAMINADOS CPF/CNPJ: 03.641.573/0001-92

Protocolo: 238256

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: VANESSA ROJAS DE SOUSA CPF/CNPJ: 002.458.192-58

Protocolo: 238284

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JEFERSON NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.763.522-22

Protocolo: 238286

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JEFERSON NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.763.522-22
Protocolo: 238287
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JEFERSON NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.763.522-22
Protocolo: 238288
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JEFERSON NUNES DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.763.522-22
Protocolo: 238289
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: AUGUSTINHO RIBEIRO CPF/CNPJ: 008.801.862-83
Protocolo: 238323
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JULIANA DOS SANTOS PIRES CPF/CNPJ: 013.144.492-14
Protocolo: 238329
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: VANUSA DA SILVA NEVES CPF/CNPJ: 537.832.552-87
Protocolo: 238207
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 08 de Junho de 2021
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.664

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DELSON ELIAS DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1968, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 2ª Linha do Ribeirão, Km-10, s/n, Lado Direito, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de CUSTODIO DOS REIS e de ELI ELIAS DOS REIS; e JOSIANE CONRADO FREITAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1975, residente e domiciliada na Rodovia Br-425, 2ª Linha do Ribeirão, Km-10, s/n, Lado Direito, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOSÉ CONRADO DE FREITAS e de ZORAIDE FRANCISCA DE SOUSA FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 08 de junho de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CIRENE LUIZA CASE CONCEICAO CPF/CNPJ: 585.579.032-00

Protocolo: 185578

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: WANDERSON ALVES SILVA FABINHO CPF/CNPJ: 002.349.222-81

Protocolo: 185581

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: CRISTIANE PORTO HORACIO CPF/CNPJ: 005.844.482-36

Protocolo: 185603

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JEAN LUCAS QUEIROZ DE LIMA CPF/CNPJ: 014.664.622-30

Protocolo: 185604

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: K L M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E REPRESENTACO CPF/CNPJ: 02.055.441/0002-05

Protocolo: 185638

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 084.952.892-53

Protocolo: 185674

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CELSO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.427.702-70

Protocolo: 185687

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FABIO GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 831.068.802-44

Protocolo: 185726

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FRANCISCO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 263.835.863-00

Protocolo: 185729

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 08 de Junho de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 210

TERMO 001886

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOMAR DE OLIVEIRA e SELMA DA SILVA BENTO.

ELE, natural de Cacoal-RO, nascido em 28 de julho de 1980, profissão agricultor, estado civil divorciado, residente e domiciliado à Rua João Galdino Lopes, 1815, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de EUNICIO GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA NEVES DE OLIVEIRA.

ELA, natural de Salto do Céu-MT, nascida em 25 de janeiro de 1976, profissão aposentada, estado civil divorciada, residente e domiciliada à Rua João Galdino Lopes, 1815, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de EUCLIDES BENTO DA COSTA e de JOSINA MARIANA SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de LINDOMAR DE OLIVEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de SELMA DA SILVA BENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 08 de junho de 2021.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCIA CRISTIANE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.084.922-99

Protocolo: 149505

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 08 de Junho de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-004 FOLHA 047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 965

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELI RODRIGUES ANTUNES, de nacionalidade brasileiro, Comerciante, divorciado, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1966, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 267135-SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 242.182.192-49, residente e domiciliado à Rua James Castro, s/n, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de MIGUEL RODRIGUES e de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, e continuará a adotar o nome de ELI RODRIGUES ANTUNES; e ZELINA VILARIM VICENTE de nacionalidade brasileira, Professora, divorciada, natural do Estado do Distrito Federal, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1967, portadora da Cédula de Identidade CI/RG nº 658740-SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 290.258.692-20, residente e domiciliada à Rua Terezina, 1348, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.928-000, filha de JOSÉ JENUINO VICENTE e de JOANA VILARIM DIAS, , e continuará a adotar no nome de ZELINA VILARIM VICENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Teixeiraópolis-RO, 07 de Junho de 2021

Maximillian Pereira de Souza

Tabelião e Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-028 FOLHA 275 TERMO 012765

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.765

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

SAMUEL PAULINO DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ramilândia, em Matelândia-PR, onde nasceu no dia 30 de junho de 1982, residente e domiciliado à Rua Jose de Alencar, 408, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de MESSIAS PEREIRA DA ROCHA e de SILVÉRIA PAULINA DA ROCHA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de SAMUEL PAULINO DA ROCHA; e EDILAINE MARIA AFONSO de nacionalidade brasileira, de profissão assistente administrativa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Jose de Alencar, 408, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSE MARIA

AFONSO e de MARIA EPUNINA DA SILVA AFONSO, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de EDILAINÉ MARIA AFONSO ROCHA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al
Pimenta Bueno-RO, 02 de junho de 2021.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 276 TERMO 012766
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.766

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** MANOEL LAURINDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteiro, natural de Xique-Xique-BA, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1969, residente e domiciliado à Av. Porto Alegre, 1495, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de NITÃO LAURINDO DA SILVA e de ANA QUARESMA DE ARAUJO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MANOEL LAURINDO DA SILVA; e LUCIANA FERREIRA DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Av. Porto Alegre, 1495, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ALICIO DE JESUS e de FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LUCIANA FERREIRA DE JESUS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens *****
***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****
Pimenta Bueno-RO, 04 de junho de 2021.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 277 TERMO 012767
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.767

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1980, residente e domiciliado à Av. Florianópolis, 1602, Casa 01, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS e de ANA ROSA GUIMARÃES DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS; e MARIA JANIA SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1972, residente e domiciliada à Av. Florianópolis, 1602, Casa 01, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de DELSON SIQUEIRA e de TEREZA SANTIAGO SIQUEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARIA JANIA SIQUEIRA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 04 de junho de 2021.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 278 TERMO 012768
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.768

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1997, residente e domiciliado na Linha Kapa 08, Km 2,5, S/N, Sítio União, Zona Rural, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filho de MARCIO FERREIRA DOS SANTOS e de FABIENE ALVES DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS; e MIRELLA SOARES SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 2003, residente e domiciliada na Linha 33, Lote 54, Gleba 11, Km 08, S/N, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA e de ELISDIANE GUEDES SOARES SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MIRELLA SOARES SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens *****
***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.***** Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parecis-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.*****
Pimenta Bueno-RO, 07 de junho de 2021.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra,

582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCO FELIPE NERIS CPF/CNPJ: 390.160.802-87
Protocolo: 232802
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ROBERVAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 617.058.532-34
Protocolo: 232803
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 337.332.877-20
Protocolo: 232804
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: GILBERTO DE OLIVEIRA AMANCIO CPF/CNPJ: 351.448.312-49
Protocolo: 232806
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CRYSTIAN SILVA SANTANA CPF/CNPJ: 046.697.772-70
Protocolo: 232811
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JULIO CESAR SILVEIRA CPF/CNPJ: 999.638.332-68
Protocolo: 232812
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: DERLUCE DA ROSA SOUZA CASTRO CPF/CNPJ: 351.449.472-04
Protocolo: 232819
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ELIANE DA SILVA LUIZ CPF/CNPJ: 813.149.302-49
Protocolo: 232821
Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 08 de Junho de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: KENYA ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 571.706.901-44
Protocolo: 232834
Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021

Devedor: ERIVELTO COZER CPF/CNPJ: 911.061.922-49
Protocolo: 232835
Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021

Devedor: IVOLDELEI ELIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 30.782.308/0001-05
Protocolo: 232836
Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021

Devedor: ROBSON DOS SANTOS MARINHO CPF/CNPJ: 37.405.767/0001-00
Protocolo: 232837
Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021

Devedor: RODRIGO DA SILVA CREPALDI EIRELI CPF/CNPJ: 33.856.000/0001-47
Protocolo: 232838
Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 08 de Junho de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 101/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 11.204.661/0001-55 Protocolo: 24220 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: WESLAINE CRISTINA NUNES DE AQUINO CPF/CNPJ: 011.499.292-43 Protocolo: 24221 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 08 de Junho de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 165 TERMO 015365

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.365

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RENATO CLIMACO SACRAMENTO, divorciado, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Professor, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1955, residente e domiciliado à Avenida Atílio de Oliveira, 2066, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ISMAIL CLIMACO SACRAMENTO e de LUISA SILVA SACRAMENTO; Ela: EDESNEIA MARTINS SANTANA, divorciada, com cinquenta e sete (57) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de abril de 1964, residente e domiciliada à Avenida Atílio de Oliveira, 2066, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de EDES MARTINS SANTANA e de LEONETE SILVA SANTANA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO CLIMACO SACRAMENTO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EDESNEIA MARTINS SANTANA SACRAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 166 TERMO 015366

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.366

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUÍS CARLOS MACHADO DE SOUZA, solteiro, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 03 de julho de 1972, residente e domiciliado à Rua 753, 565, Setor 7, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ CARLOS APARECIDO DE SOUZA e de OLINDA MACHADO DE SOUZA; Ela: CLENILDA WAIANDT MAXIMO, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua 753, 565, Setor 7, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO MAXIMO e de

VITALINA WAIANDT MAXIMO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUÍS CARLOS MACHADO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLENILDA WAIANDT MAXIMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 167 TERMO 015367

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.367

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RÔMULO ENILDO DE JESUS, divorciado, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, natural de Vai e Volta, em Tarumirim-MG, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1977, residente e domiciliado na Travessa 828, 6726, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de DARCY LÚCIA DE JESUS; Ela: IVONETE ARAÚJO DE BARROS, divorciada, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 23 de maio de 1969, residente e domiciliada na Travessa 828, 6726, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL ARAUJO DE BARROS e de PEROZINA ARCANJO DE BARROS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RÔMULO ENILDO DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IVONETE ARAÚJO DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 168 TERMO 015368

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.368

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDSON LUIS BARCELLOS, solteiro, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônoma, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 09 de maio de 1974, residente e domiciliado à Rua Altamiro Geremias, 1830, Bodanese, em Vilhena-RO, , filho de ERNANDES BARCELLOS e de JAIRA WERBER BARCELLOS; Ela: LUCIMAR SCHUPP DA SILVA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônoma, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua Altamiro Geremias, 1830, Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ LUCIANO DA SILVA e de LÚCIA DOS SANTOS SCHUPP. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDSON LUIS BARCELLOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIMAR SCHUPP DA SILVA BARCELLOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 07 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EUCINO JOAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 163.006.372-04 Protocolo: 490806 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JEVERSON OLIVEIRA CPF/CNPJ: 030.711.781-23 Protocolo: 490804 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JULIANO ROSA FILGUEIRA CPF/CNPJ: 302.729.528-42 Protocolo: 490802 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Junho de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAILTON IZIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 686.288.702-53 Protocolo: 63755 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ADIVALDO DE ARAUJO SANTOS E SIDINEIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 918.944.092-72 Protocolo: 63779 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALCIM CANDIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 457.531.562-15 Protocolo: 63747 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALEIXO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 478.457.832-34 Protocolo: 63735 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALEX FERREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 019.420.622-06 Protocolo: 63761 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALEXSANDRO JOSE DE LIMA CPF/CNPJ: 778.474.072-72 Protocolo: 63760 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALEXSANDRO OLIVEIRA SERAFIM CPF/CNPJ: 317.286.928-81 Protocolo: 63613 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 736.374.592-72 Protocolo: 63794 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ARCESTE LEITE FILHO CPF/CNPJ: 600.753.099-04 Protocolo: 63734 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: CARLOS ANTONIO DALTOE CPF/CNPJ: 488.415.289-15 Protocolo: 63740 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 717.080.222-87 Protocolo: 63795 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: CLEITON DIAS SAQUETE CPF/CNPJ: 022.455.091-88 Protocolo: 63746 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: COMERCIO DE ALIMENTOS BOM PAPA O LTDA M CPF/CNPJ: 15.855.711/0001-15 Protocolo: 63720 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DAVI DA PAZ DOS REIS CPF/CNPJ: 780.630.352-91 Protocolo: 63752 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DIDNEI ARAUJO AMORIM CPF/CNPJ: 005.613.862-85 Protocolo: 63793 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: E R A DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 07.119.842/0001-06 Protocolo: 63600 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: EDUARDO SANTOS CURTY CPF/CNPJ: 038.221.062-08 Protocolo: 63604 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ELIEZER CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 338.786.328-43 Protocolo: 63821 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ENERTEX IND E COM BATERIAS LTDA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 63811 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ENERTEX IND E COM DE BATERIAS CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 63699 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ENERTEX INDE COM DE BATERIAS LTDA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 63703 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ENERTEX IND. E COM. DE BATERIA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 63575 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ENERTEX IND. E COM. DE BATERIAS LTDA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 63800 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ERNECIA PACHECO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 390.109.022-34 Protocolo: 63602 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FERNANDO CARLOS MOTA CPF/CNPJ: 085.416.122-87 Protocolo: 63757 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 63727 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 63726 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 63725 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 63724 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: G S MATOS CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 63723 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: GENILDES BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.598.582-49 Protocolo: 63785 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: HINGLID COUTO SANTANA CPF/CNPJ: 745.677.992-91 Protocolo: 63777 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: HIPER AGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 35.173.084/0001-40 Protocolo: 63732 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ILCE ROSE BATISTA CPF/CNPJ: 651.969.371-53 Protocolo: 63766 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ILMA PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 890.913.102-00 Protocolo: 63797 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ILMA PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 890.913.102-00 Protocolo: 63798 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: IVONE FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 711.105.342-72 Protocolo: 63708 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOAO SILVA CPF/CNPJ: 040.151.168-52 Protocolo: 63774 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 63716 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 63814 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JUCILENE ANCKLER DA SILVA CPF/CNPJ: 023.386.852-61 Protocolo: 63578 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: LINO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 210.857.739-49 Protocolo: 63784 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: LUCILENE SILVA ALVES CPF/CNPJ: 815.045.942-15 Protocolo: 63738 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: MARCIA ZANELLA SCALCO CPF/CNPJ: 784.323.329-68 Protocolo: 63810 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: MARCIANA FRANCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.011.943/0001-31 Protocolo: 63816 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

16/06/2021

Devedor: MARCIO JORGE DAROS CPF/CNPJ: 940.630.520-87 Protocolo: 63730 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: MARCIO JOSE COSTA CPF/CNPJ: 420.148.592-72 Protocolo: 63607 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: NEIDE GESSER MULLER CPF/CNPJ: 242.001.742-00 Protocolo: 63601 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: NEORINHA DA SILVA CPF/CNPJ: 653.970.532-87 Protocolo: 63744 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: ONORIA BATISTA ALEYNE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 419.230.572-00 Protocolo: 63764 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: PATRICIA PAZ SILVA GIORDANI CPF/CNPJ: 204.071.572-04 Protocolo: 63694 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: PAULO HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 959.018.332-87 Protocolo: 63765 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RAIMUNDO RODRIGUES RIBAS CPF/CNPJ: 701.636.348-15 Protocolo: 63743 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: ROBSON ANTONIO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 595.612.112-20 Protocolo: 63748 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: SANDRA RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 658.530.162-53 Protocolo: 63759 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: SILVANA CARDOSO MARCELO CPF/CNPJ: 665.497.282-15 Protocolo: 63737 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.933.652-69 Protocolo: 63776 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: THIAGO S. JORDAO CPF/CNPJ: 41.346.950/0001-50 Protocolo: 63692 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ CPF/CNPJ: 630.182.681-72 Protocolo: 63775 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: WALACE FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 932.488.062-49 Protocolo: 63783 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: WALQUIRIA DOMINGUES CABRAL CPF/CNPJ: 950.763.362-68 Protocolo: 63780 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: WLADIMIR FERREIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 994.630.082-68 Protocolo: 63745 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 08 de Junho de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 064 TERMO 006452

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.452

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHUAN PAOLO FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1994, residente e domiciliado à Av. Mato Grosso, 4506, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de VILMAR JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e de EVANIL FERREIRA; e JULIANE DE SOUZA MOREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Medica Veterinária, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1992, residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, 4506, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de GILBERTO GONÇALVES MOREIRA e de SILVANIA MACHADO DE SOUZA MOREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar JULIANE DE SOUZA MOREIRA e o noivo continuou a assinar JHUAN PAOLO FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 063 TERMO 006451

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.451

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON RAFAEL JUSTINIANO, de nacionalidade Brasileiro, de profissão ajudante de produção, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1999, residente e domiciliado na Localidade Linha P 50 Km 04, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de MANOEL DE PAULA JUSTINIANO e de IZABEL DE FATIMA GOMES; e DAMARIS DANIELLI NUNES PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Pedagoga, de estado civil solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha P 50 Km 04, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de NILVA NUNES DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar DAMARIS DANIELLI NUNES PEREIRA e o noivo continuou a assinar CLEITON RAFAEL JUSTINIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 062 TERMO 006450
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.450

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON DE QUADRA BRAGA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Abatedor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 2001, residente e domiciliado à Rua Maceió, 3401, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ISRAEL BRAGA e de ELIZETE DE QUADRA; e FRANCIELY GOULART LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Rua Maceió, 3401, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de IVAN CORREA LIMA e de SOLANGE LOPES GOULART LIMA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar FRANCIELY GOULART LIMA BRAGA e o noivo passou a assinar JEFFERSON DE QUADRA BRAGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 061 TERMO 006449
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.449

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDINALDO DIAS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Construtor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia DOeste-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua Projetada 5, 3098, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOEL DO NASCIMENTO e de ELIZABETE DIAS DOS SANTOS; e_ ARIANE DOS SANTOS CLERES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Projetada 5, 3098, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de DERLUY CLÉRES e de NEUZA APARECIDA DOS SANTOS CLÉRES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. _

Os contraentes coabitam desde 07 de junho de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 060 TERMO 006448
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.448

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN BETTIN NEGRIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 2001, residente e domiciliado na Localidade Linha P 48 Km 27, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de GILSON NEGRIS e de MARTILENE APARECIDA BETTIN NEGRIS; e JULIANA TOSTES FAGUNDES de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 2004, residente e domiciliada na Localidade Linha P 50 Km 22, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSMAR BUENO FAGUNDES e de ANGELA MARIA TOSTES FAGUNDES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar JULIANA TOSTES FAGUNDES NEGRIS e o noivo passou a assinar LUAN BETTIN NEGRIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 059 TERMO 006447
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.447

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN MEIRELLES MORAES, de nacionalidade brasileiro, de profissão CONTADOR, de estado civil solteiro, natural de JUINA-MT, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Rua SANTA CATARINA, 4585, LIBERDADE, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de FRANCISCO NETO MORAES e de VERA MEIRELLES MORAES; e LEIDIANE DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDORA, de estado civil solteira, natural de SANTA LUZIA D OESTE-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Localidade Linha 45 s/n esquina com a 180 Km 04, Zona Rural, em Santa Luzia d Oeste-RO, CEP: 76.950-000, , filha de MILTON DA SILVA COSTA e de MARIA LUISA MONTEIRO SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar LEIDIANE DA SILVA e o noivo continuou a assinar GEAN MEIRELLES MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Santa Luzia d Oeste - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de junho de 2021.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-024 FOLHA 192

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.992

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CLEITON DA SILVA TESKE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.186.056/SESDEC/RO - Expedido em 05/03/2010, inscrito no CPF/MF 005.422.682-13, residente e domiciliado à Rua Jaru, 2587, Setor 04, em Buritis-RO, filho de SEBASTIÃO FRANCISCO TESKE e de ROSA LOPES DA SILVA TESKE; e ANA ALICE DE ANDRADE MAZARIM de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.582.0417/SESDEC/RO - Expedido em 17/04/2017, inscrita no CPF/MF 052.101.042-06, residente e domiciliada à Rua Jaru, 2587, Setor 04, em Buritis-RO, filha de MARCOS MAZARIM e de JOSILENE MACHADO DE ANDRADE, passou a adotar o nome de ANA ALICE DE ANDRADE MAZARIM TESKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de junho de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.991

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LEANDRO TOMAZ QUINELATO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Venda Nova do Imigrante-ES, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.556.687/SSP/RO - Expedido em 11/10/2016, inscrito no CPF/MF 054.980.002-60, residente e domiciliado à Rua Marcos Freire, 711, Setor 07, em Buritis-RO, filho de PAULO SERGIO QUINELATO e de SOLANGE APARECIDA TOMAZ; e DAIARA MIGUEL DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 2004, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.662.687/SSP/RO - Expedido em 21/06/2018, inscrita no CPF/MF 149.419.476-73, residente e domiciliada à Rua Vereador Nelinho, 80, Setor 07, em Buritis-RO, filha de GENEIR MIGUEL DOS ANJOS e de LUCINEIA ANDRADE DE SOUZA DOS ANJOS, passou a adotar o nome de DAIARA MIGUEL DE SOUZA QUINELATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 07 de junho de 2021.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAILTON ANTONIO FERREIRA MARINS CPF/CNPJ: 010.552.702-56

Protocolo: 52890

Data Limite Para Comparecimento: 09/06/2021

Devedor: A. L. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA CPF/CNPJ: 03.710.083/0003-62

Protocolo: 52891

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA ME CPF/CNPJ: 17.128.789/0001-63

Protocolo: 52917

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: E. DE OLIVEIRA SEVERINO ME CPF/CNPJ: 15.455.224/0001-65

Protocolo: 52916

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EMERICH E CASTRO LTDA ME CPF/CNPJ: 15.415.858/0001-94

Protocolo: 52915

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO CPF/CNPJ: 14.636.938/0001-07

Protocolo: 52911

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JOSE GERALDO DE MARTINS CISQUINI CPF/CNPJ: 850.199.927-04

Protocolo: 52886

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: K.R. COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 15.032.462/0001-68

Protocolo: 52909

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 07 de Junho de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.699

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2699– Folhas 270– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ANTONIO CARLOS FRANCISCO CLEMENTE com JOANA PENHA PRADO ELE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO CLEMENTE de Nacionalidade: brasileiro, Profissão: lavrador Estado Civil: divorciado, Com 46 anos de idade, Natural de Afonso Claudio-ES, Aos 29 de setembro de 1974, Residente e domiciliado à Avenida Demétrio Melas, Setor 02, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de ANTONIO FRANCISCO CLEMENTE e de ISAURA FRIEDRICH CLEMENTE; ELA: JOANA PENHA PRADO De Nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, Estado Civil: solteira, Com 40 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 25 de junho de 1980, Residente e domiciliada à Avenida Demétrio Melas, Setor 02, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de DONATO PRADO e de LUIZA PENHA O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO CARLOS FRANCISCO CLEMENTE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOANA PENHA PRADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 07 de junho 2021. Eu, Eva Lúcia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 172/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARNALDO FERREIRA FELIX CPF/CNPJ: 013.296.632-84 Protocolo: 5725 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: EUDINA GOMES CPF/CNPJ: 04.682.943/0001-00 Protocolo: 5731 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 08 de Junho de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÊ TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 299 TERMO 006203

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.203

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ AMORIM DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1975, residente e domiciliado na Rua Eli Vieira de Freitas, 3303, Bairro

Porto Feliz, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANTONIO MANO DE OLIVEIRA e de HELENITA AMORIM DE OLIVEIRA; e ALINE SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA SONIA SOUZA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 04 de junho de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 300 TERMO 006204

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.204

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO SOUZA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 2001, residente e domiciliado na Rua Paulo Rodrigues de Melo, nº2915, Bairro Primavera, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CRISTIANO GONÇALVES LIMA e de VANETE DE SOUZA; e MARIA ISABEL VIANA PIO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 10 de abril de 2003, residente e domiciliada na Linha LJ- 04, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VALMIR PIO e de DILENE MARIA VIANA PIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 07 de junho de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 145 TERMO 003846

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.846

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVIO MARIANO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 15 de março de 1987, residente e domiciliado na Linha 25, Km 8, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de JOAQUIM DE SOUZA BARROS e de LUCIA MARIANO DE SOUZA; e ROSANE DE SOUZA NERIS de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na Linha 25, Km 08, Saída Rolim de Moura, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de OSVALDINO NERIS e de MARIA LUZINETE DE SOUZA NERIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 07 de junho de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 144 TERMO 003845

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.845

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CEZAR OLIVEIRA BERNARDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1998, residente e domiciliado na Linha 130, Km 16, Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de GILBERTO BERNARDO e de FRANCISCA OLIVEIRA BARRETO; e RENATA RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade , de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1993, residente e domiciliada na Linha 130, Km 16, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de MÁGNA RODRIGUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 07 de junho de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOANA TEIXEIRA PEDROSO CPF/CNPJ: 564.100.262-34 Protocolo: 5820 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JOAO RODRIGUES FILHO CPF/CNPJ: 664.596.052-20 Protocolo: 5822 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: JOSIRENE DO NASCIMENTO SANTOS CPF/CNPJ: 988.905.812-04 Protocolo: 5824 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: MARIA APARECIDA LISBOA CHIODI CPF/CNPJ: 348.976.072-72 Protocolo: 5816 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 08 de Junho de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2021 6 00001 008 0000018 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SEBASTIÃO CARLOS VIEIRA e SOLANGE DA SILVA COLLA.

Ele, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Rio Verde-GO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1960, residente e domiciliado na BR 429, Km 02, Sentido Alvorada, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de Antonio Joaquim Virorino e de Nicolina Vieira Cabral.

Ela, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 27 de maio de 1970, residente e domiciliada à Rua Lucidio Cola, nº 3043, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de Raimundo José da Silva e de Geracina Gomes da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 07 de junho de 2021.

Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 166 TERMO 007575

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.575

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MILTON BRAZ CORREIA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Araraquara-SP, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1956, residente e domiciliado à Av. João Pessoa, 1196, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de FRANCISCO BRAZ CORREIA e de MARIA LUIZA FERNANDE CORREIA; e MARTA APARECIDA DE SOUZA PRATES de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 22 de julho de 1961, residente e domiciliada à Av. João Pessoa, 1196, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de PERCIDIO CAETANO DE SOUZA e de MARIA PEREIRA DE SOUZA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOSÉ MILTON BRAZ CORREIA e MARTA APARECIDA DE SOUZA PRATES CORREIA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 08 de junho de 2021.

CASTANHEIRAS

LIVRO D-002 FOLHA 165

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 420.

095893 01 55 2021 6 00002 165 0000420 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL SULTANI GOMES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Varzea Grande-MT, onde nasceu no dia 17 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Linha do Pedro, Km 10, S/N, Jardínópolis, em Castanheiras-RO, filho de CLEOMIR SILVA GOMES e de BERNADETE MARIA DA CRUZ SULTANI; e LEYVIANE EMBOABA MATA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Anaurilandia-MS, onde nasceu no dia 22 de outubro de 2003, residente e domiciliada na Linha do Pedro,

Km 10, S/N, zona rural, em Castanheiras-RO, , filha de EDIMAR DE SOUZA MATA e de LEONICE EMBOABA. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GABRIEL SULTANI GOMES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEYVIANE EMBOABA MATA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 07 de junho de 2021.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

LIVRO D-002 FOLHA 166

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 421.

095893 01 55 2021 6 00002 166 0000421 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON TOMASI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1992, residente e domiciliado na LINHA 180, KM 20, em Castanheiras-RO, , filho de ALCIDENIR TOMASI e de MARTA BATISTA DA SILVA TOMASI; e DANIELA CRISTINA ALVES DE MORAES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1991, residente e domiciliada na LINHA 180, KM 20, em Castanheiras-RO, , filha de APARECIDO MORAES PRETO e de VALDELICE ALVES DE PAULA PRETO. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON TOMASI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELA CRISTINA ALVES DE MORAES TOMASI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 07 de junho de 2021.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002289 D-007 Fls. 189. Faço saber que pretendem se casar DANILO DOS SANTOS PEREIRA e CLEIDIANE DE ANDRADE GIMENES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de de Humaitá-AM, nascido a 12 de março de 1996, de profissão agricultor, residente e domiciliado na Linha 176 Km 03, Lado Norte, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de ALMIR PEREIRA DOS SANTOS e de MARLENE DOS SANTOS BARROS. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 04 de outubro de 1986, de profissão zeladora, residente e domiciliada na Linha 176 Km 03, Lado Norte, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de LUIZ BUBULA GIMENES e de NEUSA DE ANDRADE GIMENES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33,VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 07 de junho de 2021.

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 136 vº TERMO 001870

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDER FANUEL DE LIMA ALVES e AMANDA ALARCON DA SILVA

ELE, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Linha P-44, Km 1,5, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de DENIZ FERREIRA ALVES e de ANTONIA CEZARIO DE LIMA ALVES;

ELA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 2001, residente e domiciliada na Linha P-44, Km 2,5, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ANTONIO BENTO DA SILVA e de ROSÂNGELA ALARCON.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante adotará o nome de EDER FANUEL DE LIMA ALVES ALARCON e a declarante adotará o nome de AMANDA ALARCON DA SILVA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Alto Alegre dos Parecis-RO, 07 de junho de 2021.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 214 TERMO 001416

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVONOR ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Coronel Vivida-PR, onde nasceu no dia 09 de junho de 1970, residente e domiciliado na Av. Brasil, 3423, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de BRUNO ALVES DOS SANTOS e de ERNISTINA ALVES DOS SANTOS; e NOELMA SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, caixa, divorciada, natural de Sambaíba-BA, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1975, residente e domiciliada na Av. Brasil n.3423, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ALCIDES PEREIRA e de TEREZINHA SILVA PEREIRA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 07 de junho de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ANGELO FENALI, CPF/CNPJ: 162.047.272-49, Protocolo: 005.295/21,

Data Limite para comparecimento: 09/06/2021; Devedor: BEIRA RIO AGRO- INDUSTRIA MADEIRA EIRELI-EPP, CPF/CNPJ: 09.389.604/0001-46, Protocolo:

005.296/21, Data Limite para comparecimento: 09/06/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 8 de junho de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente